



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 69/2011 – São Paulo, terça-feira, 12 de abril de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 145**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0801082-31.1997.403.6107 (97.0801082-0)** - SELMA DE OLIVEIRA X SERGIO ANACLETO X SERGIO ARCOS X SERGIO FERREIRA COELHO X SERGIO HIDEKI SUYAMA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0017544-80.1999.403.0399 (1999.03.99.017544-8)** - BENVENUTO CARDOSO X LUIZ SERGIO DUARTE X AGOSTINHO HERNANDES X FRANCISCO GIMENES DIAS X AUGUSTINHO DONIZETTI APARECIDO SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0052558-28.1999.403.0399 (1999.03.99.052558-7)** - JOSE BELARMINO SOUZA FILHO X JOSE BENEDICTO CUSTODIO DA SILVA X JOSE BONIFACIO NUNES DE LIMA X JOSE CARLOS BOFFI X JOSE CARLOS DA CRUZ(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

## **Expediente Nº 3075**

### **ACAO PENAL**

**0000673-97.2011.403.6107 (2008.61.07.000879-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-19.2008.403.6107 (2008.61.07.000879-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOAQUIM CARDOSO DA SILVA X REINALDO DA SILVA SOUZA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI)

Fls. 505/510: recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados Joaquim Cardoso da Silva e Reinaldo da Silva Souza para contrarrazoarem o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 3076**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0800122-41.1998.403.6107 (98.0800122-0)** - FAZENDA NACIONAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X GELOATA IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da formalização do parcelamento da arrematação de fl. 143.2. Se não consolidado o parcelamento, intime-se o arrematante, por carta, para que providencie sua efetivação junto ao órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da arrematação. Findo o prazo concedido ao arrematante, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 (cinco) dias.3. Se consolidado, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 4. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que o executado é parte.5. Expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados à fl. 143, constando especificamente que fica o arrematante nomeado depositário dos bens (art. 98, parágrafo quinto alíneas a e b, da lei n. 8.212/91).6. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Intime-se. Cumpra-se.

**0003921-91.1999.403.6107 (1999.61.07.003921-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da formalização do parcelamento da arrematação de fl. 185.2. Se não consolidado o parcelamento, intime-se o arrematante, por carta, para que providencie sua efetivação junto ao órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da arrematação. Findo o prazo concedido ao arrematante, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 (cinco) dias.3. Se consolidado, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 4. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que o executado é parte.5. Intime-se o arrematante a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 6. Após, expeça-se a carta de arrematação, constando especificamente que a Fazenda Nacional será credora do arrematante e que fica constituída hipoteca em favor da mesma, servindo a carta como título hábil para registro da garantia (art. 98, parágrafo quinto, alínea b, da lei n. 8.212/91).Deverá, também, constar da carta de arrematação que, trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante.7. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 7 da decisão de fls. 159/161. 8. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000277-04.2003.403.6107 (2003.61.07.000277-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO MICKENHAGEN(SP096670 - NELSON GRATAO)

À fl. 162 foi proferida sentença nos termos do artigo 26 da lei n. 6.830/80. Às fls. 99/100, 145/160 e 176-verso constam os levantamentos das penhoras. Nada a deliberar, portanto, sobre o pleito de fls. 215/216. Retornem-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0000726-83.2008.403.6107 (2008.61.07.000726-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LT X MITIE TANGODA HONDA X ISSAMU HONDA(SP111799 - WALDINER RABATSKI LIMIERI)

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da formalização do parcelamento da arrematação de fl. 119.2. Se não consolidado o parcelamento, intime-se o arrematante, por carta, para que providencie sua efetivação junto ao órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da arrematação. Findo o prazo concedido ao arrematante, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 (cinco) dias.3. Se consolidado, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando as arrematações. 4. Trasladem-se cópias das arrematações a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que o executado é parte.5. Intimem-se os arrematantes a apresentarem as guias referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 6. Após, expeçam-se as cartas de arrematação, constando especificamente que a Fazenda Nacional será credora do arrematante e que fica constituída hipoteca em favor da mesma, servindo a carta como título hábil para

registro da garantia (art. 98, parágrafo quinto, alínea b, da lei n. 8.212/91. Deverá, também, constar das cartas de arrematação que, trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante. 7. Expedidas as cartas, instruídas com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 7 da decisão de fls. 74/76. 8. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3392**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002882-36.2011.403.6108** - ADRIANA ALEIXO CANELADA CHAVES(SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER E SP044149 - ALAOR EMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processe-se a consignação, deferindo-se à autora o depósito, no prazo de cinco dias da quantia devida (CPC, art. 893, I) em conta vinculada ao Juízo no Posto de Atendimento Bancário da CEF neste Fórum Federal. Defiro o pedido de suspensão de eventual alienação extrajudicial, desde que, comprovado o depósito acima referido. Com a juntada do comprovante, oficie-se à CEF para cumprimento. Cite-se e intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002857-96.2006.403.6108 (2006.61.08.002857-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCOS LAZARO FERREIRA(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X ANDREA JATCY PILATOS(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 498/501, já instruído com as razões. Intimem-se pessoalmente os acusados acerca da sentença condenatória. Intime-se o defensor dos réus, pela imprensa oficial, acerca da sentença condenatória e para contrarrazões à apelação.

**Expediente Nº 3393**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000726-75.2011.403.6108** - NUBIA APARECIDA DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do informado pelo INSS na contestação, reputo cancelada a audiência designada para o próximo dia 13/04/2011, às 14h30min. Intime-se o patrono da autora para promover a emenda à inicial a fim de incluir no polo passivo os atuais dependentes do falecido, titulares do benefício perseguido nestes autos. PRAZO: 10 (DEZ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a emenda, citem-se os corréus e remetam-se os autos ao SEDI para as correções necessárias quanto ao polo passivo. Publique-se com urgência. Intime-se o INSS pelo meio mais célere.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR MASSIMO PALAZZOLO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7124**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005326-62.1999.403.6108 (1999.61.08.005326-6)** - ALESSANDRO DIAS X ANTONIO PEREIRA DE GODOY X FIORAVANTE GODEGUES X LAERCIO JULIAO X MARIA DE LOURDES MALAGUTTI(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento de valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0006347-39.2000.403.6108 (2000.61.08.006347-1)** - HELIA VENERUSSO LEITE X ANTONIO PAULO LEITE X IVANA ANDOLFATO SCAVASSA X ELIZABETH VALENTINA LEITE CARVALHO X SANDRO FERNANDES CARVALHO X LOURDES APARECIDA LEITE FERIGATO X LEVI TRINDADE FERIGATO X LUIZ FRANCISCO LEITE X MARIA ELZA PEREIRA LEITE (SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento de valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0009795-20.2000.403.6108 (2000.61.08.009795-0)** - ADENIR ENGELA X APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA X CELSO DA SILVA X GILSON RODRIGUES DA SILVA X JOSE FARIA X JOSE ORLANDO FAVERO X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X LOURIVAL CORREA X NELSON MARIANO DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Expeça-se alvará de levantamento de valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0001906-78.2001.403.6108 (2001.61.08.001906-1)** - ALFREDO BATISTA DIAS X ANTONIO VITOR DA SILVA X ARMANDO EUPHRAUSINO X BENEDITO APARECIDO DE LARA X CLOVIS GARCIA X JOAO BATISTA RIBEIRO X JOSE ANTONIO BASQUES X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOSE PEREIRA MEDEIROS X NATALE CARLOS DE OLIVEIRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento de valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0001908-48.2001.403.6108 (2001.61.08.001908-5)** - BENEDITO SOARES X FRANCISCO DONIZETE BASQUES X HERMELINO FRANCISCO NOGUEIRA NETO X ISABEL CRISTINA SANDRE BASQUES X JOAO CARLOS MARTINS DE CASTRO X JOSE ROBERTO CORREA SAGLIETTI X LUIZ ALBERTO JERONIMO X SEBASTIAO DA SILVA RODRIGUES X VALDIR DONIZETTI MASSARDI X VERA LUCIA FABRO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Expeça-se alvará de levantamento de valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0001926-69.2001.403.6108 (2001.61.08.001926-7)** - ANTONIO JAIRO MARCHI X CIRO MARCOS SILVA X DORIVAL FUNARI X GERALDO CAROLINO X GUIDO LYRA X IVANY CARDOSO BREDIA X JOSE CARLOS SEVERINO X JOSE FRANCISCO MECILIM X LUCELIA APARECIDA GUALBERTO CHAMMA X MONICA CONTIN (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Expeça-se alvará de levantamento de valores dos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0002222-91.2001.403.6108 (2001.61.08.002222-9)** - ANTONIO ROBERTO NUNES X AMAURI JOSE MATHEUS VIEIRA X ED CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS VENDITTO TANCLER X JOSE JAIR SARTORI X JOSE ROBERTO DIAS X JULIA CONTESSOTTO X LEDA CRISTINA NAIA FIORETTO X MANOEL JULIO BRUNELLIS X RUBERVAL CESAR CAMPAGNA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento de valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se para que retire

o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0002740-81.2001.403.6108 (2001.61.08.002740-9)** - ALVARO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO LEITE DA SILVA X EDSON ALBERTO CAMARGO DA SILVA X ELISABETH CONTESSOTTO X IDALMIRA MARIA LUCHIARI CORSATTO X JOSE COSTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (JUSSILANE CRAVEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIS MONTEIRO X MARIA SALETE ROMERO GIANAZI X MOACIR DE CASTRO X WALDEMAR FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Expeça-se alvará de levantamento de valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0002746-88.2001.403.6108 (2001.61.08.002746-0)** - JOSE APARECIDO ROSOLINO X LAZARO CORREA X LOURIVAL FOGACA X PAULO ANDRE BARDELLA X PAULO ROBERTO PEREIRA X PEDRO GOMES DOS SANTOS X PEDRO PAGNOZZI X ROSA MARIA ALVES MENEGHIN X SIDNEI ARTIOLI X WALDEMAR APARECIDO FRAGA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento de valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0001292-34.2005.403.6108 (2005.61.08.001292-8)** - VITOR DA SILVA AGOSTINHO FILHO(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores do valor principal e a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0011282-15.2006.403.6108 (2006.61.08.011282-4)** - WILSON PAVAN(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se alvarás de levantamento de valores do valor principal e a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 6150**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008637-85.2004.403.6108 (2004.61.08.008637-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO OLIVEIRA DE JESUS(SP233024 - RICARDO MARCELO GONÇALVES ARTEIRO)

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação (anteriormente marcada para o dia 27/04/2011, fl.113) para o dia 28 de abril de 2011, às 14h00min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012655-81.2006.403.6108 (2006.61.08.012655-0)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA X INEZ DIAS DE MORAES(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

DA EDUCACAO - FNDE X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação (anteriormente marcada para o dia 27/04/2011, fl.196) para o dia 28 de abril de 2011, às 15h00min, sendo suficiente, para comparecimento das requeridas, a intimação de seu advogado, por publicação.Expeça-se mandado para intimação do FNDE.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008002-31.2009.403.6108 (2009.61.08.008002-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X LUCIANO CAMARGO X MAYARA FERNANDA BONK(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Redesigno a audiência (anteriormente marcada para o dia 27/04/2011, fl.205) para o dia 28 de abril de 2011, às 15h45min.Expeça-se mandado de intimação do autor, do réu e de suas testemunhas, bem como do advogado dativo.Comunique-se ao Juízo Deprecado (fl.211), por correio eletrônico, o teor deste despacho.Int.

**0000598-55.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILSON DE OLIVEIRA BARROS

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação (anteriormente marcada para o dia 27/04/2011, fl.32) para o dia 28 de abril de 2011, às 14h30min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

**Expediente Nº 6151**

**CARTA PRECATORIA**

**0002302-06.2011.403.6108** - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MARCO TULIO ARAUJO NANO X CARLOS OTAVIANO NANO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo o dia \_\_\_25\_\_\_ de \_\_\_maio\_\_\_ de 2011, às \_15h45\_ horas, para oitiva da testemunha arrolada pela ECT, Sr. José Inácio Bento.Intime-se a referida testemunha para comparecimento.Comunique-se o Juízo deprecado para intimações a respeito.

**Expediente Nº 6152**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005345-82.2010.403.6108** - IONE KRUGER(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 146: Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até dois (02) dias, sobre as condições impostas pelo INSS (concorda com a extinção do processo diante da renúncia da autora ao benefício pleiteado na presente ação e a condenação da mesma em honorários advocatícios conforme art. 26 do CPC). Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com os termos propostos pelo INSS e o cancelamento da audiência anteriormente designada. Decorrido o prazo, com a concordância ou, sem manifestação da parte autora, a pronta conclusão para sentença.

**Expediente Nº 6153**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003077-21.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-45.2011.403.6108) THAIS ISABEL DA SILVA(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão de fls.34/40:(...)Diante do exposto, cabível a liberdade provisória sem fiança para Daniela e Thais. Concedo, pois, a liberdade provisória às requerentes Daniela Maria do Nascimento e Thais Isabel da Silva.Deverão, após, ser intimadas a assinar termo de compromisso no juízo próprio.Expeçam-se os alvarás de soltura clausulados.Int.

**Expediente Nº 6154**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001367-63.2011.403.6108** - INES RUIZ JURADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 26 de abril de 2011, às 16:30 horas, que será realizada na residência da parte autora.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6813**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005815-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005815-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE SEBASTIAO MARTINS(SP030624 - CACILDO PINTO FILHO) X MARIA HELENA MORGADO MARTINS(SP030624 - CACILDO PINTO FILHO) Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de JOSÉ SEBASTIÃO MARTINS e MARIA HELENA MORGADO MARTINS. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visa, pois, o Município de Campinas seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 5.695,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Califórnia - assim descrito: lote nº 07, quadra J, matrícula 14.867. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-35 e 37-38. A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual à f. 39 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à f. 47. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (ff. 34-35) para a Caixa Econômica Federal. Às ff. 57-58, foi juntada certidão atualizada referente ao imóvel em questão. Citados, os réus manifestaram concordância às ff. 74-76, por meio de advogado regularmente constituído, com o valor ofertado pelo Mun. de Campinas - de R\$ 5.695,49. Relatei. Fundamento e decido: Verifico que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas. Por tal razão, requereu-se a homologação do acordo com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, decorrentemente, imito a Infraero na posse do imóvel objeto deste feito, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado (f. 28), é desnecessária a expedição de mandado respectivo. Serve esta sentença como título declaratório de imissão longa manus na posse em favor da Infraero, a quem passa a caber policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Honorários advocatícios nos termos do acordo ou divididos igualmente (art. 26, 2º, CPC). Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 da decisão de f. 47. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157] e sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Após o trânsito em julgado e a comprovação nos autos da publicação acima referida: 1) expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado; e, após, 2) providencie a parte expropriante as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas à União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001393-80.2005.403.6105 (2005.61.05.001393-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SONIA APARECIDA BOSSI FERREIRA(SP080070 - LUIZ ODA) X EDISON FERREIRA(SP080070 - LUIZ ODA E SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X FERREIRA E BOSSI LTDA-ME(SP080070 - LUIZ ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA BOSSI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERREIRA E BOSSI LTDA-ME

1- Ff. 326-327: Autorizo o desentranhamento somente dos documentos de fls. 08/42 mediante substituição por cópias, visto que os de fls. 02/07 referem-se à petição inicial e instrumentos de mandato. 2- Intime-se a Caixa Econômica Federal a retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, tornem ao arquivo. 4- Intime-se.

**0004287-53.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LESLIE LITANO TRALDI

1- F. 39: Diante da devolução da carta precatória de fls. 30-43, intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar nestes autos o recolhimento da diferença indicada (R\$13,11) pelo Juízo Deprecado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência. 2- Atendido, encaminhe-se novamente, por meio eletrônico, a carta precatória nº 111/2010.

**0015777-72.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATUREZA VIVA COM. MAT R L ME X JULIANO MARQUES DE OLIVEIRA X ANA MARQUES DE OLIVEIRA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos aos executados para pagamento e oferecimento de embargos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0091512-46.1999.403.0399 (1999.03.99.091512-2)** - CELIA SORRILHA NANTES AMADEU X ELIZA TAKAIO FUKUI X ANTONIO ORESTE LOURENCO X ANTONIO CARLOS ORSE X TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

**0006046-04.2000.403.6105 (2000.61.05.006046-7)** - MARIA ANTONIA ALVES NEGRI X CELIA REGINA NEGRI DA SILVA X PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, aforado por MARIA ANTÔNIA ALVES NEGRI, CÉLIA REGINA NEGRI DA SILVA e PAULO CÉSAR PEREIRA DA SILVA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Almejam a revisão das cláusulas do contrato de mútuo que firmaram junto à ré para o fim de aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação. Referem que o contrato foi informado pelo Plano de Equivalência Salarial por comprometimento de renda - PES. Alegam que os valores cobrados pela ré a título de prestações mensais e saldo devedor extrapolam o quanto efetivamente devido por eles. Assim, especificamente impugnam: a forma de reajustamento com anatocismo das parcelas mensais e do saldo devedor; o valor cobrado a título de seguro; o uso da TR; a aplicação do CES. Alegam ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor e defendem a inversão do ônus da prova. Requerem, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Junta-ram os documentos de ff. 31-43. O pedido de tutela antecipada foi deferido às ff. 45-46. Citada, a requerida apresentou contestação às ff. 50-83, em que invocou razões preliminares de inépcia da inicial, de carência da ação, de litisconsórcio passivo com a União, litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide à seguradora. Invoca, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta que a contratação teve a livre e expressa anuência dos requerentes e que a execução extrajudicial promovida é legítima e se deu de forma regular. Quanto ao saldo devedor, refere que se limitou a exigir o valor pactuado, nele incluindo encargos legítimos e previamente contratados. Redar-gui que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Requeru a improcedência da ação. Acompanharam a contestação os documentos de ff. 84-112. Houve réplica. Pelo despacho de f. 128, foram afastadas as preliminares de litisconsórcio passivo necessário com a União e a empresa seguradora. Às ff. 155-157, foi proferida sentença, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (ff. 160-163). Às ff. 171-176, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pelos autores e anulou a sentença de ff. 155-157. À f. 185, a CEF noticiou a liquidação do contrato de financiamento em questão. Juntou documento (ff. 186-188). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E



DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Inicialmente, anoto que as preliminares de litisconsórcio passivo necessário com a União e a empresa seguradora encontram-se superadas pelo despacho de f. 128, que as afastou. Preliminar de carência da ação: O interesse de agir da parte autora se evidencia pela própria pretensão revisional do contrato, não sendo de se lhe impor a prévia tentativa administrativa revisional, sob pena de se violar o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV). Ademais, a reconhecida inocuidade - ao menos sob o enfoque da ampla pretensão do mutuário - do acerto administrativo robustece a legitimidade à postulação da postulação diretamente em Juízo. A arguição de carência da ação, pois, não merece acolhida. Preliminares de indeferimento da petição inicial e de sua inépcia: Também essas razões são improcedentes. A incidência do PES/CP é mesmo questão de mérito e oportunamente será apreciada. Ainda, as provas pertinentes ao cabimento da acolhida da pretensão podem ser produzidas na fase instrutória do feito, sempre sob o crivo do contraditório. Assim, não se cuidam de fundamentos e provas que devem necessariamente acompanhar a petição inicial, desde que restem nela referidos e, ao seu momento processual próprio, de sua prova se desonere o interessado. Mérito - prejudicial de prescrição: O artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura do contrato, rezava que: Prescreve: (...) 9º Em 4 (qua-tro) anos: (...) V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: a) no caso de coação, do dia em que ela cessar; b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. O atual Código Civil prevê o mesmo prazo no caput do artigo 178, mas a título de decadência. Considerando-se que a regra prevista no citado artigo refere-se ao pleito de anulação ou rescisão do contrato e no presente feito o que se pretende é a revisão do contrato firmado entre as partes, não há falar em prescrição. Afasto, assim, a prejudicial. Mérito: Quanto ao pedido de revisão das cláusulas do contrato de mútuo relacionado ao Sistema Financeiro da Habitação firmado junto à Caixa Econômica Federal, cumpre referir a liquidação da avença - noticiada pela instituição financeira à f. 185 - mediante o pagamento da última prestação respectiva em 03.02.2009. Por tal razão, sucumbe o interesse processual dos autores na discussão das cláusulas contratuais com o fim de retomar a vigência da avença. Objeto remanescente do feito: Sem prejuízo do quanto acima referido, passo a analisar as demais razões invocadas pelos autores. Analiso-as de modo a decidir sobre eventual excesso de cobrança contratual da CEF, com pertinente análise do dever de a CEF apurar valores eventualmente devidos à parte autora. Tal análise se mostra devida por decorrência direta da impossibilidade de atendimento da tutela específica de retomada da vigência do contrato, diante de sua liquidação e em razão de que a perda do objeto do pedido como posto na peça inicial se deu supervenientemente ao ajuizamento do feito. Cumpre, pois, analisar o pedido ora sob forma de eventual repetição de valores, nos termos do disposto no artigo 461, parágrafo 1º, e artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Regramento consumerista: Releva anotar ser firme a jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato, ainda quando de adesão. A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo em mero instrumento de legitimação de conveniências financeiras. Assim, afasto a nulidade genérica de qualquer das cláusulas contratuais tão-somente pela invocação da incidência do CDC. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da prova, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consumerista - que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação da parte autora nesse aspecto. Amortização do saldo devedor: A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização do valor pago antes de reajustar o saldo devedor. Não lhe assiste razão, entretanto. Mesmo nos casos em que o contrato tenha sido firmado sob a vigência da Lei nº 4.380/1964 (art. 6º, c), não há ilegalidade no critério adotado pela CEF. O alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. Nesse sentido, veja-se que a locução antes do reajustamento, inserida na alínea c, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, refere-se, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotado pela lei. [TRF3; AC 2000.61.00.001403-6/SP; 2ª Turma; decisão de 24/07/2007; DJU 03/08/2007, p. 657; Paulo Pupo]. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/1964 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ainda, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/1964, editou a Resolução nº 1.980/1993, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1.980/1993, nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/1964 pois, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/1966 revogou o artigo 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/1964. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Em remate, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo Bacen, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são,

primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá paridade entre origem e destino da verba do SFH. A improcedência da específica pretensão resta ainda mais evidenciada após a recente edição do verbete nº 450 (Corte Especial; DJe 21/06/2010) da súmula de jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigi-da: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Contratação do seguro: Quanto à pretensão de livre contratação do seguro habitacional no mercado, a parte autora não demonstra de forma documentada que as taxas pretendidas pela CEF revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados por outras empresas do setor para igual cobertura securitária. Dessa forma, é imprópria a tese autoral. Nesse sentido: (...). 5. O dispositivo legal mencionado pela parte au-tora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. [TRF4; AC 2001.72.000007947/SC; 3ª Turma; decisão de 30/04/2002; DJU 06/06/2002, p. 559; Francisco Donizete Gomes]. Nulidade de cláusulas abusivas: A alegação de nulidade das cláusulas que tratam do recálculo do encargo mensal e do saldo residual tampouco prospera. Com efeito, diante dos princípios do pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, tenho por legítima a imposição da responsabilidade adversa. As cláusulas em questão foram livremente anuídas pelos autores por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve mesmo prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusula despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito (regramento consumerista), a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Nesse sentido, veja-se: As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade dos contratantes. [TRF3; AC 2001.61.03.004644-5/SP; 2ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJU de 11.04.2008, p. 919; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos]. Plano de equivalência salarial por categoria profissional e comprometimento de renda: A parte autora, quanto ao PES, limitou-se a assim alegar em sua peça inicial (f. 03): A requerida, não vem observando o Plano de Reajuste PES/CP, uma vez que vem repassando índices diversos, qual seja a TR que têm aumentado significativamente o valor da prestação, não guardando qualquer relação entre a prestação e os reajustes salariais auferidos pela primeira requerente, que é responsável pela maior renda no referido contato. Também não observa o comprometimento de renda familiar. Contudo, não lograram os demandantes demonstrar que a ré tenha violado o índice de variação do salário de sua categoria profissional ou tenha comprometido percentual de renda superior ao contratado, razão pela qual tal alegação merece ser afastada. Note-se, que mesmo tendo sido intimada a dizer sobre o interesse na produção de prova pericial contábil (f. 179), a parte autora ficou-se inerte (f. 180). Assim, a prova pericial, determinante à conclusão sobre se a CEF descumpriu a equivalência salarial e o comprometimento de renda, não foi produzida; não se desoneraram os autores (artigo 333, inciso I, CPC), portanto, dos ônus processuais que lhes cabiam. Coeficiente de equiparação salarial - CES: O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula quinta, a incidência do coeficiente de equiparação salarial, assim dispondo: O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época de reajuste dos encargos mensais, o plano de atualização para o saldo devedor e encargos mensais, o sistema de amortização para o saldo devedor e o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, quando for o caso, são os constantes da letra C, deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais, os DEVEDORES pagarão os acessórios, também descritos na letra C, quais sejam, os prêmios de seguros, estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação-SFH, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos e a contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, se for o caso. Também, prevista a cobrança do referido coeficiente no item 15 da letra C do quadro resumo. (f. 90). A jurisprudência vem-se solidificando no sentido de que ainda que à míngua de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, até mesmo antes da edição da Lei nº 8.692/1993, incidindo também sobre o prêmio de seguro. Nesse sentido, o qual colho como fundamento de decidir, veja-se: O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações. [TRF3; AC 2007.03.99.019019-9/SP; 1ª Turma; D.E. 05.05.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Improcedente, assim, a pretensão. Tabela Price e anatocismo: No que concerne à alegação de anatocismo, o egr. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que cristalizou o egr. Supremo Tribunal Federal no ver-bete nº 121 da súmula de sua jurisprudência, firmou que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal. [STJ; AGRESP nº 630.238/RS; 3ª Turma; DJ 12.06.2006; Rel. Min. Castro Filho]. Sucede que

a tal vedação não a entendo violada pela exclusiva inci-dência da Tabela Price ao caso dos autos. Trata-se de sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro que não gera anatocismo; não se destina esse sistema francês de amortização do saldo devedor a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido, colho o seguinte precedente: 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. 14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. [TRF3; AC 2002.61.04.001077-4/SP; 5ª Turma; DJF3 17.06.2008; Des. Fed. Ramza Tartuce]. Atualização do saldo devedor pela taxa referencial - TR e Plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP): Quanto à correção do saldo devedor pelo PES/CP em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, com base no coeficiente de remuneração básica incidente nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e nos depósitos de poupança. A referida cláusula respeita o paralelismo entre o valor captado (poupança/FGTS) e o valor mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Violada essa paridade, inviabiliza-se a captação de recursos vocacionados ao financiamento do programa financeiro para a habitação. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o Plano de Equivalência Salarial em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, de fato, a alteração unilateral do contrato. Essa pretensão viola os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia das vontades, aceitos pela parte autora quando da celebração da avença e da entrada no imóvel, de que se beneficiou diretamente. Afora essas razões, acresce-lhes a de que 8. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados. 9. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/1991, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453.600/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342). [TRF3; 5ª Turma; AC 2002.61.04.001077-4/SP; DJF3 de 17.06.2008; Des. Fed. Ramza Tartuce]. Destaque-se ainda que é legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (STJ; Corte Especial; AgRg nos EREsp 772.260/SC; Rel. Min. Francisco Falcão; DJ de 16.4.2007). Valor efetivo do imóvel: A irresignação pertinente à diferença entre o valor efetivo do imóvel financiado e o valor do débito, embora aparentemente razoável, não merece acolhida. A incongruência entre um e outro valores se explica pela evolução monetária e moratória do valor mutuado, cuja evolução se submete aos encargos financeiros legitimamente previstos em contrato e que nenhum lastro direto mantém com a evolução do valor do imóvel no mercado imobiliário. Isso não significa negar (nem acolher) a tese da existência de vícios redibitórios ou de vício surgidos quanto à qualidade das construções. Sucede que esta não é a sede apropriada para o deslinde da responsabilidade relativa a tais fatos. O objeto estrito de apreciação e deslinde nestes autos é a pretensão de repetição de valores, a que se cinge esta sentença. Repetição em dobro e compensação: O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 964 do Código Civil, não procede. Tem direito à repetição em dobro aquele que sofrer cobrança indevida e decorrente de má-fé. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica o pedido de devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. Outrossim, inexistente valor a ser restituído, conclusão lógica é o afastamento do pleito de compensação de valores recolhidos a maior. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação: (I) diante da liquidação do contrato de financiamento imobiliário nº 8.0296.5811.083-9, afasto a revisão das cláusulas contratuais para o fim de retomada da vigência da avença, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e (II) em relação ao pleito de devolução de valores cobrados a maior julgo improcedente o feito, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pagarão os autores, em partes iguais, os honorários de advogado, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003219-39.2008.403.6105 (2008.61.05.003219-7) - ARTUR SOARES DE CASTRO X BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES X FERNANDO GOMES BEZERRA X LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA**

X THIAGO SIMOES DOMENI(SP209329 - MAURICIO CESAR MANCIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Recebo a apelação da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vistas à parte contrária para resposta no prazo legal, bem como da sentença proferida nos autos. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0007772-32.2008.403.6105 (2008.61.05.007772-7)** - ANTONIO BRASÍLIO DA SILVEIRA JUNIOR(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- F. 89, verso:Diante da certidão de decurso de prazo, oportuno ao Il. Patrono da parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à f. 87, esclarecendo sobre o possível óbito dela, colacionando cópia da competente certidão e promovendo os atos necessários à habilitação de sucessores.2- Intime-se.

**0007968-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007968-2)** - APARECIDA JOANA FURLAN PAUNA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte ré promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 28,95 (vinte e oito reais e noventa e cinco centavos).2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0012565-14.2008.403.6105 (2008.61.05.012565-5)** - OSVALDO ROSA BARBOSA FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FÁBIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de Osvaldo Rosa Barbosa Ferreira, CPF nº 427.566.698-49, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento de períodos urbanos comuns e os trabalhados sob condições especiais, bem como a retroação da data de início de seu benefício previdenciário à data do primeiro requerimento administrativo, com a concessão do benefício previdenciário que lhe seja mais vantajoso. Relata que teve indeferido seu primeiro requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 21/07/1999 (NB 42/112.568.868-5), pois o réu não reconheceu os períodos de atividade urbana comum de 22/07/1971 a 31/08/1971, de 01/10/1971 a 10/05/1972 e de 22/05/1972 a 23/07/1973; e o período de atividade urbana especial de 05/07/1984 a 21/07/1999. Teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 25/07/2006 (NB 137.229.545-0). Contudo entende que na data do primeiro requerimento administrativo já havia computado o tempo necessário à aposentadoria por tempo proporcional. Acompanham a inicial os documentos de ff. 20-197. Foi juntada aos autos cópias dos processos administrativos do autor (ff. 74-197). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 228-372. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação especial, bem assim o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Pugna pela improcedência dos pedidos. Instadas as partes a se manifestarem com relação à produção probatória (f. 373), o INSS requereu a apresentação dos originais da CTPS do autor, para fim de conferência, em razão dos danos apresentados (f. 375) e a parte autora manifestou-se pela inexistência de provas a produzir (f. 401). A parte autora apresentou manifestação relativa à contestação às ff. 376-400, assim também juntou original de sua CTPS (ff. 406-408). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a operação da prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Por seu turno, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, em 21/07/1999. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 01/12/2008, haveria prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a 01/12/2003. Sucede que a espécie dos autos contempla circunstância particular: o autor já havia deduzido a mesma pretensão anteriormente, junto ao Juizado Especial Federal de Campinas. O pedido nº. 2006.63.03.004883-3 foi apresentado pelo autor ao protocolo daquele Órgão jurisdicional em 05/07/2006 (f. 202). Assim, considerando que naquele feito ocorreu a citação válida do INSS, na data de 03/08/2006 houve a interrupção da prescrição, nos termos do disposto nos artigos 202, inciso I, do vigente Código Civil e 219, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, veja-se precedente com o seguinte excerto: A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e

III, do CPC), interrompe a prescrição. Precedentes: RESP 231314 / RS ; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/12/2002; AGRESP 439052 / RJ ; Rel. Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi, DJ de 04/11/2002; RESP 238222 / SP ; Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/08/2001; RESP 90454 / RJ ; Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 18/11/1996. (STJ; RESP 934736/RS; 1ª Turma; Decisão de 06/11/2008; DJE 01/12/2008; Rel. Min. Luiz Fux).E interrompida em 03/08/2006, a prescrição retomou sua contagem, até a propositura pelo autor do presente feito, em 01/12/2008. Entre uma e outra data, não transcorreu nem mesmo a metade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/1942.Portanto, para o presente feito há prescrição operada apenas em relação a eventuais valores devidos pertencente a períodos anteriores a 05/07/2001.M é r i t o:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular.EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio:Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou

ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Conversão: tempo proporcional para tempo integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que este exerça atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrente dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201,

parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo

pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento



ou de t mpera-recozedores, temperadores.Caso dos autos:Conforme relatado, pretende o autor o reconhecimento dos per odos abaixo relacionados para que lhe seja reconhecida a aposentadoria desde o primeiro requerimento administrativo.I - Atividades urbanas comuns: (i) Aplicadora Flama de Resinas S nticas Ltda., de 22/07/1971 a 31/08/1971, no of cio de motorista. Juntou aos autos c pia de sua CTPS com anota o do v nculo e de contribui o sindical (f. 30 e 34) e do livro de registro de empregados (ff.).(ii) Neves Auto T xi Ltda., de 01/10/1971 a 10/05/1972, no of cio de motorista. Juntou aos autos c pia de sua CTPS, com anota o do v nculo e de contribui o sindical (ff. 30 e 34), declara o do empregador (f. 67), Termo de Abertura do Livro de Registro de Empregados da empresa (f. 106) e ficha de registro do autor (ff. 109-110);(iii) Empresa de T xi Rio Branco Ltda, de 22/05/1972 a 23/07/1973, no of cio de motorista. Juntou aos autos c pia de sua CTPS, com anota o do v nculo e de f rias (ff. 31 e 37).Verifico da documenta o juntada aos autos e tamb m da c pia do processo administrativo NB 42/112.568.868-5 (DER em 21/07/1999), que os v nculos acima descritos restaram efetivamente demonstrados tanto pela anota o do registro, bem como anota es relativas a f rias e contribui o sindical em CTPS do autor, como pelas fichas de registro de empregado. Al m disso, consta declara o do propriet rio da empresa descrita no item (ii), dando conta de seu trabalho no per odo pleiteado, que tomo como prova testemunhal.Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anota es da CTPS gozam de presun o iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, n o apresentou o Instituto requerido argumenta o robusta fundada em suficiente prova em sentido contr rio, suficiente a afastar a presun o referida.Assim, reconhe o os per odos acima descritos para que sejam computados como tempo de contribui o comum na contagem de tempo para a aposentadoria do autor.II - Atividade urbana especial:(iv) Transportadora Campos Sales Ltda., de 05/07/1984 a 21/07/1999, no of cio de motorista-carreiro. Juntou c pia de sua CTPS (ff. 41 e 44), formul rio relativo a atividades com exposi o a agentes agressivos (f. 69), declara o do empregador de f. 70, rela o de sal rios de contribui o (ff. 72-73), Perfil Profissiogr fico Previdenci rio (ff. 155-156) e registro de empregado (f. 258).Com rela o ao per odo acima descrito, verifico ter havido reconhecimento pelo INSS do per odo de 05/07/1984 a 28/04/1995 (f. 233). Com rela o ao per odo de 29/04/1995 a 21/07/1999, a documenta o apresentada evidencia que o of cio do autor era o de motorista de caminh o, a qual se enquadra no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Entretanto, nos termos do par grafo 1  do artigo 58 da Lei 8.213/1991, com as altera es impostas pela Lei 9.528, de 10/12/1997, passou a ser exigida como prova da especialidade, al m do formul rio estabelecido pelo INSS, a apresenta o de laudo t cnico caracterizador das condi es de trabalho, o que n o foi apresentado nos autos. Ademais disso, o PPP de ff. 155-156   demasiadamente vago na descri o das atividades, hor rios, habitualidade e perman ncia com que o autor efetivamente conduzia ve culo caminh o. Assim, reconhe o como especial exclusivamente o per odo de 29/04/1995 a 10/12/1997. O restante do lapso trabalhado na referida empresa, reconhe o-o como tempo de servi o comum.III - Tempo total at  a DER de 21/07/1999:Passo a computar na tabela abaixo, o per odo especial acima reconhecido aos demais per odos de trabalho do autor, at  a data do requerimento administrativo em 21/07/1999, para o fim de aferir a possibilidade de concess o da aposentadoria por tempo de contribui o:EMBRANCO Da contagem constante da tabela acima, verifico que na data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 21/07/1999, o autor computava 33 anos e 19 dias de tempo de contribui o. Considerando-se que na data da EC 20/98, j  havia comprovado mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribui o, fica dispensado do cumprimento dos requisitos impostos por essa Emenda. Assim, assiste ao autor o direito ao benef cio de aposentadoria por tempo proporcional, com pagamento das parcelas vencidas desde 21/07/1999, ocasi o em que j  se encontrava juntada aos autos do processo administrativo toda a documenta o necess ria   comprova o dos per odos controvertidos.IV - Benef cio mais vantajoso. RMI:Disponha a reda o original do artigo 29 da Lei n  8.213/1991 que O sal rio-de-benef cio consiste na m dia aritm tica simples de todos os  ltimos sal rios-de-contribui o dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, at  o m ximo de 36 (trinta e seis), apurados em per odo n o superior a 48 (quarenta e oito) meses.Sobreveio a Lei n  9.876, de 26 de novembro de 1999, que assim alterou o dispositivo: Art. 29. O sal rio-de-benef cio consiste: I - para os benef cios de que tratam as al neas b e c do inciso I do art. 18, na m dia aritm tica simples dos maiores sal rios-de-contribui o correspondentes a oitenta por cento de todo o per odo contributivo, multiplicada pelo fator previdenci rio;.Essa mesma Lei, por m, preservou direitos adquiridos daqueles que at  a data de sua publica o houvessem implementado as condi es   aposent o: Art. 6o   garantido ao segurado que at  o dia anterior   data de publica o desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concess o de benef cio o c lculo segundo as regras at  ent o vigentes.Dessa forma, diante da verifica o de direito adquirido pelo autor no tempo da edi o da nova lei, a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo proporcional deve ser calculada nos termos da reda o original do artigo 29 da Lei n  8.213/1991, aplic vel por incid ncia do disposto no artigo 6  da Lei n  9.876/1999.Note-se, a prop sito, que a DIB considerada, que coincide com a DER,   de 21/07/1999 - anterior, portanto,   inova o legislativa.DISPOSITIVO diante do exposto, pronuncio a prescri o anterior a 05/07/2001 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Osvaldo Rosa Barbosa Ferreira, CPF 427.566.698-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o m rito no feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do C digo de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar os per odos de trabalho comum de 22/07/1971 a 31/08/1971, de 01/10/1971 a 10/05/1972 e de 22/05/1972 a 23/07/1973; (ii) averbar como especial o tempo de trabalho de 29/04/1995 a 10/12/1997 - atividade de motorista (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79); (iii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos c lculos constantes desta senten a; (iv) determinar a retroa o do benef cio de aposentadoria por tempo de contribui o (NB 42/137.229.545-0) para a data do primeiro requerimento administrativo (21/07/1999); e (v) pagar, ap s o tr nsito em julgado, o valor correspondente  s parcelas em atraso a partir de ent o, observados os par metros financeiros abaixo e a

prescrição dos valores anteriores a 05/07/2001. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, contudo, incidem nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela (ou pronto cumprimento da sentença), diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, repercutem exclusivamente no pagamento de valores em atraso e no acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago ao autor - providências que não lhe são indispensáveis à digna provisão alimentar até que sobrevenha a formação da coisa julgada. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 70% (setenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF OSVALDO ROSA BARBOSA FERREIRA / 427.566.698-49 Tempo comum reconhecido de 22/07/1971 a 31/08/1971, de 01/10/1971 a 10/05/1972 e de 22/05/1972 a 23/07/1973 Tempo especial reconhecido de 29/04/1995 a 10/12/1997 Tempo total considerado até a DER 33 anos e 19 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB) 112.568.868-5 Data do início do benefício (DIB) 21/07/1999 (DER) Prescrição operada anteriormente a 05/07/2001 Data considerada da citação 12/12/2008 (f. 225) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS e a certidão de citação relativa ao proc. 2006.63.03.004883-3 que seguem fazem parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013938-80.2008.403.6105 (2008.61.05.013938-1) - MILTON MAZZALI - ESPOLIO X MARCOS MAZZALI X SILVANA MAZZALI X MARCELO MAZZALI X MILTON RAFAEL MAZZALI (SP180191 - NINO LUIGI SCILIPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

MILTON MAZZALI - ESPÓLIO, MARCOS MAZZALI, SILVANA MAZZALI, MARCELO MAZZALI, MILTON RAFAEL MAZZALI e MAURÍCIO MAZZALI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretendem a incidência da correção monetária real sobre o saldo da caderneta de poupança que Milton Mazzali mantinha junto à ré ao tempo em que foram editados os conhecidos Plano Verão e Collor I, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntaram documentos às ff. 09-16. Citada, a ré contestou o feito (ff. 61-65). Invoca, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. À f. 67, a ré informou que a conta de poupança de titularidade dos autores possuía data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Houve réplica. Quanto às provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida à f. 83; a CEF ficou-se em silêncio. Vieram os autos conclusos para prolação desta sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.** Julgamento antecipado: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Prejudicial da prescrição: Quanto à prejudicial de mérito, tenho que o prazo prescricional é de vinte anos. O pedido não trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico. Há, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal. O entendimento de que o prazo prescricional é vintenário está sedimentado pela jurisprudência, nos termos dos representativos julgados adiante transcritos. Em relação ao Plano Verão, note-se que o expurgo reclamado surgiu com a edição da Medida Provisória nº 32, publicada em 15 de janeiro de 1989, que estabeleceu índice de correção monetária que foi aplicado equivocadamente entre os dias 1º e 15 de janeiro de 1989. Assim, a data de aniversário da conta poupança referente ao mês de janeiro de 1989 marca o início da contagem do prazo prescricional vintenário, momento a partir de que o poupador efetivamente sofreu os efeitos financeiros decorrentes do expurgo. Dessa forma, as contas com data-base no dia 1º do mês, tiveram o prazo prescricional iniciado em 01/02/1989; as contas com data-base no dia 02, tiveram o termo inicial da prescrição fixado em 02/02/1989, e assim sucessivamente em relação aos demais dias. Decorrentemente, o prazo prescricional vintenário outorgado à postulação da supressão do expurgo de 42,72% ocorrido por força do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989) teve início, na melhor hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 1º - em 01/02/1989, escoando o prazo em 01/02/2009. Por outro lado, na pior hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 15 -, o prazo prescricional vintenário teve início em 15/02/1989, operando-se em 15/02/2009. O presente feito foi aforado em 19/12/2008, data anterior a 01/02/2009, data da primeira ocorrência da prescrição vintenária. Não há, portanto, prescrição a reconhecer na hipótese dos autos. Mérito: Quanto ao mérito, a

matéria já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, tornando-se despicie da maior digressão a respeito do tema. Plano Verão: Em relação à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro/89 (Plano Verão), está sedimentado que o índice aplicável pelas instituições financeiras é o IPC. Nesse sentido, vejam-se os seguintes destacados julgados: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Correção monetária. Caderneta de poupança. Junho/87 e janeiro/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGA 544.161/SC; 3ª Turma; Decisão de 17/06/2004; DJ 27/09/2004, p. 355; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).....DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Em relação ao débito judicial, ora reconhecido, decorrente da aplicação a menor da correção monetária, relativa aos Planos Bresser e Verão, é cabível a reposição da diferença nas contas especificadas, acrescida de correção monetária de acordo com os índices consagrados na jurisprudência e postulados pelo autor. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança, devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 4. Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. 5. Precedentes. (TRF3; AC 2005.61.20.005315-1/SP; 3ª Turma; Decisão: 14/02/2007; DJU 28/02/2007, p. 225; Rel. Des. Fed. Carlos Muta) Plano Collor I: Em relação aos períodos alcançados pelo chamado Plano Collor I, a correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março/1990 já foi administrativamente corrigida pela ré. A partir da segunda quinzena do mês de março/1990, a Caixa Econômica Federal passa a ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Consolidou-se o entendimento de que o pólo passivo deve ser integrado exclusivamente pelo Banco Central do Brasil - Bacen. Assim, considerando que o Bacen não faz parte da relação processual em exame, resta caracterizada a carência da ação em relação ao pedido. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados, ora grafados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MP nº 168/90 E LEI nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. (...). 2. (...). 3. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 4. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo BACEN, em face da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF. 5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto STF, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF. 6. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EREsp nº 168599/PR). 7. Decisões citadas como divergentes que são de época remota, as quais não mais demonstram o entendimento sobre a matéria. 8. Agravo regimental não-provido. [STJ; AGA 838.332/SP; 1ª Turma; julg. 27/03/07; DJ 19/04/2007; p. 240; Rel. José Delgado].....DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual no recurso adesivo da CEF, pois pertinente a sua interposição para a discussão da questão da ilegitimidade passiva. 2. A UNIÃO FEDERAL não responde pela ação de reposição da correção monetária em ativos financeiros bloqueados porque a relação jurídico-material, de que estaria a decorrer o direito, como invocado, foi firmada entre terceiros, sem a participação do ente político. 3. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para exclusivamente responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 4. Confirmada a improcedência do pedido de reposição do IPC de janeiro/89, em face da CEF, uma vez que inexistente prova do fato constitutivo do direito, inclusive da própria existência de conta em tal instituição financeira no período. 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, seja pela ilegitimidade passiva (IPC de março/90: 2ª quinzena, e abril/90 e seguintes), prejudicadas as demais questões

deduzidas.6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito.7. No tocante ao banco depositário privado, cabe a extinção do processo, sem exame do mérito (IPC de janeiro/89 e IPC de março/90, 1ª quinzena: artigos 267, VI e IV, c/c 292, caput e 1º, II, ambos do CPC; e período posterior: artigo 267, VI, CPC), prejudicadas as demais questões argüidas no recurso da parte autora.8. Em relação ao período em que legitimado o BACEN, na vigência do Plano Collor I, não se reconhece, no mérito, o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros. O pedido de aplicação, nos ativos financeiros bloqueados, do INPC no período especificado, relativo ao Plano Collor II, é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada.9 Tendo em vista a sucumbência integral dos autores, cumpre-lhes arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com rateio entre os réus.10. Precedentes. [TRF3; AC 96.03.082701-0/SP; 3ª Turma; julg. 19/04/06; DJU 26/04/2006, p. 339; Rel. Des. Fed. Carlos Muta] Síntese: À parte autora assiste o direito à correção pelo IPC da caderneta de poupança indicada na inicial, no mês de janeiro/1989 (pelo índice de 42,72%). Quanto ao mais, deve a pretensão ser extinta sem resolução de mérito quanto aos pedidos relacionados com as correções decorrentes do Plano Collor I, consoante a exegese acima formulada. Os valores decorrentes da correção ora reconhecida deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo da antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso. DIANTE DO EXPOSTO: (i) Com relação aos pedidos relacionados ao Plano Collor I (maio e junho de 1990), declaro-os extintos sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ausência de interesse de agir no tocante à correção monetária da primeira quinzena de março/1990 e pela ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente aos meses de maio e junho de 1990; (ii) Com relação ao pedido pertinente ao Plano Verão, resolvo-lhe o mérito para JULGÁ-LO PROCEDENTE (artigo 269, inciso I, CPC) e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora comprovada pelos extratos acostados aos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo eventual antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Eventual suspensão do trâmite do feito se dará por ocasião do cumprimento do julgado. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e do enunciado nº 306 da Súmula do STJ. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo ativo do feito, devendo nele ser incluído MAURÍCIO MAZZALI. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009731-26.2008.403.6303 (2008.63.03.009731-2) - ROSANGE MARIA SOARES (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1- Ff. 221-223: Manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 10 (dez), sobre as alegações da parte autora. 2- Sem prejuízo, intime-o também quanto ao despacho de f. 220. 3- Publique-se o despacho de f. 220. 4- Intimem-se. Despacho de f. 220: 1. Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Int.

**0011871-11.2009.403.6105 (2009.61.05.011871-0) - PAULO HONORATO PERARO X SAULO SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

1- Fls. 205-207: Anote-se. 2- Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado à fl. 203, com a apresentação de procuração ad judícia por ela outorgada ou procuração ad negotia que outorgue a Saulo Silva, poderes específicos para constituir advogado em seu nome. 3- Atendido, tornem conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial contábil. 4- Intime-se.

**0012905-21.2009.403.6105 (2009.61.05.012905-7) - EUNICE CAROLINA PERALLI SPIANDORIN (SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI E SP228991 - ANDRÉ LUIZ MAZZOLA RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno de autos se deu em banco diverso do previsto no art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, deverá a parte autora

promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal, sob código 18760-7 em Guia de Recolhimento da União - GRU) no importe de R\$8,00. 2. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0004392-30.2010.403.6105** - GUIOMAR FRAILLE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1) Ff. 51-63: despicienda intimação da CEF para apresentação de novos extratos, posto que já colacionados às fls. 12-13. 2) Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer. Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito. Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008) Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.(...). III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto. IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte. V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes. VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária) requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva. VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008). 3) Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0012289-12.2010.403.6105** - HACKEL MALUF X JOSEFINA MILAN MALUF X HUMBERTO MALUF(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vistas à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. TRF, 3 Região. 4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012015-34.1999.403.6105 (1999.61.05.012015-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE VALDIR BORTOLASSO

1. Fls. 135: Primeiramente, comprove a Caixa Econômica Federal que a penhora de fls. 109 foi anterior ao dos autos em tramitação na Comarca de Socorro. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016204-69.2010.403.6105** - NET CAMPINAS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 167/168: Recebo a apelação da parte autora somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051383-96.1999.403.0399 (1999.03.99.051383-4)** - ROSELEI FRANCISCO MATAVELLI X DECIO PEREIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA MELO X DARCI TEODORO X VANDERLEI MARTIMBIANCO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU

HANASHIRO) X ROSELEI FRANCISCO MATAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALVES PEREIRA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI MARTIMBIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fl. 264: Preliminarmente à análise do pedido e à alegação de prescrição apresentada pela CEF às fls. 234/235, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos e alegações apresentados pela requerida às fls. 244/262, nos termos do artigo 635 do CPC. Em caso de impugnação, que o faça fundamentadamente, apresentando cálculos dos valores que entende devidos. A ausência de manifestação será tomada como aquiescência aos cálculos. 2- Intime-se.

**0012638-98.1999.403.6105 (1999.61.05.012638-3) - JOAO BATISTA NOGUEIRA (SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA EMILIA TAMASSIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.012638-3, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 99,00, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 173-176. Intimada, a parte executada apresentou somente comprovantes de correção da conta vinculada da parte autora (ff. 179-183). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa requerimento de execução da verba honorária e do principal apurados nos autos da ação ordinária nº 0012638-98.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.012638-3). Insta, pois, reconhecer a ocorrência de prescrição em relação à verba honorária. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 18/12/2001. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 18/12/2001 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 11/09/2009, tenho que merece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do termo de adesão firmado pela parte autora. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

## **Expediente N° 5407**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005757-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005757-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X KEIICHI KARUBE(SP046013 - MARIO VITALINO ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a parte autora intimada do teor dos documentos de fls. 109/113, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

### **MONITORIA**

**0007734-88.2006.403.6105 (2006.61.05.007734-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X A.C. MATIUZZO & CIA/ LTDA ME

Fls. 189/190: Anote-se. Prejudicado o pedido de fls. 203 tendo em vista a manifestação de fl. 191/202. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X FRANCISCA MORAES SAMPAIO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO)

Nos termos do Art. 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei n.º 12.202/2010, publicada no DOU em 15/01/2010, a partir de 14 de janeiro de 2011 o agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES passou a ser o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em substituição à CEF. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar o FNDE. Após, dê-se vista ao FNDE de todos os atos praticados no feito até a presente data, lembrando que sua representação será feita pela Procuradoria-Seccional Federal em Campinas. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604706-54.1992.403.6105 (92.0604706-0)** - ADERVAL IMBRUNITO X OSMIR LUIZ IMBRUNITO X CARLOS ADALBERTO RABETTI X VERA REGINA PEDROSO PALANCH(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0603675-91.1995.403.6105 (95.0603675-6)** - JOSE VITORINO FILHO X LUIZ BERTAGLIA X LUIZ DOS REIS LIMA X LUIZ MACHADO X MANOEL DOMINGUEZ AGRA X NELSON MEDEA X NELSON TEIXEIRA PINTO X OSVAIR ALEXANDRE BOCALON X PAULO APARECIDO FERREIRA X RAIMUNDO DONIZETI PAES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0006006-56.1999.403.6105 (1999.61.05.006006-2)** - IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Solicite a Secretaria, junto ao SEDI, a emissão de novo Termo de Autuação. Prejudicado o pedido de desbloqueio da conta n.º 84080-1, fls. 584/586, uma vez que já levado a efeito, conforme fls. 582, em cumprimento ao despacho de fls. 581. Dê-se vista às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 588/589. Int.

**0006866-57.1999.403.6105 (1999.61.05.006866-8)** - HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido,

retornarão ao arquivo.

**0010471-11.1999.403.6105 (1999.61.05.010471-5)** - JOAO ARAUJO NETO(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0013415-83.1999.403.6105 (1999.61.05.013415-0)** - COTTON CONFECÇOES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 59.883,56 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos) atualizada em março/2011, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 184, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0042734-11.2000.403.0399 (2000.03.99.042734-0)** - SOLANGE MARQUES X MARIA DIAMANTINA CORTIZO DE LIMA X MANOEL FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS X VIRGILINO ANTONIO DA SILVA X JOSE APARECIDO HENRIQUETTO X SEBASTIAO MARCONATO DOS SANTOS X VALDECI SEVERO DE BRITO X THEREZINHA MARIA PRATES FARIAS X INACIO DOS SANTOS X FRANCISCO FERNANDES OLIVOTO(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações das partes de fls. 428/430 e 432/436. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores.

**0047554-73.2000.403.0399 (2000.03.99.047554-0)** - ORIOVALDO RUFINO X HELIETE LINS LEITAO SANCHES X ENIO ROBADELI SOUSA X JOAO LEITE DE ASSIS X AUGUSTO CASALI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos para ciência da decisão de agravo, sendo que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0010254-26.2003.403.6105 (2003.61.05.010254-2)** - JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS X IVANA DE PAULI FREITAS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0013253-44.2006.403.6105 (2006.61.05.013253-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAUDIO ROBERTO FELIX

Antes de ser apreciado o pedido da CEF de fls. 83, considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**0002749-08.2008.403.6105 (2008.61.05.002749-9)** - ANTONIA BARBOSA BARROS(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0017201-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017201-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO)



Considerando a manifestação do requerido de fls.162/163, declaro preclusa a prova pericial requerida.Intime-se o perito de sua destituição do encargo.

**0004060-63.2010.403.6105** - TEREZINHA DA SILVA FAZAN(SP234127 - ELAINE DE CASSIA COLICIGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.TEREZINHA DA SILVA FAZAN ingressou com a presente ação de conhecimento, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo o recebimento de diferenças de correção monetária, incidentes sobre saldos de caderneta de poupança. Deu à causa o valor de R\$ 600,79, de acordo com a planilha que junta à inicial, às fls.

11.Inicialmente, o feito foi distribuído perante o Foro Distrital de Hortolândia -SP.Citada, a ré ofertou contestação, às fls. 24/29, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta daquele juízo.Réplica às fls. 36/43. Pela decisão de fls. 44, foi declinada a competência em favor da Justiça Federal, sendo o feito redistribuído a esta 3ª Vara.A Defensoria Pública da União assumiu o patrocínio da causa, às fls. 75.Por determinação do juízo, a Caixa apresentou extratos da conta indicada na inicial (fls. 88/91), informando que não foram localizados aqueles do período compreendido pelo Plano Collor II (fls. 86).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001, dessa forma, não há como a demanda ser julgada por este juízo.Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Importante ressaltar que o valor da causa foi fixado em quantia equivalente à pretensão da autora, conforme planilha que anexa à inicial (fls. 11), ou seja, está em consonância com o pleito formulado, pelo que eventual aditamento não é possível.Ademais, considerando a inexistência de saldo, a partir de 25 de outubro de 2010 (fls. 91), é improvável que eventual quantia a ser paga à autora irá superar os sessenta salários mínimos, pelo que resta plenamente configurada a competência do JEF para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, resguardado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise deve-se ponderar que a extinção do feito poderá prejudicar a autora, em virtude de provável prescrição para os índices dos Planos Verão e Collor I, o que lhe traria enormes prejuízos.Por outro lado, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Em suma, para evitar um dano maior, consistente na ocorrência de prescrição, além de que a repositura da demanda retardaria ainda mais a entrega da prestação jurisdicional, invocada em 2009, excepcionalmente, e com vistas também à economia processual, hei por bem determinar a remessa do feito ao JEF. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0015629-61.2010.403.6105** - MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO DE CARVALHO(SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do Art. 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei n.º 12.202/2010, publicada no DOU em 15/01/2010, a partir de 14 de janeiro de 2011 o agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES passou a ser o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em substituição à CEF.Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar, também, o FNDE.Após, dê-se vista ao FNDE de todos os atos praticados no feito até a presente data, lembrando que sua representação será feita pela Procuradoria- Seccional Federal em Campinas.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se deu efetivo cumprimento à decisão de fls. 72/73, que determinou a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista o alegado às fls. 148/150.Sem prejuízo do cumprimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

**0001765-19.2011.403.6105** - MARIO JOSE BUBENIK(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da petição inicial e da sentença do processo n.º2004.61.84.019492-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, juntados às fls. 48/53, esclareça o autor a propositura da presente demanda.Após, tornem os autos conclusos.

**0003981-50.2011.403.6105** - ROSIANE CRISTINA TURIN(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSIANE CRISTINA TURIN ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de

antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a prorrogação do benefício de pensão por morte. Aduz a autora, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte de seu falecido pai, desde 17/04/2008, afirmando que completará 21 anos de idade, em 25/04/2011, oportunidade em que deverá sofrer a cessação do aludido benefício pela autarquia previdenciária. Assevera que faz tratamento médico psiquiátrico desde 2008, fazendo uso de medicamentos, além de estar atualmente cursando faculdade de Direito na Metrocamp, necessitando da mencionada pensão para custear seus estudos e prover parte das despesas de sua casa. Afirma que, caso deixe de perceber aludido benefício, não terá condições de concluir o seu curso universitário, uma vez que não possui qualquer outro rendimento que lhe garanta a sobrevivência. Juntou documentos (fls. 19/36). Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 20. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova aponta uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que há pretensão de recebimento mensal de pensão. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Com efeito, não vislumbro a presença do requisito verossimilhança da alegação a ensejar o acolhimento do pleito deduzido na petição inicial. Isto porque, dispõe o artigo 77, 2º, da Lei n.º 8.213/91 que o benefício cessa para o filho pela emancipação ou ao completar 21 anos, salvo se inválido. Assim sendo, inadmissível estender-se a prestação até os 24 anos ou até o término do curso universitário, conforme requer a autora, sob pena de afrontar a lei de benefícios e, mais ainda, sob pena de afronta à Constituição Federal, a qual não admite que a lei, e muito menos o Poder Judiciário, estenda a concessão de um benefício sem a correspondente fonte de custeio. Ademais disso, consoante entendimento jurisprudencial, inexistindo previsão legal expressa que autorize a manutenção de pensão por morte a pensionista nas condições do demandante (estudante universitário, não inválido, com idade superior a 21 (vinte e um) anos), descabe ao Judiciário, legislando positivamente, criar hipótese de manutenção de pensão por morte a quem perdeu a qualidade de dependente do segurado. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (TRF/3R, EI 1.214.211/SP, Processo n.º 2006.61.27.000770-5, Terceira Seção, Relator Des. Federal WALTER DO AMARAL, j. 27.05.2010, DJF3 23.08.2010, p. 143). Do referido julgado, extrai-se a assertiva de que o benefício de pensão por morte destina-se a suprir, ou pelo menos, atenuar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes (definidos, expressamente, pelo legislador). Ao dispor a norma previdenciária que o filho, não inválido, detém a qualidade de dependente somente até os 21 (vinte e um) anos, levou-se em consideração que a partir dessa idade possui o indivíduo a capacidade plena para o trabalho, sendo possível a manutenção de seu próprio sustento. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 21/146.919.598-1 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se a patrona da autora a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002716-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002716-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA E SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES)

Fls. 73/78: defiro. Intime-se o executado para que informe se um dos imóveis descritos nas matrículas de números 1092 e 84244, ambas do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, é bem de família, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, expeça-se Mandado de Penhora, e demais atos subsequentes, relativo à parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel que não constitua bem de família. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007836-86.2001.403.6105 (2001.61.05.007836-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-32.2001.403.6105 (2001.61.05.002039-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP087153E - EDUARDO MANGA JACOB)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos

da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos para ciência da decisão de agravo, sendo que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029043-27.2000.403.0399 (2000.03.99.029043-6)** - ICATU-COM/, EXP/ E IMP/ LTDA(SP145418 - ELAINE PHELIPETI E Proc. ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0009529-37.2003.403.6105 (2003.61.05.009529-0)** - TROP CLIMA EQUIPAMENTOS PARA ESTUFAS AGRICOLAS LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos para ciência do Ofício juntado pela Receita Federal, sendo que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0007607-71.2010.403.6183** - MANOEL PAULO RODRIGUES(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL PAULO RODRIGUES, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP., objetivando, em síntese, a manutenção dos benefícios de auxílio-acidente, nºs 74.267.593-9 e 82.329.747-0, os quais foram indevidamente cessados quando da concessão de aposentadoria por invalidez. Inicialmente ajuizado perante a 7ª Vara Previdenciária Federal, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, por força da decisão de fls. 27. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme relatado na inicial, o ato dito coator diz respeito a benefícios originários de acidente de trabalho. Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, a Constituição da República de 1988, excetuou, no artigo 109, inciso I, as causas de acidente de trabalho. Desta forma, este juízo não é competente para apreciar e julgar o presente caso. Nesse sentido, o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 69900 Processo: 200602025430 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/09/2007 Documento: STJ000303818 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119 Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. Grifei. Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para conhecer da presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jundiaí - SP, sede da autoridade que concedeu a aposentadoria por invalidez, conforme mencionado no despacho de fls. 22. Intime-se. Decorrido o prazo de eventual recurso, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0603283-59.1992.403.6105 (92.0603283-6)** - TRANSLIQUID TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP034310 - WILSON CESCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor da comunicação eletrônica de fl. 134/136.

**0604632-97.1992.403.6105 (92.0604632-2)** - BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos

da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor da comunicação eletrônica de fl. 507.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002741-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002741-9)** - LUIS ADOLFO PARACENCIO X LUIZ ALBERTO ANDERSON X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X LUIZ GOMES DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X LUIS ADOLFO PARACENCIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO ANDERSON X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ GOMES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o cálculo apresentado pelo autor não foi embargado, remetam-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se o cálculo do autor não excede ao julgado. Estando o valor de acordo com o decidido, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme artigo 11 da Resolução 122/2010. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

**0000382-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000382-9)** - MARIA NILDA ASSIS LIMEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA NILDA ASSIS LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 176/177, intime-se a autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 173/175, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4045**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017954-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017954-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RADAMES PELLICIARI

Manifestem-se os Autores em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75, no prazo legal. Int.

#### **MONITORIA**

**0015229-47.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Considerando o erro material existente no corpo da Carta Precatória expedida, providencie a Secretaria o desentranhamento da Precatória juntada às fls. 31/40, expedindo-se a Precatória em aditamento, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Outrossim, fica desde já autorizado o Advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, recolhendo-se as custas devidas junto àquele Juízo. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606353-84.1992.403.6105 (92.0606353-7)** - NATALINA APARECIDA DE TOLEDO SIGNORELLI X ANTONIO FRANCISCO MORINO X ANTONIO MILTON FULFULE X ANTONIO SILVA LIMA X DARCY JOSE FERRARESSO X MARIO GIRALDELI DE CAMARGO X SERGIO WASHINGTON DENENO X JOAO CANDIDO MARTINS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Fls. 309/311. Prejudicado o pedido de levantamento de valores por meio de alvará judicial em favor do patrono do autor JOÃO CÂNDIDO MARTINS, visto tratar-se de depósito nominal, sendo necessária a prévia habilitação de herdeiros/sucedores para a solicitação da conversão do pagamento definitivo em depósito à ordem do Juízo, perante o E. TRF-3ª Região, em vista da impossibilidade de alteração e/ou inclusão de beneficiário(s) junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

**0011171-84.1999.403.6105 (1999.61.05.011171-9)** - ROSANGELA BARBOSA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA FERRER MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a CEF para que cumpra o tópico final da decisão de fls. 467, no que tange ao depósito do honorários periciais, posto que sucumbente na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento.Int.

**0010094-59.2007.403.6105 (2007.61.05.010094-0)** - ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO X AGNALDA SIQUEIRA ANDRADE X ALDA MARIA BEZERRA CAVALCANTI X ANA LUCIA RANGEL NORTE(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/155.Tendo em vista o requerido pelo INSS e modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos e, ainda, considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line do(a)s executado(a)s ALDA MARIA BEZERRA CAVALCANTI, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD do montante de R\$977,32 (em novembro/2011), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, intemem-se os demais executados para que providenciem o recolhimento da diferença ainda devida, conforme requerido.Aguarde-se o final da execução para a conversão dos depósitos efetuados, a fim de não causar tumulto ao andamento do feito.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

**0011963-23.2008.403.6105 (2008.61.05.011963-1)** - PAULO RENAN FINHOLDT(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 105/107 e 114/115. Tendo em vista a parte dispositiva da sentença de fls. 82/85, bem como o seu trânsito em julgado, certificado às fls. 94, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**0011934-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011934-9)** - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, proceder ao recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18760-7), conforme determinado pela Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, com vigência a partir de 01/01/2011.Int.

**0005938-23.2010.403.6105** - SONIA MARI BENTO LEMOS X HELIO GAMES LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SONIA MARI BENTO LEMOS e HELIO GAMES LEMOS, qualificados na inicial, proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL (assistente simples).Aduzem os Autores que, em 01/12/1978, adquiriram imóvel mediante financiamento junto à Ré e que, após o término do pagamento das prestações, adimplidas integralmente em maio/1991, houve a baixa na hipoteca do imóvel. Relatam também que, em 18/12/1981, adquiriram outro imóvel também financiado junto à Ré, tendo sido adimplidas todas as prestações em 2001, restando apenas o saldo residual, cuja quitação seria dada por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que foi negado pela Ré, ao argumento de que o saldo devedor do contrato celebrado pelos Autores não ensejaria a referida cobertura em face da multiplicidade de financiamentos.Assim, diante da negativa da Requerida que reputam os Autores ilegal, requerem seja a mesma condenada à quitação do saldo residual do contrato objeto da presente demanda por meio do FCVS, com a baixa respectiva do gravame hipotecário.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/58.Às fls. 61 o Juízo deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Ré.Regularmente citada, a CEF contestou o feito às fls. 65/73, arguindo preliminar relativa à necessidade de intimação da União para compor o presente feito. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 74/82).A UNIÃO FEDERAL se manifestou às fls. 83/85 requerendo sua admissão na lide na qualidade de assistente simples.Os Autores se manifestaram em réplica às fls. 88/92.Às fls. 93 foi deferida a inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC.A preliminar relativa à necessidade de

intimação da União Federal para compor o pólo passivo da ação se encontra superada em face da decisão de fls. 93. Quanto ao mérito propriamente dito, deve-se ter em conta que na forma da Lei nº 4.380/64 não é proibida a quitação de um segundo imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situado na mesma localidade do primeiro, utilizando-se de recursos do FCVS. Nesse caso, a obrigação da parte interessada é o de comprovar a quitação das parcelas do último contrato, visto que nos termos da lei impõe-se o seu vencimento antecipado para esta finalidade. No caso concreto, vale ser mencionado que o art. 4º da Lei nº 10.150/00, tornou ainda mais evidente a possibilidade de utilização do FCVS ao saldo devedor remanescente antes de 05/12/90, o que se faz, por evidente, em face do princípio da irretroatividade das leis, conforme pode ser a seguir conferido: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei)(...) A Jurisprudência dos Tribunais em especial o E. Superior Tribunal de Justiça, é sólida e tranqüila nesse sentido, conforme pode ser a seguir conferido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 2. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. 3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 4. Precedentes desta Corte. 5. Recurso especial provido. (REsp 705018 / SP, STJ, T2, Relatora Ministra Eliana Calmon, Data 01/09/2005, DJ 19.09.2005, p. 292) No caso concreto, portanto, procede a pretensão dos Autores na utilização do FCVS para quitação de eventual saldo devedor existente por ocasião do vencimento do contrato, desde que comprovadamente pagas as parcelas de financiamento pactuado, o que em nenhum momento é negado pela Ré. Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, para declarar o direito dos Autores em utilizar-se da cobertura do FCVS previsto no contrato de financiamento imobiliário pactuado e condenar a Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a promover à baixa da hipoteca existente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação para cumprimento, após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada então pelo Juízo. Condeno as Rés, solidariamente, no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, corrigido do ajuizamento. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009295-11.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X VANTELLI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS DE SUCOS LTDA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X INDUSTRIA MECANICA VELOS(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X LUIZ EDUARDO QUEIROZ(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)**

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, e em face das manifestações de fls. 424/425, designo audiência de instrução para o dia 08 de setembro de 2011, às 14h30 horas, devendo ser o Réu LUIZ EDUARDO QUEIROZ intimado para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Valinhos para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS às fls. 424. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009310-92.2001.403.6105 (2001.61.05.009310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604342-77.1995.403.6105 (95.0604342-6)) LUIZ FERNANDO MANETTI(SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI E SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0604342-77.1995.403.6105 (95.0604342-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ FERNANDO MANETTI X MARGARIDA GEROSA DE BARROS X ERNANI CARREGOSA FILHO(SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI)**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado nos Embargos em apenso. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0006265-41.2005.403.6105 (2005.61.05.006265-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X GO-BACK LOCADORA DE VANS E VEICULOS LTDA(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO)

Tendo em vista a certidão de fls. 518, intime-se novamente a exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Int. Cls. efetuada em 04/03/2011 - DESPACHO DE FLS. 522: Tendo em vista a petição de fls. 520, intime-se o procurador para que informe o nº do RG e CPF, após, expeça-se o alvará de levantamento conforme informação de fls. 515. Outrossim, no tocante à expedição de certidão de objeto e pé, preliminarmente, providencie o requerente o recolhimento das custas necessárias, conforme Tabela de Custas da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra expeça-se a certidão de objeto e pé. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004675-39.1999.403.6105 (1999.61.05.004675-2)** - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a petição de fls. 190/192, expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0007028-28.2008.403.6108 (2008.61.08.007028-0)** - RENATA LEITE LEONEL(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4075**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011577-27.2007.403.6105 (2007.61.05.011577-3)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X VALDIR BODINI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 989, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 18 de maio próximo, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente as partes do presente, através de mandado a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, bem como intime-se pessoalmente, do mesmo modo, o Representante legal da Prefeitura Municipal de Jaguariúna para ciência do presente, bem como para comparecimento à Audiência. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 05/04/2011 - despacho de fls. 1012: Tendo em vista a devolução do mandado de intimação expedido à COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB, conforme juntada de fls. 1004/1007, e face ao certificado, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para intimação no endereço declinado às fls. 1007. Cumpra-se com urgência, considerando-se a proximidade da Audiência designada. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 990. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017945-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017945-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MIRIAM COUTINHO SANTOS MARCHI(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR) X MARCELO MARCHI(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR)

Fls. 191/193: em face da manifestação da INFRAERO de fls. 161/179, no tocante ao aditamento do processo para inclusão de outro imóvel, indefiro o requerido, tendo em vista que o presente feito já se encontra em situação que não permite mais tal aditamento. Assim sendo, defiro, desde já, o desentranhamento da petição e documentos de fls. 161/179, guia de depósito de fls. 180, bem como petição e guia de depósito de fls. 182/184, para posterior entrega ao(s) Procurador(es) responsável(is) por este feito, devendo o(s) mesmo(s) providenciar(em) a distribuição específica para a desapropriação do referido lote. Em face do exposto, deixo de apreciar a petição de fls. 188. Tendo em vista a manifestação de fls. 68/82, considerando a discordância do valor ofertado pelas Expropriantes, designo previamente a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 05 de julho de 2011 às 14h30, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Int.

## **MONITORIA**

**0001592-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001592-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSA CHRISTINA TOLEDO BERTANI(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de agosto próximo, às 15:30 h, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intime-se as partes do presente.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003180-42.2008.403.6105 (2008.61.05.003180-6)** - JULIANA APARECIDA ROSA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/219: dê-se vista à parte autora do noticiado pelo INSS, para as providências que entender cabíveis, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0018507-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018507-7)** - ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela CAIXA SEGURADORA S/A, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico da mesma, e do Assistente indicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Outrossim, considerando-se a manifestação de fls. 202/203, do Sr. Perito indicado por este Juízo, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Intime-se.

**0013497-65.2009.403.6105 (2009.61.05.013497-1)** - JOSE VIANA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o autor para que informe ao Juízo acerca da atividade de motorista exercida no período de 14/01/82 a 18/04/85, comprovando, com documentos pertinentes, em qual tipo de motorista exercia sua atividade, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0015328-51.2009.403.6105 (2009.61.05.015328-0)** - AELTON MENDES DE OLIVEIRA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta dos autos, homologo para os devidos fins, o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, de renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/161. Após, considerando-se o determinado na referida sentença, expeça-se a Requisição de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Intime-se.

**0016242-18.2009.403.6105 (2009.61.05.016242-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE RODRIGUES DA SILVA(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES)

Preliminarmente, dê-se vista a CEF acerca da petição de fls. 65/67, bem como manifeste-se acerca da contestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002648-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002648-9)** - ANTONIO APARECIDO ANDRADE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos etc. Tendo em vista o laudo médico de fls. 235/237, em que o Sr. Perito consigna como Data do Início da Incapacidade (DII) o dia 08/02/2006 e como Data do Início da Doença (DID) o ano de 1985, baixo os autos em diligência a fim de que sejam remetidos à Contadoria do Juízo para que seja feito o cálculo da RMI, RMA e eventuais diferenças devidas em caso de restabelecimento do auxílio-doença, NB 31/505.891.548-7, na forma como originariamente concedido pela Autarquia Previdenciária (fls. 14), a partir de 01/09/2009. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 273/276).

**0003648-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003648-3)** - LUIZ GONZAGA DOMINGUES MACEDO(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes da expedição do Ofício Requisitório, conforme fls. 111. Intime-se.

**0010393-31.2010.403.6105** - NELSA PARADA NUNES JOSE(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SID NEUZA PERES(SP127303 - VERA REGINA MELLILO)



Fls. 176/411. Dê-se ciência aos réus acerca da petição e documentos juntados. Após, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos. Int.

**0016050-51.2010.403.6105** - ALBERTINA BARBARA GUEDES DA CUNHA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefícios previdenciários. A ação foi inicialmente proposta por três autores, todavia, foi determinado por este Juízo a limitação do litisconsórcio a somente um autor, conforme despacho de fls. 50. Com o desmembramento do feito, restou no pólo ativo a autora ALBERTINA BARBARA GUEDES DA CUNHA. Tendo em vista a manifestação de fls. 60/67, foi dado à causa o valor de R\$16.185,84 (dezesesseis mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para devidas anotações no tocante ao pólo ativo, conforme despacho de fls. 55, bem como para retificação ao valor da causa, conforme petição de fls. 60/67. Regularizado o feito, providencie a secretaria a devida baixa e remessa dos autos. Intime-se.

**0016751-12.2010.403.6105** - ROGERIO MAIA MANZATTO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Aqui por engano. Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, reconsidero o r. despacho de fls. 18, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, remetendo-se os autos via malote desta Justiça Federal. Intime-se.

**0018034-70.2010.403.6105** - JOAO BOSCO LOIOLA ALMEIDA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados. Int.

**0001084-49.2011.403.6105** - ALOISIO ANTONIO BALDINI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados. Int.

**0004202-33.2011.403.6105** - ELIAS PINTO DA SILVA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando suspender as retenções, a título de IRPF, sobre as futuras prestações previdenciárias e/ou resgates pagos ao Autor, pela entidade de previdência privada complementar. Subsidiariamente, requer sejam os valores retidos depositados judicialmente, com a suspensão da exigibilidade do IRPF. Alega o Autor que trabalhou na empresa de Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP) entre 04/01/1977 e 17/02/2006, período em que contribuiu para o plano de previdência privada complementar SISTEL. Aduz, assim, que em virtude de sua aposentadoria pelo referido plano, ocorreu a indevida incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate das contribuições recolhidas para a entidade de previdência privada, bem como sobre as prestações mensais, pois tais valores já teriam contado com o devido desconto, o que caracterizaria a bi-tributação. É o relatório do essencial. DECIDO. Discute-se nos autos a incidência de IRPF sobre valores recebidos mensalmente pelo Autor através de previdência complementar. A respeito do assunto a egrégia Primeira Seção do STJ, ao apreciar os EREsp nº 621.348/DF, sob a relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, dirimiu a controvérsia instaurada sobre a matéria entendendo que o recebimento de benefícios decorrentes de complementação de aposentadoria privada, cujos recolhimentos foram realizados anteriormente à Lei nº 9.250/95, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Portanto, na vigência da Lei nº 7.713/88 não havia a incidência de tributo em relação aos benefícios percebidos de entidades de previdência privada. Por outro lado, havia a incidência do IRPF na fonte quando do recebimento do salário pelo trabalhador. Assim, numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, verifico a verossimilhança das alegações, haja vista a probabilidade do Autor ser exitoso no que tange ao pedido de devolução dos valores, na proporção relativa às contribuições pelo trabalhador suportadas no período compreendido entre 30/05/1983 e 31/12/1995 (período de vigência da Lei 7.713, de 1988), valores estes que somente serão apurados na fase oportuna. O perigo de dano irreparável também resta configurado, na medida em que o demandante seria obrigado a aguardar a tortuosa via dos precatórios. Em face do exposto e considerando que o depósito judicial do valor do tributo constitui, por si só, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do IRPJ sobre as prestações previdenciárias e/ou resgates pagos ao Autor pela entidade de previdência privada complementar, mas determino, com fulcro no poder geral de cautela e nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, a prestação de caução, consistente no depósito da referida diferença.

Expeça-se ofício à Fundação Sistel de Seguridade Social, cientificando-a da presente decisão para que deposite em Juízo os valores referentes ao IRRF do Autor, bem como comprove os depósitos efetuados, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da exatidão dos valores depositados. Outrossim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais, sob pena de extinção do processo. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cite-se.

**0004250-89.2011.403.6105 - ZAIRA CAVALLIERI DE MELO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação para concessão de benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se as partes.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003962-44.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012895-40.2010.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X SUEL DOS REIS BORASCHI DROGARIA - ME**

Vistos, etc. Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 265, inc. III, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) Excepo(a), em 10 (dez) dias. Certifique-se e int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014344-33.2010.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando o reconhecimento de imunidade tributária da Impetrante, determinando-se, ainda, à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência das contribuições sociais a que alude o art. 195, I, da Constituição Federal, bem como sejam cancelados os Autos de Infração nº 37.171.954-2, 37.171.131-2, 37.138.134-7 e 37.138.133-9, tendo em vista a concessão de antecipação de tutela e sentença de procedência proferida nos autos da Ação Declaratória nº 2001.61.05.008851-2 que tramitou perante a Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária e que se encontra pendente de julgamento de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 47/606. Às fls. 609, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a notificação prévia da Autoridade Impetrada. As informações foram juntadas às fls. 619/637, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 638/638vº). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, improcede a pretensão da Impetrante. Quanto à matéria fática, conforme se depreende de tudo o que dos autos consta, foi ajuizada Ação Declaratória nº 2001.61.05.008851-2, que tramitou perante a Segunda Vara desta Subseção Judiciária, onde a Impetrante obteve o deferimento da tutela antecipada recursal para concessão de efeito suspensivo ativo, porquanto reconhecida a imunidade da Impetrante no que tange ao recolhimento de contribuição para a Seguridade Social. Naquele feito foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, tendo sido interposto recurso de apelação pelo INSS, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, do qual, segundo consta, não houve interposição de recurso, estando atualmente aquele feito pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, tendo em vista a ausência de qualquer decisão naqueles autos, no que concerne à suspensão da exigibilidade das referidas contribuições, porquanto o Agravo de Instrumento interposto foi julgado prejudicado ante a prolação de sentença, a Autoridade Impetrada deu continuidade à cobrança do crédito em comento. No caso concreto, observo que, em verdade, pretende a Impetrante através da presente ação o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no que tange às contribuições previstas no art. 195 da Constituição Federal, tendo em vista que a decisão que reconheceu a sua imunidade tributária se encontra pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que naqueles autos o recurso de apelação interposto pelo INSS fora recebido em ambos os efeitos. No que tange ao reconhecimento da imunidade da Impetrante, destaco que tal pedido não pode ser objeto de deliberação por parte deste Juízo uma vez que a matéria se encontra sob exame do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta feita, a apreciação da presente demanda cinge-se apenas ao exame de legalidade do ato da Autoridade Impetrada no que concerne à exigência das contribuições em comento, tendo em vista a decisão prolatada nos autos da ação declaratória que reconheceu a imunidade da Impetrante. Nesse sentido, não vislumbro a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, uma vez que naquele feito o recurso de apelação foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, não havendo qualquer ordem para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em testilha. Anoto que daquela decisão não foi interposto recurso por parte da Impetrante, de forma que não podendo ser utilizado o Mandado de Segurança como sucedâneo recursal, não restou comprovada a alegada ofensa a direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante, razão pela qual deve

ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

**0016483-55.2010.403.6105 - MG CAMPINAS TELECOMUNICACOES ME(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA E SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MG CAMPINAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, em que objetiva seja determinado, originariamente, ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS o fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ao fundamento da ofensa a dispositivos legais. Em amparo de suas razões, alega a impetrante que os óbices apontados para a emissão da certidão pretendida não tem o condão de prevalecer, eis que os débitos apontados, relativos ao Simples Nacional sem a incidência do ISS, encontram-se com sua exigibilidade suspensa, em vista de depósitos realizados nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 2007.61.00.026182-4, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. Pelo que requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. No mérito pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/92. À fl. 95, o Juízo determinou a prévia oitiva da autoridade coatora. A impetrante regularizou o feito (fl. 99) e, inconformada com a decisão de fl. 95, interpôs agravo de instrumento (fls. 100/116). As informações foram apresentadas às fls. 123/132. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, buscou contrapor a autoridade coatora os argumentos colacionados pela impetrante na exordial. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fl. 133/133 vº. Inobstante a irrisignação da impetrante explicitada na petição de fls. 139/149, a decisão de fls. 133/133 vº foi integralmente mantida pelo Juízo (fl. 139). O E. TRF da 3ª Região reconheceu a perda de objeto do agravo noticiado nos autos (fls. 152/153). A impetrante pugnou pela juntada de cópia de sentença proferida na ação alhures citada (fls. 154/164). O Ministério Público Federal, às fls. 166/166 vº, opinou, tão-somente, pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, bem como a colocação de questões preliminares, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da negativa, imputada pela impetrante à autoridade coatora, atinente à expedição em seu benefício de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela impetrante. Esclarece a impetrante fazer jus à certidão pretendida, eis que os débitos apontados pelo Fisco estão com sua exigibilidade suspensa. Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. Com razão a impetrante, ainda que em parte. A Carta Magna assegura a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea b, do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, in verbis: Art. 5º .....XXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas: a) ...b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Com fulcro em tal dispositivo constitucional, os cidadãos têm o direito de não ser prejudicado com relação à inércia imputada aos órgãos públicos no que se refere à expedição de certidões. Todavia, ao contrário do entendimento pugnado por não poucos demandantes, não prescreve a Carta Magna a expedição de certidões com determinado conteúdo - favorável pois, ao seu peticionário. As certidões, despidendo ressaltar, devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos. Devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos. E nada mais. Há de se ter como inequívoco que tão-somente faz jus, consoante a legislação pátria, à expedição de Certidão Negativa, o contribuinte que venha recolhendo regularmente seus tributos nos termos como devidos ao Erário Público. Adequa-se, neste mister, perfeitamente o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal. Isto por destinar-se a Certidão Negativa de Débitos, repise-se, precipuamente, à demonstração da situação de regularidade do contribuinte com vistas às suas obrigações de índole fiscal. Outrossim, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco se encontrem com a exigibilidade suspensa, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária. É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Destarte, como bem assevera o Parquet Federal em casos análogos: Em face da Constituição Federal a Administração Pública tem o dever de expedir certidão e fazer constar da certidão todos os atos e fatos existentes em seus assentamentos em especial procedimentos ou débitos pendentes. No caso concreto, tem-se como fato subjacente à presente impetração, ter a impetrante ajuizado duas ações: uma, perante a Justiça Estadual, onde obteve sentença favorável a não incidência de ISS sobre suas atividades empresariais; e outra, perante esta Justiça Federal, objetivando consignar valores devidos no âmbito do Simples Nacional, sem a inclusão do aludido ISS. Nos presentes autos, a impetrante teve seu pleito liminar indeferido, posto que não demonstrada a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela autoridade coatora, no sentido de ter a impetrante interposto agravo de instrumento nos autos da referida ação de

consignação, no qual não conseguiu garantir o recolhimento dos débitos apurados no regime do SIMPLES NACIONAL sem a inclusão do ISS (fl. 133). Lado outro, verifica-se que, no curso da presente demanda (fls. 157/164), a MM. Juíza da 10ª Vara Federal de São Paulo julgou procedente a referida ação de consignação, com antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de acolher os depósitos realizados pela impetrante, a título de recolhimento dos tributos relativos ao Simples Nacional (período compreendido entre ago/07 a jan/08), excluindo-se as importâncias relativas ao ISS, bem como declarar extintas as obrigações tributárias referentes ao Simples, com a respectiva conversão dos valores de todos os depósitos judiciais em renda da União (com disponibilização no D. eletrônico de sentença em 18/02/11 - pág. 105/122). Assim, outro não pode ser o entendimento do juízo senão o de reconhecer em parte a pretensão deduzida, assegurando tão-somente à impetrante o direito de obtenção de certidão que reflita sua real situação junto ao impetrado. Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para fins de determinar a expedição de Certidão que ateste com fidelidade à situação de fato existente, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). P.R.I.O.

**0003844-68.2011.403.6105 - LAERCIO APARECIDO SANCHES X CRISTIANE MONTEIRO DE SOUZA (SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X DIRETOR DO SETOR DE PERICIAS DO INSTITUTO NAC DO SEG SOCIAL EM JUNDIAI**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada, que não obste o Impetrante de se fazer acompanhar por sua companheira em todos os atos e locais de realização de perícias médicas periódicas a que for submetido, principalmente com relação à perícia médica que se realizará no próximo mês de junho. Aduz o Impetrante que vive em união estável há mais de 15 (quinze) anos, bem como que se encontra em gozo de auxílio-doença, em virtude de incapacidade gerada por transtorno bipolar, inclusive com ideação suicida e diagnóstico de psicose afetiva, necessitando, em decorrência desse quadro clínico, do acompanhamento de sua companheira para que seu quadro de depressão não seja agravado. Contudo, informa que a companheira Cristiane não obteve autorização para que possa acompanhar o Impetrante na realização da perícia médica que se realizará no próximo mês de junho, a fim de prorrogar a percepção do benefício previdenciário. Vieram os autos conclusos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em sede de cognição sumária, verifico a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Depreende-se dos atestados médicos juntados às fls. 17/24, que o demandante apresenta transtorno bipolar com ideação suicida, que impõe a necessidade de permanecer acompanhado. Tendo em vista o transtorno psíquico que parece acometer o demandante, viola o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, privá-la dos benefícios decorrentes da tranquilidade e estabilidade emocional advindas da presença junto a si de uma acompanhante. Neste sentido, observo que não satisfaz mais às aspirações da Nação a atuação do Estado de modo compatível apenas com a mera ordem legal, exige-se muito mais: necessário se torna que a gestão da coisa pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária. Outrossim, o *periculum in mora* se mostra presente, ante a fragilidade do estado emocional da Impetrante, que ficaria dominada por sentimentos de angústia e ansiedade, diante da perspectiva de confrontar-se com um ambiente que percebe como hostil, para avaliação médico-pericial, sem a segurança de uma pessoa da família para acompanhá-la, tranquilizando-a. Diante do exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual defiro o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que não obste a presença da companheira do Impetrante, Sra. Cristiane Monteiro de Souza, no único intuito de apoiá-lo, durante as avaliações médico-periciais a que venha se submeter em função da doença referida na inicial. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de que conste também a Impetrante CRISTIANE MONTEIRO DE SOUZA. Registre-se, officie-se e intimem-se.

**0003997-04.2011.403.6105 - PAOLA CRISTINA VIEIRA DA ROSA PASSOS (SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA (COREME) DA PUC CAMPINAS X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE DERMATOLOGIA DO HOSPITAL CELSO PIERRO**

Vistos, etc. Ciência à Impetrante da redistribuição do feito a esta 4ª Vara da Justiça Federal. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Outrossim, considerando a incompetência absoluta da D. Justiça Estadual, recolha a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas, sob pena de extinção do feito. Intime-se, officie-se e cumpra-se.

**0004051-67.2011.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de

afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como, a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço), ao fundamento de que, em tais circunstâncias, não incidiria a hipótese prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade apenas em parte do pedido. Com efeito, é devida a incidência das contribuições em testilha sobre os valores pagos sobre salário-maternidade e férias gozadas, por terem natureza salarial e, por conseguinte, integrarem a base de cálculo das aludidas contribuições. Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de adicional de férias de 1/3 (um terço), entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não das contribuições questionadas sobre tais verbas. Por tais razões, concedo em parte a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre o montante pago pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de adicional de férias de 1/3 (um terço), mas determino, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/09, a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral das contribuições incidentes sobre tais verbas, devendo a Impetrante comprovar nos autos o depósito efetuado. Ressalvo a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para a verificação da exatidão dos valores depositados. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vistas ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, officie-se e intimem-se.

**0004082-87.2011.403.6105 - TRANSPORTADORA N.G.D. LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Providencie o(a) Impetrante cópia dos documentos que acompanharam a inicial, bem como a juntada de mais uma cópia da inicial sem documentos, para a instrução das contraféis, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a exigência, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004183-27.2011.403.6105 - FRANCISCO WILLES RODRIGUES DE LIMA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2909**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0617482-13.1997.403.6105 (97.0617482-6) - LUCIENE VILAS BOAS BENEVIDES X LUIZ MANOEL DA SILVA GUIMARAES X MAGALI DE FATIMA MENON X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MILTON VIEIRA X NADIA MORAES SILVA MARQUES X OLGA KATSUE KIDO X PAULO CESAR DE MACEDO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)**

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0086953-46.1999.403.0399 (1999.03.99.086953-7) - ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA COSTA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP212194 - ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)**

Defiro o pedido de fl.s. 409/411 pelo prazo de 12 (doze) meses. Assim, aguarde-se em arquivo manifestação da parte interessada. Int.

**0005232-50.2004.403.6105 (2004.61.05.005232-4)** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)  
Dê-se vista à parte Autora acerca do e-mail de comunicação da implantação do benefício pelo INSS, às fls. 156/158. Manifeste-se a Autora, ainda, sobre os cálculos do INSS de fls. 166/175. Após, será apreciado o pedido de fls. 159/165. Int.

**0010251-03.2005.403.6105 (2005.61.05.010251-4)** - EUGENIO ANTONIO MATTIUZZO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0011151-49.2006.403.6105 (2006.61.05.011151-9)** - LUIZ APARECIDO MENDES SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0007789-97.2010.403.6105** - LUIZ CARLOS BUENO(SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 210: Em cumprimento ao disposto no artigo 22, 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor com o destaque pretendido. Sem prejuízo, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor em favor da subscritora de fl. 213, conforme determinado na sentença de fls. 207/207-v. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016532-33.2009.403.6105 (2009.61.05.016532-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-71.2007.403.6105 (2007.61.05.001111-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DIMAS DE ATHAYDE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)  
Ciência às partes da resposta ao e-mail encaminhado à AADJ do INSS de Campinas, juntada a fl. 88/89. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008405-77.2007.403.6105 (2007.61.05.008405-3)** - HERMES JOAO TOMAZI X MANOEL FRANCISCO DE MIRANDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010543-51.2006.403.6105 (2006.61.05.010543-0)** - PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)  
Tendo em vista que não houve manifestação do INSS quanto ao despacho de fl. 314, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o Exequente traga aos autos as cópias dos cálculos que instruíram o mandado de citação de fl. 308. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012373-96.1999.403.6105 (1999.61.05.012373-4)** - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X INSS/FAZENDA X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA  
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 187. Int. DESPACHO DE FL. 187: Fls. 186: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 586,00 (quinhentos e oitenta e seis reais), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0004073-77.2001.403.6105 (2001.61.05.004073-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS FIRMINO CAVALHEIRO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI)

Vistos, Cuida-se de cumprimento de sentença no qual União, na qualidade de exequente, requereu (fl.177) fossem descontados dos vencimentos mensais do executado, militar transferido para a reserva remunerada, o percentual de 30 % para pagamento do crédito exequendo. Apreciando o pedido da exequente (percentual de 30 %) e a pretensão do executado (percentual menor que a resultante do percentual de 30 %, para resguardar os alimentos seus e da sua família), decidi à fl. 181 por fixar o desconto mensal em 10 % da remuneração do executado, que hoje percebe algo em torno de R\$-2.600,00 líquidos. Inconformada com a decisão a exequente embargou de declaração afirmando haver contradição no decísum já que não havia nos autos manifestação do executado refutando o pedido deduzido pela exequente e que o percentual reclamando pelo ente público correspondia a um percentual com o qual havia anuído o executado à fl. 161. Reconhece (fl.182-verso) que o executado fez referências a dificuldades financeiras relativamente ao parcelamento proposto pelo ente público, cujo percentual de 30 % (da dívida de pouco mais de R\$-21.000,00) seria superior aos vencimentos do executado. Pela decisão de fl. 183, o d. Magistrado que se encontrava em exercício nesta Vara Federal recebeu os embargos de declaração como pedido de reconsideração e, ante a ausência de documentos comprobatórios das despesas médicas exacerbadas, reconsiderou a decisão por mim proferida à fl. 181 para fixar o percentual de desconto em 30 %. O executado, agora, requer à fl. 185/186 reconsideração da decisão que fixou o percentual de desconto em 30 % dos seus vencimentos, instruindo tal pedido com documentos (receitas médicas em seu nome, ficha de internação e certidões de nascimento dos filhos menores). Intimada a se manifestar, a União (exequente) peticiona sustentando que a PSU-Campinas não tem poderes para abrir mão de parte do crédito e que a decisão por mim proferida (que fixou em 10 % o percentual de desconto despertou o oportunismo do executado), sustentando ainda que o P. da Execução com menor onerosidade para o executado tomou, segundo a interpretação dada por mim, pode tomar proporções astronômicas. Pugna pela manutenção do desconto no percentual de 30 %. Pois bem. Inicialmente, consigno que decisões proferidas por um Juiz de Primeiro não podem ser reformadas ou reconsideradas por outro Juiz de mesma hierarquia, já que tal competência funcional foi cometida ao eg. Tribunal a que vinculado o prolator da decisão. Assim, a decisão proferida à fl. 183 é nula de pleno direito, já que o órgão competente para reformar a decisão proferida por este Magistrado é o eg. TRF 3ª Região e não outro Juiz de Primeiro Grau. Assinalo que a reconsideração por outro juiz diverso do que proferiu a decisão objeto do pedido só tem lugar quando ocorrem fatos supervenientes à decisão proferida, capazes de modificar o estado de coisas tomado como premissa do decísum. Não foi o que ocorreu no caso. Em segundo lugar, est modus in rebus, a contradição ensejadora dos embargos de declaração é aquele entre premissas postas na decisão recorrida e não entre a prova existente nos autos e as conclusões a que chegou o órgão julgador, daí porque os embargos de declaração eram incabíveis. Em terceiro lugar, registro que fixei o percentual de 10 % e não de 30 % atentando para os seguintes fatores: a manutenção da família do executado (ele e mais 4 pessoas dependentes - esposa e 3 filhos - fl. 27). Dizer que R\$-2.600,00 é uma remuneração elevada para uma família de 5 (cinco) pessoas, em que só o executado percebe remuneração é algo inaceitável, no entender deste Magistrado. Em quarto lugar, aditando a fundamentação explicitada à fl. 181, assinalo que a idade do executado (nascido em 18/02/51-fl.25) era, à época em que proferida a decisão, 59 anos de idade, ou seja, estava a poucos meses de ser considerado uma pessoa idosa nos termos do Estatuto do Idoso (art. 1º da Lei n. 10.741/2003). Atualmente, março/2011, o executado é considerado idoso. Este contexto me levar a considerar verossímeis as alegações do executado de que necessita de cuidados médicos. Em quinto e último lugar, aditando a fundamentação da decisão de fl. 181, veja-se que o caso em questão se refere a reposição ao erário de valores recebidos indevidamente pelo militar, enquanto estava ativo, daí porque mais do que razoável fixar em 10 % dos proventos recebidos pelo militar (R\$-2.715,63 - fl. 189) o valor da parcela da reposição mensal, aplicando-se aqui, por analogia, a regra do art. 46, 1º, da Lei n. 8.112/90. Ante o exposto, decreto a nulidade processual da decisão de fl. 183, que reconsiderou a decisão por mim proferida à fl. 181, ficando restabelecido o percentual de desconto de 10 % dos vencimentos do executado. Intime-se com urgência.

**0013829-76.2002.403.6105 (2002.61.05.013829-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JORGE LUIZ OLIVEIRA X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)**

Defiro o pedido de fl. 407, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0011130-78.2003.403.6105 (2003.61.05.011130-0) - ELAINE SANTOS PILLON(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE SANTOS PILLON**

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

**0002622-75.2005.403.6105 (2005.61.05.002622-6) - MARIA AGUEDA NOCERA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X MILTON NOCERA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X MARIA AGUEDA NOCERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON NOCERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifestem-se os exequentes acerca dos depósitos de fls. 535/538, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância,

esclareça a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 537/538, observando a divisão informada à fl. 535.Int.

**0006206-82.2007.403.6105 (2007.61.05.006206-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA(SP011510 - ADIB FERES SAD E SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diga a União Federal qual o efetivo valor faltante para quitação do débito.Int.

**0006251-86.2007.403.6105 (2007.61.05.006251-3)** - WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA FAHL DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 847/848.

**0004054-90.2009.403.6105 (2009.61.05.004054-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO GONCALVES PARDIM

Tendo em vista a ausência de manifestação nos autos pela parte Executada até a presente data, apesar de intimado pelo Oficial de Justiça, intime-se a CEF para apresentação do valor atualizado de seu crédito.Int.

**0004155-93.2010.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA

Tendo em vista o informado às fls. 121/122, intime-se a executada a efetuar o pagamento referente a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme determina o artigo 475-J do Cdigo de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente referente ao depósito de fl. 119, observando os dados apresentados à fl. 121/122.Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2994

### MANDADO DE SEGURANCA

**0005967-49.2005.403.6105 (2005.61.05.005967-0)** - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Fls. 504/505 - Defiro o novo pedido de prazo suplementar de 15 (dez) dias, conforme requerido pelo impetrante.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intime-se.

**0006928-87.2005.403.6105 (2005.61.05.006928-6)** - AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Defiro o pedido de fl. 1.551 / 1.553, penúltimo parágrafo, devendo a Secretaria encaminhar os autos ao SEDI, para que conste a nova denominação social da impetrante, conforme requerido.Diante das manifestações das partes de fls. 1.546 / 1.547 e 1.551 / 1.569, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 362.838,14 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e quatorze centavos) dos valores depositados na conta N.º 2554.635.13712-9 (fls. 1.221) e do valor de R\$ 1.701.416,84 (um milhão, setecentos e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos) dos valores depositados na conta N.º 2554.635.13711-0 (fl. 1.222), vinculados a estes autos, conforme requerido.Após a transformação, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF a efetivação da transferência, bem como, informe o saldo remanescente em cada conta e dê-se vista a União Federal - PFN pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.



**0010801-58.2006.403.6106 (2006.61.06.010801-3)** - ROGERIO MORENO LOPES(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Vistos, etc. ROGÉRIO MORENO LOPES, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que restabeleça imediatamente o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante. Argumenta que no ano de 2003 recebeu cobrança no valor de R\$ 3.167,92, apurado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica; que impetrou mandado de segurança perante a Justiça Estadual; que obteve provimento favorável; que não ocorreu ainda o trânsito em julgado da ação; que não obstante a situação descrita, o fornecimento foi interrompido. Inicialmente impetrado perante a 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, pela decisão de fls. 49/50, proferida em 23/12/2006, a liminar foi concedida em caráter precário, para ser reapreciada, após o término do recesso judiciário pelo Juízo para o qual fosse distribuído. Pela decisão de fl. 64 foi determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais em Campinas-SP, bem assim, mantida a liminar concedida às fls. 49/50, contra esta decisão foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram julgados improcedentes pela decisão de fls. 73/75, tendo sido, ainda, cassada a liminar anteriormente concedida. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.010791-1, ao qual foi concedido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 157/158). Informações da autoridade impetrada às fls. 83/122. Pela sentença de fls. 167/174, proferida em 13/04/2007, foi concedida parcialmente a segurança, restabelecendo os efeitos da liminar concedida às fls. 49/50 (cassada às fls. 73/75), tornando-a definitiva, para que o impetrado se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, salvo se o corte advier de outra razão que não aquela exposta na inicial. Em decisão de fl. 194, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, negou-se seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC, ante a prejudicialidade decorrente da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.010791-1. Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.010791-1, que reconheceu a nulidade dos atos processuais praticados nestes autos e definiu a competência desta Subseção Judiciária de Campinas. Assim, foram estes autos remetidos para esta 5ª Subseção Judiciária de Campinas e redistribuídos para esta Sétima Vara Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. O impetrante requer nestes autos o restabelecimento no fornecimento de energia elétrica para sua unidade consumidora, ao fundamento de que não há débitos relativos às faturas mensais de consumo. Observo, todavia, que o débito exigido pela autoridade impetrada foi objeto de acordo entre as partes, conforme consta dos autos da medida cautelar nº 0010517-79.2008.403.6106, fls. 66/67, onde se verifica que o impetrante firmou TCD - Termo de Confissão de Dívida UC: 21564140, em 15/10/2008. Assim, cessada a motivação para a interrupção do fornecimento de energia para a residência do impetrante, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar nº 0010517-79.2008.4.03.6105, certificando-se. P.R.I.O.

**0012653-81.2010.403.6105** - GERALDO GONCALVES RODRIGUES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0016143-14.2010.403.6105** - DANIELA PALANDI - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, em decisão. DANIELA PALANDI - EPP impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que autorize a impetrante a parcelar os débitos de Simples Nacional e, conseqüentemente, tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 440952, de 01/09/2010, que a excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação - SIMPLES NACIONAL. Aduz a impetrante, em síntese, que se encontra inadimplente em relação às parcelas devidas ao sistema Simples Nacional, sendo que não tem condições de quitar o débito à vista, pretendendo, assim o parcelamento nos termos da Lei 10.522/2002. Argumenta que não há óbice legal ao seu intento, sendo infundado o entendimento do Fisco para negar-lhe a pretensão; que são permitidos até mesmo o parcelamento de contribuições que foram objeto de retenção na fonte, que configura crime contra a ordem tributária; que no entanto, não se admite parcelamento para as empresas, que segundo o art. 179, da Constituição Federal, deveriam ter tratamento diferenciado, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, etc. Assevera que, nesse entendimento, há violação de princípios constitucionais, da própria Lei 10.522/2002 e do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal. Pelo despacho de fls. 18 foi determinada a regularização da representação processual, bem como a notificação da autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido de liminar. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando que o parcelamento previsto na Lei n 10.522/2002 não abrange os débitos apurados na forma do SIMPLES nacional, cuja parcelamento exige veiculação por lei complementar. Novamente intimada, a impetrante regularizou a representação processual (fls. 54/56). É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração. Estabeleceu o artigo 179, da Constituição Federal de 05/10/1988 que a União, os Estados, o

Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Por outro lado, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea d, e parágrafo único, da CF/1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, cabe à lei complementar disciplinar o tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive quanto ao regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como o estabelecimento de condições de enquadramento, que podem inclusive ser diferenciadas por Estado. A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, estabelecendo ainda condições de enquadramento, vedando o ingresso no regime da empresa que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (artigo 17, inciso V), e estabelecendo ainda que a existência de débitos é causa de exclusão (artigo 31, inciso IV e parágrafo segundo). Tratando-se de regime de tributação favorecido, é lícito o estabelecimento de condições de enquadramento, ademais expressamente previstas no texto constitucional, sem que isso configure ofensa ao princípio da isonomia. Dessa forma, é compatível com o texto constitucional o estabelecimento, pela LC 123/2006, da exigência de inexistência de débitos como condição para o ingresso e permanência no SIMPLES NACIONAL. Se assim é, é logicamente incompatível com a permanência e ingresso no SIMPLES NACIONAL a possibilidade de parcelamento ordinário previsto pela Lei nº 10.522/2002. Com efeito, para que a empresa tenha interesse no parcelamento da Lei nº 10.522/2002 é necessário que ela tenha débitos, cuja existência, como assentado, impede o ingresso e a permanência no regime tributário favorecido do SIMPLES NACIONAL. Por fim, anoto que em hipótese análoga - SIMPLES regulado pela Lei nº 9.317/1996 - o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela impossibilidade de concessão do parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002 (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1118200, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/11/2010, DJe 18/11/2010). E, especificamente quanto à empresa optante do SIMPLES NACIONAL, hipótese idêntica a dos autos, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais no sentido da impossibilidade de concessão do parcelamento da Lei nº 10.522/2002 (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 00167522220104050000, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 30/11/2010, DJe 09/12/2010). Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à DD. Autoridade impetrada, comunicando o inteiro teor desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0004033-46.2011.403.6105** - JOAO DE SOUZA E SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
Vistos. Defiro a gratuidade de justiça. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Decorrido este, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010517-79.2008.403.6106 (2008.61.06.010517-3)** - ROGERIO MORENO LOPES (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)  
Vistos. Este feito já foi extinto. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1958**

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0005552-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005552-9)** - MUNICÍPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO RODRIGUES FERREIRA FILHO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela UNIÃO e pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de ANTONIO RODRIGUES FERREIRA FILHO, objetivando a desapropriação do Lote 02 da Quadra 23, do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, matrícula nº 44.502, Livro 3-AB, fl. 261, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300 m². Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. Inicialmente, o

feito foi distribuído à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Como a União manifestou interesse no feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 58, foi comprovado o depósito de R\$ 6.153,17 (seis mil e cento e cinquenta e três reais e dezessete centavos). A Infraero, às fls. 96/98, requer a desistência da ação, pedido reiterado à fl. 112. O Ministério Público Federal, às fls. 116/118, requer o prosseguimento do feito e pugna pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais de intervenção ministerial. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, conforme já determinado no r. despacho de fls. 50/51. Os honorários advocatícios também não são devidos, ante a ausência de contrariedade. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 58 em nome da Infraero. Desnecessário que se dê nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 116/118. Com o trânsito em julgado e cumprido o Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### **MONITORIA**

**0006998-31.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ CARLOS GERALDO

Cuida-se da cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS GERALDO, com objetivo de receber o valor de R\$ 10.833,51 (dez mil e oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), decorrente de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos nº 160.000008127. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/26. Intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 55/56), o executado não se manifestou, fl. 57. A tentativa de bloqueio de valores em nome do executado restou infrutífera, fls. 66/67. Às fls. 69/74, a exequente requer a extinção do processo, informando que houve renegociação da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso II do artigo 794 e do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Não há condenação em honorários advocatícios, em face do acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. P. R. I.

**0018029-48.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ENOQUES MAXIMIANO DE SANTANA

Cuida-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ENOQUES MAXIMIANO DE SANTANA, com objetivo de receber o valor de R\$ 14.951,87 (quatorze mil e novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos) decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.000045796, habilitado em 09/06/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/18. Às fls. 32/33, a autora requereu a extinção do feito, em decorrência da renegociação do débito. Ante o exposto, julgo o processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012188-14.2006.403.6105 (2006.61.05.012188-4)** - ANA PAULA MACEDO PEREIRA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação condenatória proposta por Ana Paula Macedo Pereira, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de Financiamento do Ensino Superior (FIES) nº 25.0296.185.0003531-42, a renegociação da dívida, a apresentação de demonstrativo detalhado do valor financiado e do saldo devedor e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 61/84. Citada, fls. 91/92, a parte ré ofereceu contestação, fls. 94/149. Às fls. 151/154, foi proferida decisão que suspendeu a exigibilidade das parcelas em atraso até decisão final, bem como das que se vencerem neste interregno, condicionando tal efeito ao depósito judicial, com efeito de contra cautela para garantia do Juízo do valor vencido. Às fls. 577/580, foi prolatada sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. A parte autora interpôs apelação, fls. 592/601, e os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 609/614, as partes informaram que renegociaram a dívida e, à fl. 616, foi homologado o pedido de desistência do recurso. Em face da renegociação da dívida, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, restando suspensa a execução, por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe o saldo existente na conta nº 2554.005.16849-0. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento, no valor de R\$ 4.031,30 (quatro mil e trinta e um reais e trinta centavos), em favor da Caixa Econômica Federal. Eventual saldo remanescente deve ser levantado pela parte autora, devendo a Secretaria, se for o caso, expedir o respectivo Alvará. Com o trânsito em julgado e cumpridos os Alvarás de Levantamento, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0008190-67.2008.403.6105 (2008.61.05.008190-1) - FABIANO BADIA VEIDE(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação declaratória e condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Fabiano Badia Veide, objetivando a declaração da ilegalidade da Portaria n. 098-DGP expedida pelo Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército Brasileiro e o pagamento do valor de R\$ 19.342,80 (dezenove mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos.) relativos à indenização de transportes realizados no período de 15/01/2006 a 31/12/2007, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais. Argumenta, em síntese, que a Portaria n. 098-DGP, que limitou o pagamento do auxílio transporte, não pode subsistir por ter afrontado o princípio da legalidade ao limitar o seu pagamento a percursos de no máximo setenta e cinco quilômetros entre o local de trabalho e a residência do militar. Representação processual e documentos às fls. 14/80. Custas fls. 81. Remetidos os autos ao JEF de Campinas (fl. 84), oportunidade em que a ré foi citada, cuja contestação foi apresentada às fls. 97/100. Por força da decisão de fls. 101/103, os autos retornaram a esta Vara. Réplica fls. 110/115. A união manifestou-se às fls. 117/120. Decretada a revelia da ré pela intempestividade da contestação, fl. 121. É o relatório, no essencial. Quanto à natureza do auxílio-transporte e sua cobertura, dispõe o art. 1º da MP 1783/99: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Quanto ao valor da indenização, dispõe o art. 2º do mesmo diploma legal: Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, e o desconto de seis por cento do: 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias. 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8o. 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo. A MP 2215/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, assegura, entre outros, o direito ao recebimento do auxílio-transporte pelos Militares. Por seu turno, o Decreto 2.963/199, regulamenta o auxílio-transporte dos militares federais e dispõe em seu art. 1º: Art. 1o O Auxílio-Transporte de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelos Sistemas de Pagamento das Forças Armadas e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, pelos militares federais, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. A administração pública está obrigada a cumprir o cânone da estrita legalidade, isto é, só pode fazer aquilo que a lei expressamente determina ou permite. O poder normativo regulamentar, somente pode ser exercitado dentro dos limites da Lei e, principalmente, da Constituição Federal. Mesmo o Presidente da República, somente poderá fazê-lo dentro daquela moldura. Por outro lado, as pessoas somente podem ter restrições em suas esferas de direito subjetivo nas hipóteses legalmente permitidas, o que se aplica ao caso presente. Considerando que os atos administrativos regulamentares devem obediência ao princípio da legalidade, i.e, podem detalhar uma situação legalmente prevista, mas não podem ir além ou aquém da lei, especialmente quando essa interpretação regulamentar vier a limitar ou restringir bem jurídico de qualquer pessoa, vejo que a fixação do limite de quilometragem entre a distância do trabalho e da residência do militar, previsto na Portaria n. 098-DGP expedida pelo Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército Brasileiro, para a percepção do auxílio-transporte pelo militar, extrapola a lei e o decreto. O faz ao pondo de aniquilar o direito do autor à indenização prevista na lei. Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e declaro ilegal a Portaria n. 098-DGP, expedida pelo Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército Brasileiro, na parte em que fixa a distância máxima entre o trabalho e a residência do autor em 75 quilômetros para a percepção do auxílio-transporte, bem como condeno a União a pagar ao autor o valor referente ao auxílio transporte do período compreendido entre 15/01/2006 a 31/12/2007, a ser apurado em liquidação de sentença, abatendo-se do total da despesa mensal, o valor da participação obrigatória prevista em lei. O valor apurados deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Tabela de condenação em Geral divulgada pelo Conselho de Justiça Federal e Provimento n. 64/2005 da ECGJF da 3ª Região, acrescido de juros de 6% ao ano, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno ainda a ré em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como no pagamento das custas processuais, em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição P.R.I.

**0009252-45.2008.403.6105 (2008.61.05.009252-2) - DANILO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por DANILO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão proferida às fls. 319/321, que restou irrecorrida conforme certidão lavrada à fl. 327. Às fls. 333/336, o INSS apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, com os quais o exequente concordou, fl. 341. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, fls. 345 e 346, e às fls. 349/351, foi informada a disponibilização dos valores requisitados, sendo a parte exequente intimada às fls. 355

e 357/358. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016254-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS**

Trata-se de ação ordinária de cobrança e reintegração de posse com pedido de tutela antecipada, proposta por Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, em face de Joviniano Cardoso filho e de Cristiana Pereira dos Santos, objetivando a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Franz Warga, n. 242, Residencial 1º de Maio - Cosmópolis - SP. Alega a autora que, em razão da inadimplência de Taxa de Arrendamento Residencial, de Condomínio e de Seguro, procedeu a notificação para pagamento do débito, mas os réus não foram encontrados. Procuração e documentos, fls. 11/26. Custas, fls. 27 e 145. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada com a vinda da contestação, fl. 30. Os réus compareceram em Secretaria dando-se por citados, fls. 44 e 80, respectivamente, para os quais foi decretado revelia ante a ausência de contestação, fl. 86. Através da DPU, o autor peticionou nos autos à fl. 45 requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação, cuja audiência foi realizada à fl. 76, restando infrutífera em razão das ausências dos réus. Liminar deferida às fls. 50/51. Liminar de reintegração na posse do imóvel pela Caixa Econômica Federal, devidamente cumprida nos termos do mandado e auto de fls. 119/121. É o necessário a relatar. Decido. A Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A CEF (gestora do fundo de arrendamento residencial) comprovou que arrendou o imóvel aos réus em 12/11/2004 (fls. 11/17) e que a notificação extrajudicial para pagamento do débito (fls. 20/26), restou negativa (réus não encontrados). Conforme certidão da executante de mandados, o imóvel está desocupado. Os documentos acostados à inicial comprovam o cumprimento do disposto no art. 927, do CPC, tendo em vista a ocorrência do esbulho decorrente do inadimplemento e o vencimento antecipado da dívida. Ademais, ressalte-se que houve descumprimento pelos réus das cláusulas contratuais de destinação exclusiva de moradia aos arrendatários e de seus familiares (cláusula 3ª e 19ª, VI - fls. 14 e 18). Ressalto que o imóvel já foi devidamente reintegrado na posse da Caixa Econômica Federal, nos termos do mandado de fls. 119/121. Por outro lado, requer a autora a condenação dos réus no pagamento das taxas de arrendamento vencidas, bem como taxas de condomínio e prêmios de seguro. Trata-se de pedido de ressarcimento de verbas de caráter indenizatório. Desta feita, incumbe à parte que as requereu, demonstrar referidos danos, bem como sua extensão. Só pode haver reparação de dano comprovado quanto à existência e extensão. A parte autora, conforme documentos de fls. 19, comprovou o inadimplemento em relação à taxa de arrendamento, no valor de R\$ 6.785,54 (seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos.) em 12/10/2009, fl. 19. Quanto aos demais itens do pedido, tais como as taxas de seguro, condomínio e as decorrentes da posse do imóvel até a efetiva desocupação, indevidas à falta da prova dos fatos constitutivos pelo autor. Quanto a multa diária, se mostra indevida, em face da não resistência ao pedido e da desocupação espontânea. Isto posto, diante das provas necessárias do direito do autor quanto aos valores acima e tendo em vista a decretação da revelia dos réus, fls. 86, bem como em razão da desocupação espontânea do imóvel, JULGO PROCEDENTE o pedido, para tornar definitiva a concessão da imissão de posse em favor da Autora. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de condenação dos réus no valor total de R\$ 6.785,54 (seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos.), nos termos da fundamentação supra. Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa-findo. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0006375-64.2010.403.6105 - VANUZIA MARIA DE JESUS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANUZIA MARIA DE JESUS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para restabelecimento de benefício de auxílio-doença nº 537.062.727-0, e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/126. Inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 130/131. Citada, fl. 138, a parte ré ofereceu contestação, fls. 159/174. Às fls. 188/192 e 201/207, foram apresentados os laudos periciais. A parte autora apresentou réplica, fls. 214/219. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e deferido, à fl. 244. Às fls. 255/263, a parte ré apresentou proposta de transação judicial, com a qual a autora concordou, fls. 266/267. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Encaminhe-se cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 255/263 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Com o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório, conforme petição de fls. 255/263. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013582-17.2010.403.6105 - ANSELMO HENRIQUE TARRESAN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Anselmo Henrique Tarresam em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido todo período laborado na empresa Metalgráfica Rojek Ltda. como atividade especial, conseqüentemente, que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da DER, bem como o pagamento dos atrasados corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Alega o autor que se a autarquia ré tivesse considerado todo o tempo como especial o período trabalhado na empresa Metalgráfica Rojek Ltda faria jus à aposentadoria especial na data do requerimento. Procuração e documentos às fls. 18/33. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 36. Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 43/75 e ofereceu contestação às fls. 76/100. Réplica fls. 104/113. É o relatório. Decido. Da extensa contestação apresentado pelo réu, em relação à petição inicial, o óbice apresentado para a não revisão do benefício do autor para a aposentadoria especial limita-se somente às alegações quanto ao uso de EPI que funcionam como neutralizador do agente agressivo ruído e a falta de laudo pericial. No mais, trata-se de contestação padrão. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fl. 31/33 (formulário PPP), o mesmo fornecido ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, 52/54, não impugnado, que atesta aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído

acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/1964 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/1997 85 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O formulário de fls. 52/54 atesta que o autor, no período em que trabalhou na empresa Metalgráfica Rojek Ltda. (25/07/2010 a 18/05/2010), esteve exposto ao agente ruído com intensidade de 94,8 decibéis. Levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço este período como especial, em vista da exposição do autor a níveis de ruído acima dos permitidos legalmente. Assim, excluindo-se o tempo comum, mantendo-se somente o tempo especial reconhecido pelo réu, somado ao tempo especial aqui reconhecido, o autor, conforme quadro abaixo, atingiu o tempo mínimo de 25 anos necessário para a obtenção da aposentadoria especial, perfazendo, na data do requerimento, 26 anos, 9 meses e 24 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Metalgráfica Rojek Ltda 25/07/83 02/12/98 53 5.528,00 - Metalgráfica Rojek Ltda 03/12/98 18/05/10 53 4.126,00 - Correspondente ao número de dias: 9.654,00 - Tempo comum / Especial : 26 9 24 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS 9 meses 24 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, o período compreendido entre 03/12/98 a 18/05/2010. b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria do autor e condenar o INSS a conversão para aposentadoria especial, na data do requerimento, bem como ao pagamento das diferenças dos atrasados, desde 01/06/2010, até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil, devendo ser abatidos os valores que o autor recebeu por força da aposentadoria anteriormente concedida. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Anselmo Henrique Terres Benefício concedido: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 01/06/2010 Período especial reconhecido: 03/12/98 a 18/05/2010, além do já reconhecido pelo réu Data início pagamento dos atrasados : Não há parcelas prescritas - 01/06/2010 Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005283-51.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CASA DE CARNES BARISTO LTDA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X JIANETE EVARISTO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X MARGARIDA FERREIRA EVARISTO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP160007 - CLAUDINA MARIA GUH)

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CASA DE CARNES BARISTO LTDA, JIANETE EVARISTO e MARGARIDA FERREIRA EVARISTO, objetivando receber o valor de R\$ 74.963,32 (setenta e quatro mil e novecentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos) decorrente do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n.º 25.2886.731.0000008-61. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/31. As executadas foram citadas e, à fl. 40, foi lavrado auto de penhora, avaliação e depósito. À fl. 57, foi depositado o valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud (R\$

657,08) da conta de Casa de Carnes Baristo Ltda. Em audiência realizada em 17/02/2011, fl. 64, a exequente apresentou proposta de acordo e, às fls. 84 e 85, informou que houve renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo. Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do inciso II do artigo 794 e do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios conforme o acordo celebrado. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da nota promissória desentranhada, fl. 36. Levante-se a penhora dos bens descritos à fl. 40, devendo também ser expedido ofício ao 7º CIRETRAN de Campinas. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 57, em nome da executada Casa de Carnes Baristo Ltda. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e, cumprido o Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016728-66.2010.403.6105 - ELZA MARIA LEONE(SP256246 - IDELMA CARINA JORDÃO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**

Trata-se de ação de exibição de documentos, com pedido liminar, proposta por Elza Maria Leone, qualificada na inicial, em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para exibição das declarações de imposto de renda dos exercícios de 1977 a 1983 ou de qualquer outro documento que a Receita Federal tenha em seus arquivos que comprovem o recebimento de pensão vitalícia recebida de seu genitor, a fim de que possa calcular o valor da causa nos autos nº 0010275-55.2010.403.6105. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/39. À fl. 45, foi proferida a decisão que reservou a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação. Citada (fl. 51), a União apresentou contestação (fls. 53/65), arguindo, em caráter preliminar, a carência de ação, sob o argumento de que o pedido formulado neste feito poderia ter sido realizado na ação principal. Aduz que, após 05 (cinco) anos, as Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física são destruídas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que não seria possível apresentar os documentos pretendidos pela parte autora. É o relatório. Decido. A presente ação foi distribuída por dependência à autuada sob o nº 0010275-55.2010.403.6105, em que requer a parte autora o restabelecimento de benefício de pensão por morte cessado em 1983, tendo o referido pedido sido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nos referidos autos, a parte autora foi intimada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e, por isso, ajuizou a presente ação de exibição de documentos, em face da União, requerendo a apresentação das declarações de Imposto de Renda apresentadas no período entre 1977 e 1983, para que pudesse, com base nas informações acerca dos rendimentos declarados, calcular o valor que entende ser devido nos autos principais. À fl. 88 dos autos principais (0010275-55.2010.403.6105), por sua vez, foi proferida decisão, em 06/04/2011, que corrigiu, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$ 660.960,00 (seiscentos e sessenta mil e novecentos e sessenta reais). Assim, não se mostra necessária a exibição dos documentos requerida pela parte autora, por não ser mais necessária a indicação, pela parte autora, do valor da causa que corresponda ao benefício econômico pretendido. Ademais, tendo em vista que os documentos cuja exibição se requer são datados de 1977 a 1983 e que foram destruídas as declarações do Imposto de Renda Pessoa Física anteriores a 2002 (fl. 57), não há como se acolher o pedido formulado pela parte autora. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar a União. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0010275-55.2010.403.6105. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010668-92.2001.403.6105 (2001.61.05.010668-0) - MARIA NILZA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, promovida por MARIA NILZA FERREIRA DO NASCIMENTO em face da UNIÃO, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença prolatada às fls. 117/120, que não foi modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fl. 128. A União foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fl. 161, e concordou com o valor apresentado pela exequente, fl. 162. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, fls. 166 e 167, e às fls. 168/170, foi comunicada a disponibilização dos valores requisitados. A parte exequente foi intimada acerca da referida disponibilização, fls. 174 e 175/176. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011023-63.2005.403.6105 (2005.61.05.011023-7) - EDNA APARECIDA FABIANI X MAYARA DE AGUILAR - INCAPAZ(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, promovida por EDNA APARECIDA FABIANI e MAYARA DE AGUILAR em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 205/210, com trânsito em julgado certificado à fl. 213. A parte executada apresentou cálculos dos valores que entende devidos, fls. 227/234, com os quais concordaram os exequentes, fls. 238 e 259. Foram expedidos os



Ofícios Requisitórios, fls. 288 e 289, sendo informada a disponibilização dos valores às fls. 290/292. As partes foram intimadas da referida disponibilização dos valores, fls. 296, 297/298 e 299. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012423-49.2004.403.6105 (2004.61.05.012423-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON DUARTE X EDSON DUARTE(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) Cuida-se do cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON DUARTE, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença prolatada às fls. 130/132, com trânsito em julgado certificado à fl. 137. Foram bloqueados valores pelo sistema Bacenjud, fls. 158/159 e 177/182, que foram levantados pela exequente, fls. 235/238. Foram também penhorados os bens descritos às fls. 100/101 e foram feitas restrições pelo sistema Renajud, fls. 271/273. À fl. 324, a exequente requer a extinção do processo. Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 324 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Levante-se a penhora dos bens descritos às fls. 100/101 e retire-se a restrição certificada à fl. 271, feita por este Juízo e com referência a estes autos. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0001100-13.2005.403.6105 (2005.61.05.001100-4)** - ERNESTO CALIXTO(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO E SP266076 - PRISCILLA MILAN LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela ERNESTO CALIXTO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 112/115, com trânsito em julgado certificado à fl. 117. Às fls. 129/130, a executada comprovou o depósito de R\$ 12.141,79 (doze mil e cento e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), com o qual o exequente não concordou, fls. 141/142. O exequente, às fls. 166/188, apresentou os cálculos do valor que entende devido (R\$ 54.249,75). Às fls. 203/204, a executada comprovou o depósito de R\$ 46.318,75 (quarenta e seis mil e trezentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), para garantia da execução. À fls. 219, o exequente levantou o valor incontroverso (R\$ 12.141,79), depositado às fls. 129/130. A executada apresentou impugnação, fls. 224/225, e os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, fls. 256/263. Comprovou a executada, à fl. 267, o depósito de R\$ 35.458,67 (trinta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos). À fl. 271, foi proferida a r. decisão que fixou o valor remanescente da execução em R\$ 35.236,67 (trinta e cinco mil e duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos). À fl. 276, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 157/8ª/2010, no valor de R\$ 35.458,67 (trinta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), em nome do exequente, restando o referido Alvará cumprido à fl. 284. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o valor depositado à fl. 204 seja revertido à executada, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e cumprida a determinação contida no parágrafo anterior, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012456-29.2010.403.6105** - FAUZE RODRIGUES X MARIA LEONILDE DA SILVA RODRIGUES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por Fauze Rodrigues e Maria Leonilde da Silva Rodrigues, qualificados na inicial, com a finalidade de obtenção de alvará para levantamento de saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/31. Citada (fl. 40), a Caixa Econômica Federal, às fls. 41/45, alega que é possível a utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS, desde que seja para efetiva quitação do contrato de financiamento, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Às fls. 49/77 e 81/89, os requerentes apresentam documentos. O Banco do Brasil, às fls. 94/100, também apresenta documentos referentes ao contrato celebrado com os autores. A Caixa Econômica Federal, à fl. 104, postula pelo indeferimento do pedido formulado na inicial, considerando que o contrato em questão não teria sido firmado dentro das regras do SFH. Os requerentes, às fls. 108/115, reiteram o pedido formulado na inicial. Decido. O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 enumera as hipóteses em que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS e, no que concerne ao levantamento para quitação/amortização de dívida referente a financiamento imobiliário, determina: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)V- pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI- liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois)

anos para cada movimentação;VII- pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;(...) 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.(...) 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS.Na petição inicial, afirmam os requerentes:(...) Ademais, fora enviada carta à CEF - Caixa Econômica Federal, para verificar e informar a possibilidade da utilização do FGTS pelo Requerente para quitação/amortização da dívida referente ao financiamento imobiliário, sendo que em resposta, tem-se que o mesmo preenche todos os requisitos necessários, bem como atende todas as exigências previstas na legislação do aludido fundo para tanto.No entanto, ao contrário do alegado pelos requerentes, em documento subscrito por Supervisora de Habitação e por Gerente Geral da Agência em Campinas, em princípio, da Caixa Econômica Federal, fls. 26/28, consta que o requerente não poderá utilizar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por não se tratar de financiamento contratado dentro das regras do SFH.Ademais, não há nos autos informação de que os requerentes não tenham utilizado o saldo da conta vinculada ao FGTS para aquisição de outro imóvel, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 acima transcrito.A existência de lide e a dilação probatória não se coadunam com o rito do procedimento de jurisdição voluntária, pela via estreita que se apresenta, em que não se pode dar o aprofundamento vertical da cognição judicial.O direito dos requerentes deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente.A requerida contesta o pedido dos requerentes, informando a impossibilidade de utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS no caso proposto.Não estou a negar, de forma definitiva, a razão dos requerentes e da requerida, mas a afirmar que, ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito dos requerentes, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos e não envolvessem lide.Sendo assim, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 30**

#### **ACAO PENAL**

**0002605-68.2007.403.6105 (2007.61.05.002605-3) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DASSUMPCAO FERREIRA(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)**

Ciência às partes da redistribuição do feito.Intime-se a defesa para a apresentação de memoriais no prazo legal, conforme já determinado às fls.558/558-v.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUIZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 2081**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000434-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000434-4) - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP196019 -**

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) DESPACHO DE FL. 301: Manifestem-se os réus acerca da petição de fls. 299/300, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 305: Vistos, etc. Fl. 304: Nos termos do art. 431-A, do CPC, dê-se ciência às partes, através de seus patronos, acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia, ou seja, dia 19/04/2011, às 08:30 horas, na rua Maria Júlia Lopes de Freitas, nº. 70, Jd. Panorama - Franca-SP. Intimem-se.

**0001847-94.2009.403.6113 (2009.61.13.001847-1)** - IVAN DE MORAIS ELIAS X ROSANGELA HELENA ANTONIETI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFISALIM) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) DESPACHO DE FL. 301: Vistos, etc. Dê-se vista aos réus para ciência da petição e DVD de fls. 296/297, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. No mesmo prazo, esclareça a patrona do autor a juntada nestes autos da petição e DVD às fls. 299/300, uma vez que se referem a pessoa estranha ao presente feito. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 305: Vistos, etc. Fl. 304: Nos termos do art. 431-A, do CPC, dê-se ciência às partes, através de seus patronos, acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia, ou seja, dia 19/04/2011, às 10:30 horas, na rua Maria Júlia Lopes de Freitas, nº. 251, Jd. Panorama - Franca-SP. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1450**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000671-80.2009.403.6113 (2009.61.13.000671-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CIA/ DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos. Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Companhia de Telecomunicações do Brasil Central (CTBC TELECOM) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), com a qual pretende a condenação da primeira requerida a não exigir, condicionar ou impor a contratação e pagamento de um provedor adicional aos usuários de seu serviço de conexão à internet em banda larga pelo sistema ADSL; não suspender a prestação do serviço aos usuários que não contratarem ou não pagarem pelo serviço desse provedor adicional, voltar a fornecer o serviço àqueles que eventualmente tenham sido privados do serviço por não contratarem ou pagarem pelo serviço desse provedor adicional e, finalmente a comunicar a todos os usuários do referido serviço a possibilidade de sua aquisição sem a necessidade de contratação de provedor de acesso, bem como que seja a segunda requerida condenada a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de exigir que a CTBC TELECOM obrigue seus clientes a contratarem um provedor adicional para acesso à Internet na aquisição de seus serviços de conexão de alta velocidade (ADSL). Pretende ainda seja a CTBC TELECOM condenada a indenizar os usuários pelos danos patrimoniais sofridos em razão da venda casada, bem como a indenizar os danos morais coletivos causados (fls. 02/34). Procedimento Preparatório juntado às fls. 91/174. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 178/179). O Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento (fl. 188), o qual foi convertido em agravo retido. Citada (fl. 181), a CTBC TELECOM contestou o pedido aduzindo em sede de preliminares, carência de ação, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa de parte. No mérito, aduz, em síntese, que foi pactuada expressamente a obrigação de manter infra-estrutura necessária, como provedor com tecnologia compatível com aquela utilizada pelo Netsuper. Sustenta que inexiste omissão de informação no contrato de fornecimento de acesso banda larga CTBC Netsuper. Assevera que se os usuários contratam serviço de transporte de dados de alta velocidade, necessariamente devem utilizar-se de um provedor compatível. Rechaça a alegação de que prática venda casada, uma vez que usuários têm opção de contratar qualquer provedor em uma lista de mais de 1000 (um mil). Afirma que presta seus serviços em consonância com a legislação vigente e de acordo com as determinações da Anatel. Requer a improcedência da ação (fls. 190/292). Juntou documentos (fls. 297/490). A ANATEL ofertou contestação sustentando, em síntese, que a Norma 004/95 tem natureza normativa, sendo fruto do poder regulatório do poder executivo, em face da opção política de mudança do papel estatal quanto ao setor de telecomunicações. Sustenta que a regulação de determinado serviço exige a análise de outros fatores além da questão técnica, como por exemplo a segurança do acesso ao serviço. Assevera que a pretensão do Ministério Público Federal vulnera o interesse público, pois restringe os deveres da CTBC a mera prestação do acesso à rede mundial de computadores, excluindo tanto a CTBC como as provedoras da atribuição de armazenamento dos dados relativos à conexão realizada pelo usuário do serviço de telecomunicação. Requer a improcedência da ação (fls. 500/529). Juntou documentos (fls. 530/573). Houve réplica (fls. 576/580). O julgamento foi convertido em diligência para que se efetivasse a publicação de edital, requerida no item c.3 da inicial, bem como para

que se intimassem as rés a especificarem as provas que pretendessem produzir. Foi facultado ainda ao MPF substituir seu pedido de perícia pela juntada dos laudos de mencionados às fls. 419/438 (fl. 582). O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à substituição da perícia pela juntada do laudo, a título de prova emprestada (fl. 591). Juntou-se aos autos cópia do laudo pericial produzido na Ação Civil Pública nº 2002.61.08.0004680-9 (fls. 593/635), do qual foi dada vista aos requeridos, que se manifestaram às fls. 640/652 e 654. É o relatório no essencial, passo, pois a decidir. Da impossibilidade jurídica do pedido. Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido levantada pela co-ré CTBC. Com efeito, o MPF deixa bem claro que pretende a desobrigação dos clientes da CTBC (usuários do serviço denominado NetSuper) de contratarem um provedor de acesso para que possam acessar a rede mundial de computadores chamada Internet, alegando, em suma, tratar-se de venda casada e desnecessária. Tal pedido, em tese, é juridicamente possível, pois denota uma obrigação de não fazer em virtude de uma alegada ilicitude. Assim, o ponto central da demanda - saber se é possível que a CTBC preste diretamente o serviço de acesso à Internet, considerando-se as vedações legais e a normativa da ANATEL é exatamente o seu mérito, que deverá, portanto, ser apreciado oportunamente. Da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal Segundo os artigos 127 caput e 129, III, da Constituição Federal, ao Ministério Público é atribuída a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Por sua vez, a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, em seu art. 6º, inciso VII, alínea d, estabelece que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. Logo, não colhe o argumento da CTBC de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público para a presente demanda, quando alega que o Parquet somente pode ajuizar ação civil pública nos casos elencados na Lei n. 7.347/85, ou para proteger direitos individuais homogêneos apenas de natureza consumerista, uma vez que a Lei Complementar n. 75/93, que é posterior à Lei da Ação Civil Pública e ao Código de Defesa do Consumidor, ampliou as hipóteses de cabimento da referida ação de iniciativa ministerial. Assim, considero o Ministério Público Federal parte legítima para propor a presente ação civil pública, que tem a finalidade de proteção dos interesses individuais homogêneos aqui tratados de forma coletiva e impessoal, uma vez que todos os assinantes do serviço NetSuper da CTBC poderão ser atingidos com a presente demanda. Do mérito. Ultrapassadas as questões prejudiciais, passo ao exame do mérito, iniciando por transcrever uma das conclusões do sr. Perito judicial que oficiou nos autos da ação civil pública n. 2002.61.08.004680-9, movida pelo MPF contra a TELESP S/A e a ANATEL, que teve curso perante a MM. 3ª. Vara Federal da Subseção de Bauru-SP, e que se encontra aguardando julgamento de apelação junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Vale destacar que se trata da resposta ao quesito n. 4, formulado pela ANATEL (fls. 601/602 destes autos): 4. É possível acessar a Internet sem o uso de um provedor de acesso? Especificar as funções do provedor de acesso. Resposta: Não é possível acessar a Internet sem provedor de acesso. O conceito de provedor de acesso a Internet está associado a um intermediário que permite que usuários, por meio de uma infra-estrutura de acesso, tais como: telefonia comum; TV a cabo; rádio comunicação e outras formas de transmissão de dados, se conectem com a Internet. Desta forma, qualquer pessoa ou organização que deseje acessar a Internet necessita de um provedor de acesso. As principais funções de um provedor de acesso são: fornecer uma infra-estrutura física de conexão com a Internet; fornecer procedimentos para que usuários se conectem a Internet; efetuar o controle e registro dos acessos dos usuários a Internet; garantir para os usuários a disponibilidade do serviço de acesso a Internet. A figura 4.1 mostra que para acessar a Internet um usuário precisa passar por um provedor de acesso e utiliza uma infra-estrutura de telecomunicação. É importante observar a posição do provedor de acesso é não é uma entidade separada ou independente, ele é parte de uma infra-estrutura de telecomunicação e sua função básica é permitir que um usuário se conecte a Internet. Tal laudo foi recebido como prova emprestada da ACP que tramitou na 3ª. Vara de Bauru a pedido do MPF, dada a semelhança - para não dizer a identidade - do seu objeto com o presente feito. Tanto é verdade, que nenhuma das co-rés impugnou o referido empréstimo, o que colaborou com a celeridade no presente julgamento, porquanto restou dispensada a prova pericial nestes autos. Após a leitura atenta das peças apresentadas pelas partes, sobretudo dos documentos de conteúdo técnico, laudo pericial e pareceres dos assistentes técnicos da perícia realizada em Bauru, cheguei à conclusão de que a questão em julgamento não pode ser encarada da forma simplista que o autor tentou imprimir, reduzindo-a à possibilidade técnica da empresa de telecomunicações CTBC prestar o serviço de acesso à Internet sem exigir de seus consumidores a contratação de outra empresa provedora do referido acesso. Outros interesses relevantes também estão em jogo, como, por exemplo, a segurança na prestação do serviço de acesso à Internet; a qualidade desse serviço; a possibilidade de se criar monopólios contrários aos interesses dos consumidores finais. Por fim, utilizar-se de uma ação civil pública de alcance limitado aos usuários de apenas uma empresa para questionar a política dos serviços de telecomunicações no País, impõe todo o cuidado para que não haja interferência ilegítima do Poder Judiciário nos negócios dos demais poderes da República. Voltando à questão puramente técnica, o laudo pericial demonstrou que as empresas provedoras do acesso à Internet não têm papel insignificante ou supérfluo como aparentemente quer fazer crer o autor. Tais empresas, ou melhor, os serviços prestados por tais empresas, são indispensáveis no procedimento complexo de acesso à Internet. Tanto é verdade que o Ministério das Telecomunicações aprovou, por meio da Portaria n. 148/95, a Norma n. 004/95, expedida anteriormente à criação da ANATEL e até hoje em vigor pela falta de nova normatização da referida agência reguladora. Essa norma define que Serviço de conexão à internet (SCI) é o nome genérico que designa serviços de Valor Adicionado que possibilita o acesso à Internet a usuários e Provedores de Serviços de informações. Serviço de Valor Adicionado: serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso,

armazenamento, movimentação e recuperação de informações. Definiu, ainda, que Provedor de serviço de conexão à Internet (PSCI) é a entidade que presta o serviço de Conexão à Internet, e que tal serviço constitui-se, entre outros, das rotinas para administração de conexão à Internet, como senhas, endereços e domínios Internet. Cotejando as informações técnicas trazidas em todos os documentos anexados aos autos, inclusive o referido laudo pericial emprestado, nada obstante tal trabalho não ser exatamente concludente, compreendi que os serviços de telecomunicação prestados pela CTBC necessitam da complementação dos serviços prestados pelos provedores de acesso para que o usuário tenha efetivo acesso à Internet e possa desfrutar da navegação em meio virtual, com todos os seus serviços, utilidades, entretenimentos, etc. Pelos estudos técnicos e pelos esclarecimentos das partes, sobretudo da ANATEL, restou claro que antes, quando a conexão do usuário com o provedor de acesso/conteúdo era discado, tal provedor tinha um papel mais amplo no processo: o usuário de uma linha telefônica fazia uma ligação comum de seu computador para provedora de acesso que, verificando a regularidade de login e senha, bem como os pagamentos contratados, liberava o acesso à Internet, por assim dizer bloqueando aquela linha telefônica enquanto a conexão era mantida. O provedor de acesso recebia as informações da Internet e as repassava, pela linha telefônica, os dados, imagens e sons para o computador do usuário, tudo filtrado pelo aparelho denominado modem. Com a evolução tecnológica, criou-se o sistema ADSL, mais conhecido como banda larga, que utiliza um tipo diferente de modem que separa os sons do telefone dos dados, imagens e sons do computador, permitindo que se utilize o telefone e o acesso à Internet simultaneamente, a partir de uma só linha telefônica. Em suma, os dados enviados pelo modem são digitalizados e transformados em bytes e transmitidos ao modem da empresa de telefonia, em alta velocidade, onde o provedor de acesso passa a ter um papel menor, porém indispensável e ainda muito relevante no processo complexo de acesso à Internet. Conforme restou esclarecido, o usuário liga seu computador, pede a conexão à Internet; a empresa de telecomunicação informa à empresa provedora de acesso escolhida pelo usuário que faz a autenticação, ou seja, verifica o login e a senha do usuário, e se tudo estiver regular (inclusive o pagamento da remuneração de tal serviço), envia a informação para a empresa de telecomunicação que utiliza a tecnologia ADSL, liberando o acesso à Internet de modo muito mais veloz que a antiga conexão discada. O provedor de acesso tem a incumbência de registrar e armazenar os dados de cada conexão, arquivando o número do IP (protocolo da Internet), os dados dos usuários, a data e o período em que aquele computador (identificado pelo número do modem) esteve conectado à Internet. Tais serviços se mostram de grande importância porque garantem a segurança de todos, permitindo-se, inclusive, o rastreamento de quem se conectou à Internet naquele dado instante e site, sendo extremamente útil na persecução dos crimes cibernéticos, como o furto eletrônico de valores depositados em bancos, e na comprovação de utilizações maliciosas na Internet, como invasão em sistemas governamentais, prática de racismo, pedofilia, etc. O serviço NetSuper nada mais é que a transmissão de dados com alta velocidade possibilitada pelo uso da tecnologia ADSL, sendo que, após a autenticação do usuário pelo provedor de acesso, a transmissão dos dados - nos dois sentidos - passa a ter fluxo somente pelo meio físico disponibilizado pela empresa de telecomunicação, substituindo parte das atribuições que antes da tecnologia da banda larga era feita pelo provedor de acesso. É muito interessante e esclarecedora a analogia feita pela ANATEL no Informe n. 221/2008-PVSTR/PVST, de 29/02/2008, que acompanha a contestação da autarquia e diz respeito à ação civil pública n. 2008.70.00.002073/PR, a qual teve trâmite na MM. 6ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, que o MPF ajuizou contra a ANATEL, a Brasil Telecom e a Global Village Telecom Ltda. (fls. 533/553), abaixo transcrita: Se fizermos uma analogia podemos dizer que o prestador do Serviço de Telecomunicações equivale-se ao dono ou administrador das rodovias por onde passa todo o tipo de tráfego, ou seja, é aquele que constrói a estrada, cuida da pavimentação, da reparação, do controle da utilização, etc. Por outro lado o prestador de Serviço de Conexão à Internet equivale ao prestador de serviço de transporte, que é aquele que disponibiliza o ônibus, coordena as linhas, os horários, etc. Quando uma pessoa quer ir de um lugar a outro ela necessariamente estará utilizando o serviço de ambos, visto que, ele necessitará do ônibus e este, por sua vez, utilizará a rodovia para chegar ao seu destino, mediante remuneração dessa infra-estrutura, que são as estradas, por meio do pagamento de pedágios ou impostos. O passageiro, por sua vez, estará se utilizando e remunerando ambos os serviços. (fls. 539/540) A contestação da ANATEL também se mostra muito esclarecedora e convincente quando minudencia o processo de transmissão com a utilização da tecnologia ADSL: Ao seu tempo, o provedor de serviço de conexão à Internet (PSCI), ao prestar o SCI, se utiliza da estrutura de telecomunicações para acrescentar-lhes novas utilidades, tais como correio eletrônico, conteúdo exclusiva em páginas, dentre outros, além de realizar a necessária autenticação do usuário, consoante adiante se demonstrará. Ora, se é um provedor de serviço que se utiliza da estrutura de telecomunicações para agregar novas utilidades, está claro que o PSCI é prestador de serviço de valor adicionado, e não de serviço de telecomunicações. Os serviços de valor adicionado, para serem prestados, devem se apoiar em serviços de telecomunicações, os quais oferecem o meio físico e a forma de transmissão das informações. Cuidando-se do serviço de conexão à Internet, este pode ser suportado, dentre outros, pela telefonia fixa - STFC (acesso discado) e pelo serviço de comunicação multimídia - SCM (acesso via tecnologia ADSL). Sendo o serviço de conexão à internet prestado por meio do SCM, diz-se haver a conexão em banda larga, já que, como dito alhures, a utilização da tecnologia ADSL possibilita maior eficiência na transmissão de informações, aumentando significativamente o fluxo. Ressalte-se, porém, que apenas o SCM não permite o acesso à Internet, mas tão só torna disponível ao usuário contratante a possibilidade de transmitir, enviar e receber informações através da tecnologia ADSL, utilizando uma determinada capacidade da rede física contratada. Nessa esteira, o SCM apenas possibilita que o usuário utilize a estrada (meio físico), fazendo uso de uma faixa onde o fluxo, devido à organização do tráfego (tecnologia ADSL) permite maior agilidade no deslocamento. O SCM, bem assim, funciona apenas como faixa de estrada de alta velocidade que liga dois pontos, ou dois lugares distintos, mas não autoriza o acesso ao interior dos pontos ou lugares de origem e/ou destino. SERIA COMO IMAGINAR UMA ESTRADA FAZENDO A LIGAÇÃO ENTRE DOIS ESTABELECIMENTOS, ONDE, NA

ENTRADA DE CADA UM HOUVESSE UMA PORTA. A ESTRADA APENAS LEVA ATÉ A PORTA. O acesso ao estabelecimento dependeria de outro fator que não a simples existência da estrada de ligação. O SCM, pois, como sua própria definição já denuncia, consiste apenas na oferta da capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações através da tecnologia ADSL. Funções outras que não estas devem ser prestadas por outra espécie de serviços. Chega-se ao serviço de conexão à Internet - SCI, o qual é desempenhado pelo provedor do serviço de conexão à Internet - PSCI. NOS EXEMPLOS TRAZIDOS, O PSCI FUNCIONARIA PARA ABRIR A PORTA, PERMITINDO O ACESSO AO ESTABELECIMENTO, VIA AUTENTICAÇÃO DO USUÁRIO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. ESTA, PORTANTO, É A ATRIBUIÇÃO MAIS IMPORTANTE DO PROVEDOR. (fls. 508/509; grifos em caixa alta meus) Voltando ao Informe n. 221/2008-PVSTR/PVST, de 29/02/2008, sem dúvida a peça mais esclarecedora destes autos, muito mais que o próprio laudo pericial (que não conseguiu traduzir adequadamente para a linguagem do leigo as informações técnicas relevantes para o deslinde da causa), tem-se a convicção de que o serviço NetSuper prestado pela CTBC deve ser complementado, por várias razões, ao serviço do provedor de acesso: Quanto à questão de a tecnologia permitir tal acesso de forma direta, temos que ter em mente que as evoluções tecnológicas são constantes e os impactos de sua incorporação à legislação devem ser fruto de profunda observação pelo legislador, nos seus diversos aspectos, mas também, temos que ter em vista que tais evoluções ou artifícios tecnológicos não têm o condão de revogar as disposições legais em vigor. Vale ressaltar, ainda, um ponto importante. A disposição legal (art. 86, LGT), que não permite à concessionária do STFC a prestação direta do Serviço de Conexão à Internet, visa impedir a criação do monopólio nestes serviços. Isto porque, sendo os Serviços de Telecomunicações um insuno indispensável à prestação do Serviço de Conexão à Internet e sendo as concessionárias de STFC as maiores detentoras de capacidade para prestação de tais serviços, se a elas fosse permitida, com exclusividade, a exploração direta destes serviços, com certeza se instalaria o monopólio. E, se fosse permitida a exploração direta, ainda que sem exclusividade, em pouco tempo ter-se-ia um monopólio, tendo em vista que a concentração vertical em relação à produção do insumo e o fornecimento do serviço, detidos pelas mesmas empresas. Isso sem considerar o fato de que as concessionárias certamente passariam a exigir dos usuários o pagamento de valor adicional para disponibilizar o Serviço de Conexão à Internet (ADSL), visto que haveria a necessidade de adequações técnicas e ampliação dos recursos para o oferecimento ideal do serviço. Isto porque as concessionárias não estariam bem preparadas para tomar a si a responsabilidade de ofertar, diretamente, o Serviço de Conexão à Internet. Desta forma, se assim ocorresse, os valores para a prestação do serviço aumentariam substancialmente, pois não existiriam mais concorrentes no mercado capazes de oferecer o serviço a preço acessível. Importa registrar que a formação de monopólios sempre se revela extremamente prejudicial aos consumidores, tendo em vista que inviabiliza a concorrência e acarreta a elevação de preços do produto ou serviço. Por esta razão que a coibição e repressão de práticas que visem a impedir a concorrência consta do rol de princípios do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, em seu artigo 4º., IV.(...) Portanto, tendo em vista que a imposição de contratação de Provedor de Serviços de Conexão à Internet - PSCI para o acesso à Internet dá-se por determinação legal, contida na Lei Geral de Telecomunicações e na Norma 004/95, do Ministério das Comunicações, acima mencionadas, vê-se que esta Agência está tão-somente cumprindo com as diretrizes legais vigentes ao exigir que se proceda de tal forma. (fls. 540/541) De tudo o que foi exposto, é até crível que, do ponto de vista exclusivamente técnico, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicação tenham capacidade (potencialidade) de prestar esse serviço de valor adicionado - que não se confunde com o serviço de telecomunicação, dada a clareza das disposições dos artigos 60 e 61 da LGT. Ocorre que o Ministério das Comunicações, no uso delegado do poder conferido ao chefe do Poder Executivo, regulamentou a política da prestação dos serviços de telecomunicações e afins, na conformidade das balizas traçadas pelo Poder Legislativo quando editou a LGT. Com a Emenda Constitucional n. 8/95, o art. 21 da Constituição passou a dispor que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Com a promulgação da Lei n. 9.742/97, foi criada a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, que passou a ser o órgão regulador desse tipo de serviço. Veja-se que, no caso, a ANATEL não inovou na normatização aprovada pelo Ministério das Comunicações em 1995. Também restou claro que tal normatização não desbordou dos limites e conceitos trazidos pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), especificamente em seus artigos 60 e 61. Portanto, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na referida norma infralegal, pois a mesma se ateu ao seu espectro de validade: dar executividade à lei, esmiuçando os seus conceitos e diretrizes genéricas. Fica claro que a pretensão do Ministério Público Federal é de mudar a lei, quando, à fl. 578, afirma que Em suma, o serviço de conexão à Internet, ao invés de ser contemplado como serviço de valor adicionado, deveria ser considerado serviço de telecomunicação. Por outro lado, os serviços dos provedores de conteúdo funcionam como verdadeiros serviços de valor adicionado e, assim, deve ser afastada a aplicação da Norma n. 004/95. (grifos meus) Porém, ainda que o MPF tenha a melhor das intenções, a competência constitucional para fixar as diretrizes dos serviços de telecomunicações é do Poder Legislativo da União e a sua regulamentação para melhor executividade compete ao Poder Executivo da União. Não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade nas normas legais ou infralegais que disciplinam o setor das telecomunicações, não é dado ao Poder Judiciário intrometer-se na política legitimamente escolhida pelos demais poderes da República. A ANATEL trouxe argumentos extremamente fortes e convincentes de que o pedido do MPF poderia ter o efeito reverso daquele pretendido: a concentração dos dois serviços (exaustivamente debatidos nestes autos) nas mãos das concessionárias dos serviços de telecomunicações criaria o risco de monopólios com todos os seus aspectos negativos, sendo que os principais deles são a falta de estímulo da melhora dos serviços ante a falta de concorrência e a cobrança de valores mais altos aos consumidores finais. Do ponto de vista global, este Juízo não pode se arvorar a saber o que seria melhor

para o País no setor das Telecomunicações. Presume-se que o Poder Legislativo e o Poder Executivo, principalmente este, saibam o que é melhor para o País, pois existe um órgão regulador do setor (criado pela lei após deliberação constitucional) e um Ministério de Estado dedicados exclusivamente ao estudo, à observação, enfim, à regulação de um setor extremamente importante na vida cotidiana do País e que podem, com arrimo técnico, escolher a melhor política para o setor. De qualquer forma, venda casada não há, porquanto o artigo 86 da LGT exige expressamente que as empresas criadas para explorar os serviços de telecomunicações o façam com exclusividade. Ou seja, não podem prestar os serviços de conexão à Internet, porque tais serviços são considerados como serviços de valor adicionado pela Lei (artigos 60 e 61 da LGT), que não se confundem com os serviços de telecomunicações, para os quais a União delega sua prestação por meio de concessão. Logo, se é a lei que exige a contratação de duas empresas distintas para esses dois serviços que não se confundem, não há que se cogitar de venda casada, que pressupõe a imposição de aquisição de outro bem ou serviço sem justa causa. Ora, a existência de lei impondo tal aquisição conjunta faz presumir a justa causa, não elidida pelo autor nesta demanda. Em sendo lícita a imposição da CTBC para que o usuário contrate o serviço de um provedor de acesso à Internet, justificável é que exija que tal provedor tenha tecnologia suficiente para suportar o serviço que é oferecido pela CTBC, ou seja, o NetSuper. Como a CTBC comprovou que a lista de provedores habilitados ao seu serviço é bastante extensa (fls. 371/408), bem ainda que o MPF não a impugnou, resta bem claro que a co-ré não faz exigência irrazoável. Muito pelo contrário: o consumidor final tem muitas opções para contratar seu provedor preferido, sendo notório que alguns deles são gratuitos, demonstrando que o interesse da co-ré não é concentrar o mercado em poucas empresas para que possa manipular preços. Corolário da licitude da exigência de contratação de um provedor conveniado é a correção das informações divulgadas pela empresa. Tal situação também importa em exclusão da responsabilidade de indenizar seus clientes, tanto em relação aos danos patrimoniais quanto morais. Aliás, quanto aos danos morais, sendo os supostos prejudicados perfeitamente individualizáveis, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para pedir indenização para o Fundo Federal de Interesses Difusos, mesmo porque aqui não se trata de direitos difusos e, sim, de direitos individuais homogêneos. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85.P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002558-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002558-9) - MARIA APARECIDA GRANZOTO (SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por Maria Aparecida Granzoto contra a Nossa Caixa e a Caixa Econômica Federal, na qual alega que é mutuária do SFH, em virtude de aquisição de imóvel através de financiamento intermediado pela primeira requerida. Aduz que foi pactuado que as prestações seriam reajustadas pelo sistema PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), sempre no mês seguinte à data base da requerente, a qual é funcionária pública. Sustenta que a primeira ré não observou as regras contratuais ao reajustar as prestações do financiamento, pois não respeitou os reajustes da sua categoria profissional. Aduz estar incorreta do a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e a forma de amortização do saldo devedor. Afirma que a aplicação da Taxa Referencial para reajustar o saldo devedor é ilegal. Pleiteia a revisão do contrato para afastar as cláusulas abusivas, bem como a devolução das quantias pagas a maior ou a sua compensação. Juntou documentos (fls. 03/108). A presente ação foi distribuída originalmente à MM. 3ª Vara Cível desta Comarca. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, porém foi concedida a pretensão de urgência para que os depósitos relativos às prestações fossem efetuados, mensalmente em conta judicial, bem como foi deferida a suspensão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 110). Citada, a Nossa Caixa ofertou contestação, aduzindo preliminarmente, carência de ação, ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio necessário. No mérito afirmou, em síntese, que o contrato firmado obedece as normas que regem o SFH, no tocante ao reajustamento das prestações. Sustenta que a aplicação do CES é devida legalmente. Aduz que respeitou as cláusulas contratuais no tocante ao reajuste do saldo devedor. Juntou documentos (fls. 122/137). A primeira requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 155/162), tendo sido negada a tutela recursal (fls. 166/167). Houve réplica (fls. 169/174). À fl. 175 foram rejeitadas as preliminares aventadas, decisão esta que desafiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 179/184), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 189/191). Tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento, foi determinada a remessa aos autos à Justiça Federal (fl. 213). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, requerendo a intimação da União para integrar a lide e, no mérito, informou que a autora possui outro imóvel financiado, razão pela qual o financiamento para aquisição do imóvel em questão foi concedido de forma irregular. Discorreu sobre a utilização do FCVS para quitação do saldo residual final, sobre o reajuste da prestação e do saldo devedor no PES/CP, e sobre a aplicação do CES, requerendo a improcedência da ação (fls. 253/282). Houve réplica (fls. 288/299). A União Federal requereu sua intervenção no feito na qualidade de Assistente Simples (fls. 301/303), pedido acolhido à fl. 304. O julgamento foi convertido em diligência para designação de perícia contábil, cujo laudo foi juntado às fls. 368/381. A CEF, em alegações finais, reiterou os termos da contestação e apresentou laudo de sua assistente técnica (fls. 389/399). Laudo do assistente técnico da Nossa Caixa às fls. 400/403. A União apresentou quesito suplementar o qual foi apreciado às fls. 413/417, tendo sido dada vista às partes, oportunidade em que somente a União Federal se manifestou (fls. 422/427 e 428). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria

controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ratifico a decisão que refutou a preliminar de carência de ação arguida pela Nossa Caixa, porquanto não há necessidade de esgotamento da via administrativa, pois o fato da ré contestar o pedido formulado pela autora basta a demonstrar sua resistência a tal pretensão, denotando a necessidade da obtenção do provimento jurisdicional para satisfazer seu interesse. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da Nossa Caixa, tendo em vista que a mesma celebrou contrato com a mutuária, participando da relação de direito material que deu origem à lide, portanto incontroversa sua legitimidade, restando mantida também a decisão que afastou a referida preliminar. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Pretende a autora, em suma, a revisão das prestações cobradas pela primeira demandante, requerendo a aplicação dos reajustes em consonância com a evolução salarial da categoria profissional da mutuária (PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), o que implica ainda recálculo dos acessórios. Anoto que o PES/CP foi criado através do Decreto-lei 2.164/84, no qual ficou estabelecido que a partir do ano de 1985, e em caráter permanente, o reajuste das prestações mensais seria efetuado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. O contrato encartado às fls. 36/45 prevê que os reajustamentos das prestações realizar-se-ão no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor (cláusula 7ª), sendo considerada até a 173ª prestação a categoria profissional do primeiro mutuário (bancário) e a partir da 174ª, a categoria profissional da autora (funcionária pública), a qual assumiu a dívida por subrogação, em 23 de dezembro de 2003. Aduz a autora que as prestações do financiamento em questão foram reajustadas em índices que extrapolaram os parâmetros da equivalência salarial. Para comprovação do alegado juntou aos autos cópia de declaração emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo informando que não houve reajustes no período de 01/09/2003 a 01/01/2005 (fl. 58). Em resposta ao quesito 2, formulado pela Nossa Caixa, o expert informou que, em janeiro de 2004, o banco reajustou a prestação em 20,20%, não respeitando, portanto, a evolução do índice da categoria (fl. 377). Contudo, há que se observar que o contrato particular de compra e venda com subrogação de dívida foi assinado pela autora em 23/12/2003 (fls. 46/57), restando acordado entre as partes que: Cláusula Décima: - Categoria Profissional: Nos casos em que o contrato, objeto da subrogação estabeleça reajustamento pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, será considerada a categoria profissional do devedor citado no item 5 do quadro resumo. Parágrafo primeiro: o reajuste da prestação com base na nova situação indicada no caput desta cláusula já ocorrerá a partir da data da assinatura deste instrumento, observada a legislação vigente que trata da Equivalência Salarial por Categoria Profissional (grifos meus). Assim, tendo havido reajuste em janeiro de 2004, torna-se lícita a presunção de que tal ocorreu para adequação à nova situação, em razão da mudança ocorrida na categoria profissional, haja vista que o mutuário anterior é bancário e a autora é funcionária pública. No que concerne ao restante do lapso contratual, a autora também não logrou comprovar que a primeira requerida desrespeitou o Plano de Equivalência Salarial, porquanto não juntou qualquer documento que demonstrasse a evolução salarial no interregno de 1º/09/1989 a agosto de 2003, bem como após janeiro de 2005. No tocante à revisão das cláusulas contratuais propriamente dita, entendo de relevo esclarecer que o contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. Verifico que a Nossa Caixa utilizou a Taxa Referencial (TR) para atualização do saldo devedor. Anoto que o STF, no julgamento da ADI 493/DF, Pleno, DJ de 04.09.1992, não excluiu a TR do ordenamento jurídico pátrio, sendo legal a aplicação de referida taxa na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, mesmo firmado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que após a edição da referida lei e que o contrato preveja a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança, segundo entendimento firmado pelo STJ. Colaciono julgado a respeito: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SALDO DEVEDOR - ÍNDICE DE CORREÇÃO - ABRIL DE 1990 - IPC (84,32%) - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO. 1 - A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes. 2 - No concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que anterior à Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. (grifo nosso) 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 740422 Processo: 200600163100, DF, QUARTA TURMA Data da decisão: 18/04/2006, DJ :15/05/2006 PÁGINA:232, JORGE SCARTEZZINI). Assim, correta a aplicação da TR, na atualização do saldo devedor, após 01 de março de 1991, posto que pactuada no contrato a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança livre, sendo certo que a TR é a taxa indexadora desses depósitos (cláusula sexta). Contudo, entre a data da celebração do contrato e março de 1991, deve ser aplicado para a questão o INPC, índice utilizado antes da alteração imposta pela legislação, de modo a manter o equilíbrio da avença. Aduz a autora que a Nossa Caixa não aplicou a regra prevista no art. 6º, c, da Lei n. 4.380/64, no tocante à forma de amortização do saldo devedor. Esclareço que não cabe a amortização da dívida antes da atualização do saldo devedor, pois o valor financiado deve sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo. A amortização nos moldes pretendidos pela demandante descaracteriza por completo o Sistema Price, causando um descompasso entre o poder aquisitivo da prestação e o do saldo remanescente. Quanto ao CES, assiste



razão à autora, uma vez que, quando da assinatura do contrato, o coeficiente de equiparação salarial, não possuía respaldo legal. Além do que, tal coeficiente não foi estipulado contratualmente, de forma que a mutuária não teve conhecimento dele quando da assinatura do contrato. Desta forma, nada obstante a falta de previsão legal expressa, sua aplicação seria legítima, se estipulado contratualmente, o que não é o caso dos presentes autos. Neste sentido, o entendimento jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1, 10, do Decreto-Lei n 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS. 3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. 4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n 493 e Precedente do STJ. 5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. 8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais. 10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12. Agravo legal a que se nega provimento (grifo meu). AC200561000168347, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1499110, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:27/05/2010 PÁGINA: 166 PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR NA HIPÓTESE DOS AUTOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO FIRMADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.692/93 - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A questão envolvendo o caso sub examine já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre o tema. Dessa sorte, cabe julgamento da apelação voluntária por decisão monocrática do Relator, também quanto a remessa oficial nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos contratos de financiamento imobiliário firmados antes da edição da Lei nº 8.962/93, somente é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES se houver disposição contratual expressa nesse sentido, o que não se verificou na hipótese dos autos. 3. Agravo legal improvido. (AC 200761000113720, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 01/10/2010) Por fim, cumpre-me esclarecer que o direito da autora à devolução da quantia paga indevidamente, está previsto no art. 23 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990, que assim disciplina: Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. Entretanto tal questão será definida em liquidação de sentença, assim como a destinação dos valores das prestações depositados nos autos. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para condenar a Nossa Caixa a recalcular as prestações mensais do financiamento e acessórios excluindo o Coeficiente de Equiparação Salarial. Deve ainda, aplicar o INPC na atualização do saldo devedor no período compreendido entre a data da celebração do contrato e março de 1991, devendo as diferenças apuradas em favor da demandante ser compensada com os valores em atraso das prestações. Mantenho a decisão que determinou suspensão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, concedendo ainda a antecipação parcial dos efeitos da tutela para suspender qualquer ato administrativo que vise à execução extrajudicial do imóvel e também para determinar à Nossa Caixa que, por ora, emita os boletos no valor atual de R\$ 268,60, podendo corrigi-lo monetariamente daqui para frente, desde que em conformidade com esta sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Em decorrência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. P.R.I.

**0000577-69.2008.403.6113 (2008.61.13.000577-0) - LUIS VANDERLEI URBAN(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002647-25.2009.403.6113 (2009.61.13.002647-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JESUS GRESPI(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)**

Recebo a conclusão supra. Determinada a realização de perícia médica, foi nomeado perito da confiança do Juízo, que estimou seus honorários no valor equivalente a um salário mínimo. Intimadas as partes, o INSS impugnou o valor requerido pelo Sr. Perito, requerendo que o valor seja fixado em R\$ 58,70, valor mínimo da tabela da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Improcede a impugnação do INSS, porquanto não se trata de assistência judiciária gratuita, não se submetendo ao limite da Resolução n. 558/2007. O valor estimado é razoável e coerente com a complexidade deste feito e a qualidade do perito nomeado, o que é reconhecido nesta Subseção há pelo menos cinco anos, quando este Magistrado passou a titularizar esta Vara. Já há precedente deste Juízo no mesmo sentido ( processo nº 2009.61.13.001126-9), não havendo motivo para decisão diferente. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), devendo o perito ser intimado para designar dia, hora e local para o exame médico, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Int. Cumpra-se.

**0000606-51.2010.403.6113 (2010.61.13.000606-9) - RONILSON DA COSTA RIBEIRO - ME X JERONYMA FERREIRA LEMES FRANCA -ME X SEBASTIAO DOS REIS GABRIEL RACOES - ME X J F COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE FRANCA LTDA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de liberação de multas, anuidades e autuações, retroativas e futuras, e requerimento de antecipação de tutela, promovida por Ronilson da Costa Ribeiro - ME, Jeronyma Ferreira Lemes Franca - ME, Sebastião dos Reis Gabriel Rações - ME, e J.F. Comércio de Produtos Agropecuários de Franca Ltda. - ME contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, na qual pretendem seja declarada indevida a classificação e o enquadramento das requerentes como estabelecimentos veterinários, não estando sujeitas a inscrição no Conselho e, via de consequência, ao pagamento das anuidades. Pedem, ainda, seja afastada a obrigação de contratar médico veterinário ou profissional técnico e que não sejam impelidas ao fechamento do estabelecimento por essa razão. Ao final, pleiteiam a desobrigação de pagar anuidades e multas, retroativas e futuras, e que seja declaradas sem efeito as autuações já lavradas. Juntaram documentos (fls. 02/77). Em razão da declaração de incompetência absoluta (fls. 79), os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. A medida liminar foi deferida (fls. 83/89; 127/133; 171/177; 215/221). A parte requerida apresentou contestação, e em sede de preliminar, aduziu a incompetência absoluta do JEF para julgar pedidos de cancelamento ou anulação de ato administrativo federal. No mérito, assevera que age de acordo com a lei, sendo que esta determina que estabelecimentos como as autoras sejam inscritos em seus quadros (fls. 97/114; 141/158; 185/202; 229/246). Intimadas, as autoras apresentaram réplica às fls. 117/121; 161/165; 205/209; e 249/253. Os autos foram devolvidos à Vara de origem (fls. 122/123; 166/167; 210/211; 254/255). As requerentes não especificaram provas e o réu manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 258). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria ser unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Para o deslinde da questão, primordial se faz delimitar as atividades desempenhadas pelas autoras. Conforme se vê do Requerimento de Empresário e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 14 e 17) a empresa Ronilson da Costa Ribeiro - ME possui como atividade econômica principal o comércio varejista de rações e produtos agropecuários em geral. E o Auto de Infração n. 913/2008 constatou que a referida autora dedica-se ao comércio de rações, medicamentos veterinários, e acessórios para animais domésticos e rurais (fl. 22). Por sua vez, a co-autora Jeronyma Ferreira Lemes Franca - ME, consoante Declaração de Firma Individual e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 28/29), também atua no mesmo ramo de comércio, possuindo a mesma atividade principal. Outrossim, a co-autora Sebastião dos Reis Gabriel Rações - ME, conforme Requerimento de Empresário e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 39/41), atua no mesmo ramo de comércio, possuindo como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, sendo que o Auto de Infração n. 911/2008 informa que a empresa promove o comércio de rações, medicamentos veterinários, acessórios para animais domésticos e banho e tosa (fl. 47). Por fim, a co-autora J.F. Comércio de Produtos Agropecuários de Franca Ltda. - ME, consoante do Contrato de Sociedade Limitada e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 55/57, e 59), também atua nesse ramo comercial, possuindo a mesma atividade principal, sendo que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 59) informa que a empresa atua no comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Portanto, restou suficientemente demonstrado que as empresas autoras exploram o ramo de pet shop, nomenclatura dada ao estabelecimento comercial especializado em vender filhotes de animais, tais como, cães, gatos, pássaros e peixes ornamentais, além de alimentos, acessórios e perfumaria, podendo ainda oferecer serviços de embelezamento como banho e tosa. Quanto a necessidade de registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, vejo que o artigo 1º, da Lei n. 6.839/80

dispõe: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, caso a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros na área de medicina veterinária, é obrigatório o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. De acordo com os artigos 5º e 6º, da Lei n. 5.517/68, apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho: Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Como se verifica pelo objeto social das autoras e em cotejo com a norma acima transcrita, as atividades básicas por elas exercidas não se relacionam à medicina veterinária, tampouco são privativas de médico veterinário. Logo, não há que se exigir seu registro perante o CRMV. Também não merece guarida a alegação de que o Decreto n. 64.704/69, em seu art. 9º, instituiu a exigência de registro junto ao Conselho competente, em casos análogos aos das requerentes. O decreto é norma hierarquicamente inferior à lei, não podendo modificar ou revogar disposição legal. Assim, se a lei não impôs determinada obrigação, não cabe ao decreto que a regulamenta fazê-lo. De tal assertiva extrai-se o entendimento de que a exigência de registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das empresas que comercializam ou distribuem produtos veterinários, insculpida no referido Decreto, é ilegal. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência: Acórdão Origem: TRF PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200338020009906 Processo: 200338020009906 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/07/2008 Documento: TRF10279581 Fonte e-DJF1 DATA:22/08/2008 PAGINA:310 Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.) Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE PECULIAR DE MÉDICO-VETERINÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE. RESOLUÇÃO 592/92. INOVAÇÃO INTRODUZIDA POR NORMA HIERARQUICAMENTE INFERIOR À LEI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A necessidade de registro em Conselho Profissional e contratação de responsável-técnico em estabelecimento comercial, está diretamente vinculada à atividade-fim da empresa (art. 1º da Lei nº. 6.839/80). 2. Sociedade que atua no comércio varejista de diversos produtos, e, ainda, de animais vivos para criação doméstica, não tem suas atividades inseridas no rol descrito na Lei nº 5.517/68, não estando obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedente desta Corte. 3. A Resolução nº 592/92 criou nova hipótese de obrigatoriedade de Registro no Conselho Profissional de Medicina Veterinária sem amparo legal, no caso, sem observância do disposto na Lei nº 5.517/68. Norma hierarquicamente inferior, que introduz inovação à lei, viola o princípio da legalidade. Precedente desta Corte. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Data Publicação 22/08/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302582 Processo: 200461000090421 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão:

15/01/2009 Documento: TRF300215306 Fonte DJF3 DATA: 17/02/2009 PÁGINA: 399Relator(a) JUIZ NERY JUNIORDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo interposto, negar provimento à remessa oficial e conceder provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.Ementa CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOPS - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO ASSISTENTE TÉCNICO- INEXISTÊNCIA1. O preparo do recurso adesivo será devido quando também o for para o apelo principal. Tendo em vista o fato de que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas sim de absoluta ausência, desnecessária a prévia intimação, sendo de rigor o reconhecimento da deserção Precedente do STJ e da Turma.2. As empresas impetrantes comprovaram com documentos hábeis que o seu objeto social é ligado ao comércio de produtos animais. 3. Não estão obrigadas a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas que não têm por atividade básica a medicina veterinária.4. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária para o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.5. Recurso Adesivo não conhecido. Remessa oficial improvida. Apelação a que se concede provimento.Data Publicação 17/02/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101274 Processo: 200783000134199 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 11/11/2008 Documento: TRF500173175 Fonte DJ - Data::26/11/2008 - Página::139 - Nº::230Relator(a) Desembargador Federal Manoel ErhardtDecisão UNÂNIMEEmenta ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. OBJETO SOCIAL ESTRANHO ÀS ATIVIDADES FISCALIZADAS PELO CONSELHO. INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADES. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A segurança foi concedida afastando a cobrança da anuidade por parte do Conselho de Medicina Veterinária; o CRMV/PE defende que (a) a apelada exerce atividades diretamente ligadas à Medicina Veterinária, já que a Lei 5.517/68 e o Decreto 64.704/69 especificam que as práticas da clínica de animais em todas as modalidades e a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, bem como a formulação e preparação de rações, se enquadram no âmbito de fiscalização do Conselho de Veterinária; (b) o comércio varejista de animais vivos para criação doméstica necessita de assistência de médico veterinário permanente para garantir a preservação dos animais comercializados e para orientar os compradores sobre o tratamento adequado daqueles animais.2. O art. 5o., alínea e, da Lei 5.517/68, apenas faculta a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais, afastando-se qualquer exigência de que a Empresa se registre no Conselho de Veterinária; além do que, a necessidade de assistência técnica e sanitária, nos termos do mencionado artigo, não implica dizer que a atividade básica da Empresa esteja no âmbito de fiscalização do Conselho de Medicina Veterinária.3. O art. 6o., alínea e, da Lei 5.517/68, determina que é de competência exclusiva do médico-veterinário a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais; entretanto, conforme se vê às fls. 22, a recorrida apenas comercializa tais rações, afastando-se, também, desta previsão legal.4. As empresas apenas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; no caso, as atividades da Empresa recorrida, que se inserem no comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, não são próprias da Medicina Veterinária.5. Apelação improvida, tendo em vista que a atividade-fim da apelada não se enquadra no âmbito de fiscalização do Conselho de Medicina Veterinária.Data Publicação 26/11/2008Dessa forma, como as requerentes não estão obrigadas a se inscreverem no CRMV, também é indevida a cobrança de qualquer taxa ou anuidade por parte do Conselho contra essas empresas, desde que a cobrança tenha como fundamento a falta ou necessidade de registro. Do mesmo modo, são nulas multas ou penalidades aplicadas em razão da falta de registro junto ao Conselho ou da falta de médico veterinário nos estabelecimentos.Em vista de todo narrado, reputo relevante o fundamento da presente ação, em especial quando sustenta a ilegalidade das autuações.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido das autoras, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do registro perante o CRMV, da contratação de médico veterinário, bem como do pagamento de anuidades e multas ao referido Conselho, retroativas e futuras; segundo para declarar nulos os Autos de Infração ns. 913/2008, 911/2008 e 871/2008. Por derradeiro, determino a abstenção da requerida em incluir as autoras na Dívida Ativa da União, como também, a exclusão das inscrições já efetivadas.Outrossim, confirmo as decisões liminares proferidas em 12/02/2010, 19/02/2010, e 18/02/2010 (fls. 83/89; 127/133; 171/177; 215/221).Verifico que o documento referente ao Auto de Infração nº. 871/2008, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária/SP, encontra-se anexado à contra capa dos autos, quando, na realidade, deveria ter sido encartado juntamente com os outros documentos constantes da peça exordial. Sendo assim, determino sua devida juntada aos autos para regularização do processo.Condenno a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0002116-02.2010.403.6113 - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL**

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Sopesando a argumentação da requerida, que alegou vício de representação, determino à autora que emende a peça inicial para regularizar sua representação processual, em

consonância com a alteração do contrato social (fls. 23/36) que determina que a administração da sociedade caberá, com exclusividade, ao sócio diretor Sr. José da Cunha Morais. Ressalvo que a procuração deverá trazer a qualificação de seu subscritor e assinatura com firma reconhecida. Cumpra-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo CivilInt.

**0002273-72.2010.403.6113 - JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por José Vinícius Seixas Costa em face da sentença proferida às fls. 71/77, na ação de rito ordinário, autos n 0002273-72.2010.403.6113.O embargante alega ter havido omissão, contradição e obscuridade na sentença de fls. 139/144, uma vez que esta não esclareceu se a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 persiste até os dias atuais, inclusive após as alterações legislativas das Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01. Recebo os embargos declaratórios de fls. 79/80, porque tempestivos. Assiste razão em parte ao embargante, porquanto o mesmo requereu fosse declarada a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 com alteração legislativa da Lei 8.540/92 e demais alterações, por sua inconstitucionalidade incidental.A sentença proferida se limita a declarar - adotando literalmente o entendimento do Supremo Tribunal Federal esposado no RE n. 363.852/MG - a inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, exatamente como fez o STF.Nada obstante, as contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91 são, atualmente, cobradas na forma da Lei n. 10.256/2001.De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização.O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional.Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, II, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98:Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada.Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênha para transcrever suas ementas: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei nº 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei nº 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei nº 10.256, de 2001. 7.Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.(Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98,

que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) Assim, reconheço a omissão existente na sentença embargada, dando provimento aos presentes embargos declaratórios, inclusive com efeitos infringentes, para, acrescida a fundamentação supra, substituir o dispositivo pelo que segue: Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, limitados à vigência da Lei n. 10.256/2001. Incidirá correção monetária, a partir da data de cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal; juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); incidência da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996 até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 Condeno a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 765,00 (hum mil e vinte reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, salvo em relação à imediata revogação da tutela antecipada.No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 71/77.P.R.I.

**0002404-47.2010.403.6113 - JOSE ALTINO DINIZ(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a v. decisão proferida no Agravo de Instrumento consoante fls. 660/661, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê cumprimento à determinação de fls. 644, comprovando o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumpram-se e intemem-se.

**0002479-86.2010.403.6113 - FERNANDA SILVEIRA MACIEL RAUCCI(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por Fernanda Silveira Maciel Raucci contra a União Federal, na qual alega que é produtora rural, pessoa física e empregadora, sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 (fls. 02/179). Afirma que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar. Assevera que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a instituição de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção somente para o produtor rural afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o empregador urbano somente é onerado com a contribuição incidente sobre a folha de salário. Pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei.Foi emendada a petição inicial com a retificação do valor da causa e complementação do recolhimento das custas judiciais, de acordo com o valor retificado (fls. 185/187 e 199/201). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 189/192).Citada, a União aduziu a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da ação (fls. 202/234).Houve réplica (fls. 237/243).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de prescrição. Argúi a União Federal que, em caso de procedência do pedido, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação.Aduz que o pagamento antecipado extingue o crédito não sob condição suspensiva, mas sim sob condição resolutiva de ulterior homologação, consoante prevê o 1º do artigo 150 do CTN e, sendo assim, o direito de pleitear a restituição ou a compensação extingue-se em cinco anos, contados da data de tal quitação, conforme estabelece o art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Para corroborar o

entendimento acima exposto, afirma que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 estabeleceu que o prazo para que seja pleiteado o ressarcimento deve ser contado a partir do pagamento indevido do tributo. Isso se deve em decorrência do disposto no art. 3º da referida lei: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por sua vez, o art. 156 do CTN arrola, entre as modalidades de extinção do crédito tributário, o pagamento antecipado (inciso VII), que é o caso dos autos, pois a contribuição objeto desta lide é sujeita a lançamento por homologação, já que recolhida com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, a quem compete a posterior verificação. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, através do procedimento adotado para julgamento de Recursos Repetitivos, tal qual previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, que estabelecia a retroatividade do acima transcrito artigo 3º, e, sendo assim, os dispositivos da Lei Complementar que consideram como marco inicial da prescrição o pagamento antecipado somente surtem efeito a partir da vigência de tal lei, em 09/06/2005. Nestes termos, o prazo prescricional para repetição dos pagamentos efetuados antes de tal data inicia-se não na data do pagamento, mas da homologação, expressa ou tácita. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI N. 2.288/86 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LC N. 118/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação e que, para a devolução de tal exação, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. A eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF é irrelevante para a fixação do termo a quo da prescrição da pretensão repetitória do indébito. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 4. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Recurso especial improvido. (RESP 201000562110, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, STJ, 31/05/2010). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. 1. A respeito da alegada aplicação do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 2. Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 3. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 4. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária do indébito tributário, em casos de compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 20060144484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, 02/06/2010). Nos presentes autos, não há que se falar em prescrição dos valores pagos após a vigência da Lei Complementar 118/2005, em 09/06/2005, eis que não transcorrido o prazo de cinco anos anteriores ao protocolo da ação, que se deu em 08/06/2010. No tocante aos valores recolhidos antes de 09/06/2005, o termo inicial do prazo prescricional se dá com o fim do lapso previsto no 4º do art. 150 do CTN, uma vez que, só com a homologação do pagamento é que haveria extinção do crédito, consoante fundamentação retro. Portanto, os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo também de cinco anos em que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte (tese dos cinco mais cinco). Nestes termos, por se tratar de matéria de ordem pública, pronuncio, de ofício, a prescrição das contribuições denominadas FUNRURAL, eventualmente recolhidas antes de 09/06/2005, no prazo de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de

Justiça. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n.º 10.256/2001). A impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECD (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88) Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para



Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelo critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01, cuja inconstitucionalidade não foi expressamente requerida, o que, todavia, não impede que a mesma seja analisada, porquanto o pedido contempla as contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, recolhidas nos 10 anos que antecederam a propositura da ação, sendo que tais contribuições são, atualmente, cobradas na forma da Lei n. 10.256/2001. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98. Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênias para transcrever suas ementas: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25

DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 17/11/2010 Pag.: 486) Logo, deve a Ré restituir os valores indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição ora reconhecida, corrigidos monetariamente e acrescido de juros. Esclareço que a correção monetária, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Colaciono jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1086935/SP, DJE DE 24/11/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizada, no caso, ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiram os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes: ERESP 711.276/SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005; AGRG no ERESP 725.483/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19/03/2007; RESP 543.403/BA, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004. 2. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária (RESP 1086935/SP, DJe de 24/11/2008, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC). 3. Recurso especial da União parcialmente provido. (RESP 200601820749, STJ, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 04/02/2009). A partir de 29/6/2009, a SELIC foi substituída pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Consigno que, uma vez que não foram trazidas aos autos as guias comprobatórias de todos os recolhimentos indevidos, os mesmos serão apurados em liquidação de sentença. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora a título dessa contribuição nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação limitados à vigência da Lei n. 10.256/2001. Incidirá correção monetária, a partir da data de cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal; juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); incidência da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996 até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.020 00, (hum mil e vinte reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002488-48.2010.403.6113 - JURANDIR FERREIRA RODRIGUES (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por Jurandir Ferreira Rodrigues contra a União Federal, na qual alega que é produtor

rural, pessoa física e empregador, sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 (fls. 02/37). Afirma que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar. Assevera que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a instituição de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção somente para o produtor rural afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o empregador urbano somente é onerado com a contribuição incidente sobre a folha de salários. Pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei. Foi emendada a petição inicial com a retificação do valor da causa e complementação do recolhimento das custas judiciais, de acordo com o valor retificado, bem como, foram juntados novos documentos (fls. 40/73). A tutela antecipada foi deferida (fls. 74/75), em decisão que desafiou a interposição de agravo de instrumento pela demandada (fls. 81/91). Citada, a União aduziu a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da ação (fls. 93/109). O recurso de agravo foi provido parcialmente (fls. 80/v.). Houve réplica (fls. 112/120). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de prescrição. Argúi a União Federal que, em caso de procedência do pedido, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. Aduz que o pagamento antecipado extingue o crédito não sob condição suspensiva, mas sim sob condição resolutiva de ulterior homologação, consoante prevê o 1º do artigo 150 do CTN e, sendo assim, o direito de pleitear a restituição ou a compensação extingue-se em cinco anos, contados da data de tal quitação, conforme estabelece o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Para corroborar o entendimento acima exposto, afirma que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 estabeleceu que o prazo para que seja pleiteado o ressarcimento deve ser contado a partir do pagamento indevido do tributo. Isso se deve em decorrência do disposto no art. 3º da referida lei: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por sua vez, o art. 156 do CTN arrola, entre as modalidades de extinção do crédito tributário, o pagamento antecipado (inciso VII), que é o caso dos autos, pois a contribuição objeto desta lide é sujeita a lançamento por homologação, já que recolhida com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, a quem compete a posterior verificação. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, através do procedimento adotado para julgamento de Recursos Repetitivos, tal qual previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, que estabelecia a retroatividade do acima transcrito artigo 3º, e, sendo assim, os dispositivos da Lei Complementar que consideram como marco inicial da prescrição o pagamento antecipado somente surtem efeito a partir da vigência de tal lei, em 09/06/2005. Nestes termos, o prazo prescricional para repetição dos pagamentos efetuados antes de tal data inicia-se não na data do pagamento, mas da homologação, expressa ou tácita. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI N. 2.288/86 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LC N. 118/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação e que, para a devolução de tal exação, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. A eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF é irrelevante para a fixação do termo a quo da prescrição da pretensão repetitória do indébito. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 4. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Recurso especial improvido. (RESP 201000562110, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, STJ, 31/05/2010). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. 1. A respeito da alegada aplicação do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos

Recurso Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 2. Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 3. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 4. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária do indébito tributário, em casos de compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 20060144484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, 02/06/2010).Nos presentes autos, não há que se falar em prescrição dos valores pagos após a vigência da Lei Complementar 118/2005, em 09/06/2005, eis que não transcorrido o prazo de cinco anos anteriores ao protocolo da ação, que se deu em 08/06/2010.No tocante aos valores recolhidos antes de 09/06/2005, o termo inicial do prazo prescricional se dá com o fim do lapso previsto no 4º do art. 150 do CTN, uma vez que, só com a homologação do pagamento é que haveria extinção do crédito, consoante fundamentação retro. Portanto, os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo também de cinco anos em que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte (tese dos cinco mais cinco).Nestes termos, por se tratar de matéria de ordem pública, pronuncio, de ofício, a prescrição das contribuições denominadas FUNRURAL, eventualmente recolhidas antes de 09/06/2005, no prazo de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça.Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo:RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAISRELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S)RECDO (A/S) : UNIÃOPROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.A C Ó R D À O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de

recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88) Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelo critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efetualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01, cuja inconstitucionalidade não foi expressamente requerida, o que, todavia, não impede que a mesma seja analisada, porquanto o pedido contempla as contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, recolhidas nos 10 anos que antecederam a propositura da ação, sendo que tais contribuições são, atualmente, cobradas na forma da Lei n. 10.256/2001. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênias para transcrever suas ementas: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O

ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 17/11/2010 Pag.: 486) Logo, deve a Ré restituir os valores indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição ora reconhecida, corrigidos monetariamente e acrescido de juros. Esclareço que a correção monetária, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Colaciono jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1086935/SP, DJE DE 24/11/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizada, no caso, ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiram os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes: ERESP 711.276/SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005; AGRG no ERESP 725.483/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19/03/2007; RESP 543.403/BA, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004. 2. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária (RESP 1086935/SP, DJe de 24/11/2008, julgado sob o regime do

art. 543-C do CPC). 3. Recurso especial da União parcialmente provido.(RESP 200601820749, STJ, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/02/2009).A partir de 29/6/2009, a SELIC foi substituída pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Consigno que, uma vez que não foram trazidas aos autos as guias comprobatórias de todos os recolhimentos indevidos, os mesmos serão apurados em liquidação de sentença.Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação limitados à vigência da Lei n. 10.256/2001. Incidirá correção monetária, a partir da data de cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal; juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); incidência da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996 até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.020 00, (hum mil e vinte reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, salvo em relação à imediata revogação da tutela antecipada.Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens.P.R.I.

**0003110-30.2010.403.6113** - ELIDIA MARIA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme se depreende da documentação carreada às fls. 39/46, verifica-se que tramitaram perante a Egrégia Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária os autos da ação de rito ordinário n. 2005.61.13.002639-5, cujos pedidos - também formulados nesta demanda - foram julgados improcedentes por sentença proferida aos 28/06/2006 (cópia encartada às fls. 40/45), ensejando a interposição de recurso de apelação pela parte autora.Diante da aparente litispendência, o r. despacho de fls. 47 determinou a intimação da autora, para justificar o seu interesse de agir nesta demanda.Intimada, a autora peticionou aos 09/12/2010 (fls. 57/58), noticiando que desistiu do recurso de apelação interposto nos autos n. 2005.61.13.002639-5, juntando decisão da Colenda 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferida aos 06/10/2010 que homologou a referida desistência.A relação previdenciária é do tipo continuativa, de modo que a imutabilidade da coisa julgada opera seus efeitos somente no que tange à situação fática verificada no momento da prolação da sentença.Com efeito, quando o tempo decorrido possa colocar a parte autora em circunstâncias diversas daquela em que se encontrava quando propôs a primeira ação, torna-se possível a renovação do pedido, uma vez que a causa de pedir remota se modifica substancialmente.Porém, extrai-se da petição inicial (fl. 12, último parágrafo) que a autora formula pedidos para concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) ou benefício assistencial desde 29/07/2005, data anterior à sentença prolatada nos autos n. 2005.61.13.002639-5, da E. 2ª Vara Federal local.Ante o exposto, a autora deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:1) informando se sobreveio modificação no seu estado de fato ou de direito (por exemplo: recente agravamento do seu estado de saúde) e, em caso positivo, a partir de quando, bem como se foi formulado requerimento administrativo embasado nessa alteração, comprovando nos autos, para qualificar a pretensão resistida;2) sendo positiva a resposta ao item anterior, a autora deverá também:a) adequar o seu pedido à nova situação fática ou de direito verificada, uma vez que o pedido nos termos em que formulado (DIB a partir de 29/07/2005) afrontaria a coisa julgada formada no processo anteriormente ajuizado;b) retificar o valor atribuído à causa, uma vez tomou por base os valores atrasados a partir de 07/2005.

**0003546-86.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-43.2010.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos da ação cautelar n. 0002553-43.2010.403.6113.Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0003906-21.2010.403.6113** - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Considerando a interdição da autora realizada no âmbito da Justiça Estadual, noticiada às fls. 22, reputo desnecessária a realização de perícia médica. Determino a realização do estudo sócio-econômico da

família do(a) autor(a). Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretaria) e fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 60), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

**0000305-70.2011.403.6113** - MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 70/76, como emenda à inicial.2. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.3. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).3. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

**0000473-72.2011.403.6113** - ANTONIO GUIMARAES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos.No mesmo prazo, manifeste-se o demandante acerca do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 39/40.Cumpra-se e intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000217-32.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-66.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES)

Verifico dos autos que a petição protocolada sob o nº 2011.130003273-1 em 25/02/2011 endereçada aos autos da Ação Ordinária nº 0003515-66.2010.403.6113, versa sobre matéria discutida nestes autos de Impugnação ao Valor da Causa, que por um equívoco do subscritor mencionou na referida petição o numero da Ação Ordinária e não o da ação de Impugnação ao Valor da Causa.Em face ao acima exposto, determino a juntada da mencionada petição a estes autos.Atente-se o subscritor da referida peça a efetuar o protocolo ao feito correto. Cumpram-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002553-43.2010.403.6113** - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Fl. 74: Dê-se vista à autora para as providências cabíveis.Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3105**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000169-92.2010.403.6118 (2010.61.18.000169-9)** - PEDRO HENRIQUE LEANDRO BARBOSA - INCAPAZ X DALVA LEANDRO BARBOSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 78/80: Arbitro os honorários da DRª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no



valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais.2. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Intimem-se.

**0000419-28.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA DE JESUS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a autora quanto aos itens 3 e 3.1 da decisão de fls. 70/72.2. Fls. 90/96: Mantenho a referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.4. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.5. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001186-42.2005.403.6118 (2005.61.18.001186-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-43.2002.403.6118 (2002.61.18.000074-1)) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E**

**EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.O Tribunal Regional Federal-3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento, logo, de acordo com o pedido, foi acatado o pleito de prosseguimento dos Embargos independente de reforço da penhora.2.Nesse sentido, recebo os Embargos suspendendo o andamento da execução fiscal pertinente até decisão final nestes autos.3.Vista à Embargada para Impugnação no prazo legal.4.Com a juntada da Impugnação, abra-se vista à Embargante para manifestar-se sobre a Impugnação. 5.Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - nulidade do Proc. Administrativo, decadência do lançamento tributário, prescrição da execução e questionamentos sobre a legalidade dos encargos-, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença.6.Int.

**0001189-94.2005.403.6118 (2005.61.18.001189-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-36.2002.403.6118 (2002.61.18.000068-6)) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E**

**EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP208033 - TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. A prova documental é suficiente para exame das matérias em debate(nulidade do Proc. Adm., prescrição e questionamentos de sobre alegabilidade dos encargos), considerando tratar-se de matéria de direito.Int.

**0001195-04.2005.403.6118 (2005.61.18.001195-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-28.2002.403.6118 (2002.61.18.000075-3)) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E**

**EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.O Tribunal Regional Federal-3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento, logo, de acordo com o pedido, foi acatado o pleito de prosseguimento dos Embargos independente de reforço da penhora.2.Nesse sentido, recebo os Embargos suspendendo o andamento da execução fiscal pertinente até decisão final nestes autos.3.Vista à Embargada para Impugnação no prazo legal.4.Com a juntada da Impugnação, abra-se vista à Embargante para manifestar-se sobre a Impugnação. 5.Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - nulidade do Proc. Administrativo, decadência da dívida tributária, prescrição da execução, falta de substrato jurídico ao crédito exequendo e questionamentos sobre a legalidade dos encargos-, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença.6.Int.

**0000458-88.2011.403.6118 (2003.61.18.000745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-32.2003.403.6118 (2003.61.18.000745-4)) CHEMARAUTO VEICULOS LTDA(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)**

1. Fls.37/39: Tendo em vista a petição da executada e a informação exarada pela Secretaria determino o cancelamento da distribuição destes autos e posterior juntada nos Embargos à Execução fiscal nº 0001671-08.2006.403.6118.2. Após o cumprimento do item acima, abra-se vista à Embargada para manifestação, nos embargos referidos, do que foi requerido pela embargante.3. Após, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000527-43.1999.403.6118 (1999.61.18.000527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDEIMENTOS LTDA X JOAO CARLOS VIEIRA COELHO X LUIS ANTONIO VIEIRA COELHO(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP208033 - TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 257/259: Trata-se de pedido da executada para autorização para venda de imóvel penhorado nestes autos(fl.140/141) e autorização para depósito judicial do produto dessa venda. A exequente, às fls.261 manifesta-se pela realização de nova avaliação do bem penhorado,acima referido, tendo em vista a diferença entre o valor da avaliação oficial de R\$ 40.000,00 e o montante oferecido à executada por um interessado em sua aquisição - R\$ 500.000,00.2. Diante disso, determino a expedição de mandado de reavaliação do bem imóvel em referência. Com a juntada do mandado, abra-se vista às partes paraciência e manifestação.3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.

**0001754-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001754-5) - INSS/FAZENDA(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X T R SANTA RITA S/C LTDA(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X FRANCISCO FARIAS FILHO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO FARIAS**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Nos termos da Súmula Vinculante nº 25 editada pelo Supremo Tribunal Federal, revogo a decisão de decretação de prisão civil em face de Francisco Farias Filho(fl.125). Expeça-se imediatamente Contramandado de prisão, encaminhando às autoridades policiais no âmbito estadual e federal para as providênciaspertinentes. Fls.168/211: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre o veículo indicado às fls. 168 de propriedade do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). Fls.169/211: Indefiro o pedido de decretação de fraude à execução conforme requerido, uma vez que pelos documentos encartados verifica-se que os bens imóveis alienados matrícula nº 28.097 e 29.479 não pertenciam a empresa executada e sim ao(s) seu(s) sócio(s) e os mesmos se quer foram citados na presente demanda.Int. Após, abra-se vista à exequente em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0000068-36.2002.403.6118 (2002.61.18.000068-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP208033 - TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista o decidido nos Embargos, e em consonância com a decisão proferida no(s) Agravo(s) de Instrumento, aguarde-se decisão final nos Embargos em apenso. 0,5 2. Int.

**0000745-32.2003.403.6118 (2003.61.18.000745-4) - INSS/FAZENDA(Proc. REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA X MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS X PAULO EDUARDO RANGEL CREDITIO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDITIO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)**

1. Fls.107: Nada a decidir tendo em vista a informação de fls.108. 2. Aguarde-se decisão final nos Embargos em apenso.

**0001912-50.2004.403.6118 (2004.61.18.001912-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na

seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000426-83.2011.403.6118** - GISELE SENE MARTINS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TERESA DAVILA - FATEA

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem apreciação do mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Trasladem-se para estes autos cópias da petição inicial, da sentença e da apelação acostadas nos autos nº 0000057-89.2011.403.6118. Comunique-se a prolação da presente sentença à DÉCIMA SEXTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SEÇÃO DE SÃO PAULO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS /SP, acompanhada de cópia integral destes autos, para ciência e providências que entender cabíveis, pois, de acordo com a jurisprudência, em casos semelhantes deve ser informado ao órgão de fiscalização da nobre classe dos advogados a fim de que apure eventual infração ao Código de Ética (AC 200161000293884 - APELAÇÃO CIVEL 792405 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJU DATA:25/11/2002 PÁGINA: 587). Extraia-se cópia da presente sentença, juntando-se aos autos n. 0000057-89.2011.403.6118. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000460-58.2011.403.6118** - ALDAIR FERNANDES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

DECISÃO(...) Assim sendo, deixo para apreciar o pedido de liminar para depois da prestação das informações ou, se não prestadas, após o decurso do prazo correspondente. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Considerando o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09, dê-se ciência do feito ao INSS, para que, querendo, ingresse no feito. Com ou sem as informações, decorrido o prazo legal para apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime(m)-se e oficie(m)-se.

#### **Expediente Nº 3107**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000326-07.2006.403.6118 (2006.61.18.000326-7)** - LUCIA DE FATIMA AMATO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LAURINDA VIEIRA DOS SANTOS(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a Meta nº. 02 do CNJ, requisite-se ao posto do INSS de Guaratinguetá, via e-mail, cópia do Processo Administrativo referente ao segurado CARLOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 273.215.848-87, RG nº 8.160.356 SSP/SP, filho de Alzira Pereira Vieira, nascido em 24/03/1950. 2. Cumpra-se com urgência.

**0000417-97.2006.403.6118 (2006.61.18.000417-0)** - DONARIA FERNANDES DE TOLEDO BATISTA(SP263298 - FAULER FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 82/83: Vista à parte autora.

**0002151-49.2007.403.6118 (2007.61.18.002151-1)** - THEREZINHA MARIA DE CARVALHO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II: Vista à Advocacia Geral da União.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta  
Thais de Andrade Borio  
Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 7434**

**MONITORIA**

**0006748-63.2004.403.6119 (2004.61.19.006748-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR GONCALVES RENGEL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Desentranhem-se as fls. 204/205 por serem estranhas aos autos, devendo junta-lás ao respectivo autos. Fl. 210: Intime-se a executada a pagar o montante devido à fl. na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.-se e cumpra-se.

**0000142-82.2005.403.6119 (2005.61.19.000142-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IEDA NOVAIS DE OLIVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga as partes o que de direito no prazo de 10 (Dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se e cumpra-se.

**0003497-66.2006.403.6119 (2006.61.19.003497-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO RAMOS SANTOS X ANA JOVELINA DA SILVA DE JESUS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora o petição de fl. 78. Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora acerca da negativa de fl. 76. Fixo o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e cumpra-se.

**0003030-53.2007.403.6119 (2007.61.19.003030-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140646 - MARCELO PERES E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIDIA DOS SANTOS X ELISABETH DE SOUSA PIRES X JOSE ROBERTO COSMO X REGINA DE SOUSA PIRES  
Fl. 145: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.-se e cumpra-se.

**0008459-98.2007.403.6119 (2007.61.19.008459-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X PAULA GARCIA(SP187234 - DENILSON LÁZARO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Digam as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provação no arquivo. Int.-se e cumpra-se.

**0009321-69.2007.403.6119 (2007.61.19.009321-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IPIRAFRIO EQUIP LTDA EPP X DURVAL REIS NETO X DOUGLAS RODRIGUES REIS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 179 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0006241-63.2008.403.6119 (2008.61.19.006241-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA X FLAVIO FERREIRA DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 124 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0005665-36.2009.403.6119 (2009.61.19.005665-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X GILBERTO DOS SANTOS SILVA X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X ILZA FRANCA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se a determinação de fl. 100/101 do MMº Juízo da 2ª Vara de Santa Inês/MA no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

**0011817-66.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X LEONARDO ALBERTO LOPES DA SILVA X VALENTINA MARCIA LOPES X LEONAOR DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 59 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007894-03.2008.403.6119 (2008.61.19.007894-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-91.2006.403.6119 (2006.61.19.003172-7)) VALNEIDE APARECIDA DE FREITAS MARTINS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 76: Defiro pelo requerido. Int.-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008792-84.2006.403.6119 (2006.61.19.008792-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA X ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA X JUMERCI DOS SANTOS X RAIMUNDO PEIXOTO ODE OLIVEIRA X JOSE LUCIANO DOS SANTOS X LUCICLEIDE ARAUJO QUEIROZ DOS SANTOS

Tendo em vista a juntada dos emolumentos da Justiça Estadual acostados às fls. 188/193, adite-se a carta precatória nº 52/2010 juntada às fls. 169/173, devendo desentranha-lá e ainda, acostar as referidas guias a carta precatória para seu devido cumprimento. Pela derradeira vez, manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 181 verso no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0003926-91.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO DOS SANTOS ABBADIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Pela derradeira vez, cumpra-se o que determinado à fl. 29 no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e cumpra-se.

**0009374-45.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANDRE SOUZA DA SILVA

Fls. 40/42: Anote-se. Cumpra a exequente o que determinado à fl. 39 no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0001772-66.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO DA COSTA

Depreco ao Juízo Distribuidor Cível da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, a CITAÇÃO do(s) executados: SERGIO DA COSTA, CPF nº 003.866.638-31, com endereço à Av. Santos Dumont, 1.150 - Jd. Vista Alegre - Ferraz de Vasconcelos/SP - CEP 08531-100, para que efetue(m) no prazo de 3 (três) dias o pagamento do débito no valor de R\$ 31.768,76 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), em 18/01/2011, tais acréscimos legais, cientificando-os que, em caso de integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade; e em não havendo pagamento ou não sendo encontrado(s) o(s) mesmo(s), PENHORE ou ARRESTE o(s) bem(ns) de propriedade do(s) mesmo(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; e conformidade com os art. 659 e seguintes do CPC, tudo de acordo com as anexas cópias, que ficam fazendo parte integrante desta; intimando-se o(s) executado(s) para que, se quiser(em). Ofereça(m) embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e cientificando-o(s) de que a sede deste Juízo fica situada, na cidade de Guarulhos, a Rua Sete de Setembro, 138 - 3º andar - Centro. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei. Intimem-se.

**0002123-39.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DE JESUS OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso L XXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como === MANDADO DE CITAÇÃO === M A N D A, a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo Federal, em cumprimento deste, CITE-O(S) FABIO DE JESUS OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF nº 173.000.898-44, residente(s) e domiciliado(a)(s) à Rua Francisco Foot, 2 - Apartº 3 B - Gopouva - Guarulhos/SP - CEP 07051-090, para os termos do artigo 652 do CPC, para que pague ou deposite em Juízo, em 03 (três) dias, a importância de R\$ 21.836,87 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), valor atualizada até 02/02/2011, que deverá ser atualizado pela UFIR, e não o fazendo, PROCEDA na forma do artigo 659 do CPC, a penhora de tantos bens quanto bastem para assegurar o valor da execução, promovendo os atos ulteriores inclusive cientificando-o que tem o prazo de 10(dez) dias para oferecer embargos, contados da juntada do mandado de citação e penhora dos autos. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado à Rua Sete de Setembro, 134 - 3º andar - Centro - Guarulhos/SP. Instrua-a o presente com cópia da inicial. Int.-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0604574-89.1995.403.6105 (95.0604574-7)** - ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a atual domicílio tributário da impetrante, que pertence a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santarém/PA, bem ainda o fato de que, nos mandados de segurança, deve-se atentar à área de jurisdição a qual sujeita-se a autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta,

segundo o disposto no artigo 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária do Estado do Pará em Santarém. Dê-se na distribuição do feito. Int.-se e cumpra.-se.

**0000272-62.2011.403.6119** - SAMUEL COBRE SANTOS - INCAPAZ X SONIA MARLY COBRE(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Por ora, manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 27/28, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009284-42.2007.403.6119 (2007.61.19.009284-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TAQUECHI YAHARA X SIZUKA TANIBATA YAHARA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 81: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se e cumpra-se.

**0009844-81.2007.403.6119 (2007.61.19.009844-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MARGARETH BIANCO GONCALVES DOS SANTOS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl. 15 no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e cumpra-se.

**0009847-36.2007.403.6119 (2007.61.19.009847-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EDUARDO ROMEU TAGLIAFERRO ALVES  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl. 58 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0000173-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000173-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IONE ABREU DE LIMA X TANIA ABREU DE LIMA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a requerente acerca da certidão parcialmente positiva de fl. 103 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0006628-10.2010.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DALTERDIMAS ASSIS DOS SANTOS X NEYDE ASSIS DOS SANTOS  
Face a informação retro, restitua-se o feito ao acervo da Vara. Expeça-se nova notificação no endereço indicado à fl. 79. Int.-se e Cumpra-se.

#### **PETICAO**

**0010557-51.2010.403.6119 (2009.61.19.002928-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002928-0)) JOAO PAULO DA SILVA CORREIA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ACESSIONAL LTDA X ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Ainda em tempo, regularize o autor as custas iniciais, devendo ser recolhida em guia GRU, nos termos da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010. Fixo o prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição do feito nos termos do art. 257 do CPC. Int.se e cumpra-se.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0038866-28.1999.403.6100 (1999.61.00.038866-7)** - KALIL NEME X KALIL NEEME X SALETE MARIA CABOCLLO NEME X JOSE ELIAS ABRAHAO X MARISOL ROBERTI ABRAHAO X JOSE AUGUSTO NEME X CONSUELI APPARECIDA TAVARES NEME X EDUARDO AUGUSTO NEME X ROSEMARY SOARES LACERDA NEME X JAMIL AUGUSTO NEME X SILVIA MARIA FORNARI NEME(SP028192 - JOSE ELIAS ABRAHAO E SP026215 - JAMIL AUGUSTO NEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 507 e 546/550: Ante a determinação de fl. 552, defiro a realização da prova pericial, a ser suportada pela parte autora, nomeando como perito o Sr. ALMIR ROBERSON AIZZO SODRE, com endereço comercial situado na Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, 191, aptº 121 - Paisagem - Jd. Zaira - tel.: 11 - 2937-8633, correio eletrônico: almirsodre@uol.com.br. Intimem-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se o Senhor Perito a apresentar sua proposta de honorários periciais, nos termos do artigo 10, da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001018-37.2005.403.6119 (2005.61.19.001018-5)** - JOANA BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005554-23.2007.403.6119 (2007.61.19.005554-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL ELIANE DE OLIVEIRA(SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI)  
Vista dos autos à(s) parte(s) para manifestação sobre cálculos ou esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0007417-77.2008.403.6119 (2008.61.19.007417-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA SANTOS DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 78/80: Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0007947-81.2008.403.6119 (2008.61.19.007947-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA PAULA DE FARIAS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 76: Apresente a parte autora o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.-se e cumpra-se.

**0011621-33.2009.403.6119 (2009.61.19.011621-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DOS REIS SANTOS X MARIANA DA SILVA GOMES(SP239002 - DOMINIQUE DE GODOY MATOS LEITE E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora acerca da tentativa de acordo de fl. 94 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.-se e cumpra-se.

**0011623-03.2009.403.6119 (2009.61.19.011623-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA MARLI CONCEICAO DOS SANTOS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0013077-18.2009.403.6119 (2009.61.19.013077-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DIOGO BATISTA DE OLIVEIRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte ré acerca da tentativa de acordo de fl. 37 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0003918-17.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALEX SANDRO VASCOM DOS SANTOS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 144 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0010864-05.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE CELSO TEODORO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 31 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0002228-16.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEX MIRANDA NEVES  
Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso L XXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ===== MANDADO DE CITAÇÃO ===== MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, CITE(M) ALEX MIRANDA NEVES, residente e domiciliado a Av. João Paulo I, 5500 - Casa 14 - Bl. C - CEP 07170-350 - Bonsucesso/SP, para os atos e termos da ação supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com o despacho, cuja cópia segue anexa. Fica(m) viente(m) o(s) ré(u)(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cientificado(s) os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138 - 3º andar - Centro - Guarulhos/SP.

**0002518-31.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MARCELO EUGENIO GOBI X RAIMUNDA LUCINDA DE SOUZA GOBI  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o

oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como === MANDADO DE CITAÇÃO === Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de MARCELO EUGENIO GOBI e RAIMUNDA LUCINDA DE SOUZA, CPFs Nº 145.292.438-42 e 148.889.528-76, residente(s) e domiciliado(s) à Rua Branquinha, 420 - Aptº 43 - Bl. D - CEP 07243-180 - Bonsucesso - Guarulhos/SP, para os atos e termos da ação supra, conforme petição por cópia anexa. Fica(m) ciente(s) o(a)(s) ré(u)(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138 - 3º andar - Centro - Guarulhos/SP.

**0002521-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES BATISTA X MARIA JOSE MARTINS**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como === MANDADO DE CITAÇÃO === Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de JOSE ALVES BATISTA e MARIA JOSE MARTINS, CPFs Nº 064.712.628-17 e 795.119.376-34, residente(s) e domiciliado(s) à Av. Jacinto, 320 - Aptº 13 - Bl. G - CEP 07240-050 - Guarulhos/SP, para os atos e termos da ação supra, conforme petição por cópia anexa. Fica(m) ciente(s) o(a)(s) ré(u)(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138 - 3º andar - Centro - Guarulhos/SP.

**0002525-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FLAVIO ARAUJO SANTOS X CONSUELO OLIVEIRA ARAUJO**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como === MANDADO DE CITAÇÃO === Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de FLAVIO ARAUJO SANTOS e CONSUELO OLIVEIRA ARAUJO, CPFs Nº 297.668.618-11 e 002.687.245-55, residente(s) e domiciliado(s) à Av. JOSé Brumatti, 2.538 - Casa 05 - Bl. B - CEP 071160-170 - Jd. N. Portugal - Guarulhos/SP, para os atos e termos da ação supra, conforme petição por cópia anexa. Fica(m) ciente(s) o(a)(s) ré(u)(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138 - 3º andar - Centro - Guarulhos/SP.

**0002532-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ANDREIA SILVA BRITO**  
Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ===== MANDADO DE CITAÇÃO ===== Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder a citação de ANDREIA SILVA BRITO, CPF nº 283.729.958-85, residente(s) e domiciliado(s) na Av. Papa João Paulo I, 6600 - Ed. 07 - Aptº 14 - CEP 07170350 - Bom Sucesso - Guarulhos/SP - conforme petição inicial por cópia anexa. Fica ciente o réu de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, à Rua Sete de Setembro, 138 - 3º Andar - Centro - Guarulhos/SP. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

**0002533-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X JOSE CEZARIO FILHO X MARIA DO CARMO NASCIMENTO CEZARIO**  
Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ===== MANDADO DE CITAÇÃO ===== Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder



a citação de JOSE CESARIO FILHO e MARIA DO CARMO NASCIMENTO CEZARIO, CPFs nº 009.906.708-05 e 094.858.278-22, residente(s) e domiciliado(s) na Av. Morada Nova, 190 - Bl. A - Cs 05 - CEP 07230090 - Jd. Otawa - Guarulhos/SP - conforme petição inicial por cópia anexa. Fica ciente o réu de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, à Rua Sete de Setembro, 138 - 3º Andar - Centro - Guarulhos/SP. Instru-se a presente com cópia da inicial.

#### **Expediente Nº 7446**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002121-69.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-41.2011.403.6119) CLAUDIO CUSTODIA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 55/56, do Termo de Fiança de fl. 144, do Termo de Compromisso de fl. 143 e do depósito judicial de fl. 145 para os autos principais. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0023810-58.2000.403.6119 (2000.61.19.023810-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE CARLOS BAHIA DE SOUZA(MG089650 - SILVIO FERNANDO DE CARVALHO BRASIL )

(...) Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face do acusado JOSÉ CARLOS BAHIA DE SOUZA e determino a continuidade do feito. Depreque-se à Comarca de Conselheiro Pena/MG o interrogatório do acusado. Intime-se.

**0010049-55.2006.403.6181 (2006.61.81.010049-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FABIO ANGELO DANIEL(SP216443 - TATIANA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES)

(...) Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade do réu FÁBIO ÂNGELO DANIEL, nos moldes do artigo 109, inciso V, c/c artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal.Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007165-11.2007.403.6119 (2007.61.19.007165-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o despacho proferido à fl. retro.

**0007718-58.2007.403.6119 (2007.61.19.007718-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SHIRLENE SANTOS ROCHA(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu SHIRLENE SANTOS ROCHA, brasileira, solteira, ajudante, nascida em 30/10/1981 em São Paulo/SP, filha de José Pereira Rocha e Ana Rosa dos Santos, natural de São Paulo - SP, residente e domiciliada na Rua Serra da Bocaiúna, nº 15, Bairro de Vila Cristina, São Paulo - SP, como incurso nas penas do artigo art. 289, 1º, do Código Penal, cuja pena aplicada é de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ, situado à Rua Vicente Melro, nº 349 - Vila Galvão - Guarulhos, e 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, em entidade a ser designada pelo juízo da execução penal.8. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Condeno a ré ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do C.P.P.;4) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde a ré está domiciliada, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Determino à Serventia que aponha novo lacre nas mídias eletrônicas em razão do rompimento para análise e estudo por esta Magistrada quando da prolação da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003942-58.2007.403.6181 (2007.61.81.003942-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EUGENIO MARIA RAMPINI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

(...) Ante o exposto, Decreto a Suspensão do Processo, bem como suspendo o curso do prazo prescricional, posto que presentes os pressupostos para tanto, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009.Oficie-se semestralmente à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes/SP requisitando-se informações acerca do cumprimento do parcelamento formalizado. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Intime-se.

**0006958-75.2008.403.6119 (2008.61.19.006958-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RICHARD RODRIGUES DUTRA(GO007088 - EURIPES DA SILVA ROZA)  
Depreque-se à Comarca de Abadiania/GO o interrogatório do acusado, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

**0003252-16.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JAIR FERREIRA X JAIR FERREIRA JUNIOR(SP292107 - CARLOS BODRA KARPAVICIUS) (...) Ante o exposto, Decreto a Suspensão do Processo, bem como suspendo o curso do prazo prescricional, posto que presentes os pressupostos para tanto, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009. Oficie-se semestralmente à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP requisitando-se informações acerca do cumprimento do parcelamento formalizado. Fls. 364: aguarde-se resposta ao ofício expedido. Juntadas as informações requisitadas, dê-se vista às partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Intime-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**  
**Juiz Federal**  
**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1451**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009088-19.2000.403.6119 (2000.61.19.009088-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X STEPOVER CONFECÇOES LTDA X TONCI FRANCISCO MLANDENIC ORDONEZ(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ROSEMARY GARCIA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)  
Cumpra-se a r. decisão de fl. 182/185 do Eg. TRF3 procedendo-se à liberação dos valores bloqueados na conta de TONCI FRANCISCO MLADENIC ORDONEZ. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int.

**0025079-35.2000.403.6119 (2000.61.19.025079-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KOMB S ENOC TRANSPORTES RAPIDOS LTDA ME(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X ENOC AUGUSTO ROCHA  
Fl. 70/72 - Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), aguardando-se no arquivo, sobrestados os autos, a manifestação das partes. Int.

**0003484-72.2003.403.6119 (2003.61.19.003484-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X WARBS INDUSTRIAL LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)  
Visto em Sentença. Fls. 68/78 e 87/102, acolho parcialmente os argumentos das partes para, em primeiro lugar, reconhecer a ilegitimidade de LUIS CARLOS DE ANDRADE GARCIA, e determinar a sua exclusão do polo passivo ou a sua não inclusão, em segundo lugar, afastar a alegação de prescrição intercorrente, pois não verificada inércia indevida da exequente, mas sim morosidade do Poder Judiciário, e em terceiro lugar, reconhecer a parcial prescrição dos créditos em execução. Pelo exposto, reconheço a prescrição dos créditos que constam das CDAs 80.2.02.036503-69, 80.7.02.024860-06, 80.6.02.090356-14, 80.6.02.090357-03 e 80.7.98.004887-58, e JULGO EXTINTAS as execuções fiscais 200361190034843, 200361190036347, 200361190041586, 200361190041598, e 200461190054937, esta última somente em relação à CDA 80.7.98.004887-58, prosseguindo-se a execução fiscal em relação às CDAs remanescentes. Considerando a extinção da execução piloto, determino o traslado de cópia dos documentos e decisões pertinentes à citação, bem como de eventuais atos de constrição para a execução fiscal remanescente mais antiga, a qual passará a ser o processo piloto. Traslade-se cópia desta para as execuções fiscais acima identificadas. Sem custas e honorários. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. P.R.I. Guarulhos, 08 de abril de 2011.

**0003634-53.2003.403.6119 (2003.61.19.003634-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X WARBS INDUSTRIAL LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)  
Visto em Sentença. Fls. 68/78 e 87/102, acolho parcialmente os argumentos das partes para, em primeiro lugar, reconhecer a ilegitimidade de LUIS CARLOS DE ANDRADE GARCIA, e determinar a sua exclusão do polo passivo ou a sua não inclusão, em segundo lugar, afastar a alegação de prescrição intercorrente, pois não verificada inércia indevida da exequente, mas sim morosidade do Poder Judiciário, e em terceiro lugar, reconhecer a parcial prescrição dos créditos em execução. Pelo exposto, reconheço a prescrição dos créditos que constam das CDAs 80.2.02.036503-69, 80.7.02.024860-06, 80.6.02.090356-14, 80.6.02.090357-03 e 80.7.98.004887-58, e JULGO EXTINTAS as execuções fiscais 200361190034843, 200361190036347, 200361190041586, 200361190041598, e 200461190054937, esta última

somente em relação à CDA 80.7.98.004887-58, prosseguindo-se a execução fiscal em relação às CDAs remanescentes. Considerando a extinção da execução piloto, determino o traslado de cópia dos documentos e decisões pertinentes à citação, bem como de eventuais atos de constrição para a execução fiscal remanescente mais antiga, a qual passará a ser o processo piloto. Traslade-se cópia desta para as execuções fiscais acima identificadas. Sem custas e honorários. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. P.R.I. Guarulhos, 08 de abril de 2011.

**0004158-50.2003.403.6119 (2003.61.19.004158-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X WARBS INDUSTRIAL LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)**

Visto em Sentença. Fls. 68/78 e 87/102, acolho parcialmente os argumentos das partes para, em primeiro lugar, reconhecer a ilegitimidade de LUIS CARLOS DE ANDRADE GARCIA, e determinar a sua exclusão do polo passivo ou a sua não inclusão, em segundo lugar, afastar a alegação de prescrição intercorrente, pois não verificada inércia indevida da exequente, mas sim morosidade do Poder Judiciário, e em terceiro lugar, reconhecer a parcial prescrição dos créditos em execução. Pelo exposto, reconheço a prescrição dos créditos que constam das CDAs 80.2.02.036503-69, 80.7.02.024860-06, 80.6.02.090356-14, 80.6.02.090357-03 e 80.7.98.004887-58, e JULGO EXTINTAS as execuções fiscais 200361190034843, 200361190036347, 200361190041586, 200361190041598, e 200461190054937, esta última somente em relação à CDA 80.7.98.004887-58, prosseguindo-se a execução fiscal em relação às CDAs remanescentes. Considerando a extinção da execução piloto, determino o traslado de cópia dos documentos e decisões pertinentes à citação, bem como de eventuais atos de constrição para a execução fiscal remanescente mais antiga, a qual passará a ser o processo piloto. Traslade-se cópia desta para as execuções fiscais acima identificadas. Sem custas e honorários. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. P.R.I. Guarulhos, 08 de abril de 2011.

**0004159-35.2003.403.6119 (2003.61.19.004159-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X WARBS INDUSTRIAL LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)**

Visto em Sentença. Fls. 68/78 e 87/102, acolho parcialmente os argumentos das partes para, em primeiro lugar, reconhecer a ilegitimidade de LUIS CARLOS DE ANDRADE GARCIA, e determinar a sua exclusão do polo passivo ou a sua não inclusão, em segundo lugar, afastar a alegação de prescrição intercorrente, pois não verificada inércia indevida da exequente, mas sim morosidade do Poder Judiciário, e em terceiro lugar, reconhecer a parcial prescrição dos créditos em execução. Pelo exposto, reconheço a prescrição dos créditos que constam das CDAs 80.2.02.036503-69, 80.7.02.024860-06, 80.6.02.090356-14, 80.6.02.090357-03 e 80.7.98.004887-58, e JULGO EXTINTAS as execuções fiscais 200361190034843, 200361190036347, 200361190041586, 200361190041598, e 200461190054937, esta última somente em relação à CDA 80.7.98.004887-58, prosseguindo-se a execução fiscal em relação às CDAs remanescentes. Considerando a extinção da execução piloto, determino o traslado de cópia dos documentos e decisões pertinentes à citação, bem como de eventuais atos de constrição para a execução fiscal remanescente mais antiga, a qual passará a ser o processo piloto. Traslade-se cópia desta para as execuções fiscais acima identificadas. Sem custas e honorários. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. P.R.I. Guarulhos, 08 de abril de 2011.

**0005493-70.2004.403.6119 (2004.61.19.005493-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X WARBS INDUSTRIAL LTDA(PA006521 - VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA E SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)**

Visto em Sentença. Fls. 68/78 e 87/102, acolho parcialmente os argumentos das partes para, em primeiro lugar, reconhecer a ilegitimidade de LUIS CARLOS DE ANDRADE GARCIA, e determinar a sua exclusão do polo passivo ou a sua não inclusão, em segundo lugar, afastar a alegação de prescrição intercorrente, pois não verificada inércia indevida da exequente, mas sim morosidade do Poder Judiciário, e em terceiro lugar, reconhecer a parcial prescrição dos créditos em execução. Pelo exposto, reconheço a prescrição dos créditos que constam das CDAs 80.2.02.036503-69, 80.7.02.024860-06, 80.6.02.090356-14, 80.6.02.090357-03 e 80.7.98.004887-58, e JULGO EXTINTAS as execuções fiscais 200361190034843, 200361190036347, 200361190041586, 200361190041598, e 200461190054937, esta última somente em relação à CDA 80.7.98.004887-58, prosseguindo-se a execução fiscal em relação às CDAs remanescentes. Considerando a extinção da execução piloto, determino o traslado de cópia dos documentos e decisões pertinentes à citação, bem como de eventuais atos de constrição para a execução fiscal remanescente mais antiga, a qual passará a ser o processo piloto. Traslade-se cópia desta para as execuções fiscais acima identificadas. Sem custas e honorários. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. P.R.I. Guarulhos, 08 de abril de 2011.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

## Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 3111

#### INQUERITO POLICIAL

**0004902-98.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X AGAMENON MARINHO(GO028337 - ROGERIO PEREIRA TELES)

A denúncia, embasada no Inquérito Policial de fls. 02/134, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria do delito capitulado no artigo 2º, 1º, da Lei 8.176/91, permitindo ao denunciado AGAMENON MARINHO o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, tendo em vista que nos autos não há denúncia inepta, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal e há justa causa para o exercício da ação penal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 136/140, diante da existência de justa causa para a ação penal. O Ministério Público Federal solicitou a designação de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da lei 9099/95 (fl. 160vº). Designo o dia 02 de junho de 2011 às 16h, para realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, que será realizada neste Juízo, uma vez que o réu comprometeu-se, quando da concessão de sua liberdade provisória, a comparecer a este Juízo, quando solicitado. Cite-se o acusado abaixo qualificado, intimando-o a comparecer perante este Juízo no dia 02 de junho de 2011 às 16, devidamente acompanhado de seu advogado, servindo esta de carta precatória. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO, depreco a citação e intimação do réu: 1) AGAMENON MARINHO, brasileiro, nascido aos 10/03/1945, natural de Ibiara/PB, filho de Dionizio Marinho e Alzira Dias, com endereço na Rua Lauro Jacques, Qd. 06, apto. 302, bloco 05 - Condomínio Residencial Morada dos Sonhos, Setor Negrão de Lima - Goiânia/GO. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se.

#### REPRESENTACAO CRIMINAL

**0001277-56.2010.403.6119 (2010.61.19.001277-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOCELINA MATOSO BALBINO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI)

1) A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem abaixo a qualificação da acusada:- JOCELINA MATOSO BALBINO, brasileira, portador do documento de identidade RG n. 18.685.681-7, inscrita no CPF/MF sob o n. 139.226.568-11, nascida aos 01 de agosto de 1969, natural de Ipauçu/SP, filha de Zacarias Balbino e de Terezinha Matoso Balbino, com endereço na Travessa Paranamirim, n. 70 (antigo 15), Condomínio 4, Bloco 4, apartamento 51, Vila Santa Maria, Cep 07121-181, Guarulhos/SP. 2) A acusada JOCELINA MATOSO BALBINO foi citada, constituiu advogado que apresentou defesa escrita às fls. 61/64, arrolando 3 (três) testemunhas. No que tange ao pleito da defesa, trata-se de questão atinente ao mérito que será apreciada em fase própria. 3) Não vislumbro numa cognição sumária a possibilidade de absolvição, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. 4) DESIGNO, portanto, o dia 01º de setembro de 2011, às 14h00, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INTERROGATÓRIO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, devendo ser as testemunhas intimadas ou ouvidas, mediante precatória, conforme disposto na seqüência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5) AO r. JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE ARUJÁ/SP DEPRECO a intimação e oitiva das testemunhas de defesa:- RUI DIAS VIEIRA, médico, portador dos documentos de identidade RG N. 12.010.626 IRF/RJ e CRM/RJ N. 52503378-0, inscrito no CPF/MF sob n. 322.397.187/49, com endereço à RUA RAPOSO TAVARES, 136, CENTRO, ARUJÁ/SP, CEP 07400-000.- MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, portador do documento de identidade RG N. 30.037.544-X, inscrito no CPF/MF sob n. 290.927.588/41, AVENIDA EXPEDICIONÁRIOS, 590, SALA 16, CENTRO, ARUJÁ/SP, CEP 07400-000. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. 6) À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS Intimem-se as testemunhas abaixo para compareçam a este Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n. 138, Centro, Guarulhos/SP, no dia e hora supradesignados.- da acusação: SILVIO MARQUES COSTA, Matrícula 9747-1, assessor de gabinete no Ministério Público Federal - PRM Guarulhos, Rua Cândida Matos Silva, n. 52, Centro, Guarulhos/SP, Cep 07090-060.- da defesa: FERNANDO ALVES FEITOZA, portador do documento de identidade RG n. 36.375.468-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF n. 027.373.518-71, com endereço na Rua Hélio Arrelaro, n. 470, Jd. Santa Bárbara, Guarulhos/SP, Cep 07191-200. 7) Observem as partes os termos do artigo 222, 1º e 2º do CPP, para oitivas das testemunhas de defesa supradeprecadas, bem como o teor da Súmula n. 273 do STJ. 8) AO SUPERIOR HIERÁRQUICO Comunico, em consonância ao artigo 221, 3º, do CPP, ao superior hierárquico do servidor SILVIO MARQUES COSTA a expedição do mandado para intimação à audiência supradesignada. 9) Ciência ao Ministério Público Federal. 10) Remetam-se os autos à SEDI para cadastramento na classe de ação penal. 11) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO.

## ACAO PENAL

**0008024-66.2003.403.6119 (2003.61.19.008024-5)** - JUSTICA PUBLICA X LUCY COPPE(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES)

Intime-se a defesa da ré a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

**0002127-86.2005.403.6119 (2005.61.19.002127-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS

Autor: Ministério Público FederalRéu: Manoel Teixeira dos SantosDECISÃORelatórioTrata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Manoel Teixeira dos Santos, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal.O fato ocorreu em 09/05/2005 e a denúncia foi recebida em 03/06/2005 (fl. 89).Em 25/03/2011, foi proferida sentença, condenando o réu como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, a cumprir 2 anos de reclusão, bem como ao pagamento de 70 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direito.A sentença tornou-se pública em secretaria em 25/03/2011 (fl. 377) e o trânsito em julgado da sentença, para a acusação, ocorreu em 04/04/2011, conforme certidão de fl. 378-v.Os autos vieram conclusos para sentença, em 05/04/2011 (fl. 379).É o relatório. Passo a decidir.Tendo sido fixada uma pena privativa de liberdade em 2 anos de reclusão, o prazo para a respectiva prescrição da pretensão punitiva do Estado equivale a 4 anos - art. 109, V, c/c o art. 110, 1º, todos do CP.No presente caso, entre a data do recebimento da denúncia - 03/06/2005 - e a data em que a sentença tornou-se pública em secretaria - 25/03/2011 - decorreu um lapso temporal superior a 4 anos.Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, 110, 1º, 114, II, todos do CP, declaro extinta a punibilidade do réu Manoel Teixeira dos Santos, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 19.784.396-7 SSP/SP e do CPF nº 086.969.478-27, filho de Valdeci Antônio dos Santos e de Irani Teixeira de Matos, nascido aos 03/11/1962, em Boa Nova/BA, com endereço na Rua Apóstolo Tomé, 168, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal.Cumprido esclarecer que a prescrição ocorreu devido à demora dos seguintes andamentos processuais:A carta precatória nº 126/2005, cuja finalidade era a citação, intimação e interrogatório do acusado foi expedida em 13/07/2005 (fls. 94/95). Tal carta precatória, devidamente cumprida, foi remetida a este Juízo somente em 16/03/2006 (fl. 152) e juntada aos autos em 02/05/2006 (fl. 102).Posteriormente, o processo só teve andamento quase 1 (um) anos depois, em 30/03/2007, com o traslado de cópias dos autos nº 2005.61.19.002194-8 (fls. 153/158) e com a prolação do despacho de fl. 159, no qual foi determinado que se solicitasse os antecedentes do acusado e se deprecasse as oitivas das testemunhas de acusação.O cumprimento do despacho de fl. 159 deu-se em 17/05/2007, com a expedição dos ofícios nº 1380/2007 a 1383/2007 e das cartas precatórias nº 299/2007 (Subseção Judiciária de São Paulo) e 313/2007 (Comarca de Mogi das Cruzes/SP) a 314/2007 (Comarca de Suzano/SP) e 315/2007 (Subseção Judiciária de São Paulo), conforme fls. 163/171.A carta precatória nº 314/2007 foi juntada em 29/09/2007 (fl. 187 e fls. 199/219).Por sua vez, a carta precatória nº 315/2007 foi juntada em 08/11/2007 (fls. 220/228).A carta precatória nº 299/2007 foi juntada aos autos em 21/12/2007 (fls. 229/256).Finalmente, a carta precatória nº 313/2007 foi juntada somente em 04/03/2007 (fls. 259/274), portanto após quase 1 (um) ano de sua expedição.Após a oitiva de todas as testemunhas de acusação, em 25/06/2008, foi proferido o despacho de fl. 276, determinando-se a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva das testemunhas de defesa.Tal despacho foi cumprido apenas em 08/08/2008, sendo expedida a carta precatória nº 365/2008 (fls. 277/278), a qual foi juntada aos autos 6 (seis) meses depois, em 07/02/2009 (fls. 282/297).Em 07/04/2009, foi proferido o despacho de fl. 298, no qual foi determinado à defesa que se manifestasse sobre a não intimação de uma de suas testemunhas, sendo que a defesa ficou-se inerte.Somente 5 (cinco) meses depois, em 23/09/2009, os autos foram enviados à conclusão, quando foi proferido o despacho de fl. 299, que chamou o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 298 e determinar a intimação do acusado para tomar conhecimento da renúncia de seu defensor (fl. 162) e constituir novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de declarar que não possuía condições, já ficou determinada a intimação da DPU para atuar na sua defesa.Assim, em 05/10/2009, foi expedida a carta precatória nº 540/2009 à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 300/301), para intimação do acusado. A carta precatória foi distribuída para a 10ª Vara Criminal (fls. 302/303) e, em 10/11/2009, foi proferido despacho determinando que se oficiasse ao Juízo Deprecado solicitando urgência no cumprimento da carta precatória, tendo em vista tratar-se de processo incluído na Meta 2 do Pacto Republicano.O ofício foi expedido no dia seguinte, 11/11/2009 (fl. 305) e recebido na 10ª Vara Criminal em 17/11/2009 (fl. 306). Todavia, não houve qualquer resposta.Assim, em 09/02/2010, a Serventia deste Juízo consultou a carta precatória no sistema processual e verificou que não havia andamento (fl. 307). Diante disso, na mesma data, foi proferido despacho solicitando ao Juízo Deprecado informações quanto ao pedido de urgência no cumprimento da carta precatória (fl. 308).Foi, então, expedido o ofício nº 416/2010, em 10/02/2010, o qual foi recebido na 10ª Vara Criminal em 22/02/2010, a qual, somente em 26/03/2010 enviou e-mail à Secretaria deste Juízo informando sobre o cumprimento da carta precatória.Finalmente, a carta precatória foi juntada aos autos, em 12/04/2010 (fls. 312/316), portanto, há mais de 6 (seis) meses da data de sua expedição.Tendo em vista que o acusado afirmou que pretendia ter sua defesa patrocinada pela DPU (fl. 316), os autos foram a ela remetidos, em 16/04/2010, oportunidade que esta tomou ciência da nomeação (fl. 317). O processo retornou da DPU em 23/04/2010 (fl. 317-v).Em 05/05/2010, foi proferido despacho determinando que, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do fato, fosse aberta vista ao MPF para manifestação (fl. 318). O MPF requereu as FAC's atualizadas, tendo devolvido os autos em 12/05/2010 (fl. 318-v).O pedido do MPF foi prontamente deferido (fl. 319), sendo expedido o ofício de fl. 320, cuja resposta foi juntada aos autos em 14/05/2010 (fls. 324/326).Em 20/05/2010, foi aberta nova vista ao MPF, que se manifestou pelo

prosseguimento do feito (fl. 327), tendo devolvido os autos em 26/05/2010 (fl. 327-v). Em 22/06/2010, os autos foram vistos em Inspeção, ocasião em que foi determinado que a DPU se manifestasse sobre a certidão de fl. 293-v, tendo a DPU desistido da oitiva da testemunha não localizada (petição protocolada em 08/07 e juntada em 22/07/2010 - fl. 330). Em 22/07/2010, foi proferido despacho homologando a desistência da oitiva da testemunha de defesa Maria Aparecida Rezende e determinando a abertura de vista ao MPF e à DPU para que se manifestassem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal e, nada sendo requerido, a abertura de vista para alegações finais (fl. 331). Em 26/07/2010, o MPF protocolou petição requerendo a vinda das folhas de antecedentes e certidões criminais atualizadas do acusado (fl. 332) e a DPU nada requereu, conforme manifestação datada de 03/08/2010 (fl. 333). No dia 23/09/2010, foi prolatado despacho deferindo o pedido do MPF (fl. 334), o qual foi cumprido em 07/10/2010 (fls. 334-v/336). Em 26/10/2010 foi juntada a certidão da Justiça Federal de Primeiro Grau (fls. 337/338) e, em 09/11/2010, a da Justiça Estadual (fls. 340/341). Assim, no dia 08/02/2011, foi aberta vista ao MPF (fl. 342), que apresentou alegações finais, protocoladas em 11/02/2011 (fls. 343/354). Finalmente, em 18/02/2011, foi aberta vista à DPU (fl. 355), que protocolou alegações finais em 02/03/2011 (fls. 356/366). Os autos vieram conclusos para sentença em 04/03/2011, sendo a sentença proferida em 25/03/2011 (fls. 368/376). Diante de todo o acima relatado, advirto a Secretaria acerca do lapso temporal transcorrido entre os atos processuais que dependem exclusivamente de seu impulso, a fim de se evitar que o mesmo ocorra em outros processos. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta sentença de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade. Depreque-se a intimação do acusado acerca desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0004229-81.2005.403.6119 (2005.61.19.004229-0) - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO FERREIRA DE SOUZA**  
Ação Penal Pública nº 2005.61.19.004229-0/IPL nº 14-0347/05 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ednaldo Ferreira de Souza S E N T E N Ç A Relatório O Ministério Público Federal denunciou a pessoa identificada como sendo Ednaldo Ferreira de Souza, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, Ednaldo Ferreira de Souza, em 08/12/2003, requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença, oferecendo, para tanto, falso atestado médico. Na mesma data obteve o benefício deferido, em parcelas de R\$ 713,44, recebidas até março de 2006. A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2008 (fls. 205/206). À fl. 227, foi nomeado defensor dativo, Dr. Daniel Bernardo da Silva, OAB/SP 182.976, tendo apresentado defesa preliminar às fls. 239/242, cujo rol de testemunhas encontra-se à fl. 256 (Jorge Abissamra e Maria Cavalcante de Souza). Em 16/03/2009, antes do início da audiência de instrução e julgamento, foi rejeitada a absolvição sumária. Iniciados os trabalhos, a mãe do acusado foi ouvida como informante e ele foi interrogado, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 298. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Jorge Abissamra, o que foi homologado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi recusada pelo acusado e seu defensor, que nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O MPF apresentou aditamento retificativo da denúncia a fim de corrigir erro material, para que conste 23/02/2005 como a data que o acusado requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença. À fl. 312, decisão deferindo o pedido de aditamento da denúncia. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 171, 3º Código Penal (fls. 313/315). Na mesma fase, a defesa requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão e a substituição de eventual pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (fls. 324/326). Em 09/06/2010, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 328), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para que o INSS esclareça: 1) Foi regular a concessão do benefício de auxílio-doença ao réu em 08/12/2003; 2) Quantas foram suas prorrogações, em que datas e com base em que exames ou documentos; 3) De que período foi a prorrogação pautada nos documentos de fls. 90/92; 4) Se houve prorrogações regulares posteriormente; 5) Qual o prejuízo econômico sofrido pelo INSS, apenas em razão da prorrogação pautada nos documentos de fls. 90/92; e 6) Deverá instruir os esclarecimentos com cópia do processo administrativo relativo ao benefício em tela. Às fls. 332/333, consta a resposta do INSS, acompanhada das cópias de fls. 334/362. O MPF apresentou aditamento às alegações finais às fls. 364/365 e a defesa, às fls. 367/370. Antecedentes criminais às fls. 222 (JF/SP), 226 (JE/SP), 260/261 (IIRGD). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Materialidade e Autoria Imputa o Ministério Público, na denúncia, a prática do crime de estelionato previdenciário. Todavia, entendo que os fatos descritos na denúncia não configuram crime algum, quer o tipo do art. 171, 3º, do Código Penal, quer o do artigo 304 c/c 298 do mesmo diploma, pois, após regular contraditório, constato inexistente materialidade ou dolo. Inicialmente, cumpre ressaltar que restou devidamente comprovado que o atestado médico e o receituário controle especial em nome do médico Marcelo Coelho, CRM 52.034, acostados às fls. 90/91, são materialmente falsos, conforme laudo grafotécnico de fls. 159/161, depoimento do médico Marcelo Coelho de fls. 120/121, pesquisa realizada no site do Conselho Federal de Medicina (fls. 37/63) e declaração do Hospital Pró-Mater Santo Antônio de fl. 158. Não obstante, a vantagem que se auferiu com o emprego de tal documento não foi indevida, bem como a falsidade não teve relevância jurídica ou capacidade de causar dano a terceiro, como adiante exposto. Conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - o acusado Ednaldo Ferreira de Souza recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 08/12/2003 a 16/03/2006 (fl. 340). O acusado requereu o benefício em questão pela primeira vez em 08/12/2003, sendo que a primeira perícia foi realizada no dia 11/12/2003, com regular deferimento. Posteriormente, foram realizadas perícias nos dias 12/02/2004, 13/05/2004 e 27/08/2004, ocasiões em que o benefício foi prorrogado licitamente, conforme informações do INSS acostadas à fl. 72 e laudos médicos-periciais juntados às fls. 82/85. Nova perícia foi efetuada no dia 23/02/2005, quando, então, a prorrogação foi

pautada nos documentos falsos, de acordo com as informações prestadas pelo INSS às fls. 332/333. O respectivo laudo médico-pericial se encontra às fls. 80/81. Ocorre que, após tal perícia, foram realizadas mais três prorrogações, quais sejam: 16/06/2005, 11/11/2005 e 16/03/2006, todas consideradas regulares, uma vez que realizadas com base em laudos médicos sem indícios de irregularidades, ainda segundo informações de fls. 332/333. De fato, o acusado recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença em razão de moléstia psíquica decorrente de dependência química, conforme demonstram os laudos médicos-periciais juntados às fls. 82/85, os atestados assinados pelo médico Jorge Abissamra (fls. 88/89 e 248/250), as declarações do Hospital Pró-Mater Santo Antônio (fls. 251/252 e 356), os atestados dos médicos José Ferreira de Souza (fls. 357/358) e Joseph Raffoul (fl. 359). O próprio médico Jorge Abissamra, ouvido perante a autoridade policial, reconheceu como verdadeiros os atestados de fls. 88/89 e afirmou que se recorda do paciente Ednaldo Ferreira de Souza, uma vez que apresentava um quadro agudo de dependência química, com ações de violência extrema (fls. 105/106). Nesse contexto, se o acusado esteve incapaz por toxicomania de 08/12/03 a 23/02/05 e de 16/06/05 a 16/03/06, o que é incontroverso, é evidente que esta incapacidade esteve presente também no período discutido, de 23/02/05 a 16/06/05, que foi contínua entre 08/12/03 a 16/03/06, nada levando a crer numa implausível recuperação por um intervalo de apenas quatro meses, o qual coincidiria exatamente com o período discutido nestes autos. Cumpre ressaltar, ainda, que o médico perito do INSS não conclui que o segurado está incapacitado para o trabalho tão-somente com base em atestados ou declarações dos médicos que acompanham o segurado. Se assim fosse, não haveria tantas demandas judiciais pleiteando-se a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Notadamente no caso do acusado, que apresentava transtornos psíquicos resultantes de dependência química, a análise clínica é fundamental para a constatação da doença e, conseqüentemente, da incapacidade. Assim, não se pode sequer concluir de forma cabal que o atestado falso apresentado pelo acusado ao médico-perito no dia 23/02/2005 foi a base da concessão do auxílio-doença. Muito provavelmente, o exame clínico do perito autárquico esteve em consonância com o conteúdo dos atestados materialmente falsos apresentados, porque o réu estava realmente incapaz. Assim, é certo que o acusado tinha direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença em todo o período que o recebeu, inclusive por ocasião da perícia do dia 23/02/2005, na qual apresentou os documentos falsos. Dessa forma, à falta de vantagem indevida em prejuízo alheio, pois a vantagem obtida era efetivamente devida, não há que se falar em estelionato. Ademais, do contexto fático-probatório examinado se extrai verossimilhança à versão dada em interrogatório, de que o réu estava ainda incapaz quando se submeteu à perícia em 02/2005, mas que não conseguiu agendar consulta com o médico que acompanhava seu tratamento, razão pela qual adquiriu o atestado que lhe foi oferecido por terceiro de má-fé em fila no INSS, momento em que se encontrava sob efeito dos entorpecentes, vale dizer, o acusado não tinha dolo de receber vantagem indevida, tampouco manter em erro a autarquia previdenciária, uma vez que, de fato, estava incapaz e tinha direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença quando da perícia do dia 23/02/2005, tendo como única intenção a regular prorrogação de seu direito por motivo verdadeiro, sem livre e consciente vontade de obter vantagem indevida sob razão falsa ou fraude. Afastado o delito de estelionato, poder-se-ia cogitar da prática do crime subsidiário, de uso de documento particular materialmente falso, artigo 304 c/c 298 do Código Penal, já que comprovado que o atestado médico e o receituário controle especial em nome do médico Marcelo Coelho, CRM 52.034, acostados às fls. 90/91, são materialmente falsos, não assinados por ele. Todavia, à materialidade deste delito não basta o falso por si, deve ele ser juridicamente relevante e apto a causar dano a terceiro, deve haver lesividade jurídica, condição essencial à tipicidade material em qualquer crime. Acerca da relevância jurídica com condição à incidência dos crimes contra a fé-pública, assim leciona Rogério Greco: O falso deve ter relevância no mundo jurídico, haja vista que, na maioria das infrações penais elencadas no Título X do Código Penal, a sua prática traz, de alguma forma, prejuízo para a fé pública, ou seja, para uma relevante relação de confiança que deve nortear o comportamento social. Assim, por exemplo, se alguém falsifica a data de seu nascimento, em uma carteira de identidade, com a única e exclusiva finalidade de fazer-se passar por mais velho para a sua namorada, querendo, com isso, infantilmente, demonstrar ser mais experiente, embora tenha, efetivamente, levado a efeito o delito de falso, não podemos, segundo nosso raciocínio, imputar-lhe qualquer infração penal, pois o comportamento dele não tem a relevância exigida para efeitos de configuração dessas figuras típicas (Curso de Direito Penal, Parte Especial, Vol. IV, 6ª ed, Impetus, 2010, p. 220) Neste sentido, é também a lição de Damásio E. de Jesus, ao analisar o tipo penal do artigo 297 do Código Penal: O fato deve ser potencialmente danoso. Requer seja capaz de produzir dano. O falso inofensivo não constitui delito. (Direito Penal, 4º volume, parte especial, página 44, 9ª edição, Editora Saraiva) Exatamente o que ocorre neste caso, o falso material, embora existente, é juridicamente irrelevante e inofensivo, pois o acusado realmente portava doença que o incapacitava para o trabalho, segundo já explanado, de modo que, embora tenha usado atestado médico materialmente falso, esta era ideologicamente verdadeiro, isso não alterou a veracidade dos fatos pertinentes e relevantes perante a autarquia previdenciária. Com efeito, o documento era ideologicamente verdadeiro no quanto juridicamente relevante, ao declarar a presença de dependência química e incapacidade. certo que iludiu quanto à instituição e o médico emissores, mas tais informações não conferem potencialidade lesiva alguma, pois absolutamente irrelevantes no contexto de prorrogação de benefício previdenciário, já que ao INSS pouco importa onde é tratado o segurado ou quem o trata, isso não influi no direito ao benefício, à autarquia interessa apenas o conteúdo dos atestados, exames e laudo, que, na espécie, era verdadeiro. Tão irrelevante, inócuo e desnecessário para qualquer fim é o falso no caso concreto, que se o réu tivesse se dirigido ao Hospital Pró-Mater Santo Antônio e se submetido a uma consulta com médico psiquiatra, por certo teria obtido atestado com o mesmo conteúdo e materialmente verdadeiro, mais, é bastante provável que conseguiria prorrogar o benefício ainda que submetido à perícia administrativa sem apresentar documento algum, tamanha a importância do exame clínico no diagnóstico da moléstia apresentada pelo réu, de natureza psíquica. Assim, não há materialidade, à falta de potencialidade lesiva do documento falso em questão. Pelas mesmas

razões, tampouco se afere dolo de falso, pois não tinha o réu vontade livre e consciente de iludir o INSS, mas apenas de prorrogar benefício ao qual tinha direito, apresentando documento que atestou doença e incapacidade verdadeiras. Não havia intenção de engano, tanto que no quanto juridicamente relevantes, em seu conteúdo, os documentos eram verdadeiros. A rigor, o réu não agiu como criminoso, mas como vítima do terceiro falsificador. Em caso análogo assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR SENTENÇA TRABALHISTA. VANTAGEM ILÍCITA. AUSÊNCIA. DOLO NÃO EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- Ao que tudo indica, a ré Maria Cristina teria direito ao benefício previdenciário requerido. Não se trata de anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória de acordo trabalhista firmado em Juízo, mas de sentença resolutoria de mérito transitada em julgado, de natureza declaratória do vínculo empregatício entre as partes, baseada na prova testemunhal produzida em Juízo. 2- É certo que a anotação em CTPS decorrente de sentença trabalhista, por si só, não encerra a questão sobre a existência do vínculo empregatício. Contudo, a presente via não é adequada para se discutir a existência ou não de provas suficientes para a concessão do benefício previdenciário pelo INSS. Incidentalmente, no âmbito do processo penal, pode fazer-se um juízo de valor sobre esse fato, com o fim de se verificar, apenas, se os réus agiram ou não com dolo de obter vantagem ilícita mediante fraude, apta a configurar o crime de estelionato. 3- Se tudo leva a crer que havia o vínculo empregatício entre Maria Cristina e a empresa G. Almeida e Filho Ltda. e que a ré fazia jus ao benefício previdenciário, não é possível a sua condenação pelo crime de estelionato, como tampouco a do co-réu Marcos. 4- Não há indícios de que os réus agiram com dolo de obter vantagem ilícita mediante fraude e, por consequência, ausente a tipicidade da conduta. 5- Não se há de falar em convalidação da fraude perpetrada perante a autarquia, já que o vínculo empregatício, aparentemente, sempre existiu. A sentença trabalhista, ainda que proferida após a concessão do benefício, tão-somente reconheceu a sua existência no período do exercício da atividade laborativa. 6- Recurso a que se nega provimento. (ACR 2003.61.81.003354-0, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 28/05/2009) Assim, é caso de absolvição, por inexistência de crime. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para ABSOLVER a pessoa identificada como sendo Ednaldo Ferreira de Souza, brasileiro, RG 32.666.626-6 SSP/SP, CPF 272.983.688-85, nascido em Suzano/SP, em 25/06/1980, filho de Antônio Diassis de Souza e de Maria Cavalcante de Souza, com endereço na Rua Guarei, 124, Jd. Bela Vista, Poá/SP, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Depreque-se a intimação do acusado acerca da sentença, servindo-se esta de carta precatória. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta decisão de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas indevidas. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0005918-63.2005.403.6119 (2005.61.19.005918-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR050654 - JAIRO ANTONIO DE MELLO) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0005990-50.2005.403.6119 (2005.61.19.005990-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA E SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ANGEL WILBER CUYA BARRIOS(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)**

Tendo em vista que o réu DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS foi intimado da sentença em secretaria no dia 04/04/2011, intime-se sua defensora constituída a se manifestar acerca de eventual interposição de recurso de apelação, no prazo legal. Publique-se.

**0006959-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006959-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X CHENUNG KIT HONG(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X GELIENE QUINTINO RAMOS(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X YAN RONG CHENG(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP246331 - PETER LOEB CALDENHOF E SP220749 - OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO E SP220780 - TANG WEI) X ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE(SP071806 - COSME SANTANA) X YU MING JIE(SP198764 - GERVÁSIO FERREIRA DA SILVA E SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA)**

1. A defesa da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA, Dr. Elizeu Soares de Camargo Neto, OAB/SP 153.774, foi intimada em 17 de março de 2010 a apresentar as alegações finais em favor de sua cliente (fl.5053 vº), e permaneceu



inerte. O Dr. Elizeu Soares de Camargo Neto foi intimado novamente em 20 de abril de 2010 (fl. 5086 vº), e novamente permaneceu inerte. A ré MARIA DE LOURDES foi pessoalmente intimada da inércia de seu defensor em 04/10/2010, e para constituir novo defensor nos autos (fl. 5214). Decorreu o prazo sem que constituísse novo advogado. Em 21/10/2010 foi publicada decisão para que a DPU apresentasse as alegações finais em favor de MARIA DE LOURDES (fl. 5215). Em 22/10/2010 foi aberta vista à DPU, que apresentou as alegações finais em favor de MARIA DE LOURDES em 04/11/2010, às fls. 5219/5230. Em 24/11/2010, o Dr. Elizeu Soares de Camargo Neto, peticionou informando que continua atuando na defesa de MARIA DE LOURDES, porém NÃO APRESENTOU AS ALEGAÇÕES FINAIS. Os autos foram conclusos para sentença em 21/02/2011. Este Juízo baixou os autos em diligência, em 28/03/2011, para que o Dr. Elizeu Soares de Camargo Neto ratificasse as alegações finais apresentada pela DPU, sob pena de aplicação do artigo 265 do CPP. No entanto, novamente decorreu o prazo, sem que o Dr. Elizeu Soares de Camargo Neto se manifestasse nos autos. A Constituição Federal prevê a duração razoável do processo, buscando mecanismos que proíbam os obstáculos ao célere andamento processual. O abandono da causa pelo advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica. Com as alterações introduzidas pela lei 11.719/2008, o artigo 265 do Código de Processo Penal foi modificado, se adequando à emenda nº 45 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O advogado, se tiver que renunciar a uma causa, só o deve fazer por motivo imperioso e com prévia comunicação ao Juízo. O abandono da causa pelo defensor, sem prévia comunicação ao Juízo e sem motivo relevante, deve ser punido com aplicação da penalidade prevista no dispositivo supra. Por todas essas razões e sabendo que o advogado constituído, Dr. ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO, OAB/SP 153.774, com endereço à Rua dos Pinheiros, 870 - 13º andar - Cj. 132 - Edifício Torre 2000 - Pinheiros - São Paulo/SP, tel. 2501.9810, apesar de devidamente intimado, por diversas vezes, a apresentar as alegações finais em favor de MARIA DE LOURDES MOREIRA, não se manifestou, apenas alegou que continua atuando em sua defesa após a apresentação das alegações finais pela DPU, tumultuando o processo, fixo a título de multa por abandono de causa, o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) equivalente a 10 salários mínimos, que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a conta da intimação, SERVINDO ESTA DE CARTA PRECATÓRIA: AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, depreco a intimação pessoal do referido profissional, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pague o valor da multa fixada. Não havendo pagamento, expeça-se demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. 2. Intime-se a ré MARIA DE LOURDES pessoalmente, quando vier em secretaria assinar o termo de comparecimento, do ocorrido nos autos, entregando-lhe cópia da presente decisão. 3. Voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005582-25.2006.403.6119 (2006.61.19.005582-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006959-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAM SAI MUI YANG (SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA E SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X FABIO DA SILVA SANTOS (SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) Chamo o feito à conclusão Trata-se de pedido de autorização de viagem da ré LAM SAI MUI YANG, que pretende viajar ao exterior por ter sido contratada pela Empresa Fábrica de Fogão e Serralheria da China Ltda, para acompanhar seus sócios à Feira de Importação e Exportação da China, a ser realizada nos meses de Abril e Maio de 2011. Aberta vista ao MPF, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que os motivos apresentados pela acusada não se mostram plausíveis para um deferimento judicial, eis que a ré encontra-se em liberdade provisória e a autorização para que viaje passa a ser temerária, haja vista a possibilidade de que a ré pratique a mesma conduta delituosa vislumbrada nos autos, e que o processo encontra-se em fase avançada, não se mostrando crível imaginar-se que a ré voltará ao país apenas para cumprir a pena que eventualmente lhe seja imposta. Assiste razão ao MPF. De fato, o motivo apresentado pela ré não é suficiente para que este Juízo autorize sua saída, uma vez que encontra-se em liberdade provisória. Os autos encontram-se conclusos para prolação da sentença, razão pela qual a ré deve aguardar seu julgamento no Brasil. Diante do exposto, e tendo em vista a manifestação desfavorável do MPF, INDEFIRO o pedido formulado por LAM SAI MUI YANG. Publique-se. Intime-se. Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

**0007382-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007382-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X MARLI HONORIO (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X FABIO SOUZA ARRUDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FRANCISCO DE SOUZA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X IVAMIR PIZZANI DE CASTRO (SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) Chamo o feito à conclusão Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF e a defesa dos acusados IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e FRANCISCO DE SOUSA formularam diligências às fls. 2676 e 2898/2902, que passo a apreciar: 1. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO MPF: O MPF, em audiência (fl. 2819), reiterou a manifestação de fl. 2676. À fl. 2676 requer a análise dos pleitos que acompanharam o oferecimento da denúncia às fls. 2213/2214, em especial, o item 4 de fl. 2214, onde requer o envio de ofício ao Consulado do Chile, com cópia de fl. 59/70, perquirindo-se a autenticidade material e/ou ideológica dos passaportes das pessoas identificadas como Presencia Yaulis Quispe e

Olímpia Toscano Yaulis, solicitando-se o máximo possível de informações e documentos referentes a tais pessoas. Defiro o pedido formulado pelo MPF. Expeça-se ofício ao Consulado do Chile, encaminhando cópia de fls. 59/70, para que informe a este Juízo, com a máxima urgência possível, se os passaportes das pessoas identificadas como Presencia Yaulis Quispe e Olímpia Toscano Yaulis são autênticos, encaminhando ainda o máximo possível de informações e documentos referentes a tais pessoas, servindo esta de ofício ao Consulado do Chile. Requer o MPF a expedição de ofício à autoridade policial, solicitando o diagrama de elos dos acusados.No entanto, em outros processos da denominada Operação Overbox/Canaã, a Polícia Federal já informou que não possui mais o diagrama de elos dos acusados para encaminhar a este Juízo.Diante do exposto, e por entender que a juntada do diagrama de elos não é imprescindível, INDEFIRO o pedido formulado pelo MPF. 2. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DE IVAMIR VICTOR E FRANCISCO DE SOUSADO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-8O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e seis volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado.Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 2898/2902, item 1, pela defesa dos acusados.DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E INFRAEROA defesa do acusado VALTER, às fls. 2898/2902, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel, Infraero e Departamento de Inteligência da Polícia Federal, requerendo inúmeras diligências.Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução.Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa dos acusados IVAMIR VICTOR e FRANCISCO DE SOUSA às fls. 2898/2902. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000990-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000990-8) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD DE ALBUQUERQUE PAIXAO(PE023750 - JOSE OTAVIO DE QUEIROGA VANDELEY) X MANOEL CARLOS LOPES VILACA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR)**

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da testemunha de acusação:- ALEXANDRE CERQUEIRA MONTEIRO, auditor da Receita Federal, com endereço na Rua Silvestre Vasconcelos Calmon, 486 apto. 705 - Bloco B - Vl. Pedro Moreira - Guarulhos/SP - Cep: 07020-001. Assim, DESIGNO o dia 14/06/2011 às 16h, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para o prosseguimento da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação ALEXANDRE CERQUEIRA MONTEIRO, que será realizada neste Juízo.Intime-se a testemunha acima a comparecer perante este Juízo no dia 14/06/2011 às 16h, ocasião em que será realizada sua oitiva, sob pena de crime de desobediência.Tendo em vista o requerimento da defesa e a justificativa, em audiência realizada aos 10/02/11, fica autorizada a ausência dos réus.Intime-se o defensor do réu Richard de Albuquerque Paixão por correio eletrônico, tendo em vista que possui OAB de PE e não recebe intimações deste Estado.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001008-17.2010.403.6119 (2010.61.19.001008-9) - JUSTICA PUBLICA X MAURO GRIGATTI(SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA)**

1. Ciência à defesa do réu dos laudos juntados aos autos. 2. Conforme solicitado pelo MPF, solicite ao NUCRIM o encaminhamento a este Juízo da via original do laudo nº 687/2011, uma vez que algumas imagens não se encontram com a visibilidade adequada, servindo este de ofício. Publique-se.

**0004108-77.2010.403.6119 (2006.61.19.006876-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006876-15.2006.403.6119 (2006.61.19.006876-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO SANTOS DE SOUSA**

Vistos e examinados os autos, emDECISÃO1. Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas de acusação, formulado pelo MPF à fl. 2497.2. Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva, nos autos da ação penal em epígrafe, formulado às fls. 2481/2484.A defesa do acusado FÁBIO SANTOS DE SOUSA requer a revogação da prisão preventiva do réu, esclarecendo o motivo pelo qual havia endereços divergentes nos pedidos de revogação da prisão preventiva anteriores, bem como procedeu a juntada de documentação (fls.

2485/2490). Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se, em síntese, pelo deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que, em que pesem os fundados indícios de sua participação na quadrilha, não tinha atuação intensa quanto outros réus nos delitos perpetrados no Aeroporto de Guarulhos, e que todos os demais réus das ações oriundas da Operação Overbox/Canaã encontram-se soltos, motivo pelo qual não há razão para manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva do réu. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo a apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado FÁBIO SANTOS DE SOUSA. Primeiramente, cumpre frisar que no contexto da denominada Operação Canaã, foram ajuizadas 33 ações penais (27 - Canaã I e 6 - Canaã II), em face de 56 pessoas, algumas delas respondendo diversas acusações. Conjuntamente, foi deflagrada a Operação Overbox, com apuração de fatos distintos, mas com alguns elos comuns, sendo denunciadas 39 pessoas em 27 ações penais. Foram expedidos mandados de prisão preventiva, cumpridos em setembro de 2005; seguiu-se a fase de interrogatório dos réus e oitiva de testemunhas de acusação e defesa. Hoje, passados aproximadamente, seis anos e seis meses da deflagração da operação, os réus encontram-se soltos; quanto ao andamento das ações penais, cabe observar que encontram-se em fase de alegações finais e prolação de sentença. Em 2006, mais dez feitos criminais foram ajuizados, 2 na Operação Canaã e 8 da Operação Overbox; nestes processos, não foi requerida a prisão preventiva ou, se requerida, foi rejeitada por este Juízo. Portanto, em relação ao acusado, verifica-se, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, que no atual momento processual é possível aferir que os motivos que implicaram na decretação da prisão preventiva não mais subsistem. Duas circunstâncias fazem com que a continuidade da prisão preventiva do acusado seja posta em reexame, nesta oportunidade. A primeira diz respeito às perspectivas de andamento das ações penais da Operação Canaã (I e II) e Overbox, como um todo, sua conclusão e prolação de sentença. A segunda circunstância diz respeito ao fato, de ter sido revogada a prisão preventiva de todos os acusados da Operação Canaã e da Operação Overbox, no reexame dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP à luz do tempo decorrido no desenrolar dos respectivos feitos criminais. Ademais, a própria acusação, à fl. 3530, diz que neste momento processual já é possível vislumbrar que o réu, em que pesem os fundados indícios de sua participação na quadrilha em apreço, não tinha atuação intensa quanto outros réus nos delitos perpetrados no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Ressalto ainda que FÁBIO SANTOS DE SOUSA, apesar de, de fato, ser acusado de integrar a suposta quadrilha e de atuar, algumas vezes, na consecução de seus propósitos criminosos, teve instaurada em seu desfavor apenas 02 (duas) ações penais. A denúncia foi recebida nos autos 2006.61.19.006876-3, em que o réu figurava no pólo passivo juntamente com os réus FABRICIO ARRUDA PEREIRA e LAM SAI MUI YANG. O acusado FÁBIO SANTOS DE SOUSA não foi localizado, apesar de todo esforço empreendido para sua localização, razão pela qual foi determinado o desmembrado daqueles autos em relação a ele, por encontrar-se foragido. O processo desmembrado recebeu o nº 0004108-77.2010.103.6119. É certo que a aplicação de medidas cautelares menores ao invés da prisão tem previsão legal apenas no art. 387, parágrafo único, do CPP, que se refere a prescrições da sentença. Todavia, os princípios da proporcionalidade, devido processo legal substantivo, estado de inocência e dignidade da pessoa humana mais que admitem, senão recomendam a aplicação do referido dispositivo por analogia às hipóteses de prisão cautelar no curso do processo em primeiro grau, desde que a favor do réu, facultando-lhe a sujeição à cautelar menor que seja efetiva à proteção dos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP em casos nos quais a interpretação estrita e formal da lei, desatenta à Constituição, não deixa alternativa que não a extrema segregação. Portanto, ainda que presentes seus requisitos, a medida cautelar da prisão preventiva pode ser substituída por outra de menor gravame, quando aquela for desproporcional e esta adequada. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS. RETENÇÃO DE PASSAPORTE E EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA SE AUSENTAR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. ARTIGO 798 DO CPC c.c. ARTIGO 3 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente estar-se-ia ocultando para evitar o da citação e deixou de comparecer à audiência marcada para o seu interrogatório, razão pela qual foi decretada a sua prisão preventiva. 2. As medidas adotadas na decisão concessiva da liberdade provisória têm clara natureza acautelatória, inserindo-se no poder geral de cautela (CPC, art. 798 c.c. CPP, art. 3), existindo situações em que se faz necessária a ponderação dos interesses em conflito na apreciação do caso concreto. 3. Sempre que cabível a prisão cautelar, é perfeitamente lícito ao juiz substituí-la pela retenção do passaporte do acusado ou outras providências que o impeçam deixar o país, ainda que não tenham previsão legal expressa, se as considerar suficientes. Nessa hipótese, os requisitos para restrição da liberdade de locomoção podem ser examinados com menor rigor. 4. Ordem denegada. (HC 200803000273992, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/10/2008) Com base neste entendimento, este Juízo dará um voto de confiança ao acusado, para que demonstre se é verdade o que diz em sua petição: que não se evadirá e responderá ao processo, comparecendo a todos os atos para o qual for intimado. Diante do exposto, entendo que o acusado FÁBIO SANTOS DE SOUSA deve ter revogada sua prisão preventiva neste feito, em consonância com os fundamentos acima declinados. É que, encontrando-se os réus em situação processual efetivamente análoga, surge o direito à extensão do benefício concedido a todos deles, em atenção à regra da isonomia processual. Assim, com base nos aspectos acima deduzidos e à luz do princípio da razoabilidade, vejo que é de fato o caso de rever a situação processual de FÁBIO SANTOS DE SOUSA, para substituir o decreto de sua prisão preventiva pelo cumprimento das condições abaixo especificadas, concedendo-lhe o benefício de responder em liberdade ao processo que tramita nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, por conta da Operação Overbox, e sem prejuízo de nova decretação de custódia preventiva, se outros fatos surgirem e restarem comprovados, em atendimento aos requisitos do artigo 312 do CPP. Entre as condições que este Juízo fixa para o acusado usufruir desse benefício, além das legalmente estabelecidas, DEVERÁ (i) entregar seu passaporte em Juízo; (ii) comparecer neste Juízo mensalmente, até o 5º dia útil

de cada mês para informar e justificar suas atividades, apresentando comprovante de residência atualizado a cada comparecimento mensal; (iii) não se mudar sem prévia comunicação a este Juízo; (iv) não deixar o País, via aérea ou terrestre, sem prévia autorização deste Juízo, (v) não deixar a Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a 10 (dez) dias, sem comunicação prévia a este Juízo; (v) não frequentar lugares onde se verifica a prática de crimes e contravenções penais; (vi) comprovar o exercício de atividade lícita a cada comparecimento mensal em Secretaria; (vii) em 48 (quarenta e oito) horas após sua libertação, deverá comparecer em Secretaria para assinatura do termo de compromisso, tendo ciência de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições acima estabelecidas e das legalmente previstas resultará na imediata revogação de sua liberdade provisória, com a consequente decretação de sua prisão preventiva. Expeça-se contramandado de prisão em favor do réu FÁBIO SANTOS DE SOUSA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3112**

### **MONITORIA**

**0004938-43.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DOGIVALDO NOGUEIRA X FRANCISCO IRLANDO DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO NOGUEIRA OLIVEIRA(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI)

Ante as petições de renúncia e regularização de representação processual às fls. 109 e 111, deverá a Secretaria providenciar as anotações pertinentes no sistema processual. Tendo em vista a manifestação da CEF asseverando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE passará a assumir o papel de agente operador do FIES, entendendo não mais possuir legitimidade para atuar na qualidade de defensora, intime-se o FNDE por meio da Advocacia Geral da União em Guarulhos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008603-72.2007.403.6119 (2007.61.19.008603-4)** - LUIZ CARLOS ANALIO X ANA ROSA FERNANDES ANALIO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Autor: LUIZ CARLOS ANALIO ANA ROSA FERNANDES ANALIO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFD E C I S Ã O Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, conforme noticiado às fls. 274 e 146/147, converto o julgamento em diligência para fins de designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes e julgamento, para tanto, designo o dia 25/05/2011, 13 horas e 30 minutos, na sala de audiência deste Fórum, sito na Rua Sete de Setembro, 138, 6º andar, Centro, Guarulhos, SP. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na audiência designada, em razão da assertiva da parte autora à fl. 274, independentemente de intimação. Publique-se e intime-se.

**0010004-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010004-7)** - TANIA CARUSO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 120: defiro o pedido de prova pericial na forma indireta, por meio dos documentos acostados aos autos e àqueles em forem exibidos até à data da intimação do senhor perito para a realização do exame pericial. 2. Desse modo, cancelo a perícia designada para o dia 18/04/2011, às 15h20min, e determino a intimação, por correio eletrônico, do perito médico, Dr. José Otávio de Felice Junior, especialidade clínica geral, para elaborar o respectivo laudo com o prazo de entrega em até 30 (trinta) dias a contar da data da sua intimação. 3. Deverá o senhor perito responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 65/68, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. 4. Cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 119, remetendo-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001919-92.2011.403.6119** - MARIA JOSE CAVALCANTI FRASSON(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria José Cavalcanti Frasson Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de 24/08/2006 a 26/11/2006; 01/04/2007 a 25/04/2007; 01/10/2007 a 03/10/2007; 01/02/2008 a 21/02/2008; 22/02/2010 a 19/04/2010 e de 15/10/2010 até a data em que perdeu ou perdura sua incapacidade, quando deveria ter percebido o benefício sob o nº 570.255.848-7, ou ao menos que seja concedido o benefício de auxílio-doença a partir do último requerimento solicitado pelo Autor junto ao INSS, em 06/12/2010, até que seja aniquilada sua incapacidade. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/120. Os autos vieram conclusos para decisão em 16/03/2011 (fl. 123v). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos

que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 32/111 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Patrícia A. Pinto Cardoso, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/06/2011, às 15h 30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Quesitos da parte autora à fl. 13. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Intimem-se.

**0001984-87.2011.403.6119** - LUIS FRANCISCO DE LIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001984-87.2011.403.6119 (distribuída em 11/03/2011) Autor: LUIS FRANCISCO DE LIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por LUIS FRANCISCO DE LIRA, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/21. Os autos vieram conclusos para decisão, em 16/03/2011 (fl. 24). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/07/2011, às 10h e 45min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando

portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001988-27.2011.403.6119 - LEONILDO VALDEVINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001988-27.2011.403.6119 (distribuída em 11/03/2011) Autor: LEONILDO VALDEVINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por LEONILDO VALDEVINO, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, sem o sistema de alta programada. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/20. Os autos vieram conclusos para decisão, em 16/03/2011 (fl. 23). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005,

P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. José Otávio de Felice Junior, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/06/2011, às 17 horas. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002027-24.2011.403.6119 - DAVINO ANDRE DE FREITAS(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Davino André de FreitasRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença nos mesmos moldes cessados em 04/11/2010, tudo atualizado de juros e correção monetária, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, revertida em favor da autora por prazo indeterminado. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o



benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/26. Os autos vieram conclusos para decisão em 16/03/2011 (fl. 29v). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 19/20 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/07/2011, às 11h 45min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Quesitos da parte autora à fl. 10. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. Em virtude

da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Por fim, providencie, a parte autora, a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002042-90.2011.403.6119 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002042-90.2011.403.6119 (distribuída em 14/03/2011) Autor: JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a realização da perícia médica. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/45. Os autos vieram conclusos para decisão, em 16/03/2011 (fl. 48). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/07/2011, às 10h e 30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se

positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002120-84.2011.403.6119 - LUIZ TADEU FARINA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002120-84.2011.403.6119 (distribuída em 16/03/2011)Autor: LUIZ TADEU FARINARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã OLUIZ TADEU FARINA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, a partir da data do primeiro requerimento administrativo negado.Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Os autos vieram conclusos para decisão, em 18/03/2011 (fl.22).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Em relação a antecipação dos efeitos de tutela, verifico que a parte autora requereu-a apenas na ocasião da prolação da sentença e, ante o exposto, concluo

que não há o que apreciar, no presente momento, em relação ao assunto supra mencionado. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/07/2011 às 15 horas. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade e comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002202-18.2011.403.6119 - VERA LUCIA DE JESUS AMORIM (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002202-18.2011.403.6119 (distribuída em 18/03/2011) Autor: VERA LUCIA DE JESUS AMORIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE**

**GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por VERA LUCIA DE JESUS AMORIM, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a total recuperação da autora ou submissão ao processo de reabilitação, ou até a**

concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/28. Os autos vieram conclusos para decisão, em 21/03/2011 (fl. 30). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/07/2011, às 16 horas. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso

do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Indefiro o pedido do autor, para que um dos advogados constantes na procuração acompanhe-o durante a perícia médica, por falta de amparo legal, além disso, o causídico não figura como assistente técnico para elaboração de referido ato processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002260-21.2011.403.6119 - MARLENE DA GRAÇA DE OLIVEIRA ROCHA (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002260-21.2011.403.6119 (distribuída em 18/03/2011) Autora: MARLENE DA GRAÇA DE OLIVEIRA ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO E PERÍCIA MÉDICA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARLENE DA GRAÇA DE OLIVEIRA ROCHA, qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS. Com a inicial, documentos de fl. 25/64. É o relatório. DECIDO. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar a autora da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta

positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Quesitos da parte autora à fl. 25.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.III - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a deficiência da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/07/2011 às 15h45min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Quesito da parte autora à fl. 26. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua

nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada do comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, ambas no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. C.

**0002261-06.2011.403.6119** - AUREA MARIA DE SIQUEIRA SANTOS (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Áurea Maria de Siqueira Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por AUREA MARIA DE SIQUEIRA SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a antecipação parcial da tutela jurisdicional para concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, ordenando a sua implantação no INSS através de mandado judicial, com fixação de astreintes em caso de descumprimento, e demais cominações. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/25. Os autos vieram conclusos para decisão em 22/03/2011 (fl. 27). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, a parte autora não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o sustento de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e



a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002555-58.2011.403.6119 - EDINALDO INACIO DE SOUZA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Edinaldo Inacio de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S À ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/74.Os autos vieram conclusos para decisão em 25/03/2011 (fl. 76).É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 22/74 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa

da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/07/2011, às 12 horas, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Por fim, providencie, a parte autora, a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002663-87.2011.403.6119 - RUBENS SANTANA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Rubens Santana de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S À O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, fixado em 100% do salário de benefício, desde o início de vigência do benefício de auxílio-doença sob o nº 502.117.568-4, ocorrido em 22/06/2010, ou, na impossibilidade deste, a concessão de auxílio-doença, ou, por último, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente, ambos desde o dia seguinte à cessação do benefício supra mencionado, ocorrido em 22/06/2010, até perdurar a incapacidade do Autor, o que deverá ser fixado pela perícia médica. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/54. Os autos vieram conclusos para decisão em 25/03/2011 (fl. 56). É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de

atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 52/54 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Patrícia A. Pinto Cardoso, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/06/2011, às 15 horas, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Intimem-se.

**0002666-42.2011.403.6119 - IRAILDE ALEXANDRE DA SILVA (SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002666-42.2011.403.6119 (distribuída em 24/03/2011) Autora: IRAILDE ALEXANDRE DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por IRAILDE ALEXANDRE DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 541.925.542-8. Instruindo a inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/83. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres cuja perícia realizar-se-á no dia 04/07/2011 às 15h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras

moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002842-21.2011.403.6119 - VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA CANTO (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002842-21.2011.4.03.6119 (distribuída em 30/03/2011) Autor: VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA CANTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA CANTO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com a data retroativa a do benefício de auxílio-doença. Com a inicial de fls. 02/23, vieram os documentos de fls. 24/74. Os autos vieram conclusos para decisão, em 31/03/2011 (fl. 76). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar

o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/07/2011 às 11h15min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Indefero o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003164-41.2011.403.6119 - ELI MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 00031644120114036119 Autor(a): ELI MARIA RODRIGUES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por ELI MARIA RODRIGUES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez o que demanda a

realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a antecipação da prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perita judicial o(a) Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/06/2011, às 17h20, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(a) perito(a) indicado(a): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intime-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o(a) perito(a) por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão, servindo-se a presente como carta de intimação. Por fim, indefiro o pedido para que o réu junte o processo administrativo referente aos benefícios previdenciários da autora, requerido à fl. 10, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação ou que tenha encontrado qualquer óbice para tanto. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos os documentos requeridos, bem como os demais que entender necessários, porquanto lhe cabe a devida instrução do feito. Cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3113**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005736-14.2004.403.6119 (2004.61.19.005736-7) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (SP155395 - SELMA SIMONATO)**

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3114**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001263-82.2004.403.6119 (2004.61.19.001263-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP196080 - MARIVAN ROSA ANDRADE)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

##### **MONITORIA**

**0003298-05.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON VIEIRA BRITO**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008792-50.2007.403.6119 (2007.61.19.008792-0)** - MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/68: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0006346-40.2008.403.6119 (2008.61.19.006346-4)** - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0010189-42.2010.403.6119 (fls. 200/201), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006815-86.2008.403.6119 (2008.61.19.006815-2)** - EDUARDO VALENTIN CIOLARI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Eduardo Valentin Ciolari Réu: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada em face da União, objetivando a restituição dos valores descontados a maior a título de imposto de renda de pessoa física retido na fonte sobre benefícios previdenciários em atraso pagos de forma global. Sustenta que a retenção deveria ter sido feita considerando as faixas de isenção e valores devidos conforme os meses em que deveriam ter sido pagos, não de forma acumulada, sob pena de ser a parte autora prejudicada em razão de mora do INSS, levando a desvirtuamento e quebra de isonomia, como decidido nos autos da ação civil pública n. 1999.61.00.003710-0, descumprido pela ré. Pugna por sua devolução em dobro. Indeferida a medida liminar e concedido o benefício da justiça gratuita, fls. 34/37. A União apresentou contestação às fls. 72/94, sustentando decadência, regularidade da retenção, observado o regime de caixa, conforme art. 12 da Lei n. 7.713/88, ou subsidiariamente, sejam as devoluções efetuadas considerando-se a situação fiscal do contribuinte conforme declarado em ajuste anual a cada ano-base. Às fls. 109/120, réplica. Nova manifestação da ré, fls. 123/125, para deixar de contestar a ação somente no que pertine à incidência mês a mês do imposto de renda retido na fonte, em atenção ao Parecer PGFN n. 287/09, pugnando pela extinção do feito sem julgamento de mérito quanto a esta questão, e reiterando as demais defesas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em carência de interesse processual no tocante à pretensão de incidência mês a mês do imposto de renda retido na fonte sobre os valores pagos a título de benefício previdenciário em atraso, pois o autor sofreu descontos indevidos e não obteve a restituição administrativamente, havendo inicialmente pretensão resistida a justificar a propositura desta ação. O que se tem quanto a esta questão de direito é o reconhecimento do pedido, matéria de mérito. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Sustenta a ré a ocorrência de prescrição quinquenal, aplicando-se os artigos 165, caput, e inciso I, e 168, caput, e inciso I, ambos do CTN, com interpretação dada pelo art. 3º da LC n. 118/05 de forma retroativa, nos termos do art. 106, I do CTN. Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4.º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3.º. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EREsp n. 289031/DF, in DJ de 19/12/2002). (...) (EREsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado



como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART.4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Isso posto, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...)3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) Assim, como a retenção foi realizada em 22/04/02, antes da entrada em vigor da Lei Complementar, com ajuizamento da ação em 22/08/08, não há prescrição. Mérito Pretende o autor a repetição de valores recolhidos a maior em razão da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre benefício previdenciário pago globalmente em atraso, pois tal retenção se deu considerando o percebido por inteiro, sob regime de caixa, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, regime de competência. Com razão a parte autora, pois a retenção como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do

princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...) 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...) 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010) A questão está pacificada até mesmo no âmbito da Fazenda Nacional, conforme Parecer PGFN n. 287/09, com base em que a ré reconhece o pedido quanto ao cerne da lide. Não obstante o art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02 isente a Fazenda de honorários quando reconhece o pedido com base em parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no caso em tela esta isenção fica afastada, em vista da resistência à pretensão inicial por outro fundamento, também não acolhido, a alegação de prescrição meramente quinquenal. Acerca da forma de cálculo dos valores a repetir, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010). Contudo, a repetição do indébito não é devida em dobro, pois o art. 940 do CC não se aplica à relação jurídica tributária, cujo regime é especial, arts. 165 a 169 do CTN. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido de recálculo do imposto de renda retido na fonte para sejam considerados os valores como se percebidos oportunamente, mês a mês, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, condenando a ré à restituição dos valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para afastar a prescrição quinquenal alegada pela ré e rejeitar o pedido de repetição do indébito em dobro. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Sucumbência em reciprocidade. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, arts. 475, 2º, do CPC e 19, 2º, da Lei n. 10.522/02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007349-30.2008.403.6119 (2008.61.19.007349-4) - SIDNEI TOMAS DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010634-31.2008.403.6119 (2008.61.19.010634-7) - MILA YURI YANAGA MORIMOTO (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 85/96 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

**0000175-33.2009.403.6119 (2009.61.19.000175-0) - COOPERATIVA HAB DOS TRABALHADORES SIND DA REGIAO DE MOGI DAS CRUZES (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores Sindicalizados da Região de Mogi das Cruzes Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo das contas poupança n.ºs 013.00068910-1, 013.00068906-3, ambas da agência 0350, junto à Caixa Econômica Federal, pelos índices de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%), além da condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração das suas contas poupança em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/13). À fl. 53, decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 64/80), arguindo a necessidade de suspensão do julgamento e as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; b) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; d) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e II; e) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991. Réplica às fls. 85/90, refutando os argumentos da ré. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rechaço as preliminares suscitadas pela ré. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos, mas, mesmo que assim não fosse, o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos. Os extratos de fls. 11/12 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de

sentença. A parte autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser, Collor I e II, sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate. A alegada falta de interesse de agir em relação ao plano econômico Verão confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 01 de janeiro de 1989, a prescrição se consumou, pois a presente ação foi proposta somente em 07 de janeiro de 2009. Posto isso, não merece amparo a pretensão da autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Custas pela lei. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000613-59.2009.403.6119 (2009.61.19.000613-8) - RENATO CARLOS FRAGA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Renato Carlos Fraga Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A R Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e juros progressivos desde 01/01/67. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta vinculada ao FGTS em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/30). A parte autora junta declaração de hipossuficiência econômica à fl. 19. À fl. 46, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção desta ação com a de nº 2008.61.19.010125-8, pela diversidade de objetos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 49/55), arguindo em preliminar, falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica de fls. 63/64 a parte autora refutou as alegações da ré. Às fls. 65, decisão que rejeitou as preliminares de falta de interesse de agir, ausência de causa de pedir, indeferiu a produção de prova de prova pericial, dando por encerrada a fase de instrução e saneado o feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar relativa à falta de interesse processual em razão de acordo formulado nos termos da LC n. 110/01 não procede, pois é questão, a rigor, de mérito, além de o argumento restar prejudicado por ser genérico e condicionado à confirmação de transação anterior, o que não se deu neste caso. Também é de mérito a questão relativa aos juros progressivos. A alegação relativa à inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90 é impertinente, pois não há pedido quanto a estes. A legitimidade da CEF no pólo passivo da lide e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal, estão cristalizadas pela Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo outras preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Assim, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela ré, eis que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). Expurgos A parte autora propõe a presente demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita o ressarcimento de quantias que não teriam sido creditadas em conta do FGTS de sua titularidade, durante períodos de implantação de planos econômicos, desde o Plano Verão até o Plano Collor. O fundamento da pretensão é a violação ao direito adquirido da parte autora à correção monetária, violação esta causada pela defasagem entre os níveis inflacionários medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação IBGE, e os valores efetivamente creditados na conta. A instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se deu por meio da Lei nº 5.107/66, com vistas a estabelecer a constituição de uma verba de caráter nitidamente indenizatório em caso de despedida sem justa causa. Assim, no então novo sistema do FGTS, o legislador previu a obrigação para o empregador de depositar, mensalmente e em conta própria, o equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ao empregado e em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, o empregado poderia contar com o amparo daquela provisão. Com isso, vê-se que as verbas do FGTS possuem caráter nitidamente alimentar e constituem dívida de valor, servindo de amparo em eventos tais como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, sendo que, ao longo do tempo, outras situações foram sendo acrescentadas a esse rol, tais como a aquisição de casa própria. Nessas condições, resta

induidoso que as contas do FGTS devem ser reajustadas, corrigidas monetariamente; tal correção monetária, entretanto, há de ser efetiva e não parcial, sob pena de enriquecimento ilícito. Por correção monetária efetiva entenda-se aquela cujo índice é o que melhor reflete a variação inflacionária. Assim, chega-se ao ponto da controvérsia, pois de acordo com a parte autora, a correção monetária aplicada ao saldo da conta do FGTS não correspondeu à realidade inflacionária; ao passo que para a CEF, os critérios que foram observados na atualização da referida conta advieram das normas e regulamentos expedidos pelo Poder Público, de forma que não haveria descompasso entre a inflação dita real e aquela que foi objeto de correção. Neste aspecto, a jurisprudência já se manifestou por incontáveis vezes, firmando o entendimento de que o IPC era o índice adequado para a atualização monetária das contas do FGTS. No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, revelando a procedência dos índices pleiteados na inicial, janeiro de 1989 e abril de 1990.: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), grifo nosso. É o que basta para se concluir pela procedência do pedido formulado pela parte autora, sendo devida a correção monetária em sua conta vinculada ao FGTS, com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

**Juros Progressivos** No pertinente ao pedido de aplicação de juros progressivos, é o caso de acolhimento. Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano. Após, veio a Lei nº 5.958, de 10.12.73, que assegurou a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros. Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 154, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Não obstante isto, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. No caso em testilha, a parte autora teve anotações em sua CTPS desde 28/03/1966 (fl. 26) e não há nenhuma dúvida que o autor optou pelo regime do FGTS, em 01/08/1967, na vigência da Lei nº 5.107/66 (fls. 22/23), ou seja, com direito aos juros progressivos. Assim, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada, juízo pelo qual deve ser conhecido o seu pedido. Nesse sentido: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda. 2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 4. A Lei 5.958 de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial da CEF ao conhecido e improvido o recurso especial do autor. (STJ, REsp 459230/PB, T2, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.03), grifo nosso.

**FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.** 1. A questão da legitimidade passiva nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS encontra-se sedimentada na Súmula 249/STJ. 2. A prescrição, nos termos da Súmula 210/STJ, é trintenária. 3. De referência à correção monetária, segue-se o enunciado da Súmula 252/STJ. 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do

empregador.7.Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.8.Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.(STJ, REsp 539042/PB, 2003/0090891-6, T2, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.09.04), grifo nosso.É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS da parte autora, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, quanto aos seguintes índices: 42,72% - relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80% - relativo ao IPC de abril/90 e ao pagamento de juros progressivos, com efeitos retroativos, conforme disposto na Lei 5.107/66. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e com juros e correção pela SELIC a partir de então, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP.O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000821-43.2009.403.6119 (2009.61.19.000821-4) - ALTAMIR TRAVASSOS DE SIQUEIRA CAMPOS(MG001062A - GODOFREDO MENEZES MAINENTI E MG076647 - GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Altamir Travassos de Siqueira CamposRé: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%).Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta vinculada ao FGTS em época própria.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/29).A parte autora junta declaração de hipossuficiência econômica à fl. 12. À fl. 35, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 50/63), arguindo em preliminar, falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Em réplica de fls. 68/73 a parte autora refutou as alegações da ré.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresA preliminar relativa à falta de interesse processual em razão de acordo formulado nos termos da LC n. 110/01 não procede, pois é questão, a rigor, de mérito, além de o argumento restar prejudicado por ser genérico e condicionado à confirmação de transação anterior, o que não se deu neste caso.A alegação relativa à inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90 é impertinente, pois não há pedido quanto a estes.Deixo de apreciar as preliminares de ausência e de falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos, tendo em vista que tal questão não é objeto do pedido formulado pela parte autora.A legitimidade da CEF no pólo passivo da lide e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal, estão cristalizadas pela Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça.Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo outras preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Preliminar de MéritoInicialmente, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela ré, eis que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). ExpurgosA parte autora propõe a presente demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita o ressarcimento de quantias que não teriam sido creditadas em conta do FGTS de sua titularidade, durante períodos de implantação de planos econômicos, desde o Plano Verão até o Plano Collor. O fundamento da pretensão é a violação ao direito adquirido da parte autora à correção monetária, violação esta causada pela defasagem entre os níveis inflacionários medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação IBGE, e os valores efetivamente creditados na conta.A instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se deu por meio da Lei nº 5.107/66, com vistas a estabelecer a constituição de uma verba de caráter nitidamente indenizatório em caso de despedida sem justa causa.Assim, no então novo sistema do FGTS, o legislador previu a obrigação para o empregador de depositar, mensalmente e em conta própria, o equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ao empregado e em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, o empregado poderia contar com o amparo daquela provisão.Com isso, vê-se que as verbas do FGTS possuem caráter nitidamente alimentar e constituem dívida de valor, servindo de amparo em eventos tais como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, sendo que, ao longo do tempo, outras situações foram sendo acrescentadas a esse rol, tais como a aquisição de casa própria.Nessas condições, resta indubitado que as contas do FGTS devem ser reajustadas, corrigidas monetariamente; tal correção monetária, entretanto, há de ser efetiva e não parcial, sob pena de enriquecimento ilícito. Por correção monetária efetiva entenda-se

aquela cujo índice é o que melhor reflete a variação inflacionária. Assim, chega-se ao ponto da controvérsia, pois de acordo com a parte autora, a correção monetária aplicada ao saldo da conta do FGTS não correspondeu à realidade inflacionária; ao passo que para a CEF, os critérios que foram observados na atualização da referida conta advieram das normas e regulamentos expedidos pelo Poder Público, de forma que não haveria descompasso entre a inflação dita real e aquela que foi objeto de correção. Neste aspecto, a jurisprudência já se manifestou por incontáveis vezes, firmando o entendimento de que o IPC era o índice adequado para a atualização monetária das contas do FGTS. No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, revelando a procedência dos índices pleiteados na inicial, janeiro de 1989 e abril de 1990.: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), grifo nosso. É o que basta para se concluir pela procedência do pedido formulado pela parte autora, sendo devida a correção monetária em sua conta vinculada ao FGTS, com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Dispositivo Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS da parte autora, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, quanto aos seguintes índices: 42,72% - relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80% - relativo ao IPC de abril/90. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e com juros e correção pela SELIC a partir de então, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002117-03.2009.403.6119 (2009.61.19.002117-6) - LUIZ SELIN (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR010323 - GERALDO SAVIANI DA SILVA)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Luiz Selin Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo da conta poupança nº 013.00103939-5, agência 0250, junto à Caixa Econômica Federal, pelos índices de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%), com reflexos dos expurgos de mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%), além da inversão do ônus da prova e condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/11). A parte autora junta declaração de hipossuficiência econômica à fl. 06. À fl. 12, decisão que determinou a remessa destes autos a uma das Varas Federais de Guarulhos. À fl. 18, decisão que determinou o retorno destes autos à Vara Federal de Londrina. À fl. 21, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 23/37), argüindo prescrição e estrito cumprimento do dever legal. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação. Às fls. 41/42, cópia de decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 2009.70.01.004491-1/PR, declarando competente para processamento e julgamento desta ação o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Em réplica de fls. 47/56, a autora refutou as alegações da ré. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A alegação de estrito cumprimento do dever legal se confunde com o mérito e com ele será analisado. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 10 de janeiro de 1989, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 18 de dezembro de 2008. Passo a analisar os pedidos formulados pela parte autora. Mérito da Lide Plano Verão Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. A forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarreta, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Desse modo,

mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósitos em fevereiro de 1989 (fl. 10), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de janeiro/1989 em 42,72%, sendo devidas as diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - COLLOR I - PLANO COLLOR II - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS (...) 2 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência. 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. 4 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 5 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida. 6 - Apelação parcialmente provida. (AC 200761140041584, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009) Passo à análise dos reflexos dos expurgos de mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%), à correção relativa ao período de fev/89: Reflexos dos expurgos de mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%): A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei n.º 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei n.º 8.088/90, originária da Medida Provisória n.º 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 10 de cada mês, deve incidir o IPC do mês de abril (44,80%) e maio (7,87%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei n.º 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil. V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória n.º 32/89. VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com



entendimento jurisprudencial pacífico. IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo. X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança. XI. Apelação desprovida. Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248) Reflexos dos expurgos de fev/91 (21,87%): Com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. (...) Recurso especial não-conhecido. Rel. Min. Humberto Martins (STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269) Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o reflexo do IPC de fev/91 (21,87%). Dessa forma, a ação é parcialmente procedente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da parte autora à correção do saldo da caderneta de poupança nº 013.00103939-5, agência 0250, junto à Caixa Econômica Federal, pelo IPC de janeiro/89 (42,72%), com reflexos dos expurgos de abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%), bem como para condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% e atualização monetária pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem de incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observada a justiça gratuita da parte autora. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003604-08.2009.403.6119 (2009.61.19.003604-0) - MARIA LUIZA FORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009819-97.2009.403.6119 (2009.61.19.009819-7) - SONIA MARIA BATISTA CAMILO AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Sonia Maria Batista Camilo Aguilar do Prado Réu: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da União, objetivando a condenação da ré à reposição das tabelas de imposto de renda com variação da UFIR para os períodos de 1996 a 2000, com reflexos nas tabelas futuras, com restituição dos valores pagos a maior. Aduz que a Lei n. 9.250/95 não determinou a extinção da UFIR ou o congelamento das tabelas, apenas invertendo a ordem disciplinada na legislação anterior, razão pela qual a União teria se omitido ilegalmente no período. A União apresentou contestação às fls. 101/119, sustentando prescrição e ausência do direito à correção das tabelas do IRPF, conforme art. 30 da Lei n. 9.249/95, devendo ser aplicadas as tabelas previstas em lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e isonomia. Às fls. 123/149, réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Sustenta a ré a ocorrência de prescrição quinquenal, aplicando-se os artigos 165, caput, e inciso I, e 168, caput, e inciso I, ambos do CTN, com interpretação dada pelo art. 3º da LC n. 118/05 de forma retroativa, nos termos do art. 106, I do CTN. Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4.º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3.º. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EREsp n. 289031/DF, in DJ de 19/12/2002). (...) (EREsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Isso posto, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida.(REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) Assim, como se pretende a repetição de valores de 2007 e 2008, não há prescrição.MéritoPretende o autor a correção da tabela do imposto de renda de 1996 a 2000, com reflexos nas posteriores, sob o fundamento de que a Lei n. 9.250/95 não extinguiu a UFIR e nem determinou o congelamento das tabelas do IRPF, razão pela qual a ré teria sido ilegalmente omissa ao não efetuar a referida correção.Discute-se aqui a fixação de alíquotas, base de cálculo e isenção do imposto de renda. A tributação da renda e do lucro tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, III, renda e proventos de qualquer natureza, mas este é extremamente aberto, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo do IRPJ, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico da expressão renda, que, a par de equívoca, pressupõe sempre e em alguma medida acréscimo patrimonial, o que, aliás, é decorrência do princípio da capacidade contributiva, que impõe tributação somente sobre bases reveladoras de capacidade econômica, mormente em se tratando de tributos tidos pessoais, sob pena de tributação não de renda ou lucro da pessoa, mas de patrimônio, levando a confisco.Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição de renda tributável, das alíquotas incidentes e eventuais isenções.Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado reiteradas vezes, como exemplo, RE 201.465-6/MG, RE-AgR 249.917-DF e RE-AgR 445270-SP.Ocorre que não há norma superior alguma que imponha a atualização das tabelas de imposto de renda, cujo congelamento não ofende quaisquer dos comandos constitucionais acima enunciados, podendo a questão ser livremente disciplinada, desde que por meio de lei.No caso em tela, ao contrário do que alega a autora, a Lei n. 9.250/95 desindexou a base de cálculo dos tributos e contribuições federais, estabelecendo que as bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais, art. 1º. Quanto às normas anteriores que estabeleciam valores em UFIR, o art. 30 da mesma lei enunciou norma de transição, os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.Assim, da análise sistemática da referida lei, nota-se que, efetivamente, foi extinta a correção monetária de todos os valores da legislação tributária federal, com a mera conversão dos valores até então expressos em UFIR para reais, uniformizando-se as referências monetárias, muito ao contrário da indexação com inversão de fatores que a parte autora alega existir e que não teria lógica alguma dentro do sistema, a par da inadequação ao disposto no referido art. 1º.A corroborar esta interpretação, afastando qualquer eventual dúvida ou interpretação em contrário, a Lei n. 9.250/95, em seu art. 1º, estabeleceu que a partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. Repetindo a regra de transição supra em seu art. 2º.Dessa forma, a partir desta lei não havia mais parâmetro algum para a definição das tabelas de imposto de renda, que passaram a seguir as normas da legislação vigente, que desde então vêm fixando valores fixos e em reais para a base de cálculo a nortear a progressividade das alíquotas e a isenção.A omissão invocada pela autora é, a rigor, uma opção legislativa legítima, que não pode ser modificada pelo Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.Tal opção foi firmada em lei e não estabelece carga fiscal extremamente onerosa a ponto de ser confiscatória, muito ao contrário, mantém as faixas de tributação progressiva em patamares razoáveis, que se aplicam de forma geral e abstrata a todos os contribuintes em mesma situação econômica, atendendo aos princípios da capacidade contributiva e isonomia. Também observa a proporcionalidade, pois o congelamento alcançou não somente as faixas de incidência das alíquotas progressivas, mas também as próprias bases de cálculo, não mais corrigíveis.Posto isso, deve ser observada, sem intervenção judicial.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES. 1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. 2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(RESP 200302290099, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/12/2004)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO CORREÇÃO DA TABELA DE ISENÇÕES E ABATIMENTOS. FIXAÇÃO DE ÍNDICES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. UTILIZAÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. FERIMENTO AO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Caso em que se sustentou que a Lei n.º 8.383/91 previu a UFIR como fator de atualização monetária da tabela progressiva do IRPF. Com o Plano Real, editou-se a Lei n.º 9.250/96, que converteu a tabela em UFIR para valores em moeda (reais) a partir de janeiro de 1996. Diz-se que a ausência de correção monetária fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da não utilização de tributo com efeito de confisco, ferindo ainda o conceito constitucional de renda, cabendo ao Poder Judiciário suprir a omissão pela aplicação do IGPM/FGV sobre as tabelas de deduções e isenções do IRPF. 2. Ferimento ao princípio da estrita legalidade. Descabimento. A base de cálculo do IR está delineada em lei (art. 43 e incisos, do CTN). O princípio da estrita legalidade tributária é vetor formal e não axiológico. A oficialidade, ao fixar as tabelas de isenções e deduções, conforma a base de cálculo do tributo por

lei. O princípio da estrita legalidade tributária é ferido quando a base de cálculo do tributo não é estabelecida por lei em sentido formal. O aumento reflexo, pela corrosão do valor de compra da moeda não implica em ferimento a esse princípio, haja vista a antecedência de lei a estabelecer a base de cálculo do tributo. 3. Pretensão de que o Judiciário substitua o legislador, determinando aplicação de indexador que lhe pareça mais adequado a corrigir as tabelas do imposto sobre a renda, à míngua de lei. Improcedência. Ao Poder Judiciário não cabe adicionar normas jurídicas abstratas ao sistema, mas apenas, quando invocado, suprimi-las do ordenamento. Entendimento pacífico do STF (Rp 1.451-7-DF, RE 239.894-6/RS, ADI 1851-4/AL/MC, AgR no RE 322.348-8/SC). Precedentes também do STJ e de outras Cortes Regionais. 4. Ferimento ao princípio da capacidade contributiva. Não ocorrência. A formação legal e abstrata da base de cálculo de um tributo não fere, in concreto, o princípio da capacidade contributiva, a não ser que se demonstre que a carga tributária abstratamente prevista extrapola as forças contributivas do sujeito posto no pólo passivo da relação jurídica tributária. Tributar, via IR, o fato auferir renda, que é fato revelador de riqueza, não ofende o princípio da capacidade contributiva. A ausência de correção monetária sobre as tabelas de isenção e abatimentos do IRPF não fere dito princípio, pois cada cidadão contribuirá na medida de seus rendimentos. A diminuição do valor de compra é proporcional ao que é recolhido aos cofres oficiais. 5. Improcedência da afirmação de que a não correção das tabelas do IRPF implica na utilização de tributo com efeito de confisco, pois não se demonstra, ante a generalidade da norma de tributação, que as forças contributivas do universo de contribuintes atingidos pela percussão da norma tributária seria esgotada em função desse fenômeno. 6. Remessa oficial e apelação da União providas para denegar a segurança.(AMS 200161210049242, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 14/11/2006)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - CORREÇÃO DA TABELA - UFIR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A aplicação da correção monetária em matéria fiscal é reservada à lei, sendo vedado ao Judiciário determinar a correção da tabela do Imposto de Renda por índice escolhido a seu talante, substituindo-se indevidamente ao Executivo. 2. Agravo provido.(AG 200103000294691, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/11/2003)Assim, o pedido é improcedente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011042-85.2009.403.6119 (2009.61.19.011042-2) - ANA TERESA FRIGO DE QUEIROZ(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 97/103: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0011098-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011098-7) - CONSTANTINO VIDAL PINHEIRO(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.011098-7AUTOR: CONSTANTINO VIDAL PINHEIRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ACONSTANTINO VIDAL PINHEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter provimento em tutela antecipada para excluir seu nome cadastro de proteção ao crédito. Ao final, pediu a confirmação da tutela, com a declaração da inexigibilidade de sua dívida; condenação da ré à repetição de indébito, em dobro; ao pagamento de indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos, corrigidos; além de custas processuais e honorários advocatícios; seja a ré compelida a trazer aos autos as faturas de compras devidamente assinadas; prioridade na tramitação e concessão da gratuidade processual. Alega o autor ser correntista da CEF desde 06/08/04 e que em 05/09/06 recebeu, a contragosto, o cartão de crédito nº 4009.7000.2381.4419 que nunca desbloqueou, tampouco dele se utilizou. Todavia, recebeu vários boletos da CEF, cobrando-lhe a quantia de R\$ 1.397,76, o que levou à inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes e o motivou a lavrar o BO nº 5994/08, perante o 7º Distrito Policial de Guarulhos. Com a inicial, documentos de fls. 16/34.À fl. 38, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como, concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor (Lei nº 1.060/50) e prioridade na tramitação (Lei nº 10.741/03).À fl. 44, o autor noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 45/55, que teve pedido de antecipação da tutela recursal indeferido (fls. 41/43) e negado provimento (fls. 95/97).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 60/65, pugnando pela improcedência do pedido.Às fls. 102/104, réplica.À fl. 106, decisão que deferiu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e inversão do ônus da prova em favor do autor, a oitiva de testemunhas e apresentação de gravação de liberação do cartão de crédito.Às fls. 122/123, a CEF informou não possuir a gravação pedida à fl. 106.Às fls. 124/125, audiência de instrução onde foi ouvida a testemunha da ré.Intimadas as parte à apresentação de memoriais, somente a CEF os apresentou (fls. 127/129).Autos conclusos em 20/01/11 (fl. 130).É o relatório. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e inversão do ônus da prova em favor do autor já restou deferida na

decisão de fl. 106. DO DANO MORAL Alega o autor ser correntista da CEF desde 06/08/04 e que em 05/09/06 recebeu, a contragosto, o cartão de crédito nº 4009.7000.2381.4419 que nunca desbloqueou, tampouco dele se utilizou. Tentou por diversas vezes devolver o cartão à ré, sem êxito. Todavia, recebeu vários boletos da CEF, cobrando-lhe a quantia de R\$ 1.397,76, o que levou à inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes e o motivou a lavrar o BO nº 5994/08, perante o 7º Distrito Policial de Guarulhos. Com a inicial, documentos de fls. 16/34. Em contrapartida, a ré alegou que houve solicitação do cartão de crédito pelo autor, enviado a seu endereço e posteriormente desbloqueado, bem como o envio de faturas também em seu endereço, com diversos pagamentos realizados, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de improcedência da pretensão, pelos seguintes motivos: 1) Diversamente do alegado pelo autor (de não ter solicitado qualquer cartão de crédito junto à CEF), consta às fls. 69 e 71/73, Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito e Ficha Cadastro Pessoa Física - Comercial da Superintendência Nacional de Risco de Crédito, assinado de próprio punho pelo autor, em 30/03/2006; 2) Da mesma forma, apesar de o autor negar ter efetuado o desbloqueio do referido cartão, que este poderia ter sido clonado ou ainda, que alguém poderia ter ligado, se passando por este, consta dos autos que em 11/04/2006 houve o desbloqueio do cartão nº 4009700023814419 efetuado através do telefone nº 0011-64716517, de propriedade do próprio autor conforme consta da conta telefônica Telesp acostada à fl. 70; 3) Além disso, consta no Boletim de Ocorrência nº 5994/2008, emitido em 25/08/2006, afirmação do autor de que possui conta corrente e cartão de crédito junto à Caixa Econômica Federal, em Cumbica (fl. 29); 4) Apesar de o réu afirmar que tentou por diversas vezes devolver seu cartão de crédito à CEF, é certo que poderia tê-lo inutilizado e protocolado pedido de devolução (com o cartão inutilizado em anexo) junto ao banco réu, mas pelo contrário, o que fez foi mantê-lo em sua posse, inclusive, efetuando diversos pagamentos de débitos oriundos de compras provenientes desse mesmo cartão de crédito, nas datas de 08/06/06, 11/07/06, 08/08/06, 08/09/06, 07/02/07, 13/04/07, 13/06/07, 11/07/07, 09/10/07, 12/11/07, 10/12/07, 14/01/08, 24/03/08, 05/06/08, ou seja, ao longo de dois anos (fls. 79/87); 5) Corroborando as assertivas acima, consta a oitiva da gerente da CEF, que ratifica ter o autor solicitado e recebido o cartão de crédito em comento no ano de 2006, e que este afirmou a ela tê-lo utilizado. É certo que referida testemunha declarou ter o autor lhe dito que apenas parte da dívida não lhe pertencia, todavia, mesmo assim, o autor não se desincumbiu de apontar e comprovar quais seriam as contas indevidamente cobradas: Trabalho na Caixa Econômica Federal na agência Cumbica. Sei do que se trata este processo. Sou gerente de pessoa física. Conheço o autor desde o ano de 2006, aproximadamente. Entretanto, conforme dossiê da abertura da conta, o autor teria recebido o cartão em março de 2006. Não me recordo se havia ou não registro da utilização do cartão. Recordo-me que o autor me procurou duas ou três vezes alegando que havia recebido cobranças indevidas relativas a este cartão. O autor alegava que havia usado o cartão, mas que uma parte da dívida não era dele. Tratava-se cartão de crédito. Orientei o autor a procurar o serviço de cartões da CAIXA. Não me recordo do que foi decidido com os cartões CAIXA, mas o autor procurou a agência bancária por pelo menos três vezes para resolver essa pendência. Após isso, vi o autor na agência duas ou três vezes, entretanto ele não me procurou mais sobre esse assunto. Não sei dizer com certeza se ele continua correntista da CAIXA, mas creio que sim, pois ele não veio me pedir o encerramento da conta. Nunca tivemos qualquer outro problema com a conta do autor, motivo pelo qual entendo que ele deve estar com a conta normal. Às perguntas da ré, respondeu: Deve ter sido juntado no processo cópia do dossiê do cliente constando os documentos que foram assinados para aprovação do crédito. Há uma solicitação do cliente para emissão de dois cartões, um deles múltiplo MASTERCARD e outro VISA, apenas crédito. Às perguntas da parte autora, respondeu: Não me recordo de o cliente ter me procurado para devolver o cartão que informa não ter solicitado. Em casos que o cliente informa que não quer o cartão, orientamos para que telefone para a CAIXA cartões pois a agência não tem como cancelar. 6) Em réplica, após a juntada dos documentos de fls. 68/92, veio o autor alegar que assinou o mesmo pensando que se tratava de oferecimento de cartão para movimentação de conta corrente, nada além disso, entretanto, o documento é bem claro, constando Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito, Autorizo análise e emissão de cartão de crédito: Sim VISA (fl. 68), em letras datilografadas, grandes e com redação de fácil entendimento. Cumpre salientar, por oportuno, que, para a configuração da responsabilidade civil, passível de indenização, é necessária a presença da conduta tida como irregular ou danosa, serviço defeituoso, do efetivo prejuízo e do nexo de causalidade entre ambos, o que não restou comprovado. Além do que, não vislumbrei em momento algum ter havido constrangimento ou distrato à pessoa do autor, por parte da ré. Desse modo, não configurada qualquer conduta irregular, danosa ou lesiva por parte da ré, tampouco, a existência de qualquer dano moral sofrido pelo autor, a improcedência do pedido é medida de rigor. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Prevê o artigo 17 do CPC que reputa-se litigante de má fé aquele que: (...); II - alterar a verdade dos fatos. O artigo acima demonstra a responsabilidade que deve ser exigida daqueles que propõem uma demanda perante o Judiciário, devem pensar e sopesar muito antes de ingressar com uma ação judicial e não agir como se tratasse de algo irrelevante. No caso concreto, visualiza-se, com clareza, a situação do inciso II acima transcrito, eis que houve mendacidade ao se omitir ter havido solicitação de cartão de crédito por parte do autor junto ao banco réu, com consequente alteração da verdade dos fatos, devendo, então ser imposta multa de 1% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 18 do CPC, como medida a se impor o agir com lealdade e boa-fé. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora no pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa, conforme disposto nos artigos 17, II e 18, ambos do CPC. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**000085-88.2010.403.6119 (2010.61.19.000085-0) - BENTO NUNES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Bento Nunes da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta vinculada ao FGTS em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/16). A parte autora junta declaração de hipossuficiência econômica à fl. 09. À fl. 19, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 27/40), arguindo em preliminar, falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica de fls. 44/46, a parte autora refutou as alegações da ré. À fl. 48, a ré juntou acordo celebrado entre as partes, requerendo sua homologação. O autor pediu a desistência da ação, com a qual concordou a ré (fls. 51 e 56). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 08, que o advogado subscritor da petição de fl. 51 possui poderes para desistir da demanda, bem como ter havido concordância da ré (fl. 56). Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000785-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000785-6) - ELVIRA RODRIGUES MONACO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Elvira Rodrigues Mônaco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Elvira Rodrigues Mônaco, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da concessão do benefício até a presente data para que os valores apontados na peça vestibular sejam reajustados com base na aplicação dos índices integrais do reajustamento automático concedidos pelo Governo Federal anualmente, a fim de preservar, em caráter permanente, valor real do poder de compra da parte autora. Com a inicial, documentos de fls. 16/88. À fl. 95, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, afastando a prevenção do quadro indicativo de fl. 89 e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 99/108, acompanhada dos documentos de fls. 109/118, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e ilegitimidade ativa. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Réplica às fls. 122/142, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. Autos conclusos para sentença, em 11/11/2010 (fl. 145). É o relatório passo a decidir. Preliminarmente A preliminar de inépcia da inicial será analisada em conjunto com o mérito, pois com ele se confunde. A preliminar de ilegitimidade ativa não merece acolhimento, pois o titular de benefício previdenciário de pensão por morte tem legitimidade para pleitear a revisão do benefício previdenciário do instituidor. Mérito da Lide Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente

inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicável a retroação do novo comando constitucional. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficos da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição. As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito. (Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423) Posto isso, passo ao exame dos pleitos específicos da autora. Índice Integral O direito de ação da autora à aplicação do índice integral, fundamentado na aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, encontra-se prescrito, tanto no que se refere às diferenças pleiteadas, quanto ao próprio direito à revisão. É que os efeitos financeiros dessa Súmula só repercutiram até março/1989. Em abril/1989, entrou em vigor o art. 58 do ADCT, revisando-se o valor da renda mensal para equipará-la ao salário mínimo, corrigindo distorções, vale dizer, essa Súmula só incide para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e perdeu a eficácia em abril de 1989, em prol dos ditames do art. 58 do ADCT. Ocorre que a presente ação foi ajuizada mais de cinco anos após a perda de eficácia da Súmula 260. Assim, se o mês de 1989 é o último em que há diferenças, para se ter direito a alguma parcela atrasada a ação deveria ter sido proposta, no máximo, até março de 1994, antes, pois, do decurso do lustro fatal. Nesse sentido é tranqüila a jurisprudência: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO. 1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos. 2. Aliás, em caso análogo, a 1ª Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 10.6.1999, assim decidiu: EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8.213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8.213/91 (posteriormente revogado pela L. 8.542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2º, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). 3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido. (RE 256103 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 09/04/2002, DJ 14-06-2002 PP-00143 EMENT VOL-02073-05 PP-00987) EMENTA: RECURSO Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajustes previdenciários. Índice integral de reajuste. Súmula 260 do extinto TFR. Benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/91. Inaplicabilidade. Precedentes do STF. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (AI 545022 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 24-03-2006 PP-00028 EMENT VOL-02226-07 PP-01342 LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 59-63) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. (...) 3. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental

improvido.(AgRg no REsp 687.963/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 28/11/2005 p. 348) Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Elvira Rodrigues Mônaco, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º e 26, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.60/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, ao arquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003473-96.2010.403.6119 - INGRID ZAMANOEL PEREIRA PRIETO - INCAPAZ X MARIA DE LURDES PEREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Ingrid Zamanoel Pereira Prieto - incapaz Representante: Maria de Lurdes Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinária ajuizada por INGRID ZAMANOEL PEREIRA PRIETO menor impúbere, representada por sua genitora MARIA DE LURDES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte à autora em virtude do falecimento de seu pai Otacilio Prieto de Moraes. Sustenta a autora que a qualidade de segurado do instituidor do benefício é desnecessária à concessão do benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/39). À fl. 43, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. À fl. 47, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Às fls. 86/165, a parte autora acostou cópia do procedimento administrativo. O INSS deu-se por citado (fl. 52) e apresentou contestação (fls. 53/59), pugnando pela improcedência da demanda uma vez que o instituidor do benefício não ostentava qualidade de segurado na época do óbito. Por fim, requereu que, em caso de procedência da ação, os honorários advocatícios sejam fixados em valores não superiores a meio salário mínimo e juros moratórios fixados em 6% (seis por cento) ao ano. Às fls. 64/65, o Ministério Público Federal manifestou-se pugnando pela improcedência do pedido exordial pela inexistência de qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do óbito. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 71). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No caso em tela, a parte autora fundamentou o pedido da concessão do benefício de pensão por morte no argumento de ser desnecessária a qualidade de segurado para a concessão do benefício pleiteado, em virtude da desnecessidade do requisito da carência. Compulsando os autos, o CNIS revela que o único vínculo laboral anotado naquele cadastro encerrou-se em 07/01/2000, quando laborava na empresa Proguaru (fl. 61). As outras anotações constantes nas CTPS acostadas são vínculos anteriores ao citado, em nada interferindo na prorrogação da ostentação da qualidade de segurado. O óbito ocorreu em 03/11/2006, quando já superados todos os períodos de manutenção da qualidade de segurado (graça). O argumento de que o falecido trabalhava doente desde 1970 deve ser rejeitado, uma vez que inexistem provas nos autos da existência da referida doença. Idêntica rejeição quanto ao argumento de que tenha laborado em condições especiais, uma vez que não há sequer um laudo que mencionasse a exposição dele a agente vulnerante da sua saúde. Enfim, a parte autora sustenta a tese de que o benefício de pensão por morte inexige como requisito concessivo a qualidade de segurado, porque não requer carência. Todavia, o correto é que o benefício de pensão por morte poderia ser concedido a segurado que perdeu esta qualidade se comprovasse que, à época do óbito, já atendera todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, o que não ocorreu no presente caso, já que o instituidor do benefício, de fato, não ostentava a qualidade de segurado quando do óbito. Assim, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002235-08.2011.403.6119 - GERUZA DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Geruza de Souza Pereira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a imediata suspensão dos descontos a título de consignação no benefício NB 119.862.839-9 ou reduzir o percentual descontado pela consignação ao máximo de 5% do valor total, bem como reduzir o percentual do desmembramento para 25% do valor da pensão por morte e a devolução dos valores repassados durante o período da DER 15/10/2007 até a propositura da demanda em virtude do desmembramento ter sido a maior. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/28. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 30). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273



do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, extrai-se da inicial que o benefício de pensão por morte NB 119.862.839-9 foi concedido administrativamente em 06/03/2001 para Gerusa, João Pedro e João Felipe, esposa e filhos do instituidor do benefício Nelson Euclides dos Santos. Em novembro de 2007, a parte autora informou que foi notificada pelo INSS de que ocorreria um desdobramento no benefício de pensão em virtude do requerimento de Rafael Euclides dos Santos, filho do mesmo instituidor do benefício com Rosimar E. da C. Ramos, surgindo o NB 143.832.576-0. Pelo que narra a inicial, o citado desdobramento acarretou dois descontos nos valores do benefício da parte autora: o primeiro decorrente da existência de outro filho do instituidor do benefício e o segundo decorrente dos descontos dos valores percebidos pela parte autora desde o início do seu benefício (2001) até a data do desdobramento do novo benefício (2007). A tutela jurisdicional pleiteia a suspensão dos descontos em seu benefício da parcela vinculada à devolução do quinhão do filho que se habilitou supervenientemente. O artigo 76 da Lei 8.213/91 determina que a concessão da pensão por morte não será protelada em virtude da falta de habilitação de possível dependente, nos seguintes termos: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Assim, os valores percebidos pela autora e seus filhos até a habilitação do terceiro filho do instituidor do benefício eram devidos, acarretando a desnecessidade de sua devolução ao INSS. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESCONTO DE VALORES PAGOS AO CONJUNTO DOS DEPENDENTES REGULARMENTE HABILITADOS - DESTINAÇÃO A FILHO MENOR POSTERIORMENTE HABILITADO - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ATRASADOS - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - EFEITOS A CONTAR DA HABILITAÇÃO - Lei 8.213/91, ART. 76 - VERBA ALIMENTAR - INEXIGÊNCIA DE DEVOLUÇÃO - NÃO IMPOSIÇÃO DE BIS IN IDEM AO INSS - PRECEDENTE - SUSPENSÃO DO DESCONTO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - O benefício da pensão por morte é pago integralmente ao conjunto dos dependentes regularmente habilitados, não se protelando o pagamento pela falta de habilitação de outro possível dependente. Lei 8.213/91, art. 76. 2 - A habilitação posterior de dependente gera efeitos somente a partir de sua efetivação. Lei 8.213/91, art. 76. 3 - Conquanto não corra prescrição contra menor, a habilitação posterior de filho menor não enseja desconto dos valores pagos aos dependentes até então habilitados, para fins de pagamento de atrasados, desde o óbito do segurado, ao novo dependente. 4 - O benefício de pensão por morte tem natureza alimentar, é substitutivo da renda mensal do segurado, destinando-se à continuidade do sustento daqueles que dele dependiam, enquanto vivo. 5 - Os valores pagos ao conjunto dos dependentes regularmente inscritos perante a Administração, até que ocorra(m) nova(s) habilitação(ões), não constituem recebimento a maior, passível de devolução, em face do surgimento de outro(s) beneficiário(s). 6 - Não ocorrerá a imposição de bis in idem à Autarquia Previdenciária em pagar o benefício desde a data do óbito do instituidor da Pensão, uma vez que já pagou devidamente aos dependentes anteriormente habilitados. Precedente: TRF-5ª Região, AC 385001/PE, Rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ 24.1.2006, p. 1089, n. 225 7 - Remessa Oficial desprovida. Sentença mantida. grifei TRFª Região - REOMS 200334000075422 - Primeira Turma - Relator Juiz Federal Ítamar Raydan Evangelista - e-DJF1 Data :03/06/2008 Pág.:1506. Assim, vislumbro a presença da verossimilhança desta alegação da parte autora. No que se refere à alegação de que o INSS não repartiu o benefício em quatro partes iguais, não vislumbro provas, pelo menos neste exame inicial, de que a autarquia não tenha fracionado os quinhões nas proporções corretas. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ou descontos neles serem suspensos a qualquer tempo. Além disso, a suspensão dos descontos até a sentença final deste feito não acarretará prejuízo ao INSS que, eventualmente, dependendo do desfecho determinado na sentença, poderá retornar a efetuar os descontos no referido benefício. Desta forma, defiro parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional apenas e tão-somente para determinar que o INSS suspenda o desconto no benefício NB 119.862.839-9 referente à indenização pelo quinhão do benefício da habilitação superveniente do terceiro filho do instituidor do benefício. Para tanto, fixo o prazo de 15 dias para suspensão do desconto e determino que se oficie à agência competente para que promova as providências cabíveis, servindo a presente decisão como ofício. A parte autora deverá corrigir o polo ativo da demanda, incluindo os outros beneficiários da pensão por morte, no prazo de 05 dias. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação

a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.

**0002290-56.2011.403.6119** - BANCO FIAT S/A(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002290-56.2011.403.6119 Autor: BANCO FIAT S/ARé: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - DÉBITOS FEDERAIS - CND Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA BANCO FIAT S/A, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de certidão negativa, mediante apresentação de carta de fiança bancária. Ao final, pediu seja reconhecido como legítimo o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ e de CSLL de 2005, nos termos da inicial, anulando-se, por conseguinte, os débitos exigidos nos processos administrativo nºs 16327.000455/2007-67 e 16327.000456/2007-10. Fundamentando o pleito, afirmou embora os débitos constantes dos processos administrativos nºs 16327.000455/2007-67 e 16327.000456/2007-10, já estejam devidamente compensados, estes continuam a ser impeditivos de expedição de certidão negativa de tributos. Inicial com documentos de fls. 22/176. É o relatório. DECIDO. Alega o autor que ao apurar saldo negativo de IRPJ e de CSLL do ano calendário de 2005, protocolou pedidos de restituição/compensação - PER/DCOMP que originaram os processos administrativos nºs 16327.000455/2007-67 e 16327.000456/2007-10, consideradas não declaradas sob o fundamento de ter o autor se utilizado de créditos tributários oriundos de ações não transitadas em julgado, vedado pelos artigos 170 e 170-A do CTN. Contra esta decisão, o autor apresentou manifestações de inconformidade, arguindo que se tratariam de compensações não-homologadas, objetivando a reforma desta decisão, não ocorrida. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Falta ao caso o periculum in mora, eis que a parte autora alegou, apenas, que a impossibilidade de renovação da certidão negativa de tributos a está impedindo de concretizar negócios relacionados aos seus objetivos sociais, causando-lhe danos patrimoniais de difícil reparação, entretanto, não comprovou a efetiva necessidade da excepcionalidade do provimento. Como se não bastasse, pondero para o fato de que em situações tais como a do presente feito, em que há discussão acerca da extinção do crédito tributário, existe o risco fundado da concessão do provimento judicial in reverso, ou seja, a concessão da tutela antecipada in initio litis em face da União Federal tende a gerar possíveis danos irreparáveis ao erário público. Assim, prematura se afigura a incursão no mérito sem a presença de elementos que demonstrem o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. No pertinente ao oferecimento de fiança bancária para fins de suspensão do crédito tributário objeto desta lide, observo que somente o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto na Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 112 - Depósito - Suspensão do Crédito Tributário: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Dessa forma, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta lide fica, ao autor, facultado o depósito judicial nestes autos, no valor que entende correto, atento ao que dispõe o 1º, do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região: Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. Ante o exposto, INDEFIRO a medida pleiteada. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Cite-se a UNIÃO (na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos), para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão como mandado. P.R.I.

**0002993-84.2011.403.6119** - NILZA SOUZA SANTOS DE ANDRADE (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Nilza Souza Santos de Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NILZA SOUZA SANTOS DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição de carência apontado no artigo 142 da Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 15/60). Os autos vieram conclusos para decisão em 04/04/2011 (fl. 67). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts.

201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. No caso concreto, a parte autora demonstrou que completou 60 anos de idade em 22/06/2005 (fl. 20). Quanto ao atendimento da carência, o documento de fl. 60 revela que o próprio INSS reconheceu que a parte autora comprovou 144 meses de contribuição, sendo que a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91 exige como carência exatamente as 144 contribuições. Assim, a parte autora demonstrou de plano a verossimilhança de suas alegações. Além disso, o perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar e, tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade, em 15 dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supradeterminada, servindo a presente decisão como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003030-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003030-6) - FRANCISCA ALVES DE LIMA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOAO EDERSON DE LIMA - INCAPAZ (SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X JOSE EMERSON LIMA DOS SANTOS (SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X FRANCISCA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do ofício nº 3650/2010/RPV/DPAG-TRF 3R acostado à fl. 100, acompanhado do extrato de pagamento de RPV de fl. 101, resta documentalmente comprovada a disponibilização do valor de R\$ 500,45 (quinhentos reais e quarenta e cinco centavos) em favor da advogada Dra. Simone Souza Fontes, OAB nº 255.564, referente a honorários sucumbências, devendo a mesma solucionar seu pleito junto à instituição financeira depositária da referida importância eis que trata-se de questão meramente administrativa. Intime-se a patrona da parte autora Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 105. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Publique-se. Cumpra-se.

**0008578-25.2008.403.6119 (2008.61.19.008578-2) - ALZIRA RODRIGUES LOBATO (SP223103 - LEOPOLDINA ALESSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Analisando a petição de fl. 116 e o documento de fl. 117, verifico que a alteração do nome da advogada da parte autora deu-se em 08 de novembro de 2010, neste caso faz-se mister seja procedida comunicação ao órgão de classe e posteriormente comunicar este MM. Juízo fazendo juntar cópia reprográfica da habilitação profissional. Cumprindo a determinação supracitada, deverá a Secretaria providenciar a regularização perante o NUAJ. Regularizado, expeça-se nova RPV. Publique-se e cumpra-se.

**0011407-08.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDREOTTI (SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência do feito formulado pela parte autora à fl. 45. Dê-se publicidade ao presente despacho juntamente com o exarado à fl. 41 que ora transcrevo: 1) Diante das ausências constatadas acima, resta prejudicada a presente audiência de Tentativa de Conciliação. 2) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3) Decorrido o prazo para a parte autora, especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, também no prazo de 10 (dez) dias. 4) Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação. 5) Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010112-67.2009.403.6119 (2009.61.19.010112-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008516-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA)

O pedido formulado pela parte embargada à fl. 63 já foi apreciado na sentença de fl. 59, de modo que o pleito de desistência do valor excedente ao limite de alçada formulado após prolação da sentença somente poderá ser apreciado quando a execução retomar o seu curso, ou seja, após o reexame necessário. Cumpra-se o quanto determinado no tópico final do despacho de fl. 62, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008173-62.2003.403.6119 (2003.61.19.008173-0)** - MARCIA APARECIDA ZIMBRA DE CARVALHO(SP041330 - HIRA RUAS ALMEIDA E SP089678 - AQUILEIA RUAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCIA APARECIDA ZIMBRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008898-12.2007.403.6119 (2007.61.19.008898-5)** - DEUSDETE DE JESUS ALVES DE ALMEIDA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEUSDETE DE JESUS ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002023-89.2008.403.6119 (2008.61.19.002023-4)** - GENIVAL VENSERLAU SOARES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIVAL VENSERLAU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010005-57.2008.403.6119 (2008.61.19.010005-9)** - GENY VILAS BOAS LOPES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENY VILAS BOAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 114/118. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003891-68.2009.403.6119 (2009.61.19.003891-7)** - MARIO ANTONIO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ANTONIO DE

#### SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0008483-58.2009.403.6119 (2009.61.19.008483-6) - MARIA APARECIDA PEDROSA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

#### **0004199-46.2005.403.6119 (2005.61.19.004199-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ADEMIR DE PAULA JUNIOR (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X MARIA AURILENE DE OLIVEIRA CARVALHO (SP242633 - MARCIO BERNARDES)**

Fl. 172: deverá a Secretaria providenciar a regularização perante o sistema processual na rotina AR-DA. Anote-se. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0001416-42.2009.403.6119 (2009.61.19.001416-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SKYMASTER AIRLINES LTDA (SP169053 - MÁRCIA NAPPO)**

Autos nº 0001416-42.2009.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Considerando a ausência de manifestação da Infraero acerca da decisão de fl. 266, objeto dos embargos de declaração de fls. 269/270, bem como a interposição de embargos de declaração (efeitos infringentes) de fls. 272/275, determino a manifestação da Skymaster e da Infraero para que se manifestem acerca do contido às fls. 272/27 e 266/270, respectivamente, no prazo comum de cinco dias. 3. Após, conclusos para decisão. 4. P.I.

#### **Expediente Nº 3115**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0008483-92.2008.403.6119 (2008.61.19.008483-2) - ANASTACIA RIBEIRO DA SILVA (SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 2008.61.19.008483-2 Autora: ANASTACIA RIBEIRO DA SILVA Réu: INSS Tendo em vista a notícia de descredenciamento da Drª Thatiane Fernandes do quadro de peritos inscritos nesta Subseção Judiciária, bem como a falta de conclusão do laudo iniciado às fls. 121/124 pela escassez de documentos médicos, fica esta destituída do encargo pelo que nomeio para atuar como perita judicial a Drª. PATRÍCIA A. PINTO CARDOSO, CRM nº 123954, especialidade psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/04/2011, às 13h30min, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo a senhora perita responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 92/93, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fls. 91/93vº e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 3117**

**ACAO PENAL**

**0008738-79.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-55.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ENILSON ANDRE(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS)

Trata-se de processo desmembrado dos autos nº 0002968-42.2009.403.6119, denominada Célula A da Operação Carga Pesada. Acusação e defesa apresentaram alegações finais, às fls. 1950/2067 e 2122/2129, respectivamente. Tendo em vista que os fatos narrados nestes autos possuem relação direta com os fatos apurados no processo nº 0008565-55.2010.403.6119, em que figura como réu DEVANIR LUIZ DA SILVA JÚNIOR e também é resultado de desmembramento dos autos da Célula A, aguarde-se a conclusão das diligências deferidas naquele feito e posterior apresentação das alegações finais, para julgamento conjunto. Publique-se.

**Expediente N° 3118**

**MONITORIA**

**0007789-55.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)  
REPUBLICAÇÃO PARA A CEF:Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2011, às 15h30min.Publique-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3443**

**CARTA PRECATORIA**

**0001991-79.2011.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATANAEL JOSE DOS SANTOS CARVALHO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Vistos, Defiro o pedido da defesa. Aguarde-se a audiência quando nomearei advogado ad hoc para o ato. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 7113**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001294-98.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-86.2010.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X A LEONELLI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pela Fazenda Nacional em face de A Leonelli Construções e Comércio Ltda, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos nº 0000577-86.2010.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 07). A parte embargada não ofertou impugnação aos embargos (f. 07 verso). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte não apresentou impugnação, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 6.035,90 (seis mil e trinta e cinco reais e noventa centavos), devidamente atualizado até a

data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com a inicial e o documento de fls. 02/05, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002331-49.1999.403.6117 (1999.61.17.002331-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-64.1999.403.6117 (1999.61.17.002330-5)) ANTONIO DE ALMEIDA(SP094798 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTONIO DE ALMEIDA, em face de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (autos n.º 1999.61.17.002330-5), em que aduz, a inexistência de débito com a embargada, em razão da cobrança indevida da declaração - IRPJ. Juntou documentos (f. 05/06). Os embargos não foram recebidos, pois não estava garantida a execução (f. 07). Os autos foram remetidos a este Juízo (f. 08). É o relatório. Os presentes embargos perderam o objeto, pois a execução fiscal foi extinta em virtude de cancelamento do crédito tributário que lastreia a execução fiscal. Assim, há evidente carência de ação superveniente, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do cancelamento do crédito tributário, na forma do artigo 26 da LEF, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se estes autos e a execução, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002332-34.1999.403.6117 (1999.61.17.002332-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-64.1999.403.6117 (1999.61.17.002330-5)) ANTONIO DE ALMEIDA REPRESENTACOES LTDA ME(SP094798 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTONIO DE ALMEIDA REPRESENTAÇÕES LTDA ME, em face de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (autos n.º 1999.61.17.002330-5), em que aduz, a nulidade do auto de penhora, em razão de ter recaído sobre bem impenhorável. Juntou documentos (f. 05/06). Os autos foram remetidos a este Juízo, à f. 08. É o relatório. Os presentes embargos perderam o objeto, pois a execução fiscal foi extinta em virtude de cancelamento do crédito tributário que lastreia a execução fiscal. Assim, há evidente carência de ação superveniente, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do cancelamento do crédito tributário, na forma do artigo 26 da LEF, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se estes autos e a execução, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000529-45.2001.403.6117 (2001.61.17.000529-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001620-44.1999.403.6117 (1999.61.17.001620-9)) MARY BETTI SILVESTRE ME(SP153617 - ANA SILVIA DE CAMPOS MELLO E SP163133 - JULIANA GHIRALDELLI MANSANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MARY BETTI SILVESTRE ME, em face de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (autos n.º 1999.61.17.001620-9), em que objetiva a desconstituição da penhora feita sobre as prateleiras de propriedade da microempresa da embargante, por tratar-se de bem absolutamente impenhorável e, a substituição do bem penhorado por outro bem de menor valor, deixando assim de configurar o excesso de penhora. Juntou documentos (f. 10/11). Em cumprimento à decisão de f. 13, a embargante juntou documento à f. 16. É o relatório. Os presentes embargos perderam o objeto, pois a execução fiscal foi extinta em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente (f. 26, da execução fiscal). Assim, há evidente carência de ação superveniente, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do cancelamento do crédito tributário, na forma do artigo 26 da LEF, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se estes autos e a execução, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001442-90.2002.403.6117 (2002.61.17.001442-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-42.2000.403.6117 (2000.61.17.003338-8)) ISSA JORGE SABA(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Expeça-se alvará de levantamento quanto aos honorários periciais depositados à fl. 328. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado (fls. 331/350), bem como sobre o requerimento de arbitramento de honorários formulado pelo perito à fl. 351, em favor do engenheiro Marcos Macacari. Prazos sucessivos de dez dias para cada parte, iniciando-se pelo(a) embargante. Intimem-se.

**0001246-47.2007.403.6117 (2007.61.17.001246-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-26.2006.403.6117 (2006.61.17.001573-0)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Mantenho a decisão agravada (fl. 1604) ante a juridicidade com que proferida. Intimem-se os embargantes para que, em o desejando, apresentem suas alegações finais, dentro do prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

**0002635-67.2007.403.6117 (2007.61.17.002635-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001075-90.2007.403.6117 (2007.61.17.001075-9)) EUGENIO PENNA FILHO(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por EUGENIO PENNA FILHO em face da FAZENDA NACIONAL. Instado a garantir o juízo (f. 167 e 167), quedou-se inerte (f. 167, verso). É o relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora, mesmo após ser instada a fazê-lo. Saliendo, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado



o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. No caso dos autos, apesar de não ter acessado o Judiciário na época própria, a parte embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005) e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2007.61.17.001075-9). Custas ex lege.

**0004017-95.2007.403.6117 (2007.61.17.004017-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-06.1999.403.6117 (1999.61.17.000562-5)) JURANDYR PEDRO CESTARI(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO) X FAZENDA NACIONAL  
Fl. 441: defiro, em favor do embargante, o prazo adicional e improrrogável de vinte dias para os fins do comando de fl. 437. Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos à embargada, ficando a esta também deferida a dilação. Int.

**0000151-45.2008.403.6117 (2008.61.17.000151-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-04.2007.403.6117 (2007.61.17.002290-7)) AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP012071 - FAIZ MASSAD) X INSS/FAZENDA

De início, ressalto que não vislumbro a ocorrência de prejuízo aos embargantes pelo simples fato de apresentarem suas alegações finais antes da embargada. Não há como determinar o protocolo conjunto das alegações das partes, tal como requerido à fl. 140, item b, tendo em vista que a intimação da Fazenda Nacional se dá por meio de carga dos autos à respectiva procuradoria, o que somente é feito após o esgotamento do prazo para apresentação dos memoriais da parte

autora, esta, por sua vez, intimada por disponibilização do diário eletrônica da justiça. Cumpra a secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 137. Após, intemem-se as partes para alegações finais, na forma do comando citado. PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 137: ... vista às partes para manifestação em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pelos embargantes. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001148-28.2008.403.6117 (2008.61.17.001148-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-77.2008.403.6117 (2008.61.17.000414-4)) HERACLITO LACERDA JUNIOR (SP248066 - CID LACERDA E SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X FAZENDA NACIONAL Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 233/234) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargada para contrarrazões, dentro do prazo legal. Com o decurso do prazo, cumpra-se a remessa determinada no despacho de fl. 218. Intimem-se.

**0001353-57.2008.403.6117 (2008.61.17.001353-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-64.2007.403.6117 (2007.61.17.002771-1)) DUE FRATELLI CALÇADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)  
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DUE FRATELLI CALÇADOS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 170). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (f. 172/203). Manifestou-se a embargante às f. 220/221. Às f. 226/227 foi deferida a prova pericial. Pela decisão de f. 234, foi oportunizada a regularização da representação processual da embargante, que foi regularmente intimado (f. 244 verso). Escoou o prazo sem manifestação da embargante. É o relatório. Não obstante tenha sido a parte embargante instada a juntar o instrumento procuratório, ficou-se inerte. Há evidente falta de capacidade postulatória, pressuposto processual indispensável à validade do processo. Além disso, é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter promovido os atos que lhe competia no prazo assinalado. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Apelação da autoria a que se nega provimento. (AC 455342/SP, Rel. Juiz Roberto Jeuken, Turma Suplementar da Segunda Seção, TRF da 3ª Região, DJU 09/04/2008, p. 1312.) Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque já incluídos na execução fiscal, nos termos do Decreto-lei 1025/69. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para a execução fiscal. Após, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002470-49.2009.403.6117 (2009.61.17.002470-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-47.2009.403.6117 (2009.61.17.001817-2)) JOSE RENATO BIBARELLI VIOLA (SP237569 - JOSE RENATO BIGARELLI VIOLA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)  
Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por JOSÉ RENATO BIGARELLI VIOLA em face do CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIÃO. Instado a garantir o juízo, ficou-se inerte (f. 26, 31 e 32). É o relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora, mesmo após ser instada a fazê-lo. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de

relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. No caso dos autos, apesar de não ter acessado o Judiciário na época própria, a parte embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: **PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) **PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA.** Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005) e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 200961170018172). Feito isento de custas processuais.****

**0001118-22.2010.403.6117 (2008.61.17.003392-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003392-2)) PADOVANI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP229176 - RAFAEL DA CRUZ FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)**

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por PADOVANI - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que, visando à extinção da execução, alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário (PIS, COFINS e Contribuição Social) em razão da superveniência da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, quanto às certidões de dívida ativa n.ºs 80 6 06 020180-02, 80 7 08 004601-91 e 90 6 08 017414-05. Além disso, não houve causa interruptiva da prescrição após o ajuizamento da execução fiscal. Sustenta, ainda, que, à época do fato gerador, não foi o embargante regularmente notificado para acompanhar os plenos termos do processo administrativo

ou judicial, evidenciando o cerceamento de defesa juntou documentos (f. 17/293). A emenda a inicial de f. 32/33 foi acolhida à f. 294 e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação parcial (f. 296/307), e anuiu ao reconhecimento da prescrição quinquenal quanto às competências 2000 e 2002 da inscrição n.º 80 6 06 020180-02. Quanto às demais alegações, pugnou pela improcedência. Não foram requeridas provas pelas partes (f. 317/318 e 320). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. As certidões de dívida ativa preenchem todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado. Além disso, não se verifica ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis, o que não ocorreu no presente caso. Nestes casos em que o lançamento do tributo se dá por homologação, é despidianda a realização de procedimento administrativo, pois a proporia constituição do tributo se dá mediante a entrega da DCTF. Conforme entendimento majoritário sedimentado pelo E. STJ, nos casos em que houve o autolancamento, com a apresentação das DCTFs pelo próprio contribuinte, apontando o valor devido, o tributo encontra-se constituído desde então, tendo início o decurso do prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN): (...) A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) No caso dos autos, tendo a empresa declarado sua dívida de ICMS em 14.8.1990 referente aos meses 3 e 7/90, nesta data constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda (exceto se o contribuinte declarou a menor, necessitando de lançamento suplementar por parte do Fisco). Assim, não há que falar em prazo decadencial, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da declaração. (...) (AgRg no REsp 732845/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/03/2009). **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.** Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. Recurso especial desprovido. (REsp 883178/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 04/09/2008) **TRIBUNÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.** Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Coleno STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas

tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 947348/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/08/2008) Para convalidar esse posicionamento, a Súmula n.º 436 do STJ dispõe, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, não há que se falar em prazo decadencial, nem na existência de processo administrativo, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega das declarações. Rejeito, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo embargante. Passo à análise da prescrição alegada quanto às certidões de dívida ativa n.ºs 80 6 06 020180-02, 80 7 08 004601-91 e 90 6 08 017414-05. CDA n.º .PA 1,15 Período de Apuração .PA 1,15 Número da declaração .PA 1,15 Data da entrega da declaração (constituição do crédito tributário) .PA 1,15 Prescrição quinquenal .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 80 6 06 020180-02 .PA 1,15 2000 2002 2003 2004 .PA 1,15 0622421 0339807 0244289 0864801 .PA 1,15 26/06/2001 30/05/2003 28/05/2004 29/06/2005 .PA 1,15 SIM SIM NÃO NÃO 80 7 08 004601- .PA 1,15 2003 2004 2005 2006 2007 .PA 1,15 0244289 0864801 0222067 0139593 0450411 .PA 1,15 28/05/2004 29/06/2005 30/05/2006 25/05/2007 19/06/2008 .PA 1,15 NÃO NÃO NÃO NÃO NÃO NÃO 90 6 08 017414-05 .PA 1,15 2003 2004 2005 2006 2007 .PA 1,15 0244289 0864801 0222067 0139593 0450411 .PA 1,15 28/05/2004 29/06/2005 30/05/2006 25/05/2007 19/06/2008 .PA 1,15 NÃO NÃO NÃO NÃO NÃO Levando-se em conta as datas em que houve a constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a entrega da declaração ao Fisco, e a do despacho que determinou a citação inicial da executada em 20/11/2008 (f. 277 da execução fiscal apensa n.º 2008.61.17.003392-2), não houve o decurso do prazo da prescrição quinquenal, na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF, à exceção das competências 2000 e 2002 da certidão de dívida ativa n.º 80 6 06 020180-02. Afinal, a interrupção da prescrição se dá com o despacho que determina a citação inicial, conforme dispõe o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005. O fato de constar nos extratos fornecidos pela Fazenda Nacional acostados às f. 20/22 destes autos que há nas certidões de dívida ativa impugnadas Indicativo de Súmula Vinculante 08: SV8-07, não quer dizer necessariamente que tenha ocorrido a prescrição. Aliás, se essa fosse a hipótese, a própria Fazenda Nacional teria adotado as providências na esfera administrativa para o reconhecimento da prescrição e extinção destas certidões. A expressão indicar significa indício, prenúncio e não certeza, como quer fazer crer a embargante. Assim, a execução fiscal deve prosseguir em relação às certidões de dívida ativa que não foram atingidas pela prescrição quinquenal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, com fundamento no artigo 269, IV, do mesmo diploma legal, reconhecer a prescrição dos créditos tributários lastreados nas competências 2000 e 2002 da certidão de dívida ativa n.º 80 6 06 020180-02. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para as duas execuções fiscais, desapensando-se e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001584-16.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-87.2010.403.6117) SEBASTIAO ANTONIO DALMAZO(SP169470 - FLÁVIO RICARDO MANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)**

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por SEBASTIÃO ANTONIO DALMAZO, em face de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (autos n.º 00004678720104036117). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 40). A União apresentou impugnação (f. 42/43). É o relatório. Os presentes embargos perderam o objeto, pois a execução fiscal foi extinta em virtude de cancelamento do crédito tributário que lastreia a execução fiscal. Assim, há evidente carência de ação superveniente, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do cancelamento do crédito tributário, na forma do artigo 26 da LEF, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se estes autos e a execução, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000511-92.1999.403.6117 (1999.61.17.000511-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MUNICIPIO DE ITAPUI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI)**

Ciência às partes quanto ao pagamento parcial do ofício precatório expedido, conforme fls. 115/116 e 121/124. Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.

**0001620-44.1999.403.6117 (1999.61.17.001620-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARY BETTI SILVESTRE ME(SP153617 - ANA SILVIA DE CAMPOS MELLO E SP163133 - JULIANA GHIRALDELLI MANSANO)**

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0002330-64.1999.403.6117 (1999.61.17.002330-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO DE ALMEIDA REPRESENTACOES LTDA ME X ANTONIO DE ALMEIDA(SP094798 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE)**

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0003113-56.1999.403.6117 (1999.61.17.003113-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MILTON CARLOS BAGLIE 103996) X SOPREL PRE MOLDADOS DE CIMENTO E ENGENHARIA LTDA. X LUIZ MANOEL DE MORAES BARRETO DE CHAVES X ANTONIO LUIZ MORAIS BARRETO DE CHAVES(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO)**

De início, cumpre ressaltar que a ordem de bloqueio foi proferida em 06/10/2010, tendo sido o ato concretizado em 09/01/2011, portanto, antes do requerimento de parcelamento formulado pelos executados em 31/01/2011, conforme documentos de fls. 96/98. De fato, constitui o parcelamento modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens. A medida constritiva efetivada anteriormente ao parcelamento, entretanto, deve ser mantida, em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor. É o caso em questão, considerando-se que a constrição foi realizada em momento anterior à realização do parcelamento administrativo, de modo que o bloqueio é válido, porquanto a exigibilidade do crédito tributário não estava suspensa e o ato constritivo em questão era permitido. Assim, e tendo em vista que não comprovaram, nem mesmo alegaram os executados quaisquer das hipóteses legais de impenhorabilidade, mantenho o bloqueio de fls. 88/90. Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao noticiado parcelamento do débito, de acordo com os documentos juntados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão os autos desarquivados mediante informação de descumprimento da avanço. Intimem-se.

**0005817-42.1999.403.6117 (1999.61.17.005817-4) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA. X LUIZ ROBERTO BARBAN X MARIA CRISTINA DA S. FRANCA BARBAN(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X SUELI APARECIDA E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO**

FILARDI) X ROBERTO SERGIO BARBAN(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CURTUME BERNARDI LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se os interessados ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ e SUELI APARECIDA E CRUZ, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, a fim de que compareçam em secretaria para retirada do alvará de levantamento a ser expedido nos termos dos comandos de fls. 552, item 4 e 584, 3º parágrafo. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da CEF - Caixa Econômica Federal como terceira interessada. Intime-se a CEF, por carta com aviso de recebimento, a fim de que comprove a penhora em relação ao imóvel objeto da matrícula 929, 1º CRI de Jaú, consoante requerimento formulado às fls. 593/594. Ante a ausência de oposição por parte da exequente, conforme manifestação de fl. 647, expeça-se carta de remição dos imóveis matriculados sob números 930, 931, 932 e parte ideal correspondente a quarenta e dois por cento (42 %) da matrícula 929, todos do 1º CRI de Jaú, em favor do remittente ROBERTO SÉRGIO BARBAN, qualificado no Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida de fls. 623/625. Outrossim, determino a expedição de mandado para cancelamento dos registros da carta de arrematação levados a efeito pelo arrematante ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ, em relação às matrículas 930 (R-15/930), 931 (R-16/931) e 932 (R-21/932). Informa a exequente (fls. 647/649) que o valor assumido pelo remittente, correspondente à importância de R\$ 351.137,13 (cláusula 2ª de fl. 623) é insuficiente para satisfação integral do débito fiscal executado, no valor de R\$ 712.807,05. Assim, deve a execução ter prosseguimento quanto à diferença dos valores acima apontados. Para maior agilidade no processamento desta execução, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais, 655 - A, CPC e nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., determino o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) / jurídica(s), CPFs / CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constricto para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência, desde que isento(s) de ônus. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Após, vista à exequente para manifestação, facultada a esta a indicação de bens para garantia da execução, em sendo negativas ou insuficientes as tentativas de constrição antes determinadas. Em caso de indicação de bens pela exequente, fica determinada a expedição de mandado para penhora do(s) bem(ns) apontado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade. Esgotadas todas as tentativas de localização de bens do executado, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal.

**0005863-31.1999.403.6117 (1999.61.17.005863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAG BLOC INDUSTRIA E COMERCIO ARTEF CIM X CARLOS AUGUSTO ZEN X ELOURIZEL ALCESTE ZEN(SP019419 - CARLOS AUGUSTO ZEN)**  
A exequente interpôs embargos de declaração (f. 190/191) em face da sentença proferida à f. 187, fim de que seja sanado erro material ao ter sido declarada extinta a execução, com débito pendente, ainda não adimplido na integralidade. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso com efeito modificativo. Recebo os embargos, porque tempestivos, sem a necessidade de vista à parte contrária, em razão de erro de procedimento judicial. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso presente, verifico que, de fato, ainda há saldo remanescente a ser adimplido pela executada, de forma a afastar a extinção da execução fiscal pelo pagamento. Porém, ainda que não seja caso de extinção pelo pagamento da execução fiscal, verifico que a exequente não promoveu o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sucessores dos executados falecidos Carlos Augusto Zen e Elourizel Alceste Zen, ensejando a extinção do executivo fiscal em relação a eles. Em estrita observância aos princípios da economia, celeridade e efetiva processual, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e DOU PROVIMENTO para declarar a nulidade da sentença proferida e para proferi-la novamente, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos: Trata-se de execução fiscal tentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a LAG BLOC INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTF. CIM., CARLOS AUGUSTO ZEN e ELOURIZEL ALCESTE ZEN. Instada a exequente a providenciar o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sucessores dos falecidos Carlos Augusto Zen e Elourizel Alceste Zen, quedou-se inerte (f. 166). Na forma preconizada pelo artigo 1.055 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento de qualquer das partes, deve ser promovida a habilitação de seus sucessores. Suspenso o processo na forma do artigo 265, I, do CPC, não tendo sido promovida a habilitação nos autos, está ausente a capacidade de ser parte dos executados, qual seja, a personalidade judiciária, pressuposto subjetivo de existência do processo. Assim, DECLARO EXTINTO o presente

feito em relação a Carlos Augusto Zen e Elourizel Alceste Zen, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Em relação à empresa executada, cumpra a decisão proferida à f. 149 e reiterada à f. 157, sobrestando-se os autos no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF (f. 149). Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º, da LEF. P.R.I.

**0006437-54.1999.403.6117 (1999.61.17.006437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JARBAS FARACCO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JARBAS FARACCO. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 128). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0000466-49.2003.403.6117 (2003.61.17.000466-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TERRACINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X IVONE APARECIDA CARNAVAL X ANA QUEILA GATTO BIEN X MARCO TULIO GASPARINI(SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E SP236452 - MILENA BRAGION)**

Tendo em vista a manifestação fazendária de fl. 118/122, intime-se o(a) executado(a), por disponibilização no diário eletrônico da justiça, para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de sanar eventual irregularidade no aludido acordo administrativo ou quitar parcela(s) inadimplida(s), comprovando-se nos autos a diligência, dentro do prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**0000643-08.2006.403.6117 (2006.61.17.000643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ESCRITORIO COMERCIAL BOCAINENSE S/C LTDA X OLGA FRANCISCO(SP101693 - ENIO MARCELINO MARQUES)**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ESCRITÓRIO COMERCIAL BOCAINENSE S/C LTDA e OLGA FRANCISCO. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 256). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0002232-35.2006.403.6117 (2006.61.17.002232-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X RADIO TROPICAL DE JAU LTDA X JOSE PRADO ROCCHI X PAULO SAMPAIO DO AMARAL CARVALHO X SERGIO DE SOUSA QUEIROS CAPPS X JORGE DE MORAES PRADO FILHO X LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR X MARIO CELSO CAMPANA RIBEIRO X ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA E SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO E SP051674 - MILTON PRADO LYRA)**

Em adendo ao despacho de fl. 259, intinem-se os coexecutados lá indicados a fim de que providenciem a juntada de instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação, ou, se assim desejarem, forneçam nos autos os números de contas correntes, com indicação da agência bancária, de titularidade dos mesmos, para transferência dos valores a serem liberados. Defiro, para tanto, o prazo de dez dias.

**0002669-42.2007.403.6117 (2007.61.17.002669-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ALMIR AMERICO GARCIA FORTES**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ALMIR



AMERICO GARCIA FORTES. Noticia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 38). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002342-29.2009.403.6117 (2009.61.17.002342-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J C BARROS AMARAL CALCADOS - ME**

Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 33). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0003017-89.2009.403.6117 (2009.61.17.003017-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOAO MANOEL JOSE DE OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 38). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0000132-68.2010.403.6117 (2010.61.17.000132-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA. Ante o falecimento de Denise Aparecida de Oliveira (f. 33/34), a exequente ficou inerte quanto à decisão de f. 35. Requereu a exequente o sobrestamento da execução nos termos do artigo 40 da LEF. É o relatório. O pedido de sobrestamento da execução nos termos do artigo 40 da LEF só poderia ser acolhido após a regularização do polo passivo. Não obstante, o exequente permaneceu inerte quanto à inclusão dos sucessores da falecida no polo passivo. Na forma preconizada pelo artigo 1.055 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento de qualquer das partes, deve ser promovida a habilitação de seus sucessores. Suspenso o processo na forma do artigo 265, I, do CPC, não tendo sido promovida a habilitação nos autos, está ausente a capacidade de ser parte da executada, qual seja, a personalidade judiciária, pressuposto subjetivo de existência do processo. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito em relação a Denise Aparecida de Oliveira, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000213-17.2010.403.6117 (2010.61.17.000213-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ ALBERTO BERGAMINI**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a LUIZ ALBERTO BERGAMINI. Ante o falecimento de Luiz Alberto Bergamini (f. 33/34), a exequente ficou inerte quanto à decisão de f. 35. Requereu a exequente o sobrestamento da execução nos termos do artigo 40 da LEF. É o relatório. O pedido de sobrestamento da execução nos termos do artigo 40 da LEF só poderia ser acolhido após a regularização do polo passivo. Não obstante, o exequente permaneceu inerte quanto à inclusão dos sucessores da falecida no polo passivo. Na forma preconizada pelo artigo 1.055 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento de qualquer das partes, deve ser promovida a habilitação de seus sucessores. Suspenso o processo na forma do artigo 265, I, do CPC, não tendo sido promovida a habilitação nos autos, está ausente a capacidade de ser parte do executado, qual seja, a personalidade judiciária, pressuposto subjetivo de existência do processo. Assim, DECLARO EXTINTO o

presente feito em relação a Luiz Alberto Bergamini, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000467-87.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEBASTIAO ANTONIO DALMAZO**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a SEBASTIAO ANTONIO DALMAZO. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 13). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0000966-71.2010.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)**

Ante a certidão retro, republique-se o despacho de fl. 220.DESPACHO DE FL. 220:Intime-se a executada - excipiente, para manifestação acerca da impugnação e documentos juntados pela exequente às fls. 82/219.Após, voltem conclusos.

**0001734-94.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CARLOS BRUSMAN MODA BRASIL LTDA**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a CARLOS BRUSMAN MODA BRASIL LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 29). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001860-47.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIGUEL HERNANDEZ GOMES ME X MIGUEL HERNANDEZ GOMES**  
Intime-se o conselho exequente, por meio de carta com aviso de recebimento, bem como por disponibilização no diário eletrônico da justiça, a fim de que se manifeste se reputa quitado o débito, ante a guia de depósito acostada à fl. 13 dos autos, no valor de R\$ 547,02.Outrossim, intime-o a fornecer os dados necessários para conversão em renda quanto ao depósito efetuado, indicando, por necessário, o código da receita a ser utilizado.Anuindo o exequente e operacionalizada a conversão em renda, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

**PETICAO**

**0001550-12.2008.403.6117 (2008.61.17.001550-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-36.1999.403.6117 (1999.61.17.004149-6)) LUIZ ZELIO DE BASTIANI(SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a informação constante à fl. 75, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente as determinações constantes no item 1, alíneas b e c, do despacho de fls. 72/74, bem como para que, desejando, manifeste-se sobre a habilitação dos créditos fazendários (fls. 84/95 e 121/122), nos termos do item 5 do citado despacho.Outrossim, considerando o retorno de AR negativo (fl. 113), intemem-se todos os executados da ação fiscal em apenso, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, para, querendo, manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, concordância ou apresentarem impugnação específica e restrita quanto à existência do título legal de preferência e à alegada anterioridade da penhora.Atendidas as determinações acima, tornem os autos conclusos para decisão.

**0001612-18.2009.403.6117 (2009.61.17.001612-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-39.2004.403.6117 (2004.61.17.000057-1)) CARLOS ALBERTO DIAS MARTINS X GILBERTO GABRIEL X ROSANGELA ANSELMA STEFANUTTO X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA E SILVA X EVAIR JOSE MARIA X SUSI ELAINE CONTIERO X SILVIA CRISTINA ESCARDINARI X LUCIANA RODRIGUES POLONIO X MARCIA REGINA FELIX DE MATTOS X ALESSANDRA SANDRELI CREAZZO X ANDREZA APARECIDA CINTRA X SUELI APARECIDA SCANDALERA GOMES X ANDREIA CRISTINA DE ABREU X**

LEILA ROGERIA VERNIER X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR X JOSE CARLOS CERINO X ROBERTO RICARDO FRASSAO X MARCOS JOSE TOLEDO X ALCIDES BEATO X CLODOALDO CORDEIRO DE PAULA X AGENILDO ALVES DOS SANTOS X PRISCILA FABIO X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X PEDRO ROGERIO VANUCCI X MARCELINO JACOMINI JUNIOR X LUCIO LOURENCO DE TOLEDO FILHO X MARCIA MARIA PEREZ X MARCIO MORENO X FRANKILENE ALVES STORTI X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA X PEDRO ROSA X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA X PAULO SERGIO ROSSLER X OSMAR APARECIDO SALTORATTO X DILSON EDUARDO RIBEIRO X SILVANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE MOREIRA CAMPOS X LUCILEIA CAMPOS DA SILVA X SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X OSCAR LUIS SOARES X JOSE MANOEL MARTINS X MARINALVA DA SILVA X ELIZABETH SALVADOR X CLODOALDO AURELIANO DE OLIVEIRA X LAUDI CESAR GEA X CARLOS ALBERTO MILANEZ X AIRTON ROBERTO FERREIRA X JORGE APARECIDO FRASSAO X EDE SCHIAVO TREVISAN X JOSE LUIS CARLOS COSTA X MARCO ANTONIO PERETTI VICENTE X VANDERLEI LINO MARQUES - ESPOLIO X MARIA TEODORA MARQUES X DEVAIR JOEL RODRIGUES X ALFREDO LUIZ TREVISAN X ADILSON DE SOUZA MEDEIROS X ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS X JOSE RENATO BAPTISTA X DOMINGOS ANTONIO PEIXOTO X APARECIDA CONCEICAO SEGANTINI X JOSE CARLOS GIGLIOTTI X PAULO SERGIO TURRA X AILTON DONISETTE SEGANTINI X OSVALDO LUIZ PEREIRA DA CRUZ X CLEUZA APARECIDA MORETTI FERNANDES X MARIA CLAUDINA TONIN X JULIO FRANCO X MARCOS FERNANDO JORGE X ANGELA APARECIDA GOMES X MARIA ISABEL RUIZ X ALVANIR CARLOS DA SILVA X MARIA HELENA LOPES X JOSE GERALDO SOLATTO X WELLINGTON KLEBER SPIGOLON X MARIA DE LOURDES LIVIO DO PRADO(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES E SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE E SP118665 - VANDERLEIA FELICIA MARTINS E SP041582 - DORIVAL MAURO JOAO PEDRO E SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP133571 - ANA PAULA ROCHI E SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI E SP146913 - MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA E SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP094436 - ALEXANDRE ROSSI) X INSS/FAZENDA

Trata-se de concurso de preferência de penhora em trâmite perante este juízo, em que, em virtude da multiplicidade de penhoras incidentes sobre os mesmos bens imóveis em relação aos quais se deu a arrematação de parte ideal correspondente a 98,20% do imóvel objeto da matrícula n.º 27.346, e da integralidade do bem matriculado sob n.º 32.524, ambos do 1º CRI de Jaú, no valor de R\$ 177.867,00 pagos à vista mais R\$ 563.580,00, divididos em 59 parcelas, e que está sendo pago em prestações mensais (auto de arrematação de fl. 150 e Termo de Parcelamento de Valor de Arrematação de fl. 225/227 da execução). Após diversas decisões proferidas e juntada de ofícios das 1ª e 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Jaú/SP, os autos ainda não se encontram em fase de ser proferida decisão final, com a atribuição do valor a cada credor titular de privilégio. Após detida análise dos documentos, determino: 1) proceda a secretaria a inclusão: a) dos advogados dos reclamantes constantes da planilha anexa no sistema processual, para que recebam as publicações na imprensa oficial; b) do advogado do Banco Bamerindus do Brasil S.A, Dr. Paulo Roberto Pellegrino, OAB/SP n.º 86.942-B (f. 869) e c) dos advogados dos reclamantes apontados no item 5 desta decisão; 2) F - 825/829 - ante a informação prestada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP de que, com as arrematações, ficaram extintos os créditos dos reclamantes, bem como diante da r. determinação de f. 523/524, aquelas restaram perfeitas e acabadas com a assinatura do(s) respectivo(s) auto(s), intimem-se os reclamantes Rosângela Anselma Stefanutto e outros, representados pelos advogados Drª Vanderleia Felicia Martins e Dr. Cristiano Madella Tavares, para que, em 5 dias, esclareçam se pretendem o recebimento do crédito no valor de R\$ 62.414,74, atualizado até 19/08/2003, como forma de quitação da parte ideal que lhes cabe do imóvel matriculado sob n.º 32.524, em face das arrematações levadas a efeito nas reclamações trabalhistas em momento anterior à arrematação integral deste imóvel nos autos da execução fiscal n.º 200461170000571. Na oportunidade, deverão: a) esclarecer o porquê de não terem levado a registro as arrematações levadas a efeito perante a Justiça do Trabalho, fato que ensejou a arrematação deste mesmo imóvel na integralidade perante este Juízo Federal; b) apresentar o valor atualizado do débito, ainda que já tenha sido quitado com a arrematação do imóvel perante a Justiça do Trabalho ec) esclarecer se o valor remanescente executado nos autos da reclamação trabalhista n.º 01815-1995-024-15-00-0 RT refere-se somente a despesas processuais. O silêncio dos reclamantes será interpretado como desinteresse na participação do concurso de credores instaurado. 3) intimem-se os reclamantes Devair Joel Rodrigues e Alfredo Luiz, representados pelo advogado Dr. José Fernando Righi, para que, em 5 dias, esclareçam se houve a quitação de seus créditos na Justiça do Trabalho. Na hipótese de haver valor a ser adimplido, deverão apresentar planilha atualizada e esclarecer se a adjudicação levada a efeito (R. 31/27.346) já foi suficiente para o pagamento na integralidade, já que a arrematação perante este Juízo Federal observou a adjudicação que consta da matrícula do imóvel, razão por que o imóvel foi levado à hasta pública na proporção de 98,20%. O silêncio implicará desinteresse na participação do concurso de credores; 4) intime-se o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Jaú, representado por sua advogada Dra. Márcia Cristina de Almeida - OAB/SP n.º 146.913-SP, para que apresente o valor integral e atualizado do crédito, e comprove a penhora levada a efeito na execução trabalhista, em 5 dias. Na mesma oportunidade, deverá apontar o valor atinente aos honorários periciais do Dr. Antonio Carlos Ferreira Dias e de José Renato Baptista, possivelmente credor. 5) intimem-se os reclamantes: a) Paulo Sérgio Rossler e Marco Antonio Peretti Vicente, representados pela advogada Dra. Ana Paula Rochi e Ou (OAB/SP n.º

133.571); b) Rosimeire Moreira Campos e Luciléia Campos da Silva; Marinalva da Silva e Elizabeth Salvador; Clodoaldo Aureliano de Oliveira e Laudi César Gea; Carlos Alberto Milanez e Airton Roberto Ferreira e Sônia Pereira de Oliveira Silva, representados pela advogada Dra. Vanderléia Felicia Martins (OAB/SP n.º 118.665) e c) Adilson de Souza Medeiros, representado por Euclides Fernandes Filho (OAB/SP n.º 83.119) para que, em 10 dias, caso haja interesse na habilitação de seus créditos, em face das penhoras registradas na matrícula do imóvel matriculado sob n.º 27.346, tragam aos autos: cópias de seus respectivos CPFs ou comprovante(s) da situação cadastral junto à Receita Federal, para regularização do cadastramento no sistema processual; cópia(s) de seu(s) documento(s) pessoal(is), da(s) inicial(s) da(s) reclamatória(s) trabalhista(s), da(s) procuração(ões), da(s) sentença(s), da(s) inicial(s) da(s) execução(s), cálculo(s) de liquidação atualizado(s) e individualizados (de cada reclamante separadamente para aferição do crédito de cada um somente do valor principal, excluindo-se as despesas e custas processuais) e os auto(s) de penhora, viabilizando a análise dos créditos habilitados. O silêncio implicará desinteresse na participação do concurso de credores. 6) Intime-se a Fazenda Nacional para que comprove o montante pago do bem arrematado, abrangendo as parcelas já adimplidas, e o saldo devedor do parcelamento; 7) Considerando-se que o Banco HSBC, titular da penhora registrada sobre o imóvel matriculado sob n.º 27.346 (R. 10, f. 44), regularmente intimado (f. 94), não requereu a habilitação de seu crédito, certifique a secretaria o decurso de prazo; 8) Expeçam-se ofícios aos Juízos das 1ª e 2ª Vara da Justiça do Trabalho, encaminhando-se cópia desta decisão e solicitando que informem qual deles é o prevento e que será o responsável pelo recebimento do valor a ser rateado entre os credores trabalhistas. Afinal, a arrematação se deu de forma parcelada neste juízo federal e o valor remanescente ainda não adimplido será colocado à disposição do juízo prevento da Justiça do Trabalho mensalmente, até o seu cabal cumprimento, o que deverá ser comunicado a este juízo, salvo se o valor depositado nestes autos já for suficiente para adimplemento dos credores. 9) Cumpridas todas estas determinações ou escoado o prazo para manifestação das partes, intemem-se todos os credores habilitados, inclusive a exequente que já se manifestou às f. 777/780, além da executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, concordância ou apresentarem impugnação específica e restrita quanto à existência do título legal de preferência e à alegada anterioridade da penhora, para aqueles que não são titulares de preferência, bem como a existência de embargos pendentes de julgamento. Destaco que após decisão final, o valor a ser pago a cada credor será atualizado pela contadoria deste juízo. Intemem-se.

**0001613-03.2009.403.6117 (2009.61.17.001613-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-77.1999.403.6117 (1999.61.17.004877-6)) JOAO CARLOS DA SILVA X ADNILSON LINO DA COSTA X JOAO VIEGAS GONCALVES X PEDRO JAIR VENDRAMINI X DONIZETE AVILA X ANA PAULA DA SILVA X VALMIR DIAS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GANDIA NAVA X SUELI BARBOSA MAIA X JOAO CARLOS RODRIGUES X ALCIDES MARTINS X DENILTON RICARDO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X LUCIANE APARECIDA MARIANO X BELMIRO TURA X DARCI AMARILDO PASTORI X ADRIANO LOPES SANTIAGO X DEVAIL HAMILTON TOLEDO X PAULO CESAR PASTORI X EDSON TEODORO DA SILVA X ANA MARIA PALMA ANTONIO X SANDRA REGINA GARCIA SILVA X ULISSES PALMA X EDVALDO MARTINS X SUELI APARECIDA RAMOS X JOAO PAULO RUBIA X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO X ALDEIR SILVA DOS SANTOS (SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido. Tendo em vista o decurso do prazo estipulado no item 4 de fl. 488, cumpra a secretaria a intimação lá determinada, para manifestação ou eventual impugnação à existência de título legal de preferência ou anterioridade da penhora, dentro do prazo de dez dias. Decorridos os prazos, voltem conclusos para decisão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001992-41.2009.403.6117 (2009.61.17.001992-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-56.2009.403.6117 (2009.61.17.001991-7)) CLOVIS BERGAMIN (SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA E SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X CLOVIS BERGAMIN X FAZENDA NACIONAL

Ciência aos patronos do embargante quanto ao pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fls. 99/100. Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução da verba honorária.

#### **Expediente Nº 7133**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0003493-06.2004.403.6117 (2004.61.17.003493-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-63.1999.403.6117 (1999.61.17.002343-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NELSON RINALDI (SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **Expediente Nº 7134**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004292-25.1999.403.6117 (1999.61.17.004292-0)** - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Para a realização do estudo social na residência da autora, oficie-se ao Município de Mineiros do Tietê, que deverá realizá-lo a partir de 01/05/2011, devendo a(o) assistente social responder os quesitos de f. 348/349, relativamente à situação fática existente no período de 29/12/1998 a 11/10/2007, apresentando o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da data da realização do estudo. Notifique-se o MPF.Int.

**0003055-19.2000.403.6117 (2000.61.17.003055-7)** - TEREZA DO CARMO DE MATTOS SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Face o retorno negativo do(s) A.R(s) (fls.159 e 163), defiro o comparecimento das testemunhas Luiz Francisco Boci e Valdete O. Flores a(s) ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

**0000243-52.2010.403.6117 (2010.61.17.000243-9)** - ANTONIA BRANCO LEITE(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Determino a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Ana Flávia Merchan Ferraz Grizzo, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/05/2011, devendo o laudo ser apresentado em juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Determino ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/06/2011, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar contestação, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento do presente feito como benefício assistencial. Notifique-se o MPF.Intimem-se.

**0001331-28.2010.403.6117 (2009.61.17.002834-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-21.2009.403.6117 (2009.61.17.002834-7)) JOSE RENATO CARAVIERI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Em juízo regressivo, por força do agravo retido, analiso novamente os fatos e reconsidero a decisão agravada. Pois bem, como já dito, o ITR é imposto da competência da União Federal, consoante prescreve o artigo 153, VI, da Constituição Federal de 1988. Os documentos que instruem a petição inicial comprovam que o autor é titular do direito de propriedade do imóvel, sujeitando-se, assim, à incidência da norma tributária. De outra parte, melhor analisando os

documentos, concluo que há, sim, prova inequívoca nos autos a respeito a respeito do momento da invasão. Com efeito, o termo de audiência cuja cópia consta de f. 118 (ação reivindicatória proposta pelo autor e outro na Comarca de São Félix de Xingu) só informa a data do ato processual, 29/11/2004, vésperas do vencimento do ITR do ano de 2004. Contudo, à f. 157, no anexo do Laudo Agrônômico de Fiscalização do Imóvel Rural, apurou-se que várias famílias ocuparam o imóvel. Segundo ali informado, há posseiro numa área ocupada de 127,8558 ha, com pastagem plantada, sem benfeitorias, desde 2001. Há outros posseiros numa área ocupada de 948,0606 ha, com pastagem plantada, desde 2001. Por fim, há desde 1998, um posseiro ocupando área de 329.4408 ha, presentes benfeitorias. As informações foram coletadas em entrevistas com os ocupantes no local e em alguns casos em entrevista com o caseiro. Lícito é inferir, portanto, que uma expressiva área das Fazendas Bica de Pedra e Dona Francisca está ocupada por invasores, desde antes do ano de 2003, até ao menos junho de 2008, época da realização do laudo. Nos termos do artigo 29 do Código Tributário Nacional, a hipótese de incidência do tributo é a propriedade, o domínio útil (de que é titular o enfiteuta ou foreiro) ou a posse de imóvel por natureza, consoante definido na lei civil. Já, o artigo 31 do mesmo código estabelece que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Quanto à tese do autor, de que não deve arcar com o pagamento do imposto por não poder fruir da propriedade, em vista da invasão operada em seu imóvel rural, já entendi, em cognição sumária, não ser considera razoável. Eis as razões da referida decisão: Ao final das contas, a hipótese de incidência do imposto abrange não apenas a propriedade, mas também a posse. Vale dizer, o ITR pode ser cobrado não apenas do dono, mas também do possuidor. Sendo assim, tanto o titular do domínio quanto os invasores podem figurar no pólo passivo da relação jurídica tributária. A rigor, houve, de fato, provas no sentido de que o executado não é possuidor do imóvel a partir de 2004. Porém, enquanto proprietário do imóvel, torna-se figura jurídica também passível de se tornar contribuinte nos termos dos artigos 29 e 31 do CTN. O fato de o autor não deter os poderes que estão atribuídos ao proprietário pela norma do artigo 1128 do Código Civil não invalida a exação. Exatamente porque, para fins do Imposto sobre a Propriedade Rural, tanto o dono quanto o possuidor são contribuintes. Em outras palavras, o proprietário, ainda que não seja possuidor, é contribuinte. Nesse diapasão, caso venha a ser o imóvel expropriado para fins de reforma agrária, terá o autor certamente direito a indenização justa, na forma da lei. E se lhe é previsto tal direito, naturalmente decorre do fato de ser proprietário, não possuidor. Daí que se não afigura tão injusta a cobrança do ITR do proprietário, ainda que não seja possuidor; mesmo porque, em caso de esbulho, poderá exercer seus direitos previstos na lei civil, incluindo a propositura de ações possessória, reivindicatória, indenizatória etc, para proteção de sua situação jurídica. Entretanto, melhor refletindo sobre a questão, passei a entender que desborda do razoável exigir que o proprietário do imóvel arque com o pagamento do Imposto Territorial Rural. Com efeito o fato de estar privado de extrair quaisquer benefícios da propriedade (aluguel, arrendamento, parceria, exploração mineral, pecuária, agricultura etc) gera graves prejuízos ao titular do domínio. Para além, a respeito da questão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu dois julgamentos, ambos favoráveis à tese do autor. Nesse diapasão: **TRIBUTÁRIO. ITR. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. INVASÃO DO MOVIMENTO SEM TERRA. PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.** Conforme salientado no acórdão recorrido, o Tribunal a quo, no exame da matéria fática e probatória constante nos autos, explicitou que a recorrida não se encontraria na posse dos bens de sua propriedade desde 1987. Verifica-se que houve a efetiva violação ao dever constitucional do Estado em garantir a propriedade da impetrante, configurando-se uma grave omissão do seu dever de garantir a observância dos direitos fundamentais da Constituição. Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do venire contra factum proprium). A propriedade plena pressupõe o domínio, que se subdivide nos poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. Em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se invadido, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel. Com a invasão do movimento sem terra, o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária. Ocorre que a função social da propriedade se caracteriza pelo fato do proprietário condicionar o uso e a exploração do imóvel não só de acordo com os seus interesses particulares e egoísticos, mas pressupõe o condicionamento do direito de propriedade à satisfação de objetivos para com a sociedade, tais como a obtenção de um grau de produtividade, o respeito ao meio ambiente, o pagamento de impostos etc. Sobreleva nesse ponto, desde o advento da Emenda Constitucional n. 42/2003, o pagamento do ITR como questão inerente à função social da propriedade. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais. Na peculiar situação dos autos, ao considerar-se a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido êxito do processo de desapropriação, é inexistente o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade. Recurso especial não provido (REsp 1144982 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0114749-3 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2009 RDDT vol. 171 p. 192, REFOR vol. 403 p. 475, RT vol. 892 p. 172). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ITR. IMÓVEL INVADIDO POR INTEGRANTES DE MOVIMENTO DE FAMÍLIAS SEM-TERRA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FATO**

GERADOR DO ITR. PROPRIEDADE. MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO CUMPRIDA PELO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO FEDERAL ACOLHIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PERDA ANTECIPADA DA POSSE SEM O DEVIDO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESVAZIAMENTO DOS ELEMENTOS DA PROPRIEDADE. DESAPARECIMENTO DA BASE MATERIAL DO FATO GERADOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que se aplica o prazo prescricional do Decreto 20.910/1932 para demanda declaratória que busca, na verdade, a desconstituição de lançamento tributário (caráter constitutivo negativo da demanda). O Fato Gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil, ou a posse, consoante disposição do art. 29 do Código Tributário Nacional. Sem a presença dos elementos objetivos e subjetivos que a lei, expressa ou implicitamente, exige ao qualificar a hipótese de incidência, não se constitui a relação jurídico-tributária. A questão jurídica de fundo cinge-se à legitimidade passiva do proprietário de imóvel rural, invadido por 80 famílias de sem-terra, para responder pelo ITR. Com a invasão, sobre cuja legitimidade não se faz qualquer juízo de valor, o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes: não há mais posse, nem possibilidade de uso ou fruição do bem. Direito de propriedade sem posse, uso, fruição e incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular deixa de ser, na essência, direito de propriedade, pois não passa de uma casca vazia à procura de seu conteúdo e sentido, uma formalidade legal negada pela realidade dos fatos. Por mais legítimas e humanitárias que sejam as razões do Poder Público para não cumprir, por 14 anos, decisão judicial que determinou a reintegração do imóvel ao legítimo proprietário, inclusive com pedido de Intervenção Federal deferido pelo TJPR, há de se convir que o mínimo que do Estado se espera é que reconheça que aquele que - diante da omissão estatal e da dramaticidade dos conflitos agrários deste Brasil de grandes desigualdades sociais - não tem mais direito algum não pode ser tributado por algo que só por ficção ainda é de seu domínio. Ofende o Princípio da Razoabilidade, o Princípio da Boa-Fé Objetiva e o bom senso que o próprio Estado, omisso na salvaguarda de direito dos cidadãos, venha a utilizar a aparência desse mesmo direito, ou o resquício que dele restou, para cobrar tributos que pressupõem a sua incolumidade e existência nos planos jurídico (formal) e fático (material). Irrelevante que a cobrança do tributo e a omissão estatal se encaixem em esferas diferentes da Administração Pública. União, Estados e Municípios, não obstante o perfil e personalidade próprios que lhes conferiu a Constituição de 1988, são parte de um todo maior, que é o Estado brasileiro. Ao final das contas, é este que responde pela garantia dos direitos individuais e sociais, bem como pela razoabilidade da conduta dos vários entes públicos em que se divide e organiza, aí se incluindo a autoridade tributária. Na peculiar situação dos autos, considerando a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos da propriedade sem o devido processo de Desapropriação, é inexistente o ITR ante o desaparecimento da base material do fato gerador e a violação dos Princípios da Razoabilidade e da Boa-Fé Objetiva. Recurso Especial parcialmente provido somente para reconhecer a aplicação da prescrição quinquenal (REsp 963499 / PR RECURSO ESPECIAL 2007/0146225-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2009, RBDTFP vol. 18 p. 90, RDDT vol. 174 p. 168, RET vol. 75 p. 128). À vista do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para declarar a suspensão da exigibilidade dos tributos (ITR de 2003, 2004 e 2005, Fazenda Santo Antonio do Xingu). Dê-se vista às partes para, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001705-44.2010.403.6117** - IRINEU ARTIER(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Fixo como ponto controvertido a alegada rasura na CTPS do autor, consoante decisão de f. 280 do procedimento administrativo (CTPS, pg. 35), no tocante à alteração da função.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2011, às 15 horas.Na mesma oportunidade, deverá o autor trazer à audiência sua CTPS, para inspeção judicial.Int.

**0001722-80.2010.403.6117** - JOSE JOAQUIM BOTIERO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL Face a informação retro, republique-se a sentença de fls.119/120.Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOSÉ JOAQUIM BOTTIERO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte, além do devido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados referentes à ação revisional da aposentadoria do autor, liquidadas as diferenças em 12/07/2007, relativas ao IRMS de 2/94. Com a inicial, o autor juntou os documentos.Deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial (f. 72), a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 101/111), onde pugna pela improcedência do pleito em razão da existência de mais de uma fonte pagadora no período relativo às diferenças da ação revisional.O autor manifestou-se sobre a contestação e as partes requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório.O pedido deve ser julgado improcedente.O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza.Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos:O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não

compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Já, o art. 6º da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) De sua sorte, a tabela do imposto de renda relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, indica que a faixa de isenção abrange rendimento anual de até R\$ 14.992,32. No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento da renda mensal de benefício pago pelo INSS como um todo ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês. Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devido o benefício. Do contrário, aqueles que recebem o benefício em dia não se submeterão ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pela demora da máquina estatal, recebem o benefício com atraso submeter-se-ão à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e justiça, faria jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. Entretanto, há outras circunstâncias que vedam a procedência do pleito. No caso, a ação previdenciária de revisão do benefício do autor (f. 23/69) gerou diferenças no valor da renda mensal relativa aos anos calendários de 1994 a 2006. Não comprovou o autor, porém, por documentos ou quaisquer outras provas hábeis, que se encontrava dentro da faixa de isenção ou mesmo da alíquota de 15% quanto à faixa de isenção. Apurou a Fazenda Nacional que o autor, na época, trabalhava como empregado do Município de Jaú, mas não informou esse fato na petição inicial. De qualquer forma, os rendimentos recebidos do Município devem ser computados para fins de apuração da faixa de alíquotas adequada ao caso do autor. Entretanto, o autor não juntou os documentos adequados com a petição inicial (declarações de ajuste anual de IR, declaração anual de rendimentos, contracheques etc) e, na fase de especificação de provas, não requereu a produção de qualquer prova. O fundamento da necessidade de somar os rendimentos para fins de apuração da alíquota do IR está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Conclui-se, assim, que o autor não comprovou enquadrar-se na isenção do imposto. Pelo que consta, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não há comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, ou seja, de que ele se enquadrava na hipótese de isenção pretendida na petição inicial. Inevitável, assim, que enfrente as conseqüências geradas por não haver guardado os documentos necessários ao julgamento da presente ação. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado e tampouco o reembolso de custas, uma vez que o autor litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001793-82.2010.403.6117 - GILBERTO PERDONA (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/07/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possui cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo legal. Int.



**0002201-73.2010.403.6117** - MARIA JOSEFA TUROLA ALCACAS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Fixo como ponto controvertido o período de 15/12/1969 a 14/01/1977, em que a autora alega ter trabalhado na Fazenda Concha de Ouro, uma vez que teria sido registrada somente após 27/08/1986, data em que foi emitida a CTPS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2011, às 14 horas.Na mesma oportunidade, deverá a autora trazer sua CTPS para inspeção judicial.Int.

**0000014-58.2011.403.6117** - OTAVIO DE ALMEIDA PRADO BAUER FILHO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X FAZENDA NACIONAL Fl.35: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

**0000051-85.2011.403.6117** - ARGEU JOSE RUFINO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/07/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Int.

**0000104-66.2011.403.6117** - EDSON JOSE MANSATO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde o autor pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Bariri/SP. Int.

**0000110-73.2011.403.6117** - CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.55/56.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000146-18.2011.403.6117** - ARTUR DONIZETI FORTUNATO(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos

termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/07/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0000194-74.2011.403.6117 - MARIA ALCINA DOMINGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X DALISIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reconsiderando o despacho de f. 26, ante a manifestação de f. 27. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Notifique-se o MPF. Int.

**0000225-94.2011.403.6117 - REGINA APARECIDA NETTO COSTA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, informou a petição inicial que a autora apresenta alta miopia desde a infância (...), o que gera dúvidas acerca da data de início da incapacidade, não restando preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Edion Fagnani Junior, com endereço na Rua Tunin Capelozza, 500, Jaú/SP (Praça do Cano Torto), Fone (14) 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/06/2011, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0000317-72.2011.403.6117 - MANOEL APARECIDO MORA MARTINS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE**

**CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/07/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0000333-26.2011.403.6117 - VALERIA VIEIRA DOS SANTOS VENDRAMINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/06/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s).Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0000447-62.2011.403.6117 - MARIA ELZA SOUZA VERONEZ(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, às f. 23/24 do apenso, o próprio INSS reconheceu que a autora possui 164 meses como total de carência doméstica em CTPS e outras, não sendo razoável exigir dela, que completou 60 (sessenta) anos de idade em 16/05/2004, a carência de 180 meses de contribuição.Posto isto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar ao réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a implementação do benefício de aposentadoria por idade à autora. Fixo a DIP em 01/03/2011.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

**0000504-80.2011.403.6117 - ROSIMEIRE BATISTA RIBEIRO(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**  
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Além disso, a parte autora sequer acostou aos autos cópia de sua CTPS.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/06/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s).Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0000557-61.2011.403.6117 - PEDRO LUIZ CANTARELA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**  
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Edion Fagnani Junior, com endereço na Rua Tunin Capelozza, 500, Jaú/SP (Praça do Cano Torto), Fone (14) 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/06/2011, às

15h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0000571-45.2011.403.6117** - MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Ana Flávia Merchan Ferraz Grizzo, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/05/2011 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/06/2011, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

**0000591-36.2011.403.6117** - CAIK RYAN GAZANA DOS SANTOS - INCAPAZ X CHYARA IASMYN GAZANA DOS SANTOS - INCAPAZ X PRISCILA GAZANA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há nos autos prova inequívoca acerca da qualidade de segurado do preso no momento da prisão, que, a toda evidência, se deu após decorrido o período de graça.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

**0000597-43.2011.403.6117** - ELIZABETH DE FATIMA CASTELAN(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/06/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0000599-13.2011.403.6117** - BRENDA LI BOSCARINI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Vistos, Compulsando os autos, verifico que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora tenha feito a autora referência a este à f. 02.Defiro o pedido de prova pericial.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/07/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0000602-65.2011.403.6117** - GERALDO LINO DE ALMEIDA FILHO(SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/07/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0000608-72.2011.403.6117 - TEREZA FATIMA DE MORAES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não comprovou a autora a qualidade de segurada na data da alegada incapacidade, uma vez que sequer juntou cópia de sua CTPS. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/07/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s).Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0000609-57.2011.403.6117 - HENRIQUE COSTA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs

condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Ademais, o autor não juntou aos autos sequer sua CTPS. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/06/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0000614-79.2011.403.6117 - HIDALGA MARIA FERNANDES DE PAULA MARSOTTO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/06/2011, às 13h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0000615-64.2011.403.6117 - JOSE BAPTISTA LUPION X BENEDITA YVONE SERRA BAPTISTA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde o autor pretende ver reconhecido seu direito ao acréscimo de 25% no benefício de Aposentadoria por Invalidez, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Jaú. Int.



## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001849-18.2010.403.6117** - LAZARO APARECIDO MANTOVANI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.117/119.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001887-30.2010.403.6117** - ANA DE CASSIA AZEN LOUREIRO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos,Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisão do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/06/2011, às 9 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa de sua CTPS. Sem prejuízo, cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2011, às 15h20min.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001964-39.2010.403.6117** - CONCEICAO DE FATIMA DOMINGUES CRESPO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, aguarde-se a audiência designada à fl.49.Int.

**0002179-15.2010.403.6117** - MILTON DONIZETE RODRIGUES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Vistos, O autor encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença, consoante tela INFBN de f. 197, não havendo razão para nova apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ademais, deverá a advogada do autor atentar-se para o comando descrito no art. 14, IV, do CPC.No mais, informe o INSS, precisamente, qual a contingência que gerou a concessão administrativa noticiada à f. 197 (Acidente de Trabalho), no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000265-76.2011.403.6117** - FRANCISCA APARECIDA RODRIGUES CRESPI(M(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Face o retorno negativo do A.R (fl.127), defiro o comparecimento da testemunha Antonio Donizete Peruzim ao ato designado, independentemente de nova intimaçãoInt.

**0000498-73.2011.403.6117** - ANTONIO LUIZ RODRIGUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do

verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/06/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 13/09/2011, às 16 horas.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0000559-31.2011.403.6117 - MARCOS PEREIRA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/07/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 15/09/2011, às 14 horas.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0000578-37.2011.403.6117 - DEVANIR AVANSO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das

alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Ademais, encontra-se o autor recebendo parcelas de recuperação (f. 109), que deverá propiciar a ele o mínimo necessário até o julgamento desta ação. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/06/2011, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 15/09/2011, às 14 horas e 40 minutos. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0000579-22.2011.403.6117** - MARILENE GOMES DA SILVA ALMEIDA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2011, às 16 horas e 20 minutos. Como testemunha do juízo, deverá ser ouvido o empregador José Eduardo de Oliveira Lima, ante a divergência nas datas dos contratos de trabalho da autora e do segurado falecido (f. 19 e 21). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0000612-12.2011.403.6117** - JURANDIR DE OLIVEIRA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se *decisum* do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/07/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 15/09/2011, às 16 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0000623-41.2011.403.6117** - CAETANO CARRILHO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é ininteligível.Quanto aos pedidos descritos nos itens a, b e c de f. 11, demandam dilação probatória e serão apreciados na sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Após, cite(m)-se.Int.

#### **Expediente Nº 7136**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000681-64.1999.403.6117 (1999.61.17.000681-2)** - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO X JOANA APARECIDA DE LIMA X MOACIR BRITO DO NASCIMENTO X MARIA GORDOLINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002885-81.1999.403.6117 (1999.61.17.002885-6)** - PATROCINIO LAURINDO BURINI X ABILIO LUCATTO X JULIO BRAZISSA X LUIZ MARGARITO PERES (FALECIDO) X TEREZINHA PEREZ CANOS X GENY PEREZ MUNHOZ X NEIDE PEREZ PORTELLA X IVETE PERES ORTEGA X CELIA PEREZ BLASIOLI X RUBENS CONTADOR (FALECIDO) X RUBENS CONTADOR JUNIOR X LAURA MARIA CONTADOR RODRIGUES DA SILVA X TEREZA CRISTINA BLASSIOLI CONTADOR X VANIA MARIA BLASSIOLI CONTADOR DA SILVA X DUVILIO TAJIAROLLI X NANCY BACCHIEGA TAJIAROLLI X NILSON TAJIAROLLI X DUVILIO TAJIAROLI FILHO X MIRIAM APARECIDA TAJIAROLLI GUSMAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000154-73.2003.403.6117 (2003.61.17.000154-6)** - ANTONIO DALLECRODI X MARIA DAS DORES DA SILVA X DILMA KIL FORCIN(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000381-92.2005.403.6117 (2005.61.17.000381-3)** - JOSEFA EDISA DIONISIO MEDINA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002013-22.2006.403.6117 (2006.61.17.002013-0)** - AMELIA ZANUTI ROSALIN X JOSE ROSALIN X MARIA APARECIDA DE FATIMA ROSALIM GEROTTI X ALZIRA ROSALIN X ANA APARECIDA ROSALIN ARIANI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003179-84.2009.403.6117 (2009.61.17.003179-6)** - LEONARDO BEZERRA DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001480-24.2010.403.6117** - DELURDES FREITAS PAZINATTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001537-42.2010.403.6117** - LUIZ ROBERTO LEME DOS SANTOS(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000792-62.2010.403.6117** - JOAQUIM DE ALMEIDA NUNES(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002097-62.2002.403.6117 (2002.61.17.002097-4)** - ROSA CASTELLI ANTONIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ROSA CASTELLI ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001920-30.2004.403.6117 (2004.61.17.001920-8)** - FABIANO PELEGRIN DIAS - INCAPAZ X OSVANDIR EDUARDO PELEGRIN DIAS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X FABIANO PELEGRIN DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001288-33.2006.403.6117 (2006.61.17.001288-0)** - EDUARDO ROBERTO FREDERICO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X EDUARDO ROBERTO FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003423-47.2008.403.6117 (2008.61.17.003423-9)** - SANTA CARDOSO BALIVO(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SANTA CARDOSO BALIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000587-67.2009.403.6117 (2009.61.17.000587-6)** - MARIA DAS DORES TEIXEIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DAS DORES TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001965-58.2009.403.6117 (2009.61.17.001965-6)** - ROSARIO RODRIGUES FONSECA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ROSARIO RODRIGUES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003494-15.2009.403.6117 (2009.61.17.003494-3)** - GILDO DE FATIMA FICHO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GILDO DE FATIMA FICHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDO DE FATIMA FICHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000921-67.2010.403.6117** - MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES BRAZ(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001081-92.2010.403.6117** - ALCIDES ROSSETTO(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ALCIDES ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**Expediente Nº 7137**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002569-68.1999.403.6117 (1999.61.17.002569-7)** - ANTONIA MARTINS MARUCCI X ANTONIO APARECIDO BATISTA X ANTONIO VENANCIO ALVES FILHO X ATHAIDE GOMES X JOSE MASCARI NETTO X FRANCISCO BALIE X ANTENOR GOMES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000151-26.2000.403.6117 (2000.61.17.000151-0)** - SYLVIO MUNHOZ ALONSO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002358-80.2009.403.6117 (2009.61.17.002358-1)** - DOURIVAL ANTONIAZI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003166-85.2009.403.6117 (2009.61.17.003166-8)** - MARIA DA SOLEDADE DA SILVA(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001162-41.2010.403.6117** - ANTONIO SIBOLDI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001757-40.2010.403.6117** - NOSMARDO APARECIDO MONICO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Trata-se de ação ordinária, ajuizada por NOSMARDO APARECIDO MONICO, em face de ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a declaração como tempo especial e a conversão para tempo comum dos períodos de 24/03/1983 a 21/11/1989; de 11/04/1991 a 03/09/1991; e de 11/05/1993 a 24/05/1994, em que laborou nas funções de auxiliar de mecânico, torneiro mecânico meio oficial e torneiro mecânico, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde, e, ao final, acrescentá-lo ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, para condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da DER (11/12/2007). Juntou documentos (f. 13/17 e procedimento administrativo no apenso). À f. 20, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 23/29), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. A parte autora não se manifestou acerca da contestação. É o relatório. Conheço diretamente do pedido porque não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em que o autor requer

o reconhecimento de tempo de serviço como especial, quando laborou como auxiliar de mecânico, torneiro mecânico meio oficial e torneiro mecânico, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). É de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Recentemente, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto n 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º, do art. 70, do Decreto n 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. É juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Extrai-se dos formulários de f. 12/13 (PA: 147.550.245-9), 15/16 e 32 (PA: 120.576.184-2), ambos procedimentos administrativos autuados no apenso, que nos períodos neles compreendidos (24/03/1983 a 01/07/1984; 02/07/1984 a 21/11/1989; 11/04/1991 a 03/09/1991; e 10/05/1993 a 24/05/1994), o autor desempenhava atividades de auxiliar de mecânico, torneiro mecânico meio oficial e torneiro mecânico, respectivamente, nas empresas Usina da Barra S/A, para os dois primeiros períodos, Torcar Comércio de Peças e Serviços Ltda, para segundo período, e Biomecânica para o último período. Pois bem, considerando que a atividade de torneiro mecânico, abrangendo aqui os períodos em que laborou como auxiliar de mecânico - mormente quando exposta a ruído - estava enquadrada no Regulamento (item 2.5.2 do Decreto n 53.831/64), a atividade deve ser considerada como especial, ainda que conste a presença de EPI. Considerando-se o enquadramento da atividade nociva em regulamento, desnecessários outros elementos de prova além dos formulários, porquanto a legislação superveniente - que exige comprovação da nocividade por meio de laudo - não pode retroagir. A exigência de laudo pericial só passou a ser feita a partir da vigência da Lei n 9.528/97, fruto da edição, reedição e conversão da Medida Provisória n 1523, de 11/10/96. Ante todo o exposto, tem direito o Autor ao período adicional da especialidade, não computado pelo INSS, dos interregnos compreendidos entre 24/03/1983 a 21/11/1989; 11/04/1991 a 03/09/1991; e 11/05/1993 a 24/05/1994. Por via de consequência, deverão os referidos períodos se submeterem à devida conversão, aplicando-se o fator 1.4, considerando-se que as atividades exercidas pelo autor, aqui reconhecidas como especiais, estão classificadas como atividade insalubre. Assim sendo, aplicando-se o fator 1.4 para a conversão do tempo de serviço especial em comum para os períodos acima, o Autor atingiu até a data da DER, 33 anos, 6 meses e 4 dias de serviço/contribuição, considerando a contagem realizada pelo próprio INSS (f. 44/48 do PA: 147.550.245-9), que já havia reconhecido o tempo de contribuição de 30 anos 2 meses e 25 dias, o que demonstra ter o autor recolhido as contribuições devidas a título de pedágio (art. 9º, 1º, b, da EC 20/98) Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor NOSMARDO APARECIDO MONICO, com resolução de mérito, para: declarar como especiais as atividades por ele exercidas nos períodos de 24/03/1983 a 21/11/1989; 11/04/1991 a 03/09/1991; e 11/05/1993 a 24/05/1994; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum dos referidos períodos, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; e condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no percentual de 80% (oitenta por cento), a partir da DER (11/12/2007). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde o vencimento da obrigação, e juros de mora a partir da citação, na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação. A autarquia é isenta de custas na forma da lei.. Na forma do artigo 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implemente a aposentadoria ao autor, nos moldes acima mencionados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação, fixando a DIP em 01/03/2011. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, a incidir a partir do descumprimento do lapso temporal. Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000079-53.2011.403.6117 - MARIA MAROTTO NAPOLITANO X MARIA JOSE NAPOLITANO SANCHEZ X CARLO JOSE NAPOLITANO X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X JOSE ADOLFO TEIXEIRA NAPOLITANO**

X MIRIAN TEREZINHA TEIXEIRA NAPOLITANO X BEATRIZ ADRIANA TEIXEIRA NAPOLITANO MAMEDE X LUIZ FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO X DIAMANTINO RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**000099-44.2011.403.6117** - ANTONIO ALVES DE FARIAS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ANTONIO ALVES DE FARIAS requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 18/11/1998 (f. 17) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 12/74). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação



jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 12 (doze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeitação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSEITAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeitação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 12 (doze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 12 (doze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposeitação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposeitação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192,

DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75 ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001627-50.2010.403.6117** - ANTONIA APARECIDA HERRERA FRASSON(SP142560 - ELIANE MOREIRA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cuida-se de ação ordinária intentada por ANTONIA APARECIDA HERRERA FRASSON em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da alta administrativa. Com a inicial acostou documentos. À f. 32, foi convertido o feito para o rito sumário, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, e deferida a realização da prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 37/39, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Laudo do assistente técnico do INSS à f. 96/100. O laudo médico foi acostado às f. 102/107. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 109/110), que foi aceita pela parte autora (f. 119/120). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Expeça-se ofício RPV, no valor apontado à f. 111. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000006-81.2011.403.6117 (2009.61.17.003444-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003444-86.2009.403.6117 (2009.61.17.003444-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Thiago Rodrigues dos Santos, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2009.61.17.003444-0). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 18). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 20). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 11.605,65 (onze mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado até 11/2010 (f. 05). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de f. 05/16, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001693-74.2003.403.6117 (2003.61.17.001693-8)** - HELIAS GONZAGA DOS SANTOS(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X HELIAS GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000218-49.2004.403.6117 (2004.61.17.000218-0)** - ANTONIO DA SILVA X ANTONIA APARECIDA CHRISTIANINI NOGUEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002067-85.2006.403.6117 (2006.61.17.002067-0)** - NEIDE CEZARINO DE NARDO DINATO(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NEIDE CEZARINO DE NARDO DINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002782-30.2006.403.6117 (2006.61.17.002782-2)** - ELIZIA LOPES DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ELIZIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000230-87.2009.403.6117 (2009.61.17.000230-9)** - CLEONIZIA RAMINELLI DOS SANTOS(SP161472 - RAFAEL

SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CLEONIZIA RAMINELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002565-79.2009.403.6117 (2009.61.17.002565-6)** - TELMA DARDES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X TELMA DARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003182-39.2009.403.6117 (2009.61.17.003182-6)** - ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arqui vem-se.

**0003446-56.2009.403.6117 (2009.61.17.003446-3)** - ROGERIO DO CARMO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROGERIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000121-39.2010.403.6117 (2010.61.17.000121-6)** - DORA DA ENCARNACAO CASTANHO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DORA DA ENCARNACAO CASTANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000337-97.2010.403.6117** - ANA BEATRIZ DALLANO - INCAPAZ X SILVIA MARIA DE ARAUJO(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X SILVA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001355-56.2010.403.6117** - IEDA VICENTE BORDIN(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X IEDA VICENTE BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2283**

**CARTA PRECATORIA**

**0001249-78.2011.403.6111** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANE RODRIGUES GRANADO VASQUES(SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 11 de maio de 2011, às 14 horas, para realização do ato deprecado. Intime-se a testemunha e comunique-se ao Juízo deprecante, solicitando-se intimação das partes. Intime-se, ainda, por meio da Imprensa Oficial, o defensor da ré indicado à fl. 02 dos autos, tal como requerido pelo juízo deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0001250-63.2011.403.6111** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREA TAMIE YAMACUTI(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 11 de maio de 2011, às 14h15min, para realização do ato deprecado. Intime-se a testemunha e comunique-se ao Juízo deprecante, solicitando-se intimação das partes. Intime-se, ainda, por meio da Imprensa Oficial, o defensor da ré indicado à fl. 02 dos autos, tal como requerido pelo juízo deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0001251-48.2011.403.6111** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA(SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 11 de maio de 2011, às 14h30min, para realização do ato deprecado. Intime-se a testemunha e comunique-se ao Juízo deprecante, solicitando-se intimação das partes. Intime-se, ainda, por meio da Imprensa Oficial, o defensor da ré indicado à fl. 02 dos autos, tal como requerido pelo juízo deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0001686-27.2008.403.6111 (2008.61.11.001686-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Cuida-se de procedimento instaurado em face de Valmir Henrique da Silva, para apuração da prática de infração penal prevista no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.137/90. Após período de arquivamento dos autos, ao longo do qual dilação por adesão a parcelamento se cumpria, adveio notícia de que o débito, móvel deste procedimento, fora integralmente quitado. Diante disso, propugnou o representante do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003, e art. 83, 4º, da Lei n.º 9.430/96. É a síntese do necessário. DECIDO: O débito que deu origem ao presente procedimento foi integralmente quitado (fl. 90). É assim que se entrevê aplicável, na espécie, o 2º do art. 9º da Lei n.º 10.684/2003, e o 4º do art. 83 da Lei n.º 9.430/96, preceptivos que preveem a extinção da punibilidade dos crimes neles referidos - e entre eles está o que é objeto dos presentes autos - no caso de pagamento integral do débito. Por ilustrativo, seguem copiados os dispositivos referidos: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (Lei n.º 10.684/2003). Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010). (...) 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei n.º 12.382, de 2011). (Lei n.º 9.430/96). É fulgente o objetivo do legislador ao acenar com a extinção da punibilidade, em hipótese de pagamento, nos chamados crimes fiscais: garantir receitas ao erário e também não impedir o contribuinte de continuar a produzir recolhimentos, caso de qualquer maneira toldado pela persecução criminal (REsp n.º 182.094/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fl. 92-verso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Valmir Henrique da Silva, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003, e art. 83, 4º, da Lei n.º 9.430/96. Notifique-se o Ministério Público Federal e archive-se. P. R. I.

#### **ACAO PENAL**

**0004618-90.2005.403.6111 (2005.61.11.004618-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-64.2005.403.6111 (2005.61.11.003598-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SERGIO DELAZARI(SP164704 - JOAO FELIPE NICOLAU NASCIMENTO E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Em razão do laudo médico de fls. 816/823, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos

do artigo 152 do Código de Processo Penal. Decorrido o interregno mencionado, os autos deverão vir novamente conclusos para ulterior deliberação. Publique-se e dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0003973-94.2007.403.6111 (2007.61.11.003973-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEXANDRO REZENDE DA SILVA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X NATALINO ALVES DINIZ(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X HELIA ADRIANA ATAIDE BARBOSA(MG068949 - JOAO BOSCO GIFFONI MENDES)

Na consideração de que a apresentação de alegações finais é indispensável ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, antes de decidir quanto à imposição das sanções aplicáveis ao advogado da corré Hélia Adriana Ataíde Barbosa, em virtude do abandono da causa (CPP, art. 265), concedo-lhe o prazo último de 05 (cinco) dias, a fim de que ofereça seus memoriais na forma anteriormente determinada, sob pena, inclusive, de nomeação de defensor para tanto. Publique-se e cumpra-se.

**0002804-04.2009.403.6111 (2009.61.11.002804-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação do réu (fl. 405), posto que tempestiva. Intime-se o réu para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as razões do réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, também em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2666**

#### **USUCAPIAO**

**0010382-24.2009.403.6109 (2009.61.09.010382-1)** - FERNANDO DA SILVA FRANCO(SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA E SP140017 - SEILA APARECIDA ZANGIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Despachado em inspeção. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de f. 238 para o dia 11/05/2011 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005043-55.2007.403.6109 (2007.61.09.005043-1)** - JOSE MANOEL PEREIRA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP212259 - GUSTAVO MUNGAI CHACUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 169/177: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se o advogado Dr. Gustavo Mungai Chacur - OAB/SP 212259, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a devolução do valor levantado a maior através do alvará de levantamento nº 238/2010, no importe de R\$3.000,00, devidamente atualizado. Intime-se com urgência.

**0008125-60.2008.403.6109 (2008.61.09.008125-0)** - WLADEMIR FERNANDO MARQUES DA SILVA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, originariamente distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Americana-SP, ora juízo suscitado. Através da decisão de fls. 55, o Juízo de Direito de Americana-SP, declinou da competência em favor da subseção judiciária de Piracicaba. O autor não se insurgiu contra a decisão, o que culminou com a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba - SP, ora juízo suscitante. Ocorre que, a existência de Execução Fiscal ajuizada no domicílio da devedora, importando assim no que se denomina conexão. Na conformidade da norma processual vigente, configura-se conexão entre duas ou mais ações quando há entre elas, identidade do objeto, ou da causa de pedir. Para prevenir ineficácia das decisões, as ações devem ser reunidas, proferindo-se um só julgamento. Com efeito, a conexão de causas é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida até mesmo de ofício pelo juiz

(art. 301, VII e parágrafo 4º do Código de Processo Civil). Assim, considerando que tanto os embargos como a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízes diferentes, é que a presente ação anulatória deve tramitar pelo Juízo da Execução. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (art. 103, CPC), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos. Cumprindo ao Juízo competente pela execução, se for o caso, dar à ação anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido. Precedentes do STJ: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007: REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007. Neste sentido, trago a lume: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - CONEXÃO: ARTS. 103, 104 E 105 DO CPC - PREVENÇÃO: ART. 219 DO CPC. 1. Ausência de pressuposto recursal genérico, que impede o conhecimento do especial, quando a parte deixa de atacar os fundamentos do acórdão recorrido. Fundamentação deficiente. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas....5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ - 2ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 831549. Processo: 200600644938. UF: RS. Relª. ELIANA CALMON. DJ: 29/06/2007, p. 544). Grifei. E ainda: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL FEDERAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO, NA JUSTIÇA FEDERAL, DE AÇÃO ANULATÓRIA DO MESMO DÉBITO FISCAL DO FEITO EXECUTIVO. EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, INC. I, DA LEI N. 5.010/66. 1. Esta Corte Superior, através da Primeira Seção, já se manifestou pela existência de conexão entre executivo fiscal e ações autônomas que visem anular ou desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal. 2. No caso, a competência da Justiça estadual se dá por incidência do art. 15, inc. I, da Lei 5.010/66. Assim como a Justiça estadual tem competência para processar e julgar as execuções fiscais nas hipóteses do art. 15 do referido diploma normativo, também tem atribuição legal de cuidar das ações que funcionem como oposição do executado ao pleito fazendário. Precedente de Seção. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Cafelândia/SP, o suscitado. (STJ - Conflito de Competência nº 2008/0106080-8; Órgão Julgador: 1ª Seção; DJe 06/10/2008; Relator: Min. Mauro Campbell Marques). Assim, razões de ordem prática recomendam a reunião da execução, seus embargos e a ação anulatória, com o timbre da conexão à medida que eventual procedência desta última, com a conseqüente extinção do débito, revelaria incontestável carga de prejudicialidade. Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em face da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana - SP e determino a suspensão do feito, até que seja designado o Juízo responsável pelo processamento provisório do feito. Oficie-se ao C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, alínea d, da Constituição Federal, com cópia desta decisão. Intime-se.

**0008965-70.2008.403.6109 (2008.61.09.008965-0) - DILMA FERNANDES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**  
Fls. 69/70: defiro a substituição das testemunhas. Intime-se por mandado, com urgência, as testemunhas arroladas à fl. 70. Int.

**0012299-15.2008.403.6109 (2008.61.09.012299-9) - EVA PEREIRA ALECRIM (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**  
...Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 11, para o dia 14/06/2011 às 16:30 horas. Fica desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, parágrafos 1 e 2 e 412 do Código de Processo Civil....s

**0000714-29.2009.403.6109 (2009.61.09.000714-5) - JORGE LUIZ DE ALMEIDA GURTNER (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Referente a Carta Precatória n 318.01.2011.000901-9 em tramite na 1 Vara de Leme/SP :Certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 33v. referente ao mandado de intimação do requerente da audiência de oitiva de testemunhas designada para 04/05/11, às 16:00 horas--:(...) não encontrado os moradores do imóvel, fui informado nas proximidades que o requerente não mais se encontra residindo naquele local onde não souberam informar sobre seu atual endereço (...)

**0007541-56.2009.403.6109 (2009.61.09.007541-2) - RUY LUIZ RAMIRES JUNIOR (SP283480 - RUY LUIZ RAMIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Despachado em Inspeção. Considerando o decurso do tempo, cumpra a parte autora o determinado às fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004211-17.2010.403.6109 - VALDIR SOARES AMARO (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X BANCO MATONE S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Despachado em Inspeção Fls. 48 - Pela última vez, diante dos fatos alegados, concedo à parte autora 10 (dez) dias, para

cumpra o despacho de fls. 42, lembrando que para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, exige obrigatoriamente declaração de pobreza nos termos da Lei nº1060/50, firmada pelo requerente.Int.

**0004894-54.2010.403.6109 - CONCEICAO ZEM DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**0005012-30.2010.403.6109 - OLAIR RODRIGUES DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Olair Rodrigues da Silva, com fundamento no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, opõe embargos de declaração (fls.60-64) em face do teor decisório de fl.58 dos presentes autos, alegando que houve contradição a ser sanada. Sustenta o embargante à fl.64 que: Assim, os presentes Embargos de Declaração, tem a finalidade de que seja esclarecida a contradição com a legislação vigente e entendimento jurisprudencial, acerca do R. despacho proferido, eis que não há qualquer vedação legal a cumulação de pedidos, sendo os mesmos aceitos e perfeitamente possíveis conforme v. acórdão acima citado. É o breve relatório. Decido O recurso oposto em 17/03/2011 (fl. 60) é tempestivo, considerando-se a data da publicação do despacho (fl.59), motivo pelo qual conheço dos embargos. No mérito, rejeito-os. Inicialmente, merece nota que a alegação de inexistência de vedações legais à cumulação de pedidos importa em negativa de vigência ao parágrafo 1º do art. 292, do CPC, dispositivo, aliás, que funda o teor decisório embargado. In casu, a parte autora pretende que seja válida a cumulação de pedidos relacionados à condição de segurado obrigatório do regime de previdência oficial (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) com o de necessitado de assistência da União (benefício assistencial), cuja flagrante diferença na correlação de fato jurídico e seus fundamentos (fundamentum actionis remotum e fundamentum actionis proximum) ensejou o despacho embargado. Deveras, inexistente a contrariedade admitida em sede de embargos de declaração, pois por contrariedade não se inclui aquela havida entre a interpretação deste Juízo com outras interpretações jurisprudenciais sem cunho vinculativo, mas sim na falta de coesão lógica a impedir a compreensão do teor embargado. Com efeito, ao discordar do raciocínio adotado pelo Juízo deve o embargante manifestar seu inconformismo através de recurso próprio (Agravo de Instrumento) e não embargos declaratórios, vez que inadmissível neste a pretensão de efeito infringente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - Embargos de declaração rejeitados. Mantenho, pois, in totum, o despacho exarado. Posto isso, preliminarmente, conheço dos embargos de declaração de fls. 60-64 e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente contradição a ser sanada. Prossiga-se conforme determinado à fl.58. Intime-se.

**0005051-27.2010.403.6109 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA E SP229055 - DEBORA ZANETTINI BERARDO) X AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - ADM INFRAERO X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA em face do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - ADM INFRAERO e outro, na qual se pretende a condenação dos réus em perdas e danos materiais no importe de R\$ 1.391,73 (um mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e três centavos). Inicial instruída com os documentos de fls.10-36. A ação foi proposta em 21/05/2010. É o breve relatório. A distribuição das competências dos Juízes Federais vem insculpida em dispositivo constitucional, sendo que no presente caso, impõe-se a observância dos 2º do art. 109 da Constituição Federal: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Portanto, em se tratando de relação jurídica processual envolvendo a autora e a empresa pública nacional - INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, a competência para conhecimento e julgamento da ação é: 1º - da seção judiciária da Justiça Federal onde o autor esteja domiciliado; 2º - da seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem; 3º - da seção judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal, ou ainda. São essas as competências fixadas pela Constituição Federal. Assim, o fato se houve em Campinas/SP, a autora é domiciliada em



São Paulo/SP, não há, pois fundamento legal para a competência ser fixada nesta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do presente feito em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO - SP, domicílio da autora. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos àquela subseção judiciária, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0011414-30.2010.403.6109** - STEFANY ROBERTO VITTI - MENOR X ELISANGELA GONCALVES ROBERTO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**0011804-97.2010.403.6109** - JOAO CARLOS FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

**0001129-41.2011.403.6109** - ANTONIO APARECIDO CALORE(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Despacho em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

**0001338-10.2011.403.6109** - DERLI RIBEIRO DE PALMA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621, . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos

senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Cite-se e intime-se.

**0001358-98.2011.403.6109** - ANDERSON ALVES TEODORO X FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA X CLAUDIO MONTENEGRO NUNES X PRISCILA CHAVES RAMOS X FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA X REINALDO LUIS MARTINS X LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES X GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES X SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA X ARTUR SOARES DE CASTRO(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X UNIAO FEDERAL

Visto em Tutela Antecipada Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANDERSON ALVES TEODORO, FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA, CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES, PRISCILA CHAVES RAMOS, FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA, REINALDO LUIS MARTINS, LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES, GLÁUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES, SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e ARTUR SOARES DE CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré se abstenha de continuar a descontar do contracheque dos autores a contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/92. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos) e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273). No caso em apreço, sustentam os autores, servidores públicos federais, que o adicional de 1/3 de férias está sendo computado como parte integrante da base de cálculo da contribuição previdenciária conforme demonstram os contracheques constantes nos autos. Alegam que referida verba tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração do servidor para efeito do cálculo e pagamento dos proventos de aposentadoria, razão pela qual não pode incidir a contribuição previdenciária. Razão assiste aos autores. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. De acordo com o seu entendimento, o valor de um terço a mais do que o salário normal pago por ocasião das férias anuais, conforme previsão no inciso XVII, do artigo 7º da Constituição Federal, tem por finalidade permitir ao trabalhador um reforço financeiro (RE n. 345.458 Rel. Ellen Gracie, DJ. 11.3.05), o que demonstra sua natureza indenizatória. Cumpre destacar que somente os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e repercutem no cálculo dos benefícios, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Constituição Federal. Assim, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE UM TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento (STF AG REG no Agravo de Instrumento n. 603.537-7 DF, relator EROS GRAU). PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - 15 PRIMEIROS DIAS - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - FÉRIAS E SÁLARIO MATERNIDADE - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS 9.032/05 E 9.129/05 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. .... 7. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 8. Há incidência de contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007)...(Processo AC 200938000206762 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200938000206762 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/09/2010 PAGINA:357) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a ré que se abstenha de continuar a descontar do contracheque dos autores a contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias. Cite-se a ré para que conteste no prazo legal. Intimem-se

**0001685-43.2011.403.6109** - GLAUBER JOLANDO BORTOLETTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o

presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cite-se e intime-se.

**0001724-40.2011.403.6109 - VALDIVINO SIRINO DE CARVALHO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

**0001734-84.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

**0002356-66.2011.403.6109 - MARCOS APARECIDO ALVES DE ASSUMPCAO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Despacho em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

**0003169-93.2011.403.6109 - MARIA FRANCISCA COUTO (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos, sob pena de extinção do feito: a) declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 atualizada e sem rasuras; b) procuração atualizada e sem rasuras. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

**0003226-14.2011.403.6109 - MARINEUZA APARECIDA TOZE (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo para que junte aos autos, sob pena de extinção do feito:a) declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas;b) procuração original, uma vez que a constante à fl. 21 trata-se de cópia.Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

## MANDADO DE INJUNCAO

**0002914-38.2011.403.6109** - MARLENE SILVEIRA X PEDRO MARQUES DA CUNHA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA REPUBLICA

Trata-se de mandado de injunção com pedido liminar, impetrado por MARLENE SILVEIRA E PEDRO MARQUES DA CUNHA em face do Presidente da República, objetivando que seja suprida lacuna da lei, garantindo aos substituídos o direito à aposentadoria especial de que cogita o parágrafo 4º, incisos II e III do artigo 40 da Constituição Federal.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/36.É a síntese do necessário. Decido.No caso em comento, os impetrantes pretendem a elaboração de norma e indicam no pólo passivo o Presidente da República.O mandado de injunção, quando for atribuição do Presidente da República a regulamentação, competirá originariamente ao STF, conforme artigo 102, I, alínea q.De acordo com a doutrina: as regras de competência serão sempre definidas em função do órgão ou autoridade a que caiba a edição do diploma regulamentador (STF, MI n. 176-6, Rel. Min Marco Aurélio, RT 688/215).Posto isso, em face da incompetência absoluta deste juízo para conhecer e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com nossas homenagens.Observadas as cautelas de praxe, encaminhe-se com baixa no registro.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0003674-21.2010.403.6109** - ALAN PATRICK LAFRATTA FERREIRA(SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

(PUBLICAÇÃO PARA O IMPETRADO) Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALAN PATRICK LAFRATTA FERREIRA contra ato praticado pelo Senhor Reitor da Universidade Metodista de Piracicaba, objetivando sua matrícula no curso de Direito, que vem sendo negada, sob o argumento de inadimplência. Sustenta, em síntese, que não pode realizar o pagamento das mensalidades no ano de 2009 em virtude de adversidades como perda de emprego e instabilidade financeira e a proposta de parcelamento da dívida sempre foi negada ao impetrante. Assevera que possui uma bolsa de estudos pelo Crédito Educativo (CREDUC/CEF) que será cancelada caso não seja efetivada a matrícula. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 51/70, alegando, preliminarmente, da ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da ordem mandamental (fls. 103/105). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que as partes são legítimas para figurar no pólo passivo da ação. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas oportunamente. Passo a analisar o mérito.Merece ser destacado que a prestação de serviços educacionais por instituições de ensino particulares submete-se ao regime contratual, ou seja, ao regime de direito privado.No entanto, incidem em tais relações jurídicas diversas normas de ordem pública, o que retira daquelas o feitiço meramente privatístico. Há que se ter em conta o caráter híbrido instituído pela Constituição Federal.Assim sendo, situações particulares devem ser analisadas, a fim de se coibir a prática de coação aos alunos momentaneamente impossibilitados de honrar compromissos assumidos.Todavia, no presente caso, não há provas do alegado pelo impetrante, não havendo comprovação documental do ato coator atacado.Não se verifica nos autos, nenhuma tentativa de composição do débito, pelo contrário, o impetrante recebeu uma proposta para pagar os débitos referentes às mensalidades do ano letivo de 2009, de forma parcelada, conforme termo de confissão de dívida que não assinou (fls. 30/32) e permaneceu inadimplente (fl. 99). Assim, em face da inexistência de ato eivado de ilegalidade ou abusividade passível de correção judicial, de rigor a denegação da ordem.Diante do exposto, indefiro a liminar e com fundamento no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial e denego a segurança pleiteada.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal.

**0007825-30.2010.403.6109** - MUSTER SERVICOS DE APOIO OPERACIONAL LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X PRESID COMITE GESTOR TRIBUT DAS MICRO EMPRES E EMPRES DE PEQUENO PORTE

A impetrante ajuizou o presente writ no intuito de compelir a autoridade impetrada que a enquadre no Simples Nacional com data retroativa de 01 de janeiro de 2010 .A inicial foi instruída com os documentos de fls.08/32.É a síntese do necessário. Decido.In casu, a autoridade impetrada encontra-se sediada na Esplanada dos Ministérios, Bloco P, em Brasília/DF; localidade esta jurisdicionada pela Seção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região, razão pela qual resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, pois em se tratando de Mandado de Segurança, o critério adotado para a fixação da competência do Juízo é o do local em que está sediada a autoridade apontada como coatora.Neste sentido:...AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada.2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São

Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada.3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança.4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO. 6ª T. AG: 171754. PROC: 200303000041888. UF: SP. Relator JUIZ MAIRAN MAIADJU: 08/04/2005, p. 618) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente mandamus em favor de uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF.Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Justiça Federal de Brasília/DF, com nossas homenagens.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004361-03.2007.403.6109 (2007.61.09.004361-0) - SEBASTIAO DA SILVA X LUCIANA GONCALVES DA SILVA(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Despachado em Inspeção.Fls. 73/74 - Promova a Secretaria a abertura do envelope de fls. 69. Se pertencer a terceira pessoa, lavre-se certidão e restitua novamente os documento em envelope lacrado a fim de resguardar seu sigilo bancário. Se tiver referência aos autores junte-os aos autos renumerando-se o feito. Após, intime-se a parte autora para manifestação, vindo a seguir conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011333-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSEMIL ROSOLEN X MARIA SAO JOSE DOS SANTOS ROSOLEN**

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSEMIL ROSOLEN e MARIA SÃO JOSÉ DOS SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado à Rua Gumercindo Rodrigues, nº 109, Núcleo Habitacional Comendador Mario Dedini, Piracicaba/SP, registrado na matrícula n.º 58.845, no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Piracicaba- SP.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08-19, e autos da notificação judicial de fls. 20-23. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte.O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança.Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar, que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel, tendo em vista que na qualidade de arrendadora, arrendou o imóvel situado à Rua Gumercindo Rodrigues, nº 109, Núcleo Habitacional Comendador Mario Dedini, Piracicaba/SP, aos requeridos Josemil Rosolen e Maria São José dos Santos Rosolen, com opção de compra ao final do contrato, tudo conforme preconiza a Lei n.º 10.188, de 12/02/2001. Entretanto, os arrendatários inadimpliram ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-los judicialmente para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse(fls.20-23), contudo, os arrendatários não realizaram os pagamentos devidos, desde 24/08/2008..Com efeito, nas ações possessórias é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho.Contudo, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse.Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor.Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório.Tratando-se, no presente caso, de posse nova, é possível a concessão da liminar pleiteada.Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal:PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas

quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e, DETERMINO a desocupação do imóvel localizado à Rua Gumerindo Rodrigues, nº 109, Núcleo Habitacional Comendador Mario Dedini, Piracicaba/SP, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel.Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.Expeça-se o competente mandado de citação e reintegração.Citem-se.P.R.I.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1925**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002715-16.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) SEGREDO DE JUSTIÇA

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**Expediente Nº 54**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004984-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004984-0)** - SILVIA HELENA FELIX(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a substituição da testemunha indicada às fls. 120, a qual comparecerá independentemente de intimação.Proceda-se à intimação do INSS, com urgência.Int.

**0004605-24.2010.403.6109** - AGENOR DO PRADO DA CRUZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Designo a data de 12/07/2011, às 15:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal desta.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Procedam-se as intimações necessárias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

**0006175-45.2010.403.6109** - ANA ROSA DOS SANTOS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Com o intuito de evitar prejuízo às partes, tendo em vista a proximidade da audiência designada às fls. 45v, proceda a secretaria a redesignação do ato parA07/07/2011, às 16:00.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu rol de testemunhas.Após, ao INSS, para os mesmos fins.Publique-se a decisão de fls. 45/45v.Int.Decisão de fls. 45/45vTrata-se ação de conhecimento proposta no rito ordinário por Ana Roza dos Santos, em face do INSS, pela qual a autora postula a concessão de benefício de pensão por morte na condição de companheira do segurado falecido Francisco Simplício da Silva. Alega que residia no mesmo endereço com o segurado, com quem vivia maritalmente há muitos anos. Contudo, o réu indeferiu seu requerimento administrativo, sob a alegação de falta de demonstração da qualidade de dependente. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a

apresentação de defesa pelo réu. Em sua contestação de fls. 31/35v, o réu postula a improcedência do pedido, alegando a perda da qualidade de segurado e a falta de demonstração da condição de dependente. Decido. Entendo ausente, neste momento da tramitação processual, o requisito da verossimilhança das alegações da autora. De fato, em que pese a instrução do feito com documentos que apontam para a relação de união estável entre autora e segurado (fls. 20/24), entendo que as alegações da autora carecem de uma ampla dilação probatória, mormente com a realização de prova testemunhal, a qual deverá ter como objeto a relação de união estável e a condição de segurado do instituidor do benefício. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de instrução e julgamento no dia 28/04/2011, às 15:00, na qual serão ouvidas a autora e as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu rol de testemunhas. Após, ao INSS, para os mesmos fins. P.R.I.

**0007383-64.2010.403.6109 - MARIA LUIZA CARDOSO DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 12/05/2011, às 15:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal desta. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe que comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277, do Código de Processo Civil. Procedam-se as intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

**0008977-16.2010.403.6109 - MARIA ENI COELHO DOS SANTOS SCARASSATTI(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. Considerando os salários de contribuição que constam do CNIS em relação ao de cujus Carlos Henrique Santos Duarte, verifico que a somatória das parcelas vencidas e 12 das parcelas vincendas neste feito pleiteadas não ultrapassam o montante de sessenta salários mínimos. Altero, pois, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$ 30.600,00, correspondentes a 60 salários mínimos na data da distribuição. Em razão disso, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 07/07/2011, às 17:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal desta. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Procedam-se as intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

**0009864-97.2010.403.6109 - YOLANDA BATAGIN BUTINHAO(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o teor da certidão de supra, bem como que o INSS não foi citado, proceda a secretaria a redesignação da audiência indicada às fls. 34 para o dia 07/07/2011, às 14:00. Intime-se a autora, mediante publicação em nome do advogado constituído, para que compareça a fim de prestar depoimento pessoal. Cite-se. Int.

**0010083-13.2010.403.6109 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DE SA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 121. Designo audiência de instrução para oitiva do autor, em depoimento pessoal, para o dia 28/04/2011, às 16h00min. Int.

**0010802-92.2010.403.6109 - MARIA JOSE SEMMLER AGOSTINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o teor da certidão de supra, bem como que o INSS não foi citado, proceda a secretaria a redesignação da audiência indicada às fls. 36 para o dia 07/07/2011, às 15:00. Intime-se a parte autora, mediante publicação em nome do advogado constituído, para que traga suas testemunhas em audiência independentemente de intimação. Cite-se. Int.

**0002105-48.2011.403.6109 - CELINA IGNEZ GIBIM CUNHA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a apresentação da contestação, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 14/07/2011, às 14:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal desta. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, informando se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo

277 do Código de Processo Civil.Procedam-se as intimações necessárias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2407**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005580-08.2008.403.6112 (2008.61.12.005580-6)** - TEREZINHA CORDEIRO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o requerimento da parte autora (fl. 60) e determino a realização de perícia na especialidade psiquiátrica. Designo para esse encargo o(a) médico(a) PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 12 de Maio de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, sala 104, 1º andar, telefone 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Arbitro os honorários do médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, designado na fl. 50 no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

**0003056-04.2009.403.6112 (2009.61.12.003056-5)** - JUCILENE APARECIDA LOPES DE MELLO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho a justificativa do perito designado na fl. 123, desonero-o do encargo e substituo-o pelo(a) médico(a) PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 12 de Maio de 2011, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, sala 104, 1º andar, telefone 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora à fl. 06. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a).O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0008943-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008943-2)** - MARIA INEZ PEREIRA OLIVEIRA X JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 12 de Maio de 2011, às 09:40 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, 1º andar, sala 104, telefone 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino também a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o encargo a assistente social Márcia Regina Gomes da Silva. Intime-se-a desta nomeação e de que deverá responder aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Fixo para entrega do laudo o prazo de



trinta dias. Intimem-se.

**0001810-02.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA DE JESUS(SP295932 - MURIEL TAKAKI RICARDO ZELINKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de maio de 2011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 11/12. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intimem-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0001881-04.2011.403.6112 - OSVALDO LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de maio de 2011, às 13h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0001909-69.2011.403.6112 - INEZ PAULINO ALECRIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de maio de 2011, às 14h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0001986-78.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES RAMPAZZO D ANDREA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da

natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de maio de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 12. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0001991-03.2011.403.6112 - IVALDAVA ABILIO DINIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 18. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de maio de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2623**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0002357-57.2002.403.6112 (2002.61.12.002357-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X COMPANHIA MATE LARANJEIRA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP080035 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X ARMANDO PEREIRA FERREIRA X ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA(MS001987 - FRANKLIN DELANO MAGALHAES)**

Ciência às partes quanto a decisão noticiada por meio do ofício da fl. 1321.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009451-80.2007.403.6112 (2007.61.12.009451-0) - IVANI APARECIDA GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

DECISÃO Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de benefício previdenciário. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (fls. 27/34). Réplica às fls. 40/42. Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial à fl. 45. Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 53/85. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 90/98. Liminar indeferida pela r. decisão de fl. 102. Perícia médica às fls. 121/127. Alegações finais da parte autora (fls. 131/132). O INSS não apresentou suas razões finais (fl. 133). Os autos vieram conclusos para sentença. o relatório. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a

União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. Compulsando os autos, verifico que a autora é portadora de tendinite do supra-espinhal direito com ruptura parcial (quesito n.º 01 de fl. 122) e, de acordo com o laudo médico-pericial, o perito médico em resposta ao quesito n.º 13 de fl. 125 afirmou que (...) o trauma ocorrido no acidente foi o fator agravante/causador da ruptura das fibras do tendão supra-espinhoso (sic) (grifei). A perícia é clara e inequívoca ao indicar que a incapacidade da autora é decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 17/01/2007, o qual traumatizou o membro superior direito, com ruptura completa do tendão supra-espinhal. Logo, há nexos causais entre a profissão da autora e sua lesão incapacitante, ensejando a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Pirapóznino, dando-se baixa por incompetência. Intimem-se.

**0012282-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012282-0) - NEUZA DA SILVA MARTINS (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

DECISÃO Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de benefício previdenciário. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Liminar indeferida pela r. decisão de fls. 52/54. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, alegando a ausência de incapacidade laborativa (fls. 64/70). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 71/73). Réplica às fls. 79/84. Decisão saneando o feito, a qual deferiu a realização de prova pericial (fls. 85/86). Perícia médica às fls. 104/109. Alegações finais às fls. 112/114 e 116/119. Os autos vieram conclusos para sentença. o relatório. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. Compulsando os autos, verifico que de acordo com o laudo médico-pericial, o perito médico em resposta ao quesito n.º 10 de fl. 105 afirmou que (...) a limitação laborativa para suas atividades habituais se instalou a partir de julho de 2003, após uma queda, com posterior necessidade de cirurgia e que evoluiu com Gonoartrose bilateral (sic) (grifei). Observo que no histórico de fl. 104, o expert narrou que a autora, em julho de 2003, sofreu uma queda da escada durante a jornada de trabalho. A perícia é clara e inequívoca ao indicar que a incapacidade laborativa da autora instalou-se a partir de julho de 2003, devido ao agravamento das lesões por traumatismo dos joelhos (quesito n.º 11 de fl. 105). Logo, é evidente que a incapacidade decorreu de acidente de trabalho. Portanto, há nexos causais entre a profissão da autora (doméstica) e sua lesão incapacitante, ensejando a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Presidente Prudente, dando-se baixa por incompetência. Intimem-se.

**0004960-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004960-4) - ANTONIO VICENTE RIBEIRO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 29 DE ABRIL DE 2011, ÀS 08 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria n.º 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos

apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo e do auto de constatação em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intimem-se.

**0010103-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010103-1)** - CREUSA MACHADO CARDOSO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Na manifestação judicial da fl. 76, constou equivocadamente o horário da perícia como sendo às 13h 30min. Assim, retifico a r. manifestação para fazer constar que a perícia será realizada no DIA 28 DE ABRIL DE 2011, ÀS 8 HORAS. Procedam-se as intimações necessárias.

**0001467-40.2010.403.6112** - MARLY DOS SANTOS RODRIGUES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ante o contido na petição retro, redesigno para o DIA 19 DE MAIO DE 2011, ÀS 15H30MIN a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0003581-49.2010.403.6112** - MARIA NILZA BARBOSA X MARIA DALVA BARBOSA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o contido na petição retro, redesigno para o DIA 11 DE MAIO DE 2011, ÀS 14H 30MIN a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 38/40. Intime-se.

**0002029-15.2011.403.6112** - NADIR DE SOUZA CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NADIR DE SOUZA CASTRO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que a autora não cumpriu o período de carência exigido. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, na petição inicial, alegou que requereu o benefício em 19 de março de 2010 e que teve ciência de seu indeferimento em 08 de abril de 2010, conforme disposto no documento de fl. 55, sendo que somente agora, decorrido quase 1 (um) ano, pleiteia judicialmente sua concessão. Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 19 de abril de 2011, às 10h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de

conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0002044-81.2011.403.6112 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 19, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, o laudo de exame, mais recente, da folha 20. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comecinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o autor filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 18/05/1992, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 18/05/1992 a 10/11/2009. Sendo que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 30/12/2008 a 02/11/2010. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 533.761.295-2; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS**2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM N. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 19 de maio de 2011, às 17h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada,

devido a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0002060-35.2011.403.6112 - MARIA NEUSA ROSA SANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA NEUSA ROSA SANA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, com previsão de alta para o dia 26 de maio de 2011. Assim, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora.Além disso, a alta prevista pelo INSS não impede que a parte autora requeira administrativamente a prorrogação do benefício, passando por nova perícia médica.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. A despeito disso, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de abril de 2011, às 9h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas

partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0002102-84.2011.403.6112 - ROSALINA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSALINA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os atestados médicos das folhas 29/30 e 34/35, subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar os atestados médicos mencionados, o laudo de exame, mais recente, da folha 26.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/10/1977 e possui contrato de trabalho em aberto desde 18/03/1985. Sendo que no período de 15/09/2005 a 15/12/2005, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ROSALINA DA SILVA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.289.884-7;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de abril de 2011, às 8h, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu

defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.14. Defiro o pedido constante no item f da inicial (folha 14), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 16).Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001788-41.2011.403.6112** - LACMEN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DECISÃO Vistos em Inspeção. Lacmen - Laboratório de Análises Clínicas e medicina Nuclear S/C Ltda. impetrou este mandado de segurança em face do senhor Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, SP, alegando, em síntese, que a Autoridade impetrada não lhe permite fazer a escolha de qual débito pretende incluir para parcelamento no denominado Refis IV ou Refis da Crise, exigindo a inclusão em CDA da totalidade dos débitos que possui. Falou que atendeu as exigências constantes das Portarias ns. 03 e 11, bem como da Lei 11.941/2009 (Refis da Crise), informando a Procuradoria que não iria incluir todos os débitos em parcelamento (por estar se discutindo a ilegalidade da cobrança de alguns, ou por prescrição de outros). Em virtude disso, foi notificada pela Procuradoria para incluir a integralidade dos débitos em DAU no parcelamento, sob pena de cancelamento da opção (folhas 373/377). Apresentou manifestação contra o ato da autoridade (folhas 379/382). Entretanto, a Procuradoria manteve a decisão (folhas 387/389). Pediu liminar para reconhecimento da ilegalidade do ato coator, da ilegalidade da exclusão do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, a não-cobrança dos valores parcelados e a não inclusão de seu nome em CADIN. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1681**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010767-70.2003.403.6112 (2003.61.12.010767-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200071-86.1994.403.6112 (94.1200071-5)) SERGIO RAMOS MOLINA(RJ152437 - LUCIANA DE ALMEIDA VIANA E SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES) X FAZENDA NACIONAL X MARCIO LUIZ HERNANDEZ X RUBENS MARCIAL URBIETA TAVARES X TRADINCO BIOLOGIA IND DE TRAT PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Fls. 547/548: Intimem-se as partes pessoalmente e com premência, com exceção do Embargante, que será intimado no Juízo deprecado. Após, aguarde-se o integral cumprimento da deprecata.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201117-13.1994.403.6112 (94.1201117-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARVALHO ENGARRAFAMENTO E COM DE VINHOS LTDA X JOAO BATISTA CARVALHO X MARIA LUCIA TON DE CARVALHO X RAFAEL ANTONIO DE CARVALHO(SP176640 - CHRISTIANO



FERRARI VIEIRA)

Fl. 353: Ficam os coexecutados Maria Lucia Ton de Carvalho e Rafael Antonio de Carvalho intimados do leilão nos termos do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Prossiga-se. Após, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os bens não constatados. Int.

**1204552-87.1997.403.6112 (97.1204552-8)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X IRMAOS HIRATA E CIA LTDA X MITUKI PEDRO HIRATA X AUGUSTO SHIGUEO HIRATA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fl. 319: O cônjuge do coexecutado Augusto, Satiko Miura Hirata, fica cientificado do leilão pelo edital a ser publicado, tendo em vista já ter sido cientificado da penhora de forma ficta (fl. 214). Fl. 325: Defiro a carga requerida, sob o compromisso do grau. Após, aguarde-se a realização do leilão. Int.

**1208667-54.1997.403.6112 (97.1208667-4)** - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X SILVIO PULLIG - ESPOLIO - X IRACI ROCHA PULLIG

Visto em inspeção. Fl. 273: Embora não detenha capacidade postulatória, hei por conhecer o petitório de fl. retro a fim de solucionar a questão, esclarecendo à requerente que novas intervenções, caso ocorram, apenas serão conhecidas se subscritas por advogado devidamente constituído. A arrematação noticiada pela requerente já havia sido informada pelo e. Juízo laboral antes da designação das praças neste Juízo e, conforme fls. 243/244, houve redução da penhora a fim de atingir apenas o remanescente da área, devidamente excluída a parte arrematada, bem como a ocupada pela municipalidade, consoante itens a a c da fl. 243 verso. Destarte, não há qualquer impedimento ao praxeamento do bem. No mais, prossiga-se com o leilão.

**0001580-77.1999.403.6112 (1999.61.12.001580-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR E SP162827 - FABIANA GREGHI FURLANETTO) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO - X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM

Fl. 318: Fica o coexecutado Verdi Terra Furlanetto intimado do leilão pelo edital, tendo em vista já ter sido cientificado da penhora de forma ficta (fl. 206). Prossiga-se. Int.

**0009347-69.1999.403.6112 (1999.61.12.009347-6)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SAO JOSE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X DONIZETE RANGEL DA SILVA X JOSE RANGEL DA SILVA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 164/166: Considerando o certificado à fl. 157, ao SEDI para substituir o coexecutado falecido por seu espólio. Antes, porém, considerando a proximidade do leilão designado, intime-o dos termos da execução, especialmente do leilão, na pessoa da inventariante nominada à fl. 170, com endereço à fl. 171.

Considerando, ainda, que o de cujus era depositário do bem penhorado, nomeio em substituição para o mister o Sr. Carlos Henrique Rodrigues, possuidor do maquinário. Intime-o do encargo e das consequências legais do descumprimento dos deveres inerentes a ele. Na ocasião, intime-o a apresentar cópia do contrato de arrendamento da empresa a fim de ulteriores deliberações quanto ao pedido de penhora da renda proveniente do arrendamento, conforme requerido pelo exequente na hipótese de leilão negativo. Não havendo licitantes, imediatamente conclusos para análise do pedido de penhora da renda. Cumpram-se os atos de intimação com urgência.

**0006452-67.2001.403.6112 (2001.61.12.006452-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 157-verso: Tendo em vista que a executada tem advogado constituído nos autos, fica cientificada do leilão nos termos do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Prossiga-se. Int.

**0000127-71.2004.403.6112 (2004.61.12.000127-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Visto em inspeção. Fl. 223: Embora não detenha capacidade postulatória, hei por conhecer o petitório de fl. retro a fim de solucionar a questão, esclarecendo à requerente que novas intervenções, caso ocorram, apenas serão conhecidas se subscritas por advogado devidamente constituído. A arrematação noticiada pela requerente já havia sido informada pelo e. Juízo laboral antes da designação das praças neste Juízo e, conforme fls. 204/205, houve redução da penhora a fim de atingir apenas o remanescente da área, devidamente excluída a parte arrematada, bem como a ocupada pela municipalidade, consoante itens a a c da fl. 204 verso. Destarte, não há qualquer impedimento ao praxeamento do bem. No mais, prossiga-se com o leilão.

**0002849-44.2005.403.6112 (2005.61.12.002849-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO

CANDIDO) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Visto em inspeção.Fls. 261 e 262/263: Embora não detenha capacidade postulatória, hei por conhecer o petitório de fl. retro a fim de solucionar a questão, esclarecendo à requerente que novas intervenções, caso ocorram, apenas serão conhecidas se subscritas por advogado devidamente constituído. A arrematação noticiada pela requerente já havia sido informada pelo e. Juízo laboral antes da designação das praças neste Juízo e, conforme fls. 205/206, houve redução da penhora a fim de atingir apenas o remanescente da área, devidamente excluída a parte arrematada, bem como a ocupada pela municipalidade, consoante itens a a c da fl. 205 verso. Destarte, não há qualquer impedimento ao praxeamento do bem.Fls. 278/288: Sem prejuízo da manutenção da penhora já formalizada nos autos e prosseguimento do leilão, sem olvidar ainda a preferência que goza o crédito trabalhista, defiro o pedido e determino a penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista informada à fl. 287, item a, rogando-se àquele Juízo que seja carreado a conta vinculada a esse feito eventual saldo apurado após a liquidação dos créditos na reclamatória.Expeça-se o que for necessário, com urgência.No mais, prossiga-se com o leilão.Int.

**0008153-19.2008.403.6112 (2008.61.12.008153-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Visto em inspeção.Fl. 167: Embora não detenha capacidade postulatória, hei por conhecer o petitório de fl. retro a fim de solucionar a questão, esclarecendo à requerente que novas intervenções, caso ocorram, apenas serão conhecidas se subscritas por advogado devidamente constituído. A arrematação noticiada pela requerente já havia sido informada pelo e. Juízo laboral antes da designação das praças neste Juízo e, conforme fls. 147/148, houve redução da penhora a fim de atingir apenas o remanescente da área, devidamente excluída a parte arrematada, bem como a ocupada pela municipalidade, consoante itens a a c da fl. 147 verso. Destarte, não há qualquer impedimento ao praxeamento do bem.No mais, prossiga-se com o leilão.

**0005477-64.2009.403.6112 (2009.61.12.005477-6)** - INSS/FAZENDA X BALBINO FERREIRA ALIMENTOS LTDA ME(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 56 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, como requerido. Prossiga-se com o leilão designado. Int.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 46**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001365-81.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-32.2011.403.6112) RICHARD VIEIRA DA SILVA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA requerida por RICHARD VIEIRA DA SILVA, preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de tráfico internacional de entorpecente (Lei 11.343/06 - art. 33 e 40, I) e corrupção ativa (art 333 do Código Penal). Alega em seu favor o princípio da presunção de inocência, bem como o art. 5º, LXVI da Carta Magna e que o parágrafo único do art 310 do CPP, não atribui ao Juiz mera faculdade, deixando ao seu tocante a concessão ou não da liberdade; alega, ainda, ser primário e possuir bons antecedentes, além de possuir ocupação lícita, requisitos legais para responder o processo em liberdade. Juntou procuração e documentos. O Ministério Público Federal requereu folhas de antecedentes criminais e comprovação de ocupação lícita.DECIDO.Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI).A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312).Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o fumus boni iuris, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o periculum in mora, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.In casu, noto que o Requerente foi preso em flagrante por envolvimento nos crimes de tráfico internacional de drogas (22.324 g de cocaína e corrupção ativa. Está evidente a materialidade, em razão da apreensão do entorpecente e do depoimento das testemunhas. Há veementes indícios da autoria, tanto que RICHARD foi preso em flagrante, o que se extrai do auto de

prisão em flagrante, em anexo. Ao delito de tráfico, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, não se permite a concessão de liberdade provisória (art. 44 da Lei 11.343/2006). O art. 44 da Lei 11.343/06 ainda continua vigente por se tratar de uma lei especial em relação à lei geral de crimes hediondos. E, como é cediço, a norma especial não se revoga por alterações da norma geral. Nessa linha, aliás, vem se manifestando a Corte Suprema, a ver pelas seguintes ementas: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA: QUESTÃO NÃO-PREJUDICADA. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A superveniência da sentença condenatória - novo título da prisão - não prejudica, nas circunstâncias do caso, a análise do pedido de liberdade provisória. 2. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 3. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 4. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 5. Licitude da decisão proferida com fundamento no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição da República, e no art. 44 da Lei n. 11.343/06, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal considera suficiente para impedir a concessão de liberdade provisória. Ordem denegada. (HC 95584 / SP - Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 21/10/2008, 1ª Turma, DJe-025, DIVULG 05-02-2009, PUBLIC 06-02-2009, EMENT VOL-02347-04 PP-00800) DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. CRIME DE TRÁFICO. DECISÃO INDEFERITÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 44, LEI 11.343/06. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito tratada neste habeas corpus diz respeito à suposta ausência de fundamentação na decisão do juiz de direito que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do paciente, denunciado como incurso nas sanções dos 33 e 35, ambos da Lei n 11.343/06. 2. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Cuida-se de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição da República. 3. Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei n 8.072/90, pela Lei n 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei n 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (HC 92.723/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.10.2007; HC 92.243/GO, rel., Min. Marco Aurélio, DJ 20.08.2007; HC 91.550/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31.05.2007, entre outros). 4. Houve fundamentação idônea - ainda que sucinta - à manutenção da prisão processual do paciente, não tendo o magistrado se limitado a afirmar que a prisão seria mantida apenas em razão do tipo de crime perpetrado pelo paciente, destacando-se a quantidade e as diferentes espécies de entorpecentes que foram encontrados quando da prisão em flagrante. 5. Habeas corpus denegado. HC 95022 / SP - Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 09/09/2008, 2ª Turma, DJe-182, DIVULG 25-09-2008, PUBLIC 26-09-2008, EMENT VOL-02334-03) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2474**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0308439-42.1994.403.6102 (94.0308439-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308438-57.1994.403.6102 (94.0308438-3)) COCRED - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA**

DE SERTAOZINHO LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA) X BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) Ciência às partes acerca da redistribuição e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito.Tendo em vista a petição da f. 142, remetam-se estes autos ao Sedi para que conste como Embargada a União Federal, sucessora do Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC.Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0314375-14.1995.403.6102 (95.0314375-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308439-42.1994.403.6102 (94.0308439-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA E Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COCRED - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA) Ciência às partes acerca da redistribuição e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0006567-06.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004067-64.2010.403.6102) O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Designo o dia 08 de junho de 2011, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 740 do CPC. Expeça-se o necessário. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0308438-57.1994.403.6102 (94.0308438-3)** - BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO LTDA - COCRED(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito.Traslade-se para estes autos cópia do Acórdão das f. 94/96 e da certidão de trânsito em julgado da f. 97 verso dos autos dos Embargos à Execução n. 0308439-42.1994.403.6102.Intime-se, pessoalmente, o depositário dos bens penhorados, dando-lhe ciência da decisão que tornou insubsistente a penhora realizada.Tendo em vista a petição da f. 142 do referido Embargos à Execução, remetam-se estes autos ao Sedi para que conste como exequente a União Federal, sucessora do Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC.Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0301826-35.1996.403.6102 (96.0301826-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASA DO TACOGRAFO COM/ DE VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X MAURICIO TRIANI X LINDA MARILDA OLIVEIRA TRIANI(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)

Homologo a desistência manifestada pela exequente às fls. 398-399 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 6-16, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**0008234-37.2004.403.6102 (2004.61.02.008234-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIOVANA CRISTINA CANTOLINI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Homologo a desistência manifestada pela exequente às fls. 110-111 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Determino a liberação dos valores bloqueados nestes autos.Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 8-18, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**0014971-22.2005.403.6102 (2005.61.02.014971-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO X ELIAS BALBINO - ESPOLIO

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva

formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0001771-11.2006.403.6102 (2006.61.02.001771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL RICARDO POLI X CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELO POLI**

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (f. 33). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Por fim, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo do feito, alterando o nome da coexecutada para CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELO POLI, conforme documento da f. 40. Cumpra-se. Intime-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BACENJUD para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0015454-81.2007.403.6102 (2007.61.02.015454-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP X DANIELA PEREIRA RIBEIRO GODOY X IVANA MARINA PEREIRA MACHADO JORGE GODOY**

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0013768-20.2008.403.6102 (2008.61.02.013768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON GOMES**

Tendo em vista que a exequente ficou inerte, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até provocação das partes. Int.

**0014038-44.2008.403.6102 (2008.61.02.014038-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA PEREIRA GUEDES RAMASSI**

Ciência a CEF do Detalhamento de Ordem Judicial de Desbloqueio de Valores das f. 70/72.F. 77: defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito do veículo indicado, à f.66. Após, tornem os autos conclusos.

**0000312-32.2010.403.6102 (2010.61.02.000312-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIVONETE DE CARVALHO CUNHA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)**

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em

prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido pela executada à f. 58. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista a exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BACENJUD para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011811-62.2000.403.6102 (2000.61.02.011811-0)** - COBEIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002367-68.2001.403.6102 (2001.61.02.002367-9)** - ILCA DE ALMEIDA FAVERO ME(SP174633 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011054-34.2001.403.6102 (2001.61.02.011054-0)** - LEONE E ANTONINI LTDA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002432-29.2002.403.6102 (2002.61.02.002432-9)** - ATRI COML/ LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003238-64.2002.403.6102 (2002.61.02.003238-7)** - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005730-82.2009.403.6102 (2009.61.02.005730-5)** - LEO E LEO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X PRESIDENTE DA 5ª TURMA JULGAMENTO DEL REC FED DO BRASIL RIB PRETO - SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010805-68.2010.403.6102** - OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OXIQUÍMICA AGROCIÊNCIA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando o provimento jurisdicional que lhe assegure o alegado direito líquido e certo de não incluir, na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, os valores pagos a seus empregados a título de: a) salário maternidade; b) férias, adicional de férias de 1/3; c) primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção de auxílio-doença ou auxílio-acidente; d) aviso prévio indenizado e e) décimo terceiro salário. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, com débitos vencidos e vincendos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118-2005 e das restrições presentes em qualquer outra forma legal ou infralegal. Sustenta que sobre as verbas mencionadas não deve incidir a contribuição previdenciária. Pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incidente sobre as verbas em discussão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Juntou documentos (fls. 32-146). A r. decisão das fls. 149-151 indeferiu a medida liminar pleiteada, o que deu ensejo à interposição do recurso de agravo de

instrumento (fls. 192-216), o qual foi parcialmente provido para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, e sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado (fls. 218-225). A autoridade impetrada prestou as informações das fls. 158-186, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial pertinente e a impetração contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão das verbas em discussão na base de cálculo da contribuição em questão. Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, a União se manifestou à fl. 190. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 231-235. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. De início, anoto que, embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, dos valores atinentes às parcelas descritas na inicial. Anoto, outrossim, que a compensação somente pode se efetivar com créditos líquidos e certos do sujeito passivo (artigo 170 do CTN). E certeza diz respeito à existência, atributo de que o crédito do particular só se reveste, em disputas judiciais, quando passa em julgado a decisão que o reconhece. Destarte, o trânsito em julgado configura consequência do julgamento, não podendo sua inexistência implicar óbice ao prosseguimento do feito. Ademais, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos exatos termos do enunciado da Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada. Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118-2005 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do efetivo pagamento do tributo; e relativamente aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da referida lei complementar, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, qual seja, após o decurso de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, Resp 1002932, DJe 18.12.2009). Nota-se, portanto, que foi fulminada pela prescrição a pretensão de reaver valores recolhidos há mais de 10 (dez) anos, contados reversivamente desde a propositura da demanda. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212-1991, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876-1999, prevê a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei). É oportuno destacar que a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de salário maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA**. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade bem como o salário maternidade possuem caráter salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Apelação improvida, julgando prejudicado o agravo retido. (TRF/3ª Região, AMS 308768, DJF3 6.10.2008). Anoto, ademais, que o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, possuindo, pois, caráter remuneratório, o que autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Outrossim, não há dúvida a respeito da natureza remuneratória do 13º salário (gratificação natalina), nem da legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre esta verba. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 688 do Supremo Tribunal Federal: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, do auxílio-doença pago até o décimo quinto dia pelo empregador e do aviso prévio indenizado, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A propósito: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGP 7206, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 22.2.2010). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento

anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(STJ, ERESP 895589, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 24.2.2010).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(STJ, EERESP 200802153302, DJe 17.11.2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA.(...)3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social. Precedentes. 5. Agravos legais não providos.(TRF/3.ª Região, AI - 399565, DJF3 CJ1 5.8.2010, p. 480).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201001995672 - 1218797, Segunda Turma, DJe 4.2.2011)Dessa forma, os valores atinentes ao terço constitucional de férias, ao auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, e ao aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada:(I) abstenha-se de constituir o crédito tributário relativamente ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores atinentes ao terço constitucional de férias, ao auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, e ao aviso prévio indenizado; e(II) não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. Custas na forma da lei. Sem honorários à vista da Súmula nº 105 do STJ. Dê-se ciência, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada (artigo 13 da Lei n. 12.016-2009). Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário (Lei nº 12.016-2009, artigo 14, parágrafo primeiro). P. R. I.

**0011212-74.2010.403.6102 - EMPRESA JORNALISTICA ORESTES LOPES DE CAMARGO S.A.(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela EMPRESA JORNALÍSTICA ORESTES LOPES DE CAMARGO S.A. contra a sentença prolatada às fls. 89-90, que acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela autoridade impetrada e extinguiu o processo sem resolução do mérito. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em equívoco porque a autoridade coatora apontada é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição de deste recurso. Com efeito, a sentença embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. De fato, consignou que o Decreto nº 70.235-1972 dispõe sobre o processo administrativo fiscal e que, em seu capítulo II, que abrange os artigos 46 a 58, disciplina o Processo da Consulta. Outrossim, destacou as seguintes normas do referido Decreto para fundamentar o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada: Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado. Art. 54. O julgamento compete: I - Em primeira instância: a) aos Superintendentes Regionais da Receita Federal, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atendida, no julgamento, a orientação emanada dos atos normativos



da Coordenação do Sistema de Tributação;(omissis)Observe, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

**0000789-21.2011.403.6102** - ALCANTARA CICI & CIA. LTDA.-EPP(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

DECISÃO - LIMINAR Cuida-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, objetivando o parcelamento, na forma da Lei n. 10.522/2002, dos débitos oriundos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES), da Lei Complementar n. 123/2006, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de excluí-la do referido regime. Juntou documentos (fls. 15-31). Despacho de regularização (fl. 33). A decisão de fl. 37 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A União (Fazenda) apresentou manifestação às fls. 45-46 verso. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 47-64, sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional apreciar as questões acerca da exclusão do sistema. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Relatei o que é suficiente. Análise a preliminar de ilegitimidade passiva. O ato coator ora combatido está consubstanciado no Ato Declaratório Executivo DRF/POR n. 444493, de 1º de setembro de 2010, da lavra do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (fl. 24). O artigo 4º da Resolução CGSN n. 15, de 23.7.2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional, citado no referido Ato Declaratório, dispõe que: Art. 4º A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada. São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: a relevância jurídica da tese que ampara o pedido e o perigo de perecimento (ou de dano irreparável ou de difícil reparação) de direito ou interesse do impetrante. A dispensa de um tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País foi elencada pelo artigo 170, IX, da Constituição Federal como um dos princípios gerais da atividade econômica. A Carta Política de 1988 dispõe, também, em seu artigo 179 que: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Ainda no que tange ao tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, dispõe o artigo 146, III, d e parágrafo único, da Constituição Federal, que: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados nos casos dos impostos previstos no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Com fundamento nestes dispositivos constitucionais, a Lei Complementar 123/06 estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não é só. Cuidou, também, de instituir o Simples Nacional, revogando, expressamente, a Lei n. 9.317/96 que tratava do anterior Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES). O Simples Nacional constitui um regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, abrangendo tributos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar 123/06. Daí, a expressão Simples Nacional. Pois bem. A referida Lei Complementar não contém qualquer dispositivo legal que confira à União a possibilidade de parcelamento de débitos do Simples Nacional. Tal silêncio do legislador complementar parece-me impedir a conclusão de que a União possa, unilateralmente, conceder parcelamentos ou benefícios fiscais com impacto em tributos de outros entes da federação. Aliás, quanto ao parcelamento ordinário pretendido, dispõe o artigo 10 da Lei 10.522/02 que: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Observa-se, pois, que o parcelamento em questão restringe-se a débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, o que não é a hipótese dos débitos do Simples Nacional que abrangem créditos tributários das fazendas federal, estadual e municipal e que tem a sua arrecadação unificada apenas como critério de simplificação tributária. Vale dizer: a União não se apropria dos valores arrecadados pertencentes aos demais entes federativos. Aliás, conforme dispõe o artigo 146, III, d e parágrafo único, da Constituição Federal, acima reproduzido, a União sequer pode reter ou condicionar a distribuição, aos demais entes federativos, dos recursos arrecadados com o Simples Nacional. É óbvio, pois, que a União não pode, também, diante da ausência de expressa permissão dos demais entes federativos, conceder parcelamentos que

extrapolam a sua competência tributária. O mesmo raciocínio aqui expresso tem sido adotado, igualmente, com relação à questão de se saber se era possível ou não incluir débitos do Simples Nacional no âmbito do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Sobre este ponto, perfeitamente aplicável também ao caso presente, o Desembargador Federal Carlos Muta assim decidiu, de forma monocrática, no Agravo de Instrumento 0030452-22.2010.4.03.0000/SP:(...) Na espécie, pretende a agravante incluir, no parcelamento da Lei 11.941/2009, débitos do regime simplificado de tributação, denominado SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC 123/2006. Embora alegue que a restrição é objeto da Portaria PGFN/RFB 6/2009, na verdade, o que se observa é que o próprio artigo 1º da Lei 11.941/2009 fixa a limitação objetiva para efeito de adesão parcelamento em exame. Com efeito, apenas débitos federais, no âmbito da SRFB ou PGFN, podem ser objeto de tal parcelamento, excluídos, portanto, os tributos estaduais e municipais que, porém, integram o regime do SIMPLES NACIONAL, conforme prescreve o artigo 13 da LC 123/2006.(...) Ante o exposto, indefiro a liminar. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

**0000891-43.2011.403.6102** - TBB CARGO LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)  
TBB CARGO LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a efetivação da inscrição de sua filial no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Em prol de seu pedido argumenta que devido a supostos débitos tributários constantes na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a autoridade impetrada indeferiu a inscrição da filial da impetrante no CNPJ. Aduz, ainda, que não poderia a Autoridade Coatora ter vedado a inscrição da filial da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o fundamento de que a Impetrante encontra-se inadimplente na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, haja vista, que o ato coator fere a Constituição Federal no que tange ao livre exercício da atividade econômica (fls. 5-6). O despacho de fl. 20 postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que as pendências existentes foram verificadas junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, sendo impossível para a Receita Federal do Brasil sanar tais irregularidades. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 28-36). O despacho de fl. 39 determinou a intimação da impetrante para manifestar-se acerca da ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado. Devidamente intimada (fl. 39), a impetrante ficou-se inerte. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A indicação incorreta da autoridade para responder à ação mandamental com repercussão na incompetência absoluta do juízo a que requerida a ação é vício insanável e desafia sentença de extinção sem julgamento do mérito. A competência funcional para a ação do mandado de segurança é determinada pelo foro da sede da autoridade responsável pelo ato impugnado e, por isso, absoluta e inderrogável. Considerando que as pendências da empresa se referem à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, órgão estadual, falece competência à esta Justiça Federal para apreciar o pedido. Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pelo impetrado e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. P.R.I.

**0001751-44.2011.403.6102** - OSMAR CARLOS MENDONCA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)  
Ciência da redistribuição dos autos. Primeiramente, deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição. Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o objeto do mandamus e o lapso de tempo decorrido desde o protocolo da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023573-32.2010.403.6100** - MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Homologo a desistência manifestada pelos autores à fl. 73 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 976**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008875-49.2009.403.6102 (2009.61.02.008875-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-05.2009.403.6102 (2009.61.02.003045-2)) SERGIO RICARDO DE SOUZA(SP245198 - FERNANDO ANTONIO CAVALLARI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo retomar-se o andamento da execução fiscal nº 2009.61.02.003045-2. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0013553-49.2005.403.6102 (2005.61.02.013553-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SONIA HESPANHOL PIRES CORREA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 53), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros da executada (fl. 24). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006180-93.2007.403.6102 (2007.61.02.006180-4)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 27/28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros da executada (fl. 20). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006643-35.2007.403.6102 (2007.61.02.006643-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CRISTINA DE FATIMA PACHECO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 26 e 50), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010041-53.2008.403.6102 (2008.61.02.010041-3)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA GORETTI ROQUE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012989-65.2008.403.6102 (2008.61.02.012989-0)** - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DA GRACA PEREZ(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 39), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013966-57.2008.403.6102 (2008.61.02.013966-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IARA GRISI SOUZA E SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 43/44), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004200-43.2009.403.6102 (2009.61.02.004200-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALENTINA DE JESUS BRAGA GLERIA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 59), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004452-46.2009.403.6102 (2009.61.02.004452-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA APARECIDA DOS SANTOS SARTORI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do

CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008304-78.2009.403.6102 (2009.61.02.008304-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADEMAR CARLOS DO NASCIMENTO JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013626-79.2009.403.6102 (2009.61.02.013626-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NIVALDO DE ANDRADE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 33), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013627-64.2009.403.6102 (2009.61.02.013627-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DARCY ANTONIO CEOLDO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 18), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013730-71.2009.403.6102 (2009.61.02.013730-1)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS CLEMENTE RUFINO CARDOSO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014303-12.2009.403.6102 (2009.61.02.014303-9)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X NATALI MORAIS MAGALHAES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014341-24.2009.403.6102 (2009.61.02.014341-6)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ANDREZA FERREIRA DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014364-67.2009.403.6102 (2009.61.02.014364-7)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X NUTRY COMPANY ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NUTRICA O S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014483-28.2009.403.6102 (2009.61.02.014483-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ODETE TEODORO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014854-89.2009.403.6102 (2009.61.02.014854-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRELE DE OLIVEIRA LOBO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014891-19.2009.403.6102 (2009.61.02.014891-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE AGUIAR FERREIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014911-10.2009.403.6102 (2009.61.02.014911-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA VOLTARELLI DA SILVA  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014947-52.2009.403.6102 (2009.61.02.014947-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARALIZE NUNES  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004664-33.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X NEUZA LAERCE DE ALMEIDA  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006076-96.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALTINO DE CASTRO JUNIOR  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006094-20.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ALBERTO DO AMARAL  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006103-79.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LARA LEITE BARBOSA  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006120-18.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO KROLL MORATTO  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006844-22.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO PINTO  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 17/18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007347-43.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GREICY DE DEUS POLONIO  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007540-58.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMP TRANSPORTES PAJUCARA LTDA  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007577-85.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MA MORAIS DROG ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2665**

#### **MONITORIA**

**0006078-96.2007.403.6126 (2007.61.26.006078-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA MENDES X ALBERTO HERNANDEZ ROMA X ADA CATTANEO HERNANDEZ**

Tendo em vista o disposto pelo artigo 3º da Lei 12.202/2010, dê-se vista ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em Santo André, Dr. Israel Telis da Rocha ( Advocacia-Geral da União ) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive no que tange à modificação do polo ativo da ação. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos para o arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0000218-80.2008.403.6126 (2008.61.26.000218-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEVANIR MAGI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X ACYLINO BELLISOMI X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI**

Tendo em vista o disposto pelo artigo 3º da Lei 12.202/2010, dê-se vista ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em Santo André, Dr. Israel Telis da Rocha ( Advocacia-Geral da União ) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive no que tange à modificação do polo ativo da ação. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos para o arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0001116-93.2008.403.6126 (2008.61.26.001116-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ANTONIO JORQUEIRA JUNIOR**

Tendo em vista o disposto pelo artigo 3º da Lei 12.202/2010, dê-se vista ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em Santo André, Dr. Israel Telis da Rocha ( Advocacia-Geral da União ) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive no que tange à modificação do polo ativo da ação. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos para o arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0001636-53.2008.403.6126 (2008.61.26.001636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ALEXANDRE DA CRUZ**

Tendo em vista o disposto pelo artigo 3º da Lei 12.202/2010, dê-se vista ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em Santo André, Dr. Israel Telis da Rocha ( Advocacia-Geral da União ) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive no que tange à modificação do polo ativo da ação. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos para o arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0002767-63.2008.403.6126 (2008.61.26.002767-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA CILENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE(SP166316 - EDUARDO HORN) X EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN) X CLEMENCIA MARIA DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN)**

Tendo em vista o disposto pelo artigo 3º da Lei 12.202/2010, dê-se vista ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em Santo André, Dr. Israel Telis da Rocha ( Advocacia-Geral da União ) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive no que tange à modificação do polo ativo da ação. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos para o arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003488-15.2008.403.6126 (2008.61.26.003488-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ELIANA MARIA DANTAS X MARIA DO CEU X ROBERTA BENTO**

Tendo em vista o disposto pelo artigo 3º da Lei 12.202/2010, dê-se vista ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em Santo André, Dr. Israel Telis da Rocha ( Advocacia-Geral da União ) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive no que tange à modificação do polo ativo da ação. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos para o arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003797-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003797-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONALIZA SANTOS DE ANDRADE X JUVANETE DOS SANTOS ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES)**

Antes de apreciar o pedido de fls. 195/196, dê-se vista ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Dr. Israel Telis da Rocha (Advocacia-geral da União) para ciência e manifestação em 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 12.202/2010, para que requeira o que for de direito, inclusive no que tange à retificação do pólo ativo da demanda. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0000346-66.2009.403.6126 (2009.61.26.000346-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA FRANCISCA MOREIRA(SP255213 - MARTA DIOGENES) X GETULIO ZAIDAN X MARIA DOS REMEDIOS RODRIGUES ZAIDAN**

Dê-se vista ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Dr. Israel Telis da Rocha (Advocacia-geral da União) para ciência e manifestação em 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 12.202/2010, para que requeira o que for de direito, inclusive no que tange à retificação do pólo ativo da demanda. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0001327-95.2009.403.6126 (2009.61.26.001327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLAUDIA DO SANTOS MUNIZ X MAURO APARECIDO NEVES**

Tendo em vista o disposto pelo artigo 3º da Lei 12.202/2010, dê-se vista ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em Santo André, Dr. Israel Telis da Rocha (Advocacia-Geral da União) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive no que tange à modificação do polo ativo da ação. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos para o arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0006036-76.2009.403.6126 (2009.61.26.006036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA VIEIRA MAGALHAES**

Antes de apreciar o pedido de fls. 61, dê-se vista ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Dr. Israel Telis da Rocha (Advocacia-geral da União) para ciência e manifestação em 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 12.202/2010, para que requeira o que for de direito, inclusive no que tange à retificação do pólo ativo da demanda. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0000082-15.2010.403.6126 (2010.61.26.000082-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO MENDES DE MELLO X ELI DE ALMEIDA MENDES**

Tendo em vista o disposto pelo artigo 3º da Lei 12.202/2010, dê-se vista ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em Santo André, Dr. Israel Telis da Rocha (Advocacia-Geral da União) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive no que tange à modificação do polo ativo da ação. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos para o arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0002396-31.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIANE OLIVEIRA SANTOS X LEILA ELOISA OLIVEIRA SANTOS**

Antes de apreciar o pedido de fls. 129, dê-se vista ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Dr. Israel Telis da Rocha (Advocacia-geral da União) para ciência e manifestação em 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 12.202/2010, para que requeira o que for de direito, inclusive no que tange à retificação do pólo ativo da demanda. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**Expediente Nº 2668**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004944-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004944-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X R. MORINI ANALISES CLINICAS E ANAT.PATOLOGICA S/C LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)**

Intime-se o depositário a apresentar o depósito e o plano de administração, da penhora realizada, sobre o faturamento bruto da executada, às fls. 67/70. Após, voltem-me. Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 3594

### MONITORIA

**0000567-15.2010.403.6126 (2010.61.26.000567-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA BARBOSA SILVA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)

Em razão da manifestação de fls. 56, lavrada de próprio punho pela ré, considero-a citada e, também, hipossuficiente, na medida em que declara não possuir condições financeiras para arcar com as despesas decorrentes do processo e declina seu endereço residencial. Assim, nomeio a Dra. ARDIANA FURLAN DO NESCIMENTO - OAB n. 237.932, com escritório na Avenida Portugal, n397, cj. 1302 - Centro - Santo André/SP, para atuar nos presentes autos na qualidade de defensora dativa da ré VALQUIRIA BARBOSA SILVA. Expeça-se mandado para intimação do presente despacho, bem como, para os fins estabelecidos no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003319-57.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTA JANETE GERMANO ABILIO

Trata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 32.665,52 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco mil e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato de Crédito denominado Construcard. Às fls. 53, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 53), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 32.665,52 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco mil e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato de Crédito denominado Construcard. Às fls. 53, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 53), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013895-90.2002.403.6126 (2002.61.26.013895-0)** - NILSON DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Defiro o pedido de sobrestamento da presente ação. Aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0009293-22.2003.403.6126 (2003.61.26.009293-0)** - BENEDITA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Considerando que a parte Autora está diligenciando para apresentar os valores que entende devido para início da execução, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

**0005495-19.2004.403.6126 (2004.61.26.005495-7)** - LARA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X INSS/FAZENDA(SP207028 - FERNANDO DUTRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)  
Cumpra a parte Autora o quanto determinado às fls.227, promovendo o pagamento dos valores devidos com o código de receita 2864, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0005251-85.2007.403.6126 (2007.61.26.005251-2)** - NUNZIA DOMINO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0001556-55.2009.403.6126 (2009.61.26.001556-1)** - JOAO BONOMI X JULIO ANDRE MENDES CANDIDO X OSVALDO GUTIERREZ PULIDO X SEVERINO PEREIRA PACHU X SILVIO LINCEVICIOS X VERA LUCIA MEDEIROS RAMOS X ILDA GULINELI NOGUEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

cumpram os autores, integralmente, o despacho de fls 126, em relação à apresentação dos extratos fundiários em relação a: JULIO ANDRE MENDES CANDIDO, SILVIO LINCEVICIUS, VERA LUCIA MEDEIROS RAMOS (esposo falecido LUIZ BONILHA) e WILDA GULINELO NOGUEIRA, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.



**0003966-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003966-8) - JOSE AMARO ROSA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
Aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0004618-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004618-1) - WALTER INACIO DE AMORIM(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

**0005841-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005841-9) - FRANCISCO CORSATTO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002571-25.2010.403.6126 - NELSON COSME DE MOURA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
EMBARGOS DECLARATÓRIOS Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por NELSON COSME DE MOURA, por meio dos quais aponta possíveis contradições constantes da Sentença de fls. 87/94. Alega o embargante que a Sentença prolatada nos autos analisou a insalubridade de períodos não pleiteados na inicial, requerendo, em razão disso, a exclusão do relatório e da fundamentação da análise dos períodos de 27/06/1966 a 26/11/1969, 01/03/1970 a 16/08/1971, 11/10/1978 a 19/08/1981 e 22/02/1984 a 20/11/1991. Assiste razão ao embargante. Senão, vejamos. De acordo com o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença ou acórdão conti ver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso dos autos, o demandante pleiteou na inicial a revisão de benefício previdenciário, mediante o cômputo como especial do período de 14/12/1972 a 16/08/1978. No entanto, a Sentença prolatada avaliou também outros períodos, extrapolando, assim, o objeto controvertido na demanda. Com isso, conheço dos presentes Embargos e lhes dou provimento para excluir da fundamentação da Sentença de fls. 87/94 a análise da insalubridade referente aos períodos de 27/06/1966 a 26/11/1969, 01/03/1970 a 16/08/1971, 11/10/1978 a 19/08/1981 e 22/02/1984 a 20/11/1991 laborados pelo embargante, mantendo a improcedência do pedido apenas tomando como parâmetro o período de labor compreendido entre 14/12/1972 a 16/08/1978. PRI.

**0003249-40.2010.403.6126 - MARCELO DA SILVA(SP205303 - LUIS HENRIQUE ALVARES) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de demanda proposta por MARCELO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual pleiteia a emissão de novo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00. Sustenta o demandante que, em 28/01/2010, ao tentar efetivar a transferência da propriedade de um veículo para o seu nome, descobriu que tal operação não poderia ser realizada, haja vista que seu nome constava do Sistema de Registro de Óbitos do INSS. Alega o autor que, após o ocorrido, descobriu que o óbito em apreço referia-se a um homônimo seu, para quem foi emitido o mesmo número de CPF. Argumenta que, após diversas tentativas para solucionar o problema, não obteve até o momento nenhuma resposta da Administração Pública, sendo que o seu nome, inclusive, já se encontra inscrito em cadastro de devedores inadimplentes em razão de débito que não é de sua responsabilidade. Com isso, requer a expedição de um novo número de CPF e a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de cem mil reais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 41/42). Citada, a União apresentou Contestação (fls. 61/66v), argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, sob o argumento de que a situação cadastral do autor no tocante ao CPF já se encontra regularizada. Quanto ao mérito, sustentou a inexistência de comprovação do dano moral ventilado, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/85. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União. É que, conforme ela mesma reconheceu em sua Contestação que a situação cadastral do demandante junto ao CPF só foi regularizada após o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela nestes autos, o que demonstra que sem o ajuizamento da presente demanda a situação contra a qual ele se insurge não teria sido regularizada. Com isso, passo a examinar o mérito. I - Da nova inscrição do autor no CPF Na situação em análise, a própria Receita Federal do Brasil reconheceu que o número do CPF atribuído ao demandante também foi outorgado, equivocadamente, ao homônimo do autor atualmente falecido, consoante se verifica das fls. 60 dos autos. Vê-se, portanto, que houve um claro equívoco da Administração que viabilizou a utilização do mesmo número de CPF por dois contribuintes distintos, gerando, por consequência, os transtornos apontados pelo autor na inicial. Assim, o pedido do demandante, no sentido de que lhe seja atribuído um novo número de CPF merece ser acolhido, haja vista que a própria Administração reconheceu que houve a atribuição do mesmo número de inscrição no CPF a um homônimo do autor, tendo, inclusive, já regularizado a situação após o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela nestes autos. II - Do dano moral O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a

intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de carácter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Nesse contexto, não comungo do entendimento daqueles que defendem uma restrição cada vez mais acentuada na concessão de indenizações a título de dano moral. Isso porque entendo que tal postura somente fortalece aqueles que, confiantes nos baixos valores das indenizações concedidas pelo Judiciário a título de danos morais, não relutam em agir de forma a causar a maior violência a que se pode expor o homem, que é aquela na qual os seus direitos da personalidade são violados. Assim, as indenizações nos casos de danos morais não podem ser astronômicas, a ponto de enriquecer o lesado. Mas também não podem ser irrisórias de forma a demonstrar para o agente que cometeu o ato ilícito que pode continuar agindo sem receios de causar lesão a direitos da personalidade de terceiros, uma vez que a penalidade a que estará exposto, caso pratique um dano moral, será insignificante. Portanto, é necessário que o juiz, ao dimensionar o valor da indenização, leve em consideração diversas variáveis, como a capacidade financeira do infrator, a dimensão do dano e as consequências potenciais dele em relação a vítima. Dessa forma, é preciso que se leve em consideração que além de ser um lenitivo para a vítima, a indenização pelo dano moral provocado precisa materializar uma clara punição para o infrator, não podendo, portanto, ser irrisória, a ponto de acabar estimulando a reiteração da conduta. No caso dos autos, o dano moral restou comprovado. É que, por um equívoco da Administração Tributária, foi atribuído o mesmo número de inscrição do autor no CPF a um homônimo seu, conforme a própria Receita Federal do Brasil reconheceu às fls. 60 dos autos. Tal situação gerou grave dissabor ao demandante, que veio, inclusive, a ser considerado falecido, conforme demonstra o documento de fls. 24. Assim, não houve uma mera situação de dissabor cotidiano. Ao contrário, restou caracterizada uma situação de visível abalo moral do demandante que, sendo considerado falecido, ficou impossibilitado de realizar quaisquer atos da vida civil, tal como a transferência da propriedade de um automóvel, conforme ele narra na inicial. Portanto, tenho por comprovado o dano moral invocado pelo autor. Nesse contexto, restando evidente a ocorrência do dano moral e a responsabilidade da União em face dele, faz-se necessário delimitar o valor da indenização a ser arcado por ela. Conforme já ressaltai, o valor da indenização em caso de dano moral deve ser fixado de forma prudente, mediante a aferição de diversas variáveis, a fim de não provocar o enriquecimento sem causa da vítima, não podendo, por outro lado, ser irrisória, a ponto de perder a sua natureza punitiva. Na situação dos autos, levando em consideração a capacidade econômica da União, bem como o grau de reprovação de sua conduta que, ao atribuir o mesmo número de CPF a dois contribuintes distintos, ensejou que o demandante fosse indevidamente considerado falecido, entendo ser razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como indenização pelo dano moral a que a União deu causa, devendo tal montante ser corrigido pela Taxa SELIC a partir da data da publicação desta Sentença, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional c/c o artigo 13, da Lei nº 9.065/1995. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a União Federal a: a) Atribuir ao demandante um novo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, restando confirmada assim, em todos os seus termos, a Decisão de fls. 41/42, que antecipou os efeitos da tutela. b) Pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, que deve ser corrigida pela Taxa

SELIC a partir da data de publicação desta Sentença, resolvendo, com isso, o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno também a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, haja vista que a parte autora restou vencida apenas no tocante ao valor total da indenização pleiteada. As custas não são devidas, tendo em vista que a União é isenta de seu pagamento. Também não cabe a condenação da União em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003385-37.2010.403.6126 - JOSE RAFAEL DE SOUZA(SP179111 - ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO Nº 0003385-37.2010.403.6126 CLASSE: 29 - Procedimento Ordinário SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ RAFAEL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário. Alega o demandante que é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/03/1991, não tendo o INSS na ocasião outorgado-lhe o melhor benefício, haja vista que como em 07/04/1989 já reunia os requisitos necessários ao deferimento do benefício em questão, deveria a renda mensal inicial ter sido calculada segundo os parâmetros vigentes naquela ocasião, assegurando-lhe a inclusão na base de cálculo das contribuições vertidas com base no teto de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que vigorou até 03/07/1989, quando foi revogada pela Lei nº 7.789/1989. Com isso, requer o autor a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, a fim de que ela seja calculada segundo os parâmetros legislativos vigentes em 07/04/1989, uma vez que em tal ocasião ele já havia implementado as condições necessárias ao deferimento do benefício que atualmente titulariza. Citado, o INSS contestou argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do demandante, uma vez que não teria ele demonstrado que o cálculo de sua RMI com base na legislação anterior a Lei nº 8.213/1991 lhe é mais favorável. Argüiu, ainda, a decadência do direito do demandante pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que a legislação a ser observada é aquela vigente na data em que o benefício foi requerido, não sendo possível admitir-se a conjunção de diplomas normativas no tocante apenas às partes que são favoráveis ao segurado (fls. 89/116). O Demandante apresentou réplica (fls. 120/132). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito (CPC, art. 330, I). A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS confunde-se com o próprio mérito da demanda e juntamente com ele será apreciada. Quanto a decadência do direito da parte autora reclamar a revisão do seu benefício previdenciário, entendo que ela merece ser rejeitada. Senão, vejamos. Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319); No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 06/03/1991 (fls. 13), data esta anterior a 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/97, não sendo atingido, portanto, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, passo ao exame do mérito propriamente dito. A matéria relacionada com os limites mínimo e máximo do salário de contribuição, anteriormente tratada pela Lei 6.950/81 e Decreto nº 89.312/84, foi modificada com o advento da Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, que passou a prever o máximo do salário de contribuição em valores expressos em moeda da época. Posteriormente, os arts. 29, 2 e 33 da Lei 8.213/91, trouxeram nova alteração ao limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários. Inicialmente, destaca-se que não há nenhuma inconstitucionalidade no estabelecimento de limites ao

salário-de-benefício e ao valor mensal dos benefícios. A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial. Assim, os tetos não têm outra finalidade senão, em cumprimento à Constituição, garantir a viabilidade da previdência social, para que seja equilibrada financeiramente. Quando se pretende retroagir a data de início do benefício, a fim de que ela seja fixada em momento anterior ao requerimento administrativo, sob o argumento de que o segurado já havia, anteriormente, adquirido o direito ao benefício mediante a implementação integral de suas condições, deve-se ter em consideração também que a legislação a ser observada em sua integralidade é aquela vigente na data para a qual se pretende retroagir o termo inicial do benefício, não sendo possível efetivar a conjugação de regras legislativas vigentes naquela ocasião com normas subseqüentes, pois isso implicaria a formação de um sistema híbrido, que vem sendo rejeitado expressamente pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA LEI N.º 7.787/89. TETO. LEI N.º 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo o segurado preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço antes da vigência da Lei n.º 7.787/89, deve ser observado, no seu cálculo, o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei n.º 6.950/81, ainda que concedido o benefício na vigência da Lei n.º 8.213/91. 2. No que diz respeito ao teto do benefício previdenciário, a aplicação da Lei n.º 6.950/81 afasta a incidência da regra do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, sob pena de criação de um sistema híbrido, com aplicação apenas de seus aspectos positivos aos segurados. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no AgRg no REsp 963.701/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. LEI N. 6.950/1981 E DECRETO N. 89.312/1984. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 359/STF. COMBINAÇÃO DE LEIS NO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Reconhecida a aplicação do regramento vigente no tempo em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, deve a revisão obedecê-lo, inclusive, na forma de apuração do salário-de-benefício. 2. O entendimento assente nesta Corte é de que a renda mensal inicial de benefício deve ser calculada conforme a legislação em vigor ao tempo do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. Súmula n. 359/STF. 3. Não há falar em aplicação conjugada das regras previstas pela Lei n. 6.950/1981 (teto de vinte salários) com a Lei n. 8.213/1991 (atualização dos 36 salários-de-contribuição). 4. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg nos EDcl no REsp 1137341/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010). Na situação em análise, o demandante pretende fazer retroagir a data de início do seu benefício para 07/04/1989, a fim de se beneficiar do teto de vinte salários-mínimos então vigente, sem abrir mão, no entanto, do disposto no revogado artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991. Tal pretensão não me parece possível. É que em se procedendo a retroação da DIB para 07/04/1989 há que ser observado, integralmente, todo o conjunto normativo vigente naquela ocasião, incluindo a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício e critérios de atualização dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, sem qualquer possibilidade de aplicação de dispositivos da Lei n.º 8.213/1991, que não se encontrava vigente naquela ocasião. No entanto, o demandante não comprovou nos autos a sua alegação no sentido de que em se adotando a retroação pleiteada resultaria na apuração de uma renda mensal inicial maior do que a calculada pelo INSS quando da concessão do benefício que atualmente titulariza. Logo, não se desincumbiu o autor do ônus probatório no tocante à demonstração do fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil o que, por si só, no meu entendimento, já se mostra suficiente para rejeitar o seu pleito. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003466-83.2010.403.6126** - JOAQUINA LOURDES ESTEVES FIORINI (SP272114 - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003909-34.2010.403.6126** - JOSE AMILTON CAVALCANTE NUNES (SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ AMILTON CAVALCANTE NUNES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega o demandante que apresentou, em 28/06/2008, requerimento administrativo ao INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício, em razão de não haver levado em consideração os períodos por ele trabalhado em condições especiais. Sustenta o autor que, ao apresentar o requerimento administrativo do seu benefício, já contava com o tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, portanto, a sua

concessão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 82. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não satisfaz os requisitos legais para o deferimento do benefício pleiteado (fls. 87/104). Réplica às fls. 107/111. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. MÉRITO. 1. Do tempo especial não considerado pelo INSS. Um dos pontos controvertidos na presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante o período de 01/07/1986 a 05/03/1997, possibilitando-lhe, após a conversão em tempo comum, o usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA: 28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº

8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei)...).Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derrogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum,

independentemente do período em que trabalhou. No caso do demandante, foi juntado Laudo Técnico Pericial (fls. 30) e Formulário DSS-8030 (fls. 31) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32) onde constam que o mesmo esteve exposto de modo habitual e permanente a um nível de ruído de 85 db no período compreendido entre 01/07/1986 e 30/09/1988 e aos riscos de contato com energia elétrica (110, 220 e 440 Volts) no período compreendido entre 01/10/1988 a 30/09/1992. Consta também a descrição do ambiente de trabalho: os trabalhos são executados nas plantas (local) dos clientes, ficando o funcionário exposto às condições ambientais destes, ou seja, em áreas descobertas (trabalho a céu aberto), quando em páteos ou canteiros de obras (...). Consta no PPP de fls. 32 que no período de 01/10/1992 a 31/07/1997, o demandante esteve exposto a um nível de ruído de 83db. Assim, em razão disso, entendo que o período de 01/07/1986 a 05/03/1997 pode ser considerado como especial, ante a previsão do Anexo do Decreto nº 53.831/64 vigente até 05/03/1997, tanto pelo agente ruído quanto pelo agente eletricidade, que estabelecia como insalubre o ambiente com ruído superior a 80db (ruído) e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 Volts. Logo, em vista disso, entendo que deve ser considerado como especial, para fins de conversão em tempo comum, o período de 01/07/1986 a 05/03/1997, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999. 3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Quanto ao pleito de aposentadoria por tempo de contribuição, ele é procedente. Isso porque, aplicando-se o fator 1,40 no tempo de contribuição correspondente ao período de 01/07/1986 a 05/03/1997, verifica-se que o tempo de contribuição apurado, até a data do requerimento administrativo do benefício, era de 35 anos, 10 meses e 19 dias, quando acrescido dos períodos durante os quais o demandante exerceu atividades consideradas comuns, sem direito, portanto, ao cômputo diferenciado. Assim, na data do requerimento administrativo do benefício (28/06/2008), o demandante já contava com tempo de serviço necessário à concessão do benefício aposentadoria integral por tempo de contribuição, independentemente da observância de qualquer requisito etário, nos termos do artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para: a) Conceder ao demandante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em 28/06/2008 (data do requerimento administrativo) devendo o valor da renda mensal inicial corresponder ao percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; b) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (28/06/2008), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. c) Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. As custas não são devidas tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Do cumprimento da obrigação de fazer Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do demandante. Fixo o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo. Na hipótese de descumprimento, fixo multa diária a partir do 46º (quadragésimo sexto dia) da intimação no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Nome do segurado: José Amilton Cavalcante Nunes Benefício concedido: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda Mensal atual: N/C Data de início do benefício (DIB): 28/06/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário de benefício Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004038-39.2010.403.6126 - CIRSO ROMUALDO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para atender ao disposto no artigo 167, caput, do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino a secção dos documentos que acompanham o ofício de fls. 122. Providencie, a Secretaria, a abertura do 2º volume dos presentes autos. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito dos documentos juntados a fls. 122/313. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004299-04.2010.403.6126 - REINALDO SARTORI (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário promovida por REINALDO SARTORI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante a aplicação de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, cumulada com a incidência dos expurgos inflacionários que indica na inicial, cujo montante apurado deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/22. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 29/44, suscitando, preliminarmente, a aplicação dos índices em pagamento administrativo em



decorrência de haver a parte autora firmado Termo de Adesão ou saque na forma da Lei nº 10.555/2002. No mérito, após argüir prescrição, requereu a improcedência do pedido. Após, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir: Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC). Rejeito também a prescrição suscitada. É que, de acordo com o critério previsto na Súmula nº 398 do Superior Tribunal de Justiça, A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Passo à análise do mérito propriamente dito. I - Dos juros progressivos O ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora. Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo como o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada naquele Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.12.2003). Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que o autor REINALDO SARTORI logrou comprovar os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, eis que optou pelo regime do FGTS em 17/08/1970 (fls. 15), razão pela qual faz jus à aplicação da progressão pleiteada. II - Dos expurgos inflacionários Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no

âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1M70.084/SP). Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época. No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%. Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS. Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF). **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) Efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada, respeitada a prescrição trintenária; b) Remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da parte autora, mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida, e devem ser aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido. Por ocasião do trânsito em julgado desta sentença, caso não mais exista a aludida conta, os valores apurados deverão ser depositados à disposição do Juízo para posterior levantamento. Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei n 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória n 2.164-41, de 24.08.2001. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença, ficando eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas sujeitos à legislação regente do FGTS. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000610-15.2011.403.6126** - ALAERCIO ALEXANDRE HYGINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls 174, por seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado para citação, como já determinado. Intime-se.

**0000992-08.2011.403.6126** - LUIZ DE BRITTO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO** Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por LUIZ DE BRITTO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que titulariza. Alega o demandante que seu benefício foi concedido em 14/03/1995, tendo sido computado equivocadamente, havendo o INSS, ainda, deixado de observar os novos tetos estipulados pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003. Com isso, pleiteia a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a aplicação dos novos tetos definidos pelo artigo 14 da EC nº 20/98 e pelo artigo 5º da EC nº 41/03, pleiteando que tal revisão seja imediatamente efetivada mediante a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que o demandante já se encontra usufruindo benefício previdenciário, requerendo nos autos, apenas, a revisão da renda mensal inicial do referido benefício, de forma que estando ele a receber mensalmente os proventos de sua aposentadoria, não se encontra em risco a sua subsistência, inexistindo, portanto, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da medida pleiteada. Em função das razões expostas, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, dotado, por força do artigo 3º e 3º da Lei nº 10.259/2001, de competência absoluta para processar e julgar as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários-mínimos, determino que a parte autora comprove, dentro do prazo de 10(dez) dias, por meio de planilha detalhada de cálculos, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**0001212-06.2011.403.6126 - CELSO WANDERLEY PERDAO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária promovida por CELSO VANDERLEY PERDÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o reconhecimento do direito de renunciar o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, possibilitando-lhe utilizar o tempo de contribuição vertido após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria especial e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido uma aposentadoria mais vantajosa. Relatei. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, pois o que o autor pretende é uma desaposentação, a fim de que possa optar por um benefício mais vantajoso. Como exemplo de processo em que tal pleito foi julgado improcedente por este Juízo, cito: Processo nº 2009.61.26.003350-2 Autor: Bruno Blasioli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Publicado no Diário Eletrônico do TRF3ª Região no dia 09/02/2010, págs. 249/252. Desta forma, para decidir a controvérsia posta nos autos, valho-me da fundamentação lançada na Sentença encartada nos autos do processo acima referido, conforme segue: Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito. No mérito Afasto a preliminar de decadência uma vez que o autor vem recebendo o benefício pretendido de forma regular e não pleiteia a reforma ou alteração do ato concessório do benefício originário. Ao contrário, pede a agregação do período pós-aposentadoria ao tempo já computado para concessão do benefício atual, possibilitando-lhe a obtenção de um novo benefício mais vantajoso, não se tratando, no caso, de hipótese de revisão. Quanto ao mérito propriamente dito: Sustenta o autor na inicial, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/055.653.510-3), com DIB em 02/09/1992. Segundo Demandante, mesmo após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social. Por isso, visa desconstituir sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço para, em seguida, conquistar novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentadoria ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Inicialmente, cumpre observar que, muito embora conste na inicial que o autor deseja renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, isto é, a aposentadoria integral, não se trata, na verdade, de renúncia ao benefício, o que significaria abdicar de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que pretende o autor é a concessão da aposentadoria integral, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e respalde a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos (destaquei). (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). Do Voto do relator do julgado cuja ementa encontra-se acima transcrita, colhe-se o seguinte: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a re aquisição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis. (...) As leis previdenciárias não tratam da chamada desaposentação; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de

legislação sub-constitucional na matéria. O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade.(...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada desaposentação. Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade. O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e consequentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias. Com efeito, a pretendida desaposentação não é um ato que se pudesse entender como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal.(...) Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, 2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados (destaquei). Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pelo autor no passado, bem como determinar a forma pela qual isto seria feito. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, uma vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC). Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que não houve participação do INSS no feito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001351-55.2011.403.6126 - MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003455-54.2010.403.6126 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARONESA(SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Defiro o prazo de 05 dias requerido pela parte Ré. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003559-80.2009.403.6126 (2009.61.26.003559-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-87.2004.403.6126 (2004.61.26.000925-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ALICE ZERRENNER GALUZIO X GUERINO GALUZIO - ESPOLIO (ALICE ZERRENNER GALUZIO) X CONSTANCIO VIEIRA DA SILVA X GISELDA THEREZINHA LOTTO X JOAO LOVATTO X JOSE SANCHES X JUVENCIO TRINDADE VIEIRA X MARIA LUIZA VARGAS X OLIVIA BORIM X ROSA VIRI X SHIRLEY LOPES DA SILVA X THEREZINHA LOTTO X WALDYR PAULO FERREIRA(SP074546 - MARCOS BUIM)**

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ALICE ZERRENNER GALUZIO, GUERINO GALUZIO (ALICE ZERRENNER GALUZIO), CONSTANCIO VIEIRA DA SILVA, GISELDA THEREZINHA LOTTO, JOÃO LOVATTO, JOSÉ SANCHES, JUVENCIO TRINDADE VIEIRA, MARIA LUIZA VARGAS, OLIVIA BORIM, ROSA VIRI, SHIRLEY LOPES DA SILVA, THEREZINHA LOTTO e WALDYR PAULO FERREIRA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada

pelos embargados para fins de satisfação dos seus créditos. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos em relação ao ingresso da execução. Além do mais, sustenta que os embargados apresentaram cálculos com excesso de execução, sejam em relação à revisão da OTN/ORTN e artigo 58 do ADCT, bem como no tocante a outros valores adicionais, sem demonstrar a origem do título ou sem descontar valores já pagos, havendo, ainda erros na apuração dos honorários advocatícios. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. Os embargados manifestaram-se às fls. 152/159, impugnando os embargos. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 321/351. O INSS manifestou-se às fls. 357 e os embargados às fls. 356 a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando os autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 321): Cobram os cálculos embargados valores discrepantes daqueles que foram fixados para a liquidação. A falta de memória detalhada das rendas mensais e reajustes, a indicação da RMI revisada sem demonstrar a sua origem, e os juros de mora computados de forma englobada mesmo após a citação, são todos fatores que culminaram no excesso de execução. Quanto ao embargante, equivocou-se no cálculo do Sr. JUVENCIO TRINDADE VIEIRA ao deixar de corrigir os 36 últimos salários de contribuição conforme ORTN/OTN (art. 202 auto-aplicável), bem como ao não aplicar o art. 58 do ADCT até a edição da Lei 8.213/91, consoante decisão do Acórdão. Os índices de atualização monetária, com relação a todos os autores, também não corresponderam aos da Resolução 561/07. A seguir, os valores que reputamos corretos em 01/2009 (data da conta embargada), valendo esclarecer o seguinte: 1) Não calculamos a ORTN/OTN com relação aos autores JOSÉ SANCHES, SHIRLEY LOPES DA SILVA e WALDYR PAULO FERREIRA porque já tiveram seu pedido atendido no JEF (fls. 40/45), s.m.j de V. Exa. 2) Encerramos os cálculos do Sr. JUVENCIO TRINDADE VIEIRA em 3/98 porque a partir de então, o INSS implantou os efeitos do art. 144 da lei 8.213/91 no seu benefício (fls. 291). 3) A revisão pela ORTN/OTN não trouxe vantagem à pensão da autora ALICE ZERRENER GALUZIO. (...) Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 92.740,25 (noventa e dois mil, setecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2009. **DISPOSITIVO** Em face do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor total da execução em R\$ 92.740,25, sendo que em relação à embargada ALICE ZERRENER GALUZIO fixo em R\$ 2.082,95; em relação ao embargado CONSTANCIO VIEIRA DA SILVA em R\$ 2.645,49; em relação à embargada GISELDA THEREZINHA LOTTO em R\$ 8.228,49; em relação ao embargado JOÃO LOVATTO em R\$ 7.134,83; em relação ao embargado JOSÉ SANCHES em R\$ 4.464,97; em relação ao embargado JUVENCIO TRINDADE VIEIRA em R\$ 47.790,49; em relação à embargada OLÍVIA BORIM BERTELLI em R\$ 2.606,96; em relação à embargada ROSA VIRI em R\$ 2.657,95; em relação à embargada SHIRLEY LOPES DA SILVA em R\$ 2.469,68; em relação à embargada THEREZINHA LOTTO em R\$ 7.530,62; em relação ao embargado WALDYR PAULO FERREIRA em R\$ 5.127,83, todos atualizados até janeiro de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido aos embargados. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 321/351, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0000925-87.2004.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004027-10.2010.403.6126 (1999.03.99.020673-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020673-93.1999.403.0399 (1999.03.99.020673-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X JOSE AFONSO GONCALVES (SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA)**

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSÉ AFONSO GONÇALVES questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que o embargado executa valores atrasados a título de IRSM que não fazem parte do título ora executado e desconta valores inferiores ao realmente recebidos na via administrativa, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 465.976,76. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 51/78, impugnando os embargos. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 80/95. O INSS manifestou-se às fls. 103, concordando em parte com a conta apresentada pela Contadoria Judicial. O embargado manifestou-se às fls. 100/102, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, impugnando-os. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 80): Nos cálculos apresentados pelo embargado foram cobradas diferenças a partir de 05/93, sem observar a prescrição quinquenal fixada em sentença, e sem se ater à data da entrada do requerimento e início do benefício em 27/12/1994. Pecou, por segundo, em cobrar

parcelas relativas ao IRSM de 39,67%, não obstante já tê-las recebido pela ação judicial nº 2003.38.00.775392-3, perpetrada perante o JEF de Minas Gerais. Desse índice, s.m.j, somente os reflexos poderiam ser considerados. O terceiro e último erro, por fim, foi ter recuperado o salário de benefício a partir de 8/99, inclusive com uma renda mensal superior ao teto, enquanto que essa matéria, não constou do pedido e tampouco do julgado. Já em relação ao embargante, não pudemos concordar com os efeitos do IRSM aplicados desde o início do benefício, sem observar que a incorporação desse índice na aposentadoria se deu a partir de 13/11/1998, quando do ajuizamento da ação nº 2003.38.00.775392-3 em 13/11/2003, e também com os juros computados a 0,5% a.m até 01/2003 quando a r. sentença fixou o percentual de 1% a.m. A seguir, a importância de R\$ 270.533,50 que reputamos correta em 4/2010 (data da conta embargada), valendo-se dos Índices da Resolução 561/07 e juros de 1% a.m. mesmo após a vigência da Lei 11.960/09, e calculando os honorários advocatícios até a data da sentença para não computar prestações vincendas, ressalvado, quando a tais critérios, o melhor entendimento de Vossa Excelência. Destacamos, finalmente, que a renda mensal da coluna recebido do período de 11/98 a 11/06 superou a indicada no extrato do INSS porque a diferença entre uma e outra correspondeu ao que foi pago através da ação judicial nº 2003.38.00.775392-3, relativo ao IRSM de 39,67%. (...) Outro ponto a ser considerado diz respeito a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Entendo que a superveniência de tal diploma legal não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afrontar-se-ia gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos ao embargado os critérios de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 implica afronta direta ao instituto da coisa julgada e, por consequência, não merece acolhimento deste Juízo. Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 270.533,50 (duzentos e setenta mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), atualizado até abril de 2010. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 270.533,50 (duzentos e setenta mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), atualizado até abril de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 81/95, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 1999.03.99.020673-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0004028-92.2010.403.6126 (2008.61.26.002696-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002696-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO GIACON (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)** Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra **NIVALDO GIACON** questionando a conta de liquidação de sentença apresentada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, por aplicar a correção monetária na forma da Resolução 561/2007 do CJF, bem como juros de 1% ao mês, desconsiderando o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, além do fato de haver incluído os valores do abono anual da competência de dez/2008, que foram pagos integralmente em sede administrativa, o que gerou excesso de execução no valor de R\$ 2.617,58. Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 83/89, sustentando que não foi comprovada a alegação de pagamento administrativo das parcelas devidas a título do abono anual de 2008, bem como defendeu que a incidência dos juros nos termos pretendidos pelo INSS somente poderá ser aplicada nas ações propostas a partir de 30.06.2009, o que não se verifica na demanda em consideração. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 91/102 demonstrando equívocos nos cálculos de ambas as partes, e aponta dois cálculos anexos, a ser escolhido um por este Juízo como sendo o correto na aplicação dos juros de mora. O embargado manifestou-se a respeito dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 106/107, requerendo a homologação dos cálculos de fls. 93/94, com a aplicação da Lei n. 11.960/09. O INSS manifestou-se, às fls. 108, concordando com os cálculos e pugnando pela aplicação da Lei n. 11.960/09. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. **Relatei**. Passo a decidir: Os cálculos apresentados pelas partes para satisfação do julgado merecem reparos, uma vez que os valores devidos a título de abono em 2008 foram integralmente liquidados na esfera administrativa. Além disso, segundo a Contadoria Judicial, na apuração dos juros de mora, eles foram calculados com base no percentual de 19% na posição de 11/2009, quando o correto deveria ser 16%. Logo, os cálculos apresentados pelas partes não se prestam à execução do julgado. Entretanto, na situação em análise, como houve concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, cabe a este Juízo apenas homologá-los para efeitos de cumprimento do julgado. Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 93/94. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, e fixo o valor da execução em relação ao embargado **NIVALDO GIACON** em R\$ 28.485,76 (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizado até novembro de 2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará

com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução do julgado, devendo prevalecer o cálculo de fls. 93/94, a ser trasladado para os autos do Processo nº 2008.6126.002696-7 juntamente com cópia desta Sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004342-38.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-39.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)  
Recebo o agravo retido de fls.18/27.Vista a parte contrária para contra minuta.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls.12/15.Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005369-56.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS GOMES DOS SANTOS  
Ciência a parte requerente da certidão do oficial de justiça de fls. 38, requerendo o que direito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, aguardem-se no arquivo posterior provocação.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006053-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006053-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FRANCISCO DE MORAES X SIMONE SALES ALVES DE MORAES  
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 110, manifestem-se a parte requerente, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, aguardem-se no arquivo posterior provocação.Int.

#### **Expediente Nº 3595**

#### **MONITORIA**

**0005440-58.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELLEN CRISTINA PINTO DE SOUZA  
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000765-67.2001.403.6126 (2001.61.26.000765-6)** - ALBERTINO DE ALMEIDA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Ciência a parte autora sobre as informações apresentadas pelo INSS, ventilando que foi realizada a revisão no benefício previdenciário do Autor.Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento requisitado.Intimem-se.

**0011114-95.2002.403.6126 (2002.61.26.011114-2)** - BOAVENTURA JOAQUIM FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência a parte Autora sobre as informações apresentadas pelo INSS às fls.422/429, as quais ventilam que o benefício foi implantado, encontrando-se suspenso por falta de levantamento por mais de seis meses.Prazo, 05 dias.Após, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

**0013239-36.2002.403.6126 (2002.61.26.013239-0)** - MIGUEL ANTONIO LOPEZ SAHUQUILLO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0008931-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008931-1)** - CACILDA APARECIDA JANUARIO DE OLIVEIRA X CYRO BENTO DE OLIVEIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o requerimento de fls. 210/211, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, n.º 56, Vila Bastos, Santo André/SP.Após, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme determinado a fls. 206.Int.

**0009200-59.2003.403.6126 (2003.61.26.009200-0)** - JOVAIR ANDRADE(SP166686 - WILLIAM PETINATI E SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Cumpra a parte interessada o quanto determinado às fls.163, apresentando cópia dos documentos pessoais, CPF e RG, bem como instrumento de procuração para sua regular habilitação. Prazo, 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0009234-34.2003.403.6126 (2003.61.26.009234-6)** - TERCILIO SALVARANI(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO E SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.al FedeRequeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004290-52.2004.403.6126 (2004.61.26.004290-6)** - LAURINDO ROZALEM(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

**0006208-91.2004.403.6126 (2004.61.26.006208-5)** - JOVERCI DELA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003005-87.2005.403.6126 (2005.61.26.003005-2)** - FRANCISCO ORLANDO DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a parte Autora sobre a prevenção apontada pelo Réu às fls.110/118, no prazo de 05 dias.Intimem-se.

**0000823-94.2006.403.6126 (2006.61.26.000823-3)** - EDVAL GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, havendo concordância das partes com os valores remanescentes apresentados, expeça-se requisição de pagamento complementar, aguardando-se o pagamento no arquivo.Intimem-se.

**0000910-16.2007.403.6126 (2007.61.26.000910-2)** - MARIA TASSO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARIO FRACAROLLI X ENES BASTOS CARRENHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciencia ao Autor da existência de débitos inscritos em dívida ativa conforme ventilado pelo INSS às fls.229/230. Prazo, 05 dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0003493-71.2007.403.6126 (2007.61.26.003493-5)** - JULIANA ALENCAR DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002742-50.2008.403.6126 (2008.61.26.002742-0)** - LAZARO VENTURA DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDINO VENTURA DA SILVA(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003051-71.2008.403.6126 (2008.61.26.003051-0)** - MARIA DO NASCIMENTO E SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004416-63.2008.403.6126 (2008.61.26.004416-7)** - FERNANDO SERRA RIOS X MARIO VICENTE X PEDRO ANTONIO DA SILVA X FAUSTINA FALCHI DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo a regular habilitação para possibilitar o levantamento dos valores devidos.Intimem-se.



**0005463-72.2008.403.6126 (2008.61.26.005463-0)** - IRENA HLADUN(SP027558 - GENESIO GAZDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Remetam-se os autos ao Contador para aferição dos cálculos apresentados para liquidação do julgado. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo da contadoria judicial, no prazo legal. Intimem-se.

**0000010-62.2009.403.6126 (2009.61.26.000010-7)** - OSCAR PIVETTA X LUCILA NEUSA PIVETTA THOME(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para aferição dos cálculos apresentados para execução do julgado. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pela contadoria deste Juízo, no prazo legal.

**0001986-07.2009.403.6126 (2009.61.26.001986-4)** - IVOMAR LACERDA PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre as informações apresentadas às fls.157/162. Intimem-se.

**0003398-70.2009.403.6126 (2009.61.26.003398-8)** - ALICE BENTO CAPATO X ALICE VIEIRA COCA X CELINA MAZZA BRAGLIHOLI X GERALDO MONTANARI X MARIA DA LUZ DE CARVALHO LOPIANO X SERAFIM PANCEV X VALTER FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário promovida por ALICE BENTO CAPATO, ALICE VIEIRA COCA, CELINA MAZZA BRAGHIROLI, GERALDO MONTANARI, MARIA DA LUZ DE CARVALHO LOPIANO, SERAFIM PANCEV e VALTER FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante a aplicação de juros progressivos de 3% a 6% ao ano. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/68. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 75/83, suscitando, preliminarmente, a aplicação dos índices em pagamento administrativo em decorrência de haver a parte autora firmado Termo de Adesão ou saque na forma da Lei nº 10.555/2002. No mérito, após argüir prescrição, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/102. Após, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir: Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC). Rejeito também a prescrição suscitada. É que, de acordo com o critério previsto na Súmula nº 398 do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Dos juros progressivos O ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora. Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo como o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92,

pág. 16370).Essa questão, aliás, já se encontra pacificada naquele Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min.Luiz Fux, DJ de 01.12.2003).Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que ALICE BENTO CAPATO, GERALDO MONTANARI, SERAFIM PANCEV E VALTER FERREIRA DA SILVA lograram a comprovar os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, eis que optaram pelo regime do FGTS em 01.11.1965 (fls. 23), 17.12.1968 (fls. 45), 24.04.1968 (60) e 15.08.1968 (fls. 65), respectivamente, razão pela qual fazem jus à aplicação da progressão pleiteada.Entretanto, os extratos fundiários apresentados demonstram que a taxa progressiva de captação dos juros foi aplicada nos termos disciplinados na lei, consoante se verifica às fls. 86/87, 113/114, 118 e 120/123 e, por tal razão, improcede o pedido.Por outro lado, em relação aos autores ALICE VIEIRA DA COCA, CELINA MAZZA BRAGHIROLI e MARIA DA LUZ CARVALHO, apesar de intimados, deixaram de proceder à efetiva emenda da petição inicial consistentes na juntada dos extratos das contas vinculadas, inclusive para aferição do quanto ventilado na petição inicial.Assim, estes autores não sanaram o defeito de sua petição inicial, como lhes fora determinado, de maneira que ela deverá ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.II - Dos expurgos inflacionáriosEm função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).DISPOSITIVOPosto isso, em relação ao pedido de incidência dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas dos autores ALICE BENTO CAPATO, GERALDO MONTANARI, SERAFIM PANCEV e VALTER FERREIRA DA SILVA, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. E, JULGO EXTINTO o feito, sem exame do mérito, em relação aos autores ALICE VIEIRA DA COCA, CELINA MAZZA BRAGHIROLI e MARIA DA LUZ CARVALHO, com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.No tocante aos expurgos inflacionários, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a Remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário dos autores ALICE BENTO CAPATO, GERALDO MONTANARI, SERAFIM PANCEV E VALTER FERREIRA DA SILVA, mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida, e devem ser aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido.Por

ocasião do trânsito em julgado desta sentença, caso não mais exista a aludida conta, os valores apurados deverão ser depositados à disposição do Juízo para posterior levantamento. Sem condenação em honorários, em atenção à sucumbência recíproca. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença, ficando eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas sujeitos à legislação regente do FGTS. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002430-06.2010.403.6126** - JOSE MACHADO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

**0001099-52.2011.403.6126** - VICENTE SANTOS DO AMPARO X VIRGILIO MODESTO DA SILVA X SERGIO FERREIRA X EUGENIO BRUNORO X JOAO DE ABREU(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como de seu retorno do E. TRF - 3ª Região. Digam, as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem algo a requerer. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001199-07.2011.403.6126 (2002.61.26.011114-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011114-95.2002.403.6126 (2002.61.26.011114-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X BOAVENTURA JOAQUIM FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004693-04.2002.403.0399 (2002.03.99.004693-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004704-79.2006.403.6126 (2006.61.26.004704-4)) SISTEMA DE ENSINO AVANCO LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência à parte exequente da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001236-83.2001.403.6126 (2001.61.26.001236-6)** - CARLOS ALBERTO DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0002289-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002289-0)** - SEBASTIANA DA COSTA FERREIRA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência a parte autora sobre as informações apresentadas pelo INSS, ventilando que foi realizada a revisão no benefício previdenciário do Autor. Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento requisitado. Intimem-se.

**0000197-80.2003.403.6126 (2003.61.26.000197-3)** - DAMASIO CANDIDO PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X DAMASIO CANDIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 497, ratifico as determinações do despacho de fls. 492, o qual determinou a expedição de ofício requisitório, de acordo com o valor da execução. Assim, vista a parte autora, para que, no prazo de 05(cinco) dias, confira a requisição de pagamento. No caso de silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005418-97.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE MARCULINO NETO(SP258620 - ALINE APARECIDA DAVID DO CARMO) X GISELE

APARECIDA DE CASTRO CRUZ MARCULINO(SP258620 - ALINE APARECIDA DAVID DO CARMO) Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSE MARCULINO NETO e GISELE APARECIDA DE CASTRO CRUZ MARCOLINO por meio da qual pleiteia a reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra a ré ou ocupantes daquele. Aduz que os réus, mesmo sendo notificados judicialmente, conforme documentos de fls. 6-A/B e 7, não cumpriram suas obrigações contidas no Contrato de Arrendamento Residencial, pois não efetuaram o pagamento bem e não desocuparam o imóvel, configurando o esbulho possessório. Por tal motivo, requereu a concessão de medida liminar com objetivo da imediata desocupação do imóvel arrendado. Juntou documentos às fls. 6-a / 30. A medida liminar foi deferida, às fls. 33/37 e os réus foram citados, às fls. 109. Os réus apresentam contestação, às fls. 76/82 e juntam os documentos de fls. 83/105, pugnando pela revogação da medida liminar concedida para reintegração da autora na posse do imóvel, sob o argumento de que as parcelas postuladas pela Autora já se encontram pagas por meio de acordo firmado entre as partes antes da distribuição da presente ação de reintegração de posse. Sustentam, ainda, os demandados que não devem prosperar as alegações da parte Autora em relação a cobrança das taxas de condomínio e das parcelas de arrendamento, uma vez que tais valores foram efetivamente pagos e/ou objeto de renegociação de dívida firmado entre as partes antes do ajuizamento da presente ação. Por tal razão, pleiteiam os requeridos a revogação da medida liminar concedida para reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel. Os réus apresentam reconvenção, às fls. 45/51 e juntam os documentos de fls. 52/75, reclamando o pagamento em dobro do montante cobrado de forma indevida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que as parcelas relacionadas como devidas foram quitadas por acordo celebrado entre as partes antes da propositura da presente ação de reintegração de posse. Às fls. 107, a Caixa Econômica Federal pleiteia a extinção do processo, sem exame do mérito, ante a falta superveniente de interesse de agir motivada pelo reconhecimento de que os réus pagaram o que deviam ao Fundo de Arrendamento Residencial. Os réus, às fls. 111/113, concordam com o pleito de extinção da ação, mas pugnam pelo processamento da reconvenção apresentada. Relatei. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária em favor dos demandados. Na situação em análise, não mais subsiste controvérsia a respeito do pagamento, pelos demandados, do valor devido reclamado pela Caixa Econômica Federal, tendo a autora, diante de tal quadro, pleiteado a extinção do feito sem resolução do mérito. No entanto, subsiste a controvérsia em relação ao pleito reconvenicional apresentado pelos requeridos. Em sua exordial, a Caixa alega que os demandados encontravam-se em débito junto ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR no tocante à quantia de R\$ 1.307,65. No entanto, dentro do prazo da contestação, os requeridos acostaram aos autos Termo de Acordo firmado com a Caixa em 29 de janeiro de 2010 (fls. 88/89), documento este que não foi impugnado pela Caixa. Além disso, os demandados acostaram aos autos os comprovantes de pagamentos de fls. 91/105. A própria Caixa, ao se manifestar às fls. 107, reconheceu que os requeridos haviam pago o valor reclamado, não tendo, em nenhum momento impugnado a afirmação de que a dívida reclamada foi liquidada em consonância com o termo de acordo firmado com os réus em data bastante anterior ao ajuizamento da presente ação reintegratória. Assim, resta evidente que os requeridos foram demandados por dívida já liquidada ou, no mínimo, que se encontrava em liquidação em conformidade com termo de acordo firmado entre eles e Caixa Econômica Federal em data anterior ao ajuizamento da presente demanda. No caso em análise, a Caixa não apresentou qualquer elemento que possa ser alçado à categoria de justificativa plausível em face da cobrança indevida que promoveu. Ao contrário, tendo constatado o equívoco em que incorreu, limitou-se a pleitear a extinção do feito sem resolução do mérito, desconsiderando o elevado constrangimento indevido a que expôs os requeridos que, inclusive, tiveram expedido em desfavor deles mandado de reintegração na posse do imóvel em que habitam. Logo, entendo que na situação em análise, incide o artigo 940 do Código Civil e o artigo 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assegurando ambos os dispositivos legais o direito do devedor de receber em dobro o montante cobrado indevidamente pelo suposto credor. Por conseqüência, o pleito apresentado na reconvenção dos requeridos merece ser acolhido, mediante a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a eles a quantia de R\$ 2.615,30, correspondente ao dobro do montante deles cobrado indevidamente. Dispositivo Posto isso, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código Processo Civil, no tocante ao pedido de reintegração de posse apresentado pela Caixa Econômica Federal em face de José Marculino Neto e Gisele Aparecida de Castro Cruz Marculino, revogando a medida liminar deferida às fls. 33/37. No tocante a reconvenção apresentada às fls. 45/51, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos requeridos José Marculino Neto e Gisele Aparecida de Castro Cruz Marculino, a quantia de R\$ 2.615,30 (dois mil, seiscentos e quinze reais e trinta centavos), correspondente ao dobro do montante cobrado indevidamente na presente demanda, devendo tal valor ser atualizado monetariamente desde a data do ajuizamento do feito, nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, sendo também acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação dos requeridos. Condeno também a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3596**

#### **MONITORIA**

**0005569-68.2007.403.6126 (2007.61.26.005569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMIG COM/ DE MAQUINAS E INSUMOS GRAFICOS LTDA X CARLOS ROBERTO TAVARES SILVA X VILMA DA SILVA**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 323, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0003668-60.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FERREIRA DA SILVA - IMPRESSAO PUBLICITARIA - ME X MARCELO FERREIRA DA SILVA

Aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003631-77.2003.403.6126 (2003.61.26.003631-8)** - LAERSON CONSTANTE(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004757-31.2004.403.6126 (2004.61.26.004757-6)** - BENEDITO RODRIGUES DOS REIS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.al FedeRequeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0002433-34.2005.403.6126 (2005.61.26.002433-7)** - DONIZETE XAVIER SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.al FedeRequeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0006218-04.2005.403.6126 (2005.61.26.006218-1)** - JOAO ROMEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006657-15.2005.403.6126 (2005.61.26.006657-5)** - JOAO PEDRO DE MATOS(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002614-98.2006.403.6126 (2006.61.26.002614-4)** - JOSE CARLOS LOURENCO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES E SP188674 - ALVIMAR VIRGILIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência à parte exequente da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0005458-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005458-0)** - ANTONIO JOAO CARDOSO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda proposta por JOÃO ANTÔNIO CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia reparação por danos materiais e morais que lhe teriam sido provocados.Alega o demandante que, após integralizar 32 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de serviço, requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi regularmente concedido. No entanto, o INSS, ao realizar a auditoria no benefício previdenciário, concluiu pela existência de equívoco na sua concessão, tendo, em razão disso, promovido o seu cancelamento, associado à cobrança de valores já recebidos, que se encontram sendo descontados da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade concedido posteriormente, além de ser objeto de execução fiscal que se encontra em tramitação.Com isso, requer o demandante o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 80.122,83, associado a reparação por danos morais correspondente ao montante de R\$ 293.783,75, sem prejuízo da manutenção do benefício de aposentadoria por idade que atualmente titulariza, cuja renda mensal é superior a do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi cancelado.Citado, O INSS

apresentou Contestação (fls. 77/84), requerendo a improcedência do pedido, após arguir a prescrição quinquenal, argumentando que o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor decorreu da inexistência de elementos que corroborasse a manutenção de vínculo laboral do autor com o empregador Paulo Seixas Rego durante o período de 03/08/1969 a 10/08/1971, haja vista a inexistência de qualquer outro documento relacionado a tal empregador, a não ser a mera anotação do suposto contrato de trabalho na CTPS do demandante. Réplica às fls. 252/258. Foi realizada audiência para coleta do depoimento pessoal do demandante (fls. 317/319). Após, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, passo a analisar o mérito propriamente dito. No caso dos autos, o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo demandante decorreu de fundadas suspeitas em relação a veracidade do vínculo mantido por ele com um suposto empregador identificado como Paulo Seixas Rego durante o período compreendido entre 03/08/1969 a 10/08/1971 (fls. 27). Inicialmente, é importante salientar que o cancelamento do benefício do demandante não foi um ato automático realizado pelo INSS. Ao contrário, foi instaurado um procedimento administrativo para verificar a lisura do vínculo, no bojo do qual o demandante informou não possuir qualquer documento que demonstrasse a existência de tal empregador (fls. 173). Não meu entendimento, não se mostra crível a existência de um empregador em relação ao qual não há qualquer registro de que tenha existido. Não esteve inscrito na Junta Comercial, não há alvará de licença expedido pela Prefeitura Municipal e não há sequer testemunhas que tenham trabalhado com o demandante junto a tal empregador ou pelo menos o visto prestando serviço em tal período. Além disso, conforme destacou o INSS, chama atenção o fato de que na CTPS do demandante apresentada para fins de comprovação do vínculo, a única anotação realizada seja referente ao contrato de trabalho, sem qualquer outra anotação, tal como férias gozadas, opção ou não pelo FGTS e outras anotações de praxe. Logo, mesmo considerando o período em que o suposto vínculo laboral foi mantido, não me parece crível que não haja nenhum registro da existência de tal empregador que corrobore a anotação constante da CTPS, que, no modelo utilizado, é bastante vulnerável a falsificações. Portanto, como a única prova produzida pelo demandante em relação ao vínculo laboral por ele mantido com o empregador Paulo Seixas Rego foi o seu testemunho pessoal prestado em audiência, entendo que o INSS não agiu incorretamente ao desconsiderar tal vínculo, haja vista não ser possível que um empregador que, segundo o demandante, atuou no ramo da construção civil, tenha desaparecido, sem deixar qualquer registro relativo a sua existência. Por consequência, o ato praticado pelo INSS ao cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo demandante não foi ilegal, razão pela qual não há que se falar em restabelecimento do benefício ou reparação do autor por danos materiais ou morais que, por consequência, não existiram. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000967-29.2010.403.6126** - GERALDO SOARES BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001427-16.2010.403.6126** - ODUVALDO CACALANO(SP116255 - CLEONICE TELES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001960-72.2010.403.6126** - VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Manifeste-se o Autor sobre as contestações de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004211-63.2010.403.6126** - ANTONIO QUIERATI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004770-20.2010.403.6126** - ANTONIO GUIDORIZI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da ação, necessário se faz a realização de prova testemunhal, uma vez que na pretensão do autor também há pedido para reconhecimento de tempo de serviço rural. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199940000066679 Processo: 199940000066679 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: TRF100140720 Fonte DJ DATA: 2/12/2002 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, anulou a sentença, julgou prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - SENTENÇA ANULADA. 1. Nos termos do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural pode ser provado por início de prova material, corroborado pela prova testemunhal. 2. Não obstante requerida pelo autor a oitiva de testemunhas, o juízo a quo julgou antecipadamente a lide, concedendo a aposentadoria com amparo tão-somente nas provas materiais apresentadas. 3. Havendo necessidade da produção da prova testemunhal, ao juiz cabe requisitá-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real e como preconiza o art. 130 do CPC. Precedente: AC 2000.01.00.024069-9/MG, rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 4. Sentença anulada de ofício. Remessa dos autos à vara de origem, para produção da prova oral. 5. Apelação e remessa oficial prejudicadas. Data Publicação 02/12/2002 Assim, determino a realização de prova testemunhal, devendo o Autor apresentar o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias e, oportuna, designação de audiência. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005281-18.2010.403.6126** - ROSEMEIRE APARECIDA DE ARAUJO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte Autora o quanto determinado às fls. 32, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**0005341-88.2010.403.6126** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP248714 - DANIEL BISCONTI E SP106390 - ANTONIO CARLOS ANTUNES E SP155426 - CLAUDIA SANTORO E SP153889 - MILDRED PERROTTI) X EXPRESS TRANSPORTES RAPIDOS LTDA (SP156014 - EDUARDO BANNO)

Manifeste-se o Autor sobre as contestações de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000466-41.2011.403.6126** - ANTONIA CLAUDETE GONCALVES LOPES (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 60 como aditamento ao valor da causa. Defiro o quanto requerido, diante da incompetência desse Juízo, encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0000590-24.2011.403.6126** - MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por MARCO ANTONIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, juros de mora, custas e honorários advocatícios. Alega o autor encontrar-se acometido de transtorno afetivo bipolar, episódios depressivos graves e transtornos de ansiedade, o que o incapacita total e definitivamente para o exercício de suas atividades laborais. Com isso, requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o INSS seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que, faz-se necessário no caso a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se a alegada incapacidade, ventilada pela parte autora nos autos, de fato existe, pois a mera juntada de documentos emitidos por médicos particulares não são suficientes, no meu entendimento, para comprovar a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Intime-se.

**0000611-97.2011.403.6126** - FARMACIA DE MANIPULACAO MILLETEC LTDA (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de todos os documentos necessários para a instrução do

mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0001336-86.2011.403.6126** - CREUSA VIEIRA PINTO KUBA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a certidão de fls. 34, republicue-se a decisão de fls. 32. Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por CREUSA VIEIRA PINTO KUBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, juros de mora, custas e honorários advocatícios. Alega a autora que sofreu um AVC, classificado pelo médico neurologista como CID 10 I69.4 (Seqüelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico), H81.4 (Vertigem de origem central) e F41.2 (Transtorno misto ansioso e depressivo), o que a incapacita total e definitivamente para o exercício de suas atividades laborais. Com isso, requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o INSS seja compelido a conceder o benefício de auxílio-doença. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que, faz-se necessário no caso a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se a alegada incapacidade, ventilada pela parte autora nos autos, de fato existe, pois a mera juntada de documentos emitidos por médicos particulares não são suficientes, no meu entendimento, para comprovar a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, dotado, por força do artigo 3º e 3º da Lei nº 10.259/2001, de competência absoluta para processar e julgar as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários-mínimos, determino que a parte autora comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, por meio de planilha detalhada de cálculos, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0001454-62.2011.403.6126** - LUIZ SEVERINO DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por LUIZ SEVERINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega o demandante que o seu requerimento administrativo foi indevidamente indeferido pelo INSS, pois na data em que ele foi apresentado já preenchia integralmente todos os requisitos para o usufruto do benefício requerido. Com isso, pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela que, após a averbação como especial dos períodos laborados indicados na exordial, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que, no caso em análise, a controvérsia cinge-se, em parte, ao reconhecimento como especial de períodos supostamente laborados pelo demandante que deixaram de ser reconhecidos pelo INSS, sendo o ato administrativo praticado dotado de presunção de legitimidade até a produção de prova desconstitutiva em contrário. Assim, entendo ser prudente aguardar a instrução processual para aferir a real existência do direito invocado pela parte autora, sem prejuízo da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, dotado, por força do artigo 3º e 3º da Lei nº 10.259/2001, de competência absoluta para processar e julgar as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários-mínimos, determino que a parte autora comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, por meio de planilha detalhada de cálculos, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003166-24.2010.403.6126 (2003.61.26.001367-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-87.2003.403.6126 (2003.61.26.001367-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X NILSON GERALDO DE MELO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.



**0004743-37.2010.403.6126 (2008.61.26.001456-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-37.2008.403.6126 (2008.61.26.001456-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X MARCOS ANTONIO VOULLIANO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004745-07.2010.403.6126 (2006.61.26.004101-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004101-06.2006.403.6126 (2006.61.26.004101-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X CLEMENTE MACHADO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CLEMENTE MACHADO DA SILVA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que o embargado utilizou salário de benefício com RMI cujo coeficiente é de 94%, quando o correto seria 90%, além de erros na apuração da correção monetária na forma da Resolução 561/200, bem como juros de 1% ao mês, sem levar em consideração o disposto na Lei nº 11.960/2009, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 11.543,45.Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.O embargado manifestou-se às fls. 81/82, impugnando os embargos.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 84/92.O INSS manifestou-se às fls. 96 e o embargado às fls. 97, ambos concordando com a conta apresentada pela Contadoria Judicial.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 84):Retificamos os cálculos embargados primeiro para adequá-los à Resolução 134/2010 do CJF, no tocante à aplicação da TR a partir de 07/2009, a título de atualização monetária (Prov. 64), e depois para lançar um coeficiente de 90% sobre o salário de benefício (E.C. 20/98) e não 94%.Já quanto ao embargante, aplicou juros de mora de 0,5% a.m a partir da vigência da Lei 11.960/09 inobstante o Acórdão, datado de 19/11/2009, tê-los fixado em 1% a.m. Outrossim, a atualização monetária não seguiu o encadeamento previsto na Resolução 134/2010 no tocando à substituição do IGP-DI pelo INPC em 09/2006.A seguir, os cálculos que reputamos corretos em 06/2010 (data da conta embargada), mantendo-se o percentual de juros de mora de 1% a.m mesmo após 7/2009 porque foi fixado pelo Tribunal em 11/2009, após a edição da Lei 11.960/09 (item 4.1.3 nota 2 do novo manual de cálculo aprovado pela Resolução 134/2010, s.m.j. de V. Exa.). (...)Outro ponto a ser considerado diz respeito a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Entendo que a superveniência de tal diploma legal não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afrontar-se-ia gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos ao embargado os critérios de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 implica afronta direta ao instituto da coisa julgada e, por consequência, não merece acolhimento deste Juízo.Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 84.519,65 (oitenta e quatro mil, quinhentos e dezenove mil e sessenta e cinco centavos), atualizada até junho de 2010.DISPOSITIVOPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 84.519,65 (oitenta e quatro mil, quinhentos e dezenove mil e sessenta e cinco centavos), atualizada até junho de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado.Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 85/92, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença.Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2006.61.26.004101-7.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005431-96.2010.403.6126 (2006.61.26.000792-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-74.2006.403.6126 (2006.61.26.000792-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X APARECIDA DE MORAES LIMA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0006151-63.2010.403.6126 (2006.61.26.001197-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-13.2006.403.6126 (2006.61.26.001197-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO ROMILDO DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI

#### APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOÃO ROMILDO DE OLIVEIRA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, sustentando a existência de equívoco na apuração da RMI, tendo o embargante, ainda, deixado de aplicar a Lei 11.960/09, o que teria gerado excesso de execução no valor de R\$ 13.660,63. Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 72/75 concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir: Na situação em análise, como houve concordância pelo embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, cabe a este Juízo apenas homologá-los para efeitos de cumprimento do julgado. Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pelo INSS, acostados às fls. 05/07 dos autos. DISPOSITIVO Posto isso, ACOLHO os presentes embargos e fixo o valor da execução em relação ao embargado JOÃO ROMILDO DE OLIVEIRA em R\$ 84.929,70 (oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta centavos), atualizado até julho de 2010. Condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, devendo tal valor ser deduzido do precatório/RPV a ser expedido em favor do embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 05/07, a ser trasladado para os autos do Processo nº 2006.61.26.001197-9 juntamente com cópia desta Sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005486-91.2003.403.6126 (2003.61.26.005486-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-08.2002.403.6126 (2002.61.26.005649-0)) RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Traslade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0006170-69.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-70.2010.403.6126) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI)

Impugna a FAZENDA NACIONAL o valor atribuído à causa na Ação Ordinária nº 0004314-70.2010.403.6126, por reputar que o valor apurado deve corresponder ao conteúdo econômico do que a parte autora pretende obter com a demanda. Sustenta a impugnante que o valor da causa deve corresponder à importância de R\$ 20.377.839,65 que corresponde a 39,67% do valor atual da dívida, diferente daquele atribuído pela impugnada, ou seja, o valor de R\$ 5.142.758,36, correspondente a 39,67% do valor da dívida original. A impugnada, devidamente intimada, manifestou-se às fls. 22/24, alegando que o valor atribuído à causa foi obtido mediante a subtração do valor integral do débito original do montante incluído no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, resultando, assim, na importância de R\$ 5.142.758,36, estando, por consequência, correto. No entanto, argumenta que após o parcelamento deferido, o valor da causa deve ser retificado para R\$ 16.985.538,97. Após, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. No caso em análise, verifico que o valor atualizado da dívida é R\$ 51.368.388,34, sendo que o valor atribuído à causa foi calculado pela impugnada levando em consideração o valor originário do débito, qual seja, 12.961.273,00. Por consequência, considerando que o valor impugnado nos autos, ou seja, R\$ 5.142.758,36 do débito originário corresponde, consoante demonstrou a Fazenda Nacional, a 39,67% do valor devido, o valor da causa deve ser realmente fixado em R\$ 20.377.839,65, que representa o valor atual do proveito econômico que se pretende obter com a demanda, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, ACOLHO a IMPUGNAÇÃO apresentada, para fixar o valor da causa no montante de R\$ 20.377.839,65. Traslade-se cópia desta Decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0004314-70.2010.403.6126. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0005674-84.2003.403.6126 (2003.61.26.005674-3)** - CELENA MARA CECCOMANDI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

#### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4635**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206909-57.1992.403.6104 (92.0206909-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205578-40.1992.403.6104 (92.0205578-5)) TERMOPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 495/509, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0010814-05.2002.403.6104 (2002.61.04.010814-2)** - GETULIO BADINI PINTO X CACILDA LIMA PINTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Ante a certidão retro, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013552-92.2004.403.6104 (2004.61.04.013552-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO ATON(SP130690 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
1- Fls. 152/154: defiro. Anote-se. 2- Requeira o autor (Condomínio) o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010298-43.2006.403.6104 (2006.61.04.010298-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-66.2006.403.6104 (2006.61.04.009320-0)) JOSE CARLOS DA COSTA X SALETE APARECIDA DUARTE DA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)  
Apresentem as partes, querendo, memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003084-64.2007.403.6104 (2007.61.04.003084-9)** - SERGIO GOMES FREITAS X IVONE CIMINO FREITAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Fls. 269/270: defiro. Concedo vista dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012521-95.2008.403.6104 (2008.61.04.012521-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009214-36.2008.403.6104 (2008.61.04.009214-8)) PAULO DE MESQUITA SAMPAIO(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)  
Fls. 812/813: Indefiro o pedido do autor em relação a depositar metade dos honorários como título de prévios. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para o autor depositar os honorários periciais definitivos como fixado à fl. 810 no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Int.

**0004543-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004543-6)** - FRANKLIN DA COSTA MOURA X ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALMEIDA MENDONCA CREFISA(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)  
Ante a certidão retro, cumpra a CEF o determinado na decisão de fl. 443 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0002649-85.2010.403.6104 (2010.61.04.000029-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000029-7)) MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL  
Ciência ao autor da cópia do Precedimento Administrativo n. 25000.0925681.2001.69. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

**0007159-44.2010.403.6104** - MICHELY DE OLIVEIRA DIAS X EDSON DA SILVA GONCALVES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo

de 10 (dez) dias.Int.

**0007391-56.2010.403.6104** - VILMA DA CUNHA LOPES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)  
1- Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo legal. 2- Após isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo a Caixa Economica Federal e a União Federal como assistente simples das rés. Int.

**0008313-97.2010.403.6104** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS(SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009578-37.2010.403.6104** - VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 40: defiro. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0001588-58.2011.403.6104** - ERIC DE CAMPOS SOUZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
1- Fl. 55: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Manifeste-se o autor acerca de contestação no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003963-13.2003.403.6104 (2003.61.04.003963-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO PANORAMA(Proc. TATIANA BORGES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
1- Fls. 179/181: defiro. Anote-se. 2- Requeira o autor (Condomínio) o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008263-18.2003.403.6104 (2003.61.04.008263-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DOS ARVOREDOS(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0004222-71.2004.403.6104 (2004.61.04.004222-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP130732 - ROSANA MEDEIROS HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Fl. 237: defiro. Anote-se. Promova a Secretaria a republicação da decisão de fl. 236 para a CEF. Decisão de fl. 236: 1- Dê-se ciência as partes da penhora efetuado no rosto dos autos da 3ª Vara Cível de Praia Grande. 2- Após isso, arquivem-se os autos sobrestados.. Int.

**0009079-87.2009.403.6104 (2009.61.04.009079-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 6.706,43 (seis mil setecentos e seis reais e quarenta e três centavos) referente a condenação judicial, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 109/112), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0011482-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011482-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LENI ANGELLI VALE DE LIMA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)  
Preliminarmente, manifeste-se a EMGEA (CEF) acerca das alegações do autor de fls. 369/373, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007926-53.2008.403.6104 (2008.61.04.007926-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205438-40.1991.403.6104 (91.0205438-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PETROCOQUE S/A IND/COM(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 414/417 foram opostos os embargos de fls. 420/422, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em síntese, a embargante alega a omissão do julgado quanto à determinação de que a execução prossiga com valor atualizado, sob pena de prejuízos à exequente no momento em que for requisitado o Precatório. DECIDO.Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos.Os embargos de declaração somente

são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC). Por isso, quanto à pretensão recursal, não assiste razão à embargante. A sentença obnubilada determinou o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentadas pela executada, a União, os quais foram atualizados até março de 2008. Ao final, explicitou (fl. 417): Traslade-se para os autos principais cópia desta da presente sentença e dos cálculos apresentados pela embargante e pelo perito judicial (fls. 308/328, 350/352 e 378/386). Não houve, dessa forma, ordem judicial para expedição de Precatório com base em valor desatualizado (ano de 2008). O que se determinou foi o prosseguimento da execução nos autos principais, a qual, como é cediço, compete à exequente (Código de Processo Civil, artigos 566, I e 730). De outro lado, é ínsita à sistemática de pagamento por meio de precatório ou RPV a atualização monetária até o efeito adimplemento da obrigação. Logo, é nos autos principais que a exequente, ora embargante, requererá a expedição de RPV, com base na planilha elaborada pela executada, cujo valor será atualizado monetariamente desde àquela data pelo próprio sistema de pagamento (precatório). Observo, ademais, que a forma de atualização do débito (Taxa Selic) foi determinada pelo julgador, ora em fase de execução, de modo que se torna desnecessária a repetição do comando. Não obstante, é mister observar que essa questão acabou por constar expressamente da decisão guerreada por ter-se instaurado controvérsia nos autos no tocante à cumulação daquele índice com os juros de mora. Não há, pois, a apontada omissão, de molde que o temor da embargante quanto a prejuízos no efetivo recebimento do crédito reconhecido por sentença revela-se injustificado. Diante do exposto, rejeito estes embargos. Oportunamente, cumpra a Serventia (trasladando), e a exequente (requerendo, nos autos principais), os últimos parágrafos da sentença (fl. 417). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 05 de abril de 2011.

**0009959-45.2010.403.6104 (89.0207213-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207213-61.1989.403.6104 (89.0207213-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE)**

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução em face de IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES, sob alegação de excesso de execução. Alega ser indevida a utilização da Tabela das Ações Condenatórias em Geral na atualização do valor da causa, o qual serve de base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios, objeto da execução. Sustenta, com fulcro na Portaria nº 57/06 do Conselho da Justiça Federal, que os índices adequados à atualização monetária do valor da causa constam da tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação na qual pugna pela homologação de seus cálculos, por entenderem que estes seguiram os parâmetros corretos de correção monetária (fls. 08/18). É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença ora em fase de execução determinou (fl. 104 dos autos principais, g. n.): Condene em decorrência UNIÃO FEDERAL nas custas processuais em devolução, devidamente corrigidas e na verba honorária advocatícia que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa devidamente corrigido. Divergem as partes acerca da aplicação de índices de correção no cálculo de liquidação da sentença, em relação à verba de sucumbência. Consoante entendimento consolidado, a correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação. In casu, os cálculos do embargado foram elaborados com utilização dos índices de correção previstos na Tabela constante no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à data da elaboração da conta de liquidação. Posteriormente, a referida norma foi revogada pela Resolução nº 134/2010, a qual manteve os mesmos critérios. Nestes termos, tenho que razão assiste à exequente embargada. Com efeito, não havendo determinação expressa dos parâmetros para a atualização monetária do valor atribuído à causa, que é a base de cálculo dos honorários advocatícios, e das custas despendidas pela parte vencedora da demanda principal, seguem-se as orientações do aludido Manual. Neste sentido, adotam-se as disposições da Cartilha recém aprovada pela Resolução CJF 134/2010, as quais merecem transcrição (g. n.): **CAPÍTULO 1 - CUSTAS PROCESSUAIS** 1.1 DIRETRIZES GERAIS (...) 1.1.3. DETERMINAÇÃO DO VALOR (...) 1.1.3.1. BASE DE CÁLCULO 1.1.3.2. VALOR DA CAUSA Quando o pagamento das custas for efetuado em mês diverso do ajuizamento, o valor da causa será corrigido monetariamente observando o encadeamento previsto para as ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1). (...) **CAPÍTULO IV - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA** 4.1. DIRETRIZES GERAIS 4.1.4. HONORÁRIOS 4.1.4.1. FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. (...) 4.1.5. CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS Reembolso. O valor antecipado pela parte deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros (...) 4.2. AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1. CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN); o Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); o Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; o Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; o Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); o Lei n. 7.738, de 9.3.89; o Lei n. 7.777, de 19.6.89; o Lei n. 7.801, de 11.7.89; o Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); o Lei n. 9.065, de 20.6.95; o Lei n. 9.069, de 29.6.95; o Lei n. 9.250, de 26.12.95; o Lei n. 9.430, de 27.12.96; o Lei n. 10.192, de 14.2.2001; o MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002; o Lei n. 11.960, de 29.6.2009 (...) Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais oriundos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO 561 DO CNJ. 1.** Tratando-se de execução de valor devido a título de honorários advocatícios, o cálculo de liquidação deve pautar-se nos moldes do que dispõe o Capítulo IV da

Resolução nº 561 do Conselho Nacional de Justiça - Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal: 1.4 HONORÁRIOS -1.4.3 FIXADOS SOBRE VALOR CERTO: Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à Selic a partir de janeiro/2003. 2. Reforma do r. decisum proferido nos presentes embargos, para que seja excluído o montante correspondente aos juros moratórios do cálculo de liquidação. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 3.º, do Estatuto Processual. 4. Apelação provida. (AC 201003990072128AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1492332, 6º. T. Rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 31.05.2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CAUSA. TAXA SELIC COMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO E JUROS. ATUALIZAÇÃO SEM APLICAÇÃO DE JUROS. 1. A embargante/apelante insurge-se quanto à aplicação da taxa SELIC como fator para correção monetária dos honorários advocatícios a ela impostos em sentença judicial transitada em julgado. 2. Pelo que dos autos consta, a sentença judicial em execução fixou condenação da embargante a pagar, em favor da embargada, honorários advocatícios arbitrados no patamar de 5% sobre o valor atualizado da causa, sem que tenha havido qualquer menção à incidência de juros. 3. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória os índices de atualização do valor da causa para cálculo da verba de sucumbência, a correção do quantum debeatur deve ser feita com base nos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem o real valor da obrigação a ser cumprida, atendidos os limites da coisa julgada. 4. Inaplicabilidade da taxa SELIC a fim de corrigir monetariamente os honorários, visto que engloba não só correção monetária como também juros de mora, sendo certo que os juros moratórios são indevidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 5. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, na medida em que se destina exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes. 6. A atualização monetária do valor da causa, para cálculos da verba honorária devida, deve ser feita pela UFIR e, após sua extinção, pelo IPCA-E, uma vez que a taxa Selic, índice oficial no período, como visto, engloba não só correção monetária como também juros de mora, estes últimos indevidos na hipótese, como salientado alhures. 7. Diante da alteração do resultado do julgamento, inverto o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. 8. Apelação provida, para o fim de determinar que dos cálculos da execução seja excluída a Taxa Selic, procedendo-se à atualização dos honorários sucumbenciais na forma do que dispõe o Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. (AC 200761820023159 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460468, 3ª T., Rel. Desemb. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 13.04.2010). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SEM COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Mantida a r. sentença, que acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que utilizou os critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. 4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi corretamente fixada pela r. sentença no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pelos embargados, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida. (AC 200661000162258, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456882, 6ª T. Rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 05.04.2010) Dessa forma, não há como vingar estes embargos, pois a atualização monetária da quantia executada pela Tabela de Atualização de Precatórios, além de desatender as orientações supra descritas, só seria permitida após a Requisição do Pagamento (Portaria CJF 57/06, artigo 1º), o que ainda não ocorreu. Observe-se que o processo principal está em fase de liquidação de sentença (tratada no Capítulo IV do Manual de Orientações para Cálculos da Justiça Federal), ou seja, deve ser inicialmente definido o valor em execução para depois ser expedido o Precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV). Assim, tenho por líquido e certo o quantum apontado pela parte exequente. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo estes embargos IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte exequente. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente tal como determinado acima para os honorários advocatícios objeto destes embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o que dispõe o 2º, primeira parte, do artigo 475 do CPC. Traslade-se cópia para os autos principais e prossiga-se com a execução. P.R.I. Cumpra-se. Santos, 05 de abril de 2011.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0205810-57.1989.403.6104 (89.0205810-7) - EXPOFRUT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP044194 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS) X DEL.DA 7A.DEL.REG.DA SUP.NAC.DA MARINHA MERCANTE-SUNAMAM**

Ante o noticiado pela CEF às fls. 159/160, manifeste-se a impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0206409-93.1989.403.6104 (89.0206409-3)** - NACIONAL COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP012667 - CARLOS RUSSI E SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X DELEG.DA 7A.DEL,REG.DA SUP.NAC.DA MARINHA MERCANTE EM SANTOS

1- Ante o noticiado pela CEF às fls. 179/182, manifestem-se as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0206840-30.1989.403.6104 (89.0206840-4)** - IAP S/A IND/DE FERTILIZANTES(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X REP.DA DELEG.REG.DA EXT.SUP.NAC.DA MARINHA MERCANTE-SUNAMAM(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ante o noticiado pela CEF às fls. 223/224 e a v. decisão proferido em sede de agravo às fls. 225/230, manifestem-se as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0206272-09.1992.403.6104 (92.0206272-2)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

1- Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão de fl. 337. 2- Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

**0200579-39.1995.403.6104 (95.0200579-1)** - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PULO LTDA-COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Manifeste-se o impetrante acerca do pedido de conversão dos depósitos em renda da União, conforme pedido formulado às fls. 240/244 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001646-42.2003.403.6104 (2003.61.04.001646-0)** - BASF S/A(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 350: Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0007348-66.2003.403.6104 (2003.61.04.007348-0)** - RENATO CARLOS SATUCHENGO X SANDRA REGINA SATUCHENGO PATROCINIO(SP297288 - KARIN CRISTINA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 639: defiro. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009960-30.2010.403.6104** - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Promova a Secretaria a publicação da sentença de fls. 142/144 para a impetrante.2 - Recebo a apelação da impetrada, de fls. 152/159, em seu efeito devolutivo.3- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.4- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.5- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.Sentença de fls. 142/144: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS - IURD, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança preventivo em face de ato de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para liberação das mercadorias adquiridas no exterior, descritas nos documentos de fls. 58/60, referentes ao conhecimento de embarque IL n. 45865 (acondicionadas nos contêineres n. TTNU 174783/2 e GESU 360472/9), independentemente do recolhimento do Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados.Fundamenta sua pretensão na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, b, da Constituição Federal, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre renda, patrimônio e serviços das instituições religiosas.Com a inicial vieram documentos.Liminar deferida às fls. 87/89v. Agravada a decisão, foi dado efeito suspensivo ao recurso.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e defendeu a legalidade e a constitucionalidade da incidência do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados sobre os produtos importados por instituições religiosas (fls. 95/106).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 140 sem, contudo, tecer razões acerca do mérito. É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, cumpre registrar, como bem observado nas informações da autoridade impetrada e na decisão de fls. 132/135, que o pedido formulado nesta ação restringe-se ao reconhecimento de imunidade relativamente ao imposto de importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados.Essa pretensão está prevista no artigo 150, inciso VI, alínea b, da CF, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre renda, patrimônio e serviços das instituições religiosas.Com efeito, dispõe a Constituição Federal vigente:Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(...)b) tempos de qualquer culto.Anoto ter sido amplamente comprovada a qualidade de entidade de cunho religioso da impetrante. De igual modo, das provas que constam nos autos, tenho por certo que foi suficientemente demonstrado que as mercadorias adquiridas destinam-se a integrar seu patrimônio, agregando-se ao templo que pretende construir.Quanto ao cerne da questão,

Amílcar de Araújo Falcão (Fato Gerador da Obrigação Tributária, Ed. RT, 2ª Ed., p. 117), conceituando imunidade, assim ensinou: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. (Fato Gerador da Obrigação Tributária, RT, 2ª ed., p. 117) Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Carta Política estabelece que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (n.g.) A imunidade conferida aos templos é incondicionada. A única limitação está expressa no parágrafo 4 do artigo 150 da Constituição Federal vigente. In casu, da análise das mercadorias descritas nos documentos acostados aos autos é razoável a assertiva da impetrante de que elas estão relacionadas com as finalidades essenciais que a qualificam (construção de templo religioso) e integrarão seu patrimônio. A atividade-fim da impetrante, em princípio, afasta a possibilidade de que a utilização deles possa ocorrer em circunstâncias não abrigada pela norma constitucional. Contudo, se for dada destinação diversa das finalidades de sua existência, a impetrante não está a salvo das consequências do seu ato, pois a pretendida imunidade, apesar de incondicionada, sofre a limitação prevista no parágrafo 4 do artigo 150. Quanto ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma, RE nº 203.755/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros. Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: Não há razão jurídica para se excluírem da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional. (RE n. 88.671-1, STF, Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. N. 12.06.79, RT, vol. 279; p. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar por Aliomar Baleeiro, Forense, 7ª ed., p. 337) Ao esteio, como preleciona o supramencionado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/313): A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969. A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a imunidade prevista no artigo 150, VI, b, da CF/88, afastar a exigibilidade do crédito tributário incidente na operação em questão e determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nos documentos de fls. 58/60, referentes ao conhecimento de embarque IL n. 45865 (acondicionadas nos contêineres n. TTNU 174783/2 e GESU 360472/9), independentemente do recolhimento tão somente do Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do C. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Encaminhe-se cópia desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 132/134). P. R. I. Oficie-se.

**0000707-81.2011.403.6104 - SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL  
SCELISUL(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X  
PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**

Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual pretende a impetrante ordem no sentido de que as autoridades impetradas sejam compelidas à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Sustenta a impetrante que possui débitos fiscais garantidos na via judicial, entretanto, aduz que as impetradas reiteradamente se negam a fornecer-lhe a certidão ora requerida. Notificadas, as autoridades apresentaram informações. A Procuradoria da Fazenda Nacional assevera, em síntese, a inexistência de ilegalidade, por reconhecer que pois, visto e provado, trata-se de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, com a exigibilidade suspensa (fl. 64). O senhor Delegado da Receita Federal pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Instada a manifestar-se, justificadamente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante cingiu-se a noticiar ter procedido ao requerimento administrativo da certidão. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta ausência de interesse processual, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Na espécie, a impetrante pretende a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Entretanto, consoante informado pelas autoridades impetradas, não há qualquer óbice à obtenção da certidão pelas vias próprias, independentemente de manifestação do Poder Judiciário. Informada sobre esses fatos e indagada sobre o interesse no prosseguimento, a impetrante não se insurgiu contra os argumentos das autoridades, razão pela qual restou incontroverso que deve proceder normalmente ao pedido de certidão na via administrativa. Inexistindo os óbices apontados, o interesse jurídico-processual de propor ação, caracterizado pela utilidade e necessidade, não se afigura presente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n/grifo): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil



Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse de agir. Aliás, a petição inicial não contém causa de pedir, nem fundamento jurídico do pedido, a justificar a pretensão do requerente. Assim, EXTINGO este presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.Santos, 05 de abril de 2011.

**0000921-72.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 149/150, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0001115-72.2011.403.6104** - RODRIGO MOREJON FERRARI(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP302106 - TATIANA CASSIANI SERBONCINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante a certidão retro, comprove o impetrante a efetivação do depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da liminar. Int.

**0001931-54.2011.403.6104** - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Fls. 60/61: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0002533-45.2011.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD., qualificada nos autos, representada por seu agente no Brasil, AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres n. EISU 157387-7, FCIU 809228-2 e FSCU 645161-6. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privarem o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, a autoridade impetrada informaram que as mercadorias acondicionadas no contêiner EISU 157.387-7 são objeto de ação fiscal em curso; as acondicionadas no contêiner FCIU 809.228-2 foram consideradas abandonadas pelo importador, tendo sido lavrado o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal para início do procedimento com vistas à decretação da pena de perdimento e as acondicionadas no contêiner FSCU 945.161-6, apreendida, tiveram a pena de perdimento aplicada, encontrando-se em vias de destruição. Relatados. DECIDO. As mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das

mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE.1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro.2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003, Rel. Desembargador MAIRAN MAIA)Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada a liberação e a entrega à impetrante, do contêiner FSCU 945.161-6, no prazo de 48 horas, pois, decretada a pena de perdimento, compete à UNIÃO arcar com a responsabilidade pela guarda das mercadorias, e indefiro-a com relação aos contêineres EISU 157.387-7 e FCIU 809.228-2, pois, encontrando-se em curso os respectivos procedimentos fiscais, ainda poderão os importadores apresentar defesa e, dependendo do resultado, retomar o despacho aduaneiro das mercadorias neles acondicionadas.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Oficie-se. Int.

**0002534-30.2011.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A

Ante o contido nas informações de fls. 263/265, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002535-15.2011.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD., qualificada nos autos, representada por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do Sr. GERENTE DO TERMINAL LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORIFICOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres n. BMOU 204.186-5 e EMCU 356.520-3. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão das autoridades aduaneiras, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, as autoridades impetradas prestaram informações, nas quais esclareceram que os contêineres reclamados se encontram acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal por abandono, ainda em andamento.Relatado. DECIDO.Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque.De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu

desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA: 24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

**0002553-36.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA**

Ante o contido nas informações de fls. 147/153, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002706-69.2011.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA (SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

PIRÂMIDE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, para compelir a autoridade impetrada a apreciar, em prazo razoável e justo, os requerimentos contidos nos Processos Administrativos n. 22875.15751.130809.1.2.15-9002 e n. 37809.70993.130809.1.2.15-0806, retificado pelo Processo n. 11608.23726.130809.1.6.15-4745, transmitidos, via endereço eletrônico da Secretaria de Receita Federal do Brasil, em 13/08/2009. Aduz, em síntese, que deu entrada

nos pedidos de restituição de créditos decorrentes de recolhimento de Contribuições Previdenciárias previstas no art. 31, da Lei n. 9.711/98 e não-compensadas, os quais, até a data da impetração deste mandamus, ainda não haviam sido apreciados pela autoridade impetrada, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, pois, enquanto não decidida a questão, seu crédito permanecerá retido indevidamente, causando-lhe prejuízos de ordem financeira. Solicitadas informações, a autoridade impetrada confirmou a ocorrência de atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, justificados pela complexidade dos trabalhos, pelo excesso na demanda de requerimentos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia. Fez considerações acerca da não-aplicabilidade do prazo de trinta dias, previsto na Lei n. 9.784, defendendo a aplicabilidade da Lei n. 70.235/72 ao caso referido nos autos, do qual foi suprimido o prazo para apreciação dos processos fiscais. Relatado. Decido. Conquanto sensibilize a argumentação da impetrada lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública. A excessiva demora na apreciação dos requerimentos administrativos, reconhecida nas informações, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros mencionados nas informações, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem à Administração certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos, homenageados pela inclusão do 14 ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Tal dispositivo, contudo, não dispensa a autoridade do cumprimento do prazo previsto na Lei. Pelos documentos juntados aos autos (fls. 21/39), extrai-se que os pedidos apresentados pela impetrante e ainda não apreciados data de mais de um ano, a ferir o preceito legal. Isso posto, ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude do atraso na apreciação dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, CONCEDO a liminar para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de restituição - Processos Administrativos n. 22875.15751.130809.1.2.15-9002 e 37809.70993.130809.1.2.15-0806, retificado pelo n. 11608.23726.130809.1.6.15-4745, concluindo os referidos processos no prazo de (30) trinta dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença.

**0002793-25.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)  
MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL DA LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres nº MEDU 2994997, MEDU 4113857, TGHU 4806286, MSCU 1808664. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, esclarecendo a situação específica em que se encontra cada um dos cofres reclamados pela impetrante. Relatado. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se dispõe no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, porém, não está presente nos autos, pois, a teor das informações prestadas pela Autoridade Aduaneira, para as cargas contidas nos contêineres MEDU 299.499-7, MEDU 411.385-7 e TGHU 480.628-6, foi registrada Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA n. 11/0022115-5), para transferência ao Recinto Alfandegado Columbia, localizado em zona secundária, no Município de Barueri/SP, a qual, desembarçada em 31/03/2011, chegou ao destino na mesma data, onde aguarda o competente registro da Declaração de Importação para

regular despacho de nacionalização, configurando-se a hipótese de perda de objeto. Quanto ao contêiner n. MSCU 180.866-4, a Autoridade esclareceu que, ante a inércia do importador em dar início ao despacho aduaneiro, as mercadorias nele acondicionadas passaram a ser consideradas abandonadas, tendo sido lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, dando-se início ao Processo Administrativo Fiscal n. 11128.000549/2011-45. Logo, ainda poderá o importador requerer o prosseguimento do despacho aduaneiro das referidas mercadorias. A formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresse (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. Por outro lado, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se

**0003164-86.2011.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP268529 - JONAS FELIPE DA SILVA) X INSPETOR CHEFE-ADJUNTO ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL PORTO SANTOS-SP**

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004918-97.2010.403.6104 - JOSE PAULINO SERRANO FILHO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Recebo a apelação do requerido, de fls. 121/126, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0000728-57.2011.403.6104 - RUTH MARTINS RODRIGUES(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Manifeste-se a requerente acerca da contestação no prazo legal. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008359-23.2009.403.6104 (2009.61.04.008359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDERSON GONCALVES RUS BARBOSA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF propõe ação cautelar de notificação em face de ANDERSON GONÇALVES RUS BARBOSA com relação ao contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de

compra, inadimplido pelo requerido. Não houve citação do réu. Todavia, a CEF, à fl. 93, informou a quitação do débito e requereu a desistência. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 93, não tem procuração para transigir ou dar quitação da dívida. Dessa forma, ante a notícia do pagamento do débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.Santos, 07 de abril de 2011.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007609-21.2009.403.6104 (2009.61.04.007609-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS ALBERTO CUNHA X LUCÉLIA MARIA MARIANO CUNHA

A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ajuizou medida cautelar de protesto em face de CARLOS ALBERTO CUNHA E LUCÉLIA MARIA MARIANO CUNHA para interromper a prescrição de direito creditório. A EMGEA, à fl. 73, antes mesmo da intimação, requereu a desistência do feito. Relatados. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 99 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.Santos, 04 de abril de 2011.

**0004438-22.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA

Exauridas todas as tentativas de localização do requerido, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007316-17.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS GONCALVES DE ANDRADE X ADINEIA PEDRINA SANTOS DE ANDRADE

A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ajuizou medida cautelar de protesto em face de CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE e ADINÉIA PEDRINA SANTOS DE ANDRADE para interromper a prescrição de direito creditório. A EMGEA, à fl. 57, antes mesmo da intimação, requereu a desistência do feito. Relatados. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 99 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0008314-82.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-97.2010.403.6104)

MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS (SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aguarde-se a formação dos autos principais para o julgamento em conjunto. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0205578-40.1992.403.6104 (92.0205578-5)** - TERMOPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 96/99, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0200744-23.1994.403.6104 (94.0200744-0)** - SINDICATO DOS SERV. ESTATUTARIOS MUNICIPAIS DE SANTOS (SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA E SP028219 - ECIO LESCREEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF acerca da transferência dos valores bloqueados, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004733-40.2002.403.6104 (2002.61.04.004733-5)** - JANGADA EVENTOS LTDA(SP098384 - PAULO CREMONESI E SP180145 - INDI VIEIRA LOPES E SP186398 - ANDRÉIA CARNEIRO CALBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL  
Ante a certidão retro, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006229-65.2006.403.6104 (2006.61.04.006229-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010686-77.2005.403.6104 (2005.61.04.010686-9)) JOSE ROBERTO DE BARROS GUIMARAES X MARILENE BACETI JOAQUIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SUL FINANCEIRA S/A  
Fl. 263: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0009770-38.2008.403.6104 (2008.61.04.009770-5)** - CEMAZ IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL  
ATO ORDINATÓRIONos termos da Portaria 8/11 deste Juízo, certifico e dou fé de que o Alvará de Levantamento n. 43/2011, está disponível para ser retirado pela parte autora CEMAZ IND. ELETRONICA DA AMAZONIA S/A - DR. BRUNO CENTEIO SUZANO - OAB/SP 287.401.

**0001819-56.2009.403.6104 (2009.61.04.001819-6)** - HEITOR ORLANDO SANCHES TOSCHI X FRANCISCO RODRIGUES BONITO NETO X FRANCISCO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X ANA MARIA PACHECO SILVA(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(SP185422 - ROSELY CARDOSO SANTOS)  
ATO ORDINATÓRIONos termos da Portaria 8/11 deste Juízo, certifico e dou fé de que o Alvará de Levantamento n. 44/2011, está disponível para ser retirado pelo Município de Praia Grande - Dra. Rosely Cardoso Santos - OAB/SP 185.422.

**0002476-95.2009.403.6104 (2009.61.04.002476-7)** - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI) X MARCELLO DE MORAES BARROS X INTERCUF REPRESENTACOES IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)  
1- Fl. 428: defiro. Concedo a ré (Intercef Ind. e Com. Ltda) a devolução do prazo para contrarrazões ao recurso da União. 2- Após isso, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 424, encaminhando-se os autos ao tribunal. Int.

**0003301-39.2009.403.6104 (2009.61.04.003301-0)** - JAMIL ISSA FILHO X VALTER SALENO - ESPOLIO X MARLENE SALERNO(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 194/196: dê-se ciência as partes da conversão dos depósitos em pagamento definitivo à União. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0009516-94.2010.403.6104** - EDINALDO MELO DOS SANTOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 31: defiro. Concedo ao requerente o prazo de 20 (vinte) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011375-19.2008.403.6104 (2008.61.04.011375-9)** - REMAH COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X REMAH COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
A exequente apresentou, às fls. 157/162, o cálculo atinente aos valores que entendia lhe serem devidos a título de honorários advocatícios. Instada, a executada procedeu ao pagamento do valor apontado (fls. 167/168), com o qual a exequente manifestou concordância (fl. 170). Decido. Observo que o pagamento das verbas de sucumbência ocorreu na exata forma pretendida pela exequente, ou seja, foi efetuado o recolhimento da quantia devida com a utilização de Guia DARF preenchida nos termos descritos à fl. 158. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Santos, 29 de março de 2011.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008903-16.2006.403.6104 (2006.61.04.008903-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-14.2004.403.6104 (2004.61.04.007679-4)) DENISE ALMEIDA DE SOUZA(SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DENISE ALMEIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA

## FEDERAL - CEF

A exequente (CEF) apresentou, às fls. 84/85, o cálculo atinente aos valores devidos a título de honorários advocatícios. Intimada na pessoa de seu patrono, a executada não efetuou o pagamento (fls. 86/87), o que justificou o bloqueio de seus ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD (fls. 90/96). Todavia, a executada manifestou-se nos autos para requerer o levantamento do montante constricto pela exequente e a extinção do feito (fl. 102), o que autorizou a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo (fls. 105/115). Instada à manifestação sobre os valores depositados, a exequente aquiesceu com o montante depositado e requereu o seu levantamento, bem como a extinção da execução (fls. 99, 100 e 116/118). Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, certifique-se, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré exequente relativo aos depósitos das fls. 113/115, conforme requerido às fls. 99, 100 e 118, e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.Santos, 05 de abril de 2011.

**0011355-28.2008.403.6104 (2008.61.04.011355-3)** - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIA MAURA VIEIRA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A ASSESSORIA BIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Ante a certidão retro, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## Expediente Nº 4695

### DESAPROPRIACAO

**0037095-73.2003.403.6100 (2003.61.00.037095-4)** - ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA E SP132266 - ADRIANA VIOLANTE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)

Fls. 448/456. Intime-se o Sr. Perito Judicial para manifestar-se em laudo complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do autor.

### USUCAPIAO

**0206318-90.1995.403.6104 (95.0206318-0)** - DEOLINDA PICADO LOURENCO X SERGIO ROBERTO LOURENCO X JOSE ROBERTO LOURENCO X NILDETE GOMES LOURENCO(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA E SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X PEDRO JOSE CARDOSO X GLORIA FERNANDES COTOVIO X ANTONIO AUGUSTO COTOVIO X LEONILDA FUMAGALI COTOVIO X NEUSA PASTRO ALVES X JOSELI APARECIDA ALVES X ROSELI APARECIDA ALVES X MAGALI APARECIDA ALVES X VICENZO CIPRIANO X NUNZIATA OLIVA CIPRIANO X ALVARO FERREIRA X AMELIA FERREIRA X ESPOLIO DE JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)

Fl. 997. Ciência ao autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação do curador de ausentes. Após, venham conclusos.

**0208231-39.1997.403.6104 (97.0208231-5)** - DARIO DE SANTANA - ESPOLIO(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE JOSE VERGARA X AGNALDO SALCI X ALENCAR NUNES DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls 660/667. Ciência aos réus. Fls 670/672. Digam as partes sobre a manifestação do Sr. Perito Judicial. Vista ao Ministério Público Federal.

**0001438-63.2000.403.6104 (2000.61.04.001438-2)** - JORGE OTA X YURIKO OTA(SP063903 - BENEDITO RICARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls 580/582. Promovam os senhores jurisperitos os esclarecimentos finais, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal. Fls 577/579. Aguarde para oportuna apreciação.

**0018121-73.2003.403.6104 (2003.61.04.018121-4)** - PIME PONTIFICIO INSTITUTO DAS MISSOES(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP195756 - GUILHERME FRONTINI) X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA X FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X ANA LIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA X LUIZ CARVALHO DE SOUZA VARELLA X MARIA BEATRIZ NEUBER DE SOUZA VARELLA X LIA MARIA SOUZA VARELLA DE BRANCO COELHO X ARTHUR BRANCO COELHO X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. MARIA INEZ B N MARIANO) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

1 - Fl. 589. Aguarde para oportuna apreciação. 2 - Fls 590/592. Digam as partes sobre os esclarecimentos finais do Sr. Perito Judicial, em 10 (dez) dias. 3 - Se em termos, vista à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal.



**0011109-71.2004.403.6104 (2004.61.04.011109-5)** - PAULO SERGIO DORNELLAS(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA E SP167975 - ANDRÉA APARECIDA MACHADO BANDEIRA LOPES) X ARNALDO RAMALHO DE SOUZA X QUITERIA DA SILVA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL  
Fl 373. Ciência ao autor da manifestação do Sr. Curador de Ausentes. Venham conclusos.

**0001638-60.2006.403.6104 (2006.61.04.001638-1)** - JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X TEIYU TENGAN X FERROBAN(SP030370 - NEY MARTINS GASPARE E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X JOAO LEANDRO GOMES(SP171336 - NELSON LOUREIRO) X ODILIA FIRMINO MORAES X ALZIRA MARIA RAMOS X LUIZ MASSANITTI ODA X SERGIO BARREIRO X GESSY AKAMINE X ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE JUSTINO DA CRUZ(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos. 1 - Instadas as partes as especificarem provas, o autor requereu a testemunhal - fl. 557; o Estado de São Paulo nada requereu - fl. 556; a FERROBAN, alegando ilegitimidade, não possui provas - 564; a União Federal não tem provas - fl. 569 e o DNIT não tem interesse em provas - fl. 570. 2 - Antes, é de se apreciar a alegada ilegitimidade de parte da FERROBAN, ainda pendente de apreciação. De fato, conforme se depreende da sua contestação às fls. 344/347, a FERROBAN não é proprietária das glebas confrontantes, as quais pertenciam a antiga FEPASA, posteriormente transferidas ao patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, o qual foi incorporado por sucessão legal ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, conforme notícia em sua contestação de fls 436/441. Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade ad causam passiva da pessoa jurídica Ferrovias Bandeirantes SA - FERROBAN, com a sua consequente exclusão da lide. Ao SEDI para excluí-la do polo passivo. 3 - Entendo pertinente a designação de audiência para o dia 12 de \_\_\_\_MAIO \_\_\_\_\_ de 2011, às \_15:00\_\_ horas, para oitiva das testemunhas a serem indicadas pelo autor no prazo de cinco dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação pessoal.

**0013471-70.2009.403.6104 (2009.61.04.013471-8)** - JOAO LAERTE CAVALINI(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X JORGE DAUD HADDAD

Fl. 708. Ciência ao autor para as providências cabíveis, noticiando nos autos o atendimento desta determinação. No silêncio, solicite-se a devolução da carta precatória sem cumprimento. Fls.690/704. Manifeste-se, ainda, sobre a contestação da União Federal, especialmente sobre as preliminares arguidas.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002489-70.2004.403.6104 (2004.61.04.002489-7)** - POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS 3 COQUEIROS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fls 1.230 e ss. Ciência à Fazenda Nacional para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Fls 1.272/1.276. Exclua-se o nome da advogada referida, e intime-se o Sr. Perito Judicial para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos para deliberação.

**0012421-82.2004.403.6104 (2004.61.04.012421-1)** - ILDA RUFATE DE ANDRADE PINTO X MARIA HELENA LOPES VIEIRA X NEIDE DA COSTA CORREA SOUZA X VILMA RODRIGUES REGALADO X ANA MARIA DOS SANTOS X LUCIANA ALMEIDA DA SILVA X DULCE HELENA RATTON SANTOS X SONIA MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE SOARES MONTEIRO X WALTER FELIX DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP164523 - ANA PAULA RACCA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP173160 - HUMBERTO CHIESI FILHO E SP213713 - JAYME BARBOSA LIMA NETTO)

1 - Cumpra-se a v. decisão de fls. 330/331, devolvendo os autos do feito ao juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Santos, ou outro a quem couber por distribuição, se o caso. 2 - Antes, dê-se ciência pessoal do retorno dos autos às partes e à União e Anatel.

**0005274-68.2005.403.6104 (2005.61.04.005274-5)** - CESAR AUGUSTO PENEIRAS X MARIA DA PIEDADE ALAGO PENEIRAS X CESAR AUGUSTO PENEIRAS JUNIOR X SOLANGE CHIARONI PENEIRAS X LUIZ CARLOS FERREIRA PENEIRAS X HANELORE GADES PENEIRAS(SP109480 - JAIR HESSEL JUNIOR) X MANOEL MUNIZ DE SOUZA X DOLORES ROMUALDO(SP027903 - WALDIR VICTORIO SCHIAVO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP160655 - GABRIELA FARIAS GOTARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls 755/757. Ciência às partes dos esclarecimentos finais do Sr. Perito Judicial, para manifestação em 10 (dez) dias. Vista ao Ministério Público Federal. Venham conclusos.

#### **ACAO POPULAR**

**0001988-09.2010.403.6104** - HERALDO GOMES ANDRADE(SP202410 - DANIELE DOS SANTOS GOIS) X CIA/

DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA) X LIBRA TERMINAIS S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236227 - THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA)

Fls. 255/269. Verifico equívoco no endereçamento da petição, a qual deveria ter sido dirigida aos autos do próprio incidente de impugnação ao valor da causa, já desapensados e remetidos ao arquivo. Desarquivem-se se o caso, reapensando-se inicialmente. Após, desentranhe-se destes a petição, juntando-se no incidente noticiado e aguardando-se o resultado do agravo. Intime-se e venham conclusos em seguida.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013340-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013340-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011479-21.2002.403.6104 (2002.61.04.011479-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X DARCY ODLOAK(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO)

Fls. 103. Oficie-se à PETROS, solicitando os dados requisitados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com prazo de resposta em 15 (quinze) dias. Acostados os documentos, independente de nova determinação, dê-se vista à União Federal para elaboração dos cálculos definitivos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012819-53.2009.403.6104 (2009.61.04.012819-6)** - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X COSTA SUL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI)

Fls. 525/543: mantenho a decisão pelos próprios fundamentos. Fls. 544/549: nada a deferir ante os termos da decisão de fls. 100/101 e da sentença de fls. 430/442 e 516/517. Observo, ademais, que as razões apresentadas pela ré não possuem o condão de justificar a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido à fl. 519, pois a sentença que confirmou a ordem liminar foi proferida há mais de seis meses, tempo suficiente para que as providências de desocupação do imóvel fossem tomadas. Intime-se e aguarde-se o devido cumprimento do mandado.

**0001069-83.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON SANCHES(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)

À vista da efetivação do depósito integral da quantia referente ao débito condominial (FL. 63), suspendo o cumprimento da decisão de fls. 30/30-v, devendo a secretaria adotar as providências necessárias para o recolhimento do respectivo mandado. Dê-se vista dos autos à CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Após, se em termos, voltem-me conclusos.

**0003021-97.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA X LUCILENE SANTANA DE OLIVEIRA SILVA

Em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, citem-se. Faculto aos réus a purgação da mora, depositando-se os valores nos autos. Com a contestação tornem conclusos em caráter de urgência.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0005027-29.2001.403.6104 (2001.61.04.005027-5)** - JOAO GISTO TROMBETTI JUNIOR(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA REPUBLICA FERNANDO HENRIQUE CARDOSO X MINISTRO DA FAZENDA PEDRO MALAN X SENADOR DA REPUBLICA WALDECK ORNELAS X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EVERARDO MACIEL X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão de fls 96-verso. Cientificadas as partes, MPF pessoalmente, no silêncio archive-se com baixa findo.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2394**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0205296-65.1993.403.6104 (93.0205296-6)** - ADUBOS TREVO S/A GRUPO TREVO(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0008531-28.2010.403.6104** - WEHBA E MOITA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147346 - LUCIANO

FRANCISCO TAVARES MOITA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) Vistos em despacho. Providencie a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais, junto ao D. Juízo Deprecado, nos termos do ofício carreado aos autos às fls. 396/398. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2397**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001215-27.2011.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X MUNICIPIO DE ITARIRI

D E C I S Ã O Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de MUNICÍPIO DE ITARIRI, objetivando, em sede de liminar, ordem que determine a desocupação da faixa de domínio ao longo da ferrovia, situada no Km195 e 30m, no centro da cidade de Itariri/SP, ocupada pela construção de calçada. Para tanto, alega, em suma, que: é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, ex vi dos artigos 21, inciso XII, alínea d, e 175, ambos da Constituição Federal, por intermédio do Ministério dos Transportes; a faixa de domínio da Malha Ferroviária atinente ao Município de Itariri, Estado de São Paulo, é de posse legítima e exclusiva da Autora, conforme se verifica do documento relativo aos bens que lhe foram arrendados pela União; que a faixa de domínio da via férrea, segundo definição do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, é a faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão. Afirma que: em 13 de janeiro de 2011, foi apurado pelo Sr. Paulo de Andrade Sousa, fiscal da Unidade de Segurança do Litoral Paulista, que o Réu adentrou a faixa de domínio relativa à ferrovia; que a construção de calçada de 6 (seis) metros de comprimento, paralela à linha da via férrea, com aproximadamente, 15 (quinze) metros de comprimento, quase atingindo a via férrea conforme se verifica das fotos anexas. Prosseguindo, relata que: assim que conhecida a invasão do local, um de seus prepostos buscou contato com o Réu para lhe prestar informações e esclarecimentos acerca da ilicitude de seus atos, bem como destacar, principalmente, os riscos que estava correndo em razão da proximidade existente entre o imóvel e a linha férrea; no entanto, de acordo com o relatório de fiscalização, as tratativas não foram satisfatórias, pois o réu permaneceu inerte. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas em desacordo com a Lei nº 9289/96. Instada a apontar adequadamente o valor atribuído à causa, a autora apresentou a petição de fls. 94/96 e o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Recebo a petição de fls. 94/96 como emenda à inicial. A questão debatida nos autos cinge-se ao exame da possibilidade de reintegração da autora na posse de área inserida na faixa não edificável de ferrovia, ocupada pela ré, mediante a construção de calçada. Segundo o art. 926 do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. O art. 927 do diploma processual, por seu turno, dispõe que incumbe ao autor provar, na ação de reintegração de posse: 1) a sua posse; 2) o esbulho praticado pelo réu; 3) a data do esbulho; 4) a perda da posse. No caso dos autos, a posse da área pela autora resta devidamente comprovada, uma vez que ela detém concessão para desenvolver o transporte ferroviário na malha paulista, conforme o contrato de fls. 39 e seguintes. Os documentos de fls. 79/81, por outro lado, demonstram que houve esbulho em data recente, pois, do exame das fotos acostadas à fl. 80, observa-se que foi construída calçada, a qual se estende até ponto situado a poucos centímetros dos trilhos da via férrea administrada pela autora. Note-se que as fotos foram tiradas em 12/01/2011, o que demonstra ter o esbulho ocorrido há pouco tempo. Observa-se, ainda, que, segundo o relato existente à fl. 79, a ré solicitou à Secretaria de Obras do Município réu o desfazimento da construção, porém, não foi adotada qualquer providência nesse sentido até o presente momento. Considerando que, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, é lícito ao autor cumular ao pedido possessório o pedido de desfazimento de construção, e que, conforme o art. 928 do mesmo diploma legal, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, impõe-se a concessão da medida de urgência postulada na inicial. A liminar deve ser deferida para que a área seja desocupada e a construção desfeita, no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro, inaudita altera parte, a expedição de mandado liminar de reintegração de posse em favor da ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré desocupe totalmente o local descrito na inicial e desfaça a calçada construída sob a faixa não edificável de 15 metros, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas (art. 461 do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, recolha a autora corretamente as custas processuais nos termos da Resolução 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

#### **Expediente Nº 6257**

## **MONITORIA**

**0206167-56.1997.403.6104 (97.0206167-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW MAS ATACADO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Justifique a CEF a finalidade do pedido de expedição de mandado de constatação do veículo com restrição efetivada junto ao sistema RENAJUD. Após apreciarei os demais pedidos formulados pela exequente. Int.

**0004613-60.2003.403.6104 (2003.61.04.004613-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER

Fl. : Defiro. Concedo à CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para apresentação de documento concernente a bens do requerido, passíveis de penhora. Int.

**0000694-92.2005.403.6104 (2005.61.04.000694-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X VARTAN HIMAYAK KESHICHIAN

Fl. : Defiro. Concedo à CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para apresentação de documento concernente a bens do requerido, passíveis de penhora. Int.

**0010678-66.2006.403.6104 (2006.61.04.010678-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SILVEIRA BUENO(SP260998 - EVANDRO CAMPOI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 253/255, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000432-74.2007.403.6104 (2007.61.04.000432-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ DE MACEDO FILHO

Fl. 170: Considerando haver este Juízo verificado que, em casos análogos, a CEF apresentou informações obtidas diretamente do IIRGD, indefiro o pedido de expedição de ofício àquele órgão. Defiro o pedido de pesquisa junto ao sistema INFOJUD. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0001461-62.2007.403.6104 (2007.61.04.001461-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Antes de apreciar o pedido de aditamento do mandado para citação no endereço de fl. 250, dê-se vista à CEF das informações prestadas pela JUCESP, para requerer o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009677-12.2007.403.6104 (2007.61.04.009677-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MELISSA MEIRE RICARDO(SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO) X MARIA MARLENE DA SILVA SANTOS X JOEL CAETANO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO RICARDO

Fls. 152/159: Defiro. Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se pessoalmente os requeridos para pagamento da quantia a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 16.136,65) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

**0009683-19.2007.403.6104 (2007.61.04.009683-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SAMUEL MARQUES DE ARAUJO(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Manifeste-se a autora sobre a proposta efetuada pela CEF, as fls. 99/101 no prazo de 10 dias, no prazo de dez dias. Int.

**0009753-36.2007.403.6104 (2007.61.04.009753-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANFLEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X NELSON FERREIRA LOPES X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES LOPES(SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 209/214, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013249-73.2007.403.6104 (2007.61.04.013249-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS X ALESSANDRO MENDES CARREGA DA SILVA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO)

Recebo a apelação da requerida em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0014698-66.2007.403.6104 (2007.61.04.014698-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X SANDRO PALHARES DE SOUZA X ORMINDA PRETEL

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0000365-75.2008.403.6104 (2008.61.04.000365-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA JACOB DA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0000487-88.2008.403.6104 (2008.61.04.000487-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL GOMES DE ARAUJO REPRESENTACOES - ME X DANIEL GOMES DE ARAUJO

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do alvará de levantamento expedido em 10/02/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.Int.

**0000838-61.2008.403.6104 (2008.61.04.000838-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Justifique a CEF a finalidade do pedido de expedição de mandado de constatação do veículo com restrição efetivada junto ao sistema RENAJUD.Após apreciarei os demais pedidos formulados pela exequente.Int.

**0001097-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001097-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER SIQUEIRA DA SILVA

Fl. 110: Para expedição de alvará de levantamento em favor da exequente/CEF, faz-se necessária a apresentação de procuração, à qual sejam outorgados os poderes especiais do art. 38, porquanto no instrumento de fl. 91, os poderes para receber e dar quitação foram expressamente excluídos.Int.

**0006732-18.2008.403.6104 (2008.61.04.006732-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008390-77.2008.403.6104 (2008.61.04.008390-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X LUIZA MARIA SOARES DALTRO

FLS. 171/173: RECEBO O AGRAVO RETIDO, TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTO. ANOTE-SE.NA FORMA DO REGULADO PELO ART. 523, PARAGRAFO 2, CPC, INTIMEM-SE OS RÉUS PARA QUERENDO, OFERTAR RESPOSTA NO PRAZO LEGAL. APÓS, VOLTEM-ME OS AUTOS PARA JUIZO DE RETRAÇÃO. INT.

**0008455-72.2008.403.6104 (2008.61.04.008455-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA REGINA DA SILVA X JOAO RAIMUNDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA

Concedo aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados.Int.

**0008456-57.2008.403.6104 (2008.61.04.008456-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA X ESTEVAO DA SILVA CERQUERA X MARIA MEDEIROS CERQUEIRA(SP268910 - EDSON ALVES DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.Int.

**0011582-18.2008.403.6104 (2008.61.04.011582-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUTE MARY DA SILVA MACARIO(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

Vistos, etcA vista dos documentos de fls. 95/106, restou comprovado que os valores bloqueados pelo juízo advem de proventos de aposentadoria e do recebimento de pensão alimentícia, as quais se enquadram no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no arto. 649 do CPC.Assim sendo, procedo ao desbloqueio da quantia de R\$ 1666,20 depositada no Banco Itaú - agencia 8495 - conta 204438-3.Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silencio, aguarde-se provocação no arquivo.INT.

**0001116-28.2009.403.6104 (2009.61.04.001116-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA VITORINO(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS)  
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 106/109, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003714-52.2009.403.6104 (2009.61.04.003714-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ANGELA CABRAL DOS SANTOS X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS  
Justifique a CEF a finalidade do pedido de expedição de mandado de constatação do veículo com restrição efetivada junto ao sistema RENAJUD.Após apreciarei os demais pedidos formulados pela exequente.Int.

**0006796-91.2009.403.6104 (2009.61.04.006796-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS R B ALMEIDA CANIL - ME X MARCOS ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO)  
Em face da certidão retro, concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 251.Int.

**0004920-67.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO MACHADO X JOAO DIAS ABDALA  
Concedo aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a requerente sobre os embargos monitorios tempestivamente ofertados. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001131-60.2010.403.6104 (2010.61.04.001131-3)** - SAMUEL MARQUES DE ARAUJO(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pela CEF, no prazo de 10 (dez dias).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010058-49.2009.403.6104 (2009.61.04.010058-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013249-73.2007.403.6104 (2007.61.04.013249-0)) ALESSANDRO MENDES CARREGA DA SILVA X SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
RECEBO A APELAÇÃO DO REQUERENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. AS CONTRA-RAZÕES.APÓS, SUBAM OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, COM AS NOSSAS HOMENAGENS.INTIME-SE.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3314**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206153-53.1989.403.6104 (89.0206153-1)** - GIOCONDA RUIZ(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164136 - CRISTIANE BACHA CANZIAN E SP142741 - MAXWELL OREFICE)

A vista da informação de fls. 337, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 336. De fato, as pessoas em questão compareceram aos autos como interessadas no feito, em razão do crédito deixado pelo falecido advogado Durando Orefice Pereira Dumas. Dessarte, não se tratando de partes processuais, descabe qualquer alteração no pólo ativo da presente ação. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0202161-50.1990.403.6104 (90.0202161-5)** - DANILO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO CORREIA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Republicue-se a sentença, tendo em vista o óbice do patrono original. Int.SENTENÇA DE FLS. 149/153:Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual,

referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 128/131).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 134/147, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO.AGRAVO REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO

DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor ( 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na



proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA: 18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES) Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009. Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período. Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 124/125, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002801-22.1999.403.6104 (1999.61.04.002801-7)** - DIONE BEZERRA NEGRAO X MARIA IRACI DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X NILZA COSTA X NOBUSKO HASHIMOTO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Tendo em vista a inércia do INSS, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando, para tanto, as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Int.

**0003332-11.1999.403.6104 (1999.61.04.003332-3)** - OLGA BARROS COSTA (SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008827-36.1999.403.6104 (1999.61.04.008827-0)** - MARIA LUCIA GUIMARAES MOLITZAS X JOSE TOMAZ DA MOTA X NAIR QUINTAL (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora.

**0004080-72.2001.403.6104 (2001.61.04.004080-4)** - MARIA SARAFINA DOS REIS (SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES E SP148694 - LUCIANO KLAUS ZIPFEL)  
Defiro vista dos autos ao I. Causídico Dr. Luciano Klaus Zipfel, OAB 148694, pelo prazo de dez dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003934-94.2002.403.6104 (2002.61.04.003934-0)** - LINDALVA ROCAMORA MENDES (SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Distribua-se, por dependência aos presentes autos, a Medida Cautelar em apenso. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0006584-17.2002.403.6104 (2002.61.04.006584-2)** - PAULO JOSE DE NOVAES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe Int. Santos, 1 de outubro de 2010.

**0007245-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007245-0)** - ALCIDES GUERRA JUNIOR X SYLVIA GUERRA X RUBENS FERNANDES LEAL X PAULO MARCUS FERREIRA X RENATO GONCALVES ANDRADE X RUBENS DE OLIVEIRA FLORIDO X ROGERIO DE MELLO VIEIRA X OSCAR DA CUNHA PINHEIRO X MASSILON DE FREITAS PASSOS X MARIA DE NASARETH OLIVEIRA DO VALLE (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
...Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora.

**0013876-19.2003.403.6104 (2003.61.04.013876-0)** - TEREZA PESTANA (SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Ante a improcedência da ação, inexistente crédito a ser executado nos presentes autos, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 132. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009126-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009126-6)** - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Tendo em vista a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Int.

**0013174-39.2004.403.6104 (2004.61.04.013174-4)** - ROSINETE MUNIZ GOMES E/OU X ROSINETE MUNIZ GOMES ALMEIDA E/OU(SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSINETE MUNIZ GOMES E/OU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao pacote de origem. Int.

**0007467-56.2005.403.6104 (2005.61.04.007467-4)** - DJALMA SANTANA DA SILVA X ALBERTO SANTANA DA SILVA X JOSE OLIVEIRA X MARCOS CARVALHO DE JESUS X MARIA ASSUMPCAO LOPES DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra o autor Marcos Carvalho de Jesus a determinação constante do acórdão no prazo de 30 dias.A íntegra do Acórdão e outras informações processuais poderão ser obtidas diretamente no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) (opção: CONSULTAS - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS - {digitar o símbolo # para consulta do andamento na 2ª Instância ou digitar o número do processo no TRF ou o número do processo de origem, sem pontos ou traços} - clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS - clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão desejado).

**0009534-57.2006.403.6104 (2006.61.04.009534-7)** - EDEMILSON RIBEIRO ANTUNES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0203597-15.1988.403.6104 (88.0203597-0)** - JORGE MIKIO SATO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, devendo requerer o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000398-02.2007.403.6104 (2007.61.04.000398-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206995-52.1997.403.6104 (97.0206995-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X JOSE CARLOS PINTO X ARY SERPA GOMES X ARMANDO DE JESUS FONSECA FILHO X ADALBERTO DE SOUZA X ALBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELOS X ALDO AYRES LOPES X AMLETO SERRA X ENIO CIRO SANTOS COUTINHO X GANDY CRUZ X MANOEL MARTINS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR.)

...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 15 dias. Int.

**0000230-63.2008.403.6104 (2008.61.04.000230-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-81.2002.403.6104 (2002.61.04.003133-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JOSE BARBOSA ARAGON(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho, considerando que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.O embargante, simplesmente, requer a modificação do julgado, o qual, portanto, deverá ser objeto do recurso processualmente cabível à espécie, sendo inviável a interposição de embargos de declaração para tal desiderato.P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2010 ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0001070-73.2008.403.6104 (2008.61.04.001070-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-93.2003.403.6104 (2003.61.04.004281-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MARIA DE LOURDES MARQUES GRACA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO)

Fls. 22/35: Manifeste-se o embargado sobre os novos cálculos apresentados pelo embargante no prazo de 20 dias.Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos e verificação das alegações das partes, elaborando nova conta, se for o caso.Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

**0008711-44.2010.403.6104 (2003.61.04.008313-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-44.2003.403.6104 (2003.61.04.008313-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALOISIO JOAQUIM MARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Aceito a conclusão.Recebo os embargos, susando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta.Int.

**0008712-29.2010.403.6104 (2003.61.04.006372-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-59.2003.403.6104 (2003.61.04.006372-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OCTACILIO JOSE PAGANO X THEREZINHA GONCALVES GILHERME(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Aceito a conclusão.Recebo os embargos, susando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta.Int.

**0008713-14.2010.403.6104 (2003.61.04.004453-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004453-35.2003.403.6104 (2003.61.04.004453-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DORINHA GUEDES DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Aceito a conclusão.Recebo os embargos, susando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta.Int.

**0008747-86.2010.403.6104 (95.0207012-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207012-59.1995.403.6104 (95.0207012-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA JULIA SOUZA BARBOSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Aceito a conclusão.Recebo os embargos, susando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta.Int.

**0009003-29.2010.403.6104 (2002.61.04.003312-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-15.2002.403.6104 (2002.61.04.003312-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DA CRUZ CELESTINO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM)

Aceito a conclusão.Recebo os embargos, susando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003415-56.2001.403.6104 (2001.61.04.003415-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201955-94.1994.403.6104 (94.0201955-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NILZA PEREIRA IERIZZI X MARIA AMELIA MELQUES FERREIRA X ELZA DE LIMA ALVES X MANOEL GREGORIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Intime-se o patrono do embargado Manoel Gregório para promover a habilitação de seus sucessores nos autos da ação ordinária. Após, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de nova conta, com reflexo nos benefícios de pensão derivados das aposentadorias.Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.Int.

**0003956-50.2005.403.6104 (2005.61.04.003956-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-81.1999.403.6104 (1999.61.04.002616-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UDMYR PIRES DOS SANTOS X FINAMOR LOPEZ GONZALEZ X MANUEL DE BRITO PERES X ABILIO DOS SANTOS DUARTE(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA)

Fls. 72: Defiro a dilação do prazo para a manifestação do embargado, conforme requerido. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200134-31.1989.403.6104 (89.0200134-2)** - ALDO GOMES RIGUEIRAL X LUISA GUIMARAES DE CARLIS X RUTE MORAES CAMPOS X DOMINGOS FERNANDES X EDELTO POLITO X FERNANDO ALCEDO RODRIGUES X HAROLDO LEANDRO RIBEIRO X HEITOR CABRAL SANTOS X CONCEICAO MARIETTO DA SILVA X ISAME OTA X JOSE ALVES DOS SANTOS X ZULMIRA DA COSTA LIMA X LUIZ FERNANDES X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X ODETE NAIR DOS SANTOS X HAYDEE CORDEIRO ALIPIO X FRANCISCA BONAVITA SOARES X CECILIA SOARES NICOLAU X SEBASTIAO VIDAL X VALMA BEZERRA GALLEGOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALDO GOMES RIGUEIRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUISA GUIMARAES DE CARLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTE MORAES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDELTO POLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALCEDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAROLDO LEANDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEITOR CABRAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO MARIETTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAME OTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIRA DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE NAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAYDEE CORDEIRO ALIPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA BONAVITA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA SOARES NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMA BEZERRA GALLEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Diante dos documentos trazidos a fls. 302/303 e 360/362, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar ZULMIRA DA COSTA LIMA como sucessora de JOSÉ DE SOUZA LIMA FILHO, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. Fls. 521/522 - Expeçam-se os requisitórios de pagamento em favor das habilitandas Haydee Cordeiro Alípio e Zulmira da Costa Lima. Indefiro o pedido de expedição de requisitório em nome de Nivio Gallego Ortiz. A sucessora Valma Bezerra deverá proceder a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, conforme já determinado pelo r. despacho de fl. 493/494. Após a regularização, fica deferida a expedição do respectivo requisitório. Int.

**0201320-89.1989.403.6104 (89.0201320-0)** - APARECIDA DE FATIMA ALVES X MARCIA REGINA ALVES X MARCIO RICARDO ALVES X MARISA ALVES X MALVINA BENEDITA ALVES X ANDERSON LUIZ ALVES X AMANDA APARECIDA ALVES X LUIZ POLICARPO RODRIGUES X MARCOS DA SILVA SOUZA X JOSEFA SANTOS DE MENDONCA X LENI ADRIANI X CLAUDIA ADRIANI X JULIA MARQUES FERREIRA X ISaura MORAES SIQUEIRA X MARCILIO LAURINDO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X MARCOS DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que consta dos autos dois instrumentos de procuração (fls. 16 e 300). À fl. 16, o autor Marcos da Silva Souza constituiu os advogados Maria Joaquina Siqueira e José Raimundo Faro Melo. À fl. 300, constituiu os advogados Marizi Volpi Vinha, Sueli Garcez de Martino Lins de Franco e Jefferson de Arruda Santos, após a prolação da sentença de mérito. Os honorários arbitrados na sentença pertencem ao advogado, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, tendo a jurisprudência já se manifestado no seguinte sentido: A teor do disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia (STF-2ª Turma, RE 170.220-6-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.5.98, DJU 7.8.98). Ora, os honorários pertencem ao(s) advogado(s) constituído(s) à data da sentença (fls. 256/258). Assim, defiro a expedição de ofício requisitório referentes aos honorários de sucumbência para a advogada constituída à época da prolação da sentença, Dr. Maria Joaquina Siqueira, no valor de R\$ 90,42, atualizados para setembro de 2005. No que refere se aos honorários contratuais, conforme contrato de fls. 634, juntado pela anterior patrona do autor, Dra. Maria Joaquina Siqueira, defiro o seu destaque no valor de R\$ 395,59, no momento da expedição do ofício requisitório. Fls. 635: Informe a patrona do autor, Dra. Sueli Garcez de Martino Lins de Franco, os respectivos valores, bem como junte aos autos contrato de honorários advocatícios. Após o cumprimento do último parágrafo deste despacho, venham os autos conclusos. Int.

**0203108-41.1989.403.6104 (89.0203108-0)** - ADELAIDE RAMOS X LENI RAMOS MARTINS X JORGE AUGUSTO DA SILVEIRA FILHO X NILTON LUZ X CLEIA MARIA PASSOS(SP028219 - ECIO LESCREEK) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ADELAIDE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LENI RAMOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JORGE AUGUSTO DA SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CLEIA MARIA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NILTON LUZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a irregularidade apontada no Cadastro de CPF das autoras Adelaide Ramos e Leni R. Martins junto à Receita Federal, providenciem estas a regularização para viabilizar expedição de ofício requisitório. Expeçam-se requisitórios de pagamento em favor dos autores Jorge Augusto S. Filho e Cléia Maria Passos referente a seus créditos apontados no resumo de fl. 197, atualizados para maio de 1996, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 055, de 14 de maio de 2009, do C.J.F.. Após, aguarde-se a

regularização dos CPFs pendentes. Int.

**0201984-86.1990.403.6104 (90.0201984-0)** - JOAO ORESTES DE PINHO X JOAO SIMOES X JOAQUIM BRANCO X JOAQUIM QUEIROZ LOPES X JOEL DE OLIVEIRA SCHIMITH X JONAS TRINDADE X JOSE ADMARO COSTA X JOSE ALBINO X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X JOSE BENTO DE SOUSA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO ORESTES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM QUEIROZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL DE OLIVEIRA SCHIMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ADMARO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Suspendo, por ora, a determinação de fl. 221 (expedir requisitórios aos autores regularizados), considerando as certidões de óbitos juntadas às fls. 164 (Joel de Oliveira Schimith), 168 (João Orestes de Oliveira Pinho) e 174 (João Simões).Esclareça a patrona dos autores acerca dos documentos juntados às fls. 218/220.Após, manifeste-se o INSS (pedido de habilitação fls. 147/175 e 176)Int.Santos, 16 de novembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

**0201834-03.1993.403.6104 (93.0201834-2)** - AFONSO ANTONINO DE CARVALHO X ARTHUR SOLE JUNIOR X YVETE BASSILI JOSE X LUIZ CAVALCANTE DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X MIGUEL MELO X MIRIAN APARECIDA FRAGOSO SARAIVA X ALBERTINA DE OLIVEIRA X REYNALDO PEDRO LOURENCO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AFONSO ANTONINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTHUR SOLE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YVETE BASSILI JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAN APARECIDA FRAGOSO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para extinção da execução com relação aos co-autores que receberam o pagamento. Ressalto que, posteriormente, os autos deverão aguardar provocação no arquivo, tendo em vista que a situação cadastral do CPF do co-autor LUIZ CAVALCANTE DA SILVA encontra-se suspensa até a presente data. Int.

**0204383-83.1993.403.6104 (93.0204383-5)** - MARIA FERNANDA MARTINS PAGE(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X MARIA FERNANDA MARTINS PAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado constituído nos autos para que requeira o que for de direito, tendo em vista as informações de fls. 163/164. Int.

**0203604-94.1994.403.6104 (94.0203604-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203589-67.1990.403.6104 (90.0203589-6)) WALDEMAR MENDES GOUVEIA X ALDEMAR DA SILVA RIBEIRO X MARIA DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X WALDEMAR MENDES GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDEMAR DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil , observadas as formalidades próprias. Int.

**0207012-59.1995.403.6104 (95.0207012-7)** - MARIA JULIA SOUZA BARBOSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA JULIA SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código Processo Civil, observadas próprias.

**0001083-87.1999.403.6104 (1999.61.04.001083-9)** - AGOSTINHO RODRIGUES SERRADAS X AMERICO PASSOS OTERO X ANTONIO ALVES SOARES X DARCY VENANCIO DE ANDRADE X ARISTOTELES DIAS

DA SILVA X ARTHUR ANTONIO X BENITO SOARES SEONE X BRAZ PEREIRA X CARLOS ALBERTO MENDES VENTURA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DARCY VENANCIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora.

**0002799-52.1999.403.6104 (1999.61.04.002799-2)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. Int.

**0003670-82.1999.403.6104 (1999.61.04.003670-1)** - FIRMINO DE OLIVEIRA PASSOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FIRMINO DE OLIVEIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

**0006189-30.1999.403.6104 (1999.61.04.006189-6)** - DALILA DIAS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SERPE DE SOUZA X JOSE LUIZ SERPE DE SOUZA X ELZA DIOGO BARTHALO X ALESSANDRO DA SILVA MARTINS X JORGE VIEIRA ALBUQUERQUE X EDUARDO VIEIRA ALBUQUERQUE X ABSALAO VIEIRA ALBUQUERQUE X EUNICE NATALINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X DALILA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ SERPE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA DIOGO BARTHALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABSALAO VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. Int.

**0006987-88.1999.403.6104 (1999.61.04.006987-1)** - ARY FALCAO X ABELARDO DE OLIVEIRA CARDOSO X MARIA DE LOURDES REIS SA MALHEIRO X CAMILO ASCARIZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ARY FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABELARDO DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES REIS SA MALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILO ASCARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Prestadas as informações, publique-se este despacho para manifestação da parte autora. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

**0007290-05.1999.403.6104 (1999.61.04.007290-0)** - ELISEU AMARO ROCHA X MARA CELESTE DUARTE MASTROGIACOMO X MARCELO DUARTE X ALMIR GUSMAO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES X ARMANDO SERRA JUNIOR X CARLOS AUGUSTO NEVES X DURVAL GOMES DA SILVA X EDNA REGINA SOARES TAVARES X ISRAEL RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ELISEU AMARO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO SERRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS AUGUSTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA REGINA SOARES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISRAEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA CELESTE DUARTE MASTROGIACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 606/628: Manifeste-se o autor sobre a impugnação aos cálculos da autora Edna Regina Soares Tavares no prazo de 30 dias.

**0007332-54.1999.403.6104 (1999.61.04.007332-1)** - WALTERSIR LOPES FERNANDES X ADAUTO JOSE DA SILVA X THEREZINHA CRUZ PACHECO X CARLOS ROBERTO MOREIRA X CELIA DE JESUS SOUZA

CARIAS X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA X ISABEL ROSA MARIA SANTANA FERNANDES X JOAO CARIS DE PINHO X LUCAS DOS SANTOS FERREIRA X PAULO DA SILVA MENDONCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WALTERSIR LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAUTO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA CRUZ PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA MARIA SANTANA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARIS DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DA SILVA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Torno sem efeito a parte final da parte do despacho de fl. 456. Manifeste-se o autor acerca do depósito noticiado à fl. 439.Int.Santos, 16 de novembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

**0008087-78.1999.403.6104 (1999.61.04.008087-8)** - ELZA MARTINS MATHEUS X ISaura AUGUSTA DE FREITAS X ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRE X IVETE AUN X MARIA JOSE MARQUES GOMES X MARIA LUCIA DA COSTA X JOAO ALEIXO SOARES X JERUSA MARTHA FERREIRA MENEZES X WALDEMAR DAVID(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ELZA MARTINS MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISaura AUGUSTA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVETE AUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MARQUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALEIXO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERUSA MARTHA FERREIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o I. Causídico o pedido de fls. 502/503, tendo em vista o contido no item 4 da informação de fls. 493. Int.

**0008112-91.1999.403.6104 (1999.61.04.008112-3)** - MARCIA CRISTO ZAMPIELE X SUELEN DE CRISTO ZAMPIELE REPRESENT. P/ MARCIA RAMOS DE CRISTO X SAMANTHA DE CRISTO ZAMPIELE REPRESENT. P/ MARCIA RAMOS DE CRISTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCIA CRISTO ZAMPIELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELEN DE CRISTO ZAMPIELE REPRESENT. P/ MARCIA RAMOS DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMANTHA DE CRISTO ZAMPIELE REPRESENT. P/ MARCIA RAMOS DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171: Esclareça o patrono das autoras tendo em vista a diversidade com os valores apontados pelo INSS às fls. 168.Providencie o patrono a regularidade da representação processual, conforme determinado no despacho de fls. 138, no prazo de 20 dias.

**0008270-49.1999.403.6104 (1999.61.04.008270-0)** - ALEXIS FELIPE CHEPKASSOFF X ALFREDO NORATO DE MORAES X EDITE VIEIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X WALDETH DE ARAUJO NASCIMENTO X OSVALDO GONCALVES DA CUNHA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OSVALDO GONCALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDETH DE ARAUJO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

**0006831-66.2000.403.6104 (2000.61.04.006831-7)** - DANIEL NUNES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DANIEL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para manifestação da parte autora sobre o despacho de fls. 121. No silêncio, expeça-se mandado de citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, instruindo-o com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 112/119. Int.

**0010596-45.2000.403.6104 (2000.61.04.010596-0)** - ELZA OLYMPIA GUEDES DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELZA OLYMPIA GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a informação de fls. 145/146. Após, nada sendo requerido no prazo de cinco dias, venham

os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000886-30.2002.403.6104 (2002.61.04.000886-0)** - FLORA SACRAMENTO DA FONSECA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X FLORA SACRAMENTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe Int. Santos, 1 de outubro de 2010.

**0005789-11.2002.403.6104 (2002.61.04.005789-4)** - ENRIQUE JEREZ LOPEZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ENRIQUE JEREZ LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/129: Ciência ao advogado constituído nos autos para que providencie a habilitação da sucessora do falecido autor da ação. Int.

**0006617-07.2002.403.6104 (2002.61.04.006617-2)** - RENATO PAVAO DE FREITAS X MARCELO PAVAO DE FREITAS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X RENATO PAVAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO PAVAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data de expedição do ofício requisitório de fls. 142, e não havendo notícia de pagamento até o presente momento, informe o patrono Dr. Rodrigo Caram Marcos Garcia, OAB 104812, se já recebeu o crédito referente aos honorários advocatícios, comprovando nos autos. Após, se em termos, e nada sendo requerido nos autos, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0011271-37.2002.403.6104 (2002.61.04.011271-6)** - APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X APARECIDA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CÁLCULOS DO INSS JÁ JUNTADOS NOS AUTOS)

**0000086-65.2003.403.6104 (2003.61.04.000086-4)** - ALFREDO VASCO GOMES REBELO X CARLOS FREITAS X CESARIO FULGENCIO DOS SANTOS X GABRIEL PESTANA X JAYME DE CARVALHO X OSMAR SANT ANNA X WALTER SEIXAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CARLOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Insurge-se o exequente com os cálculos e informação apresentados pela Contadoria Judicial. A condenação refere-se à revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos autores Carlos, Cesário, Gabriel e Jayme em conformidade com art. 1º da Lei n. 6423/77. No que se refere aos cálculos do autor Carlos, a alegação de que a decisão não determinou a limitação a nenhum valor teto não pode ser acolhida. O pedido constante da inicial de desconsideração do menor e maior valor teto não foi reconhecido pela decisão transitada em julgado e, portanto, não pode ser objeto de discussão na fase de execução. Segundo o art. 475-G do Código de Processo Civil: É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Quanto aos autores Cesário, Gabriel e Jayme verifico que foram elaborados cálculos de revisão da renda mensal inicial às fls. 185/186, 187/188 e 189/190, respectivamente. Segundo tais demonstrativos, a renda mensal inicial revisada de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN foi inferior àquela concedida administrativamente pelo INSS. Documentos referentes à concessão dos benefícios desses autores foram juntados aos autos às fls. 154/174. A inexistência de diferenças também é apontada pela a tabela de Santa Catarina. Embora procedente o pedido de revisão acima descrito, para tais autores a execução do título judicial transitado em julgado não trouxe nenhuma vantagem pecuniária conforme cálculo elaborado pela contadoria. Assim, infundadas as alegações de falta de informações ou documentos fornecidos pelo INSS e de utilização tão somente da Tabela de Santa Catarina formuladas pelos autores às fls. 194/195. Desta forma, acolho a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determino a expedição de requisitórios de pagamento totalizando R\$ 23.221,41 (vinte e três mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos) atualizados para novembro de 2006, conforme cálculos de fls. 129/142, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 122, de 28.10.2010, do C.J.F.. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.



**0003845-37.2003.403.6104 (2003.61.04.003845-4)** - JARDELINA ANA DA CRUZ X PEDRO JOSE DOS SANTOS X RICARDO FERREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JARDELINA ANA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. Int.

**0004453-35.2003.403.6104 (2003.61.04.004453-3)** - DORINHA GUEDES DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X DORINHA GUEDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias

**0005641-63.2003.403.6104 (2003.61.04.005641-9)** - MOISES DANTAS DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MOISES DANTAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006120-56.2003.403.6104 (2003.61.04.006120-8)** - CASEMIRO DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CASEMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS EM 25.01.2011.

**0006372-59.2003.403.6104 (2003.61.04.006372-2)** - JONAS TRINDADE X MAURICIO DOMINGOS CAMPOS X OCTACILIO JOSE PAGANO X THEREZINHA GONCALVES GHILHERME(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X THEREZINHA GONCALVES GHILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCTACILIO JOSE PAGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material (trânsito em julgado da sentença/acórdão) e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação.

**0006546-68.2003.403.6104 (2003.61.04.006546-9)** - ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0006685-20.2003.403.6104 (2003.61.04.006685-1)** - ALFREDO LABRUJAT JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ALFREDO LABRUJAT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. (CÁLCULOS DO INSS JÁ JUNTADOS NOS AUTOS)

**0006689-57.2003.403.6104 (2003.61.04.006689-9)** - ANTONIO PINTO BARBOSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIO PINTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo

INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. (CÁLCULOS DO INSS JÁ JUNTADOS NOS AUTOS)

**0006887-94.2003.403.6104 (2003.61.04.006887-2)** - ALFREDO CORDELLA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP175245 - KARINA LYMBEROPOULOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALFREDO CORDELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora.

**0007098-33.2003.403.6104 (2003.61.04.007098-2)** - ROSA PEDON BLUM(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ROSA PEDON BLUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe Int. Santos, 1 de outubro de 2010.

**0007465-57.2003.403.6104 (2003.61.04.007465-3)** - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte autora. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008316-96.2003.403.6104 (2003.61.04.008316-2)** - MARIA APPARECIDA GARCIA VASCONCELLOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MARIA APPARECIDA GARCIA VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008862-54.2003.403.6104 (2003.61.04.008862-7)** - WILMA VEZZA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X WILMA VEZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe Int. Santos, 1 de outubro de 2010.

**0010048-15.2003.403.6104 (2003.61.04.010048-2)** - CELINA ROCHA PERES X MARGARETE HARTMANN UBRIG(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X CELINA ROCHA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE HARTMANN UBRIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prestadas as informações, publique-se este despacho para manifestação da parte autora no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

**0010053-37.2003.403.6104 (2003.61.04.010053-6)** - EMILIA MARTA SILVA CORREIA(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EMILIA MARTA SILVA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do informado, intime-se o advogado, Gustavo Guimarães Fraga Palumbo, OAB nº 167.538, a fim de que o mesmo providencie cópia da petição protocolizada sob nº 2010040012461-001, datada de 07/04/2010. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0011637-42.2003.403.6104 (2003.61.04.011637-4)** - EUNICE PINHEIRO MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X EUNICE PINHEIRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0012597-95.2003.403.6104 (2003.61.04.012597-1)** - BOLIVAR BOUCAS X DANIEL MARQUES BARCELLOS X SYLVIO FERREIRA TAVARES X WALDEMAR DE OLIVEIRA X HORTENCIO SCHIFF(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X DANIEL MARQUES BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.(CÁLCULOS DO INSS JÁ JUNTADOS NOS AUTOS)

**0012649-91.2003.403.6104 (2003.61.04.012649-5)** - DINA VENTURACCI BARBIERI X MALLORY MENDES CARDOSO X MILENA POCCIA SANCHES X NEANVER MENDES X WANDA CUNICO DELGADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MILENA POCCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEANVER MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/175 - Indefero. A providência tomada pelo juízo com o despacho de fl. 124 foi uma tentativa para a rápida composição do litígio, visando à celeridade processual. Em caso de não haver concordância pela parte autora, esta deverá tomar as providências que lhe cabem para iniciar a execução do julgado, apresentado os cálculos devidos, inclusive buscando, pela via administrativa, as informações necessárias à elaboração dos cálculos. Assim, concedo o prazo de 60 dias para a apresentação da conta de liquidação, que deverá ser acompanhada da contrafé, contendo cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014566-48.2003.403.6104 (2003.61.04.014566-0)** - ORLANDO VERA X ALZIRA DA SILVA FRAGA X ARMANDO DE MORAES NETO X CARLOS ALBERTO ANGEL FONSECA X JOSE ALVES DE MENEZES FILHO X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO CONTI X MILTON PASSOS DE OLIVEIRA X WALTER PENHA PEREIRA X WILMA KURBHI RAI(A)(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ORLANDO VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO DE MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO ANGEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON PASSOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER PENHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA KURBHI RAI(A) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora.

**0014686-91.2003.403.6104 (2003.61.04.014686-0)** - REGINALDO COLOMBRINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X REGINALDO COLOMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.(CÁLCULOS DO INSS JÁ JUNTADOS NOS AUTOS)

**0015070-54.2003.403.6104 (2003.61.04.015070-9)** - GASPAR RIBEIRO DOS REIS X LOURDES SANTOS DE CARVALHO X MAURO RAMOS DE FREITAS X REGINA CELIA RAMOS DO ESPIRITO SANTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GASPAR RIBEIRO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO RAMOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA RAMOS DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. Int.

**0015278-38.2003.403.6104 (2003.61.04.015278-0)** - DJANIRA DE SOUZA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X DJANIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não havendo crédito remanescente pleiteado pelo autor, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0015474-08.2003.403.6104 (2003.61.04.015474-0)** - DORGIVAL ALVES DOS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X DORGIVAL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do

artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades próprias. Int.

**0015610-05.2003.403.6104 (2003.61.04.015610-4)** - EPONINA DE OLIVEIRA NEVES(SP047171 - SONIA MARIA DE O NEVES DE T LEITE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EPONINA DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS EM 25.01.2011.

**0016659-81.2003.403.6104 (2003.61.04.016659-6)** - ANTONIA DALVA MARTINO X BENEDITO MARCELINO X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X ROSA DA SILVA CALDARELLI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIA DALVA MARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA DA SILVA CALDARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prestadas as informações, publique-se este despacho para manifestação da parte autora no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

**0017823-81.2003.403.6104 (2003.61.04.017823-9)** - OLIVA MONTEIRO TRINDADE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X OLIVA MONTEIRO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS EM 25.01.2011.

**0000191-08.2004.403.6104 (2004.61.04.000191-5)** - ALEX SANTOS DE ALMEIDA X ALESSANDRA SANTOS DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALEX SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/147: Manifeste-se a co-autora ALESSANDRA SANTOS DE ALMEIDA sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0000194-60.2004.403.6104 (2004.61.04.000194-0)** - HERMOGENES CARLOS CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X HERMOGENES CARLOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0000410-21.2004.403.6104 (2004.61.04.000410-2)** - EULALIA DOS SANTOS FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X EULALIA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS EM 25.01.2011.

**0000704-73.2004.403.6104 (2004.61.04.000704-8)** - PAULO DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0012172-34.2004.403.6104 (2004.61.04.012172-6)** - MARISA LOPES DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARISA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. Int.

**0012644-35.2004.403.6104 (2004.61.04.012644-0)** - MOHAMAD ALI WAKED(SP036297 - ANTONIO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MOHAMAD ALI WAKED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: A autenticação requerida deverá ser solicitada mediante formulário próprio à disposição na secretaria da vara.Int.

**0002155-02.2005.403.6104 (2005.61.04.002155-4)** - ALICE AUGUSTO FONTES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALICE AUGUSTO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/128: Manifeste-se o autor, tomando as providências necessárias ao início da execução no prazo de 30 dias.

**0008140-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008140-3)** - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X GILDA DUARTE TELLES DOS SANTOS(SP066132 - SONIA MARIA BENFICA MERTHAN E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005081-82.2007.403.6104 (2007.61.04.005081-2)** - MELYSSA MARCELINO BARBOSA - INCAPAZ X CLEIDE MARCELINO DA SILVA X CLEIDE MARCELINO DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MELYSSA MARCELINO BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS EM 25.01.2011.

**0008897-72.2007.403.6104 (2007.61.04.008897-9)** - CARLOS PAES MARINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS PAES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/121: Dê-se ciência à parte autora. Outrossim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Na hipótese de discordância, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, apresentando os cálculos que entende corretos, bem como as cópias necessárias à instrução do mandado (conta, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2202**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003004-36.2008.403.6114 (2008.61.14.003004-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508497-03.1997.403.6114 (97.1508497-4)) BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL X RICARDO TOSCANO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Trata-se de embargos à arrematação aviados por BACKER S/A, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido nos autos pela UNIÃO FEDERAL, e RICARDO TOSCANO,

objetivando a desconstituição da arrematação realizada nos autos da execução em apenso. Aduz, em apertada síntese, que os bens penhorados e levados a leilão - dois conjuntos de baixela - foram arrematados por preço vil, sendo, ainda, observada a venda dos bens em lotes sem a concordância da executada. Bate pela violação ao art. 692 do CPC e art. 23, 1º, da Lei nº 6.830/80. Assevera o cabimento dos presentes embargos. Determinada a emenda da inicial a fl. 14, o que foi observado a fls. 16/28. Intimados os embargados, somente a União Federal ofereceu impugnação a fls. 77/86. Aduz, em síntese, que operou-se a preclusão quanto à avaliação dos bens penhorados e levados à leilão. Refuta a alegação de venda a preço vil, bem como de nulidade da arrematação em virtude de terem sido arrematados apenas dois de um total de quarenta e cinco da mesma espécie, invocando a letra do art. 691 do CPC. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Réplica a fls. 95/97. Deferida a prova pericial requerida pela embargante a fl. 99, sendo o despacho reconsiderado a fl. 113. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a presente irresignação às alegações de que os bens arrematados foram alienados a preço vil e que a arrematação se deu em lotes, sem a concordância do executado, ora embargante. De primeiro, insta asseverar que os embargos à arrematação, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, são servis ao desfazimento da arrematação por preço vil (RESP 45.346/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros). Assim, cabível se afigura o meio de impugnação aviado pela executada, ora embargante. Nada obstante, verifica-se a fls. 179/180 dos autos de execução fiscal em apenso que os bens penhorados, consubstanciados em 45 (quarenta e cinco) conjuntos de baixela de fabricação própria da embargante, foram avaliados inicialmente em R\$ 446,00 cada um e posteriormente reavaliados em R\$ 621,00 cada (fl. 207). Após várias tentativas de venda, logrou-se a arrematação de dois conjuntos de baixela pelo lance de R\$ 622,00, correspondente a 50,08% do preço de avaliação, o qual foi aceito pelo MM. Juiz Federal atuante no feito. Destarte, pelos elementos constantes dos autos, não se descortina qualquer aviltamento do preço dos bens arrematados, sendo pacífico na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que não constitui arrematação por preço vil aquela realizada por até 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL ARREMATAÇÃO. VALOR INFERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM PREÇO VIL.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 2. Inexistência de violação da Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-Ag 1.277.529; Proc. 2010/0023429-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 02/09/2010; DJE 22/09/2010) Vale rememorar que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou recentemente a Súmula nº 33 assim vazada: Na execução fiscal considera-se preço vil a arrematação por valor igual ou inferior a 30% da avaliação do bem (art. 692 do CPC). (DJe-TJSP 7/12/2010) Na espécie, como visto, os bens foram arrematados em valor superior à metade de sua avaliação, a qual não foi, em nenhum momento, impugnada pela embargante. Não se pode olvidar, como bem assinalado pela embargada, que os bens penhorados são de difícil comercialização, ostentando reduzida liquidez, razão pela qual a hipótese dos autos deve ser analisada considerando suas peculiaridades. Mostra-se oportuno observar, ainda, que a informação de fl. 108 é precisa no sentido de que a avaliação realizada pelo d. Oficial de Justiça encontra-se acima do valor praticado no mercado. Assim, não há cogitar-se de preço vil. No que tange à alegação de nulidade por não terem sido os bens alienados englobadamente, por igual, não colhe. Com efeito, o 1º do art. 23, da Lei nº 6830/80 dispõe que a Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem. No caso vertente, verifica-se que a executada foi devidamente intimada dos leilões e não se manifestou (fl. 206 do apenso) a respeito da mencionada opção, inexistindo, assim, motivo para tal insurgência. Na mesma esteira, é letra do art. 691 do CPC: Se a praça ou o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para os que não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e para os demais o de maior lance. Com efeito, verifica-se que a preferência, não obrigatoriedade, pela arrematação dos bens englobadamente, será observada quando houver mais de um licitante, o que não se constatou na hipótese vertente. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **REJEITO OS EMBARGOS À ARREMATAÇÃO** para considerar hígida a alienação realizada. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007478-79.2010.403.6114 (2006.61.14.003530-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-71.2006.403.6114 (2006.61.14.003530-0)) FAZENDA NACIONAL X MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005492-71.2002.403.6114 (2002.61.14.005492-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505892-84.1997.403.6114 (97.1505892-2)) TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP138057E - SIMONE BEHAR E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA E SP261359 - LAURA EMI SUGANO E SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO E SP164150E - THIAGO SIMONETTI AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

1. Recebo o recurso de apelação de fls.355/359, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007527-33.2004.403.6114 (2004.61.14.007527-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-12.2003.403.6114 (2003.61.14.002519-6)) TNT LOGISTICS LTDA(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA E SP173676 - VANESSA NASR E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP165682 - CASSIANO INSERRA BERNINI E Proc. SIMONE B FERNANDEZ OAB/SP123856E E Proc. MARCELA SALVADEGO OAB/SP 130177E E Proc. JULIANA C FARIZATO OAB/SP137799E E Proc. CAROLINA R MALHEIROS OAB/SP138799E E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E Proc. FREDERICO A GABRICH OAB/MG55498) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por TNT LOGISTICS LTDA, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. Foi informado o cancelamento da inscrição nº 80.2.00.002466-79, objeto da presente execução (fl. 639). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando que os presentes embargos tem como objeto a inscrição nº 80.2.00.002466-79, que foi cancelada conforme fl. 639, configurou-se a falta interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. III. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005874-59.2005.403.6114 (2005.61.14.005874-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009338-62.2003.403.6114 (2003.61.14.009338-4)) FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SPO58257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. A fls. 78/79 a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Manifestação da embargada às fls. 82/87. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Assim, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo embargante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, em conformidade com a Lei nº 11.941/09, art. 6º, 1º. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000052-55.2006.403.6114 (2006.61.14.000052-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008442-82.2004.403.6114 (2004.61.14.008442-9)) MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por MARBON IND MET LTDA, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. O embargado ofereceu impugnação às fls. 50/52. Foi informado o cancelamento da inscrição nº 80.3.04.003158-10, objeto da presente execução (fl. 77). As partes requereram a extinção (fls. 79/80 e 81). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando que os presentes embargos tem como objeto a inscrição nº 80.3.04.003158-10, que foi cancelada conforme fl. 77, configurou-se a falta interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. A parte embargante deverá arcar com honorários advocatícios e custas processuais, considerando o princípio da causalidade, tendo em vista que o erro que deu ensejo à inscrição foi cometido pelo contribuinte quando do preenchimento das guias. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA. I - Na hipótese de extinção de execução fiscal, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade. II - Não constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, tendo em vista o erro do contribuinte no preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Renda, a União Federal não deverá arcar com os ônus da sucumbência. III - Apelação provida. (AC 200161820105368, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, conforme fundamentação supra. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002087-85.2006.403.6114 (2006.61.14.002087-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506759-77.1997.403.6114 (97.1506759-0)) ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X INSS/FAZENDA**

ELEVADORES OTIS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor à execução fiscal, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do crédito tributário em execução. Aduz, em síntese, que em ação fiscal levada a efeito por agentes do INSS em 28.06.1995, a embargante foi autuada por ter efetuado, no mês de maio daquele ano, a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição à Seguridade Social incidente sobre pagamentos realizados a autônomos e administradores. Relata que, na ocasião, foram lavradas duas NFLDs nºs 32.066.754-5 e 32.066.755-3, sendo a última objeto da presente execução fiscal. Assevera que a autuação foi fundada no entendimento de que a executada, ao efetuar a compensação, teria violado o art. 89, 1º, da Lei nº 9.032/95, uma vez que não demonstrou que os valores compensados não foram incorporados nos preços dos bens e produtos por ela ofertados à sociedade. Invoca a letra do art. 66 do CTN para sustentar a impossibilidade de utilização de conceitos econômicos, desprovidos de juridicidade, para embasar a presente exação. Alega que inexistente prescritor normativo que verse sobre a possibilidade de transferência do encargo financeiro relativo aos recolhimentos da contribuição à Seguridade Social. Sustenta que o direito à compensação passou a integrar seu patrimônio jurídico desde a declaração de inconstitucionalidade veiculada pela Resolução do Senado Federal. Bate pela possibilidade de compensação, bem como pela extinção do crédito tributário. Juntou procuração e documentos (fls. 11/30). Intimada, a embargada ofereceu impugnações a fls. 35/37 e 57/60, sustentando a necessidade de demonstração da inexistência de transferência do encargo ao consumidor dos produtos da embargante. A fls. 61/183 foi acostada cópia do procedimento administrativo tributário. Manifestou-se a embargante a fls. 185/186. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a controvérsia posta nos autos em saber se, para efetuar a compensação de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas, há necessidade de demonstração não-repercussão econômica da contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e a administradores, de forma a viabilizar repetição de indébito ou compensação. A demanda não comporta maiores enleios, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o contribuinte de direito e o de fato. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS. ART. 89, 1º, DA LEI 8.212/91.

INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA POR SE TRATAR DE TRIBUTO DIRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, como é o caso dos autos em que a parte autora postula a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, razão pela qual a autora é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública. Precedentes. 2. Não há, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade do art. 89, 1º, da Lei 8.212/91 e nem violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, antes, apenas consigna-se que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à restituição do indébito da exação questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direito, ou seja, não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do 1º em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 3. Por fim, vale ressaltar que o art. 89, 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, já se encontra revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1125550/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 29/04/2010) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. INOCORRÊNCIA. ART. 89 DA LEI 8.212/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95, E 166 CTN. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DO IPC. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1.1.1996. 1. A teor da reiterada orientação jurisprudencial do STJ, a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos autônomos, avulsos e administradores caracteriza-se como tributo direto, não sendo necessário comprovar a não-repercussão do ônus tributário daí advindo para a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente, não configurando tal entendimento violação do disposto no art. 89, 1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da Primeira Seção quanto aos juros é de que após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa Selic desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1.1.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a Selic inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o



INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Com o advento da Lei 9.250/95, aplica-se somente a taxa Selic, que compreende correção monetária e juros de mora, a partir de 1/1/1996. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1072600/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 04/03/2009) Desse modo, o procedimento de compensação realizado pela embargante deve ser considerado válido, pois indeferido apenas ao fundamento de que houve repasse ao custo do serviço da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos administradores, autônomos e avulsos, na forma das Leis 7.787/1989 e 8.212/1991 (fl. 70). Como visto, a contribuição previdenciária não é exação indireta que, por sua natureza, possa ser transferida a terceiro, visto que incide sobre a folha de salários e o empregador, no caso, é contribuinte de fato e de direito. Assim sendo, uma vez declarada a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores, contidas no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/1989, e autônomos e empresários, contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, exsurge o direito do contribuinte à restituição de todas as importâncias pagas a esse título. Vale referir que a MP 449/2009, convertida na Lei nº 11.941/2009, revogou o disposto no 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991. Assim, não mais subsistem limitações ao ato de compensar nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido dos débitos tributários. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c art. 156, II, do CTN, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar extinto, pela compensação, o crédito tributário estampado na CDA nº 32.066.755-3. À vista da solução encontrada, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. P.R.I.C.

**0003161-77.2006.403.6114 (2006.61.14.003161-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-57.2005.403.6114 (2005.61.14.003669-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP182437 - GEORGIANA BATISTA E SP274653 - LEONARDO FERNANDES AGUILAR)**  
SENTENÇA DE FLS. 396/397: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 7 Reg.: 546/2011 Folha(s) : 115 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por PROVECTUS TECNOLOGIA IND E COM LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. Foi informada a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 nos autos da Execução Fiscal. Manifestação da embargante às fls. 196/198. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. Ante o exposto, com fulcro no art.

267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, em conformidade com a Lei nº 11.941/09, art. 6º, 1º. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006412-06.2006.403.6114 (2006.61.14.006412-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-03.2000.403.6114 (2000.61.14.006775-0)) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a embargante sobre a petição e documentos de fls. 291/296, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. In. Cumpra-se.

**0008157-84.2007.403.6114 (2007.61.14.008157-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003519-42.2006.403.6114 (2006.61.14.003519-1)) TREFILACAO UNIAO DE METAIS S A (SP204652 - PERSIO FERREIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por TREFILAÇÃO UNIÃO DE METAIS S A, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. O embargado ofereceu impugnação às fls. 171/175. Foi constatado que os valores cobrados na presente execução não são devidos (fl. 186). As partes requereram a extinção (fls. 205/206 e 207). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando que os débitos objeto da presente execução foram considerados indevidos (fl. 186), configurou-se a falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. A parte embargante deverá arcar com honorários advocatícios e custas processuais, considerando o princípio da causalidade, tendo em vista que o erro que deu ensejo à inscrição foi cometido pelo contribuinte quando do preenchimento das DCTFs. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA. I - Na hipótese de extinção de execução fiscal, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade. II - Não constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, tendo em vista o erro do contribuinte no preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Renda, a União Federal não deverá arcar com os ônus da sucumbência. III - Apelação provida. (AC 200161820105368, JUÍZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, conforme fundamentação supra. Transitada em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004821-38.2008.403.6114 (2008.61.14.004821-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004820-53.2008.403.6114 (2008.61.14.004820-0)) CLINICA ANNA ASLAN S/C LTDA X EDUARDO GOMES DE AZEVEDO (SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E SP187813 - LUCIANA FLORIANO CHAVES FRADE) X FAZENDA NACIONAL (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista que os honorários advocatícios são devidos pela parte embargante, reconsidero a parte final do despacho de fl. 138, a fim de determinar a intimação da embargante, ora executada, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

**0005450-12.2008.403.6114 (2008.61.14.005450-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-81.2006.403.6114 (2006.61.14.003788-6)) BKM ANTICORROSAO LTDA EPP (SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por BKM ANTICORROSAO LTDA - EPP, contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. A fls. 273/274 a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, com renúncia do direito sobre qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Manifestação da embargada a fl. 275. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, formalizado pela embargante, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, em conformidade com a Lei nº 11.941/09, art. 6º, 1º. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006207-06.2008.403.6114 (2008.61.14.006207-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-03.2006.403.6114 (2006.61.14.004802-1)) VIAMAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP190021 - HENRIQUE JOSÉ AMARAL UBL) X FAZENDA NACIONAL (Proc.

903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por VIAMAR VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS, contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. A fls. 272/273 a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, com renúncia do direito sobre qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Manifestação da embargada a fl. 275. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, formalizado pela embargante, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, em conformidade com a Lei nº 11.941/09, art. 6º, 1º. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005333-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005333-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007137-58.2007.403.6114 (2007.61.14.007137-0)) ELDORADO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA (SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por ELDORADO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. A fl. 286 a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, com renúncia do direito sobre qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Manifestação da embargada a fl. 288. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, formalizado pela embargante, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, em conformidade com a Lei nº 11.941/09, art. 6º, 1º. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005894-11.2009.403.6114 (2009.61.14.005894-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-95.2007.403.6114 (2007.61.14.007432-2)) DERISVALDO GOMES COELHO (SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Considerando a impugnação ao lançamento, bem como a glosa realizada pela Receita Federal, reputo necessária a realização de prova pericial contábil a fim de verificar a exatidão do crédito em cobrança frente às deduções levadas a cabo pelo embargante. Assim sendo, nos termos do art. 130 do CPC, determino a realização de prova pericial contábil e nomeio como perito do Juízo o Contador Enoch Andrade Damasceno, CPF 201.079.178-90, o qual deverá estimar seus honorários no prazo 10 (dez) dias, a serem suportados pela parte embargante. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008908-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008908-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506523-28.1997.403.6114 (97.1506523-6)) ERBERTT BECKER DE MELO (SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X INSS/FAZENDA (Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)  
ERBERTT BECKER DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou embargos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a extinção da execução fiscal em apenso e o reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante. Aduz, em síntese, que está sendo executado por ação que visa o recebimento de valor constante em CDA devida pela empresa BECKER PNEUMATIC COMERCIAL LTDA. ME. Alega que, em nenhum momento, constatou-se a ocorrência de dolo ou fraude na conduta do embargante, sendo que o não pagamento dos tributos decorreu das dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa executada. Assevera que o redirecionamento da execução fiscal não pode ser aceito pelo simples fato da empresa ter mudado de endereço ou em decorrência do falecimento do outro sócio. Pontua que, se houve dissolução irregular, esta se deu após a saída do embargante da sociedade empresária. Argui a ocorrência da prescrição, uma vez que a citação da pessoa jurídica executada não aproveita ao sócio, devendo ser realizada no prazo quinquenal. Diz que a citação da executada ocorreu em 05.05.1995 e, embora conste dos autos despacho ordenando a citação dos sócios, tal não se operou até o presente momento. Aduz que, ainda que se invoque o comparecimento espontâneo, tal fato somente ocorreu em 27.11.2001, seis anos após a citação da empresa executada. Juntou documentos (fls. 15/559). A fl. 601 foi determinada a regularização da representação processual, o que foi observado a fls. 603/606. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 610/615. Argui, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, bate pela legitimidade passiva do embargante em decorrência da dissolução irregular da sociedade. Refuta a ocorrência da prescrição. Alega que os créditos foram constituídos mediante confissão de dívida fiscal em 26.03.1993. Relata que em 16.07.1996 a executada solicitou o parcelamento do débito, sendo excluída em 26.11.1996. Pontua que em 17.03.98 foi deferida a inclusão do sócio, sendo a demora na citação imputável ao mecanismo judicial. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 616/619). Não houve réplica. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. II Por primeiro, não há que se sustentar a intempestividade dos embargos do devedor, porquanto o depósito realizado pela pessoa jurídica executada não tem o condão de inaugurar o prazo defensivo em relação ao sócio que, na ocasião, sequer constava do polo passivo da execução fiscal. Ademais, consoante

se infere a fls. 195/196 dos autos de execução fiscal, o depósito não foi realizado em nome próprio, é dizer, não foi realizado na condição de executado, mas de depositário dos bens da empresa executada em virtude de não terem sido localizados. Assim sendo, rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos. No mérito, os embargos não merecem acolhimento. Com efeito, é de sabença comum que a certidão do Oficial de Justiça que atesta a inexistência da empresa no local mencionado em seus atos constitutivos e no endereço informado à Receita Federal traduz-se em presunção relativa de dissolução irregular da sociedade, apta a autorizar o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1217705/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) Na espécie, a certidão do d. Oficial de Justiça de fl. 43 é clara no sentido de que a empresa executada não mais opera no endereço constante de seus assentamentos da Junta Comercial, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do embargante. De outro lado, não trouxe o embargante qualquer elemento de prova apto a desconstituir a presunção que exsurge da certidão do Oficial de Justiça. Acresça-se, por oportuno, que o nome dos sócios consta da CDA que instrui a execução fiscal (fl. 3), o que, segundo pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, transfere ao sócio o ônus de comprovar que não agiu incidindo nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTE JULGADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ENTENDIMENTO REITERADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE EM 25.8.2010 (RESP N. 1.182.462/AM). 1. Constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 2. A Primeira Seção desta Corte, no dia 25.8.2010, por maioria, quando do julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, reiterou o entendimento acima esposado, o qual, inclusive, já havia sido adotado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C do CPC (RESP 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 1.4.2009). 3. Nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, o relator dará provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, sendo este o caso dos autos, não prosperando, portanto, a pretensão deduzida no presente agravo regimental quanto ao não cabimento de decisão singular na hipótese. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1115158/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) Nesse passo, convém ressaltar que será responsável pelo débito o sócio que exercia gerência ao tempo da ocorrência do fato gerador, sendo irrelevante que à época da dissolução irregular já não mais figure no quadro social da empresa executada. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1105993/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009) No que tange à prescrição, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 16.12.1994, sendo o despacho de citação lançado em 28.12.1994 e realizada a citação da pessoa jurídica executada em 05.05.1995 (fl. 10, verso). Em 06.06.1995, por intermédio da petição de fls. 13/14, a executada requereu o parcelamento do débito, sendo informada a adesão em 26.12.1995 (fl. 27) e a exclusão do parcelamento em 19.09.1996 (fl. 32, verso). Em 17.03.1998 foi determinada a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fl. 52), tendo o executado, ora excipiente, comparecido aos autos em 28.11.2001 para requerer a expedição de contramandado de prisão de depositário infiel (fls. 162/168). Neste lanço, cumpre asseverar, uma vez mais, que os nomes dos sócios da empresa executada constam da CDA e da respectiva petição inicial da ação de execução fiscal, sendo que, por ocasião da determinação de citação da pessoa jurídica, tal já deveria ter compreendido a citação dos coobrigados, porquanto legitimados a figurar no polo passivo da execução desde o seu princípio. No entanto, o que se verificou é que, por erro da administração judiciária, ao ser determinada a citação, expediu-se apenas mandado em nome da executada pessoa jurídica (fl. 10), sem que tal providência fosse adotada em relação aos sócios coobrigados. Dessa forma, não pode a exequente, ora embargada, ser responsabilizada pela demora na citação dos sócios, uma vez que imputável ao mecanismo judiciário

(Sumula 106 STJ). Agregue-se, outrossim, que o 2º do art. 219 do CPC, ao mencionar que o autor deverá promover a citação, segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, [...] o CPC não o transforma em oficial de justiça, nem lhe outorga competência para efetivar o ato de comunicação pré-processual. Promover citação é apontar o endereço dos citandos, fornecer os documentos necessários e pagar as despesas necessárias. - Não se pode exigir das partes, nem de seus advogados, que assumam o múnus reservado à direção do Tribunal, fiscalizando a morosidade das serventias judiciais. - O atraso da citação, por omissão imputável ao aparelho judiciário não justifica a extinção do processo, sem julgamento do mérito. (STJ, RMS 16.725/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 211) Assim sendo, não há que se cogitar de prescrição na hipótese vertente. Nessa esteira, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. Em execução fiscal, ocorre a prescrição, em regra, se a citação ocorrer após o quinquênio legal para cobrança do crédito exequendo. Entretanto, se há demora na citação em decorrência dos mecanismos da Justiça, como consignado na origem, não se opera a prescrição, de acordo com o enunciado da Súmula 106/STJ. Entendimento consolidado pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1201451/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/02/2011) Destarte, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos. À vista da solução encontrada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. P.R.I.C.

**0002535-19.2010.403.6114 (2009.61.14.008079-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-22.2009.403.6114 (2009.61.14.008079-3)) CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Considerando a Certidão de fl. 98 , que noticia o não recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos pela parte embargante, nego seguimento à apelação interposta às fls. 91/95, por considerá-la deserta. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, desampense-se e archive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003097-28.2010.403.6114 (2009.61.14.007556-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-10.2009.403.6114 (2009.61.14.007556-6)) NELSON MARFIL FILHO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) 1. Manifeste-se o embargante sobre os documentos juntados a fls. 90/99. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**0004609-46.2010.403.6114 (2009.61.14.003832-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-95.2009.403.6114 (2009.61.14.003832-6)) ROMAO COM/ DE VEICULOS E MOTOS LTDA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**0005711-06.2010.403.6114 (2000.61.14.009994-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009994-24.2000.403.6114 (2000.61.14.009994-4)) ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP064740 - FERNANDO LONGO E SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida à fl. 15. Aduz que foi proferida sentença, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC, todavia, alega que não foi intimado para cumprimento do despacho, requerendo anulação da sentença e devolução do prazo para cumprimento da determinação. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Assiste razão ao embargante. De fato, o advogado subscritor da petição inicial, Dr. Fernando Longo, não foi intimado para o cumprimento do despacho de fl. 13, conforme certidão de fl. 18, sendo que equivocadamente constou do sistema processual o advogado Dr. Valdomiro Zampieri. Assim, a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC, deverá ser anulada, prossequindo-se os presentes embargos à execução fiscal. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos, anulando a r. sentença de fl. 15. Considerando a petição de fl. 23, providencie a secretaria o imediato cadastramento da advogada Dra. Cristina Ferreira Rodello, OAB/SP nº 141.292, no sistema processual, intimando-a para o cumprimento do despacho de fl. 13. Cumpra-se ressaltar que o pólo ativo deverá ser retificado, em conformidade com o despacho de fl. 13, assim como deverá ser regularizada sua representação processual, apresentando a embargante a procuração e subestabelecimento original. P.R.I.

**0005870-46.2010.403.6114 (2007.61.14.001020-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-51.2007.403.6114 (2007.61.14.001020-4)) MULT MONTAGENS MECANICAS E INSTALACOES

INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

**0006436-92.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-12.2010.403.6114) ELZA KIOKO ARASHIRO DE ALMEIDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

**0007825-15.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-09.2010.403.6114) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

**0007898-84.2010.403.6114 (2009.61.14.007539-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-71.2009.403.6114 (2009.61.14.007539-6)) JOSE GERALDO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

**0008571-77.2010.403.6114 (2001.61.14.003756-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-52.2001.403.6114 (2001.61.14.003756-6)) MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Cumpra a embargante o despacho de fl. 206, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizando sua representação processual, sob pena do indeferimento da inicial.

**0001559-75.2011.403.6114 (2010.61.14.000191-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000191-3)) SAO BERNARDO CENTER HOTEL LTDA(SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Considerando que a garantia do Juízo constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido dos Embargos a Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, intime-se a embargante a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que o juízo encontra-se devidamente garantido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**0001668-89.2011.403.6114 (2007.61.14.001988-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-81.2007.403.6114 (2007.61.14.001988-8)) MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Considerando que a garantia do Juízo constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido dos Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, intime-se a embargante a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que o juízo encontra-se devidamente garantido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**0001715-63.2011.403.6114 (2003.61.14.009313-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009313-49.2003.403.6114 (2003.61.14.009313-0)) PUMASPRAY IND/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006327-83.2007.403.6114 (2007.61.14.006327-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505382-71.1997.403.6114 (97.1505382-3)) NATA FURTADO PAES(SP101021 - LUISA ROSANA VARONE E SP142216 - DEBORA DE FREITAS MOURAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Reconsidero o despacho de fl. 41, porquanto é provável tratar-se de mesmo veículo, considerando a identidade entre

chassi, marca, modelo e ano, divergindo apenas quanto à placa, sendo possível sua alteração quando da mudança da composição da placa que passou de duas para três letras (HU 3344 e DDI 6171). No mais, entendo que cabe às partes a alegação das irregularidades existentes, requerendo as provas que entenderem necessárias no momento oportuno. Assim, cumpra a embargante a parte final do despacho de fl. 25, devendo emendar à inicial, atribuindo valor à causa e recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 29/32 para juntada à execução fiscal principal, considerando que a questão referente à penhora do imóvel é causa estranha à lide. Int.

**0002490-15.2010.403.6114 (97.1503130-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503130-95.1997.403.6114 (97.1503130-7)) ROBERTO BENUCCI(SP179997 - JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)**

SENTENÇA ROBERTO BENUCCI, qualificado nos autos, ofereceu os presentes Embargos de Terceiro devido à penhora que recaiu sobre o veículo marca VW, modelo Santana GLS, ano 1993, cor prata, placa BPF 3079, efetivada nos autos da Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de Friso Auto Distribuição de Frisos e Peças para Auto Ltda, Viltal Lanzoni Filho e Pedro Francisco Santaella. Informa que comprou o veículo de Pedro Francisco Santaella no ano de 2005, procedendo a devida transferência do veículo perante o órgão responsável, muito antes da realização do registro da penhora no ano de 2009. Sustenta que na data da compra e da transferência não havia nenhuma restrição no veículo objeto da penhora, requerendo seu levantamento. Juntou documentos às fls. 10/18. Notificada, a embargada apresentou impugnação às fls. 23/27, alegando fraude à execução, pugnando pela improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Pleiteia o embargante o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo marca VW, modelo Santana GLS, ano 1993, cor prata, placa BPF 3079, alegando que na data da compra e da transferência não havia nenhuma restrição junto ao órgão competente. Assiste razão ao embargante. Compulsando os autos principais, observo que embora a constatação do veículo em nome do executado tenha sido feita no início de 2005 (fls. 99/101), o ofício ao CIRETRAN determinando seu bloqueio foi expedido somente em 2006 (fl. 110). Deste modo, não há que se falar em fraude à execução como pretendeu a embargada, como passo a demonstrar. O pleito de reconhecimento de fraude à execução restou formulado com fundamento no art. 185, do CTN, que assim dispõe: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Trata-se de mecanismo de garantia do crédito tributário prescrito por norma jurídica regularmente introduzida no ordenamento, razão pela qual não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade. Com efeito, em 18/03/2009 o C. STJ editou a Súmula nº 375, que dispõe da seguinte forma: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Assim, com a finalidade de resguardar o direito de terceiro de boa-fé, a constatação de fraude em execução decorrente da alienação do bem exige, além dos requisitos do art. 185 do CTN, o registro da penhora no órgão competente, salvo se evidenciada a má-fé do adquirente. Neste sentido, PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 185, DO CTN. BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 375, DO STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Enunciado n. 375 da Súmula do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 18/3/2009). 2. Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: a) Na redação anterior do art. 185 do CTN, exigia-se apenas a citação válida em processo de execução fiscal prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorriam o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas até 8.6.2005); b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); c) A averbação no registro de imóveis da certidão de inscrição em dívida ativa, ou da certidão comprobatória do ajuizamento da execução, ou da penhora cria a presunção absoluta de que a alienação posterior se dá em fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente; d) A presunção relativa de fraude à execução pode ser invertida pelo adquirente se demonstrar que agiu com boa-fé na aquisição do bem, apresentando as certidões de tributos federais e aquelas pertinentes ao local onde se situa o imóvel e onde tinha residência o alienante ao tempo da alienação, exigidas pela Lei n. 7.433/85, e demonstrando que, mesmo de posse de tais certidões, não lhe era possível ter conhecimento da existência da execução fiscal (caso de alienação ocorrida até 8.6.2005), ou da inscrição em dívida ativa (caso de alienação ocorrida após 9.6.2005); e) Invertida a presunção relativa de fraude à execução, cabe ao credor demonstrar o consilium fraudis, a culpa ou a má-fé; f) A incidência da norma de fraude à execução pode ser afastada pelo devedor ou pelo adquirente se demonstrado que foram reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, ou que a citação não foi válida (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da citação (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da inscrição em dívida ativa (para alienações posteriores a 9.6.2005). 3. Hipótese em que a alienação se deu após a citação válida, contudo, antes do registro da penhora, não tendo sido comprovada a má-fé do terceiro adquirente, o que afasta a ocorrência de fraude à execução nos moldes do enunciado n. 375 da Súmula do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 726323 / SP -

2005/0017033-6 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 04/08/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. SÚMULA 375 DO STJ.1. Hipótese em que a Fazenda Nacional busca a penhora de bem imóvel alienado pelo devedor no curso da execução fiscal.2. Tendo em vista que o registro da alienação em apreço no Ofício de Imóveis ocorreu em data anterior (17/8/2004) ao início da vigência da LC 118/05, deve ser aplicada a redação original do art. 185 do CTN, em conformidade com o princípio tempus regit actum.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de resguardar o direito de terceiro de boa-fé, consolidou o entendimento de que a constatação de fraude em execução decorrente de alienação de imóvel exige, além do ajuizamento da ação executiva e a citação do devedor, o registro da penhora no ofício de imóveis (para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia erga omnes), salvo se evidenciada a má-fé dos particulares (consilium fraudis), o que, conforme consignado pelo Corte de origem, não ficou demonstrado neste feito.4. Rever as conclusões do Tribunal a quo a respeito da falta de comprovação pelo exequente acerca da má-fé do adquirente implica reexame do conjunto fático-probatório, inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag 1019882 / PR - 2008/0037631-5 - Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 18/08/2009)No presente caso concreto, a fim de comprovar que a penhora não havia sido registrada quando da alienação do veículo, apresentou o embargante: a) certificado de registro do veículo em seu nome, datado de 26/07/2005, sem reserva (fl. 14); b) comprovantes de pagamento a Pedro Francisco Santaello Lopes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), datados de 15/07/2005 e 20/07/2005 (fls. 15/16); e c) documento do DETRAN em que consta o bloqueio do veículo (fl. 17).Com efeito, ficou cabalmente comprovada a alienação no ano de 2005, antes de efetivado o devido registro da penhora, tanto é verdade que o embargante conseguiu fazer a transferência do veículo para o seu nome, conforme fl. 14.No mais, a embargada deixou de comprovar a má-fé por parte do adquirente, razão pela qual não há que se falar em fraude à execução.Quanto à condenação em honorários advocatícios, entendo que a Fazenda Nacional não deu causa à constrição.É que na data em que a exequente requereu o bloqueio (21/07/2005 - fl. 103 da EF), o veículo ainda estava registrado no nome do executado Pedro Francisco Santaella, considerando que a transferência foi efetivada somente em 26/07/2005 (fl. 14).Assim, a embargada não poderá ser condenada em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.Neste sentido,EMBARGOS À ARREMATACÃO EM EXECUÇÃO FISCAL - BEM ARREMATADO EM OUTRO EXECUTIVO FISCAL - CANCELAMENTO A PEDIDO DO PRÓPRIO ARREMATANTE, SEM OPOSIÇÃO DO INSS EXEQUENTE - CONDENAÇÃO DOS EMBARGADOS EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DESCABIMENTO, POR AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE E RESISTÊNCIA À DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - É indevida a imposição de honorários de sucumbência quando, não tendo o embargado dado causa à constrição indevida (por exemplo, quando a constrição foi realizada sem pedido ou indicação da Fazenda exequente, ou a seu pedido mas quando o bem se encontrava registrado em nome do executado) e tampouco opondo resistência à desconstituição da constrição postulada em embargos de terceiro ou na própria execução. Precedentes do Eg. STJ. II - Caso em que não restou comprovado terem sido os embargados - INSS e arrematante - quem deu causa à indevida arrematação e tampouco opuseram obstáculo ao cancelamento da arrematação e aos presentes embargos, sendo a arrematação cancelada pelo juízo nos autos da execução a pedido do próprio arrematante, por isso mostrando-se indevida a sua condenação ao pagamento de honorários de advogado. III - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - 200161820037089 - 945873 - Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO - SEGUNDA TURMA - DJU 09/03/2007 PÁGINA: 419)Assim, afiguram-se indevidos os honorários na espécie dos autos.IIIAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo marca VW, modelo Santana GLS, ano 1993, cor prata, placa BPF 3079.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, conforme fundamentação.Oficie-se ao CIRETRAN determinando o levantamento da penhora, com urgência.Transitada em julgado, trasladem-se cópias para a ação principal, desapensando-se e arquivando-se, observadas as cautelas legais.Publique-se, registre-se, intime-se.

**0002800-21.2010.403.6114 (2007.61.14.003388-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-33.2007.403.6114 (2007.61.14.003388-5)) KIMI OTTO MATSUMOTO X HIROMI MATSUMOTO(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL**  
Trata-se de embargos de terceiro propostos por KIMI OTTO MATSUMOTO E HIROMI MATSUMOTO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o desbloqueio dos ativos financeiros no montante de R\$ 1.221,59 (um mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), bloqueados da conta poupança nº 09597695-6, que alegam ser de sua titularidade.Emenda à inicial às fls. 14/18, 20/21 e 26/29.Decisão determinando a expedição de ofício ao Banco Real, solicitando esclarecimentos acerca do bloqueio (fl. 23).Expedido o ofício (fl. 24), veio aos autos a resposta de fls. 31/34.As partes se manifestaram às fls. 36/37 e 40/41.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIPretendem os embargantes o desbloqueio dos ativos financeiros de sua conta poupança de nº 09597695-6, no valor de R\$ 1.221,59 (um mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos).Diante da decisão determinando esclarecimentos acerca do bloqueio, o Banco Real se manifestou informando que houve um equívoco sendo que a conta poupança de nº 9597695-6 não é de titularidade do executado, mas sim, apenas dos embargantes, razão pela qual foi efetuado o devido desbloqueio.Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.IIIAnte o exposto, JULGO



EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista que a relação jurídica não se completou. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1506071-18.1997.403.6114 (97.1506071-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506070-33.1997.403.6114 (97.1506070-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA X JOSE ESTEFANO BADAUI X MIGUEL ESTEFANO BADAUI X CESAR ESTEFANO BADAUI X WILSON ESTEFANO BADAUI(Proc. ANIBAL VIEIRA CORREIA E RJ079978 - JEFFERSON RAMOS RIBEIRO)

Ciência aos executados acerca da conversão em renda pleiteada. Em caso de ausência de manifestação, oficie-se ao PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de que se converta em renda em favor da União, no código da Receita 6009, o valor constante das guias de depósito judicial de fls. 363/365. Com a devida conversão, dê-se vista a exequente para que informe o valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.

**1506229-73.1997.403.6114 (97.1506229-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X DROGARIA ROBERT KENNEDY LTDA - ME  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA em face de DROGARIA ROBERT KENNEDY LTDA - ME. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente requereu a extinção do feito sob alegação de que a mesma dívida estaria sendo cobrada nos autos nº 1506483-46.1997.403.6114, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local. Instada a parte a apresentar cópias do referido processo, cumpriu o determinado a fls. 42/64. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, destaco que não há a prevenção apontada pelo exequente, em virtude das ações tratarem de CDA distintas, conforme se extrai das cópias juntadas a fls. 43/64. No mais, observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 05/02/1999 a 30/06/2010 (fl. 35º), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confiro o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados nas

CDAs nºs 389/91 e 390/91 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais P.R.I.C.

**1509061-79.1997.403.6114 (97.1509061-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIGI TIME OTICA LTDA X SERGIO CAVALHEIRO X JOSE LUIZ CAVALHEIRO Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à inscrição remanescente nº 80.2.96.032145-19, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em epígrafe. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.C.

**1512331-14.1997.403.6114 (97.1512331-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AUTO POSTO RUDGE RAMOS LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP074507 - MARIA MARTHA VIANA)

Tendo em vista o Acórdão proferido nos autos dos embargos à arrematação de n.º 2003.61.14.009422-4, cuja cópia encontra-se juntada aos autos às fls. 146/150, requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 dias.

**1512431-66.1997.403.6114 (97.1512431-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NICOLETTI BISCOITOS INDUSTRIA E COMERCIO X EDSON NICOLETTI(SP248899 - MATHEUS FANTINI) Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por EDSON NICOLETTI, na qual pleiteia a extinção do crédito tributário pela prescrição. Aduz, em apertada síntese, o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação da pessoa jurídica e a citação do excipiente. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 126/134 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Extrai-se dos autos que em relação ao endereço constante nos cadastros da exequente à época do ajuizamento da execução fiscal foram realizadas várias diligências positivas, inclusive penhora de bens. Todavia, não houve licitantes interessados na aquisição dos bens penhorados, de modo que novas diligências foram realizadas, mas não foi possível localizar bens aptos a garantir adequadamente a dívida. Ocorre que, a partir do ano de 2004, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 82, não foi mais possível a localização da executada, de modo que a partir daí foram realizadas uma série de diligências no intuito de localizar a empresa, bem como o depositário dos bens outrora penhorados. Assim, diante da série de diligências negativas foi requerido e deferido o redirecionamento da execução fiscal para pessoa dos sócios. Verifica-se, portanto, que a demora na tramitação somente se deu em virtude da executada criar entraves para sua localização, bem como para localização de bens penhoráveis, fazendo com que a máquina judiciária fosse movimentada, por diversas vezes, inutilmente, razão pela qual houve o redirecionamento da execução para pessoa dos sócios. Dessa forma, não pode ser imputada à exequente a inércia que constitui pressuposto da prescrição, uma vez que diligenciou, a todo tempo, para encontrar a executada. Nesse sentido: A demora na citação da empresa não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Também milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais. Presume-se que a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado. (TRF 3ª R.; AI 345197; Proc. 2008.03.00.031651-6; SP; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; DEJF 03/02/2009; Pág. 1352) Na mesma esteira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. Apesar da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação

desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1095687, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010). Assim sendo, rejeito a exceção de executividade. Desta feita, venham-me os autos conclusos para o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema bacenjud. Intimem-se.

**0002533-35.1999.403.6114 (1999.61.14.002533-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S/C LTDA(Proc. ELIANE L.MIESA PUERTA E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003873-14.1999.403.6114 (1999.61.14.003873-2)** - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BRENDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES)

Desentranhe-se a petição de fls. 1046/1047 a fim de entregá-la a advogada KAREN APARECIDA CRUZ mediante recibo nos autos, haja vista que a casuística não atua nos autos, e o presente feito não tem como parte executada a empresa BTT TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1038/1041, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0001934-62.2000.403.6114 (2000.61.14.001934-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação procesual, juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada de procuração pública, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento dos documentos apresentados. Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da consolidação do parcelamento noticiado. Em caso de consolidação, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se

**0005115-71.2000.403.6114 (2000.61.14.005115-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X UNIZINCO INDL/ LTDA X BON SUP SONG X YOUNG SIK LEE X CHUNG HAN CHO(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO)

Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por CHUNG HAN CHO, pleiteando sua exclusão do pólo passivo haja vista sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Aduz, em apertada síntese, sua ilegitimidade passiva, haja vista que retirou-se da sociedade antes de sua inclusão no pólo passivo da presente demanda. Intimada, a Fazenda Nacional/CEF manifestou-se a fls. 105/174, na qual concorda com a exclusão do excipiente do pólo passivo da presente demanda. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 76/97 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem

pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Desta feita, há que se analisar a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Cumpre, portanto, deixar bem vincado que somente em relação aos sócios que participaram efetivamente da gerência ou administração da sociedade, no período em que o tributo deixou de ser recolhido, pode ser redirecionada a execução fiscal. Nesse aspecto, distinguem-se duas situações: a) o nome do sócio consta da CDA juntamente com a pessoa jurídica executada; b) o nome do sócio não consta da CDA. No primeiro caso, não se pode falar propriamente em redirecionamento da execução fiscal, porquanto constando o nome do sócio no título executivo ele é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, sendo que a matéria referente ao debate relacionado à responsabilidade ou não pelos atos de gestão deverá ser agitada em sede de embargos do devedor. Cumpre registrar que, neste caso, em virtude da presunção de veracidade que emana da CDA, cabe ao sócio o ônus de provar que não agiu incorrendo nas hipóteses do inciso III, do art. 135 do CTN. No segundo caso, não constando o nome do sócio da CDA, a exequente deve requerer sua integração no pólo passivo da execução, daí falar-se em redirecionamento propriamente dito. Todavia, neste caso, ausente a presunção que emana da CDA, deve a exequente provar que o sócio incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em tela. No caso em exame, os créditos em cobrança referem-se ao período de 02/1995 a 01/1998. Segundo consta dos documentos acostados a fls. 83/84, o executado Chung Han Cho retirou-se da sociedade em 31/08/1983, razão pela qual não pode responder pelos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram em data em que não fazia parte da administração ou gerência da sociedade. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de declarar a inexistência de responsabilidade do executado CHUNG HAN CHO em relação aos débitos cobrados no presente feito. A vista da solução encontrada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.

**0006561-12.2000.403.6114 (2000.61.14.006561-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNICEL ABC LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade proposta por CL ABC PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição quinquenal. As fls. 182/188, manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA de nº 80 2 99 047 538-42 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A vista da solução encontrada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.C.

**0010298-23.2000.403.6114 (2000.61.14.010298-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELI(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Preliminarmente regularize o executado sua representação processual juntando aos autos instrumento de Procuração original a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 44/51 tem poderes para representá-lo judicialmente. Int.

**0010476-69.2000.403.6114 (2000.61.14.010476-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MARA AGOSTINHA CHAGAS COLI SILVA X ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E Proc. FABIO PARISI E SP126030 - REGINA CELIA CAPELARI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002399-37.2001.403.6114 (2001.61.14.002399-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X G BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARNALDO LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA X HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK X JACQUES BRODER COHEN X AUGUSTO PEIXOTO DA MATA MACHADO(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI E SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI E SP243722 - JULIANA RIBEIRO BRANCO RODRIGUES E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por AUGUSTO PEIXOTO MATA MACHADO, na qual se alega, em síntese, a prescrição do crédito tributário, bem como sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 145, na qual concorda com o pleito do executado, no que tange a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 125/137 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. I Em primeiro lugar há que se analisar a prescrição do crédito tributário. Extrai-se dos autos que, em relação aos endereços constantes da CDA e da JUCESP, foram realizadas diligências para a citação dos executados, as quais resultaram negativas em relação ao excipiente e a empresa executada. Encontrados novos endereços, foram procedidas novas diligências, as quais mais uma vez resultaram negativas. Somente no ano de 2009 é que a exequente encontrou novos endereços para tentativa de citação dos executados, sendo que apenas em outubro de 2010 foi determinada a citação, ocasião em que foi possível a citação do excipiente. Verifica-se, portanto, que as diligências de citação somente restaram frustradas em virtude dos executados não manterem atualizados seus endereços, fazendo com que a máquina judiciária fosse movimentada, por diversas vezes, no intuito de encontrá-los. Dessa forma, não pode ser imputada à exequente a inércia que constitui pressuposto da prescrição, uma vez que diligenciou, a todo tempo, para encontrar a executada. Nesse sentido: A demora na citação da empresa não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Também milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais. Presume-se que a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado. (TRF 3ª R.; AI 345197; Proc. 2008.03.00.031651-6; SP; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; DEJF 03/02/2009; Pág. 1352) Na mesma esteira: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIOS-GERENTES. POSSIBILIDADE. A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. APLICACÃO DA SÚMULA Nº 106/STJ. A sociedade tem obrigação de manter atualizado, nos órgãos competentes, o endereço fornecido como domicílio fiscal. - Quando a sociedade não é encontrada em seu domicílio fiscal, presume-se que tenha encerrado suas atividades de forma irregular. - A presunção de dissolução irregular da sociedade autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedentes. - Hipótese em que o crédito tributário foi constituído em 28/09/1999 e a ação de execução fiscal ajuizada em 13/09/2004, portanto, dentro do prazo quinquenal (CTN, art. 174, I), sendo que a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição (Súmula nº 106 do STJ). - Demais disso, a Fazenda Nacional compareceu aos autos atendendo a todas as intimações judiciais, formulando requerimentos que se mostraram pertinentes, inclusive para pedir a citação do sócio coresponsável da empresa executada, em virtude de não ter sido esta localizada em sua sede. - Precedentes da egrégia Primeira Turma desta Corte Regional e do colendo Superior Tribunal de Justiça. - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TRF 5ª R.; AGTR 86431; Proc. 2008.05.00.006776-4; PE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; Julg. 17/04/2008; DJU 29/05/2008; Pág. 339). Assim, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. II Desta feita, há que se definir a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Nesse passo, face a concordância da exequente, bem como o informado a fl. 145, no sentido de que o excipiente havia deixado a empresa na época da lavratura dos autos de infração, há que se reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Diante do exposto, acolho parcialmente a Exceção de Pré-executividade para o fim de excluir da presente execução o executado AUGUSTO PEIXOTO MATA MACHADO e, em relação a ele, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida exclusão. Desta feita, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao

arquivo nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

**0002730-19.2001.403.6114 (2001.61.14.002730-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FELIX GUILLEN CRUZ(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELETTI)**

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitem com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior deroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o

art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**0000119-88.2004.403.6114 (2004.61.14.000119-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ICAP IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PLASTICOS LTDA X WILSON DA COSTA OLIVETTI X CLEIDE OLIVETTI LEMOS X JOSE ANCHIETA DE LEMOS(SP084901 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO)**

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEP, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior deroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse

público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução, exceto do sócio Wilson da Costa Olivetti. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**0008564-95.2004.403.6114 (2004.61.14.008564-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MIRALDA LESSA DE PAULA**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0008650-66.2004.403.6114 (2004.61.14.008650-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PROJEMAK PROJETOS E MONT INST INDUSTRIAIS LTD X JOSE JOAQUIM DE ANDRADE X MARLUCIA DE MORAES ANDRADE**

Tendo em vista o contido na certidão retro, bem como o não interesse da exequente em adjudicar o bem arrematado, conforme consta do documento de fls. 69, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a arrematação de fl. 64, na qual o maior lance foi ofertado por ROGERIO FERNANDO DA SILVA SOUZA, nos autos da ação de Execução Fiscal, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS move contra PROJEMAK PROJETOS E MONT.INST. INDUSTRIAIS LTDA. E OUTROS. Expeça-se mandado de entrega. Intime-se.



**0000522-23.2005.403.6114 (2005.61.14.000522-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PIERLUIGI COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X ALDO PUGLIA X MARIA DE JESUS PUGLIA

1. Recebo o recurso de apelação de fls.84/90, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o apelado para oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0001072-18.2005.403.6114 (2005.61.14.001072-4)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em vista que o credor pode desistir da execução a qualquer tempo sem a anuência do devedor (art. 569, CPC), HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo exequente a fl. 57, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001509-59.2005.403.6114 (2005.61.14.001509-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FORD PREVIDENCIA PRIVADA(SP126508 - MARCIA MAKISHI E SP092239 - ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA E SP166179 - NANCI COMINETTI CORRÊA E SP130322 - DENISE ROMIO E SP227675 - MAGDA DA CRUZ E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP205707 - MARIA FERNANDA CAMPOS E SP256620B - MELINA DE ANDRADE GONÇALVES)

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 944, itens 3 e 4.

**0002357-46.2005.403.6114 (2005.61.14.002357-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KONNEN SISTEMAS DE INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por KONNEN SISTEMAS DE INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em apertada síntese, que o crédito em cobrança encontra-se parcelado, razão pela qual é inexigível, sendo, pois, de rigor, a extinção da presente execução e condenação da exequente em litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 58/165). Instada a se manifestar, a União aduziu a fl. 173 que o crédito em cobrança encontra-se parcelado e que a adesão ao parcelamento impõe a confissão da dívida, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.941/2009. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Infere-se dos autos que a excipiente efetuou o pagamento da primeira parcela do parcelamento que lhe foi deferido em 31.05.2005. Ocorre, que a presente execução fiscal foi ajuizada antes da referida data, ou seja, em 04.05.2005, quando o crédito ainda não estava com sua exigibilidade suspensa. Veja-se, a propósito, que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 03.02.2005 (fl. 175). Dessa forma, à míngua da existência de documentos que comprovem que o crédito estava com sua exigibilidade suspensa ao tempo do ajuizamento da presente demanda, forçoso reconhecer a impossibilidade de extinção da presente execução, ante a presunção de exigibilidade do crédito tributário que exsurge da CDA. De outra banda, demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito em data posterior ao ajuizamento da execução, de rigor se afigura a suspensão do processo executivo e não sua extinção. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irrisignação manifestada pela alínea c não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1200199/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010) De mais a mais, a prova na exceção de pré-executividade deve ser pré-constituída. Assim, inexistindo elementos que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em condenação por litigância de má-fé. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, determino a suspensão do processo até o término do parcelamento, nos termos do art. 127 da Lei nº 12.249/2010, bem como a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002405-05.2005.403.6114 (2005.61.14.002405-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA DE METAIS KYOWALTD(A) (SP212458 - VALERIA CRISTINA BENTO E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E SP034266 - KIHATIRO KITA E SP191313 - VANDER MIZUSHIMA) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à CDA nº 80.2.035023-14 em face do pagamento do débito e quanto às CDAs nº 80.3.05.001492-20, 80.6.05.048482-64, 80.7.05.014974-09 em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC e artigo 26

da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002458-83.2005.403.6114 (2005.61.14.002458-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SWR - COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP228725 - PATRICIA MARQUES RIBEIRO)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004367-63.2005.403.6114 (2005.61.14.004367-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X NEOMATER S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X JORGE BRASIL LEITE X ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X MARIO CASEMIRO X ABRAHAO ISMAEL MARSICK X JOSE OSMAR CARDOSO X JORGE NAUFAL X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X WALTER GILBERTO RAMOS X RICARDO ROSCITO ARENELLA X RICARDO ROSCITO ARENELLA X CRISTIANA ROSCITO ARENELLA X ROGER BROCK X RUBENS PREARO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP224253 - LUCIANA DE OLIVEIRA NUNES SOBRAL E SP173304 - LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA E SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA)  
Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por RUBENS PREARO, na qual se alega, em síntese, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 363/366, asseverando sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 330/361 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Desta feita, há que se definir a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Cumpre, portanto, deixar bem vincado que somente em relação aos sócios que participaram efetivamente da gerência ou administração da sociedade, no período em que o tributo deixou de ser recolhido, pode ser redirecionada a execução fiscal. Nesse aspecto, distinguem-se duas situações: a) o nome do sócio consta da CDA juntamente com a pessoa jurídica executada; b) o nome do sócio não consta da CDA. No primeiro caso, não se pode falar propriamente em redirecionamento da execução fiscal, porquanto constando o nome do sócio no título executivo ele é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, sendo que a matéria referente ao debate relacionado à responsabilidade ou não pelos atos de gestão deverá ser agitada em sede de embargos do devedor. Cumpre registrar que, neste caso, em virtude da presunção de veracidade que emana da CDA, cabe ao sócio o ônus de provar que não agiu incorrendo nas hipóteses do inciso III, do art. 135 do CTN. No segundo caso, não constando o nome do sócio da CDA, a exequente deve requerer sua integração no pólo passivo da execução, daí falar-se em redirecionamento propriamente dito. Todavia, neste caso, ausente a presunção que emana da CDA, deve a exequente provar que o sócio incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO NÓ ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis

para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Hipótese em que os nomes dos sócios constam na certidão da dívida ativa, devendo o ônus da prova recair sobre os sócios e não sobre a Fazenda. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 736.588/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em tela. Preliminarmente, cabe ressaltar que, na espécie dos autos, verifica-se que o nome do sócio Rubens Prearo consta da CDA, o que possibilita, a qualquer tempo, o redirecionamento da execução fiscal a sua pessoa. Ademais, em razão de tal fato, restrições a seu nome constarão nos diversos cadastros de inadimplência, fatos estes que legitimam a arguição de sua ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade. No entanto, constando o nome do excipiente na CDA embasadora da presente execução fiscal, o ônus de comprovar que não agiu na forma do art. 135, III, do CTN é do executado. Frise-se, por oportuno, que a análise referente ao cometimento ou não dos atos previstos no art. 135, III, do CTN, para ser passível de aferição nos estreitos limites deste incidente processual, deve-se fazer por intermédio de prova documental pré-constituída. No caso em exame, não trouxe o executado qualquer documento que ateste que ele não exercia poderes de gerência na época dos fatos geradores dos tributos. De se notar ainda que o período da dívida cobrada no presente feito refere-se ao período de 1995 a 1998, antes, portanto, de sua retirada da empresa. Ademais, conforme se extrai dos documentos juntados a fls. 341/343, o executado ao adquirir as cotas do sócio Walter Gilberto Ramos, assumiu todos os deveres e obrigações deste em relação a sociedade, inclusive os débitos existentes no momento da cessão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0004440-35.2005.403.6114 (2005.61.14.004440-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ARLETE JUSSARA RADEZE ME X ARLETE JUSSARA RADEZE**

1. Recebo o recurso de apelação de fls.49/57, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se pessoalmente o apelado para oferecimento de contra-razões. Se resultar negativa a diligência, intime-se por edital. 3. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004697-60.2005.403.6114 (2005.61.14.004697-4) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X IRMAOS GONZALEZ LTDA X JULIAN GONZALEZ FABRA X MANUEL GONZALEZ RUBIO(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)**

Dê-se ciência a executada acerca do aduzido pela exequente a fl. 92, providenciando administrativamente os documentos que entender pertinentes. Deste modo, face o parcelamento noticiado, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005226-79.2005.403.6114 (2005.61.14.005226-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X NEOMATER S/C LTDA X JOSE OSMAR CARDOSO X WALTER GILBERTO RAMOS X RUBENS PREARO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por RUBENS PREARO, na qual se alega, em síntese, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 299/308, asseverando sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 266/297 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Desta feita, há que se definir a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Cumpre, portanto, deixar bem vincado que somente em relação aos sócios que participaram efetivamente da gerência ou administração da sociedade, no período em que o tributo deixou de ser recolhido, pode ser redirecionada a execução fiscal. Nesse aspecto, distinguem-se duas situações: a) o nome do sócio consta da CDA juntamente com a pessoa jurídica executada; b) o nome do sócio não consta da CDA. No primeiro caso,

não se pode falar propriamente em redirecionamento da execução fiscal, porquanto constando o nome do sócio no título executivo ele é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, sendo que a matéria referente ao debate relacionado à responsabilidade ou não pelos atos de gestão deverá ser agitada em sede de embargos do devedor. Cumpre registrar que, neste caso, em virtude da presunção de veracidade que emana da CDA, cabe ao sócio o ônus de provar que não agiu incorrendo nas hipóteses do inciso III, do art. 135 do CTN. No segundo caso, não constando o nome do sócio da CDA, a exequente deve requerer sua integração no pólo passivo da execução, daí falar-se em redirecionamento propriamente dito. Todavia, neste caso, ausente a presunção que emana da CDA, deve a exequente provar que o sócio incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Os embargos declaratórios não cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Hipótese em que os nomes dos sócios constam na certidão da dívida ativa, devendo o ônus da prova recair sobre os sócios e não sobre a Fazenda. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 736.588/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em tela. Preliminarmente, cabe ressaltar que, na espécie dos autos, verifica-se que o nome do sócio Rubens Prearo consta da CDA, o que possibilita, a qualquer tempo, o redirecionamento da execução fiscal a sua pessoa. Ademais, em razão de tal fato, restrições a seu nome constarão nos diversos cadastros de inadimplência, fatos estes que legitimam a arguição de sua ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade. No entanto, constando o nome do excipiente na CDA embasadora da presente execução fiscal, o ônus de comprovar que não agiu na forma do art. 135, III, do CTN é do executado. Frise-se, por oportuno, que a análise referente ao cometimento ou não dos atos previstos no art. 135, III, do CTN, para ser passível de aferição nos estreitos limites deste incidente processual, deve-se fazer por intermédio de prova documental pré-constituída. No caso em exame, não trouxe o executado qualquer documento que ateste que ele não exercia poderes de gerência na época dos fatos geradores dos tributos. de se notar ainda que o período da dívida cobrada no presente feito refere-se ao período de 1999, antes, portanto, de sua retirada da empresa. Ademais, conforme se extrai dos documentos juntados a fls. 277/280, o executado ao adquirir as cotas do sócio Walter Gilberto Ramos, assumiu todos os deveres e obrigações deste em relação a sociedade, inclusive os débitos existentes no momento da cessão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Desta feita, dê-se vista a exequente para se manifeste acerca da consolidação do parcelamento noticiado. Em caso de consolidação, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intimem-se.

**0003226-72.2006.403.6114 (2006.61.14.003226-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA**

MENDES) X MARCIA RACZ DE MATOS

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à inscrição nº 80.1.03.016041-27, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Prossiga-se com relação à inscrição nº 80.1.05.024024-16, suspensa em razão do parcelamento. Com o trânsito em julgado, aguarde-se em arquivo sobrestado. P.R.I.C.

**0003269-09.2006.403.6114 (2006.61.14.003269-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOMINGOS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito das CDAs remanescentes (80.2.06.032451-94, 80.6.06.049475-15, 80.6.06.049476-04), nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003993-13.2006.403.6114 (2006.61.14.003993-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP187989 - NORTON AUGUSTO DA SILVA LEITE E SP222390 - ANDRÉ SONCINI E SP212624 - MARIA CAROLINA MATIAS MORALES E SP128320E - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP149035E - ALEXANDRE MARTINEZ FRANCO E SP130785E - KATIA DAIANE BRUNELLI E SP150649E - GIZELLE DA COSTA SILVA) Tendo em vista que da ata de Assembléia apresentada a fls. 63/72 não se permite concluir que o subscritor da procuração de fl. 251/252 tem poderes para representar a sociedade judicialmente, apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do contrato social, ou alterações posteriores, que comprovem que referido subscritor possui tais poderes. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

**0004162-97.2006.403.6114 (2006.61.14.004162-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP237615 - MARCELO RAHAL)

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dêz que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior deroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em

instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**0004199-27.2006.403.6114 (2006.61.14.004199-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP129630 - ROSANE ROSOLEN E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO**

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Fiação e Tecelagem Tognato S/A. A fl. 28 consta a citação da executada. A fl. 47 foi informada a adesão da executada ao parcelamento instituído pela MP nº 49/2008. Manifestou-se a exequente às fls. 53/149, pugnando: a) pela inclusão no pólo passivo da empresa cindida Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e a inclusão dos sócios-gerentes como responsáveis tributários, com a conseqüente exclusão daqueles não indicados por ela, mas que constam no pólo passivo da demanda; b) bloqueio da conta-caução em que a empresa Pereira Barreto deposita os valores referentes à venda das unidades imobiliárias pertencentes à Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A; c) intimação da Pereira Barreto Ltda. para que informe mensalmente o valor depositado na referida cont; d) a citação da empresa cindida Cidade Tognato

Empreendimentos Imobiliários S/A e dos sócios incluídos na presente ação. Informou a exequente a fl. 151/152 a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, pleiteando a suspensão da execução fiscal. A fls. 154/157 a exequente refutou a suspensão de execução fiscal pelo parcelamento e reiterou os termos da manifestação de fls. 53/149. A fl. 187 certificou o Sr. Oficial de Justiça que a empresa executada não se encontra no local informado nos órgãos competentes. Instada a se manifestar acerca da reiteração do pedido de suspensão do feito pelo parcelamento, a exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Prima facie, poder-se-ia concluir, sem maiores digressões, pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança, porquanto, em tese, a adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 constitui-se em hipótese de suspensão inculpada no art. 151, VI, do CTN, e, assim, acarretaria o levantamento dos bloqueios e penhoras realizados posteriormente à adesão ou deferimento do parcelamento, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que impedem a conclusão simplista antes mencionada. Destarte, nos autos de execução fiscal nº 98.1505726-0, em que figuram no polo ativo e passivo as mesmas partes, foi proferida decisão a fls. 344/349, a qual determinou o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica denominada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, bem como à pessoa dos respectivos sócios, diante da conclusão inequívoca, destacada brilhantemente pelo ilustre magistrado atuante no presente feito, no sentido da prática de atos fraudulentos pela executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A para se esquivar do pagamento dos tributos devidos. Com efeito, infere-se dos documentos carreados aqueles autos, bem como pelos documentos acostados a fls. 98/133 dos presentes autos, que a executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A utilizou-se de expediente fraudulento, consistente na realização de cisão parcial, para a constituição de outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, como forma de alcançar a blindagem de seu patrimônio e viabilizar a transferência de imóvel de sua propriedade para a empresa constituída, valendo-se da adesão a parcelamentos tributários antes deferidos como forma de afastar eventuais entraves na transferência patrimonial. Constata-se, ainda, que, assim que alcançado o intuito de transferir o imóvel à empresa constituída, foi excluída do parcelamento, o que revela a má-fé com a qual foram conduzidos os negócios realizados. Dessa forma, blindou-se o patrimônio da empresa constituída, o que viabilizou o negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto, tendo por objeto imóvel de elevado valor que anteriormente pertencia à executada, no qual, atualmente, estão sendo soerguidos vultosos empreendimentos imobiliários, sendo garantido à Cidade Tognato parcela dos valores obtidos com a venda de apartamentos e salas comerciais construídos sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. Note-se que a questão já foi devidamente examinada, com riqueza de detalhes e mediante fundamentação exauriente, pelo ínclito magistrado federal que atuou no feito (fls. 344/349), ocasião em que deixou bem vincado o esquema fraudulento realizado. Destarte, a hipótese vertente não encerra apenas a discussão acerca da cobrança ou da exigibilidade dos créditos tributários, os quais, segundo informações da exequente, alcançam o montante de mais de R\$ 50.000.000,00, já devidamente confessados pela executada quando do requerimento de adesão aos parcelamentos ofertados. Para além da discussão acerca da exigibilidade, tem-se como pano de fundo a conduta flagrantemente fraudulenta, que buscou esquivar a executada, por mais de uma vez, de sua responsabilidade patrimonial pelos débitos em cobrança. Nesse sentido, a letra do art. 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. De mais a mais, o parcelamento noticiado nos autos não pode ser considerado como efetivo parcelamento. Isso porque o pagamento de parcela no importe de R\$ 100,00 (cem reais) está longe de se aproximar do verdadeiro valor devido pela executada. Nesse passo, poder-se-ia alegar que o parcelamento ainda não foi concluído por inoperância do órgão fiscal. Em parte, tal conclusão pode até ser verdadeira, pois evidente a inabilidade dos órgãos fazendários para a finalização dos parcelamentos requeridos. Todavia, pelas condutas fraudulentas já destacadas nos autos, bem como pelo fato de que a executada valeu-se de idêntico expediente - parcelamento - para viabilizar a transferência fraudulenta de imóvel de sua propriedade, impõe-se desacreditar as boas intenções reveladas pela executada, cabendo a esta demonstrar a seriedade da garantia oferecida. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode

escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200903000422291, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 03/05/2010) Havendo fortes indícios de que o parcelamento, além da nota de fraude, jamais representou efetivo pagamento das parcelas, não se reputa suspensa a exigibilidade tributária (art. 151 do CTN), inviabilizando-se, então, a emissão de CND ou CPD-EM (TRF 1ª Região, AGTAG 200301000218208, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 12/11/2004) Poder-se-ia, ainda, argumentar que o parcelamento constitui direito subjetivo do contribuinte, previsto e disciplinado pela lei, não cabendo ao intérprete extrair conclusões outras senão a de que, sendo um direito, seus efeitos não comportam quaisquer mitigações ou condicionamentos, que não os previstos em lei. Todavia, o engano é palmar. Isso porque o próprio ordenamento jurídico mune o juiz de instrumentos processuais que visam à garantia da execução e, sobretudo, da dignidade da Justiça. Para tanto, basta verificar a letra do art. 600 do Código de Processo Civil que considera ato atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que fraudava a execução (I) e quando se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (II). No caso em apreço, a fraude à execução encontra-se cabalmente demonstrada pela cisão fraudulenta perpetrada pela executada. Quanto à oposição maliciosa à execução, encontra-se, por igual, revelada nos pedidos de parcelamento formulados que, em verdade, se prestam a acobertar as condutas fraudulentas já descortinadas e a garantir a insolvência da executada. Desse modo, se de um lado o parcelamento constitui-se em direito subjetivo da executada, de outro lado o exercício do direito subjetivo somente pode ser considerado lícito quando realizado dentro dos limites da lealdade e da boa-fé, sob pena de se transmudar em evidente abuso de direito. Nesta senda, dispõe o art. 187 do CC que: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ninguém ousaria divergir que a finalidade econômica do parcelamento prevista na lei de regência foi no sentido de viabilizar a recuperação financeira das empresas diante da anunciada crise mundial. Entrementes, não se pode fechar os olhos a condutas, como a verificada nos autos, em que a executada se utilizava do parcelamento como verdadeiro embuste, para alcançar finalidade ilícita. Note-se que não se está referindo, neste caso, a mera conjectura, mas a situação de fraude comprovada e possibilitada mediante o deferimento de parcelamento tributário, do qual a executada foi excluída tão logo obteve êxito em seu intento. De efeito, possível e recomendável se afigura o deferimento do bloqueio e consequente penhora de créditos das executadas junto à empresa Pereira Barreto. Note-se, por fim, que não foram encontrados outros bens para serem penhorados, sendo que a cisão realizada acentuou a insolvência da primeira executada. Assim sendo, nos termos dos arts. 185 e 185-A do CTN, art. 187 do CC 2002 e arts. 671 e seguintes do CPC, indefiro o pedido de suspensão da execução. 1- defiro o pleito de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica cida - Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A - bem como dos administradores Jacinto Tognato, Nevio Tognato, Emílio Alfredo Rigamonti, Rosemarie Tognato Amarante, João Batista Carvalho da Silva, Odair Tognato, Elizabeth Tognato, Renata Tognato Costa, Nair Ribobello Tognato, Katie Tognato Gioco, Sérgio Tognato Magini e Irineo Tognato, os quais devem ser incluídos no polo passivo da presente execução. 2- Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos nº 98.1505726-0, devendo ser lavrado o competente termo; 3- A empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. fica constituída depositária dos valores existentes na conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú, S/A, sendo que somente poderão ser levantados valores com autorização judicial, sob pena de responsabilidade patrimonial da depositária, a qual deverá prestar contas na periodicidade definida na decisão de fls. 443/445 dos autos nº 98.1505726-0 e efetuar o depósito judicial das quantias pertencentes às executadas, sob pena de bloqueio eletrônico de valores em nome próprio; 4- Expeça-se mandado de intimação ao gerente geral da agência Banco Itaú mencionada, informando o bloqueio da referida conta corrente, cujos valores depositados somente poderão ser levantados mediante ordem judicial; 5- Translade-se para a presente cópia das decisões proferidas a fls. 344/349 e 443/445, bem como da decisão que reconheceu a fraude quanto ao parcelamento realizado, nos autos da execução fiscal nº 98.1505726-0; 6- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos executados, citando-os pessoalmente nos endereços indicados às fls. 136/146; 7- Intime-se pessoalmente a empresa Pereira Barreto S/A acerca da referida decisão; 8- lavrado o competente termo, intime-se a executada Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários na pessoa de seu sócio JACINTO TOGNATO acerca da decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005157-13.2006.403.6114 (2006.61.14.005157-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA**  
Cumpra a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho de fl. 37.

**0000843-87.2007.403.6114 (2007.61.14.000843-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X ENGSYS COMERCIO SERVICOS E PROJETOS LTDA X FRANCESCO CHIPARI X ALBERTO HERNANDEZ ROMA X BRUNO ROMANINI X ALESSANDRO ANDRE CHIPARI(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)**

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei



complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo

credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução, exceto o sócio Alberto H. Roma, vez que não foi citado. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**0001002-30.2007.403.6114 (2007.61.14.001002-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP240016 - DANIEL FERREIRA FRANCA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001651-92.2007.403.6114 (2007.61.14.001651-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X POLY EPOXY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Pela derradeira vez, regularize a executada sua representação processual, haja vista que a procuração de fl. 191 não é original, mas mera cópia simples. No silêncio, ou sobrevindo pedido de prazo, desentranhe-se os documentos juntados, e dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0001836-33.2007.403.6114 (2007.61.14.001836-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M.DONADELLI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA) X MOACYR DONADELLI X DIRCEA APARECIDA CABAL DONADELLI

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada no que tange a alegada nulidade da CDA haja vista que a adesão ao parcelamento implica no reconhecimento do débito, o que impede a discussão acerca de sua validade. Desta feita, face a regularidade do parcelamento noticiado, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001944-62.2007.403.6114 (2007.61.14.001944-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLEUZA MARIA CABRAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, aguarde-se em arquivo sobrestado. P.R.I.C.

**0002188-88.2007.403.6114 (2007.61.14.002188-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLEMENTI CHARLES - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003447-21.2007.403.6114 (2007.61.14.003447-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S A(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP154645 - SIMONE PARRE E SP162528B - FERNANDA ÉGEA CHAGAS CASTELO BRANCO E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESIE SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES E SP195451 - RICARDO MONTU E SP192052 - CARLA FESTA STUKAS E SP247453 - JORGE DAMIÃO PEREIRA E SP113315 - MARIA NATALINA FEDEL E SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO E SP142322E - CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA E SP134465E - JOSIANE NALDI DA SILVA E SP152658E - ARETA NUNES SILVEIRA E SP158750E - GUILHERME BUCCIARELLI DE ARAUJO E SP154933E - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS E SP164287E - FERNANDO DE OLIVEIRA PENTEADO CAVALHEIRO E SP172377E - ANDRE ALVES ANTONIO LOUREIRO E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 62/67: Defiro o requerido. Manifeste-se o executado acerca do disposto às fls. 62/67. No silêncio, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento da execução.

**0003452-43.2007.403.6114 (2007.61.14.003452-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VERA LUCIA BELO ALVES

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005647-98.2007.403.6114 (2007.61.14.005647-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X JORDANFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE ASSIS DANTAS(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI E SP216687 - SILVIO EIKO GUSHIKEN)

Pela derradeira vez, cumpra a executada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho de fl. 57, regularizando sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição e documentos juntados e regular prosseguimento da execução.

**0001674-04.2008.403.6114 (2008.61.14.001674-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X ADEMIR ANTONIO TADEI X ITSUO SHINMORI X KOICHIRO MAEDA X HIROYUKI NAGATA X KOITI SHIMIZU(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Deixo de apreciar o peticionado às fls. 36/38, por tratar-se de matéria a ser discutida em sede de Embargos à Execução. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 33, procedendo-se a penhora no rosto dos autos do processo falimentar e a respectiva intimação da penhora. Int.

**0002953-25.2008.403.6114 (2008.61.14.002953-9)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALEX ARANTES GONCALVES

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior deroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens

do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**0003044-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003044-0)** - PROCURADOR GERAL FEDERAL (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X APARECIDA BONIFACIO DE SOUZA (SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS) Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade oposta por APARECIDA BONIFÁCIO DE SOUZA, objetivando a extinção do processo executivo. Aduz, em apertada síntese, que o título que embasa a presente execução não contém os requisitos indispensáveis a sua adequada defesa, e, por esse motivo, pleiteia a extinção da execução, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimada, a Fazenda Nacional asseverou a fls. 34/35 que a competência para se manifestar nos presentes autos seria da Procuradoria Geral Federal. Instado a se manifestar, referido órgão afirmou sua competência, e em relação à exceção oposta, sustentou a fls. 38/117 a inadequação da exceção de pré-executividade no caso em tela e a legalidade do título executivo. Requer, por fim, a continuidade do feito. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Admite-se a utilização da objeção ou exceção de pré-executividade quando da ocorrência de vício aferível de plano pelo julgador, que não demanda a necessidade de dilação probatória. Não obstante o artigo 16 da Lei n. 6.830/80 não admita o manejo de exceções em execução, ele não impede que o executado atente o juiz para circunstâncias prejudiciais, como é o caso dos pressupostos processuais ou condições da ação, suscetíveis de conhecimento ex officio. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 17/22 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de exceção. No caso dos autos, todavia, não há que se falar em nulidade do título executivo, haja vista que a CDA não apresenta qualquer vício formal, vez que é clara e expressa ao indicar o encargo

devido, a competência a que se refere, bem como os dispositivos legais que fundamentam a cobrança, possibilitando o cálculo do valor devido, tudo em conformidade com o disposto pela lei n. 6830/80. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal de origem pelo incabimento da exceção de pré-executividade, por não se cuidar de nulidade flagrante do título executivo, não há falar em omissão a ser sanada e, pois, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido internamente a questão sob outros fundamentos. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, Resp AgRg no REsp 1116709 / RS; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; PRIMEIRA TURMA; julgado em 27/10/2009, DJe 17/11/2009). Assim sendo, rejeito a exceção de executividade. Desta feita, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que se proceda a retificação do pólo ativo da presente demanda, devendo constar como parte exequente a Procuradoria Geral Federal. Após, venham-me os autos conclusos para o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema bacenjud. Intimem-se.

**0007104-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007104-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X MANUEL DE SOUZA PAVAO FILHO(SP221078 - MARCIA ALEGRE)**

DESPACHO DE FL. 52: Fls. 43/51: Requer o executado o desbloqueio de sua conta corrente efetuado através do sistema Bacenjud, sob argumento de tratar-se de conta salário. No entanto, o executado, através dos documentos juntados, não logrou êxito em demonstrar a veracidade de suas alegações. Assim, determino ao executado que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu holerite, bem como extratos das contas poupança e corrente bloqueadas, para comprovar suas alegações. Após, venham conclusos. Int.

**0001615-79.2009.403.6114 (2009.61.14.001615-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG THERE LTDA**

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior deroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de

penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**0001662-53.2009.403.6114 (2009.61.14.001662-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO (SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SP165445E - JONATHAN DOS SANTOS MEDEIROS)** Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De

efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do**

executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**0004282-38.2009.403.6114 (2009.61.14.004282-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KISSIMMEE MODA FEMININA LTDA - ME.(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)**

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 55/58. Após, tornem conclusos.

**0004993-43.2009.403.6114 (2009.61.14.004993-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)**

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior deroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:



PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que apresente certidão atualizada do registro de imóveis do bem oferecido à penhora pela executada e aceite pela exequente, no prazo de 30 dias. Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora.

**0005012-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005012-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X REFORPLAN S/C LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto às inscrições de nº 80.6.08.146688-92 e 80.2.08.039594-25, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação à inscrição de nº 80.6.08.146689-73, defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.P.R.I.C.

**0005030-70.2009.403.6114 (2009.61.14.005030-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTADORA REINAMI LTDA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

1. Tendo em vista a desistência manifestada pela exequente na cota retro, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 54/488.2. Face o comparecimento espontâneo da executada, devidamente representada conforme fl. 63, dou a mesma por citada nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da consolidação do parcelamento noticiado.4. Em caso de consolidação, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes.Int. Cumpra-se.

**0005657-74.2009.403.6114 (2009.61.14.005657-2)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

**0006282-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006282-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AILTON SILVA SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

**0006825-14.2009.403.6114 (2009.61.14.006825-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CDSI - INFORMATICA LTDA.

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006884-02.2009.403.6114 (2009.61.14.006884-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ECOIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR ULTRA SOM LTDA(SP226655 - DIONE DE OLIVEIRA CAMPOS)

Pela derradeira vez, cumpra a executada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho de fl. 43, regularizando sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição e documentos juntados e regular prosseguimento da execução.

**0007481-68.2009.403.6114 (2009.61.14.007481-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDSON PEREIRA DA SILVA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0007518-95.2009.403.6114 (2009.61.14.007518-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WELINGTON MARCOS VIEIRA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0008162-38.2009.403.6114 (2009.61.14.008162-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

DESPACHO DE FL. 16: VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da petição e documentos juntados. Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado, especialmente por tratar-se de contribuição ao FGTS. Caso o débito não esteja sendo parcelado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

**0008172-82.2009.403.6114 (2009.61.14.008172-4)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELO TRANQUERO

Manifeste-se a exequente, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento da execução do reembolso das custas, considerando o valor irrisório. Int.

**0009031-98.2009.403.6114 (2009.61.14.009031-2)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDO TARRENTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

**0004487-33.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CSP LTDA ME

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

**0005178-47.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDRE BOCHNIA RODRIGUES DE FREITAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

**0007156-59.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NRV SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

**0007804-39.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP265383 - LUCIANA SIQUEIRA SANTOS)  
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da petição e documentos juntados. Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

**CAUTELAR FISCAL**

**0001191-03.2010.403.6114 (2010.61.14.001191-8)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169537E - ALCILEA MEIRES GOMES DA CRUZ E SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2602**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002355-71.2008.403.6114 (2008.61.14.002355-0)** - REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS X REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**MONITORIA**

**0005067-63.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAUANA DIAS GUIDINE

Tendo em vista o silêncio do réu, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

**0005068-48.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISLEID PEREIRA NOCENTINI

Tendo em vista o silêncio do réu, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

**0005070-18.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS RODRIGUES SIMPLICIO

Tendo em vista o silêncio do réu, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

**0006003-88.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X ALESSANDRE GONCALVES DE CAMARGO

Tendo em vista o silêncio do réu, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC.No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

**0006004-73.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X NIVALDO LOURENCO

Tendo em vista o silêncio do réu, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC.No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

**0006218-64.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALVES DE MOURA

Tendo em vista o decurso de prazo certificado, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC.No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

**0001455-83.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BRASIL DA SILVA GOMES

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

**0001505-12.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000906-93.1999.403.6114 (1999.61.14.000906-9)** - JOAO RAMOS DE ALMEIDA FILHO(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.241/248: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de extinção da execução de fls.232. Remetam-se ao arquivo findo. Int.

**0007781-45.2000.403.6114 (2000.61.14.007781-0)** - MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a autora quanto ao informado pelo Banco Bradesco, bem como quanto a negativa do ofício n. 143/2010 (fls.249), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003077-52.2001.403.6114 (2001.61.14.003077-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-81.2001.403.6114 (2001.61.14.002118-2)) FELIPE RAIMUNDO DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Manifestem-se os autores quanto ao determinado às fls.273, sob pena de arquivamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003847-74.2003.403.6114 (2003.61.14.003847-6)** - ORGUS IND/ & COM/ LTDA(SP238679 - MARCELA ROCHA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Fls. 876/884: Com razão a Ré Arteb S/A. Observe a secretaria o ocorrido. Tendo em vista a regularização das custas processuais em cumprimento ao determinado às fls. 851, reconsidero o despacho de fls. 873 em seu 1º parágrafo, face a falta de intimação da ré Arteb S/A àquela determinação. Assim sendo, recebo o recurso de apelação da ré Arteb S/A nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0020093-51.2007.403.6100 (2007.61.00.020093-8)** - LINDOLFO ANTONIO PELEGRINI X ENY APARECIDA VALENTE PELEGRINI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.234/237: Tendo em vista que o acordo não é superveniente a r. sentença prolatada dos autos, a qual demonstra que este Juízo esgotou sua prestação jurisdicional, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003741-73.2007.403.6114 (2007.61.14.003741-6)** - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls.153/155: defiro o prazo de 10 (dez) dias, inclusive para eventual regularização do pólo ativo do feito. Int.

**0005988-27.2007.403.6114 (2007.61.14.005988-6)** - MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)  
Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da autora. Expeça-se a competente solicitação de pagamento em favor do Sr. Perito. Cumpra-se e intímem-se.

**0007255-34.2007.403.6114 (2007.61.14.007255-6)** - REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS X REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias.Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo.Intime-se.

**0007662-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007662-1)** - WALTER ZACCHEU(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o silêncio do autor, FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0002513-58.2010.403.6114** - JOAO DE FARIAS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003106-87.2010.403.6114** - PANIFICADORA CALDA NOVAS LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls.616: Defiro como requerido pela autora, devendo a Eletrobrás trazer aos autos os documentos que estão em seu poder, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004054-29.2010.403.6114** - MARIA ODETE GONZAGA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica indireta para análise dos documentos acostados às fls.17/26, 111 e 137/149 e laudos de fls.84/96, a fim de que seja possível constatar a existência (ou não) da incapacidade da autora, e qual a data provável de início da doença. Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, árbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo. Prazo para apresentação do laudo: 30 (trinta) dias. Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo: 05 (cinco) dias. 2) Após, deliberarei quanto ao pedido da prova testemunhal de fls. 181/182. Intimem-se e cumpra-se.

**0005013-97.2010.403.6114** - ARTUR PEREIRA SANTOS FILHO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Fls.172/3: Mantenho a decisão de fls.163 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dando-se prosseguimento ao feito, cite-se a União . Int.

**0005080-62.2010.403.6114** - LEVI BRUNCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 42/43.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

**0005233-95.2010.403.6114** - EPITACIO FREIRE DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls.43/45.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

**0005256-41.2010.403.6114** - JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 41/42.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

**0005285-91.2010.403.6114** - BENIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 43/44.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

**0001305-05.2011.403.6114** - DANIELA SILVA ALVES DOS SANTOS(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, movida por Daniela Silva Alves dos Santos contra o Instituto Metodista de Ensino Superior, pretendendo a autora matricular-se para o curso de Letras, no ano de 2011.Alega que viu-se impedida de efetuar sua matrícula pois havia débitos pendentes desde agosto de 2010. Pede a concessão da tutela para a efetivação de sua matrícula independentemente do pagamento dos débitos em atraso.Por fim, requer a condenação da instituição em ensino ao pagamento de danos morais.Juntou documentos. DECIDO. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, vez que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destaquei).Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de autonomia da vontade.No caso concreto vê-se que a autora confessa que não honrou com as mensalidades vencidas desde agosto de 2010.Desta feita não vislumbro a verossimilhança de suas alegações. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se a ré.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001070-38.2011.403.6114** - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o desinteresse da ré em realizar conciliação, providencie a Secretaria baixa na pauta de audiências. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001736-39.2011.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o desinteresse da ré em realizar conciliação, providencie a Secretaria baixa na pauta de audiências. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000552-48.2011.403.6114** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X LEONOR DIAS PALVO X JOAO PALVO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls.69/70: dê-se baixa na pauta de audiências. Após, devolva-se ao Juízo deprecante. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001160-27.2003.403.6114 (2003.61.14.001160-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011427-39.2000.403.0399 (2000.03.99.011427-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANIZIO RIBEIRO DA SILVA X CACILDA ALVES DE FARIAS OLIVEIRA X CLAUDIONOR MANOEL DA SILVA X DOMINGOS MASSA X JOSE ACELINO TEIXEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intime-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

**0003841-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003841-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005071-86.1999.403.6114 (1999.61.14.005071-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO SANCHES X JOSE BARBOSA CASIMIRO X VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X WILSON PRIMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls.243: Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, requeira o embargado o que de direito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005978-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005978-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X PATRICIA SANTOS BOLLINI X ALBERTO NUNES DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a exequente quanto ao certidicado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0006657-75.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO ALESSANDRO SERAFIM

Manifeste-se a exequente quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001254-33.2007.403.6114 (2007.61.14.001254-7)** - ENERGYWAY CONTROLES TECNICOS LTDA ME(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tendo em vista o lapso temporal do sobrestamento do feito até a presente data, esclareça o impetrante o interesse do julgamento deste mandamus. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

**0000471-70.2009.403.6114 (2009.61.14.000471-7)** - JOAO PEREIRA DE MELO FILHO(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Fls.138/143: Trata-se de pedido suscitado pelo impetrante requerendo a execução de valores atrasados. Contudo, não há que se falar em execução em sede de Mandado de Segurança, conforme súmula 271 do STF: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.. Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

**0000834-86.2011.403.6114** - EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.73: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005659-78.2008.403.6114 (2008.61.14.005659-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLENE APARECIDA COVIZZI

Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, dando conta do falecimento da requerido, proceda a CEF a carga definitiva dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001442-55.2009.403.6114 (2009.61.14.001442-5)** - JERONIMO DE SOUZA LEAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JERONIMO DE SOUZA LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos extratos apresentados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0005836-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005836-2)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da

obrigação.

**0001283-78.2010.403.6114 (2010.61.14.001283-2)** - FRANCISCO MARTINS(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 2646**

##### **ACAO PENAL**

**0000360-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000360-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS(SP280184 - VITOR HUGO DE BARROS ROSSINI SILVA) X RICARDO GOMES DA SILVA(SP047648 - DOMINGOS MUOIO NETO E SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP193857 - SILVIO ROBERTO RAVIN) X MARCO ANTONIO DE MEDEIROS(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS)

Fls. 598. Diante do tempo exíguo, determino que a testemunha SILVANA CAMARGO compareça neste juízo no dia 13.04.2011 independentemente de intimação. No tocante a testemunha SANDRO FLORIANO LIRA expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiá/SP, devendo ser observado os termos do art. 221 do CPP. Cumpra-se. Intime-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 2647**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000915-35.2011.403.6114** - MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

#### **Expediente Nº 2648**

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002142-60.2011.403.6114 (2009.61.14.006888-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006888-4)) BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à Arrematação para discussão, sem suspensão do curso do processo principal, nos termos do artigo 739 A, do Código de Processo Civil em vigor. Ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que fique constante MARCIA CRISTINA DOS SANTOS. Após citem-se os embargados para impugnação. Int.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0006888-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006888-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA



E SILVA JUNIOR E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Tendo em vista que os Embargos à Arrematação opostos foram recebidos somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no artigo 739 A do CPC, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a arrematação dos bens penhorados nestes autos. Prazo: 30(trinta) dias. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int. FLS. 95: Sem prejuízo da determinação exarada às fls. 86, e em face de que os Embargos a Arrematação foram recebidos tão somente no efeito devolutivo, expeça-se Certidão de Viabilidade da Transferência dos bens arrematados em leilão judicial. Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 86.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7362**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006217-31.2000.403.6114 (2000.61.14.006217-9) - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o recolhimento da contribuição ao PIS em conformidade com a Lei Complementar nº 7/70, ou seja, considerando o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador da contribuição como sendo a base de cálculo, assim como a respectiva compensação dos créditos tributários com as parcelas subsequentes, vencidas e vincendas. A inicial de fls. 02/18 veio acompanhada dos documentos de fls. 19/142.Ausente a relevância dos fundamentos. Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não há que se falar em concessão de liminar para efeitos de compensação, razão pela qual DENEGO A LIMINAR. Requistem-se as informações e após vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007802-69.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIO DE SOUSA REIS X CRISTIANE MARINARI DE SOUSA**

Tendo em vista o pedido de fls. 41, determino a entrega dos autos à requerente independentemente da notificação do requerido.Intime-se.

**0008002-76.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDNA ALVES DE QUEIROZ X SERGIO ANTONIO DA SILVA**

Tendo em vista o pedido de fls. 37, determino a entrega dos autos à requerente independentemente da notificação do requerido.Intime-se.

**0008003-61.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDERSON GONCALVES**

Tendo em vista o pedido de fls. 36, determino a entrega dos autos à requerente independentemente da notificação do requerido.Intime-se.

**Expediente Nº 7364**

**CARTA PRECATORIA**

**0002275-05.2011.403.6114 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X DALVA GUIMARAES(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X VANIA CRISTINA DAS DORES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa VANIA CRISTINA DAS DORES, designo a data de 09/06/2011, às 16:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

**ACAO PENAL**

**0000634-21.2007.403.6114 (2007.61.14.000634-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X MARIO ELISIO JACINTO(SP058927 - ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE)

VISTOS ETC. .pa 0,10 1. Fls. 1329/1330: indefiro o pedido de conexão com o feito n. 19996108001585-0, com fundamento no parecer ministerial de fls. 1341/1344, considerando a inexistência de liame objetivo entre os processos, sem conexão intersubjetiva, objetiva ou hipótese de influência probatória recíproca, bem como atendendo a conveniência da instrução, dada a fase processual diversa dos feitos.2. Defiro a solicitação de cópias de fls. 1344/1345. Expeçam-se os ofícios nos termos que requeridos. Após a juntada, abra-se vista ao MPF para apresentar alegações finais. Em seguida, intime-se a defesa para fazê-lo em prazo idêntico. Ao final, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004076-87.2010.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DIVANIL QUIRINO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

DIVANIL QUIRINO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, e artigo 299, caput, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que: A denunciada DIVANIL, de forma livre e consciente, obteve vantagem ilícita para si consistente no recebimento indevido de parcelas do benefício previdenciário NB 32/127.293.680-2, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo-o e mantendo-o em erro mediante artifício de falsidade ideológica, consistente em se fazer passar pela beneficiária falecida, inclusive mediante uso de cédula de identidade ideologicamente falsa. Em janeiro de 2006, DIVANIL dirigiu-se a um posto do Poupatempo onde, de posse de documentos de sua irmã falecida, Maria Antônia Quirino, solicitou cédula de identidade em nome dela. Assim, DIVANIL, determinando o erro dos funcionários do Poupatempo e do IIRGD, fez com que fosse confeccionada a ficha de identificação civil de fls. 08, e a respectiva cédula de identidade, ideologicamente falsas. Conforme ofício de fls. 03/04, o INSS informa que benefício previdenciário concedido à Maria Antônia Quirino foi regularmente pago e recebido até mês não precisamente apontado, mas no ano de 2006, data muito posterior ao óbito da segurada (12/01/2003). Em razão do fato, a autarquia previdenciária requereu a perícia sobre dois documentos que compõem o procedimento administrativo de concessão de benefício da segurada Maria Antônia Quirino; a qual conclui que as assinaturas existentes em duas Cédulas de identidade tipo RG, bem como as impressões digitais, pertencem a pessoas distintas (fl. 06). Ficou, assim, confirmada a materialidade do crime. No curso das investigações, foi ouvida em sede policial DIVANIL QUIRINO, irmã da Maria Antônia Quirino, apontando com clareza a materialidade e a autoria do delito, nos termos seguintes (fl. 43): (...) no ano de 2006, a interrogada realmente dirigiu-se até o Posto do Poupatempo onde apresentou os documentos de sua irmã Maria Antônia Quirino já falecida no ano de 2003, na tentativa de obter RG em nome de sua irmã e a fim de conseguir sacar mensalmente do benefício do INSS, já de posse do RG onde constava a qualificação de sua irmã, começou a receber o dinheiro, sendo que a interrogada usou o dinheiro por aproximadamente dois anos na criação de seus três filhos que por encontrar-se desempregada e não haver condições de sustentá-los, necessitava receber mensalmente aproximadamente o valor de R\$ 650,00; que alega ainda que seu marido havia abandonado a interrogada com seus 3 filhos e sua família não a ajudava (...) Imprescindível apontar que a denunciada não tem direito ao benefício previdenciário, caracterizando-se, a percepção do benefício previdenciário concedido para sua irmã, como vantagem indevida. A autoria está irremediavelmente comprovada, tendo em vista que DIVANIL protocolou pessoalmente o pedido para obter Cédula de Identidade ideologicamente falsa e recebeu efetivamente os valores devidos, como atestado por ela própria. A falsidade ideológica, por atingir documento de identidade, não se exaure no estelionato, já que o documento falso possui potencialidade de lesar a fé pública em inúmeras outras situações. (fls. 74/75) Inquérito policial, às fls. 02/51. Denúncia recebida em 23.07.2010 (fl. 76). Informação do IIRGD às fls. 96/101. Procedimento administrativo do INSS, às fls. 102/247. Certidão de óbito, à fl. 249. Defesa preliminar, à fl. 255. Em audiência de instrução, foi ouvida a cunhada da acusada como informante do juízo e realizado o interrogatório da ré (fl. 278). Nos debates, a acusação pediu a condenação da acusada e a defesa suscitou preliminarmente a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e, no mérito, sustenta que é inocente porque praticou a conduta para sustentar seus filhos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, considerando os elementos de situação financeira constante dos autos e o requerimento formulado, concedo à acusada os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.1 DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar argüida. O artigo 89 da Lei nº 9.099/95 é inaplicável em razão da pena mínima do estelionato contra a Previdência Social, à qual se soma a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP. 2.2 DO MÉRITO No período de 01/01/2003 a 31/08/2006, DIVANIL QUIRINO obteve para si R\$30.117,27, valores relativos ao benefício nº 32/127.293.680-2, de titularidade de sua irmã Maria Antônia Quirino, induzindo e mantendo em erro o INSS mediante artifício de falsidade ideológica, consistente em se fazer passar pela segurada falecida, por meio de cédula de identidade ideologicamente falsa. 2.2.1 Da materialidade A materialidade vem patenteadas no Laudo Dactiloscópico e documentos do IIRGD às fls. 02/16, demonstrando a falsidade do documento de identidade, bem como no procedimento administrativo do INSS que apurou a fraude às fls. 102/247. 2.2.2 Da autoria delitiva Tanto na Polícia (fl. 43) como em juízo (fl. 280) a acusada confessou os fatos, admitindo que se fez passar pela irmã morta para receber o benefício previdenciário. Providenciou a documentação, foi ao Poupatempo confeccionar o RG falso e dirigiu-se ao INSS para,

enganando-o, obter as parcelas mensais indevidas. Afirma que usou o dinheiro para criação de seus três filhos e, contando com a ajuda da irmã enquanto viva, não tinha condições de sustentá-los. A tese defensiva, além de desamparada de provas específicas da situação financeira e da suposta ajuda da irmã à época dos fatos, obviamente não serve para inocentar. Dificuldades financeiras não autorizam ninguém à prática criminosa mediante fraude planejada e prorrogada por quase três anos, em prejuízo do erário público, em situação totalmente incompatível com o estado de necessidade previsto no artigo 24 do Código Penal. Por fim, nos termos da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, entendo que, no caso concreto, o falsum ficou exaurido no estelionato, que o absorve, considerando que o documento foi especialmente forjado para permitir a percepção do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO a ré DIVANIL QUIRINO, qualificada nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Embora primária e com bons antecedentes, as circunstâncias de permanência na manutenção em erro do INSS por mais de 02 anos e a preparação ardilosa do delito por meio de adulteração de documento justificam a fixação da pena-base em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa como suficiente à reprovação e prevenção do delito. 2ª fase) A acusada confessou espontaneamente o delito, razão pela qual atenuo a pena em 1/5, reduzindo-a para 01 ano e 24 dias e 10 dias-multa. Sem agravantes genéricas. 3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP (Súm. 24, STJ), o que eleva a pena para 01 ano, 05 meses e 02 dias de reclusão e 13 dias-multa. Sem causas de diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões da ré, respeitadas as limitações da idade avançada; b) Prestação pecuniária, que totalize 02 (dois) salários mínimos, voltados à Previdência Social, sem prejuízo do ressarcimento do dano. Atento ao artigo 387, inciso IV, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/08, fixo para reparação dos danos causados pela infração o valor mínimo de R\$ 39.354,26, conforme planilha de fl. 201. Oficie-se oportunamente ao INSS após o trânsito em julgado. Sem custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado da sentença, o nome da ré condenada será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as demais anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2400**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020832-68.2000.403.6100 (2000.61.00.020832-3) - MARIA DA GLORIA GONCALVES GIMENES (SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE SOARES GATTI JUNIOR (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X GISLENE DA SILVA**

Ante o exposto: a) excluo da lide os co-autores JOSE SOARES GATTI JUNIOR e GISLENE DA SILVA; b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condeno a autora MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES GIMENES a pagar a ré UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001482-39.2006.403.6115 (2006.61.15.001482-2) - ALAOR REGINALDO VIEIRA X VANESSA DE SOUZA TIMOTEO (SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Diante do exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às co-rés CAIXA ECONOMICA FEDERAL e SASSE - CAIXA SEGUROS S/A, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez) por cento do valor da causa, atualizado, que ficará com a execução suspensa, pelo fato dos autores serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 243). b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

deduzido na inicial em relação à co-ré CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA., condenando-a nos seguintes termos:b.1) à reexecução, no prazo máximo de 1 (um) ano, das obras e serviços necessários aos reparos dos vícios de construção apresentados no imóvel da Rua Orchídea Reis Ortega, nº 258, Parque Residencial Douradinho, em São Carlos/SP, vícios esses identificados no Laudo pericial de fls. 294/314;b.2) Fixo a multa cominatória diária em favor dos requerentes, no importe de R\$1.000,00 (um mil reais) ao dia, caso a Construtora descumpra a presente sentença;b.2) Fixo a título de indenização por danos morais o valor de \$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor o que totaliza a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais).Condene a co-ré CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA a pagar honorários advocatícios à parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. A co-ré CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA deverá restituir, ainda, aos cofres do Erário Público o quantum de R\$1.056,60 (um mil e cinqüenta e seis reais e sessenta centavos) despendido a título de pagamento de honorários periciais provisórios, expedido às fls. 338.Arbitro, a título de pagamento de honorários periciais definitivos, o valor de R\$1.056,60 (um mil e cinqüenta e seis reais e sessenta centavos) que deverá ser pago pela sucumbente co-ré CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA ao Sr. Perito Judicial Cássio de Mattos Dziabas, através de depósito judicial nesses autos, em face da complexidade do laudo pericial elaborado às fls. 294/314.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades necessárias.

**0001956-73.2007.403.6115 (2007.61.15.001956-3) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial e EXTINGO a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar a exclusão, das parcelas mensais do PAES, dos valores relativos aos débitos do IPI referentes ao período de novembro de 1991 a março de 2002, objetos do depósito judicial na ação cautelar nº 2001.61.15.000720-0, devendo permanecer o parcelamento quanto aos demais débitos informados na Declaração PAES (fls. 120/124), bem como reconhecer à parte autora o direito à repetição dos valores pagos a maior, via compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC, após o trânsito em julgado da presente decisão, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c.c. art. 170-A do CTN, sob a fiscalização e o controle do procedimento da compensação pela autoridade fiscal competente. Custas ex lege. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porquanto Relativamente aos honorários advocatícios, determina o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, sejam fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as recomendações constantes das alíneas do 3º do referido dispositivo legal. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. (REsp 200501104054, Rel. Min. Denise Arruda, STJ - Primeira Turma, 07/05/2008)Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0000108-80.2009.403.6115 (2009.61.15.000108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-95.2009.403.6115 (2009.61.15.000107-5)) LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X MOACYR GHISLOTTI(SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES) X ALVIMAR ANTONIO DAREZZO(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)**

Converto o julgamento em diligência.Considerando que houve requerimentos, na inicial e na contestação, de produção de provas diversas daquelas já constantes nos autos, esclareçam as partes se ainda possuem outras provas a produzir, justificando pormenorizadamente, em caso positivo, a sua necessidade. Cumpra-se. Int.

**0001660-80.2009.403.6115 (2009.61.15.001660-1) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para:a) anular o auto de Constatação de Infração e Notificação n. 001/2007 de fls. 33 e suspender em definitivo a exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada à parte autora, com fundamento na Portaria n. 1829, conforme publicação no DOE de fls. 38;b) declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade da Portaria n. 387/2006.Condene a ré a pagar a autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 20 do CPC. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito juntado nos autos em apenso.P.R.I.C.

**0001697-73.2010.403.6115 - MANOEL PEDRO NETO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, a) DECLARO EXTINTA fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, CPC, quanto ao pedido de aplicação do reajuste pela variação do IGP-DI nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, bem como quanto ao pedido de aplicação do IRSM no salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994;b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condene o autor, em razão da litigância de má-fé, ao pagamento de multa no valor de 1% do valor do valor da causa, nos termos do artigo 18, do

CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 200,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), diante da apresentação de defesa padrão, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 37-38), nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001812-94.2010.403.6115 - DECIO BELLON(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para declarar o direito à desaposentação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 77.379.806-4, mediante a restituição dos proventos recebidos desde a concessão (20/05/1985) até a nova implantação, em parcelas mensais equivalentes ao valor de 30% de sua nova renda mensal, descontadas do pagamento do benefício em quantidade de meses necessários ao pagamento do valor devido, bem assim condenar a Ré à concessão de aposentadoria por idade, computando-se no cálculo todos os recolhimentos devidamente comprovados (até março de 2010 - fls. 19).Sobre os valores a serem restituídos pela parte autora, referentes ao benefício nº 77.379.806-4, a atualização será feita com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados (conforme item 3.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF). Não são devidos juros de mora, porquanto não há atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela (TRF3, Apelação Cível 822192, Rel. Des. Jediel Galvão, Data da decisão: 20/03/2007).O novo benefício a ser concedido é devido desde a data do pedido administrativo (10/08/2010 - fls. 25). As prestações vencidas devem ser corrigidas monetariamente de acordo com o item 3.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, até a data do efetivo pagamento, descontando-se os valores já recebidos a título do benefício renunciado. Incidem juros moratórios, desde o ajuizamento, no percentual de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Deve ser observada, ainda, a limitação do valor da renda mensal do benefício, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91.Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002137-69.2010.403.6115 - DIONEIA APARECIDA BAFINI AMARAL(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deixo de apreciar o pedido de desistência, diante do reconhecimento de incompetência deste juízo, como exponho a seguir.Observo que não há litispendência entre esta demanda e aquela que tramita perante a 3ª Vara da Comarca de Pirassununga, pois naqueles autos a autora pretende obter a concessão de benefício de auxílio doença e nestes pretende ver reconhecido o direito à obtenção de aposentadoria por invalidez (fls. 51-52).Por outro lado, reputo que se trata de continência, pois são idênticas as partes e causa de pedir (doença incapacitante), sendo o objeto desta ação mais amplo (pedido de aposentadoria por invalidez), pois abrange o objeto da ação em trâmite perante o juízo estadual, já que o benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de doença que causa incapacidade total e temporária, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando a doença cause incapacidade total e permanente.Assim, sendo prevento o juízo da 3ª Vara da Comarca de Pirassununga, nos termos do artigo 219, caput, do CPC, DECLINO da competência para processamento e julgamento do feito em favor daquele juízo, nos termos do artigo 105, do CPC.Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0002175-81.2010.403.6115 - MILTON APARECIDO FATORETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o disposto no art. 253, II do CPC, determino que a parte autora apresente aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados nos termos de prevenção a fls. 20-21, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0002419-10.2010.403.6115 - CLEIDE APARECIDA TOBIAS SANTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC, para fins de creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, referente ao vínculo empregatício mantido com a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES, de 08/02/67 a 29/02/84, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, ou pagar-lhe em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores a 17/12/1980.A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil, quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora

do pagamento de impostos da Fazenda Pública. Condeno a CEF ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação (artigo 20, 3º, do CPC. Confira-se STF, ADI nº 2736, DJe 16/09/10). A CEF é isenta de custas, não havendo reembolso a ser efetuado, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita (art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000268-37.2011.403.6115 - VANDA AMBROSIA DA SILVA FIRMINO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, pela gratuidade que ora defiro, diante da declaração de fls. 12, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se configurou a lide. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001902-39.2009.403.6115 (2009.61.15.001902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-27.2003.403.6115 (2003.61.15.001897-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X BENTO VIEIRA DE MATTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)**

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença tal como proferida

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000298-72.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-73.2010.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PATRICIA MICOTTI GOMES(SP210285 - CLAUDIO BAREATO JUNIOR)**  
Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PATRICIA MICOTTI GOMES. Alega, em síntese, que o pedido veiculado na ação principal não tem valor aferível, motivo pelo qual o valor da causa deve ser estimado de forma razoável. Por fim, aduz que o valor que deve ser atribuído é de R\$ 1.000,00. Intimada, a impugnada alega que atribuiu à causa o valor correspondente à anuidade de um curso superior, sem a inclusão de possíveis perdas e danos causados pela ré. Ao final, afirma que o objeto da demanda enquadra-se no disposto no art. 259, V do CPC. Relatados brevemente, decido. É certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da tutela jurisdicional. Em casos de pedidos cumulativos, o valor atribuído à causa deve ser a soma dos valores de todos eles, nos termos do art. 259, II do CPC. No caso vertente, a parte autora requer seja a ré UFSCar compelida a arcar com os custos de um curso de aperfeiçoamento, bem como seja determinado que a ré UFSCar intervenha junto ao CREF para que o autor obtenha uma autorização, ainda que provisória, para desempenhar suas atividades profissionais de forma plena. Nota-se que a presente impugnação foi almejada com fundamentação genérica, debatendo o valor atribuído à causa sem justificativa plausível para acolhimento. A parte impugnante alega que a demanda não tem valor aferível, devendo o valor da causa ser estimado de forma razoável, apontando para tanto, o valor de R\$ 1.000,00. Assim, tendo em vista as alegações da impugnante, impõe-se a rejeição da presente impugnação. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao valor da causa. Translade-se cópia da presente para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Sem condenação em custas diante da gratuidade concedida às fls. 49 dos autos principais. P.R.I.C.

**0000299-57.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-49.2010.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X TOBIAS SAVIETTO(SP210285 - CLAUDIO BAREATO JUNIOR)**  
Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TOBIAS SAVIETTO. Alega, em síntese, que o pedido veiculado na ação principal não tem valor aferível, motivo pelo qual o valor da causa deve ser estimado de forma razoável. Por fim, aduz que o valor que deve ser atribuído é de R\$ 1.000,00. Intimado, o impugnado alega que atribuiu à causa o valor correspondente à anuidade de um curso superior, sem a inclusão de possíveis perdas e danos causados pela ré. Ao final, afirma que o objeto da demanda enquadra-se no disposto no art. 259, V do CPC. Relatados brevemente, decido. É certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da tutela jurisdicional. Em casos de pedidos cumulativos, o valor atribuído à causa deve ser a soma dos valores de todos eles, nos termos do art. 259, II do CPC. No caso vertente, a parte autora requer seja a ré UFSCar compelida a arcar com os custos do curso de pós-graduação que frequenta no valor de R\$ 290,00 mensais, bem como seja determinado que a ré UFSCar intervenha junto ao CREF para que o autor obtenha uma autorização, ainda que provisória, para desempenhar suas atividades profissionais de forma plena. Nota-se que a presente impugnação foi almejada com fundamentação genérica, debatendo o valor atribuído à causa sem justificativa plausível para acolhimento. A parte impugnante alega que a demanda não tem valor aferível, devendo o valor da causa ser estimado de forma razoável, apontando para tanto, o

valor de R\$ 1.000,00. Assim, tendo em vista as alegações da impugnante, impõe-se a rejeição da presente impugnação. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao valor da causa. Translade-se cópia da presente para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Sem condenação em custas diante da gratuidade concedida às fls. 31 dos autos principais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000107-95.2009.403.6115 (2009.61.15.000107-5)** - LUIS GAGLIARDI X HILARIO ELEUTERIO DE SOUZA (SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos em Secretaria para p cumprimento da decisão proferida às fls. 242 dos autos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006645-44.1999.403.6115 (1999.61.15.006645-1)** - RIVELINO APARECIDO CARMINATO X ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA X VALDOMIRO CAVALIN X MILTON PIRES DA SILVA X VIRGILIO JOSE LOPES X NELSON GONCALVES DA SILVA X LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA X NELSON JACINTO DORO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X RIVELINO APARECIDO CARMINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu a procedência parcial do pleito dos autores consistente em obrigação de fazer dependente de liquidação (fls. 200/222). A decisão de fls. 409/412 declarou extinta a fase de execução com relação aos autores VALDOMIRO CAVALIN, MILTON PIRES DA SILVA e RIVELINO APARECIDO CARMINATO. Determinou-se a manifestação da CEF com relação à alegação de coisa julgada no tocante aos autores VIRGÍLIO JOSÉ LOPES e NELSON GONÇALVES DA SILVA (Plano Collor) e LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA, bem como a conferência dos cálculos pela contadoria judicial no tocante ao autor ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA. Por fim, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo aguardando-se futura provocação no que toca o autor NELSON JACINTO DORO. A contadoria judicial prestou informações a fls. 413. A CEF informou os números dos processos em que os autores VIRGÍLIO JOSÉ LOPES, NELSON GONÇALVES DA SILVA e LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA receberam valores pleiteados na presente ação (fls. 417/421). A parte autora informou sua concordância com as informações da contadoria e requereu a extinção do feito (fls. 422). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com relação ao autor ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA, as partes apresentaram cálculos de liquidação divergentes (fls. 250/254, 364/365 e 388/394), no entanto, a contadoria judicial ratificou os cálculos apresentados pela CEF, afirmando que foram confeccionados de acordo com a sentença, do que houve concordância expressa pelo autor (fls. 413, 422). No tocante aos autores VIRGÍLIO JOSÉ LOPES e NELSON GONÇALVES DA SILVA, como já demonstrado na decisão de fls. 409/412, as partes também apresentaram cálculos de liquidação divergentes e a contadoria judicial também ratificou os cálculos apresentados pela CEF no tocante ao plano Verão, tendo a CEF informando que os referidos autores já receberam o plano Collor em outras ações (fls. 247 e 343). Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela ré relativos aos referidos autores e ratificados pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (destacado) (TRF3, AI 334503, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 16/12/2008, pág. 319) Os valores apurados pela CEF foram creditados nas contas dos autores referidos, impondo-se a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC (fls. 254, 276/278, 289 e 395/397). Com relação aos autores VIRGÍLIO JOSÉ LOPES e NELSON GONÇALVES DA SILVA, referentes ao Plano Collor, bem como o autor LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA, a CEF manifestou-se às fls. 417/421 trazendo aos autos os números dos processos onde os citados autores já teriam recebido os créditos. Entretanto, foi determinado à CEF que apresentasse aos autos cópias das principais peças dos referidos processos, o que não foi cumprido, de forma que não é possível a extinção do feito com relação a estes autores, pois não há juízo de certeza sobre a existência da coisa julgada. Por fim, destaco que no tocante ao autor NELSON JACINTO DORO, não houve pedido de execução do julgado, portanto deve-se aguardar futura provocação em arquivo. Ante o exposto, quanto aos autores ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA (ambos os planos), VIRGÍLIO JOSÉ LOPES (Plano Verão) e NELSON GONÇALVES DA SILVA (Plano Verão), DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas a fls. 250/254, 388/394, 287/288 e 274/275 e ratificados pela contadoria judicial a fls. 343 e 413. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores,

DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Diante da alegação de coisa julgada quanto aos autores VIRGÍLIO JOSÉ LOPES e NELSON GONÇALVES DA e LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA, cujo ônus probatório é da CEF, mas sendo evidenciada a coisa julgada é possível a condenação às penas da litigância de má fé, MANIFESTE-SE a parte autora expressamente sobre a pertinência das alegações a fls. 417-418 e se pretende promover a execução do julgado quanto a estes autores. Prazo de 15 dias. Após, conclusos.

**0001206-81.2001.403.6115 (2001.61.15.001206-2)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCar(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE LUIZ TONISSI(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCar X ESPOLIO DE JOSE LUIZ TONISSI X SILVIA HELENA BOTTA TONISSI

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu ao pagamento dos valores recebidos a título de complementação salarial no período de agosto de 1994 a maio de 1995 (fls. 41/47). Determinou-se, ainda, a correção monetária e a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, bem como o pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. A parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 62/67). O executado apresentou proposta de acordo às fls. 88/90. Foi realizada penhora no rosto dos autos da ação de inventário de nº 1476/2009 (fls. 91/92). Houve a regularização da representação processual do polo passivo com a inclusão do espólio de JOSÉ TONISSI, representado pela inventariante SILVIA HELENA BOTTA TONISSI (fls. 103). As partes manifestaram-se em conjunto noticiando a realização de acordo para pagamento do valor exequendo de R\$ 10.992,58 em 10 parcelas mensais de R\$ 1.099,25 até o décimo dia de cada mês, sendo cada parcelada acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC (fls. 113/115). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes. Considerando que as partes nada manifestaram quanto à penhora realizada às fls. 91/92, determino a expedição de mandado de levantamento da penhora. Aguarde-se o decurso do prazo estipulado no acordo e, na seqüência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação quanto ao pagamento integral do valor exequendo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000729-24.2002.403.6115 (2002.61.15.000729-0)** - PERFIL EMPRESAS ASSOCIADAS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P. CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP116523 - EDUARDO BITENCOURT) X INSS/FAZENDA X PERFIL EMPRESAS ASSOCIADAS S/C LTDA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença/acórdão que reconheceu a improcedência do pleito da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa a serem rateados em partes iguais a cada um dos patronos dos réus (fls. 1903-1910 e 1607-1616). Os exequentes SESC e SEBRAE apresentaram seus cálculos de liquidação com relação aos honorários advocatícios (fls. 1624-1628). Pelo despacho de fls. 1665 foi arbitrado os honorários advocatícios devidos ao advogado contratado do INSS. Os depósitos de honorários advocatícios devidos ao SESC, SEBRAE e ao INSS foram apresentados a fls. 1670-1671 e 1674-1676. Os exequentes SESC e SEBRAE manifestaram a satisfação com relação aos valores depositados (fls. 1678-1681) e a União requereu a conversão em pagamento definitivo, bem como que os honorários referentes ao INSS fossem convertidos em renda (fls. 1684). Com relação aos honorários advocatícios devidamente pagos pela parte executada, a CEF informou o levantamento do valor devido ao advogado contratado do INSS (fls. 1691-1692), a conversão em renda do montante relativo ao INSS e a transferência do importe devido ao SEBRAE (fls. 1697-1704), bem como o levantamento referente ao SESC (fls. 1708-1709). O exequente SEBRAE requereu a extinção da execução pelo pagamento (fls. 1713). A CEF prestou informações a fls. 1718. Por fim, a União requereu a extinção da execução pelo pagamento e a intimação da CEF para que comprove a conversão do depósito em renda noticiado a fls. 1719 (fls. 1720). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve o pagamento pela parte executada dos honorários advocatícios devidos ao SESC, SEBRAE e ao INSS e seu advogado contrato (fls. 1670-1671 e 1675-1676) e a conversão em renda e levantamento dos valores depositados (fls. 1691-1692, 1697-1704 e 1708-1709), impõe-se a extinção do feito com relação aos referidos exequentes, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Destaco que a exequente SENAC não apresentou seus cálculos de liquidação, razão pela qual apenas é possível se reconhecer que, por ora, não houve liquidação e comprovação de cumprimento do julgado com relação ao referido exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a fase executória do julgado com relação aos exequentes SESC, SEBRAE e INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF nos termos requeridos pela União a fls. 1720. Com a resposta, dê-se vista à União. Após, caso não haja manifestação da exequente SENAC, determino que se aguarde futura provocação em arquivo.

**Expediente Nº 2401**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000688-86.2004.403.6115 (2004.61.15.000688-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-49.2002.403.6115 (2002.61.15.000501-3)) GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146003



- DANIEL BARBOSA PALO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o (a) devedor (a) GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**0000459-58.2006.403.6115 (2006.61.15.000459-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-82.2003.403.6115 (2003.61.15.000600-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X IMBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL 1.025/69.Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000460-43.2006.403.6115 (2006.61.15.000460-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-69.2003.403.6115 (2003.61.15.001836-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X IMBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL 1.025/69.Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000744-51.2006.403.6115 (2006.61.15.000744-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-19.2005.403.6115 (2005.61.15.001020-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante pugna pela concessão da gratuidade, com a nomeação de advogado para patrocinar seus interesses.À pessoa jurídica é cabível a gratuidade quando comprovada a impossibilidade financeira de suportar os encargos processuais, não bastando a simples afirmação de necessidade do benefício, tal como ocorre com as pessoas físicas.Para a pessoa jurídica não prevalece o princípio incerto na Lei n. 1.060/50, segundo o qual se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição.Além do mais, sequer a empresa executada carrou aos autos documentos a comprovar a hipossuficiência.Confira:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL À PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA EMPRESA NÃO COMPROVADA. CASSAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL. MOMENTÂNEA DIFICULDADE FINANCEIRA. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. LEI ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 11.608/2003. CABIMENTO. A ação executória foi proposta na Comarca Estadual de Mairinque/SP, no exercício da competência delegada conferida pelo art. 109, 3º, da CF/1988. Em se tratando, como no caso presente, de demanda envolvendo tributo federal processado na Justiça Estadual por delegação de competência, aplica-se a legislação estadual quanto ao preparo do feito, conforme determina o 1º, do art. 1º, da Lei n. 9.289/1996. Em 29/12/2003, foi publicada a Lei Estadual n. 11.608, que, dispondo sobre taxa judiciária, revogou as disposições em contrário contidas no regramento anterior (Lei Estadual n. 4.952/1985, art. 12). No que se refere ao benefício da justiça gratuita, a jurisprudência tem entendido que, para sua concessão às pessoas jurídicas com fins lucrativos, há que se ter nos autos elementos - acompanhados de provas e alegações sólidas - que revelem a atual situação econômica da empresa, indispensáveis para que se constate a hipossuficiência. Precedentes. Após a cassação da inscrição estadual, ao que tudo indica, a empresa executada teve as suas atividades interrompidas. Contudo, deve-se ponderar que a referida cassação foi determinada em 19/11/2008, e o pedido da gratuidade processual formulado apenas em abril/2010. Ainda que não conste elementos aptos de que a empresa estaria encerrada, é de se presumir que, diante da cassação da inscrição estadual, esteja passando por dificuldades temporárias para arcar com as custas e despesas processuais, o que autoriza o diferimento destas para após o julgamento (art. 5º, da Lei Estadual Paulista n. 11.608/2003). Agravo de instrumento provido para suspender momentaneamente a exigibilidade do pagamento das custas processuais.(AI 201003000185556, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/12/2010)Sendo assim, indefiro a gratuidade requerida, bem como a nomeação de advogado dativo.Considerando a notícia de parcelamento efetuada nos autos da execução fiscal em apenso de nº 0001020-19.2005.403.6115, às fls. 91/95, manifeste-se a embargante se tem interesse no prosseguimento desta ação.Intimem-se.

**0001736-12.2006.403.6115 (2006.61.15.001736-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-29.2004.403.6115 (2004.61.15.001623-8)) SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista à embargante da petição da Fazenda Nacional de fls.318/329.2. Após, tornem conclusos para sentença, inclusive nos autos da execução fiscal em apenso.

**0000168-24.2007.403.6115 (2007.61.15.000168-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-96.2005.403.6115 (2005.61.15.000504-0)) BY CRISTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)  
Intime-se o (a) devedor (a) BY CRISTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ Nº 03.026.718/0001-20, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Desapensem-se.Int.

**0000571-22.2009.403.6115 (2009.61.15.000571-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-33.2000.403.6115 (2000.61.15.001205-7)) GONCALO AGRA DE FREITAS(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Ante o exposto, conheço dos embargos e rejeito-os, para manter a sentença a fls. 103-105

**0000338-54.2011.403.6115 (98.1600652-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600652-85.1998.403.6115 (98.1600652-9)) SERRARIA SANTA ROSA FRANCISCO FERREIRA S/A(SP108154 - DIJALMA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)  
Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.Regularize, ainda, o embargante, no prazo supra, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, bem como cópias autenticadas de seu contrato social.

**0000412-11.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-31.2010.403.6115) MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME(SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)  
Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001800-90.2004.403.6115 (2004.61.15.001800-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-23.2000.403.6115 (2000.61.15.002693-7)) ROGERIO SUARES GAMELEIRA(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP226264 - RODRIGO PRADO TARGA)  
1. Diga o embargante sobre a suficiência do valor depositado, requerendo o que de direito.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. 3. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000665-43.2004.403.6115 (2004.61.15.000665-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ZILAH ASSALIN(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)  
1. Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do advogado constituído às fls. 35, do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo, oferecer embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEF. 2. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, nesta data, providenciei a transferência dos valores

bloqueados para conta à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.3. Juntem-se os comprovantes do Sistema Bacen-Jud.4. Cumpra-se. Intimem-se.5. Outrossim, indefiro o requerido às fls. 94 no que toca a expedição de mandado de livre penhora de bens, pois, tal diligência já foi realizada, conforme fls. 32-verso.6. Dê-se nova vista para a exequente, para requerer em termos de prosseguimento.7. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000206-07.2005.403.6115 (2005.61.15.000206-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA ALVENIR COSTA(SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X FABIO COSTA PIZZOTTI(SP264817 - FABIO COSTA PIZZOTTI)

1. Intimem-se os executados, a se manifestarem sobre a petição de fls. 163/166, no prazo de cinco dias.2. Após, com a resposta, dê-se vista à exequente.

**0001006-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001006-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS ADELINO CARDOSO

Defiro o pedido formulado às fls., considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1600093-31.1998.403.6115 (98.1600093-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO SALDANHA G DE OLIVEIRA) X EXTRUSORAS OLGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS(ADVOGADO) E SP257565 - ADRIANO TREVIZAN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), fundada em CDA - certidão de dívida ativa relativa à débito oriundo de multa por infração da legislação trabalhista (CLT - Consolidação das Leis do Trabalho). A Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, publicada no DOU de 31/12/2004 alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal de 05/10/1988, dispondo: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Verifica-se portanto que norma superveniente, de status constitucional, definiu rationally a competência para processar e julgar o presente feito. Referida norma estabelece critério de competência absoluta, sendo de aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor de uma das varas da Justiça do Trabalho de São Carlos-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

**0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pelo executado de suspensão de leilão, designado para 19/04/2011 (1ª praça), sob as alegações de que: trata-se de imóvel bem de família e, portanto, impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90; há hipoteca anterior sobre o imóvel penhorado; houve parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09. Requer, ainda, a suspensão da execução em razão do referido parcelamento. A União manifestou-se sobre o requerido, afirmando que o imóvel penhorado não se trata de bem de família; que a hipoteca anterior não impede a arrematação do imóvel, desde que intimado o credor hipotecário; e que o executado não aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09. É o necessário. Decido. O art. 1º da Lei 8.009/90 prevê a impenhorabilidade do único imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar. O imóvel sob tais condições, ainda que esteja locado a terceiros, permanece insuscetível de penhora, desde que seja o único imóvel da entidade familiar e a renda auferida da locação seja utilizada para pagamento de despesas de moradia ou sustento da família. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. LOCAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 1. Predomina nesta egrégia Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual a locação a terceiros do único imóvel de propriedade da família não afasta o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei n. 8.009/90). Com efeito, o escopo da lei é proteger a entidade familiar e, em hipóteses que tais, a renda proveniente do aluguel pode ser utilizada para a subsistência da família ou mesmo para o pagamento de dívidas. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (destacado)(STJ, Segunda Turma, REsp 735780, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 22/08/2005) O executado, ao afirmar a impenhorabilidade do imóvel constrito, deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, pois, é da parte interessada o onus probandi, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não demonstrando a prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto por DÉCIO LUIZ GELBECKE, com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 85):

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC. 1. As regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Desse modo, a condição de impenhorabilidade do bem objeto de constrição (nos moldes da Lei nº 8.009/90) deve ser demonstrada pelo executado/embarcante, pois é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC). (...). 2. Se o recorrente sustenta que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é bem de família por ser o único que possui em Curitiba, seu domicílio, apresentando documentação necessária, fez prova constitutiva do seu direito nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 1º da Lei 8009/90 Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 3. Recurso especial provido. (destacado)(STJ, RESP 840421, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/10/2006).No caso sub judice, o executado simplesmente alega que o bem objeto de penhora é bem de família, sequer apresentando quaisquer outros documentos que comprovem que o imóvel, embora locado, é o único de sua propriedade e das demais pessoas que integram o núcleo familiar. Tal questão, aliás, não prescinde de ampla cognição probatória, incabível em simples petição no bojo de execução fiscal. Ademais, observo que o endereço do imóvel penhorado é Praça Irmãos Karman, nº 222, apto. 121, 19º subdistrito de Perdizes, São Paulo - SP (fls. 402-403), enquanto o endereço constante no cadastro da RFB, como residencial do executado, é Rua Tucuna, nº 10, apto. 221, Perdizes, São Paulo - SP (fls. 472). Assim, não havendo prova nos autos de que o imóvel é o único de propriedade do embargante e sua família e que serve como residência familiar, não há como se reconhecer a impenhorabilidade do bem objeto da constrição judicial, sendo inaplicável a Lei nº 8.009/90. No tocante à alegação de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, verifico que o executado juntou documentos de adesão de outra empresa, CABOCHARD MODAS E CALÇADOS LTDA, CNPJ nº 71.526.156/0001-9 (fls. 448-459), diversa daquela que figura no polo passivo desta execução, BOUTIQUE CABOCHARD LTDA, CNPJ nº 45.359.619/0003-97 (fls. 03), denominada atualmente ESCALIBU CALÇADOS E REPRESENTAÇÕES LTDA (fls. 200-205). Conforme documento apresentado pela exequente, não consta registro de pedido de parcelamento formulado pela executada ESCALIBU CALÇADOS E REPRESENTAÇÕES LTDA (fls. 474-477). Assim, trata-se de duas pessoas jurídicas diferentes, sendo irrelevante que o coexecutado tenha aderido ao parcelamento em relação à sua atual empresa, uma vez que não é esta que está sendo executada nos autos. Por fim, quanto à alegação de que o imóvel não pode ser penhorado, uma vez existente hipoteca anterior, também não merece prosperar tal alegação. A hipoteca importa no direito de preferência do credor hipotecário em arrematar o bem, não sendo óbice para a penhora e arrematação do mesmo. O Código Civil prevê, inclusive, a arrematação ou adjudicação como uma das causas de extinção da hipoteca (artigo 1.499, inciso VI, do CC). O que se exige, portanto, para a validade da arrematação ou adjudicação é a intimação do credor hipotecário para possibilitar o exercício deste direito de preferência, providência que foi requerida pela União a fls. 468 (artigo 1.501, do CC e artigo 698, do CPC). É a jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 615, INCISO II, 616, 619 E 698 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO DA PENHORA DE BEM IMÓVEL. MOMENTO OPORTUNO ANTERIOR À ARREMATÇÃO DO BEM. NECESSIDADE. EVENTUAL NULIDADE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM SEDE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Tribunal de origem expressamente determinou a intimação da credora hipotecária antes da realização de Praça, o que, inclusive, resguarda o seu direito de preferência, na medida em que eventual hipoteca sobre o bem penhorado não constitui óbice à sua arrematação, que será eficaz entre executado e arrematante. 2. Havendo a determinação de intimação da credora hipotecária antes da realização da arrematação, não há obstáculos à realização da hasta pública, devendo ser afastadas as alegadas ofensas aos arts. 615, inciso II, 616, 619 e 698 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial desprovido. (destacado)(STJ, RESP 739197, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/02/2010). Ademais, observo que a providência já foi tomada a fls. 463-464, com intimação do credor hipotecário UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A SÃO PAULO (fls. 445), salientando-se que o artigo 698 exige a intimação por qualquer meio idôneo. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de suspensão do leilão designado e da execução. A fim de evitar eventual nulidade processual, certifique-se a Secretaria que o número de telefone a fls. 464 é do credor hipotecário e se houve efetivo recebimento da intimação. Após, conclusos com urgência.\*

**0006994-47.1999.403.6115 (1999.61.15.006994-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EXTRUSORAS OLGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), fundada em CDA - certidão de dívida ativa relativa a débito oriundo de multa por infração da legislação trabalhista (CLT - Consolidação das Leis do Trabalho). A Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, publicada no DOU de 31/12/2004 alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal de 05/10/1988, dispondo: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Verifica-se portanto que norma superveniente, de status constitucional, definiu *ratione materiae* a competência para processar e julgar o presente feito. Referida norma estabelece critério de competência absoluta, sendo de aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor de uma das varas da Justiça do Trabalho de São Carlos-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

**0000335-80.2003.403.6115 (2003.61.15.000335-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ARNALDO ZACCARIN SAO CARLOS ME(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)  
Considerando a certidão retro, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 33 em favor do executado ARNALDO ZACCARIN, RG: 3.139.653 e CPF: 550.623.188-15. Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se. Publique-se.

**0000995-40.2004.403.6115 (2004.61.15.000995-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X KALAU ENTREGADORA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE BEN X CLAUDIONOR FAHL X CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de KALAU ENTREGADORA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA, CLAUDIONOR FAHL e CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA, em que os sócios da empresa executada requerem o reconhecimento da ilegitimidade passiva para integrar a presente execução (122-132). Alegam que foram incluídos de forma precipitada no polo passivo da execução fiscal e que foram efetivadas penhoras de bens de suas propriedades. Afirmam que a responsabilidade tributária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93, não pode ser aplicada independentemente do disposto no art. 135, III do CTN, bem como que a referida lei não pode ser aplicada às Sociedades Limitadas que, na verdade, devem ser reguladas pelo Código Civil. Alegam que CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA nunca foi sócio da empresa, apenas foi requerida sua inclusão no quadro societário, porém tal pedido não chegou a ser registrado. Apresentaram documentos (fls. 133-143) e reiteraram o pedido a fls. 149-156. A exequente manifestou-se alegando que ocorreu a preclusão temporal do corresponsável CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA requerer sua exclusão do polo passivo da execução (fls. 162-169). Afirmou que o sócio recebera mandado de procedimento fiscal em 04/07/2003, demonstrando aparentemente que, na época, era gerente da empresa executada. Por fim, alegou que a pretensão do executado demanda dilação probatória, o que não pode ser veiculado por simples petição, mas sim por embargos à execução fiscal. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. Já no segundo caso a defesa é apresentada sem que haja necessidade de o devedor segurar o juízo. A exceção de pré-executividade concebida pela doutrina e jurisprudência é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Caso contrário, os embargos do devedor configuram o meio adequado de impugnação à execução. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei 6.830/80). Assim, o corresponsável constante no título está legitimado para figurar no polo passivo da execução fiscal, a ele incumbindo o ônus de provar sua ilegitimidade. A executada tem natureza de sociedade empresária limitada (fls. 139), cujas características fundamentais são a natureza contratual do vínculo estabelecido entre os sócios e a limitação da responsabilidade pelas obrigações sociais, pois há autonomia entre os patrimônios dos sócios e da sociedade empresária. O artigo 1.052, do CC estabelece que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. O artigo 1.024 expressamente afasta os bens particulares dos sócios da execução de dívidas da sociedade antes de executados os bens sociais. A responsabilidade patrimonial dos sócios, na seara tributária, encontra regramento específico no CTN, conforme dispositivo a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (destacado) Ademais, a responsabilidade tributária é aferida conforme o período de ocorrência do fato gerador, pois somente há responsabilidade pessoal do sócio/diretor/gerente/representante quanto a débitos contemporâneos à administração por ele efetivada. No caso sob exame, considerando que os requerentes figuram expressamente na CDA, a eles incumbia comprovar que não exerceram atividade de direção, gerência ou representação da pessoa jurídica na data dos fatos geradores e que não está presente quaisquer dos requisitos previstos no artigo 135, do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL LASTREADA EM CDA NA QUAL CONSTA O NOME DO SÓCIO GERENTE. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A ÉGIDE DO ART. 543-C DO CPC. 1. É indispensável, para a caracterização da responsabilidade do sócio, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp n. 1.101.728/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Seção de Direito Público, DJe 23.03.2009) 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Constando o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário na CDA, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente de a ação executiva ter sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (EREsp n.º 702.232/RS, publicado no DJ de 26.09.2005) 4. Recurso especial provido. (destacado) (STJ, REsp 2010/0165361-7, Segunda Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 01/12/10). Em que pese decisão proferida por esta magistrada em outros autos indicados pelos requerentes, que supostamente envolvem contexto fático e probatório diverso, reputo que no presente caso não há

provas cabais da ilegitimidade dos requerentes hábil a afastar a presunção de legitimidade da CDA. Verifico que Claudionor Fahl fez parte dos quadros sociais durante todo o período que envolve os créditos sob execução (fls. 133-140), sendo legítima sua inclusão no polo passivo, já que figura expressamente na CDA. Quanto a Cláudio Luiz de Oliveira, apesar de não figurar nos quadros sociais em alteração do contrato anotada na JUCESP em janeiro de 1998 (fls. 136-167), vê-se que assinou mandado de procedimento fiscal, em 04/07/03, na qualidade de gerente operacional responsável pela sociedade empresária (fls. 169), o que aponta a possibilidade de que não houve efetivo desligamento das funções de direção quando o requerente, qualificado como empresário (fls. 133), teve suas cotas transferidas a Maria Salete de Oliveira, curiosamente qualificada como do lar (fls. 136). Assim, não tendo os requerentes comprovado documentalmente que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 135, do CTN, em especial que não praticaram atos com excesso de poder, em infração à lei, ao contrato social na qualidade de sócios, gerentes, diretores ou representantes da sociedade executada, impõe-se o reconhecimento da regularidade da CDA e legitimidade dos devedores que figuram no título. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado a fls. 122-131. Manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000294-74.2007.403.6115 (2007.61.15.000294-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X RODRIGUES E FERRANTE LTDA X REGIANE RAMOS MUNO(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO

Fls. 1554/1557: Intimem-se os devedores RODRIGUES E FERRANTE LTDA - CNPJ Nº 96.369.624/0001-50, REGIANE RAMOS MUNO - CPF Nº 072.996.848-02, EDNA GONÇALVES DE MIRANDA - CPF Nº 127.099318-69, IVAN CIARLO - CPF Nº 832.354.268-68 e IVALDO CIARLO - CPF Nº 020.111.638-38, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

#### **Expediente Nº 2403**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000237-17.2011.403.6115 (2008.61.15.001134-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-50.2008.403.6115 (2008.61.15.001134-9)) ELISANGELA DE CASSIA MARTINEZ(SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000073-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000073-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1. Antes de determinar a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo ativo da presente ação, intime-se o FNDE, conforme requerido pela CEF, para que adote as medidas judiciais necessárias à regularização processual. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Determino, ainda, que o F.N.D.E. tome ciência de todo o processado, inclusive para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre o despacho de fls. 130, item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000171-71.2010.403.6115 (2010.61.15.000171-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADAECIO MARTINS JUNIOR X ALIANE ZANETTI(SP179424 - PAULA ADRIANA COPPI) Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executiva, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Custas já recolhidas pela CEF (fls. 25). Incabível a condenação em honorários, pois a CEF informa que já recebeu tal verba administrativamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002221-70.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO TOMAZINI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

1. Considerando as preliminares na impugnação aos Embargos, manifeste-se o embargante. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002376-73.2010.403.6115 (2010.61.15.000171-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-71.2010.403.6115 (2010.61.15.000171-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADAECIO MARTINS JUNIOR X ALIANE

ZANETTI(SP179424 - PAULA ADRIANA COPPI)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o prazo recursal, translate-se cópia desta decisão para os autos principais. Na sequência, desapensem-se e arquivem-se os autos desta impugnação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000451-08.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-45.2011.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLEBER ROGERIO FRONTEIRA X ELIZANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)  
1. Apensem-se estes autos aos principais nº 0000164-45.2011.403.6115.2. Ao impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, venham-me os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000288-72.2004.403.6115 (2004.61.15.000288-4)** - ARCO IRIS IND/ DE PAINELIS LTDA - ME(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA) X AGENTE FISCAL ADMINISTRATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREASP EM SCARLOS(SP181374 - DENISE RODRIGUES)  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0001994-80.2010.403.6115** - EDSON APARECIDO ESTEVAM(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

Pelo exposto, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, c/c artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de determinar à autoridade coatora que suspenda integralmente os efeitos do ato administrativo ora impugnado e conseqüentemente suspenda a cobrança do valor de R\$ 28.785,09 em nome do impetrante Edson Aparecido Estevam. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09 (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0000040-62.2011.403.6115** - OSMAR CONCEICAO(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09, c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09 (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000606-45.2010.403.6115** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO(SP062283 - LAURILIA RUIZ DE TOLEDO VEIGA ALQUEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a CEF sobre a juntada da guia de depósito judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

**0001473-38.2010.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Sem condenação em custas (artigo 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96). Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000287-82.2007.403.6115 (2007.61.15.000287-3)** - JOAO PAULO PEDRIM SILVA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOANA MARIA PEDRIM SILVA X RENATO LUIZ ALVES X FRANCISCO CESAR ANDRADE X DERNIVAL SANTANA DE ALMEIDA X EDUARDO BATISTA DA SILVA X JOSEFA PORCINA MONTEIRO X JOAO CUSTODIO DA SILVA NETO X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X JOSE SEBASTIAO NETO X JULIO JOAO LUIZ DOMINGOS X MARIA IZABEL CALDERAN DA SILVA X LUIZ CARLOS VALERIANO X LUIZ BRANCO DE MORAES X PAULO ROBERTO FERRARESE SILVA X ROSA VIEIRA ANDRADE X LEIDE RIBEIRO DA SILVA DE ALMEIDA X NOEMIA CORSINO DA SILVA X SANTINA DUARTE DA SILVA X ANTONIA CILEIDE DE SOUSA X IRACY DA CONCEICAO(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X COPAFI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE IBATE/SP(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE/SP(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA E SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X CLEONICE BORGES DE SOUSA CESAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X FRANCISCO ANTONIO CESAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CELIO DA SILVA(SP289984 - WANESSA BERTELLI

MARINO) X ANGELICA CRISTINA DE SOUZA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X ZENILDA APARECIDA MICHELETTI MACHADO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X OSVALDO MACHADO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X LEONTINA REZADOR NUNES(SP231154 - TIAGO ROMANO) X VALDOMIRO NUNES(SP231154 - TIAGO ROMANO) X RONIVON BARBOSA CAIRES(SP231154 - TIAGO ROMANO) X FRANCISCO GOMES JARDIM X NELSON FRUTUOSO DE LIMA X CARLOS REGINALDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ROSEMEIRE APARECIDA CLAUDINO REGINALDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ALCIDES LEITE DA SILVA(SP231154 - TIAGO ROMANO) X MARIA LEONICE ALVES DUARTE DA SILVA(SP231154 - TIAGO ROMANO) X SILVANEY SOARES DE MATOS X EDERVAL PEREIRA DE AGUIAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ROSEMEIRE DOS REIS AGUIAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ADRIANA MARIA PEREIRA LOURENCO FREITAS X ALEXANDRE FREITAS(SP231154 - TIAGO ROMANO) X PEDRO ALVES BERNARDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ANGELA KATIA FORATO BERNARDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X JOAO FORATO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X EXPEDITA MARIA FARIAS FORATO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X JULIANA DE CASSIA ROSENO DOS SANTOS(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ELIZABETH CARDOSO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ALFREDO LUIZ DA SILVA X ZENI GOMES DOS SANTOS(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X FIDELINA RODRIGUES DOS REIS X FERNANDO VALENTIM DA SILVA X ALBINO GONCALVES VIEIRA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X VANDA MARIA BATISTA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X ALZIRA MORAES ALVES X SELMA MARIA DA SILVA BARROSO X JOSE JOAO PINHEIRO BARROSO X NATALINO RODRIGUES(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES X ANTONIO SANTO AGOSTINI X ANTONIA DE FATIMA AGOSTINI X GERSON ALVES DOS REIS X ARMENIA SOARES X ODAIR QUADROS X ROSELI OLIVEIRA XAVIER X NELSON DANIEL ALVES(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X SANDRA REGINA NIMTEZ(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X MARLENE DA SILVA NEVES(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X MANOEL MESSIAS BARRETO DO SANTOS X LUCIENE ALMEIDA DA SILVA X MAXIMINO RODOLFO DACAMPO X IVANY MARIA DACAMPO(SP231154 - TIAGO ROMANO)

1. Manifestem-se os autores sobre as contestações e documentos juntados pelos réus. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

**0000083-96.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA DA SILVA ANDREOZZI(SP245341 - RAQUEL LIA DA SILVA ANDREOZZI)

1. Considerando o pedido de extinção da ação pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a ré no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000165-30.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JANDIRA GOMES DAS NEVES ALMEIDA

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça, devendo informar se há interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000274-44.2011.403.6115** - BENTO DONIZETTI DE FALCO(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial, objetivando a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do requerente. Conforme se depreende do documento e da certidão de fls. 22, os valores depositados na conta vinculada ao FGTS referem-se a depósito recursal realizado em ação trabalhista, de sorte que a competência para autorizar o levantamento das quantias é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DEPÓSITO RECURSAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (ART. 899 DA CLT). LEVANTAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versam sobre o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, relativo a depósito efetuado naquele Juízo laboral, para garantir a admissibilidade de recurso em reclamação trabalhista na forma preceituada no art. 899, 1º e 4º, da CLT. Precedentes. 2. Apelação provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (AC 200039000117013, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, 11/04/2008) PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA PELA DATAPREV EM FACE DA CEF, PARA O CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS EMANADAS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS PROCESSADAS E JULGADAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Ação condenatória proposta pela DATAPREV em face da CEF, objetivando o cumprimento de alvarás judiciais expedidos por diversos Juízos da Justiça do Trabalho, em diferentes reclamações trabalhistas, determinando o levantamento, em favor da DATAPREV, vencedora nas demandas, das quantias depositadas em contas de FGTS, tipo depósito recursal, nos termos do art. 899, 1, parte final, da CLT. Incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento, processamento e julgamento do feito, por força do disposto no art. 114 da CRFB/88 e no art. 575, II, do CPC. Precedentes do STJ (competência à Justiça do Trabalho apreciar pedido de alvará judicial que busca o levantamento de valores depositados em conta de FGTS, a título de preparo de recurso interposto nos autos de reclamação trabalhista



). Apelação da CEF a que se dá provimento. Extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ante a impossibilidade fática de declínio da competência. Inversão dos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. (AC 200151010061735, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 06/03/2008)ALVARÁ JUDICIAL. SAQUE DE FGTS. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SALDO DECORRENTE DE DEPÓSITO RECURSAL. VALORES INDISPONÍVEIS. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. PRELIMINAR QUE SE AFASTA. SENTENÇA QUE ACOLHE IN TOTUM, AS ALEGAÇÕES DA CEF. 1. Embora a CEF não se oponha à liberação da importância depositada na conta número 316200, por tratar-se de levantamento de saldo de FGTS em razão da aposentadoria do autor, resiste à liberação do saldo da conta de número 403528, justificando que tal importância, por tratar-se de depósito recursal, apenas poderia ser liberada através de alvará específico, após trânsito em julgado da reclamação trabalhista correspondente, em conformidade com o art. 899 da CLT. 2. O fato de haver concordado com a liberação apenas parcial de seus saldos, não tem o condão de afastar o interesse processual do autor. Hipótese em que a sentença acatou as razões da CEF. De qualquer modo, falece competência à Justiça Federal para determinar o levantamento de verbas depositadas para fins recursais na Justiça do Trabalho. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200181000197014, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Segunda Turma, 23/03/2005)Quanto às demais contas vinculadas ao FGTS, consoante a certidão de fls. 22º, observa-se que os valores já foram levantados. Assim, remanescendo o pedido de liberação na conta vinculada ao FGTS relativa a depósito recursal, é de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara da Justiça do Trabalho de Porto Ferreira - SP, cuja jurisdição abrange o Município de Descalvado - SP, onde reside o requerente. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as devidas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2406**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000465-89.2011.403.6115** - MARIA DO CARMO VIEIRA FRANCO(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X LEONARDO OSCAR DE OLIVEIRA X ADRIANA REGINA GERALDO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE SALDANHA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DO CARMO VIEIRA FRANCO e VITOR DE FRANCO AMBURSTER em face de LEONARDO OSCAR DE OLIVEIRA, ADRIANA REGINA GERALDO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE SALDANHA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretendem obter provimento judicial que reconheça a existência de vício oculto no imóvel em questão, com consequente rescisão contratual, condenando os réus à devolução dos valores pagos a título de compra e venda e financiamento do imóvel; à obrigação de arcar com as despesas de aluguel dos autores em outro imóvel; além da condenação dos mesmos em danos morais e patrimoniais.Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Aduzem que a autora comprou imóvel em fase final de acabamento, efetuando, em 15/07/2010, o pagamento de R\$ 2.500,00 no ato de assinatura do instrumento particular de compra e venda; em 19/10/2010, R\$ 20.000,00; e, em 22/11/2010, R\$ 70.000,00. Afirmam que, para pagar o restante do valor do imóvel, em 11/11/2010, a autora firmou contrato de financiamento com a CEF, no valor de R\$ 80.000,00, a ser pago em 360 parcelas.Alegam que tomaram posse do imóvel em 20/11/2010, sendo que, em 29/01/2011, ocorreu o primeiro alagamento e, em 12/03/2011, o segundo, quando a autora perdeu todos os seus bens.Afirmam que o imóvel tem vício oculto que somente foi descoberto com as inundações. Alegam a responsabilidade dos alienantes LEONARDO e ADRIANA, uma vez que a construção possui um erro que inviabiliza sua utilização. Alegam, ainda, a responsabilidade do proprietário do terreno que faz fundo com seu imóvel, ALEXANDRE, baseada em perícia, por este ter retirado mureta e realizado limpeza em seu terreno, o que facilitou o escoamento das águas.Alegam, ainda, que as inundações causaram danos patrimoniais, pelos gastos suportados, bem como graves abalos morais aos autores, cabendo a fixação de indenização.Afirmam que há indícios de que houve outras inundações antes da requerente ocupar o imóvel, sendo estas desconhecidas pela mesma.Alegam, por fim, que, conforme laudo pericial, o imóvel não tem condições de ser habitado, sendo a requerente e sua família obrigadas a residir na casa de seus pais, que não possui estrutura ou espaço para acomodá-los.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20-221).Inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, decisão a fls. 225 determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, tendo em vista a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A autora faz dois pedidos em sede de antecipação de tutela: a suspensão do pagamento do financiamento firmado junto à CEF e a determinação de que os demais réus arquem com os custos de aluguel de outro imóvel para que a requerente resida.Em relação ao primeiro pedido, de suspensão do pagamento das parcelas referentes ao financiamento do imóvel, verifico não estar presente o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a CEF é empresa pública com notória capacidade econômica, não havendo risco de não restituição dos valores à autora, em caso desta sair vencedora na

presente ação. Além disso, a CEF participou da relação contratual na posição de mutuante de parte do numerário empregado no pagamento do preço pela aquisição do imóvel, a indicar, em exame perfunctório, que a empresa pública não teve participação na escolha do bem ou convencimento da autora em celebrar a compra e venda. No tocante ao segundo pedido, de que seja determinado que os réus Leonardo, Adriana, Alexandre e Município de São Carlos promovam o pagamento de despesas locatícias de imóvel para abrigar os autores, não está presente o requisito de verossimilhança das alegações para concessão da tutela pretendida. Afirmam os autores que o imóvel possui vício oculto, que somente foi descoberto após a compra, quando das inundações sofridas. Os vícios ocultos ou redibitórios são aqueles que tornam a coisa obtida por meio de contrato comutativo imprópria ao fim a que se destina, ou lhe diminuem a capacidade de utilização. Ademais, somente será considerado vício oculto aquele que não poderia ser detectado por uma pessoa de cautela ordinária. Sendo o vício de fácil constatação, presume-se que houve desídia do adquirente quando da contratação. O Código Civil dispõe sobre os vícios redibitórios em seus artigos 441 e seguintes, fixando a responsabilidade do alienante pelo vício oculto, nos seguintes termos: Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato. Vê-se, portanto, que somente faz jus à indenização por perdas e danos, a incluir as despesas com locação descritas pela autora, a parte que comprovar que houve má-fé do alienante, ou seja, que o mesmo tinha conhecimento dos vícios redibitórios (art. 443 do CC). No caso sub judice, em exame perfunctório típico desta fase processual, não é possível formar juízo de verossimilhança, apenas com a documentação que instrui a inicial, de que o vício alegado pela autora pode ser considerado oculto e que houve má fé dos alienantes. Ressalto, nesse ponto, que a própria autora afirma na inicial que há indícios de que houve outras inundações anteriormente, o que aponta pela aparência do vício. Ademais, pelo laudo de vistoria confeccionado por engenheiro contratado pela autora, vê-se que o imóvel situa-se em entroncamento ao final de vias com intensa declividade, o que igualmente aponta pela aparência do vício (fls. 192-193). Consigno que a simples alegação dos autores não é suficiente para se imputar responsabilidade ao proprietário do imóvel vizinho pelos danos causados, em juízo de cognição sumária, já que a questão envolve apuração das causas e nexos de causalidade, o que demanda necessária prova pericial. Por fim, quanto ao Município de São Carlos, o pedido de antecipação de tutela, por ter natureza de obrigação de pagar, encontra óbice no regime de precatórios previsto no artigo 100, da CF/88. Parece-me que somente é razoável afastá-lo quando se está diante de situações excepcionais, como obrigação de natureza alimentar ou de prestação de serviços à saúde, o que não é o caso destes autos, em especial porque os autores encontraram amparo em residência dos genitores da autora, como afirmam na inicial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, 3º E 461, 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. 1. Não podem ser conhecidas as contra-razões do recorrido, pois não contém a assinatura do procurador. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. 4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente (Precedente: Resp n.º 840.912, 1ª T. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publicado em 23/04/2007). 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 900458/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 13/08/07). Dessa forma, pela prova colacionada aos autos, não verifico a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada, impondo-se o indeferimento do pedido. Consigno que, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 25.08.2008) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração a fls. 21, concedo os benefícios da assistência judicial gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2010**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008268-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008268-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704899-06.1994.403.6106 (94.0704899-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNICOS CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005253-13.2010.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARLINDO APARECIDO SANCHES STABILE(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

Vistos, Indefiro o pedido do embargado à fl. 16, de intimação do SESC/SP para apresentação dos hollerits referente ao período pleiteado, pois, não cabe a este Juízo diligenciar em favor de uma das partes sob pena de infringir o princípio da igualdade processual, devendo o embargado apresentar tais hollerits no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001037-72.2011.403.6106 (2008.61.06.007973-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-21.2008.403.6106 (2008.61.06.007973-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA GERALDA GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

**0001078-39.2011.403.6106 (2004.61.06.003065-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-57.2004.403.6106 (2004.61.06.003065-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0002424-25.2011.403.6106 (2007.61.06.008034-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008034-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008034-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

**0002434-69.2011.403.6106 (2007.61.06.004834-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004834-95.2007.403.6106 (2007.61.06.004834-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CELSO LUIZ BARBOSA DE CAMPOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

**0002618-25.2011.403.6106 (2007.61.06.009003-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-28.2007.403.6106 (2007.61.06.009003-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GILBERTO GALVES X FAZENDA NACIONAL X GILBERTO GALVES(SP255497 - DANIELA DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

**0002619-10.2011.403.6106 (2007.61.06.009004-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009004-13.2007.403.6106 (2007.61.06.009004-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOAO PAULO ROSARIO X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO ROSARIO(SP255497 - DANIELA DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003517-04.2003.403.6106 (2003.61.06.003517-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701593-58.1996.403.6106 (96.0701593-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP073080 - ERICA RAMALHO VILLELA) X JOSE ALBERTO SILVEIRA PANTALEAO X GILBERTO CARTAPATTI X ESMERALDA SANCHES X CARLOS ROBERTO VILLANI X ROBERTO VILLANI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos, Em face da proibição de compensação dos valores disponíveis nas contas de FGTS, deposite os embargados, no prazo de 5 (cinco) dias, a diferença atualizada apresentada pela CEF à fl. 105v. Desapense-se estes autos da ação de Cumprimento de Sentença 0701593-58.1996.403.6106, juntando-se cópia desta decisão nos mesmos. Int.

**0000012-97.2006.403.6106 (2006.61.06.000012-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006188-29.2005.403.6106 (2005.61.06.006188-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAQUIM MIGUEL MARTINS X JUACIR HEITOR DE PAULA X LUIS STEFANINI X REGINA LELIA VENDRAMINI DE FIGUEIREDO SILVA X RODNEI ROMOALDO COELHO(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA E SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 136. Esta intimação é feita nos termos da Portaria 23/2000.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016507-18.1999.403.0399 (1999.03.99.016507-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711672-62.1997.403.6106 (97.0711672-2)) ASSOCIACAO BOM PASTOR(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Expeça-se carta precatória à Comarca de Catanduva para que penhore os bens apresentados pela exequente. Int.

**0008576-12.1999.403.6106 (1999.61.06.008576-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008575-27.1999.403.6106 (1999.61.06.008575-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE)

Vistos, Expeça-se carta precatória à Comarca de Catanduva para que a Prefeitura proceda o pagamento restante do valor. Int.

**0007891-58.2006.403.6106 (2006.61.06.007891-4)** - ANNA GIANTOMASSI(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca da juntada dos cálculos periciais. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022990-88.1994.403.6106 (94.0022990-9)** - ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 276, devendo o exequente retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Dilig

**0705344-87.1995.403.6106 (95.0705344-1)** - MARINO OVIDIO DE MELO(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP108712 - MARINO OVIDIO DE MELO JUNIOR E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARINO OVIDIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0705693-90.1995.403.6106 (95.0705693-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705013-08.1995.403.6106 (95.0705013-2)) DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 251. Esta intimação é feita nos termos da Portaria 23/2000.

**0705071-74.1996.403.6106 (96.0705071-1)** - JUSTO SANCHES HERNANDES(SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JUSTO SANCHES HERNANDES X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0707179-76.1996.403.6106 (96.0707179-4)** - MARIA DE LOURDES EVANGELISTA (SUCEDIDA)(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X LOURIVAL JOSE EVANGELISTA (SUCESSOR) X MARIA IZILDA EVANGELISTA (SUCESSOR) X JOSE APARECIDO EVANGELISTA (SUCESSOR)(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO)

Vistos, Em face dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e a anuência expressa das partes, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Informe o INSS o código a ser restituído o valor restante da conta. Int.

**0707184-98.1996.403.6106 (96.0707184-0)** - ANTONIO DISTASSI(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIO DISTASSI X INSS/FAZENDA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos novos cálculos apresentados pela executada/Fazenda Nacional. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0062790-02.1999.403.0399 (1999.03.99.062790-6)** - RAIMUNDA EUGENIA DE JESUS X VICENTE JUSTINO FERREIRA X ELVIRA MARIA DE JESUS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X RAIMUNDA EUGENIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE JUSTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos exequentes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do cancelamento do ofício requisitório, constante divergência em nome e CPF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0094425-98.1999.403.0399 (1999.03.99.094425-0)** - WAGNO LACERDA SILVA X RALPH SEIXAS VIEIRA X AGAPITO ANTONIO PIMENTA X ANTONIO LEAL PIMENTA X DENISE LEAL PIMENTA CELICO X JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA X JOSE RICARDO LEAL PIMENTA X RUBENS SANCHES X ANTONIO COTTORELLO NETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Admito a habilitação dos herdeiros de AGAPITO ANTONIO PIMENTA, a saber: Antonio Leal Pimenta CPF 053.911.228-30, Denise Leal Pimenta Celico CPF 184.446.778-33, João Thomaz Leal Pimenta CPF 080.726.748-11, Jose Ricardo Leal Pimenta 098.289.548-85, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos do artigo 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos habilitados como autores, por sucessão do Autor falecido. Manifestem-se os herdeiros habilitados sobre os cálculos apresentados à fl.188 e verso. Com a anuência dos herdeiros expeça-se ofício requisitório ao TRFd a 3ª Região, dando posterior ciência ao procurador do INSS. Cumpra-se e Intime-se.

**0004295-08.2002.403.6106 (2002.61.06.004295-1)** - FERROWAN MATERIAIS E CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE MINAES) X FERROWAN MATERIAIS E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0010960-69.2004.403.6106 (2004.61.06.010960-4)** - IVA ALVINA NALETO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X IVA ALVINA NALETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou

coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001657-94.2005.403.6106 (2005.61.06.001657-6)** - LEONOR MOREIRA BUENO(SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEONOR MOREIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da habilitação dos herdeiros da exequente. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005237-35.2005.403.6106 (2005.61.06.005237-4)** - LOURDES VIANA SEMEDO(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0007024-02.2005.403.6106 (2005.61.06.007024-8)** - ANTONIO CASEMIRO FILHO - INCAPAZ X JOSE CARLOS CAZEMIRO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO CASEMIRO FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0008745-52.2006.403.6106 (2006.61.06.008745-9)** - NADIR MOREIRA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NADIR MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003725-46.2007.403.6106 (2007.61.06.003725-4)** - REGINA OBERLE DE OLIVEIRA SANTOS(SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X REGINA OBERLE DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias para que regularize o cadastro junto à Delegacia da Receita Federal, pois está cadastrado REGINA OBERLE DE OLIVEIRA SANTOS e o correto é REGINA OBERLE DE OLIVEIRA SANTOS. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0011970-46.2007.403.6106 (2007.61.06.011970-2)** - BENEDITA MESSIAS MARTINS X JOAO INACIO MARTINS X ALVARO INACIO MARTINS X DIONISIO INACIO MARTINS X MARIA APARECIDA MARTINS CARSONI X NAZARE MARTINS CASTRO X IVNE MARTINS BENEDETTI X ROSARIA MARTINS DEL DOTTORE X ANTONIO LUCIO MARTINS X VERA LUCIA MARTINS BERTONHA X OLGA DE FATIMA MARTINS

SPINETTI X PEDRO DONIZETI MARTINS X ALICE ENCARNACAO MARTINS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista a manifestação dos herdeiros, expeça-se ofício requisitório em nome de Pedro Donizete Martins. Após, de-se vista ao Procurador do INSS.

**0001697-71.2008.403.6106 (2008.61.06.001697-8)** - JONAS PEREIRA LEMES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0008229-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008229-3)** - ANA LUCIA DA CRUZ SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias para que regularize o cadastro junto à Delegacia da Receita Federal, pois está cadastrado ANA LUCIA DA CRUZ, sendo o correto ANA LUCIA DA CRUZ SILVA, conforme documentos de fl. 03 e fl. 209. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0008679-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008679-1)** - RAILDE BONIL LOPES(SP232201 - FERNANDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X RAILDE BONIL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0008790-51.2009.403.6106 (2009.61.06.008790-4)** - VILMA APARECIDA FERRO GROTO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VILMA APARECIDA FERRO GROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000710-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000710-8)** - CLAUDECIR APARECIDO MANHANI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDECIR APARECIDO MANHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0004041-54.2010.403.6106** - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0005458-42.2010.403.6106** - EMILIA MARIA VENTURINI DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EMILIA MARIA VENTURINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0005607-38.2010.403.6106** - ETELVINO PODEROSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ETELVINO PODEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0006534-04.2010.403.6106** - SONIA DE FATIMA LOPES PIOBELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA DE FATIMA LOPES PIOBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0700628-46.1997.403.6106 (97.0700628-5)** - ADAO DA SILVA PIMENTEL X ADILSON TAVARES DE SOUZA X ALCEBIADES BURIOLA X ALOISIO SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP117343 - ADIRSON PEREIRA DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADAO DA SILVA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON TAVARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEBIADES BURIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALOISIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição da CEF, na qual informa que não houve créditos em face de adesão/transação efetuadas pelas partes. Esta certidão é feita nos termos do artigo 168, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.



**0708887-30.1997.403.6106 (97.0708887-7)** - MARCIA REGINA MACIAS SANCHES X MARIA JOSE GUZZO BRUSHI X MARIA TERESA MENDES FERNANDES X MERI THOMAS MOUTROPOULOS FORTUNATO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA MACIAS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE GUZZO BRUSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA MENDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERI THOMAS MOUTROPOULOS FORTUNATO

Vistos, Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 222/v, mais precisamente de pagamento parcial do débito, faculto às executadas MARIA JOSE GUZZO BRUSCHI, MARCIA REGINA MACIAS SANCHES e MERI THOMAS MOUTROPOULOS FORTUNATO depositarem a diferença de R\$ 16,34 (dezesesseis reais e trinta e quatro centavos), cada uma, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser efetuada penhora on-line. Transcorrido o prazo, sem depósito da diferença pelas executadas, retornem os autos conclusos para penhora on-line.

**0710009-78.1997.403.6106 (97.0710009-5)** - MILTON PEGORARO X NAIR BONIFACIO X NATALINO ALVES DE MATOS X NEIDE APARECIDA LIMA X NEIDE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON PEGORARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALINO ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE APARECIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE MARIA DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Intime-se pessoalmente a autora Nair Bonifácio se tem interesse no prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos.

**0711339-76.1998.403.6106 (98.0711339-3)** - LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0712283-78.1998.403.6106 (98.0712283-0)** - FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0005425-87.1999.403.0399 (1999.03.99.005425-6)** - ANTONIO JOSE MARTINES GARCIA X JORGE LUIS LEANDRO X JOSE PINHEIRO X JOAQUIM CALIXTO X JACQUES JOSE DE SOUSA X JOAO DIAS DE OLIVEIRA X EVA ALVES REZENDE CAOS X DORIVAL ANTONIO DONADAO X VANDERLEI JOSE DA SILVA X ITALLO BINDELLA(SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS E SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da CEF, na qual apresenta termo de adesão de Antonio José Martines Garcia e os saques realizados por Italo Bindella. Esta certidão é feita nos termos dos artigos 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0011880-82.2000.403.6106 (2000.61.06.011880-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705371-02.1997.403.6106 (97.0705371-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR JULIO CHINI X MARCIA CAVALCANTI CHINI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

Vistos, Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse no prosseguimento do processo.

**0009227-39.2002.403.6106 (2002.61.06.009227-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADAULTO LUIZ LOPES JUNIOR(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao (à) executado(a) pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da CEF/exequente, na qual informa sua desistência em prosseguir com a execução, deste que a parte executada renúncie a possibilidade de honorários advocatícios. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0009871-45.2003.403.6106 (2003.61.06.009871-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TALITA DE OLIVEIRA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO)**  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao (à) executado(a) pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da CEF/exequente, na qual informa sua desistência em prosseguir com a execução, deste que a parte executada renuncie a possibilidade de honorários advocatícios. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0013742-83.2003.403.6106 (2003.61.06.013742-5) - ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGUIRRE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)**

Vistos, Indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica do executado, explico: A teoria da descon sideração da personalidade jurídica- disregard doctrine - conquanto encontre amparo no direito positivo brasileiro (artigo 2º da CLT, art. 28 do CDC, art. 4º da Lei 9.605/98, art. 50 do CC/02, dentre outros), deve ser aplicada com cautela, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e jurídicas. Isso porque não encontra suporte jurídico no direito brasileiro a chamada teoria menor da descon sideração da personalidade jurídica, segunda a qual bastaria a mera prova de insuficiência de bens da sociedade para que os sócios fossem chamados a responder pessoalmente pelo passivo da pessoa jurídica, acolhida excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental. Na verdade, embora a jurisprudência pátria dispense ação autônoma para se levantar o véu da pessoa jurídica, somente em casos de abuso de direito - cujo delineamento conceitual encontra-se no artigo 187 do CC/02 -, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Fábio Konder Comparato, RT 1976:292), é que permite tal providência. Adota-se, assim, a teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica, a qual exige a ocorrência objetiva da tais requisitos para a sua configuração. Exige-se, aqui, além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, dolo e culpa (teoria subjetiva da descon sideração) dos sócios, ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da descon sideração). Destarte, manifeste a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

**0000472-55.2004.403.6106 (2004.61.06.000472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RADIGRAPH SERVICOS GRAFICOS LTDA-ME X SONIA CRISTINA LOPES CASTRO(SP142877 - ADRIANA MARQUES VIEIRA)**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao excutado pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do exequente, na qual requer que a parte contrária renuncie aos honorários advocatícios. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0000492-46.2004.403.6106 (2004.61.06.000492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TANIA E DA SILVA X TANIA ESTEVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189550 - FERNANDA DE OLIVEIRA PINTO DOMICIANO)**

Vistos, No que tange o pedido formulado à fl. 302, determino a realização da constrição judicial, pelos fundamentos a seguir aduzidos e conforme as determinações adiante especificadas. Conforme bem anotado às fls. 296/299, não foram localizados valores passíveis de penhora pertencentes à executada. Nos termos do artigo 11 da Lei 6830/80, a penhora poderá se efetivada sobre o dinheiro e direitos da executada, dentre os quais incluem-se os créditos resultantes da comercialização de seus produtos, sobre as mais variadas formas, tais como notas promissórias, cheques, duplicatas, letras de câmbio, entre outros títulos. Também poderão ser penhorados os depósitos em nome da devedora, face dos preceitos contidos nos artigos 671 e 672 do Código de Processo Civil, bem como à luz do artigo 184 do Código Tributário Nacional, segundo o qual as rendas de qualquer origem e natureza garantem o crédito tributário. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual determino que a penhora deve limitar-se a 10% (dez por cento), de seu faturamento. Determino ainda a nomeação, como depositario dos valores o próprio representante legal da empresa executada PAULO ROBERTO DA SILVA, CPF 589.713.948-20, evitando-se a manutenção do oficial de justiça nas dependências da firma penhorando as entradas de caixa ou de crédito, o que configuraria desnecessário constrangimento e oneraria ainda mais o processo. Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 10% (dez por cento), do faturamento da devedora; b) o oficial de justiça deverá por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa - PAULO ROBERTO DA SILVA, independentemente de sua vontade, e informar-lhe quais os créditos recebidos pela devedora passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda de empresa, da qual 10% (dez por cento) deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) o

depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, afim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advetido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar sua PRISÃO CIVIL. Int.

**0006129-75.2004.403.6106 (2004.61.06.006129-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANA PAES DE ALMEIDA X CLOVIS ROBERTO RONDINA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO E SP282197 - MONICA APARECIDA GONÇALVES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0009667-64.2004.403.6106 (2004.61.06.009667-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a carta precatória devolvida. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002206-07.2005.403.6106 (2005.61.06.002206-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS BUOSI X IZILDINHA ZANATTA BUOSI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDINHA ZANATTA BUOSI

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0003015-94.2005.403.6106 (2005.61.06.003015-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0003726-02.2005.403.6106 (2005.61.06.003726-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LAURECY DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURECY DA SILVA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0000890-22.2006.403.6106 (2006.61.06.000890-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011762-04.2003.403.6106 (2003.61.06.011762-1)) WALDECY ANTONIO SPOSITO X LINDENIR TEIXEIRA BONFIM FERRARI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Deixo de apreciar o pedido do executado de fls. 78/80, em face dos documentos de fls. 75 (cancelamento do bloqueio) e 83 (extrato da conta), explico: uma vez realizada a penhora on-line ela não se pertura ad aeternum em sua conta, sendo necessário um comando para cada bloqueio, verificando que já foi realizado o cancelamento da penhora não há officio a expedir ao Banco Central. Além do mais, verifico que o patrono juntou aos autos extrato do dia 07/12/2010 data anterior aos atos realizados por este Juízo. Manifeste-se o executado no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo assim o que de direito. Decorrido o prazo sem a manifestação do executado, retornem os autos ao arquivo.

**0002425-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002425-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-60.2005.403.6106 (2005.61.06.010247-0)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE RODRIGUES DE MORAIS X LUZIA RITA MORAIS - ESPOLIO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOSE RODRIGUES DE MORAIS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUZIA RITA MORAIS - ESPOLIO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0006884-31.2006.403.6106 (2006.61.06.006884-2)** - JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN X CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN(SP039825 - KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE E SP135558 - KLEBER SELLMANN NAZARETH DUQUE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, referente ao saldo da conta 10.9357-5, conforme fl. 905. Quanto ao pedido da executada (Caixa Seguradora S/A), de fl. 904, indefiro, por ser preclusivo o prazo para que o assistente técnico junte seu parecer. Arbitro os honorários periciais complementares em R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), que deverão ser depositados no prazo de 10 (dez) dias pela executada. Após o depósito expeça-se Alvará de Levantamento em favor de perito nomeado nos autos.

**0008916-09.2006.403.6106 (2006.61.06.008916-0)** - JOSE DOMINGOS BARBOZA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0008940-37.2006.403.6106 (2006.61.06.008940-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUC DIESEL PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Vistos, Defiro o sobrestamento requerido pela exequente de fls. 239. Aguarde-se manifestação no arquivo.

**0002814-34.2007.403.6106 (2007.61.06.002814-9)** - JOVITA DE OLIVEIRA SILVA(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVITA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0004419-15.2007.403.6106 (2007.61.06.004419-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X HOZANA ZAPATA RAMIREZ X ELISABETE SILVA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOZANA ZAPATA RAMIREZ

Vistos, Defiro a substituição processual requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 164/165. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo da ação e INCLUIR o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intime-se a autora, na pessoa de seu representante legal, para ciência e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006805-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006805-6)** - TANIA DE FREITAS PERINAZZO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos extratos apresentados pela CEF, requerendo o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000200-85.2009.403.6106 (2009.61.06.000200-5)** - OLIVIA LOPES MENEGHETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000597-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000597-3)** - NATALINO MORO X TEREZINHA GOMES MORO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATALINO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA GOMES MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Revogo as certidões de fls. 139 e 144. Intime-se a executada a pagar o valor apresentado pelos exequentes no prazo de 15 (quinze) dias ou caso queira, todavia, antecipar-se à constição judicial de seu patrimônio, realizando depósito em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, e daí impugnar, no mesmo prazo, o cálculo de liquidação.

**0001105-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001105-5)** - ALVARO MATTOS CUNHA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO MATTOS CUNHA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0004566-70.2009.403.6106 (2009.61.06.004566-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, Considerando a insignificância dos valores bloqueados (R\$ 9,22 e R\$ 2,40), quando confrontado com o valor do débito (R\$ 19.825,35), procedi, de imediato, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

**0001145-38.2010.403.6106 (2010.61.06.001145-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CICERO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO PEREIRA DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da exequente, não concordando com o proposta de acordo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002471-33.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X SUELI APARECIDA DIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA DIAS DE ALMEIDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0002474-85.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RODRIGO CAMILLO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO CAMILLO DIAS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente N° 2027**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008791-51.2000.403.6106 (2000.61.06.008791-3)** - PAZ MED PLANO DE SAUDE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E Proc. FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Apesar do entendimento exposto pelo SESC, no sentido de caber condenação em ressarcimento por despesas processuais por parte do sucumbente, tanto a sentença quanto o v. acórdão não dispôs quanto a obrigação pelo

reembolso das despesas. Desta forma, por inexistência de título executivo, mantenho a decisão de fl.1300 e indefiro o pedido de execução de valores a título de custas processuais. Intimem-se e arquivem-se os autos.

**0005744-93.2005.403.6106 (2005.61.06.005744-0)** - ROSSAFA VEICULOS LTDA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
Vistos. Oficie-se conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 234(verso).

**0008761-13.2009.403.6102 (2009.61.02.008761-9)** - MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X LIQUIDANTE DA EMPRESA PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA  
Vistos. Tendo em vista decisão do conflito de competência de fls. 96, remetam-se os autos à 5ª Vara da Subseção de Ribeirão Preto, após as devidas anotações. Intimem-se.

**0008473-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008473-3)** - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES EMCOP(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO) X CHEFE DA CENTRAL ATENDIMENTO AO CONTRIB SEC REC FEDERAL EM SJRPRETO SP  
Vistos, Mantenho a decisão de fls. 52 e verso pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao MPF e, após, registrem-se os autos para sentença.

**0008030-68.2010.403.6106** - METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Vistos. Recebo o Agravo Retido. Vista à parte contrária para resposta. Defiro integração à lide requerida pela União Federal às fls. 304. Encaminhem-se os autos ao SUDP para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo.

**0008607-46.2010.403.6106** - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Vistos, Mantenho a decisão de fls. 26/27 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao MPF e, após, registrem-se os autos para sentença.

**0009033-58.2010.403.6106** - FLAVIO ROBERTO GONCALVES CANEIRA MOVEIS ME(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Vistos. Defiro integração à lide requerida pela União Federal às fls. 72. Encaminhem-se os autos ao SUDP para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo, após venham conclusos para sentença

**0000057-28.2011.403.6106** - PROFER FORJARIA E USINAGEM LTDA EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Vistos. Defiro integração à lide requerida pela União Federal às fls. 174/175. Encaminhem-se os autos ao SUDP para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo, após venham conclusos para sentença.

**0000065-05.2011.403.6106** - OLINDA PEREIRA DOS SANTOS DE SOUZA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)  
Vistos. Intime-se a impetrante pessoalmente, conforme requerido pelo MPF às fls. 107.

**0001211-81.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP  
Vistos, Defiro a emenda da petição inicial, referente ao valor dado à causa (v. fl. 401). Anote-se o SUDP (ou Secretaria) o valor da causa. Difiro o exame do pedido de liminar para depois de ofertadas as informações pela autoridade coatora, quando, então, poderei aquilatar melhor a existência ou não de omissão por parte dela no exame da pretensão do impetrante. Notifique-se, com urgência, o impetrado a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessárias para decisão do writ. Após, retornem os autos conclusos para exame do pedido de liminar. Int.

**0001476-83.2011.403.6106** - USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
REPUBLICADO POR SAIR COM INCORREÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO DIA 11/03/2011. DECISÃO:1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com requerimento de liminar, proposto por Usina Ouroeste - Açúcar e Alcool Ltda contra o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, onde pleiteia a concessão de liminar para suspender a incidência tributária da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, com a aplicação dos critérios do FAP, nos moldes do artigo 10, da Lei 10.666/2003. Informou que, por força do disposto nos artigos 195, I, a, CF, e 22, II, da Lei 8.212/91, está sujeita ao recolhimento da contribuição incidente

sobre a folha de salários. A Lei 10.666/2003, em seu artigo 10, criou o Fator Acidentário Previdenciário, que possibilita a redução de até 50% ou o aumento de até 100% das alíquotas do SAT/RAT, por meio de regulamento, que terá como fundamento o desempenho das empresas em relação à respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custos, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS, ou seja, por atos infralegais. A Lei foi regulamentada pela inclusão do artigo 202-A no Decreto 3.048/99, isso através dos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009. Na prática, a impetrante teve sua alíquota aumentada em 25,70%, a partir de janeiro de 2011. Sustentou que não poderia o legislador delegar ou atribuir tamanha liberdade ao Poder Executivo para majorar tributos, pela manipulação de alíquotas, o que acarretaria na inconstitucionalidade do artigo 10, da Lei 10.666/2003, por violação do princípio da legalidade tributária, o que pretende ver declarado de modo incidental. É o relatório.2.

Fundamentação. Embora já tenha decidido em sentido contrário, não vislumbro a violação a direito líquido e certo da impetrante, considerando a jurisprudência vem se firmando no sentido da constitucionalidade da exação, conforme se pode ver dos seguintes exemplos: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE (ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por antecipação de tutela, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 4- Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 5- Agravo regimental não provido. 6- Peças liberadas pelo Relator, em 09/11/2010, para publicação do acórdão. (TRF-1ª Região, Sétima Turma, AGA, e-DJF1 DATA:19/11/2010 PAGINA:672). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. II - Enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependente de verificações empíricas que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. III - Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução. IV - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida. V. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Segunda Turma, AI nº 419449, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 80). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Por fim, registrem-se conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002018-04.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 434, pois, num confronto do alegado na petição inicial dos Autos do Mandado de Segurança n.º 0006947-17.2010.403.6106 (v. fls. 436/457), em trâmite pela 4.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e o alegado neste writ, observo serem diversas as causas de pedir nos remédios heróicos. Comprove o impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária questionada sobre as verbas elencadas na petição inicial no período anterior ao ajuizamento deste writ, no prazo de 10 (dez) dias, juntando guias de recolhimentos e planilhas, quando, então, irei aquilatar melhor o alegado e o interesse processual. Intimem-se.

**0002499-64.2011.403.6106** - IRIS APARECIDA DA SILVA (SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI E SP103231

- ANTONIO JOSE GIANNINI) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINIST DA FAZENDA EM SAO PAULO

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Íris Aparecida da Silva contra ato do Superintendente da Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, visando a compelir a autoridade coatora a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu ex-esposo, Sr. Dagoberto Peixoto da Silva, ocorrido em 23/01/2011. Juntou documentos de fls. 10/80. De forma que, por ser sabido e, mesmo, consabido que a competência da autoridade judiciária, para processar e decidir mandado de segurança, se fixa com base na sede da autoridade coatora - Superintendente da Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo -, determino a remessa do writ para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/Capital. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008733-96.2010.403.6106** - PELINSON & PELINSON LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se Termo de Caução, devendo o representante legal da empresa comparecer em secretaria para assinar referido termo. Após, oficie-se à Delegacia da Receita Federal nos termos da decisão de fls. 143/144 e verso, bem com ao CIRETRAN para fins de anotação no registro do veículo caucionado.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0703001-21.1995.403.6106 (95.0703001-8)** - ADELSON MARQUES DE OLIVEIRA X APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Oficie-se à CEF para que transfira o saldo existente na conta judicial 3970-005.200932-7 para fins de amortização do contrato habitacional nº 1.0303.6.750.776.8. Após, abra-se vista a parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0006179-28.2009.403.6106 (2009.61.06.006179-4)** - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que será republicado o despacho de fl. 57 por ter saído com incorreção na dia 22/03/2011: Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2031**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0700155-65.1994.403.6106 (94.0700155-5)** - LUIS FERNANDO GUIRADO(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o BACEN e a União o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Banco Central do Brasil e outro e como executado Luiz Fernando Guirado. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**0001628-54.1999.403.6106 (1999.61.06.001628-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP104883 - LUCINEIA APARECIDA NUCCI)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Intime-se a ré para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o atendimento ao disposto no art. 15 da Lei nº 7.498/86 e art. 5º, caput, 196 e 197 da CF. Promova o COREN o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Conselho Regional de Enfermagem e como executada Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Urânia/SP. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.



**0007325-85.2001.403.6106 (2001.61.06.007325-6)** - LUIZ ANTONIO GENOVA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executado LUIZ ANTONIO GENOVA. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**0012361-74.2002.403.6106 (2002.61.06.012361-6)** - BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A(SP193192 - RENATA DE SOUZA REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a União o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executada BRAILE BIOMÉDICA IND., COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**0003663-45.2003.403.6106 (2003.61.06.003663-3)** - BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S.A(SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA E SP012588 - BENEDICTO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

**0007622-24.2003.403.6106 (2003.61.06.007622-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1)) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Providenciem os autores o recolhimento da taxa de distribuição, bem como o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, diretamente no Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Águas de Lindóia/SP), nos autos da carta precatória n. 005.01.2011.000213-5, n. de ordem 104/2011, como determinado pelo Juízo Deprecado: Despacho Proferido VISTOS ; Providencie o(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez), o recolhimento da taxa de distribuição, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03, bem como o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de devolução desta deprecata. Após, com os devidos recolhimentos, tornem os autos conclusos para designação de audiência. INT.. Int.

**0012854-17.2003.403.6106 (2003.61.06.012854-0)** - ARY FLORIANO ATHAYDE X JOAQUIM MATIAS X LUIZ COMAR(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno

valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0001203-51.2004.403.6106 (2004.61.06.001203-7)** - OSVALDO FRUTUOSO X NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Vistos, Apreciarei o pedido de revogação da liminar concedida no presente feito, quando da prolação da sentença. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004462-49.2007.403.6106 (2007.61.06.004462-3)** - ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 192/193.

**0000190-75.2008.403.6106 (2008.61.06.000190-2)** - JOAQUIM DOS REIS CONCEICAO(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o patrono do autor falecido a habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Requerida a habilitação, abra-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos, inclusive para posterior remessa ao TRF 3ª Região, para apreciar o recurso interposto pelo réu. Int.

**0003213-29.2008.403.6106 (2008.61.06.003213-3)** - REYNALDO PAZOTTO JUNIOR(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 31/3/11. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício:AUTOS Nº 0003213-29.2008.4.03.6106 (antigo 2008.61.06.003213-3)Nome: Reynaldo Pazotto JúniorMãe: Nely Odessia Serafim PazottoData Nasc.: 12/03/1961RG: 9.924.775/SSP/SPCPF: 075.325.278-32End. Rua Antonio Olímpios, 605, aptº 11 - Vila Sinibaldi - SJRio Preto/SPBenefício: NB 570.575.104-0 a ser convertido em aposentadoria por invalidezDIB: 21/02/2008DIP: 01/05/2011Valor: a calcular

**0003711-28.2008.403.6106 (2008.61.06.003711-8)** - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA FRANCA - INCAPAZ X LUCINEIA FATIMA FRANCA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor

que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 31/3/11. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Auxílio-Doença: AUTOS Nº 0003711-28.2008.4.03.6106 (antigo 2008.61.06.003711-8) Nome: Maria Fátima de Oliveira França (representada por Lucinéia Fátima França, RG nº 25.567.804-6, CPF nº 181.559.338-57) Filiação: João de Oliveira e Francisca Gerez de Oliveira Data Nasc.: 09/07/1954 RG: 9.924.775/SSP/SPCPF: 070.341.288-47 End. Rua Ada Gomes da Silva, 805 - João Paulo II - CEP 15051-090 - SJRio Preto/SPNB nº 570.163.265-0DIB: 25/04/2008DIP: 01/05/2011 Valor: a calcular

**0010042-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010042-4) - HELIO CARDOSO (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP151527E - RHAFANEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

**0010214-65.2008.403.6106 (2008.61.06.010214-7) - SERGIO EDUARDO CERVO (SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

**0011227-02.2008.403.6106 (2008.61.06.011227-0) - JULIO CESAR SANFELICE - INCAPAZ X IOLANDA NERI SANFELICE (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0001268-70.2009.403.6106 (2009.61.06.001268-0) - VICENTINA DE JESUS MOLINA APONTES X ANDRE APONTES DA SILVA X TAIS APONTES DA SILVA X ANESIO FERREIRA DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Revogo o despacho de fl. 120. Cumpra a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação de fl. 106 para a conta nº 15205-5, agência 2195, considerando que não foram juntados os extratos da referida conta. Int.

**0006114-33.2009.403.6106 (2009.61.06.006114-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006113-7)) FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME(SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X DRY COATING IND/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando que a consulta de fl. 143 aponta títulos protestados pelo 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Votuporanga/SP, oficie-se ao referido tabelião para que cumpra a determinação de fls. 68/69, no prazo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008189-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008189-6)** - RODRIGO GERMINIANI GOMES - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GERMINIANI GOMES(SP245924A - EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 156.

**0000913-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000913-0)** - VANILCE VALENTE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo INSS. Vista à autora para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**0002250-50.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-68.2010.403.6106) LEILA ABRAHAO KENAN - ESPOLIO X GILDA MARISA ANSELMO ZACARIAS(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se a conta nº 1933-0, agência 0353, trata-se de conta corrente. Em caso positivo, junte extrato atual ou da data de encerramento desta conta e das outras contas mencionadas como encerradas, na petição de fls. 117/118. Int.

**0002520-74.2010.403.6106** - BENEDITO VALDIR DEMORE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal . Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 65.

**0003345-18.2010.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA(SP220003 - ANA PATRICIA MORAIS A ARAUJO)

Vistos, Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003426-64.2010.403.6106** - HELIA TAVARES DONATO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Manifeste-se a autora sobre a cópia da petição inicial dos autos 0702231-46.1995.4.03.6100 juntada. Após, retornem conclusos. Int.

**0004333-39.2010.403.6106** - APARECIDO GAGIGI X JOAO LINEU NOVO X ALEXANDRA PEREIRA DE SOUZA X FABIANA PEREIRA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005003-77.2010.403.6106** - FLAVIA CRISTINA ZAMPERLINI(SP209069 - FABIO SAICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias à ré para juntar os extratos bancários da conta-poupança nº 1009-2, agência 1717, comprovando, se for o caso, a data de encerramento da mesma, permanecendo suspensa a aplicação da multa-diária (fl. 75). Incumbe à ré o ônus de demonstrar, se for o caso, a transferência da conta em nome da autora para outra agência, conforme mencionado na petição de fls. 85/86. Int.

**0005170-94.2010.403.6106** - DIRCEU SMOLARI GENNARO X MILTON PAULO MARCONDES DOMINGUES X CARLOS PERONAGHO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005718-22.2010.403.6106** - DIRCEU PARRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designada para o dia 03 DE AGOSTO DE 2011, às 15:20 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, pelo Juízo Deprecado - Vara Único do Fórum de Nhandeara/SP, localizado na Rua Raul Cardoso de Souza, 197, Nhandeara/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0007014-79.2010.403.6106** - CAMILA BRITO DE PAULA BAPTISTA - INCAPAZ X DIVINA DE OLIVEIRA EGIDIO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007018-19.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-22.2010.403.6106) JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP290582 - FABRICIO SILVA DE LIMA E SP148420 - ANA CASSIA MILARE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Visto. A preliminar de inépcia da inicial levantada pela CEF trata, em verdade, de matéria de mérito e será analisada quando da sentença. No mais, defiro o requerimento da CEF de folha 72 e designo o dia 1º de junho de 2011, às 17h00min, para tomada do depoimento pessoal do autor. Intime-se o autor, pessoalmente, a comparecer, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 11/04/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0007428-77.2010.403.6106** - MARIA JOSE INVERNIZE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da controvérsia quanto à qualidade de seguradora da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de junho de 2011, às 14h00m, facultando à parte autora a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que o INSS já arrolou (fl. 113). 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007693-79.2010.403.6106** - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, Ciência à parte autora da redistribuição do feito nesta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Examinei o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a retirada dos nomes dos representantes da requerente dos Órgãos de Serviço de Proteção ao Crédito. Num simples exame que ora faço do alegado e da prova documental com a petição, concluo que não se faz presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança da alegação da requerente, pois o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (folhas 85/90) restou devidamente assinado pelos representantes da requerente, o que me leva a presumir, neste exame superficial, estar correto o valor exigido pela ré, eis que os representantes da requerente anuíram aos termos contratuais, a eles aderindo. Vou além. Inexiste óbice legal na capitalização dos juros remuneratórios, que, aliás, há permissão lugar em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, a qual surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Mais: depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, outrossim, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado contrato bancário com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios (v. cláusula 3ª e seus parágrafos - DOS ENCARGOS), assinado em 13 de agosto de

2009 (v. fls. 85/90). Sendo assim, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se. Intimem-se. Determino à Secretaria proceder ao apensamento do presente feito aos Autos n.º 0006291-60.2010.4.03.6106 e n.º 0006292-45.2010.4.03.6106, em razão da existência de conexão. São José do Rio Preto, 1º de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007702-41.2010.403.6106** - JOVAIR VILELA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de junho de 2011, às 16h00m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007706-78.2010.403.6106** - GENIR PAULELLA GIACONI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral e realização de Estudo Sócio-Econômico para verificação do alegado estado de hipossuficiência da autora, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de junho de 2011, às 15h00m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. 5) Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. 6) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 7) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). 8) Intime-se o assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 1º de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007752-67.2010.403.6106** - JAIR MARTINS PELEGRINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**0007916-32.2010.403.6106** - ANTONIO AUGUSTO(SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2011, às 17h00m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta

decisão, observando que o autor já arrolou (fl. 82/3).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008343-29.2010.403.6106** - MARCELO DE SOUZA DOS SANTOS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008412-61.2010.403.6106** - MARIA HELENA ALVES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da alegada união estável da autora e do cujus Hilton Vieira da Silva, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2011, às 16h00m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que o autor já arrolou (fl. 8).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008508-76.2010.403.6106** - ALBERTO DEROIDE(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Indefero o pedido do autor de produção de prova testemunhal (fl. 159), tendo em vista que não justificou sua necessidade. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008663-79.2010.403.6106** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Verifico ter afirmado o autor estar propondo AÇÃO DECLARATÓRIA C.C CONDENATÓRIA (comprovação de tempo de serviço com contagem recíproca) C.C APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fl. 2), ao mesmo tempo em que, não especificando as atividades que teria trabalhado em condições especiais na causa de pedir, e nem juntado documentos para tal comprovação [formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030)], pediu, além de reconhecimento de atividade rural e a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, além de pedidos acessórios, a conversão do tempo de trabalho na zona urbana em regime especial para comum e com sua consequente contagem recíproca deste tempo sem registro com o tempo registrado em Carteira Profissional (fl. 24 - segundo item). Sendo assim, emende o autor a petição inicial, para descrever de forma clara e precisa a causa de pedir e formalizar adequadamente os pedidos com a mesma, ou seja, atender ao disposto no artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal. Deverá o autor apresentar cópia da emenda para servir de contrafé. Após a emenda, examinarei a questão da falta de pedido administrativo. Intime-se. São José do Rio Preto, 5 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000090-18.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0000096-25.2011.403.6106** - CELIA SILVA PEREIRA(SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido pela autora. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

**0000163-87.2011.403.6106** - JOAO MIORANCI DE OLIVEIRA(SP157459 - DANIELA BOTTURA B.

CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000164-72.2011.403.6106** - JEOVA NUNES DA SILVA(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000226-15.2011.403.6106** - APARECIDA NILZA MARTINS(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000228-82.2011.403.6106** - LUIZ WANDERLEI BUOSI(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000286-85.2011.403.6106** - JOSE ARNALDO LONGO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000371-71.2011.403.6106** - WALDA GRISI MENEZES(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000457-42.2011.403.6106** - ALFREDO CAETANO DOS SANTOS(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000463-49.2011.403.6106** - OSMILTON DONIZETE ALCANTRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000487-77.2011.403.6106** - NELSON PEREIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000525-89.2011.403.6106** - CARLOS MAURICIO BERNARDES DE SOUZA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.



**0000542-28.2011.403.6106** - LUIS ANTONIO FURLAN(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000597-76.2011.403.6106** - HILDA DE OLIVEIRA SILVA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000645-35.2011.403.6106** - EDVALDO ANTONIO PEREIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**0000702-53.2011.403.6106** - ANTONIA APOLINARIO DA SILVA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000831-58.2011.403.6106** - DEZOI RODRIGUES MALHEIRO(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000832-43.2011.403.6106** - ANDRE LUIS CURTOLO(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000842-87.2011.403.6106 (2009.61.06.006750-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-96.2009.403.6106 (2009.61.06.006750-4)) RICARDO JOSE RAMBOIOLO FERRARI(SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada de cópia dos extratos da conta-poupança nº 00021267-0. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0000875-77.2011.403.6106** - IZILDO APARECIDO DO AMARAL GODOY(SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000895-68.2011.403.6106** - SUELI MERCADO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Revogo o despacho de fl. 53. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco)

dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**0000923-36.2011.403.6106** - MARCIA CRISTINA BRANDIMARTI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista que o extrato da conta nº 6710-2 juntado à fl. 48 refere-se a outro titular, diverso da parte autora do presente feito, assim como o nº do dígito da conta é diferente daquele informado na petição inicial, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança n 6710-9, informada na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**0000949-34.2011.403.6106** - MARLENE APARECIDA GOUVEIA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**0001001-30.2011.403.6106** - MAERCIO TAKASHI YANO X MASSAO YANO(SP282197 - MONICA APARECIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da CTPS de MASSAO YANO onde conste o vínculo empregatício referente ao período dos expurgos reclamados. Promova, ainda, a inclusão de Maysa Harumi Yano no polo ativo. Após, conclusos. Int.

**0001018-66.2011.403.6106** - SONIA MARIA PISSOLATO SOTTO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**0001252-48.2011.403.6106** - JOAO CANDIDO ANTUNES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001258-55.2011.403.6106** - MARIA EMILIA DE JESUS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

Recebo o aditamento de fls. 137. À SUDI para inclusão no pólo passivo da ação a Sra. Francisca Pereira da Silva. Aprecio o pedido de medida liminar. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte. Embora a inicial venha acompanhada de prova documental, o atendimento do requisito da existência de união estável depende também da análise da prova testemunhal a ser produzida no curso do processo, razão pela qual não vislumbro, no momento, verossimilhança na alegação autoral suficiente à concessão da medida liminar pleiteada. Por tal motivo, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de medida liminar. Registre-se. Intime-se. Regularizados os autos, cite-se. São José do Rio Preto, 29 de março de 2011. OSIAS ALVES PENHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001431-79.2011.403.6106** - THAIS GAMAS DA SILVA(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001472-46.2011.403.6106** - APARECIDO CLINIO DA SILVA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Manifeste-se o

autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

**0001535-71.2011.403.6106** - ELIANE DA COSTA LIMA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA APARECIDA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X SUELEN APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X GERALDA DIAS DOS SANTOS X FERNANDA CANDIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA CANDIDO

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 13. Verifico na emenda da petição inicial de fls. 45/46 ter a autora requerido a inclusão no polo passivo desta ação das menores Larissa Aparecida Silva dos Santos e Suelen Aparecida da Silva, representadas pela avó paterna Geralda Dias dos Santos, residentes à Rua Santos Dumont, n.º 777, Bairro Lambari, Valparaíso/SP e de Fernanda Cândido dos Santos, assistida por sua genitora, Adriana Cândido, cuja qualificação e endereço de ambas não logrou obter. Pois bem, em consulta realizada nos sistemas CNIS e PLENUS, disponibilizados pelo INSS aos Juizes Federais, constatei que Adriana Cândido Reinoso, mãe de Fernanda Cândido dos Santos, reside na Rua Gabriel Soares, n.º 715, Bairro Bela Vista, Município de Valparaíso/SP. Sendo assim, defiro a emenda da petição inicial de fls. 45/46. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Pensão Por Morte. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pela autora, pelas seguintes razões jurídicas: 1ª) - é inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que as várias anotações nos documentos apresentados, em especial, aquela da certidão de óbito, em que ela foi a declarante do de cujus Marcos Aparecido dos Santos e os endereços coincidentes [Rua Miguel Jorge, n.º 55, Jardim Marajó, São José do Rio Preto/SP (compare fls. 2 e 18)], na data do óbito (2.9.2010) e em período anterior ao mesmo, ela se qualificava como sua dependente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213, de 24.7.91; 2ª) - quanto ao cumprimento de carência, no caso de Pensão Por Morte, os dependentes do segurado estão dispensados dela, pelo que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213, de 24.7.91; 3ª) - e em relação à qualidade de segurado da Previdência Social, restou provada, em função da concessão dos benefícios de Pensão Por Morte em favor das filhas do de cujus, no caso o de n.º 155.583.106-8 e o de n.º 155.583.169-6, ambos com data de início do benefício em 2.9.2010 (data do óbito), conforme consulta que fiz nos citados sistemas; 4ª) - também em consulta que fiz nos mesmos sistemas, constatei que a autora se encontra desempregada, pois sua última relação empregatícia cessou em 28.2.2002 e a última contribuição em 30.6.2009. E o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação está presente pelo caráter alimentar do benefício pleiteado, aliado à situação de pobreza da autora, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, de concessão do benefício previdenciário de Pensão Por Morte em favor da autora. Intime-se o INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário de Pensão por Morte n.º 154.246.121-6, com vigência a partir de 1.º.3.2011 (DIP), em favor da autora ELIANE DA COSTA LIMA, com valor a ser calculado pelo INSS, observada sua quota em relação aos benefícios de Pensão Por Morte concedidos favor das filhas do de cujus (n.º 155.583.106-8 e n.º 155.583.169-6), sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência de pedido administrativo, devendo ela, para tanto, informar diretamente ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, como, por exemplo, o endereço de correspondência. Remetam-se os autos ao SUDP para incluir LARISSA APARECIDA SILVA DOS SANTOS E SUELEN APARECIDA DA SILVA, representadas pela avó paterna Geralda Dias dos Santos e FERNANDA CÂNDIDO DOS SANTOS, assistida por sua genitora, Adriana Cândido no pólo passivo da demanda. Citem-se o INSS, Larissa Aparecida Silva dos Santos, Suelen Aparecida da Silva e Fernanda Cândido dos Santos, observando os endereços desta no 2º e 3º parágrafos desta decisão. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 25 de março de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001565-09.2011.403.6106** - ANDRE LUIZ PEREIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, por força de sua declaração de fl. 93. Tendo sido requerido pelo autor reconsideração da decisão de fls. 85/86, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e, posteriormente, interposto Agravo de Instrumento contra aludida decisão, conforme cópia por juntada às fls. 106/114, difiro o exame do juízo de retratação para depois de ofertada a contestação pela ré. Ofertada contestação pela ré, retornem os autos conclusos para reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto, 1 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001717-57.2011.403.6106** - MARIA DO CARMO COSTARDI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Declaro regularizado o recolhimento das custas processuais e determino que seja feita a devida anotação. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no caso o de revisão de seu benefício de pensão por morte. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois ela figura como titular do benefício de pensão por morte n.º 5.09.311459-7 e recebeu a importância de R\$ 8.750,34 (oito mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), conforme contracheque de dezembro de 2010, apesar das parcelas de empréstimos consignados existentes, o que garante o seu sustento. Por esta razão, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de março de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001788-59.2011.403.6106** - MILTON FARIA BRANDT(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E

- VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CITE-SE o INSS para resposta.

**0001992-06.2011.403.6106** - HUGO VULPINI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002052-76.2011.403.6106** - JOAO EVANGELISTA DE ANDRADE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002060-53.2011.403.6106** - SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fls. 77/8. Examino o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Pensão Por Morte. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pelo autor, pelas seguintes razões jurídicas: 1ª) - é inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que as várias anotações nos documentos apresentados, em especial, aquela da certidão de óbito, em que ele foi o declarante da de cujus Adriana Perpétua Parise e os endereços coincidentes [Rua das Dálias, n.º 596, Jardim Antonieta, Guapiaçu/SP (compare fls. 2, 13, 17v, 36, 54, 58, 61, 62, e 18)], na data do óbito (28.10.2010) e em período anterior ao mesmo, a anotação dele como companheiro (fl. 56), ele se qualificava como sua dependente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213, de 24.7.91; 2ª) - quanto ao cumprimento de carência, no caso de Pensão Por Morte, os dependentes do segurado estão dispensados dela, pelo que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213, de 24.7.91; 3ª) - e em relação à qualidade de segurada da Previdência Social da de cujus, restou provada, em função da concessão do benefício de Auxílio-Doença Previdenciário n.º 540.597.405-2 em seu favor, que teve vigência de 8.4.2010 a 28.10.2010 [data do óbito (fl. 28)]; 4ª) - o autor se qualificou como pedreiro e afirmou estar doente, o que se coaduna com a concessão em seu favor do benefício de Auxílio-Doença n.º 539.554.892-7, de 19.2.2010 a 19.5.2010 (fl. 34). E o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação está presente pelo caráter alimentar do benefício pleiteado, aliado à situação de pobreza do autor, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, de concessão do benefício previdenciário de Pensão Por Morte em favor do autor. Intime-se o INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário de Pensão por Morte n.º 154.478.688-0, com vigência a partir de 1º.4.2011 (DIP), em favor do autor SEBASTIÃO ALVES DO NASCIMENTO, com valor a ser calculado pelo INSS, observada sua quota em relação aos prováveis benefícios de Pensão Por Morte, eventualmente concedidos em favor dos filhos da de cujus, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência de pedido administrativo, devendo ele, para tanto, informar diretamente ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, como, por exemplo, o endereço de correspondência. Remetam-se os autos ao SUDP para incluir ANA PAULA PARISE DE SOUZA e WILLIAN PARISE DE SOUZA, representados pela avó paterna Dirce de Souza e WANDERSON PARISE DE SOUZA. Citem-se o INSS, Ana Paula Parise De Souza, Willian Parise de Souza e Wanderson Parise de Souza, observando os endereços destes no último parágrafo da fl. 77. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 8 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002150-61.2011.403.6106** - RAFAEL HENRIQUE LOPES PEREIRA(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto às fls. 80/81. Int.

**0002201-72.2011.403.6106** - LUIS APARECIDO MOREIRA DE FREITAS X ROBERTA APARECIDA DE FREITAS X CARLA RENATA DE FREITAS(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA  
Vistos, Concedo aos autores os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que eles declararam às fls. 17, 22 e 26. Trata-se de Ação Declaratória c/c Indenização por Dano Moral proposta por LUIS APARECIDO MOREIRA DE FREITAS, ROBERTA APARECIDA DE FREITAS e CARLA RENATA DE FREITAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA., com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, para o fim de excluir o nome da de cujus MARIA DE FÁTIMA DIAS FREITAS, cônjuge do primeiro autor e mãe das demais autoras, dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, cessando a ofensa à memória dela. Alegam os autores - em síntese que faço -, serem herdeiros da de cujus MARIA DE FÁTIMA DIAS FREITAS, a qual era titular do Cartão de Crédito, da Caixa Econômica Federal, bandeira MASTERCARD, sob n.º

5104.4701.2311.4588, que era utilizado para fazer compras a crédito, e que em 17.12.2009 ela veio a óbito, tendo eles saldado as dívidas da falecida, sendo uma em 9.1.2010, no valor de R\$ 106,31 (cento e seis reais e trinta e um centavos), e outra, de parcelas vincendas, em 11.1.2010, no valor de R\$ 285,50 (duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), sendo que, após os pagamentos, acabaram recebendo novas cobranças, resultando na inclusão do nome dela nos órgãos de proteção ao crédito e no SERASA. Os autores alicerçam a verossimilhança da alegação no fato de a falecida nada dever e o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação na grave ameaça e ofensa à memória dela. Pois bem. Num exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, condizente com o momento desta fase inicial, concluo não estar presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso a verossimilhança nas alegações, visto que, apesar de constar na fatura mensal com vencimento em 9.1.2010 compras parceladas a vencer de R\$ 269,50 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) (fl. 33), que supostamente teriam sido pagas (fl. 37), naquela com vencimento em 9.7.2010 as compras parceladas a vencer no valor de R\$ 39,96 (trinta e nove reais e noventa e seis centavos) (fl. 43), se referem exatamente às 2 (duas) parcelas restantes de R\$ 19,98 (dezenove reais e noventa e oito centavos) cada uma, pois naquele mês foi apontada a parcela 08/10 devida à CASAS BAHIA LOJA, sendo que em relação à de n.º 09/10 e à de n.º 10/10, não constam os pagamentos, por sinal, resultando na dívida de R\$ 152,56 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), objeto da Notificação Extrajudicial (fl. 51). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Citem-se a Caixa Econômica Federal e MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002433-84.2011.403.6106 - LUZINIRA PONCIANO DA SILVA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Deverá, ainda, emendar a petição inicial, para integrar no polo passivo o genitor do segurado, posto que os interesses destes são colidentes com os da autora. Intime-se.

**0002461-52.2011.403.6106 - ELZA APARECIDA SANTARELLI(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Demonstre a autora o seu interesse de agir, considerando o documento de fls.58/66, que demonstra ter aderido aos termos da transação instituída pela LC nº 110/2001. Intime-se.

**0002462-37.2011.403.6106 - ADEMIR APARECIDO SQUARELLI(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Demonstre o autor o seu interesse de agir, considerando a documentação de fls.28/29, que informam a adesão aos termos da transação instituída pela LC nº 110/2001, com respectivo saque. Intime-se.

**0002487-50.2011.403.6106 - ANTONIO GONCALVES(SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito. Considero válidos os atos processuais praticados junto ao juízo declinante. Nada sendo requerido pelas partes, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

**0002550-75.2011.403.6106 - DELSON ELIAS DE OLIVEIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Afasto a prevenção apontada no termo, por serem outras as causas de pedir entre as demandas, conforme cópia juntada. Regularize o autor a sua representação processual, posto que o instrumento de mandato juntado consta poderes especiais para pleitear a revisão do FGTS. Intime-se.

**0002606-11.2011.403.6106 - EZIQUIAS PEREIRA DA SILVA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL**

Vistos, Verifico que o autor, qualificado como Policial Rodoviário Federal, declarou não poder arcar com as despesas do processo, sem se privar das necessidades básicas asseguradas pela Constituição Federal (fl. 29). Pois bem, tendo em vista ser de conhecimento público que as carreiras de Policial Rodoviário Federal são bem remuneradas, a questão

torna-se nebulosa para o Juízo, que requer melhor esclarecimento e confirmação. Sendo assim, apresente o autor comprovante da última declaração de isento do Imposto de Renda e o último demonstrativo de pagamento (holerite) ou, então, recolha as custas judiciais, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Após a regularização, examinarei a liminar pleiteada. Intime-se. São José do Rio Preto, 8 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

### **Expediente Nº 2033**

#### **ACAO PENAL**

**0702477-92.1993.403.6106 (93.0702477-4)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DEVITO X JOSE ORICO X NELSON MACHADO X MARIA ALZENIRA TAGINA DA SILVA X J M DOS SANTOS PEREIRA X FRANCISCO PAIVA FERREIRA X VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA X LUIZ DONIZETE PRIETO X APARECIDO VEDRONI X ALAOR FERREIRA DE PAULA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E Proc. KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP166143 - SIMONE HONÓRIO DE BARROS SANTOS E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Visto. Juntem-se aos autos as guias de recolhimento da SUFRAMA, preenchidas em nome da empresa J.E.S. Supermercado S/A e J.E. de Souza e a guia de depósito bancário do BRADESCO em favor de Moinho Londrina S.A., que encontram-se no depósito judicial. Quanto ao restante do material depositado (seis carimbos e uma tábua com microperfurações), considerando: a) que os dizeres dos carimbos já estão impressos nos autos; b) que não houve manifestação das partes quanto à destinação deles; c) o seu baixo valor econômico e d) tendo decorrido o prazo do artigo 122 do CPP, decreto a perda dos objetos em favor da União. Em nada sendo requerido, destruam-se os objetos. Depois, ao arquivo. Vista ao MPF.

### **Expediente Nº 2034**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001962-88.1999.403.6106 (1999.61.06.001962-9)** - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela UNIÃO, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003452-33.2008.403.6106 (2008.61.06.003452-0)** - DULCINEIA CRISTINA GARCIA FERREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003607-36.2008.403.6106 (2008.61.06.003607-2)** - DALVA OLGA TONETTI DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Dalva Olga Tonetti da Silva, em face da sentença de folhas 312/313. Sustenta ter apresentado os presentes embargos devido à existência de omissão na sentença, pois não foi analisado o requerimento de antecipação de tutela. Requer que, diante da carência vivenciada pela autora, bem como a idade avançada, seja a tutela concedida nos termos da exordial. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, possui razão a recorrente. Com efeito, na sentença de folhas 312/313, restou omissa a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela reformulado na folha 274. Evidenciada a omissão apontada, é de se apreciar, na sentença embargada, o ponto omissivo. Com efeito, presentes os pressupostos legais autorizadores da concessão do pedido de tutela antecipada, deve o juiz, ao analisar a sentença, concedê-lo, conforme pleiteado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para sanar omissão contida na sentença de folhas 312/313, alterando o dispositivo da sentença embargada, para a seguinte redação: Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, a partir do requerimento administrativo (02/07/2007). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A concessão da tutela, de forma antecipada,

impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora, aliada à sua idade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento da COGE 71/06, os dados para implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 144.632.016-0 Autora: Dalva Olga Tonetti da Silva Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 02/07/2007 RMI: um salário-mínimo CPF: 373.016.378-70. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

**0002546-09.2009.403.6106 (2009.61.06.002546-7) - VALDECIR DE CARVALHO (SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

VALDECIR DE CARVALHO propôs AÇÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL C/C APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0002546-09.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/53), em que pede o reconhecimento de tempo de serviço exercido na atividade rural, no período de 5.1.64 a 2.1.74 e de 3.2.78 a 2.1.82 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal na concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço (deduzo de Contribuição), sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido junto ao INSS Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ocasião em que o Instituto-réu reconheceu o tempo de serviço efetivo de 24 anos e 11 meses e 6 dias até 08/01/2009, não sendo considerado para efeito de cálculo o período total efetivamente trabalhado pelo Autor, deixando o Instituto de computar o período de atividade rural trabalhado e de considerar o período especial. Quanto ao trabalho urbano, afirmou que a partir de 02/08/76 passou a contribuir com a Previdência Social urbana, na condição de empregado assalariado, com registro do contrato laboral na CTPS, totalizando 24 anos e 11 meses e 6 dias, cuja soma destes com o período de trabalho rural, de 14 anos e 11 meses e 8 dias, permite-lhe a concessão do citado benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a emenda da petição inicial (fl. 56). Apresentada a emenda da petição inicial (fl. 57), deferi-a e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação de tutela e ordenei a citação do INSS (fl. 58). O INSS ofereceu contestação (fls. 62/75), acompanhada de documentos (fls. 76/94), por meio da qual, como preliminar, requereu a extinção do processo, diante da inexistência de interesse de agir, visto não ter formulado o autor pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa. No mérito, quanto ao alegado trabalho rural, ressaltou a inexistência de início de prova material dos fatos alegados pelo autor. Alegou que, além de não se poder reconhecer o tempo rural, o autor iniciou atividades profissionais como trabalhador urbano a partir de 2.8.1976. De mais a mais, ressaltou que o autor não possui contribuições suficientes para o deferimento do benefício requerido. Enfim, requereu que fosse acolhida a preliminar arguida ou, superada esta, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor e, para hipótese diversa, que tivesse o benefício eventualmente concedido, como marco inicial, a data da prolação da sentença. O autor apresentou resposta à contestação (fl. 97/9). Instadas as partes a especificarem as provas (fl. 100), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 101), enquanto o INSS reiterou o contido em sua contestação (fl. 104). Saneei o processo, afastando a preliminar suscitada pelo INSS e designei audiência de instrução e julgamento (fl. 105). Na audiência (fl. 116), ouvi o autor em declarações (fls. 117/v). Finda a instrução, determinei a entrega da Carta Precatória expedida ao advogado do autor para a inquirição das testemunhas arroladas, que restou cumprida (fls. 133/4). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 139/140 e 143/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Como pode ser observado, trata-se de hipótese de pedidos sucessivos formulados pelo autor, ou seja, (I) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, nos períodos 5.1.64 a 2.1.74 e de 3.2.78 a 2.1.82, e (II) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Cabe observar que o autor apresentou formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/9), nos quais consta a atividade de vigia noturno. No entanto, na petição inicial e na emenda, nada descreveu sobre tal atividade, e muito menos requereu o reconhecimento de atividade em condições especiais com a consequente conversão para comum, se limitando a discorrer de forma embaraçosa sobre possível atividade de OPERADOR DE TRATOR (fl. 7 - 7º), o que nada tem a ver com aquela (vigia noturno). Sendo assim, passo ao exame da questão. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (DE 5.1.64 a 2.1.74 e de 3.2.78 a 2.1.82) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Pois bem, do exame da documentação apresentada, constato que nenhum dos documentos se caracteriza como início de prova material capaz de formar convicção sobre as afirmações e os pedidos. Nesse aspecto, verifico que na cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do Serviço Militar (fl. 22), que em regra enseja a identificação com o homem do campo, visto estar certificado que Valdecir de Carvalho foi dispensado do Serviço Militar inicial em 31 de dezembro de 1968 por residir em Município não tributável, não contém a anotação nem da profissão e nem da residência. Por outro lado, a Declaração de Exercício de Atividade Rural firmada pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Tanabi/SP, acompanhada de declarações dos proprietários rurais e dos respectivos comprovantes da existência de suas propriedades

(fls. 40/53) não se mostra hábil a fazer tal prova, porque não atendem ao disposto no artigo 106 , inciso III, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, nem em seu texto original e nem naqueles com alterações posteriores. Sobre essa questão, os Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Região têm entendido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. REGOVAÇÃO.(...)3. No presente caso, os documentos apresentados não são aptos para demonstrar a condição de rurícola da postulante, posto que não obstante constar na certidão de registro civil de casamento a qualificação profissional do marido como lavrador, nos registros dos imóveis, firmados em 15.10.1984, data posterior ao casamento, consta a profissão do marido como motorista e domicílio urbano na cidade de Pirituba, São Paulo. Com relação aos demais documentos juntados, nos comprovantes referentes ao ITR, todos estão em nome dos genitores da autora, não sendo extensível a ela; e quanto à declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, não pode ser aceita porque não homologada pelo INSS.(...)(AC - Processo n.º 2005.01.99.034641-5, TRF1, SEGUNDA TURMA, publicado no e-DJF1, em 04/08/2008, pág. 304, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, VU)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA.(...)7. A declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Cândido Mota não atende ao disposto no artigo 106, III, da Lei 8.213/91 (mesmo com a redação dada pela Lei 8.870/94, vigente à época da produção daquele documento), porquanto não homologado pelo Ministério Público ou pelas autoridades indicadas no dispositivo.(...)(AC - Processo n.º 2000.03.99.018012-6, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, public. DJF3 em 15/10/2008, relator JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, VU)PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À EMISSÃO DA CTPS. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. CÔMPUTO SIMULTÂNEO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES CONTIDAS NA CARTEIRA DE TRABALHO E RECOLHIMENTOS EFETUADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO. IMPOSSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO COMPROVADO.(...)XI - A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais, por não ter sido homologada pelo INSS, não serve para comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.(...)(AC - processo n.º 98.03.001016-6, TRF3, NONA TURMA, public. DJU em 02/02/2004, pág. 317, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, VU)PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ARTIGO 55, 3º DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 149 STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO 2.5.7 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 198 TFR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.(...)6. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não pode ser aceita como início de prova material, eis que não homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS. Por sua vez, as declarações das testemunhas nada mais são do que depoimentos reduzidos a escrito. (...)(AC - processo n.º 2001.61.25.003471-7, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 em 18/06/2008, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, VU) (negritei e sublinhei) E de acordo com a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse aspecto, bem verdade que a informalidade da vida no campo é inconteste, o que acaba inviabilizando a possibilidade de obtenção de prova material por aqueles que lá vivem, notadamente para provar exercício de atividade rural em décadas passadas, como se dá em relação ao autor. No entanto, impossível acreditar que ele não lograsse encontrar um único indício sequer quanto à sua alegada vida campesina e, nessa linha de raciocínio, o fato de o autor ocultar documentos (cópia do título eleitoral antigo ou ficha do Instituto de Identificação relativo à Cédula de Identidade, que costumeiramente apontam a profissão e o endereço do titular, por exemplo), só faz implicar em incerteza quanto ao que afirmou ter exercido, mormente por ter descrito sobre um misto de atividade rural (lavrador) e urbana (pedreiro). Os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª e 5ª Regiões, sobre a questão de inexistência de documentos e impossibilidade de aproveitamento de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade de trabalhador rural para efeito da obtenção de benefício previdenciário, tem decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. TRF/1ª REGIÃO, SÚMULA 27. STJ, SÚMULA 149. LEI Nº 8.213/91, ART. 55, 3º.1. Não se admite reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, com base em prova exclusivamente testemunhal, sendo indispensável início razoável de prova material, inexistente na espécie.2. Recurso de apelação a que se dá provimento.[AC - Processo n.º 96.01.27015-9, TRF1, SEGUNDA TURMA, public. DJ em 06/11/2006, pág. 43, Relator JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), VU]PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. PROVA TESTEMUNHAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)2 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.(...)(AGV - Processo n.º 1999.60.00.008055-5, TRF3, NONA TURMA, public. DJF3 CJ1 em 27/05/2009, pág. 487, relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO



INDEVIDO.(...)2. A inexistência de documentos anteriores que indiquem exercício de atividade rural inviabiliza a pretensão de se obter aposentadoria por idade na qualidade de rurícola.3. Impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural com base em prova exclusivamente testemunhal.(...)(AC - Processo n.º 2005.03.99.043700-7, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU em 21/12/2005, pág. 253, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, VU)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. INADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.(...)3. Provas exclusivamente testemunhais, que não se prestam ao deferimento do benefício. Apelação improvida. (AC - Processo n.º 2000.81.00.008196-2, TRF5, Terceira Turma, public. DJ em 23/10/2008, Pág. 322, N.º 206, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, VU) (negritei e sublinhei) Por todas estas razões, resta prejudicado o exame das provas testemunhas produzidas e, por conseguinte, não há como reconhecer os alegados períodos de trabalho rural pleiteados. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Ainda que não reconhecido o período de trabalho rural pleiteado pelo autor, resta verificar se a soma de todo o trabalho urbano comprovado por meio de registro em CTPS é o suficiente para a concessão do benefício citado. O autor afirmou ter realizado trabalho rural num total de 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias (fl. 5 - tópico inicial). De acordo com a planilha do INSS CNIS - Consulta Vínculos Empregatícios do Trabalhador e cópias de páginas da CTPS em nome do autor (fls. 24/33), na data de entrada do requerimento [DER (28.5.2007)] ele manteve relações empregatícias, as quais transcrevo no quadro simulador seguinte: PROCESSO: 0002546-09.2009.4.03.6106 AUTOR: VALDECIR DE CARVALHO RÉU: INSS CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Empregador Data de Admissão Data de Saída Tempo de Serviço (Dias)1 CONSTRUTORA NELSON BARBIERI LTDA. 28/08/1972 26/09/1972 302 CIRCULAR SANTA LUCIA LTDA. 06/05/1974 10/06/1974 363 CONSTRUTORA CANARAZ S/A 05/05/1975 21/08/1975 1094 HOPASE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. 25/08/1975 15/11/1975 835 ACP ARQ. CONSTR. E PLAJAMENTO LTDA. 03/05/1976 07/06/1976 366 RIOPLAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. 02/08/1976 28/10/1976 887 ELBA CONSTRUTORA LTDA. 02/12/1976 04/03/1977 938 CONSTRUTORA RICHETER & LOTUFO S/A 28/03/1977 15/10/1977 2029 FRANCISCO CRISMPIM DE ALMEIDA 01/11/1977 23/01/1978 8410 ALFREDO NAJM 01/03/1982 22/12/1982 29711 ORESTES ZANFOLIM 01/10/1983 28/02/1984 15112 RACIONAL ENGENHARIA S/A 23/07/1985 27/11/1985 12813 TABATINGA-EMPR.MÃO OBRA E CONSTR.LT. 24/02/1986 10/04/1986 4614 ADHEMAR MARION 19/05/1986 30/04/1987 34715 ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA. 13/11/1987 22/07/1988 25316 VEPLAN INC. E CONSTR. LTDA. 23/11/1988 06/06/1989 19617 CONDOMINIO EDIFICIO ELEONOR 01/10/1991 30/04/1995 130818 CONDOMINIO EDIFICIO ELEONOR 01/01/1996 11/03/2009 4819 TOTAL 8276 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 22 Anos 8 Meses 6 Dias Como pode ser observado no quadro anterior, o autor totaliza, na verdade, tempo inferior àquele apontado, ou seja, 22 (vinte e dois) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias. Desse modo, por ter o autor comprovado tempo de serviço inferior ao mínimo exigido, não há como ser atendido, por ora, na obtenção da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor VALDECIR DE CARVALHO de (I) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural de 5 de janeiro de 1964 a 2 de janeiro de 1974 e de 3 de fevereiro de 1978 a 2 de janeiro de 1982 e de (II) condenação do INSS em conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por não ter comprovado tempo mínimo exigido para esse benefício previdenciário. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo no pagamento da verba honorária. P.R.I.

**0002600-72.2009.403.6106 (2009.61.06.002600-9) - TERESA CARPANELLI CARRASCO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

TERESA CARPANELLI CARRASCO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS C/C IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE DECISÃO ADMINISTRATIVA (Autos n.º 2009.61.06.002600-9 - alterados para n.º 002600-72.2009.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/51), por meio da qual pediu o seguinte:a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, gratuidade processual, isenção de custas, ou qualquer outro nome, qualificação ou denominação que possa ser dado à prerrogativa constitucional e legal de litigar em juízo sem recolher custas ou quaisquer outras espécies de despesas devidas à outra parte, aos auxiliares de juízo e ao Estado, tendo em vista a Autora é pessoa pobre não está no momento em condições de suportar qualquer espécie de despesa sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme declaração em anexo;b) a citação do Réu na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder à presente ação;c) a produção de todos os meios de prova admitidos pelo sistema, em especial a juntada de novos documentos que se fizerem necessários, testemunhal, e perícia técnica;d) seja reconhecido e declarado por sentença que os períodos de trabalho da autora que vão de 01.11.1978 até 28.10.2004 (Hospital Beneficência Portuguesa), são considerados como especiais para o efeito da aposentadoria, nos termos da fundamentação acima;e) seja reconhecido e declarado por sentença que na data do requerimento administrativo (28.10.2004) a Autora preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, condenando-se a Autarquia a conceder o benefício;f) seja a Autarquia Previdenciária condenada a efetuar o pagamento da diferença entre o valor do salário-do-benefício já pago e o valor fixado na presente ação, devendo todos os valores serem acrescidos de juros de um por cento ao mês a partir da citação e correção monetária desde a época em que foram considerados vencidos até a data do efetivo pagamento;g) a título de ressarcimento pelo dano causado pela Administração com o ato ilícito, seja o INSS condenado a pagar todas as parcelas do benefício de prestação continuada em atraso devidamente acrescida de juros 1% (um por

cento) ao mês desde o momento em que foram devidas até a data da citação;h) nos termos do art. 133 da Lei 8.213/91, e art. 37, caput e parágrafo 6.º da Constituição Federal, seja o INSS condenado a pagar em favor do autor, por ter infringido o dispositivo da Lei 8.213/91, uma multa fixada de acordo com o prudente arbítrio de V. Exa., entre R\$636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), devidamente acrescida de juros 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde a data do ato ilícito até a data do efetivo pagamento;i) a condenação do Réu a re-embolsar a Autora por todas as despesas que teve para ingressar com a ação e acompanhar o feito, inclusive os custos com deslocamentos até os Tribunais superiores caso venha a ser necessário, devidamente acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento pela Autarquia, cujos valores serão devidamente discriminados em memoriais ao longo do feito, após as despesas;j) a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em consonância com o sistema legal, a serem pagos devidamente corrigidos e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da fixação até a data do pagamento efetivo(...) Para tanto, alegou o seguinte:DOS FATOS1) Cidadã da República Federativa do Brasil, a Autora sempre foi pessoa trabalhadora, que desenvolveu atividade laboral durante muitos anos de sua vida, em sua grande maioria realizadas sob condições especiais, ou seja, com exposição efetiva, de maneira habitual e permanente, a agentes nocivos e prejudiciais a saúde e integridade física, conforme se passa a demonstrar.2) Ingressou inicialmente, em 01.02.1972, na empresa Guimarães, Porto & Cia. Ltda., na função de arremateira, permanecendo na mesma até 30.04.1972. Após, em 01.08.1974 passou a laborar como doméstica para o empregador Ivan de Lucena Ângulo, permanecendo lá até 28 de fevereiro de 1975.3) Em seguida, ao encerrar o curso de técnico em enfermagem, foi contratada em 01.11.1978 para laborar no Hospital Sociedade Portuguesa de Beneficência, sendo que em 28.10.2004, quando contava com mais de 25 anos de serviço em condições especiais ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria previdenciária. Isso porque, a Autora executava serviços como administrar as medicações prescritas pelos médicos nos pacientes, curativos, levar os pacientes para fazer exames de raio X e laboratoriais, e ainda a higienização e alimentação deles, sendo essa atividade considerada especial para efeito de aposentadoria pela legislação vigente na época da prestação do serviço, por expressa presunção legal, frente ao critério da atividade e pelo critério da efetiva exposição, demonstrado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).DO PEDIDO ADMINISTRATIVO4) Em 28.10.2004, quando a Autora contava com mais 30 (trinta) anos de serviço exercido em condições especiais, ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário (NB 42/136.447.279-9). No entanto, ainda que tivesse sido carreado aos autos do processo administrativo a comprovação da natureza especial da atividade durante todos os contratos firmados com instituições hospitalares e congêneres, a Autarquia acabou desconsiderando boa parte do tempo especial. Note-se, Exa., que em nenhum momento o INSS intimou a Segurada a trazer aos autos outros meios de prova além do PPP, ou mesmo possibilitou que fossem oferecidas alegações finais, momento na qual tradicionalmente nos procedimentos desenvolvidos sob o crivo do contraditório o interessado tem oportunidade de se manifestar sobre a prova produzida e requerer a complementação caso necessário.5) Com isso, violando o disposto na Lei 9.784/99, que regula entre nós os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, o INSS acabou deferindo em favor da Autora o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Ocorre que, como se sabe, na concessão do benefício da aposentadoria especial, ao contrário do que ocorre na aposentadoria por tempo de serviço, não é aplicado o fator previdenciário. No caso específico dos autos a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial gerou uma diminuição de quase oitocentos reais na data da concessão, conforme se pode constatar pelo memorial de cálculo em anexo.7) Em que pese o dever de lealdade e boa-fé, o INSS nunca esclareceu à Autora, durante o trâmite do pedido administrativo, que existia um benefício chamado aposentadoria especial. Também nunca disse que no caso era possível em tese a concessão tanto da aposentadoria por tempo de serviço como aposentadoria especial, podendo a Segurada optar pelo mais vantajoso. Restou violado o dever de orientação.8) Só bem mais tarde a Autora se deu conta de que o benefício foi concedido em valor inferior ao parâmetro legal. Embora com instrução relativa, a Segurada acabou acreditando nas mensagens publicitárias coloridas e animadas veiculadas insistentemente pela mídia, imaginando que o INSS sempre cumpre a lei em todos os casos e procura seguir a linha de entendimento já firmado pelo Judiciário na concessão dos benefícios. Embora assistida por advogada durante o trâmite do processo administrativo, acabou recebendo orientação equivocada no sentido de que uma vez tendo sido de ferido o benefício pelo INSS a vontade da Administração não poderia ser contrariada.9) Mais recentemente, em palestra com algumas companheiras de profissão, a Autora recebeu informação no sentido de que deveria procurar profissionais independentes, que em cumprimento estrito a suas obrigações éticas não se acanham em desafiar os interesses ilegítimos de um ente com orçamento anual de 700 bilhões de reais, nem cedem a pressões e retaliações visando mitigar o exercício de suas prerrogativas profissionais. Foi quando procurou seu atual Advogado sob indicação de inúmeros outros segurados, e constatou que o benefício tinha sido concedido de forma equivocada vez que presente a hipótese fática de concessão da aposentadoria especial.10) Portanto, Exa., uma vez que a decisão ora impugnada vem causando graves prejuízos à Segurada, estimado em aproximadamente sessenta mil reais até o momento, não tem a Autora outra alternativa senão recorrer ao Judiciário.DO DIREITO11) Estabelecem os arts. 201 e 5 da Constituição Federal:Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:1 - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;12) Dizem os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1 A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2 A data de início do

benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3 A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Petição inicial - 10032009 -4 de 14 4 O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6 O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. 8 Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 40 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. 13) Note-se, Exa., que por força do art. 15 da Emenda Constitucional 20/98, os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 permanecerão em vigor, com a redação vigente em 16.12.1998, até que seja editada a Lei Complementar prevista no art. 201, 1, da Constituição Federal. Senão vejamos: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 10, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 14) Já o decreto n. 53.831/64, frente ao direito adquirido, assegura que: 2.1.3 MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM Médicos, Dentistas, Enfermeiros. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185 (\*), de 6-2-58. 15) Nesse mesmo contexto, dispõe o Decreto n 83.080/79: 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). 25 anos 16) Assim, a atividade de enfermagem, desenvolvida no período de 01.11.1978 a 10.12.1997, deve ser considerada especial, frente ao critério da atividade profissional, pois por uma questão de lógica, a medida em que se trabalha, a eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconhecida aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. Isso porque, de acordo com a legislação vigente à época (Decretos n 53.831/64 e 83.080/79) é insalubre a atividade de enfermagem, desenvolvida de forma habitual e permanente, com exposição a agentes biológicos. 17) Já em relação ao período posterior a Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, em que se passou a exigir a efetiva exposição a condições especiais de trabalho, juntou-se Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que comprovam que a Autora, como enfermeira, realizava serviço de assistência ao paciente, em tratamento de doenças e cirurgias, tanto no pré como no pós-operatório, consistindo em atendê-los em suas necessidades básicas desde sua entrada, até sua saída. Entretanto, tal documento foi indevidamente desconsiderado pelo INSS no processo administrativo ora impugnado. 18) Conforme pode se verificar pelo documento supracitado, a Autora estava de forma permanente e habitual exposta a vírus e bactérias em nível médio, sendo utilizado para como técnica a NR-15 anexo 14, que é uma norma regulamentadora de segurança e saúde do trabalho, ficando devidamente comprovado pelo Perfil Profissiográfico emitido pelo Hospital Beneficência Portuguesa, que a Autora estava de forma constante exposta a

agentes químicos e biológicos, podendo ainda haver contato com agentes infecto-contagiosos, devido ao contato diário com os pacientes.19) Além disso, o INSS alegou que as informações sobre o EPI estavam incompletas, entretanto, é cediço que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.20) Por fim, a o INSS também alegou sem justificativa que o laudo apresentado estava assinado por pessoa não habilitada, no entanto como pode se verificar, o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi rubricado por preposto da empresa, conforme assegurado pelo 2 do art. 68 do Decreto n 3.048/99, sendo os documentos apresentados, mais que suficientes para demonstrar o desenvolvimento de atividade laborativa em condições especiais. Art. 68 ..... 2 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO RESSARCIMENTO POR ATO ILÍCITO21) No mais, no pagamento do benefício de prestação continuada em atraso é mister que haja a incidência de correção monetária e juros a ser calculada a partir do vencimento de cada parcela. De acordo como o narrado acima, o processo administrativo não foi conduzido de forma adequada, omitindo o INSS informações importantes quanto ao direito da segurada, cerceando ainda o direito ao contraditório e ampla defesa. Valeu-se o INSS ainda do poderio da União em matéria publicitária, que leva boa parte dos cidadãos a chegarem a conclusões equivocadas quanto ao relacionamento entre Estado e cidadão, imaginando que o Poder Executivo é uma espécie de grande pai que zela por todos e nunca comete ilegalidades visando deixar de cumprir suas obrigações traçadas pela Lei e Constituição.22) Apesar do mesmo procedimento se repetir milhares de vezes nas inúmeras agências da Previdência Social espalhadas pelo território pátrio, tendo em vista o sistema constitucional vigente o processo administrativo ora sob discussão não pode ser considerado com plenamente lícito, embora tenha deferido o benefício. Isso significa dizer que quando o Poder Judiciário afastar a decisão administrativa para conceder o benefício da aposentadoria especial na verdade estará afastando um ato ilícito praticado conscientemente pela Administração.23) Ora. O Segurado não ingressou com a presente ação pelo fato de após a decisão administrativa ter localizado meios de prova que naquele momento não foram apresentados, que poderiam influir a ponto de exigir uma nova decisão. Também não está impugnado a decisão administrativa pelo fato do INSS ter adotado uma posição doutrinária ou jurisprudencial que o Segurado considera como não sendo a mais correta ou abalizada. O que ocorreu de fato foi que o Instituto Nacional do Seguro Social desrespeitou de forma clara o direito aplicável ao caso, realizando uma análise incorreta do conjunto probatório e deixando ainda de esclarecer de deferir em favor da Segurada a possibilidade de produzir outros meios de prova. Mesmo após terminada a fase de produção da prova, não conferiu ao interessado o direito de se manifestar por escrito no prazo legal, nem de oferecer alegações finais.24) E praticou essa conduta visada um fim específico, ou seja, impediu o segurado de obter o benefício que a Lei garante para não pagar o valor correto. Qual quer pessoa dotada de cultura mediana sabe o que representou no passado, e ainda representa nos dias atuais, o cerceamento de defesa e a condução unilateral de procedimentos investigatórios. Exatamente por esse motivo, o sonhador Legislador Constituinte pátrio se espelhou em sistemas jurídicos evoluídos e instituiu em favor de todos os cidadãos da República Federativa do Brasil o respeito ao contraditório, à ampla defesa, e ao devido processo legal, tentando fazer com que a sociedade brasileira abandone a histórica e secular tradição de abuso de poder.25) Sabe-se que essas garantias, entretanto, figuram como letra morta no texto constitucional. A Administração Pública no Brasil na grande maioria das situações desenvolve suas atividades de acordo com os próprios interesses dos ocupantes dos cargos, em flagrante dissonância com as conquistas científicas desenvolvidas por teóricos e materializadas nas Leis. Como se não bastasse, o ineficaz Judiciário brasileiro acaba se constituindo no veículo de salvaguarda das mais diversas espécies de ilegalidades, já que na prática para afastar um abuso à lei ainda que singelo são necessários vários anos, senão décadas, tendo em vista a estrutura judiciária hoje montada e a intransigência de seus membros no sentido de insistir na distribuição de cargos a pessoas excessivamente imaturas e juridicamente inexpressivas sob o ponto de vista da capacidade de efetiva mente dar solução aos conflitos de interesses de acordo com o previsto pelo Constituinte.26) A decisão administrativa ora impugnada é um ato ilícito. A reparabilidade do dano é prevista no art. 37, 6., da Constituição Federal, que diz o seguinte: Art. 37 - ..... 6. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.27) Com isso, não é difícil chegarmos à conclusão que a ilegalidade apontada causa prejuízos à Segurada. Caso a Administração tivesse seguido a Carta Constitucional vigente a Autora já estaria recebendo o benefício da aposentadoria especial desde o ano de 2005. Desde há muito os Tribunais já se orientaram no sentido de que cabe ao INSS o pagamento de todas as parcelas do benefício de prestação continuada da, desde a data de ingresso na via administrativa. Entretanto, em casos como o presente, em que ausência de concessão do benefício se dera em função de ato ilícito praticado pela Administração, a correção monetária e os juros legais devem incidir desde o momento da prática do ato ilícito, nos termos da Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.28) Não incide assim a Súmula 204 no STJ, que só é aplicável nos casos em que não houve um ato ilícito praticado pela Administração antes do protocolamento da ação, como quando nem chega a existir o pedido administrativo. Com isso, Exa., caracterizado o ato ilícito praticado pela Administração, deve o INSS ser condenado a pagar um valor correspondente a todos os benefícios de prestação continuada desde a data de ingresso na via administrativa,

devidamente acrescido de juros legais e correção monetária desde o momento em que seriam pagos caso não tivesse sido praticado o ato ilícito, como melhor forma de reparar ao menos em parte o prejuízo que o Segurado vem sofrendo até o momento, e que se perpetuará por muitos anos ainda, e incentivar a Administração Pública Federal a cumprir com mais zelo suas obrigações ao invés de obrigar os cidadãos a recorrerem ao esgotado Judiciário, que no momento não tem mais condições de milhões de ações que não precisariam existir caso a lei fosse sempre seguida pelo próprio Estado.29) Ressalte-se finalmente que quando um segurado fica em débito com a Previdência Social sobre sua dívida há sempre a incidência de juros, devidos desde o momento do inadimplemento, mesmo se houver razoável dúvida sobre a existência ou não do crédito. Assim, como medida de justiça, tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente ao presente ação, a fim de condenar a Previdência Social a efetuar o pagamento de juros moratórios desde o momento do vencimento de cada parcela do benefício de prestação continuada, como bem dispõe o art. 36 da Lei 8.212/91: Art. 36. Independentemente da multa variável do artigo anterior, são devidos, de pleno direito, em caráter irrelevável, pela falta de cumprimento do disposto no art. 30 desta lei, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado na forma prevista no art. 34. [SIC] Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 54). O INSS ofereceu contestação (fls. 57/63), acompanhada de documentos (fls. 64/95), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, consignou que os períodos constantes dos PPPs apresentados pela autora não foram considerados como sujeitos a agentes agressivos, por conta da ausência de trabalho dela com portadores de doença infecto-contagiosas ou material contaminado, conforme consta do Anexo IV do Decreto n.º 3.408/99. Asseverou que o reconhecimento do tempo de serviço especial depende de comprovação pelos segurados de tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Condição à demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes, por meio de formulários modelo DSS-8030, os quais devem ser preenchidos pela empresa com extrema clareza e precisão. Referiu-se à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.5.98, por conta da Medida Provisória n.º 1.663/14, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711, de 28.11.98. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos honorários e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse fixada como data de início do benefício a de citação e os honorários advocatícios fossem fixados nos moldes da Súmula n.º 111 do STJ, sem incidência, ainda, de juros moratórios entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 98/102). Fixei como pontos controvertidos o reconhecimento, como atividade especial, do período de trabalho citado na petição inicial e, na mesma decisão, instei as partes a especificarem as provas (fl. 103). A autora requereu prova testemunhal e pericial (fls. 105/6), que indeferi (fl. 110), enquanto o INSS reiterou o contido em sua contestação (fl. 109). A autora interpôs agravo retido (fls. 112/9), que recebi e determinei a intimação do INSS para resposta (fl. 120), que não se manifestou (fl. 120v). No juízo de retratação, mantive a decisão agravada (fl. 121). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, na presente ação, (A) o reconhecimento do período de trabalho de 01.11.1978 a 28.10.2004, exercido no Hospital Beneficência Portuguesa, como especial para efeito de aposentadoria, e (B) o reconhecimento de que na data do requerimento administrativo (28.10.2004) ela preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, condenando-se a Autarquia a conceder tal benefício. Pois bem, a autora pretende, na verdade, a substituição do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição pelo de Aposentadoria Especial. Faço, então, o exame. (A) - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL (DE 01.11.1978 A 28.10.2004) De acordo com as cópias da Carteira de Trabalho em nome da autora (fls. 19/22) e planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fl. 41), constato que ela teria mantido relações empregatícias, as quais transcrevo no quadro seguinte: FL EMPRESA ATIVIDADE PERÍODO 20 e 41 GUIMARÃES, PORTO & CIA. LTDA. Arrematadeira 1.2.72 a 30.4.7220 e 41 IVAN DE LUCENA ANGULO Empregada doméstica 1.8.74 a 28.2.7520 e 41 SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA Atendente de Enfermagem 1.11.78 a 28.10.2004 De início, anoto ter constatado na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fl. 41), que o INSS reconheceu como atividade especial o período compreendido entre 1.11.78 e 5.3.97, pelo código anexo 1.3.2, o que torna prejudicado o exame de tal período, pretendido pela autora. Desse modo, examinarei apenas o período compreendido entre 6.3.97 e 28.10.2004. Verifico que a autora apresentou os formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, preenchidos pela sua respectiva empresa-empregadora. De acordo com informações descritas no site [www1.previdencia.gov.br](http://www1.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consigna que para períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, será aceito o DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), desde que emitido até essa data e que, quando o PPP for apresentado contemplando períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, fica dispensada a apresentação do DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030). A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou

ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que o período ora em discussão se deu posteriormente a 28.4.95, ainda assim, examino primeiro a legislação aplicável, no caso o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, a título de subsídio, e após examinarei o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o formulário Informações sobre atividades exercidas em condições especiais apresentados. No QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, códigos 1.3.2 e 2.1.3, constato o seguinte: 1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. (...) (...) (...) (...) (...) (...) (...) 2.1.3 MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM Médicos, Dentistas, Enfermeiros. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185 (\*), de 6-2-58. No Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979), que se reportava a classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte: ANEXO I Cód. Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente Tempo Mínimo de Trabalho) 1.3.0 Biológicos 1.3.4 Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos E no Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais constato o seguinte: ANEXO II Código Atividade Profissional Tempo Mínimo de Trabalho 2.1.3 ... Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I) ... 25 anos Como se vê, aludida atividade, conforme observo no DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 e no Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não era considerada como prestada em condições especiais, mas sim, tão-somente, as de médico e enfermeiro. Todavia, o simples fato dela não estar arrolada no Quadro ou Anexos I e II daqueles diplomas normativos, diverso do médico e do enfermeiro, não significa dizer que a autora não estava exposta a agentes agressivos (biológicos) sua saúde. Sobre essa atividade, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. ART. 515, 3º DO CPC. EXEGESE EXTENSIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALORES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO CONFIGURADO. RECÁLCULO.- Anulada sentença citra petita, mostra-se possível a apreciação da lide, de pronto, pelo Tribunal ad quem. Exegese extensiva do art. 515, 3º, do CPC.- O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, somente se aplica aos benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos. Precedentes.- Em se tratando de relação de natureza continuativa, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, as prestações compreendidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Verbete 85 da Súmula do STJ.- À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.- A atividade exercida pela autora, comprovada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, encontra-se enquadrada, tanto no item 1.3.2 (trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividade afins), bem assim, no item 2.1.3 (ocupações de médicos, dentistas e enfermeiros), sendo forçoso o reconhecimento da sua especialidade.- Comprovado que a Autarquia Securitária considerou salários-de-contribuição com valores diversos daqueles, efetivamente, recolhidos, de rigor o recálculo da renda mensal inicial da benesse.- Pedido procedente. (AC - Processo n.º 2002.03.99.008295-2/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 20/08/2008, Relatora JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, VU) (sublinhei e negritei) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. REVISÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Os formulários de atividade especial e laudo técnico acostados no processo administrativo, comprovam o labor sob condições de risco à saúde, por exposição a agentes biológicos patogênicos, na função de auxiliar de enfermagem. IV - O autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo equivalente a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de

23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.VIII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.IX - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.(AC - Processo n.º 2001.61.83.000216-3/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU 30/05/2007, pág. 648, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, VU) (sublinhei e negritei)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulários DISES.BE-5235, Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Funções desenvolvidas em áreas hospitalares, com exposição do trabalhador a agentes agressivos biológicos, constituem atividades insalubres (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC - Processo n.º 2005.61.05.012794-8/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU 23/01/2008, pág. 676, Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO, VU) (sublinhei e negritei) Desse modo, nos períodos de vigência do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, constatei que o exercício de atividade de atendente de enfermagem se dava sob condições especiais. Examinei agora os documentos apresentados. Do exame do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empregadora ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, CNPJ 59.972.307/0001-05 (fl. 27), constato os seguintes períodos exercidos pela autora: a) - de 01/11/1978 a 31/12/1979, no Setor Enfermagem, Cargo ATENDENTE ENFERMAGEM, função NA, CBO 57220, Descrição da atividade Realizar serviço de assistência ao paciente, em tratamentos de doenças e cirurgias, tanto no pré como no pós-operatório, consistindo em atendê-los em suas necessidades mais básicas desde sua entrada até a sua saída, fator de risco Vírus e Bactérias, intensidade médio, técnica utilizada NR - 15 - ANEXO 14 e EPI Sim; b) - de 01/01/1979 (deduzo 01/01/1980) a 30/09/2004, no Setor Enfermagem, Cargo TÉCNICO ENFERMAGEM, função NA, CBO 3222-05, Descrição da atividade Realizar serviço de assistência ao paciente, em tratamentos de doenças e cirurgias, tanto no pré como no pós-operatório, consistindo em atendê-los em suas necessidades mais básicas desde sua entrada até a sua saída, fator de risco Vírus e Bactérias, intensidade médio, técnica utilizada NR - 15 - ANEXO 14 e EPI Sim; Do exame do formulário Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, preenchido e firmado pela empregadora ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (fls. 28/9), constato os seguintes períodos exercidos pela autora: Denominação da atividade profissional do segurado: téc. enfermagem; setor que exercia atividade de trabalho: postos; duração da jornada de trabalho: 12x36n not, período da atividade: 01/11/78 até presente data, localização e descrição do setor onde trabalha: a funcionária, exerce sua função no posto, ambiente onde encontram-se todos os medicamentos a serem distribuídos para os pacientes; atividades que executa: atividades que executa, administração da medicação prescrita, nos cuidados em pré - pós-operatório, controle de pressão, banhos no leitos etc.; agentes nocivos: expostos a agentes biológicos e químicos podendo haver contato com agentes infecto contagiantes; no caso de exposição à agente nocivo, a empresa possui laudo-pericial (X) sim ( ) não; informar se a atividade exercida com exposição a agentes nocivos ocorre de modo permanente, não ocasional, nem intermitente: mantém contato com 05 pacientes, acima informados durante a sua jornada de trabalho de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.; conclusão laudo: de acordo com a portaria n. 3214/78, hr 14, agentes biológicos, portanto a função acima prejudicial a saúde e a integridade física em razão da natureza e o tempo expostos aos agentes nocivos; Esta empresa se responsabiliza, para todos os efeitos, pela verdade da presente declaração, ciente de que qualquer informação falsa importa em responsabilidade criminal nos termos do art. 299 do código penal estando sujeito também à penalidade prevista no art. 133 da lei n 8.212/91 quando não mantiver laudo técnico atualizado ou quando emitir este documento em desacordo como laudo técnico pericial; CGC 59.972.307/0001-05.Como é plenamente sabido e, mesmo, consabido que a essência da atividade de enfermeiro repousa em atos de dispensar cuidados aos pacientes portadores das mais variadas moléstias, isso em hospitais, casas de saúde etc. Nessas atividades, não constitui novidade para ninguém que estejam tais profissionais expostos a todo tipo de perigo de contágio, porquanto manuseiam instrumentos contagiantes e mantêm contato físico direto com os doentes, sem contar o necessário contato com sangue.Pois bem, muito mais que os enfermeiros, os seus auxiliares são os que se sujeitam com maior intensidade aos malefícios e se expõem aos perigos da atividade que exercem de modo ininterrupto e permanente. Com efeito, entendo ser extensível ao auxiliar de enfermagem tudo aquilo que a Lei garante ao enfermeiro.Portanto, não de serem reconhecidos os períodos de trabalho realizados pela autora como Atendente de Enfermagem e Técnico de Enfermagem, pois que ambos guardam incontestemente semelhança com a de auxiliar de enfermagem.A par disso, no intuito de inteirar-me sobre a atividade da empresa empregadora, em consulta ao site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), encontrei as seguintes informações sobre a mesma:COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL NÚMERO DE INSCRIÇÃO 59.972.307/0001-05 - MATRIZ; DATA DE

ABERTURA: 29/08/1966, NOME EMPRESARIAL: ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO, TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): HOSPITAL INFANTE DOM HENRIQUE, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências, 86.40-2-10 - Serviços de quimioterapia, 86.40-2-09 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA, LOGRADOURO: R LUIZ DE CAMÕES, NÚMERO 3150, CEP 15.015-750, BAIRRO/DISTRITO: REDENTORA, SAO JOSE DO RIO PRETO, UF SP, SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA, DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 31/03/2001, SITUAÇÃO ESPECIAL \*\*\*\*\*, DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL \*\*\*\*\* . No formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), constou a ocupação da autora como sendo CBO 57220 (convertido para CBO 5151-10 - Atendente de enfermagem) e CBO 3222-05 (fl. 27). Para inteirar-me sobre tais ocupações, em consulta ao site [www.mtecbo.gov.br](http://www.mtecbo.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 5151-10 - Atendente de enfermagem - Atendente de berçário, Atendente de centro cirúrgico, Atendente de enfermagem no serviço doméstico, Atendente de hospital, Atendente de serviço de saúde, Atendente de serviço médico, Atendente hospitalar, Atendente-enfermeiro, Maqueiro de hospital, Maqueiro hospitalar, Padioleiro-enfermeiro Descrição Sumária: Os trabalhadores em serviços de promoção e apoio à saúde, visitam domicílios periodicamente; orientam a comunidade para promoção da saúde; assistem pacientes, dispensando-lhes cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais da saúde; rastreiam focos de doenças específicas; realizam partos; promovem educação sanitária e ambiental; participam de campanhas preventivas; incentivam atividades comunitárias; promovem comunicação entre unidade de saúde, autoridades e comunidade; realizam manutenção dos sistemas de abastecimento de água; executam tarefas administrativas; verificam a cinemática da cena da emergência e socorrem as vítimas; Condições Gerais de Exercício: Em sua maioria, são empregados formais com carteira assinada, ou autônomos que atuam no ramo da saúde e serviço social. Trabalham em equipe, sob supervisão permanente em horários diurnos e em rodízio de turnos. Trabalham em local fechado ou a céu aberto, dependendo da necessidade. Frequentemente são expostos às variações de temperatura, materiais tóxicos, doenças contagiosas e risco de acidentes com materiais perfurocortantes. 3222-05 - Técnico de enfermagem - Técnico de enfermagem socorrista, Técnico em hemotransfusão Descrição sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. Condições Gerais de Exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. Impróprios, portanto, são os argumentos do INSS. Em primeiro lugar, verifico que o INSS contesta o pedido da autora como se fosse de conversão, de especial para comum, de períodos alegadamente sujeitos a condições insalutíferas de labor, quando, na verdade, para esse exame, não se trata de conversão, mas sim de reconhecimento de atividade como especial. Noutro aspecto, quer a autarquia fazer crer que a autora não logrou demonstrar que estivesse em contato obrigatório com organismos doentes ou materiais infecto-contagiosos. Ora, como posso admitir que o atendente de enfermagem e o técnico de enfermagem possam desempenhar suas ocupações afastados desses males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, microorganismos etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). As provas demonstram que a autora trabalhou como atendente de enfermagem e técnica de enfermagem, atividades exercidas em enfermarias e habitualmente em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infecto-contagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos etc. As descrições dos formulários INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados ao INSS, quando do requerimento administrativo (fls. 71/3), vem em reforço ao que antes fundamentei, visto haver anotação da localização e descrição do setor onde trabalha como sendo o prédio da ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - título do estabelecimento (nome de fantasia): HOSPITAL INFANTE DOM HENRIQUE, onde a funcionária exerce sua função no posto, ambiente onde se encontram todos os medicamentos a serem distribuídos para os pacientes, executando administração da medicação prescrita, nos cuidados em pré e pós-operatório, controle de pressão, banhos no leitos etc., ficando exposta a agentes biológicos e químicos, podendo haver contato com agentes infecto contagiantes, cuja atividade exercida com exposição a agentes nocivos ocorre de modo permanente, não ocasional, nem intermitente,



mantendo contato com 5 (cinco) pacientes durante a sua jornada de trabalho, sendo que na conclusão do laudo consta que de acordo com a Portaria n. 3214/78, hr 14, agentes biológicos, portanto a função acima prejudicial a saúde e a integridade física em razão da natureza e o tempo expostos aos agentes nocivos. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pela autora coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o segurado desenvolve trabalhos permanentes expostos a agentes biológicos, ou seja, sujeito de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. De forma que, reconheço ter a autora trabalhado em condições especiais para ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO, no período de 6 de março de 1997 a 28 de outubro de 2004 (técnica de enfermagem), cujo período totaliza 2.702 dias, que equivalem a 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias. (II) - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM SUBSTITUIÇÃO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO De início, constato que todo o período de trabalho realizado pela autora junto à ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO, no caso, de 1.11.78 a 28.10.2004, totalizou 9.404 dias, que equivale a 26 (vinte e seis) anos e 4 (quatro) dias. Sendo assim, para obtenção da Aposentadoria Especial, os demais períodos de trabalho, no caso, aqueles realizados para GUIMARÃES, PORTO & CIA. LTDA., como Arremateira, de 1.2.72 a 30.4.72, e para IVAN DE LUCENA ÂNGULO, como Empregada doméstica, de 1.8.74 a 28.2.75, deverão ser desconsiderados, haja vista que períodos de trabalho comuns. E, por outro lado, em que pese inexistir prova de que a autora tenha requerido o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, eis que a planilha do INSS Requerimento de Benefícios estampa pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 24 e 68), depois de ler e reler todos os argumentos das partes, bem como examinar e reexaminar todos os documentos, muitos deles carreados aos presentes autos de forma repetida, constato que o procedimento administrativo relativo ao que culminou com a concessão da Aposentadoria Por Tempo de Serviço (hoje de Contribuição) está evadido de vício insanável. Ao longo de meus quase 18 (dezoito) anos de exercício da magistratura, tenho sistematicamente percebido o quão desorganizado se mostra o INSS e as trapalhadas que seus servidores cometem. No caso presente, ao que tudo indica, no dia 28 de outubro de 2004, a autora, após cumprir pouco mais de 26 (vinte e seis) anos de trabalho, todo ele em atividades insalubres, por sinal, numa única empresa, procurou o INSS para requerer a almejada Aposentadoria Especial (fls. 24 e 68). O requerimento de aposentadoria recebeu o n.º 136.447.279-9 e, ao que tudo indica, alterando o nome do benefício requerido para APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, Espécie 42, sendo que no formulário do INSS REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS (fls. 24 e 68) não foi aposta assinatura da interessada, no caso a autora. Tal alteração se caracterizou numa autêntica distorção quanto ao propósito da autora, que era efetivamente o de APOSENTADORIA ESPECIAL. Esse tipo de comportamento escuso do servidor (ou de servidores) da previdência se constitui em ato absurdamente reprovável, que o cidadão, e muito mais que ele, o segurado, não pode aceitar. Os atos da administração pública devem se revestir da mais alta credibilidade perante os administrados e por todas as razões imagináveis, incompreensível, assim, a adulteração praticada. Em que pese me parecer estar presente a hipótese de o INSS ter feito isso na tentativa de favorecer a segurada, visto que acabou concedendo-lhe a Aposentadoria Por tempo de Contribuição, o fez de forma irregular e, pior que isso, refletindo em prejuízo para ela. Reparem que os servidores Rosi Aparecida Souza Ribeiro Lisboa, Lúcia Maria Abra Custódio Toledo, Agentes Administrativas, Paulo Augusto de Lucena Carneiro, Chefe do GBENIN, e o médico Dr. Ademar M. Lorga, mesmo tendo examinado os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, na verdade, acabaram forçando a situação e impondo à segurada (ora autora) a optar pela obtenção da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, em detrimento de benefício mais vantajoso. Para essa situação, ou seja, para mudança de pedido de uma para outra espécie de aposentadoria, por óbvio, o INSS deveria primeiro encerrar o procedimento administrativo de Aposentadoria Especial por meio de decisão conclusiva e definitiva e, concomitantemente, iniciar outro de Aposentadoria Por Tempo de Serviço. No entanto, o que se viu foi ausência do contraditório e da ampla defesa, pois o documento sequer chegou a ser firmado pela segurada (ora autora) em 28.10.2004 (fl. 24). Nessa linha de raciocínio, o silêncio da interessada pode ter ocorrido por motivo de temor, visto que poderia ficar sem benefício algum. Além do mais, a autora demonstrou que durante toda sua vida, afastadas as atividades de atendente de enfermagem e de técnica de enfermagem, só exerceu ocupações profissionais rudes [arremateira e empregada doméstica (fl. 20)], o que deixa claro seu frágil grau de instrução e, por conseguinte, a impossibilidade dela em avaliar a conveniência ou não quanto àquela forçada opção. Tanto isso se mostra patente, que deixou transcorrer mais de 4 (quatro) anos para intentar a presente ação, quiçá por ter sido tardiamente alertado do prejuízo que vinha experimentando. Cabe observar que a avaliação não se deu de pronto, pois o requerimento fora apresentado em 28.10.2004 (DER) e o derradeiro deferimento se deu alguns meses depois, ou seja, em 25.4.2005 (DDB) (fl. 67). Nem se diga que a adulteração deva merecer avaliação pericial, pois que praticada por servidor autárquico. Isso se explica porque o procedimento administrativo de pedido de aposentadoria sempre permanece em poder da respectiva agência ou outro setor do INSS, ao qual o segurado não tem acesso, a não ser em casos excepcionais. Cabe ressaltar que da mesma forma que à Administração Pública recai um poder-dever de revisar seus próprios atos quando evadidos de vícios que os tornem ilegais, quando praticado pelo administrado, muito razão existe para que o ente público não pratique atos escusos. Mas o que faz mesmo concluir pela ocorrência de alteração do nome e espécie do benefício requerido de APOSENTADORIA ESPECIAL para APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, Espécie 42, foi que o formulário do INSS REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS (fls. 24 e 68) não contém nem a assinatura da interessada, no caso a autora, e nem de servidor do INSS. Com efeito, a falta delas deixa claro que algo de errado (ou estranho) aconteceu, pois, quando de exame de outras demandas judiciais, tenho sistematicamente notado tal documento com as devidas assinaturas, citando, por exemplo, os Autos n.º 0005334-93.2009.4.03.6106, fl. 130, Autos n.º 0005228-34.2009.4.03.6106, fl. 112 e

Autos n.º 0000962-72.2007.4.03.6106, fl. 222. Diante de tal constatação, emerge a indagação: por que o formulário do INSS REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS (fls. 24 e 68) não contém nem a assinatura da interessada e nem de servidor do INSS? Isso deveria ser respondido (e explicado) pelo INSS, o que não fez, pois, o ente autárquico, que sempre argumenta estarem suas decisões amparadas pela legislação, deve prestar o atendimento ao segurado de modo a obedecer as exigências quanto a procedimentos administrativos, e não praticar atos a seu bel prazer, como ocorreu no caso ora examinado, em que acabou acontecendo a alteração da espécie de benefício pretendido pela segurada. Portanto, sem nenhuma razão ao INSS para modificar o pedido da autora e outro desvantajoso lhe conceder, ainda que aparentemente melhor para ela, pelo fato de ter reconhecido como especial somente parte do período pleiteado. Desse modo, tendo somado a autora até a data de entrada do requerimento (DER: 28.10.2004) 26 (vinte e seis) anos e 4 (quatro) dias, fazia jus (com sobra) ao benefício de Aposentadoria Especial. Quanto ao início do benefício, deverá retroagir a 28.10.2004, em função do vício caracterizado, causado por servidores do INSS. Aliás, tratando-se de ato nulo, fica plenamente afastada a alegação de prescrição quinquenal do direito de revisão do benefício, mormente porque o INSS acabou implicando no retardamento indevido da concessão do verdadeiro benefício pretendido pela autora (APOSENTADORIA ESPECIAL) por mais de 6 (seis) anos, isso depois dela ter trabalhado todo o tempo em atividades insalubres. Quanto ao pedido da autora de aplicação de multa estipulada no artigo 133 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 (fl. 14 - item h), em que pese ter havido erro na concessão do benefício de Aposentadoria, concluo não haver razão para isso, haja vista não ser descartável a possível presença de uma boa intenção dos servidores autárquicos, qual seja, o de permitir à segurada a aposentadoria naquela oportunidade. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora TERESA CARPANELLI CARRASCO de reconhecimento do período de trabalho realizado em condições especiais, por ela, mais precisamente como técnica de enfermagem para a ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO, o período compreendido entre 6 de março de 1997 e 28 de outubro de 2004, no total de 2.702 dias, que equivalem a 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias e, sucessivamente, DECLARAR NULO o ato de concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 136.447.279-9, condenando o INSS em conceder-lhe, em substituição, o benefício de Aposentadoria Especial, se possível, sob igual número, Espécie 46, a partir de 28.10.2004 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, permitida a compensação dos valores anteriormente pagos com aqueles do benefício substitutivo. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Incidirão juros moratórios somente a partir da citação (20/3/09). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0006910-24.2009.403.6106 (2009.61.06.006910-0) - DIVINA MARIA DE JESUS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) DIVINA MARIA DE JESUS propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Autos n.º 0006910-24.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/140), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, sob a alegação - em síntese que faço -, de sempre ter sido trabalhadora, sendo que no período de 8.1.1990 a 19.4.1992 laborou na condição de Auxiliar de Limpeza para o Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda., em São José do Rio Preto/SP; de 17.11.1992 a 20.1.1993 laborou em igual função para a empresa Bemaq - Serviços Gerais S/C Ltda., em Lucélia/SP; de 1.6.1993 e 31.7.1994, laborou em igual função, sem registro em carteira, para a Paróquia do Imaculado Coração de Maria, em São José do Rio Preto/SP; e de 2/1995 e 10/2001 contribuiu para a Previdência Social na condição de contribuinte individual e, estando acima da idade mínima exigida por lei para a percepção da aposentadoria, visto ter nascido em 23.10.1941, e possuir a quantidade mínima de contribuições necessárias ao deferimento do pedido, requereu a aposentadoria por idade, que restou indeferida, sob a alegação de não comprovação do exercício profissional por período suficiente ao pretendido benefício, com o que não concorda, entendendo, assim, ter direito ao mesmo. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordenei a citação do INSS (fls. 143/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 147/9), acompanhada de documentos (fls. 150/187), por meio da qual alegou que a autora, conquanto já tenha completado a idade mínima para obter aposentadoria, não conta com carência suficiente para obter o benefício pretendido, ou seja, não prova de ter contribuído por 120 meses, tempo de carência necessário para os que se filiaram depois da edição da Lei n.º 8.213/91. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fossem fixados com base na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 190/4). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 195), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 196), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 199/v). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária a sua atuação no caso (fls. 201/202v). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova testemunhal e designei audiência (fl. 204). A autora arrolou testemunhas (fls. 208/9). Na audiência (fl. 223), ouvi em declarações a autora (fls. 224/v) e inquiri três testemunhas por ela arroladas (fls. 225/7). Finda a**

instrução, as partes apresentaram as alegações finais. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 229/235 e 237/242). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, a autora deverá, em princípio, provar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) - contar com 60 (sessenta) anos de idade ou mais; b) - encontrar-se na qualidade de segurada da Previdência Social quando do implemento da idade; e, c) - demonstrar o cumprimento da carência. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifico cópias de seu RG, CIC e CTPS (fls. 11 e 14), pois que, tendo nascido no dia 23 de outubro de 1941, implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos no dia 23 de outubro de 2001, antes, portanto, da propositura da presente demanda no dia 5 de agosto de 2009. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 60 (sessenta) anos, examino o segundo (qualidade de segurada da Previdência Social) e, dadas as peculiaridades do presente pedido, de forma concomitante com o terceiro (cumprimento de carência). Com relação à qualidade de segurada da Previdência Social e carência, estabelece o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (negritei e sublinhei) 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Devo, assim, verificar se a autora conta com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A autora garantiu ter trabalhado para a Paróquia do Imaculado Coração de Maria, em São José do Rio Preto/SP, sem registro em Carteira de Trabalho, no período compreendido entre 1º.6.1993 e 31.7.1994, na função de Auxiliar de Limpeza, sendo este o período controvertido. Examino, então, as provas produzidas em relação ao mesmo. No exame dos documentos apresentados pela autora, dentre eles, os recibos emitidos pela Paróquia do Imaculado Coração de Maria de São José do Rio Preto/SP (fls. 17/29), consta que no período de 7 de junho de 1993 a 5 de julho de 1994 ela teria recebido do Padre José Maria Montusa, donativos e valores relativos a serviços de faxina e de passes de circular. Visto isso, passo ao exame da prova oral. A testemunha Joana Melquides de Oliveira Teixeira (fls. 225/v), respondeu que conhece a autora entre 15 a 20 anos como vizinhas, mais precisamente ela mora numa casa quase defronte à casa dela, e que trabalhava como faxineira quando a conheceu; na época em que conheceu a autora, esta dizia a ela que ia fazer faxina na igreja na Vila Ercília, mas não chegou a ver a autora trabalhando naquela igreja, ou seja, ela sabia de tal trabalho da autora de conversa com ela; não chegou a ver a autora trabalhando em nenhum local como faxineira, E, por fim, disse que não se recordava de ter dito a autora para ela os dias em que trabalhava como faxineira na Igreja Católica da Vila Ercília, recordando-se apenas que a autora ia cedo e voltava à tarde. A testemunha Nivaldo de Lima Pires (fls. 226/v) disse que veio a conhecer a autora no final do ano de 1993 e início do ano de 1994, quando ele passou a morar em Rio Preto e a trabalhar como servente de pedreiro; depois passou a ser vizinho da autora em 1996 ou 1997, isso na mesma rua; na época em que a conheceu ela trabalhava numa igreja para o lado da Santa Cruz, mas não sabe qual exatamente; ela dizia a ele que trabalhava fazendo faxina, mas não chegou a dizer a ele os dias que fazia faxina na igreja, nem tampouco o horário; também não disse para ele se recebia remuneração; não chegou a vê-la trabalhando na igreja; ele e o filho dela, de nome José Carlos Tiburtino da Fonseca, deram uma vez carona para ela da casa até a igreja, isso mais ou menos na época em que ele a conheceu. E, por fim, disse ter ela comentado com ele que trabalhou na igreja por um ano mais ou menos. E a testemunha Olinda de Assis Lima (fls. 227/v) disse que conhece a autora desde o início do ano de 1994, quando passou a ser vizinha dela na mesma rua e a encontrá-la no ônibus, isso quando ela (depoente) ia trabalhar como diarista; que segundo a autora disse a ela, trabalhava fazendo limpeza numa igreja católica, mas não sabia em que local ela ficava; não se recordava da autora ter dito a ela quantos dias ia à igreja fazer limpeza; encontrava a autora no ônibus de manhã, por volta das 7h30m; não disse a autora para ela quanto tempo ficava na igreja, nem tampouco o quantum ganhava pelo trabalho na igreja. E, finalmente, disse que não sabia dizer por quanto tempo a autora trabalhou fazendo limpeza na igreja. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado a autora na atividade urbana, como faxineira, para a Paróquia Imaculado Coração de Maria, de São José do Rio preto, como alega, de 1º de junho de 1993 a 31 de julho de 1994, pelas seguintes razões: 1ª) - a autora juntou recibos emitidos pela Paróquia do Imaculado Coração de Maria de São José do Rio Preto/SP (fls. 17/29), nos quais consta que no período de 7 de junho de 1993 a 5 de julho de 1994 ela teria recebido do Padre José Maria Montusa, donativos e valores relativos a serviços de faxina e de passes de circular (deduzo ônibus urbano); 2ª) - quanto aos recibos citados, observo que eles se apresentam em vias originais, cujo envelhecimento (cor amarelada) se coaduna com a contemporaneidade da época (1993-1994), demonstrando haver credibilidade como prova em juízo, mormente por inexistir sinais de adulteração dos mesmos; 3ª) - o fato de haver anotação de pagamento de 40 (quarenta) passes de circular por mês, indica a utilização de 20 (vinte) passes para ida e outros de 20 (vinte) passes para volta, fazendo concluir que tenha sido a realização de trabalho numa média de 5 (cinco) dias por semana; 4ª) - quanto à anotação de donativo, percebo com total segurança que os formulários de recibos foram aproveitados daqueles de doações para a igreja, adaptando-os aos pagamentos ora citados em favor da autora, para que o padre ficasse documentado quanto aos pagamentos, certamente para eventual (ou possível) prestação de contas junto à Diocese de

São José do Rio Preto/SP; 5ª) - não se constitui novidade para ninguém a necessidade de serviços de faxina em igrejas católicas, e também nas casas paroquiais (moradias dos párocos), os quais, sempre afastados de suas famílias, precisam mesmo do trabalho de faxina, ou de empregada doméstica; 6ª) - o fato de a igreja católica ou mesmo o padre não tomarem o cuidado de regularizar a relação empregatícia daqueles que lhes prestam serviços, em que pese isso se constituir em cometimento de tremendo e imperdoável pecado contra o trabalhador, certo é que, como se sabe, a igreja não dispõe de recursos próprios, ao mesmo tempo em que depende em muito de doações, o que, provavelmente, acaba fazendo com que não tomem o cuidado com as obrigações civis, trabalhistas e tributárias, quicá por existir algumas isenções. Todavia, a omissão citada não pode implicar em prejuízo ao empregado, como no caso da autora, entendimento que está solidamente firmado na jurisprudência; 7ª) - quanto à fragilidade das afirmações das testemunhas, ou seja, de não terem presenciado a autora no efetivo serviço, compreensível que isso tenha ocorrido, haja vista que a presença de fiéis em igrejas, em regra, ocorre nos sábados, domingos e feriados, ou então no período noturno, enquanto os trabalhos de faxineira ocorrem somente no período diurno, e durante os dias úteis da semana. Demais, as testemunhas, embora não tivessem visto a autora trabalhando na igreja católica ou na casa paroquial, estavam plenamente inteirados sobre o trabalho dela na igreja, por serem vizinhos dela; Computa-se, assim, o período 1º de junho de 1993 a 31 de julho de 1994, no total de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 1 (um) dia, o equivalente a 426 dias, ou ainda, 14 (quatorze) meses, laborados pela autora como trabalhadora urbana, na função de faxineira, sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, por não ter sido ela, na época, a responsável pelos recolhimentos, e sim o empregador, não podendo ela ser penalizada por isso, cujo assunto os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões, têm entendido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE HAVIDA EM ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E IDÔNEA. LEI Nº 8.213/91. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente de acidente de trabalho, indeferido administrativamente por falta de qualidade de segurado, já que o vínculo trabalhista foi contestado pelo INSS. 2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. Rejeitada a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. Precedentes do colendo STJ: Conflito de Competência CC 62531/RJ, Processo nº 2006/00622595-0, 3ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, Ministra relatora: Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 26.03.2007, p. 200 e EDcl no REsp 256261/MG, Processo nº 2000/0039580-3, 5ª Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça, Ministro rel.: Jorge Scartezini, DJU de 28.06.2004, p. 380. 3. Cinge-se a questão controversa, na comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data do óbito, havido em 15.09.2000 (fls. 13), de acordo com o art. 10 da Lei de Benefícios (nº 8.213/91). Ante a descrição do acidente que levou o de cujus à morte, constante das cópias do boletim de ocorrência policial de fls. 19/21, verifica-se presente nos autos início razoável de prova material. Prova esta que, inobstante ser indiciária, somada às demais (registro de empregado de fls. 14, os recibos de pagamento de fls. 15/16 e as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias de fls. 17/18) e devidamente corroborada por prova testemunhal produzida em juízo (fls. 87/88), demonstrou o vínculo empregatício de forma satisfatória e suficiente ao reconhecimento, em consequência, da relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91). 4. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, I, a, da Lei n. 8.212/91), sob a fiscalização do INSS e por cuja omissão o segurado e seus dependentes não podem ser penalizados. De forma que verifica-se comprovada relação de trabalho e, conseqüentemente, presente a qualidade de segurado do de cujus, única razão do indeferimento administrativo do benefício. Precedentes: AGREsp no REsp 237981, RSTJ vol. 191, p. 519 e AC nº 2000019913705-4/MG, DJU de 22.10.2007, p. 11). Sentença que fica mantida. 5. Recurso adesivo da Apelada (Autora) do qual não se conhece, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade, qual seja, a sucumbência recíproca, por força do art. 500 do CPC. Precedentes: AC 1999.01.00.024122-7/MG, DJU de 10.09.2007, p. 8; AC 2004.34.00.022740-6/DF, DJU de 27.08.2007, p. 115; REsp 514.095/RO, DJU de 24.11.2003, p. 304 e REsp 6.488/SP, DJU de 11.11.91. 6. Recurso adesivo não conhecido. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida para definir os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária pelos índices legais, desde cada parcela devida. (AC - Processo nº 2001.38.00.015950-0, TRF1, PRIMEIRA TURMA, public. e-DJF1 - 20/05/2008, pág. 22, Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, VU) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. REQUISITOS COMPROVADOS. 3º DO ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE PERÍODOS ANTERIORES À LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE ( 2º DO ART. 55). PAGAMENTO DE CONTIBUIÇÕES . RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRECEDENTE DESTA E. TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência desta e. Corte entende que para o reconhecimento de serviço rural e para a contagem desse tempo para os fins de aposentadoria, são suficientes início de prova material e depoimentos testemunhais, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91. (AC n. 95.01.24245-5/MG, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ de 27.06.96, p. 44294). 2. Tendo a autora juntado aos autos a carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Campos Altos/MG, nas qual consta sua profissão de

trabalhadora rural, atendida está a exigência de início de prova material. Além disso, os depoimentos das testemunhas de fls. 65 a 67, comprovam o exercício da atividade rural pela autora, no período de 1988 a 1994, conforme determina o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. Precedentes desta corte: (Cf. AC 1997.01.00.047571-0/Mg, Juiz Federal Antônio Cláudio Macêdo da Silva (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ de 28.08.2003, p.78).3. Não é exigida a contribuição do período de atividade rural anterior à Lei 8.213/91, à vista do que dispõe o 2º do art. 55 da referida Lei. Precedente deste e Tribunal e do colendo STJ: (AC 2000.01.00.024213-7/MG, Relator Des. Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 02.03.2004, p. 3; AC 2000.01.00.064642-5/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 22.09.2003, p. 103; AMS 95.01.31539-8/PI, Relatora Juíza Federal Maria José de Macedo Ribeiro (Conv.), Segunda Turma, DJ de 06.04.2000, p. 77; AC 1998.01.00.051627-5/MG, Relator Des. Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 01.08.2003, p.13; AG 2000.01.00.033590-1/MG, Relator Des. Federal Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 13.09.2001, p. 130 e RESP 573351/RS, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 24.11.2003, p. 00391).4. O entendimento deste e Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições é do empregador e qualquer exigência de comprovação de recolhimento por parte do segurado é inteiramente improcedente, eis que este não pode ser penalizado por falta alheia. Precedente da Primeira Turma deste e Tribunal: (AC 1998.01.00.043453-8 /MG, Relator Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 13.08.2001, p.1040).5. A autora faz jus ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural no período de 1988 a 1994, para fins de benefício junto ao INSS, pelo que não merece reforma a r. sentença que julgou procedente o pedido. 6. Apelação a que se nega provimento.[AC - Processo n.º 96.01.45086-6, TRF1, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), public. DJ 8/10/2004, pág. 30, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), VU]PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO TRABALHADO EM CONDIÇÕES NORMAIS E DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO E TENSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Relativamente ao período laborado em condições normais (20.03.1973 a 17.01.1974), consoante anotado na r. sentença, cabalmente comprovado, eis que se encontra devidamente registrado na CTPS do autor (fls. 29) e a corroborar esse registro há nos autos cópia da Ficha de Registro de Empregados da empresa Vulcão S/A (fl. 131). Além disso, não pode o autor ser penalizado pela eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, que cabe ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e pela omissão do ente autárquico em fiscalizar o cumprimento dessa obrigação. (negritei e sublinhei)2. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário SB-40/DSS-8030 e especialmente laudo técnico, que o autor efetivamente trabalhou de modo habitual e permanente exposto a agente agressivo, no período de 31.07.1978 a 05.03.1997, na empresa TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S/A, na função de instalador e reparador de linhas e aparelhos, exposto a tensão acima de 250 volts, com enquadramento no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 (fls. 51/53), de 13.05.1974 a 17.07.1975, na empresa ARNO S/A, na função de Ajudante de Usinagem e Operador de Revólver, exposto a ruído de 82 dBs, óleo solúvel e óleo de corte (fls. 43/44) e de 01.09.1975 a 27.01.1977, em que trabalhou na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA VAZ LTDA. na função de torneiro revólver, exposto a ruído de 86 a 92 dBs (fls. 47/48).3. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.4. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).5. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.6. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.7. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) que serão calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício, consoante prevê a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.8. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (AC - Processo n.º 2002.61.83.001055-3, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, 16/07/2008, relatora JUIZA ROSANA PAGANO, VU) Visto isso, resta verificar se a soma do período de trabalho ora reconhecido com os demais períodos de trabalho realizados por meio de registro em CTPS e por recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual confere à autora o benefício pretendido. A autora afirmou computar tempo superior a 120 (cento e vinte) meses de contribuição (fl. 5 - último parágrafo), o que diverge do tempo apurado pelo INSS, este de 112 (cento e doze) meses de contribuição (fls. 138/9). O INSS, por sua vez, na carta COMUNICAÇÃO DE DECISÃO (fls. 138/9), justificou o indeferimento do benefício de Aposentadoria Por Idade n.º 149.788.113-4 no fato de a autora ter comprovado apenas 112 (cento e doze) meses de contribuição, que era inferior ao exigido, no caso 120 (cento e vinte) meses de contribuição. Pelo que observo na planilha RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fl. 140), o INSS

computou um período de 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, ao mesmo tempo em que anotou ser 112 o TOTAL DE CARÊNCIA CONSIDERADA. Com efeito, somando-se estes ao período de trabalho ora reconhecido, ou seja, de 1º de junho de 1993 a 31 de julho de 1994, no total de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 1 (um) dia, o equivalente a 426 dias, ou ainda, 14 (quatorze) meses, chega-se a um total máximo de 126 (cento e vinte e seis) meses de contribuição. O artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Desse modo, tendo em vista a autora ter nascido no dia 23 de outubro de 1941, implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos no dia 23 de outubro de 2001, pela tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 citado, para o ano de 2001 a exigência é mesmo de 120 meses, o que restou suficientemente comprovado. Portanto, tendo provado a autora satisfazer todos os requisitos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Há plausibilidade no pedido da autora de retroação do benefício de Aposentadoria Por Idade n.º 149.788.113-4 à data de entrada do requerimento (DER=18.5.2009), o que atendo, fixando-a nesta data. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora DIVINA MARIA DE JESUS, (I) reconhecendo o período 1º de junho de 1993 a 31 de julho de 1994, no total de 1 (um) ano e 2 (dois) meses e 1 (um) dia, o equivalente a 426 dias, ou ainda, 14 (quatorze) meses, laborados pela autora como trabalhadora urbana, na função de faxineira, sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social e, sucessivamente, (II) condeno o INSS a conceder a ela o benefício previdenciário de aposentadoria por idade n.º 149.788.113-4, a partir da data de entrada do requerimento (DER e DIB = 18.5.2009), em valor a ser apurado em liquidação de sentença, com observância do 2º do artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 8.5.2003. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Incidirão os juros moratórios somente a partir da citação (11/09/09). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações a serem apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição ( 2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

**0007578-92.2009.403.6106 (2009.61.06.007578-1) - ALVINO FIGUEIRA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

ALVINO FIGUEIRA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (Autos n.º 0007578-92.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/29), por meio da qual, após a emenda (fls. 35/6), além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data do pedido administrativo, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser trabalhador rural, sendo que laborou na atividade agrícola desde a infância e o fez até há pouco tempo, quando constatou ter problemas de saúde (cardíacos), asseverando que laborou de 15.1.76 a 7.6.2006 para uma mesma família de proprietários rurais da região de São José do Rio Preto, o que foi reconhecido por meio de processo trabalhista n.º 00810-2008-044-15-00-4, que teve seu trâmite nesta cidade e, depois disso, requereu o benefício na esfera administrativa, que foi indeferido, por motivo de falta de período de carência, com o que não concorda, ao mesmo tempo em que entende ter direito ao benefício pleiteado. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a ele a regularizar a representação processual, bem como emendar a petição inicial (fls. 32/v). O autor apresentou emenda da petição inicial (fls. 35/6) e regularizou sua representação processual (fls. 37/8). Deferi a emenda da petição inicial e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, quando determinei a citação do INSS (fls. 39/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 45/51), acompanhada de documentos (fls. 52/66), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que o autor, conquanto já tenha completado a idade mínima para aposentar-se, não comprova o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 138 meses. Referiu-se à sonegação de documentos e informações por parte do autor, mas que foi constatado que ele figurava como contribuinte individual, no ramo comercial. Em relação à decisão homologatória que o autor afirmou se referir a acordo trabalhista, consignou não ter feito prova do trânsito em julgado, nem de recolhimentos previdenciários e sequer apresentou os termos do alegado acordo. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos encargos da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 69/77), acompanhada de documentos (fls. 78/86). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 87), o autor requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 88/9), enquanto o INSS requereu, para a hipótese de realização de prova oral, o depoimento pessoal do autor (fls. 92/v). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua atuação no caso (fls. 94/95v.). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução e

juízo (fl. 97). O autor juntou cópia de sua certidão de casamento (fls. 98/9). O autor arrolou mais uma testemunha (fl. 105), que deferi (fl. 107). Na audiência (fl. 117), ouvi em declarações o autor (fls. 118/9), e inquiri as três testemunhas por ele arroladas (fls. 120/124v). Finda a instrução facultei às partes e o MPF, sucessivamente, a apresentarem suas alegações finais por meio de memoriais, que cumpriram (fls. 126/130, 132/v e 134). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor, por meio desta ação, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que regulamentou o art. 201 da Constituição Federal, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei e sublinhei) O artigo 1º da Lei n.º 11.368, de 9.11.2006, publicada no D.O.U. de 10.11.2006, estabeleceu o seguinte: Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos. Por fim, o artigo 2º da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, publicada no D.O.U. de 23.6.2008, que consolidou a Medida Provisória n.º 410, de 28.12.2007, estabeleceu o seguinte: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. (negritei e sublinhei) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pelo autor: 1º) idade mínima de 60 (sessenta) anos; 2º) exercício de atividade rural por mais de 180 (cento e oitenta) meses ou 15 (quinze) anos, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação. Comprova o autor de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifco das cópias do RG, do CPF, da CTPS e da Certidão de Casamento (fls. 14/5 e 99), pois, tendo nascido no dia 9 de novembro de 1944, implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos no dia 9 de novembro de 2004, e quando da propositura da presente ação (2.9.2009), contava ele com 64 (sessenta e quatro) anos completos. Desse modo, o autor deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 15 (quinze) anos ou 180 (cento e oitenta) meses antes de 9.11.2004. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 60 (sessenta) anos, passo ao exame do segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios). Para que seja acolhida a pretensão formulada pelo autor, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Examinando, então, a prova produzida. Na certidão de casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil de Populina/SP (fl. 99), consta que o autor casou-se no dia 8.9.1969, quando fora qualificado profissionalmente como lavrador, e que residia na Fazenda União, localizada naquele Município. Nas cópias extraídas dos autos da reclamação trabalhista n.º 00810-2008.044.15.00-4, que teve seu trâmite na 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP (fls. 20/9 e 78/86), consta que ALVINO FIGUEIRA (ora autor), ajuizou contra ANTONIO DOTOLI NETO e EDGAR ANTONIO DOTOLI, tendo havido homologação das relações empregatícias do período de 15 de janeiro de 1976 a 7 de junho de 2006. Tais anotações da profissão do autor como lavrador, a data do documento e a localidade rural, considero como início de prova documental. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural por ele e os termos inicial e final do mesmo. Examinando-a, então. A testemunha Antonio Dotoli Neto (fls. 120/121) disse que veio a conhecer o autor numa vilinha perto de Populina; morava ele (depoente) na época em Ouroeste/SP e tinha na época uma propriedade rural no Município de Populina; o autor trabalhou para ele na propriedade rural, conhecida como fazenda Santa Rita, de 1976 até 1985 ou 1988, com a retirada de leite e tratamento de porcos; o autor era solteiro quando começou a morar e a trabalhar na sua propriedade; depois ele se casou com Hilda e passou ela a morar também na propriedade, com quem inclusive teve quatro filhos, recordando-se, no momento, de Paulo e Lúcia; ele pagava o autor mensalmente; não tinha outros empregados na propriedade; o pai do autor trabalhou e morou também naquela propriedade antes do autor lá trabalhar e morar; o autor veio depois morar com a família aqui em São José do Rio Preto, após deixar de morar e trabalhar na sua propriedade; passou então o autor a trabalhar por dia, tendo trabalhado depois, isso por volta de 1990, numa outra propriedade que era de sua família na região de Ipiranga, ou seja, o autor saía de Rio Preto e ia trabalhar nesta propriedade na região de Ipiranga, mas não eram todos os dias, pagando ele por dia de trabalho; o autor trabalhou nesta propriedade da região de Ipiranga até 1995 mais ou menos, ou seja, o autor não trabalhou mais para ele; depois o autor trabalhou na mesma propriedade para o filho do depoente de nome Edgar Antônio Dotoli; não se recordava se o autor trabalhou todos os dias para o seu filho na propriedade, mas o autor continuou morando em São José do Rio Preto; o autor nunca morou na propriedade que era dele e depois passou a ser do seu filho, ou seja, o autor morava numa chácara perto do bairro São Pedro aqui em Rio Preto; não tinha outras pessoas que trabalhavam na sua propriedade e depois passou a ser de seu filho; informou que o autor, depois que seu filho passou a cuidar da propriedade, ajudava retirar leite e tratar de porcos; a propriedade na região de Ipiranga tem uma área de vinte alqueires; enquanto a propriedade na região de Populina era de setenta alqueires, na qual tinha plantação de café, mais precisamente doze mil pés. E, por fim, disse que o autor trabalhava mais de forma exclusiva na fazenda Santa Rita, sendo que nos momentos de folga trabalhava em outras propriedades da região. A testemunha Henrique

Siqueira Neves (fls. 122/3) disse que conhece o autor há uns trinta e cinco anos; morava o autor na época em que o conheceu na fazenda do Tonico Dotoli, localizada na região de Populina; o depoente morava aqui em São José do Rio Preto, enquanto o autor e a sua família moravam naquela fazenda, ou seja, com a mulher Hilda e os filhos Paulo, Lúcia e Cíntia; o autor trabalhava na propriedade mexendo com porco, retirando leite e fazendo de tudo; não conhece outra pessoa que trabalhou na fazenda na época em que o autor lá morou e trabalhou; não sabe até que ano o autor morou e trabalhou naquela propriedade do senhor Tonico Dotoli; recorda-se que o senhor Tonico Dotoli vendeu a propriedade e adquiriu outra na região de Ipiranga, tendo depois o filho do senhor Tonico Dotoli, no caso o senhor Edi, chamado o autor para vir trabalhar na propriedade adquirida; veio então o autor a morar e a trabalhar na propriedade adquirida pelo senhor Tonico Dotoli; não sabe se o autor ainda está trabalhando na propriedade do senhor Tonico Dotoli; chegou a ver o autor trabalhando na propriedade de senhor Tonico Dotoli adquirida na região de Ipiranga, fazendo o mesmo o que ele fazia na outra propriedade; nunca morou o autor aqui em São José do Rio Preto; o autor está morando numa chácara indo para Ipiranga, isso há uns sete ou oito anos por aí; a propriedade do senhor Tonico Dotoli, localizada na região de Populina, era conhecida como fazenda Santa Rita; não sabe o nome do sítio localizado na região de Ipiranga; ele ia na região de Populina, onde seu tio José Barbosa e o padrinho Alcides tinham propriedades rurais, com o objetivo de passear e trabalhar naquela região na colheita de algodão; a propriedade do senhor Tonico Dotoli ficava uns cinco quilômetros das propriedades de seus parentes; disse que mora simplesmente o autor na atual chácara, ou seja, ele não trabalha na mesma; viu o autor trabalhando a última vez no sítio do senhor Tonico Dotoli na região de Ipiranga em 2004 ou 2005. E a testemunha Edgar Antonio Dótolli (fls. 124/124v) disse que faz muitos anos que conhece o autor, ou seja, conheceu-o quando trabalhava na propriedade rural de seu pai na região de Populina/SP, conhecida como fazenda Santa Rita; o autor, no começo, morava sozinho, e depois ele se casou e teve um filho de nome Paulo; o autor trabalhava na retirada de leite e tratamento de porcos; em 1988 seu pai vendeu a propriedade e, então, mudaram aqui para a região de Ipiranga; pouco tempo depois o autor e a sua família vieram morar numa chácara da família do depoente na região de Ipiranga e, posteriormente, ele e a família mudaram para um sítio na mesma região; no sítio o autor fazia o mesmo que fez na fazenda Santa Rita; trabalhou o depoente no sítio até 2006, sempre como mensalista; depois que o autor e sua família deixaram de morar no sítio, passaram a morar numa chácara na região do Córrego São Pedro, bairro de São José do Rio Preto; o autor, pelo trabalho no sítio, recebia dois salários mínimos e meio. E, por fim, disse que o autor deixou de trabalhar no sítio da família do depoente em razão de não ter mais condições financeiras de continuar pagando salário para ele. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de o autor ter trabalhado sempre na atividade rural, em regime de economia familiar e como empregado, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou certidão de casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil de Populina/SP, na qual consta que ele casou-se no dia 8.9.1969, quando fora qualificado profissionalmente como lavrador e residia na Fazenda União, localizada naquele Município; 2ª) - quanto às cópias extraídas dos autos da reclamação trabalhista n.º 00810-2008.044.15.00-4, que teve seu trâmite na 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP (fls. 20/9 e 78/86), em que consta que ALVINO FIGUEIRA (ora autor) ajuizou contra ANTONIO DOTOLI NETO e EDGAR ANTONIO DOTOLI, tendo havido homologação das relações empregatícias com os empregadores do período de 15.1.76 a 7.6.2006, em que pese inexistir prova de trânsito em julgado da sentença homologatória, bem como dos recolhimentos das contribuições, as provas testemunhais corroboraram de forma convincente as citadas relações empregatícias, mormente pelo fato da testemunha Antonio Dotoli Neto ter afirmado sobre o trabalho do autor na propriedade rural que possuía no Município de Populina, conhecida como fazenda Santa Rita, onde teria trabalhado de 1976 até 1985 ou 1988, com a retirada de leite e tratamento de porcos, e que veio depois morar com a família aqui em São José do Rio Preto, tendo trabalhado depois, isso por volta de 1990, numa outra propriedade que era de sua família na região de Ipiranga, ou seja, o autor saía de Rio Preto e ia trabalhar nesta propriedade na região de Ipiranga, que perdurou até 1995 mais ou menos. E, depois, passou a trabalhar o autor na mesma propriedade para o filho do depoente de nome Edgar Antônio Dotoli, morando numa chácara perto do bairro São Pedro aqui em Rio Preto, na qual retirava leite e tratava de porcos, cuja área era de vinte alqueires, enquanto a propriedade na região de Populina era de setenta alqueires e tinha plantação de 12.000 pés-de-café, sendo que naquela fazia o mesmo que fez na fazenda Santa Rita, isso até 2006, mudando, posteriormente, numa chácara na região do Córrego São Pedro, bairro de São José do Rio Preto; 3ª) - por ser o autor pessoa pobre [na petição inicial pediu benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 10 - item 1) e na procuração judicial autorizou a firmar declaração nesse sentido (fl. 38)], concluo que sempre teve necessidade de se empenhar no trabalho com muita intensidade para o sustento próprio, sendo pouco provável que tivesse oportunidade de trabalho no meio urbano, haja vista sua condição de não alfabetizado (fl. 14) e sempre ter sido morador do meio rural (vide endereço atual numa rodovia vicinal); 4ª) - quanto ao fato do autor não ter apresentado nenhuma prova documental para períodos recentes, compreensível que isso tenha ocorrido, visto que ele demonstra levar uma vida de extrema precariedade, cuja história de vida demonstrada indica sua intrínseca ligação com o campo, ultimamente apenas morando numa chácara, totalmente afastado de um mínimo de formalidade capaz de ser pessoa documentada; 5ª) - no que diz respeito às alegações do INSS na contestação quanto aos recolhimentos relativos ao período de julho de 2004 a julho de 2005 e a qualificação como comerciário, o autor esclareceu em seu depoimento pessoal, afirmando que o fez com o fim de obter o auxílio-doença, mas que em tal época ainda estava trabalhando no sítio do Sr. Edgar (fl. 118v - parte final); 6ª) - por outro lado, em relação à falta de comprovação quanto aos recolhimentos gerados pela homologação da reclamação trabalhista, isso não implica em prejuízo ao autor, em função do que dispõe o artigo 143, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 - conforme antes



mencionei -, ou seja, basta comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício; 7ª) - se tivesse exercido o autor atividade urbana, inevitavelmente o INSS disporia de dados armazenados em seus cadastros e assim traria aos autos as respectivas planilhas quando do oferecimento da contestação, como costumeiramente faz. No entanto, o fato de não as ter juntado, exceto em relação ao período de julho de 2004 a julho de 2005, reforça minha convicção de que a atividade do autor foi pela vida toda unicamente no meio rural. De forma que, comprovado pelo autor os únicos dois requisitos essenciais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso a idade mínima exigida e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por mais de 15 (quinze) anos anteriores a 9 de novembro de 2004, concludo, assim, pela concessão do benefício previdenciário pleiteado. Quanto ao pedido do autor de retroagir o início do benefício à data de requerimento do benefício na esfera administrativa (fl. 36 - 3º), não há como ser atendido, pois o trâmite processual se deu de modo truncado, com necessidade de emenda da petição inicial, ao mesmo tempo em que o autor, ao invés de apresentar todos os documentos destinados a fazer prova perante o Juízo, as juntou aos poucos, cuja falta teria contribuído para o indeferimento do pedido. Com efeito, o início do benefício deverá ser fixado a partir da data de citação, no caso o dia 13.11.2009 (fl. 43). III - DISPOSITIVO POSTO

ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor ALVINO FIGUEIRA, no sentido de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data da citação (DIB - 13.11.2009), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0009365-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009365-5) - OSVALDO FERREIRA MENDES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

OSVALDO FERREIRA MENDES propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0009365-59.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/38), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 9, item 11), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 068.459.858-2, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 17.8.1995, quando contava com 34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de contribuição, e aplicado o coeficiente equivalente a 100% (cem por cento) [que constato 94% (noventa e quatro por cento) (fl. 22)], tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando agora um período de trabalho equivalente a 36 (trinta e seis) anos e 7 (sete) dias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, foi determinado a citação do INSS (fl. 41). O INSS ofereceu contestação (fls. 44/61), acompanhada de documentos (fls. 62/71), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois, argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, que a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ e ainda que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 74/96). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - MÉRITO Antes de adentrar ao exame do mérito, cabe-me esclarecer que, embora não tenha sido, no início, examinado a questão da prevenção apontada na fl. 39, ela inexistiu, pois, nos autos n.º 2004.61.84.091306-6, que teve seu trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o autor pediu a revisão de seu benefício, com aplicação de IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na Renda Mensal Inicial do mesmo, enquanto nos presentes autos ele pretende obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 068.459.858-2, espécie 42, mediante

concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examino, então, o mérito. De fato, pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 068.459.858-2, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examino a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 17.8.1995, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 068.459.858-2, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e coeficiente de cálculo da R.M.I de 94% (noventa e quatro por cento) (fls. 20/2). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.** - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquirir de nulidade do processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** - Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados

à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e

sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias (fls. 20/2)], coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento), e os 36 (trinta e seis) anos e 7 (sete) dias de contribuição que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.149,31 (mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e um centavos) em dezembro de 2009 (fl. 70). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovanni Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como

garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da

aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despiciente e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 9 - Tópico 11 - 1º), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor OSVALDO FERREIRA MENDES o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 068.459.858-2, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para sentença. P.R.I.

**0009862-73.2009.403.6106 (2009.61.06.009862-8) - GERALDO LOPES DE ALCANTARA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**  
GERALDO LOPES DE ALCANTARA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO C/C COBRANÇA (Autos n.º 0009862-73.2009.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/88), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em revisar sua Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, convertendo-a em Aposentadoria

Especial, recalculando a renda mensal inicial, a partir da data da concessão (9.2.97), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 104.327.344-9 com data de início do benefício em 9.2.97 e coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento), com o que não concorda, pois, de acordo com a legislação vigente da época, entende que sua aposentadoria, por ser especial, deveria ter sido calculada integralmente, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento). Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, oportunidade em que determinei a citação do INSS (fl. 93). O INSS ofereceu contestação (fls. 97/112), acompanhada de documentos (fls. 113/146), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência do direito da parte autora à desconstituição do ato concessório de seu benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que o pedido de revisão da aposentadoria não pode prosperar por não haver comprovação de exercício de atividade em condições especiais pelo autor. Enfim, requereu o acolhimento da decadência do direito e, superada essa, que os pedidos do autor fossem julgados totalmente improcedentes, e para hipótese diversa, fosse observado a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas, da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 149/161). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 162), o autor informou não as ter a produzir (fl. 163/4), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 167/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOEExaminando a alegação de decadência arguida pelo INSS na sua contestação, sendo que, no caso de ser rejeitada, examinarei as pretensões formuladas pelo autor na sua petição inicial. A - DA DECADÊNCIA Tenho entendimento firmado de que a edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, apenas da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput), os quais, como conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, expõem-se à avaliação discricionária do Presidente da República, e daí não estão sujeitos ao controle do Poder Judiciário. Superada, então, a questão do controle jurisdicional de medida provisória, passo a examinar a arguição do INSS. É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. No caso em tela, constato da CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO (fls. 23/4) e da planilha CONBAS - Dados Básicos da Concessão do INSS (fl. 128), informação de ter sido requerido pelo autor em 9 de fevereiro de 1997 (DER) a concessão de benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 104.327.344-9), o qual restou deferido em 16 de março de 1997 (DDB), mas com a data de início do benefício (DIB) idêntica a do requerimento (DER). Prescrevia o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), na época do deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem, considerando a data da entrada do requerimento (DER - 09/02/97) ou a do deferimento do benefício (DDB - 16/03/97), não restou afetada sua relação jurídica com a autarquia federal, por ter sido constituída antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU de 28/06/97). Sendo assim, não acolho a alegação de decadência, posto ter sido concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) ao autor com DIB de 09/02/97, antes, portanto, do aludido ato normativo federal. B - DA PRESCRIÇÃO A questão da alegada prescrição quinquenal será examinada ao final, caso seja acolhida o pedido. C - MÉRITO Em primeiro lugar, necessário inteirar-me quanto à legítima pretensão do autor, visto que na confusa petição inicial ele afirmou estar propondo AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMBINADA COM COBRANÇA (fl. 2), e, no final, pediu para recalcular desde a data da concessão - 09.02.1997 - a renda mensal inicial do benefício previdenciário titularizado pelo Requerente, incorporando a diferença percentual encontrada nos termos do Artigo 57 da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032, de 28.04.1995, e dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ao invés dos atuais 70% (setenta por cento) considerados, incorporando as diferenças positivas encontradas (fl. 14 - item 3 - aliena a). Como pode ser observado, ao destrinchar (ou destrinçar) os pleitos expostos pelo autor, constato estar diante de hipótese de pedidos sucessivos, ou seja, (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido em condições especiais e (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial em substituição à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição existente. Aliás, o próprio INSS entendeu tratar-se de pedidos sucessivos, ou seja, consignou que a parte autora pleiteia, em apertada síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/104.327.344-9, DIB e DIP em 09/02/1997), para convertê-la em aposentadoria especial (fl. 97v - item I - 1º). Sendo assim, concluo que o autor pretende na presente ação (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido em condições especiais e (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial em substituição à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição existente. A - CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Verifico que o autor, nesta demanda, pede o reconhecimento de exercício de atividade especial na ocupação de motorista de ônibus do período de 29.4.95 a 5.3.97. Pelos documentos carreados aos autos, constato que o autor requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição na esfera administrativa, cujo requerimento foi protocolizado em 9.2.97, sob

n.º 104.327.344-9 (fls. 23/4). Sendo assim, faço exame do pedido judicial com base em tal pedido, mormente em função do autor ter requerido a retroação dos efeitos a 9.2.97 (fl. 14 - item 3 - alínea a). Verifico que para o período de trabalho que o autor alega ter exercido em condição especial, não juntou nenhuma prova, tais como, formulários DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudos técnicos. A questão de juntada de formulários ou laudos destinados a fazerem tais provas merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação e, de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a serem adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formar sua convicção. Por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Pois bem, feitas estas considerações, esclareço que para o período discutido nestes autos, ou seja, a partir de 29.4.95, o exame do alegado exercício de atividade especial deve ser feito com observância às regras da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, passando a exigir do segurado a comprovação, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Verifico que o autor não se incumbiu de esclarecer, pelo menos com um mínimo de informações, sobre a atividade citada, apenas havendo mera descrição do Anexo II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080, de 24.1.79), mais precisamente do Código 2.4.2, que descreve a atividade profissional relacionada a TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), cujo tempo mínimo de trabalho era de 25 anos (fl. 6). E no exame da documentação apresentada, em relação ao citado período (29.4.95 a 5.3.97), constatei a anotação feita na Carteira de Trabalho em nome do autor (fls. 41 e 43), na qual consta que ele manteve relação empregatícia perante a empregadora VIAÇÃO COMETA S/A, CGC/MF 61.084.018/0001-03, localizada no Município de São Paulo/SP, Espécie de Estabelecimento Transporte Coletivo, cargo Motorista Rodoviário, CBO 98590, data de admissão 3 de maio de 1995 e data da saída 01 de março de 1999, o que se identifica com as anotações contidas na planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fl. 114). Desse modo, tendo o autor deixado de apresentar as provas de exercício de atividade em condição especial por meio de formulários DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudos técnicos, sem maiores delongas, não há como reconhecer o período pleiteado. Cabe observar, ainda, que a legislação anterior, no caso, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 - Regulamento da Previdência Social -, no quadro a que se refere o artigo 2º, em relação ao código 2.4.4, contemplava os Motoristas e ajudantes de caminhão. Confira-se o quadro abaixo. CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO E TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES(...) (...) (...) (...) (...) (...)2.4.4 Transporte Rodoviário Motoneiros e condutores de bondes Motoristas e Cobradores de Ônibus Motoristas e ajudantes de caminhão penoso 25 anos Jornada Normal(...) (...) (...) (...) (...) (...) Depois deste, o ANEXO II REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS no código 2.4.2, estabelecia o seguinte: CÓDIGO ATIVIDADE PROFISSIONAL TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO 2.0.0 GRUPOS PROFISSIONAIS 2.1.0 PROFISSIONAIS LIBERAS E TÉCNICAS 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos Como pode ser observado, quer na primeira, quer na segunda hipótese, eram contemplados, tão-somente, os Motoristas e Cobradores de Ônibus e os Motoristas de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), enquanto no caso presente o autor se qualificava como Motorista Rodoviário (CBO 98590) de Transporte Coletivo. Aliás, por falar em CBO 98590, constatei que tal classificação descrevia de forma generalizada, Outros condutores de automóveis, ônibus, caminhões e veículos similares, não sendo possível concluir que se referisse a motorista de ônibus. E para inteirar-me sobre as atividades da VIAÇÃO COMETA S/A, CGC/MF 61.084.018/0001-03, em consulta ao site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), constatei o seguinte: CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - NÚMERO DE INSCRIÇÃO - 61.084.018/0001-03 - MATRIZ - COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL - DATA DE ABERTURA 17/02/1948, NOME EMPRESARIAL VIAÇÃO COMETA S/A, TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) \*\*\*\*\*, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 49.22-1-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana, 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA, LOGRADOURO: R NILTON COELHO DE ANDRADE, NÚMERO 772, CEP 02.167-900, BAIRRO/DISTRITO: VL MARIA, MUNICÍPIO: SÃO PAULO, UF SP, SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA, DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 03/11/2005. Como se vê, as atividades daquela sociedade estavam voltadas para o Transporte rodoviário coletivo de passageiros. Todavia, o autor não fez descrição pormenorizada das atividades que realizava, e muito menos logrou fazer prova disso, pois, sequer esclareceu qual tipo de veículo conduzia, o itinerário que fazia etc. Nessa linha de raciocínio, sem a juntada da documentação antes citada, no caso, formulários DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudos técnicos, fica o juízo impossibilitado de apurar o efetivo trabalho desenvolvido pelo autor, mormente por saber que apesar dos ônibus constituírem os veículos de maior número da



Viação Cometa S/A, ela também se vale de veículos tipo automóveis, camionetes, furgões, vans, minivans etc, que por si só, não poderiam caracterizar atividade especial. Portanto, não reconheço o exercício de atividade especial na ocupação de Motorista Rodoviário, ocorrida no período de 29.4.95 a 5.3.97, conforme alegado pelo autor. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Não há como ser concedido o benefício de Aposentadoria Especial, visto que, apesar do INSS ter computado tempo de serviço total do autor até 4.4.2006, equivalente a 30 (trinta) anos (fl. 128), ele se constituiu num misto de período de trabalho comum e de especial. Mais que isso, não há demonstração caracterização de vício na ocasião da concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 104.327.344-9, uma vez que o formulário do INSS REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA não veio para os autos. Refiro-me a isso, porque nos autos do procedimento ordinário n.º 2006.61.06.008904-3, que teve seu trâmite neste Juízo, pude observar na parte inferior do formulário do INSS REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA [E ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO (este riscado)], o preenchimento feito por escrita datilográfica, mas com visível correção manuscrita, alterando os nomes das aposentadorias, de tal sorte que referida alteração se caracterizou numa autêntica distorção quanto ao propósito do autor, que era efetivamente o de APOSENTADORIA ESPECIAL. No momento do exame daqueles autos (n.º 2006.61.06.008904-3), reparei que no quadro destinado à APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO havia sinal de apagamento do X antes existente, ao mesmo tempo em que, à caneta, anotaram novo X no quadro destinado à APOSENTADORIA ESPECIAL. Todavia, isso não ocorreu nos presentes autos, o que afasta a permissão para a pretendida substituição da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO por APOSENTADORIA ESPECIAL. Portanto, o pedido haverá de ser rejeitado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor GERALDO LOPES DE ALCÂNTARA de (I) reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, como Motorista Rodoviário, no período de 29.4.95 a 5.3.97 e de (II) condenação do INSS em conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, em substituição ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária em favor do INSS. P.R.I.

**0000316-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000316-4) - ISMAILDA MARIA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

ISMAILDA MARIA DA SILVA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0000316-57.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/63), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter nascido em 29.6.1958, sempre pobre e ter iniciado muito cedo seu trabalho em atividades severas quanto às exigências físicas, isso até que no final do ano de 2007 foi acometida de neoplasia maligna na mama esquerda (CID 10 C50.9), levando-a a ser submetida a cirurgia para a retirada do tumor, que tornou seus movimentos restritos, tendo, após a intervenção, continuado a trabalhar, até que passou a sofrer insuficiência cardíaca (CID 10 - I50.0 e I20.0) e desenvolveu outros problemas de saúde [é portadora de processo degenerativo de osteoarticular, artrite coxo-femorais devido, articulações sacro-ilíaca coluna lombar, punho, mãos e joelhos, pressão alta, problemas de tireóide e colesterol alto] e, por isso, em 3.9.2009 ingressou com requerimento do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 537.167.586-4), que o INSS acabou protocolando como pedido de auxílio-doença, e o indeferiu por não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, com o que não concorda, entendendo, assim, ter direito a um dos citados benefícios. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, antecipou-se a realização da perícia médica, nomeando-se perito e, por fim, ordenou-se a citação do INSS (fls. 66/7). Informou a autora a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/81), cuja decisão, no juízo de retratação, manteve (fl. 87). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal (fl. 91/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 99/102), acompanhado de documentos (fls. 103/8), as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 147/9 e 156/156v). O INSS informou sobre o cumprimento da antecipação de tutela, com a implantação do benefício de Auxílio-Doença n.º 531.496.793-2 em 12.3.2010 (fl. 109). O INSS ofereceu contestação (fls. 111/4), acompanhada de documentos (fls. 115/143), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal e discorrer sobre os requisitos necessários para o gozo dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados, quanto à incapacidade laborativa, alegou que foram realizadas perícias por profissionais dos quadros da Previdência Social em 10.9.2009 e 18.11.2009, que concluíram pela inexistência da incapacidade laborativa da autora. Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, sustentou que a incapacidade deve ser total, definitiva e absoluta. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial e, ainda, fosse determinado a submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. O INSS juntou parecer de sua Assistente Técnica (fls. 150/3). A autora requereu a designação de perícias nas áreas de ortopedia e oncologia (fl. 158), que indeferiu (fl. 161). Inconformada, a autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu novas perícias (fls. 162/4), que recebi (fl. 165). O INSS apresentou contraminuta de agravo da

autora (fls. 167/168v), cuja decisão, também no juízo de retratação, manteve (fl. 169). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As cópias de páginas de CTPS em nome da autora e planilhas CNIS do INSS (fls. 16/9 e 134/140) demonstram que ela manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos entre 1.10.98 e 15.7.2009, o que deixa comprovado a qualidade de segurada na data de propositura desta ação (13.1.2010) e o cumprimento da carência, embora desta ela está dispensada pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso IV e VII, da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes - CRM 21.299 (fls. 99/102)], verifico ser a autora portadora de miocardiopatia, coronariopatia obstrutiva, insuficiência cardíaca e insuficiência mitral e tricúspide, com uso de marca passo cardíaco, que produzem reflexos em todo o organismo, encontrando-se incapacitada definitivamente para a ocupação de doméstica, mas apta para realizar serviços que não exijam esforço físico, de maneira definitiva, ou seja, afirmou estar ela apta para sua última profissão, como auxiliar de mãe de aluguel. Não informou sobre o início da incapacidade da autora, deixando consignado que a cardiopatia tem evolução lenta, bem como a autora relatou a ele fazer tratamento no SEST SENAT, fazendo uso dos medicamentos Carvedilol 6,25, Enalapril 20 mg., Epironolactona 25 mg., Sinvastatina 40 mg., Puran T4., AAS 100 mg., Furosenida, Nimesulida e Clorazepan. Por parte da conclusão do perito e por vários outros elementos constantes dos autos, exceto o parecer do assistente técnico do INSS, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho, nem tampouco que a incapacidade se dá de forma temporária. Explico o meu entendimento. Em primeiro lugar, verifico que a autora desenvolveu câncer de mama, que, apesar de realizada cirurgia com sucesso, permaneceram sequelas, dentre elas, doenças de ordem ortopédicas e outras, constituindo num somatório de males de saúde, que, num todo, implicam a incapacidade dela para o trabalho. Com tudo isso, os argumentos do INSS e parte do perito perdem força em relação ao que a autora apresentou em Juízo. Convém lembrar que o perito ousou se reportar ao quadro de saúde da autora unicamente no momento da perícia, deixando de observar que na hipótese de retorno dela ao trabalho o quadro certamente se agravaria. Além disso, a documentação indica que em sua vida laboral, a autora exerceu a ocupação de Auxiliar de Acabamento - classificada no CBO 77690 - Outros padeiros, confeitários e trabalhadores assemelhados - convertido para CBO 848310 - Confeiteiro, Empregada Doméstica - CBO 512105 e Auxiliar de Serviços (provavelmente Mãe social - CBO 516215, que o perito se referiu como sendo Mãe de Aluguel), atividades que sabidamente exigem plena saúde física e mental do trabalhador. No tocante à menção do perito da ocupação da autora como sendo de Mãe de Aluguel, que deduzi tratar-se de Mãe social, ainda assim há equívoco dele, eis que tal atividade também exige extremo esforço físico, sabidamente impróprio para quem sofreu câncer de mama e é portadora de miocardiopatia, coronariopatia obstrutiva, insuficiência cardíaca e insuficiência mitral e tricúspide. Não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em determinados serviços com certas qualificações conseguirá adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada. Desse modo, concordo só em parte com o médico-perito, salientando que, nos exatos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilham esse entendimento. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade total e definitiva para o trabalho), faz jus a autora ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela foi fixado o início do benefício de Auxílio-Doença n.º 531.496.793-2 em 12.3.2010 (fl. 92v), que o INSS confirmou ter implantado em tal data (fl. 109), o qual fica mantido até a data de realização da perícia, no caso o dia 5.4.2010, (fl. 99), quando deverá ser convertido em Aposentadoria Por Invalidez. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, condenar o INSS a conceder em favor da autora ISMAILDA MARIA DA SILVA o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, n.º 531.496.793-2, Espécie 31, a partir de 12.3.2010, com valores que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data de realização da perícia, no caso, em 5.4.2010 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas e diferenças em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0000978-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000978-6) - AMILTON HENK(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

AMILTON HENK propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0000978-21.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/7), por meio da qual pediu a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter contribuído para a

Previdência Social como contribuinte individual, até que no final do ano de 2009 se viu impossibilitado de exercer sua atividade laborativa habitual, por ser portador de Doença Isquêmica Crônica do Coração (CID 10 - I25) e Insuficiência Cardíaca (CID 10 - I50), levando-o inclusive a ser beneficiário do Auxílio-Doença (NB 538.308.702-4) desde 12.2.2010, benefício que o requerido ameaça cessar, com o que não concorda, pois está impossibilitado de continuar trabalhando para prover a própria subsistência e de sua família. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação da realização de perícia médica e determinei a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 20). O INSS ofereceu contestação (fls. 24/26v), acompanhada de documentos (fls. 27/36), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que o autor não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção dos benefícios pleiteados, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou que foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela existência de incapacidade laborativa temporária. Ressaltou que o autor percebe o benefício de auxílio-doença desde 13.11.2009, com data de cessação prevista em 30.4.2010, sendo que o benefício poderá ser prorrogado ou mesmo convertido em aposentadoria por invalidez se prosseguir a incapacidade laborativa temporária ou advir incapacidade omni-profissional. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 39/40). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 41), o autor requereu a produção de prova pericial por médico na área de cardiologia (fl. 42), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 45/v). Saneei o processo, quando então nomeei perito para a realização da perícia (fl. 46/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 54/8), as partes se manifestaram sobre o mesmo, tendo o INSS também apresentado o parecer de sua assistente técnica (fls. 66/8 e 73/6). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 27/8, 31 e 36) demonstram que o autor manteve relações empregatícias e contribuiu para a Previdência Social como contribuinte individual em períodos descontínuos compreendidos entre 20.7.1987 e 28.2.2009, bem como esteve no gozo de benefício de Auxílio-Doença no período de 13.11.2009 a 30.4.2010, o que deixa comprovada a qualidade de segurado na data de propositura desta ação (10.2.2010), enquanto em relação ao cumprimento da carência ele está dispensado pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso VII, da Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes - CRM 21.299 (fls. 54/8)], constato ter sofrido o autor infarto agudo do miocárdio em 12 de novembro de 2009, com colocação de Stent Coronário e ser portador de Coronariopatia, Miocardiopatia e Arritmia Cardíaca Grave, que produzem reflexos no sistema circulatório afetando o coração e, por conseguinte, estar incapacitado para realizar a função de pedreiro. Referiu-se à possibilidade de melhora, mas imprevisível. Afirmou que o início da incapacidade se deu em novembro de 2009, bem como ter relatado o autor fazer tratamento no Instituto do Coração e uso de AAS, Enalapril, Carvedilol, Furosemida e Atrovastatina. Portanto, pela conclusão do perito (com especialidade em cardiologia) e por vários outros elementos constantes dos autos, dentre eles parte do parecer do Assistente Técnico do INSS, que descreveu sobre a existência de incapacidade total e temporária (fls. 74/6), restou comprovado estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laboral, o que lhe permite a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Quanto à possibilidade de melhora do quadro por meio de tratamento clínico correto aventado pelo perito, verifico ter ele consignado que ela não pode ser prevista. Aliás, por todas as provas existentes nos autos e, ao que tudo indica, o tratamento clínico está sendo realizado de forma correta, porém sem ter surtido efeito, eis que o benefício de Auxílio-Doença em nome do autor vem sendo prorrogado desde novembro de 2009, o que demonstra a impossibilidade de reversão do quadro. Fixo o início do benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da data de realização da perícia, no caso o dia 13.9.2010 (fl. 54). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder ao autor AMILTON HENK o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da realização da perícia, no caso o dia 13.9.2010 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, permitidas compensações dos valores recebidos pelo benefício de Auxílio-Doença n.º 538.308.702-4. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas a serem apuradas no referido período. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0002384-77.2010.403.6106 - DANIELA ALVES ARANHA ALVES(SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

DANIELA ALVES ARANHA ALVES propôs AÇÃO DE COBRANÇA DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0002384-77.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/12), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em pagar-lhe os valores retroativos, relativos ao benefício de Pensão Por Morte, referente ao período de 23.4.2000 a 8.10.2010, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter sido casada com o Sr. Roberto Alves, que morreu no dia 23.4.2000, o que a levou a pedir administrativamente o benefício em 30.10.2009, que foi concedido sob n.º 151.677.844-5, Espécie 21, porém, com incorreção e de forma absolutamente ilegal, ou seja, com data de início de pagamento (DIP) a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER), com o que não concorda, pois acredita ter direito ao recebimento dos valores devidos desde a data do falecimento do esposo. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 15). O INSS ofereceu contestação (fls. 18/20), acompanhada de documentos (fls. 21/25), por meio da qual alegou não haver direito à percepção do benefício entre a data do óbito e a data de início de pagamento do benefício de pensão por morte, cuja concessão se deu em conformidade com a lei. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n 111 do STJ, e aplicada a isenção de custas. A autora apresentou resposta à contestação (fl. 61/3). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, na qualidade de beneficiária de Pensão Por Morte Previdenciária n.º 151.677.844-5, Espécie 21, gerada pela morte de seu cônjuge Roberto Alves, que ocorreu no dia 23 de abril de 2000, a retroação do benefício à data do óbito, com o consequente pagamento das parcelas devidas entre 23.4.2000 e 8.1.2010 (que deduzo 30.10.2009). Desse modo, o cerne da questão está centrado no fato do INSS ter considerado como início do pagamento do benefício a data de requerimento feito na esfera administrativa, enquanto a autora entende que deveria ter sido na data do óbito. Examinei o pedido e as provas. Na planilha REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS do INSS (fl. 28), consta a existência do requerimento do benefício de PENSÃO POR MORTE n.º 151.677.844-5, Espécie 21, com data de entrada do requerimento (DER) em 30.10.2009, e assinatura de Daniela Alves Aranha no dia 24.11.2009. E na planilha CONBAS do INSS (fl. 25), consta a existência do benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA n.º 151.677.844-5, Espécie 21, com data de entrada do requerimento (DER) em 30.10.2009, data de início do benefício (DIB) em 23.4.2000, data de deferimento do benefício (DDB) em 12.12.2009, e data de início de pagamento (DIP) em 30.10.2009, concedido em nome de DANIELA ALVES ARANHA ALVES (autora). Pelo que observo nos autos, a estranha e inexplicável anotação da data de início do benefício (DIB) como sendo em 23.4.2000 foi o que deu azo à controvérsia e ao presente pedido da autora. Mesmo assim, não há plausibilidade nos argumentos da autora. Explico. Em primeiro lugar, verifico que a autora não apresentou motivo justificável para tanta demora na formalização do requerimento administrativo. Noutro aspecto, em que pese não se descartar a possibilidade de a autora ter comparecido numa das agências do INSS e, numa triagem inicial ter o servidor autárquico lhe informado verbalmente sobre a impossibilidade da concessão da Pensão Por Morte, certo é que nenhuma prova disso existe nos autos. Como pode ser observado, o INSS, na verdade, iniciou o pagamento do benefício a partir da data de entrada do requerimento (DER), no caso em 30.10.2009, e não como quer a autora, ou seja, a partir da data do óbito, que se deu em 23.4.2000 (fl. 12). A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Decorre dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, que a fixação do início do benefício de Pensão Por Morte se deu em conformidade com a legislação previdenciária pelo INSS, visto que a autora, além de alfabetizada (fls. 8/10), sem informação em contrário, se apresenta mentalmente capaz. Seria diferente, por exemplo, se a autora se qualificasse como menor ou incapaz, o que a faria se valer do disposto no artigo 79, que se reporta ao artigo 103, ambos da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, o que não ocorre no caso presente. Em caso semelhante, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, decidiu o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. FALECIDO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. RECURSO ADESIVO. TUTELA ANTECIPADA. I - Certidão de óbito, de 18.05.1989, aos 65 anos, atestando a profissão do de cujus como aposentado, CTPS do falecido, contendo registro como jardineiro, de 04.05.1971, sem data de saída, e que passou a receber aposentadoria por invalidez em 01.04.1986, certidão de casamento, de 10.10.1959, atestando a qualificação do de cujus como lavrador, protocolo de pedido administrativo, de 17.11.1999 e carta de indeferimento, de 26.11.1999. II - Por meio de ofício, o INSS informa que o de cujus passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez em 01.04.1986. III - Testemunhas que confirmam que o falecido trabalhou como jardineiro, tendo, posteriormente, adoecido e, nessa condição veio a falecer. Esclarecem que a autora cuidou do de cujus até a época do óbito e que vive com um filho que lhe sustenta. IV - A dependência econômica da esposa em relação ao marido é presumida, nos termos do 4º, do art. 16, da Lei n 8.213/91. V - Falecido que recebia aposentadoria por invalidez, à época do óbito, mantém a condição de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei n 8.213/91. VI - O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em que pese ter o falecimento ocorrido quando a legislação não previa exceções quanto ao DIB da pensão. É que a autora jamais

demonstrou a sua intenção de receber a pensão do marido falecido perante o réu, fazendo-o apenas 10 anos após o óbito. Além do que, não há que se cogitar do deferimento do benefício nos 5 anos anteriores ao pedido administrativo, eis que não é possível conceber que, independentemente de qualquer requerimento, o INSS fosse dar início ao pagamento de pensão à esposa. (negritei e sublinhei)VII- Verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, STJ).VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.IX - Recurso do INSS e reexame necessário parcialmente providos e recurso adesivo improvido.(AC - Processo n.º 2004.03.99.000321-0, TRF3, NONA TURMA public. DJU 02/12/2004, PÁGINA 535, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, VU) Desse modo, as razões apresentadas pela autora não prosperam, na medida em que ela, no período compreendido de 23.4.2000 e 30.10.2009, esteve todo o tempo inerte, o que faz frustrar sua pretensão de recebimento de parcelas pretéritas da Pensão Por Morte. III- DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora DANIELA ALVES ARANHA ALVES de retroação do benefício previdenciário de Pensão por Morte n.º 151.677.844-5, Espécie 21, à data de falecimento de seu cônjuge, no caso em 23.4.2000, bem como o pagamento das importâncias entre esta data e 30.10.2009 (e não 8.1.2010), extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I.

**0002832-50.2010.403.6106** - RENAN VINICIUS DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X RAINARA DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X RAISSA DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X ADRIELE DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X ADRIANO SILVA XAVIER(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

RENAN VINICIUS DE MORAES XAVIER, RAINARA DE MORAES XAVIER, RAISSA DE MORAES XAVIER, ADRIELE DE MORAES XAVIER, representados por ADRIANO SILVA XAVIER, propuseram AÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO (Autos n.º 0002832-50.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/34), por meio da qual pediram a condenação da autarquia-ré em conceder-lhes o benefício do Auxílio-Reclusão, a partir de 3.6.2009, sob a alegação - em síntese que faço -, de serem filhos de Andréia Regina de Moraes, que foi presa em 3.6.2009, o que os fizeram a requerer o benefício junto à agência do INSS, que restou indeferido sob o argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto, com o que não concordam, e daí se socorreram da prestação jurisdicional. Concedi aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fls. 37) O INSS ofereceu contestação com proposta de transação (fls. 40/4), acompanhada de documentos (fls. 45/116), por meio da qual, afirmou ter o indeferimento se dado, tão-somente, pela ausência de comprovação do recolhimento à prisão. Enfim, para a hipótese de os autores concordarem com a proposta de transação formulada, pugnou pela sua homologação, com a consequente extinção do processo. Os autores rejeitaram a proposta e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 119/122). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 124/125). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretendem os autores a obtenção do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, em face da prisão da genitora Andréia Regina de Moraes. Estabelece o artigo 80 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (negritei e sublinhei) Do dispositivo citado, vê-se que para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão pleiteado, necessário se faz a prova do recolhimento à prisão da pessoa de quem depende o pretendente, da qualidade de segurado da Previdência Social por parte da pessoa reclusa e a qualidade do requerente de dependente em relação a ela. Analiso o primeiro requisito (recolhimento à prisão da pessoa de quem dependem os autores). Na petição inicial, alegaram os autores que ANDRÉIA REGINA DE MORAES foi presa em 3 de junho de 2009. Do exame do Atestado de Permanência e Conduta Carcerária, emitido em 20.10.2009 pelo Senhor Diretor da Cadeia Pública da Delegacia de Polícia de Paulo de Faria/SP, em nome de ANDRÉIA REGINA DE GOMES (fl. 14), constato nele estar atestado para os devidos fins, que a detenta acima qualificada deu entrada naquela cadeia no dia 3.6.2009, permanecendo presa até aquela data e demonstrando bom comportamento carcerário. Portanto, está provado o recolhimento à prisão da pessoa (ANDRÉIA REGINA DE GOMES) de quem dependem os pretendentes. Examinando então o segundo: qualidade de segurada da Previdência Social por parte da pessoa reclusa. Em que pese o INSS ter se silenciado sobre isso, a admissão do cumprimento deste requisito se mostra tácita, pois que ofereceu proposta de transação (fl. 43). Além disso, na planilha CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 53), está anotado como último período de trabalho de ANDRÉIA REGINA DE GOMES a relação empregatícia realizada entre 1º.12.2008 e 31.5.2009 perante a empresa GENÉSIO RODRIGUES DE FREITAS - Bady Bassit - ME, enquanto a entrada na Cadeia Pública de Paulo de Faria se deu em 3.6.2009 (fl. 14). Examinando então o terceiro e último requisito: qualidade dos requerentes de dependentes em relação à pessoa reclusa. Estabelece o 4º e o inciso I do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas

indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei e sublinhei) Do exame da cédula de identidade [RG 52.482.664-X (fl. 10)], constato que no dia 9.5.2001 nasceu o autor RENAN VINÍCIUS DE MORAES XAVIER, filho de ANDRÉIA REGINA DE MORAES e ADRIANO SILVA XAVIER. Do exame da cédula de identidade [RG 52.482.665-1 (fl. 11)], constato que no dia 14.2.2004 nasceu a autora RAISSA DE MORAES XAVIER, filha de ANDRÉIA REGINA DE MORAES e ADRIANO SILVA XAVIER. Do exame da cédula de identidade [RG 52.482.667-5 (fl. 12)], constato que no dia 7.7.2002 nasceu a autora RAINARA DE MORAES XAVIER, filha de ANDRÉIA REGINA DE MORAES e ADRIANO SILVA XAVIER. Do exame da cédula de identidade [RG 52.482.666-3 (fl. 13)], constato que no dia 13.5.2006 nasceu a autora ADRIELE DE MORAES XAVIER, filha de ANDRÉIA REGINA DE MORAES e ADRIANO SILVA XAVIER. Na Comunicação de Decisão do INSS (fl. 15), consta que o indeferimento do pedido de Auxílio-Reclusão se deu por motivo do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação (Lei n.º 8.213 de 24.7.91, artigo 80 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, artigo 116). E na contestação, o INSS afirmou que o indeferimento se deu apenas pela AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO (fl. 42 - antepenúltimo parágrafo) e, com a comprovação deste, apresentou proposta de transação, oferecendo a concessão do benefício com data de início de benefício (DIB) na data da citação. De forma que, mediante as provas juntadas e a concordância do INSS, restaram comprovados todos os requisitos necessários para que seja concedido aos autores o benefício pleiteado de Auxílio-Reclusão (NB 150.286.456-8). Com relação ao pedido dos autores de retroação do início do benefício à data de requerimento administrativo, no caso o dia 3.6.2009, deve ser atendido, porém, com alteração, uma vez que a planilha PROTOCOLO DE BENEFÍCIOS descreve a data de entrada do requerimento como sendo em 2.10.2009 (fl. 17). Com efeito, o INSS apresentou informações desconstruídas quanto ao indeferimento, visto ter apresentado Comunicação de Decisão com anotação de indeferimento do pedido de Auxílio-Reclusão por motivo do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação (Lei n.º 8.213 de 24.7.91, artigo 80 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, artigo 116 (fl. 15), enquanto na contestação garantiu que o indeferimento se deu apenas pela ausência de comprovação do efetivo recolhimento à prisão (fl. 42 - antepenúltimo parágrafo). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelos autores RENAN VINÍCIUS DE MORAES XAVIER, RAINARA DE MORAES XAVIER, RAISSA DE MORAES XAVIER, ADRIELE DE MORAES XAVIER, representados por ADRIANO SILVA XAVIER, no sentido de condenar o INSS a conceder-lhes o benefício de Auxílio-Reclusão (NB 151.286.456-8), a partir da data do requerimento administrativo [2.10.2009 (DIB)], com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas e diferenças em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Incidirão juros moratórios somente a partir da citação (12/04/10). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0004708-40.2010.403.6106 - ROBERTO APARECIDO NAPOLITANO DE MORAES(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

ROBERTO APARECIDO NAPOLITANO DE MORAES propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0004708-40.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/78), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, pediu a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter laborado desde 23.11.1978 no Banco Santander S/A, na função de Analista de Controle de Análise de Crédito Sênior, até que em 12.12.2007 foi afastado por problemas de saúde, recebendo o benefício do auxílio-doença, que foi cessado em janeiro de 2010, quando então solicitou o restabelecimento do benefício, o que lhe foi negado por parecer contrário da perícia médica, com o que não concorda, pois está incapacitado para o trabalho, visto ser portador de Síndrome Pós-Poliomielite e várias outras doenças ortopédicas, entendendo, assim, ter direito a um dos citados benefícios. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipei os efeitos da tutela jurisdicional e a realização de perícia médica e, por fim, determinei a citação do INSS (fls. 81/82v). O INSS ofereceu contestação (fls. 95/8), acompanhada de documentos (fls. 99/122), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que o autor não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção dos benefícios previdenciários pleiteados, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, sustentou que a incapacidade deve ser total, definitiva e absoluta. Em relação ao requisito de incapacidade laboral, afirmou que foram realizadas perícias médicas por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela inexistência laborativa. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. O INSS informou a interposição de agravo de instrumento contra a

decisão pela qual antecipei os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 128/134), cuja decisão atacada, no juízo de retratação, mantive (fl. 157). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 151/6). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 135/150), o autor não se manifestou (fl. 158v), enquanto o INSS pediu que se determinasse ao perito a esclarecer quanto tempo entendia que o autor teria de incapacidade total e temporária para tratamento de tendinite (fls. 160/v), o que indeferi (fl. 161). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício da Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examine, então, a pretensão do autor. Analise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN (fls. 99/101, 107 e 111) demonstram que o autor manteve relações empregatícias entre 23.11.1978 e a presente data, e esteve no gozo de benefícios previdenciários de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos entre 18.3.2007 e 15.8.2009 (restabelecido por antecipação de tutela em 1.6.2010 e mantido até a presente data), comprovando os dois requisitos na data de propositura desta ação (15.6.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 135/150)], constato ser o autor portador de seqüela de Poliomielite do Membro Inferior Esquerdo (CID 10 - B91) e Síndrome do Impacto dos Ombros (CID 10 - M75.1), de caráter adquirido, cuja seqüela de Poliomielite provoca atrofia e paralisia muscular ao nível do membro inferior esquerdo e a Síndrome do Impacto dos Ombros provoca dor à movimentação dos ombros, utilizando muletas ou bengalas para deambulação, resultando em incapacidade total e temporária para a função de auxiliar de escrita, por serem doenças passíveis de tratamento. Afirmou que o início da incapacidade se deu há 3 (três) anos e, ainda, ter relatado o autor a ele fazer tratamento no consultório do Dr. Alceu Gomes Chueire e do Dr. Fabio Morais Nogueira, com fisioterapia e sem medicação. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor está incapacitado de forma temporária para o trabalho, fazendo jus, por ora, tão-somente, ao Auxílio-Doença. Em sede de antecipação de tutela determinei a concessão do benefício de Auxílio-Doença n.º 538.415.648-8, fixando-o a partir de 1.6.2010 (fl. 82), o que foi cumprido pelo INSS, mas sob n.º 541.575.454-3 - Espécie 31 (fl. 112), e fica mantido. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo improcedente) o pedido, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, condenar o INSS a conceder em favor do autor ROBERTO APARECIDO NAPOLITANO DE MORAES, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, n.º 541.575.454-3, Espécie 31, a partir de 1.º.6.2010 (DIB), com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS no pagamento de verba honorária em favor do autor, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Comunique-se, com observância ao contido no artigo 149, inciso III, do PROVIMENTO COGE N.º 64, de 28.04.2005, a OITAVA TURMA do TRF da 3ª Região, referentemente ao Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.023485-3 (alterado para 0023485-58.2010.4.03.0000), o resultado da presente causa. P.R.I.

**0005762-41.2010.403.6106 - DURVALINA ROSA CORDISCO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO E SP298046 - JHENIFFER ROBERTA BENINI ROSSI CORDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**  
DURVALINA ROSA CORDISCO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0005762-41.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/29), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de contar com 57 (cinquenta e sete) anos e ter se filiado ao Regime Geral da Previdência Social em 2002, que perdurou até 2004, quando passou a enfrentar sérios problemas de saúde [é portadora de Gonartrose (CID10 - M17) e Hemartrose (CID10 - M25)], que a incapacitaram para o exercício de suas atividades habituais, levando-a inclusive a ser beneficiária do Auxílio-Doença nos últimos anos, que cessou em 7.7.2010, com o que não concorda, em função do agravamento do quadro. Daí, entende ter direito a um dos citados benefícios. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipados os efeitos da tutela jurisdicional e a realização de perícia médica, nomeando-se perito e, por fim, foi determinada a citação do INSS (fl. 32/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 44/51), acompanhada de documentos (fls. 52/78), por meio da qual afirmou que os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem a implementação de três requisitos, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade laborativa posterior à filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Alegou que a controvérsia cingia-se à incapacidade laborativa, porquanto a autora já gozou de benefício de auxílio-doença, cessado por parecer contrário da perícia médica. Por fim, depois de requerer a revogação da tutela antecipada, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a ela a se submeter a exames médicos a cargo da previdência social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, a condenação tivesse como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial, e a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência, ainda, de juros moratórios entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. O INSS informou sobre a implantação do benefício de Auxílio-Doença n.º 570.230.484-1 em 18.6.2010 (fl. 81). Juntado o laudo médico pericial (fls. 82/6), as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 92/3 e 96/v). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 88/91). O INSS juntou parecer de seu Assistente Técnica (fls. 99/102). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de

Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei, então, a pretensão da autora. Analisei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 53/6 e 58/9) demonstram que a autora contribuiu para Previdência Social, como contribuinte individual, em períodos descontínuos compreendidos entre 1º.5.2002 e 31.7.2004, e esteve em gozo de benefício previdenciário de 5.8.2004 a 17.9.2006 e de 11.12.2006 a 18.6.2010 (restabelecido em 18.6.2010 e vigente até hoje), o que deixa comprovados tais requisitos na data de propositura desta ação (28.7.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia e traumatologia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 82/6)], constato ser a autora portadora de Osteoartrose do joelho direito, afetando o membro inferior direito, com escorregamento grande no joelho para dentro, quando apóia a perna direita, mas que não resulta em incapacidade para o trabalho, visto ser recuperável o problema e o fato dela trabalhar sentada a maior parte do tempo. Ressaltou que o problema, que provavelmente surgiu na infância, é corrigível. afirmou o perito achar que a autora não está em tratamento, visto ter solicitado correção (deduzo por meio de cirurgia) em 2006 e até agora não foi solucionado. Concluiu, assim, ser a autora portadora de uma deformidade no joelho direito, provavelmente desde a infância, e que veio a se agravar com o tempo, sendo que se tivesse havido uma orientação já teria sido corrigido há muito tempo, evitando a situação em que se encontra atualmente seu joelho; houve encaminhamento dela para o ambulatório de especialidade em 2006, e pelo visto, não se interessou em resolver o problema pois provavelmente fora indicada cirurgia corretiva; que os movimentos dos membros inferiores estão normais, e a força normal; e que se a paciente for submetida a uma cirurgia para correção dessa deformidade, ficará sem nenhum problema. Por parte da conclusão do perito e por todos os outros elementos constantes dos autos, inclusive parte do parecer do assistente técnico do INSS, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho, nem tampouco que a incapacidade se dá de forma temporária. Explico o meu entendimento. Em primeiro lugar, verifico que o perito condiciona a recuperação da autora a tratamento cirúrgico. No entanto, em relação à alegada necessidade de tratamento cirúrgico, a falta de tal procedimento não lhe acarreta nenhum prejuízo, por conta do que estabelece o artigo 101, parte final, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Nessa linha de raciocínio, tendo o perito afirmado que o problema é recuperável por meio de cirurgia, por óbvio, fica afastada a sua afirmação de que a doença não resulta em incapacidade para o trabalho (fl. 84 - resposta ao quesito 3), pois, se o segurador está capacitado para o trabalho não necessita de cirurgia, e vice-versa. Outra coisa: o perito quer fazer crer que a segurada que desenvolve a ocupação de costureira fica a maior parte do tempo sentada, o que não nem sempre ocorre, pois como é plenamente sabido, o serviço de corte de tecido se dá de pé. Outro aspecto, constato que a autora conta em seu favor com os vários atestados médicos trazidos aos autos, os quais dão conta que ela padece de artrose avançada dos joelhos, deformidade em vago, lombalgia, que provocam dor, impedindo de executar suas atividades habituais. Além disso, não me parece aceitável que a segurada, depois de ficar afastada e no gozo de benefícios de Auxílio-Doença por quase 6 (seis) anos [de 5.8.2004 a 17.9.2006 e de 11.12.2006 a 18.6.2010 - fls. 54 e 58/9] possa ter revertido o quadro e, assim, poder voltar ao trabalho. Nesse ínterim já deveria o INSS ter tomado decisão sólida e convertido o benefício em Aposentadoria Por Invalidez, pois não me parece nada prudente sua atitude de manter indefinidamente o Auxílio-Doença, sem a conversão. Convém observar que dos 19 (dezenove) laudos médicos periciais administrativos apresentados pelo INSS, 15 (quinze) deles são conclusivos pela existência de incapacidade (fls. 60/78). Com tudo isso, os argumentos do INSS e parte do perito judicial perdem força em relação ao que a autora apresentou em Juízo. De ser observado que o perito afirmou achar que a autora não está em tratamento, visto ter sido solicitado correção em 2006 e até agora não foi solucionado. No entanto, a documentação existente demonstra contínua frequência da autora no Centro Avançado de Ortopedia e Traumatologia de Olímpia/SP entre 2005 e 2010, o que afasta a dúvida do perito. Convém lembrar que o perito ousou se reportar ao quadro de saúde da autora unicamente no momento da perícia, deixando de observar que na hipótese de retorno dela ao trabalho as dores sistematicamente voltariam. Além disso, a documentação indica que a autora, ao longo de sua vida só exerceu a ocupação de costureira, classificada no CBO 7632 - Operadores de máquinas para costura de peças do vestuário, atividade que sabidamente exige plena saúde física e mental. Não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em determinados serviços com certas qualificações, conseguirá adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada, especialmente por contar com 58 (cinquenta e oito) anos de idade. Desse modo, concordo só em parte com o médico-perito, salientando que, nos exatos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilharam esse entendimento. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade total e definitiva para o trabalho), faz jus a autora ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela foi fixado o início do benefício de Auxílio-Doença n.º 570.230.484-1 em 18.6.2010 (fl. 32v), que o INSS informou ter implantado em tal data (fl. 81), o qual fica mantido até a data de realização da perícia, no caso, 27.8.2010, (fl. 83), quando deverá ser convertido em Aposentadoria Por Invalidez. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, condenar o INSS a conceder em favor da autora DURVALINA ROSA CORDISCO o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, n.º 570.230.484-1, Espécie 31, a partir de 18.6.2010, com valores que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data de realização da



perícia, no caso, em 27.8.2010 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas e diferenças em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0006757-54.2010.403.6106** - WELINTON MAGALHAES(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WELINTON MAGALHÃES propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos nº. 0006757-54.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/8), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício assistencial - LOAS, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido o benefício LOAS junto ao INSS, que indeferiu, com o que não concorda, pois, está incapacitado para o trabalho, por ser portador de quadro psiquiátrico grave, ser pobre e necessitar de amparo assistencial, visto que não possui renda mensal para suprir suas necessidades, e daí entende ter direito ao citado benefício. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendi o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que ele formulasse pedido na esfera administrativa (fl. 21). O autor não se manifestou no prazo concedido (fl. 21v). É o essencial para o relatório. DECIDO. Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas nº 213 do ex-TFR, nº 89 do STJ e nº 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, deveras, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem, no caso em tela, constato que a parte autora não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal às sua pretensão de obter o benefício da Assistência Social, mesmo depois de ter sido dada oportunidade para tanto (fl. 21). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundaria na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial nº 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arriado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua a pretensão de dissídio pretoriano. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de

José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahione Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974- pág. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n 9.751)... a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. nº 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79). PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS- T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249) Ante o exposto, não conheço do recurso. POSTO ISSO, julgo carecedor de ação o autor WELINTON MAGALHÃES por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para sentença. P.R.I.

**0007015-64.2010.403.6106** - APARECIDA DAVID CLAUDIO DE LIMA BRAZ (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APARECIDA DAVID CLÁUDIO DE LIMA BRAZ propôs AÇÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos nº. 0007015-64.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/19), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de assistência social, a partir da data de indeferimento do requerimento administrativo (26.12.2008), sob a alegação - em síntese que faço -, de sempre ter exercido atividades rurais, o que deixou de fazer por estar incapacitada para o trabalho, visto ser portadora de doença de cura irreversível (CID10 G40) e, conseqüentemente, impossibilitada de prover a própria subsistência, porquanto depende do trabalho do companheiro Gildes da Silva para sobreviver, levando a requerer o benefício da Assistência Social junto ao Instituto- requerido, que restou indeferido. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendi o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que ela formulasse pedido na esfera administrativa (fl. 22). A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de suspensão do curso do feito de fl. 22 (fls. 24/35), a qual, no juízo de retratação, manteve (fl. 36). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora (fl. 37/v). A autora não se manifestou no prazo concedido (fl. 38). É o essencial para o relatório. DECIDO. Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas nº 213 do ex-TFR, nº 89 do STJ e nº 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, de veras, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem, no caso em tela, constato que a parte autora não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal às sua pretensão de obter o benefício da Assistência Social, mesmo depois de ter sido dado oportunidade para tanto (fl. 22). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundando na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência

jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial nº 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua a pretensão do pretendido dissídio pretoriano. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahione Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974 - pág. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim: ... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n. 9.751).... a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. nº 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79). PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS- T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249) Ante o exposto, não conheço do recurso. POSTO ISSO, julgo carecedora de ação a autora APARECIDA DAVID CLÁUDIO DE LIMA BRAZ por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para sentença. P.R.I.

**0008742-58.2010.403.6106** - PEDRO PIERRE GONCALVES FERREIRA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, O objeto da presente ação é repetição da que tramitou perante pelo Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, processo nº 2003.51.01.535020-3, sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir, extinto por sentença com trânsito em julgado (fl. 26). Assim, reconheço a coisa julgada relativamente ao objeto desta ação e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009079-47.2010.403.6106 - LUZIA FERRAZ BORIN(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
LUZIA FERRAZ BORIN propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0009079-47.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/41), na qual requereu a renúncia à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria da mesma espécie, mais vantajosa e sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 12 - penúltimo parágrafo), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 106.646.944-7, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 21.7.1997, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n.º 106.646.944-7, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ela. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 24.6.1997 [e não em 21.7.1997 (fl. 3 - 1º)], requereu o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, que lhe foi deferido, sob n.º 106.646.944-7, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e coeficiente de cálculo da R.M.I de 100% (cem por cento) (fl. 21). Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Idade (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da parte autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria a autora manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidada em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO. - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta

ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizada na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja,

dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a ei-vá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar

a aplicação do mesmo. Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentada, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ela em seus proventos, pois, considerando o tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [30 (trinta) anos e 9 (nove) dias (fl. 21)], coeficiente de 100% (cem por cento), e os períodos de contribuição realizados após 24.6.1997, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último foi de R\$ 2.285,44 (dois mil e duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) em março de 2011, conforme consulta que ora fiz ao site [www3.dataprev.gov.br](http://www3.dataprev.gov.br). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompuestos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ela estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo

de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: **EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.** (PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno entender ser possível ao beneficiário da Previdência Social a renúncia a quaisquer benefícios do RGPS,****



desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusos juros e atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 12 - penúltimo parágrafo), concluo, isso modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu à autora LUZIA FERRAZ BORIN o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n.º 106.646.944-7, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, da mesma espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Afasto a prevenção apontada na fl. 43, uma vez que nos autos n.º 2004.61.84.344311-5, que teve seu trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a autora pediu a revisão de seu benefício, com REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI (fl. 45/45v), enquanto nos presentes autos ela pretende obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 106.646.944-7, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Arcará a autora com as custas processuais remanescentes. Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para sentença.P.R.I.

**0009124-51.2010.403.6106 - IRONDI DA SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
IRONDI DA SILVA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0009124-51.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 21/30), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria da mesma espécie, mais vantajosa e sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 17 - DO PEDIDO - 2º - parte final), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 088.327.777-8, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 14.2.1992, quando contava com 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de contribuição, e aplicado o coeficiente equivalente a 100% (cem por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário, pois agora totaliza 52 (cinquenta e dois) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias de contribuição. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n.º 088.327.777-8, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ela. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 14.2.1992, requereu o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, que lhe foi deferido, sob n.º 088.327.777-8, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e coeficiente de cálculo da R.M.I de 100% (cem por cento) (fls. 5 e 29). Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Idade (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da parte autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão

criteroso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria a autora manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.** - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** - Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei. - Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ. - Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998. - Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. - Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria. - Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas. - Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário,

eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provedimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida. 2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral. 3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. 5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la. 6. Embargos conhecidos e improvidos. (EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentada, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ela em seus proventos, pois, considerando o tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias (fl. 5)], coeficiente de 100% (cem por cento), e os 52 (cinquenta e dois) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias de contribuição que alega ter integralizado (fl. 6), hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 689,02 (seiscentos e oitenta e nove reais e dois centavos) em novembro de 2010 (fl. 22). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho, Giovanni Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender com prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompuestos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar

financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ela estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDIA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado,

nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubileamento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVACÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno entender ser possível ao beneficiário da Previdência Social a renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusos juros e atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 17 - DO PEDIDO - 2º - parte final), concluo, isso modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu à autora IRONDI DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 088.327.777-8, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ela, em procuração judicial, autorizou a declarar (fl. 19). Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para sentença. P.R.I.

**0000156-95.2011.403.6106 - NEWTON WAGNER GONCALVES FERREIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NEWTON WAGNER GONÇALVES FERREIRA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0000156-95.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/37), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria da mesma espécie, mais vantajosa e sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 17), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (leia-se de contribuição) n.º 130.751.217-5, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 1.10.2003, quando contava com 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de contribuição, e aplicado o coeficiente equivalente a 70% (setenta por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando agora um período de trabalho equivalente a 40 (quarenta) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 130.751.217-5, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato

que o autor, em 1º.10.2003, requereu o benefício de Aposentadoria Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 130.751.217-5 espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data, e coeficiente de cálculo da R.M.I de 80% (oitenta por cento) (fl. 23 - R\$ 1.577,87 X 80% = R\$ 1.262,29), e não 70% (setenta por cento), como constou (fl. 5 - 2º). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo preempatório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode,

sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de



interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias, coeficiente de 70% (setenta por cento) (fl. 5)], e os 40 (quarenta) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de contribuição que alega ter integralizado (fl. 6 - quadro demonstrativo), hoje pode alcançar valor de benefício mais favorável [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.921,61 (mil e novecentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos) em março de 2011, conforme consulta que ora fiz ao site [www.3dataprev.gov.br](http://www.3dataprev.gov.br). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade

exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da

renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 17 - DO PEDIDO - primeiro item), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor NEWTON WAGNER GONÇALVES FERREIRA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 130.751.217-5, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas remanescentes. Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para sentença.P.R.I.

**0000867-03.2011.403.6106** - LUIZ CARLOS MARTINS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
LUIZ CARLOS MARTINS propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0000867-03.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 26/38), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de

contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria da mesma espécie, mais vantajosa e sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 20 - item IV), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 101.724.997-8, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 12.12.1995, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, alegando totalizar agora um período maior de trabalho, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 101.724.997-8, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 12.12.1995 [e não em 12.12.1995 (fl. 3 - item 1)] requereu o benefício de Aposentadoria Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 101.724.997-8, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data, e coeficiente de cálculo da R.M.I de 94% (oitenta e dois por cento) (fl. 28). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.** - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** - Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente

cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva

e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias, coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento) (fl. 28)], e os 45 (quarenta e cinco) anos de contribuição que alega ter integralizado (fl. 35), hoje pode alcançar valor de benefício mais favorável [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último foi de R\$ 1.700,77 (mil e setecentos reais e setenta e sete centavos) em março de 2011, conforme consulta que ora fiz ao site [www.3dataprev.gov.br](http://www.3dataprev.gov.br). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária

devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, ao contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA

PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 20 - item IV), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de



razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor LUIZ CARLOS MARTINS o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 101.724.997-8, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de mesma espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Afasto a prevenção apontada na fl. 39, uma vez que nos autos n.º 0000358-40.2005.4.03.6314, que teve seu trâmite no Juizado Especial Federal de Catanduva, o autor pediu a revisão de seu benefício, com aplicação de IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na Renda Mensal Inicial do mesmo (fls. 39 e 41/4v), enquanto nos presentes autos ele pretendeu obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 101.724.997-8, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 25. Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para sentença. P.R.I.

**0001088-83.2011.403.6106** - JOSE ORNELAS VIVEIROS X DARCI ROSA DE ALMEIDA DE VIVEIROS (SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

**0001269-84.2011.403.6106** - CARLOS DE MATTIS NETTO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP166128 - ANTONIO LUIZ MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CARLOS DE MATTIS NETTO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0001269-84.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/28), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria da mesma espécie, mais vantajosa - estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 5 - item 12), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 056.615.338-6, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 29.6.1993, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, alegando totalizar agora um período de trabalho maior, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 056.615.338-6, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 29.6.1993, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 056.615.338-6 espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data, e coeficiente de cálculo da R.M.I de 70% (setenta por cento) (fl. 19). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade

de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.** - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** - Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei. - Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ. - Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998. - Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. - Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria. - Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas. - Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado. - Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário. (AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM) **ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.** - Inexiste lei que obste a

renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece

textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias, coeficiente de 70% (setenta por cento) (fl. 19)], e os 43 (quarenta e três) anos e 25 (vinte e cinco) dias de contribuição que alega ter integralizado (fl. 21), hoje pode alcançar valor de benefício mais favorável [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último foi de R\$ 596,61 (quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos) em março de 2011, conforme consulta que ora fiz ao site [www.3dataprev.gov.br](http://www.3dataprev.gov.br). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão

concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E.

03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicinda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 5 - item 12), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vigem em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor CARLOS DE MATTIS NETTO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 056.615.338-6, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Afasto a prevenção apontada na fl. 29, uma vez que nos autos n.º 0428479-86.2004.4.03.6301, que teve seu trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o autor pediu a revisão de seu benefício, com REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI (fl. 31/31v), enquanto nos presentes autos ele pretendeu obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 056.615.338-6, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 12. Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para sentença. P.R.I.

**0001319-13.2011.403.6106** - JOSE WANDERLEY VANZATO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ WANDERLEY VANZATO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0001319-13.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/41), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, requereu a renúncia à Aposentadoria Especial, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria da mesma espécie, mais vantajosa - estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 3 - 6º), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de Aposentadoria Especial n.º 047.913.063-9, espécie 46, com data de início do benefício (DIB) em 12.3.1992, quando contava com 25 (vinte e cinco) anos e 6 (seis) meses de contribuição, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial n.º 047.913.063-9, espécie 46, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos

autos, constato que o autor, em 12.3.1992, requereu o benefício de Aposentadoria Especial, que lhe foi deferido, sob n.º 047.913.063-9 espécie 46, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fl. 15). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Especial (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO. - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei. - Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível.

Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acerto financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com



a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [25 (vinte e cinco) anos e 6 (seis) meses (fl. 3 - 3º)], e os períodos de contribuição realizados após 12.3.1992, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último foi de R\$ 1.619,47 (mil e seiscentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos) em março de 2011, conforme consulta que ora fiz ao site [www3.dataprev.gov.br](http://www3.dataprev.gov.br). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi

produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompuestos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal previdência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de**

renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIV AÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Especial, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou subentendido na fl. 3 - 6º, concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor JOSÉ WANDERLEY VANZATO o benefício de Aposentadoria Especial n.º 047.913.063-9, espécie 46, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com as custas processuais remanescentes. Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para sentença.P.R.I.

**0001693-29.2011.403.6106** - LUIZ GONCALVES(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ GONÇALVES propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0001693-29.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 22/35), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa e sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 16 - último parágrafo - parte final), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 068.450.402-

2, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 29.9.1993, quando contava com 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuição e aplicado o coeficiente equivalente a 82% (oitenta e dois por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, alegando totalizar agora um período de trabalho equivalente a 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 068.450.402-2, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 29.9.1994 (e não em 29.9.1993), requereu o benefício de Aposentadoria Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 068.450.402-2 espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data, e coeficiente de cálculo da R.M.I de 82% (oitenta e dois por cento) (fls. 23/6). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.** - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** - Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE**

MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico

subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias , coeficiente de 82% (oitenta e dois por cento) (fl. 23)], e os 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de contribuição que alega ter integralizado (fl. 5 - parte inicial), hoje pode alcançar valor de benefício mais favorável, [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.902,27 (mil e novecentos e dois reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2010 (fl. 24). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora

pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça

diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 16 - último parágrafo - parte final), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido



formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor LUIZ GONÇALVES o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 068.450.402-2, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Afasto a prevenção apontada na fl. 36, uma vez que nos autos n.º 0056780-45.2003.4.03.6301, que teve seu trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o autor pediu a revisão de seu benefício, com aplicação de IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na Renda Mensal Inicial do mesmo (fls. 38/39v), enquanto nos presentes autos ele pretendeu obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 068.450.402-2, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 20. Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para sentença. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000242-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000242-1) - ELIDE BARSANELLE BRIANI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ELIDE BARSANELLE BRIANI propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (Autos n.º 0000242-03.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/36), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em pagar-lhe o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data do indeferimento na esfera administrativa (8.5.2009), ou a partir da data da citação, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter nascido e se criado na zona rural, trabalhando como lavradora junto aos genitores, que continuou após o seu casamento com o Sr. Hilário Briani, ou seja, trabalhou desde tenra idade, junto com os pais nas Fazendas Santa Izabel e Santo Antonio, onde continuou trabalhando após o casamento, por mais 3 (três) anos, sem registro em CTPS, até que de 1971 a 1975 passou a trabalhar no Sítio Santa Rita, ainda sem registro, situação que permaneceu no Sítio São João, onde trabalhou de 1976 a 1980. E, mais, obteve alguns registros em carteira apenas a partir de 1981, quando se mudou para Guapiaçu/SP, passando a trabalhar como diarista, sendo que de 1.5.1982 até 12.6.1982 trabalhou para Sideral Serviços Ltda., como servente, de 18.9.1989 até 7.10.1989 trabalhou para Sercol - Serviços e Administração S/C Ltda, como trabalhadora rural, de 15.1.1990 até 10.3.1990 trabalhou para Cargil Citrus Ltda, como colhedora de laranja. Distribuídos os autos, inicialmente, à 3ª Vara Federal, e verificada a prevenção com os autos n.º 2007.61.06.008757-9, foi determinado a remessa dos mesmos ao SUDP para redistribuição a este Juízo (fl. 52). Recebidos os autos, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, designei a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (fl. 55). Na audiência (fl. 68), o INSS ofereceu contestação (fls. 69/72v), acompanhada de documentos (fls. 73/87), por meio da qual, como preliminar, arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, alegou que a autora não comprovou o número de meses legalmente exigidos para fazer jus a autora ao benefício pleiteado. Por fim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela no ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, e os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. Em seguida, ouvi em declarações a autora (fls. 88/v) e inquiri duas testemunhas por ela arroladas (fls. 89/90v). Finda a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, por meio desta ação, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que regulamentou o art. 201 da Constituição Federal, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei e sublinhei) O artigo 1º da Lei n.º 11.368, de 9.11.2006, publicada no D.O.U. de 10.11.2006, estabeleceu o seguinte: Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos. Por fim, o artigo 2º da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, publicada no D.O.U. de 23.6.2008, que consolidou a Medida Provisória n.º 410, de 28.12.2007, estabeleceu o seguinte: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. (negritei e sublinhei) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pela autora: 1º) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; 2º) exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifiquei das cópias da cédula de identidade, CIC, Certidão de Casamento e CTPS (fls. 17/9), pois, tendo nascido no dia 15 de abril de 1950, implementou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos no dia 15 de abril de 2005 e, quando da propositura da presente ação (8.1.2010), contava ela com 59 (cinquenta e nove) anos completos. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, passo ao exame

do segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios, no caso o de quinze anos ou cento e oitenta meses). Para que seja acolhida a pretensão formulada pela autora, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Examinando, então, a prova produzida. É sobretudo importante ressaltar que o trabalho desenvolvido no campo tem suas peculiaridades próprias, que não devem ser descuradas, ou, em outras palavras, a atividade rural tem natureza rudimentar, o que, em regra, os trabalhadores rurícolas são possuidores de baixo nível de cultura. Daí, não se pode olvidar de outras circunstâncias condutoras a uma realidade fática inafastável: geralmente os registros da vida laboral deles são inexistentes. Com base nisso, tenho fixado entendimento (antes do STJ ter modificado seu entendimento, conforme inúmeras decisões que tenho prolatado, que deixo de citar para não incorrer em logomaquia, o que pode ser verificado pelo simples exame dos livros de registros de sentenças), que na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora ou camponesa, considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido, pois que no campo as tarefas da mulher de camponês não ficam limitadas, tão-somente, as do lar, mas, sim, também são extensíveis as do campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum ao casal, e não simplesmente ao homem. Logo, tendo juntado a autora certidão de casamento na qual seu cônjuge fora qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 18), considero como início de prova material. Como afirmo acima, o STJ assim já decidiu, conforme algumas ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS. 1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material. 2. Considera-se, como o início de prova documental, a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, extensível à mulher, para fins de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso não conhecido. (REsp n.º 176007/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 9/11/98, pág. 144) (grifei) PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - MEIOS DE PROVA. 1. A valoração da prova testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida, quando apoiada em início razoável de prova material. 2. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal. 3. Recurso não conhecido. (REsp n.º 178127/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA (BÓIA-FRIA). APOSENTADORIA POR VELHICE. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTESTAÇÃO ABSTRATA E FALTA DE CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. INTERPRETAÇÃO DE LEI DE ACORDO COM O ART. 5º DA LICC, QUE TEM FORO SUPRELENAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALÍNEA C, MAS IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA A DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL. I - Mulher com 55 anos de idade, alegando que trabalhou anos a fio como bóia-fria, ajuizou ação pedindo sua aposentadoria por velhice (CF, art. 201, I). O juiz - é em suas águas o tribunal a quo - julgou procedente seu pedido, não obstante ausência de prova ou princípio de prova material (lei n. 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º). II - A previdência, após sucumbir em ambas as instâncias, recorreu de especial (alínea a e c do art. 105, III, da CF). III - O dispositivo infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal deve ser interpretado cum grano salis (LICC, art. 5º). Ao juiz, em sua magna atividade de julgar, caberá valorar a prova, independentemente de tarifação ou diretivas infraconstitucionais. No caso concreto, a contestação primou por ser abstrata e não houve contradita das testemunhas. Ademais, o dispositivo constitucional (art., 201, I), para o bóia-fria, se tornaria praticamente ineficaz, pois dificilmente alguém teria como fazer a exigida prova material. IV - Recurso especial conhecido e improvido pela alínea c e não conhecido pela alínea a do autorizativo constitucional. (REsp n.º 41110/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142). Examinando, ainda, a prova documental carreada aos autos pela autora, constato anotações inerentes à atividade rural dela, e de seu cônjuge, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado 18 7.10.67 Certidão de Casamento Cônjuge autora (Hilário Briani) registrado como lavrador Guapiaçu/SP 20 01.5.82 a 12.6.82 Carteira de Trabalho Autora registrada como servente Sideral Serviços Gerais Pilar do Sul/SP 20 18.9.89 a 7.10.89 Carteira de Trabalho Autora registrada como trabalhador rural Sercol - Serviços e Adm. Severínia/SP 20 15.1.90 a 10.2.90 Carteira de Trabalho Autora registrada como colhedora de laranjas Cargil Citrus Ltda Bebedouro/SP 21 27.10.86 a 26.1.87 Carteira de Trabalho e Previdência Social Cônjuge autora (Hilário Briani) registrado como Trab. Rural OMERF S/C LTDA Olímpia/SP 21 1.10.88 a 7.10.89 e 4.1.89 a 22.5.89 Carteira de Trabalho e Previdência Social Cônjuge autora (Hilário Briani) registrado como rurícola Olímpia Agrícola Ltda Severínia/SP 21 11.9.89 a 3.1.90 Carteira de Trabalho Cônjuge autora (Hilário Briani) registrado como Trab. Rural Citrosuco Agrícola Ltda Nova Granada/SP 23 15.1.90 a 10.3.90, 30.6.90 a 26.1.91 e 24.6.91 a 18.1.92 Carteira de Trabalho Cônjuge autora (Hilário Briani) registrado como Colhedor de Laranjas Cargil Citrus Ltda Bebedouro/SP 23 12.3.92 a 7.8.92 Carteira de Trabalho Cônjuge autora (Hilário Briani) registrado como aux. geral M.L. Comércio de Carnes Ltda São José do Rio Preto/SP 24 24.8.92 a 20.2.93 Carteira de Trabalho Cônjuge autora (Hilário Briani) registrado como Trabalhador Rural Montecitrus Ind. e Comércio Ltda Monte Azul Paulista/SP 24 1.10.93 a indeterminado Carteira de Trabalho Cônjuge autora (Hilário Briani) registrado como Serviços Diversos Frango Sertanejo Ltda Guapiaçu/SP 27 1973 Declaração Imposto Renda Cônjuge autora (Hilário Briani) qualificado na ocupação lavrador Sítio Santa Rita Guapiaçu/SP 28 31.3.76 Certidão Nascimento filho autora (Ari) Cônjuge autora (Hilário Briani) registrado como lavrador Guapiaçu/SP 29 17.1.70 Certidão Nascimento filho autora (Nilton) Cônjuge autora (Hilário Briani) registrado como lavrador Guapiaçu/SP 30 26.9.68 Certidão Nascimento filho autora (José) Cônjuge autora (Hilário Briani) registrado como lavrador Guapiaçu/SP 31 1973 Recibo Entrega Declaração Rendimentos

Família da autora domiciliada na zona rural Sítio Santa Rita Guapiaçu/SP32 1979 Ficha Individual do Aluno Filho da autora (José) matriculado na Escola da Faz. Boa Vista Fazenda Boa Vista São José do Rio Preto/SP33 1980 Ficha Individual do Aluno Filho da autora (José) matriculado na Escola da Faz. Boa Vista Fazenda Boa Vista São José do Rio Preto/SP E no exame da documentação apresentada pelo INSS com a contestação para fazer prova contrária, constato anotações, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo a atividade urbana Endereço ou localidade Município e Estado 82 14.8.04 a 31.7.05 INFBEN - Informações do Benefício Hilário Briani recebeu auxílio-doença - ramo atividade: comerciário São José do Rio Preto/SP83 1.8.05 a 30.11.05 INFBEN - Informações do Benefício Hilário Briani recebeu auxílio-doença - ramo atividade: comerciário São José do Rio Preto/SP84 3.5.06 a 30.10.09 INFBEN - Informações do Benefício Hilário Briani recebeu auxílio-doença - ramo atividade: comerciário São José do Rio Preto/SP85 20.10.07 CONIND - Informações Indeferimento Cônjuge autora teve aposentadoria indeferida \*\*\*\*\* São José do Rio Preto/SP86 1.11.09 a 30.4.10 INFBEN - Informações Benefício Hilário Briani recebeu auxílio-doença - ramo atividade: comerciário São José do Rio Preto/SP87 1.11.09 a 30.4.10 CONBAS - Dados Básicos Concessão Hilário Briani recebeu auxílio-doença - ramo atividade: comerciário São José do Rio Preto/SP Tais anotações da profissão do cônjuge da autora como lavrador, a declaração de imposto de renda, as certidões de nascimentos de filhos, as datas dos documentos e as localidades rurais, considero como início de prova documental. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural por ela e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha Antonio Batista Longo (fls. 89/v) disse que veio a conhecer a autora entre 1974 e 1976, sendo que ela era casada com o senhor Hilário e moravam na propriedade do senhor Osvaldo Bianchini, localizada na região conhecida como Boiadeira, município de Guapiaçu, mais precisamente a propriedade rural do senhor Osvaldo Bianchini ficava uns dois quilômetros da propriedade dos pais do depoente; eram a autora e esposo parceiros numa plantação de café; eles moraram naquela propriedade até 1980, quando se mudaram para a cidade de Guapiaçu; ele viu a autora trabalhando muito como bóia fria; ele e a outra pessoa de nome Antônio Silvestre, conhecido por Niquinho, chegaram a contratar a autora para trabalhar na colheita de laranja em várias propriedades na região de Guapiaçu; não sabia se a autora trabalhou por intermédio de outras pessoas na área rural; até 1998 ou 1999 ele chegou a contratar a autora para trabalhar na colheita de laranja, pois que faz uns doze anos que acabou a colheita de laranja na região de Guapiaçu; ele não se recordava do nome de nenhum sítio com o nome de Santa Rita e de São João; esclareceu que uma família, composta do esposo e da mulher, explorava em média de três mil a quatro mil pés de café. E, por fim, sabia que o esposo da autora, o senhor Hilário, passou a trabalhar, depois da mudança deles para a cidade de Guapiaçu, no Frango Sertanejo. A testemunha Nelma Aparecida Mendes da Silva (fls. 90/v) disse que veio a conhecer a autora em 1981, quando ela (autora) morava em Guapiaçu, mais precisamente ela (depoente) passou a morar na cidade Guapiaçu; elas trabalharam juntas na colheita de lavoura na região de Guapiaçu, mais precisamente para os empreiteiros Antônio Barbosa e Antônio Silvestre, este conhecido pelo apelido de Niquinho; elas trabalharam juntas até 1989 na colheita de laranja; ela parou de trabalhar na colheita de laranja por ter entrado numa firma, sendo que a autora continuou até 2000 mais ou menos, quando realizou uma cirurgia e não trabalhou mais, isso pelo que ela sabe. Esclareceu, por fim, que o esposo da autora, senhor Hilário, não trabalhou com elas na colheita de laranja, em razão de que ele trabalhava no Frango Sertanejo. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, não estou convencido de a autora ter trabalhado sempre na atividade rural, em regime de economia familiar e na condição de diarista (bóia-fria), como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - observo que a autora apresentou sólidas provas da condição de lavrador do seu cônjuge em relação ao período entre seu casamento (7.10.1967) e data do término de seu último vínculo rural (20.2.1993). No entanto, após esta data, todo o vínculo do esposo é urbano; 2ª) - no tocante ao alegado trabalho da autora como diarista (bóia-fria) depois do ano 2000, verifico não haver prova, sendo que, aliás, as provas juntadas por ela (fls. 34/6) demonstram ter parado de exercer atividade remunerada em 7.12.2000 em razão de doença, aliás, como ela mesmo disse no depoimento prestado em Juízo (fls. 88/v), contrariando, assim, o alegado na petição inicial; 3ª) - quanto aos depoimentos das testemunhas, são sólidos a corroborar o trabalho da autora, quando morou e trabalhou no meio rural, há várias décadas, e depois na coleta de laranja, isso até 2000, sendo que daí em diante nenhuma delas chegou a afirmar que tivesse presenciado o trabalho dela no meio rural; 4ª) - a afirmação da autora de não estar mais trabalhando desde o ano de 2000 por motivo de problemas de hérnia de disco, não lhe aproveita como justificativa de impedimento de realizar trabalho por incapacidade, haja vista não ter ela requerido os respectivos benefícios previdenciários, no caso o de Auxílio-Doença ou Aposentadoria Por Invalidez; 5ª) - a planilha INFBEN do INSS (fl. 86) descreve detalhes do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO n.º 502.282.858-4, em nome de HILARIO BRIANI (cônjuge da autora), com início (DIB) em 14.8.2004 e cessação (DCB) em 31.7.2005, Ramo de Atividade COMERCÍARIO e Forma de Filiação EMPREGADO, ou seja, atividade urbana. O cônjuge da autora ainda foi beneficiário do AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO, com igual caracterização, por mais duas vezes, entre 1.8.2005 e 30.11.2005 e entre 1.11.2005 e 30.10.2009. Desse modo, tendo em vista que, em regra, o homem costuma trabalhar no serviço pesado (rural), enquanto a esposa desenvolve serviços mais leves (urbanos), fica muito difícil acreditar que o cônjuge desempenhasse suas atividades na cidade e permitisse a ida diária dela para o pesado trabalho do campo! Por estas razões, não comprovou a autora o segundo requisito [exercício de atividade rural por mais de 15 (quinze) anos, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade (15 de abril de 2005)], muito menos naquele anterior à de propositura desta ação (8.1.2010) e, por conseguinte, não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. III -

DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ELIDE BARSANELLE BRIANI de condenação do INSS na concessão de Aposentadoria Rural por Idade, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

**0002274-78.2010.403.6106** - TEREZA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TEREZA DOS SANTOS propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (Autos n.º 0002274-78.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/25), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em pagar-lhe o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data do indeferimento na esfera administrativa (10.9.2009), sob a alegação - em síntese que faço -, que nasceu e se criou na zona rural, trabalhando como lavradora junto aos genitores e, após sua união estável por volta de 1971 com o Sr. Durvalino Zanga, que também era lavrador, continuou a trabalhar na lavoura em diversas propriedades rurais da região de Guapiaçu/SP, dentre elas a do Sr. Marcio Centola e a do Sr. Afílio Negrelli, sem o devido registro na CTPS, tendo, ela, a partir do falecimento do companheiro, em 1985, passado a trabalhar como diarista, sem padrão fixo nem lugar certo e determinado, contratada, assim, pelos empreiteiros locais ou pelos donos de terras, sempre exercendo atividade rural, o que fez até mais ou menos 1999. Daí, entende ter direito ao citado benefício. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, designei a audiência de instrução e julgamento e determinei a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 28). O INSS ofereceu contestação (fls. 42/6), acompanhada de documentos (fls. 47/73), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que a autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses. Referiu-se aos períodos de trabalho urbano do companheiro da autora, Senhor Durvalino Zanco, e a falta de prova contemporânea dos fatos, ao mesmo tempo em que sustentou não ser admissível a prova exclusivamente testemunhal. Enfim, requereu fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela no ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. Na audiência (fl. 74), ouvi em declarações a autora (fls. 75/v), e inquiri duas testemunhas por ela arroladas (fls. 76/77v). Finda a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, por meio desta ação, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que regulamentou o art. 201 da Constituição Federal, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei e sublinhei) O artigo 1º da Lei n.º 11.368, de 9.11.2006, publicada no D.O.U. de 10.11.2006, estabeleceu o seguinte: Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos. Por fim, o artigo 2º da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, publicada no D.O.U. de 23.6.2008, que consolidou a Medida Provisória n.º 410, de 28.12.2007, estabeleceu o seguinte: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. (negritei e sublinhei) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pela autora: 1º) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; 2º) exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifico das cópias da cédula de identidade, CPF, certidão de nascimento e CTPS (fls. 14/6), pois, tendo nascido no dia 13 de abril de 1939, implementou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos no dia 13 de abril de 1994 e, quando da propositura da presente ação (18.3.2010), contava ela com 70 (setenta) anos completos. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, passo ao exame do segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios, no caso o de quinze anos ou cento e oitenta meses). Para que seja acolhida a pretensão formulada pela autora, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Examinando, então, a prova produzida. É sobretudo importante ressaltar que o trabalho desenvolvido no campo tem suas peculiaridades próprias, que não devem ser descuradas, ou, em outras palavras, a atividade rural tem natureza rudimentar, o que, em regra, os trabalhadores rurícolas são possuidores de baixo nível de cultura. Daí, não se pode olvidar de outras circunstâncias condutoras a uma realidade fática inafastável: geralmente os registros da vida laboral deles são inexistentes. Com base nisso, tenho fixado entendimento (antes do STJ ter modificado seu entendimento, conforme inúmeras decisões que tenho prolatado, que deixo de citar para não incorrer em logomaquia, o que pode ser verificado pelo simples exame dos

livros de registros de sentenças), que na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora ou camponesa, considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido, pois que no campo as tarefas da mulher de camponês não ficam limitadas, tão-somente, as do lar, mas, sim, também são extensíveis as do campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum ao casal, e não simplesmente ao homem. Logo, tendo juntado a autora certidão de óbito na qual seu companheiro fora qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 24), considero como início de prova material. Como afirmo acima, o STJ assim já decidiu, conforme algumas ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS. 1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material. 2. Considera-se, como o início de prova documental, a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, extensível à mulher, para fins de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso não conhecido. (REsp n.º 176007/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 9/11/98, pág. 144) (grifei) PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - MEIOS DE PROVA. 1. A valoração da prova testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida, quando apoiada em início razoável de prova material. 2. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal. 3. Recurso não conhecido. (REsp n.º 178127/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA (BÓIA-FRIA). APOSENTADORIA POR VELHICE. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTESTAÇÃO ABSTRATA E FALTA DE CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. INTERPRETAÇÃO DE LEI DE ACORDO COM O ART. 5º DA LICC, QUE TEM FORO SUPRALEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALÍNEA C, MAS IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA A DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL. I - Mulher com 55 anos de idade, alegando que trabalhou anos a fio como bóia-fria, ajuizou ação pedindo sua aposentadoria por velhice (CF, art. 201, I). O juiz - é em suas águas o tribunal a quo - julgou procedente seu pedido, não obstante ausência de prova ou princípio de prova material (lei n. 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º). II - A previdência, após sucumbir em ambas as instâncias, recorreu de especial (alínea a e c do art. 105, III, da CF). III - O dispositivo infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal deve ser interpretado cum grano salis (LICC, art. 5º). Ao juiz, em sua magna atividade de julgar, caberá valorar a prova, independentemente de tarifação ou diretivas infraconstitucionais. No caso concreto, a contestação primou por ser abstrata e não houve contradita das testemunhas. Ademais, o dispositivo constitucional (art., 201, I), para o bóia-fria, se tornaria praticamente ineficaz, pois dificilmente alguém teria como fazer a exigida prova material. IV - Recurso especial conhecido e improvido pela alínea c e não conhecido pela alínea a do autorizativo constitucional. (REsp n.º 41110/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142). Examinando, ainda, a prova documental carreada aos autos pela autora e pelo INSS, constato anotações inerentes à atividade rural dela e de seu companheiro, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado 15.2.10.74 Certidão nascimento - registro det. Judicial Autora nasceu em domicílio \*\*\*\*\* São João do Paraíso/MG 23.1.5.84 a 10.9.84 Registro em CTPS - empregador Walter Marque Nascimento Companheiro autora (Durvalino Zanco) qualif. horteiro (horta) \*\*\*\*\* São José do Rio Preto/SP 23.11.9.84 a 15.12.85 Registro em CTPS - empregador Crescêncio Cendola Companheiro autora (Durvalino Zanco) qualif. serviços gerais (chácara) \*\*\*\*\* Guapiaçu/SP 24.15.12.85 Certidão óbito Companheiro autora (Durvalino Zanco) qualif. lavrador \*\*\*\*\* Guapiaçu/SP 53.15.12.85 Planilha INFBEB - benefício 096.663.904-9 Autora titular Pensão Morte de Trabalhador Rural - atividade: rural \*\*\*\*\* Guapiaçu/SP 14.9.10.86 Cédula identidade Anotação analfabeta no local assinatura autora \*\*\*\*\* São Paulo/SP Tais anotações da profissão do companheiro da autora como lavrador, o benefício de Pensão Morte de Trabalhador Rural - atividade rural -, as datas dos documentos e as localidades rurais, considero como início de prova documental. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural por ela e os termos inicial e final do mesmo. Examinando, então. A testemunha Atílio Negrelli Neto (fls. 76/v) disse que conheceu a autora por meio da família dela há uns cinquenta anos, quando tocava café na propriedade do Sr. Ventura de Souza, que depois passou a pertencer ao Sr. Ênio Rossi; a autora morou com a família naquela propriedade durante uns 15 anos, onde trabalhava com a família; depois ela se amasiou com Durvalino Zanco, que não conheceu muito bem e, então, eles se mudaram para a cidade de Guapiaçu; moraram a autora e o Sr. Durvalino na cidade de Guapiaçu, onde ele trabalhou como pedreiro e também como bóia fria; eles mudaram depois para uma propriedade rural em que havia criação de frangos em granja, pertencente ao Sr. Márcio Sentra, onde trabalharam por 4 ou 5 anos; a autora depois ficou viúva e mudou para a cidade de Guapiaçu, quando, então, passou a trabalhar por mais uns anos como bóia fria, isso até uns 11 ou 12 anos atrás; ela trabalhou como bóia fria por meio de gatos, como, por exemplo, para o Sr. Miquinho Silvestre, Agenor Franqueta e Delfino Machado, tendo, inclusive, trabalhado ela na propriedade dele; trabalhou nas propriedades dele e de seu irmão (José Nelson Negrelli) ora num tipo de trabalho ora noutro, ou seja, ora na panha de café ora na colheita de milho e coroar pés de laranja; ele nunca a contratou de forma direta, ou seja, ela trabalhou em suas propriedades por meio de empreiteiros, sendo que tinha na época 160 mil pés de café e 45 mil pés de laranja; conhece a Sra. Antonieta Ragiotto, testemunha, da cidade de Guapiaçu, que sempre trabalhou na lavoura, inclusive nas suas propriedades também por meio de empreiteiros; esclareceu que a autora trabalhou em sua propriedade, por meio de empreiteiros, somente depois que o companheiro dela, Sr. Durvalino, faleceu. E, por fim, disse que a autora ficou viúva depois de 1980 para frente, ou 1984. E a testemunha Antonieta Ragiotto Bolzoni (fls. 77/77v) disse que conheceu a autora há 20 ou 25 anos; morava na época a autora com o filho de nome Wagner na cidade de Guapiaçu; não chegou a conhecer o companheiro da autora, pois quando a conheceu ele já tinha falecido; a autora trabalhou ora para um ora

para outro, por meio de empreiteiros, como, por exemplo, Delfino, Santo Bolero e Agenor Franqueti, bem como ela achava que ela trabalhou também por meio do empreiteiro Niquinho; ela (depoente) trabalhou com a autora por meio dos referidos empreiteiros, exceto Niquinho; ela e a autora trabalharam, por meio dos referidos empreiteiros, nas propriedades de Atílio Negrelli e Nim Caselli, mais precisamente na colheita de café, milho e laranja, recebendo pelo serviço de forma semanal; ela e a autora deixaram de trabalhar já faz uns 10 anos; trabalharam de forma direta nesse período, ou seja, da época em que elas se conheceram até uns 10 anos atrás. E, por fim, disse que ela e a autora não chegaram a ser contratadas de forma direta pelo Sr. Atílio Negrelli, ou seja, elas eram contratadas por meio de empreiteiros. Empôs criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, consequentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de a autora ter sempre trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar (segurado especial), e como diarista (ou bóia fria), como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - a autora juntou provas dando conta de que seu companheiro (Durvalino Zanco) foi qualificado como lavrador, e que manteve relações empregatícias como horteiro (deduzo trabalhador em horta) e serviços gerais em chácara, e com a morte dele ela passou a ser titular do benefício de Pensão Morte de Trabalhador Rural - atividade rural, sob n.º 096.663.904-9; 2ª) - quanto ao trabalho dela como diarista, após a morte do companheiro Durvalino Zanco, ficou cuidadosamente esclarecida por meio dos depoimentos das testemunhas, as quais foram unânimes sobre o trabalho dela na colheita (ou panha) de café, na colheita de milho, coroar pés-de-laranja, por meio de empreiteiros (denominados gatos), dentre eles, o Sr. Miquinho Silvestre, Agenor Franqueta, Delfino Machado, Bolero e Niquinho, o que entendi serem convincentes, mormente por ser o primeiro agricultor e a outra pessoa simples, que teria trabalhado juntamente com a autora; 3ª) - por ser a autora pessoa pobre [na petição inicial pediu benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 11 - último parágrafo) e na procuração judicial autorizou a firmar declaração nesse sentido (fl. 13)], concluo que sempre teve necessidade de se empenhar no trabalho com muita intensidade para o sustento próprio e familiar, cujo trabalho do companheiro no meio urbano ocorreu em períodos anteriores e por curtos períodos, sendo que essa conclusão fica robustecida pelo fato de ser analfabeta (fl. 14), o que certamente a deixaria com poucas chances no trabalho urbano da pequena cidade de Guapiaçu/SP; 4ª) - o fato de a autora ter passado a receber o benefício de Pensão Morte de Trabalhador Rural a partir de 15.12.85 (óbito do companheiro), não significa dizer que este tenha sido suficiente para o seu sustento, haja vista que naquela época o valor do benefício da pensionista rural se limitava a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor vigente no País, conforme artigo 6º, da Lei Complementar n.º 16, de 30.10.73. Daí ela deve mesmo ter necessitado do complemento, por meio do trabalho na função de diarista rural, cujas chances no trabalho urbano seriam diminutas, conforme referência feita no item anterior; 5ª) - se a autora tivesse exercido atividade urbana, inevitavelmente o INSS disporia de dados armazenados em seus cadastros e assim traria aos autos as respectivas planilhas quando do oferecimento da contestação, como costumeiramente faz. No entanto, o fato de não as ter juntado, reforça minha convicção de que a atividade dela foi pela vida toda unicamente no meio rural. De forma que, comprovado pela autora os únicos dois requisitos essenciais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso a idade mínima exigida e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por mais de 15 (quinze) anos anteriores a dia 13 de abril de 1994, concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário pleiteado. Com relação ao pedido da autora de retroação do início do benefício à data do requerimento administrativo n.º 150.940.633-3, ou seja, a 10.9.2009, verifico que o INSS dispensou critério demasiadamente exagerado na análise do pedido administrativo dela, pois que desdenhou os documentos sequenciais de trabalho rural para aproveitamento como início de prova material e sequer possibilitou a produção de prova oral complementar. Portanto, fixo o início do benefício a partir da data do requerimento administrativo do benefício n.º 150.940.633-3, no caso o dia 10.9.2009 (fl. 65). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora TEREZA DOS SANTOS, no sentido de condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria rural por idade n.º 150.940.633-3, Espécie 41, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (DIB - 10.9.2009), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Incidirão os juros moratórios apenas a partir da citação (30/3/10). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. Altere o SUDP o assunto para APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. P.R.I.

**0003006-59.2010.403.6106** - PALCIDO BRANDAO NETTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PLÁCIDO BRANDÃO NETTO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (Autos n.º 0003006-59.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/22), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em pagar-lhe o benefício da Aposentadoria Rural por Idade, a partir da data do indeferimento na esfera administrativa (5.10.2009), sob a alegação - em síntese que faço -, de ter nascido e se criado na zona rural, trabalhando como lavrador junto com os genitores, sempre sem registro em CTPS, e ter continuado a trabalhar na lavoura durante sua vida adulta em diversas propriedades rurais da região, dentre elas, o Sítio Botafogo, de Afonso; depois na propriedade de Dona Francisca, no Município de Mesópolis/SP, como diarista; depois, na Fazenda do Sr. Arnaldo, localizada no Município de Icem/SP, onde trabalhou por aproximadamente 6 (seis)

anos; depois na propriedade do Sr. Valtério, localizada no Município de Floreal/SP, onde permaneceu trabalhando por aproximadamente 6 (seis) anos, trabalhando, ainda, em diversas propriedades da região de Nhandeara/SP, dentre elas, a do Sr. José Serezina, na qual permaneceu por aproximadamente 3 (três) anos; na propriedade do Sr. Saad, onde permaneceu trabalhando por aproximadamente 2 (dois) anos e a propriedade do Sr. Valter Bernardino, onde permaneceu trabalhando por aproximadamente 1 (um) anos. Asseverou que obteve diversos registros e que preencheu os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, designei a audiência de conciliação, instrução e julgamento, e determinei a citação do INSS e intimação das partes (fl. 25). O INSS ofereceu antecipadamente contestação (fls. 32/5), acompanhada de documentos (fls. 36/43), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que o autor não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período correspondente à carência do benefício. Asseverou que alguns documentos demonstravam alternância de vínculos rurais e labor urbano. Alegou não ser válida a prova exclusivamente testemunhal. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido do autor, com a condenação dele nos encargos da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O INSS apresentou cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (fls. 53/71). Na audiência (fl. 72), ouvi em declarações o autor (fls. 73/v) e inquiri duas testemunhas por ele arroladas (fls. 74/75v), tendo ele desistido da inquirição da testemunha Altino de Jesus. Finda a instrução, concedi prazo para as partes apresentarem suas alegações finais, por meio de memoriais, que cumpriram (fls. 76/82v e 84/v.). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor, por meio desta ação, a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91, com a alteração instituída pela Lei n.º 9.063, de 14.6.95, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idênticos à carência do referido benefício. (negritei) O artigo 1º da Lei n.º 11.368, de 9.11.2006, publicada no D.O.U. de 10.11.2006, estabeleceu o seguinte: Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos. Por fim, o artigo 2º da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, publicada no D.O.U. de 23.6.2008, que consolidou a Medida Provisória n.º 410, de 28.12.2007, estabeleceu o seguinte: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. (negritei e sublinhei) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pelo autor: 1º idade mínima de 60 (sessenta) anos; 2º exercício de atividade rural por mais de 180 (cento e oitenta) meses ou 15 (quinze) anos, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação. Comprova o autor de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifico das cópias da Cédula de Identidade, CPF e Certidão de Casamento (fls. 15/6), pois, tendo nascido no dia 3 de outubro de 1949, implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos no dia 3 de outubro de 2009, e quando da propositura da presente ação (13.4.2010), contava ele com 60 (sessenta) anos completos. Desse modo, o autor deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 15 (quinze) anos ou 180 (cento e oitenta) meses antes de 3.10.2009. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 60 (sessenta) anos, passo a examinar o segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios). Para que seja acolhida a pretensão formulada pelo autor, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Examinando, então, a prova produzida. Na análise dos documentos carreados aos autos, tanto pela parte autora quanto pelo INSS, constato anotações inerentes à atividade rural do autor, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado 78 12.3.84 Certidão de Nascimento Leandro, filho autor, nasceu em domicílio (Faz. Ouro Verde), pai qualificado lavrador Fazenda Ouro Verde Floreal/SP 79 1.1.86 a 31.12.86 Historio escolar Elaine, filha autor cursou EEPG (I) Fazenda Bernardini Fazenda Bernardini Nhandeara/SP 80 1.1.86 a 31.12.86 Historio escolar Rosimeire, filha autor cursou EEPG Pedro Pedrosa e residia Faz. Ponte Nova Fazenda Ponte Nova Nhandeara/SP 81 1.1.86 a 31.12.86 Historio escolar Ednelza, filha autor cursou EEPG Pedro Pedrosa e residia Faz. Ponte Nova Fazenda Ponte Nova Nhandeara/SP 82 1.1.86 a 31.12.86 Historio escolar Elaine, filha autor cursou EEPG Joaquim F. Melo e residia Fazenda Bernardini Fazenda Bernardini Nhandeara/SP 79 1.1.87 a 31.12.87 Historio escolar Elaine, filha autor cursou EEPG (I) Bairro Barro Preto Bairro Barro Preto Nhandeara/SP 77 20.2.91 Certidão de Casamento Autor qualificado lavrador \*\*\*\*\* Nhandeara/SP 17 1.11.90 a 30.4.92 CTPS - registro contrato Autor cargo serviços gerais - braçal, esp. Estab. agropecuária Fazenda Maura Magda/SP 17 2.1.93 a 20.1.94 CTPS - registro contrato Autor cargo retireiro, esp. Estab. agropecuária Estância Carvalho General Salgado/SP 18 1.8.99 a 25.4.01 CTPS - registro contrato Autor cargo serviços gerais - CBO 62130

Sítio Paraíso III, Bairro Lambari de Cima General Salgado/SP 18 2.1.02 a 1.3.02 CTPS - registro contrato Autor cargo serviços gerais - braçal, esp. Estab. agropecuária Sítio São José - Fazenda Talhados São José do Rio Preto/SP 18 12.10.02 a 3.9.03 CTPS - registro contrato Autor cargo serviços gerais - braçal, esp. Estab. sítio Sítio São João Cedral/SP 18 2.8.04 a ... CTPS - registro contrato Autor cargo caseiro, esp. Estab. lavoura e pecuária Sítio Santa Helena São José do Rio Preto/SP Tais anotações da profissão do autor como lavrador, as datas dos documentos e as localidades rurais descritas nos históricos escolares, não impugnadas pelo INSS, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, entendo que se faz necessário ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar o efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha Devair Martins de Barros (fl. 74/v) disse que conheceu o autor na cidade de Floreal entre 1977 e 1978, mais ou menos, quando ele trabalhou na propriedade rural de um senhor de nome Valtério; o depoente morou com a sua família na época na propriedade do Sr. José Fernandes, sendo que ele, irmãos e o pai iam às propriedades da região buscar o gado comprado pelo patrão, Sr. José Fernandes; o autor trabalhou na propriedade fazendo de tudo; não sabia até que ano ou por quanto tempo o autor trabalhou na propriedade rural do Sr. Valtério; não sabia onde o autor depois passou a morar e a trabalhar, sendo que o encontrava na cidade de Floreal quando ia lá passear, mas não sabia dizer onde ele estava trabalhando; em 2003, ele (depoente) passou a ser vizinho do autor no sítio do Dr. Nazir Tarraf, pois que arrendou um sítio do tio deste; o autor mora e trabalha no sítio do Dr. Nazir desde 2003, fazendo de tudo; no sítio planta-se milho para silagem, bem como há criação de gado de corte e de cavalos; não tem outro empregado na propriedade, ou seja, só tem ele (o autor); sabe que o autor trabalhou em Rio Preto, mas não sabe em que atividade, pois que perdeu o contato com ele, e também não sabe em que época; o autor trabalha somente para o Dr. Nazir. E, por fim, disse que no sítio há uma sedinha, sendo que ele vai lá com a família e fica umas 2 horas e vai embora, cuja casa é comum e não tem piscina. E a testemunha Inácio Lúcio dos Santos (fl. 75/v) disse que conheceu o autor por volta de 1984 ou 1985, numa propriedade rural localizada perto de Nhandeara ou Itaiúba; não se recordava do nome da propriedade, nem tampouco do proprietário; na época o depoente morou na propriedade rural de Júlio Gomes da Silva, que ficava próxima da propriedade em que morou o autor e ele trabalhou com leite e trator; ele (depoente) mudou daquela propriedade rural no final de 1985 e início de 1986, sendo que o autor continuou morando naquela propriedade vizinha; voltou a encontrar o autor no ano de 2002, quando estava morando e trabalhando na propriedade do Sr. Nazir Tarraf; não sabia até que ano o autor morou e trabalhou naquela propriedade na região de Nhandeara ou Itaiúba; ele (depoente) mora numa propriedade rural próxima da propriedade do Sr. Nazir, sendo elas separadas apenas por um sítio; o autor trabalha naquela propriedade com gado e trator; cultivam naquela propriedade milho para fazer silagem; no sítio do Sr. Nazir mora um outro senhor, mas ele não trabalha no mesmo; pelo que ele conhece, trabalha na propriedade do Sr. Nazir direto só o autor, sendo que vai lá de vez em quando alguém para trabalhar por dia, mas não sabe se é o autor ou o Sr. Nazir quem contrata; sabe que o autor cuida do sítio, mas não sabe se ele o administra; na propriedade rural tem casa ou sede, mas não tem piscina. E, por fim, disse que não sabia se o autor já trabalhou na cidade, como, por exemplo, vigia. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de o autor ter trabalhado, com exceção aos curtos períodos de 1.9.90 a 19.11.90, em que teria trabalhado como Guarda (fl. 17), e de 9.2.98 a 21.11.98, como Vigia (fls. 17 e 37), sempre na atividade rural, como diarista (bóia-fria) e como empregado, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor apresentou farta documentação comprovando que entre 12.3.84 e 3.9.03 estava qualificado como lavrador e produtor rural, sempre desenvolvendo atividade rural, em propriedades rurais localizadas nos Municípios de Floreal/SP, Nhandeara/SP, Magda/SP, General Salgado/SP e São José do Rio Preto/SP, cujas classificações no CBO constantes da planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fl. 37) apontam os códigos CBO 62190 - Outros trabalhadores agropecuários polivalentes e trabalhadores assemelhados (convertido para CBO 622020 - Trabalhador volante da agricultura), CBO 64130 - Trabalhador da pecuária (gado leiteiro) [Convertido para CBO 623115 - Trabalhador da pecuária (bovinos leite)], CBO 62130 - Trabalhador de pecuária polivalente (convertido para CBO 623015 - Trabalhador de pecuária polivalente) e CBO 6232 - Trabalhadores na pecuária de animais de médio porte; 2ª) - quanto à anotação de registro do autor CTPS, com admissão em 2.8.04, no cargo de caseiro, cuja planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS apontou o CBO 5121 Trabalhadores dos serviços domésticos em geral (fl. 37), não se mostrou plenamente confiável para se aferir situação de trabalhador mais voltado para serviços de uma propriedade rural, uma vez que na Espécie de Estabelecimento constou lavoura e pecuária, no Sítio Santa Helena, localizado no Município de São José do Rio Preto/SP (fl. 18), mesmo porque o sítio tem 22 (vinte e dois) alqueires, o que me faz convencer de que seja mesmo uma propriedade de produção agropecuária, algo que as testemunhas corroboraram (uma disse que ele faz de tudo no sítio, onde se planta milho para silagem, bem como há criação de gado de corte e de cavalos, e outra disse que ele trabalha naquela propriedade com gado e trator, onde cultivam milho para fazer silagem). Com efeito, a anotação feita no contrato de trabalho, pode ter sido feita de forma equivocada, possivelmente por pessoa que não entendesse do assunto, tanto que deixou de anotar o respectivo CBO (fl. 18); 3ª) - entendi serem convincentes os depoimentos das testemunhas, mormente por serem pessoas simples, sendo uma delas moradora nas proximidades da propriedade rural em que reside e trabalha o autor atualmente, cabendo ser salientado serem também válidos os depoimentos delas quanto aos períodos pretéritos de trabalho rural, em função de uma ter nascido no Município de General Salgado/SP (fl. 74) e outra no de Macauba/SP (fl. 75); 4ª) - por ser o autor pessoa pobre [na petição inicial ele pediu benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 11 - parte final) e firmou declaração nesse sentido (fl. 14)] e ser casado e integrar família numerosa {pai de 3 (três) filhas [Elaine, Rosimeire e Ednelza (fls.



79/81)]}, concluo que sempre teve necessidade de se empenhar no trabalho com muita intensidade para o sustento próprio e dos seus. Tanto isso se mostra patente, que só logrou ter oportunidade de trabalho no meio urbano por pouquíssimo tempo (1.9.90 a 19.11.90 e 9.2.98 a 21.11.98), provavelmente em função de sua frágil alfabetização (vide suas caligrafias às fls. 16/6 e 72/73v); 5ª) - quanto ao fato do autor ter trabalhado como Guarda e como Vigia (fls. 17 e 37), isso não implica em prejuízo à sua pretensão, uma vez que o foi apenas em 2 (duas) oportunidades e por curtíssimos períodos (de 1.9.90 a 19.11.90 e de 9.2.98 a 21.11.98), sendo que o artigo 143 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com a alteração instituída pela Lei n.º 9.063, de 14.6.95, admite exercício de atividade rural de forma descontínua; De forma que, comprovado pelo autor os únicos dois requisitos essenciais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso a idade mínima exigida e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por mais de 15 (quinze) anos, concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário pleiteado. Fixo o início do benefício a partir da data do protocolo do pedido administrativo, no caso o dia 05.10.2009 (fl. 22), quando o INSS teve oportunidade resistir à pretensão do autor. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor PLÁCIDO BRANDÃO NETTO, no sentido de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data do protocolo do pedido administrativo (DIB - 05.10.2009), no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Incidirão juros moratórios somente a partir da citação (16/04/10). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0003342-63.2010.403.6106 - HELENA BITIOLI ZAMPOLA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HELENA BITIOLI ZAMPOLA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (Autos n.º 0003342-63.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/31), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em pagar-lhe o benefício de Aposentadoria Rural por Idade, a partir da data do indeferimento na esfera administrativa (6.1.2009), sob a alegação - em síntese que faço -, de que nasceu e se criou na zona rural, trabalhando como lavradora junto com os genitores e continuado após seu casamento com o Sr. Oswaldo César Zampola em 1974, citando, para o início, a fazenda de propriedade do Sr. João Domingos Barbeiro, localizada no Município de Cedral/SP, e a fazenda de propriedade do Dr. Eulampio, sem, entretanto, obter o devido registro em sua CTPS e, depois do casamento, juntamente com seu marido, na Fazenda São João, no Município de Guapiaçu-SP, onde permaneceram até 1978 e, depois no final do ano, passaram a trabalhar na Fazenda Figueira, de propriedade do Sr. Amadeu Menezes Lorga e outro, localizada no Município de Bady Bassit/SP, situação que perdurou até junho de 2003. Daí, entende ter direito ao citado benefício. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, designei a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento e determinei a citação do INSS e intimação das partes (fl. 34). O INSS solicitou a redesignação da audiência (fls. 48/v.). O INSS ofereceu contestação (fls. 49/55), acompanhada de documentos (fls. 56/74), por meio da qual alegou que a autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período correspondente à carência do benefício. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse o benefício concedido a partir da citação, os honorários advocatícios fossem fixados no percentual de 5,0%, por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência, ainda, de juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. Na audiência (fl. 75), ouvi em declarações a autora (fl. 76/v) e inquiri duas testemunhas por ela arroladas (fls. 77/78v). Finda a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, por meio desta ação, a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que regulamentou o art. 201 da Constituição Federal, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei e sublinhei) O artigo 1º da Lei n.º 11.368, de 9.11.2006, publicada no D.O.U. de 10.11.2006, estabeleceu o seguinte: Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos. Por fim, o artigo 2º da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, publicada no D.O.U. de 23.6.2008, que consolidou a Medida Provisória n.º 410, de 28.12.2007, estabeleceu o seguinte: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. (negritei e sublinhei) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pela autora: 1º) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; 2º) exercício de**

atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifico das cópias da cédula de identidade, CPF e certidão de casamento (fls. 16/7), pois, tendo nascido no dia 2 de julho de 1942, implementou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos no dia 2 de julho de 1997 e, quando da propositura da presente ação (27.4.2010), contava ela com 67 (sessenta e sete) anos completos. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, passo ao exame do segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios, no caso o de quinze anos ou cento e oitenta meses). Para que seja acolhida a pretensão formulada pela autora, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Examinando, então, a prova produzida. É sobretudo importante ressaltar que o trabalho desenvolvido no campo tem suas peculiaridades próprias, que não devem ser descuradas, ou, em outras palavras, a atividade rural tem natureza rudimentar, o que, em regra, os trabalhadores rurícolas são possuidores de baixo nível de cultura. Daí, não se pode olvidar de outras circunstâncias condutoras a uma realidade fática inafastável: geralmente os registros da vida laboral deles são inexistentes. Com base nisso, tenho fixado entendimento (antes do STJ ter modificado seu entendimento, conforme inúmeras decisões que tenho prolatado, que deixo de citar para não incorrer em logomaquia, o que pode ser verificado pelo simples exame dos livros de registros de sentenças), que na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora ou camponesa, considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido, pois que no campo as tarefas da mulher de camponês não ficam limitadas, tão-somente, as do lar, mas, sim, também são extensíveis as do campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum ao casal, e não simplesmente ao homem. Logo, tendo juntado a autora certidão de casamento na qual seu cônjuge fora qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 17), considero como início de prova material. Como afirmo acima, o STJ assim já decidiu, conforme algumas ementas que transcrevo: **PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS**. I. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material. 2. Considera-se, como o início de prova documental, a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, extensível à mulher, para fins de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso não conhecido. (REsp n.º 176007/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 9/11/98, pág. 144) (grifei) **PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - MEIOS DE PROVA**. I. A valoração da prova testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida, quando apoiada em início razoável de prova material. 2. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal. 3. Recurso não conhecido. (REsp n.º 178127/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142) (grifei) **PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA (BÓIA-FRIA). APOSENTADORIA POR VELHICE. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTESTAÇÃO ABSTRATA E FALTA DE CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. INTERPRETAÇÃO DE LEI DE ACORDO COM O ART. 5º DA LICC, QUE TEM FORO SUPRALEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALÍNEA C, MAS IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA A DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL**. I - Mulher com 55 anos de idade, alegando que trabalhou anos a fio como bóia-fria, ajuizou ação pedindo sua aposentadoria por velhice (CF, art. 201, I). O juiz - é em suas águas o tribunal a quo - julgou procedente seu pedido, não obstante ausência de prova ou princípio de prova material (lei n. 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º). II - A previdência, após sucumbir em ambas as instâncias, recorreu de especial (alínea a e c do art. 105, III, da CF). III - O dispositivo infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal deve ser interpretado cum grano salis (LICC, art. 5º). Ao juiz, em sua magna atividade de julgar, caberá valorar a prova, independentemente de tarifação ou diretivas infraconstitucionais. No caso concreto, a contestação primou por ser abstrata e não houve contradita das testemunhas. Ademais, o dispositivo constitucional (art., 201, I), para o bóia-fria, se tornaria praticamente ineficaz, pois dificilmente alguém teria como fazer a exigida prova material. IV - Recurso especial conhecido e improvido pela alínea c e não conhecido pela alínea a do autorizativo constitucional. (REsp n.º 41110/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142). Examinando, ainda, a prova documental carreada aos autos pela autora, constato anotações inerentes à atividade rural dela, e de seu cônjuge, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado 24 31.8.71 Nota Fiscal do Produtor Oswaldo César Zampola vendou café em côco Fazenda São João Guapiáçu/SP 25 13.9.72 Nota Fiscal do Produtor Oswaldo César Zampola vendou café côco Fazenda São João Guapiáçu/SP 26 8.5.73 Nota Fiscal do Produtor Oswaldo César Zampola vendou arroz em casca Fazenda São João Guapiáçu/SP 27 16.3.74 Nota Fiscal de Entrada Oswaldo César Zampola vendou arroz em casca Fazenda São João Guapiáçu/SP 17 19.10.74 Certidão de Casamento Cônjuge autora (Oswaldo César Zampola) qualificado como lavrador \*\*\* Guapiáçu/SP 28 8.3.75 Nota Fiscal de Entrada Oswaldo César Zampola vendou arroz em casca Fazenda São João Guapiáçu/SP 28 17.9.76 Nota Fiscal de Entrada Oswaldo César Zampola vendou café côco Fazenda São João Guapiáçu/SP 30 15.7.77 Nota Fiscal de Entrada Oswaldo César Zampola vendou café côco Fazenda São João Guapiáçu/SP 31 15.5.78 Nota Fiscal de Produtor Oswaldo César Zampola vendou café côco Fazenda São João Guapiáçu/SP 21 1.6.81 a 22.2.94 Carteira de Trabalho e Previdência Social Cônjuge autora (Oswaldo César Zampola) registrado serviços rurais em geral Fazenda Figueira, de Amadeu Menezes Lorga e Outro Bady Bassit/SP 21 1.4.94 a 30.4.98 Carteira de Trabalho e Previdência Social Cônjuge autora (Oswaldo César Zampola) registrado serviços rurais em geral Fazenda Figueira, de Amadeu Menezes Lorga e Outro Bady Bassit/SP 21 1.11.98 a 2.6.03 Carteira de Trabalho e Previdência Social Cônjuge autora (Oswaldo César Zampola) registrado serviços rurais em geral Fazenda Figueira, de

Amadeu Menezes Lorga e Outro Bady Bassit/SP E no exame da documentação apresentada pelo INSS com a contestação para fazer prova contrária, constato anotações, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo a atividade urbana Endereço ou localidade Município e Estado 68 1.8.77 a ... Tipo contribuinte: 8 Autônomo Oswaldo César Zampola se inscreveu no CBO 95110 - Pedreiro \*\*\* São José do Rio Preto/SP 70 12.5.03 a ... Planilha CONBAS Oswaldo César Zampola aposentado por tempo de contribuição - ramo de atividade: comerciário \*\*\* São José do Rio Preto/SP 70 12.5.03 a ... INFBEN - Informações do Benefício Oswaldo César Zampola aposentado por tempo de contribuição - ramo de atividade: comerciário \*\*\* São José do Rio Preto/SP Tais anotações da profissão do cônjuge da autora como lavrador, as notas fiscais de produtor e notas fiscais de entrada, as datas dos documentos e as localidades rurais, considero como início de prova documental. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural por ela e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha Anézio da Silva (fl. 77/77v) disse que veio a conhecer a autora, o esposo (Oswaldo) e o filho (Edivaldo) no ano de 1980, quando ele passou a morar na Fazenda Figueira, pertencente ao Sr. Amadeu Lorga, localizada na região de Bady Bassitt/SP, sendo que eles lá já moravam; o esposo da autora era o administrador da Fazenda; a autora trabalhou na roça, mais precisamente na colheita de café e arroz e, além do mais, recebia pelo trabalho de 15 em 15 dias, considerando o dia de trabalho; ele tirava leite na época na Fazenda, o que perdurou por 15 anos, sendo que na Fazenda ainda permaneceram a autora e a sua família; não sabia dizer em que ano ela e a família de lá mudaram; outras famílias também moraram e trabalharam na Fazenda Figueira, mais precisamente tocando café; a autora trabalhou na Fazenda Figueira durante todo o tempo que ele morou nela. E, por fim, disse que não sabia o que está fazendo atualmente o filho da autora. A testemunha Antonio Eduardo dos Santos (fls. 78/v) disse que conheceu a autora em 1980, quando ela, o esposo (Oswaldo Zampola) e um menino dela (Edivaldo) mudaram para a Fazenda Figueira, pertencente ao Sr. Amadeu Lorga, localizada na região de Bady Bassitt, na qual ele já morava há pouco tempo; o esposo da autora era o administrador da Fazenda e ela diarista; ele (depoente), sua mulher e outras famílias trabalhavam na Fazenda como diaristas; o salário era pago por quinzena; faz 15 anos que ele mudou-se da Fazenda Figueira para Bady Bassitt, sendo que a autora e a família lá ainda permaneceram; não se recordava por mais quanto tempo a autora e a família permaneceram naquela Fazenda; sabia que a autora e a família mudaram depois também para Bady Bassitt. E, por último, disse que conheceu a testemunha Anézio da Silva lá na Fazenda, com o qual trabalhou. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido da autora ter sempre trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar (segurado especial), e como diarista, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - a autora juntou razoável documentação em nome de seu cônjuge - Oswaldo César Zampola -, comprovando que entre 1971 e 2003 ele se qualificava como lavrador, produtor rural (parceiro) e empregado rural com registro em CTPS, sempre desenvolvendo atividades rurais na Fazenda São João, localizada no Município de Guapiaçu/SP e na Fazenda Figueira, de Amadeu Menezes Lorga e Outro, localizada no Município de Bady Bassitt/SP, o que admito como início de prova material e estendo à autora, pelas razões antes expostas; 2ª) - para o período de trabalho do cônjuge da autora na condição de parceiro, em relação a ela, é sabido que no meio rural o trabalho é volumoso, exigindo de todos os integrantes da família uma intensa dedicação, ou seja, mesmo as mulheres ou crianças que não se dirigiam ao campo para o efetivo trabalho rural, não se desvinculavam daquele mister, haja vista que se incumbiam de várias tarefas inerentes, tais como secagem de café e grãos nos terreiros, trato de suínos e aves, aparte de bezerros, coleta de estercos, debulhe de milho para utilização como semente, rega de hortaliças etc.; 3ª) - para o período de trabalho na condição de empregado rural é compreensível que somente o cônjuge (Oswaldo César Zampola) teve o registro em carteira, haja vista que o registro da mulher era algo muito difícil de acontecer. Ademais, a autora era trabalhadora diarista, enquanto o cônjuge, nos últimos anos, era o administrador da fazenda, sendo certo que os 125.000 pés de café (fl. 85) exigia o trabalho de muitos trabalhadores, mormente das mulheres e filhos de empregados que moravam na fazenda; 4ª) - o fato de estar a autora qualificada profissionalmente na certidão de casamento (fl. 17) como doméstica, não reflete a verdade fática, tendo em vista que era costume nos cartórios e demais repartições, atribuir estas qualificações à mulher trabalhadora do campo, pois era constrangedor qualificá-la como lavradora ou trabalhadora rural, dado a indesejável discriminação que pesava sobre tais profissões, quiçá por ser tais trabalhos ocupados num passado não muito remoto pelos escravos negros 5ª) - dado o frágil grau de instrução da autora (vide suas assinaturas apostas nos documentos - fls. 14/6, 75 e 76v - cuja escrita apresenta-se-me de modo muito rústico), aliado à sua idade, bem como ao fato de residir em cidades muito pequenas (Guapiaçu/SP e Bady Bassitt/SP), é de se concluir que ela sempre desenvolveu atividade rural, sendo difícil crer que nestas condições viesse a ter oportunidade de trabalho no meio urbano; 6ª) - entendi serem convincentes os depoimentos das testemunhas, mormente por serem pessoas simples e idosas, que trabalhavam na propriedade rural em que a autora residia e trabalhava; 7ª) - por ser a autora pessoa pobre [na petição inicial pediu benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 12) e firmou declaração nesse sentido (fl. 15)], concluo que sempre teve necessidade de se empenhar no trabalho com muita intensidade para o sustento próprio e familiar, cujo trabalho no meio urbano, pelas provas apresentadas, inexistiu; 8ª) - quanto ao fato de o cônjuge da autora estar qualificado como comerciário, isso está totalmente divorciado da própria documentação dele carreada aos autos pelo INSS, haja vista a existência de anotações somente de CBO 62105, 60090 e 1411 (fl. 65), ou seja, todas as ocupações ligadas ao trabalho do campo; 9ª) - se a autora tivesse exercido atividade urbana em algum momento de sua vida, inevitavelmente o INSS disporia de dados armazenados em seus cadastros e assim traria aos autos as respectivas planilhas quando do oferecimento da contestação, como

costumeiramente faz. No entanto, o fato de não as ter juntado, reforça minha convicção de que a atividade dela foi pela vida toda unicamente no meio rural. De forma que, comprovado pela autora os únicos dois requisitos essenciais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso a idade mínima exigida e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por mais de 15 (quinze) anos anteriores a 2 de julho de 1997, concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário pleiteado. Fixo o início do benefício a partir da data do indeferimento administrativo pelo INSS, no caso o dia 6.1.2009 (fl. 22). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora HELENA BITIOLI ZAMPOLA, no sentido de condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data do indeferimento administrativo (DIB - 6.1.2009), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Incidirão juros moratórios somente a partir da citação (21/5/10). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0003482-97.2010.403.6106** - GEAN RODRIGUES DE FREITAS - INCAPAZ X YARA FATIMA DA ROSA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GEAN RODRIGUES DE FREITAS, representado por YARA FÁTIMA DA ROSA, propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0003482-97.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/47), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Assistência Social, sob a alegação - em síntese que faço -, de contar com 25 (vinte e cinco) anos de idade, morar com os pais, em condições de pobreza, ser portador de Deficiência Mental Moderada (CID10 - F71) e ser incapaz de gerir sua pessoa e administrar seus bens, levando-o a ser interditado e a requerer o benefício da Assistência Social junto ao Instituto requerido, que lhe restou indeferido por ser a renda per capita de sua família igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, com o que não concorda, e daí entende ter direito ao citado benefício. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, designei audiência de conciliação, instrução e julgamento, nomeei perito médico e Assistente Social e, por fim, determinei a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 50/v). O INSS reclamou a falta de observação do prazo legal mínimo entre a citação e a data da audiência, requerendo, então, a redesignação da mesma (fl. 75/v). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fls. 76/83). O INSS ofereceu antecipadamente contestação (fls. 84/88v), acompanhada de documentos (fls. 89/117), por meio da qual, após arguir prescrição quinquenal, afirmou ser necessário para prosperar a pretensão do autor, a comprovação da incapacidade e renda familiar per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Quanto à renda mensal alegou que administrativamente concluiu-se pela inexistência de hipossuficiência. Alegou não ter sido avaliada a questão da incapacidade. Deixou prequestionado a constitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação do critério objetivo. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária. Na audiência (fl. 118), ouvi em declarações a representante do autor (fl. 119/v) e inquiri uma testemunha (fl. 120), tendo o autor desistido da inquirição das outras duas testemunhas. Juntado o laudo médico pericial (fls. 126/8), o INSS afirmou inexistir hipossuficiência (fl. 131/v), enquanto o autor não se manifestou (fl. 129). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 138/147). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pelo autor, necessário se faz verificar se ele preenche os requisitos legais de ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinei-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 126/8)], constato ser o autor portador, desde o nascimento, de Retardo Mental Moderado, com nenhum ou mínimo comprometimento de comportamento (CID10 - F71), o que o impossibilita de realizar qualquer atividade profissional de forma definitiva, não podendo, portanto, assumir a responsabilidade de um trabalho profissional. Afirmou ter lhe sido relatado pela sua representante fazer o autor tratamento com neurologista e fazer uso de Propanolol 50mg, Citalopran 30mg e Topiramato 40mg. O laudo médico-pericial concluiu pela existência de incapacidade laborativa. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Estabelece o art. 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la prova por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (negritei e sublinhei) E, por outro lado, dispõe o art. 16 e incisos da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e

um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO 2.468-7, em que figurou como reclamante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reclamado este Juízo Federal, decidiu o seguinte:Supremo Tribunal FederalRECLAMAÇÃO 2.468-7 - SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDESRECLAMANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO(A/S): CAROLINE DELDUQUE SENNESRECLAMADO(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETOINTERESSADO(A/S): RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVADECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição e nos arts. 13 a 18 da Lei n.º 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação n.º 2002.61.011465-2, pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), da 1ª Vara Federal.Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo descompasso com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADIn n.º 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença do primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado.Indeferi a liminar, nos seguintes termos:Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamada avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar.Posteriormente à rejeição da liminar, casa análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303, julgado em 1º.4.2004). O voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis:Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido.Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado..De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição.O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento.A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232.Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública.Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental na Reclamação n.º 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental n.º 13, de 25 de março de 2004).Publique-se.Brasília, 31 de maio de 2004.Ministro GILMAR MENDESRelator Diante dessa decisão, curvando-me a ela, adoto entendimento de outrora, ou seja, verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a (um quarto) do salário-mínimo (v. 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Examine, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estado Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 76/83)], constato residir o autor com os pais, em apartamento financiado, desde 30 de março de 1993, com (dois) quartos, sala, cozinha, banheiro, uma pequena área de serviços, móveis antigos e mal conservados. O apartamento, cuja higiene e estado de conservação deixam a desejar, está localizado em rua tranquila em bairro próximo à Rodovia BR 153 (Conjunto Habitacional CAIC) e nele residem somente o autor e seus genitores. Informou fazerem todos uso constante de medicamentos adquiridos com recursos próprios. Quando a auxílio financeiro, informou não receber qualquer ajuda, sendo que a renda familiar consiste nos proventos de aposentadoria do pai do autor, bem como do trabalho deste como zelador, que totaliza R\$ 1.316,72 (mil e trezentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos). Nas planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 96/102 e 104), consta figurar o genitor do autor, Sr. OSVALDO RODRIGUES DE FREITAS, nascido em 13.8.1942, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE

N.º 145.164.808-9 - ESPÉCIE 41, desde 24.9.2007, recebendo o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais, relativamente à competência maio de 2009. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo não ter direito o autor ao benefício assistencial. Explico. Das provas produzidas, constato que o autor reside com os pais, cuja renda provém unicamente dos proventos deste, no importe de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais a título de proventos de aposentadoria por idade, e pelo exercício de atividade de zelador, que somado àquele, totaliza R\$ 1.316,72 (mil e trezentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos). Desse modo, a renda mensal de R\$ 1.316,72 (mil e trezentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos) mensais recebidas por OSVALDO RODRIGUES DE FREITAS, numa divisão por 3 (três), resultava para a época (maio de 2010) em renda mensal per capita de R\$ 438,90 (quatrocentos e trinta e oito reais e noventa centavos), muito superior, portanto, a do salário mínimo estabelecido em Lei ( de R\$ 510,00 = R\$ 127,50). Portanto, em conformidade com a manifestação do Ministério Público Federal do pedido (fl. 147 - 1º), concluo que o autor não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pelo autor GEAN RODRIGUES DE FREITAS, representado por YARA FÁTIMA DA ROSA, de condenação do INSS a pagar a ele um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa Deficiente, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I.

**0008540-81.2010.403.6106** - IERE ANASTACIO NAVARRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IERE ANASTÁCIO NAVARRO propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0008540-81.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/9), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Pensão Por Morte, a partir de 24.8.63, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter casado aos 29 (vinte e nove) anos de idade com o senhor Felipe Navarro, com quem sempre trabalhou na lavoura, até que, com a morte do esposo, ficou desamparada, e daí entende fazer jus ao benefício pleiteado. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendi o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que ela formulasse pedido na esfera administrativa (fl. 22), que não comprovou no prazo concedido (fl. 22v). É o essencial para o relatório. DECIDO. Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas n.º 213 do ex-TFR, n.º 89 do STJ e n.º 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, deveras, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem, no caso em tela, constato que a parte autora não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal às sua pretensão de obter o benefício da Pensão por Morte, mesmo depois de ter sido dada oportunidade para tanto (fl. 22/v). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundando na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial n.º 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua o pretendido dissídio pretoriano. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria

por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahione Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974- pág. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim: ... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n 9.751)... a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. n° 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79). PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS- T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249) Ante o exposto, não conheço do recurso. E nos Autos n.º 2005.61.06.005081-0/SP, com trâmite neste Juízo, em decisão publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição n° 211/2009 - São Paulo, terça-feira, 17 de novembro de 2009, foi decidido o seguinte: Decisão 2167/2009 APELAÇÃO CÍVEL N° 2005.61.06.005081-0/SP RELATORA: Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE: MARIA FELISBINA DE JESUS ADVOGADO: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR DECISÃO Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O processo foi julgado extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de prova de prévio requerimento administrativo. A parte Autora interpôs apelação, pugnano pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 74/76, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito. É o relatório. Decido. Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário, para verificação da presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional, concernente à resistência da Autarquia à pretensão da parte autora. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do C.STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, tenho ressaltado o entendimento pessoal e acompanhado o entendimento firmado no âmbito desta e. Nona Turma, no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Contudo, em determinados casos há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício e em outras hipóteses, pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão. Nesses casos, simplesmente indeferir o pedido, significa deixar a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, em desrespeito ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Em decorrência, segundo o entendimento

filme desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), é o caso de suspender o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido. O fato de a autora ser titular de benefício assistencial (NB 1361729276), não cria óbice à formulação do pedido de pensão por morte, uma vez que, em contrapartida à vedação legal de cumulação de benefícios, há o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa. Nesse sentido, cito os julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP- 310884, processo n.º 200100310532, Rel. Laurita Vaz, v.u., DJ 26/09/2005, pg. 00433) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. OPÇÃO PESSOAL DO SEGURADO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECLARAÇÃO DOS VOTOS VENCIDOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Considerada a vedação do recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos do art. 124, II, da L. 8.213/91, cumpre assegurar o direito à aposentadoria mais vantajosa, mediante opção pessoal do segurado. Se os votos vencidos não foram declarados, acolhem-se os embargos para que seja suprida a omissão e conhecidos os limites da divergência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF/3ª Região, Terceira Seção, AR- 4510, processo n.º 200503000536345/SP, Rel. Castro Guerra, v.u., DJF3 CJ1 de 18/09/2009, pg. 22) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença recorrida, para a remessa dos autos ao MM Juízo de origem e a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito em Primeira Instância em seus ulteriores trâmites, consoante entendimento firmado nesta Nona Turma. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada POSTO ISSO, julgo carecedora de ação a autora IERE ANASTÁCIO NAVARRO, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para sentença. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013973-37.2008.403.6106 (2008.61.06.013973-0)** - DORVALINA DUTRA FERRAZ FROTA - ESPOLIO X FLORIVALDO FERRAZ FROTA - ESPOLIO X MAURICIO FERRAZ FROTA (SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF depositou em duplicidade peça-se Alvará de Levantamento de fls. 120. Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002036-74.2001.403.6106 (2001.61.06.002036-7)** - ILSO FRANCISCO DA SILVA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ILSO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011921-10.2004.403.6106 (2004.61.06.011921-0)** - JOAO DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000627-24.2005.403.6106 (2005.61.06.0000627-3)** - VANDERLEI DOS REIS ROSA DA SILVA (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI DOS REIS ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009311-35.2005.403.6106 (2005.61.06.009311-0)** - JOAO ALBERTO SILVERIO (SP091440 - SONIA MARA



MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO ALBERTO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010187-87.2005.403.6106 (2005.61.06.010187-7)** - ELZA FRANCISCA BAZILIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010511-77.2005.403.6106 (2005.61.06.010511-1)** - LAURIDES GONCALVES DO CARMO X FATIMA PERPETUA DOS SANTOS DO CARMO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURIDES GONCALVES DO CARMO X FATIMA PERPETUA DOS SANTOS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008736-90.2006.403.6106 (2006.61.06.008736-8)** - LEONOR GUARESCHI LUCATTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004829-73.2007.403.6106 (2007.61.06.004829-0)** - MILTON RAFAEL BERTACINI(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007112-69.2007.403.6106 (2007.61.06.007112-2)** - JOSE MARTA SOBRINHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009376-59.2007.403.6106 (2007.61.06.009376-2)** - LEONOR DE LIMA NETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LEONOR DE LIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012681-51.2007.403.6106 (2007.61.06.012681-0)** - JOAQUIM GONCALVES SOBRINHO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAQUIM GONCALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003219-36.2008.403.6106 (2008.61.06.003219-4)** - ANA DE AZEVEDO SANTOS(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP200331 - EDER FREDERICO BARBOZA RAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANA DE AZEVEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008217-47.2008.403.6106 (2008.61.06.008217-3)** - JOAQUIM AUTO DOS SANTOS(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013634-78.2008.403.6106 (2008.61.06.013634-0)** - OLINDO CAVERZAN(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X OLINDO CAVERZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003724-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003724-0)** - EDUARDO DONIZETI RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO DONIZETI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007420-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007420-0)** - GERSON MIGUEL MEDEIROS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007559-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007559-8)** - LAERCIO ANTONIO VELOSO PAZZOTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LAERCIO ANTONIO VELOSO PAZZOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007764-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007764-9)** - WALTER PEDRAO - INCAPAZ X MELCHIADES PEDRAO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X WALTER PEDRAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004149-83.2010.403.6106** - JOSE GERMINO GOMES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERMINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0700633-05.1996.403.6106 (96.0700633-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP156945E - DARAI APARECIDA MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em face de já ter realizado a pesquisa pelo sistema BACENJUD, homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal (Fazenda Nacional), extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0701593-58.1996.403.6106 (96.0701593-2)** - JOSE ALBERTO SILVEIRA PANTALEAO X GILBERTO CARTAPATTI X ESMERALDA SANCHES X CARLOS ROBERTO VILLANI X ROBERTO VILLANI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP073080 - ERICA RAMALHO VILLELA)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Credite a Caixa Econômica Federal o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) em sua(s) conta(s) fundiária(s) no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0704322-23.1997.403.6106 (97.0704322-9)** - ABEL RODRIGUES FERNANDES X ADALBERTO REINO X ADAO CANDIDO DE OLIVEIRA X ADELIA GARCIA ARRUDA X ADEMAR VIRGINIO DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011531-11.2002.403.6106 (2002.61.06.011531-0)** - RENATA DE MORAES CAVARZAN LOPES(SP100232 - GERSON MAGOGA SODRE E SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X RENATA DE MORAES CAVARZAN LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011418-23.2003.403.6106 (2003.61.06.011418-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO MARCAL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA)

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009235-45.2004.403.6106 (2004.61.06.009235-5)** - NATURAL RUBBER IND/ E COM/ LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X NATURAL RUBBER IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001633-66.2005.403.6106 (2005.61.06.001633-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X MARCOS ANTONIO ARIANI MARQUES X REGIANE VALERIANI BRACHINI MARQUES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO ARIANI MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE VALERIANI BRACHINI MARQUES

Em face da transação celebrada entre o executado e a Caixa Econômica Federal, conforme comprovado às fls. 122/123, homologo-a e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008521-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008521-6)** - SERGIO SIDNEI DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010825-18.2008.403.6106 (2008.61.06.010825-3)** - ROSALINO ALVES DA SILVA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012659-56.2008.403.6106 (2008.61.06.012659-0)** - LUIZA BUENO DA SILVA(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007418-67.2009.403.6106 (2009.61.06.007418-1)** - LUIZ ALVES DE TOLEDO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002078-11.2010.403.6106** - APARECIDO SILAS DA COSTA(SP226875 - ANA CAROLINA AMARAL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO SILAS DA COSTA

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor

depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006313-21.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MILENE FERNANDA ROSA

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação, pois que houve a perda do objeto com o pagamento das prestações em atraso (fl. 62), e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas pela autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias (que não precisam ser autenticadas). Transitada julgado, arquivem-se os autos

#### **Expediente N° 2035**

##### **ACAO PENAL**

**0001949-16.2004.403.6106 (2004.61.06.001949-4)** - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CRISTINA MORENO THEODORO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para interrogatório da acusada ANDREIA CRISTINA MORENO THEODORO, a ser realizada no dia 12/05/2011, às 14:20m, no Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Monte Aprazível/SP.

**0003896-71.2005.403.6106 (2005.61.06.003896-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X VALTER APARECIDO JOAQUIM(SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA E SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição das testemunhas FABIANO LUIS FABRIS, LUIS MORENO MOSTAÇO, LUIS PAULO LEEPOS e JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA, arroladas pela defesa, a ser realizada no dia 17/08/2011, às 14:00m, no Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho/SP.

**0000205-44.2008.403.6106 (2008.61.06.000205-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005140-40.2002.403.6106 (2002.61.06.005140-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO MARTINS DOS REIS(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X NAILTON BATISTA DA COSTA(MT005672A - ELISABETH MARTINS FERREIRA) X LUCIANO ROSA DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Manifestem-se os advogados dos réus NAILTON BATISTA DA COSTA e FRANCISCO MARTINS DOS REIS sobre a não localização da testemunha CÉSAR SILVA MARACAIBE, informando o endereço para localiza-lo e intima-lo para audiência, caso insistam em sua inquirição. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 1666**

##### **MONITORIA**

**0005977-27.2004.403.6106 (2004.61.06.005977-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA DA GRACA FERNANDES LIMA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Aguarde-se decisão nos autos em apenso, tendo em vista que as alegações da ré-executada confundem-se com o mérito dos embargos de terceiro distribuídos por dependência a estes autos e com ele serão apreciadas. Intimem-se.

**0001653-86.2007.403.6106 (2007.61.06.001653-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DPA RIO PRETO LTDA ME X ADALBERTO CARLOS LUCINDO PEDROSO(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES E MT011543B - LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA) X ADRIANA DE CASSIA DA SILVA PEDROSO

Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo réu-embargante ADALBERTO, tendo em vista que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas pelas partes. Eventuais valores serão apurados posteriormente. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos demais requeridos, fornecendo os atuais endereços para citação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em

relação aos referidos réus. Havendo manifestação, expeça-se o necessário para citação. Decorrido referido prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0008804-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008804-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULA MATEUS GUIMARAES X SERGIO LUIZ GUIMARAES X SILVIA REGINA MATEUS GUIMARAES

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela Parte Autora às fls. 43, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que foram pagas diretamente a Parte Requerente. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**0002268-71.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

INFORM à Parte Embargante (requerida) que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca das petições e documentos juntados pela CEF às fls. 52/64 e 67/69, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 50, devendo, inclusive, se o caso, requerer as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0704613-23.1997.403.6106 (97.0704613-9)** - ANTONIO CERQUETANI X JOSE BANZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X UNIAO FEDERAL

INFORMO à parte Autora que o feito foi desarquivado e encontra-se em Secretaria aguardando a retirada dos documentos que foram desentranhados.

**0018304-29.1999.403.0399 (1999.03.99.018304-4)** - ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

INFORMO às Partes que os autos estão à disposição para manifestação acerca das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil às fls. 308/309, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0076499-07.1999.403.0399 (1999.03.99.076499-5)** - MARIA TERESA SANCHES MARCOS DE SANTIS X MARLENE VIEIRA PINTO X MAURA REGINA ROVIRIEGO X MERCIA NOGUEIRA RUEDA(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X MERI THOMAS MOUTROPOULOS FORTUNATO(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP122164 - PAULO DE TARSO BRUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora (Meri Thomas Moutropoulos Fortunato) em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0000433-92.2003.403.6106 (2003.61.06.000433-4)** - JOAO BATISTA MORALES X VERA SILVIA BARBOSA MORALES(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA E SP104665 - ANTONIO MARQUES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, confirmando a sentença de extinção da execução de fls. 179/180, após, a ciência, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006408-95.2003.403.6106 (2003.61.06.006408-2)** - CELIA MARIA DIONISIO VIETTI X JOSE VIETTI NETO(SP125154 - LUIZ CARLOS PITON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, confirmando a sentença de fls. 172/173, após, a ciência, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São José do Rio Preto/SP., com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0010232-62.2003.403.6106 (2003.61.06.010232-0)** - SILAS MARTINS GARRIDO(SP158538 - FABIANA MAZZARO MARTINS) X ROSANA GALEGO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Deverão as partes observar que existem depósitos no presente feito. Intimem-se.

**0012824-79.2003.403.6106 (2003.61.06.012824-2)** - CELIA CRISTINA DAS GRACAS PALMA GALO - ME X AGROMIR - MIRASSOL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIO LTDA X ROBSON GOMES

MIRASSOL - ME X RAFAEL C SIMIOLI - ME X MONICA M DE PADUA GONCALVES - ME(SP046180 - RUBENS GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) parcialmente vencedores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005605-78.2004.403.6106 (2004.61.06.005605-3)** - STELINA DE OLIVEIRA MENDES(SP185218 - FABIANA FERNANDES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA )

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0009962-04.2004.403.6106 (2004.61.06.009962-3)** - MILTON DE ALCANTARA SANTOS X VIRGINIA LUCIA BENAGES ALCANTARA SANTOS(SP021781 - JOSE PUPO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000049-61.2005.403.6106 (2005.61.06.000049-0)** - JOAO PEDRO RIBEIRO DE SA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Manifeste o INSS acerca do pedido de habilitação requerido às fls. 74/78.Sem prejuízo, manifeste-se a advogada da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0000921-42.2006.403.6106 (2006.61.06.000921-7)** - ISILDA APARECIDA CAMPOS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações da CEF e da parte autora, em ambos efeitos.Vista às partes para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003378-47.2006.403.6106 (2006.61.06.003378-5)** - BEATRIZ ESTEVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se em Secretaria aguardando a retirada dos documentos que foram desentranhados.

**0003536-05.2006.403.6106 (2006.61.06.003536-8)** - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

**0006448-38.2007.403.6106 (2007.61.06.006448-8)** - JOAO FERNANDES DE JESUS NETO X ANTONIO FERNANDES DE JESUS X DOMINGOS MENA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

INFORMO à parte autora que foi designada para o dia 31 de maio de 2011, às 15:00 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 22ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, conforme ofício juntado aos autos.

**0006568-81.2007.403.6106 (2007.61.06.006568-7)** - CELINA DE OLIVEIRA SANTOS X EDGAR DE OLIVEIRA SANTOS X ODILON DE OLIVEIRA SANTOS X LENITA SANTOS DA SILVA X GILSON DE OLIVEIRA SANTOS X OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X DEJANIRO DE OLIVEIRA SANTOS X ROSIMEIRE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS - conta vinculada de titularidade do falecido - Demétrio Santos), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, bem como a promover a incidência de juros progressivos, de acordo com as disposições das Leis nº 5.107/66, nº 5.705/71 e 5.958/73, tudo monetariamente corrigido.A inicial veio acompanhada de documentos.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam

guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. É o breve relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré.

**II.1 - PRELIMINARES** Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, também, porque a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 11/15) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.

**II.2 - MÉRITO** A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ...ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE nº

226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02 % (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escoreitos os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - \*é equivocada o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices: a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág.416; REsp 115655/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455) b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento  
Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)  
Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ)  
Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)  
Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)  
Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ)  
Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)  
Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)  
Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)  
Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)  
Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)  
Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)  
Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, Dje 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, Dje 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de



janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, nosald da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 04/03/2010)ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384)Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado, se o caso for, o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Em síntese, no tocante à presente demanda, tenho como cabível, a aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora.B) Juros ProgressivosA Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71).No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73.Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossas Cortes de Justiça, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos:Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos

da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Portanto, resumidamente, para fazer jus à percepção dos juros progressivos, deverão ser preenchidos os seguintes requisitos: 1) Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/1973, sem oposição do empregador; 2) vínculo empregatício com início até 22 de setembro de 1971; 3) permanência nesse vínculo por mais de dois anos, lembrando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); 4) que o término do vínculo iniciado antes de 22 de setembro de 1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária. No caso concreto, examinando os documentos carreados aos autos, observo que o falecido (DEMÉTRIO SANTOS), ostentou(aram) vínculo(s) empregatício(s) e opção pelo FGTS em 13/12/1978 (fl. 67), somente após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 (que ocorreu em 22 de setembro de 1971), sujeitando-se, portanto, à indigitada norma, que, em seu art. 1º, estabeleceu a taxa única de 3% (três por cento) para a capitalização dos juros nos depósitos fundiários. Dessarte, pelos motivos já expendidos e nos termos da presente fundamentação, a Parte Autora não faz jus à percepção dos juros progressivos, seja com base na Lei nº 5.107/66 e, tampouco, por força das disposições contidas na Lei nº 5.958/73. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário (de titularidade de Demétrio Santos), mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tenho como inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação, a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso os demandantes tenham direito ao saque por preencherem qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, caracterizada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios e suas despesas processuais, como disposto no art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010608-09.2007.403.6106 (2007.61.06.010608-2) - OLAVO DA LAPA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 09/14). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo

formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicie da intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré.

**II.1 - PRELIMINARES** Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastado a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, também, porque a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição - Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 13/14) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada.

**II.2- PRESCRIÇÃO** As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJ de 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. Cumpre ressaltar que, muito embora a exordial faça menção ao direito de aplicação de índices apurados em decorrência da edição de diversos planos econômicos, noto que o requerimento final não foi expresso nesse sentido, assim como a nomenclatura dada a ação faz presumir que o pedido limita-se a aplicação dos juros progressivos, razão

pela qual deixo de analisar o mérito em relação a aludidos índices. II.3- MÉRITO - Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/12/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a escorreita aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do

levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010959-79.2007.403.6106 (2007.61.06.010959-9) - RENATA TATIANE ATHAYDE(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por RENATA TATIANE ATHAYDE contra UNIÃO FEDERAL, em que pede seja a ré compelida a nomear os candidatos aprovados no concurso para o cargo de analista judiciário, área judiciária, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo realizado no ano de 2006 até que sejam substituídos os funcionários terceirizados, cedidos ou contratados, ou ao menos até 53º classificado. Requereu também seja determinado que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo informe quantas e quais as pessoas que prestam serviços junto aos cartórios e juntas eleitorais do pólo de São José do Rio Preto e, após a exibição do documento requerido, requereu deferimento de antecipação de tutela. Aduz que foi aprovada no referido concurso público, e sustenta haver ocorrência de ilegalidade na conduta do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, uma vez que se utiliza da mão-de-obra de contratados e cedidos, em vez de continuar a nomeação dos candidatos aprovados no concurso. Com a inicial a parte autora carrou aos autos documentos (fls. 17/47). Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 50/51). O Tribunal Regional Eleitoral enviou as informações pleiteadas pela parte autora na inicial (fls. 62/74). Em contestação com documentos (fls. 76/102), a UNIÃO pugnou pela improcedência do pedido, tendo vista que todos os cargos do Quadro do Tribunal estão providos por pessoas habilitadas em concurso público específico, e que as nomeações seguem rigorosamente a ordem de classificação e Pólo de opção. Alega, ainda, que toda requisição feita pela Justiça Eleitoral é realizada com a devida observância da norma e que a atuação administrativa deste órgão mostra-se absolutamente regular e amparado pela lei. A parte autora replicou (fls. 105/111). As partes se manifestaram acerca das informações apresentadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 116/118 e 122/123). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Não há questões processuais a resolver, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que outrora reconhecia apenas expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público, evoluiu para pacificar-se no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas estabelecido em edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação, como ilustra a ementa do seguinte julgado: RESP 1.220.684 - 2ª TURMA - STJ - DJE 18/02/2011 RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRAEMENTA (1). O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes: RMS 31.611/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17.05.10; AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.3.2010.2. Recurso especial não provido. No caso, entretanto, a autora não foi aprovada dentro do número de vagas oferecidas no concurso. Com efeito, foi classificada em 53º lugar para o Pólo Regional de São José do Rio Preto e em 617º lugar na classificação geral, conforme documento de fls. 31. O edital do concurso, no entanto, oferece 255 vagas para o cargo de analista judiciário, dos quais apenas 28 vagas para o Pólo Regional de São José do Rio Preto, como se vê do edital (fls. 18 e fls. 27). A autora, portanto, foi aprovada para o cadastro de reserva, também previsto no edital (fls. 18), o qual se destina a provimento de novas vagas eventualmente criadas ou que eventualmente vagassem no prazo de validade do concurso. Não há, porém, notícia nos autos de criação de novas vagas por lei posterior ao concurso, tampouco que haja vacância de cargos suficientes para que a autora fosse nomeada, considerada sua ordem de classificação no concurso. No Pólo Regional de São José do Rio Preto estavam vagos apenas três cargos (um em Catanduva e dois em São José do Rio Preto), na data da informação prestada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 69), o que não é suficiente para a nomeação da autora, segundo sua classificação. Assim, inexistente, no caso, direito subjetivo à nomeação. De outra parte, a Justiça Eleitoral é autorizada por lei a formar seu quadro de pessoal por meio de servidores públicos requisitados de outros órgãos, porquanto, como esclarecido pelas informações de fls. 62/68, não contavam com quadro de pessoal próprio nas zonas eleitorais, dada a inexistência de cargos, até o advento da Lei nº 10.842/2004, que criou cargos de analista judiciário e de técnico judiciário para serem providos nas zonas eleitorais. A lei que disciplina a requisição de pessoal pela Justiça Eleitoral é a Lei nº 6.999/82, ainda em vigor, e, também conforme as informações de fls. 62/68, vem sendo observada a

proporcionalidade estabelecida no artigo 2º, 1º, da referida lei para requisição de servidores públicos de outros órgãos. Demais disso, os servidores públicos cedidos ou requisitados de outros órgãos não ocupam cargos na Justiça Eleitoral, mas apenas desempenham funções. A criação de cargos públicos depende de lei, por força do princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal). A Lei nº 6.999/82 não criou nenhum cargo público, mas apenas autorizou a requisição temporária, prorrogável, de servidores públicos de outros órgãos para desempenharem funções na Justiça Eleitoral. Vale dizer, a Lei nº 6.999/82 apenas dispõe sobre funções na Justiça Eleitoral, mas não cria os respectivos cargos públicos. A distinção dos conceitos de cargo e função é bem conhecida em Direito Administrativo, que admite a existência de funções públicas sem os respectivos cargos, como no caso. Confira-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho: Cargo público é o lugar dentro da organização funcional da Administração Direta e de suas autarquias e funções públicas que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente. Função é a atividade em si mesma, ou seja, função é sinônimo de atribuição e corresponde às inúmeras tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos. (.) Todo cargo tem função, porque não se pode admitir um lugar na Administração que não tenha a predeterminação das tarefas do servidor. Mas nem toda função pressupõe a existência do cargo. (Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 10ª ed. revista e atualizada, 2003, pág. 486). Essa distinção é reconhecida implicitamente pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, incisos I e II, que exige concurso público somente para provimento de cargos e empregos públicos. De tal sorte, os servidores públicos de outros órgãos, cedidos ou requisitados, que exercem funções na Justiça Eleitoral não ocupam quaisquer cargos e continuam vinculados a seus órgãos de origem. Os cargos públicos criados pela Lei nº 10.842/2004, por outro lado, estão sendo providos exclusivamente por candidatos aprovados em concurso público, de acordo com sua ordem de classificação, no Pólo Regional de São José do Rio Preto, como demonstram os documentos de fls. 69/70 e de fls. 71/74, os quais relacionam, respectivamente, os servidores ocupantes de cargos e aqueles cedidos ou requisitados de outros órgãos públicos para desempenharem funções na Justiça Eleitoral. Em suma, a dispensa dos servidores cedidos ou requisitados, listados no documento de fls. 71/74, não implicaria abertura de vacância em qualquer cargo público a ser provido pelos candidatos aprovados no concurso de 2006 da Justiça Eleitoral; haveria, tão-somente, drástica e repentina redução do quadro de pessoal em atividade na Justiça Eleitoral, com grave prejuízo para o relevante serviço público que presta. Em caso semelhante ao presente, confira-se o seguinte recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AROMS 32094 - 2ª TURMA - STJ - DJE 14/02/2011 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEmenta (.) 1. O mandado de segurança originário pleiteia a nomeação de candidatos aprovados para o cadastro de reserva, porquanto existiriam funcionários terceirizados realizando tarefas concernentes aos pretendidos cargos. 2. O direito líquido e certo à nomeação abarca somente os candidatos aprovados dentro do limite de vagas, tal como previsto inicialmente no edital; aos abrangidos pelo cadastro de reserva resiste uma expectativa de direito e a vedação à preterição. 3. No caso concreto, não ficou demonstrada a abertura de novas vagas para o provimento, ou a vacância daquelas já existentes. A ocorrência de pessoal precário - a desempenhar funções - não abre a possibilidade legal de nomeação, porquanto não cria vagas, nem as desocupa. Precedente: RMS 31.785/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.10.2010. Agravo regimental improvido. À todas as luzes, portanto, improcede a pretensão. Ante a improcedência da pretensão, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 296, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Ante a sucumbência, condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa e a suportar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002101-25.2008.403.6106 (2008.61.06.002101-9) - JOAO ANTONIO CAETANO X NEUZA FREGNI CAETANO(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0002241-59.2008.403.6106 (2008.61.06.002241-3) - DOMINGOS ANTONIO BENTO(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Aguarde-se a juntada, pela parte autora, dos documentos pessoais da falecida, conforme requerido pelo INSS às fls. 126. Após a juntada dos referidos documentos, encaminhe-se cópia à EADJ para implantação do benefício e intime-se novamente o procurador do INSS para que apresente os cálculos dos valores devidos, conforme determinação anterior. Intimem-se.

**0003402-07.2008.403.6106 (2008.61.06.003402-6) - ADIVAL PEREIRA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

INFORM à parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 138/141, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 135.

**0003973-75.2008.403.6106 (2008.61.06.003973-5) - VICENTE PAULO DO NASCIMENTO FILHO(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 115, com a concordância das rés às fls. 119 e 121/verso, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**0005257-21.2008.403.6106 (2008.61.06.005257-0)** - MARIA INES MEDEIRO DO NASCIMENTO SANTOS(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado pelo réu às fls. 116/144. Intime-se.

**0005284-04.2008.403.6106 (2008.61.06.005284-3)** - APARECIDA CRISTINA CARDOZO DE MENEZES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Aparecida Cristina Cardozo de Menezes, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 05.05.2008, e, após constatada a incapacidade total e permanente por perícia judicial, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Aduz que padece de dificuldades visuais (CID H 18 e CID H 52) e lombalgia, que a tornariam incapacitada para a realização de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/18). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fls. 22/23). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, postulando a improcedência dos pedidos (fls. 34/39). Houve réplica, às folhas 49/50. O laudo médico judicial está acostado às fls. 55/57. O INSS se manifestou em alegações finais (fls. 63/64). Prontuários médicos foram juntados às fls. 98/147. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Os laudos médicos acostados às folhas 55/57 e 85 esclarecem que a autora padece de

distrofia corneana congênita (CID H 54.2 e CID H 18.4), tendo realizado três intervenções cirúrgicas (transplante de córneas) sem obter melhora com o tratamento. Concluiu a expert que a requerente está inapta para exercer qualquer atividade laborativa, pois a incapacidade é total, definitiva e permanente. Não obstante o médico perito do INSS tenha afirmado que a doença visual da requerente não lhe acarreta incapacidade laboral, as evidências colhidas nos autos apontam para sentido oposto. De fato, os prontuários trazidos pela parte autora revelam que desde o ano de 2004, mesmo após ter se submetido a transplantes de córnea dos olhos direito e esquerdo, continuava apresentando baixa acuidade visual, em ambos os olhos (fl. 130). Diante disso, não há como desconsiderar o prognóstico apresentado pela perita judicial, que, ao proceder ao exame físico de acuidade visual, tonometria (pressão intra-ocular), fundo de olho e biomicroscopia, assegurou que a autora está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. Efetivamente, uma pessoa que somente consegue contar os dedos das mãos quando lhe são mostrados a um metro de distância, e não obtém melhora com a colocação de lentes de refração, ostenta, a meu ver, uma severa deficiência visual, o que prejudica o seu desempenho profissional. A perita concluiu que a incapacidade da autora persevera desde a infância, mas à vista dos registros laborais ao longo de sua vida (v. fl. 41), percebo que a incapacidade não é preexistente, já que tem laborado, inclusive na qualidade de empregada, sujeita à subordinação de empregador. Assim, considerando a enfermidade que acomete a autora (deficiência visual em ambos os olhos), as atividades que exerceu ao longo de sua vida (babá, auxiliar de serviços gerais, faxineira, empregada doméstica), a baixa escolaridade que deve possuir, e a faixa etária em que se encontra (46 anos), embora não possa ser considerada idosa, entendo que dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho nos dias atuais, tornando inviável eventual reabilitação, motivos pelos quais concluo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Finalmente, tenho por bem considerar a data do exame pericial (07.10.2008) como termo inicial para o pagamento do benefício, em razão da efetiva comprovação do estado incapacitante da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 07.10.2008 (data do exame pericial), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e sobre eles incidirão juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Como a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor da autora, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Aparecida Cristina Cardozo de Menezes Benefício Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 07.10.2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade, para que se dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Custas ex lege. P. R. I.

**0006259-26.2008.403.6106 (2008.61.06.006259-9) - VERA LUCIA CREPALDI VAZAO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por VERA LUCIA CREPALDI VAZÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 04 de janeiro de 2007, e ao final, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 09/27). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 30/32). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado e que a autora retornou ao trabalho após a cessação do benefício de auxílio-doença (fls. 40/61). Com réplica (fls. 78/82). O INSS apresentou parecer técnico elaborado por sua assistente técnica (fls. 84/87). Laudo médico pericial na área de ortopedia juntado aos autos (fls. 91/93), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 100/103 e 104). A autora colacionou aos autos novos documentos (fls. 106/119 e 132/133). Segundo laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 135/139), sobre o qual também se manifestaram as partes (fls. 142/145 e 148). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos



artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documentos de fls. 48/49. Quanto ao requisito legal de incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas. Na primeira perícia, realizada na área de ortopedia (fls. 91/93), informou o perito que a autora é portadora de diabetes, artrite e obesidade. Afirmou que não encontrou incapacidade em relação ao sistema músculo-esquelético, apesar do processo degenerativo. Asseverou que não existe incapacidade para a atividade da autora e que apenas teria como limitação a carga de peso. Concluiu, assim, que a autora está apta para realizar sua atividade habitual, tendo como limitação a carga de peso. A segunda perícia (fls. 135/139) informa ao juízo que a autora padece de neuropatia diabética, obesidade e varizes de membros inferiores sem úlcera ou inflamação. Asseverou que a autora encontra-se inapta para atividades que demandem esforço físico com sobrecarga em membros inferiores. Concluiu que na data do exame tais doenças a incapacitam para exercer atividades laborativas que demandem sobrecarga com esforço físico em membros inferiores. Esclareceu, ainda, que a autora tem autonomia para exercer as atividades da vida diária. Embora a segunda perícia informe que a autora encontra-se incapacitada para atividades que demandem esforço físico em membros inferiores, assim como de certa forma já havia concluído a primeira perícia, restou comprovado que a autora é empresária, proprietária de um mercado, atividade esta que não demanda grande esforço físico. Portanto, conclui-se que para sua atividade laboral habitual a autora não está incapacitada. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para atividade laboral que exerce. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Francisco César Maluf Quintana e Dr. Jorge Adas Dib em R\$ 200,00 (duzentos reais), cada. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006326-88.2008.403.6106 (2008.61.06.006326-9) - NEUZA APARECIDA ALVES RONZIO (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 10/17). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório II - **FUNDAMENTAÇÃO** Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicenda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao

exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastado a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, também, porque a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 14/16-verso) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. II.2- PRESCRIÇÃO As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. II.3- MÉRITO - Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por

parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a escorreita aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Isto posto, rejeitando as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJe 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a

inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007810-41.2008.403.6106 (2008.61.06.007810-8) - MIRIAM BETTY INTHAMOISSU ACEVEDO VEIGA(SP133912 - CARLA MARIA ZANON ANDREETO E SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I e II, tudo monetariamente corrigido e com incidência de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Cumpre consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, revendo posicionamento anterior, bem como face as dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - adiro ao posicionamento jurisprudencial no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos juntados aos autos (11/12) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 - MÉRITO - Expurgos A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ...ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987

(Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02% (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorregados os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - \*é equivocada o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices: a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág. 416; REsp 115655/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455) b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de

Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 04/03/2010)ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384)Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Em síntese, no tocante à presente demanda, tenho como cabível, tão somente, a aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora.III - DISPOSITIVO diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário dos Autores, mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser

monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, caracterizada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios e suas despesas processuais, como disposto no art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008032-09.2008.403.6106 (2008.61.06.008032-2) - BENEDITO MARCOS DESIE(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 13/35). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a um acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág.

163). Também afastado a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 17/35) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 - MÉRITO - Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/12/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossas Cortes de Justiça, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Portanto, resumidamente, para fazer jus à percepção dos juros progressivos, deverão ser preenchidos os seguintes requisitos: 1) Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/1973, sem oposição do empregador; 2) vínculo empregatício com início até 22 de setembro de 1971; 3) permanência nesse vínculo por mais de dois anos, lembrando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); 4) que o término do vínculo iniciado antes de 22 de setembro de 1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária. No caso concreto, examinando os documentos carreados aos autos, observo que a Parte Autora, ostentou vínculo(s) empregatício(s) e opção pelo FGTS em 09/08/1972 (fls. 20 e 29), somente após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 (que ocorreu em 22 de setembro de 1971), não havendo nos autos provas de que tal opção tenha se realizado com efeitos retroativos, sujeitando-se, portanto, à indigitada norma, que, em seu art. 1º, estabeleceu a taxa única de 3% (três por cento) para a capitalização dos juros nos depósitos fundiários. Dessarte, pelos motivos já expendidos e nos termos da presente fundamentação, a Parte Autora não faz jus à percepção dos juros progressivos, seja com base na Lei nº 5.107/66 e, tampouco, por força das disposições contidas na Lei nº 5.958/73. Por fim, ante a improcedência do pleito, não subsiste, a pretensão do requerente quanto ao pedido de aplicação da correção monetária sobre as diferenças resultantes da incidência dos juros progressivos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em



consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos. Condene a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008272-95.2008.403.6106 (2008.61.06.008272-0) - CLEUSA DA SILVA DIAS CIOL(SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Cleusa da Silva Dias Ciol, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, e, em caso de comprovação de incapacidade permanente, seja o mesmo convertido em aposentadoria por invalidez. Aduz que foi acometida de um infarto do miocárdio, além de depressão grave, problemas nas juntas, joelho, pé e bacia, alegando que, por tais motivos, estaria incapacitada para a realização de suas atividades laborais (empregada doméstica). Com a inicial juntou documentos (fls. 10/36). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (folhas 39/40). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 44/49). Houve réplica (fls. 75/77). O laudo da perícia médica judicial com especialista da área de cardiologia está acostado às fls. 90/93, bem como sua complementação às fls. 177/180 e 194. O laudo da perícia médica de psiquiatria foi juntado às fls. 185/190. O pedido de antecipação da tutela pretendida restou indeferido (fls. 197, vº). O INSS manifestou-se em alegações finais e na mesma oportunidade sobre os laudos médicos judiciais (folhas 216/217). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma, desde que a doença se manifeste após a filiação. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. O laudo do perito judicial, Dr. Alberto da Fonseca, fls. 90/93, 177/180 e 194, concluiu que a autora apresentava incapacidade total para o exercício de qualquer atividade profissional em 28.11.2008 (data da realização do teste ergométrico alterado com dor precordial). Por ocasião da realização do exame pericial, havia incapacidade para

atividade que exigisse esforço físico moderado. Pois bem. Não obstante a existência de incapacidade da autora, um óbice afasta a sua pretensão: a perda da qualidade de segurada. A demandante esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 09.02.2004 a 30.04.2004 e de 12.05.2004 a 20.10.2006 (v. fl. 52). Após esta data, não há comprovação de outro benefício nem de recolhimentos. No caso em tela, a perda da qualidade de segurada teria ocorrido em dezembro de 2007, ou seja, em data anterior ao advento da incapacidade constatada pela perícia. Indefiro, pelos mesmos motivos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado à fl. 199.III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Alberto da Fonseca e Dr. Antônio Yacubian Filho, em duzentos reais para cada. Solicitem-se os respectivos pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008354-29.2008.403.6106 (2008.61.06.008354-2) - OSNI DO NASCIMENTO (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a Parte Autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados em tal operação, pugnando ainda pelo pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/09. Devidamente citado, o INSS tempestivamente apresentou sua contestação, levantando questão prejudicial relativa à prescrição. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios utilizados para a fixação da renda mensal inicial do benefício descrito nos autos, rogando pela improcedência total do pedido, asseverando que o período básico de cálculo do benefício da parte autora ... não alcança a competência fevereiro de 1994. Juntou os documentos de fls. 31/34. Manifestou-se a Parte Autora sobre a contestação, reiterando os termos da inicial (fls. 37/38). Cuidando-se de matéria eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas, vieram conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. II.1. Prescrição Cabe declarar a prescrição no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, com base nas disposições insculpidas no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2. Mérito É fato absolutamente notório que as vicissitudes da economia nacional levaram o legislador constituinte a estabelecer certas garantias aos segurados para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, com o objetivo de preservar-lhes o valor real. O artigo 202 da Constituição Federal, em sua primitiva redação - anterior, portanto, às modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 - assim dispunha: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais... Não se tratando de dispositivo constitucional auto-aplicável, por deixar de indicar os mecanismos, índices e formas de reajuste cabíveis, tal preceito exigiu a devida integração por uma norma de caráter infraconstitucional, sendo inicialmente editada a Lei nº 8.213/91, cujo artigo 31, em sua primitiva redação, estabelecia que: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. A partir de janeiro de 1993, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário-Mínimo), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que refletia a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos, conforme disposição estampada no art. 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, in verbis: Art. 9 A partir de maio de 1993, inclusive,

os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.1 Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.2 A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Posteriormente, através da Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, foi alterada a redação do art. 9º da Lei nº 8.542/92, estabelecendo-se novos critérios para o reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, permanecendo inalterada a redação do 2º, do art. 9º, acima retratado - agora como 3º -, ou seja, mantendo-se o IRSM como substituto do INPC para fins de correção dos salários-de-contribuição utilizados na apuração da renda mensal dos benefícios previdenciários. E é importante que fique bem clara a distinção acima, na medida em que os novos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.700/93 não se aplicam para a correção dos salários-de-contribuição utilizados na apuração da renda mensal inicial dos benefícios - objeto da presente Demanda -, mas, tão-somente, para o reajuste dos benefícios já mantidos pela Previdência Social. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.- Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.(...) (STJ - EDRESP - 243858/RS - 6ª T - DJU de 12/11/2001) Finalmente, com a edição da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 (antecedida pelas Medidas Provisórias nº 434/94, 457/94 e 482/94), dispondo sobre o Programa de Estabilização Econômica e instituindo a Unidade Real de Valor - URV, ficou estabelecido que:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. (grifei) 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Ora, não obstante as mudanças implementadas pela Lei 8.880/94, não há dúvida de que os salários-de-contribuição, até o mês de fevereiro de 1994, ainda deveriam ter sido corrigidos pelo IRSM, índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 8.542/92), ocorrendo a conversão para URVs somente após a aplicação do índice em questão. Se não fosse assim, a lei teria sido explícita em determinar a correção somente até outra data - só até janeiro, por exemplo - o que não ocorreu, efetivamente. E, no mês de fevereiro de 1994, o IRSM foi fixado em 39,67%, segundo apuração do IBGE, divulgada através da Resolução nº 20, de 18 de março de 1994 (Diário Oficial de 22 de março de 1994, pág. 4.002). Ainda que o indigitado índice somente tenha se tornado conhecido na data acima referida - posterior ao termo inicial para a conversão em URVs -, tal circunstância não poderia jamais servir como óbice à correção dos salários-de-contribuição no mês de fevereiro de 1994, pois, assim que divulgado, deveria o INSS aplicá-lo e recompor prováveis diferenças, nos limites estabelecidos pela lei e em obediência ao comando constitucional (art. 202, caput, CF), dos quais não poderia jamais desbordar. Evidenciando-se, portanto, que a Autarquia Previdenciária não adotou o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo dos salários-de-contribuição, antes da conversão destes em URV, revela-se patente a redução da renda mensal inicial dos segurados que tiveram o mês em referência incluído no período básico de cálculo (PBC) de seus benefícios previdenciários, com repercussões negativas nos pagamentos posteriores e em absoluta ofensa ao art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94 e ao art. 202, caput, da Constituição Federal, na redação então vigente. Em tais casos, deverá ser efetuado novo cálculo da renda mensal inicial, com a aplicação do índice em comento, respeitando-se os limites definidos no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como as disposições do art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais:RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213/91.I - O Plano de Benefício da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior.III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1112574 / MG - Rel. Min. Felix Fischer - DJe 11/09/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TETO. JUROS. HONORÁRIA.I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, 1, da Lei 8.880/94). II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, s 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135. III - O salário

de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês. (...)(TRF3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 972130 - Rel. Des. Fed. Marianina Galante - DJU 02/12/2004, pág. 533)No entanto, analisando o caso concreto, verifico que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deferido em favor do Autor a partir de 24/07/1997 (fl. 31) foi calculado pela média dos salários-de-contribuição elencados às fls. 32/34, situando-se o correspondente período básico de cálculo entre março de 1994 e junho de 1997, revelando-se incabível, por tal motivo, a pretendida correção baseada no IRSM de fevereiro de 1994, já que tal índice não teve repercussão alguma no resultado obtido para a renda mensal inicial em destaque. III - DISPOSITIVOPosto isso, rejeito as preliminares suscitadas e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, a serem executados se vier a superar a condição legal de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50).Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008361-21.2008.403.6106 (2008.61.06.008361-0) - ANTONIA LEANDRO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANTONIA LEANDRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do pedido administrativo, ou seja, em 23 de julho de 2008.Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 08/18).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 21/22).Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 25/39).Com réplica (fls. 49/50).Foi colacionada aos autos cópia do prontuário médico da autora (fls. 115/136).O INSS carrou aos autos parecer técnico elaborado por seu assistente técnico (fls. 149/152).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 153/160).As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 162/163 e 166).Houve complementação do laudo pericial (fls. 171/173), sobre a qual as partes também se manifestaram (fls. 175 e 178).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSNo caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 32.Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 155/160) informa ao juízo que a autora padece de fraqueza geral, dores pelo corpo, artalgia. Afirou que, de acordo com o prontuário médico acostado aos autos, trata-se de um caso de Lupus Eritematoso Subagudo. Concluiu a perita judicial que a incapacidade para o trabalho é parcial, reversível e temporária, como retificado no laudo pericial complementar (fls. 172). Asseverou, ainda, que durante os surtos da doença a autora fica inapta para qualquer atividade laborativa.No que concerne à data do início da incapacidade, concluiu que, de acordo com relatos da autora e exames clínicos e laboratoriais, a incapacidade se iniciou com a doença há cerca de 04 anos, ou seja, em 2006, tendo em vista que o laudo é datado de 26/02/2010 (fls. 160).Dessa maneira, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, em 23/07/2008, visto que desde então já estava incapacitada para o trabalho.Não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas é parcial, ficando a autora inapta para qualquer atividade laborativa durante os surtos da doença e reversível com tratamento clínico, situação que dá ensejo à concessão de auxílio-doença.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu,

por conseguinte, a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora ANTONIA LEANDRO DA SILVA, com data de início do requerimento administrativo, em 23/07/2008, e renda mensal inicial calculada na forma da lei; e a pagar as prestações pretéritas daí decorrentes. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser compensados com aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedido administrativamente, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Fixo os honorários do médico perito, Dra. Eurides Maria Oliveira Pozetti, em R\$200,00 (duzentos reais), que deverão ser reembolsados à Justiça Federal pelo réu (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): ANTONIA LEANDRO DA SILVA Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 23/07/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008539-67.2008.403.6106 (2008.61.06.008539-3) - JACINTA JETRUDES RODRIGUES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

INFORM à parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 184/219, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 181.

**0008554-36.2008.403.6106 (2008.61.06.008554-0) - JOSE GARCIA FILHO (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação revisional proposta com o objetivo de condenar o INSS a efetuar novo cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário recebido pela Parte Autora, corrigindo-se pela ORTN os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos considerados em tal operação, com a aplicação dos critérios previstos na Súmula nº 260 do extinto TFR e no art. 58 do ADCT/CF-88, pugnando-se, também, pelo pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados documentos comprovando que foi concedido à Parte Autora o benefício de aposentadoria especial, com data de início (DIB) fixada em 05/07/1984 (fl. 31). Devidamente citado, o INSS tempestivamente apresentou sua contestação, apresentando proposta de acordo, bem como levantando questões prejudiciais relativas à decadência e à prescrição. Também suscitou preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que o acolhimento da pretensão deduzida na inicial poderia implicar em redução da renda mensal inicial do benefício em apreço. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios utilizados para a fixação da renda mensal inicial do benefício, pugnando pela improcedência total do pedido. Finalmente, na hipótese de procedência, preconizou o respeito aos tetos previstos na legislação em apreço. A Parte Autora apresentou réplica, rejeitando a possibilidade de transação, rebatendo os argumentos apresentados pelo INSS, reiterando os termos da inicial. Cuidando-se de matéria eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138, restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito. Todavia, no caso concreto, a data do início do benefício previdenciário deferido à Parte Autora - estampada no relatório - é anterior à vigência das leis já referidas, o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A

VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.(...) (STJ - RESP 479964 - 6ª Turma - Min. Paulo Gallotti - DJU 10.11.03, pág. 220) Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto. Cabe declarar, no entanto, a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, com base nas disposições insculpidas no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. II.2. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Rejeito a preliminar em questão, na medida em que baseada em meras conjecturas, eis que não apresentados pelo INSS, no caso concreto, cálculos que efetivamente apontem para possível redução da renda mensal inicial do benefício recebido pela Parte Autora, subsistindo, portanto, seu interesse de agir, bem como a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a possível concretização desse pleito. II.3. MÉRITO Na época em que fixada a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à Parte Autora - DIB estampada no relatório - estavam em vigor as disposições da Lei nº 3.807/60 (LOPS), com suas sucessivas alterações, consolidadas no Decreto nº 77.077/76 e, posteriormente, no Decreto nº 89.312/84 (que formavam as Consolidações das Leis da Previdência Social), prevendo que o salário-de-benefício utilizado para tal cálculo seria correspondente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, aplicando-se a correção monetária apenas nos vinte e quatro meses anteriores aos doze últimos, utilizando-se, para tanto, os coeficientes de reajustamento fixados na legislação então vigente. Todavia, com o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, estabeleceu-se que os reajustes monetários previstos em disposição legal ou estipulados em negócio jurídico somente poderiam ter por base a variação nominal da ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional), substituindo-se, assim, os índices previstos nas leis anteriores, inclusive em matéria previdenciária: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação monetária da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).1º O disposto neste artigo não se aplica:a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Sendo assim, não há dúvida alguma quanto à incidência da ORTN na correção dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à Parte Autora, nos moldes preconizados pela legislação então vigente, entendimento este já pacificado pela jurisprudência e até mesmo consubstanciado em Súmula do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Súmula nº 07 - Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. No mesmo sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - TRATO SUCESSIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - IPC DE JANEIRO/89(...)Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN(...) (STJ - R Esp 164521 - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 19/02/2001, pág. 191)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71-TFR. LEI 6.899/811. Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos no advento da Lei 6.423/77 e antes da CF/88, devem ser atualizados pelas ORTN/OTN(...) (STJ - R Esp 180210 - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU de 31/5/1999, pág. 173) É certo que a legislação em referência previa algumas exceções à aplicação da ORTN, como no caso dos benefícios previdenciários mínimos, consoante previsão estampada no art. 1º, 1º, letra b, da Lei nº 6.423/77, em combinação com as disposições do art. 1º, 1º, da Lei nº 6.205/75; e no caso dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, pois, antes da Constituição de 1988, os mesmos eram calculados apenas com supedâneo nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (art. 3º, inciso I, da Lei nº 5.890/73 e art. 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84). Porém, em nenhuma dessas hipóteses se enquadra o(a) Demandante, razão pela qual seu pedido merece ser julgado procedente, observando-se os fatos então vigentes. Após o recálculo da renda mensal inicial, com a aplicação da ORTN, o benefício previdenciário deverá ser corrigido pelos sucessivos índices previstos oficialmente, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar índices diversos do que aqueles instituídos pela lei, sob pena de atentar contra o princípio constitucional da separação dos poderes.II.3.1. SÚMULA 260/TFR e ART. 58 do ADCT/CF/88 Anteriormente à Lei 8.213/91, o INSS adotava índice proporcional no primeiro reajustamento dos benefícios previdenciários, considerando, para tanto, o lapso temporal decorrido entre a respectiva concessão e a data do reajuste; outrossim, nos cálculos subseqüentes, de acordo com as disposições do art. 2º da Lei nº 6.708/79, ao efetuar o enquadramento do benefício em faixas salariais para a adoção do índice aplicável, a Autarquia Previdenciária promovia a divisão do valor do benefício pelo salário-mínimo já

revogado e não pelo então vigente, o que propiciava o enquadramento em faixas superiores, diminuindo o percentual de aumento. Todavia, significando a adoção de tais critérios indiscutível prejuízo aos segurados, além de inequívoca ofensa ao princípio constitucional da isonomia - pois o valor dos benefícios de indivíduos em situação idêntica sofreria variações unicamente em razão das correspondentes datas de concessão - , acabaram sendo corrigidas tais distorções pelo Poder Judiciário, firmando-se pacífico entendimento jurisprudencial sobre a questão, retratado na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), assim redigida: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado. A título de esclarecimento, vale dizer que a segunda parte do referido enunciado aplicava-se somente quando houvesse diferenças de reajuste no período compreendido entre novembro de 1979 (Lei nº 6.708/79) e outubro de 1984 (Decreto-lei nº 2.171/84), já que este último diploma determinou a utilização do salário-mínimo novo em tal operação, para fins de enquadramento nas faixas salariais. Ocorre, no entanto, que o entendimento sufragado em tal súmula perdeu sua eficácia a partir de 05 de abril de 1989, com a incidência da regra insculpida no art. 58 do ADCT, da Constituição Federal de 1988, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários em manutenção para que passassem a corresponder, em número de salários-mínimos, ao valor que possuíam na época da concessão, restabelecendo-se, assim, sua correspondente capacidade econômica: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Sendo assim, como foi posteriormente efetuada a revisão em termos mais vantajosos para o segurado, com o restabelecimento de seu benefício em número de salários mínimos, tal como na data de concessão, seguindo-se daí os reajustes previstos na legislação específica, chega-se à inarredável conclusão de que a aplicação da Súmula nº 260 não propiciou - e nem ensejaria, agora -, repercussão alguma em relação aos valores do benefício previdenciário, sendo inócua qualquer pretensão objetivando a sua aplicação, mesmo considerando-se a correção dos salários-de-contribuição com base na ORTN, como já decidido. Nesse sentido posicionou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:(...) 3. É de se reconhecer, assim, que, após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer, assim, que, efetivamente, houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. (REsp 544.657/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/5/2004).4. Recurso provido (STJ - R.Esp 524.499-SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU de 02/08/2004 - pág. 590) Todavia, no caso concreto, o mesmo não pode ser dito em relação às diretrizes do art. 58 do ADCT, já que uma nova renda inicial será obtida com a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN, alterando-se a correspondência em número de salários-mínimos anteriormente verificada, sendo mister, portanto, que, sobre esse novo valor sejam refeitos os cálculos de revisão, nos moldes preconizados pela regra constitucional transitória em apreço, seguida da aplicação dos sucessivos índices editados ao longo dos anos, com base nas disposições da Lei nº 8.213/91. Aliás, nunca é demais lembrar que a supracitada norma transitória teve vigência até 09 de dezembro de 1991, data de publicação do Decreto nº 357, que regulamentou a Lei nº 8.213/91. A partir daí, ficou vedada a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, como previsto no art. 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal. Finalmente, levando em consideração a data de ajuizamento da presente demanda e verificando que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o termo final de possível incidência de cada um dos citados critérios de reajuste (Súmula nº 260 - 04 de abril de 1989 e art. 58 ADCT - 09 de dezembro de 1991), resta evidente que a Parte Autora não fará jus ao recebimento de quaisquer diferenças relativas, especificamente, àqueles períodos, encontrando-se fulminadas pela prescrição eventuais pretensões nesse sentido. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, tão-somente para determinar ao INSS que promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à Parte Autora, corrigindo pela variação da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, nos moldes já explicitados, observando os limites mínimo e máximo para o salário-de-benefício e para o valor da própria aposentadoria, nos termos da legislação então vigente. Sobre tal renda mensal inicial deverá o INSS efetuar nova revisão, considerando as disposições do art. 58 do ADCT da Constituição Federal, aplicando, na seqüência, os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. Arcará o réu, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes, não atingidas pelo lapso prescricional, como decidido no bojo desta sentença. Tais diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e sobre elas incidirão juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios e indexadores estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo a Parte Autora decaído em parcela mínima de seu pedido, com base nas disposições do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurado até a data de prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não

incidem sobre prestações vincendas). As custas não serão devidas pelo INSS, já que a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009130-29.2008.403.6106 (2008.61.06.009130-7) - IZABEL DE OLIVEIRA MARTINS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0009202-16.2008.403.6106 (2008.61.06.009202-6) - JOSE FERREIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 06/10). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastou a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, também, porque a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 10) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. II.2- PRESCRIÇÃO As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de



trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. Cumpre ressaltar que, muito embora a exordial faça menção ao direito de aplicação de índices apurados em decorrência da edição de diversos planos econômicos, noto que o requerimento final não foi expresso nesse sentido, assim como a nomenclatura dada a ação faz presumir que o pedido limita-se a aplicação dos juros progressivos, razão pela qual deixo de analisar o mérito em relação a aludidos índices.

**II.3- MÉRITO - Juros Progressivos** A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem.

Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a escorreita aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade

em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009451-64.2008.403.6106 (2008.61.06.009451-5) - LUCIANA MOSCARDINI MUGAYAR (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0009464-63.2008.403.6106 (2008.61.06.009464-3) - VAIR DE OLIVEIRA VILELA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 06/10). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do

processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicinda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastado a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, também, porque a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 10) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. II.2- PRESCRIÇÃO As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. Cumpre ressaltar que, muito embora a exordial faça menção ao direito de aplicação de índices apurados em decorrência da edição de diversos planos econômicos, noto que o requerimento final não foi expresso nesse sentido, assim como a nomenclatura dada a ação faz presumir que o pedido limita-se a aplicação dos juros progressivos, razão pela qual deixo de analisar o mérito em relação a aludidos índices. II.3- MÉRITO - Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano,

mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71).No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Pois bem.

Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73.Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos:Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento).Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a escorreita aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVOIsto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973.Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária.Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor

apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009600-60.2008.403.6106 (2008.61.06.009600-7) - COSMOS RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X BALBINA PORTO DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação revisional proposta pelo espólio de Cosmos Rodrigues da Silva, representado pela viúva (Balbina Porto da Silva), com o objetivo de condenar o INSS a efetuar novo cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que o falecido recebia em vida, para que, na correção dos correspondentes salários-de-contribuição, seja aplicada a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como para que seja efetuado o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/16. Devidamente citado, o INSS tempestivamente apresentou sua contestação, levantando preliminar de ilegitimidade ativa, bem como questão prejudicial relativa à prescrição no tocante às prestações reclamadas no período superior aos cinco anos anteriores à propositura da ação. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios utilizados para a fixação da renda mensal inicial do benefício descrito nos autos, pugnano pela improcedência total do pedido. Manifestou-se a Parte Autora sobre a contestação, reiterando os termos da inicial. Cuidando-se de matéria eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas, vieram conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. II.1. Ilegitimidade Ativa Não havendo provas quanto à inexistência ou ao encerramento do espólio, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo INSS. II.2 Prescrição Acolho a preliminar suscitada pelo INSS para, com base no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91, declarar a prescrição no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.3 Mérito É fato absolutamente notório que as vicissitudes da economia nacional levaram o legislador constituinte a estabelecer certas garantias aos segurados para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, com o objetivo de preservar-lhes o valor real. O artigo 202 da Constituição Federal, em sua primitiva redação - anterior, portanto, às modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 - assim dispunha: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais... Não se tratando de dispositivo constitucional auto-aplicável, por deixar de indicar os mecanismos, índices e formas de reajuste cabíveis, tal preceito exigiu a devida integração por uma norma de caráter infraconstitucional, sendo inicialmente editada a Lei nº 8.213/91, cujo artigo 31, em sua primitiva redação, estabelecia que: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais A partir de janeiro de 1993, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário-Mínimo), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que refletia a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos, conforme disposição estampada no art. 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, in verbis: Art. 9 A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. 1 Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste. 2 A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Posteriormente, através da Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, foi alterada a redação do art. 9º da Lei nº 8.542/92, estabelecendo-se novos critérios para o reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, permanecendo inalterada a redação do 2º, do art. 9º, acima retratado - agora como 3º -, ou seja, mantendo-se o IRSM como substituto do INPC para fins de correção dos salários-de-contribuição utilizados na apuração da renda mensal dos benefícios previdenciários. E é importante que fique bem clara a distinção acima, na medida em que os novos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.700/93 não se aplicam para a correção dos salários-de-contribuição utilizados na apuração da renda mensal inicial dos benefícios - objeto da presente Demanda -, mas, tão-somente, para o reajuste dos benefícios já mantidos pela Previdência Social. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE

**CONTRIBUIÇÃO.**- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.- Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.(...) (STJ - EDRESP - 243858/RS - 6ª T - DJU de 12/11/2001) Finalmente, com a edição da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 (antecedida pelas Medidas Provisórias nº 434/94, 457/94 e 482/94), dispondo sobre o Programa de Estabilização Econômica e instituindo a Unidade Real de Valor - URV, ficou estabelecido que:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. (grifei) 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Ora, não obstante as mudanças implementadas pela Lei 8.880/94, não há dúvida de que os salários-de-contribuição, até o mês de fevereiro de 1994, ainda deveriam ter sido corrigidos pelo IRSM, índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 8.542/92), ocorrendo a conversão para URVs somente após a aplicação do índice em questão. Se não fosse assim, a lei teria sido explícita em determinar a correção somente até outra data - só até janeiro, por exemplo - o que não ocorreu, efetivamente. E, no mês de fevereiro de 1994, o IRSM foi fixado em 39,67%, segundo apuração do IBGE, divulgada através da Resolução nº 20, de 18 de março de 1994 (Diário Oficial de 22 de março de 1994, pág. 4.002). Ainda que o indigitado índice somente tenha se tornado conhecido na data acima referida - posterior ao termo inicial para a conversão em URVs -, tal circunstância não poderia jamais servir como óbice à correção dos salários-de-contribuição no mês de fevereiro de 1994, pois, assim que divulgado, deveria o INSS aplicá-lo e recompor prováveis diferenças, nos limites estabelecidos pela lei e em obediência ao comando constitucional (art. 202, caput, CF), dos quais não poderia jamais desbordar. Evidenciando-se, portanto, que a Autarquia Previdenciária não adotou o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo dos salários-de-contribuição, antes da conversão destes em URV, revela-se patente a redução da renda mensal inicial dos segurados que tiveram o mês em referência incluído no período básico de cálculo (PBC) de seus benefícios previdenciários, com repercussões negativas nos pagamentos posteriores e em absoluta ofensa ao art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94 e ao art. 202, caput, da Constituição Federal, na redação então vigente. Em tais casos, deverá ser efetuado novo cálculo da renda mensal inicial, com a aplicação do índice em comento, respeitando-se os limites definidos no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como as disposições do art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais:RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213/91.I - O Plano de Benefício da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior.III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1112574 / MG - Rel. Min. Felix Fischer - DJe 11/09/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TETO. JUROS. HONORÁRIA.I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, 1, da Lei 8.880/94). II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, s 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135. III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês. (...)(TRF3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 972130 - Rel. Des. Fed. Marianina Galante - DJU 02/12/2004, pág. 533) No entanto, analisando o caso concreto, verifico que o falecido recebia um BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (FL. 29 - DIB 27/01/1997), que não era baseado numa média de salários-de-contribuição, em determinado lapso de tempo, mas preestabelecido pela indigitada lei no valor fixo de um salário-mínimo, não dependente, portanto, de qualquer período de apuração. O mesmo se aplica à aposentadoria por idade, como segurado especial, com fulcro no art. 143 da Lei nº 8.213/91, concedida judicialmente, que passou a receber a partir de 01/04/1997 (com DIB fixada em 10/12/1991 - fl. 30), também estabelecida no patamar único de um salário-mínimo.Em síntese, nenhum dos benefícios citados tinha seu valor fixado com base em determinado período de cálculo, não sofrendo influência alguma por conta da não-aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), nos moldes já examinados nesta fundamentação, razão pela qual os pedidos formulados nos autos não merecem acolhimento. III - DISPOSITIVOPosto isso, rejeito as preliminares suscitadas e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários

advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, a serem executados se vier a superar a condição legal de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009892-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009892-2) - NEIDE CUCATO LOVATO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 06/10). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastado preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, também, porque a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 10) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. II.2- PRESCRIÇÃO As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através

da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. Cumpre ressaltar que, muito embora a exordial faça menção ao direito de aplicação de índices apurados em decorrência da edição de diversos planos econômicos, noto que o requerimento final não foi expresso nesse sentido, assim como a nomenclatura dada a ação faz presumir que o pedido limita-se a aplicação dos juros progressivos, razão pela qual deixo de analisar o mérito em relação a aludidos índices.

**II.3- MÉRITO - Juros Progressivos** A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem.

Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a escorreita aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais.

**III - DISPOSITIVO** Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo



parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009894-15.2008.403.6106 (2008.61.06.009894-6) - NELSÍDIO TARLAO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 06/10). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do

aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastado o preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, também, porque a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 10) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada.

**II.2- PRESCRIÇÃO** As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJ de 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. Cumpre ressaltar que, muito embora a exordial faça menção ao direito de aplicação de índices apurados em decorrência da edição de diversos planos econômicos, noto que o requerimento final não foi expresso nesse sentido, assim como a nomenclatura dada a ação faz presumir que o pedido limita-se a aplicação dos juros progressivos, razão pela qual deixo de analisar o mérito em relação a aludidos índices.

**II.3- MÉRITO - Juros Progressivos** A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os

direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a escorreita aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009904-59.2008.403.6106 (2008.61.06.009904-5) - NELSON BATISTA DE LIMA(SP130713 - ELIZARDO**

APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 06/12). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos) No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 10) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. II.2- PRESCRIÇÃO As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009). Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta

anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. Cumpre ressaltar que, muito embora a exordial faça menção ao direito de aplicação de índices apurados em decorrência da edição de diversos planos econômicos, noto que o requerimento final não foi expresso nesse sentido, assim como a nomenclatura dada a ação faz presumir que o pedido limita-se a aplicação dos juros progressivos, razão pela qual deixo de analisar o mérito em relação a aludidos índices.

II.3 - MÉRITO - Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossas Cortes de Justiça, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Portanto, resumidamente, para fazer jus à percepção dos juros progressivos, deverão ser preenchidos os seguintes requisitos: 1) Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/1973, sem oposição do empregador; 2) vínculo empregatício com início até 22 de setembro de 1971; 3) permanência nesse vínculo por mais de dois anos, lembrando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); 4) que o término do vínculo iniciado antes de 22 de setembro de 1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária. No caso concreto, examinando os documentos carreados aos autos, observo que o(a) autor(a) ostentou vínculo(s) empregatício(s) de 01/11/1952 a 30/04/1985 (fl. 09), com opção retroativa pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço efetivada aos 24/10/1975 (fl. 10), preenchendo assim os requisitos supracitados para a aplicação dos juros progressivos à sua conta fundiária. Cumpre consignar, porém, que algumas das parcelas vencidas foram fulminadas pelo instituto da prescrição, razão pela qual o pleito comporta parcial procedência. Portanto, pelos motivos já expendidos e nos termos da presente fundamentação, o(a) autor(a) faz jus à percepção dos juros progressivos, com a estrita observância da legislação própria. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais

percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tenho como inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação, a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais (caso não tenha sido deferida a justiça gratuita), bem como a suportar os honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010382-67.2008.403.6106 (2008.61.06.010382-6) - PILAR BILLIA DE MIRANDA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 06/11). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim,

não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastou a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, também, porque a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 10/11) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada.

**II.2- PRESCRIÇÃO** As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. Cumpre ressaltar que, muito embora a exordial faça menção ao direito de aplicação de índices apurados em decorrência da edição de diversos planos econômicos, noto que o requerimento final não foi expresso nesse sentido, assim como a nomenclatura dada a ação faz presumir que o pedido limita-se a aplicação dos juros progressivos, razão pela qual deixo de analisar o mérito em relação a aludidos índices.

**II.3- MÉRITO - Juros Progressivos** A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem.

Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 O reconhecimento do direito

adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a escorreita aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(is) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJe 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010384-37.2008.403.6106 (2008.61.06.010384-0) - OLAVO BUZATTI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das



diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 06/11). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastado a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, também, porque a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 10) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. II.2- PRESCRIÇÃO As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJ de 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. Cumpre ressaltar que, muito embora a

exordial faça menção ao direito de aplicação de índices apurados em decorrência da edição de diversos planos econômicos, noto que o requerimento final não foi expresso nesse sentido, assim como a nomenclatura dada a ação faz presumir que o pedido limita-se a aplicação dos juros progressivos, razão pela qual deixo de analisar o mérito em relação a aludidos índices. II.3- MÉRITO - Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a escorreita aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a

contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010488-29.2008.403.6106 (2008.61.06.010488-0) - LEONILDA ALONSO HERNANDES (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 06/10). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se

discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastou a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, também, porque a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 10) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada.

## II.2- PRESCRIÇÃO

As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. Cumpre ressaltar que, muito embora a exordial faça menção ao direito de aplicação de índices apurados em decorrência da edição de diversos planos econômicos, noto que o requerimento final não foi expresso nesse sentido, assim como a nomenclatura dada a ação faz presumir que o pedido limita-se a aplicação dos juros progressivos, razão pela qual deixo de analisar o mérito em relação a aludidos índices.

## II.3- MÉRITO - Juros Progressivos

A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por

cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a escorreita aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010492-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010492-2) - JOSE DOS SANTOS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 06/10). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em

relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despcienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, também, porque a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 10) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. II.2- PRESCRIÇÃO As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. Cumpre ressaltar que, muito embora a exordial faça menção ao direito de aplicação de índices apurados em decorrência da edição de diversos planos econômicos, noto que o requerimento final não foi expresso nesse sentido, assim como a nomenclatura dada a ação faz presumir que o pedido limita-se a aplicação dos juros progressivos, razão pela qual deixo de analisar o mérito em relação a aludidos índices. II.3- MÉRITO - Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema

de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a escorreita aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever

de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010822-63.2008.403.6106 (2008.61.06.010822-8) - JOSE EDUARDO FELICIO (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I e II, bem como a promover a incidência de juros progressivos, de acordo com as disposições das Leis nº 5.107/66, nº 5.705/71 e 5.958/73, tudo monetariamente corrigido. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Por petição de fls. 37/40 noticiou a Caixa Econômica Federal a celebração de Acordo, entre o(a) requerente e a ré, nos termos da Lei Complementar 110/01, apresentando, inclusive, cópia de extrato da conta fundiária onde constam, respectivamente, o registro de adesão, o crédito e o saque efetuado pelo titular da referida conta. Intimada a manifestar-se, acerca das alegações ofertadas pela instituição financeira ré, o(a) demandante limitou-se a apresentação de sua réplica (fls. 43/51), nada contrapondo acerca da adesão alegada pela ré. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Cumpre consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e taxas de juros progressivas sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág.



163). Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, da análise dos documentos juntados à fl. 40, depreende-se que o requerente formalizou o acordo junto à Caixa Econômica Federal, nos estritos termos da Lei Complementar nº. 110/01. Considerando-se os precisos termos dos incisos I e III, do artigo 6º, da Lei Complementar supracitada, depreende-se que carece a Parte Autora de interesse processual, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ressalte-se, ainda, que a matéria pertinente à validade do(s) Acordo(s) firmado(s) entre o(s) titular(es) da(s) conta(s) fundiária e a Caixa Econômica Federal, encontra-se pacificada, a teor da Súmula Vinculante nº. 01, editada pelo Supremo Tribunal Federal, em 06 de junho de 2007 (Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.). Nesse sentido, acolho a preliminar suscitada pela ré, e reconheço a ausência de interesse processual do demandante, tão-somente no tocante à aplicação dos índices inflacionários decorrente dos sucessivos planos econômicos (Planos Verão, Collor I e II), ficando assim prejudicada a análise do mérito no que pertine à tal pleito. Passo a analisar a questão relativa aos juros progressivos. Em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldades estas muitas vezes atribuídas à própria Instituição-Ré - revejo meu anterior posicionamento para aderir ao entendimento jurisprudencial predominante, passando a admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da Carteira de Trabalho ou de outros documentos, nos quais conste a opção pelo FGTS no período versado na exordial, não sendo imprescindível a juntada dos aludidos extratos. Nesse sentido também decidiu a eminente Desembargadora Federal, Dra. Suzana Camargo, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 97.03.032206-9: Tenho afirmado ser indispensável a juntada de documentos que comprovem a existência de depósitos nas contas vinculadas nas épocas em que se requer a aplicação de índices de correção monetária. Não obstante, tenho entendido também que a juntada de cópias da carteira de trabalho indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados, supre a exigência, face revelar a titularidade nas épocas pleiteadas. A juntada de extratos serve apenas para se concluir pela existência de depósitos nas referidas contas nas épocas requeridas, bem como que sobre eles não ocorreu a aplicação de índices de correção monetária. É forçoso, portanto, deduzir que aplicação de índices não houve, senão não teriam milhares de trabalhadores se socorrido do Judiciário para tal fim. Verifica-se, outrossim, que juntou a agravante documentos suficientes a comprovar acerca da existência de conta vinculada. Assim, é de se conceder o efeito suspensivo, porém, não para o fim que pretende o agravante, mas simplesmente para reconhecer que os documentos acostados à inicial são hábeis a comprovar os depósitos na época dos fatos alegados, sendo desnecessária a juntada dos extratos bancários, até ulterior pronunciamento em definitivo desta Turma. (Revista TRF - 3ª Região, Vol. 32, pág. 95) De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também é suficiente, para os fins do aludido pedido, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior à CF/88). No caso concreto, os documentos juntados aos autos (13/17) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 - MÉRITO - Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os

direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles inculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossas Cortes de Justiça, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Destaco, ainda, que a incidência dos juros progressivos, por tratar-se de uma obrigação de trato sucessivo, implica na renovação do prazo prescricional relativo ao fundo de direito a cada novo período em que a instituição gestora tenha deixado de proceder à devida capitalização, verificando-se a prescrição apenas das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos contados da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJ 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, resumidamente, para fazer jus à percepção dos juros progressivos, deverão ser preenchidos os seguintes requisitos: 1) Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/1973, sem oposição do empregador; 2) vínculo empregatício com início até 22 de setembro de 1971; 3) permanência nesse vínculo por mais de dois anos, lembrando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); 4) que o término do vínculo iniciado antes de 22 de setembro de 1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária. No caso concreto, examinando os documentos carreados aos autos, observo que o(a) autor(a) ostentou vínculo(s) empregatício(s) e opção pelo FGTS em 01/11/1985 - (fl. 15), 01/03/1988 - (fl. 14 e 16) e em 02/05/1990 (fl. 17), portanto, somente após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 (que ocorreu em 22 de setembro de 1971), sujeitando-se, deste modo, à indigitada norma, que, em seu art. 1º, estabeleceu a taxa única de 3% (três por cento) para a capitalização dos juros nos depósitos fundiários. Portanto, pelos motivos já expendidos e nos termos da presente fundamentação, o(a) autor(a) não fará jus à percepção dos juros progressivos, seja com base na Lei nº 5.107/66 e, tampouco, por força das disposições contidas na Lei nº 5.958/73. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, apenas no que se refere à reposição inflacionária oriunda da edição das normas econômicas denominadas Planos Verão, Collor I e II e, consoante a fundamentação explanada, julgo improcedentes os pedidos formulados no tocante à incidência de juros progressivos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010961-15.2008.403.6106 (2008.61.06.010961-0) - EDINUSIA DA SILVA CLEMENTE (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho a manifestação do réu às fls. 168 e indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, uma vez que representa alteração da causa de pedir, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo para eventual recurso, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0011140-46.2008.403.6106 (2008.61.06.011140-9) - NEIDE DE PINHO TAVARES (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS - conta vinculada de titularidade de Valderes de Pinho Tavares), com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 06/13). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em

razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré.

II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastado o preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, também, porque a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 11) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada.

II.2- PRESCRIÇÃO As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009) Segundo tal entendimento, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. Cumpre ressaltar que, muito embora a exordial faça menção ao direito de aplicação de índices apurados em decorrência da edição de diversos planos econômicos, noto que o requerimento final não foi expresso nesse sentido, assim como a nomenclatura dada a ação faz

presumir que o pedido limita-se a aplicação dos juros progressivos, razão pela qual deixo de analisar o mérito em relação a aludidos índices. II.3- MÉRITO - Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a escorreita aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min.

Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011148-23.2008.403.6106 (2008.61.06.011148-3) - JOAO JANTOMASI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 06/11). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastado preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do

acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, também, porque a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 09/11) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada.

II.2- PRESCRIÇÃOAs ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009). Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. Cumpre ressaltar que, muito embora a exordial faça menção ao direito de aplicação de índices apurados em decorrência da edição de diversos planos econômicos, noto que o requerimento final não foi expresso nesse sentido, assim como a nomenclatura dada a ação faz presumir que o pedido limita-se a aplicação dos juros progressivos, razão pela qual deixo de analisar o mérito em relação a aludidos índices.

II.3 - MÉRITO - Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/12/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles inculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossas Cortes de Justiça, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção

retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Portanto, resumidamente, para fazer jus à percepção dos juros progressivos, deverão ser preenchidos os seguintes requisitos: 1) Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/1973, sem oposição do empregador; 2) vínculo empregatício com início até 22 de setembro de 1971; 3) permanência nesse vínculo por mais de dois anos, lembrando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); 4) que o término do vínculo iniciado antes de 22 de setembro de 1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária. No caso concreto, examinando os documentos carreados aos autos, observo que o(a) autor(a) ostentou vínculo(s) empregatício(s) de 18/12/1962 a 07/10/1993 (fl. 09), com opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos termos das anotações apostas em sua CTPS - fl. 10, preenchendo assim os requisitos supracitados para a aplicação dos juros progressivos à sua conta fundiária. Cumpre consignar, porém, que algumas das parcelas vencidas foram fulminadas pelo instituto da prescrição, razão pela qual o pleito comporta parcial procedência. Portanto, pelos motivos já expendidos e nos termos da presente fundamentação, o(a) autor(a) faz jus à percepção dos juros progressivos, com a estrita observância da legislação própria. III - DISPOSITIVO Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJe 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011420-17.2008.403.6106 (2008.61.06.011420-4) - VANDIRA DO CARMO FRASSATTO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 06/10). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da

Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicenda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastado preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, também, porque a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 10) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. II.2- PRESCRIÇÃO As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. Cumpre ressaltar que, muito embora a exordial faça menção ao direito de aplicação de índices apurados em decorrência da edição de diversos planos econômicos, noto que o requerimento final não foi expresso nesse sentido, assim como a nomenclatura dada a ação faz presumir que o pedido limita-se a aplicação dos juros progressivos, razão pela qual deixo de analisar o mérito em relação a aludidos índices. II.3- MÉRITO - Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento,



dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a escorreita aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação

não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011808-17.2008.403.6106 (2008.61.06.011808-8) - DECIO SIMOES (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 06/10). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastado o preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, também, porque a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a

apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 10) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. II.2- PRESCRIÇÃO As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. Cumpre ressaltar que, muito embora a exordial faça menção ao direito de aplicação de índices apurados em decorrência da edição de diversos planos econômicos, noto que o requerimento final não foi expresso nesse sentido, assim como a nomenclatura dada a ação faz presumir que o pedido limita-se a aplicação dos juros progressivos, razão pela qual deixo de analisar o mérito em relação a aludidos índices. II.3- MÉRITO - Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto

no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a escorreita aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJe 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011814-24.2008.403.6106 (2008.61.06.011814-3) - GUERINO LUIZ ZANATA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 06/10). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada

pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, também, porque a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 10) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. II.2- PRESCRIÇÃO As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJ de 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. Cumpre ressaltar que, muito embora a exordial faça menção ao direito de aplicação de índices apurados em decorrência da edição de diversos planos econômicos, noto que o requerimento final não foi expresso nesse sentido, assim como a nomenclatura dada a ação faz presumir que o pedido limita-se a aplicação dos juros progressivos, razão pela qual deixo de analisar o mérito em relação a aludidos índices. II.3- MÉRITO - Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado

pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem.

Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a escorreita aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90,

proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012462-04.2008.403.6106 (2008.61.06.012462-3) - MANOEL DE SOUSA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a Parte Autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, com a aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados em tal operação. Também pede para que sua pensão seja alterada para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com base nas disposições do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, pugnando ainda pelo pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/16. Devidamente citado, o INSS tempestivamente apresentou sua contestação, levantando prejudiciais relativas à decadência e à prescrição. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios utilizados para a fixação da renda mensal inicial do benefício descrito nos autos, rogando pela improcedência total do pedido, asseverando que o período básico de cálculo do benefício da parte autora ... não alcança a competência fevereiro de 1994. Juntou os documentos de fls. 28/32. Manifestou-se a Parte Autora sobre a contestação, reiterando os termos da inicial (fls. 35/36). Cuidando-se de matéria eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas, vieram conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138, restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito. Todavia, no caso concreto, a data do início do benefício previdenciário deferido à Parte Autora - DIB em 20/03/1997 (fl. 28) - é anterior à vigência das normas já referidas, o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97.

APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.(...) (STJ - RESP 479964 - 6ª Turma - Min. Paulo Gallotti - DJU 10.11.03, pág. 220) Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto. Cabe declarar, no entanto, a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, com base nas disposições insculpidas no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2. Mérito É fato absolutamente notório que as vicissitudes da economia nacional levaram o legislador constituinte a estabelecer certas garantias aos segurados para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, com o objetivo de preservar-lhes o valor real. O artigo 202 da Constituição Federal, em sua primitiva redação - anterior,

portanto, às modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 - assim dispunha: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais... Não se tratando de dispositivo constitucional auto-aplicável, por deixar de indicar os mecanismos, índices e formas de reajuste cabíveis, tal preceito exigiu a devida integração por uma norma de caráter infraconstitucional, sendo inicialmente editada a Lei nº 8.213/91, cujo artigo 31, em sua primitiva redação, estabelecia que: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. A partir de janeiro de 1993, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário-Mínimo), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que refletia a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos, conforme disposição estampada no art. 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, in verbis: Art. 9 A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. 1 Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste. 2 A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Posteriormente, através da Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, foi alterada a redação do art. 9º da Lei nº 8.542/92, estabelecendo-se novos critérios para o reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, permanecendo inalterada a redação do 2º, do art. 9º, acima retratado - agora como 3º -, ou seja, mantendo-se o IRSM como substituto do INPC para fins de correção dos salários-de-contribuição utilizados na apuração da renda mensal dos benefícios previdenciários. E é importante que fique bem clara a distinção acima, na medida em que os novos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.700/93 não se aplicam para a correção dos salários-de-contribuição utilizados na apuração da renda mensal inicial dos benefícios - objeto da presente Demanda -, mas, tão-somente, para o reajuste dos benefícios já mantidos pela Previdência Social. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.- Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.(...) (STJ - EDRESP - 243858/RS - 6ª T - DJU de 12/11/2001) Finalmente, com a edição da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 (antecedida pelas Medidas Provisórias nº 434/94, 457/94 e 482/94), dispondo sobre o Programa de Estabilização Econômica e instituindo a Unidade Real de Valor - URV, ficou estabelecido que: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. (grifei) 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Ora, não obstante as mudanças implementadas pela Lei 8.880/94, não há dúvida de que os salários-de-contribuição, até o mês de fevereiro de 1994, ainda deveriam ter sido corrigidos pelo IRSM, índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 8.542/92), ocorrendo a conversão para URVs somente após a aplicação do índice em questão. Se não fosse assim, a lei teria sido explícita em determinar a correção somente até outra data - só até janeiro, por exemplo - o que não ocorreu, efetivamente. E, no mês de fevereiro de 1994, o IRSM foi fixado em 39,67%, segundo apuração do IBGE, divulgada através da Resolução nº 20, de 18 de março de 1994 (Diário Oficial de 22 de março de 1994, pág. 4.002). Ainda que o indigitado índice somente tenha se tornado conhecido na data acima referida - posterior ao termo inicial para a conversão em URVs -, tal circunstância não poderia jamais servir como óbice à correção dos salários-de-contribuição no mês de fevereiro de 1994, pois, assim que divulgado, deveria o INSS aplicá-lo e recompor prováveis diferenças, nos limites estabelecidos pela lei e em obediência ao comando constitucional (art. 202, caput, CF), dos quais não poderia jamais desbordar. Evidenciando-se, portanto, que a Autarquia Previdenciária não adotou o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo dos salários-de-contribuição, antes da conversão destes em URV, revela-se patente a redução da renda mensal inicial dos segurados que tiveram o mês em referência incluído no período básico de cálculo (PBC) de seus benefícios previdenciários, com repercussões negativas nos pagamentos posteriores e em absoluta ofensa ao art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94 e ao art. 202, caput, da Constituição Federal, na redação então vigente. Em tais casos, deverá ser efetuado novo cálculo da renda mensal inicial, com a aplicação do índice em comento, respeitando-se os limites definidos no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como as disposições do art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.



TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213/91. I - O Plano de Benefício da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior. III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1112574 / MG - Rel. Min. Felix Fischer - DJe 11/09/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TETO. JUROS. HONORÁRIA. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, 1, da Lei 8.880/94). II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, s 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135. III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês. (...) (TRF3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 972130 - Rel. Des. Fed. Marianina Galante - DJU 02/12/2004, pág. 533) No entanto, analisando o caso concreto, verifico que o benefício de pensão por morte deferido em favor do Autor a partir de 20/03/1997 (fl. 29) foi calculado pela média dos salários-de-contribuição elencados à fl. 32, situando-se o correspondente período básico de cálculo entre julho de 1994 e março de 1996, revelando-se incabível, por tal motivo, a pretendida correção baseada no IRSM de fevereiro de 1994, já que tal índice não teve repercussão alguma na renda mensal inicial em destaque. Da mesma maneira, é possível constatar pelos documentos de fls. 31/32, que a pensão por morte foi estabelecida com o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e não em percentual inferior, como sugerido pelo Autor, restando assim também rechaçada a pretensão estampada no item b de seu pedido exordial. III - DISPOSITIVO Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, a serem executados se vier a superar a condição legal de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012463-86.2008.403.6106 (2008.61.06.012463-5) - ADEMIR AVELINO DA ROCHA (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora não teve ciência dos documentos de fls. 159/160. Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela CEF (fls. 159/160) e, no mesmo prazo, informe a quais empresas pertencem os CGC's constantes da microficha de fls. 160. Após, vista à parte ré no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos pra sentença. Intimem-se.

**0012566-93.2008.403.6106 (2008.61.06.012566-4) - PAULO CESAR BELLONI (SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Bresser, Verão e Collor I e II, tudo monetariamente corrigido e com incidência de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. É o breve relatório. Ao ofertar sua contestação, noticiou a Caixa Econômica Federal a celebração de Acordo, entre o(a) requerente e a ré, nos termos da Lei Complementar 110/01, apresentando, inclusive, cópia(s) de extrato(s) da(s) conta(s) fundiária(s) na(s) qual(is) consta(m), respectivamente, o registro de adesão, o crédito e o saque efetuado pelo titular da referida conta (fl. 37). Intimada a manifestar-se, acerca das alegações ofertadas pela instituição financeira ré, o(a) demandante trouxe aos autos sua réplica (fls. 42/53). Considerando-se os precisos termos dos incisos I e III, do artigo 6º, da Lei Complementar supracitada, depreende-se que carece a Parte Autora de interesse processual, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ressalte-se, ainda, que a matéria pertinente à validade do(s) Acordo(s) firmado(s) entre o(s) titular(es) da(s) conta(s) fundiária e a Caixa Econômica Federal, encontra-se pacificada, a teor da Súmula Vinculante nº.

01, editada pelo Supremo Tribunal Federal, em 06 de junho de 2007 (Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.).Diante do exposto, dada a impossibilidade de desconsideração unilateral do Termo de Adesão firmado nos termos da legislação própria, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012574-70.2008.403.6106 (2008.61.06.012574-3) - AMELIA BADAN DE SANTANNA(SP114871 - PEDRO LUIS BADAN DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação revisional proposta com o objetivo de condenar o INSS a efetuar novo cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte recebida atualmente pela Parte Autora, com reflexos sobre sua pensão por morte, corrigindo-se pela ORTN os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos considerados em tal operação, pugnando-se, também, pelo pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados documentos. Devidamente citado, o INSS tempestivamente apresentou sua contestação, levantando questões prejudiciais relativas à decadência e à prescrição. No mérito, posicionou-se pela improcedência total do pedido, alegando que o benefício que deu origem à pensão por morte seria uma aposentadoria por invalidez (fl. 46), conforme processo administrativo e documentos juntados às fls. 49/78. Cuidando-se de matéria eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138, restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito. Todavia, no caso concreto, as datas de início do benefício previdenciário deferido à Parte Autora e do benefício originário - estampadas nos autos - são anteriores à vigência das leis já referidas, o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.(...) (STJ - RESP 479964 - 6ª Turma - Min. Paulo Gallotti - DJU 10.11.03, pág. 220) Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto. Cabe declarar, no entanto, a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, com base nas disposições insculpidas no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. II.2. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Rejeito a preliminar em questão, na medida em que baseada em meras conjecturas, eis que não apresentados pelo INSS, no caso concreto, cálculos que efetivamente apontem para possível redução da renda mensal inicial do benefício recebido pela Parte Autora, subsistindo, portanto, seu interesse de agir, bem como a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a possível concretização desse pleito. II.3. MÉRITO Na época em que fixada a renda mensal inicial do benefício previdenciário originário estavam em vigor as disposições da Lei nº 3.807/60 (LOPS), com suas sucessivas alterações, consolidadas no Decreto nº 77.077/76 e, posteriormente, no Decreto nº 89.312/84 (que formavam as Consolidações das Leis da Previdência Social), prevendo que o salário-de-benefício utilizado para o aludido cálculo seria correspondente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, aplicando-se a correção monetária apenas nos vinte e quatro meses anteriores aos doze últimos, utilizando-se,

para tanto, os coeficientes de reajustamento fixados na legislação então vigente. Todavia, com o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, estabeleceu-se que os reajustes monetários previstos em disposição legal ou estipulados em negócio jurídico somente poderiam ter por base a variação nominal da ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional), substituindo-se, assim, os índices previstos nas leis anteriores, inclusive em matéria previdenciária: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação monetária da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).1º O disposto neste artigo não se aplica:a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Sendo assim, não há dúvida alguma quanto à incidência da ORTN na correção dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 6.423/77 e até a promulgação da Constituição Federal de 1988 (quando novos critérios foram definidos), entendimento este já pacificado pela jurisprudência e até mesmo consubstanciado em Súmula do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Súmula nº 07 - Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. No mesmo sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - TRATO SUCESSIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - IPC DE JANEIRO/89(...)Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN(...) (STJ - R Esp 164521 - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 19/02/2001, pág. 191)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71-TFR. LEI 6.899/811. Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos no advento da Lei 6.423/77 e antes da CF/88, devem ser atualizados pelas ORTN/OTN(...) (STJ - R Esp 180210 - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU de 31/5/1999, pág. 173) Todavia, a legislação em referência previa algumas exceções à aplicação da ORTN, como no caso dos benefícios previdenciários mínimos, consoante previsão estampada no art. 1º, 1º, letra b, da Lei nº 6.423/77, em combinação com as disposições do art. 1º, 1º, da Lei nº 6.205/75; e no caso dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, pois, antes da Constituição de 1988, os mesmos eram calculados apenas com supedâneo em 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (apurados em período máximo de dezoito meses), sem qualquer correção (art. 3º, inciso I, da Lei nº 5.890/73 e art. 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84). No caso concreto, levando-se em conta os documentos apresentados pelo INSS às fls. 49/78, vejo que o benefício que deu origem à pensão por morte recebida pela parte autora consistia em uma APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, razão pela qual, para o cálculo do respectivo salário-de-benefício, não era aplicada correção monetária alguma, daí porque incabível a incidência da ORTN no período. Noto que a pensão deferida à Parte Autora tem data de início anterior à Lei nº 8.213/91 (DIB em 07/04/1987 - fl. 49), e, portanto, para o cálculo de seu salário-de-benefício e de sua renda mensal inicial também se aplicava a regra acima, não ensejando, portanto, correção monetária de qualquer espécie. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, a serem executados se superar a condição legal de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012724-51.2008.403.6106 (2008.61.06.012724-7) - NEIDE VELANI (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I e II, tudo monetariamente corrigido e com incidência de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a um acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também alegou a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes

de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Cumpre consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, revendo posicionamento anterior, bem como face as dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - adiro ao posicionamento jurisprudencial no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 18/21) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 - MÉRITO - Expurgos A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ...ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE

226.855-7-RS).Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02 % (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorreitos os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - \*é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices:a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág.416; REsp 1156555/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455)b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta FGTS(Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990(plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90,julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldosdeve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, nosaldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 04/03/2010)ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais

Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384) Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Em síntese, no tocante à presente demanda, tenho como cabível, tão-somente, a aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário dos Autores, mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação, a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, caracterizada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios e suas despesas processuais, como disposto no art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013185-23.2008.403.6106 (2008.61.06.013185-8) - JORGE APARECIDO DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o autor é servidor público do Estado de São Paulo e que seu pedido principal é de restituição de imposto de renda retido na fonte da pessoa física. Assim, considerando a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado no Recurso Especial nº 489.419, sobre a legitimidade passiva ad causam em feitos que tais, emende a parte autora a inicial para

corrigir o pólo passivo da demanda no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

**0013189-60.2008.403.6106 (2008.61.06.013189-5)** - JOSE CARLOS NOVAES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao autor da implantação do benefício (fls. 268/270). Considerando que ainda não foi apresentada a complementação do laudo pericial, intime-se, por mandado, a Perita nomeada para apresentar a laudo médico complementar, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0013858-16.2008.403.6106 (2008.61.06.013858-0)** - SOLANGE DE FATIMA MIRANDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com extratos e/ou esclarecimentos efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, inclusive, se o caso, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.

**0013952-61.2008.403.6106 (2008.61.06.013952-3)** - GENY CAVASSANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 11/15). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despcienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. A União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito,

monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em janeiro de 1989, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido na data em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%



(meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LFT de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LFT, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque as seguintes ementas de nossa Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSE (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido (STJ - R Exp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471). Sobreleva notar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IPC de 42,72% deve ser o índice aplicável para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, sendo tal percentual proporcional aos dias daquele mês, isto em razão do congelamento da OTN e da mudança de critérios na apuração do IPC, naquela época (o índice de 70,28% englobou 51 dias e não 31). Sobre tal questão, reporto-me ao elucidativo voto proferido pelo eminente relator do Recurso Especial nº. 43.055-0/SP, cujos fundamentos adoto integralmente. Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, no tocante ao Plano Verão, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 50/51 e 56), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0364.013.00026395-0), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles

representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196). Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de janeiro do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42,72% - janeiro de 1989); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000809-68.2009.403.6106 (2009.61.06.000809-3) - MARCIA REGINA URBANIN CASTANHOLE X IDEVALDO CASTANHOLE(SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com extratos e/ou esclarecimentos efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, inclusive, se o caso, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.

**0000822-67.2009.403.6106 (2009.61.06.000822-6) - FRANCISCA MARIA GERALDO - INCAPAZ X GLEIBER VITOR DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Diante dos documentos juntados e da manifestação das partes, considero desnecessária a complementação do laudo pericial anteriormente determinada. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001476-54.2009.403.6106 (2009.61.06.001476-7) - IRENY BRUNHERA MAZER(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação revisional proposta com o objetivo de condenar o INSS a efetuar novo cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte recebida atualmente pela Parte Autora, com reflexos sobre sua pensão por morte, corrigindo-se pela ORTN os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos considerados em tal operação, pugnando-se, também, pelo pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados documentos comprovando que o benefício originário consistia numa aposentadoria por tempo de serviço, com data de início (DIB) fixada em 01/07/1983 (fls. 13, 57/90). A Autora recebe pensão por morte desde 21/06/1993 (data do óbito

do marido). Devidamente citado, o INSS tempestivamente apresentou sua contestação, levantando questões prejudiciais relativas à decadência e à prescrição. Também suscitou preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que o acolhimento da pretensão deduzida na inicial poderia implicar em redução da renda mensal inicial do benefício em apreço. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios utilizados para a fixação da renda mensal inicial do benefício, posicionando-se pela improcedência total do pedido. Finalmente, na hipótese de procedência, preconizou o respeito aos tetos previstos na legislação previdenciária. A Parte Autora apresentou réplica, rebatendo os argumentos apresentados pelo INSS, reiterando os termos da inicial. Cuidando-se de matéria eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138, restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito. Todavia, no caso concreto, as datas de início do benefício previdenciário deferido à Parte Autora e do benefício originário - estampadas no relatório - são anteriores à vigência das leis já referidas, o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.(...) (STJ - RESP 479964 - 6ª Turma - Min. Paulo Gallotti - DJU 10.11.03, pág. 220) Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto. Cabe declarar, no entanto, a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, com base nas disposições insculpidas no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. II.2. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Rejeito a preliminar em questão, na medida em que baseada em meras conjecturas, eis que não apresentados pelo INSS, no caso concreto, cálculos que efetivamente apontem para possível redução da renda mensal inicial do benefício recebido pela Parte Autora, subsistindo, portanto, seu interesse de agir, bem como a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a possível concretização desse pleito. II.3. MÉRITO Na época em que fixada a renda mensal inicial do benefício previdenciário originário - DIB estampada no relatório - estavam em vigor as disposições da Lei nº 3.807/60 (LOPS), com suas sucessivas alterações, consolidadas no Decreto nº 77.077/76 e, posteriormente, no Decreto nº 89.312/84 (que formavam as Consolidações das Leis da Previdência Social), prevendo que o salário-de-benefício utilizado para o aludido cálculo seria correspondente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, aplicando-se a correção monetária apenas nos vinte e quatro meses anteriores aos doze últimos, utilizando-se, para tanto, os coeficientes de reajustamento fixados na legislação então vigente. Todavia, com o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, estabeleceu-se que os reajustes monetários previstos em disposição legal ou estipulados em negócio jurídico somente poderiam ter por base a variação nominal da ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional), substituindo-se, assim, os índices previstos nas leis anteriores, inclusive em matéria previdenciária: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação monetária da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).1º O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Sendo assim, não há dúvida alguma quanto à incidência da ORTN na correção dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios

previdenciários concedido após a vigência da Lei 6.423/77 e até a promulgação da Constituição Federal de 1988 (quando novos critérios foram definidos), entendimento este já pacificado pela jurisprudência e até mesmo consubstanciado em Súmula do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Súmula nº 07 - Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. No mesmo sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - TRATO SUCESSIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - IPC DE JANEIRO/89(...)Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN(...)(STJ - R Esp 164521 - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 19/02/2001, pág. 191)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71-TFR. LEI 6.899/811. Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos no advento da Lei 6.423/77 e antes da CF/88, devem ser atualizados pelas ORTN/OTN(...)(STJ - R Esp 180210 - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU de 31/5/1999, pág. 173) É certo que a legislação em referência previa algumas exceções à aplicação da ORTN, como no caso dos benefícios previdenciários mínimos, consoante previsão estampada no art. 1º, 1º, letra b, da Lei nº 6.423/77, em combinação com as disposições do art. 1º, 1º, da Lei nº 6.205/75; e no caso dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, pois, antes da Constituição de 1988, os mesmos eram calculados apenas com supedâneo nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (art. 3º, inciso I, da Lei nº 5.890/73 e art. 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84). Porém, em nenhuma dessas hipóteses se enquadra o benefício originário, razão pela qual o pedido formulado pela Parte Autora merece ser acolhido, para que se proceda à revisão da renda mensal originária, nos termos pretendidos, com reflexos sobre o benefício de pensão por morte atualmente recebido, com a ressalva de que deverão ser respeitados os tetos legais então vigentes. Após o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, com a aplicação da ORTN, o mesmo deverá ser corrigido pelos sucessivos índices previstos oficialmente, até a data de início da pensão por morte, que também deverá ter sua renda mensal inicial recalculada, promovendo-se a atualização deste último benefício também pelos índices oficiais, sempre lembrando que não cabe ao Poder Judiciário aplicar índices diversos do que aqueles instituídos pela lei, sob pena de atentar contra o princípio constitucional da separação dos poderes. III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para determinar ao INSS que promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário originário, corrigindo-se pela variação da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, nos moldes já explicitados, observando os limites mínimo e máximo para o salário-de-benefício e para o valor da própria aposentadoria, nos termos da legislação então vigente. Após o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, com a aplicação da ORTN, o mesmo deverá ser corrigido pelos sucessivos índices previstos oficialmente, até a data de início da pensão por morte, que também deverá ter sua renda mensal inicial recalculada, promovendo-se a atualização deste último benefício também pelos índices oficiais. Arcará o réu, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes, não atingidas pelo lapso prescricional, como decidido no bojo desta sentença. Tais diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e sobre elas incidirão juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios e indexadores estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Finalmente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data de prolação desta sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001650-63.2009.403.6106 (2009.61.06.001650-8) - IVONE BASSO(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I e II, tudo monetariamente corrigido e com incidência de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela

parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Cumpre consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastou a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, revendo posicionamento anterior, bem como face as dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - adiro ao posicionamento jurisprudencial no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos juntados aos autos (13/16) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 - MÉRITO - Expurgos A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ...ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de

nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02 % (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escoreitos os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - \*é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices: a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág.416; REsp 1156555/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455) b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

| Período                             | Índice        | Parte favorecida pelo julgamento         |
|-------------------------------------|---------------|------------------------------------------|
| Junho de 1987 (plano Bresser)       | 18,02 % (LBC) | Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)   |
| Janeiro de 1989 (plano Verão)       | 42,72 % (IPC) | Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ) |
| Fevereiro de 1989 (plano Verão)     | 10,14 % (IPC) | Titular da Conta de FGTS (STJ)           |
| Março de 1990 (plano Collor I)      | 84,32% (IPC)  | Titular da Conta de FGTS (STJ)           |
| Abril de 1990 (plano Collor I)      | 44,80 % (IPC) | Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ) |
| Maio de 1990 (plano Collor I)       | 5,38 % (BTN)  | Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)   |
| Junho de 1990 (plano Collor I)      | 9,61% (BTN)   | Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)   |
| Julho de 1990 (plano Collor I)      | 10,79% (BTN)  | Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)   |
| Janeiro de 1991 (plano Collor II)   | 13,69% (IPC)  | Titular da Conta de FGTS (STJ)           |
| Fevereiro de 1991 (plano Collor II) | 7,00 % (TR)   | Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)   |
| Março de 1991 (plano Collor II)     | 8,5 % (TR)    | Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)   |

Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 04/03/2010) ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais

Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384) Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Em síntese, no tocante à presente demanda, tenho como cabível, tão somente, a aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário dos Autores, mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, caracterizada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios e suas despesas processuais, como disposto no art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001860-17.2009.403.6106 (2009.61.06.001860-8) - DIORACI RODRIGUES SELES(SP169297 - RONALDO**

SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 12/19). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES

Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastado preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, também, porque a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 16/17) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. II.2- PRESCRIÇÃO

As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJ de 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas



vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda.

**II.3- MÉRITO - Juros Progressivos** A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a incorreta aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais.

**III - DISPOSITIVO** Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s)

percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002262-98.2009.403.6106 (2009.61.06.002262-4) - HELENA GARCIA ROSA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação revisional proposta com o objetivo de condenar o INSS a efetuar novo cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte recebida atualmente pela Parte Autora, com reflexos sobre sua pensão por morte, corrigindo-se pela ORTN os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos considerados em tal operação, pugnando-se, também, pelo pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/10. Devidamente citado, o INSS tempestivamente apresentou sua contestação, levantando questões prejudiciais relativas à decadência e à prescrição. No mérito, posicionou-se pela improcedência total do pedido, alegando que o benefício que deu origem à pensão por morte seria anterior à Lei nº 6.423/77. Juntou os documentos de fls. 22/26. Réplica da Parte Autora às fls. 32/34. Cuidando-se de matéria eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138, restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito. Todavia, no caso concreto, a data de início do benefício previdenciário originário - estampada nos autos - é anterior à vigência das leis já referidas, o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.(...) (STJ - RESP 479964 - 6ª Turma - Min. Paulo

Gallotti - DJU 10.11.03, pág. 220) Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto. Cabe declarar, no entanto, a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, com base nas disposições insculpidas no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. II.2. MÉRITO Na época em que fixada a renda mensal inicial do benefício previdenciário originário estavam em vigor as disposições da Lei nº 3.807/60 (LOPS), com suas sucessivas alterações, consolidadas no Decreto nº 77.077/76 e, posteriormente, no Decreto nº 89.312/84 (que formavam as Consolidações das Leis da Previdência Social), prevendo que o salário-de-benefício utilizado para o aludido cálculo seria correspondente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, aplicando-se a correção monetária apenas nos vinte e quatro meses anteriores aos doze últimos, utilizando-se, para tanto, os coeficientes de reajustamento fixados na legislação então vigente. Com o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977 (publicada no DOU de 21/06/1977), estabeleceu-se que os reajustes monetários previstos em disposição legal ou estipulados em negócio jurídico somente poderiam ter por base a variação nominal da ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional), substituindo-se, assim, os índices previstos nas leis anteriores, inclusive em matéria previdenciária: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação monetária da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Sendo assim, não há dúvida alguma quanto à incidência da ORTN na correção dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 6.423/77 e até a promulgação da Constituição Federal de 1988 (quando novos critérios foram definidos), entendimento este já pacificado pela jurisprudência e até mesmo consubstanciado em Súmula do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Súmula nº 07 - Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. No mesmo sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - TRATO SUCESSIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - IPC DE JANEIRO/89(...) Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN(...) (STJ - R Esp 164521 - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 19/02/2001, pág. 191) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71-TFR. LEI 6.899/811. Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos no advento da Lei 6.423/77 e antes da CF/88, devem ser atualizados pelas ORTN/OTN(...) (STJ - R Esp 180210 - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU de 31/5/1999, pág. 173) Todavia, a legislação em referência previa algumas exceções à aplicação da ORTN, como no caso dos benefícios previdenciários mínimos, consoante previsão estampada no art. 1º, 1º, letra b, da Lei nº 6.423/77, em combinação com as disposições do art. 1º, 1º, da Lei nº 6.205/75; e no caso dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, pois, antes da Constituição de 1988, os mesmos eram calculados apenas com supedâneo em 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (apurados em período máximo de dezoito meses), sem qualquer correção (art. 3º, inciso I, da Lei nº 5.890/73 e art. 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84). No caso concreto, levando em conta os documentos apresentados pelo INSS à fl. 24, vejo que o benefício que deu origem à pensão por morte recebida pela parte autora teve sua data de início em 04/05/1963, muito tempo antes de entrar em vigor a Lei nº 6.423/77 (publicada em 21/06/1977), razão pela qual esta última, certamente, não se aplica àquele período, não sendo possível retroagir seus efeitos à época em que calculado o correspondente salário-de-benefício, daí porque incabível a incidência da ORTN, nos moldes pretendidos na exordial. III - DISPOSITIVO Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condono a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, a serem executados se superar a condição legal de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002400-65.2009.403.6106 (2009.61.06.002400-1) - APARECIDA REGINA ORLANDO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Indefiro o pedido da autora de complementação do laudo pericial, tendo em vista que o laudo apresentado elucidou o fato controvertido no presente feito, esclarecendo o atual estado de saúde da autora. Voltem os autos conclusos para

prolação de sentença. Intime-se.

**0002402-35.2009.403.6106 (2009.61.06.002402-5)** - MARIA BARBOSA DE MELO(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que a parte autora não apresentou outros documentos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intimem-se.

**0002596-35.2009.403.6106 (2009.61.06.002596-0)** - PEDRO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 08/39). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - **PRELIMINARES** Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastado o preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, também, porque a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 20) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. II.2- **PRESCRIÇÃO** As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos

funditários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda.

**II.3- MÉRITO - Juros Progressivos** A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos funditários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a escorreita aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos funditários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais.

**III - DISPOSITIVO** Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o

mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJe 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002876-06.2009.403.6106 (2009.61.06.002876-6) - OSMAR FELIPE SOARES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por Osmar Felipe Soares, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o auxílio-doença. Aduz que foi submetido a uma cirurgia na coluna vertebral e mesmo tendo realizado tratamento não obteve melhora em seu quadro clínico. Por tal razão, estaria incapacitado para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/17). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 20/21). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 24/27). O laudo da perícia médica judicial foi acostado às fls. 60/63. Somente o INSS manifestou-se sobre o laudo judicial (fl. 68). É a síntese do essencial. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia

maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

**INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA.** 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Para tanto, foi realizada perícia médica judicial. De acordo com o laudo do médico perito, Dr. Luiz Fernando Haikel, fls. 60/63, não há incapacidade laborativa do autor. Concluiu o expert, com base em exame físico neurológico e no resultado da ressonância magnética realizada a pedido deste juízo (fl. 55), que não há alterações na coluna do postulante que impliquem em incapacidade laboral. Portanto, inexistindo um dos requisitos, a incapacidade para o trabalho, não há que se conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1.** A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do médico perito, Dr. Luiz Fernando Haikel, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003118-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003118-2) - MARIO TAPPARO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

**I - RELATÓRIO** Trata-se de ação revisional proposta com o objetivo de condenar o INSS a efetuar novo cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário recebido pela Parte Autora, corrigindo-se pela ORTN os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos considerados em tal operação, pugnano-se, também, pelo pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados documentos comprovando que foi concedido à Parte Autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início (DIB) fixada em 13/03/1984 (fl. 09). Devidamente citado, o INSS tempestivamente apresentou sua contestação, levantando questões prejudiciais relativas à decadência e à prescrição. Também suscitou preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que o acolhimento da pretensão deduzida na inicial poderia implicar em redução da renda mensal inicial do benefício em apreço. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios utilizados para a fixação da renda mensal inicial do benefício, posicionando-se pela improcedência total do pedido. Finalmente, na hipótese de procedência, preconizou o respeito aos tetos previstos na legislação previdenciária. A Parte Autora apresentou réplica, rebatendo os argumentos apresentados pelo INSS, reiterando os termos da inicial. Cuidando-se de matéria eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. **II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO** A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída

somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138, restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito. Todavia, no caso concreto, a data do início do benefício previdenciário deferido à Parte Autora - estampada no relatório - é anterior à vigência das leis já referidas, o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.(...) (STJ - RESP 479964 - 6ª Turma - Min. Paulo Gallotti - DJU 10.11.03, pág. 220) Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto. Cabe declarar, no entanto, a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, com base nas disposições insculpidas no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. II.2. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Rejeito a preliminar em questão, na medida em que baseada em meras conjecturas, eis que não apresentados pelo INSS, no caso concreto, cálculos que efetivamente apontem para possível redução da renda mensal inicial do benefício recebido pela Parte Autora, subsistindo, portanto, seu interesse de agir, bem como a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a possível concretização desse pleito. II.3. MÉRITO Na época em que fixada a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à Parte Autora - DIB estampada no relatório - estavam em vigor as disposições da Lei nº 3.807/60 (LOPS), com suas sucessivas alterações, consolidadas no Decreto nº 77.077/76 e, posteriormente, no Decreto nº 89.312/84 (que formavam as Consolidações das Leis da Previdência Social), prevendo que o salário-de-benefício utilizado para o aludido cálculo seria correspondente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, aplicando-se a correção monetária apenas nos vinte e quatro meses anteriores aos doze últimos, utilizando-se, para tanto, os coeficientes de reajustamento fixados na legislação então vigente. Todavia, com o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, estabeleceu-se que os reajustes monetários previstos em disposição legal ou estipulados em negócio jurídico somente poderiam ter por base a variação nominal da ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional), substituindo-se, assim, os índices previstos nas leis anteriores, inclusive em matéria previdenciária: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação monetária da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Sendo assim, não há dúvida alguma quanto à incidência da ORTN na correção dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedido após a vigência da Lei 6.423/77 e até a promulgação da Constituição Federal de 1988 (quando novos critérios foram definidos), entendimento este já pacificado pela jurisprudência e até mesmo consubstanciado em Súmula do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Súmula nº 07 - Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. No mesmo sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - TRATO SUCESSIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - IPC DE JANEIRO/89(...) Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN(...) (STJ - R Esp 164521 - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 19/02/2001, pág. 191) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.



**BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71-TFR. LEI 6.899/811.** Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos no advento da Lei 6.423/77 e antes da CF/88, devem ser atualizados pelas ORTN/OTN.(...)(STJ - R Esp 180210 - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU de 31/5/1999, pág. 173) É certo que a legislação em referência previa algumas exceções à aplicação da ORTN, como no caso dos benefícios previdenciários mínimos, consoante previsão estampada no art. 1º, 1º, letra b, da Lei nº 6.423/77, em combinação com as disposições do art. 1º, 1º, da Lei nº 6.205/75; e no caso dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, pois, antes da Constituição de 1988, os mesmos eram calculados apenas com supedâneo nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (art. 3º, inciso I, da Lei nº 5.890/73 e art. 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84). Porém, em nenhuma dessas hipóteses se enquadra o(a) Demandante, razão pela qual seu pedido merece ser acolhido, para que se proceda à revisão de sua renda mensal inicial, nos termos pretendidos, com a ressalva de que deverão ser respeitados os tetos legais então vigentes. Após o recálculo da renda mensal inicial, com a aplicação da ORTN, o benefício previdenciário deverá ser corrigido pelos sucessivos índices previstos oficialmente, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar índices diversos do que aqueles instituídos pela lei, sob pena de atentar contra o princípio constitucional da separação dos poderes. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para determinar ao INSS que promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à Parte Autora, corrigindo pela variação da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, nos moldes já explicitados, observando os limites mínimo e máximo para o salário-de-benefício e para o valor da própria aposentadoria, nos termos da legislação então vigente. Sobre tal renda mensal inicial deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. Arcará o réu, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes, não atingidas pelo lapso prescricional, como decidido no bojo desta sentença. Tais diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e sobre elas incidirão juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios e indexadores estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data de prolação desta sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas). As custas não serão devidas pelo INSS, já que a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003322-09.2009.403.6106 (2009.61.06.003322-1) - WILSON DE SOUZA LEITE(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação revisional proposta com o objetivo de condenar o INSS a efetuar novo cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário recebido pela Parte Autora, corrigindo-se pela ORTN os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos considerados em tal operação, pugnando-se, também, pelo pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados documentos comprovando que foi concedido à Parte Autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início (DIB) fixada em 12/01/1981 (fl.16). Devidamente citado, o INSS tempestivamente apresentou sua contestação, levantando questões prejudiciais relativas à decadência e à prescrição. Também suscitou preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que o acolhimento da pretensão deduzida na inicial poderia implicar em redução da renda mensal inicial do benefício em apreço. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios utilizados para a fixação da renda mensal inicial do benefício, posicionando-se pela improcedência total do pedido. Finalmente, na hipótese de procedência, preconizou o respeito aos tetos previstos na legislação previdenciária. A Parte Autora apresentou réplica, rebatendo os argumentos apresentados pelo INSS, reiterando os termos da inicial. Cuidando-se de matéria eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138, restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito. Todavia, no caso concreto, a data do início do benefício previdenciário deferido à Parte Autora - estampada no relatório - é anterior à vigência das leis já referidas, o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.(...) (STJ - RESP 479964 - 6ª Turma - Min. Paulo Gallotti - DJU 10.11.03, pág. 220) Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto. Cabe declarar, no entanto, a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, com base nas disposições insculpidas no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. II.2. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Rejeito a preliminar em questão, na medida em que baseada em meras conjecturas, eis que não apresentados pelo INSS, no caso concreto, cálculos que efetivamente apontem para possível redução da renda mensal inicial do benefício recebido pela Parte Autora, subsistindo, portanto, seu interesse de agir, bem como a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a possível concretização desse pleito. II.3. MÉRITO Na época em que fixada a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à Parte Autora - DIB estampada no relatório - estavam em vigor as disposições da Lei nº 3.807/60 (LOPS), com suas sucessivas alterações, consolidadas no Decreto nº 77.077/76 e, posteriormente, no Decreto nº 89.312/84 (que formavam as Consolidações das Leis da Previdência Social), prevendo que o salário-de-benefício utilizado para o aludido cálculo seria correspondente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, aplicando-se a correção monetária apenas nos vinte e quatro meses anteriores aos doze últimos, utilizando-se, para tanto, os coeficientes de reajustamento fixados na legislação então vigente. Todavia, com o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, estabeleceu-se que os reajustes monetários previstos em disposição legal ou estipulados em negócio jurídico somente poderiam ter por base a variação nominal da ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional), substituindo-se, assim, os índices previstos nas leis anteriores, inclusive em matéria previdenciária: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação monetária da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Sendo assim, não há dúvida alguma quanto à incidência da ORTN na correção dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedido após a vigência da Lei 6.423/77 e até a promulgação da Constituição Federal de 1988 (quando novos critérios foram definidos), entendimento este já pacificado pela jurisprudência e até mesmo consubstanciado em Súmula do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Súmula nº 07 - Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. No mesmo sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - TRATO SUCESSIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - IPC DE JANEIRO/89(...) Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN(...) (STJ - R Esp 164521 - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 19/02/2001, pág. 191) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71-TFR. LEI 6.899/811. Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos no advento da Lei 6.423/77 e antes da CF/88, devem ser atualizados pelas ORTN/OTN.(...) (STJ - R Esp 180210 - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU de 31/5/1999, pág. 173) É certo que a legislação em referência previa algumas exceções à aplicação da ORTN, como no caso dos benefícios previdenciários mínimos, consoante previsão estampada no art. 1º, 1º, letra b, da Lei nº 6.423/77, em combinação com as disposições do art. 1º, 1º, da Lei nº 6.205/75; e no caso dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, pois, antes da Constituição de 1988, os mesmos eram calculados apenas com supedâneo nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (art. 3º, inciso I, da Lei nº 5.890/73 e art. 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84). Porém, em nenhuma dessas hipóteses se enquadra o(a) Demandante, razão pela qual seu pedido merece ser acolhido, para que se proceda à revisão de sua renda mensal inicial, nos termos pretendidos, com a ressalva de que deverão ser respeitados os tetos legais então vigentes. Após o recálculo da renda mensal inicial, com a aplicação da ORTN, o benefício previdenciário deverá ser corrigido pelos sucessivos índices previstos oficialmente, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar índices diversos do que aqueles instituídos pela lei, sob pena de atentar contra o princípio constitucional da separação dos poderes. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedentes os

pedidos formulados na inicial, para determinar ao INSS que promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à Parte Autora, corrigindo pela variação da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, nos moldes já explicitados, observando os limites mínimo e máximo para o salário-de-benefício e para o valor da própria aposentadoria, nos termos da legislação então vigente. Sobre tal renda mensal inicial deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. Arcará o réu, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes, não atingidas pelo lapso prescricional, como decidido no bojo desta sentença. Tais diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e sobre elas incidirão juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios e indexadores estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os termos da inicial e o reconhecimento, nesta sentença, de que boa parte das parcelas vencidas encontra-se prescrita, tenho como caracterizada a sucumbência recíproca, razão pela qual cada uma das partes arcará com as eventuais despesas que efetuou, inclusive com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, como previsto no art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003434-75.2009.403.6106 (2009.61.06.003434-1) - MERCEDES IGNACIO DE PAULA(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação revisional proposta com o objetivo de condenar o INSS a efetuar novo cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte recebida atualmente pela Parte Autora, com reflexos sobre sua pensão por morte, corrigindo-se pela ORTN os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos considerados em tal operação, pugnando-se, também, pelo pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados documentos comprovando a data de início do benefício originário (aposentadoria por invalidez - DIB 01/11/1981 - fl. 14), bem como da pensão por morte (DIB - 15/06/2004 - fl. 16). Devidamente citado, o INSS tempestivamente apresentou sua contestação, levantando questões prejudiciais relativas à decadência e à prescrição. Também apresentou preliminares de ilegitimidade ativa da Autora e de falta de interesse de agir. No mérito, posicionou-se pela improcedência total do pedido, alegando que o benefício que deu origem à pensão por morte seria uma aposentadoria por invalidez (cf. docs. fls. 30/37). A Parte Autora não se manifestou sobre a contestação. Cuidando-se de matéria eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138, restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito. Todavia, no caso concreto, a data de início do benefício previdenciário originário - estampada nos autos - é anterior à vigência das leis já referidas, o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.(...) (STJ - RESP 479964 - 6ª Turma - Min. Paulo Gallotti - DJU 10.11.03, pág. 220) Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto. Cabe declarar, no entanto, a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, com base nas disposições insculpidas no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. II.2. ILEGITIMIDADE ATIVA Considero absolutamente legitimada a Parte Autora, na qualidade de pensionista, a pugnar pela revisão de benefício originariamente deferido a

seu falecido esposo, eis que eventual procedência de seu pleito trará reflexos nos valores que atualmente recebe da Previdência, e, também, porque a própria legislação prevê a hipótese de recebimento dos valores não pagos ao segurado falecido (art. 112 da Lei nº 8.213/91), atuando, assim, na defesa de direito próprio e não alheio. Nesse sentido, trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. PENSÃO. INTERESSE DE AGIR. RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO OUTORGADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI-6423/77. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89. AUTO-APLICABILIDADE DO PAR-6 DO ART-201 DA CF-88.Sendo a pensão calculada em percentual do valor do benefício originário, ao postular a revisão deste último, está a Segurada defendendo direito próprio e não o do DE CUJUS. Aliás, se a pensionista é parte legítima para propor ação de cobrança de valor não recebido em vida pelo segurado ( ART-112 da LEI-8213/91 ) com maior razão terá legitimidade para ajuizar revisional do benefício que deu origem à pensão. Falta de interesse que se afasta.(...) (TRF 4ª Região - AC 9404387410 - 5ª Turma - Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro - DJU de 08/07/1998, pág. 315)II.3. FALTA DE INTERESSE DE AGIRRejeito a preliminar em questão, na medida em que baseada em meras conjecturas, eis que não apresentados pelo INSS, no caso concreto, cálculos que efetivamente apontem para possível redução da renda mensal inicial do benefício recebido pela Parte Autora, subsistindo, portanto, seu interesse de agir, bem como a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a possível concretização desse pleito. II.4. MÉRITO Na época em que fixada a renda mensal inicial do benefício previdenciário originário estavam em vigor as disposições da Lei nº 3.807/60 (LOPS), com suas sucessivas alterações, consolidadas no Decreto nº 77.077/76 e, posteriormente, no Decreto nº 89.312/84 (que formavam as Consolidações das Leis da Previdência Social), prevendo que o salário-de-benefício utilizado para o aludido cálculo seria correspondente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, aplicando-se a correção monetária apenas nos vinte e quatro meses anteriores aos doze últimos, utilizando-se, para tanto, os coeficientes de reajustamento fixados na legislação então vigente. Todavia, com o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, estabeleceu-se que os reajustes monetários previstos em disposição legal ou estipulados em negócio jurídico somente poderiam ter por base a variação nominal da ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional), substituindo-se, assim, os índices previstos nas leis anteriores, inclusive em matéria previdenciária: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação monetária da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).1º O disposto neste artigo não se aplica:a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Sendo assim, não há dúvida alguma quanto à incidência da ORTN na correção dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 6.423/77 e até a promulgação da Constituição Federal de 1988 (quando novos critérios foram definidos), entendimento este já pacificado pela jurisprudência e até mesmo consubstanciado em Súmula do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Súmula nº 07 - Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. No mesmo sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - TRATO SUCESSIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - IPC DE JANEIRO/89(...)Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN(...)(STJ - R Esp 164521 - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 19/02/2001, pág. 191)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71-TFR. LEI 6.899/811. Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos no advento da Lei 6.423/77 e antes da CF/88, devem ser atualizados pelas ORTN/OTN(...)(STJ - R Esp 180210 - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU de 31/5/1999, pág. 173) Todavia, a legislação em referência previa algumas exceções à aplicação da ORTN, como no caso dos benefícios previdenciários mínimos, consoante previsão estampada no art. 1º, 1º, letra b, da Lei nº 6.423/77, em combinação com as disposições do art. 1º, 1º, da Lei nº 6.205/75; e no caso dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, pois, antes da Constituição de 1988, os mesmos eram calculados apenas com supedâneo em 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (apurados em período máximo de dezoito meses), sem qualquer correção (art. 3º, inciso I, da Lei nº 5.890/73 e art. 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84). No caso concreto, levando-se em conta os documentos apresentados às fls. 14 e 30/37, vejo que o benefício que deu origem à pensão por morte recebida pela parte autora consistia em uma APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, razão pela qual, para o cálculo do respectivo salário-de-benefício, não era aplicada correção monetária alguma, daí porque incabível a incidência da ORTN no período, nos moldes pretendidos na exordial. III - DISPOSITIVOPosto isso, rejeito as preliminares suscitadas e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, a serem executados se superar a condição legal de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50).Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003681-56.2009.403.6106 (2009.61.06.003681-7) - SUELY APARECIDA SIGNORINI X FLAVIO HENRIQUE ZUCARELLI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**  
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por SUELY APARECIDA SIGNORINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, a partir da cessação indevida do benefício de auxílio-doença.Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado.Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 07/33).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 36/37).Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 40/51).A parte autora colacionou aos autos novos documentos (fls. 61/80).O INSS apresentou parecer técnico elaborado por seu assistente (fls. 84/87).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 88/91).As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 94/95 e 98).O Ministério Público manifestou-se e requereu cópia do laudo constante no processo de interdição (fls. 100), que foi juntada às fls. (106/109).A partes manifestaram-se acerca da cópia do laudo pericial extraída do processo de interdição (fls. 111 e 114).O Ministério Público manifestou-se e opinou pela improcedência do pedido (fls. 116/117).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSQuanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 88/91) informou ao juízo que a autora encontra-se atualmente eutímica. Afirmou que a parte autora não apresenta sintomas depressivos basais ou psicóticos. Concluiu, portanto, que não há incapacidade laboral. A prova pericial produzida neste feito, de outra parte, não é contraditória com o laudo pericial produzido no procedimento de interdição da autora. Este último havia concluído, em 2007, que a incapacidade então observada era temporária, o que é corroborado pelo laudo pericial produzido neste feito, que atesta a recuperação da capacidade laboral da autora.Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora não apresenta incapacidade laboral, tendo sido, portanto, corretamente cessado seu benefício de auxílio-doença pelo INSS.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Paulo Ramiro Madeira, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista que a perícia médica do procedimento de interdição da autora havia concluído por existência de incapacidade temporária, em 2007, oficie-se ao Juízo da interdição para encaminhamento de cópia desta sentença e do laudo pericial de fls. 88/91 para proceder como entender de direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003801-02.2009.403.6106 (2009.61.06.003801-2) - DULCIMAR PEDROSO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**  
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 24 de maio de 2011, às 09:20 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0003909-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003909-0) - WILSON FERREIRA FLORINDO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**  
Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que o autor é servidor público do Estado de São

Paulo e que seu pedido principal é de compensação e restituição de imposto de renda retido na fonte da pessoa física. Assim, considerando a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado no Recurso Especial nº 489.419, sobre a legitimidade passiva ad causam em feitos que tais, emende a parte autora a inicial para corrigir o pólo passivo da demanda no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

**0003912-83.2009.403.6106 (2009.61.06.003912-0) - ARADI CINTRA DE OLIVEIRA (SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aradi Cintra de Oliveria, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Argumenta que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre trabalhou no campo, cumprindo o número de meses equivalentes à carência exigida. Juntou documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 15). O Réu, devidamente citado, apresentou contestação, na qual postulou a improcedência do pedido. Em audiência, prejudicada a conciliação, iniciou-se a instrução. Prestou depoimento a autora e uma testemunha foi ouvida como informante (fls. 45/48). Na mesma oportunidade, foram formuladas as alegações finais pelas partes, reiterando os termos iniciais. É o relatório, sintetizando o essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Passo, então, ao exame do mérito, propriamente dito. O pleito ora deduzido visa à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário-mínimo, exige o implemento de três principais condições: idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1.º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88); comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), contribuinte individual (art. 11, inciso V, g), avulso (art. 11, inciso VI) ou segurado especial (art. 11, inciso VII); e cumprimento da carência estabelecida na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Nesse diapasão, aduz a autora que, ao longo de sua vida sempre foi trabalhadora rural, primeiramente com seus pais, após seu casamento, desenvolveu função agrícola em várias localidades e em períodos diversos. Para embasar suas afirmações, juntou os documentos de fls. 10/12. Sendo assim, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside, prima facie, em saber se a prova oferecida pela demandante seria válida e teria o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. Quanto ao primeiro dos requisitos, extrai-se dos autos, através da cédula de identidade de fl. 09, que a autora nasceu em 24 de abril de 1938 e, portanto, conta atualmente com mais de 55 anos, tendo completado a idade mínima em abril de 1993, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de sessenta e seis (66) meses anteriores a 1993 (por ser a quantidade de meses prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, em sua redação anterior à MP 598/94 e à Lei 9.063/95). De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço, ... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...) só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (...). E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. A tese da autora quer apoiar-se no argumento de que era, juntamente com seu marido, proprietária de imóvel rural e, portanto, certamente desenvolvia a atividade campesina. Todavia, as provas produzidas não são suficientes para corroborar a pretensão da demandante. A autora apresentou os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em setembro de 1959 (fl. 10); certidão de aquisição de propriedade (fl. 12), demonstrando a titularidade sobre um imóvel rural em 1964 (Fazenda Santa Helena - distrito de Baguaçu); certidão de venda e compra do mesmo imóvel no ano de 1968 (fl. 11). Ressalto que nos três documentos apresentados, a autora e seu marido (Orlando de Oliveira) estão qualificados, respectivamente, como doméstica e cirurgião dentista. Além do mais, o documento de propriedade rural (fls. 11/12), ainda que informe a titularidade de domínio, por si só, não tem o condão de demonstrar que a requerente exerceu atividade campesina, sendo necessários outros elementos que comprovem a relação do proprietário com a terra e o modo de exploração da propriedade. Dessa forma, tais documentos não têm serventia como início de prova material para a concessão de benefício previdenciário em questão, haja vista que não demonstram prestação de atividade rural por parte da requerente. Indagada em seu depoimento pessoal, a Sra. Aradi respondeu que: começou a trabalhar no meio rural, em companhia do marido, num sítio que ele herdou na cidade de Baguaçu-SP. (...) Seu marido investiu na plantação de arroz, que abrangia quase toda a propriedade. Ajudava o marido a levar veneno para combater as pragas do arroz, a carpir, e a limpar o arroz. (...) Sobreviviam da renda obtida com a venda do arroz. Não tem certeza mas acredita que devam ter permanecido nesse sítio por dez anos, sempre nas mesmas condições. (...) Confirma que seu marido era cirurgião dentista e que trabalhou nesta profissão pelo menos até cinco anos após o casamento. Ele teve consultório em Olímpia, mas largou a profissão para trabalhar na roça e plantar arroz. Não sabe dizer qual era a produtividade do sítio

no tocante a plantação de trinta alqueires de arroz. (...) Confirma que seu esposo, mesmo sendo cirurgião dentista, foi trabalhar como bóia fria. Seu esposo não exerceu mais a profissão de dentista depois que partiu para o sítio, assim como também não exerceu nenhuma outra atividade de caráter urbano o mesmo podendo ser dito em relação à declarante. Trabalhou no meio rural até abril de 2009 (...). fls. 46/47. É muito estranho que, alegando ter exercido atividade rural por tantos anos, não tenha a autora sequer um único documento que indique este fato, como também não saiba informar a produtividade do sítio em que teria efetivamente trabalhado em companhia do marido. Outrossim, não apresentou provas inconteste quanto à época em que o marido teria deixado a profissão de dentista para somente se dedicar ao labor rural. De outra feita, foi ouvida uma testemunha (fl. 48) que declarou ter trabalhado na roça somente até os seus dezoito anos de idade, quando eram mocinhas (sic). Fez relatos vagos e imprecisos sobre o trabalho rural exercido pela autora na época em que era proprietária do sítio na cidade de Baguaçu-SP, há muitos anos atrás, entre 1964 e 1968, não sabendo, sequer, informar o nome da propriedade para a qual trabalhou, nem o nome do proprietário: conhece a autora desde quando eram mocinhas. Nunca trabalhou na mesma roça em companhia da autora, mas já viu a autora trabalhando num sítio perto de Baguaçu, numa propriedade que pertencia a ela e ao marido. Eles plantavam arroz, feijão e um pouco de café, além de terem um pasto para gado. Morava em Baguaçu e trabalhava em sítios na região. Trabalhou num sítio vizinho ao da autora e praticamente todos os dias presenciava Aradi trabalhando em tal propriedade. Não lembra o nome do sítio nem do proprietário para o qual trabalhou. Só trabalhou na roça até os dezoito anos de idade. Seus pais também trabalhavam no mesmo sítio. (Zélia Matias de Aguiar) Tal relato não logrou comprovar o alegado labor rural da autora no meio campesino, no lapso temporal para a concessão do benefício em tela, eis que se refere a fatos muito remotos, passados entre os anos de 1964 e 1968. Assim, não há nos autos documentos próprios hábeis que possam ser considerados como início de prova material da alegada atividade rural, pois, como já mencionado, os demais documentos apresentados trazem a qualificação da autora e seu marido, respectivamente, como doméstica e cirurgião dentista. Não há, portanto, o indispensável e suficiente início de prova material para amparar a pretensão da autora, de acordo com o que preceitua a Súmula n.º 149 do STJ, acima mencionada. Neste sentido, trago à colação acórdão proferido pela Terceira Seção, do TRF da Quarta Região, em embargos infringentes na apelação cível, processo n.º 199904010668570, Relator Juiz Celso Kipper, DJU 05/10/2005: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Não havendo suficiente início de prova material do exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 3. Embargos infringentes providos. Pelo exposto, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004030-59.2009.403.6106 (2009.61.06.004030-4) - JOAO JOSE DE PAULA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação revisional proposta com o objetivo de condenar o INSS a efetuar novo cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário recebido pela Parte Autora, corrigindo-se pela ORTN os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos considerados em tal operação, pugnando-se, também, pelo pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados documentos comprovando que foi concedido à Parte Autora o benefício de aposentadoria especial, com data de início (DIB) fixada em 01/01/1988 (fl. 12). Devidamente citado, o INSS tempestivamente apresentou sua contestação, levantando questões prejudiciais relativas à decadência e à prescrição. Também suscitou preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que o acolhimento da pretensão deduzida na inicial poderia implicar em redução da renda mensal inicial do benefício em apreço. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios utilizados para a fixação da renda mensal inicial do benefício, posicionando-se pela improcedência total do pedido. Finalmente, na hipótese de procedência, preconizou o respeito aos tetos previstos na legislação previdenciária. A Parte Autora apresentou réplica, rebatendo os argumentos apresentados pelo INSS, reiterando os termos da inicial. Cuidando-

se de matéria eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138, restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito. Todavia, no caso concreto, a data do início do benefício previdenciário deferido à Parte Autora - estampada no relatório - é anterior à vigência das leis já referidas, o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.(...) (STJ - RESP 479964 - 6ª Turma - Min. Paulo Gallotti - DJU 10.11.03, pág. 220) Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto. Cabe declarar, no entanto, a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, com base nas disposições insculpidas no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. II.2. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Rejeito a preliminar em questão, na medida em que baseada em meras conjecturas, eis que não apresentados pelo INSS, no caso concreto, cálculos que efetivamente apontem para possível redução da renda mensal inicial do benefício recebido pela Parte Autora, subsistindo, portanto, seu interesse de agir, bem como a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a possível concretização desse pleito. II.3. MÉRITO Na época em que fixada a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à Parte Autora - DIB estampada no relatório - estavam em vigor as disposições da Lei nº 3.807/60 (LOPS), com suas sucessivas alterações, consolidadas no Decreto nº 77.077/76 e, posteriormente, no Decreto nº 89.312/84 (que formavam as Consolidações das Leis da Previdência Social), prevendo que o salário-de-benefício utilizado para o aludido cálculo seria correspondente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, aplicando-se a correção monetária apenas nos vinte e quatro meses anteriores aos doze últimos, utilizando-se, para tanto, os coeficientes de reajustamento fixados na legislação então vigente. Todavia, com o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, estabeleceu-se que os reajustes monetários previstos em disposição legal ou estipulados em negócio jurídico somente poderiam ter por base a variação nominal da ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional), substituindo-se, assim, os índices previstos nas leis anteriores, inclusive em matéria previdenciária: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação monetária da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).1º O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Sendo assim, não há dúvida alguma quanto à incidência da ORTN na correção dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedido após a vigência da Lei 6.423/77 e até a promulgação da Constituição Federal de 1988 (quando novos critérios foram definidos), entendimento este já pacificado pela jurisprudência e até mesmo consubstanciado em Súmula do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Súmula nº 07 - Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. No mesmo sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - TRATO



SUCESSIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - IPC DE JANEIRO/89(...)Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN(...)(STJ - R Esp 164521 - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 19/02/2001, pág. 191)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71-TFR. LEI 6.899/811. Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos no advento da Lei 6.423/77 e antes da CF/88, devem ser atualizados pelas ORTN/OTN(...)(STJ - R Esp 180210 - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU de 31/5/1999, pág. 173) É certo que a legislação em referência previa algumas exceções à aplicação da ORTN, como no caso dos benefícios previdenciários mínimos, consoante previsão estampada no art. 1º, 1º, letra b, da Lei nº 6.423/77, em combinação com as disposições do art. 1º, 1º, da Lei nº 6.205/75; e no caso dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, pois, antes da Constituição de 1988, os mesmos eram calculados apenas com supedâneo nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (art. 3º, inciso I, da Lei nº 5.890/73 e art. 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84). Porém, em nenhuma dessas hipóteses se enquadra o(a) Demandante, razão pela qual seu pedido merece ser acolhido, para que se proceda à revisão de sua renda mensal inicial, nos termos pretendidos, com a ressalva de que deverão ser respeitados os tetos legais então vigentes. Após o recálculo da renda mensal inicial, com a aplicação da ORTN, o benefício previdenciário deverá ser corrigido pelos sucessivos índices previstos oficialmente, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar índices diversos do que aqueles instituídos pela lei, sob pena de atentar contra o princípio constitucional da separação dos poderes. III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para determinar ao INSS que promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à Parte Autora, corrigindo pela variação da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, nos moldes já explicitados, observando os limites mínimo e máximo para o salário-de-benefício e para o valor da própria aposentadoria, nos termos da legislação então vigente.Sobre tal renda mensal inicial deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. Arcará o réu, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes, não atingidas pelo lapso prescricional, como decidido no bojo desta sentença. Tais diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e sobre elas incidirão juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios e indexadores estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data de prolação desta sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas). As custas não serão devidas pelo INSS, já que a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004132-81.2009.403.6106 (2009.61.06.004132-1) - DORACY SACOMANI(SP259886 - PATRICIA NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em maio, junho e março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Collor I e II.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 08/20). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicenda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARESNão pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos

valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

**II.2 - PRESCRIÇÃO** parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.** (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3

DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), em abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço.

Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei n.º 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N.º 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) B) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória n.º 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; a partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (n.º 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória n.º 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei n.º 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da

TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revendo posicionamento anterior, tenho como absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III- DO CASO CONCRETODa análise dos documentos juntados às fls. 14/16 e 60/61, constato que a Parte Autora comprovou que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0353.013.00314978-3), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) Portanto, no caso concreto, há de ser reconhecido, tão-somente, o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) - únicos índices pleiteados nestes autos no tocante ao Plano Collor I - ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. IV- DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004508-67.2009.403.6106 (2009.61.06.004508-9) - JULIO DE ARRUDA CASTRO(SP085984 - LUCIA HELENA**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação revisional proposta com o objetivo de condenar o INSS a efetuar novo cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário recebido pela Parte Autora, corrigindo-se pela ORTN os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos considerados em tal operação, com a aplicação dos critérios previstos na Súmula nº 260 do extinto TFR e no art. 58 do ADCT/CF-88, pugnando-se, também, pelo pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados documentos comprovando que foi concedido à Parte Autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início (DIB) fixada em 03/01/1983 (fl. 13). Devidamente citado, o INSS tempestivamente apresentou sua contestação, levantando questões prejudiciais relativas à decadência e à prescrição. Também suscitou preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que o acolhimento da pretensão deduzida na inicial poderia implicar em redução da renda mensal inicial do benefício em apreço. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios utilizados para a fixação da renda mensal inicial do benefício, pugnando pela improcedência total do pedido.

Finalmente, na hipótese de procedência, preconizou o respeito aos tetos previstos na legislação em apreço. A Parte Autora apresentou réplica, rejeitando a possibilidade de transação, rebatendo os argumentos apresentados pelo INSS, reiterando os termos da inicial. Cuidando-se de matéria eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138, restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito. Todavia, no caso concreto, a data do início do benefício previdenciário deferido à Parte Autora - estampada no relatório - é anterior à vigência das leis já referidas, o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97.

APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.(...) (STJ - RESP 479964 - 6ª Turma - Min. Paulo Gallotti - DJU 10.11.03, pág. 220) Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto. Cabe declarar, no entanto, a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, com base nas disposições insculpidas no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. II.2. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Rejeito a preliminar em questão, na medida em que baseada em meras conjecturas, eis que não apresentados pelo INSS, no caso concreto, cálculos que efetivamente apontem para possível redução da renda mensal inicial do benefício recebido pela Parte Autora, subsistindo, portanto, seu interesse de agir, bem como a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a possível concretização desse pleito. II.3. MÉRITO Na época em que fixada a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à Parte Autora - DIB estampada no relatório - estavam em vigor as disposições da Lei nº 3.807/60 (LOPS), com suas sucessivas alterações, consolidadas no Decreto nº 77.077/76 e, posteriormente, no Decreto nº 89.312/84 (que formavam as Consolidações das Leis da Previdência Social), prevendo que o salário-de-benefício utilizado para tal cálculo seria correspondente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, aplicando-se a correção monetária apenas nos vinte e quatro meses anteriores aos doze últimos, utilizando-se, para tanto, os coeficientes de reajustamento fixados na legislação então vigente. Todavia, com o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, estabeleceu-se que os reajustes monetários previstos em disposição legal ou estipulados em negócio jurídico somente poderiam ter por base a variação nominal da ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional), substituindo-se, assim, os índices previstos nas leis anteriores, inclusive em matéria previdenciária: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter

por base a variação monetária da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).<sup>1º</sup> O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.<sup>2º</sup> Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.<sup>3º</sup> Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Sendo assim, não há dúvida alguma quanto à incidência da ORTN na correção dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à Parte Autora, nos moldes preconizados pela legislação então vigente, entendimento este já pacificado pela jurisprudência e até mesmo consubstanciado em Súmula do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Súmula nº 07 - Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. No mesmo sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - TRATO SUCESSIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - IPC DE JANEIRO/89(...) Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN(...) (STJ - R Esp 164521 - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 19/02/2001, pág. 191) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71-TFR. LEI 6.899/811. Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos no advento da Lei 6.423/77 e antes da CF/88, devem ser atualizados pelas ORTN/OTN(...) (STJ - R Esp 180210 - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU de 31/5/1999, pág. 173) É certo que a legislação em referência previa algumas exceções à aplicação da ORTN, como no caso dos benefícios previdenciários mínimos, consoante previsão estampada no art. 1º, 1º, letra b, da Lei nº 6.423/77, em combinação com as disposições do art. 1º, 1º, da Lei nº 6.205/75; e no caso dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, pois, antes da Constituição de 1988, os mesmos eram calculados apenas com supedâneo nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (art. 3º, inciso I, da Lei nº 5.890/73 e art. 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84). Porém, em nenhuma dessas hipóteses se enquadra o(a) Demandante, razão pela qual seu pedido merece ser julgado procedente, observando-se os tetos então vigentes. Após o recálculo da renda mensal inicial, com a aplicação da ORTN, o benefício previdenciário deverá ser corrigido pelos sucessivos índices previstos oficialmente, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar índices diversos do que aqueles instituídos pela lei, sob pena de atentar contra o princípio constitucional da separação dos poderes. II.3.1. SÚMULA 260/TFR e ART. 58 do ADCT/CF/88 Anteriormente à Lei 8.213/91, o INSS adotava índice proporcional no primeiro reajustamento dos benefícios previdenciários, considerando, para tanto, o lapso temporal decorrido entre a respectiva concessão e a data do reajuste; outrossim, nos cálculos subseqüentes, de acordo com as disposições do art. 2º da Lei nº 6.708/79, ao efetuar o enquadramento do benefício em faixas salariais para a adoção do índice aplicável, a Autarquia Previdenciária promovia a divisão do valor do benefício pelo salário-mínimo já revogado e não pelo então vigente, o que propiciava o enquadramento em faixas superiores, diminuindo o percentual de aumento. Todavia, significando a adoção de tais critérios indiscutível prejuízo aos segurados, além de inequívoca ofensa ao princípio constitucional da isonomia - pois o valor dos benefícios de indivíduos em situação idêntica sofreria variações unicamente em razão das correspondentes datas de concessão -, acabaram sendo corrigidas tais distorções pelo Poder Judiciário, firmando-se pacífico entendimento jurisprudencial sobre a questão, retratado na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), assim redigida: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo então atualizado. A título de esclarecimento, vale dizer que a segunda parte do referido enunciado aplicava-se somente quando houvesse diferenças de reajuste no período compreendido entre novembro de 1979 (Lei nº 6.708/79) e outubro de 1984 (Decreto-lei nº 2.171/84), já que este último diploma determinou a utilização do salário-mínimo novo em tal operação, para fins de enquadramento nas faixas salariais. Ocorre, no entanto, que o entendimento sufragado em tal súmula perdeu sua eficácia a partir de 05 de abril de 1989, com a incidência da regra insculpida no art. 58 do ADCT, da Constituição Federal de 1988, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários em manutenção para que passassem a corresponder, em número de salários-mínimos, ao valor que possuíam na época da concessão, restabelecendo-se, assim, sua correspondente capacidade econômica: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Sendo assim, como foi posteriormente efetuada a revisão em termos mais vantajosos para o segurado, com o restabelecimento de seu benefício em número de salários mínimos, tal como na data de concessão, seguindo-se daí os reajustes previstos na legislação específica, chega-se à inarredável conclusão de que a aplicação da Súmula nº 260 não propiciou - e nem ensejaria, agora -, repercussão alguma em relação aos valores do benefício previdenciário, sendo inócua qualquer pretensão objetivando a sua aplicação, mesmo considerando-se a correção dos salários-de-contribuição com base na ORTN, como já decidido. Nesse sentido posicionou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) 3. É de se

reconhecer, assim, que, após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer, assim, que, efetivamente, houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. (REsp 544.657/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/5/2004). 4. Recurso provido (STJ - R.Esp 524.499-SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU de 02/08/2004 - pág. 590) Todavia, no caso concreto, o mesmo não pode ser dito em relação às diretrizes do art. 58 do ADCT, já que uma nova renda inicial será obtida com a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN, alterando-se a correspondência em número de salários-mínimos anteriormente verificada, sendo mister, portanto, que, sobre esse novo valor sejam refeitos os cálculos de revisão, nos moldes preconizados pela regra constitucional transitória em apreço, seguida da aplicação dos sucessivos índices editados ao longo dos anos, com base nas disposições da Lei nº 8.213/91. Aliás, nunca é demais lembrar que a supracitada norma transitória teve vigência até 09 de dezembro de 1991, data de publicação do Decreto nº 357, que regulamentou a Lei nº 8.213/91. A partir daí, ficou vedada a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, como previsto no art. 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal. Finalmente, levando em consideração a data de ajuizamento da presente demanda e verificando que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o termo final de possível incidência de cada um dos citados critérios de reajuste (Súmula nº 260 - 04 de abril de 1989 e art. 58 ADCT - 09 de dezembro de 1991), resta evidente que a Parte Autora não fará jus ao recebimento de quaisquer diferenças relativas, especificamente, àqueles períodos, encontrando-se fulminadas pela prescrição eventuais pretensões nesse sentido. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, tão-somente para determinar ao INSS que promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à Parte Autora, corrigindo pela variação da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, nos moldes já explicitados, observando os limites mínimo e máximo para o salário-de-benefício e para o valor da própria aposentadoria, nos termos da legislação então vigente. Sobre tal renda mensal inicial deverá o INSS efetuar nova revisão, considerando as disposições do art. 58 do ADCT da Constituição Federal, aplicando, na seqüência, os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. Arcará o réu, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes, não atingidas pelo lapso prescricional, como decidido no bojo desta sentença. Tais diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e sobre elas incidirão juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios e indexadores estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo a Parte Autora decaído em parcela mínima de seu pedido, com base nas disposições do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurado até a data de prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas). As custas não serão devidas pelo INSS, já que a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005154-77.2009.403.6106 (2009.61.06.005154-5) - ADRIANO CESAR BONFANTE X LUIZ FERNANDO BONFANTE(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 09/31). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o autor não formulou pedido relacionado à previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02 e, tampouco, há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em



razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, também, porque a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 19/31) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada.

**II.2- PRESCRIÇÃO** As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. Cumpre ressaltar que, muito embora a exordial faça menção ao direito de aplicação de índices apurados em decorrência da edição de diversos planos econômicos, noto que o requerimento final não foi expresso nesse sentido, assim como a nomenclatura dada a ação faz presumir que o pedido limita-se a aplicação dos juros progressivos, razão pela qual deixo de analisar o mérito em relação a aludidos índices.

**II.3 - MÉRITO - Juros Progressivos** A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/12/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº

5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossas Cortes de Justiça, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a escorreita aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse

ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005900-42.2009.403.6106 (2009.61.06.005900-3) - MARIA ANGELA VOLPE GEMIGNANI X DULCE SUELI VOLPE MARANGONI X SILVIA ANTONINHA VOLPE X ANTONIO RICARDO VOLPE X LEVY CANSION VOLPE(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos da(s) contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS - de titularidade de Levy Cansion Volpe), com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 07/34). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, também, porque a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 22) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. II.2- PRESCRIÇÃO As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o

direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda.

**II.3- MÉRITO - Juros Progressivos**

A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a escoreita aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais.

**III - DISPOSITIVO** Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido

formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJe 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005975-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005975-1) - ANTONIO MUNHOZ NETO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da cópia da CTPS e do procedimento administrativo, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias cada, a começar pela parte Autora.

**0006282-35.2009.403.6106 (2009.61.06.006282-8) - JOSE CARLOS COLTURATO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. É o breve relatório. Às fls. 125/127 noticiou a Caixa Econômica Federal a celebração de Acordo, entre o(a) requerente e a ré, nos termos da Lei Complementar 110/01, apresentando, inclusive, cópia(s) microfilmada do respectivo Termo de Adesão. Intimada a manifestar-se, acerca das alegações ofertadas pela instituição financeira ré, o(a) demandante quedou-se silente (fl. 137-verso). Considerando-se os precisos termos dos incisos I e III, do artigo 6º, da Lei Complementar supracitada, depreende-se que carece a Parte Autora de interesse processual, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ressalte-se, ainda, que a matéria pertinente à validade do(s) Acordo(s) firmado(s) entre o(s) titular(es) da(s) conta(s) fundiária e a Caixa

Econômica Federal, encontra-se pacificada, a teor da Súmula Vinculante nº. 01, editada pelo Supremo Tribunal Federal, em 06 de junho de 2007 (Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.).Diante do exposto, dado o silêncio da Parte Autora, bem como a impossibilidade de desconsideração unilateral do Termo de Adesão firmado nos termos da legislação própria, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006882-56.2009.403.6106 (2009.61.06.006882-0) - JOAO JESUS BILHEGA(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I e II, tudo monetariamente corrigido e com incidência de juros de mora.A inicial veio acompanhada de documentos.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARESRejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não formulou pedido relacionado com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02.Cumpra consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos.Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163).Também afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, revendo posicionamento anterior, bem como face as dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - adiro ao posicionamento jurisprudencial no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos juntados aos autos (14/17) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada.No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.II.2 - MÉRITO - ExpurgosA questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações.O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ...ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a

regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02% (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorregados os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - \*é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices: a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág. 416; REsp 115655/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455) b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento  
Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)  
Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ)  
Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)  
Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)  
Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ)  
Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)  
Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)  
Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)  
Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)  
Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)  
Março de 1991 (plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)  
Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90,

janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, nosaldos da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 04/03/2010)ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384)Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Em síntese, no tocante à presente demanda, tenho como cabível, tão somente, a aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora.III - DISPOSITIVO diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário dos Autores, mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior



Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, caracterizada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios e suas despesas processuais, como disposto no art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007282-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007282-2)** - HELGA RENATA REDIGOLO SCAGLIONI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 24 de maio de 2011, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0007797-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007797-2)** - MARIA BRIGUENTI FERRI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0008802-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008802-7)** - ADRIANA BIZAIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adriana Bizaio, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, em 10.11.2005, caso seja constatada a incapacidade definitiva e permanente, ou, manter-lhe o benefício de auxílio-doença. Defende ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico (CID M 32.1) e transtorno depressivo grave, razão pela qual estaria incapacitada para o exercício de suas atividades laborais (balconista). Com a inicial juntou documentos (fls. 16/257). O pedido de tutela antecipada restou indeferido. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 261/262). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir, eis que a parte autora já está em gozo do auxílio-doença (fls. 266/269). Às folhas 299/301, a autora requereu a realização de perícia médica judicial em diversas especialidades, sendo referido pedido indeferido. Contra a decisão que indeferiu a realização de novas perícias, a parte autora interpôs agravo de instrumento, às fls. 378/391, o qual foi negado seguimento (fls. 403/405). Os laudos médicos periciais encontram-se às folhas 342/349 e 354/356. O INSS apresentou parecer técnico elaborado por seu assistente, às fls. 351/353. Somente a autarquia ré apresentou alegações finais (fl. 371 e verso). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Trata-se de ação visando à manutenção do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Conforme consulta ao Sistema de Informações de Benefícios do INSS (planilha será juntada por ocasião do registro da presente decisão), a autora vem recebendo o auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, desde 13.08.2009. Referida planilha informa, também, que a data de afastamento do trabalho foi em 13.08.2009 (DAT). Dessa forma, no que tange a este benefício, a postulante carece de interesse de agir. Não obstante, a concessão do auxílio-doença na via administrativa não esgotou o objeto da demanda, haja vista que a requerente pleiteou, também, após constatada por perícia a incapacidade permanente, seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Sendo assim, passo à apreciação do mérito no que concerne a este benefício. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA.** 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, foi realizada prova pericial. O laudo de folhas 354/353, produzido por perito psiquiatra, concluiu que a autora não apresenta incapacidade profissional. Já o laudo de folhas 342/349, elaborado por perito especializado em clínica geral, esclareceu, com base em história clínica, exames físico e complementares, que a autora padece de lúpus eritematoso sistêmico (CID M 32). Informou o perito judicial que a postulante está incapacitada de forma total, temporária e reversível, uma vez que há tratamento para a doença que lhe causa incapacidade, e, sendo este satisfatório, terá condições de se recuperar. De acordo com o laudo pericial, a autora, em virtude das doenças diagnosticadas, está apenas parcialmente incapacitada para o trabalho, com possibilidade de recuperação de sua capacidade laboral. Nesse sentido, resta comprovado não se justificar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez à autora, por ora, uma vez que pode ser reabilitada para o desempenho de outra atividade, caso ocorra a sua recuperação, ou retornar à sua atividade habitual. Ademais, inexistindo nos autos outros elementos de prova que contrariem tal conclusão e sendo a autora relativamente jovem (pois é nascida em 12.01/1979 - fls. 17), o que facilita, em tese, a recuperação ou reabilitação profissional, não faz jus à aposentadoria por invalidez. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1.** A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Jorge Adas Dib, e, Dr. Antônio Yacubian Filho, em duzentos reais para cada.

Expeçam-se solicitações para pagamento. Promova a secretaria a juntada da planilha de pesquisa realizada ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009163-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009163-4) - ANTONIO ALBINO ROCCA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), mediante GRU, Código 18760-7, nos termos do art. 511 do CPC e da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Eg. TRF - 3ª Região, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Deverá observar que o recolhimento deverá ser feito obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

**0009446-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009446-5) - BOMFIM LIMA (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Bomfim Lima, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, e, em caso de incapacidade permanente, seja o mesmo convertido em aposentadoria por invalidez. Alega ter perdido totalmente a visão do olho direito e apresentar baixa acuidade visual no olho esquerdo, razões pelas quais estaria incapacitado para o exercício de atividades profissionais. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/30). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 57/59). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação instruída com documentos, suscitando preliminar de falta de interesse de agir em virtude de a parte autora estar e, gozo de auxílio-doença. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos (fls. 72/75). Em réplica, o autor requer a extinção da presente demanda sem análise do mérito, em razão do restabelecimento administrativo do benefício (fls. 95/96). Às fls. 99 e verso o réu reitera os termos da contestação. O laudo da perícia médica judicial encontra-se às folhas 89/92. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção de auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim

de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Para tanto, foi realizada a perícia médica. De acordo com as conclusões do laudo médico pericial de fls. 89/92, a incapacidade do autor é parcial. Ao proceder ao exame físico, o perito pôde constatar que apenas o olho esquerdo do autor apresenta visão, sendo este livre de deficiência visual - AV: OE plano 20/20 e tonometria 16 (fl. 90). Ressaltou o perito oftalmologista que o autor não está habilitado para executar atividades que necessitem de visão em profundidade, mas pode ser reabilitado. Contudo, observo que o autor está em gozo de benefício por incapacidade laboral desde 03.03.1998 (fl. 79). Atualmente, aos 56 anos de idade, afastado da sua atividade habitual há quase treze anos, e, quiçá, já desqualificado para o trabalho, entendo que dificilmente encontrará recolocação no mercado de trabalho nos dias atuais, mesmo que seja na atividade que exerceu ao longo de sua vida (ferreiro), pois o próprio afastamento prolongado da profissão, a enfermidade que o acomete, além do excesso de profissionais desempregados e a alta competitividade tornam inviável eventual reabilitação. Por tais razões, faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Ressalto, por fim, que, conforme consignado no laudo pericial, a perda da visão ocorreu há vinte e cinco anos. Porém, tal fato não impediu que o autor obtivesse, através do próprio labor, o seu sustento. Tendo em vista que somente com o resultado da perícia médica foi possível formar uma convicção segura quanto ao verdadeiro estado incapacitante do autor, entendo que o benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser concedido a partir da data da perícia judicial (01.06.2010). III -

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.06.2010, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e sobre eles incidirão juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor do autor, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir de 01.06.2010 e já implantado na esfera administrativa o auxílio-doença, entendo que a diferença das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Lima Benefício Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 01.06.2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade, para que se dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Clayton Rocha Lara Carrera, em duzentos reais. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009460-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009460-0) - HELENA DE FATIMA MARCATO SILVA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Impertinente o pedido da autora de prosseguimento da ação formulado às fls. 36/38, tendo em vista que o presente feito já foi extinto sem resolução do mérito, tendo decorrido o prazo para eventual recurso. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009586-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009586-0) - JOSE LUIZ NOGUEIRA (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

**I - RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 10/34). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram

superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré.

**II.1 - PRELIMINARES** Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não formulou pedido relacionado com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 15/34) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada.

**II.2- PRESCRIÇÃO** As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009). Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda.

**II.3 - MÉRITO - Juros Progressivos** A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuada sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/12/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se

posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossas Cortes de Justiça, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Portanto, resumidamente, para fazer jus à percepção dos juros progressivos, deverão ser preenchidos os seguintes requisitos: 1) Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/1973, sem oposição do empregador; 2) vínculo empregatício com início até 22 de setembro de 1971; 3) permanência nesse vínculo por mais de dois anos, lembrando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); 4) que o término do vínculo iniciado antes de 22 de setembro de 1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária. No caso concreto, examinando os documentos carreados aos autos, observo que o(a) autor(a) ostentou vínculo(s) empregatício(s) de 20/03/1952 a 12/03/1984 (fl. 15), com opção retroativa pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço efetivada aos 15/01/1981 (fl. 26), preenchendo assim os requisitos supracitados para a aplicação dos juros progressivos à sua conta fundiária. Cumpre consignar, porém, que algumas das parcelas vencidas foram fulminadas pelo instituto da prescrição, razão pela qual o pleito comporta parcial procedência. Portanto, pelos motivos já expendidos e nos termos da presente fundamentação, o(a) autor(a) faz jus à percepção dos juros progressivos, com a estrita observância da legislação própria. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tenho como inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação, a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais (caso não tenha sido deferida a justiça gratuita), bem como a suportar os honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo

Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009752-74.2009.403.6106 (2009.61.06.009752-1) - ANEZIO JULIO SANTANA(SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, bem como a promover a incidência de juros progressivos, de acordo com as disposições das Leis nº 5.107/66, nº 5.705/71 e 5.958/73, tudo monetariamente corrigido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/16). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 37/39. É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Cumpre consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e taxas de juros progressivas sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, revendo posicionamento anterior, bem como face as dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - adiro ao posicionamento jurisprudencial no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também é suficiente, para os fins desta ação, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior à CF/88). No caso concreto, os documentos juntados aos autos (12/14 e 16) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A

ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 - MÉRITO A) Expurgos A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ...ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02 % (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorreitos os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - \*é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices: a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág. 416; REsp 1156555/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455) b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da



3ª Região, abordando a questão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 04/03/2010) ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384) Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Em síntese, no tocante à presente demanda, tenho como cabível, a aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora. B) Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de

1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/12/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossas Cortes de Justiça, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Portanto, resumidamente, para fazer jus à percepção dos juros progressivos, deverão ser preenchidos os seguintes requisitos: 1) Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/1973, sem oposição do empregador; 2) vínculo empregatício com início até 22 de setembro de 1971; 3) permanência nesse vínculo por mais de dois anos, lembrando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); 4) que o término do vínculo iniciado antes de 22 de setembro de 1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária. No caso concreto, examinando os documentos carreados aos autos, observo que o(a) autor(a) ostentou vínculo(s) empregatício(s) e opção pelo FGTS em 02/03/1987 (fl. 16), somente após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 (que ocorreu em 22 de setembro de 1971), não havendo menção alguma de que tal opção tenha se realizado com efeitos retroativos, sujeitando-se, portanto, à indigitada norma, que, em seu art. 1º, estabeleceu a taxa única de 3% (três por cento) para a capitalização dos juros nos depósitos fundiários. Dessarte, pelos motivos já expendidos e nos termos da presente fundamentação, o(a) autor(a) não fará jus à percepção dos juros progressivos, seja com base na Lei nº 5.107/66 e, tampouco, por força das disposições contidas na Lei nº 5.958/73. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário dos Autores, mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam

direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, caracterizada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios e suas despesas processuais, como disposto no art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009787-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009787-9) - MARIA DE FATIMA ONIBENE(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA DE FÁTIMA ONIBENE contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.500,00 e morais, equivalentes a 100 salários mínimos ou valor a ser arbitrado pelo Juízo. Aduz, em síntese, que, em 14/08/2009, adquiriu da ré, por meio de concorrência pública, o imóvel situado na Rua Manoel Pio de Lima, nº 1171, nesta cidade; e que até a data da propositura da presente ação a posse do imóvel em questão era exercida por terceiro e a CEF faltava com a obrigação de lhe entregar os documentos necessários para proceder ao registro do imóvel em seu nome. Afirma, ainda, que em 09/11/2009 notificou extrajudicialmente a ré para que cumprisse com sua obrigação, mas não obteve êxito. Afirma ter sofrido prejuízos de ordem moral e material, em razão dos transtornos sofridos e em razão da impossibilidade de adentrar em sua propriedade. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 10/21). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 24). Em contestação (fls. 27/32), com procuração e documentos (fls. 33/70), a Caixa Econômica Federal - CEF arguiu preliminarmente conexão do presente feito com os autos nº 2009.61.06.009788-0, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que ausentes os pressupostos da responsabilidade civil. Prejudicada a conciliação (fls. 75). A CEF colacionou aos autos cópia da inicial do feito nº 2009.61.06.009788-0 (fls. 77/85). A ré replicou (fls. 87/91) e carrou aos autos certidão imobiliária com a qual comprova a regularização da alienação do imóvel (fls. 92/95). Indeferido o pedido de conexão das ações e de produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 96). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. A alegada conexão já foi afastada por decisão irrecorrida. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o que se discute nesses autos é o eventual dano moral e material causado pela CEF, decorrente do atraso no cumprimento da obrigação, que não é necessariamente ressarcido pelo cumprimento posterior. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que se trata de contrato avençado apenas entre a autora e a CEF; a culpa pelo atraso no cumprimento da obrigação ou o nexo causal entre o ato da ré e o alegado dano é matéria de mérito. Não há outras questões processuais a resolver, motivo por que passo ao exame do mérito. A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. No caso, a autora comprovou que em 14/08/2009 adquiriu o imóvel residencial, por meio de concorrência pública de alienação de imóvel realizado pela CEF. No entanto, narra a autora a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para obtenção tanto da posse do imóvel (fls. 16), quanto do registro da escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 17/19). Finalmente, em 08/01/2010, foi lavrada a escritura de compra e venda, com registro no 1º CRI - Cartório de Registro de Imóveis em 01/02/2010, conforme registro nº 011/58.109 (fls. 93/95). Em que pese ser incontroverso o atraso no cumprimento da obrigação da ré em realizar a lavratura da escritura de compra e venda, com o conseqüente registro no cartório de imóveis, não há nos autos prova da ocorrência de um constrangimento maior da autora, do que um mero aborrecimento da vida cotidiana. A simples alegação de transtornos e problemas, sem provas de maiores dissabores experimentados pela autora, não garante o direito de ressarcimento de prejuízos morais sofridos. De outra parte, não foi demonstrado pela parte autora que o alegado dano material que seria decorrente do atraso da entrega de documentos pela CEF, necessários ao registro da alienação. Registre-se, outrossim, que a posse do imóvel em questão era exercida por terceiro, com plena ciência da autora no momento da aquisição do bem, conforme demonstra o anexo II - do edital de concorrência pública, onde se vê estado de ocupação: ocupado (item 73 - fls. 58), de sorte que não pode atribuir à ré a responsabilidade por eventuais danos pela demora em poder ocupar seu imóvel residencial. Observe-se, ainda, o disposto no item 13.3 do edital de concorrência pública (fls. 36/45): Os imóveis serão vendidos no estado de ocupação e conservação em que se encontram, ficando a cargo e ônus do adquirente a sua desocupação, reformas que ocasionem alterações nas quantidades e/ou dimensões dos cômodos, averbação de áreas e/ou regularização documental da propriedade, quando for o caso, não cabendo, a qualquer tempo, quaisquer reclamações. Desse modo, o contrato de prestação de serviços advocatícios, com o objetivo de ajuizar ou defender a autora em ação de imissão de posse não guarda relação alguma com qualquer ato da ré, mas sim com ato de

terceiro, sendo deste eventual responsabilidade. Não há nos autos, portanto, prova de dano, material ou moral, sofrido pela autora que tenha sido causado por ato ilícito perpetrado pela Caixa Econômica Federal. Assim, não merecem acolhimento os pedidos indenizatórios, ante a inexistência de dano moral indenizável e de nexos causal entre os alegados danos materiais e a conduta da ré. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de indenização por danos morais e por danos materiais. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009826-31.2009.403.6106 (2009.61.06.009826-4) - ADAUTO ROBERTO DE BARROS (SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**  
**I - RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 09/22). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré.  
**II.1 - PRELIMINARES** Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não formulou pedido relacionado com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastou a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição - Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 12/22) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. **II.2 - MÉRITO - Juros Progressivos** A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por

cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/12/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossas Cortes de Justiça, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Portanto, resumidamente, para fazer jus à percepção dos juros progressivos, deverão ser preenchidos os seguintes requisitos: 1) Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/1973, sem oposição do empregador; 2) vínculo empregatício com início até 22 de setembro de 1971; 3) permanência nesse vínculo por mais de dois anos, lembrando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); 4) que o término do vínculo iniciado antes de 22 de setembro de 1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária. No caso concreto, examinando os documentos carreados aos autos, observo que a Parte Autora, ostentou vínculo(s) empregatício(s) e opção pelo FGTS, respectivamente, em 27/11/1973 e 17/12/1973 (fls. 13 e 17), somente após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 (que ocorreu em 22 de setembro de 1971), não havendo nos autos provas de que tal opção tenha se realizado com efeitos retroativos, sujeitando-se, portanto, à indigitada norma, que, em seu art. 1º, estabeleceu a taxa única de 3% (três por cento) para a capitalização dos juros nos depósitos fundiários. Dessarte, pelos motivos já expendidos e nos termos da presente fundamentação, a Parte Autora não faz jus à percepção dos juros progressivos, seja com base na Lei nº 5.107/66 e, tampouco, por força das disposições contidas na Lei nº 5.958/73. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos. Condene a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009869-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009869-0) - MARCOS AMANCIO PEREIRA X DEBORA AMANCIO PEREIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Indefiro o pedido de destituição do perito, considerando que o laudo foi protocolizado no prazo contido no mandado de intimação cumprido juntado às fls. 142/143. Solicite-se ao médico perito a regularização do laudo pericial, comparecendo em Secretaria a fim de assinar o laudo de fls. 233/236, ou apresentando cópia devidamente assinada, considerando que consta assinatura apenas nas respostas aos quesitos da parte autora (fls. 237/238). Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

**0009919-91.2009.403.6106 (2009.61.06.009919-0) - ANTONIO MARCOS DE SOUZA (SP267757 - SILVIA**

ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Verifico que a sentença de fls. 72/73/verso transitou em julgado, conforme certidão de fls. 77/verso. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000122-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000122-2) - RICARDO APARECIDO SANTANA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ricardo Aparecido Santana, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, desde 30.09.2009, e, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo. Aduz que padece de problemas na coluna vertebral e alterações degenerativas do joelho, motivos pelos quais estaria incapacitado para a realização de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 14/22). A tutela antecipada foi indeferida. Foram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 25/27). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 38/40). A Autarquia ré apresentou parecer médico elaborado por seu assistente técnico, às fls. 57/59. O laudo da perícia médica judicial encontra-se às folhas 61/63. O Autor, às folhas 83/85, informa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 30.08.2010. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, eis que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já existentes nos autos. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Inicialmente, observo às folhas 85 e 103 que o benefício de auxílio-doença foi concedido administrativamente, em 30.08.2010, e tem data prevista para cessação, em 23.05.2011. Neste sentido, resta caracterizada a falta de interesse processual superveniente, face à perda do objeto do presente feito, em relação ao mencionado benefício, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao período acima mencionado. Já no que concerne à concessão dos benefícios a partir da cessação administrativa operada em 30.09.2009, também não há nada a conceder, pois o laudo de fls. 60/63 concluiu que o autor não era, por ocasião da realização da perícia, portador de incapacidade laboral. Outrossim, não há comprovação de que persistia a incapacidade, na época da

cessação do benefício, em 30.09.2009. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, em face da inexistência de incapacidade laboral, no que tange ao período compreendido entre 30.09.2009 até 29.08.2010, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da implantação administrativa do auxílio-doença, em 30.08.2010. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do médico perito, Dr. Júlio Domingues Paes Neto, em duzentos reais. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001258-89.2010.403.6106 (2010.61.06.001258-0) - MARIA HELENA GUERRA (SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 10/44). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), que determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/12/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Cumpre ressaltar que, aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, como é o caso dos autos, foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90. In casu, o pleito contido exordial versa sobre a aplicação da progressividade dos juros à conta fundiária de titularidade da Parte Autora. Contudo, dos extratos de fls 14

e 21/42, restou evidente que a conta vinculada da postulante foi efetivamente submetida à aludida progressividade, visto que referidos extratos especificam em seus campos próprios (TAXA DE JUROS e Tx), um percentual na ordem de 6 (seis), razão pela qual tenho que carece a demandante de interesse processual. Isto posto, ausente uma das condições da ação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, consoante as disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001271-88.2010.403.6106 (2010.61.06.001271-2) - GUILHERME PENTEADO GUSSON(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001376-65.2010.403.6106 - LAERTE NELSON MOREALLI(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com extratos e/ou esclarecimentos efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, inclusive, se o caso, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.

**0001377-50.2010.403.6106 - SONIA VILELA MOREALLI(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001443-30.2010.403.6106 - MARTONY OLIVEIRA DE SOUZA X IEDA OLIVEIRA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Tendo em vista o laudo elaborado no processo de interdição pelo médico psiquiatra, considero desnecessária a realização da perícia médica designada nestes autos com o clínico geral. Vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo outros requerimentos, apresentem as partes as suas alegações finais, no mesmo prazo. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0001530-83.2010.403.6106 - PATRICIA MARTINS BIANCHI - INCAPAZ X JOAO BATISTA BIANCHI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0001927-45.2010.403.6106 - DOUGLAS HONORIO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 108, com a concordância da ré às fls. 111/verso, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

**0002139-66.2010.403.6106 - NELSON TREVISAN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002369-11.2010.403.6106 - JOSE SILVA OLIVEIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício requerido. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 16/77 e 81/82). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 62/63). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 91/104). Laudo



médico pericial juntado aos autos (fls. 116/123).A parte apresentou suas alegações finais (fls. 113/114) e manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 115/117).O autor apresentou réplica (fls. 126/127) e manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 128/131).O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 134) e colacionou aos autos parecer técnico elaborado por seu assistente técnico (fls. 135/138). Apresentou também o INSS proposta de transação (fls. 142/143). A parte autora concordou com os termos da proposta apresentada pelo INSS (fls. 146/147).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Tendo em vista que o autor atende aos requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como proposto pelo INSS, homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de transação formulada pelo réu (fls. 142/143), aceita pelo autor (fls. 146/147) e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Isentas as partes de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do perito médico, Dr. Miguel Antônio Cória Filho, em R\$200,00 (duzentos reais), que deverão ser reembolsados à Justiça Federal pelo réu (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Expeça-se solicitação de pagamento.Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que cumpra o acordado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002449-72.2010.403.6106 - JOSE CARLOS ORTEGA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 34/38. É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARESRejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02.Cumpra consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos.Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163).Também afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.Em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldades estas muitas vezes atribuídas à própria Instituição-Ré - revejo meu anterior posicionamento para aderir ao entendimento jurisprudencial predominante, passando a admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da Carteira de Trabalho ou de outros documentos, nos quais conste a opção pelo FGTS no período versado na exordial, não sendo imprescindível a juntada dos aludidos extratos. Nesse sentido também decidi a eminente Desembargadora Federal, Dra. Suzana Camargo, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 97.03.032206-9: Tenho afirmado ser indispensável a juntada de documentos que comprovem a existência de depósitos nas contas vinculadas nas épocas em que se requer a aplicação de índices de correção monetária. Não obstante, tenho entendido também que a juntada de cópias da carteira de trabalho indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados, supre a exigência, face revelar a titularidade nas épocas pleiteadas.

A juntada de extratos serve apenas para se concluir pela existência de depósitos nas referidas contas nas épocas requeridas, bem como que sobre eles não ocorreu a aplicação de índices de correção monetária. É forçoso, portanto, deduzir que aplicação de índices não houve, senão não teriam milhares de trabalhadores se socorrido do Judiciário para tal fim. Verifica-se, outrossim, que juntou a agravante documentos suficientes a comprovar acerca da existência de conta vinculada. Assim, é de se conceder o efeito suspensivo, porém, não para o fim que pretende o agravante, mas simplesmente para reconhecer que os documentos acostados à inicial são hábeis a comprovar os depósitos na época dos fatos alegados, sendo desnecessária a juntada dos extratos bancários, até ulterior pronunciamento em definitivo desta Turma. (Revista TRF - 3ª Região, Vol. 32, pág. 95) De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também é suficiente, para os fins desta ação, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior à CF/88). No caso concreto, os documentos juntados aos autos às fls. 18/20 comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde 15/03/1989. Nesse sentido não há qualquer irregularidade a ser levantada. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 - MÉRITO - Expurgos A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ... ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02% (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorreitos os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - \*é equívocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices: a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág. 416; REsp 115655/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455) b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg

no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 04/03/2010) ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384) Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo

deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Do documento juntado aos autos à fl. 18, observo que a opção do postulante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) deu-se aos 15/03/1989 e, portanto, em data posterior à edição das normas correspondentes ao denominado Plano Verão - (janeiro de 1989), razão pela qual improcede o pedido no que tange à atualização do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s), vinculada(s) à Parte Autora, pela aplicação do(s) índice(s) apurado(s) no período de janeiro de 1989. Portanto, no caso concreto, há de ser reconhecido tão-somente o direito de aplicação do(s) índice(s) de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora, já que conforme se depreende dos documentos de fls. 18, a Parte Autora ostentou vínculo empregatício e opção pelo regime fundiário em 15/03/1989 e, portanto em data posterior à apuração do índice referente à janeiro de 1989 (Plano Verão). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, consoante a fundamentação explanada, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário dos(as) Autores(as), mediante escrituração contábil, pela aplicação do(s) índice(s) de 44,80% (IPC), quanto às perdas de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tenho como inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação, a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, caracterizada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios e suas despesas processuais, como disposto no art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002491-24.2010.403.6106** - SPARTACUS APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002543-20.2010.403.6106** - DORACI CALIENDO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com extratos e/ou esclarecimentos efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, inclusive, se o caso, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.

**0002585-69.2010.403.6106** - EDUARDO SAAD GATTAZ(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Indefiro o pedido da Parte Autora às fls. 278/280, uma vez que, apesar da sentença de fls. 269/274 ter julgado procedente a presente ação, referido julgamento está sujeito ao reexame necessário, portanto, sua aplicabilidade só se dará com a confirmação e o trânsito em julgado. Não obstante, às fls. 260/265 houve a revogação da liminar concedida no Agravo de Instrumento noticiado, que ainda está em curso (fls. 281), portanto, mais um motivo para não atender ao pedido. Comunique-se, por meio eletrônico, COM URGÊNCIA, remetendo-se cópia da sentença proferida, o relator do Agravo de Instrumento, para as providências que julgar necessárias. Intime(m)-se.

**0002710-37.2010.403.6106** - MARIANGELA DONIZETI LEVA X LINO LEVA(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com extratos e/ou esclarecimentos efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, inclusive, se o caso, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.

**0002891-38.2010.403.6106** - MARCELA ALVES BAFFI APTUR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 53/58. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0002918-21.2010.403.6106** - EUCLIDES PICON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 06/21). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório II - FUNDAMENTAÇÃO. Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES. Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastado o preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do

acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, também, porque a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 10/12) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada.

II.2- PRESCRIÇÕES ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda.

II.3- MÉRITO - Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência

da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a esmerada aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(is) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002927-80.2010.403.6106** - GENI CHIOVETO NOGUEIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002935-57.2010.403.6106** - MARIA LUCY VEIGA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002963-25.2010.403.6106** - DIRCE MAZZO LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)  
Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora acima especificada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos. Em contestação, com documentos, o INSS deduziu proposta de transação, com a qual expressamente concordou o autor (fls. 74). É a síntese do necessário. Decido. Ante a proposta de transação trazida pelo réu (fls. 38/40), que atende ao princípio da legalidade, notadamente o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, e ante a expressa aceitação da proposta pelo autor (fls. 74), forçoso é homologar o acordo entabulado entre as partes. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e homologo a transação judicial havida entre as partes, conforme os termos expressos na contestação, itens 1 a 10 do quadro transcrito a fls. 39/40. Deverá o INSS apresentar os cálculos decorrentes da revisão dos dois benefícios de auxílio-doença percebidos pelo autor (NBs 502.367.757-1 e 502.497.512-6) e aposentadoria por invalidez (NB 537.458.207-7) no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como a implantar nova renda mensal no mesmo prazo, se ainda ativo o benefício mais recente, conforme entabulado pelas partes. Sem honorários advocatícios de sucumbência, conforme acordo. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Com a juntada de cálculos pelo INSS, intime-se o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias e requerer, se o caso, expedição de requisição de pequeno valor. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002967-62.2010.403.6106 - GILZA GOMES CURTI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista à CEF para resposta, uma vez que a parte autora já apresentou suas contrarrazões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002998-82.2010.403.6106 - IVANIR TEREZINHA PRATINHA AFONSO X PAULO LUIZ SIMI X NORBERT RITZINGER (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnano a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, bem como a promover a incidência de juros progressivos, de acordo com as disposições das Leis nº 5.107/66, nº 5.705/71 e 5.958/73, tudo monetariamente corrigido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/35). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 64/67. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicenda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Cumpre consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e taxas de juros progressivas sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é



pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastou a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, revendo posicionamento anterior, bem como face as dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - adiro ao posicionamento jurisprudencial no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também é suficiente, para os fins desta ação, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior à CF/88). No caso concreto, os documentos juntados aos autos (13/18, 22/26 e 31/35) comprovam, de maneira satisfatória, que os autores são optantes ou estão vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 - MÉRITO) Expurgos A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ...ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02% (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorreitos os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - \*é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices: a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl

nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág.416; REsp 1156555/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455)b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta FGTS(Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990(plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90,julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, nosaldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 04/03/2010)ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim desestabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384)Quanto aos

índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%).

Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Em síntese, no tocante à presente demanda, tenho como cabível, a aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora.

**B) Juros Progressivos** A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/12/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem.

Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossas Cortes de Justiça, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controversa em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Portanto, resumidamente, para fazer jus à percepção dos juros progressivos, deverão ser preenchidos os seguintes requisitos: 1) Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/1973, sem oposição do empregador; 2) vínculo empregatício com início até 22 de setembro de 1971; 3) permanência nesse vínculo por mais de dois anos, lembrando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); 4) que o término do vínculo iniciado antes de 22 de setembro de 1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária. No caso concreto, examinando os documentos carreados aos autos, observo que os autores ostentaram vínculo(s) empregatício(s) e opção pelo FGTS, respectivamente, em 05/05/1978 (Ivanir Terezinha Pratinha - fl. 17), 21/04/1987 (Paulo Luiz Simi - fl. 25) e 02/05/1980 (Norbert Ritzibnger - fl. 34), somente após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 (que ocorreu em 22 de

setembro de 1971), não havendo menção alguma de que tais opções tenham se realizado com efeitos retroativos, sujeitando-se, portanto, à indigitada norma, que, em seu art. 1º, estabeleceu a taxa única de 3% (três por cento) para a capitalização dos juros nos depósitos fundiários. Dessarte, pelos motivos já expendidos e nos termos da presente fundamentação, os autores não farão jus à percepção dos juros progressivos, seja com base na Lei nº 5.107/66 e, tampouco, por força das disposições contidas na Lei nº 5.958/73. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário dos Autores, mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, caracterizada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios e suas despesas processuais, como disposto no art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003091-45.2010.403.6106** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003226-57.2010.403.6106** - APARECIDA BARRA FERREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0003283-75.2010.403.6106** - MARIA EDNA GOMES AVELINO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)  
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0003467-31.2010.403.6106** - LAUDETTE APARECIDA PERMEGIANI DIAS X LISNERI VECCHIATI PERMEGIANI FLAVIO X LUCINEIDE VECCHIATI PERMEGIANI PAZINI X JOAO PERMEGIANI X LEONOR VECCHIATI PERMEGIANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003709-87.2010.403.6106** - QUEILA CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIMAR FERNANDO DE ALMEIDA(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0003936-77.2010.403.6106** - ADAUTO ABRAO DOS SANTOS X AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS X AYRTON ABRAO DOS SANTOS X AUREA ABRAO DOS SANTOS X ANA PAULA SANTOS GANDOLFI X DANIEL AUGUSTO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CECILIA DA SILVA SANTOS X SANDRA MARA DOS SANTOS X VANIA ANDRADE DOS SANTOS X ADERBAL ANDRADE DOS SANTOS(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com extratos e/ou esclarecimentos efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, inclusive, se o caso, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.

**0004158-45.2010.403.6106** - ODILON APARECIDO DIAS(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Promova a parte autora a retirada dos três envelopes com radiografias apresentados com a petição de fls. 66/76, arquivados em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, considerando que os laudos dos referidos exames que já se encontram juntados são suficiente para os esclarecimentos do estado de saúde do autor. Abra-se vista ao INSS, conforme determinado, e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004199-12.2010.403.6106** - KAREN LUZIA FERREIRA - INCAPAZ X SEBASTIAO ROBERTO FERREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0004220-85.2010.403.6106** - VILMAR MARQUES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro os quesitos apresentados pelo INSS, tendo em vista que irrelevantes para a solução da lide. Considerando que o autor pretende apenas a concessão do benefício de auxílio-acidente, retifico ainda os quesitos da decisão de fls. 17/19, devendo ser respondidos pelo médico perito apenas as questões dos itens 10, 11 e 12. Intimem-se.

**0004264-07.2010.403.6106** - ADEMIR ORTIZ DE SANTANA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 04 de maio de 2011, às 15:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5545, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0004415-70.2010.403.6106** - AGENOR JOSE VICOSO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento(s) comprovando sua condição atual de empregador rural (pessoa física). Com a juntada dos documentos, vista ao Réu pelo prazo de 10 (dez) dias, e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004484-05.2010.403.6106** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ E SP107264 - ROSANA PERPETUA GONCALVES NAVARRETE E SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias. INFORMO, ainda, que deverá tomar ciência da decisão de fls. 77, devendo trazer aos autos os documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme ali determinado.

**0004511-85.2010.403.6106** - DEBORA PASTANA DE AMORIN(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista a manifestação das partes, arbitro os honorários provisórios em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora efetue o depósito do valor fixado. Considerando a proximidade da data

agendada às fls. 74, solicite-se ao médico perito a designação de outra data posterior para realização do exame pericial, a fim de que haja tempo hábil para depósito do valor e intimação das partes. Intimem-se.

**0004837-45.2010.403.6106** - ROSALI DA COSTA PEREIRA CASTELO(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ROSALI DA COSTA PEREIRA CASTELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença.Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado.Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 11/55).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 77/78).Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 82/106).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 115/119).A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 122/125).O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 128).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 85.Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 115/119) informou ao juízo que a autora sofre de fibromialgia e tendinite de ombros direito e esquerdo. Esclareceu que a fibromialgia não gera incapacidade funcional que determine incapacidade laboral. A tendinite de ombros gera certa incapacidade funcional, porém não gera incapacidade laboral em relação à atividade que vinha desempenhando antes como telefonista. Concluiu, então, que a incapacidade gerada pela tendinite é parcial no caso de a autora exercer outra atividade laboral que exija esforço físico nos ombros, porém, em caso de a autora manter-se como telefonista, não há incapacidade laboral, nem pela fibromialgia.Deste modo, infere-se que a autora não tem incapacidade laboral para a atividade que vinha exercendo nos últimos tempos (atividade de telefonista). Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para sua atividade habitual.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dra. Clarissa Franco Barêa, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004965-65.2010.403.6106** - MANOEL RIBEIRO DE ARAUJO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MANOEL RIBEIRO DE ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Sustenta a parte autora, em síntese, que possui a idade mínima para concessão do benefício e é economicamente hipossuficiente.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/13).Concedida gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 17/20).A parte autora manifestou-se e colacionou novos documentos para comprovar miserabilidade (fls. 22/25 e 29/49).Em contestação com documentos (fls. 53/124), sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pretendido.Produzido estudo social (fls. 129/136).A parte autora manifestou-se acerca do estudo social (fls. 139) e apresentou réplica (fls.

140/142).O INSS também se manifestou acerca do estudo social (fls. 146).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 148/150).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo.A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 16). Todavia, não atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADENo que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMADJU DE 18/09/2003RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOSEMENTAASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.VOTO(omissis)Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais.Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal.É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprova os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.(omissis)Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSSAC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMADJU DE 03/03/2004RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTEEMENTAPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários

descritos na legislação.II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.III - Recurso da autora improvido.IV - Sentença mantida. Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado.Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato.O CASO DOS AUTOSDe acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende.O laudo social de fls. 129/136 comprova que o autor reside em casa alugada, com seu filho, que percebe R\$350,00 por mês, sua nora, que percebe mensalmente R\$ 600,00, e sua neta.Para efeito de cálculo da renda familiar per capita nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 9.742/93, no caso, não pode ser considerada a renda da nora do autor, porquanto ele não tem com esta relação de dependência econômica (art. 16 da Lei nº 8.213/91), nem há obrigação legal de prestação alimentícia pela nora. Assim, resta a renda do filho do autor, da qual dependem a neta do autor e o próprio autor.Dividida a renda mensal do filho do autor (R\$350,00) por três, encontra-se o valor de R\$116,66, inferior ao limite legal de do salário mínimo.Quanto a empresa localizada em nome do autor aberta desde 01 de julho de 1987, restou comprovado que a parte autora apresentou o distrato social ao INSS em 18 de dezembro de 2009, com cancelamento realizado em 31 de agosto de 2009, conforme se verifica do processo administrativo carreado pelo INSS aos autos (fls. 118/120); e não há nenhuma indício nos autos de que dessa empresa o autor auferia algum rendimento quando ainda ativa.Portanto, a parte autora enquadra-se na condição de miserabilidade exigida para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.ANTECIPAÇÃO DE TUTELAAs alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado, mas da situação de extrema necessidade da parte autora, tendo em vista a situação de miserabilidade de seu núcleo familiar.Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora MANOEL RIBEIRO DE ARAÚJO o BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO IDOSO, com renda mensal de um salário mínimo e início na data do requerimento administrativo (26/08/2009, fls. 115).Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, uma vez que o benefício é de valor mensal correspondente a um salário mínimo e entre a data do início do benefício e a data desta sentença não decorreram mais de 60 meses.Fixo os honorários da assistente social Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$200,00 (duzentos reais), que afinal deverão ser reembolsados pelo INSS (art. 6º da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal). Solicite-se o pagamento.Tópico síntese para cumprimento da antecipação de tutela:Nome do beneficiário: MANOEL RIBEIRO DE ARAÚJOEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao IdosoRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 26/08/2009 (requerimento administrativo)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem no EADJIntime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



**0005188-18.2010.403.6106 - PALMIRA CAPELLO CARVALHO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação revisional proposta com o objetivo de condenar o INSS a efetuar novo cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário recebido pela Parte Autora, corrigindo-se pela ORTN os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos considerados em tal operação, pugnando-se, também, pelo pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados documentos comprovando que foi concedido à Parte Autora o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) fixada em 18/02/1986 (fl.13). Devidamente citado, o INSS tempestivamente apresentou sua contestação, levantando questões prejudiciais relativas à decadência e à prescrição. Também suscitou preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que o acolhimento da pretensão deduzida na inicial poderia implicar em redução da renda mensal inicial do benefício em apreço. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios utilizados para a fixação da renda mensal inicial do benefício, posicionando-se pela improcedência total do pedido. Finalmente, na hipótese de procedência, preconizou o respeito aos tetos previstos na legislação previdenciária. A Parte Autora apresentou réplica, rebatendo os argumentos apresentados pelo INSS, reiterando os termos da inicial. Cuidando-se de matéria eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138, restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito. Todavia, no caso concreto, a data do início do benefício previdenciário deferido à Parte Autora - estampada no relatório - é anterior à vigência das leis já referidas, o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. (...) (STJ - RESP 479964 - 6ª Turma - Min. Paulo Gallotti - DJU 10.11.03, pág. 220) Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto. Cabe declarar, no entanto, a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, com base nas disposições insculpidas no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. II.2. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Rejeito a preliminar em questão, na medida em que baseada em meras conjecturas, eis que não apresentados pelo INSS, no caso concreto, cálculos que efetivamente apontem para possível redução da renda mensal inicial do benefício recebido pela Parte Autora, subsistindo, portanto, seu interesse de agir, bem como a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a possível concretização desse pleito. II.3. MÉRITO Na época em que fixada a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à Parte Autora - DIB estampada no relatório - estavam em vigor as disposições da Lei nº 3.807/60 (LOPS), com suas sucessivas alterações, consolidadas no Decreto nº 77.077/76 e, posteriormente, no Decreto nº 89.312/84 (que formavam as Consolidações das Leis da Previdência Social), prevendo que o salário-de-benefício utilizado para o aludido cálculo seria correspondente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, aplicando-se a correção monetária apenas nos vinte e quatro meses anteriores aos doze últimos, utilizando-se, para tanto, os coeficientes de reajustamento fixados na legislação então vigente. Todavia, com o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, estabeleceu-se que os reajustes monetários previstos em disposição legal ou estipulados em negócio jurídico somente poderiam ter por base a variação nominal da ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional), substituindo-se, assim, os índices previstos nas leis anteriores, inclusive em matéria previdenciária: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação

monetária da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Sendo assim, não há dúvida alguma quanto à incidência da ORTN na correção dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedido após a vigência da Lei 6.423/77 e até a promulgação da Constituição Federal de 1988 (quando novos critérios foram definidos), entendimento este já pacificado pela jurisprudência e até mesmo consubstanciado em Súmula do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Súmula nº 07 - Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. No mesmo sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - TRATO SUCESSIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - IPC DE JANEIRO/89(...) Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN(...) (STJ - R Esp 164521 - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 19/02/2001, pág. 191) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71-TFR. LEI 6.899/811. Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos no advento da Lei 6.423/77 e antes da CF/88, devem ser atualizados pelas ORTN/OTN(...) (STJ - R Esp 180210 - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU de 31/5/1999, pág. 173) É certo que a legislação em referência previa algumas exceções à aplicação da ORTN, como no caso dos benefícios previdenciários mínimos, consoante previsão estampada no art. 1º, 1º, letra b, da Lei nº 6.423/77, em combinação com as disposições do art. 1º, 1º, da Lei nº 6.205/75; e no caso dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, pois, antes da Constituição de 1988, os mesmos eram calculados apenas com supedâneo nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (art. 3º, inciso I, da Lei nº 5.890/73 e art. 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84). Porém, em nenhuma dessas hipóteses se enquadra o(a) Demandante, razão pela qual seu pedido merece ser acolhido, para que se proceda à revisão de sua renda mensal inicial, nos termos pretendidos, com a ressalva de que deverão ser respeitados os tetos legais então vigentes. Após o recálculo da renda mensal inicial, com a aplicação da ORTN, o benefício previdenciário deverá ser corrigido pelos sucessivos índices previstos oficialmente, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar índices diversos do que aqueles instituídos pela lei, sob pena de atentar contra o princípio constitucional da separação dos poderes. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para determinar ao INSS que promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à Parte Autora, corrigindo pela variação da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, nos moldes já explicitados, observando os limites mínimo e máximo para o salário-de-benefício e para o valor da própria aposentadoria, nos termos da legislação então vigente. Sobre tal renda mensal inicial deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. Arcará o réu, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes, não atingidas pelo lapso prescricional, como decidido no bojo desta sentença. Tais diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e sobre elas incidirão juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios e indexadores estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os termos da inicial e o reconhecimento, nesta sentença, de que boa parte das parcelas vencidas encontra-se prescrita, tenho como caracterizada a sucumbência recíproca, razão pela qual cada uma das partes arcará com as eventuais despesas que efetuou, inclusive com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, como previsto no art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005192-55.2010.403.6106** - NAIR VITORETI NAVES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) I - RELATÓRIO Trata-se de ação revisional proposta com o objetivo de condenar o INSS a efetuar novo cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte recebida atualmente pela Parte Autora, com reflexos sobre sua pensão por morte, corrigindo-se pela ORTN os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos considerados em tal operação, pugnando-se, também, pelo pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/15, dentre estes a carta de concessão, indicando a data de início (DIB) da pensão recebida pela Parte Autora como sendo o dia 17/07/1982 (fl. 14). Devidamente citado, o INSS tempestivamente apresentou sua contestação, levantando questões prejudiciais relativas à decadência e à prescrição. No mérito, posicionou-se pela improcedência total do pedido, alegando que o benefício de pensão por morte recebido pela Autora seria anterior à Constituição Federal de 1988 e, por tanto, não ensejaria a correção pretendida. Juntou os documentos de fls. 27/31. Réplica da Parte Autora às fls. 34/45. Cuidando-se de matéria eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. II

- FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138, restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito. Todavia, no caso concreto, a data de início do benefício previdenciário recebido pela Autora - estampada nos autos - é anterior à vigência das leis já referidas, o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. I. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.(...) (STJ - RESP 479964 - 6ª Turma - Min. Paulo Gallotti - DJU 10.11.03, pág. 220) Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto. Cabe declarar, no entanto, a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, com base nas disposições insculpidas no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. II.2. MÉRITO Com o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977 (publicada no DOU de 21/06/1977), estabeleceu-se que os reajustes monetários previstos em disposição legal ou estipulados em negócio jurídico somente poderiam ter por base a variação nominal da ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional), substituindo-se, assim, os índices previstos nas leis anteriores, inclusive em matéria previdenciária: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação monetária da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Sendo assim, não há dúvida alguma quanto à incidência da ORTN na correção dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 6.423/77 e até a promulgação da Constituição Federal de 1988 (quando novos critérios foram definidos), entendimento este já pacificado pela jurisprudência e até mesmo consubstanciado em Súmula do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Súmula nº 07 - Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. No mesmo sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - TRATO SUCESSIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - IPC DE JANEIRO/89(...) Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN(...) (STJ - R Esp 164521 - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 19/02/2001, pág. 191) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71-TFR. LEI 6.899/811. Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos no advento da Lei 6.423/77 e antes da CF/88, devem ser atualizados pelas ORTN/OTN(...) (STJ - R Esp 180210 - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU de 31/5/1999, pág. 173) Todavia, a legislação em referência previa algumas exceções à aplicação da ORTN, como no caso dos benefícios previdenciários mínimos, consoante previsão estampada no art. 1º, 1º, letra b, da Lei nº 6.423/77, em combinação com as disposições do art. 1º, 1º, da Lei nº 6.205/75; e no caso dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, pois, antes da Constituição de 1988, os mesmos eram calculados

apenas com supedâneo em 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (apurados em período máximo de dezoito meses), sem qualquer correção (art. 3º, inciso I, da Lei nº 5.890/73 e art. 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84). No caso concreto, levando em conta os documentos apresentados à fl. 14 e também juntados pelo INSS às fls. 27/31, vejo que a pensão por morte recebida pela Autora não é derivada de outro benefício previdenciário recebido pelo seu falecido esposo, decorrendo, tão-somente, do fato de ter ele morrido enquanto segurado da Previdência Social. Nestes casos, o cálculo da pensão por morte, de acordo com a legislação vigente na época da concessão, levava em conta a norma acima transcrita, ou seja, fixando-se o salário-de-benefício em 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (apurados em período máximo de dezoito meses), sem qualquer correção. Por tais motivos, revela-se incabível a incidência da ORTN, nos moldes pretendidos na exordial. III - DISPOSITIVO Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, a serem executados se superar a condição legal de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005210-76.2010.403.6106 - ARISTIDES FERNANDES DOMINGUES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Aristides Fernandes Domingues, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, em 22.01.2010, e, posteriormente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Defende ser portador de artrose, osteocondrose, catarata e hipertensão arterial, motivos pelos quais, estaria incapacitado para o exercício de atividades laborais. Juntou documentos (fls. 11/32). A tutela antecipada pretendida restou indeferida. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade no trâmite e determinada a realização de perícia médica (fls. 35/36). A Parte Autora reiterou seu pedido de tutela antecipada (fls. 38/42). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 45/48). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 81/89. As partes se manifestaram sobre o laudo judicial. Somente o requerente apresentou alegações finais, às fls. 95/96. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que

se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Para tanto, foi realizada perícia judicial. O laudo de folhas 81/89 deixou claro que não há incapacidade laborativa. Explicou o perito judicial que o demandante padece de osteoartrose da coluna lombar e cervical, mas não há limitação dos seus movimentos ou atrofia muscular, uma vez que sua mobilidade está preservada, assim como sua musculatura. Esclareceu o expert que, durante o exame médico, não foram constatados sinais clínicos da fase aguda das doenças já citadas, que geralmente se manifestam com sinais flogísticos como edema, derrame articular, calor e rubor. Desse modo, concluiu que a enfermidade que acomete o autor não provoca limitação ou incapacidade funcional. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005622-07.2010.403.6106** - MARIA EUGENIA DA SILVA ALMEIDA (SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0005764-11.2010.403.6106** - ELENA FERREIRA DA CRUZ (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0006383-38.2010.403.6106** - MARIA RAMOS DE OLIVEIRA (SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito (comprovando o requerimento do benefício na via administrativa), a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 20/21 e 23, bem como certidão(ões) de decurso de prazo de fls. 22/verso e 23/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, lhe falta interesse processual, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, III, c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

**0006581-75.2010.403.6106** - SILMARA CANDIDO DO BEM X YASMIN GABRIELLY DO BEM POLARI - INCAPAZ X ANDERSON LUIS PENNA POLARI JUNIOR - INCAPAZ X SILMARA CANDIDO DO BEM (SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por SILMARA CÂNDIDO DO BEM, ANDERSON LUIS PENNA POLARI JUNIOR e YASMIN GABRIELLY DO BEM POLARI, os dois últimos menores impúberes representados por Silmara Cândido do Bem, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pedem seja condenado o réu a conceder-lhes o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO pela prisão do segurado de quem eram dependentes. Narra a parte autora que o benefício foi-lhe indeferido porque o último salário-de-contribuição do segurado de quem dependia era superior ao limite previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, corrigido até a data da prisão por portaria do Ministério da Previdência Social. Sustenta a parte autora, em síntese, que, entretanto, a renda a ser considerada, deve ser a do beneficiário do auxílio-reclusão, nos termos da Portaria Interministerial nº 48, de 12/02/2009, de sorte que tem direito ao benefício pretendido. A inicial veio acompanhada de

procuração e documentos (fls. 07/21).Deferida a gratuidade de justiça (fls. 24).O INSS apresentou contestação (fls. 27/30), com documentos (fls. 31/37), em que sustenta ser indevido o benefício pretendido pela parte autora, por ser constitucional o requisito de baixa renda para concessão do benefício e porque o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao limite previsto na legislação de regência.Com réplica (fls. 40/41).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de acolhimento do pedido formulado na inicial (fls. 44/46).É O

**RELATÓRIO.FUNDAMENTO.**Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.Esses requisitos, segundo consta dos documentos acostados à inicial e à contestação, restaram atendidos e foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa.A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 é constitucional, visto que não fere qualquer cláusula pétrea (artigo 60, 4º, da Constituição Federal).De outra parte, está em consonância com a redação dada pela mesma emenda constitucional ao artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência social atenderá, nos termos da lei, a salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.O requisito de baixa renda para concessão de auxílio-reclusão expresso no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 atende também ao princípio da seletividade, expresso no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal.Ora, tendo em conta que o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado e que o risco social protegido pelo benefício é a perda de renda do segurado decorrente de seu recolhimento à prisão, é evidente que a finalidade social do benefício é o provimento do sustento dos dependentes do segurado. Em sendo assim, havendo renda suficiente para manutenção dos dependentes do segurado preso, poderia o legislador - e com maior razão o constituinte derivado -, apenas com suporte no princípio da seletividade, estabelecer requisito de baixa renda, como aquele contido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, o qual tem a seguinte redação:Emenda Constitucional nº 20/98Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Entendo que a renda a ser considerada para enquadramento no conceito de baixa renda é a renda daquele a quem se destina o auxílio-reclusão, qual seja, o dependente que fica ao desamparo com a prisão do segurado. Este entendimento conduz à conclusão de que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não encontra amparo legal ou constitucional.Não obstante, curvo-me ao entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, intérprete maior e guardião da Constituição Federal, segundo o qual a renda a ser considerada deve ser a do segurado. Veja-se a ementa do julgado do Recurso Extraordinário nº 587.365, relatado pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski:RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - DJE 07/05/2009RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKIEMENTA: ( )I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.No caso, o auxílio-reclusão foi indeferido, exclusivamente, por ser o último salário-de-contribuição do segurado preso superior ao previsto na legislação, porquanto a qualidade de segurado do recluso e a qualidade de dependente dos autores estão exaustivamente provados pelos documentos acostados à inicial.Ao auxílio-reclusão aplica-se a legislação vigente na data da prisão do segurado, porquanto esta é a contingência social da qual o auxílio-reclusão busca proteger os dependentes do segurado.O encarceramento do segurado ocorreu em 03/04/2009 (fls. 16) e nesta época já estava vigente a Portaria Interministerial nº 48, de 12/02/2009, que estabeleceu R\$ 752,12 como valor limite do salário de contribuição do segurado.A planilha de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexada aos autos pelo INSS (fls. 33) prova que o segurado possuiu registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, sendo que seu último vínculo empregatício cessou em dezembro de 2008, cuja remuneração era o equivalente a R\$ 717,00 (fls. 34). Assim, o segurado manteve vínculo jurídico com a Previdência Social até dezembro de 2009, cujo salário de contribuição correspondia a R\$ 717,00.Assim, o valor do último salário-de-contribuição do segurado é inferior ao limite legal estabelecido na Portaria nº 48, vigente na data da prisão, para enquadramento no conceito e requisito de baixa-renda, o que impõe seja julgado totalmente procedente o pedido.A data de início do benefício, porém, para a autora SILMARA CANDIDO DO BEM, não pode ser fixada na data do encarceramento do segurado, conforme pedido na inicial. Deve ser fixada na data do requerimento administrativo (28/09/2009), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão dos autores, visto que o benefício foi requerido depois de 30 dias da data da prisão (art. 80 combinado com art. 74, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91).Para os autores ANDERSON LUIS PENNA POLARI JUNIOR e YASMIN GABRIELLY DO BEM POLARI, por outro lado, a data de início do benefício deve ser fixada na data da prisão do segurado, em 03/04/2009 (fls. 16), porquanto contra eles, menores impúberes, não corre prazo prescricional (art. 103, parágrafo único, da Lei nº

8.213/91).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por conseguinte, a conceder aos autores ANDERSON LUIS PENNA POLARI JUNIOR e YASMIN GABRIELLY DO BEM POLARI, incapazes representados por Silmara Cândido do Bem, o benefício de auxílio-reclusão, com data de início na data da prisão, em 03/04/2009 (fls. 16); e, a partir do requerimento administrativo (28/09/2009, fls. 17), a concedê-lo também à autora SILMARA CÂNDIDO DO BEM. A renda mensal inicial deve ser calculada na forma da lei vigente ao tempo da prisão (03/04/2009).O benefício será devido enquanto estiver o segurado recolhido à prisão sem recebimento dos rendimentos, devendo a parte autora, antes da implantação do benefício e da execução do julgado e depois trimestralmente, na forma do artigo 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99, apresentar certidão autêntica e atualizada de permanência carcerária do segurado recluso.Condeno a parte ré a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da autora SILMARA, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do E. STJ).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Tópico síntese:Nome dos beneficiários: ANDERSON LUIS PENNA POLARI JUNIOR YASMIN GABRIELLY DO BEM POLARIEspécie de benefício: AUXÍLIO-RECLUSÃO Renda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): (03/40/2009)Habilitação tardia: SILMARA CÂNDIDO DO BEM, a partir da DER, em 28/09/2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei vigente ao tempo da prisão (03/04/2009)Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006584-30.2010.403.6106 - JOSE CARLOS FORNAZARI X BENEDITO NEVES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, bem como a promover a incidência de juros progressivos, de acordo com as disposições das Leis nº 5.107/66, nº 5.705/71 e 5.958/73, tudo monetariamente corrigido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/24). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a um acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Posicionou-se, ainda, contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 40/43. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré.  
II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não formulou pedido relacionado com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Cumpre consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e taxas de juros progressivas sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastado a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, revendo posicionamento anterior, bem como face as dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - adiro ao posicionamento jurisprudencial no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também é suficiente, para os fins desta ação, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na

CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior à CF/88). No caso concreto, os documentos juntados aos autos (13/16 e 20/24) comprovam, de maneira satisfatória, que os autores são optantes ou estão vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 - MÉRITO) Expurgos A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ... ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02% (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escoreitos os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - \*é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices: a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág. 416; REsp 115655/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455) b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS



(STJ)Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta FGTS(Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990(plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90,julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 04/03/2010)ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384)Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a

remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%).

Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Em síntese, no tocante à presente demanda, tenho como cabível, a aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora. B) Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/12/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossas Cortes de Justiça, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Portanto, resumidamente, para fazer jus à percepção dos juros progressivos, deverão ser preenchidos os seguintes requisitos: 1) Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/1973, sem oposição do empregador; 2) vínculo empregatício com início até 22 de setembro de 1971; 3) permanência nesse vínculo por mais de dois anos, lembrando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); 4) que o término do vínculo iniciado antes de 22 de setembro de 1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária. No caso concreto, examinando os documentos carreados aos autos, observo que os autores ostentaram vínculo(s) empregatício(s) e opção pelo FGTS, respectivamente, em 05/10/1988 (José Carlos Fornazari - fl. 16) e 01/05/1977 (Benedito Neves - fl. 22), somente após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 (que ocorreu em 22 de setembro de 1971), não havendo menção alguma de que tais opções tenham se realizado com efeitos retroativos, sujeitando-se, portanto, à indigitada norma, que, em seu art. 1º, estabeleceu a taxa única de 3% (três por cento) para a capitalização dos juros nos depósitos fundiários. Dessarte, pelos motivos já expendidos e nos termos da presente fundamentação, os autores não farão jus à percepção dos juros progressivos, seja com base na Lei nº 5.107/66 e, tampouco, por força das disposições contidas na Lei nº 5.958/73. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário dos Autores, mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária

resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJe 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, caracterizada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios e suas despesas processuais, como disposto no art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ,

**0006669-16.2010.403.6106** - DULCE CAMARGO DE ALMEIDA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0006797-36.2010.403.6106** - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de acolher a preliminar apontada pela União Federal, uma vez que se trata de vício que pode ser sanado. Determino que a Parte Autora junte aos autos cópia do auto de infração que deu origem ao Procedimento Administrativo nº 10325-000.017/2005-71, relativo à Guia DARF juntada às fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da produção desta prova documental. Com a juntadas aos autos do referido documento, abra-se vista à união, para ciência/manifestação, também em 10 (dez) dias. Findo todos os prazos e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria aqui tratada é de direito, comportando o julgamento antecipado do feito..pA 1,10 Intimem-se.

**0007113-49.2010.403.6106** - VALDIR PEDRO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção. Mantenho por ora a decisão de fls. 67/70. Tendo em vista a suposta gravidade declarada pelo autor, determinei a antecipação da perícia médica anteriormente agendada, sendo designado o dia 20 de abril de 2011, às 09:30 horas, para realização do exame, conforme fls. 114. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**0007197-50.2010.403.6106** - PAULA CUSINATO MARQUES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 17 de Agosto de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Arthur Nonato, nº 4725, Bairro Nova Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0007216-56.2010.403.6106** - MARIA DE LOURDES PEREIRA LEMES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao réu e ao MPF, conforme já determinado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Intime-se.

**0007217-41.2010.403.6106** - EULALIA RODRIGUES FRANCISCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0007297-05.2010.403.6106** - AGNELO RODRIGUES EMERENCIO(SP140355 - ALESSANDRA FABRICIA LONGO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o assistente social declinou da nomeação, nomeio para realização do estudo, em substituição ao Sr. Kleber de Mascarenhas Navas, a Sra. MARIA REGINA DOS SANTOS, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimada para realização do estudo, conforme de determinado na decisão anterior. Intimem-se.

**0007425-25.2010.403.6106** - ELCIO DE JESUS SOUSA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerimento administrativo formulado, conforme comunicação de decisão juntada às fls. 16, bem como a conclusão do laudo do processo trabalhista (fls. 20), determino o prosseguimento do feito. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)\_ JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0007449-53.2010.403.6106** - OSCAR RICARDO SILVA DORIA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0007474-66.2010.403.6106** - FRANCISCA GONCALVES DO CARMO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0007552-60.2010.403.6106** - NORBERTO DE CARVALHO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 -

WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Prove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a que regime está vinculado como servidor público da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto. Com a juntada de documentos, intime-se o réu para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0007683-35.2010.403.6106** - PRISCILA CASTALDELLI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista que houve a perda do objeto da presente ação, reconhecido pelo Requerido às fls. 73 e confirmado pela Parte Autora às fls. 75, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o Conselho Regional de Administração - CRA em honorários, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor dado à causa. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**0007843-60.2010.403.6106** - CELIA BENTA CREPALDI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0007844-45.2010.403.6106** - ORANDIR DA SILVA PEREIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0007847-97.2010.403.6106** - FRANCISCO PINHA ESTEVES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0007848-82.2010.403.6106** - JOSE DONIZETI GATO DIAS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0007861-81.2010.403.6106** - NAGIB LOPES PEREIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0007862-66.2010.403.6106** - IVO ANTONIO GARCIA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0007934-53.2010.403.6106** - SIRLEY CARDOZO DE OLIVEIRA(SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora o determinado às fls. 118, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0008054-96.2010.403.6106** - EDILENE COLNAGHI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0008094-78.2010.403.6106** - MILENE SHIRLEY DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 10 de maio de 2011, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0008140-67.2010.403.6106** - PAULO GARCIA RUIZ(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)  
apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0008160-58.2010.403.6106** - IVANILDE SCARABELLI DE AGUIAR(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E  
SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP250503 - MESSENA CRISTINA MUNHATO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)  
apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0008297-40.2010.403.6106** - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI(SP105332 -  
JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL X  
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias a apresentação dos documentos em CD/DVD, conforme decisão de fls. 511.  
Considerando a questão de direito a ser discutida nos autos, bem como que os documentos serão necessários para  
eventual execução de sentença, decorrido o prazo acima fixado, com ou sem a juntada dos referidos documentos, cite-  
se as rés. Observo que os documentos poderão ser juntados oportunamente, antes da prolação da sentença. Intime(m)-se.

**0008321-68.2010.403.6106** - JAIR APARECIDO SONENBERG(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 10 de maio de 2011, às 09:20 horas, na Rua XV  
de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0008322-53.2010.403.6106** - MATEUS PEREIRA DA SILVA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista os documentos juntados às fls. 25/40/verso e o termo de prevenção de fls. 23, declaro extinto o  
presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, uma  
vez que já houve coisa julgada no feito nº 000591-74.2008.403.6106 (que tramitou por esta Vara Federal). Custas ex  
lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para  
eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0008344-14.2010.403.6106** - BENEDITA TOCHIO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP232454A - SHILIAM  
SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE  
ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 27 de abril de 2011, às 15:30 horas, na Avenida  
Faria Lima, nº 5545, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0008468-94.2010.403.6106** - MARCIA APARECIDA DE CARVALHO(SP208874 - FERNANDA ROQUE  
SASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)  
apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0008536-44.2010.403.6106** - MARCO ANTONIO RICI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação e dos  
laudos médicos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009131-43.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009130-58.2010.403.6106)  
PHYTOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO(SP251240 - AURELIO  
JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO  
ROGERIO DE MELLO E SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS  
BARCELLOS)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação nesta 2ª Vara Fdral de São José do Rio Preto/SP, bem como da  
nova numeração do processo. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Providencie a Parte Autora o  
recolhimento das custas iniciais, nos trmos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de  
ideferimento da inicial. Intimem-se.

**0000021-83.2011.403.6106** - ANDERSON NATES DE SOUZA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E  
SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos, em antecipação de tutela. Após o correto recolhimento das custas processuais, tornaram os autos conclusos,  
como determinado no despacho de fls. 82 e verso. O autor, médico, pede antecipação de tutela para não ser obrigado a  
apresentar-se ao serviço militar obrigatório em 11/01/2011. Alega, em síntese, que fora dispensado em 05/01/2003, por

residir em município não-tributário, mas após sua formatura em medicina foi convocado a apresentar-se em 11/01/2011. Sustenta que não poderia ser novamente convocado por não se tratar seu caso de adiamento de incorporação. É a síntese do necessário. Decido. Consoante já se pacificou na jurisprudência do E. STJ, não se aplica o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, em sua redação original, em caso de dispensa de incorporação por excesso de contingente ou por residência em município não tributário, porquanto somente aplicável aos casos de adiamento de incorporação. Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1318795 - 1ª TURMA - STJ - DJe 14/10/2010 RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA (02). Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 3. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 922524 0 - 6ª TURMA - STJ - DJe 22/09/2008 RELATOR MINISTRO PAULO GALLOTTIEMENTA (01). Esta Corte assentou compreensão de que os militares que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ilustra o seguinte julgado: AMS 2009.61.00.003401-4 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. DJF3 CJ1 DE 16/12/2010, PÁG. 136 RELATOR DES. FED. COTRIM GUIMARÃESEMENTA (01). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. 2. Agravo legal improvido. Do que se tem nos autos até o momento, o autor fora dispensado do serviço militar obrigatório por residir em município não-tributário, de sorte que, mesmo depois de sua colação de grau no curso de medicina, não se lhe aplica o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, do que ressaí a verossimilhança de suas alegações. A urgência do provimento jurisdicional resulta da sua convocação para comparecimento ao serviço militar obrigatório com fundamento no artigo 4º da Lei nº 5.292/67. De tal sorte, atendidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela postulada para desobrigar o autor a apresentar-se ao serviço militar obrigatório em decorrência de sua formação em medicina. Cite-se e intime-se da concessão da antecipação de tutela. Oficie-se ao Comando Militar do Leste para observância do que aqui decidido. São José do Rio Preto, 25 de janeiro de 2011. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

**000034-82.2011.403.6106** - NELSON MACHADO SILVA (SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 32, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

**0000259-05.2011.403.6106** - WALDOMIRO TEIXEIRA DE MIRANDA (SP185910 - JOSEANE APARECIDA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Designo o dia 16 de junho de 2011, às 17:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no mesmo prazo da contestação. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000613-30.2011.403.6106** - ELIZABETH EMELIN SALIMON (SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO E SP266098 - VANDER LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido liminar de exibição de documentos (extratos do FGTS), uma vez que desnecessários neste momento processual. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intimem-se.

**0000630-66.2011.403.6106** - EDINA DONIZETI MERLINI RUY (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 15, providencie a Parte Autora a inclusão no pólo ativo do(s) demais sucessor(es), juntando, inclusive, instrumento de procuração e declaração de pobreza, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que a(s) poupança(s) objeto da presentença pertenciam ao falecido, conforme consta na solicitação de extratos de fls. 17. Intime-se.

**0000681-77.2011.403.6106** - NEIDE TEREZINHA GOMES DA SILVEIRA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 13, providencie a Parte Autora a inclusão no pólo ativo do(s) demais sucessor(es), juntando, inclusive, instrumento de procuração e declaração de pobreza, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que a(s) poupança(s) objeto da presentença pertenciam ao falecido, conforme consta na solicitação de extratos de fls. 16. Intime-se.

**0000808-15.2011.403.6106** - ALICE MARIANO DE ALMEIDA CRUZ(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Independentemente do prosseguimento do feito, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) do FGTS, para comprovar a não aplicação da taxa progressiva em sua conta vinculada, sob pena de não o fazendo, o feito ser julgado no estado em que se encontra. Saliento que referidos documentos (extratos) poderão ser juntados aos autos a qualquer tempo (antes da prolação de sentença). Caso exista dificuldade na obtenção dos extratos, desde que demonstrados os esforços na tentativa de obtê-los, poderá esta diligência ser solicitada a este juízo. ;PA 1,10 Intime(m)-se.

**0000809-97.2011.403.6106** - CONCEICAO APARECIDA CHIARINI(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos, item 4.7 da inicial (letra e - do pedido de fls. 08), tendo em vista a termo de fls. 19, bem como os documentos de fls. 21/36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em relação a este pedido. Intime-se.

**0000932-95.2011.403.6106** - MARIA CIETO ROSSI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Parte Autora a regularização de sua repressetnação processual no processo, uma vez que tanto a procuração de fls. 10 quanto a declaração de fls. 11 não prestam para o objetivo desta lide..pA 1,10 Deverá promover a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**0000989-16.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA FERREIRA MIRON(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro por ora os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos indicados por este Juízo. Posteriormente, havendo necessidade de algum esclarecimento, poderá ser determinada a complementação do laudo. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 51/53. Intime-se.

**0001006-52.2011.403.6106** - JOSE ROBERTO SICARD(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. 23/40, 41/56 e 57/62, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 20/21. Prossiga-se. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas iniciais, que deverá ser feito em guia GRU JUDICIAL, nos termos da Lei nº 9.289 de 04/07/1996, que em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. No mesmo prazo acima concedido deverão os procuradores da Parte Autora assinar a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumpridas as determinações acima, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de exibição de documentos. Intime-se.

**0001024-73.2011.403.6106** - APARECIDA FERNANDES NARDIM X MARIA ELIZABETE NARDIM X TEREZA NARDIM RUBBIO CORAL X ERMELINDA NARDIM BARUFI X DIRCE NARDIM PASCHOALOTTO X MODESTO NARDIM(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a co-Autora Sra. Aparecida Fernandes Nardim com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 14, uma vez que a presente ação se refere a direito de seu falecido marido, portanto, mesmo se as demais co-autoras não têm mais de 60 (sessenta) anos, a prioridade deverá ser mantida, tedno em vista a indivisibilidade do direito pleiteado. Providenciem as demais co-autoras, cópias de suas carteiras de identidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, em relação a elas. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos, para apreciar o pedido de exibição de documentos. Intime(m)-se.

**0001065-40.2011.403.6106** - ANTONIO FERNANDES CAMARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a Parate Autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista o termo de fls. 24, bem como os documentos de fls. 27/37, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.



**0001271-54.2011.403.6106** - ANA CARDOSO DE SA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

**0001329-57.2011.403.6106** - CEZARIA MARTINS DE MELO - INCAPAZ X MARCONDES BARBOSA DE MELO(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização de exame pericial. Observo que, embora realizada perícia médica no processo nº 0000903-42.2007.403.6314, diante do lapso temporal decorrido e dos atestados recentes apresentados, entendo necessária a realização de nova perícia no presente feito, a fim de analisar as condições de saúde atuais da autora.Entretanto, considerando o pedido formulado no item d, às fls. 14, bem como a coisa julgada sobre a matéria, promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se pretende a concessão do benefício previdenciário a partir do novo requerimento administrativo formulado, conforme comunicação de decisão juntada às fls. 41.Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**0001331-27.2011.403.6106** - VALCIR DIAS DA SILVA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de cópia de sua CTPS, na qual conste a data de opção ao FGTS, nos períodos pleiteados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que se trata de documento essencial (neste tipo de ação).Intime-se.

**0001335-64.2011.403.6106** - MILTON SOUZA DE OLIVEIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de cópia de sua CTPS, na qual conste a data de opção ao FGTS, nos períodos pleiteados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que se trata de documento essencial (neste tipo de ação).Intime-se.

**0001361-62.2011.403.6106** - IRACI PAULINA DOS SANTOS(SP276092 - MARIA JOSÉ LUIZ DE SOUZA SIGNORI E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOELMA NATALIA MAMPRIM, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de

qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social LUCILENE PIRES MENDONÇA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0001461-17.2011.403.6106 - OSWALDO LOPES ANJO(SP076026 - OSWALDO LOPES ANJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 11. Verifico que a Parte Autora não recolheu as custas processuais iniciais, que deverão ser recolhidas através de guia GRU JUDICIAL, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Recolhidas as custas, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intimem-se.

**0001743-55.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-80.2011.403.6106) JEFFERSON LUCIANO SILVA SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Indefiro o pedido de suspensão da presente ação. Porém, determino que a Parte Autora, providencie os extratos da poupança, uma vez que foi indeferida a liminar, nos autos da cautelar em apenso, sob pena de julgamento do feito, no estado em que se encontra. Intimem-se.

**0001900-28.2011.403.6106 - LEONICE AUGUSTO MOLINA(SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a

apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0001957-46.2011.403.6106** - JOSE FADUR DUARTE(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANDRÉ LUIZ PETINELI REDA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0001969-60.2011.403.6106** - MARCOS PAULO BRIZOTI(SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, em que o autor acima especificado pretende, em sede de liminar, medida que determine a ré a retirada de seu nome dos cadastros existentes nos órgãos de restrição ao crédito. Aduz, em síntese, que houve recusa do estabelecimento comercial em viabilizar a compra almejada pelo autor, tendo em vista a consulta realizada no SERASA, onde constou o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Afirmou que recebeu em sua residência correspondência do referido órgão, informando a existência de inadimplência do autor quanto a parcela do mês de outubro/10, referente ao empréstimo obtido junto a ré. Por fim, ressaltou que inexistente atraso nos pagamentos, pois o débito é descontado diretamente em sua folha de pagamento, o que lhe gerou situação constrangedora. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. À vista da declaração de fls. 16, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico que não está presente a plausibilidade do direito para a exclusão da inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, tendo em vista a ausência do contrato de empréstimo bancário referido na inicial e apontado nos documentos de fls. 20 e 22. Assim, ante a insuficiência de prova documental, indefiro a antecipação da medida pretendida. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Registre-se. Intimem-se.

**0002024-11.2011.403.6106** - MANOEL MESSIAS BONFIM JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar

data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0002031-03.2011.403.6106 - LUCINEIDE GALLO LOURENCIM (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação revisional de benefício, em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada. Para a antecipação da tutela jurisdicional, além dos pressupostos da existência de prova que convença o juiz da verossimilhança da alegação, é necessário o enquadramento em uma das hipóteses dos incisos do art. 273, do CPC: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou intuito protelatório do réu. Verifico, nesse passo, que in casu não há de se falar em abuso do direito de defesa ou intuito protelatório do INSS, haja vista que nem mesmo foi citado. Quanto a outra hipótese, também não se configura, na medida em que ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que vem sendo paga a prestação regularmente. Ademais, eventual crédito que venha a ser conferido a(o)s autor(a(es) em tutela definitiva, se hipoteticamente procedente seu pedido, será acrescido de correção monetária e de juros, estando afastado o receio de irreparabilidade. Posto isto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o Réu. Sendo apresentada defesa, abra-se vista para a Parte Autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0002045-84.2011.403.6106 - SONIA DOS SANTOS SANTANA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFRAEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os

atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0002161-90.2011.403.6106 - ELISABETE HONORATO MARCOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ELISABETE HONORATO MARCOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando, em síntese, pela suspensão do processo administrativo referente E/NB 31/502.569.225-0. Alega a parte autora que recebeu o benefício de auxílio-doença em 20/06/2005. Em 14/03/2011, a autarquia informou que, tendo em vista a recuperação da capacidade laborativa da autora constatada pela perícia médica, existe um débito de R\$ 1.384,41, correspondentes aos valores recebidos indevidamente. Aduz que recebeu de boa-fé os valores reputados indevidos pela ré e que referidos valores recebidos têm natureza alimentar e por isso são irrepelíveis. Com a inicial, trouxe procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda da contestação. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Demais disso, da análise dos documentos trazidos aos autos (fls. 15/18), depreende-se que a parte autora foi intimada para apresentar defesa no processo administrativo para apuração da regularidade do benefício previdenciário, o que demonstra a ausência do periculum in mora e prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. À vista da declaração de fls. 12, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0002166-15.2011.403.6106 - IONE CONCEICAO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANDRÉ LUIZ PETINELI REDA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo

interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0002169-67.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS OSPEDAL(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação de desaposentação cumulada com pedido de benefício mais vantajoso, em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada. Para a antecipação da tutela jurisdicional, além dos pressupostos da existência de prova que convença o juiz da verossimilhança da alegação, é necessário o enquadramento em uma das hipóteses dos incisos do art. 273, do CPC: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou intuito protelatório do réu. Verifico, nesse passo, que in casu não há de se falar em abuso do direito de defesa ou intuito protelatório do INSS, haja vista que nem mesmo foi citado. Quanto a outra hipótese, também não se configura, na medida em que ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que vem sendo paga a prestação regularmente. Ademais, eventual crédito que venha a ser conferido a(o)(s) autor(a)(es) em tutela definitiva, se hipoteticamente procedente seu pedido, será acrescido de correção monetária e de juros, estando afastado o receio de irreparabilidade. Posto isto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o Réu. Sendo apresentada defesa, abra-se vista para a Parte Autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0002171-37.2011.403.6106 - MARIA MONTANARI DE REZENDE(SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0002215-56.2011.403.6106 - ALEX VINICIUS VALENCIO FONTES(SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que pede a manutenção de seu benefício de pensão por morte até completar 24 anos de

idade. Sustenta que, conquanto esteja para completar 21 anos de idade, está matriculado em estabelecimento de ensino superior. À inicial acostou procuração e documentos para demonstrar ser beneficiário de pensão por morte e aluna de instituição de ensino superior. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo nº 2006.61.11.001924-9, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Marília. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença: Conheço diretamente do pedido nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A teor do disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é dependente do segurado da Previdência Social o filho menor de 21 anos ou inválido. A pensão por morte, consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Não há, portanto, previsão legal para concessão ou manutenção de pensão por morte a maior de 21 anos capaz para o trabalho, seja estudante universitário ou não. Importa observar que a concessão ou manutenção a pensão por morte a maiores de 21 anos que sejam estudantes universitários fere diversos princípios constitucionalizados. Por primeiro, o princípio da legalidade, diante da eloqüente ausência de previsão legal. Fere também os princípios da isonomia e da razoabilidade, uma vez que não apenas estudantes universitários podem precisar de uma pensão por morte para seus estudos. Jovens analfabetos ou semi-alfabetizados - aos quais não se cogita no meio jurídico a concessão ou manutenção de pensão por morte até os 24 anos de idade - teriam ainda maior necessidade de um benefício de tal natureza, uma vez que, por não terem formação escolar mínima, têm sobremaneira dificultada a busca por emprego digno. Também princípios específicos da Seguridade Social seriam violados com a manutenção, sem previsão legal, de pensão por morte a filho maior de 21 anos não inválido. Ora, a seletividade e a precedência de custeio, previstas respectivamente no artigo 194, inciso III, e no artigo 195, 5º, ambos da Constituição Federal de 1988, impõem que haja expressa previsão legal para concessão de um benefício previdenciário e a respectiva fonte de custeio. A manutenção da pensão por morte como pretendido pela parte autora, assim, fulminaria os mencionados princípios constitucionais da Seguridade Social. Uma, visto que não há previsão legal para concessão ou manutenção de pensão por morte a filho maior de 21 anos não inválido, tampouco nenhuma fonte de custeio para tanto. E, porque não cabe ao Judiciário, imiscuir-se na atividade legislativa para selecionar as contingências sociais merecedoras de amparo da Previdência Social, a pretensão da parte autora não merece acolhimento. Tal entendimento está em consonância com majoritária jurisprudência, ilustrada pelos julgados cujas ementas seguem: RECURSO ESPECIAL Nº 639487DJU DE 01/02/2006 - STJ - 5ª TURMARELATOR MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECAEMENTARECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. RECURSO ESPECIAL Nº 638589DJU DE 12/12/2005 - STJ - 5ª TURMARELATOR MIN. FELIX FISCHEREMENTAPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n. 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.61.16.001261-1DJU DE 25/10/2006 - TRF 3ª REG. - 10ª TURMARELATOR DES. FED. JUIZ GALVÃO MIRANDAEMENTA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a hipótese de invalidez do dependente, não há previsão na legislação previdenciária nem interpretação plausível que autorize o pagamento do benefício de pensão por morte a filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, ainda que estudante universitário (art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 2. A pensão por morte não tem natureza assistencial, mas sim previdenciária, não se podendo conceber o pagamento do benefício a filho maior de 21 anos, não-inválido, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da seletividade e da imprescindibilidade de previsão da correspondente fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário. 3. Apelação da parte autora improvida. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.041570-7DJU DE 17/11/2005 - TRF 3ª REG. - 7ª TURMARELATOR DES. FED. ANTONIO CEDENHOEMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO EQUIPARADO A FILHO MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pensão por morte extingue-se para os filhos, e a eles equiparados, que completarem vinte e um anos, salvo se forem inválidos, nos termos do art. 77, 2º, II da Lei n. 8.213/91. 2. O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, por falta de fundamento legal, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91), sendo de salientar-se a possibilidade de que possam trabalhar para custear seus estudos. 3. Agravo não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.03.00.064389-3DJU DE 13/05/2005 RELATOR DES. FED. MARIANINA GALANTEEMENTA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. APLICAÇÃO DO 2º DO ART. 77 DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - O direito à pensão extingue-se, nos termos do 2º do art. 77 da Lei n. 8.213/91, para os filhos maiores de 21 anos, excetuando-se os inválidos. III - A interpretação da legislação

previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliá-los, extrapolando os limites da lei. IV - Recurso provido. DISPOSITIVO Posto isto, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, visto que ainda não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002226-85.2011.403.6106 - LOURDES GONCALVES DE SOUZA (SP304575 - NATALIA SANCHEZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000876-77.2002.403.6106 (2002.61.06.000876-1) - ALCEU BATISTA (SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO A. LUCCHESI BATISTA)**

INFORM à parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 166/168 (averbação de tempo de serviço), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 160 (que também deverá ter ciência a Parte Autora).

**0002307-49.2002.403.6106 (2002.61.06.002307-5) - CATARINA CREMASCO CORREA (SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004125-36.2002.403.6106 (2002.61.06.004125-9) - NAIR DOIMO (SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO E SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)**

1) Promova a Dra. Neusa Maria Custódio a regularização do substabelecimento sem reservas juntado às fls. 135, tendo em vista que consta que o referido documento foi subscrito pelo próprio advogado substabelecido. 2) Intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requiera a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0012007-73.2007.403.6106 (2007.61.06.012007-8) - CLEIDE SANTIAGO COITINHO (SP068493 - ANA MARIA**



ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se em Secretaria aguardando a retirada dos documentos que foram desentranhados.

**0003327-65.2008.403.6106 (2008.61.06.003327-7) - MARIA APARECIDA RASTEIRO MAGANHA(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 155/156 e autorizo o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 15/54, devendo a Secretaria substituí-los por cópia autenticada. Deverá a Parte Autora retirar os originais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido, havendo ou não a retirada dos documentos, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003905-28.2008.403.6106 (2008.61.06.003905-0) - ALEXON BALSANULFO DE SOUZA(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALEXON BALSANULFO DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pede, em sede de antecipação de tutela, seja a ré obrigada a repor em sua conta corrente o valor de R\$1.000,00 e, ao final, seja condenada a ré a pagar-lhe indenização no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos a título de danos morais. Narra a parte autora, em síntese, que é correntista da Caixa Econômica Federal e que no dia 08/02/2008, sacou a quantia de R\$1.000,00 em dinheiro, no caixa automático da agência nº 353 da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto. Após o saque, dirigiu-se às Lojas Americanas para efetuar compras e, ao providenciar o pagamento com as cédulas sacadas na referida agência, foi informado que eram falsas. Comunicou à polícia, tendo sido lavrado Boletim de Ocorrência. Foram apreendidas as cédulas restantes do saque num total de R\$850,00 em cédulas de R\$50,00. Afirmou que procurou o Gerente Geral da agência da Caixa Econômica Federal e que foi informado que não seria ressarcido, pois as cédulas antes de irem para o terminal passam por 04 conferentes. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/23). A ação foi distribuída para a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto, mas aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa do feito para a Justiça Federal (fls. 24), tendo sido o feito distribuído a este Juízo. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 29/30). Em contestação, com procuração (fls. 34/45), a Caixa Econômica Federal - CEF pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que ausentes os pressupostos da responsabilidade civil. A CEF colacionou cópia do relatório do Sistema de Monitoramento e Abastecimento das Salas (fls. 47/48). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 49). Com réplica (fls. 51/55). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 75/79). A CEF informou os nomes das seguranças que prestavam serviços na agência no dia dos fatos (fls. 82), sobre o que não se manifestou o autor (fls. 83-verso). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Não há questões processuais a resolver, motivo por que passo ao imediato exame do mérito. O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexos causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, verifico que realmente foi efetuado saque no dia 08/02/2008, no valor de R\$ 1.000,00 da conta corrente em nome do autor (fls. 22). O autor trouxe aos autos cópia do boletim de ocorrência elaborado pela autoridade policial no dia 08/02/2008, quando do suposto evento (fls. 19/20), onde compareceu na unidade policial e informou que compraria pilhas nas Lojas Americanas do Praça Shopping e que, no momento de realizar o pagamento com uma cédula no valor de R\$ 50,00, foi informado pela funcionária do Caixa que era falsa. Consta também que o autor compareceu na unidade policial onde constatou-se que em seu poder encontravam-se outras cédulas falsas, totalizando o valor de R\$ 850,00, as quais foram apreendidas para perícia (fls. 20/21). Não restou comprovado, entretanto, que as cédulas que foram apreendidas com o autor são as mesmas que foram sacadas por ele, junto à Caixa Econômica Federal conforme alegado nos autos. De acordo com o relatório do Sistema de Monitoramento e Abastecimento das Salas - SIMAS, ficou constatado que às 17:46 horas do dia 08/02/2008, o autor realizou o saque no valor de R\$ 1000,00, no terminal ATM 03531006 (fls. 48). Consta que às 18:06 horas do mesmo dia, o autor registrou a ocorrência dos fatos na Delegacia de Polícia (fls. 19). Demonstra-se, assim, total desarmonia nos fatos alegados na inicial, pois resta inverossímil a seqüência fática narrada na inicial. Ademais, ressalta-se que a conferência das cédulas é realizada por três funcionários do banco, que recebem treinamento técnico apropriado para tal função, como destacado pelas testemunhas ouvidas em audiência. As testemunhas arroladas pela Caixa Econômica Federal esclareceram sobre a impossibilidade de se retirar dezesseis cédulas falsas do caixa eletrônico, tendo em vista que são conferidas por no mínimo três pessoas experientes (fls. 78/79). Não há nos autos, portanto, prova do dano sofrido pelo autor que tenha sido causado por ato ilícito perpetrado pela Caixa Econômica Federal, de sorte que não merece

acolhimento o pedido de indenização por tais danos, materiais ou morais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, bem como o pedido de reposição do valor de R\$1.000,00 sacados pelo autor no dia 08/02/2008. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010290-89.2008.403.6106 (2008.61.06.010290-1)** - ESMERINDA CUSTODIO BARROSO (SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006542-15.2009.403.6106 (2009.61.06.006542-8)** - SILVIO CESAR BRAZ (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0009404-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009404-0)** - JOSE CARLOS SERAFIM (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação em rito sumário, proposta por José Carlos Serafim, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a cessação, ou conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, caso fique comprovada a incapacidade permanente desde a data do requerimento administrativo, em 28.11.2006. Aduz que é portador de lombalgia, transtorno depressivo, esquizofrenia, hipertensão arterial, e, por tais motivos, estaria incapacitado para a realização de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/24). Foi mantido o rito sumário, conforme distribuição, não havendo necessidade de designação de audiência para interrogatório e oitiva de testemunhas, sendo suficiente a realização de prova pericial para a elucidação dos fatos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 27/29). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir da parte autora, em virtude da concessão administrativa do auxílio-doença. No mérito, defendeu a inexistência do direito aos benefícios (fls. 41/44). O laudo judicial encontra-se às fls. 88/108. Somente o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 112/113), postulando pela extinção da presente demanda, sem a análise do mérito. A parte autora, não obstante intimada para tanto, não se manifestou. É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação visando à concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por. Inicialmente, ressalto, conforme se verifica da Planilha do CNIS que segue anexa à presente sentença, que o benefício de auxílio-doença foi concedido administrativamente ao autor, em 20.01.2010, tendo data prevista de cessação em 24.04.2011. Desse modo, falta-lhe o interesse de agir no que tange a este benefício. Todavia, a concessão do auxílio-doença na via administrativa não esgotou o objeto da demanda, haja vista que o requerente pleiteou, também, após constatada a incapacidade permanente, a aposentadoria por invalidez. Sendo assim, passo à apreciação do mérito no que concerne a este benefício. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei nº. 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou

atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

**INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA.** 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. O laudo do perito judicial de fls. 88/108 conclui que o Sr. José é portador de lombalgia crônica que lhe acarreta dor de intensidade forte na região lombar e no membro inferior esquerdo. Apresenta dificuldade para caminhar e para o exercício de atividades físicas em geral, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho, uma vez que há tratamento disponibilizado pelo SUS para a melhora de seu quadro clínico (v. resposta ao quesito 6 - fl. 107). Considerando os fundamentos expendidos pelo perito judicial, verifico que não ficou constatado quadro de incapacidade permanente e irreversível. Desse modo, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual, em relação a este benefício, o pedido improcede. III - **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao benefício de auxílio-doença e improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1.** A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela de Assistência Judiciária (Tabela II, Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação para o respectivo pagamento. Promova a secretaria a juntada da planilha de pesquisa realizada ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003483-82.2010.403.6106 - HELDO FABRICIO MANFRIM - INCAPAZ X ARGENTINA BOGAZ MANFRIM (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)**

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora, conforme r. determinação anterior.

**0005656-79.2010.403.6106 - NAJARA FERREIRA BATISTA - INCAPAZ X DIRCE GARJONI BATISTA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vista à parte autora da contestação e vista às partes do laudo social. Considerando que a incapacidade não é incontroversa, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas

em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0007280-66.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA FERRI X JOAO ROBERTO FERRI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme já determinado (fls. 141). Vista às partes para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando pela parte autora. Ciência ao INSS dos documentos juntados pelos autores. Intimem-se.

**0008696-69.2010.403.6106 - JOSE ROSAO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0002271-89.2011.403.6106 - IRACI GONCALVES PEREIRA RODRIGUES(SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito em nome de Oswaldo dos Santos Rodrigues, bem como cópia da certidão de casamento com o falecido. Considerando ainda a existência de filhos, bem como a carta de concessão juntada às fls. 53, esclareça a autora, no mesmo prazo, se na data do seu requerimento administrativo do benefício algum dependente do de cujus recebia o benefício de pensão por morte. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001068-97.2008.403.6106 (2008.61.06.001068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010833-29.2007.403.6106 (2007.61.06.010833-9)) FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRÍCIA ALVES DA SILVA)**

Vistos. Trata-se de embargos do devedor em que a parte embargante acima identificada pleiteia revisão de contratos de empréstimos bancários, sustentando, em síntese, o seguinte: 1) excesso de execução, devido a ocorrência de capitalização mensal de juros; 2) existência de anatocismo na Tabela Price; 3) aplicação de juros acima de 12% ao ano; e, por fim, 4) spread abusivo. Aduz, em síntese, que realizou três contratos de empréstimos/financiamentos no importe de R\$ 31.700,00, R\$ 10.000,00, e R\$ 6.000,00. Alega que o débito exequendo está atualizado em R\$ 40.348,21, R\$ 2.422,91 e R\$ 4.397,29, respectivamente, contudo, tal cobrança é excessiva. À inicial acostou procuração e documentos (fls. 14/81). Indeferida a gratuidade de justiça (fls. 87). A CEF impugnou os embargos à execução (fls. 94/118), sustentando, em síntese, a rejeição dos embargos nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, e a legalidade do contrato e da cobrança. Réplica (fls. 720/133). Frustrada a possibilidade de acordo (fls. 144). Indeferido o pedido de chamamento ao processo (fls. 134) e de produção de prova pericial (fls. 145). Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 148/154), ao qual foi negado seguimento (fls. 156/157). Instada a instruir o feito com os documentos necessários (fls. 164 e 165), a embargante ficou-se silente. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.No caso dos autos, observo que a parte embargante, embora devidamente intimada (fls. 164 e 165), não apresentou os documentos necessários à instrução do feito a possibilitar o prosseguimento dos presentes embargos. Assim, diante da inobservância do artigo 739 do Código de Processo Civil, ante a falta de cópia da inicial da execução e da citação válida no processo, rejeito os presentes embargos.DISPOSITIVO.Posto isso, REJEITO os embargos à execução com fundamento no artigo 267, inciso XI, combinado com o artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte embargante em razão da sucumbência.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (autos nº 0010833-29-2007.403.6106). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003829-33.2010.403.6106 (2006.61.06.003667-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-77.2006.403.6106 (2006.61.06.003667-1)) INSS/FAZENDA X JOSE ROBERTO LOBREGAT(SP128979 - MARCELO MANSANO)**

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº

2006.61.06.003667-1, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução pelos seguintes motivos: 1) aplicação incorreta da atualização monetária, porque realizada não a partir do pagamento, mas a partir da competência; 2) cálculo incorreto dos juros de mora, visto que não contados somente a partir do trânsito em julgado, mas da competência de cada parcela do indébito; e 3) indevida restituição dos pagamentos devidos após 19 de setembro de 2004, isto é, aquelas referentes às competências setembro e outubro de 2004, porque não integram o indébito reconhecido no título executivo judicial. O embargado apresentou impugnação em que sustenta que seus cálculos estão de acordo com o julgado (fls. 13/14). A Contadoria do Juízo apresentou parecer sobre os cálculos das partes (fls. 16/17), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 21/24 e fls. 29-verso). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título executivo judicial, transitado em julgado em 13 de agosto de 2007 (fls. 170 dos autos da ação principal), assim estabelece os critérios de cálculo do indébito (fls. 161 dos autos da ação principal): Isto posto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, tão-somente para condenar o INSS a restituir ao Autor os valores efetivamente descontados de seus subsídios - conforme documentos citados no relatório - a título de contribuição previdenciária, em decorrência da norma contida na alínea h, do inciso I, do Art. 12, da Lei nº 8.212/91, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97 - em vigor no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004 -, desde que não atingidos pelo lapso prescricional, como decidido no bojo desta sentença, corrigidos monetariamente, na forma do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) (art. 460 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Como já decidido, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade nos descontos a partir de 19 de setembro de 2004, quando passou a ter eficácia a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. CORREÇÃO MONETÁRIA A correção monetária, como recomposição do valor da moeda, somente tem aplicação a partir do efetivo pagamento do indébito, porquanto o valor pago é atualizado até a data do pagamento. Assim, somente há perda do valor monetário a partir da data do efetivo pagamento do indébito tributário pelo contribuinte e, por conseguinte, não pode haver aplicação de índices de atualização monetária referentes a tempo anterior por ocasião da restituição. O exequente-embargado, incorretamente, aplicou correção monetária não a partir do pagamento, mas desde a competência de cada parcela do indébito judicialmente reconhecido, como alega a parte embargante e como confirma a Contadoria do Juízo (fls. 16), de sorte que procedem os embargos neste ponto. JUROS DE MORAO título executivo judicial não adotou o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 para fixar a SELIC como taxa de juros e de atualização monetária do indébito. Expressamente, o julgado impõe atualização monetária pela tabela de correção monetária aprovada pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% ao mês, estes nos termos do Código Tributário Nacional. Em sendo assim, os juros de mora não podem ser contados da data do pagamento indevido, mas sim da data do trânsito em julgado, porquanto foram fixados separadamente da atualização monetária e nos termos do Código Tributário Nacional, o qual impõe a contagem dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado na ação de repetição de indébito (art. 167, parágrafo único). Nesse ponto, portanto, também procedem os embargos à execução, pois o exequente-embargado, como esclarece o parecer da Contadoria do Juízo (fls. 16), conta juros de mora desde a data da competência do indébito, ao passo que os cálculos do embargante, corretamente, somam juros de mora da data do trânsito em julgado. COMPETÊNCIAS DE SETEMBRO E OUTUBRO DE 2004 Por fim, o título executivo judicial expressamente exclui da repetição de indébito a retenção de contribuições sociais ocorridas depois de 18 de setembro de 2004. Em sendo assim, a contribuição de setembro de 2004, retida na competência seguinte, e a contribuição de outubro de 2004, retida em novembro, são devidas à União e por isso não estão alcançadas pelo reconhecimento do indébito tributário a ser repetido ao exequente-embargado. Em virtude disso, porque a parte exequente-embargada inclui em seus cálculos de repetição de indébito os valores referentes às competências setembro e outubro de 2004 (fls. 201 dos autos da ação principal), também nessa parte procedem os embargos à execução. Em suma, procedem integralmente os embargos e deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos de fls. 04/08 apresentados nestes autos pela parte embargante, porquanto atendem integralmente aos critérios de cálculo estabelecidos no julgado. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pela parte embargante (fls. 04/08) e determinar o prosseguimento da execução de acordo com esses cálculos. Condeno o embargado, ante a sucumbência, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado dos embargos à execução, que poderão ser compensados com o crédito do embargado nos autos da ação principal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/08 para os autos da ação principal, a fim de que lá tenha prosseguimento a execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001850-02.2011.403.6106 (96.0705808-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705808-77.1996.403.6106 (96.0705808-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COLTURATO & COLTURATO S/C LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)**

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003454-32.2010.403.6106 (2004.61.06.005977-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005977-27.2004.403.6106 (2004.61.06.005977-7)) SEBASTIAO FUMAN X MARIA DA GRACA FERNANDES CASADO FUMAN(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte embargante acerca da manifestação de fls. 25/37, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, tendo em vista as alegações da embargada CEF e a súmula 375 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sucessivamente, vista à embargada para especificar as provas que pretende produzir. Caso não haja pedido de produção de provas, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000604-68.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008674-11.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP243993 - NICANOR BATISTA NETO E SP239087 - HENRIQUE MARTINS PARISE)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Conselho Regional de Química - 4ª Região, na qual alega ser este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, nos termos da alínea a, do inc. IV, do art. 100, do Código de Processo Civil, tendo em vista não ser este o foro do lugar onde está a sua sede. A excepta impugnou o presente incidente, sob a alegação de que o expiente tem escritório nesta cidade de São José do Rio Preto, que é vizinha de Mirassol, local onde se deram os fatos (fls. 34). É um breve relatório. Decido. Verifica-se não assistir razão ao excipiente, pelo que o presente incidente não deve ser acolhido. No caso em tela, considerando-se o fato de que as questões discutidas no feito principal dizem respeito à suspensão de multa imposta pelo excipiente em virtude de fiscalização lavrada por ocasião de visita feita às instalações da excepta, e, mormente pelo fato de que se trata de obrigações, há que se acatar o argumento da excepta, uma vez que a alínea d, do inc. IV, do art. 100, do CPC, sendo especial, deve prevalecer sobre a sua alínea a, verbis: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010148-90.2005.403.6106 (2005.61.06.010148-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS BUOSI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Expeça-se nova certidão, nos termos requeridos às fls. 84/85. Após, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a averbação, comprovando nos autos. O pedido de fls. 84 será apreciado posteriormente.

**0002269-56.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA E CALDATO SERVICOS AGRICOLAS LTDA X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE RENATO CALDATO

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005584-44.2000.403.6106 (2000.61.06.005584-5)** - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP033092 - HELIO SPOLON E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

**0008282-23.2000.403.6106 (2000.61.06.008282-4)** - CAPARROZ COMERCIAL SANTAFESSULENSE DE VEICULOS LTDA(Proc. HUGO RICARDO LINCON DE O. CENEDESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002072-72.2008.403.6106 (2008.61.06.002072-6)** - JOSE LUIZ GONCALVES(SP035900 - ADOLFO NATALINO

MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X DIRETOR REGIONAL DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Luiz Gonçalves em face do Diretor Regional da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, visando obter ordem jurisdicional para determinar à autoridade impetrada a imediata transferência de contas de energia elétrica para os novos inquilinos das unidades consumidoras, situadas no loteamento Bela Vista, Distrito de Engenheiro Schmidt, isentando-os de débitos e irregularidades cometidas por usuários anteriores e respeitando a sequência numérica dos imóveis utilizados pela companhia. Juntou documentos (fls. 08/15). O feito foi distribuído, inicialmente, na Justiça Estadual, para a 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, a qual decidiu por sua incompetência absoluta para o exame da causa (fls. 18/19). Posteriormente, foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. A Companhia Paulista de Força e Luz apresentou suas informações alegando, em preliminar, falta de interesse processual, porque a via eleita seria inadequada, pois não comportaria dilação probatória. No mérito, pleiteou a denegação da segurança (fls. 44/49). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 50). O Ministério Público opinou às fls. 52/54. É o relatório. Decido. O objeto do mandado de segurança é sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo, e não comporta dilação probatória. Assiste razão à impetrada. A via eleita é inadequada. Não há interesse processual do impetrante em manejar este mandado de segurança, cuja via estreita não permite a dilação probatória, essencial ao caso em tela, para a constatação das alegadas irregularidades nos medidores de energia elétrica como também para verificar a sequência numérica individual dos imóveis em questão. Cumpre ressaltar, também, que o impetrante não trouxe elementos que comprovassem de forma inequívoca os novos locatários, os períodos das locações dos imóveis nem tampouco qualquer demonstração de inexistência de débitos remanescentes anteriores a tais locações. Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Incabível, na espécie, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Sumúla nº 512-STF e Súmula nº 105-STJ). Custas ex lege.

**0001153-78.2011.403.6106** - LUACIANA DE MOURA-ME(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante acima identificada pretende o depósito judicial da aeronave apreendida em razão de suposto transporte de produtos contrabandeados ou descaminhados; ou a suspensão de qualquer ato de disposição do referido bem. Com a inicial, a Impetrante trouxe procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença cumulativa de dois requisitos: relevância dos fundamentos e perigo de ineficácia do provimento final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Numa análise preliminar da causa, verifico que o bem apreendido teria sido objeto de arrendamento a Gustavo de Manzato e Oliveira, em 15/09/2008, conforme contrato de fls. 81/82. Verifico que não está presente a plausibilidade do direito, tendo em vista a ausência de autenticação do contrato de arrendamento de fls. 81/82. Ademais, como se vê dos autos, não houve inscrição do contrato de arrendamento no Registro Aeronáutico Brasileiro, nos termos do artigo 128 da Lei nº 7.565/86. Assim, ante a insuficiência de prova documental, indefiro a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se as demais determinações do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, com urgência. Após a juntada das informações, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

**0001338-19.2011.403.6106** - DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA(SP223494 - MIRIAM MARTHA DE SOUZA BARBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, em liminar. Observo que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal e também do Procurador-chefe da Fazenda Nacional, para o fim de ser a impetrante incluída no parcelamento tratado pela Lei nº 11.941/2009. O Delegado da Receita Federal informou que a impetrante não tem débitos em aberto na Secretaria da Receita Federal (fls. 84). Notifique-se, pois, o Procurador-chefe da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto do conteúdo da petição inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste suas informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. No que tange ao requerimento formulado às fls. 64/65, promova a parte impetrante a juntada aos autos do original da guia de recolhimento anexada às fls. 66. Intimem-se. Cumpra-se. Após, tornem conclusos.

**0001495-89.2011.403.6106** - GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Tendo em vista que não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação da sentença, indefiro, pois, o pedido de medida liminar. Ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0001953-09.2011.403.6106** - ALDERICO PAVIANI(SP205421 - ANA CAROLINA MARSON) X CHEFE E REPRESENTANTE LEGAL DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante acima identificado

pugna para que a autoridade impetrada abstenha-se de descontar do benefício que percebe o valor que entendeu devido pelo Impetrante e volte a pagar o valor anteriormente ganho. Aduz o Impetrante, em síntese, que apresentou pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, perante a agência da Previdência Social, com data de início do benefício em 14/01/2004, no valor de R\$ 1.331,00. Ao final, restou decidido que o Impetrante, na realidade, devia a autarquia o equivalente a R\$ 74.171,35. Assim, por meio de desconto no seu benefício previdenciário de aposentadoria houve redução para R\$ 540,00. Com a inicial, o Impetrante trouxe procuração e documentos. À vista da declaração de fls. 13, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, o que afasta o indispensável fumus boni juris. Ademais, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação da sentença. Indefiro, pois, o pedido de medida liminar. Ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença.

**0002180-96.2011.403.6106** - TRILAN NETWORK LTDA ME (SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CATANDUVA - SP

A pessoa jurídica, diversamente da pessoa física, para fazer jus ao benefício da justiça gratuita deve comprovar a precariedade de recursos. No presente caso, não há demonstração da condição de hipossuficiência de recursos da empresa impetrante, de modo que indefiro a concessão do referido benefício. Promova a empresa impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias. Estando em termos, retornem os autos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se.

**0002255-38.2011.403.6106** - OMENEGILDO SENTINELO (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP

Tendo em vista que a Autoridade Coatora tem sua sede funcional da cidade de Jales/SP., absolutamente incompetente este juízo para apreciar a presente demanda. Após o decurso de prazo para a apresentação de eventual recurso, remetam-se os autos à subseção da Justiça Federal de Jales/SP., com as nossas homenagens. Intime-se.

**0002393-05.2011.403.6106** - SUPRALATEX COM/ DE LATEX LTDA (SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Supralátex Comércio de Latex Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, em que a impetrante pretende seja determinada à autoridade impetrada para que inclua a Impetrante no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, conforme opção por ela feita tempestivamente, além de expedir a seu favor certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta a impetrante, em síntese, que possui débitos tributários perante a Receita Federal, e, tendo em vista seu enquadramento no Simples Nacional, optou pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, no prazo legal. Aduz que, por conta da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, houve a exclusão, do referido parcelamento, dos débitos apurados na forma do regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional). Assim, afirma que o impedimento criado por uma norma infralegal extrapolou os limites da legislação, ao impor ônus não previsto na Lei nº 11.941/09, sendo de pleno direito permitir à impetrante aderir ao parcelamento em questão. Com a inicial, trouxe a impetrante procuração e documentos (fls. 09/73). É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, o que afasta o indispensável fumus boni juris. Ademais, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação da sentença. Indefiro, pois, o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000163-58.2009.403.6106 (2009.61.06.000163-3)** - MANOEL CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO X LAURA DEL GALLO PEREIRA (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009130-58.2010.403.6106** - PHYTOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E



SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação nesta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como da nova numeração do processo. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo acima concedido, providencie sua regularização processual, uma vez que o advogado anteriormente constituído renunciou ao patrocínio desta ação, conforme petição de fls. 53/56, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (saliento que no feito principal já regularizou). Intimem-se, inclusive os advogados constituídos no feito principal, neste feito, através da publicação desta decisão.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005108-54.2010.403.6106** - L M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 107/108, com a concordância da ré às fls. 118, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a Parte Autora em 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios em favor da ré. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**0000586-47.2011.403.6106** - VIVIAN DE FATIMA CATIN(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002007-72.2011.403.6106** - FERRO VELHO SAO PAULO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

O requerente não descreve na inicial qual seria a ação principal a ser proposta. O pedido deduzido na inicial, em verdade, tem cunho declaratório, porquanto pretende o requerente declaração de inexigibilidade de tributo. Assim, emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o rito procedimental a sua pretensão; bem como para das à causa o valor compatível com o proveito econômico almejado. Por fim, verifico que o(a)s autor(a)(es) recolheu(ram) as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia GRU JUDICIAL juntada às fls. 106, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)s requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta (inclusive observando-se o novo valor da causa), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito (caso não seja cumprida qualquer uma das determinações acima). Cumpridas as determinações, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0089603-66.1999.403.0399 (1999.03.99.089603-6)** - RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X UNIAO FEDERAL X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a reiteração do pedido de fls. 614/615 (já realizado anteriormente às fls. 522), não há como homologar o pedido de renúncia ao direito de executar o crédito nesta ação (ou eventual desistência), uma vez que não houve início de execução por parte das peticionárias de fls. 614/615. Deverá, se o caso, obter administrativamente seu direito de compensar seus créditos, diretamente na Receita Federal do Brasil ou na Procuradoria da Fazenda Nacional locais. Aguarde-se o pagamento dos Requisitórios, conforme já determinado. Intime(m)-se.

**0034412-02.2000.403.0399 (2000.03.99.034412-3)** - FERNANDO JOSE KAISER(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FERNANDO JOSE KAISER X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos autos dos embargos em apenso, requeira a Parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que eventual expedição de Ofício Requisitório só será liberada após resolver eventual execução da União nos autos em apenso, podendo, inclusive, se o caso, haver compensação de créditos. Intimem-se.

**0004678-20.2001.403.6106 (2001.61.06.004678-2)** - ELIAS WADIH DALLOUL(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X ELIAS WADIIH DALLOUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0004614-73.2002.403.6106 (2002.61.06.004614-2)** - JOAO DE DEUS ANTUNES DE SOUZA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCHESE BATISTA) X JOAO DE DEUS ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior, devendo, inclusive, optar, de forma expressa, pelo benefício mais vantajoso.

**0004730-45.2003.403.6106 (2003.61.06.004730-8)** - SANDRA REGINA SANTOS CABRAL X MIGUEL JOSE DA COSTA X PEDRO GERIOLI NETTO X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X DARIO PONTES DE MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MIGUEL JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARIO PONTES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERALDO LACERDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO GERIOLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Indefiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 323/332, pelos mesmos motivos já elencados às fls. 253, ou seja, já houve a execução do julgado. O destaque de honorários contratuais só é possível antes da expedição do requisitório e a expedição de eventual saldo remanescente independe de citação. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de saldo remanescente formulado às fls. 323/332, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

**0009452-25.2003.403.6106 (2003.61.06.009452-9)** - JOAQUINA FERREIRA COTEIRO BERETA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCHESE BATISTA) X JOAQUINA FERREIRA COTEIRO BERETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Providencie a sucessora Parte Autora (falecida) a juntada aos autos da referida Certidão de óbito de sua irmã Julia Bereta, uma vez que afirma às fls. 130 que ...somente foi entregue a certidão de óbito da filha Julia Bereta..., no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada aos autos da referida Certidão, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos certidão esclarecedora do Cartório em que foi registrado o óbito da Parte Autor (ver certidão de fls. 119), pois aquele Cartório lavrou a referida Certidão com a informação que supostamente está equivocada, bem como juntar a certidão de óbito de seu falecido pai (Sr. Virgilio Bereta), pois, naquele documento, poderá haver esclarecimentos acerca dos equívocos.Intime-se.

**0008538-53.2006.403.6106 (2006.61.06.008538-4)** - MARIA RODRIGUES DE SOUSA(SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI E SP216910 - JOÃO CARLOS HERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 212 (advogado informa que a autora faleceu), concedo 60 (sessenta) dias de prazo para providenciar a habilitação de herdeiros.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001787-16.2007.403.6106 (2007.61.06.001787-5)** - AUGUSTA SARAVALLE(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AUGUSTA SARAVALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apresentação de cálculos pelo INSS, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a manifestação da parte autora-exequente acerca da conta de liquidação, conforme determinado às fls. 110/11.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação.Intime(m)-se.

**0002419-08.2008.403.6106 (2008.61.06.002419-7)** - LUCIA HELENA DAS NEVES X MARIA DAS NEVES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO E Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LUCIA HELENA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do MPF, por ora. Diga o advogado da Parte Autora se já foram levantados os valores, conforme determinação de fls. 194, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se vista ao MPF. Por fim, providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime-se.

**0009187-47.2008.403.6106 (2008.61.06.009187-3)** - MARIA JOSE DE SOUZA AFONSO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA JOSE DE SOUZA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0009318-22.2008.403.6106 (2008.61.06.009318-3)** - MARIUZA DA SILVA (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0000318-61.2009.403.6106 (2009.61.06.000318-6)** - APARECIDA DONIZETI GAZOLA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA DONIZETI GAZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001127-03.1999.403.6106 (1999.61.06.001127-8)** - DACAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (PR024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X DACAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Defiro o requerido pela Impetrante-executada às fls. 318 e determino a transferência da quantia bloqueada no Banco do Brasil S/A. (para conta à disposição deste Juízo) e o desbloqueio das demais contas. Comprovada a transferência, abra-se vista à União-exequente para que informe o código da receita para conversão em renda em seu favor. Com os dados, expeça-se o necessário para a efetivação da conversão. Comprovada a conversão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0013258-25.2000.403.0399 (2000.03.99.013258-2)** - ANILOEL DO AMARAL (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X ANTENOR PEDRO (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X ANTONIA APARECIDA SIGOLI (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X ANTONIA BAILO CORREA LIMA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X ANTONIO ALVES GOMES (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 321/3313, uma vez que não observou que a ré-CEF-executada já havia depositado a verba honorária às fls. 239, não existindo qualquer multa ou correção a ser efetuada. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0026208-66.2000.403.0399 (2000.03.99.026208-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X KARSIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KARSIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste-se a ECT-exequente sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 297, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0056251-49.2001.403.0399 (2001.03.99.056251-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA (SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste-se a ECT-exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 288, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0010546-42.2002.403.6106 (2002.61.06.010546-8)** - JOAO LAURINDO X NAIR BETIOLI LAURINDO X DIOGENES CARLOS DA SILVA X ORLANDO TOFONIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO LAURINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR BETIOLI LAURINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOGENES CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO TOFONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho em parte a impugnação ofertada pela CEF às fls. 345/348, uma vez que os critérios utilizados para a elaboração de seus cálculos às fls. 351/352 foram feitos de acordo com o título executivo judicial. Deixo de acolher parte da impugnação, no que se refere à nulidade do processo e as penas decorrentes da suposta litigância de má-fé por parte da Sra. Nair Betioli Laurindo (por ora), uma vez que: a) A presente ação foi proposta no ano de 2002, houve sentença em 2005 e o processo retornou do TRF em 2008 (houve o trânsito em julgado em 04/08/2008 - fls. 214). b) Na primeira oportunidade de falar nos autos, a CEF, às fls. 217/218 (Setembro/2008) se limita a apresentar guia de depósito sem qualquer cálculo. c) As ações posteriores intentadas pela Sra. Nair Betioli Laurindo são do ano de 2007 (com advogado distinto desta ação), sendo certo que a CEF junta às fls. 257/335 cópias das iniciais e documentos comprovando os pagamentos em 2008 (fls. 291 e 335). Não houve, por parte da CEF, qualquer alegação, nestes autos, de litispendência, em relação ao processo de execução, se limitando a dizer que já quitou seu débito naqueles autos. Saliento que somente em 23/10/2009 (fls. 257) é que a CEF faz suas alegações. A alegada nulidade, em virtude do falecimento do co-autor João Laurindo não pode prosperar, visto que todas as contas de poupança objeto da presente ação (fls. 18/25) têm como co-titular a Sra. Nair Betioli Laurindo, que sozinha, poderia pleitear o seu direito; além deste fato não ter causado qualquer prejuízo à defesa da ré-CEF. Deverá a CEF, caso entenda necessário, providenciar os meios jurídicos pertinentes para eventualmente anular a presente ação. Por fim, este juízo não pode contemplar o enriquecimento sem causa. Tendo a Sra. Nair Betioli Laurindo optado por receber seu direito naquelas 02 (duas) ações, considero quitado seu crédito nestes autos. Deixo de condenar os co-Autores-exequentes em honorários advocatícios, uma vez que parcialmente acolhida a impugnação. De todo o exposto, determino a expedição de alvará de levantamento, relativo ao depósito de fls. 218, da seguinte forma: 1) Em nome do co-exequente Orlando Tofonin, valor apurado às fls. 347/348 pela CEF; 2) Em nome do co-exequente Diógenes Carlos da Silva, valor apurado às fls. 347/348 pela CEF; 3) Em favor do advogado dos co-exequentes acima nominados, valor apurado às fls. 347/348 pela CEF (que corresponde a 10% do valor devido a cada um), e, 4) Em favor da CEF (devolução) do restante da verba indevidamente depositada. Caso exista necessidade de determinar a porcentagem de cada um dos Alvarás expedidos, fica autorizada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para este fim. Comunique-se, oportunamente, as partes para retirada e levantamento do(s) alvará(s) expedido(s), dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos das cópias liquidadas dos alvarás, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0006132-16.2003.403.0399 (2003.03.99.006132-1)** - METALURGICA LEIROM LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X METALURGICA LEIROM LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Em que pesem as considerações do CREA de fls. 290/292, entendo que por ser autarquia fiscalizadora de exercício da profissão, não pode ser beneficiada com os atributos do ente federativo (União, Estados-membros, Municípios e suas autarquias), nos exatos termos do art. 1º, do Decreto Lei nº 968, de 13/10/1969, colacionado às fls. 298 pela Parte Autora-exequente. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Providencie a Parte Autora-exequente os cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, reiterando o pedido de fls. 300, se o caso. Intimem-se.

**0002695-44.2005.403.6106 (2005.61.06.002695-8)** - JOAO TINTI DUARTE(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOAO TINTI DUARTE X UNIAO FEDERAL X JOAO TINTI DUARTE

Acolho a impugnação ofertada pela Parte Autora-executada às fls. 425/426, uma vez que cumpriu o comando executivo da sentença, em sua integralidade, ou seja, era devido a título de honorários advocatícios 10% (dez) por cento do valor dado à causa, em favor das rés. Como são 02 (duas) as rés, cabe a cada uma 5% (cinco) por cento. Condene a Petrobrás S/A. em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor efetivamente devido e o valor executado. Do acima exposto, determino o seguinte, em relação ao depósito de fls. 427: 1) Expeça-se Ofício para conversão em rendas em favor da União, de 50% do depósito, nos moldes em que requerido às fls. 422. A quantia deverá ser atualizada pela Agência Bancária detentora do depósito, comprovando-se nos autos o cumprimento desta conversão, no prazo de 20 (vinte) dias; 2) Expeça-se Alvará de levantamento em favor do advogado da Petrobrás S/A. no importe de 45% (quarenta e cinco por cento) do depósito, e, 3) Expeça-se Alvará de levantamento em favor do advogado da Parte Autora, no importe de 5% (cinco por cento) do depósito. Comunique-se para retirada e

levantamento dos Alvarás, dentro do prazo de validade. Por fim, deverá a Secretaria providenciar a entrega das Apólices custodiadas, conforme determinação anterior, para o advogado da Petrobrás S/A., promovendo, se o caso, as expedições necessárias, quando da vinda para retirada do Alvará a que tem direito. Informe a Petrobrás S/A. em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará acima determinado, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se prazo de eventual recurso para posterior expedições acima determinadas. Intimem-se.

**0010417-32.2005.403.6106 (2005.61.06.010417-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-32.2002.403.6106 (2002.61.06.000491-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JUAREZ FERNANDES CAMPREGHER(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X JUAREZ FERNANDES CAMPREGHER

Tendo em vista a concordância da União-exequente com a proposta da Parte embargada, determino: 1) Expeça-se Ofício nestes autos para colocar à disposição deste Juízo o valor correspondente à execução promovida pela União, verba esta que será retirada do depósito de fls. 36. 2) Expeça-se Ofício nos autos principais para colocar à disposição deste Juízo o restante do valor depositado às fls. 36 (com as correções e os juros de praxe). Deverá a CEF comprovar o cumprimento da determinação acima, no prazo de 20 (vinte) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cumpridas as determinações em ambos os autos, abra-se vista à União exequente (neste feito), para que informe o código da conversão em renda. Informado o código, providencie a Secretaria a expedição para a efetivação da conversão. Venham estes autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução. Abra-se vista à parte Autora-exequente, no feito principal, para requerer a expedição de Alvará de Levantamento, sendo requerido, expeça-se o necessário, e, venham aqueles autos, também, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0014515-38.2006.403.6102 (2006.61.02.014515-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ETHICA COML/ LTDA X RUBENS LOURENCO MENDES X MARIA EMILIA DA SILVA MENDES(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ETHICA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS LOURENCO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EMILIA DA SILVA MENDES INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista para requerer o que direito, conforme r. determinação de fls. 197.

**0009043-44.2006.403.6106 (2006.61.06.009043-4)** - MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pelo INSS (art. 569, do CPC) às fls. 139/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001061-71.2009.403.6106 (2009.61.06.001061-0)** - EUNAPIO ANTONIO COTRIM - ESPOLIO X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS COUTRIM(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EUNAPIO ANTONIO COTRIM - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 78/79, uma vez que às fls. 64/65 comprova a realização dos saques. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005981-54.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SURHAMA MANCANARI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Considerando o alegado pela requerida, defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para apuração e depósito dos valores remanescentes. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5869**

**USUCAPIAO**

**0008380-56.2010.403.6106** - ADEMIL AMERICO X MARIA ODETE AMERICO(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA) X MARIA ALVES COSTA X JOAQUIM ALVES X NIDA IZACK ALVES X ANA ALVES CALEGARI X LOURENCO CALEGARI X APPARECIDA ALVES MELHADO X APPARECIDA ALVES MELHADO X THEREZA ALVES VIDAL X MANOEL SENRA VIDAL X ISABEL ALVES BARRUECO X JULIAO BARRUECO X PALMIRA ALVES VENTURIN X JOAO ANTONIO ALVES VENTURIN X MARIA DA CONCEICAO GONZALES PEDRIDO VENTURIN X ELVIRA TEREZINHA ALVES VENTURIN X MARIA APARECIDA ALVES VENTURIN X JOSE ERNESTO ALVES VENTURIN X MARISA AUGUSTA DA SILVA VENTURIN X TEREZA VIVALDINI ALVES X JOAO ERNESTO ALVES X TANIA MARA RIGOS ALVES X MARIA JOSE ALVES X ORLANDO JOSE ALVES X ANGELA FELIZA FULCO ALVES X SANDRA ISABEL ALVES BARRUECO BASHIX X NILO SERGIO PEREIRA BASHIX X SOLANGE APARECIDA ALVES BARRUECO X SONIA CRISTINA BARRUECO CEREJA X JOSE ANGELO CEREJA X NORMA SUELI BARRUECO TENI X PAULO ALBERTO TENI X MARCO ANTONIO ALVES BARRUECO X LUZIA CARNELOSSI BARRUECO X ERNESTO ALVES - INCAPAZ X BENVINDA DE JESUS ALVES

Vistos.Trata-se de ação de usucapião que ADEMIL AMÉRICO e MARIA ODETE AMÉRICO ajuizaram contra a MARIA ALVES COSTA, JOAQUIM ALVES, NIDA IZACK ALVES, ANA ALVES CALEGARI, LOURENÇO CALEGARI, APPARECIDA ALVES MELHADO, JOSÉ EUCLYDES MELHADO, THEREZA ALVES VIDAL, MANOEL SENRA VIDAL, ISABEL ALVES BARRUECO, JULIÃO BARRUECO, PALMIRA ALVES VENTURIN, JOÃO ANTONIO ALVES VENTURIN, MARIA DA CONCEIÇÃO GONZALES PEDRIDO VENTURIN, ELVIRA TEREZINHA ALVES VENTURIN, MARIA APARECIDA ALVES VENTURIN, JOSÉ ERNESTO ALVES VENTURIN, MARISA AUGUSTA DA SILVA VENTURIN, TEREZA VIVALDINI ALVES, JOÃO ERNESTO ALVES, TÂNIA MARA RIGOS ALVES, MARIA JOSÉ ALVES, ORLANDO JOSÉ ALVES, ÂNGELA FELIZA FULCO ALVES, SANDRA ISABEL ALVES BARRUECO BASHIX, NILO SERGIO PEREIRA BASHIX, SOLANGE APARECIDA ALVES BARRUECO, SONIA CRISTINA BARRUECO CEREJA, JOSÉ ANGELO CEREJA, NORMA SUELI BARRUECO TENI, PAULO ALBERTO TENI, MARCO ANTONIO ALVES BARRUECO, LUZIA CARNELOSSI BARRUECO e ERNESTO ALVES, visando à declaração, em favor dos autores, do domínio do imóvel denominado Estância Santa Maria, matriculado sob nº 6.928 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP. Decisão à fl. 54, determinando aos autores que esclarecessem quanto à prevenção apontada (fls. 44 e 56/53), bem como que providenciassem a juntada de declaração de pobreza, permitindo a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimados, os autores não se manifestaram (fl. 55v). É o relatório.Decido.De acordo com a decisão, os autores foram intimados para que apresentassem declaração de pobreza, possibilitando a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 54). Os autores, por sua vez, não cumpriram o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007980-13.2008.403.6106 (2008.61.06.007980-0)** - OSVALDO BERROCAL(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por OSVALDO BERROCAL, onde a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fora condenada a creditar juros progressivos na conta do FGTS do autor. A Caixa, intimada, apresentou resposta do Banco depositário no sentido da não localização de extratos da conta vinculada de titularidade do autor (fls. 77/79). Intimado, o autor não se manifestou (fl. 82).É o relatório.Decido.A Caixa Econômica Federal informou que, não sendo detentora das contas vinculadas ao FGTS, na época em que deferida a aplicação da taxa progressiva de juros, solicitou ao Banco depositário a apresentação dos respectivos extratos. Posteriormente, junta informação do Banco do Brasil (depositário - fl. 15), acerca da não localização de extratos, tendo em vista o vencimento do prazo para guarda do referido documento (fl. 79). Cientificado, o autor ficou em silêncio (fls. 80/82), restando manifesta a ausência de interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, quanto aos juros progressivos, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009033-29.2008.403.6106 (2008.61.06.009033-9) - AMABILE POMIN(SP259133 - GISELY GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que AMABILE POMIN move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de sua titularidade, segundo índices expurgados indevidamente, apresentando procuração e documentos. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando à autora que esclarecesse a divergência de assinaturas constantes de seus documentos pessoais, da procuração e da declaração de pobreza, bem como que providenciasse a inclusão do segundo correntista no polo ativo, sob pena de extinção (fl. 19). Petição da autora, esclarecendo que a segunda titular, sua genitora, havia falecido (fl. 22). Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do Ministério Público Federal. Decisão determinando à autora que providenciasse a inclusão de seus irmãos no polo ativo (fl. 64). Intimada, a autora requereu prazo para cumprimento da ordem (fls. 66/67), que foi deferido, por 30 dias, de forma improrrogável (fl. 68). Petição da autora, à fl. 69. Novamente intimada para regularizar o polo ativo da ação, a autora não se manifestou (fl. 72v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a inclusão dos demais herdeiros, seus irmãos, no polo ativo da ação. A pedido da autora, o prazo foi prorrogado (fl. 68). A autora, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial (fls. 68/69 e 72v), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Ciência ao Ministério Público Federal. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0013405-21.2008.403.6106 (2008.61.06.013405-7) - ADNAEL ANTONIO FIASCHI(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Vistos. ADNAEL ANTÔNIO FIASCHI, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (5,38%) e fevereiro/1991 (7,00%). Juntou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. A CEF juntou planilha de cálculos, com a qual não concordou o autor. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido do autor volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (5,38%) e fevereiro/1991 (7,00%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito. Do termo de adesão: A Caixa Econômica Federal não comprovou que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho 1990; da ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, da incompetência absoluta e ilegitimidade de parte quanto à multa de 40% e a multa de 10% (Decreto 99.684/90): impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Ademais, quando muito a pretensão em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, poderia ensejar a improcedência do pedido, pois afeto ao mérito da demanda, jamais a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação. Da prescrição: análise questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição. Encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (17/12/2008), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos

planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0000785-40.2009.403.6106 (2009.61.06.000785-4) - ODAIR MASCHEITO (SP138286 - GILBERTO ROCHA BONFIM) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. ODAIR MASCHEITO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição da quantia indevidamente paga a título de imposto de renda incidente sobre os valores acumulados do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido por força de decisão judicial. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido do autor, tendo em vista o teor do Ato Declaratório n. 01/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Conforme se observa às fls. 26/27 e 43/44, a União Federal reconheceu o pedido do autor, nos termos do Parecer PGFN/CRJ n. 287/2009, que autoriza o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação e interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, em relação às causas judiciais que versam sobre o entendimento de que o imposto de renda incide sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mensalmente e não englobadamente. Verifica-se, ainda, in casu, que o valor do benefício mensal recebido pelo autor encontra-se na faixa de isenção de imposto sobre a renda. Com o reconhecimento jurídico do pedido, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, condenando a União Federal a observar, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente ao autor, a título de concessão de benefício, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global e proceder à repetição, em favor do autor, dos valores retidos indevidamente, acrescidos de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., a partir da data da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001138-80.2009.403.6106 (2009.61.06.001138-9) - MARINO GIACOMO CATOIA (SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**



Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARINO GIACOMO CATOIA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor, segundo índices expurgados indevidamente, apresentando procuração e documentos. Decisão deferindo a gratuidade e determinando a citação da Caixa, bem como que esta apresentasse informações quanto ao segundo titular da conta-poupança. Citada, a CEF apresentou contestação. O autor, apesar de intimado, não apresentou réplica. Petição da CEF juntando ficha de abertura da conta. Parecer do Ministério Público Federal. Decisão, à fl. 54, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando ao autor que providenciasse a inclusão do segundo correntista, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimado, o autor não se manifestou (fl. 54 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que incluísse o segundo titular da conta em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. O autor, intimado, não cumpriu o determinado (fl. 54 verso), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Ciência ao Ministério Público Federal. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0003881-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003881-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014039-17.2008.403.6106 (2008.61.06.014039-2)) NAIR FERNANDES CARDOSO(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
Vistos. NAIR FERNANDES CARDOSO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00025.974-8, no valor de R\$ 3.002,52. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Decisão, determinando que a autora promovesse a inclusão do segundo titular da conta-poupança no pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimada, a autora manifestou-se às fls. 49/50. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu

o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da

diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.

**MARÇO DE 1990** Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...). I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões

deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a

alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre

outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...) Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, janeiro/89 (42,72%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados,

estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Fls. 49/50: não obstante a não inclusão do segundo titular da conta-poupança pela autora, anoto que, no caso de existência de outro titular, o direito desse já estaria prescrito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00025.974-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0004187-32.2009.403.6106 (2009.61.06.004187-4) - ORLANDO IZIDORO DOS SANTOS X MARIA HELENA BINATTI (SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. ORLANDO IZIDORO DOS SANTOS e MARIA HELENA BINATTI ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de março/90 (84,32%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.00025485-9, com exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 55/56. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de

1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e



fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios.

II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%).

III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês.

IV a VII. (Omissis).

VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.

**MARÇO DE 1990** Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).

I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de

janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo

certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha

perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que os autores requereram a aplicação em conta de caderneta de poupança dos créditos referentes ao IPC de março/90 (84,32%), índice este não reconhecido por este magistrado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao IPC do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima.Condenos autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de

praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0001882-41.2010.403.6106 - APARECIDA PAULINO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que APARECIDA PAULINO ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada à conta vinculada ao FGTS, de titularidade da autora, segundo índices indevidamente expurgados nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, apresentando procuração e documentos. Intimada a apresentar declaração de pobreza, possibilitando a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a autora não se manifestou (fl. 23). Decisão à fl. 24, determinando à autora que providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, a autora novamente ficou-se silente (fl. 24v). É o relatório.Decido.De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 24). A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com os artigos 257 e 268, todos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, VIII e XI, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro a substituição dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001896-25.2010.403.6106 - ANTONIA SANGALETTI GUTIERREZ(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ANTONIA SANGALETTI GUTIERREZ ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada à conta vinculada ao FGTS, de titularidade da autora, segundo índices indevidamente expurgados nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, apresentando procuração e documentos. Intimada a apresentar declaração de pobreza, possibilitando a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a autora não se manifestou (fl. 25). Decisão à fl. 26, determinando à autora que providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, a autora novamente ficou-se silente (fl. 26v). É o relatório.Decido.De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 26). A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com os artigos 257 e 268, todos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, VIII e XI, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro a substituição dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001897-10.2010.403.6106 - ANTONIO DOS REIS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ANTONIO DOS REIS ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

visando à condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada à conta vinculada ao FGTS, de titularidade do autor, segundo índices indevidamente expurgados nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, apresentando procuração e documentos. Intimado para apresentar declaração de pobreza, possibilitando a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor não se manifestou (fl. 25). Decisão à fl. 26, determinando ao autor que providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado, o autor novamente quedou-se silente (fl. 26v). É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 26). O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com os artigos 257 e 268, todos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, VIII e XI, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro a substituição dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001901-47.2010.403.6106 - HELENA MARIA GONCALVES CUQUI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que HELENA MARIA GONÇALVES CUQUI ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada à conta vinculada ao FGTS, de titularidade da autora, segundo índices indevidamente expurgados nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, apresentando procuração e documentos. Intimada a apresentar declaração de pobreza, possibilitando a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a autora não se manifestou (fl. 22). Decisão à fl. 23, determinando à autora que providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, a autora novamente quedou-se silente (fl. 23v). É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 23). A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com os artigos 257 e 268, todos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, VIII e XI, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro a substituição dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001902-32.2010.403.6106 - GILSON DOURADO MATOS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que GILSON DOURADO MATOS ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada à conta vinculada ao FGTS, de titularidade do autor, segundo índices indevidamente expurgados nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, apresentando procuração e documentos. Intimado para apresentar declaração de pobreza, possibilitando a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor não se manifestou (fl. 25). Decisão à fl. 26, determinando ao autor que providenciasse o recolhimento

das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado, o autor novamente ficou-se em silêncio (fl. 26v). É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 26). O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com os artigos 257 e 268, todos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os emb., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropósito da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, VIII e XI, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro a substituição dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivou-se este feito. P.R.I.C.

**0001904-02.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA (SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada à conta vinculada ao FGTS, de titularidade da autora, segundo índices indevidamente expurgados nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, apresentando procuração e documentos. Intimada a apresentar declaração de pobreza, possibilitando a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a autora não se manifestou (fl. 20). Decisão à fl. 21, determinando à autora que providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, a autora novamente ficou-se em silêncio (fl. 21v). É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 21). A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com os artigos 257 e 268, todos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os emb., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropósito da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, VIII e XI, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro a substituição dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivou-se este feito. P.R.I.C.

**0001907-54.2010.403.6106 - JOSE SEDANO (SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ SEDANO ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada à conta vinculada ao FGTS, de titularidade do autor, segundo índices indevidamente expurgados nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, apresentando procuração e documentos. Intimado para apresentar declaração de pobreza, possibilitando a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor não se manifestou. Decisão à fl. 25, determinando ao autor que providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado, o autor novamente ficou-se em silêncio (fl. 25v). É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 25). O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento

das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com os artigos 257 e 268, todos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, VIII e XI, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002206-31.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO BAETA DAMASCENO (SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARCO ANTONIO BAETA DAMASCENO ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor, segundo índices indevidamente expurgados, apresentando procuração e documentos. Decisão, à fl. 48, indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando ao autor que providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado, o autor não se manifestou (fl. 48v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 48). O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com os artigos 257 e 268, todos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, VIII e XI, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro a substituição dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002450-57.2010.403.6106 - JOAO NEDINO (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. JOÃO NEDINO, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), com exibição de extratos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação e juntou extratos às fls. 37/39. Parecer do MPF. Não houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 37/39). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito. Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.



**0002454-94.2010.403.6106** - JOSE SOUZA COSTA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.JOSÉ SOUZA COSTA, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), com exibição de extratos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação e juntou extratos às fls. 43/47. Parecer do MPF. Não houve réplica. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 43/47). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito. Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002554-49.2010.403.6106** - NELSON PEREIRA DE ANDRADE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.NELSON PEREIRA DE ANDRADE, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora, expurgos inflacionários, com pedido de exibição de documentos. Apresentou procuração de documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Parecer do MPF. Não houve réplica. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido do autor volta-se ao creditamento de valores correspondentes à capitalização de juros na forma progressiva (alíquota de 3% a 6%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como das prejudiciais e do mérito. Afasto a preliminar de Carência da Ação quanto ao índice de Fevereiro de 1989, uma vez que não faz parte do pedido. Da prescrição: Acolho a prejudicial de prescrição levantada pela CEF. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (29/03/2010), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora e expurgos inflacionários.O primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao conhecimento da ré quanto a não ter capitalizado os juros das contas vinculadas do FGTS na forma mencionada.Pois bem. Instituído em 13 de novembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839 de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036 de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito

adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção, com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as que normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Aliás, a questão já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, necessário que sejam atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas passo a análise do caso dos autos cuja situação fática assim se apresenta: Autor Opção Admissão Afastamento NELSON PEREIRA DE ANDRADE 16/01/1968 23/07/1970 16/01/1968 23/07/1970 12/06/1970 26/08/1983 Conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, o autor comprovou opção pelo regime do FGTS em data anterior a 21.09.71, bem como permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos, referente ao 2º período, pelo que, tem direito à incidência de juros progressivos, devendo o feito ser julgado parcialmente procedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 23/07/1970 a 26/08/1983, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002699-08.2010.403.6106 - CLEA DE ASSIS SOUZA (SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos da declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, proceda a CEF, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, haja vista que a requerente possui 82 anos de idade, às pesquisas pelo nome e CPF da autora. Com a resposta, vista à demandante e após, venham conclusos. Intime-se.

**0002709-52.2010.403.6106 - WANDERLEI CASSIM X MODESTO CASSIM (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que WANDERLEI CASSIM move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade de seu genitor falecido, MODESTO CASSIM, segundo índices expurgados indevidamente, apresentando procuração e documentos. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando ao autor que juntasse cópia de seus documentos pessoais e da certidão de óbito de seu pai, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 17). Petição do autor, requerendo prazo para cumprimento da ordem (fl. 18). Decisão concedendo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias (fl. 19). Intimado, o autor não se manifestou (fl. 19v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como da certidão de óbito de seu pai, titular da conta-poupança em questão. O autor, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial (fls. 18 e 19v), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do

mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002715-59.2010.403.6106** - ORLANDO CASSIANO (SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ORLANDO CASSIANO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor, segundo índices expurgados indevidamente, apresentando procuração e documentos. Decisão deferindo a assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Réplica às fls. 46/51. Petição da CEF apresentando extratos da conta poupança de titularidade do autor, conforme determinação judicial (fl. 53). Decisão à fl. 56, determinando ao autor que providenciasse a inclusão do segundo titular, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimado, o autor não se manifestou (fl. 60 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que incluísse o segundo titular da conta em questão, no prazo de 10 (dez) dias. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 60 verso), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002744-12.2010.403.6106** - APARECIDA DUARTE DONNINI (SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. APARECIDA DURANTE DONNINI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, contas 013.00001560-7 e 013.00006309-1, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Citada a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 54/57. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes

índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta

de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada

no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido

pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não

conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1.** A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. **2.** Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. **3.** Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7.** Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. **8.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 -



44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas 013.00001560-7 e 013.00006309-1, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio/90 e junho/90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora devendo constar APARECIDA DURANTE DONNINI, conforme documento de fl. 09. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002914-81.2010.403.6106 - ALFREDO FRANCISCO X IGNEZ APARECIDA POLACHINI (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. ALFREDO FRANCISCO e IGNEZ APARECIDA POLACHINI FRANCISCO ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.00003379-6, com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo

irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se

reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...). I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC.

3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco

Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a

Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros

contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00003379-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05/1990, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora devendo constar IGNEZ APARECIDA POLACHINI FRANCISCO, conforme documento de fl. 36. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003099-22.2010.403.6106 - OSVALDO FURLANETTO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. OSVALDO FURLANETTO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicado às cadernetas de poupança, contas 013.00015684-9 e 013.00020217-4, segundo índices expurgados indevidamente (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%), com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, juntando extratos das cadernetas de poupança em nome do autor e informando que as referidas contas tiveram encerramento em março de 1989 e janeiro de 1990, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 51/55). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 51/55, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada cadernetas de poupança em nome do autor, (contas 013.00015684-9 e 013.00020217-4), porém com data de encerramento em março de 1989 e janeiro de 1990, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003520-12.2010.403.6106 - OSMAR CESAR (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que OSMAR CÉSAR ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor, segundo índices expurgados indevidamente, apresentando procuração e documentos. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando que o autor esclarecesse quanto à prevenção apontada (fls. 18 e 31). Petição do autor às fls. 32/33, requerendo o prosseguimento do feito. Decisão à fl. 34, observando que ambas as ações referem-se aos mesmos períodos e conta-poupança. Petição do autor à fl. 36, desistindo da ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a desistência requerida pelo autor, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em

honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003568-68.2010.403.6106 - THIAGO MAHFUZ VEZZI (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que THIAGO MAHFUZ VEZZI ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor, segundo índices indevidamente expurgados. Decisão, à fl. 19, determinando ao autor que providenciasse a juntada de procuração, sob pena de indeferimento da inicial, bem como que recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista o indeferimento do pedido de gratuidade. Petição do autor, requerendo suspensão do processo (fl. 20). Decisão deferindo o sobrestamento do feito pelo prazo improrrogável de 30 dias (fl. 21). Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação do autor (fl. 21v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado providenciar a juntada aos autos de procuração, bem como para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 19). O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com os artigos 257 e 268, todos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, VIII e XI, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro a substituição dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003572-08.2010.403.6106 - REGINALDO ANTONIO DA COSTA (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. REGINALDO ANTÔNIO DA COSTA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013.233021-2, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 48/53. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo



meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo

o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam

eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, de 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o

estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis).** 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança

com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas um é reconhecido por este magistrado, abril/90 (44,80%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Verifico que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.233021-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0003602-43.2010.403.6106** - MARIA HELENA DURAND LOPES NUNES (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003858-83.2010.403.6106** - Nanci Aparecida Melinas Zanirato (SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos. Nanci Aparecida Melinas Zanirato, já qualificada nos autos, demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS da autora, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora, expurgos inflacionários, com pedido de exibição de documentos. Apresentou procuração de documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Não houve réplica. Parecer do MPF. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido da autora volta-se ao creditamento de valores correspondentes à capitalização de juros na forma progressiva (alíquota de 3% a 6%), com expurgos inflacionários. Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito. Da falta de interesse de agir: a Caixa Econômica Federal não comprovou o recebimento dos valores pleiteados nesses autos pela autora. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (14/05/2010), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora e expurgos inflacionários. O primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao conhecimento da ré quanto a não ter capitalizado os juros da conta vinculada do FGTS na forma mencionada. Pois bem. Instituído em 13 de novembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma

conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839 de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036 de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção, com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as que normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Aliás, a questão já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, necessário que sejam atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas passo a análise do caso dos autos cuja situação fática assim se apresenta: Autora Opção Admissão Afastamento NANCY APARECIDA MELINAS ZANIRATO 15/08/1968 03/02/1970 12/12/1990 Conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, a autora comprovou opção pelo regime do FGTS em data anterior a 21.09.71, bem como permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos, pelo que, têm direito à incidência de juros progressivos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS da autora NANCY APARECIDA MELINAS ZANIRATO, os juros de forma progressiva, no período de 03/02/1970 a 12/12/1990, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0003889-06.2010.403.6106** - MANOEL SOUZA COSTA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. MANOEL SOUZA COSTA, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), com exibição de extratos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação e juntou extratos às fls. 38/40. Não houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 38/40). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito. Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista

no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003914-19.2010.403.6106** - BENEDITO DA SILVA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. BENEDITO DA SILVA, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), com exibição de extratos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação e juntou extratos às fls. 37/42. Parecer do MPF. Não houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 37/42). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito. Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003915-04.2010.403.6106** - ANTONIO JOSE SANZOGO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. ANTÔNIO JOSÉ SANZOGO, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), com exibição de extratos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Parecer do MPF. Não houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido do autor volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito. Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994, da ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, da incompetência absoluta e ilegitimidade de parte quanto à multa de 40% e a multa de 10% (Decreto 99.684/90): impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Ademais, quando muito a pretensão de creditamento dos IPCs de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994, poderia ensejar a improcedência do pedido, pois afeto ao mérito da demanda, jamais a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (17/05/2010), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso



Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004014-71.2010.403.6106** - EDVIL CASSONI X JOSE RAMOS FIGUEIREDO (SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDVIL CASSONI e JOSÉ RAMOS FIGUEIREDO contra a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, julgando parcialmente procedente o pedido dos embargantes, condenando a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS os juros de forma progressiva, nos períodos de 10.09.1971 a 11.12.1981 e 20.11.1969 a 17.06.1991, respectivamente, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90. Alegam que a sentença proferida apresenta omissão em relação ao pedido de acréscimo sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos as diferenças relativas aos planos econômicos, nos termos do pedido inicial. Requer que a omissão apontada seja sanada. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O pedido dos embargantes consiste na atualização do saldo da conta do FGTS mediante aplicação da taxa progressiva de juros à alíquota de 3 a 6% ao ano, com reflexo dos expurgos inflacionários de 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, uma vez que condenou a ora embargada a creditar, na conta vinculada ao FGTS dos embargantes, os juros de forma progressiva, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90. Uma leitura mais atenta é suficiente para esclarecer a questão. A incidência dos expurgos inflacionários foi determinada na sentença, ao fixar a aplicação, no que couber e não contrariar a presente sentença, do disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da resolução 561/07, que dispõe sobre procedimentos para elaboração e conferência de cálculos de liquidação, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e reconhece os índices de IPC de janeiro/89 e março/90, nos percentuais de 42,72% e 84,32%. Inexistente, portanto, o vício alegado. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavai, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do

Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo dos embargantes deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

**0004197-42.2010.403.6106 - NILSON PEREIRA DA MOTTA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004587-12.2010.403.6106 - MOACIR VOLPI(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0005753-79.2010.403.6106 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que o MUNICÍPIO DE CATANDUVA ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, visando à reversão de doação de imóvel dominical, diante da inexecução, pela requerida, do encargo estipulado, nos termos da Lei Municipal nº 179/2001. Citada, a requerida apresentou contestação. Tutela não apreciada em razão do pedido de suspensão do feito, formulado pelo autor e deferido pelo Juízo (fl. 32). Petição do autor, desistindo da ação, em razão da edição da Lei Complementar nº 565/2010, que prorrogou o prazo para que a requerida cumprisse o encargo estipulado. Manifestação da União, concordando com o pedido de desistência.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Defiro a substituição dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0007078-89.2010.403.6106 - RAUL PEREIRA DE CARVALHO(SP144428 - OLÍDIO MEGIANI JUNIOR E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007233-92.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006645-85.2010.403.6106) ARIIVALDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VIEIRA BRAGA(SP110976 - ISCILLA CHRISTINA VIETTI AIDAR E SP125154 - LUIZ CARLOS PITON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Intimado a apresentar procuração e declaração de pobreza, os autores endereçaram a petição à ação cautelar em apenso (processo nº 0006645-85.2010.403.6106). Assim sendo, desentranhe-se a petição de fls. 116/122 para juntada neste feito.O pedido liminar já foi deferido na referida ação

cautelar. Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para o dia 28 de abril de 2011, às 14:00 horas, esclarecendo que a CEF deverá se fazer representar por preposto com poderes para transigir, nos termos do artigo 331 do CPC. Intime(m)-se.

**0007574-21.2010.403.6106** - JANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007757-89.2010.403.6106** - HAMILTON DE OLIVEIRA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTTI) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007853-07.2010.403.6106** - ANELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007858-29.2010.403.6106** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0008108-62.2010.403.6106** - PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vistos. PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido do autor volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendos, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito. Afasto a preliminar de Carência da Ação quanto ao índice de Fevereiro de 1989, uma vez que não faz parte do pedido. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (04/11/2010), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no

tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0000868-85.2011.403.6106** - VICTALINA SACQUI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X DJALMA ANTONIO DOLIVEIRA (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000881-84.2011.403.6106** - DELPHINA MAGRINI FOCHI (SP204012 - ELIANA MAGRINI FOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000897-38.2011.403.6106** - VICENCIA ANA MALME DAVID (SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000904-30.2011.403.6106** - NELSON BIZARI (SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000913-89.2011.403.6106** - NILCE GARCIA ROMEIRO (SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000917-29.2011.403.6106** - NUNCIO MARQUES NETO (SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000945-94.2011.403.6106** - JOSE MACIAS CAMARERO X GENNY BERNARDI MACIAS (SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000964-03.2011.403.6106** - MOACYR JOSE GIACHETO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000978-84.2011.403.6106** - DOROTHY ARROYO CORVETA (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária que DOROTHY ARROYO CORVETA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, segundo índices expurgados indevidamente, apresentando documentos. Decisão determinando à autora a regularização de sua representação processual, procedendo à juntada de procuração, bem como que se manifestasse sobre a prevenção apontada (fl. 36). Intimada, a autora apresentou petição de desistência da ação (fl. 37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a regularização de sua representação processual, juntando procuração aos autos, bem como para que se manifestasse sobre a prevenção apontada. A autora, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial, apresentando petição de desistência (fl. 37), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001003-97.2011.403.6106** - MARCOS ANTONIO CABELO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001645-70.2011.403.6106** - JOSE NAIME NETO(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ NAIME NETO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor, segundo índices expurgados indevidamente, apresentando procuração e documentos. Petição do autor, requerendo a desistência da ação (fls. 38/39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a desistência requerida pelo autor, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000853-87.2009.403.6106 (2009.61.06.000853-6)** - ANTONIO CARLOS MAZARO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do Ofício de fl. 279, proveniente do Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Frutal), redesignando a audiência para oitiva da testemunha Elimar Alves de Moura para o dia 04 de maio de 2011, às 13:00 horas.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0700165-12.1994.403.6106 (94.0700165-2)** - GILBERTO GARCIA(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X APARECIDA ALVES GARCIA X ANTONIO BORGES DE SOUZA X ELZA LUCIA G DE SOUZA(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X ROSELI ROSA DE OLIVEIRA X ABILIO SOARES X DINA AMANCI DA SILVA SOARES(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista aos autores da fl. 528: devolução da correspondência encaminhada à Sra. Sônia Aparecida da Costa (procuradora dos requerentes). Urge ressaltar que incumbe à parte manter atualizado os endereços constantes dos autos, assim como ao patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação das provas deferidas, bem como das diligências necessárias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência já designada. Intime(m)-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0006940-25.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VALDIR EXPARCA BIANCHINI  
Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra VALDIR EXPARCA BIANCHINI, com pedido de liminar, visando à restituição definitiva de posse do imóvel, objeto de arrendamento residencial, diante da ausência de pagamento das respectivas taxas condominiais, de arrendamento e seguro e do IPTU. Deferida a liminar (fl. 39). À fl. 49, petição da autora requerendo a extinção do processo, tendo em vista o pagamento da dívida, efetuado pelo requerido.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com a informação de que o requerido efetuou o pagamento dos valores em atraso, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Os honorários advocatícios foram pagos pelo requerido diretamente à autora.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Oficie-se ao Juízo de Direito de Catanduva, solicitando a devolução da carta precatória expedida (fl. 48), independentemente do cumprimento.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0006994-88.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X ALESSANDRA MAURA BRAZ

Vistos.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra ALESSANDRA MAURA BRAZ, com pedido de liminar, visando à restituição definitiva de posse do imóvel, objeto de arrendamento residencial, diante da ausência de pagamento das respectivas taxas de arrendamento, condominial e extras, seguro e do IPTU. Liminar deferida (fl. 32). Petição da autora informando que a ré efetuou o pagamento do débito, apresentando os respectivos comprovantes (fls. 40/47).É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com a informação de que a ré efetuou o pagamento dos valores em atraso, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006155-63.2010.403.6106** - MARIANGELA DO SOCORRO GALLAN CHICCOLI(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária onde MARIANGELA DO SOCORRO GALLAN requer autorização para efetuar o levantamento, junto à Caixa Econômica Federal, dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, que está inativa há três anos, nos termos do artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Apresenta procuração e documentos. Citada, a Caixa apresenta impugnação. Petição da autora desistindo da ação, face à perda de objeto. Dada vista à CEF, manifestou-se às fls. 52/53. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa informa que a requerente efetuou o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 42/44). Por outro lado, a requerente desiste da ação, por ter sido atendido seu pleito (fl. 49). Descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**Expediente Nº 5896**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006833-78.2010.403.6106** - CLAUINICE FELICIANO DE SOUZA MANTOVANI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/64, item 4: Observo que o laudo padronizado do Juízo já se encontra nos autos, conforme certidão de fl. 57 e

juntada de fl. 59. Defiro a indicação do assistente técnico, devendo a autora providenciar sua intimação para comparecimento à perícia agendada. Defiro também os quesitos suplementares apresentados pela autora. Comunique-se imediatamente o perito nomeado, através de mensagem eletrônica, encaminhando cópias de fls. 61/63, observando a data agendada para a perícia. Após, cumpra-se integralmente as determinações de fl. 49, citando-se o INSS. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009707-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009707-7) - PERCILIO FARIAS DOS SANTOS(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor requer a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho, ocorrido em 28 de agosto de 2009. Acolho a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo INSS, haja vista o objeto do feito, benefício decorrente de acidente de trabalho. Este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, a qual estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, converto o julgamento em diligência e determino a remessa do feito para o Juízo Estadual desta Comarca. Anoto que os atos já praticados podem ser convalidados pelo Juízo competente. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

#### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5497**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001581-69.2011.403.6103 - JOAO JERONIMO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Retifico a decisão de fls. 105-106, mantendo-se a data da perícia em 15.04.2011 às 09h30min, nomeando o perito Dr. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543. Intime-se o autor para ciência e eventual impugnação. Comunique-se o INSS através de via eletrônica, com urgência.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

#### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2032**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002727-66.2007.403.6110 (2007.61.10.002727-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EZEQUIEL FERREIRA DE JESUS(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA E SP096693 - ADILSON HOULENES MORA)**

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 237/verso. 2. Designo o dia 02 de JUNHO de 2011, às 15h30min, para a realização de audiência de justificação. 3. Intime-se o réu Ezequiel Ferreira de Jesus, para que compareça à audiência ora designada. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0008898-68.2009.403.6110 (2009.61.10.008898-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ORTEGA PELEGRINA(SP077293 - ELIENE GUEDES DE ALCANTARA)**

**EXECUÇÃO PENAL AUTOS Nº 0008898-68.2009.403.6110 EXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA CONDENADO:**

**ANTONIO ORTEGA PELEGRINA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - SPProvimento COGE nº 73/2007 -**

sentença tipo ES E N T E N Ç A Trata-se de Execução Penal iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 2003.61.10.011369-4, que tramitou neste Juízo, onde o acusado ANTÔNIO ORTEGA PELEGRINA foi condenado à pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa, convertida a primeira em uma pena restritiva de direito. Regularmente intimado, o réu compareceu à audiência admonitória, tomando conhecimento das condições impostas pelo juízo (fls. 39/verso). O Ministério Público Federal noticia acerca do cumprimento, pelo réu, das condições

impostas (fl. 96). É o relatório sucinto. Decido. Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado Antônio Ortega Pelegrina, nos autos da Ação Criminal nº 2003.61.10.011369-4, onde o mesmo foi condenado à pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa, sendo a primeira substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade. Ao primeiro dia do mês de outubro de 2009 (fl. 39/verso) o sentenciado compareceu a este juízo para participar da audiência admonitória, onde foram fixadas as condições a ele impostas. Foram juntados aos autos o comprovante do pagamento da pena de multa (fls. 51/52), bem como o comprovante do integral cumprimento da prestação de serviços à comunidade (fl. 83). No caso dos autos, verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto ao alegado cumprimento da pena imposta ao sentenciado. Este cumpriu integralmente as condições impostas na audiência admonitória e não há notícia nos autos que tenha cometido nova infração. Impõe-se, pois, seja acolhido o parecer da D. Procurador da República de fl. 96, no sentido de declarar a extinção da pena do sentenciado em razão de seu cumprimento. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado ANTÔNIO ORTEGA PELEGRINA, RG 11.309.124-SSP/SP, CPF 985.612.008-4, filho de Antônio Ortega Martin e Concepcion Pelegrina Ortega, nascido aos 31/07/1957, natural de Sorocaba/SP, constando dos autos residir na Rua Prof. Luiz de Campos, nº 147, Vila Hortência, Sorocaba/SP, nos autos da Ação Criminal nº 2003.61.10.011369-4, executada nos autos da Execução Penal nº 0008898-68.2009.403.6110 (Antigo 2003.61.10.011369-4) pelo seu integral cumprimento. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Sorocaba, 11 de Novembro de 2010.

**0007769-91.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO FRANCISCO NARCISO(SP113230 - JULIO CESAR CARDOZO)**

**AUTOS N.º: 0007769-91.2010.403.6110 EXECUÇÃO PENALEXECUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA EXECUTADO: EVANDRO FRANCISCO NARCISO DECISÃO** Trata-se de execução penal instaurada em face de Evandro Francisco Narciso condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 171 do Código Penal. Na sentença condenatória transitada em julgado o executado teve sua pena substituída por prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e em prestação pecuniária. No curso do processo de execução foi realizada audiência admonitória em 09/12/2010 (fls. 49/50), na qual foram determinadas ao condenado as prestações de serviços à entidade de assistência social, sendo o executado encaminhado à central de penas alternativas de Sorocaba/SP e a pecuniária fixada em 01 (um) salário mínimo. O executado, através de seu defensor constituído, requer a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pela doação voluntária de sangue, conforme petição de fls. 56/57. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pleito do requerente em fls. 63/64. É o relatório. DECIDO. Com efeito, verifica-se que o sentenciado cumpriu a pena de prestação pecuniária, realizando a doação de uma impressora a laser à Central de Penas e Medidas Alternativas, conforme recibo à fl. 58 e pagando o valor remanescente à entidade beneficente Centro Comunitário Padre Luiz Scrosoppi, conforme recibo à fl. 60, segundo determinado na audiência admonitória. Quanto ao requerimento feito pela defesa, de substituição da pena de prestação de serviços pela doação voluntária de sangue, o mesmo não pode ser deferido. Razão assiste ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 63/64. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não existe a possibilidade de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de cestas básicas - decisão aplicada por analogia, ao caso em tela -, uma vez que o artigo 148 da Lei de Execuções Penais só permitiria a alteração na forma de cumprimento da pena de prestação de serviços, sendo, assim, vedada a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena diversa (prestação de outra natureza), conforme decidido no HC nº 38052/SP e no Resp nº 884323/RS. Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 63/64, devendo o executado, ser intimado pessoalmente desta decisão, para que compareça, no prazo de 05 (cinco) dias, à Central de Penas e Medidas Alternativas, a fim de iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviço. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas, comunicando acerca desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003073-95.1999.403.6110 (1999.61.10.003073-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA)**

Dê-se vista à defesa do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos em epígrafe, o qual julgou extinta a punibilidade do réu João Cezar de Lucca, pelo pagamento integral do débito, oficie-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, arquite-se.

**0012240-63.2004.403.6110 (2004.61.10.012240-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN LOURENCO DA SILVA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Indefiro o pedido realizado pela defesa do acusado Gilvan Lourenço, às fls. 368/376, tendo em vista que a decretação da prisão preventiva ocorreu para garantir a ordem pública, uma vez que, após ter aceitado as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, o acusado voltou à prática delituosa e não pela falta de localização do acusado. Ademais, a questão foi submetida à apreciação do Tribunal Regional Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 0007251-64.2011.4.03.0000. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0013267-47.2005.403.6110 (2005.61.10.013267-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X**



GILSON DA SILVA LUZ(BA021181 - FERNANDO MENDES MUSSY E BA025017 - LANA BORBA LEITE) X EVANILIO PEREIRA DE SOUZA  
INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17/12/2010: AÇÃO CRIMINAL Nº 0013267-47.2005.403.6110AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: GILSON DA SILVA LUZ e outro1ª VARA FEDERAL DE SOROCABAProvimto COGE nº 73/2007 - sentença tipo E SENTENÇA Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fl. 201, bem como a certidão de óbito juntada à fl. 199 dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EVANILDO PEREIRA DE SOUZA, desde o dia 09/08/2009, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Comunique-se aos órgãos de estatísticas competentes.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Quanto ao acusado GILSON DA SILVA LUZ, determino o prosseguimento do feito.Expeçam-se cartas precatórias destinadas à oitiva das testemunhas GERSON DE ALMEIDA, ALESSANDRO HOSSEI MOMMA e ROBSON BATISTA MONTANHEIRO, arroladas pela acusação.Intime-se a defesa do acusado Gilson para que fique ciente acerca do ora decidido, bem como da expedição da carta precatória.  
P.R.I.CINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foram expedidas as seguintes cartas precatórias: CP nº 113/2011, destinada a Comarca de São Roque/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de Gerson de Almeida e de Alessandro Hosei Momma, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação; CP nº 114/2011, destinada a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, com a finalidade de se proceder a oitiva de Robson Batista Montanheiro, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação.

**0003022-40.2006.403.6110 (2006.61.10.003022-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)**  
S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal, denunciando RENE SEBASTIÃO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d e 2º do Código Penal, cuja denúncia foi oferecida em 05 de março de 2008 e recebida por este Juízo em 06 de março de 2008 (fls. 159). Em fls. 173/174 foi apresentada a defesa preliminar pelo acusado. Em fls. 205/206 foram ouvidas as testemunhas de acusação, ou seja, Cleo Rodrigues e André Marcos Carozza, através de carta precatória. O réu foi interrogado em 29 de julho de 2010 (fls. 213/215). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 214).O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 217/219, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 334, parágrafo primeiro, alínea d, cumulado com o parágrafo segundo do Código Penal Brasileiro, enfatizando que a pena deve ser aplicada acima do mínimo legal, em razão do acusado ser contumaz na prática do delito em questão, consoante se pode verificar do teor das diversas certidões constantes no apenso. Aduziu não ser possível a aplicação do princípio da insignificância neste caso, haja vista que o acusado registra antecedentes criminais.A defensora constituída do réu RENE SEBASTIÃO DA SILVA apresentou suas alegações finais às fls. 223/230, pugnando pela absolvição do acusado. Alegou que os policiais ouvidos em juízo produziram depoimentos imprestáveis para o deslinde da controvérsia; que os depoimentos dos policiais não se revestem da necessária imparcialidade; que existem contradições evidentes nos depoimentos dos policiais, não se podendo condenar alguém com base em meras suposições; que incide no caso o princípio da insignificância. Caso haja condenação, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal em razão do acusado ser tecnicamente primário.Após a conversão do feito em diligência (fls. 234), em fls. 237/239 foi juntado aos autos o ofício nº 542/2010 da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, contendo duas planilhas de estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos referentes às mercadorias apreendidas nos autos.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, considere-se que este juízo vinha adotando a tese de que não se aplicaria o princípio da insignificância quando os valores das mercadorias apreendidas superassem o valor da cota de isenção de produtos importados que permite serem trazidos do exterior para o território nacional sem o pagamento de tributos.Nunca se alinhou, portanto, ao entendimento de que o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de tributos, contido no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04, ou seja, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de não ajuizamento de execuções fiscais, pudesse ser considerado como baliza para fins de se aferir o princípio da insignificância em matéria penal. Contudo, revendo posição anteriormente manifestada, tendo que se conformar e se curvar ao entendimento dos Tribunais Superiores, verifico que, diante do entendimento consolidado por ambas as Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que o parâmetro de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de tributos [correspondente, normalmente, a cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de mercadorias] pode ser considerado desprezível e insignificante para fins de se aferir o princípio da insignificância em matéria penal, há de ser reconhecida, neste caso concreto, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Isto porque, prestigiando o princípio constitucional da isonomia e da igualdade de tratamento entre pessoas que se encontram em situações idênticas, há que se reconhecer a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância a todas as pessoas que realizam as condutas tipificadas no artigo 334 do Código Penal quando o valor dos tributos sonegados for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) [correspondente, normalmente, a cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de mercadorias]. Não seria isonômico que tal limite fosse aplicado somente àquele que consegue obter a apreciação de seu recurso pelas instâncias superiores com a aplicação do princípio da insignificância. Note-se que, neste caso, os tributos iludidos foram estimados pela Receita Federal do Brasil em R\$ 4.888,82 (quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), consoante consta em fls. 238/239 (somatória das duas planilhas), não havendo prova nos autos em relação à constituição de crédito tributário em valor superior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Por oportuno, é relevante consignar que o fato de o acusado ter antecedentes criminais em relação a diversos delitos referentes ao descaminho/contrabando (conforme fls. 20, 21, 28 e 29 dos autos em apenso) não tem influência para fins de aplicação do princípio da insignificância, conforme

recente e reiterado entendimento jurisprudencial. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm decidido que a consideração da conduta como insignificante não abarca considerações de índole subjetiva, mas somente objetiva. Ou seja, nos casos de multirreincidência - aquele que pratica vários fatos insignificantes de forma não cumulativa - só pode ser considerado o fato em si, e não os antecedentes ou fatos associados com condutas similares em relação à pessoa do acusado. Para ilustrar tal entendimento, trago à colação julgado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Joaquim Barbosa, nos autos do RE nº 514.531, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. Nesse mesmo sentido, cite-se os seguintes precedentes: 1) no Supremo Tribunal Federal: 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, RE nº 536.486; 2) no Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, RESP nº 1.072.592, DJE de 17/08/2009; 6ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, HC nº 45.817, DJE de 03/08/2009; 3) no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, ACR nº 2008.60.03.000385-2, DJF3 de 09/09/2010; 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, ACR nº 2008.60.03.000479-0; 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Silvio Gemaque, ACR nº 2004.61.08.007963-0, DJF3 de 05/07/2010. Por oportuno, cite-se recente ementa de julgado da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do EIFNU nº 2002.61.11.002007-6, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 de 12/07/2010, em que o entendimento foi acolhido de forma definitiva no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI N. 10.522/02, ART. 20. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUPERIOR A R\$10.000,00. APLICABILIDADE. 1. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09). 2. Sem embargo de entendimento em sentido contrário, uma vez reconhecida a aplicabilidade do princípio da insignificância, este concerne ao fato, não ao agente. A circunstância de o agente ter antecedentes ou perpetrar conduta delitativa posteriormente ao fato não é elemento apto a tornar relevante ou irrelevante a conduta para efeito de tipificação: um contumaz delinqüente, por assim dizer, pode eventualmente realizar conduta desprovida de significado penal. Do contrário, haveria nítida ofensa ao princípio da presunção da inocência, pois a condenação decorre menos do fato cometido e mais do passado do agente. Por tais motivos, reputo pertinente o entendimento já externado pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 514.531, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21.10.08 e AI n. 559904, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07.06.05). 3. Embargos infringentes conhecidos e providos. Portanto, a prolação de sentença absolutória é medida que se impõe neste caso. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, diante de jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, entendo que o fato objeto desta ação penal é atípico, ante a aplicação do princípio da insignificância, motivo pelo qual absolve o acusado RENE SEBASTIÃO DA SILVA, RG nº 36.005.679-9 SSP/SP, nascido em 02/01/1982, portador do CPF nº 217.300.978-80, residente na Rua Américo Pimenta Vaz Guimarães, nº 305, Vila dos Dálmatas, Sorocaba /SP, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Caso não haja a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003700-55.2006.403.6110 (2006.61.10.003700-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)**

Dê-se vista à defesa, para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0011107-15.2006.403.6110 (2006.61.10.011107-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR BARBOSA X EDILSON GRANJEIRO XAVIER(SP266072 - PAULO SERGIO RABELO DE OLIVEIRA)**

SEGUEM TRANSCRITOS AS DECISÕES LANÇADAS NOS AUTOS ÀS FLS.269/277 E 293:OO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JÚLIO CÉSAR BARBOSA como incurso no artigo 342, 1º do Código Penal e em face de EDILSON GRANJEIRO XAVIER como incurso no artigo 343 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 9 de Fevereiro de 2009 (fls. 178). A defesa do réu EDILSON GRANJEIRO XAVIER apresentou em fls. 235/237 suas alegações preliminares. Por sua vez, como o réu JÚLIO CÉSAR BARBOSA não constituiu defensor, a Defensoria Pública da União apresentou em fls. 258/264 alegações preliminares alegando em síntese: incompetência da Justiça Federal; necessidade de suspensão condicional do processo em razão da preclusão pro judicato e pelo fato de que as causas de aumento de pena não devem ser levadas em conta para fins de concessão do benefício; falta de materialidade para oferecimento da ação penal, uma vez que o depoimento do acusado não contou com a presença de advogado; atipicidade da conduta, uma vez que o depoimento do acusado não foi relevante para ocasionar danos no processo eleitoral, requerendo, por fim, a decretação da absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Em fls. 266/267 houve a manifestação do Ministério Público Federal em relação às alegações contidas na resposta à acusação.É o breve relato. DECIDO.O artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, dispõe:Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ouIV- extinta a punibilidade do agente. Primeiramente, consigne-se que não estão presentes os requisitos contidos no artigo 397 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 11.719/08), pelo que não há que se falar em absolvição sumária. Com efeito, a leitura atenta destes autos demonstra que somente após a instrução probatória é que se poderá afastar a tipicidade das condutas, havendo vários aspectos que devem ser dirimidos com as oitivas das testemunhas, interrogatórios dos réus e juntada de documentos.Até porque há que se ponderar que para decretação da absolvição sumária, seria preciso que o réu oferecesse, em sua defesa prévia, documentos inéditos ou preliminares de conteúdo extremamente convincente para que o magistrado pudesse absolvê-lo sumariamente, consoante ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, constante em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição (ano 2008), Editora Revista dos Tribunais, página 717.Neste caso, um dos acusados confessou com riqueza de detalhes o delito, sendo certo que a instrução processual ocorrida nos autos do processo nº 50/2004, oriundo da 205ª Zona Eleitoral de Cerqueira César, demonstrou que o depoimento de JÚLIO CÉSAR BARBOSA é revestido de verossimilhança, mormente se cotejado com outros depoimentos e declarações constantes nos autos (fls. 30 e 31; depoimentos de fls. 36/39). Por outro lado, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para apreciar esta ação penal não se sustenta, diante de jurisprudência consolidada sobre a matéria.Com efeito, a competência da Justiça Eleitoral está relacionada estritamente com os crimes definidos em lei como crimes eleitorais, sendo certo que a eventual competência da Justiça Eleitoral estende-se a outras infrações penais somente na hipótese de concurso de crimes entre delitos comuns e delitos eleitorais.Destarte, os crimes que não estejam no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) ou que não tenham expressa definição legal como crimes eleitorais não se inserem na competência da Justiça Eleitoral.No caso em exame, as imputações estão relacionadas com o delito de falso testemunho com causa de aumento e com o crime de prometer dinheiro para que a testemunha faça afirmações falsas. Nenhum dos dois crimes está previsto na legislação como crime eleitoral, de forma que, como afetaram a administração da Justiça Eleitoral, mantida pela União, ensejam a competência da Justiça Federal. No sentido de que o crime de falso testemunho praticado em processo judicial eleitoral é de competência da Justiça Federal, citem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: CC nº 35.883, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJ de 15/09/2003 e CC nº 34.702, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/08/2003, ambos da 3ª Seção.Corroborando a jurisprudência acima citada, trago à colação ementa de recente julgado que demonstra a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, Relator Ministro Og Fernandes, nos autos do CC nº 106.970, DJ de 22/10/2009, in verbis: **PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. FALSO TESTEMUNHO. CRIME PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar infração penal de falso testemunho praticada em detrimento da União, que tem interesse na administração da justiça eleitoral. 2. A circunstância de ocorrer o falso depoimento em processo eleitoral não estabelece vínculo de conexão para atrair a competência da Justiça Eleitoral. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitante.Por outro lado, não há que se falar em concessão de benefício de suspensão condicional do processo em favor do acusado JÚLIO CÉSAR BARBOSA, benefício este revogado pela decisão de fls. 198/199, uma vez que ele está sendo processado com a causa de aumento prevista no 1º do artigo 342 do Código Penal. A Defensoria Pública da União sustenta tese em confronto expresso com a súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite. Considerando que o acusado e suposto beneficiário da suspensão condicional do processo sequer começou o período de prova, vale registrar que cabe ao Juízo revogar o benefício, mormente quando a suspensão é concedida por equívoco, conforme ocorreu nos autos, em que a concessão do benefício foi concedida em detrimento de requisito objetivo e em confronto com súmula do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há que se falar em preclusão pro judicato quando o benefício é concedido com evidente erro de

apreciação, sob pena de traduzir flagrante ilegalidade. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONCURSO DE CRIMES.1. A suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, quando concedida por equívoco - falta dos pressupostos legais - não gera efeitos jurídicos, podendo ser revogada pelo juiz, sem ofensa a direito subjetivo do agente indevidamente contemplado.2. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (1) ano. (Súmula nº 243 - STJ).3. Denegação da ordem de habeas corpus. (grifo nosso).(HC 2004.01.00.002238-5/AM; DJ de 21/05/2004, p.16; 3ª Turma; relator Desemb. Federal Olindo Menezes)Por outro lado, a Defensoria Pública da União sustenta ilegalidade no fato de o acusado Júlio ter prestado depoimento na Delegacia da Polícia Federal sem a presença de advogado. Tal entendimento não prevalece, posto que o Supremo Tribunal Federal por diversas vezes já decidiu que não é incumbência da autoridade policial nomear advogado ao conduzido ou ao indiciado em sede de inquérito policial (vide HC nº 73.898/SP). Ou seja, a presença de advogado na fase do inquérito policial não é obrigatória, sendo uma faculdade do indiciado ou daquele que confessa o delito ser acompanhado por um advogado, uma vez que o inquérito policial tem por finalidade a apuração de um fato típico colhendo elementos para a propositura da ação penal, de forma que a defesa do acusado será efetivada posteriormente, por ocasião da ação penal eventualmente proposta. Portanto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no depoimento de Júlio, havendo fortes indícios de materialidade delitiva que ensejaram o recebimento da denúncia ofertada. Em relação à alegação de atipicidade da conduta, uma vez que o depoimento do acusado Júlio não teria sido relevante para ocasionar danos no processo eleitoral, tal alegação também não merece guarida. No que tange ao crime de falso testemunho deve-se trazer à colação ensinamentos de Damásio E. de Jesus, constantes de sua obra Direito Penal, 4º Volume, Parte Especial, editora Saraiva, 11ª edição (ano de 2001), in verbis: A testemunha depõe sobre fatos. Para que haja o falso, é necessário que verse sobre fato juridicamente relevante ao deslinde do processo e que possa, de algum modo, influir na decisão judicial. Não há crime quando o depoimento questionado incide sobre dados secundários e sem importância do fato objeto do processo, sem potencialidade lesiva. (página 290). É irrelevante, para a existência do crime, que o falso testemunho tenha influenciado na decisão da causa. O crime de falso testemunho é de natureza formal, notando-se que o tipo descreve a conduta e o resultado, não exigindo a produção deste. Em face disso, a figura típica consumada não requer a efetiva lesão do valor tutelado (normal funcionamento da administração da justiça), sendo suficiente que o comportamento seja apto à sua produção. (página 291). Ou seja, para a perfectibilização do delito não há que se falar em efetivo prejuízo ao processo em que foi cometido o falso testemunho, bastando que possa de algum modo influir na decisão judicial, como no caso em apreciação. Portanto Destarte, diante do exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal, uma vez que não estão presentes causas de absolvição sumária em relação aos dois acusados. Apreciando as provas requeridas pelas partes, observa-se, de início, que os requerimentos de oitiva dos réus não mais têm razão de ser com a desconstituição do desmembramento dos autos, posto que ambos serão ouvidos na qualidade de réus ao final da instrução processual. Por outro lado, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas Luiz Fernando Ribeiro de Melo (arrolada pelo acusado Edílson), Juvenete Pinheiro dos Santos (arrolada pelo acusado Edílson) e Reginaldo Gonçalves da Silva (arrolada pelo acusado Júlio), todos domiciliados no município de Iaras/SP. Designo o dia 2 de Junho de 2011, às 16: 30 horas, para a oitiva das testemunhas Adilson Cardoso e Luzinete Aparecida Cardoso arroladas pela Defensoria Pública da União (fls. 264 verso), cujo endereço está consignado em fls. 36 e 38 destes autos como sendo em Sorocaba. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva dessas testemunhas para o município de Cubatão, conforme endereços constantes em fls. 72/73. Por outro lado, indefiro o pedido de perícia técnica em contas bancárias, formulado pela defesa do acusado EDÍLSON GRANJEIRO XAVIER em fls. 236, haja vista que não tem relevância ao deslinde da questão, posto que denúncia está estribada na promessa de oferta de dinheiro, pelo que, em não havendo a entrega efetiva de numerário, nada há que se perquirir em relação à movimentação bancária dos acusados. Por relevante, DEFIRO o pedido efetuado pela defesa de EDÍLSON GRANJEIRO XAVIER de quebra do sigilo telefônico (fls. 236), uma vez que a denúncia narra que ocorreram ligações telefônicas que teriam partido do acusado EDÍLSON GRANJEIRO XAVIER para JÚLIO CÉSAR BARBOSA. Destarte, oficiem-se as companhias telefônicas para que remetam a este juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os números das linhas telefônicas fixas e móveis utilizadas pelo réu requerente da quebra do sigilo telefônico - EDÍLSON GRANJEIRO XAVIER - durante o ano de 2005. Com a chegada dos dados, oficiem-se as companhias telefônicas para que estas disponibilizem os extratos contendo todas as ligações efetuadas pelos números pertencentes a EDÍLSON GRANJEIRO XAVIER durante os meses de abril até junho de 2005. Note-se que, neste caso, estamos diante de medida de quebra de sigilo telefônico solicitada expressamente pelo defensor do acusado, no interesse da defesa, de modo que o sigilo telefônico referente às ligações efetuadas pelo réu, não pode ser oposto ao próprio interessado. Outrossim, como diligência do Juízo para fins de apuração da verdade real, determino que seja oficiado à respectiva companhia telefônica para que informe se o número de telefone (14) 9734 7836 (referido em fls. 30) está cadastrado ou já esteve cadastrado em nome de JÚLIO CÉSAR BARBOSA; bem como se officie à respectiva companhia telefônica para que esta informe em nome de quem está cadastrado o telefone (15) 3325 1487 ou (15) 3325 2487 mencionado em fls. 31. Prazo: 10 (dez) dias, sob a pena de responsabilidade civil e criminal, observando-se que as informações somente poderão ser utilizadas para o fim de instrução penal relativa aos fatos acima narrados. Intimem-se. Cumpra-se. Sorocaba, 9 de Março de 2011. fls. 293 - Ante a informação supra, expeça-se mandado para as referidas testemunhas, fazendo constar, também, os endereços indicados no Sistema da Receita Federal, solicitando-se à Central de Mandados, urgência no cumprimento do referido mandado. Com o retorno do mandado cumprido, caso não sejam localizadas, deverá ser expedida carta precatória para a Comarca de Cubatão, nos

termos da decisão de fls. 269/277. CERTIDÃO DE FLS.283 - EXPEDI CARTA PRECATÓRIA N. 111/2011 AO JD DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA (DOS RÉUS JULIO E EDILSON).

**0011647-63.2006.403.6110 (2006.61.10.011647-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X OCILIO DE OLIVEIRA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA)

1. Tendo em vista que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, designo o dia 16 de JUNHO de 2011, às 14h30min, para a realização de audiência destinada ao interrogatório dos réus VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, MARILENE LEITE DA SILVA e OCILIO DE OLIVEIRA. 2. Intimem-se, os réus expedindo-se carta precatória, a defensora nomeada dativa Dr<sup>a</sup>. Gisleine C. Pereira, a Defensoria Pública da União, e via diário eletrônico, o defensor constituído pela ré Marilene, para que compareçam à audiência acima designada.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Considerando que a comunicação de audiência encartada à fl. 461 não pertence a estes autos, determino o desentranhamento a fim de ser juntado aos autos nº 0010915-82.2006.403.6110 ao qual se refere.

**0001647-67.2007.403.6110 (2007.61.10.001647-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MIRANDA(SP148709 - MARIO CARNEIRO DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 284 em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

**0002128-30.2007.403.6110 (2007.61.10.002128-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX KARPINSKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA E SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPERT(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL´ACQUA) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR)

PROCESSO N.º: 0002128-30.2007.403.6110AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: ALEX KARPINSKI e OUTROS DECISÃOCompulsando os autos observa-se que, neste momento processual, está pendente de análise o requerimento de fls. 5.884/5.916 ofertado pelo réu Márcio Caldeira Junqueira, relativamente a provas que se originaram de circunstâncias e fatos apurados na instrução probatória. Requer o peticionário: (1) o fornecimento de extrato de ligações referente à linha telefônica 15 9128-4848, uma vez que restou consignado o número errado em ofício anteriormente expedido; (2) a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Jorge Silveira Lopes; (3) a expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido nas residências de Paulo Rodrigues e José Roberto Galvão Certo, bem como no escritório profissional do advogado José; e (4) que seja trazido aos autos uma foto que teria sido entregue pelo advogado Galvão ao Delegado responsável pela condução das investigações.O Ministério Público Federal se manifestou sobre o requerimento em fls. 6.049/6.051.Em relação ao primeiro pedido inserto no requerimento de fls. 5.884/5.916, observa-se que, este juízo, através da decisão de fls. 5.596/5.598, já havia deferido o pedido de forma fundamentada, havendo, na realidade, um erro relacionado ao número de telefone. Com efeito, conforme demonstrou o peticionário Márcio Caldeira Junqueira em sua manifestação de fls. 5.885/5.888, o número da linha telefônica objeto da decisão é 15 9128 4848 e não 15 9136 4848. Aliás, o ofício juntado em fls. 5.917 demonstra que o número 15 9136 4848 sequer apresentou ligações para o período de 30/01/2007 até 02/02/2007, de modo que o equívoco restou patenteado.Destarte, determino novamente que seja requisitada à operadora de telefonia de José Roberto Galvão Certo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informações sobre o número de ligações, com a especificação das datas e respectivos horários, em que ocorreram ligações oriundas dos ramais telefônicos da EBCT em Bauru (instalados na Praça Dom Pedro II, centro) ao telefone 15-9128 4848, e vice-versa, durante o período de 30 de Janeiro de 2007 até 02 de fevereiro de 2007. Note-se que a resposta deverá especificar, além do número de ligações, de qual terminal partiu a(s) chamada(s) telefônica(s). Em relação ao pedido de expedição da carta precatória para oitiva da testemunha Jorge Silveira Lopes, tal pleito se encontra prejudicado, uma vez que já foi designada audiência para oitiva da testemunha junto à Subseção Judiciária de Recife (conforme fls. 6.500). Já no que tange ao pedido de busca e apreensão de fitas cassetes, a defesa do acusado justificou sua linha de defesa para requerer tal pedido conforme fundamentação inserta em fls. 5.893/5.911.Não obstante, ao menos parcialmente, seu requerimento esbarra em regras positivadas pela Lei nº 11.767/2008.Com efeito, referido diploma legal deu nova redação ao artigo 7º

da Lei nº 8.906/94, ao estabelecer, no inciso II, a inviolabilidade material de escritórios de advocacia e locais de trabalho de advogados. A referida quebra de inviolabilidade só pode ser decretada através de decisão fundamentada e desde que presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte do advogado, nos termos do 6º do aludido artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (com redação dada pela Lei nº 11.767/2004). Comentando tais preceitos legais, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci em sua obra Código de Processo Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais, 8ª edição (ano 2008), página 521, in verbis: Neste dispositivo, ressaltaram-se importantes pontos para o exercício livre da advocacia. Em primeiro lugar, para ocorrer a invasão, por agentes do Estado, em escritórios de advocacia ou locais de trabalho do advogado (pode ser a sua própria casa ou em uma empresa), torna-se imprescindível que o causídico esteja envolvido na prática de infração penal. Para tanto, é preciso provas mínimas de autoria e materialidade. Se tal ocorrer, somente a autoridade judiciária poderá expedir o mandado de busca e apreensão, em decisão fundamentada, bem como devendo ser o mandado específico e pormenorizado. No caso em comento, ao ver deste juízo, não se pode cogitar no cometimento de qualquer espécie de crime por parte do advogado José Roberto Galvão Certo, de forma que a determinação da medida de busca e apreensão em face de sua pessoa seria ilegal, uma vez que violaria a inviolabilidade do profissional. Neste ponto, se assente que, ainda que se cogitasse na possibilidade jurídica de infração penal cometida pelo advogado, não existiriam quaisquer indícios de autoria, destacando que o advogado Galvão Certo afirmou em seu depoimento prestado em juízo, na qualidade de testemunha de acusação, que deixou todas as fitas cassetes relativas às conversas telefônicas com Paulo Rodrigues. Portanto, ao ver deste juízo, qualquer medida de busca e apreensão deferida em detrimento do advogado José Roberto Galvão Certo - inclusive em sua residência, uma vez que é cediço que tal local é utilizado comumente como extensão do escritório profissional de advogados - violaria a inviolabilidade do profissional de advocacia. Tal inviolabilidade só poderia ser quebrada no caso do advogado estar envolvido em crime, hipótese não comprovada nos autos, nem sequer minimamente. Já no que tange ao pedido relacionado com Paulo Rodrigues, é certo que sua residência não é local de exercício de profissão de advocacia, não incidindo as restrições acima delineadas. A alínea e do 1º do artigo 240 do Código de Processo Penal autoriza expressamente que se possa efetuar busca domiciliar para descobrir objetos necessários à defesa do réu. No caso em questão, a defesa do acusado Márcio Caldeira Junqueira justificou o seu requerimento de busca e apreensão, uma vez que existem dúvidas se todas as fitas cassetes foram efetivamente entregues pela testemunha de acusação Paulo Rodrigues ao DPF. Note-se que tais fitas cassetes são elementos probatórios que podem trazer alguma relevância para a instrução criminal e, especialmente, servir para dar supedâneo à tese defensiva do acusado Márcio. Nesse ponto, registre-se que não é possível a este juízo, neste momento processual, verificar a exata pertinência da prova requerida no contexto probatório, mas, tão-somente, verificar se existe alguma relevância na medida requerida para fins probatórios, especialmente em favor da defesa. Analisando o contexto da demanda, entendo que a efetiva delimitação de que todas as fitas cassetes gravadas foram efetivamente entregues por um dos denunciante pode ser relevante para a defesa, sendo certo que a expedição de um mandado de busca e apreensão delimitado tem potencial para auxiliar a descoberta da verdade real e, eventualmente (dependendo dos resultados das buscas), servir de prova em favor da defesa. Em sendo assim, DEFIRO parcialmente o requerimento efetuado pela defesa de Márcio Caldeira Junqueira, com fulcro no disposto no artigo 240, 1º, alínea e do Código de Processo Penal, determinando a BUSCA E APREENSÃO na residência de Paulo Rodrigues (Rua Virgílio de Melo Franco, nº 473, Sorocaba, conforme fls. 5.393), com a finalidade específica de localização e apreensão única e exclusivamente de fitas cassetes que se refiram a conversas gravadas pelo interlocutor durante os meses de janeiro até março de 2007. A diligência ora determinada deverá rigorosamente obedecer ao disposto nos artigos 245, 246, 247, 248, todos do Código de Processo Penal e 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Realizada a busca e a apreensão, deverá a autoridade policial comunicar a este Juízo o resultado. Os agentes federais responsáveis pela missão deverão obedecer a instrução normativa nº 11-01/DG-DPF-MJ, com as posteriores alterações (incluindo as portarias nºs 1.287/2005 e 1.288/2005), atuando com as cautelas necessárias para a não exposição da pessoa objeto da busca na mídia, devendo atuar com serena descrição, uma vez que não estamos diante de cometimento de ilícito criminal por parte da pessoa envolvida, mas somente de diligência para descobrir prova que possa interessar ao processo. Expeça-se o necessário mandado de busca e apreensão, no qual deverão constar todos os dados necessários a sua efetivação, conforme disposto no artigo 243 do Código de Processo Penal. Ademais, não havendo oposição pelo Ministério Público Federal, defiro o pleito contido no item IV da petição de fls. 5.911/5.916, determinando a expedição de ofício ao Delegado responsável pelas investigações relacionadas com os autos deste processo, solicitando que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se lhe foi entregue alguma foto (ou similar) por parte do advogado José Roberto Galvão Certo, foto esta que teria sido realizada a partir do celular do advogado. Por outro lado, os acusados ficam intimados de que foi designado o dia 26/04/2011, às 15:30 horas, para a oitava da testemunha Jorge Silveira Lopes junto à Subseção Judiciária de Recife (carta precatória nº 0002694-09.2011-4.05.8300). Por oportuno, considerando que o veículo de placas DSE 9293 não mais está vinculado a esta relação processual (até porque se refere a indiciado que não é réu nos autos desta ação penal), há que se atender ao requerimento oriundo da 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, conforme consta em fls. 6.493/6.499, pelo que determino que seja feito o desbloqueio da restrição oriunda da 1ª Vara Federal de Sorocaba no sistema RENAVAN sobre o aludido veículo. Por fim, tendo em vista que já houve a entrega do automóvel Audi A6, placas DQY 4222, arrematado em leilão (fls. 6.045), oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, para onde foram encaminhados os autos da ação civil pública nº 0001488-28.2010.403.6108, solicitando o desbloqueio do veículo nos sistemas informatizados do RENAVAN, assim que haja uma definição acerca da competência do juízo para tomar as medidas urgentes referentes ao aludido processo. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal em relação a esta decisão. Sorocaba, 28 de Março de 2011.

**0010929-32.2007.403.6110 (2007.61.10.010929-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROSA BAPTISTA(SP281117 - MARINA ALICE CORRÊA DE ALMEIDA)**  
S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOÃO ROSA BAPTISTA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.605/98, por ter pescado em período de pesca proibida e em lugar interdito por órgão competente, mediante a utilização de rede. Narra a peça acusatória que, no dia 23 de Março de 2007, agentes do IBAMA constataram a pesca por JOÃO ROSA BAPTISTA, com petrecho não permitido (rede) em local proibido, dentro da unidade de conservação da Floresta Nacional (FLONA) na cidade de Iperó. Consta da denúncia que a pesca é proibida no local, sendo de conhecimento do denunciado que, segundo afirmou em seu depoimento na polícia, já foi autuado por pesca irregular com rede, dentro da Floresta Nacional de Ipanema. Aduz ainda que foi lavrado um auto de infração e realizada a apreensão da rede de pesca de malha com 10 metros de extensão e 1,5 metros de altura. A denúncia foi recebida em 26 de Outubro de 2009 (fls. 96), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Em fls. 102 o parquet ofertou a suspensão condicional do processo, em razão do acusado não estar sendo processado, consoante certidões anexadas no apenso. A decisão de fls. 104/106 entendeu que não era cabível no caso a suspensão condicional do processo e determinou a citação do acusado para responder a acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. O réu foi citado (fls. 109), tendo apresentado a defesa preliminar por escrito em fls. 113/119, acompanhada dos documentos de fls. 120/122, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, através de defensora constituída. Em 25 de novembro de 2010 foi iniciada a realização da audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, com a oitiva de quatro testemunhas de acusação, isto é, Paulo Antônio Lourenço (fls. 138), Antônio Bruno Fonseca (fls. 139), Nelson de Oliveira (fls. 140) e João Alves de Brito Filho (fls. 141). A defensora constituída do réu desistiu da oitiva da testemunha de defesa Durval Schultz Barbosa, o que foi homologado pelo juízo, consoante fls. 136 verso. Em fls. 142 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em 20 de Janeiro de 2011 foi realizada a continuação da audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, com a oitiva de uma testemunha de acusação, isto é, José Delcídio Duarte Vieira (fls. 153), a oitiva de três testemunhas de defesa, ou seja, Augusto César Silva Andrade (fls. 154), Ivete de Fátima Almeida Roma (fls. 155) e Marcílio Henrique Augusto (fls. 156), bem como com a realização do interrogatório do réu JOÃO ROSA BAPTISTA (fls. 157). Em fls. 158 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados nessa audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 159/173 foram juntadas cópias extraídas do inquérito policial nº 2001.61.10.000848-8, envolvendo o acusado JOÃO ROSA BAPTISTA, que se encontrava arquivado nesta subseção judiciária. Tendo em vista que o delito objeto desta ação penal tem pena máxima de 03 (três) anos, foi seguido o rito sumário, nos termos do inciso II, do 1º, do artigo 394 do Código de Processo Penal, pelo que incidiram as disposições descritas nos artigos 531 até 538 do Código de Processo Penal, não havendo espaço para diligências. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 175/177, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, nos termos dos depoimentos colhidos em juízo, pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 34, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.605/98, nos termos da denúncia. Aduziu que não é possível a aplicação do princípio da insignificância e que o réu já foi anteriormente autuado pela mesma prática delitiva, tendo sido beneficiado anteriormente pela suspensão condicional do processo. A defensora constituída do réu JOÃO ROSA BAPTISTA, apresentou suas alegações finais às fls. 180/184, pugnando pela absolvição do réu. No mérito aduziu que nem a autoria do crime e tampouco a materialidade restaram comprovadas; que Antonio Bruno da Fonseca não viu o acusado pescando e nem mesmo com a rede, não estando com Delcídio no momento da abordagem do réu; que Paulo Antonio Lourenço disse que Antonio Bruno acompanhou a abordagem feita por João e em nenhum momento viu o acusado portando rede de pesca; que Nelson de Oliveira e João Alves de Brito Filho não presenciaram os fatos; que José Delcídio também não viu o acusado pescando ou portando rede de pesca; que as testemunhas de defesa foram uníssonas ao dizer que o acesso na FLONA Ipanema era livre e que havia uma rixa entre funcionários do IBAMA e do Ministério da Agricultura; que o réu declarou que apenas estava em horário de almoço, descansando próximo à barragem, sem camisa devido ao calor, quando foi abordado por Delcídio, sendo que o réu localizou uma rede distante alguns metros e não assinou o auto de infração porque a rede não lhe pertencia; que o acusado não foi flagrado no momento em que praticava conduta delitiva; que os testemunhos de acusação foram contraditórios e não esclarecem os fatos; que o artigo 36 preceitua que pesca é todo o ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes do grupo de peixes e, neste caso, ninguém viu o acusado pescando, armando a rede ou com a rede nas mãos. Por fim, no caso de improvável decreto condenatório, pugnou a defesa pela fixação da pena no mínimo legal e substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ser o réu primário e portador de bons antecedentes. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. A competência da Justiça Federal se justifica, haja vista que o crime imputado ao réu foi cometido dentro da Floresta Nacional de Ipanema, criada pelo Decreto nº 530 de 20 de Maio de 1992, sendo ela uma unidade de conservação federal vinculada ao Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade (Lei nº 11.516/2007), considerada a maior floresta nacional brasileira de mata atlântica. Ou seja, a competência para o processo e julgamento dos crimes contra o meio ambiente, após a edição da Lei

nº 9.605/98, somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, isto é, por exemplo, praticados no interior de Unidades de Conservação criadas e administradas pelo Poder Público Federal (Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas). Outrossim, no caso em questão, conforme anteriormente aduzido na decisão de fls. 104/106, analisando-se as certidões acostadas no apenso, observa-se que o acusado já foi processado por delito similar ao objeto desta demanda, conforme fls. 20. Com efeito, consta na aludida certidão que o réu cometeu em 14/07/2000 o delito previsto no inciso II do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 9.605/98, isto é, delito ambiental associado à pesca ilegal, sendo a denúncia recebida em 04/11/2002. Naquela época obteve o benefício de suspensão condicional do processo em seu favor, concedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Boituva, tendo cumprido as condições, sendo prolatada em 17/08/2005 uma sentença extinguindo a punibilidade do acusado com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/96. Portanto, pouco tempo após a obtenção da sentença extintiva de punibilidade, em 23 de março de 2007, o acusado foi flagrado cometendo, em tese, o mesmo ilícito, novamente dentro da Floresta Nacional. Em sendo assim, não se afigurou possível à concessão do benefício de suspensão condicional do processo, pela ausência de requisitos subjetivos (merecimento). Nos termos do caput do artigo 89 da Lei nº 9.099/96 para que o acusado faça jus ao benefício de suspensão condicional do processo, a culpabilidade e as circunstâncias do crime devem autorizar a concessão do benefício, em razão de remessa expressa ao inciso II do artigo 77 do Código Penal por parte desse dispositivo. No caso em apreciação, nota-se que a culpabilidade do acusado é intensa, uma vez que após ter cometido delito associado à pesca proibida e ter obtido suspensão condicional do processo, voltou, em tese, a incidir na mesma espécie delitiva anos após (2007), novamente dentro da floresta nacional. Na realidade, ao ver deste juízo, deve-se ter prudência na apreciação dos requisitos subjetivos do benefício, para evitar que indivíduos que reincidem em práticas delituosas, afetando um mesmo bem jurídico tutelado pela norma penal, sejam novamente beneficiados pelas medidas despenalizadoras. Neste caso, a concessão de uma nova suspensão do processo envolvendo delito similar implicaria, ao ver deste juízo, no sentimento de impunidade e menosprezo por parte do réu em relação aos bens ambientais. Ademais, no caso específico de violação ao meio ambiente, o legislador revelou uma preocupação especial com a reiteração de condutas que gerem menosprezo aos bens ambientais, destacando-se o inciso II do artigo 6º que dispõe que, na gradação da penalidade, há que se ter especial atenção aos antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental. Outrossim, note-se que este juízo encampa o entendimento defendido pelo douto processualista Eugênio Pacelli de Oliveira, inserto na sua obra Curso de Processo Penal, 12ª edição (2009), Editora Lúmen Júris, página 624, no sentido de que e, por fim, mesmo que proposta pelo Ministério Público e aceita pelo réu, não está o juiz obrigado a suspender o processo, no caso de não entender cabível a aplicação do art. 89, por quaisquer dos fundamentos previstos em lei, afinal, embora se cuide de direito subjetivo do réu, o Judiciário pode, por óbvio, emitir juízo de valor acerca da existência desse direito. E de tal decisão, pensamos nós, a única alternativa recursal nominada que poderia ser utilizada, e assim mesmo por analogia, seria a do recurso em sentido estrito (art. 581, I, CPP), além, é claro, de impugnações por meio de ações autônomas, tais as hipóteses de habeas corpus e de mandado de segurança. Portanto, reitera-se que não cabe o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo neste caso específico. Feitas estas considerações iniciais, considere-se que a denúncia imputou ao réu JOÃO ROSA BAPTISTA a prática do delito tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.605/98, por ter pescado em período de pesca proibida e em lugar interdito por órgão competente, mediante a utilização de rede. Em relação à questão da tipificação do crime, é importante destacar que a correta delimitação do delito só pode ser entendida após a análise do artigo 36 da Lei nº 9.605/98, que assim dispõe: Art. 36. Para efeitos desta lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos de peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvada as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. Em relação a essa estrutura típica pouco comum no ordenamento jurídico brasileiro, tipificando de certa forma atos preparatórios, trago à colação ensinamento contido na obra Crimes Ambientais, obra de autoria coletiva cujos organizadores são José Paulo Baltazar Junior e Fernando Quadros da Silva, editora Verbo Jurídico, 1ª edição (ano de 2010), trecho de autoria da douta Juíza Federal Rafaela Santos Martins, página 283: O artigo traz o conceito de pesca aplicável, em tese, aos demais dispositivos relacionados ao tema na Lei nº 9.605/98 (artigos 34 e 35). Como se percebe pela leitura do dispositivo, o legislador optou por conceituar como pesca, a rigor, o ato preparatório último que antecede a pesca propriamente dita - apreensão de espécimes -. Já será pesca, para os fins da Lei nº 9.605/98, o ato tendente à retirada/extração/coleta/apanha/apreensão/captura de espécimes do ambiente aquático. A mens legis foi muito clara, e reflete sobremaneira o enfoque dado, como um todo, à matéria ambiental pela legislação penal, qual seja a preocupação de tipificar condutas que potencializam uma ameaça à manutenção do meio ambiente, ainda que tal ameaça não se realize em concreto, reforçando a intenção buscada pelo Constituinte de 1988 quanto ao tema, no sentido de que deva ser privilegiado o aspecto preventivo da proteção ambiental. Consequência lógica desse conceito legal de pesca não exigir a consumação fática da pesca em si será, então, a possibilidade, para algumas das condutas delituosas constantes nos artigos 34 e 35 da Lei - nas quais, pela descrição feita no tipo, se depreenda a prescindibilidade da apreensão de espécimes -, de que haja consumação de crime de pesca ainda que sequer um único ser seja capturado do ambiente aquático. A necessidade de preservação do equilíbrio do meio, associada à exigência de manutenção dos percentuais das espécies em níveis que assegurem a sobrevivência da fauna ictiológica e também da vida humana, diretamente dependente de tais seres, fez com que o legislador tenha elencado, entre os delitos de pesca, como veremos, alguns crimes formais e de perigo abstrato, os quais sabidamente dispensam a lesão concreta ao bem juridicamente tutelado para se consumarem. Destarte, tais premissas objeto das citações acima realizadas são importantes para a compreensão



da conduta que será analisada nesta ação penal, uma vez que cabe ao juízo definir no caso concreto quais atos tendentes à pesca acabam por se materializar em uma conduta típica. Em sendo assim, cabe analisar os depoimentos relevantes prestados em juízo para fins de verificação da autoria e materialidade delitiva. Em um primeiro plano este juízo ouvindo e vendo o depoimento da testemunha de acusação Paulo Antonio Lourenço (mídia de fls. 142) apreendeu os seguintes aspectos de relevância para o deslinde da causa: que estava saindo do seu setor descendo para o setor de mecanização e de longe avistou o réu entrando de moto em um lugar onde não é passagem de veículos, pulando uma valeta de águas pluviais; que encontrou um colega de serviço e contou o que viu; que tal colega chamou o depoente até o pátio da mecanização, e nós constatamos por duas vezes quando olhamos o recinto da empresa que o réu se afastou de nossa visão; que ambos acharam a atitude de JOÃO ROSA BAPTISTA suspeita, sendo que Antonio Bruno pegou uma caminhonete e ambos foram até a Administração, onde Antonio foi falar com o chefe substituto e eles retornaram até a imediação da empresa; que o depoente não fez a abordagem; que ficou sabendo dos fatos depois quando chamaram na sala onde estava sendo lavrado um auto de infração e o depoente viu um saco plástico, tendo assinado o auto como testemunha; que o depoente entende como atitude suspeita o fato de o acusado entrar com uma moto em um lugar intransitável para veículos e pular uma valeta de concreto, além de depois o réu se esconder no momento em que o depoente e Antonio olharam para a represa; que a pesca é proibida no local. Outrossim, este juízo ouvindo e vendo o depoimento da testemunha de acusação Antonio Bruno da Fonseca (mídia de fls. 142) apreendeu os seguintes aspectos de relevância para o deslinde da causa: que o réu entrou por detrás da mata e ficou lá perto da barragem; que eu peguei a caminhonete e fui buscar o senhor Delcídio até a barragem; não vi o réu com rede de pesca; presenciou que o acusado estava na barragem; que os servidores do Ministério da Agricultura tinham livre acesso na Fazenda Ipanema, mas por detrás da mata não; que os funcionários não podiam ter acesso no local para pesca; que as pessoas que trabalhavam para o Ministério da Agricultura sabiam que não podiam pescar na represa. Ou seja, tais depoimentos demonstram que JOÃO ROSA BAPTISTA estava em atitude suspeita na represa, sendo que a pesca era proibida no local e os servidores do Ministério da Agricultura sabiam de tal fato. Na sequência, este juízo ouvindo e vendo o depoimento da testemunha de acusação Nelson de Oliveira (mídia de fls. 142) apreendeu os seguintes aspectos de relevância para o deslinde da causa: que José Delcídio convocou o depoente para lavar um auto de apreensão de uma rede que supostamente seria do acusado JOÃO ROSA BAPTISTA; que não viu a abordagem, pois trabalhava no gabinete da FLONA; que a função do depoente foi de servir como testemunha de apreensão de uma rede do réu; que a represa não é para o público e fica atrás do Ministério; que o acesso é proibido para pescar. Ademais, este juízo ouvindo e vendo o depoimento da testemunha de acusação João Alves de Brito Filho (mídia de fls. 142) apreendeu os seguintes aspectos de relevância para o deslinde da causa: que é servidor do IBAMA; que em determinado dia chegou o Delcídio, acompanhado do réu e do Antonio Bruno me pedindo para lavar um auto de infração; que quem me trouxe o conhecimento da rede e que a roupa estava molhada foi Delcídio; que a parte de baixo da roupa de JOÃO ROSA BAPTISTA estava molhada; que a rede foi trazida em um saco; que o depoente só lavrou o auto de infração; que a legislação ambiental fala em áreas restritas e áreas de livre acesso; que essa área onde supostamente foi encontrado o réu era restrita; que no local não poderia pescar. Tal depoimento é relevante, na medida em que assevera que a roupa do acusado (parte de baixo) estava molhada, reafirmando como os demais que a pesca era proibida no local. Na sequência, deve-se analisar o depoimento de José Delcídio Duarte Vieira (mídia anexada em fls. 158), que detém extrema relevância para os fatos apurados, posto que foi a única pessoa que teve contato com o acusado JOÃO ROSA BAPTISTA por ocasião da abordagem deste na represa. Destarte, este juízo vendo e ouvindo o seu depoimento apreendeu os seguintes aspectos relevantes de seu depoimento: que estava no seu gabinete após o segundo expediente quando foi procurado por Antonio Bruno e Paulo Lourenço me informando que teria que descer até a represa no ensaio e que o réu JOÃO ROSA BAPTISTA estaria armando uma rede no local da referida represa; que o depoente pegou a caminhonete e desceu até o local; que lá, de momento, não encontrou o réu, mas ficou por ali e verificou que ele estava saindo de bermuda e sem camisa por detrás de um capinzal; que o depoente falou para JOÃO ROSA BAPTISTA que ele não poderia ter feito aquilo, e procurou saber onde estava a rede; que JOÃO ROSA BAPTISTA disse que não tinha rede; que o depoente voltou para o escritório; que em um dado momento JOÃO ROSA BAPTISTA adentrou com uma rede no escritório; que o depoente, então, solicitou que João Alves de Brito Filho lavrasse o auto de infração, já que o réu estava em uma área de conservação onde é proibido adentrar, pescar ou transportar material que se refira à pesca; que o réu foi autuado por tentativa de estar armando uma rede; que JOÃO ROSA BAPTISTA se recusou a assinar o auto de infração; que os fatos ocorreram por volta das 14:30 horas para 15:00 horas, ou seja, quando os servidores do IBAMA chegaram para falar comigo; que Antonio Bruno estava nervoso e falou que JOÃO ROSA BAPTISTA estava pescando; que a represa do ensaio fica a 100 metros da estrutura do Ministério da Agricultura; que o réu estava sem camisa e disse que não estava pescando; que o depoente disse para o réu que Antonio Bruno lhe havia dito que o acusado estava armando uma rede no local; que o depoente não procurou a rede, já que ela não estava armada; que foi o réu que chegou ao gabinete com uma rede; que o réu estava molhado de cima para baixo. Neste ponto, chama a atenção o seguinte trecho do depoimento da testemunha José Delcídio Duarte Vieira, cuja transcrição se faz de forma literal: Na beira da represa quando a gente quer adentrar para armar no início ou quer retirar (a rede), realmente a gente se molha na água. Ele só tava de bermuda com essa parte molhada da bermuda. Tava molhado da cintura para baixo. Ou seja, resta evidenciado que o réu JOÃO ROSA BAPTISTA chegou a entrar dentro da represa sem camisa e acabou por se molhar. Continuando à análise do depoimento da testemunha José Delcídio Duarte Vieira, destacam-se os seguintes fatos ditos pela testemunha: que na hora da abordagem o João estava a uma distância de 10 metros; ninguém podia pescar, e os servidores do Ministério da Agricultura podiam circular livremente; somente podia pescar no pesque-pague no lago grande de 12 hectares; que na pequena represa onde ocorreram os fatos nós trazíamos peixes de Pirassununga (matrinchá, piraputanga) que vinham

com 250 gramas para poder crescer e jogar no lago principal; que no lago principal podia pescar com vara ou anzol; que JOÃO ROSA BAPTISTA estava nessa represa, mas não estava com a rede armada quando a testemunha o abordou; que o réu me entregou a rede enrolada; se ele jogou a rede ao lado quando eu fiz a abordagem eu não vi; que no momento dos fatos na represa na hora e no local só estava presente o réu JOÃO ROSA BAPTISTA, mais ninguém; que a testemunha lembra de comentários no sentido de que JOÃO ROSA BAPTISTA já havia pescado irregularmente na FLONA na época dos fiscais Oscar, Brasil e Flávio Queiroz (vide auto de infração e auto de apreensão de fls. 160/161 juntados nestes autos, assinados por Cláudio Américo Medeiros Brasil e Oscar Rensburg que confirmam a versão da testemunha José Delcídio). Ou seja, o depoimento de José Delcídio Duarte Vieira é esclarecedor para o deslinde dos fatos, sendo que forma um conjunto harmônico com os demais depoimentos acima citados. Destarte, verifica-se que JOÃO ROSA BAPTISTA foi flagrado de maneira suspeita em um local em que era proibido pescar por volta das 14:30/15:00 horas. Suas atitudes suspeitas - forma como adentrou ao local, se esquivando e se escondendo - fizeram com que dois servidores do IBAMA fossem procurar o chefe imediato José Delcídio Duarte Vieira que, ao chegar à barragem, não encontrou o acusado, mas, posteriormente, flagrou-o saindo de um capinzal sem camisa e com parte de baixo do corpo molhada. Ou seja, existem elementos suficientes para se concluir que JOÃO ROSA BAPTISTA não estava simplesmente descasando no local em seu horário de almoço, conforme sustenta em seu interrogatório. Com efeito, os depoimentos das testemunhas de acusação demonstram e geram a evidência de que o acusado foi até a represa do ensaio com o nítido propósito de pescar peixes, muito embora nenhuma testemunha tenha visualizado a rede de pescar na posse de JOÃO ROSA BAPTISTA. A referida rede, posteriormente, foi entregue pelo próprio acusado no escritório do IBAMA, consoante se depreende dos depoimentos acima citados, sendo, então, lavrado o auto de infração ambiental. Por oportuno, há que se destacar que a rede consta do auto de apresentação e apreensão lavrado pela autoridade policial em fls. 82, de forma a caracterizar a materialidade delitiva. Outro ponto relevante a se destacar, é o fato de que todas as testemunhas (incluindo até o réu, conforme será pormenorizado abaixo) foram unânimes ao asseverar que no local (represa) no dia dos fatos não havia mais ninguém senão o próprio réu JOÃO ROSA BAPTISTA. Em sendo assim, fica evidenciado que a rede trazida pelo acusado até o escritório do IBAMA só pode pertencer a ele, fato este que caracteriza a materialidade delitiva relativa ao ato tendente a pescar em local proibido com petrecho proibido (rede de pesca). Neste ponto, por relevante, em relação à questão da delimitação da figura delitiva, cite-se escólio inserto na obra Crimes contra a natureza, autoria de Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, 8ª edição (2006), editora Revista dos Tribunais, página 130, in verbis: O art. 36 da Lei nº 9.605/98 considera pesca todo ato tendente a retirar espécimes dos grupos de peixes e outras condutas. A questão é saber se o legislador quis punir o mero ato antecipatório de tais ações ou se a palavra tendente foi mal colocada, um mero equívoco de redação. A discussão não é acadêmica, pois tem efeitos práticos. Imaginemos a hipótese de um pescador que compra uma rede de malha fina com o objetivo de pescar, sendo o uso proibido e o fato que implica na conduta típica prevista no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Se ele fez a aquisição e mantém a rede na sua casa, a ação será atípica. Se ele vai ao rio e não chega a retirar a rede do porta-malas de seu veículo, não há que se falar em ato antecipatório da pesca proibida. Se ele retira a rede e, na margem do rio, está prestes a lançá-la nas águas, já está praticando ato tendente a retirar peixes de forma vedada. É dizer, o crime está consumado. O mesmo se dá se ele lança as redes às águas. E finalmente, se ele pesca alguns espécimes com a rede proibida, estaremos diante do exaurimento do delito. Em suma, inexistente tentativa nos crimes ambientais relacionados com a pesca. Destarte, o referido ensinamento é aplicável ao caso em apreciação, na medida em que JOÃO ROSA BAPTISTA já estava na represa com o corpo molhado e de posse (ainda que escondida) de uma rede, muito embora não haja prova de que a tenha lançado na represa. Quando o agente está em um local onde a pesca é proibida portando algum artefato que posteriormente é localizado, em atitude suspeita (se esquivando da fiscalização, inclusive se escondendo dentro de um capinzal), observa-se a prática de comportamentos que, de alguma forma, já ofendem o bem jurídico tutelado pela norma - são práticas que colocam em risco a fauna ictiológica -, já tendo sido ultrapassada a barreira dos atos preparatórios à pesca, como seria o caso de uma simples ida a um estabelecimento comercial e a aquisição de instrumentos de pesca, consoante ensinamento constante na obra acima citada, Crimes Ambientais, obra de autoria coletiva cujos organizadores são José Paulo Baltazar Junior e Fernando Quadros da Silva, editora verbo jurídico, 1ª edição (ano de 2010), trecho de autoria da douta Rafaela Santos Martins, página 288. A título de reforço em relação ao que se deva entender por ato tendente a desenvolver pesca, ressalte-se que o artigo 42 do Decreto nº 6.514/2008 aduz que entende-se por ato tendente à pesca aquele que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela. Neste caso, JOÃO ROSA BAPTISTA estava equipado com rede dentro de uma área de pesca, tendo, inclusive, sido flagrado molhado, isto é, já tendo entrado no local (represa). Ou seja, não restam dúvidas de que o delito restou consumado no caso em apreço. Neste ponto, afastam-se as alegações da defesa no sentido de que como JOÃO ROSA BAPTISTA não foi visto com a rede ou pescando, não houve crime. Com efeito, a apanha dos espécimes é exaurimento do delito, conforme já assentado no ensinamento constante na obra de Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas. Por outro lado, muito embora nenhuma testemunha tenha visto o réu lançar a rede no local, é fato que houve uma grande desconfiança de que a intenção do réu era pescar no local proibido, sendo que a apresentação da rede pelo próprio réu, momentos após, fez surgir a prova de sua intenção, até porque, conforme já assinalado alhures, não havia nenhuma outra pessoa no local dos fatos, pelo que todos os indícios (testemunhos sobre as atitudes suspeitas do acusado no local e na hora) levam a segura ilação de que a rede pertencia a JOÃO ROSA BAPTISTA. Destaque-se ainda que as testemunhas de defesa não estavam presentes no dia dos fatos no local, sendo depoimentos genéricos de boa conduta do acusado e que apontam uma rixa que existiria entre servidores do IBAMA e do Ministério da Agricultura. A existência de alguma espécie de briga entre os servidores não interfere na tipicidade material, sendo ainda relevante ponderar que a testemunha de

defesa Augusto César Silva Andrade confirmou que sabia que era proibido pescar com rede dentro da FLONA. A versão do réu em seu interrogatório judicial (mídia anexada em fls. 158) não tem o condão de elidir a prática do delito. Com efeito, o acusado confirmou que estava sozinho no local do fato por volta das 15 horas e que Delcídio surgiu no lugar afirmando que ele estava pescando com uma rede, mas que nada havia com o réu. Afirmou que no local dos fatos havia uma rede a uns quatro metros de distância, mas tal rede não era do depoente, sendo que José Delcídio teria pegado tal rede e ido até o escritório. Aduziu que não entregou nenhuma rede para José Delcídio, afirmando que sabia que pescar de rede era proibido e que não entrou no lago. Ao ver deste juízo, a versão de JOÃO ROSA BAPTISTA destoa do conjunto probatório quando afirma que sequer entrou no lago, posto que duas testemunhas afirmaram que viram o seu corpo molhado (José Delcídio Duarte Vieira e João Alves de Brito Filho). Outrossim, sua versão de que não entregou espontaneamente a rede, mas sim ela havia sido apanhada por José Delcídio Duarte Vieira, também não encontra ressonância no conjunto probatório e atenta até contra a lógica, posto que, caso José Delcídio tivesse achado a rede no local, teria motivos mais evidentes para caracterizar a conduta delitativa de JOÃO ROSA BAPTISTA. Portanto, provado que JOÃO ROSA BAPTISTA praticou fato típico e antijurídico - prática de ato tendente a pescar em local proibido e com petrecho proibido (rede), inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 34 e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, combinado com o artigo 36 da referida Lei. Passo à fixação da pena. Neste caso, o preceito secundário comina pena de detenção de 1 (um) ano até 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Ou seja, estamos diante da chamada cominação alternativa, em que o legislador deixou a tarefa ao magistrado de escolher entre três penas previamente determinadas - neste caso entre a privativa de liberdade ou a multa, ou a cominação das duas juntas. O Juiz deve escolher entre as penas cominadas alternativamente de forma fundamentada, com base nas circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal e no artigo 6º da Lei nº 9.605/98, proferindo a chamada determinação qualitativa. Destarte, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal e o artigo 6º da Lei nº 9.605/98, observam-se os motivos para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena; a gravidade do fato não é especial; e as consequências para o meio ambiente não foram relevantes, uma vez que não houve o exaurimento do delito (pesca de espécimes). Não existem antecedentes em desfavor do acusado, uma vez que não foi condenado por sentença transitada em julgado; porém foi albergado com benefício de suspensão condicional do processo em relação a fatos idênticos ao objeto deste processo - fato este que não será levado em conta como mau antecedente, mas que denota intensa culpabilidade por parte do réu no cometimento deste novo delito, conforme será pormenorizado a seguir. Não obstante, verifica-se que a culpabilidade do acusado por ocasião da conduta típica objeto desta ação penal afigura-se intensa, demonstrando menosprezo à ordem jurídica. Com efeito, o delito em apreciação foi praticado após JOÃO ROSA BAPTISTA ter cometido anterior crime de pesca proibida em idênticas condições e de obter a suspensão condicional do processo. Com efeito, a certidão de fls. 20 dos autos em apenso demonstra que JOÃO ROSA BAPTISTA, por fatos ocorridos em 14/07/2000, como incurso também no artigo 34, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.605/98, obteve a suspensão condicional do processo com sentença extintiva de punibilidade proferida em 17/08/2005 pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Boituva. Analisando os autos do apenso, verificou-se a existência de incidência relativa ao inquérito nº 2001.61.10.000848-8 em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, conforme fls. 07. Ocorre que, em fls. 159/173 destes autos, foram juntadas cópias do aludido inquérito, em que foi possível verificar que se tratam dos mesmos fatos, ou seja, por um equívoco a Vara Judicial de Boituva processou JOÃO ROSA BAPTISTA que deveria ter sido processado perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba. Isto porque a infração ocorrida no mês de Julho de 2000 se referiu à pesca com redes no lago Hedberg dentro da Floresta Nacional de Ipanema, consoante se verifica no relatório de fls. 165/166. Ou seja, analisando os documentos de fls. 159/173 fica evidenciado que JOÃO ROSA BAPTISTA já havia sido flagrado dentro da unidade de conservação federal (Floresta Nacional de Ipanema) armando redes com o intuito de pesca, sendo pego em flagrante quando estava dentro do lago (de sunga) ao retirar redes anteriormente armadas. Portanto, mesmo tendo obtido suspensão condicional do processo por fatos idênticos, menos de dois anos após a publicação da sentença extintiva da punibilidade, voltou a ser flagrado na mesma prática (pesca com rede em lago da unidade de conservação federal). O cometimento deste novo delito nas circunstâncias acima narradas evidencia uma maior culpabilidade, sendo a culpabilidade provada por fatos objetivos constantes neste processo (vide fls. 159/173), circunstância esta que tem que ser considerada na fixação da pena-base. Destarte, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, que devem nortear a fixação da sanção penal, é mister que se puna com maior rigor aqueles indivíduos que cometem delitos idênticos em tempos posteriores, demonstrando assim, uma culpabilidade mais acentuada, do que aquele que se envolveu em uma única incursão delitativa. Dessa forma, a pena-base de JOÃO ROSA BAPTISTA deve ficar acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, em razão da culpabilidade, visto que JOÃO ROSA BAPTISTA incidiu novamente em pesca proibida com rede em lago dentro de unidade federal de conservação. Por oportuno, este juízo entende que não é viável a cominação isolada da pena de multa prevista no preceito secundário, sendo necessária para prevenção e repressão de crime que afeta o mesmo bem jurídico a cominação de pena privativa de liberdade ao invés da multa isolada. Na segunda fase da dosimetria da pena, não se verifica a presença de agravantes. Note-se que não estão presentes neste caso nenhuma das hipóteses previstas no artigo 15 da Lei nº 9.605/98, destacando-se que o fato do acusado ter sido flagrado em local proibido para pesca - unidade de conservação federal - já é integrante do tipo objeto da cominação, pelo que inviável a aplicação das alíneas e ou I do inciso II do artigo 15 da Lei nº 9.605/98. Tampouco existe a presença de atenuantes previstas no artigo 14 da Lei nº 9.605/98, ressaltando-se que o réu não confessou o delito em sede policial

e tampouco em sede judicial (procurou elidir a sua conduta ao sustentar a tese de que não estava pescando no local e a rede encontrada não lhe pertencia). Na terceira fase da fixação da pena, não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição, a pena fica fixada definitivamente em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção. Não há que se cominar pena de multa em relação ao crime objeto desta sentença, posto que estamos diante da chamada cominação alternativa, em que o legislador deixou a tarefa ao Juiz, no caso do artigo 34 da Lei nº 9.605/98, de escolher entre três penas determinadas - privativa de liberdade ou a multa, ou ambas -, tendo este juízo já escolhido a pena privativa de liberdade de forma isolada, entendendo que a cominação de ambas as penas de forma cumulada (terceira hipótese) só é possível no caso em que o acusado é reincidente, ou seja, possui outras sentenças condenatórias transitadas em julgado por infração ambiental. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, entendo que a culpabilidade do acusado não se afigura apta para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, até porque se trata de delito apenado com detenção. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, não obstante a pena seja fixada em patamar superior ao mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime ambiental) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Da mesma forma, muito embora exista circunstância judicial desfavorável neste caso (culpabilidade que evidencia uma maior resistência à ordem jurídica), deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 7º, inciso I e sendo preponderantemente favoráveis ao réu às condições descritas no artigo 7º, incisos II da Lei nº 9.605/98; com fulcro nos artigos 8º, incisos I e IV, 9º e 12 da Lei nº 9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (aplicação do 2º do artigo 44 do Código Penal) consubstanciadas: a) na prestação de serviços à FLONA ou a outra entidade ambiental ou assistencial, a ser definida e escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano e 3 (três) meses, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 9.605/98; e b) ao pagamento a entidade pública com destinação social a ser designada por ocasião da audiência admonitória de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pelo réu JOÃO ROSA BAPTISTA durante todo o transcorrer deste delito, visto que sequer foi preso em flagrante. Note-se que o crime objeto desta ação penal é apenado com detenção, sendo que as hipóteses de decretação de prisão preventiva de acusado envolvido em delitos de tal naipe estão elencadas no inciso II do artigo 313 do Código de Processo Penal, ou seja, a prisão preventiva só é cabível nos crimes punidos com detenção quando se apurar que (1) o réu é vadio (desocupado), ou (2) no caso de haver dúvida sobre a identidade do acusado; hipóteses que não tem qualquer relação com o caso em análise. Neste caso, não se aplica a jurisprudência que considera cabível a prisão preventiva em caso de reiteradas condutas de crimes apenados com detenção (Superior Tribunal de Justiça, RHC nº 8.797-MG, 5ª Turma), em razão do motivo de ordem pública, uma vez que a última conduta descrita nestes autos ocorreu em março de 2007 e desde essa data não há notícias de que o réu tenha cometido algum outro delito ambiental similar. Portanto, incabível a decretação da prisão preventiva neste caso. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 e vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado, este tem sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por outro lado, em relação à rede apreendida e objeto do auto de apreensão de fls. 82, deve-se ponderar que incide o 4º do artigo 25 da Lei nº 9.605/98. Ou seja, como estamos diante de instrumento do crime, não é possível a sua restituição, sendo que a lei ambiental determina a venda do objeto, garantindo a sua descaracterização por meio da reciclagem. Não obstante, entendo que a venda da rede, após a sua descaracterização, se torna providência onerosa e de difícil consecução prática, pelo que determino a destruição da rede após o trânsito em julgado, como forma de evitar que outras infrações ambientais sejam cometidas. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Pondere-se que tal fixação já vinha prevista no artigo 20 da Lei nº 9.605/98 em relação aos crimes ambientais. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que não é possível se mensurar o dano sob um aspecto econômico, uma vez que não foram capturados espécimes da fauna aquática, pelo que não há que se falar em fixação de indenização neste caso. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOÃO ROSA BAPTISTA, portador do RG nº 16.564.545 SSP/SP, nascido em 10/10/1965, inscrito no CPF sob o nº 076.786.008-01, filho de Maurício Batista e Rosa Lima Machado Baptista, residente na Rua Benedito Gonçalves Martins, nº 125, Araçoiabinha, Araçoiaba da Serra/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, como incurso nas

penas do no artigo 34 e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, combinado com o artigo 36 da referida Lei. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo viável juridicamente a decretação de sua prisão preventiva. Condene ainda o réu JOÃO ROSA BAPTISTA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, a rede descrita no auto de apreensão de fls. 82 e encaminhada ao depósito judicial da Justiça Federal (fls. 98), deverá ser destruída, lavrando-se o respectivo termo. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu JOÃO ROSA BAPTISTA no rol dos culpados, uma vez que não se operou a prescrição retroativa. Intime-se o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003842-88.2008.403.6110 (2008.61.10.003842-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO(SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO) X JOAO DE ARAUJO(SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO) X LINCOLN BAGATIM**

O embargante ofereceu, fulcrado no artigo 382, 619 e 620 do Código de Processo Penal, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 399/443, alegando ser a mesma contraditória. Aduz a existência de erro material na referida sentença, haja vista que ao substituir a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, fixou a prestação pecuniária em um salário mínimo por mês, durante os três anos e seis meses de cumprimento da pena e, ao final, declarou que a pena pecuniária totalizaria 42 salários mínimos mensais. Requer, portanto, a exclusão da palavra mensais. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 382 do Código de Processo Penal. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, ambiguidade, omissão ou contradição, consoante art. 382 do Código de Processo Penal. Com razão o embargante, na medida em que a palavra mensais colocada no final da frase pode, em tese, gerar dúvidas quanto ao valor a ser pago a título de pena de prestação pecuniária, por ocasião da execução da pena. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de contradição na sentença de fls. 399/443, especialmente às fls. 437, integrá-la para que, onde lê-se: b) e ao pagamento de prestação pecuniária a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da execução, de 1 (um) salário mínimo por mês a título de pena de prestação pecuniária, durante os três anos e seis meses de cumprimento da pena, totalizando 42 salários mínimos mensais. Leia-se: b) e ao pagamento de prestação pecuniária a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da execução, de 1 (um) salário mínimo por mês a título de pena de prestação pecuniária, durante os três anos e seis meses de cumprimento da pena, totalizando 42 salários mínimos. Pelas razões acima expostas e por medida de equidade, corrijo de ofício a referida sentença no que se refere à da pena de prestação pecuniária relativa ao réu Isaías Costa do Nascimento (fls. 440). Assim, onde lê-se: b) e ao pagamento de prestação pecuniária a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da execução, de 1 (um) salário mínimo por mês a título de pena de prestação pecuniária, durante os dois anos e três meses de cumprimento da pena, totalizando 27 salários mínimos mensais. Leia-se: b) e ao pagamento de prestação pecuniária a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da execução, de 1 (um) salário mínimo por mês a título de pena de prestação pecuniária, durante os dois anos e três meses de cumprimento da pena, totalizando 27 salários mínimos. No mais, mantenho a sentença de fls. 399/443 tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011974-37.2008.403.6110 (2008.61.10.011974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICO FRANSON DE CASTILHO(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho proferido em 18/03/2011: Face à informação supra, mantenho o processamento do feito sob Segredo de Justiça, alterando-se o nível para sigilo de documentos. Após, publique-se a decisão de fl. 270, bem como a informação da expedição da carta precatória. DECISAO DE FLS. 270:1. Tendo sido ouvida as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, depreque-se o interrogatório do acusado ERICO FRANSON DE CASTILHO. 2. Intimem-se via diário eletrônico o defensor constituído pelo acusado, para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informe que foi expedida a Carta precatória nº 46/2011, destinada ao interrogatório do réu, para a Subseção Judiciária de Itapeva/SP.

**0002366-78.2009.403.6110 (2009.61.10.002366-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALECIO JOSE DA SILVA(SP081183 - OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES)**

DECISÃO DE FLS.208 - TRANSCRITA A SEGUIR: . Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado VALÉCIO JOSÉ DA SILVA (fls. 191/196), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado, determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 09 de JUNHO de 2011, às 15h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas LUCIANO

FRANCO, MARCOS ANTONIO RIBEIRO, arroladas pela acusação. 3. Expeçam-se cartas precatórias destinadas à oitiva das testemunhas LUIZ CARLOS DOMINGUES e THIAGO SAULO FERRAREZ, arroladas pela acusação.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se e requisite-se.6. Oficie-se ao DEIC para que providencie as anotações necessárias em seus registros em relação ao acusado VALÉCIO JOSÉ DA SILVA, uma vez que o mandado de prisão expedido em desfavor do réu foi cumprido em 29 de novembro de 2010, tendo sido proferida decisão em 09 de dezembro de 2010 revogando a prisão preventiva anteriormente decretada e determinada a expedição de Alvará de Soltura em nome do réu. - Sorocaba, 04/03/11 (a) Marcos Alves Tavares - Juiz Federal Substituto.DECISÃO DE FL. 231 - COMUNIQUE-SE AO IIRGD A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA N. 17/2010, ENCAMINHANDO CÓPIA DO MESMO. SOROCABA, 28/03/11. (A) MARCOS ALVES TAVARES - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.CERTIDÃO LAVRADA À FL. 225 EM 28/03/2011 - EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 102/2011, COM PRAZO DE 60 DIAS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO LUIZ CARLOS DOMINGUES AO JD COM. TATUI-SP; EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 103/2011, COM PRAZO DE 60 DIAS, AO JD. COM. DE BARUERI, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO THIAGO SAULO FERRAREZ.

**0011315-57.2010.403.6110 (2009.61.10.008596-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X ANTONIO PRETO SOBRINHO

1. Analisando a resposta apresentada pela defesa do acusado Hélio Simoni (fls. 170/172), verifico não existirem causas para a rejeição da denúncia.2. A denúncia descreveu a prática, em tese, do crime previsto no artigo 317 do Código Penal, narrando todos os elementos necessários à conformação típica da conduta.3. Não procede, portanto, a alegação da defesa quanto à falta de justa causa para a ação penal, a conduta está descrita de forma a propiciar a ampla defesa do acusado.4. Quanto ao processo administrativo, há completa independência entre as duas esferas, não existindo óbice para o recebimento da denúncia. 5. Isto posto, recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 164/167, ofertada pelo Ministério Público Federal contra os acusados: Hélio Simoni e Rita de Cássia Candiotto, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal.6. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe, bem como certidões de antecedentes desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da comarca onde o(s) réu(s) reside(m); com a chegada das mesmas, formem-se autos próprios, apensando-os a estes e solicitem as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados.7. Cite-se o(s) acusado(s), expedindo-se carta precatória, se necessário, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, observando-se que caso ele(s) não se manifeste(m) no prazo ora consignado este Juízo nomeará defensor dativo.8. Caso o(s) acusado(s) constitua(m) defensor, fica ciente o defensor constituído que na defesa preliminar poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, devendo especificar e justificar a relevância e pertinência das provas pretendidas, inclusive a testemunhal, que poderão ser indeferidas caso este Juízo as considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar. 9. Quanto ao pedido de unificação com os autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos dos denunciados. Portanto, indefiro o requerimento de unidade de ações penais.10. Intime-se o peticionário de fls. 170/172 para que providencie a juntada do instrumento de procuração do acusado Hélio Simoni. 11. Defiro o requerimento de arquivamento em relação aos indiciados ANTONIO PRETO SOBRINHO e MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR, com a ressalva da aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal. 12. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias.13. Proceda-se à alteração do Sigilo destes autos para o nível 04 - Sigilo de documentos.14. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, encaminhando cópia da denúncia e do ora decidido.15. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Sorocaba, 28 de Janeiro de 2011.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal Titular**

**Dr.<sup>a</sup> MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4084**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000057-89.2006.403.6110 (2006.61.10.00057-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROQUE CLAUDIO ULIANA X ANTONIETA MIQUELINA SEGAMARCHI ULIANA X CLAUDIA CRISTINA ULIANA X JOSE CELSO ULIANA X CLAUDIO ROBERTO ULIANA**

Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR PAGAMENTO INDEVIDO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Antonieta Miquelina Segamarchi Uniana e outros, sucessores de Roque Cláudio Uliana, falecido, visando à condenação dos réus à restituição de valores de FGTS recebidos indevidamente. Sustenta que os resíduos dos depósitos realizados em FGTS pelo empregador Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI na conta do empregado optante Roque Cláudio Uliana, migraram para a Caixa Econômica Federal, indevidamente, em maio de 1993, e foram convertidos na conta nº 06966800499991/1011241. Alega que, por equívoco da instituição, em 10/05/1996, o réu efetuou o saque da importância constante da conta 06966800499991/1011241, devidamente atualizada até a data. Relata que, embora notificado para providenciar a restituição do valor indevidamente sacado, o réu permaneceu silente. Instada a se manifestar acerca do falecimento do réu, noticiado a fls. 34, a autora juntou cópia da certidão de óbito a fls. 51 e requereu a inclusão no polo passivo da ação e a citação dos sucessores. Os sucessores foram pessoal e regularmente citados nos termos das certidões acostadas a fls. 65, 82 e 84 e não contestaram a demanda no prazo legal (fls. 85), ensejando a revelia decretada a fls. 86. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Os documentos carreados aos autos são suficientes para demonstrar o levantamento de valor indevido realizado pelo réu em conta vinculada ao FGTS. A teor dos extratos juntados a fls. 11/12, o vínculo empregatício do réu com o SENAI foi extinto em 07/05/1984, remanescendo saldo de rescisão na conta de depósitos do FGTS. Demonstram, outrossim, em 10/06/1993, a existência de saldo anterior de Cr\$ 0,01 (um centavo de cruzeiro) de depósitos na conta, e a presença do saldo de Cr\$ 45.029.334,37 (quarenta e cinco milhões, vinte e nove mil, trezentos e trinta e quatro cruzeiros e trinta e sete centavos) de juros e atualização monetária, o que sugere a inconsistência da conta vinculada. Verifica-se dos extratos acostados aos autos que em 10/05/1996, o réu sacou o saldo remanescente na conta vinculada do FGTS sob o código 87N, ou seja, saldo proveniente de conta vinculada sem crédito de depósito, por três anos ininterruptos, cujo afastamento do titular tenha ocorrido até 13/08/90, inclusive, consoante Circular CEF nº 427/2008. Ademais, a operação está comprovada também pela autorização de pagamento de conta ativa do FGTS juntada a fls. 14. Conquanto não se possa concluir pela má fé do réu, porquanto o saldo remanescente em sua conta vinculada do FGTS teve origem no equívoco inicial do Banco Brooklyn (Comind) ao transferi-lo para a CEF indevidamente, deve ser devolvido o montante sacado irregularmente, nos termos do artigo 876, do Código Civil. Por oportuno, saliente-se que, quando do envio da notificação de débito (12/05/2005) o réu já havia falecido, mas a sucessora Antonieta Miquelina Segamarchi Uliana fora notificada como faz prova o documento a fls. 18, permanecendo inerte. Assim sendo, descabida a alegação da sucessora Antonieta Miquelina Segamarchi Uliana a fls. 65 de que desconhece o assunto. Ante o exposto, diante da revelia e de tudo que dos autos consta, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando os réus Antonieta Miquelina Segamarchi Uliana, Claudia Cristina Uliana, José Celso Uliana e Claudio Roberto Uliana, sucessores de Roque Cláudio Uliana, a restituir à autora o valor de R\$ 7.318,38 (sete mil, trezentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), apurado até o 09 de janeiro de 2006 (fls. 15), devendo o montante da condenação ser apurado em fase de liquidação de sentença. Condene os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para que requeira o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003346-93.2007.403.6110 (2007.61.10.003346-1) - VALTER ANTONIO DE SOUSA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Trata-se de ação proposta objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, desde a data da propositura da ação, bem como seja reconhecido o período laboral correspondente a 23/04/1965 a 03/04/2007. Sustenta que as atividades por ele exercidas, no âmbito rural e urbano, sempre foram insalubres, perigosas e prejudiciais à saúde. Relata que trabalhou na agricultura, sem anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, no período de 23/04/65 a 19/10/92, perfazendo o total de 27 anos, 05 meses e 27 dias, exposto às intempéries, intenso calor, radiação solar, chuva, orvalho, picada de insetos e animais peçonhentos, inseticidas, herbicidas, adubos, etc. Relata ainda que, como atividade urbana, exerceu a função de vigia nas empresas Congregação de São Bento das Irmãs Missionárias de 20/10/92 a 03/04/07, exercendo no período de 20/10/92 a 31/07/99 a função de vigia, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, afirmando ser a função perigosa por sua própria natureza. Afirma que trabalhou pelo período de 41 anos, 11 meses e 15 dias que, adicionados ao período de insalubridade e periculosidade do período (1.40), totaliza o período laboral de 55 anos, 05 meses e 01 dia. Juntou documentos a fls. 16/37. O INSS apresentou contestação a fls. 49/62. A prova testemunhal requerida pela parte autora foi realizada conforme fls. 99, 104

e 115. Alegações finais da parte autora e do INSS a fls. 118/119 e 121/131, respectivamente. Parecer da Contadoria a fls. 134/139. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, assim como seja declarado como perigoso e insalubre os períodos rural e urbano (vigia) (23/04/65 a 03/04/07). Alega ter trabalhado em atividade rural no período de 23/04/1965 a 19/10/92, juntando os seguintes documentos: 1) Certificado de Dispensa de Incorporação, datada de 18/02/1974; 2) Título de Eleitor, constando lavrador como profissão; 3) Certidão de Casamento onde consta como profissão lavrador (22/02/79), 4) Certidão de Nascimento do filho Joéder Hernandes de Sousa, fazendo constar lavrador como profissão; 5) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, constando como data de admissão 05/10/1984 e, 6) recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Loanda, referente à mensalidade de janeiro de 1985. A prova testemunhal realizada pela parte autora encontra-se a 99, 104 e 115, cujos depoimentos foram no sentido de confirmar o exercício da atividade rural. Analisando o conjunto probatório quanto à atividade rural, verifica-se que o autor fez efetiva prova documental e testemunhal do tempo laborado em atividade rural no período de 1º/01/1973 a 31/12/1985, deixando, no entanto, de fazer prova robusta em relação à exposição de agrotóxicos. De toda a sorte, pode-se concluir a partir dos documentos de fls. 25/29 que o autor era lavrador desde o ano de 1973 até 1985. Quanto ao tempo laborado em condições especiais na função de vigia e no período de 20/10/92 a 31/07/99, verifica-se que o autor, para efeito de prova documental, juntou os documentos de fls. 28/29 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP). A descrição das atividades exercidas pelo autor, se coaduna com a função de recepcionista e não de vigia, não revelando a natureza perigosa afirmada, não havendo também a comprovação de exposição do autor a risco de morte ou à sua integridade física. Os documentos de fls. 28/29 descrevem as seguintes atividades exercidas pelo autor no cargo de vigia: registrar entrada e saída de material do estoque, controlar ferramentas e equipamentos utilizados, controlar a movimentação de pessoas, acender e apagar lâmpadas, verificar fechamento de portas e janelas. Assim, constata-se que a função efetivamente exercida pelo autor, não está em consonância com a prevista pelo código 2.5.7, do quadro anexo do Decreto 53.831/64 (como campo de aplicação a extinção de fogo e guarda e como serviços e atividades profissionais, os bombeiros, investigadores e guardas), conforme afirmado em sua inicial. Confirma-se a jurisprudência sobre a matéria: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE VIGILANTE. ACÓRDÃO QUE NÃO ENQUADROU TODO O TEMPO DESEMPENHADO PELO REQUERENTE COMO ESPECIAL. MATÉRIA DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.** 1. Não cabe pedido de uniformização contra acórdão que, valendo-se das provas produzidas nos autos, considerou que o segurado não se enquadrou no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. 2. Pedido de Uniformização não conhecido. Inteiro Teor **RELATÓRIO JOSÉ VALDEVINO DOS SANTOS** pede a uniformização de jurisprudência, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária do Paraná, nos autos referenciados. Aduz que a decisão recorrida não reconheceu o tempo em que laborou como vigilante como especial, residindo aí a divergência com o entendimento desta Turma (Súmula 26) e do Superior Tribunal de Justiça, manifestado nos REsp 395.988 RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido e da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul (Recurso nº 2004.71.95.018077-2, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha). O incidente foi admitido na origem. A parte recorrida não ofereceu contra-razões. É o relatório **VOTO** O recurso é tempestivo, mas dele não conheço por não vislumbrar a divergência sustentada pelo requerente. Os formulários apresentados nos autos (fls. 14-20) mostram que o requerente laborou como guardião, no período de 05/08/77 a 30/11/78. No período de 01/12/78 a 30/04/85 exerceu o cargo de porteiro, e, finalmente, de 01/05/85 a 02/01/95, trabalhou como vigia, sempre na mesma empresa. O acórdão objeto do pedido, forte na jurisprudência desta Turma (súmula 26), reformou parcialmente a sentença para admitir como especial o primeiro período, quando o segurado trabalhou como guardião. No entanto, a sentença foi mantida quanto aos demais períodos sob os seguintes fundamentos (f. 91-verso): ...Todavia, não é esse o quadro que se apresenta nos autos, ao que parece, para as funções desempenhadas pelo autor nos demais períodos, já que sua atividade era exercida no período diurno, restringindo-se ao registro de entrada e saída de veículos da empresa e particulares, assemelhando-se esse labor mais com a atividade de recepcionista e não com a de vigilante/guardião. É de se mencionar também que os formulários e o laudo apenas atestam que o autor estava exposto aos agentes nocivos inerentes à função exercida, no entanto, sem especificá-los. Por conseguinte, a questão controvertida não reside no enquadramento da atividade de vigilante como especial, tanto que a decisão recorrida admitiu esse entendimento quanto ao primeiro período reclamado pelo segurado. A controvérsia quanto aos dois últimos períodos, quando o requerente trabalhou como porteiro e vigia, não foi solucionada a seu favor porque as provas dos autos não conduziam à conclusão de que tais atividades equiparavam-se à de vigilante. Diante do exposto, não conheço do pedido. Brasília, DF, 5 de fevereiro de 2007. **PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL RELATOR PODER JUDICIÁRIO**(Processo 200270000461488 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relator **JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS - TNU - DJU 19/03/2007**). Dessa forma, considerando que não restou configurado o exercício de atividade especial, há que se reconhecer somente o exercício da atividade rural para o período de 1º/01/1973 a 31/12/1985, cujo período deverá ser reconhecido como simples, uma vez que não houve a comprovação da exposição a condições de risco ou insalubres no trabalho rural. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 1º/01/1973 a 31/12/1985 como tempo laborado em atividade rural pelo autor Valter Antonio de Sousa. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0011586-71.2007.403.6110 (2007.61.10.011586-6) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP249182 - MARDLA LEMOS DAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM**



## PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial considerando período laborado em condições especiais, eis que tal benefício lhe foi negado administrativamente (NB 136.990.611-8 - DER 28/12/2004). Sustenta que além da atividade laboral em condições comuns, laborou na empresa Sade Sul Americana de Engenharia S/A, nos períodos de 27/07/1976 a 02/04/1977 e 02/05/1977 a 29/03/1996, como montador, no canteiro de obras de montagem elétrica de torres de retransmissão, com exposição a energia elétrica acima de 250 Volts, de modo permanente e habitual durante toda a vigência do contrato de trabalho. Relata sobre a negativa da empregadora SV Engenharia S/A (denominação atual), em fornecer os registros do período de 02/05/1977 a 29/03/1996, exercido em atividade com exposição a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, ao argumento de não mais possuir tais documentos. Relata ainda que a demissão ocorrida em 29/03/1996 ocorreu sem o pagamento dos direitos trabalhistas, fato que levou o requerente a ajuizar reclamação trabalhista (001052/1996), cuja sentença proferida em primeira instância foi no sentido de condenar a requerida no pagamento das verbas devidas, inclusive adicional de periculosidade. Afirma ainda que o acórdão (0184/02) confirmou ser devido o adicional de periculosidade, devido à exposição real ao sistema de alta tensão de eletricidade, em caráter permanente e habitual. Afirma que exerceu atividade laborativa com exposição a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, em caráter permanente e habitual, também em outras empresas: Solluz Construções Técnicas Ltda (14/01/1997 a 24/03/1997), Sociedade Brasileira de Eletricidade de Ind. Ltda (01/04/1997 a 27/06/1997), apresentando ainda o Quadro de Período de Contribuição de fls. 07. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/102. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 112/121. Réplica a fls. 125/148. Parecer do contador do Juízo a fls. 151/158. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. Sustenta o autor que no período atividade laborativa junto à Sade Sul Americana de Engenharia S/A (27/07/1976 a 29/03/1996), esteve exposto a campos eletromagnéticos acima de 250 Volts. Como prova do exercício de atividade sujeita ao risco decorrente da exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, o autor apresentou as informações de fls. 14, 52 e 53, bem como cópias de peças processuais que compuseram os autos da reclamação trabalhista ajuizada em face da empresa Sade - Sul Americana de engenharia S/A, em que formulou, dentre outros pedidos, o pagamento do adicional de periculosidade por exercer funções sujeitas a ações de campos eletromagnéticos acima de 250 Volts. Dentre as cópias juntadas, encontram-se os laudos periciais de fls. 44/47 e 54/56, confirmando a exposição do requerente à tensão nominal acima de 250 Volts, exposição que possibilita a condição de eventual acidente de eletrocussão. A sentença proferida foi no sentido de julgar procedente em parte a reclamação trabalhista, reconhecendo, no entanto, o adicional de periculosidade e reflexos (fls. 28/32), cuja decisão final do TRT - 15ª Região, foi para conferir parcial provimento ao recurso da empregadora, no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais do crédito do reclamante, mantendo, quanto ao mais, a sentença de origem (fls. 36/38). Ressalto que a exigência de apresentação de laudo pericial somente é devida a partir de 14.10.96, quando entrou em vigor a MP n. 1.523, republicada na MP n. 1.596/97 e convertida na Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo a obrigatoriedade do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, como prova da exposição ao agente nocivo (art. 58, 1º). Contudo, é notório que a atividade de montagem e instalação de torres com estruturas metálicas de transmissão de alta e baixa tensão, expõe a risco de contato direto e por indução a choques elétricos, estando o trabalhador, por óbvio, exposto ao agente nocivo. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão-somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue: **PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ATIVIDADE QUE ENVOLVE ELETRICIDADE - DECRETO Nº 53.831/64 - POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Minº JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas,

montadores e outros.4. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005).5. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).6. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.7. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.(TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200038000200782/MG - SEGUNDA TURMA -DJ 26/4/2007 P. 12 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA).Dos autos, constam documentos que comprovam os períodos trabalhados em condições especiais e os respectivos vínculos : 1) Informações sobre atividades exercidas na empresa Sade Vigesa S/A (fls. 14), como ajudante de montador, no período de 27/07/1976 a 02/04/1977 (08 meses e 06 dias); 2) Laudo Pericial, elaborado por engenheiro do trabalho, prova que serviu de fundamento para a Ação Trabalhista nº 001052/1996 (fls. 43/40), sobre condições de trabalho exercidas no período de 02/05/1977 a 29/03/1996 (18 anos, 10 meses e 28 dias) e, 3) Informações sobre atividades exercidas na empresa Sociedade Brasileira de eletricidade e de Indústria Ltda (fls. 53/56), como mestre de montagem, no período de 01/04/97 a 27/06/97 (02 meses e 27 dias), tempo de atividade que ora reconheço como laborado em condições especiais.Assim sendo, concluo que o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, já em 28/12/2004, posto que contava com 27 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de serviço em atividade especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial a Antonio Rodrigues da Silva, a partir de 28/12/2004 (DER), com renda mensal a ser calculada pelo réu, incidindo sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos.P.R.I.Sentença sujeita a reexame necessário.

**0015458-94.2007.403.6110 (2007.61.10.015458-6) - MARIA APARECIDA MANA X MARIA AMELIA MANA DE SOUZA LEGNAME X MARIA VIRGINIA MANA DE SOUZA X MARIA SOLANGE MANA DE SOUZA BARBOSA(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de procedimento ordinário, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria de Maria Aparecida Mana, mediante aplicação da variação do índice ORTN/OTN/BTN, conforme a Lei 6423/77. Documentos a fls. 11/17. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação do feito com prioridade, e indeferida a antecipação de tutela conforme decisão a fls. 20/21. O INSS apresentou contestação às fls. 26/32, noticiando, inicialmente, o óbito da autora Maria Aparecida Mana e requerendo a regularização da representação processual e habilitação dos herdeiros. Em preliminar de mérito requereu que seja decretada a prescrição quinquenal. No mérito, não contesta a ação, contudo, requer a consignação expressa em sentença de que a revisão deverá respeitar o teto do salário de contribuição, a incidência dos juros a partir da citação, a fixação de honorários de sucumbência não superiores a 10% da condenação e até sentença, e a aplicação da correção monetária consoante critérios adotados pelo E. TRF-3ª Região, E. STJ, E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região e E. CJF. A fls. 54, decisão homologatória que declarou habilitados neste processo Maria Amélia Mana de Souza Legname, Maria Virginia Mana de Souza e Maria Solange Mana de Souza Barbosa. É o relatório. Decido. De primeiro plano saliente-se que a prescrição quinquenal das prestações pleiteadas pelo autor atinge apenas as prestações devidas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não constituindo óbice à apreciação do mérito da demanda. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito. Com o advento da Lei n. 6.423/77, que introduziu a ORTN no nosso mundo jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei e não o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. Nesse sentido a Súmula n. 07, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Súmula n. 02, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O benefício da autora enquadra-se na hipótese daqueles que fazem jus à correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, sendo, portanto, devidas diferenças a título de revisão da RMI, a qual deve ser atualizada pelos critérios legais de reajustamento até os dias atuais, inclusive pela aplicação do critério previsto no art. 58 do ADCT, sobre o valor do benefício apurado após a revisão. Por seu turno, inaplicável ao caso os critérios da Súmula 260 do extinto TFR, uma vez que eventuais diferenças apuradas em relação ao benefício em virtude de sua aplicação já foram alcançadas pela prescrição quinquenal, pois seriam devidas somente em relação ao período anterior a abril de 1989, a partir de quando incide a regra do art. 58 do ADCT. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria de Maria Aparecida Mana, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação

nominal da ORTN/OTN, aplicando-se a regra do art. 58 do ADCT/88 e observando-se os índices de reajuste e o teto vigente consoante disposição do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91. Condene o réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidas nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros moratórios devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC e do art. 406 do Código Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e da verba honorária advocatícia, que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do total da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009240-16.2008.403.6110 (2008.61.10.009240-8) - EZEQUIEL BARBOSA DE MOURA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende obter o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 126.405.564-9) a partir de 01/07/2008, convertido em aposentadoria por invalidez, após a constatação da incapacidade permanente e total do autor. Sustentou que é portador de graves problemas oftalmológicos que o impossibilitam de exercer a função de motorista, tendo, por conta disso, permanecido sob o benefício previdenciário de auxílio-doença até 05/03/2007, data em que cessou a concessão. Relata que requereu novo benefício perante o INSS em 01/07/2008 e, após perícia médica, foi-lhe indeferido o pedido sob o argumento equivocadamente de não constatação de incapacidade laborativa, já que está impossibilitado de exercer a função de motorista. Aduz que em razão da negativa do INSS de conceder-lhe o benefício resulta uma situação de extrema penúria, pois não pode trabalhar em razão das doenças que afetam a sua condição física e psíquica, o que vem prejudicando a subsistência de sua família. Por conta disso, requer também a condenação da autarquia ré na indenização por dano moral a ser fixado no importe relativo a 100 (cem) salários mínimos. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos a fls. 10/27 e 38/55. A fls. 57/60, deferido o pedido de gratuidade da justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor, com determinação para realização de perícia médica, apresentando os quesitos a serem respondidos pela perita nomeada. O INSS contestou o feito a fls. 72/78, pugnano pela improcedência da ação e oferecendo os quesitos para respostas da médica perita nomeada. Laudo pericial apresentado a fls. 86/89, respondendo aos quesitos do juízo e da ré, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor, sem determinação da data inicial da incapacidade, indicando, porém, que é portador de coriorretinite macular, que o incapacita para o exercício da atividade habitual e cujos sintomas se agravaram em 2002. O INSS manifestou discordância com o laudo pericial, não admitindo a incapacidade total e permanente do autor, considerando que fora submetido a processo de reabilitação durante o período de 06/08/2002 a 05/03/2007 em que percebeu o benefício do auxílio-doença, realizando estágio, com desempenho satisfatório, na função de auxiliar de tráfego. A fls. 107/108, determinada a realização de perícia médica especializada em oftalmologia para esclarecimento do questionamento do INSS. Laudo pericial especializado a fls. 118, conclusivo no sentido de que o paciente com visão de olho esquerdo - portanto considerado paciente com visão mono ocular, O.E. = normal com visão de 1.0 (100%). Portanto, pela profissão declarada de Motorista Profissional, é o mesmo impedido de sua função laborativa. A patologia apresentada no olho direito, é irreversível e definitiva. As partes tomaram ciência do laudo pericial juntado ao feito, manifestando-se o autor a fls. 121/122 e o INSS a fls. 123. A fls. 130, o perito médico oftalmologista esclareceu que (...) pelas condições clínicas do paciente o mesmo encontra-se impedido de exercer sua função laborativa de motorista, não estando impedido de exercer a função de auxiliar de tráfego. (...) também encontra-se apto a exercer outras atividades laborativas que permitam o uso monocular de sua visão (...). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que a distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. O laudo pericial de fls. 91 atestou que (...) O Direito = (...) coriorretinite, na região macula temporal (...) Ac. visual neste olho, Vultos + 1 metros. No momento, nada a se fazer - Qto. Ao O. Direito; a atitude é expectante (...). Conquanto se observe do exposto que o autor possui moléstia de quadro insuscetível de recuperação, no momento, sua incapacidade é parcial, com possibilidade de exercer outra atividade profissional que lhe garanta a subsistência. O autor perfaz os requisitos de carência exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91, pois como se denota do documento acostado a fls. 49, permaneceu no gozo do auxílio-doença até 05/03/2007. Observo que o autor tem 39 anos de idade e boa saúde, apesar de limitado na sua capacidade visual. Outrossim, do histórico constante do laudo pericial a fls. 86, verifica-se que o autor, na sua vida profissional, não exerceu tão somente a atividade de motorista profissional. Ao contrário, essa foi a atividade que o autor exerceu durante menos tempo, ou seja, apenas quatro meses. Ademais, foi submetido a processo de reabilitação e estagiou, com desempenho satisfatório, na função de auxiliar de tráfego. Nos termos do artigo 62, da Lei nº 8.213/91, deve cessar o benefício de auxílio-doença concedido ao segurado submetido a processo de reabilitação profissional por ocasião da constatação de que esteja habilitado para desempenhar outra atividade profissional que lhe garanta o sustento. Assim sendo, concluo que o autor, por ora, não faz jus ao benefício previdenciário do auxílio-doença, podendo readaptar-se profissionalmente e retornar ao mercado de trabalho desempenhando função compatível à sua condição visual, a exemplo daquela para a qual fora reabilitado - auxiliar de tráfego. Com relação à indenização por dano moral requerida pelo autor, mostra-se incabível no

caso. Não restou comprovado que a honra, a dignidade ou a imagem do autor tenham ficado efetivamente afetadas junto à sociedade. Não é todo o sofrimento, dissabor ou chateação que geram a ofensa moral ressarcível. É necessário que a mágoa ou a angústia, além de efetivas, sejam decorrência do desdobramento natural de seu fato gerador. Existem aborrecimentos normais, próprios da vida em coletividade, e estes são indiferentes ao plano jurídico. (GUILHERME COUTO DE CASTRO, in A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO DIREITO BRASILEIRO, ED. FORENSE, 1997, PÁGS. 022/023). Na hipótese vertente, não há constatação de que, em decorrência das ações da autarquia-ré, o autor tenha passado por qualquer vexame, constrangimento, humilhação, desprestígio do seu nome, situações que possam prejudicar a sua honorabilidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente corrigidos, suspendendo a execução em face da gratuidade da justiça deferida a fls. 57/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015369-37.2008.403.6110 (2008.61.10.015369-0) - JOSE MARIA ANTONIO DE SOUZA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de procedimento ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria de José Maria Antonio de Souza, mediante a utilização de divisor correto para a apuração da renda mensal inicial do benefício. Sustenta que a autarquia ré utilizou divisor correspondente a 24 salários de contribuição quando o correto seria 15 salários, fazendo, com isso, reduzir a renda inicial do benefício de Cr\$ 12.616.815,79 para Cr\$ 7.885.509,87. Procuções e documentos juntados a fls. 10/17. Assistência judiciária gratuita deferida a fls. 20. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/33. Preliminarmente argüiu a decadência do direito do autor. No mérito requer a improcedência do pedido por destoar da norma contida no artigo 29, 1º, da Lei nº 8.213/91. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que emitiu parecer a fls. 39, contrariamente ao pleito do autor, apontando o cálculo apresentado pelo INSS como correto e em conformidade com a legislação aplicável. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito. Com relação à decadência aduzida pela instituição ré, deve-se observar que o direito de revisão dos benefícios concedidos ao amparo da Medida Provisória nº 1523, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, se sujeita à alegada decadência. Ressalte-se, no entanto, que os efeitos da Medida Provisória nº 1523/1997 atingem os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, porém, nesse caso, a contagem do prazo decadencial deverá partir da data em que a norma foi publicada e entrou em vigor - 28/06/1997. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFES DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado**

como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF-3 - SÉTIMA TURMA - AC n.º 200961830073739/SP, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106)Neste caso, a data de início do beneficioprevidenciário de aposentadoria que se pretende seja revisado foi fixada em 11/03/1993 (NB: 056.722.157-1).Trata-se de benefício concedido antes da vigência da nona edição da Medida Provisória n.º 1523, e, por conta disso, para aferição da decadência, deve ter a contagem iniciada em 28/06/1997, data de início da vigência da norma. Assim sendo, tem-se que o prazo decadencial para a constituição da relação jurídica revisional de benefícios concedidos antes da vigência da aludida Medida Provisória expirou em 28/06/2007. Destarte, verifica-se que o direito do autor em revisar o benefício de aposentadoria objeto deste feito, concedido em 11/03/1993, foi alcançado pela decadência, porquanto o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 27/11/2008. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, condenando o autor nas custas processuais nos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Tendo em vista ser o requerente beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a execução do ônus da sucumbência Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016440-74.2008.403.6110 (2008.61.10.016440-7) - ANTONIO JAIR ZAMBRETO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)** Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão da renda mensal de sua aposentadoria (NB 139.674.900-1), requerendo, para tanto, a exclusão da incidência do fator previdenciário e o pagamento das diferenças oriundas do provimento, com tutela antecipada. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação do fator previdenciário no valor da renda mensal inicial apurada, fazendo reduzir o valor do benefício da aposentadoria, violando o princípio da irredutibilidade no valor dos benefícios.Juntou procuração e documentos a fls. 12/20.Indeferimento da antecipação da tutela e deferimento dos benefícios da justiça gratuita a fls. 29/30.Contestação do INSS a fls. 35/42, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação. No mais, combate o mérito.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Decido.De primeiro plano saliente-se que a prescrição quinquenal das prestações pleiteadas pelo autor atinge apenas as prestações devidas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não constituindo óbice à apreciação do mérito da demanda.O fator previdenciário foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei n.º 9.876/99, cujo objetivo, dentre outros, foi o de regulamentar o art. 201 da Constituição Federal, após alteração trazida pela Emenda Constitucional n. 20/1998:Art. 201. A previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei .....Ou seja, o texto constitucional delegou ao legislador ordinário a previsão dos critérios aplicáveis aos benefícios previdenciários e, dessa forma, assim o fez a Lei 9.876/99, ao prever o novo conceito de período básico de cálculo (PBC), passando-se a considerar como período contributivo do segurado, para efeito do cálculo do benefício, todos os salários de contribuição e não mais somente os 36 últimos salários de contribuição, conforme previa a EC n.20/98.A Lei 9.876/99 modificou vários dispositivos da Lei 8.213/91, dentre eles, o art. 3º que trouxe regras de transição para os que ingressaram no sistema antes da vigência da referida lei e, em ressalva, o art. 29, 7º.O novo texto assim prevê:Art. 29. O salário de benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (grifei)(...) 7º. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.O fator previdenciário está representado pela seguinte fórmula: Onde:F (fator previdenciário)Es (expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria)Tc (tempo de contribuição até

o momento da aposentadoria)Id (idade no momento da aposentadoria)A (alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (20% corresponde à contribuição patronal + 11% à alíquota máxima do empregado, totalizando  $315/100 = 0,31$ ).O elemento ES é calculado pelo IBGE a partir da tábua completa de mortalidade, considerando-se, para tanto, a média nacional única para ambos os sexos, cuja tabela de expectativa de sobrevida é divulgada todo anos no dia 1º de dezembro em relação ao ano anterior.Dessa forma, o fator previdenciário, como fórmula atuarial utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e de forma facultativa para a aposentadoria por idade, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado.No presente feito, verifica-se que o autor teve a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 29/12/2005, quando já em vigor as novas regras trazidas pela Lei 9.786/99, fato que denota ser legítima a aplicação do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. O autor pretende seja afastada a aplicação da nova fórmula atuarial, questionando a sua constitucionalidade e legalidade.Quanto à constitucionalidade do fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de reconhecer o fator previdenciário como critério a ser aplicado à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.Vejamos a jurisprudência:Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI-2010-MC (RTJ-181/73), ADI-2110, RE-72509-ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autor a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. (negritei)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim tem decidido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 2 - É legítima a utilização da tábua de mortalidade verificada na data da concessão do benefício. Precedentes. 3 - Recurso improvido.(AC 20086110056489 AC - APELAÇÃO CÍVEL 1518281 - TRF 3 - RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 - DATA 09/02/2011 - PAGINA 1282)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II - Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei 8.213/91, alterados pela Lei 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III - A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei 9.876/99. IV - Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor,

posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. (AC 200361040099558 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1073141 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF 3 - OITAVA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA 09/12/2010 - PÁGINA 2051) Conforme acima fundamentado, a EC n. 20/98 houve por bem desconstitucionalizar a regra de cálculo dos benefícios, delegando ao legislador ordinário a sua regulamentação, cuja produção legislativa, no caso a Lei 9.876/99, não foi reconhecida como inconstitucional, não havendo que se afastar a aplicação do fator previdenciário. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001595-03.2009.403.6110 (2009.61.10.001595-9) - JAIR APARECIDO PIRES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que, muito embora ainda incapacitado, tendo passado por várias perícias médicas, o INSS não reconhece a sua incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a antecipação da tutela por decisão proferida a fls. 63/65. Decisão a fls. 77/78, a partir da juntada do laudo pericial médico acostado a fls. 68/75, reconsiderou aquela proferida a fls. 63/65, deferindo o restabelecimento do auxílio-doença a contar da data em que foi proferida - 02/12/2009, no limite temporal previsto para nova reavaliação do autor, qual seja, doze meses. A fls. 84/87-verso, o INSS contestou a demanda. A fls. 100 a autarquia ré comprovou o restabelecimento do auxílio-doença conforme determinado a fls. 77/78, em sede de antecipação de tutela. Tendo em vista que o pedido nos autos refere-se ao benefício nº 31 5704227020 e período com início em 15/07/2007, por decisão a fls. 103, foi determinada a intimação do INSS para trazer aos autos o histórico dos benefícios concedidos ao autor, e a este, a intimação para esclarecer o pedido formulado, especialmente em relação ao período pleiteado. A fls. 107/110, o réu apresenta no feito o histórico dos benefícios concedidos ao autor. A fls. 112/113, o autor se limitou a enfatizar o pedido para o restabelecimento do benefício independentemente da sua numeração, sem atenção à requisição judicial para esclarecimento em relação ao período pleiteado. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O pedido inicial do autor, de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, restringe-se ao benefício nº 5704227020 com início em 15/07/2007, uma vez cessado em 14/07/2007. Entretanto, colaciona aos autos o comprovante de negativa do instituto réu (fls. 59) em face do pedido administrativo apresentado em 16/08/2008, de restabelecimento do benefício nº 5607105810, com data de cessação em 30/08/2008. Antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida no feito, o INSS comprovou o restabelecimento do benefício nº 5607105810 (fls. 101) em 02/12/2009, em conformidade com a decisão tutelar proferida. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91 e tem como requisito a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. O laudo pericial de fls. 68/75 atestou que (...) O quadro é compatível com Transtorno de Estresse Pós-Traumático. Este transtorno constitui uma resposta retardada ou protraída a uma situação ou evento estressante (de curta ou longa duração), de natureza excepcionalmente ameaçadora ou catastrófica, e que provocaria sintomas evidentes de perturbação na maioria dos indivíduos. (...) As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. (...) O autor perfaz os requisitos de carência exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91, pois como se denota do documento acostado a fls. 101, permaneceu no gozo do auxílio-doença até 30/08/2008. Assim sendo, tendo em vista a incapacidade total e temporária demonstrada no laudo pericial a fls. 68/75, por decisão em sede de tutela antecipada, o autor fez jus ao benefício previdenciário do auxílio-doença a partir da data da decisão judicial - 02/12/2009, pelo período de 12 (doze) meses, limite temporal previsto para a sua reavaliação, nos termos do laudo médico pericial. Dessa forma, embora a avaliação do autor por médico perito judicial tenha ocorrido em 09/06/2009 (fls. 68), nos termos da tutela antecipada nos autos, o benefício foi restabelecido em 02/12/2009 pelo prazo de 12 meses, com termo final, portanto, em 01/12/2010. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar o benefício concedido em sede de tutela antecipada, para o período de 02/12/2009 a 01/12/2010, ocasião oportuna para a reavaliação da incapacidade, cuja apresentação junto ao INSS é de responsabilidade do autor. Afasto os efeitos da tutela antecipada, uma vez decorrido o período de 12 (doze) meses delimitado pelo laudo médico a fls. 68/75 e pela decisão a fls. 77/78. Condene o réu no pagamento dos honorários de sucumbência que, moderadamente, arbitro em R\$ 300,00 (Trezentos Reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004799-55.2009.403.6110 (2009.61.10.004799-7) - EDSON AMADIO(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição c/c conversão de tempo especial em comum, a partir do requerimento administrativo. Sustenta que em 04/10/1996 requereu junto ao INSS o benefício da aposentadoria por contribuição, cujo benefício foi indeferido por não ter sido reconhecido o tempo de serviço laborado em condições especiais, somando apenas 21 anos, 05 meses e 24 dias. Afirma, no entanto, que durante todo o período contributivo exerceu atividade laborativa em condições especiais, exposto ao agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Juntos documentos a fls. 23/90. Posteriormente o de fls. 72/90. O INSS apresentou contestação a fls. 91/97, combatendo o mérito. Parecer da Contadoria a fls.

105/111. Manifestação do autor no que se refere à laudos e documentos que instruíram o pedido, sobre o julgamento antecipado do feito, bem como sobre a contestação do INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a conversão do tempo de serviço trabalhado sob condição especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de concessão de aposentadoria foi indeferido uma vez que o INSS não considerou o período contributivo como exercido sob condições especiais. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei nº 9.711/98 resguardou o direito dos segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Com relação ao agente agressivo ruído, nos termos do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 90 dB. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de



proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Para a comprovação de exposição aos agentes nocivos, o autor juntou os documentos de fls. 74/90 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), deixando de apresentar laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Destarte, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, deixando de demonstrar os requisitos autorizadores para a conversão de tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0013347-69.2009.403.6110 (2009.61.10.013347-6) - JOSE FREIRE DA SILVA FILHO (SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por invalidez (NB 505.090.798-1), a ser recalculada de acordo com o que dispõe o artigo 29, 5º e artigo 44, ambos da Lei nº 8.213/91, e o pagamento das diferenças oriundas do provimento. Sustenta que a autarquia ré, ao efetuar o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez concedida, limitou-se a alterar o coeficiente de cálculo do auxílio-doença que percebia, de 91% para 100% do salário de benefício, deixando de atualizar os salários de contribuição referente ao benefício de auxílio-doença, que foram utilizados para a obtenção do salário de benefício utilizado na base de cálculo da renda mensal inicial apurada. Juntou procuração e documentos a fls. 08/20. A fls. 23 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS a fls. 27/32-verso, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação. Combateu o mérito, sob o argumento de que o autor interpretou equivocadamente a legislação, já que a Lei é expressa no sentido de que apenas quando intercalado o período de recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é que poderá vir a ser contado. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. De primeiro plano saliente-se que a prescrição quinquenal alegada pela parte ré atinge apenas as prestações eventualmente devidas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não constituindo óbice à apreciação do mérito da demanda. O autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida em 05/05/2003, que teve origem no auxílio-doença, concedido em 07/03/2002, não constando dos autos informação de que o segurado tenha retornado ao labor entre os dois períodos. Dessa forma, quando afastado das suas atividades habituais em razão do auxílio doença, o autor deixou de contribuir à previdência, o que motivou o cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez com base no salário-de-benefício anterior ao auxílio-doença, com fulcro no artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social nº 8.213/91. Nos termos do aludido dispositivo, a RMI da aposentadoria por invalidez é de 100% do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. O artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, disciplina o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez que sucede imediatamente o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...). 7º - A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Em sendo assim, a aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, cabe somente nos casos em que um período contributivo intercale aqueles de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ou, no caso em que a aposentadoria seja concedida diretamente, após preenchidos os requisitos legais, sem ser precedida do auxílio-doença. No caso dos autos se verifica situação diversa. Ocorreu a transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Destarte, a renda mensal inicial do novo benefício deve ser calculada com base no salário-de-benefício obtido com base nos salários-de-contribuição anteriores ao auxílio-doença, nos ditames do artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99. No mesmo sentido são os recentes julgados proferidos pelos tribunais: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-

contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 1017522 - SEXTA TURMA - Relatora: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE:17/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da relatora, com ressalva de seu entendimento. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1434949 - OITAVA TURMA - JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - DJF3 CJ1: 08/09/2010 PÁGINA: 999) Portanto, considerando que o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor foi imediatamente precedido do benefício de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para a obtenção da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria foi corretamente aplicado, resultando o pleito improcedente. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios que, moderadamente, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0013527-85.2009.403.6110 (2009.61.10.013527-8) - VALDELICE GONCALVES ALVES (PR022091 - JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão pela morte do marido da autora, Roque José Alves, falecido em 10/07/1999. Sustenta a autora, em síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo, formulado em 24/06/2003, tendo em vista que o falecido, na data do óbito, não detinha a qualidade de segurado. Aduz que era dependente direta do de cujus, que por sua vez, era segurado especial, atuando como trabalhador rural, nos termos constantes da certidão de óbito acostada aos autos. Requer, ao final, a condenação do réu ao pagamento do benefício pleiteado retroativamente à data em que ingressou com o pedido administrativamente, ou seja, desde 24/06/2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/11. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita a fls. 33, bem assim, determinada a intimação da autora para trazer aos autos cópia do processo administrativo instaurado e da carteira profissional de Roque José Alves. Regularmente intimada, a autora não se manifestou nos autos consoante certidão a fls. 33-verso. A fls. 37/38-verso, a autarquia apresentou a contestação à pretensão da autora, arguindo que à época do óbito o falecido já havia perdido a qualidade de segurado, eis que deixou de contribuir à previdência social por período superior a 12 (doze) meses. Sustenta que a alegação da autora de que o segurado era rurícola à época do óbito não pode prosperar, pois era trabalhadora urbana na empresa Santos & Carvalho Comércio e Representação Comerciais Ltda - ME desde 01/12/1998. Juntou documentos a fls. 39/40. Regularmente intimadas para a indicação das provas a produzir, as partes não se manifestaram no feito (fls. 42, 44 e 46). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade da produção de provas em audiência. Consigne-se, inicialmente, que os presentes autos vieram redistribuídos da Vara Cível da Comarca de Andará-PR, por incompetência absoluta daquele Juízo reconhecida a fls. 27, em face do domicílio da demandante. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Ressalto que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente da autora da forma como prevista na Lei n. 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº

9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito de Roque José Alves foi comprovado nos autos de forma inequívoca, como também a qualidade de dependente da autora (fls. 07 e 09). Não restou comprovado, no entanto, que o falecido mantinha, na data do óbito, a qualidade de segurado. Ao contrário, a autora não instruiu a demanda, nem mesmo quando intimada para esse fim, com os documentos hábeis a demonstrar tal requisito, essencial para se aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, o pedido deve ser julgado improcedente nos moldes do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente corrigidos, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**0013791-05.2009.403.6110 (2009.61.10.013791-3) - DIAMANTINO AUGUSTO MENDES X DIRCEU MARQUES X ELIAS ANTONIO KLEIN X GIACINTO CRICELLI X JOSE CARLOS STRAMANDINOLI (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de procedimento ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria de Diamantino Augusto Mendes, Dirceu Marques, Elias Antonio Klein, Giacinto Cricelli e José Carlos Stramandinoli, mediante a inclusão dos valores do décimo terceiro salário (gratificação natalina) na base de cálculo do salário de benefício, com o pagamento de eventuais diferenças decorrentes. Procurações e documentos juntados a fls. 10/46. Decisão proferida a fls. 73 acolheu o aditamento promovido pelos autores à inicial para o fim de retificar o valor da causa, bem como deferiu a gratuidade da justiça nos termos requeridos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/86-verso. Preliminarmente argüiu a prescrição quinquenal e a decadência do direito dos autores. No mérito requer a improcedência do pedido pela falta de amparo legal. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito. De primeiro plano saliente-se que a prescrição quinquenal das prestações pleiteadas pelo autor atinge apenas as prestações devidas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não constituindo óbice à apreciação do mérito da demanda. Com relação à decadência aduzida pela instituição ré, deve-se observar que o direito de revisão dos benefícios concedidos ao amparo da Medida Provisória nº 1523, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, se sujeita à alegada decadência. Ressalte-se, no entanto, que os efeitos da Medida Provisória nº 1523/1997 atingem os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, porém, nesse caso, a contagem do prazo decadencial deverá partir da data em que a norma foi publicada e entrou em vigor - 28/06/1997. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15

formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (TRF-3 - SÉTIMA TURMA - AC nº 200961830073739/SP, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1106) Neste caso, as datas de início dos benefícios previdenciários de aposentadoria que se pretende sejam revisados foram fixadas em 05/01/1993 (NB: 057.157.217-0), 27/02/1993 (NB: 056.719.884-7), 28/05/1993 (NB: 057.155.536-5), 25/06/1993 (NB: 068.099.447-5) e 29/12/1993 (NB: 064.872.735-1). Tratam-se de benefícios concedidos antes da vigência da nona edição da Medida Provisória nº 1523, e, por conta disso, para aferição da decadência, devem ter a contagem iniciada em 28/06/1997, data de início da vigência da norma. Assim sendo, tem-se que o prazo decadencial para a constituição da relação jurídica revisional de benefícios concedidos antes da vigência da aludida Medida Provisória expirou em 28/06/2007. Destarte, verifica-se que o direito dos autores em revisar os respectivos benefícios de aposentadoria objetos deste feito, concedidos em 1993, foi alcançado pela decadência, porquanto o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 23/11/2009. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, condenando os autores nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista serem os requerentes beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a execução do ônus da sucumbência Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005170-82.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão da renda mensal de sua aposentadoria (NB 146.146.184-4), requerendo, para tanto, a exclusão da incidência do fator previdenciário e o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do fator previdenciário. Sustenta que a aplicação do fator previdenciário resultou em uma defasagem de R\$ 937,11 (novecentos e trinta e sete reais e onze centavos) no valor de seu benefício, fato que afronta indiretamente o princípio da reciprocidade das contribuições. Juntou os documentos que perfazem as fls. 18/46 dos autos. Contestação do INSS a fls. 52/61, combatendo o mérito. Réplica a fls. 65/72. É a síntese do necessário. Decido. Pleiteia o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão da incidência da fórmula atuarial, denominada fator previdenciário. O fator previdenciário foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, cujo objetivo, dentre outros, foi o de regulamentar o art. 201 da Constituição Federal, após alteração trazida pela Emenda Constitucional n. 20/1998: Art. 201. A previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei ..... Ou seja, o texto constitucional delegou ao legislador ordinário a previsão dos critérios aplicáveis aos benefícios previdenciários e, dessa forma, assim o fez a Lei 9.876/99, ao prever o novo conceito de período básico de cálculo (PBC), passando-se a considerar como período contributivo do segurado, para efeito do cálculo do benefício, todos os salários de contribuição e não mais somente os 36 últimos salários de contribuição, conforme previa a EC n.20/98. A Lei 9.876/99 modificou vários dispositivos da Lei 8.213/91, dentre eles, o art. 3º que trouxe regras de transição para os que ingressaram no sistema antes da vigência da referida lei e, em ressalva, o art. 29, 7º. O novo texto assim prevê: Art. 29. O salário de benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo

fator previdenciário; (grifei)(...) 7º. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O fator previdenciário está representado pela seguinte fórmula: Onde: F (fator previdenciário) =  $\frac{Es}{Tc} \cdot Id \cdot A$  (expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria) Tc (tempo de contribuição até o momento da aposentadoria) Id (idade no momento da aposentadoria) A (alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (20% corresponde à contribuição patronal + 11% à alíquota máxima do empregado, totalizando  $315/100 = 0,31$ ). O elemento ES é calculado pelo IBGE a partir da tábua completa de mortalidade, considerando-se, para tanto, a média nacional única para ambos os sexos, cuja tabela de expectativa de sobrevida é divulgada todo ano no dia 1º de dezembro em relação ao ano anterior. Dessa forma, o fator previdenciário, como fórmula atuarial utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e de forma facultativa para a aposentadoria por idade, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. No presente feito, verifica-se que o autor teve a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17/08/2007, quando já em vigor as novas regras trazidas pela Lei 9.786/99, fato que denota ser legítima a aplicação do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. O autor pretende seja afastada a aplicação da nova fórmula atuarial, bem como seja declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Quanto à questionada constitucionalidade do fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de reconhecer o fator previdenciário como critério a ser aplicado à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Vejamos a jurisprudência: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI-2010-MC (RTJ-181/73), ADI-2110, RE-72509-ED (RTJ-64/408-414) N.PP.: (99). Análise: (JBM). Revisão: (RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. I. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. (negritei) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim tem decidido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 2 - É legítima a utilização da tábua de mortalidade verificada na data da concessão do benefício. Precedentes. 3 - Recurso improvido. (AC 20086110056489 AC - APELAÇÃO CÍVEL 1518281 - TRF 3 - RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 - DATA 09/02/2011 - PAGINA 1282) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II - Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei 8.213/91, alterados pela Lei 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à lei, em

desconformidade com o princípio da legalidade. III - A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei 9.876/99. IV - Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. (AC 200361040099558 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1073141 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF 3 - OITAVA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA 09/12/2010 - PÁGINA 2051) Conforme acima fundamentado, a EC n. 20/98 houve por bem desconstitucionalizar a regra de cálculo dos benefícios, delegando ao legislador ordinário a sua regulamentação, cuja produção legislativa, no caso a Lei 9.876/99, não foi reconhecida como inconstitucional, não havendo que se afastar a aplicação do fator previdenciário. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006086-19.2010.403.6110 - OSVALDO TADEU STRONGOLI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por invalidez (NB 124.088.235-9), a ser recalculada de acordo com o que dispõe o artigo 29, 5º e artigo 44, ambos da Lei nº 8.213/91, e o pagamento das diferenças oriundas do provimento. Sustenta que a autarquia ré, ao efetuar o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez concedida, limitou-se a alterar o coeficiente de cálculo do auxílio-doença que percebia, de 91% para 100% do salário de benefício, deixando de atualizar os salários de contribuição referente ao benefício de auxílio-doença, que foram utilizados para a obtenção do salário de benefício utilizado na base de cálculo da renda mensal inicial apurada. Juntou procuração e documentos a fls. 10/30. A fls. 33 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS a fls. 37/43-verso, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação. Combateu o mérito, sob o argumento de que o autor interpretou equivocadamente a legislação, já que a Lei é expressa no sentido de que apenas quando intercalado o período de recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é que poderá vir a ser contado. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. De primeiro plano saliente-se que a prescrição quinquenal alegada pela parte ré atinge apenas as prestações eventualmente devidas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não constituindo óbice à apreciação do mérito da demanda. O autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida em 11/03/2004, que teve origem no auxílio-doença, concedido em 29/04/2003, não constando dos autos informação de que o segurado tenha retornado ao labor entre os dois períodos. Dessa forma, quando afastado das suas atividades habituais em razão do auxílio doença, o autor deixou de contribuir à previdência, o que motivou o cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez com base no salário-de-benefício anterior ao auxílio-doença, com fulcro no artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social nº 8.213/91. Nos termos do aludido dispositivo, a RMI da aposentadoria por invalidez é de 100% do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. O artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, disciplina o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez que sucede imediatamente o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...). 7º - A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Em sendo assim, a aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, cabe somente nos casos em que um período contributivo intercale aqueles de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ou, no caso em que a aposentadoria seja concedida diretamente, após preenchidos os requisitos legais, sem ser precedida do auxílio-doença. No caso dos autos se verifica situação diversa. Ocorreu a transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Destarte, a renda mensal inicial do novo benefício deve ser calculada com base no salário-de-benefício obtido com base nos salários-de-contribuição anteriores ao auxílio-doença, nos ditames do artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99. No mesmo sentido são os recentes julgados proferidos pelos tribunais: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º,

DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 1017522 - SEXTA TURMA - Relatora: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE:17/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da relatora, com ressalva de seu entendimento. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1434949 - OITAVA TURMA - JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - DJF3 CJ1: 08/09/2010 PÁGINA: 999) Portanto, considerando que o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor foi imediatamente precedido do benefício de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para a obtenção da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria foi corretamente aplicado, resultando o pleito improcedente. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios que, moderadamente, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008532-92.2010.403.6110 - WALTER SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
WALTER SOARES, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21/06/2010, data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, com pedido de antecipação da tutela, bem como a condenação no pagamento das eventuais diferenças oriundas do provimento do pedido. Juntou o rol de quesitos a serem respondidos por médico perito judicial e documentos a fls. 10/38. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita conforme decisão a fls. 91/92. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 97/99-verso. Réplica do autor a fls. 126/130. Laudo pericial médico acostado a fls. 114/119, respondendo aos quesitos do autor, do juízo e da ré, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor, sem determinação da data inicial da incapacidade, indicando, porém, que recebia benefício do INSS, por incapacidade, desde 15/07/2002 e é portador de esquizofrenia, que o incapacita para o exercício da atividade habitual. As partes tomaram ciência do laudo pericial e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O laudo pericial de fls. 114/119 atestou que o autor é portador de esquizofrenia, com (...) data provável do início da incapacidade em 15/07/2002, quando comprova o início do recebimento de seu benefício (...). Afirma que (...) se trata de doença de evolução crônica com perdas cognitivas irreversíveis a despeito do tratamento, (...) que tem sido tratado adequadamente, e (...) Ainda que se mantenha em tratamento tem perdas cognitivas crônicas que impossibilitam sua reabilitação para o trabalho (...), concluindo, por fim, que (...) apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. Necessita da supervisão de terceiros para suas atividades diárias, especialmente se houver exposição a riscos (...). Ao quesito nº 5 da autarquia ré, acerca da possibilidade do autor poder exercer atividade diversa daquela(s) que sempre exerceu, a perita médica foi incisiva ao responder que não poderá exercer outras atividades. Destarte, verifica-se que o autor preenche os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez consoante artigo 42, caput, da Lei nº 8.213/91, pois possui moléstia insuscetível de recuperação, e em função disso, está total e permanentemente incapacitado para exercer atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Ademais, perfaz os requisitos de carência exigidos para a

concessão do benefício, de acordo com o art. 25, inciso I, do mesmo dispositivo legal, embora a doença que acomete o autor exclua tal exigência nos termos do artigo 26, inciso II c.c. artigo 151, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos todos os requisitos legais para a sua concessão. Outrossim, em que pese a ausência nos autos de elementos comprobatórios da data em que efetivamente teve início a incapacidade total e permanente do autor, considerando o quadro evolutivo da doença e o curto lapso de tempo entre o pedido de auxílio-doença perante a autarquia ré e a realização da perícia médica, concluo que o mal incapacitante do autor é contemporâneo ao requerimento na esfera administrativa, devendo ser acolhida a data da sua apresentação - 21/06/2010, como termo inicial do benefício. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez de WALTER SOARES, com termo inicial em 21/06/2010 e renda mensal a ser calculada pelo réu, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45, da Lei 8.213/91. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da intimação desta sentença, considerando a natureza alimentar do benefício. Os valores atrasados, deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, tendo em conta a complexidade da causa e o zelo profissional, em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0010552-56.2010.403.6110 - MARIANGELA BOUERI PEREIRA (SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação de concessão de pensão por morte. A autora foi intimada para justificar o valor dado à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, conforme fl. 24. Emendas à petição inicial a fls. 25/26 e 28/30. Acolhida a emenda à inicial concernente ao valor da causa, o autor foi novamente intimado para juntar nos autos certidão a ser fornecida pelo INSS, bem como cópias de fls. 25/26 e de fls. 28/29 para instrução do mandado de citação. A parte autora ficou inerte, conforme certificado a fls. 32/33. Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012162-59.2010.403.6110 - ARQPLAST PLASTICOS LTDA EPP (SP219160 - FELIPE JORGE BRANCACCIO) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO IMEQ-MT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Boituva/SP e para a Justiça Federal encaminhada nos termos da decisão de fl. 40. Quando da redistribuição do feito, o autor foi intimado a recolher custas processuais em conformidade com as regras aplicáveis no âmbito da Justiça Federal, conforme verifica-se a fl. 57. A fl. 59 o autor juntou aos autos as custas processuais recolhidas junto ao Banco do Brasil, no entanto, verifica-se a fl. 59 que o autor comprovou o recolhimento das custas processuais junto ao Banco do Brasil, razão pela qual foi novamente intimado para recolhê-las nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, quedando-se inerte conforme certidão de fls. 62/63. Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012351-37.2010.403.6110 - JOSE EDSON DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário por JOSÉ EDSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento atualizado do benefício de auxílio-doença referente ao interregno de 12 de fevereiro a 19 de março de 2010. Juntou documentos a fls. 11/54. O autor foi regularmente intimado a fls. 80 e 83, para esclarecer divergência no seu pedido inicial e, transcorrido o derradeiro prazo judicial concedido a fls. 83, ficou inerte, consoante certidão a fls. 85. Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, uma vez que o réu não foi citado, portanto, a relação jurídica não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003205-35.2011.403.6110 - JOAO BATISTA CAROLINO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 42/79. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de



2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007504-31.2006.403.6110 (2006.61.10.007504-9)** - NOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Em face dos pagamentos

havidos, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 121/123, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005706-98.2007.403.6110 (2007.61.10.005706-4)** - REINALDO FERNANDES CAMARGO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X REINALDO FERNANDES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da decisão de fls. 125/130.

**0001494-29.2010.403.6110 (2010.61.10.001494-5)** - IVANILDE DE SOUZA PRADELLA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVANILDE DE SOUZA PRADELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que o valor requisitado a fl. 123 foi disponibilizado pelo ofício de fls. 124/125, e a fl. 140 verifica-se que o INSS implantou o benefício em nome da autora, conforme o acordo homologado pela sentença de fl. 121. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 4934**

**ACAO PENAL**

**0000271-16.2007.403.6120 (2007.61.20.000271-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X MORADA DO AVESTRUZ LTDA X ARNALDO ADASZ X JAN HARM KRUGER X JOSE JULIO ALVES(SP266259A - PERICLES TAVARES CASTELLAR E SP295831 - DENILSON ZOPPI LISBOA E SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA)

Designo o dia 21 de setembro de 2011, às 16:00 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Geraldo Stivanato e interrogatório do réu Arnaldo Adasz. Intime-se a testemunha, o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

**0001985-74.2008.403.6120 (2008.61.20.001985-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X TIAGO CAVALLARI DE QUEIROZ(SP164121 - ARIANE DOS ANJOS)

Tendo em vista que tentativa de intimação pessoal do réu restou infrutífera, conforme certidões de fls. 173 e 179, encontrando-se em local incerto, DETERMINO, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, a CITAÇÃO por EDITAL do réu Tiago Cavallari de Queiroz, com prazo de 15 (quinze) dias, para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Junte-se aos autos a pesquisa dos sistemas CNIS e INFOSEG. Sem prejuízo, intime-se a defensora do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço atualizado do réu. Cumpra-se.

**0005488-06.2008.403.6120 (2008.61.20.005488-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SERGIO PETROCHELLI(SP062684 - PEDRO WAGNER RAMOS) X SÔNIA APARECIDA VIARO(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa do réu Sérgio Petruchelli, já com razões (fls. 749/763), bem como pela defesa da ré Sônia Aparecida Viaro, sem razões (fl. 764/765). Intime-se a defensora da ré Sônia Aparecida Viaro para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4935**

### **MONITORIA**

**0007381-03.2006.403.6120 (2006.61.20.007381-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON DOS SANTOS X LEIDE TREVIZOLI FARINELLI X MANOEL BATISTA DOS SANTOS

Fls. 141/143: Tendo em vista a manifestação do FNDE, reconsidero o r. despacho de fl. 138, para excluir o FNDE do pólo ativo da demanda, e incluir a Caixa Econômica Federal.Int.

**0005754-27.2007.403.6120 (2007.61.20.005754-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREZA EMILIA MARTINS DO SACRAMENTO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Fls. 220/222: Tendo em vista a manifestação do FNDE, reconsidero o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 211, para excluir o FNDE do pólo ativo da demanda, e incluir a Caixa Econômica Federal.Ao Sedi para as devidas anotações.Intime-se a CEF para comparecimento em audiência já designada para o dia 19 de abril de 2011 às 15:00 horas.Int. Cumpra-se.

**0000549-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000549-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA REGINA ORLOSKI(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X ELISABETH REGINA ORLOSKI

Fls. 98/100: Tendo em vista a manifestação do FNDE, reconsidero o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 95, para excluir o FNDE do pólo ativo da demanda, e incluir a Caixa Econômica Federal.Intime-se a CEF para comparecimento em audiência já designada para o dia 19 de abril de 2011 às 16:00 horas.Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4936**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000395-62.2008.403.6120 (2008.61.20.000395-1)** - JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão de fl. 374.Int.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2375**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009034-69.2008.403.6120 (2008.61.20.009034-3)** - DOROTI NATALINA BORDALHO(SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo (art. 267, inc. VI do CPC).(...).

## **Expediente Nº 2376**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002340-79.2011.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X YONE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de YONE APARECIDA PEREIRA DA SILVA objetivando a cobrança de crédito constante na C.D.A nº 39.309.883-4.Após a regular citação da executada, a exequente ingressou aos autos informando a existência do processo nº 0002356-33.2011.403.6120 em curso na 1ª Vara Federal, onde a executada obteve a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito aqui cobrado, que se refere à cobrança do recebimento indevido do benefício de pensão por morte no período de 01/2006 a 07/2007.Requer, afinal, seja suspensa a presente execução fiscal enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito em virtude de decisão judicial.Na sequência, houve apresentação de exceção

de pré-executividade. Pois bem. Se o crédito constante na CDA nº 39.309.883-4 aqui executado, é também objeto de discussão na ação ordinária nº 0002356-33.2011.403.6120, a causa de pedir em ambas é a mesma, qual seja, título executivo consubstanciado na CDA nº 39.309.883-4. Logo, conclui-se que as ações são conexas, eis que ambas referem-se à mesma lide, vale dizer, ao mesmo conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida (Carnelutti). Por outro lado, conforme se verifica na consulta processual juntada (fl. 14), esta a execução fiscal foi despachada depois do feito em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ocorre que naquele feito foi apreciada a tutela em 04/03/2011 (fl. 14) e esta execução fiscal só foi despachada em 10/03/2011 (fl. 08). Assim, verifica-se a prevenção daquele juízo (art. 106, in fine, CPC). Por fim, vale anotar que se pode adotar interpretação semelhante à que vem sendo dada pelo Superior Tribunal de Justiça quando cuida da conexão entre execuções fiscais e ações anulatórias do débito, com ou sem a interposição de embargos como segue: REsp754941/RS - Recurso Especial 2005/0089123-2 Relatora: Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 12/06/2007 Data da Publicação/Fonte: DJ 29.06.2007 p. 537 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO: ARTS. 103 E 105 DO CPC - PREVENÇÃO: ART. 219 DO CPC. 1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 2. Proposta a execução fiscal anteriormente à ação anulatória de débito fiscal, fica prevento o juízo do feito cuja citação válida ocorreu primeiro, em atenção ao art. 219 do CPC, o que leva ao indeferimento do pleito de remeter os autos da execução fiscal à Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Acórdão que não contrariou as disposições dos arts. 103 e 105 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Do voto da Ministra Eliana Calmon, peço vênia para transcrever uma parte, como segue: No que diz respeito à conexão existente entre a ação anulatória de débito fiscal e a ação de execução do mesmo título, haja ou não embargos do devedor, a antiga jurisprudência do extinto TFR era no sentido da existência entre ambas, de caráter de prejudicialidade e não propriamente conexão. Entretanto, posicionou-se a Primeira Seção, no sentido da conexão, a sugerir a reunião dos processos para evitar divergência de decisões: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 38.045/MA, rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, por maioria, julgado em 12/11/2003, DJ de 09/12/2003). Assim, não é necessário esperar a interposição de embargos à execução previamente ajuizada para que só então se possa falar em conexão de ações. Por tais razões, nos termos dos art. 103 c/c 106, CPC, DECLINO a competência para julgamento desta execução para a 1ª Vara Federal de Araraquara. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas modificações na distribuição. Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3087**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001722-67.2007.403.6123 (2007.61.23.001722-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-66.2007.403.6123 (2007.61.23.001153-2)) VLADEMIR PAES DE SOUZA CONFECÇÕES - ME X VLADEMIR PAES DE SOUZA (SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 139. Defiro, em termos. Considerando o depósito de fls. 124/125, efetuado na conta judicial de nº 2746-005.00100035-0, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargada (Caixa Econômica Federal - CEF), devendo constar no referido alvará o nome do causídico subscritor do requerimento de fls. 139. Feito, intime-se o i.

causídico para a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos..Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000209-35.2005.403.6123 (2005.61.23.000209-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X BENEDICTO MACHADO FILHO X BENEFICIADORA DE BATATAS IGUATEMI LTDA X PAULO DE JESUS ROSSI

Fls. 48. Defiro. Expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 39051, procedendo-se, a seguir, as devidas anotações junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 659, 5º, CPC.Sem prejuízo, promova a exeqüente o recolhimento das custas para expedição da certidão requerida.Int.

**0000800-26.2007.403.6123 (2007.61.23.000800-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando-se a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17 de maio de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31 de maio de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 111/112, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 185/190) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0002449-55.2009.403.6123 (2009.61.23.002449-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

Preliminarmente, tendo em vista a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos para a sua realização, ou seja, a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpelação jurisprudencial do referido artigo: é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212). Apensem-se estes autos aos feitos executivos de nº. 2009.61.23.002455-9 e de nº 2009.61.23.002456-0, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se na presente execução. Fls. 58. Defiro. Citação do executado na pessoa do seu representante legal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 330/ 2010 Processo supra informado. Que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Move contra COM. DE VASILHAMES E CAIXAS PLÁSTICAS CPLG LTDA. Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80:a) CITAÇÃO, expedindo-se mandado, do executado na pessoa do seu representante legal nos endereços: Rua Dr. Edmundo José de Lima, nº 56, Jardim Esmeralda, São Paulo/SP e/ou Rua C. D. Luiz e Matarazzo, nº 300, Vila São Silvestre, São Paulo/SP, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC), pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORE bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;c) INTIME o executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel;d) CIETIFIQUE o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, na CIRETRAN local, quando se tratar de veículos, devendo a mesma informar a este Juízo acerca da existência de eventuais ônus, ficando consignado que a restrição judicial não é impedimento para o pagamento dos tributos devidos (licenciamento, IPVA);f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bem(ns) penhorado(s);g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).h) DILIGENCIE o oficial de justiça junto ao representante legal da executada a fim de verificar a atual localização da empresa executada, bem como se a mesma se encontra em funcionamento. No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução dos presentes instrumentos com as cópias pertinentes para o cumprimento integral dos atos deprecados (contra-fé, inclusive dos feitos apensados; fls. 55, do presente feito; fls. 58, do feito executivo apenso de nº 2009.61.23.002455-9; fls. 51, do feito executivo apenso de nº 2009.61.23.002456-0). Int.

**0000205-22.2010.403.6123 (2010.61.23.000205-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLAUDIA APARECIDA ANDRADE - ME X CLAUDIA APARECIDA ANDRADE(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA E

SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA)

Fls. 41/42. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema BacenJud, em nome do(s) co-executado(s). Assim, defiro a penhora on-line requerida pela exequente, com base no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line supra determinada, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000363-77.2010.403.6123 (2010.61.23.000363-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA - ME X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA**

Fls. 35. Defiro. Citação do executado Aminadabe Moraes de Oliveira - ME - CNPJ nº 07.521.506/0001-95, na pessoa do seu representante legal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 329/ 2010 Processo supra informado. Que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Move contra AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA - ME E OUTRO (AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA) Para os fins abaixo declarados. DEPRECADO(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80: a) CITAÇÃO, expedindo-se mandado, do co-executado Aminadabe Moraes de Oliveira - ME - CNPJ nº 07.521.506/0001-95 na pessoa do seu representante legal no endereço: Rua João Boemer, nº 274, Brás, São Paulo/SP, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC), pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORE bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais; c) INTIME o executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; d) CIETIFIQUE o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, na CIRETRAN local, quando se tratar de veículos, devendo a mesma informar a este Juízo acerca da existência de eventuais ônus, ficando consignado que a restrição judicial não é impedimento para o pagamento dos tributos devidos (licenciamento, IPVA); f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bem(ns) penhorado(s); g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s); h) DILIGENCIE o oficial de justiça junto ao representante legal da executada a fim de verificar a atual localização da empresa executada, bem como se a mesma se encontra em funcionamento. Ademais, expeça-se carta precatória com a finalidade de citação, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora e do prazo para oposição de embargos (art. 738 CPC): - Aminadabe Moraes de Oliveira, CPF/MF nº 280.297.538-29, no endereço declinado pela exequente às fls. 35 (Rua Adilson de Souza, nº 907, Casa 03, Jardim Zaira VI, Mauá/SP, CEP 09321-410), que pertence a jurisdição da Comarca de Mauá/SP. No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução dos presentes instrumentos com as cópias pertinentes para o cumprimento integral dos atos deprecados (contra-fé, fls. 35). Int.

**0000779-45.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S M MUZZETTI RIBEIRO - ME X SONIA MARIA MUZZETTI RIBEIRO**

Fls. 42. Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências a serem efetuadas pelo exequente. Decorridos, venham os autos conclusos para a apreciação das demais pretensões da exequente. Int.

**0000803-73.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X E DE GODOY BRAGANCA TEXTIL X EDSON DE GODOY**

Fls. 42/43. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema BacenJud, em nome do(s) co-executado(s). Assim, defiro a penhora on-line requerida pela exequente, com base no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca do reforço de penhora. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line supra determinada, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001013-27.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SIQUEIRA DO AMARAL**

Fls. 33/34. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema BacenJud, em nome do(s) co-executado(s). Assim, defiro a penhora on-line requerida pela exequente, com base no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que

manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line supra determinada, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001355-38.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO CARDOSO PINTO

Fls. 27/28. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema BacenJud, em nome do(s) co-executado(s). Assim, defiro a penhora on-line requerida pela exequente, com base no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line supra determinada, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000423-16.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OMAR RODRIGUES SOARES

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) ou para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

**0000424-98.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NUNES MACEDO

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) ou para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

**0000430-08.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INSTITUTO EDUCACIONAL GUIMARAES ROSA LTDA - ME X SANDRA TOLEDO SILVA X JOSE ROBERTO SILVA

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) ou para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001610-11.2001.403.6123 (2001.61.23.001610-2)** - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOSE SOGLIA & CIA/ LTDA X JOSE SOGLIA X MARLENE APARECIDA DE SOUZA SOGLIA X ISAIAS DE LIMA X CELSO RICARDO SOGLIA X WAGNER SOGLIA(SP116676 - REINALDO HASSEN E SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR)

Vistos, em decisão. Fls. 207/210: Preliminarmente, a questão de eventual prescrição dos créditos tributários ou de excesso de penhora são temas afetos à seara dos embargos à execução fiscal, neste caso já totalmente exauridos (art. 16, 3º da LEF), consoante se colhe das decisões de primeira e segunda instâncias constantes dos autos. Preclusa, portanto, as matérias a tanto relativas. O v. acórdão que apreciou o recurso de apelação tirado contra a sentença que acolheu os embargos à execução fiscal foi absolutamente ao reconhecer que o débito em causa é composto de duas partes: a) no período de 01/94 a 01/97, período em que a empresa somente havia recolhido contribuições com base na folha de salários - itens 1, 2 e 5, primeira parte; b) no período de 02/97 a 04/98, período em que a empresa inscreveu-se no SIMPLES e recolheu somente contribuições descontadas dos segurados empregados - itens 1, 2 e 5, segunda parte. Mais adiante, conclui o I. Relator do v. aresto que: Desta forma, deve a execução fiscal prosseguir em relação às contribuições do período em que a empresa não estava submetida ao regime tributário do SIMPLES, por isso devendo a sentença ser parcialmente reformada, pois equivocou-se o r. juízo a quo ao considerar que todo o crédito fiscal seria de período sob o regime do SIMPLES. Disto decorre uma conclusão que se mostra inafastável ao caso aqui vertente: o período de cobrança do crédito que foi autorizado pelo v. acórdão de fls. 187/192 se estende de janeiro de 1994 até janeiro de 1997 (inclusive). Isto porque a executada aderiu ao SIMPLES, segundo o reconheceu o próprio acórdão (fls. 190), em 12/03/1997, abrangendo, portanto, os fatos impositivos ocorridos na competência imediatamente anterior (fevereiro de 1997), o que, aliás, é totalmente coerente com o que consta do item (b) do julgado (fls. 190). Sendo assim, o cálculo de atualização deve abranger os valores devidos entre 01/94 até 01/97 (inclusive). Os demais valores exigidos nos autos são indevidos. Por esta razão, entendo necessário que se manifeste a Fazenda exequente, esclarecendo especificamente quais foram as competências que foram consideradas quando da elaboração do cálculo de fls. 201/202

(capeados pela petição de fls. 200) de molde a que se permita um cotejo entre o que foi decidido nos embargos e o valor total ora exigido pela exequente. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do já ordenado às fls. 203, primeira parte. Com a manifestação da exequente, tornem. Int.

**0001557-59.2003.403.6123 (2003.61.23.001557-0)** - INSS/FAZENDA X CONFECÇÕES GIPSY QUEEN LTDA. X RODRIGO SANCHES CARLETTO X FERNANDA SANCHES CARLETTO(SP161203 - ANDRÉA SALOMÃO) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Fls. 235/236. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar as diligências necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001825-16.2003.403.6123 (2003.61.23.001825-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X A FORNECEDORA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. X ULISSES MACHADO LO SARDO X CLAUDETE MACHADO LO SARDO(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA)

Fls. 91/95. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, bem como acerca do cumprimento da penhora on-line efetivada na presente execução fiscal (fls. 88/89). Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002312-49.2004.403.6123 (2004.61.23.002312-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE CIPRIANO CARDOSO BRAGANCA PAULISTA ME X JOSE CIPRIANO CARDOSO Fls. 163/173. Tendo em vista o tempo transcorrido entre a primeira tentativa de penhora, via Sistema BacenJud (fls. 68/70) e o requerimento contemporâneo, é apropriado a nova tentativa de penhora de ativos financeiros em nome do(s) co-executado(s), pelo sistema BacenJud. Assim, defiro a penhora on-line requerida pela exequente, com base no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da substituição de penhora. Ademais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line supra determinada, mantenho a penhora efetivada na presente execução fiscal. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0002394-80.2004.403.6123 (2004.61.23.002394-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X CONSOLINE TRATORES LTDA X ANTONIO CONSOLINE X SILVANA MARIA V CONSOLINE ROXO Fls. 97/102. Defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Ante a concordância do exequente, proceda-se ao desbloqueio dos valores obtidos via Sistema Bacen Jud, conforme requerido. Int.

**0000578-92.2006.403.6123 (2006.61.23.000578-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMADEU DE MORAES LEME(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) Fls. 112/cota. Preliminarmente, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 96/100, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em Hasta Pública Unificada a ser realizada pela Central de Hasta Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

**0001206-47.2007.403.6123 (2007.61.23.001206-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA Fls. 106/110. Preliminarmente, reputo a ausência de manifestação do órgão fazendário em relação ao despacho de fls. 104 como renúncia tácita aos valores captados pelo Sistema BACENJUD, cujo extrato de detalhamento está acostado às fls. 102/103, devendo, portanto, a secretaria providenciar o desbloqueio de tais valores (fls. 102/103). No mais, defiro a pretensão de fls. 106/110. Desta forma, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do bem imóvel indicado pela exequente (Alameda Suécia, 136 - Jardim Europa - Nesta), a título de reforço de penhora.

**0002225-54.2008.403.6123 (2008.61.23.002225-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO HENRIQUE DOMINICCI - ME(SP112532B - ELIAS DE SOUZA NETTO) Fls. 69. Defiro. Requer a exequente a penhora de ativos financeiros, via Sistema BacenJud, em nome do(s) co-executado(s). Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n.



2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line supra determinada, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal. Int.

**0001173-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001173-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO SERGIO MARTINS OLIVEIRA

Fls. 37/39. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema BacenJud, em nome do(s) co-executado(s). Assim, defiro a penhora on-line requerida pela exequente, com base no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da substituição da penhora. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line supra determinada, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001481-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001481-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167891E - FERNANDO APARECIDO TEODORO E SP302633 - GUILHERME PULIS)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. Ademais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001745-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001745-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA CARCERARIA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI)

Fls. 63/cota. Defiro. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído (procuração, fls. 47), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos certidão de objeto e pé do processo nº 053.09.031407-0, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, a fim de corroborar com a sua pretensão de fls. 45/46. Decorridos, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000262-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000262-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MICHELLE CRISTINE DE MIRANDA CUOCO ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO)

Preliminarmente, defiro a devolução do prazo legal requerido pelo executado (fls. 91/92), a fim de possibilitar a interposição de eventual recurso. No mais, defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, requerido pela exequente às fls. 87/88 Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000263-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000263-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BRASIARA LTDA X COUKEPER VICTORELLO(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X COUKEPER VICTORELLO JUNIOR(SP245403 - JOSÉ CARLOS LUCARELLI JUNIOR) X FERNANDO GRANERO X ANA MARIA SILVA

Fls. 226/246 e fls. 284/303. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, bem como acerca do aviso de recebimento (fls. 221) do co-executado Fernando Granero, que restou negativo no seu intento. Prazo de 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 223. Int.

**0000271-02.2010.403.6123 (2010.61.23.000271-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X PEDICO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

**0000911-05.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M A DIB DROGARIA(SP277474 - JAIR CARLOS CESILA)

Fls. 148/156. Reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 144. Int.

**0001451-53.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERMINIO MARCOS IZEPPE

Fls. 23. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema BacenJud, em nome do(s) co-executado(s). Assim, defiro a penhora on-line requerida pela exequente, com base no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line supra determinada, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001453-23.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 23. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema BacenJud, em nome do(s) co-executado(s). Assim, defiro a penhora on-line requerida pela exequente, com base no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line supra determinada, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001457-60.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO DE BRITO

Fls. 23. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema BacenJud, em nome do(s) co-executado(s). Assim, defiro a penhora on-line requerida pela exequente, com base no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line supra determinada, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001481-88.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA TAKEDA

(...) PROCESSO Nº 0001481-88.2010.403.6123 TIPOBEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCEXECUTADO: NADREA TAKEDA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 19. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (31/01/2011)

**0000391-11.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA MARILIA NERY

Cite(m)-se, expedindo-se o(s) AR(s). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para pagamento em 05 (cinco) dias, sem oposição de defesa. (09/03/2011)

**0000393-78.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO LUIZ MENDES DE OLIVEIRA

Cite(m)-se, expedindo-se o(s) AR(s). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para pagamento em 05 (cinco) dias, sem oposição de defesa. (09/03/2011)

**0000404-10.2011.403.6123** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO DEFESA DA VIDA MANANCIAL

Cite-se, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ao executado no endereço declinado pelo exequente a fls. 02. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do

débito.(09/03/2011)

## Expediente Nº 3114

### MONITORIA

**0000638-26.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS X VALDILEIA FERREIRA DA SILVA

1- Fls. 50/52: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de penhora aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação em face das diligências negativas já ocorridas, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0001008-05.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO CESAR MANGANELLI(SP115490 - PAULO DANGELO NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação

**0001164-90.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRINEU ZANGRANDE

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 64, determinando que a secretaria promova consulta ao sistema WebService-Receita Federal para consulta de endereço atualizado do requerido.Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista ao exequente.Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida.

**0002416-31.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X GERALDO JOSE DE PADUA

Defiro, em parte, o requerido pela CEF Às fls. 38, pelo que concedo prazo de 30 dias para as diligências necessárias à localização do correto endereço do requerido, devendo ainda observar a competência desta 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001872-24.2002.403.6123 (2002.61.23.001872-3)** - RUTE DE FARIA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê- se vista à parte autora de fls. 199/202 para que se manifeste no prazo de dez dias. II- Após, tornem-se conclusos para sentença de extinção de execução.Int.

**0002318-90.2003.403.6123 (2003.61.23.002318-8)** - MARIA BENEDICTA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 100: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 14/16, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contra-capas, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.Int.

**0002590-84.2003.403.6123 (2003.61.23.002590-2)** - ROSENEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111: defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentados pela i. causídica à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pela própria advogada, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias.Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos e arquivem-se os autos.Int.

**0002285-66.2004.403.6123 (2004.61.23.002285-1)** - RAUL DA SILVA RIOS FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não obstante o alegado pela parte autora às fls. retro quanto ao julgamento da ADIN nº 2736 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, resta prejudicado o requerimento para arbitramento de verba sucumbencial nestes autos, observando-se os termos da sentença proferida e ainda que esta transitou em julgado sem recurso das partes, facultando a parte o ingresso de ação própria. É o que nos ensina a doutrina do Ilustre Professor Dr. Cândido Rangel Dinamarco: ... a escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade esse, sim, o problema

central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tornar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como (a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada, (b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo e (c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas. (Relativizar a coisa julgada material, Coisa Julgada Inconstitucional, 2003, p. 69).Arquivem-se.

**0000009-28.2005.403.6123 (2005.61.23.000009-4) - MARIO BORGES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 31 de março de 2011

**0001549-14.2005.403.6123 (2005.61.23.001549-8) - DAUT SCAPIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Não obstante o alegado pela parte autora Às fls. Retro quanto ao julgamento da ADIN nº 2736 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, resta prejudicado o requerimento para arbitramento de verba sucumbencial nestes autos, observando-se os termos da sentença proferida e ainda que esta transitou em julgado sem recurso das partes.Arquivem-se.

**0001550-96.2005.403.6123 (2005.61.23.001550-4) - PAULO FERNANDO PASQUINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Não obstante o alegado pela parte autora às fls. retro quanto ao julgamento da ADIN nº 2736 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, resta prejudicado o requerimento para arbitramento de verba sucumbencial nestes autos, observando-se os termos da sentença proferida e ainda que esta transitou em julgado sem recurso das partes, facultando a parte o ingresso de ação própria. É o que nos ensina a doutrina do Ilustre Professor Dr. Cândido Rangel Dinamarco: ... a escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tornar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como (a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada, (b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo e (c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas. (Relativizar a coisa julgada material, Coisa Julgada Inconstitucional, 2003, p. 69).Arquivem-se.

**0001286-45.2006.403.6123 (2006.61.23.001286-6) - CREMENIO MEDOLA NETTO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Não obstante o alegado pela parte autora Às fls. Retro quanto ao julgamento da ADIN nº 2736 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, resta prejudicado o requerimento para arbitramento de verba sucumbencial nestes autos, observando-se os termos da sentença proferida e ainda que esta transitou em julgado sem recurso das partes.Arquivem-se.

**0001455-32.2006.403.6123 (2006.61.23.001455-3) - DAUT SCAPIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Não obstante o alegado pela parte autora Às fls. Retro quanto ao julgamento da ADIN nº 2736 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, resta prejudicado o requerimento para arbitramento de verba sucumbencial nestes autos, observando-se os termos da sentença proferida e ainda que esta transitou em julgado sem recurso das partes.Arquivem-se.

**0001456-17.2006.403.6123 (2006.61.23.001456-5) - MARIA TAMIE TSUKADA TAKATA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Não obstante o alegado pela parte autora Às fls. Retro quanto ao julgamento da ADIN nº 2736 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, resta prejudicado o requerimento para arbitramento de verba sucumbencial nestes autos, observando-

se os termos da sentença proferida e ainda que esta transitou em julgado sem recurso das partes.Arquivem-se.

**0000335-17.2007.403.6123 (2007.61.23.000335-3)** - JOSE BENEDITO DA FONSECA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 110: Considerando os termos do julgado, traga a CEF aos autos extrato da conta de FGTS do autor dos valores aptos ao levantamento, no prazo de quinze dias, para posterior expedição de alvará judicial para soerguimento dos mesmos.Int.

**0000999-48.2007.403.6123 (2007.61.23.000999-9)** - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante o alegado pela parte autora Às fls. Retro quanto ao julgamento da ADIN nº 2736 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, resta prejudicado o requerimento para arbitramento de verba sucumbencial nestes autos, observando-se os termos da sentença proferida e ainda que esta transitou em julgado sem recurso das partes.Arquivem-se.

**0001401-32.2007.403.6123 (2007.61.23.001401-6)** - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 31 de março de 2011

**0002216-92.2008.403.6123 (2008.61.23.002216-9)** - JURANDIR DIAS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 31/03/2011.

**0000186-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000186-9)** - MARGARETE CASA NOVA MARIA X MAICON HENRIQUE GARISTO X MONALISA MARIA GARISTO X GIOVANI VICENTE GARISTO - INCAPAZ X MARGARETE CASA NOVA MARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000334-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000334-9)** - LUZIA PIRES DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3.

Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 31/03/2011.

**0000599-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000599-1) - MARCO AURELIO FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000612-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000612-0) - JOSE MENDES DOS SANTOS FILHO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 31 de março de 2011

**0000719-09.2009.403.6123 (2009.61.23.000719-7) - BENEDITA ROSA GOMES DE JESUS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 31/03/2011.

**0001147-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001147-4) - AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL**

Ante a comprovação da regularização oportuna do recolhimento de custas, reconsidero a decisão de fls. 577, determinando o prosseguimento do recurso, cumprindo-se o constante nos itens II a IV do despacho de fls. 576.

**0001590-39.2009.403.6123 (2009.61.23.001590-0) - MARIA LEOCARDA GUEDES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-

se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 31/03/2011.

**0001714-22.2009.403.6123 (2009.61.23.001714-2) - MARIO DE SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 31/03/2011.

**0001860-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001860-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de Pederneiras-SP, fl. 132, para o próximo dia 21/06/2011.Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência perante este juízo federal, fls. 105, para o próximo dia 12/4/2011.

**0002189-75.2009.403.6123 (2009.61.23.002189-3) - LUZIA CONCEICAO PINHEIRO DA ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002192-30.2009.403.6123 (2009.61.23.002192-3) - EDSON PAVANI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 30 de março de 2011

**0002332-64.2009.403.6123 (2009.61.23.002332-4) - JOSE LUCIO DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 376/379: Ciência à parte autora sobre documentos apresentados pelo INSS.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de abril de 2011

**0002398-44.2009.403.6123 (2009.61.23.002398-1) - SANTA SALETE DILELLO(SP016940 - URLEY FRANCISCO**

**BUENO DE SOUZA E SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 29 de março de 2011

**0000522-20.2010.403.6123 - PEDRO DA SILVA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 29 de março de 2011

**0000564-69.2010.403.6123 - LAZARO DIAS DE MORAES X PAULO SERGIO DE MORAES X SANDRA APARECIDA DE MORAES X ALEXANDRO DIAS DE MORAES X ADRIANA APARECIDA DE MORAES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE MAIO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000566-39.2010.403.6123 - CELIO DONIZETTI DE OLIVEIRA DORTA - INCAPAZ X SANTINA TEODORO DORTA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 29 de março de 2011

**0001027-11.2010.403.6123 - JOAO PAULO GALVAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001084-29.2010.403.6123 - MIGUEL BENEDITO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes



alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 29 de março de 2011

**0001236-77.2010.403.6123** - ADRIANA PEREIRA DA SILVA X MARCELO PEREIRA DA SILVA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 89: manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, quanto a contraproposta de acordo formulada pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença.

**0001279-14.2010.403.6123** - EVA DE PAULA CAMARGO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0001360-60.2010.403.6123** - EDIMILSON MEDEIROS (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência à parte autora da cópia do termo de adesão firmada pela mesma de acordo com a LC 100/01 para que manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, contraditando a prova trazida pela CEF

**0001501-79.2010.403.6123** - VALMIR MORAES DE SOUSA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior prestação e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001571-96.2010.403.6123** - MARLENE FATIMA DUARTE SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 29 de março de 2011

**0001679-28.2010.403.6123** - REGINA DE FATIMA LEFORT COSTA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 29 de março de 2011

**0001696-64.2010.403.6123** - RICARDO JOSE GUIMARAES (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há como acolher o pedido da autora de fls. 172. Ocorre que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios previdenciários, como deste caso em tela, os quais já detém prestação e prioridade, dentro dos ditames processuais, o que, pela natureza e especificidade de produção de provas necessárias à instrução dos mesmos ocasionam um grande acúmulo de audiências semanais neste juízo, sem prejuízo de mutirões de audiências que são periodicamente realizados. Desta forma, aguarde-se a realização da audiência designada.

**0001724-32.2010.403.6123** - PRISCILA GOMES DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 29 de março de 2011

**0001760-74.2010.403.6123** - ANA CELIA MARIANO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 29 de março de 2011

**0001777-13.2010.403.6123** - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76: defiro, em parte, o requerido pela parte autora às fls. 76, determinando a intimação do perito do juízo para designação de nova data para perícia médica, observando-se que em caso de nova ausência restará preclusa a prova. Sem prejuízo, considerando os poderes outorgados na procuração de fls. 07 e o interesse processual da autora na demanda, bem como os termos do art. 333, I, do CPC, indefiro a intimação pessoal da mesma para comparecimento à nova data a ser designada, com fulcro no supra exposto, devendo a i. causídica atentar-se ao atual endereço da autora informado às fls. 67, item 3.

**0001860-29.2010.403.6123** - MARIA BERNADETE GATTAMORTA DOS SANTOS X SILAS ALVES DOS SANTOS(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE MAIO DE 2012, às 13h 40min. II- Intime-se pessoalmente a autora e sua i. causídica, vez que nomeada pela assistência judiciária. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001950-37.2010.403.6123** - MADELINE APARECIDA BOZOLA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos etc. Converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora comprove perante este Juízo o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 01/02/1980 a 30/01/1987 e 01/01/1994 a 30/05/2001, uma vez que tais vínculos empregatícios foram reconhecidos, mediante acordo homologado pela Justiça do Trabalho (fls. 16). Prazo: 15 (quinze) dias. Feito, dê-se vista ao INSS para manifestação em igual prazo e, tornem os autos conclusos. (28/03/2011)

**0002118-39.2010.403.6123** - DULCE BOLDRINI FRAGA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 29 de março de 2011.

**0002219-76.2010.403.6123** - FRANCISCO GOMES DE DEUS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE MAIO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 08: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0002222-31.2010.403.6123 - GERALDO FIRMINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE MAIO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0002223-16.2010.403.6123 - LOURDES JAMELLI MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE MAIO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 04: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0002226-68.2010.403.6123 - ROBERTO VINICIUS VALLE(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

ATO ORDINATÓRIOS termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 30 de março de 2011

**0002285-56.2010.403.6123 - MARIA BENICIO DOS SANTOS(SP281050 - BRUNO MORBIDELLI CACIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE MAIO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 08: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo, com exceção de JOÃO CARLOS DE ARAUJO, com endereço completo informado, e cuja intimação ficará ao encargo do juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Intime-se a testemunha JOÃO CARLOS DE ARAUJO, fls. 08, consoante supra exposto.

**0002314-09.2010.403.6123 - CLAUDETE GATINONI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE MAIO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 72: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0002334-97.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA TORRES LOPES(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE MAIO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 103: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0002346-14.2010.403.6123** - SEBASTIAO SEVERINO PINTO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE MAIO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 07: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0002363-50.2010.403.6123** - BENEDITA APARECIDA CARDOSO VICENTE X ANDREIA APARECIDA VICENTE(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 22/25: recebo como aditamento à inicial.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

**0002445-81.2010.403.6123** - JOAO BETHOLDO MALACHIAS PEREIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE MAIO DE 2012, às 13h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0002451-88.2010.403.6123** - ALCEU APARECIDO DE TOLEDO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE MAIO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000160-81.2011.403.6123** - SATOSHI MONMA(SP192546 - ANDRÉA LOPES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 15 de março de 2011

**0000161-66.2011.403.6123** - TOMI MONMA(SP192546 - ANDRÉA LOPES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 15 de março de 2011

**0000162-51.2011.403.6123** - HENRY NOBUYUKI MONMA GALARRAGA(SP192546 - ANDRÉA LOPES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 15 de março de 2011

**0000163-36.2011.403.6123** - MARYLIN YOKO MONMA GALARRAGA(SP192546 - ANDRÉA LOPES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICACAO SOMENTE PARA A CEF:Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 15 de março de 2011

**0000236-08.2011.403.6123** - PEDRO CARLOS FERREIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 30 de março de 2011

**0000461-28.2011.403.6123** - VICENTE PAULO LEMOS FILHO(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ATIBAIA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias requerido pela parte autora, consoante fls. 33/34, para aditamento à inicial, com indicação da nova medicação prescrita pelo médico do autor, devendo ainda, sem prejuízo, ao cabo do prazo supra deferido, cumprir o determinado às fls. 32

**0000520-16.2011.403.6123** - VILMARIA PALMA DA SILVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000520-16.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VILMARIA PALMA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 7/33. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 37/42. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte requerente, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM/SP 116.210 (fone: 5081-3825). Considerando os reiterados pedidos de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta Subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias. Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais. Intimem-se. (29/03/2011)

**0000531-45.2011.403.6123** - NEUSA RIBEIRO SILVA DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 25/26, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do

feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

**0000535-82.2011.403.6123** - ELSON ALVES SIMOES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo:0000535-82.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ELSON ALVES SIMÕES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 12/47. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 52/54). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (29/03/2011)

**0000555-73.2011.403.6123** - REGINA DE FATIMA APARECIDA PAES(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê-se ciência da redistribuição do feito. 2- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 3- Cite-se a CEF como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

**0000587-78.2011.403.6123** - VALQUIRIA DE MORAES(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000587-78.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VALQUÍRIA DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença cessado em 06/12/2010. Juntou documentos a fls. 08/41. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 46/49. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP 108436 (Telefone: 4033-9031). Considerando os reiterados pedidos de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta Subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias. Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais. Intimem-se. (07/04/2011)

**0000596-40.2011.403.6123** - PEDRINA DE SOUZA(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo:0000596-40.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: PEDRINA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação

de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 13/58. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 63/69). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (07/04/2011)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001001-23.2004.403.6123 (2004.61.23.001001-0)** - MARIA INACIO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerido pelo INSS por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

**0000308-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000308-8)** - FRANCISCA DE LIMA OLIVEIRA(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA E SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Descabe, por absoluta inadequação da via eleita, o pedido formulado pela parte autora às fls. 126/129, vez que o feito se encontra em fase de execução, tendo-se exaurida a instrução dos autos e eventual requerimento de aditamento ao pedido inicial. 2- Cabe, outrossim, à autora, ingressar com pedido administrativo junto a Agência da Previdência Social, observando-se a anotação e emissão de certidão de averbação de tempo de serviço de fls. 116/118, de acordo com o julgado. 3- Expeça-se a requisição de pagamento, consoante fls. 124.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000064-66.2011.403.6123 (2004.61.23.000354-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-28.2004.403.6123 (2004.61.23.000354-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA) X SERGIO APARECIDO TURRI(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de quinze dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 29 de março de 2011

**0000553-06.2011.403.6123 (2006.61.23.001289-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-97.2006.403.6123 (2006.61.23.001289-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA MACHADO DE CARVALHO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

I- Apensem-se aos autos principais. II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal. III- Após, em caso de discordância ou silêncio, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença. IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.** 1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000, p. 00220) Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001154-51.2007.403.6123 (2007.61.23.001154-4)** - BENEDITA PEREIRA DE MORAIS(SP232292 - SAMER MARCELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 157: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE. 2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11, 14, 37, 40-42 e 48, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contra-capa, mediante prévia conferência. 3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em

pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int. Int.

**0002294-52.2009.403.6123 (2009.61.23.002294-0) - JOSE BRAZ DE ALMEIDA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 31/03/2011.

**0000542-11.2010.403.6123 - JANDYRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDYRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 31/03/2011.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002448-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002448-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO**

Fls. 119/122: manifeste-se a CEF sobre a certidão de penhora aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno, observando-se a negativa do executado quanto ao encargo de depositário

**0000620-05.2010.403.6123 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X RODRIGO BIANCHI DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Fls. 127: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº



11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a CEF para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001917-47.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Considerando os termos do acordo celebrado às fls. 35 e a manifestação da CEF de fls. 46 informando do não cumprimento do mesmo, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias, justificando o ocorrido. Após, dê-se nova vista à CEF.

#### **Expediente Nº 3134**

##### **ACAO PENAL**

**0000334-90.2011.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AMILTON JORGE SOARES LIMA(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO)

Fls. 39/40. Requer o Ministério Público Federal o sobrestamento do feito por 30 dias no aguardo de resposta a diligências requeridas, tendo em vista o parcelamento informado pelo denunciado. Defiro. Aguarde-se em secretaria por 30 dias. Decorridos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Cancele-se a audiência designada para o dia 12/04/2011. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

#### **JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2150**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001306-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001306-9)** - EVA JOSE DA SILVA MOREIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Despachada a inicial, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada, de pronto, a produção de prova pericial, com a nomeação de perito médico habilitado ao mister. Foram formulados 19 quesitos. Os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, a partir da complexidade da prova. Facultou-se, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, em 5 dias, a indicação de assistentes técnicos. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado pelo perito. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou-se a citação do INSS, intimando-se as partes. Intimado, o INSS apresentou quesitos, e, ainda, indicou médicos assistentes para acompanhar a prova. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Neste ponto, a autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia judicial como o marco inicial para o pagamento do benefício, arbitrando-se os honorários advocatícios com base no entendimento consolidado na Súmula STJ n.º 111. Deu ciência o perito nomeado, à folha 61, de que a autora deixara de comparecer à perícia médica agendada. Requereu a autora, à folha 74, a extinção do processo em vista do falecimento. Em cumprimento ao despacho lançado à folha 83, juntou-se aos autos a respectiva certidão de óbito (v. folha 89). Intimado, manifestou-se o INSS, à folha 92, pela extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Na medida em que, no caso concreto, a autora faleceu antes

mesmo de ser feita a necessária prova pericial, lembrando-se de que pretendia a concessão da aposentadoria por invalidez rural, e, ademais, não houve, por parte de seus eventuais sucessores, interesse algum em substituí-la no polo ativo, nada mais resta ao juiz senão dar por extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso IV, do CPC - Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios em razão de a extinção haver derivado da morte da autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI.

**0002109-79.2007.403.6124 (2007.61.24.002109-1) - APARECIDA ROSAS BIANCHINI MARCHESINI(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Aparecida Rosas Bianchini Marchesini, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Relata ter trabalhado como empregada urbana, prestando serviço para a COTESP por 3 anos e 5 meses e para a Prefeitura de Marinópolis por 1 ano e 7 meses. Destaca também ter vertido contribuições para o RGPS como contribuinte individual por 56 meses. Alega contar 67 anos de idade, de modo que faz entender jus ao benefício. Requer a procedência da demanda, como pagamento do benefício a partir da data de ajuizamento da demanda. O INSS apresentou contestação às fls. 24/31, na qual aponta implementou a idade de 60 anos em maio de 2000, quando lhe seriam exigíveis 114 contribuições para efeito de carência. Aponta que a parte perdeu a condição de segurada em 1986, o que impede a acolhida do pedido. Defende a irretroatividade da Lei nº 10.666/2003. Determinado o sobrestamento do pedido para o ingresso do pedido na via administrativa, quedou-se a parte autora inerte, pugnano a autarquia pela extinção do feito por falta de interesse. É o relatório. DECIDO. Afasto de início o pedido de extinção do feito sem apreciação do mérito, justificado no fato de não ter a autora formulado pedido administrativo. Tendo em conta que o prévio esgotamento da via administrativa não é condição da ação e que o sobrestamento ocorreu após a vinda aos autos da contestação, presente o interesse. Passo pois ao exame do pedido inicial. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata pois de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Min. Laurita Vaz do E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA.

PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DJ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicável àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. Observo que a parte autora completou 60 anos de idade em 04/05/2000 (fl. 09). Como não houve o implemento da idade mínima para a aposentadoria antes da alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 114 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2000. Consta o registro de dois contratos de trabalho anotados na CTPS da parte, a saber: COTESP, entre 01/04/1968 a 31/08/1971, e Prefeitura Municipal de Marinópolis, entre 01/04/1977 a 31/10/1978. O tempo de contribuição como empregada urbana corresponde a 5 anos, os quais somados com os 56 meses de recolhimento como autônoma (fls. 11/14), totaliza 116

meses de carência. Resta claro que a requerente alcançou o número mínimo de contribuições em 2000, o que acarreta a acolhida do pedido. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a Aparecida Rosas Bianchini Marchesini o benefício de aposentadoria por idade, desde a data de sua citação (28/05/2008), quando o pedido se tornou controvertido. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao ano, contados da citação, na forma do art. 406 do novo CCB e do art. 161 do CTN e de correção monetária pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, observadas as Súmulas 148 do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CNJ. Ante a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 8.620/93. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois o valor da condenação não supera os 60 salários mínimos. Remetam-se os autos ao SUDP para que seja cadastrado o nome correto da parte autora. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. NB: N/C2. Nome da beneficiária: Aparecida Rosas Bianchini Marchesini. 3. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. 4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 28/05/2008. 6. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS. 7. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 1º de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000332-25.2008.403.6124 (2008.61.24.000332-9) - SEBASTIANA MARIA DE JESUS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de maio de 2011, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000585-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000585-5) - MAURICIO FERRARE MEIRA ME (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Maurício Ferrare Meira-ME, qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a revisão das cláusulas de contrato bancário. História que a pessoa jurídica firmou Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente junto à CEF (agência 0599-1, conta nº 003.42-9), no qual foram exigidos juros superiores às taxas praticadas pelo mercado, os quais foram capitalizados em período inferior a doze meses. Defende a ampla possibilidade de revisão da avença, segundo as determinações do CDC. Postula (a) a apresentação de todos os extratos emitidos ao longo da pactuação; (b) o reconhecimento da abusividade da taxa de juros aplicada, limitando-os à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN; (c) o reconhecimento da ilegalidade da capitalização de juros em período inferior a doze meses; (d) a restituição dos valores pagos a maior, na forma do art. 876 do CCB. Requer ainda a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata exclusão de seu nome ou a proibição de sua inclusão nos cadastros de maus pagadores, com espeque no art. 273 do CPC. A CEF apresentou contestação às fls. 166/195, na qual suscita as preliminares de incompetência da Justiça Estadual para a apreciação do feito, de nulidade de citação, de impossibilidade jurídica do pedido e de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União. Defende a decadência do direito de a parte reaver as tarifas debitadas até 30 dias antes do ajuizamento da demanda e de prescrição do direito de reaver juros e de repetir o indébito referente ao período anterior a 3 anos do ajuizamento da demanda. Aponta que o contrato foi firmado para a utilização de recursos do FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador, cujas taxas de juros são muito inferiores às praticadas no mercado financeiro. Aponta que as cláusulas contratuais estão jungidas às determinações legais respectivas. Afasta a alegação de desequilíbrio contratual e a presença de lesão, pugnano, em síntese, pela improcedência da demanda. Guerreia a existência de anatocismo. Aponta que eventuais depósitos na conta do correntista são utilizados para o pagamento dos juros devidos, o que afasta eventual capitalização. Refere que a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 permite a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano. Impugna a limitação dos juros. Assevera que o cliente, ao contratar operação de crédito com instituições bancárias, sabe de antemão as taxas aplicáveis e o limite de crédito que lhe é concedido, sendo que as tarifas exigidas estão em conformidade com as Resoluções 2.303 e 2.343 do BACEN. Giza que os encargos financeiros cobrados estão claramente previsto no contrato, incidindo apenas quando ultrapassado o limite de crédito fornecido. Insurge-se contra o pedido revisional, asseverando não ter havido desequilíbrio contratual por lesão, estado de perigo ou ainda onerosidade excessiva. Salienta, por fim, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Houve réplica (fls. 199/215). Reconhecida a incompetência absoluta da Vara Cível de Comarca de Pereira Barreto para o exame do pedido, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 217 e 223). A tutela antecipada requerida foi denegada pela decisão das fls. 230/231. Instadas as partes a se manifestar acerca da produção de outras provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC. A leitura dos autos dá conta que em março de 2006, a pessoa jurídica autora e seu sócio, na condição de devedor solidário, firmaram com a Caixa Contrato de Crédito Bancário-Cheque Empresa Caixa. Segundo a cláusula 1ª da avença, a CEF forneceria aos contratantes crédito de R\$ 1.000,00, para constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente nº 003000000429, e sobre o qual incidiriam juros remuneratórios de 6,41% ao mês. Assevera a requerente que a Caixa aplicou ao longo da contratação encargos

ilegais que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor. Antes, porém, de examinar os pontos controvertidos, cabe analisar as preliminares suscitadas. Afasto inicialmente a prefacial de nulidade de citação. O fato de ter sido o ato ordenado por juízo incompetente e a ausência de recebimento do mandado de citação pelo representante legal da Caixa não são hábeis a acarretar o reconhecimento da eiva. Olvida-se a parte da redação do artigo 219 do CPC, valendo ainda referir que o mandado foi recebido por preposto da parte, o qual detém poderes para tanto. A alegada impossibilidade do pedido confunde-se com o mérito do pedido e com o mesmo será analisado. Rejeito ainda o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que não há prova nos autos de que o contrato firmado tenha se utilizado de recursos oriundos do FAT. Ainda que assim o fosse, seria forçoso reconhecer que a União não participa da relação jurídica entabulada entre mutuante e mutuário, não havendo motivo para seu ingresso na lide. Tampouco merece acolhida a preliminar de decadência e prescrição do direito de revisão das cláusulas contratuais. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica autora e o banco réu teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco: Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetiva a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente. (CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189) Por via de consequência, resta prejudicada a arguição da decadência do direito à revisão contratual por vício aparente. No que diz com a prescrição, o direito de discutir as cláusulas contratuais rege-se pelas disposições do art. 205 do CCB, de forma que o aforamento da ação revisional no ano de 2007 observou o lapso legal. Impõe-se, por outro lado, rejeitar-se o pleito de inversão dos ônus da prova formulado pela autora, uma vez que incabível a revisão contratual pretendida nos termos do CDC. No mérito, insurge-se a requerente contra a incidência de cobrança de juros capitalizados em interregno inferior a doze meses. Sem razão, entretanto. A capitalização de juros (a inclusão deles no capital) é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. E tal prática resta atualmente autorizada pela Medida Provisória 1.963-17/2000, editada em 30/05/2000, cujo art. 5º assim determina: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (destaquei) Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Assim, para os

contratos firmados posteriormente à edição do citado diploma legal, possível a capitalização em período inferior a doze meses. Sendo essa a hipótese dos autos, e havendo permissivo legal e previsão contratual, como se lê da cláusula 5ª do contrato das fls.243/247, para a capitalização mensal dos juros remuneratórios, inexistente motivo para reconhecer a abusividade de tal disposição contratual. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, como demonstram seus recentes pronunciamentos acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33).2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1045805/DF, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) QUARTA TURMA DJe 17/08/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. CONCLUSÃO MANTIDA, ENTRETANTO, POR OUTROS FUNDAMENTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE DO ENCARGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.I - Nos termos do atual entendimento sufragado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi), a) Afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, isto é, durante o período de normalidade contratual; b) O mero ajuizamento de ação revisional ou a constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos não afastam a caracterização da mora.II - Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.III - Reconhecida pelo Juízo a quo a abusividade da capitalização de juros porque não demonstrada a sua expressa pactuação, descaracterizada está a mora do devedor, tendo em vista tratar-se de encargo incidente sobre o período de normalidade do contrato.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 872301/RS Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJe 03/06/2009)No que se refere à alegada inconstitucionalidade do dispositivo, anote-se a ausência de pronunciamento definitivo do STF, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, acerca da matéria, a tornar impossível sua aplicação. Destaque-se por oportuno que a ADIN 2.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador. Quanto à redução dos juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, entendo que o pedido não comporta acolhida. No contrato firmado, o percentual aplicado foi de 6,41% mensal, patamar esse que de forma alguma pode ser admitido como exorbitante.A parte, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente. A contratante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC.Condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, considerando-se os vetores positivados no parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Jales, 1º de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000771-36.2008.403.6124 (2008.61.24.000771-2) - MIGUEL BATISTA DA SILVA(SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP277679 - LUCIO FLAVIO ANTONIASSI GODARELLI) X ESTADO DE SAO PAULO**

Miguel Batista da Silva aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal e do Estado de São Paulo, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, nos dias 03/10/2003, 14/04/2004, 11/04/2005, 04/05/2006 e 16/02/2007, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 1590 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. afirmou que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o pagamento dos pés extraídos, conforme os autos de destruição apresentados, bem como dos lucros cessantes, estimados em 114.976 caixas de frutas. Postula ainda a concessão do benefício da AJG.A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 55.Citada, a União apresentou contestação às fls. 62/89, alegando ilegitimidade passiva ad causam posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico, bem como a necessidade de formação de litisconsórcio com o Estado de São Paulo. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma

de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreira o pleito de indenização dos danos emergentes. O Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 295/320, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende, em síntese, a legalidade da medida fitossanitária imposta. Impugna o pedido de indenização dos lucros cessantes. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica. Pretende o autor a condenação da União Federal e do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação pelos lucros cessantes. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame das preliminares suscitadas. Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA:13/09/2000 PÁGINA: 490) Por outro lado, assiste razão ao Estado de São Paulo ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura apenas delega ao Estado da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. INDENIZAÇÃO NA FORMA DO DECRETO 51.207/61. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES INDEVIDOS, INCOMPROVADO O EXCESSO NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA. PRECEDENTES. Apelação do Estado de São Paulo provida. Apelo da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (APELREE 1264149/SP, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 848) A leitura da inicial dá conta que nos dias 03/10/2003, 14/04/2004, 11/04/2005, 04/05/2006 e 16/02/2007 foi efetuada a destruição de 1590 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes das propriedades do autor, denominadas Sítio São Miguel I e Sítio São Miguel II, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende o autor ser indenizado pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes. Friso inicialmente que nas ações de reparação civil envolvendo a Fazenda Pública, entendo que o prazo prescricional a ser adotado é aquele previsto no art. 206, 3º, inc. V, do Código Civil, qual seja, três anos. Considerando-se que o lustro previsto no Decreto nº 20.910/32 tinha caráter eminentemente protecionista, já que no anterior Código Civil a prescrição das pretensões reparatórias observava o prazo vintenário, não faz sentido utilizar-se o lapso maior em face dos entes públicos (os 5 anos do mencionado Decreto) valendo-se do prazo menor (os 3 anos do novo CCB) para as demandas que não envolvam a Fazenda. Tal interpretação encontra guarida, inclusive, na redação do art. 10 do Decreto nº 20.910/32, que assim foi redigido: Art. 10: O dispositivo nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido. (REsp 1137354/RJ, SEGUNDA TURMA Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INJUSTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL. I - Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada contra a União, pelo fato de a autora haver sofrido prisão injusta decretada pela Justiça Federal. (...). III - In casu, não foi observado o segundo requisito, porquanto entre a data do evento danoso (09.04.2002) e a vigência do novo Código Civil (janeiro/2003), transcorreu menos de 1 (um) ano, não

chegando à metade do prazo anterior, ou seja, pelo menos dois anos e meio. Dessa forma, a contagem do prazo prescricional é a de 3 (três) anos, fixada pelo artigo 206, 3º, V, do Codex, e deve ser contada a partir da vigência dele. Precedente citado: REsp nº 982.811/RR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 02.10.2008. IV - Recurso especial improvido. (REsp 1066063/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008). Conclui-se, portanto, que os pedidos de indenização referentes aos atos de destruição das plantas ocorridos nos dias 03/10/2003, 14/04/2004 e 11/04/2005 restam atingidos pela prescrição, nos termos da redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ultrapassada tal questão, prossigo para analisar o pleito de indenização quanto aos demais atos de destruição. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Por outro lado, considerando que o caso é de omissão por parte do agente público, tem-se que a responsabilidade é subjetiva. Nessa linha de entendimento, atribuindo a responsabilização objetiva do Estado tão-somente à sua conduta comissiva, encontramos o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello apud Stoco: o dispositivo constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Estado (atual art. 37, 6º) só o faz em relação aos danos causados pelos agentes públicos (grifei). Destaco, porém, que a ausência de responsabilização objetiva para a conduta omissiva estatal não implica a desconstituição da sua responsabilidade quanto a tais atos, mas sim na mudança do enfoque da sua responsabilização que, de objetiva, passa a ser subjetiva, conforme entende grande parte da doutrina. Dessa forma, a mudança no enfoque do tipo de responsabilidade atribuída ao ente Estatal enseja a averiguação subjetiva da conduta omissiva (dolosa ou culposa imputada) do Estado ou de quem lhe fizer as vezes, muito embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa deste ou daquele funcionário, acarretando, assim na responsabilização estatal através da teoria da culpa anônima ou falta de serviço, defendida por diversos doutrinadores, dentre os quais Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: 2001. p. 836.): Na hipótese de dano por comportamento omissivo a responsabilidade estatal é subjetiva, por depender de procedimento doloso ou culposo (RJTSP 61:92, 17:173, 47:125; RT 275:833, 255:328, 251:299, 297:301, 389:181, 517:128, 523:96, 551:110). (...) A nós parece que, em qualquer hipótese, se o non facere do funcionário foi a causa eficiente do dano, responde a Administração. Convergimos, contudo, num ponto: a omissão traduz o que se chama de *faute du service*, quando o Poder Público devia agir e não agiu; agiu mal ou tardiamente. Concluo, assim, que o Estado responde por omissão, quando, devendo agir, não o faz, deixando de obstar aquilo que podia impedir. O fato danoso pode consistir em fato da natureza cuja lesividade o poder público não impediu, embora devesse obstá-lo, ou em comportamento material de alguém prejudicial a outrem, cuja lesividade o Estado deveria impedir e não o fez, respondendo, assim, em ambas as hipóteses, por culpa ou dolo pela omissão, ou melhor, por ato ilícito. No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado será subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, atribuída ao serviço estatal genericamente. Trata-se de culpa anônima ou falta de serviço que ocorre, por exemplo, em evitar acidentes, por negligenciar na conservação das estradas, de pontes, ou por falta de sinalização adequada. Além disso, conforme já restou referido anteriormente, o fato danoso pode consistir em eventos da natureza (chuva, vento, tempestade, queda de árvores, desmoronamento de encostas), estranhos à atividade administrativa, mas que, todavia, podem invocar a responsabilização subjetiva do Estado caso a sua omissão ou atuação ineficiente mostrem-se decisivas para a perpetração do dano. Essa é a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 855): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Dentro deste contexto podemos extrair que, para a caracterização da responsabilidade subjetiva do Estado frente à ocorrência de eventos naturais, é indispensável que a conduta estatal (omissiva ou deficitária) mostre-se decisiva para a perpetração do dano. É necessário, ainda, um mínimo de razoabilidade na averiguação da conduta exigível do Estado, na medida em que este não pode ser considerado o Garantidor-mor de tudo e de todos. Existem forças da natureza frente às quais o Estado, apesar de toda a sua opulência e suntuosidade, não possui condições de lidar, não sendo razoável, portanto, exigir-se a responsabilização civil do Estado frente, por exemplo, a integralidade dos danos decorrentes de um furacão

ou meteoro, que, para todos os efeitos, podem ser taxados como forças inevitáveis, irresistíveis e imprevisíveis, e, portanto, excludentes da responsabilidade (força maior). Considero razoável exigir-se do Estado um esforço razoável para evitar determinados infortúnios, seja pela sucessividade da sua ocorrência (alagamentos ou desmoronamentos em locais específicos e determinados), seja pela potencialidade do seu perigo (locais onde o perigo pode ser potencialmente previsto, tais como rodovias, portos, ferrovias e aeroportos). Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, a parte autora teve todas as árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de trinta e sete pés de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, mutatis mutandi, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado: a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados; b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos. Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidas nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. (...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interditada, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de



estabelecimentos localizados em zona interdita, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos. Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º). Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997). A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º).

**CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO** Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico.

1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC.

2 - **DOS CRITÉRIOS** 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas.

3- **DOS MÉTODOS** 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; c) método 3-eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova.

3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo: a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação.

3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas); b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco; c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda.

3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta; b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação; c) as folhas e frutos derritados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo.

4 - **DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS** 4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias.

4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas.

4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário.

5- **DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS** 5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1. Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres tanto do

Estado quanto do particular. Assim, havia legislação determinando a atuação do Ministério da Agricultura fiscalizando as propriedades rurais. Já o proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria. Vale anotar que conforme o Parecer Técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o único método admitido de controle do cancro cítrico foi a erradicação das plantas contaminadas e suspeitas (fls. 383/387). Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSÍVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).** Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes. Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexos causal. Diz Caio Mário da Silva Pereira: Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298). Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação. Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão: **INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não há que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60). II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza. III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006 )** Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor. Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, o autor pede para ser indenizado com o pagamento dos 160 pés extraídos nos dias 04/05/2006 e 16/02/2007, mais lucros cessantes. A propósito, diz o Decreto 24.114/34: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenos ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jaborcaval e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União e Estado de São Paulo (fls. 90/278 e 321/357). Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. Noutro lado, observo que os réus não comprovaram nos autos que tenham cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto nº 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que o autor tenha perdido o direito a ser indenizado nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, ao longo dos dias 04/05/2006 e 16/02/2007, de 160 árvores, com 02 plantas contaminadas e 158 suspeitas (fls. 33/34 e 46/47). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar o autor pelo valor das plantas cítricas eliminadas, no total de 160 pés de laranja Pêra Rio, a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima

mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede a parte autora indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual sorte, o pedido de indenização pelos lucros cessantes e danos emergentes não comporta acolhida, pois as árvores condenadas certamente produziram frutos doentes nas safras seguintes. Nesse sentido, confirma-se a AC 200061000401305, relatada pelo Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos (3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 29). Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do pleito indenizatório com relação aos pés de laranja arrancados nos dias 03/10/2003, 14/04/2004, 11/04/2005, extinguindo o feito na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. No mais, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO com relação ao Estado de São Paulo, forte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil e, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, no total de 160 pés de laranja Pêra Rio, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Condene o autor a pagar honorários ao Estado de São Paulo, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se o trabalho realizado e a natureza da causa. Fica, porém, a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG. Diante da sucumbência majoritária do autor, fica o mesmo condenado ao pagamento de honorários advocatícios à União, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 30 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000791-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000791-8) - NEIVA ALVES DE MELO MATOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Neiva Alves de Melo Matos, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Relata ter laborado como rurícola desde 1999, em regime de economia familiar, na propriedade denominada Estância Dois Irmãos, no Córrego do Quebra Cabaça. Diz que em janeiro de 2006 foi acometida por problemas de saúde (câncer e ortopédicos), não mais havendo a possibilidade de recuperação. Destaca que a partir de janeiro do citado ano passou a receber auxílio-doença, o qual foi indevidamente suspenso em abril de 2008. Requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela, e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls. 49/50 concedeu à parte o benefício da AJG, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 53/54, apresentando contestação às fls. 55/57, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Destaca que a ausência de prova da alegada incapacidade, salientando a necessidade de verificação da mesma, por prova idônea. Ressalta que a anterior concessão do benefício não faz presumir serem incontroversos a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Confeccionado o laudo pericial (fls. 77/80), ambos os litigantes se manifestaram. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a parte autora, ao comparecer à perícia médica judicial realizada em junho de 2009, declarou ter se submetido a mastectomia. Foi constatada a presença de linfedema em membro superior direito, seqüela da cirurgia, e transtorno depressivo recorrente. O perito referiu estar a parte incapacitada para o desempenho de atividade laboral, pois o esvaziamento axilar à direita implica em diminuição de força, dor e edema do membro superior. Já a depressão causa desânimo, insônia e tristeza desmotivada. Segundo o perito, a parte sofre com a enfermidade há 4 anos, desde 21/09/2005, estando o quadro estabilizado desde então. Diz o perito que Neiva está parcial e permanentemente incapaz de exercer trabalho que exija grandes esforços com o membro acometido. Está, pois apta a desempenhar trabalhos que exijam menos esforços, podendo haver sua reabilitação. Reconhecida a incapacidade, resta apurar se a parte autora manteve a qualidade de segurada até o início da incapacidade. Alega a parte que desempenhou atividade rural até o início de sua doença. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ,

uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos das fls. 18/26, dentre os quais estão o certificado de cadastro de imóvel rural referente à Estância Dois Irmãos, no Córrego do Quebra Cabaça, de propriedade de Moyses Benedito Maximiano de Matos, marido da parte, emissão 2003/2004/2005, recibos de entrega de declaração de ITR atinente à Chácara Nossa Casa, referentes aos exercícios de 2004 e 2006, e as notas de compra de produtos diversos no ano de 2005. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que laborou com seu pai na Chácara Alves. Apontou que no ano de 2000 adquiriu o imóvel lindeiro à propriedade de seu genitor, onde passou a cultivar café e criar poucas vacas leiteiras, com o auxílio dos filhos e do marido. As três testemunhas ouvidas relataram que a autora, antes de ser acometida por câncer, trabalhou no imóvel da família adquirido nos idos do ano 2000, na roça de café. Todavia, as testemunhas João de Souza e José Encide relataram também que Moyses, marido da parte, possui emprego na cidade até a data de hoje, ainda que nos momentos de folga aquele auxiliasse sua esposa. Como demonstra o documento das fls. 28/29, Moyses desempenha atividade urbana desde 1985. Em consulta ao sistema DATAPREV na data de hoje, constato que Moyses sempre trabalhou como empregado urbano, tendo entabulado seu último contrato de trabalho entre janeiro de 2006 e maio de 2010. Ainda que alegue a parte que tenha sido rurícola ao longo de toda sua vida, é fato que os documentos trazidos estão em nome de seu esposo, e se referem à época em que aquele desempenhava atividade urbana. Diante da existência de contratos de trabalho urbano entabulados pelo marido de Aparecida a partir de maio de 1988 e da ausência de qualquer documento que indique que o casal tenha de fato laborado como rurícola após o término de seu último vínculo laboral, em dezembro de 1994, a improcedência do pedido se impõe. Nessa senda, destaque-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a presunção de desempenho de atividade rural da esposa caso constatado o trabalho urbano do marido, como demonstram os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Em face do vínculo empregatício de natureza urbana mantido pelo cônjuge da demandante, conforme informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fica descaracterizado o início razoável de prova material relativo à atividade laborativa da autora, na condição de rurícola. II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). III - Considerando que a autora completou 55 anos em 17.01.2006 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Feito extinto sem resolução do mérito. Apelação do INSS prejudicada. (AC 1217105/SP, rel. Des. Federal Sérgio do Nascimento, j. em 23.10.2007) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Os depoimentos testemunhais não corroboraram o início de prova material de atividade rural. 2. O desempenho de trabalho urbano por parte do marido destrói a presunção de participação da mulher no regime de economia familiar. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1290578/SP, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ1 DATA: 17/03/2010 PÁGINA: 616) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 07 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001980-40.2008.403.6124 (2008.61.24.001980-5) - OSMAR VITOR DA SILVA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Osmar Vítor da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, de aposentadoria rural por idade. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 22 de julho de 1947, contando, assim, atualmente, mais de 61 anos, e que sempre se dedicou ao trabalho rural, desde tenra idade. Prestava serviços ao lado do pai, Cristiano Vítor da Silva, em imóveis localizados em Catolé do Rocha, Paraíba. Explica, também, que se casou em 1974 com Aldenora Pereira da Silva, e ao lado da mulher passou a trabalhar, como diarista, em propriedades rurais em Santa Albertina.

Contudo, nunca foi registrado. Recordar-se de haver trabalhado para Gerônimo Amadeu, no Córrego do Arara, na extração leiteira. Também prestou serviços na Fazenda Boa Esperança, colhendo e capinando arroz e milho, e na Fazenda Renascer, cuidando do gado e tirando leite. Havendo, assim, cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida, 60 anos, faz jus à aposentadoria pretendida. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos e arrola 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei-lhe a regularização da representação processual, em 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Peticionou o autor, cumprindo o despacho. Com o requerimento juntou aos autos instrumento público de procuração. Determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, requereu a intimação do autor a fim de que qualificasse as testemunhas arroladas, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Neste ponto, não haveria, nos autos, provas necessárias à procedência da pretensão. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como o marco inicial da aposentadoria, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários sucumbenciais. Alegou, ainda, a verificação da prescrição quinquenal. A resposta veio instruída com documentos emitidos pela Dataprev. O autor foi ouvido sobre a resposta. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi 3 testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor, a produção de alegações finais escritas, por memoriais. As partes ofereceram memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Embora concorde, integralmente, com o conteúdo da preliminar arguida pelo INSS em sua contestação, às folhas 34/36, versada no sentido de ser obrigatório o prévio ingresso administrativo, já que apenas nasceria o interesse na busca de tutela pelo Poder Judiciário em caso de negativa de pronto acolhimento, o que interessa, realmente, no caso, é que o processo pode, e, mais, deve, em vista de seu estágio, ter o mérito apreciado, haja vista produzidas as provas a tanto necessárias. Afasto, assim, a preliminar alegada. Por outro lado, se o INSS, durante a audiência de instrução, não se mostrou contrário à oitiva das testemunhas, em que pese não tenham sido detalhadamente qualificadas pelo autor, na forma pretendida às folhas 36/37, ou mesmo, nas alegações finais oferecidas, sustentou tese de ocorrência de ofensa ao devido processo legal por este simples fato, há de se considerar inteiramente superada a pretensão processual que deixou de ser apreciada. Passo, destarte, ao julgamento do mérito do processo. Não se verifica, ao contrário do que fora defendido pelo INSS, a prescrição quinquenal, na medida em que o autor busca a concessão do benefício a partir da citação. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPD). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria

inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observe, inicialmente, à folha 15, que o autor, Osmar Vítor da Silva, possui realmente a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 22 de julho de 1947, e, conta, assim, atualmente, 63 anos. Como completou a idade de 60 anos em 22 de julho de 2007, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 156 meses (13 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2007, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de julho de 1994 a julho de 2007. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigado a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições

sociais correspondentes a semelhante interregno (Demonstra o autor, à folha 24, que, antes do advento da nova lei de benefícios, já era filiado, o que lhe permite se valer da regra de transição mencionada). Vejo, à folha 16, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que o autor contraiu núpcias com Aldenora Pereira da Silva em 29 de junho de 1974. Nesta época, residia na zona rural de Mesópolis, mais precisamente na Fazenda Araras. Aparece, no registro civil, qualificado profissionalmente como lavrador. Provam, ainda, as cópias das certidões de nascimento de folhas 17/19, que os filhos do casal, Valmir Vítor da Silva, Valderi Vítor da Silva, e Valéria Pereira da Silva, nasceram, respectivamente, em 1967, 1971, e 1979. Nos documentos, o autor ainda aparece qualificado como lavrador. Foi empregado rural nos períodos de setembro a novembro de 1995, e de maio de 2002 a fevereiro de 2005 (v. folha 22 - assentos lançados na carteira profissional). Por sua vez, as informações constantes do banco do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às folhas 23/25 (v. folhas 43/44), dão conta de que realmente trabalhou como empregado rural nas 2 oportunidades assinaladas, e que recolheu, na condição de autônomo, de janeiro a julho de 1985, contribuições sociais. Estava inscrito, como tal, junto ao INSS, desde julho de 1984. No depoimento pessoal, prestado à folha 66, disse o autor que há muitos anos residiria em Santa Albertina, e que apenas se dedicaria a trabalhar, por dia, no meio rural. Carpiria, arrancaria brotos, e conduziria o trator. Ultimamente, seus serviços estariam sendo prestados a Renato Fassin. Reconheceu que havia sido empregado, e que também recolhera, no passado, por conta própria, como tratorista, contribuições sociais. Otávio dos Santos, à folha 67, na condição de testemunha, afirmou que conhecia o autora há muitos anos, desde a época em que ainda morava na zona rural, mais precisamente na Fazenda Elisa. Sabia, assim, que havia se mudado para o Mato Grosso, e que também fora morar na cidade, posteriormente. De acordo com o depoente, o autor sempre trabalhou como lavrador. Há pouco tempo, prestara serviços, para Renato, no Córrego da Mata. Da mesma forma, Geraldo Noveli, e Saulo Novaes Saravali de Toledo, às folhas 68/69. Segundo eles, o autor sempre trabalhou no campo, por dia, prestando serviços para terceiros. Diante do quadro probatório formado, entendo que o autor não tem direito à aposentadoria rural pretendida. Explico. Mesmo que tenham sido realmente produzidos, durante a instrução do feito, elementos probatórios, materiais e testemunhais, de que o autor trabalhou, por dia, em serviços rurais, por período superior ao fixado como sendo o de carência da prestação pretendida, também ficou provado que, concomitantemente, exercia a atividade de tratorista. Aliás, nunca se afastou desse específico trabalho. Confessou, no depoimento, o fato. Tanto isso é verdade que está inscrito, como autônomo, desde 1984, e verteu, por sua conta e risco, contribuições sociais devidas em razão do exercício do mister, em 1985. Anoto, posto oportuno, que, desde a Lei n.º 1.824/53, são considerados segurados obrigatórios do Instituto de aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transporte e Cargas, quer sejam empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos, os tratoristas condutores profissionais de veículos motorizados utilizados em serviços urbanos, rurais e de estradas. Tais trabalhadores não são rurais, mesmo que a atividade ocorra em imóvel desta natureza (v. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1187620 (autos n.º 200703990133611/SP), DJF3 17.9.2008, Relator Juiz Hong Kou Hen: (...) IX - A profissão de tratorista não se equipara à de trabalhador rural, uma vez que é considerada equivalente à de motorista. Precedentes desta Corte). Ora, isso implica, no caso concreto, na minha visão, o completo desmerecimento dos assentos materiais indicativos da condição de segurado rural do interessado, acabando também por isolar a prova testemunhal colhida. Lembre-se de que a prova exclusivamente testemunhal não se presta à concessão de benefícios previdenciários. Não fosse isso, estando o autor enquadrado como segurado contribuinte individual, trabalhador rural eventual, diarista, deveria ter recolhido contribuições sociais necessárias ao reconhecimento do direito à aposentadoria. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 4 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000371-85.2009.403.6124 (2009.61.24.000371-1) - JOSE BARBOSA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

José Barbosa, qualificado nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Afirma que, desde pequeno, sempre trabalhou no meio rural e que, preenchidos por ele os demais requisitos legais, faria jus ao benefício pretendido. Requer, assim, a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, bem como o deferimento da AJG. A decisão de fls. 35/36 concedeu ao autor o benefício da AJG e determinou o sobrestamento do feito até que fosse promovido o competente requerimento administrativo. A autora comprovou nos autos que o aludido benefício havia sido negado na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou a demanda às fls. 47/55. Salientou, basicamente, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício. Houve réplica às fls. 89/93. Designada a competente audiência de instrução e julgamento, comunicou o autor que havia conseguido o aludido benefício na via administrativa, razão pela qual pugnava pela extinção deste feito. É o relatório. Decido. Os documentos juntados às fls. 103/104 dão conta de que o autor obteve êxito em requerimento administrativo em que pleiteou a concessão de aposentadoria por idade. Assim, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, pois o autor obteve na esfera administrativa o benefício de aposentadoria por idade, pleiteado nesses autos. Deve, portanto, a presente ação ser extinta, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art.

12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jales, 05 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000384-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000384-0) - LOURDES DANTES BUENO (SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Lourdes Dantes Bueno, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que se casou com João Bueno em 24 de julho de 1948, em Altair. Ele era lavrador. Aparece assim qualificado no registro civil. Pode se valer do assento material para os devidos fins de direito. Diz, ainda, que acompanhava o marido em atividades rurais. De 1963 a 1970, trabalhou, na condição de meeira, no Córrego da Sofia, em Jales, na cultura do café, na propriedade de Euzébio da Silva. De 1970 a 1978, prestou serviços, também como meeira, no Sítio de propriedade de Teruo Koga, no Córrego do Veadão, em Jales. De 1978 a 1990, a atividade cafeeira se deu no Córrego do Ribeirão Lagoa, no imóvel de Ângelo Scatena. Deste então, até a presente data, tem se dedicado a trabalhar, por dia, nas culturas da laranja, limão, mamão, etc, em propriedades da região de Paranapuã (anota, marca e pesa as frutas). Cumprindo, assim, a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e ostentando a idade mínima, tem direito à prestação. Aponta o direito de regência. Arrola 3 testemunhas, e junta documentos. Despachando a petição inicial, após conceder, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinei a sobrestamento do processo, por 90 dias, no aguardo do necessário pronunciamento administrativo acerca da pretensão. Deu ciência a autora do indeferimento, pelo INSS, do requerimento administrativo (de aposentadoria) formulado. Determinei a citação, assinalando que o INSS deveria instruir a resposta com cópia do procedimento administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Quando do implemento do requisito etário, a legislação vigente não amparava a pretensão. Além disso, não teria a autora feito prova bastante à concessão da aposentadoria pretendida. Arguiu preliminar de prescrição. Em caso de eventual procedência, o benefício deveria ser implantado a partir da citação, arbitrando-se os honorários advocatícios com respeito à Súmula STJ n.º 111. Foi designada audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. A requerimento da autora, dispensei o testemunho de Alice Dal Bem Felis, homologando a desistência. Com o término da instrução, facultei, à partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, o oferecimento de alegações finais. Somente o INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não se verifica, no caso, a alegada prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isso ocorre porque busca a autora a implantação da aposentadoria rural por idade a partir da citação (v. folha 5). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei



n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a uma solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e, c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 8, que a autora, Lourdes Dantes Bueno, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 23 de junho de 1927, e, conta, assim, atualmente, 83 anos. Como completou a idade de 55 anos em 23 de junho de 1982, bem antes,

portanto, do advento da Lei n.º 8.213/91, deverá comprovar efetivo exercício de atividade rural, por, no mínimo, 60 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - por 5 anos), contados da entrada em vigor da lei de benefícios da previdência social. Assim, principalmente, no interregno de julho de 1991 a julho de 1996. Saliente, posto oportuno, que a legislação que até então regulava a aposentadoria rural por idade (v. LC n.º 11/71) apenas permitia a concessão do benefício a um dos membros da família, ao seu chefe ou arrimo, e quando completasse 65 anos. Como alegou na petição inicial que trabalhava na companhia do marido, e pretende se valer, inclusive, de assentos previdenciários existentes em nome dele, para os devidos fins de direito, estaria impedida, antes do advento da nova lei, de buscar a concessão, já que o marido seria considerado o chefe da família. Anoto, posto oportuno, que, em julho de 1991, a autora tinha 64 anos de idade. Vejo, pela cópia da certidão de folha 10, que a autora se casou com João Bueno em 24 de julho de 1948. Ela, no registro civil, aparece como sendo de prendas domésticos. O marido, por sua vez, é indicado como lavrador. João Bueno morreu em 10 de novembro de 1986 (v. folha 11). Na cópia da certidão de óbito, ainda é qualificado como lavrador. Na época, morava no Sítio Paraíso, no Córrego Ribeirão Lagoa, em Jales. Tenho para mim que o documento de folha 15 não tem valor probatório, na medida em que não está assinado pelas partes contratantes. Dão conta, ainda, os documentos de folhas 16/17, de que João Bueno recolheu, em 1984, aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, valores destinados ao Fundo de Assistência Odontológica. O documento de folhas 19/19verso, não diz respeito à autora, tampouco a seu marido (empresa Ângelo Scatena - empregado Onivaldo Bueno). Aparentemente, em 1984, João Bueno, à folha 18, teria vendido 25 sacos de café. Desde o falecimento de João Bueno, a autora é titular de pensão por morte (v. folha 40). Ora, se pretendia a autora emprestar a condição de lavrador do marido, seu intento fica prejudicado, haja vista que ele faleceu em novembro de 1986. Portanto, antes mesmo do advento da nova lei de benefícios da previdência social. Lembre-se de que a autora deveria ter feito prova material contemporânea, de sua condição de lavradora, no período de 1991/1996. A autora, no depoimento pessoal, à folha 73, afirmou que, embora resida no campo há muitos anos, apenas se dedica a cuidar do quintal de sua residência, cultivando ali mandioca. O que interessa é que admitiu, ainda, que o imóvel não mais seria explorado com atividade agropecuária, pelo titular do domínio. As testemunhas Kazuaki Kagueama, à folha 74, e Aparecido Felis, à folha 75, disseram que conheciam a autora há vários anos, sabendo, assim, que morava no Córrego do Cavalo, e trabalhava cuidando do quintal de sua casa. Apenas no passado é que se dedicou efetivamente à atividade rural. Diante desse quadro, seja pela total ausência de prova material contemporânea, do enquadramento previdenciário rural, ou mesmo pela falta de depoimentos testemunhais conclusivos a respeito do efetivo exercício de atividade rural por parte da autora, o pedido improcede. Vê-se, ademais, que a prova oral colhida em audiência, em seu teor, é totalmente divorciada da versão inicial. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. À Sudp para retificar a autuação, grafando, de forma correta, o nome da autora (Lourdes Dantes Bueno). PRI.

**000500-90.2009.403.6124 (2009.61.24.000500-8) - SANA E NAGATA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sanae Nagata, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, de aposentadoria rural por idade. Requer, de início, a autora, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que sempre se dedicou ao trabalho rural, desde tenra idade. Conta, atualmente, 62 anos, já que nasceu em 15 de agosto de 1946, e até os 55, exercia efetivamente o trabalho rural. Antes de se casar, ajudava os pais, em regime de economia familiar, no cultivo do caqui e pêssago, na região de Mogi das Cruzes. Casou-se em 1970, e foi morar com o marido na zona rural de Jales, mais precisamente no Córrego do Jataí. Seu sogro era dono de imóvel rural no local. Até seu marido adquirir um imóvel na Barra Bonita, denominado Sítio Barra Bonita, trabalhou no Córrego do Jataí. Após, passou a exercer a atividade rural em sua propriedade. Cultivava, no imóvel, diversas frutas, como pinhas, uvas, e romãs. Em 2003, venderam a propriedade, mudando-se para Jales, quando deixaram de trabalhar. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Despachando a petição inicial, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, pelas razões apontadas no despacho, a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo. Deu ciência a autora de que o requerimento feito ao INSS havia sido indeferido (v. folha 48). Determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida, estando descaracterizada a condição de segurada especial. Arguiu preliminar de prescrição. Foi designada audiência. No ato, determinou-se a expedição de carta precatória visando a colheita de testemunhos. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 1 testemunha por ela arrolada. Assinalei, ao término da audiência, que após a oitiva das testemunhas por carta precatória, as partes seriam intimadas a oferecer, no prazo sucessivo de 10 dias, alegações finais. As partes ofereceram memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do

mérito. Não se verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isso se dá, no caso concreto, porque a autora, como se vê à folha 11, pede a implantação da prestação a partir da citação, verificada, apenas, em 7 de maio de 2010 (v. folha 49). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, às folhas 16/19, que a autora, Sanae Nagata, possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 15 de agosto de 1946, e, conta, assim, atualmente, 64 anos. Como completou a idade de 55 anos em 15 de agosto de 2001, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 120 meses (10 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2001, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de agosto de 1991 a agosto de 2001. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Vejo, à folha 20, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que a autora contraiu núpcias com Mário Massano Nagata em 5 de julho de 1970. No registro civil, aparece a autora qualificada profissionalmente como doméstica, e o marido, por sua vez, como sendo lavrador. Dão conta, ainda, as cópias das notas fiscais de produtor, às folhas 26/43, em nome do marido da autora, Mário Massano Nagata, da comercialização de frutas produzidas no Sítio Barra Bonita II (pinhas, uvas, e mangas), no Córrego Barra Bonita, zona rural de Jales, nos anos de 1990, 1993, 1995/2003. Demonstram, também, as informações do banco de dados do CNIS, às folhas 71/77, que Mário Massano Nagata, desde 1991, é filiado ao RGPS como contribuinte individual, havendo recolhido contribuições sociais. Aliás, de acordo com o extrato de benefício de folha 78, está aposentado, por idade, como contribuinte individual, desde junho de 2008. A documentação, às folhas 85/86, 108, 110/115, juntada aos autos administrativos pela autora, complementa os elementos probatórios anteriores. Por outro lado, constato, à folha 95, que a autora, durante a entrevista realizada no processo administrativo, ao mesmo tempo em que afirmou haver trabalhado ao lado do marido na produção de frutas diversas no imóvel localizado na Barra Bonita, zona rural de Jales, reconheceu que se valia da mão-de-obra de parceiros. A maior parte dos serviços era realizada por tais trabalhadores rurais. Sanae Nagata, à folha 169, disse, no curso do depoimento pessoal, que de 1970 a 2003, teria residido na zona rural de Jales, no Córrego do Jataí. Sua família era dona de imóvel rural, empregado no cultivo do café, uvas e cebolas. O marido, Mário, teria se aposentado há pouco tempo, na condição de contribuinte individual. Aparecido Gomes Camacho, à folha 170, na condição de testemunha, disse que havia conhecido a autora em 1973, ou 1974. Nesta época, ela morava no Córrego do Jataí, na propriedade dos familiares do marido, Mário. Sabe que a autora trabalhava efetivamente com o cultivo do café, da uva e da cebola. O imóvel, segundo o depoente, foi alienado em 2003, ou 2002. Natal Barriviera, à folha 178, também como testemunha, disse que conhecia a autora há 15 ou 20 anos, sabendo, assim, que atualmente trabalharia como faxineira na cidade. Contudo, antes de ser faxineira, trabalhava, no campo, na propriedade de seus familiares. Cultivava café, uvas e cebolas. Sabia dos fatos por haver trabalhado por 40 anos nas terras titularizadas pela família da autora. Valdomiro Buzo, à folha 179, disse que conheceu a autora há 25 ou 30 anos. Sabia, assim, que trabalharia, como faxineira, na cidade. No entanto, antes de se mudar para a cidade, havia sido lavradora. Trabalhava nas terras que pertenciam ao irmão do marido dela, cultivando café e uvas. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Digo isso porque não pode ser enquadrada como segurada especial, em regime de economia familiar, senão, apenas, na mesma classe previdenciária do marido, Mário Massano Nagata, a de contribuinte individual, empregador rural. Este, aliás, o regramento vigente (v. art. 11, 11.º, da Lei n.º 8.213/91). Concordo, assim, integralmente, com a conclusão tecida à folha 145, pela autoridade administrativa. Sei que há nos autos provas robustas,

documentais e testemunhais, de que trabalhou, efetivamente, ao lado do marido, no imóvel de propriedade familiar, cultivando café e frutas diversas, até se mudar para a cidade, e passar a ser faxineira. Entretanto, para o desempenho do mister agrário, empregava terceiros, e também se valia de parceiros, na maior parte do imóvel. Assim, para ter direito a benefícios, deveria haver contribuído. Se não o fez, mesmo contando, atualmente, mais de 60 anos de idade, o pedido veiculado deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 5 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000575-32.2009.403.6124 (2009.61.24.000575-6) - ENIVALDO TORRES EPP X ENIVALDO TORRES(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP256128 - PATRICIA HERREIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)**

Enivaldo Torres EPP, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA insurgindo-se contra a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Narra ter sido surpreendido com o recebimento de notificação para pagamento do referido tributo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e negativação de seu nome no CADIN. Aponta a inexistência de fato gerador da referida taxa, uma vez que não houve o exercício regular do poder de polícia para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras em seu estabelecimento a ensejar o lançamento. Sustenta que a exigência da taxa, contraria o artigo 154, inciso I, da Constituição Federal e o artigo 77 do CTN. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN. Postula a procedência do pedido, determinando-se o cancelamento integral do crédito tributário ilegal, a exclusão de seu nome do CADIN e a exclusão do impedimento quanto ao recebimento de qualquer serviço oferecido pelo IBAMA. A decisão da fl. 32 indeferiu o pedido de tutela antecipada. O IBAMA apresentou contestação às fls.39/47, na qual aponta ser órgão legitimado a exercer o poder de polícia, fiscalizando a correta execução das políticas e diretrizes relacionadas ao meio ambiente. Defende, em síntese, a legalidade da cobrança. Houve réplica (fls.50/56), requerendo ambas as partes o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. A Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou o seu art. 17-B, prevê o seguinte: Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental -TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Como se vê, a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Defende a parte autora a inconstitucionalidade do dispositivo, pois citado tributo não se reveste de natureza jurídica de taxa, mas sim de imposto, o qual deveria ter sido instituído mediante lei complementar, na forma determinada pelo inciso I do artigo 154 da Constituição Federal. Sem razão, todavia. Saliento inicialmente que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente confirmado a constitucionalidade do dispositivo do tributo contestado, como demonstram as seguintes ementas: EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.938/81 E 10.165/2000. AGRAVO IMPROVIDO. I - Constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, objeto da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 10.165/2000. Precedente do Plenário. II - Agravo regimental improvido. (AI 638092/SP, relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe-071, PUBLIC 17-04-2009) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. IBAMA. LEI N. 10.165/00. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Este Tribunal já declarou a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 651178/SP, Relator(a): Min. EROSGRAU, Segunda Turma, DJe-147, PUBLIC 23-11-2007) Sustenta a empresa autora que a cobrança que lhe fora impingida é ilegal, pois o IBAMA nunca esteve presente em seu estabelecimento, controlando ou fiscalizando suas atividades. É certo que o artigo 77 do Código Tributário Nacional estabelece como fato gerador das taxas o exercício regular de poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Porém, cabe apontar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 416601/DF, além de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 10.165/00, reiterou o entendimento quanto à desnecessidade de fiscalização física de todos locais em que as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais para que reste configurado o exercício do poder de polícia, dando ensejo à cobrança da taxa. No intuito de esclarecer a controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão, relatado pelo Ministro Carlos Velloso: Não há invocar o argumento no sentido de que a taxa decorrente do poder de polícia fica restrita aos contribuintes cujos estabelecimentos tivessem sido efetivamente visitados pela fiscalização, por isso que, registra Sacha Calmon- parecer, fl. 377- essa questão já foi resolvida, pela negativa, pelo Supremo Tribunal Federal, que deixou assentada em diversos julgados a suficiência da manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento (cf. RE 116.518 e RE 230.973). Dessa forma, cobrança da taxa resta plenamente justificada, mormente quando se constata a atuação do poder de polícia pelo IBAMA não só por meio das ações de fiscalização efetuadas por meio de visitas dos fiscais aos estabelecimentos dos agentes poluidores ou utilizadores de recursos naturais, mas também pelo

monitoramento realizado por vistorias, rondas, acompanhamento estatístico sobre poluição e utilização de recursos naturais. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a empresa demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 31 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000653-26.2009.403.6124 (2009.61.24.000653-0) - YASMIN DE OLIVEIRA TENORIO - INCAPAZ X YARA DAFNY ALVES PIRES - INCAPAZ X NILVA ALVES DE OLIVEIRA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Yasmin de Oliveira Tenório e Yara Dafny Alves Pires, menores representadas por sua guardiã, Nilva Alves de Oliveira, aforaram ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o pagamento de auxílio-reclusão. Narram que sua genitora, Cristiane Alves de Oliveira, está recolhida na cadeia pública de Meridiano desde 11/06/2008. Apontam que aquela mantinha vínculo empregatício quando de sua prisão, tendo requerido ao INSS a concessão do benefício, o que lhes foi negado, sob a alegação de que Cristiane não ostentava a qualidade de segurada quando de sua prisão. Requerem a procedência do pedido, a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão da AJG. A decisão das fls. 27/28 concedeu à parte autora o benefício da justiça gratuita e a tutela antecipada postulada. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/39, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício. Defende a constitucionalidade do requisito de baixa renda do trabalhador para o pagamento do auxílio. Explica que o pedido administrativo formulado pelas autoras em dezembro de 2008 foi indeferido porque até então não havia registro do contrato de trabalho entabulado por Cristiane no CNIS. Na petição das fls. 71/74, o INSS informa que o benefício foi cessado em 01/01/2010, uma vez que não foi comprovada a permanência carcerária da instituidora do benefício. Enviado ofício ao Diretor do Centro de Ressocialização Feminino de São José do Rio Preto, foi confirmado que Cristiane fora posta em liberdade em 24/07/2009. É o relatório. Decido de maneira antecipada, na forma do art. 330, inc. I, do CPC. Conforme determina o art. 80, da Lei n. 8.213/91, c.c. art. 116, 5º e 6º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.729/03, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto. Além disso, deve o segurado auferir renda abaixo do limite estabelecido por lei. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 587365/SC, pôs termo à discussão acerca da renda a ser considerada para o deferimento do pedido. O acórdão, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, foi assim ementado: Ementa: Previdenciário. Constitucional. Recurso Extraordinário. Auxílio-Reclusão. Art. 201, IV, da Constituição da República. Limitação do Universo dos Contemplados pelo Auxílio-Reclusão. Benefício Restrito aos Segurados Presos de Baixa Renda. Restrição Introduzida pela EC 20/1998. Seletividade Fundada na Renda do Segurado Preso. Recurso Extraordinário Provido. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (DJe-084, Divulg 7.5.2009, public 8.5.2009, Ement Vol - 02359-08, pp 01536) A Lei de Benefícios da Previdência Social ainda dispõe em seu art. 15 que a qualidade de segurado será mantida, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (v. art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91). No caso concreto, a dependência econômica das autoras, na qualidade de filhas da instituidora, resta incontestada (fls. 10 e 17/18), nos termos do art. 16, inc. I, e 4.º da Lei de Benefícios, verbis: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: inc. I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à qualidade de segurada, a carteira de trabalho Cristiane Alves de Oliveira demonstra que seu último vínculo trabalhista foi entabulado em 03/12/2007 (fl. 13). Houve seu cadastro no PIS em 03/03/2008. Os documentos das fls. 57 e 60 corroboram a anotação na CTPS, havendo prova inclusive de que a trabalhadora era remunerada com salário mínimo vigente à época (R\$ 380,00). Veio aos autos também a declaração da fl. 63, na qual a empregadora informa que a funcionária Cristiane laborou para a empresa Gislaire Toniol-ME entre 03/12/2007 a 10/06/2008, não tendo sido entregues as respectivas GFIPs referente a tal lapso (fls. 63/64). A prisão em flagrante, por sua vez, se deu em 11/06/2008 (fl. 19). Assim, resta claro que mantinha Cristiane, por ocasião da detenção, a qualidade de segurada. Nada obstante, o pedido das autoras foi negado na esfera administrativa sob o argumento de que não havia sido inserida qualquer informação acerca do contrato no CNIS, o que impediria a autarquia de presumir a existência do referido vínculo. Entretanto, noto que a autarquia federal equivocou-se, uma vez que a simples anotação na CTPS tem presunção juris tantum quanto à existência do vínculo laboral e da remuneração percebida. Além disso, houve o cadastro do PIS pelo empregador em março de 2008, ou seja, antes da prisão. Evidenciado que os requisitos legais para a concessão do benefício foram preenchidos, pois Cristiane mantinha vínculo empregatício até o dia anterior a sua detenção, percebendo salário mínimo, o que a enquadra no conceito de segurada de baixa renda, resta confirmar a tutela anteriormente deferida e acolher o pedido inicial. Contudo, verifico que Cristiane foi posta em liberdade na data de

24/07/2009, o que acarreta a cessação do benefício. Entretanto, a guardiã das autoras não se pautou pela lealdade esperada, deixando de comunicar à Previdência Social a liberação de sua filha. Ao contrário, ao comparecer na agência do INSS em novembro de 2009, limitou-se a informar que não teria possibilidade de apresentar o Atestado de Permanência Carcerária atualizado (fl.79). Em consulta ao sistema DATAPREV, verifiquei pelo histórico de créditos ora juntado aos autos que o pagamento do auxílio ocorreu até a competência de julho de 2009, ou seja, no mês em que Cristiane foi posta em liberdade. Como o requerimento administrativo foi formulado em dezembro de 2008 e tendo em conta que o benefício somente foi implantado em abril de 2009, por força da tutela antecipada, existe crédito em favor das autoras, o qual será apurado por ocasião da liquidação de sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a Yasmin de Oliveira Tenório e Yara Dafny Alves Pires o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 02/12/2008. As parcelas em atraso, descontadas as parcelas pagas administrativamente, devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data de cessação do benefício, em julho de 2009. Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art.475, 2º, do CPC). Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: 148.654.987-72. Nome das beneficiárias: Yasmin de Oliveira Tenório e Yara Dafny Alves Pires. Benefício concedido: Auxílio-reclusão. DIB: 02/12/2008. RMI fixada: N/C6. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 23 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000689-68.2009.403.6124 (2009.61.24.000689-0) - WILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Compulsando os autos, verifico que, apesar de regularmente intimada, a advogada da parte autora não cumpriu a determinação de folha 91. Diante desse fato, determino a intimação pessoal da parte autora para que cumpra a determinação de folha 91, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Com o cumprimento da determinação ou transcorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000896-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000896-4) - FRANCISCO EDSON DO NASCIMENTO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, inicialmente proposta na Comarca de Ilha Solteira-SP, visando a anulação de auto de infração lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com o cancelamento de multa, e consequente condenação pelos danos morais sofridos em razão da cobrança indevida, ou, de forma alternativa, a devolução em dobro daquilo que lhe está sendo ilegalmente cobrado. Busca o autor, em antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (Serasa, Bacen, SPC, e outros). Junta documentos com a inicial. Reconhecendo a incompetência para o processamento e julgamento do feito, determinou o Juiz de Direito, à folha 70, a remessa dos autos a esta vara federal. Peticionou o autor, às folhas 71/73, juntando, às folhas 74/88, documentos que, no seu entender, comprovariam a competência da Justiça Estadual para o julgamento da ação. Requereu, assim, a reconsideração da decisão. O MM Juiz Estadual, à folha 89, indeferiu o pedido. Nesta 1.ª Vara Federal, determinei ao autor, à folha 91, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Devidamente intimado, o autor não cumpriu a determinação. Determinou-se, à folha 92, a intimação pessoal do autor, a fim de que promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. As custas foram recolhidas, porém de maneira incorreta. Intimado, o autor recolheu corretamente as custas devidas. Peticionou o autor, às folhas 105/106, requerendo a extinção do feito, pela desistência da ação. A matéria aqui discutida estaria em debate na execução fiscal ajuizada pelo IBAMA na Comarca de Ilha Solteira, restando prejudicado o objeto desta ação. Determinei, à folha 108, que os autos fossem regularizados no sistema processual informatizado para a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Como pode o autor, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, nem mesmo ainda havia sido determinada a citação do réu, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 5 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000994-52.2009.403.6124 (2009.61.24.000994-4) - MARLENE DIAS ESCALIANTE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de junho de 2011, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001024-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001024-7) - MARIA ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Antônia dos Santos Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, de aposentadoria rural por idade. Requer, de início, a autora, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que começou a trabalhar no campo aos 10 anos de idade, com os pais. Nesta época, sua família prestava serviços em imóvel rústico rural localizado no Córrego do Veadão. Morou no local até os 14 anos. Mudou-se, então, para a cidade de Jales. Passou, assim, a trabalhar, por dia, para terceiros, em lavouras de algodão, laranja e café. Teria trabalhado nas propriedades de José Tomaz da Cruz, e Aldo Pietrobom, no Córrego do Veadão, com as culturas do algodão, café, e laranja. Casou-se com José Mendes de Oliveira. Assim, ao lado do marido, prestou serviços, no imóvel do Sr. Miro Fim, no Córrego do Perdido, zona rural de Populina. Residiu no local por 1 ano, havendo trabalhado com o arroz, milho e outras culturas. Posteriormente, foram trabalhar na propriedade de Altino Roberto da Silva, no Córrego Anhanguera, em Santa Albertina. Ali, cultivou mandioca e produziu silagem para o gado. Por 2 anos ficou no imóvel. Recorda-se, ainda, de haver prestado serviços, como diarista, no imóvel de Rosa Brizante, no Córrego Paes Leme, em Santa Albertina. Laborou com o café e arroz, por 3 anos. Seu marido, em seguida, foi contratado, como empregado, por Manoel Paz Landim. Ajudava o marido a tratar do gado, e em lavouras de milho. Também se lembra de haver trabalhado no imóvel de Antônio Cabrera, em Prudêncio e Moraes, e no Estado de Minas Gerais, na Fazenda Lago Azul, em Carneirinho, de propriedade de Pedro Pupim. Também trabalhou em Andradina, na Fazenda Carolina, e na Fazenda Santo Antônio, de Antônio Rossafa. Por 12 anos permaneceu no imóvel. Trabalhou, ainda, na Fazenda Rodobens Agrícola, no Córrego Açoita Cavallo. Mudou-se para a cidade, e passou a prestar serviços, por dia, para terceiros. Prestou serviços rurais, por 7 anos, para Walter Fujio Fedichina, na Barra Bonita, cultivando hortas, abóboras e laranjas. Continua trabalhando, por dia, para empregadores da região de Jales, e, atualmente, seus serviços têm sido contratados por Sebastião, dono de imóvel no Córrego do Matão. Havendo, assim, cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida pela lei, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta, com a inicial, documentos, arrolando, ainda, 3 testemunhas. Despachando a petição inicial, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, pelas razões apontadas no despacho, a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo. Deu ciência a autora de que o requerimento feito ao INSS havia sido indeferido por ausência de prova de carência. Determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Arguiu preliminar de prescrição. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como o marco inicial do benefício, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários sucumbenciais. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, a começar pela autora, o oferecimento de alegações finais. As partes ofereceram memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não se verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isso se dá, no caso concreto, porque a autora, como se vê à folha 11, pede a implantação da prestação a partir da citação, verificada, apenas, em 28 de maio de 2010 (v. folha 47). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88).



Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária

pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e, c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, às folhas 15/19, que a autora, Maria Antônia dos Santos Oliveira, possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 30 de abril de 1954, e, conta, assim, atualmente, 56 anos. Como completou a idade de 55 anos em 30 de abril de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de abril de 1995 a abril de 2009. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Vejo, à folha 19, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que a autora contraiu núpcias com José Mendes de Oliveira em 19 de junho de 1993. No registro civil, aparece a autora qualificada profissionalmente como do lar, e o marido, por sua vez, como lavrador. Antes de se casar, como se vê às folhas 20/21, a autora havia trabalhado, em residência, como arrumadeira e cozinheira, para Alexandrina Canhada Garcia, no período de setembro de 1974 a março de 1975. As cópias dos documentos de folhas 23/40, bem como as informações constantes do banco de dados do CNIS, às folhas 60/61, demonstram que José Mendes de Oliveira, marido da autora, trabalhou tanto no campo quanto na cidade. Seu último vínculo, deu-se na condição de empregado doméstico, a partir de março de 2000. Também esteve em gozo de auxílio-doença, na condição de urbano e rural, e, atualmente, desde maio de 2008, está aposentado, por invalidez, como empregado doméstico. Ora, se pretendia a autora emprestar, do marido, para os devidos fins de direito, a qualidade de lavrador, seu intento fica prejudicado, já que ele, como visto, desde 2000, abandonou, por completo, o trabalho no campo, passando a ser doméstico. Tanto isso é verdade que se aposentou, por invalidez, ostentando tal condição, em maio de 2008. A autora, no depoimento pessoal, à folha 99, afirmou que havia se mudado para Jales há 2 anos, sendo que, antes de tal ocorrência, residira, por 7 anos, no Córrego do Matão. Enquanto ali permaneceu, realizou todos os tipos de atividades. O marido, José, por ser inválido, aposentou-se na condição de empregado doméstico. Cirsa Vieira, à folha 100, afirmou, como testemunha, na audiência de instrução, que conhecia a autora há muitos anos. Sabia, assim, que o marido dela, José, não mais trabalharia, por estar doente. Antes disso, contudo, exercia a profissão de pedreiro, e também trabalhava, eventualmente, no campo. A autora, por sua vez, apenas exerceu atividades rurais. Depois que veio para Jales, a autora passou a apenas trabalhar em sua casa. Aparecida Rodrigues Pereira, à folha 101, também como testemunha, afirmou haver conhecido a autora há 7 anos, quando ainda morava na Estância Pinheiro, no Córrego do Matão. Na época, prestava serviços no próprio imóvel em que residia, e também para terceiros. O marido dela, José, já estava doente, e, atualmente, é aposentado. Por fim, Moacir Sabino Pereira, à folha 102, ouvido como testemunha, disse que conhecia a autora do Córrego do Matão. Segundo ele, teria residido na Estância Pinheiro. De acordo com o depoente, a autora seria casada com José Mendes, aposentado por ser doente. Apenas trabalharia, na Estância, com o marido, na medida em que os serviços ali existentes eram bem grandes. Na minha visão, os relatos testemunhais colhidos em audiência de instrução, além de não coincidirem com a versão, por assim dizer, bem detalhada narrada na petição inicial, são contraditórios. Note-se que ao mesmo tempo em que Aparecida Rodrigues Pereira disse que a autora, enquanto residiu na Estância Pinheiro, no Córrego do Matão, trabalhava para terceiros, por dia, Moacir Sabino Pereira desmentiu a afirmação, isso ao mencionar que apenas executava seus serviços no próprio imóvel. Acresça-se, ainda, o teor do relatado por Cirsa Vieira, no sentido do exercício, pelo marido, da profissão de pedreiro. Diante do quadro probatório formado, a autora não tem direito ao benefício pretendido. De um lado, porque não pode emprestar a condição de lavrador do marido, para fins previdenciários, na medida em que ele, desde 2000, é empregado doméstico, havendo se aposentado, por invalidez, em maio de 2008, ostentando tal qualidade. De outro, porque não há, nos autos, prova testemunhal segura acerca do exercício, por parte dela, de atividade rural, e, ainda, em razão de haver deixado de recolher, por conta própria, as contribuições sociais decorrentes do exercício do trabalho como segurada eventual. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei

**0001195-44.2009.403.6124 (2009.61.24.001195-1) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Manoel José da Silva, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Relata ter trabalhado como empregado urbano, com o respectivo registro em CTPS, entre 1979 e 1989. Refere ter completado cinco anos e onze meses de recolhimentos ao INSS antes de 1991, tendo também implementado a idade mínima para a aposentação. Requer a procedência da demanda, com o pagamento do benefício a partir da data de seu 65º aniversário (02/06/2007), e também a concessão da AJG. A decisão das fls.27/28 concedeu à parte o benefício da AJG e ordenou o sobrestamento da demanda para o prévio ingresso na via administrativa, cujo indeferimento foi apresentado à fl.33. O INSS apresentou contestação às fls.36/38, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, afirmando que a parte autora não os cumpriu, pois a idade mínima foi implementada em 2007, sendo necessárias 156 contribuições para a aposentação, tempo muito superior ao cumprido pelo autor. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata pois de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Min. Laurita Vaz do E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DJ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. Observo que a parte autora completou 65 anos de idade em 02/06/2007 (fl.12). Como não houve o implemento da idade mínima para a aposentadoria antes da alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 156 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2007. O tempo de contribuição como empregado urbano, conforme confessado pela parte em sua inicial, corresponde a 5 anos e 11 meses, totalizando apenas 81 meses de carência, número esse muito aquém do exigido pela Lei de Benefícios. Resta claro que o requerente não alcançou o número mínimo de contribuições em 2007, data de seu 65º aniversário, ou ainda em 2009, data do requerimento administrativo, o que acarreta a rejeição do pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condono o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 07 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001203-21.2009.403.6124 (2009.61.24.001203-7) - JOAO GIL FILHO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

João Gil Filho aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, na data de 16/06/2008, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 765 pés de frutas cítricas, e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizada pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Postula o ressarcimento dos pés extraídos, dos frutos maduros e/pendentes, e também a concessão do benefício da AJG.A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 63.Citada, a União apresentou contestação às fls. 65/69, alegando ilegitimidade passiva ad causam posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreira o pleito de indenização dos danos emergentes.Houve réplica reiterando os pedidos constantes a inicial fls. 155/157. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica.Pretende o autor a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação pelos danos emergentes. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada.Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA:13/09/2000 PÁGINA: 490)A leitura da inicial dá conta que em junho de 2008 foi efetuada a destruição de 765 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes da propriedade arrendada pelo autor, denominada Sítio São João, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Segundo narra a parte, apenas nove pés estavam contaminados, sendo os outros 756 erradicados por suspeita de contaminação. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende o autor ser indenizado pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes.Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, parágrafo único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art.37 da Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.Segundo consta dos autos, a parte autora teve várias árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de nove pés de limão efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado.Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem.Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público.Para que se

tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado: a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados; b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos. Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. (...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interditada, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interditada, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos. Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do

território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º). Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997). A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º).

**CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO** Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico.

1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC.

2 - **DOS CRITÉRIOS** 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas.

3- **DOS MÉTODOS** 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; c) método 3- eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova.

3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo: a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de herbicida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior incineração total; os herbicidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação.

3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas); b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco; c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda.

3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta; b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação; c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo.

4 - **DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS** 4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias.

4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas.

4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário.

5- **DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS** 5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1. Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres do particular. O proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria. Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA)**. Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes. Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal. Diz Caio Mário da Silva Pereira: Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar

estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298). Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação. Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão: INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não há que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60). II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza. III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006 ) Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor. Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, o autor pede para ser indenizado com o pagamento dos 765 pés extraídos em junho de 2008. A propósito, diz o Decreto 24.114/34: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenos ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União (fls. 70/151). Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que o autor tenha perdido o direito a ser indenizado nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, no mês de junho de 2008, de 765 árvores, com 09 plantas contaminadas e 756 suspeitas (fls. 30). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar o autor pelo valor das plantas cítricas eliminadas, no total de 765 pés de Lima Ácida Taiti/2000, a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede a parte autora indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, no total de 765 pés de Lima Ácida Taiti/2000, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Logrando o demandante êxito parcial na demanda, reconheço a sucumbência majoritária da União, a qual fica condenada a pagar àquele honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), haja vista o trabalho desenvolvido e a natureza e complexidade da causa. Custas ex lege. Ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, inc. I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 29 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001209-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001209-8) - LUZIA DA CONCEICAO ROSSINI CANOS(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 -**

VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Luzia da Conceição Rossini Canos aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, em 21/07/2008, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 141 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o pagamento dos pés extraídos, conforme os autos de destruição apresentados, bem como dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Postula ainda a concessão do benefício da AJG.A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 52.Citada, a União apresentou contestação às fls. 54/60, alegando ilegitimidade passiva ad causam, posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreira o pleito de indenização dos lucros cessantes.Houve réplica (fls.121/123). É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica.Pretende a autora a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação do valor dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada.Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA:13/09/2000 PÁGINA: 490)A leitura da inicial dá conta que em julho de 2008 foi efetuada a destruição de 141 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes da propriedade da autora, denominada Sítio Veiga, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende a requerente ser indenizada pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, parágrafo único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano.Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art.37 da Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Por outro lado, considerando que o caso é de omissão por parte do agente público, tem-se que a responsabilidade é subjetiva.Nessa linha de entendimento, atribuindo a responsabilização objetiva do Estado tão-somente à sua conduta comissiva, encontramos o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello apud Stoco: o dispositivo constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Estado (atual art. 37, 6º) só o faz em relação aos danos causados pelos agentes públicos (grifei).Destaco, porém, que a ausência de responsabilização objetiva para a conduta omissiva estatal não implica a desconstituição da sua responsabilidade quanto a tais atos, mas sim na mudança do enfoque da sua responsabilização que, de objetiva, passa a ser subjetiva, conforme entende grande parte da doutrina.Dessa forma, a mudança no enfoque do tipo de responsabilidade atribuída ao ente Estatal enseja a averiguação



subjetiva da conduta omissiva (dolosa ou culposa imputada) do Estado ou de quem lhe fizer as vezes, muito embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa deste ou daquele funcionário, acarretando, assim na responsabilização estatal através da teoria da culpa anônima ou falta de serviço, defendida por diversos doutrinadores, dentre os quais Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: 2001. p. 836.): Na hipótese de dano por comportamento omissivo a responsabilidade estatal é subjetiva, por depender de procedimento doloso ou culposo (RJTSP 61:92, 17:173, 47:125; RT 275:833, 255:328, 251:299, 297:301, 389:181, 517:128, 523:96, 551:110). (...) A nós parece que, em qualquer hipótese, se o non facere do funcionário foi a causa eficiente do dano, responde a Administração. Convergimos, contudo, num ponto: a omissão traduz o que se chama de *faute du service*, quando o Poder Público devia agir e não agiu; agiu mal ou tardiamente. Concluo, assim, que o Estado responde por omissão, quando, devendo agir, não o faz, deixando de obstar aquilo que podia impedir. O fato danoso pode consistir em fato da natureza cuja lesividade o poder público não impediu, embora devesse obstá-lo, ou em comportamento material de alguém prejudicial a outrem, cuja lesividade o Estado deveria impedir e não o fez, respondendo, assim, em ambas as hipóteses, por culpa ou dolo pela omissão, ou melhor, por ato ilícito. No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado será subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, atribuída ao serviço estatal genericamente. Trata-se de culpa anônima ou falta de serviço que ocorre, por exemplo, em evitar acidentes, por negligenciar na conservação das estradas, de pontes, ou por falta de sinalização adequada. Além disso, conforme já restou referido anteriormente, o fato danoso pode consistir em eventos da natureza (chuva, vento, tempestade, queda de árvores, desmoronamento de encostas), estranhos à atividade administrativa, mas que, todavia, podem invocar a responsabilização subjetiva do Estado caso a sua omissão ou atuação ineficiente mostrem-se decisivas para a perpetração do dano. Essa é a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 855): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Dentro deste contexto podemos extrair que, para a caracterização da responsabilidade subjetiva do Estado frente à ocorrência de eventos naturais, é indispensável que a conduta estatal (omissiva ou deficitária) mostre-se decisiva para a perpetração do dano. É necessário, ainda, um mínimo de razoabilidade na averiguação da conduta exigível do Estado, na medida em que este não pode ser considerado o Garantidor-mor de tudo e de todos. Existem forças da natureza frente às quais o Estado, apesar de toda a sua opulência e suntuosidade, não possui condições de lidar, não sendo razoável, portanto, exigir-se a responsabilização civil do Estado frente, por exemplo, a integralidade dos danos decorrentes de um furacão ou meteoro, que, para todos os efeitos, podem ser taxados como forças inevitáveis, irresistíveis e imprevisíveis e, portanto, excludentes da responsabilidade (força maior). Considero razoável exigir-se do Estado um esforço razoável para evitar determinados infortúnios, seja pela sucessividade da sua ocorrência (alagamentos ou desmoronamentos em locais específicos e determinados), seja pela potencialidade do seu perigo (locais onde o perigo pode ser potencialmente previsto, tais como rodovias, portos, ferrovias e aeroportos). Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, a parte autora teve 1476 árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de vinte pés de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I -

aproveitamento racional e adequado;II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente.Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes.Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país.Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização):Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado:a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados;b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos.Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares.(...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interditada, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interditada, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos.Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º).Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997).A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º).CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico. 1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC. 2 - DOS CRITÉRIOS 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas. 3- DOS MÉTODOS 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação;c) método 3-eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação;d) método 4-

poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova. 3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo:a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, Incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior Incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação. 3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com cumprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas);b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco;c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda. 3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta;b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação;c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo. 4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias. 4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas. 4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário. 5- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1.Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres tanto do Estado quanto do particular.Assim, havia legislação determinando a atuação do Ministério da Agricultura fiscalizando as propriedades rurais. Já o proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria.Vale anotar que conforme o Parecer Técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o único método admitido de controle do cancro cítrico foi a erradicação das plantas contaminadas e suspeitas (fls. 383/387).Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).**Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes.Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal.Diz Caio Mário da Silva Pereira:Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298).Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação.Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão:**INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS.I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não ha que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60).II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza.III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura.IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes.V - Recursos,**

voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006 )Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor. Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, que a autora pede para ser indenizada com o pagamento dos 141 pés extraídos no ano de 2008, mais lucros cessantes. A propósito, diz o Decreto 24.114/34: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenados ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União (fls. 61/69). Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que a autora tenha perdido o direito a ser indenizada nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, no ano de 2008, de 141 árvores, com 02 plantas contaminadas e 139 suspeitas (fl. 67). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar a autora pelo valor das plantas cítricas eliminadas, sendo 141 pés de laranja Pêra Rio 1994 (fl. 67) a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede a demandante indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexiste prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, sendo 141 pés de laranja Pêra Rio 1994, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Logrando a demandante êxito parcial na demanda, reconheço a sucumbência majoritária da União, a qual fica condenada a pagar àquele honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 30 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001225-79.2009.403.6124 (2009.61.24.001225-6) - MILTON DA SILVA DIONIZIO (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Milton da Silva Dionizio aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, na data de 29/04/2008, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 545 pés de frutas cítricas, e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizada pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Postula o ressarcimento dos pés extraídos, dos frutos maduros e/pendentes, e também a concessão do benefício da AJG. A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 63. Citada, a União apresentou contestação às fls. 65/71, alegando ilegitimidade passiva ad causam posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreia o pleito de indenização dos danos emergentes. Houve réplica reiterando os pedidos constantes a inicial fls. 150/152. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica. Pretende o autor a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da

praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação pelos danos emergentes. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada. Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA:13/09/2000 PÁGINA: 490) A leitura da inicial dá conta que em abril de 2008 foi efetuada a destruição de 545 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes da propriedade arrendada pelo autor, denominada Chácara Boa Esperança, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Segundo narra a parte, apenas sete pés estavam contaminados, sendo os outros 538 erradicados por suspeita de contaminação. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende o autor ser indenizado pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, parágrafo único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, a parte autora teve várias árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de sete pés de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a consequente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do

segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado: a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados; b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos. Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. (...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interditada, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interditada, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos. Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º). Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997). A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º). CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico. 1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC. 2 - DOS CRITÉRIOS 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas. 3- DOS MÉTODOS 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das

demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação;c) método 3-eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação;d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova. 3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo:a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, Incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior Incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação. 3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas);b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco;c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda. 3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta;b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação;c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo. 4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias. 4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas. 4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário. 5- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1.Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres do particular.O proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria.Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes.Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexos causal.Diz Caio Mário da Silva Pereira:Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298).Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação.Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão:INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS.I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não há que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60).II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza.III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura.IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes.V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA

TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006 )Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor. Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, o autor pede para ser indenizado com o pagamento dos 545 pés extraídos em abril de 2008. A propósito, diz o Decreto 24.114/34: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União (fls. 72/148). Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que o autor tenha perdido o direito a ser indenizado nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, no mês de abril de 2008, de 545 árvores, com 07 plantas contaminadas e 538 suspeitas (fls. 33). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar o autor pelo valor das plantas cítricas eliminadas, no total de 545 pés de laranja Pêra Rio/2003, a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede a parte autora indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, no total de 545 pés de laranja Pêra Rio/2003, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Logrando o demandante êxito parcial na demanda, reconheço a sucumbência majoritária da União, a qual fica condenada a pagar àquele honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), haja vista o trabalho desenvolvido e a natureza e complexidade da causa. Custas ex lege. Ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, inc. I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 28 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001233-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001233-5) - GETULIO DIAS DA SILVA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de agosto de 2011, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001308-95.2009.403.6124 (2009.61.24.001308-0) - DORIVAL SERRA RIBEIRO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Dorival Serra Ribeiro, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a repetição de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, o autor, que exerceu o cargo de vereador no âmbito da Câmara Municipal de Dirce Reis. Recolheu, assim, contribuições sociais decorrentes do exercício do cargo, no total de R\$ 1.443,13. Aduz que o E. STF considerou inconstitucional tal cobrança, sobrevivendo, inclusive, Resolução do Senado Federal suspendendo a norma em que estava baseada. Assim, apenas a partir de setembro de 2004 é que o tributo se revestiu de constitucionalidade. Com a inicial, junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, corriji o polo passivo, e determinei a citação. Citada, a



União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação escrita. Arguiu, no bojo da resposta, no mérito, a verificação da prescrição do direito discutido. O autor foi ouvido sobre a resposta. As partes foram devidamente ouvidas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, Dorival Serra Ribeiro, pela ação, a repetição de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, que exerceu cargo de vereador no âmbito da Câmara Municipal de Dirce Reis, e que recolheu, nesta condição, contribuições sociais, no total de R\$ 1.443,13. Aduz que o E. STF considerou inconstitucional a cobrança dos valores, sobrevivendo Resolução do Senado Federal que determinou a suspensão da norma em que estava baseada. Apenas a partir de setembro de 2004 é que o tributo se revestiu de constitucionalidade. Entende, também, que não ocorre a prescrição. Por outro lado, na visão da União Federal (Fazenda Nacional), o direito em questão estaria terminantemente prescrito. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Anoto, no ponto, que o autor ajuizou a demanda em 3 de julho de 2009 (v. termo de distribuição lavrado pela Sudp). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim, concordaria com a tese defendida pelo autor, às folhas 137/140, já que até então era o entendimento correto, não fosse a data do ajuizamento da ação de repetição. Ademais, ele próprio reconhece que os valores indevidos acabaram sendo recolhidos após ter sido firmado acordo de parcelamento com o Município de Dirce Reis. Fica, assim, integralmente extinta a pretensão (v. folhas 10/11), em razão da verificação da prescrição quinquenal (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN - v. folhas 111/113). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Condeno, conseqüentemente, o autor, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 6 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargans Juiz Federal

**0001525-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001525-7) - FLAVIA TAMIRES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Flávia Tamires da Silva, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Narra manter união estável com Maik dos Santos Carvalho desde os 15 anos de idade, com que teve a filha Ane Ketely Carvalho, em 26/08/2008. Sustenta desempenhar atividade rural desde sua infância, na condição de diarista, de modo que faz jus ao benefício pretendido. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 19, ocasião em que foi ordenado o sobrestamento do feito para o ingresso do pedido na via administrativa, cuja denegação foi apresentada à fl. 44. O INSS apresentou contestação às fls. 45/56, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício. Saliencia não ter a autora demonstrado ser segurada especial quando do requerimento administrativo. Aponta a ausência de documentos que comprovem sua condição de trabalhadora rural ao longo do período de carência, referindo que o segurado especial não pode ser confundido com o diarista, segurado contribuinte individual. Impugna a apresentação de prova oral exclusiva para o reconhecimento do suposto trabalho no campo. Destaca também a ausência de prova material da existência de união estável com o genitor da criança. É o relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Busca a parte autora o pagamento de salário maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de sua filha, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido encontra previsão legal no artigo 71 da Lei de Benefício: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Ane Ketely Carvalho, ocorrido em 26/08/2008, mediante a certidão da fl. 11. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29-11-1999. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no

parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos das fls. 10/15, a saber: - Sua certidão de nascimento, emitida em 1992, sem a qualificação de seus pais; - Certidão de nascimento de sua filha Ane, com data de emissão em 29/08/2008, que demonstra que Maik dos Santos Carvalho, lavrador, é o pai da criança; - Certidão de nascimento de Maik, expedida em maio de 1989, sem a qualificação de seus pais; - CTPS de Maik, onde consta registro de contrato de trabalho como trabalhador rural entre abril e agosto de 2008. O pedido improcede. Inicialmente, cabe destacar que a requerente não trouxe aos autos sequer um documento que indique a existência de união estável com Maik. Apenas resta demonstrado que ambos tiveram uma filha em comum, fato esse que não se presta a comprovar a presença de convivência duradoura, contínua e pública entre aqueles, mas apenas de relacionamento íntimo. Quanto à comprovação de sua qualidade de segurada da Previdência Social, entendo que a apresentação da certidão de nascimento, emitida após o parto, não pode ser utilizada para provar que a parte autora, ou seu alegado companheiro, mantinha vínculo com o RGPS. Com efeito, a lei exige que a trabalhadora evidencie sua filiação ao Regime nos dez meses anteriores ao nascimento da criança. Diante da impossibilidade de concessão de eficácia retroativa a qualquer documento, concluo que inexistente neste caderno processual início de prova material do alegado trabalho agrícola. Ao contrário, a certidão de nascimento qualifica a requerente como do lar, o que faz presumir que não desempenhe atividade laboral. Destaco ainda que as certidões de nascimento acostadas a este caderno processual não indicam que os pais, da autora ou de Maik, eram lavradores, o que possibilitaria a presunção de desempenho de atividade em regime de economia familiar pela parte. Por fim, friso que o fato de ter o pai da criança ter desempenhado a função de trabalhador rural por cinco meses, como empregado, não permite concluir que Flávia o acompanhava na lida. Com efeito, não se pode baralhar a figura de segurado especial com a do trabalhador empregado. A legislação previdenciária permite a extensão da qualificação do marido à esposa nos casos em que o grupo familiar labora junto, na presunção que aquela o acompanha na lida, prestando-lhe auxílio. Já o trabalhador empregado possui vínculo personalíssimo, o qual não pode ser estendido a terceiros. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 31 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001716-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001716-3) - ELISANGELA DE OLIVEIRA BELANCIERI (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Elisângela de Oliveira Belancieri, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em Guarulhos, em 21 de dezembro de 1981, contando, atualmente, 28 anos de idade. Diz, também, que é casada com Benedito Belancieri desde 7 de maio de 2005, e, com o marido, teve, em 29 de junho de 2007, a filha Suênia Aparecida de Oliveira Belancieri. Aduz, em acréscimo, que há 3 anos trabalha, por dia, em atividades rurais, em várias propriedades da região. Prestou serviços, como diarista, para Shenuty Matsue, colhendo sementes de capim. Também trabalhou na colheita da abóbora, tomate, milho e feijão no imóvel de Ary Zaneta. Prestou serviços diários, na colheita do pepino, abóbora e tomates, para Paulo Martinez. Esclarece que desde 2009 tem trabalhado no imóvel de Paulo Martins, nas lavouras do tomate, abóbora, pepino e limão. Quando da gravidez da filha já tinha a condição de trabalhadora rural. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos e arrola 2 testemunhas. Despachando a petição inicial, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, pelas razões apontadas no referido despacho, a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo. Peticionou a autora dando ciência de que o INSS havia indeferido o requerimento administrativo apresentado. Determinei a citação do INSS, assinalando que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido feito na esfera administrativa pela autora. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, salientou que a autora não poderia ser reputada segurada especial, quando muito, contribuinte individual, e, assim, estaria obrigada ao recolhimento das contribuições sociais para ter direito a benefícios. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria levar em conta o valor do salário mínimo vigente ao tempo do nascimento da filha da segurada, arbitrando-se, ainda, os honorários advocatícios

sucumbenciais com respeito à Súmula STJ n.º 111. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. Concedi, à autora, prazo de 5 dias a fim de que juntasse aos autos substabelecimento de procuração. Concluída a instrução processual, abri vista às partes para alegações finais, a começar pela autora, por memoriais escritos. As partes teceram alegações finais escritas. Com as alegações, a autora juntou aos autos substabelecimento, e cópia atualizada de sua carteira de identidade, e inscrição no CPF. Houve correção da autuação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Elisângela de Oliveira Belancieri, por meio da ação, a concessão do benefício do salário-maternidade. Diz que é casada com Benedito Belancieri desde 7 de maio de 2005, e, com o marido, teve a filha Suênia Aparecida de Oliveira Belancieri, nascida em 29 de junho de 2007. Explica, também, que, há 3 anos, é filiada à Previdência Social como lavradora, desenvolvendo, por dia, em várias propriedades da região, suas atividades laborais. Prestou serviços para Shenuty Matsue, colhendo sementes de capim. Também trabalhou na colheita da abóbora, tomate, milho e feijão no imóvel de Ary Zaneta. Prestou serviços diários, na colheita do pepino, abóbora e tomates, para Paulo Martinez. Desde 2009 tem trabalhado no imóvel de Paulo Martins, nas lavouras do tomate, abóbora, pepino e limão. Quando da gravidez da filha, já ostentava tal condição. Em sentido oposto, por outro lado, discorda o INSS da pretensão. Na sua visão, a autora não poderia ser considerada segurada especial, quando muito, contribuinte individual, obrigada ao pagamento de contribuições sociais para ter direito a benefícios. Além disso, não haveria, nos autos, prova material hábil a sustentar a pretensão, estando impedida a autora de buscar emprestar os assentos em nome do marido. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 29 de junho de 2007 (v. folha 15 - Suênia Aparecida de Oliveira Belancieri), não se pode falar na verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que, pelo termo de distribuição lavrado pela Sudp, a ação foi proposta em 12 de agosto de 2009. Afasto, assim, a preliminar alegada. Prevê, ainda, o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas). Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, à folha 15, que é mãe de Suênia Aparecida de Oliveira Belancieri, nascida em 29 de junho de 2007. Figura, no registro civil, como sendo o pai de Suênia, Benedito Belancieri. Ele é qualificado como lavrador, e a autora como do lar. Prova a cópia da certidão de casamento de folha 16, que a autora é casada com Benedito desde 7 de maio de 2005. Na época do casamento, o casal residia no Distrito de Perus, na Capital. Benedito trabalhava como balconista, e a autora, como manicure. No depoimento pessoal, à folha 79, a autora reconheceu a veracidade desta ocorrência. As informações do banco de dados do CNIS, à folha 43, confirmam que, de julho de 2004 a agosto de 2005, Benedito Belancieri foi empregado da empresa Pet-Bul Comércio de Rações Ltda - ME. Assinalo, nesse passo, que voltou a ser registrado, apenas, em agosto de 2007, na condição de lavrador. Como mencionado, Suênia nasceu em junho de 2007. A autora, Elisângela de Oliveira Belancieri, pelo que se vê à folha 47, tem registro, como empregada rural, somente a partir de setembro de 2009. Maria Aparecida da Silva Pereira, e Dirce Bertolo Martins, às folhas 80/81, ouvidas como testemunhas, disseram que conheciam a autora, sabendo, assim, que era casada com Benedito, e que, com o marido, tinha a filha Suênia, nascida em 2007. Segundo as testemunhas, a autora, desde a época do nascimento da filha, prestava serviços rurais, por dia, em roças e hortas existentes em Mesópolis. O marido dela também seria lavrador. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício. Explico. Quando se mudou de São Paulo para a cidade de Mesópolis, tanto ela quanto o marido passaram, efetivamente, a trabalhar, por dia, em serviços rurais eventuais. Até então, Benedito era balconista, e Elisângela manicure. Contudo, a prova do exercício da atividade rural, no período anterior ao nascimento da filha Suênia, é exclusivamente testemunhal. Digo isso, porque o 1.º assento que qualifica profissionalmente o marido da autora como lavrador é a certidão de nascimento, havendo de se notar que a autora, apenas em 2009, foi contratada como rural. Além disso, na condição de eventual rural, contribuinte individual, para ter direito ao benefício, deveria ter feito prova do recolhimento das contribuições sociais devidas. Se não o fez, não há como ser acolhida a pretensão veiculada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 5 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001717-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001717-5) - ELIANE FERREIRA DE ASSIS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Eliane Ferreira de Assis, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Narra manter união estável com Gedielson Gilmar Moreira da Silva, com que teve a filha Rayssa Ferreira Silva, em 22/07/2008. Sustenta desempenhar atividade rural desde sua

adolescência, na condição de segurada especial, de modo que faz jus ao benefício pretendido. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 19, ocasião em que foi ordenado o sobrestamento do feito para o ingresso do pedido na via administrativa, cuja denegação foi apresentada à fl. 23. O INSS apresentou contestação às fls. 26/43, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado ser segurada especial quando do requerimento administrativo. Aponta a ausência de documentos que comprovem sua condição de trabalhadora rural ao longo do período de carência. Impugna a apresentação de prova oral exclusiva para o reconhecimento do suposto trabalho no campo. Destaca também a ausência de prova material da existência de união estável com o genitor da criança. É o relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Busca a parte autora o pagamento de salário maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de seu filho, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido encontra previsão legal no artigo 71 da Lei de Benefício: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Rayssa Ferreira da Silva, ocorrido em 22/07/2008, mediante a certidão da fl. 10. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29-11-1999. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos das fls. 09/16, a saber: - Sua certidão de nascimento, emitida em 1993; - Certidão de nascimento de sua filha Rayssa, com data de emissão em 31/07/2008, que demonstra que Gedielson Gilmar Moreira da Silva, retirado, é o pai da criança; - CTPS de Rosemires e de Gedielson, sem qualquer anotação; - Certidão de nascimento de Gedielson, expedida em maio de 1985. O pedido improcede. Inicialmente, cabe destacar que a requerente não trouxe aos autos sequer um documento que indique a existência de união estável com Gedielson. Apenas resta demonstrado que ambos tiveram uma filha em comum, fato esse que não se presta a comprovar a presença de convivência duradoura, contínua e pública entre aqueles, mas apenas de relacionamento íntimo. Quanto à comprovação de sua qualidade de segurada da Previdência Social, entendo que a apresentação da certidão de nascimento, emitida após o parto, não pode ser utilizada para provar que a parte autora, ou seu alegado companheiro, mantinha vínculo com o RGPS. Com efeito, a lei exige que a trabalhadora evidencie sua filiação ao Regime nos dez meses anteriores ao nascimento da criança. Diante da impossibilidade de concessão de eficácia retroativa a qualquer documento, concluo que inexistente neste caderno processual início de prova material do alegado trabalho agrícola. Ao contrário, a certidão de nascimento qualifica a requerente como do lar, o que faz presumir que não desempenhe atividade laboral. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 25 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001721-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001721-7) - ROSAMARINA RIBEIRO (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Rosamarina Ribeiro, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Narra manter união estável com Sérgio Ribeiro, com que teve os filhos Luan Cristian Ribeiro, em 12/03/2006, e Otávio Augusto Ribeiro, em 11/02/2008. Sustenta desempenhar atividade rural como diarista em várias propriedades da região, destacando que seu companheiro também se dedica à atividade agrícola. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 21. O INSS apresentou contestação às fls.44/54, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado ser segurada especial. Aponta que a parte somente se vinculou à Previdência Social em 07/2008, como empregada, inexistindo prova de que tenha trabalhado anteriormente seja como empregada seja como segurada especial. Destaca a ausência de prova material da existência de união estável com o genitor das crianças. Explica que o bôia-fria não pode ser equiparada ao segurado especial, devendo ser enquadrado como contribuinte individual. Impugna o pedido de pagamento de 6 salários mínimos, ressaltando que tal benesse somente se destina às empregadas cujas empresas contratantes tenham aderido ao Programa Empresa Cidadã. Houve réplica (fls.94/98). Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca a parte autora o pagamento de salário maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de seus filhos, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido encontra previsão legal no artigo 71 da Lei de Benefício: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Luan Cristian Ribeiro, em 12/03/2006, e de Otávio Augusto Ribeiro, em 11/02/2008, mediante as certidões das fls. 13/14. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29-11-1999. O reconhecimento do labor campestre, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos das fls. 11/18, a saber: - Sua CTPS, na qual constam vínculos empregatícios como trabalhadora agrícola a partir de julho de 2008; - Certidões de nascimento de seus filhos, emitidas em 2006 e 2008, nas quais consta que Sérgio Ribeiro, pai das crianças, é lavrador; - Certidão de nascimento de Sérgio Ribeiro, com data de emissão em 07/1996, é filho de lavrador; - CTPS de Sérgio, onde estão registrados contratos de trabalho a partir de 2001. O pedido improcede. Entendo que os documentos das fls. 54/87 são indício da existência de união estável da autora com Sérgio. Entretanto, a presença de relacionamento não é suficiente para assegurar à parte o pagamento pretendido. Embora reste provado que Rosamarina tenha trabalhado como rurícola após julho de 2008, incabível reconhecer sua condição de segurada anteriormente a tal data, diante da impossibilidade de concessão de efeito retroativo à prova. Em relação ao alegado trabalho como diarista rural, constato que inexistiu nos autos qualquer início de prova documental do trabalho rural, seja em nome da parte seja em nome de seu companheiro antes de julho de 2008. A prova oral colhida se mostra frágil e vaga, uma vez que as duas testemunhas ouvidas limitaram-se a afirmar que laboraram junto da parte como diarista na colheita de algodão e laranja. De outra banda, registro que Sérgio de fato desempenhou atividade campestre como empregado rural a partir de maio de 2009, ou seja, muito tempo depois dos nascimentos. Vejo também que o INSS demonstra que o mesmo recolheu contribuições como contribuinte individual entre os anos de 1997 e 1999 (fl.62). Já no ano de 2001, Sérgio laborou como servente de obras empregado, somente retornando ao campo em maio de 2009. Registro por fim que ainda que houvesse prova de ter a autora laborado como

diarista ao longo do período de gravidez, considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou bóia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, se a autora prestava serviços como autônoma, e não como empregada ou segurada especial, deveria ter recolhido contribuições para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 05 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0002003-49.2009.403.6124 (2009.61.24.002003-4) - NATALINO CORREIA DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Natalino Correia de Souza, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. História, em síntese, ter nascido em 1948, tendo trabalhado no meio agrícola em dedicação exclusiva. Refere que inicialmente laborou junto de seus pais como parceiro agrícola e como serviços gerais em propriedades rurais da região de Dirce Reis, atividade essa que desempenha até a presente data. Aponta ter formulado pedido na via administrativa, o qual foi denegado ao fundamento de falta de prova do labor campensino anteriormente ao requerimento. Além da concessão da aposentadoria postulada, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, pugna pelo deferimento da AJG. A decisão da fl. 22 concedeu à parte autora a AJG requerida. O INSS apresentou contestação às fls. 24/30, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Assevera que os documentos trazidos são extemporâneos ao período de carência. Aponta que o demandante exerceu atividade urbana entre 1986 e 1989, não existindo nos autos documento que indique o retorno da parte ao meio rural após tal interregno. Impugna a apresentação de prova meramente oral, nos termos da Súmula 149 do STJ. Houve réplica (fls. 52/55). Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi colhida a prova oral. É o relatório. Decido. Busca o requerente o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, o autor implementou o requisito etário (60 anos) em 2008, uma vez que nasceu em dezembro de 1948 (fl. 13). Logo, deve comprovar a carência de 162 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de junho de 1995 a dezembro de 2008. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. À propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 e o REsp 501009/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 11/12/2006. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidão de casamento, ocorrido em julho de 1973, quando foi qualificado como lavrador; - Certidão de nascimento de Vanusa, sua filha, que indica que a mesma nasceu em seu domicílio, na Fazenda Bela Vista, em 1976. Consta, entretanto, do CNIS juntado à fl. 34, que o autor laborou como empregado da Prefeitura Municipal de São Francisco entre janeiro de 1987 e outubro de 1989. Ainda que alegue a parte que tenha sido lavrador ao longo de toda sua vida, é fato que os dois documentos trazidos indicam o desempenho de atividade agrícola apenas na década de 1970. Diante da existência de contratos de trabalho urbano a partir de janeiro de 1987 e da ausência de qualquer documento que indique que Natalino tenha de fato laborado como rurícola a partir de então, a improcedência do pedido se impõe. Nesse contexto, destaque-se a redação do art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação determinada pela Lei nº 9.063/95, verbis: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que

comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Consoante já referido, o requerente não prova, mediante a apresentação de documentos, o seu efetivo labor rural no período imediatamente anterior à data do pedido judicial, como determina o artigo acima transcrito e que engloba lapso posterior ao desempenho de atividade no meio urbano. Somente produziu prova exclusivamente oral, em contrariedade ao disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Destaque-se que a exigência da comprovação do labor rural em situações como a dos autos é de rigor, conforme iterativa jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. PRELIMINARES AFASTADAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA E RURAL. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS. GRATUIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. O pedido inicial é cristalino em obter a contagem da atividade rural, com o vínculo urbano, com o fito de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 03, item c). Diversamente, o douto juízo, com as vênias devidas, equivocou-se ao compreender o pedido inicial como o de aposentadoria por idade (fl. 29) e, ao julgá-lo procedente, conceder o benefício de pensão mensal vitalícia de um salário-mínimo (fl. 32). 2. No entanto, embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. Passa-se, assim, à análise do recurso. 3. Afasta-se as preliminares. A matéria aduzida relativamente aos documentos, confunde-se com o mérito. É de se afastar a alegação de carência de ação por não haver o autor deduzido a pretensão veiculada neste feito em sede administrativa, uma vez que não é necessário, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF, exigir o esgotamento das vias administrativas para o acesso jurisdicional. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Do mesmo modo, não há necessidade de prévio requerimento administrativo para a apreciação judicial da pretensão do autor, porquanto se verifica pelo teor da contestação oferecida que não teria sucesso nas vias administrativas. 4. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Veja-se que a atividade urbana da autora ocorreu nos interregnos de 06/01/86 a 17/03/86; de 02/05/89 a 30/06/92 e de 10/04/95 a 21/05/99, períodos esses insignificantes, por si só, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e, muito menos, para a carência exigida para o benefício (art. 142 da Lei 8.213/91). 5. Ademais, a prova oral mostra-se extremamente frágil para atestar ter a autora trabalhado pelo menos desde a época de seu casamento em atividades rurais. Há indicação de empregador rural apenas relativamente ao período mais recente (Sr. Berto) e no ano de 1.979 para a testemunha Miguel Sentofanti. 6. Quanto ao período posterior ao término de atividade urbana, nenhum elemento material veio aos autos para confirmar o alegado retorno às atividades rurais. 7. Improcedente, portanto, a ação em que pleiteia a aposentadoria por tempo de serviço. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 8. Sentença nula de ofício, por ser extra petita. Aplicação por analogia do artigo 515, 3º, do CPC. Preliminares afastadas e, no mérito, provido o recurso da autarquia para julgar improcedente a ação. (AC - 1058872/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 498) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA N. 343 DO STF. I - Não há se falar em inépcia da inicial, uma vez que de sua leitura extrai-se pedido claro e preciso, preenchendo os requisitos do artigo 282 do CPC. II - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada. III - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF. IV - É pacífica na jurisprudência a interpretação adotada pelo acórdão rescindendo quanto ao disposto no art. 55, 3º e 143 da Lei n. 8.213/91, no sentido de que como a autora exerceu atividade urbana em diversos períodos não se justifica que continue sendo acolhido como início de prova material indicativa de atividade rural documentos antigos em que seu marido vem qualificado como lavrador. Assim, a partir da data de início do período de serviço urbano a autora deveria apresentar outro documento indicativo de seu retorno à alegada atividade rural. V - Preliminares argüidas em contestação rejeitadas. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. (AR 4866/SP, TERCEIRA SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 DATA:28/05/2008) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 29 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0002279-80.2009.403.6124 (2009.61.24.002279-1) - SANTA BUZATTO SALMAZO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de agosto de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002468-58.2009.403.6124 (2009.61.24.002468-4) - OSMAR TRALDI(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de maio de 2011, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002481-57.2009.403.6124 (2009.61.24.002481-7) - VALDETE RAMOS DOS SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Valdete Ramos dos Santos, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. História, em síntese, ter trabalhado no meio agrícola junto de seu marido, tendo implementado a idade mínima em 2003. Aponta que seu esposo possui diversos vínculos rurais anotados em sua CTPS, os quais entende serem suficientes para a extensão de citada qualificação. Refere ter formulado pedido na via administrativa, indeferido ante a não comprovação do trabalho rural da postulante. Além da concessão da aposentadoria postulada, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, pugna pelo deferimento da AJG. A decisão da fl. 28 concedeu à parte autora a AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 30/36, na qual suscita a ausência de prova da alega união estável entre a autora e seu companheiro. Aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina. Aponta que o suposto companheiro da demandante possui vínculos laborais urbanos, questionando também o fato de não ter a parte registros em CTPS nos locais em que alega ter acompanhado o consorte em suas atividades. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais. É o relatório. Decido. Busca a requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2005, uma vez que nasceu em maio de 1950 (fl. 08). Logo, deve comprovar a carência de 144 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de maio de 1993 a maio de 2005. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Comprovante de cadastro de Pedro Antônio Crepaldi junto ao PIS; - CTPS de Pedro, onde existem registros de contratos de trabalho como rurícola desde 1991; - Contrato de concessão de subsídios de contrato de cessão de posse e promessa de compra e venda do imóvel, entabulado pela autora e Pedro com a CDHU em novembro de 2005. Em seu depoimento pessoal, a autora narrou que atualmente faz o serviço de casa, acompanhando o marido ao campo eventualmente. Explicou que seu esposo é aposentado na Fazenda Sakashita há cerca de 3 anos. Contou que sempre trabalhou em casa e que apenas quando aparece serviço acompanha o marido, com



quem convive há 15 anos. Entendo que o pedido deve ser rejeitado. Inicialmente verifico que o único documento que traz a autora para amparar sua alegação de existência de união estável é o contrato das fls. 20 e seguintes, que indicam que Valdete e Pedro celebraram pacto para a cessão de posse e promessa de compra e venda de um imóvel na data de 28 de novembro de 2005. Na ocasião, restou consignado que Pedro auferia renda de R\$ 481,55 mensais (fl. 24). As informações atinentes à parte autora estão em branco, seja em relação a sua profissão ou renda, o que permite concluir que a mesma não desempenhava atividade laboral (fl. 26). Diante da impossibilidade de concessão de eficácia retroativa ao documento, e considerando-se que a parte embasa sua pretensão no fato de ter auxiliado o companheiro no campo, entendendo pela ausência de início de prova material do alegado labor ao longo do período de carência ou ainda da existência de união estável antes do ano de 2005. Saliento ademais que a prova oral colhida fulmina o pedido de reconhecimento do desempenho de atividade rural por parte da autora, pois as testemunhas ouvidas referiram que Valdete cuidava da casa e do quintal. Edilson da Silva referiu que o casal mora na propriedade de Sebastião e que a autora faz o serviço de casa e cuida do quintal. Alegou que a autora carpi, rastela e joga no lixo, enfatizando quando perguntado pelo advogado da demandante que Valdete cuida da casa e do quintal (fl. 85). Wilson de Oliveira também confirmou que Valdete cuida da casa e do quintal e do quintal do patrão. Apontou que Pedro trabalha como retireiro e que também cuida do gado, destacando que a parte autora auxiliava no trato das vacas e na amarra para a ordenha (fl. 86). Por fim, Renato Oliveira Sobrinho relatou que conheceu Pedro há 15 anos, quando ele foi trabalhar para seu tio. Referiu que Pedro era retireiro e que Valdete cuidava do serviço da casa. Explicou que atualmente o casal mora na fazenda de Sebastião Sakashita, onde Pedro é retireiro e a demandante cuida dos quintais. Como se vê, inexistiu início de prova material do trabalho rural de Valdete ao longo do período de carência. A prova oral colhida indica que Valdete era na realidade dona de casa, auxiliando na limpeza do quintal. Tal atividade, por óbvio, não pode ser equiparada ao trabalho agrícola, o que empece a acolhida do pleito. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 29 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0002617-54.2009.403.6124 (2009.61.24.002617-6) - JULIANA APARECIDA CELLES DE SOUZA (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de agosto de 2011, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002643-52.2009.403.6124 (2009.61.24.002643-7) - BENEDITO TRALDI (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Benedito Traldi, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma ter laborado como lavrador desde os 10 anos de idade. Diz que permaneceu no campo, laborando em regime de economia familiar até 1992, a partir de quando passou a ser empregado urbano. Defende fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS, em que pese ter a autarquia denegado o pedido formulado na via administrativa. Requer a procedência da demanda e a concessão da AJG. A decisão da fl. 83 concedeu à parte o benefício da AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 88/99, na qual aponta que o tempo de serviço laborado como rural exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Impugna o reconhecimento do labor do menor de 14 anos, salientando também a impossibilidade de cômputo do trabalho agrícola após a vigência da Lei nº 8.213/91 sem a respectiva indenização das contribuições previdenciárias atinentes ao lapso de trabalho em regime de economia familiar. Destaca a impossibilidade de apresentação de prova oral exclusiva, salientando que o documento mais antigo refere-se ao ano de 1975. Releva que em 1983 o autor se inscreveu no RGPS como contribuinte individual, vertendo contribuições como autônomo, as quais inclusive foram computadas para a apuração do tempo de serviço até o pedido administrativo. Houve réplica (fls. 154/170). Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo postulado administrativamente a concessão de aposentadoria em 14/09/2009. Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado em atividade rural com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS na condição de empregado urbano. O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 O autor trouxe aos autos os seguintes documentos:- Certidão de casamento, emitida em 1982, onde se lê que então era lavrador;- Certidões de nascimento de seus dois filhos, emitidas em 1986 e 1983, nas quais foi qualificado como lavrador;- Ficha de pagamento de contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, com recolhimentos no ano de 1992;- Ficha de matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, com data de 10/1979;- Recibos de recolhimentos em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, com datas de 1977 a 1979, 1980 e 1982;- Certificado de dispensa de incorporação militar, com data de 1974;- Título de eleitor em seu nome, emitido em 1975, onde consta sua profissão como sendo lavrador;- Certidão da Justiça Eleitoral, emitida em 2009, dando conta que o demandante reside na Chácara Canarinho da Terra desde 1986, tendo declarado ser agricultor;- Certidão da Delegacia Regional Tributária de SJRP que indica que o requerente foi cadastrado como produtor rural, como parceiro, no Sítio Santo Antônio, entre 1981 e 1984;- Matrícula do imóvel adquirido pelo autor em 1983, denominado Fazenda Cachoeira da Boa Vista, com 4,84 hectares. Em seu depoimento pessoal, alegou Benedito que atualmente trabalha na cidade, tendo adquirido em 1986/1987 a Chácara Canarinho da Terra, com 2 alqueires, onde tocava café sozinho. Disse que antes da aquisição do imóvel laborou como parceiro de Vitório Zambom, Benedito Sentineli, em Vitória Brasil, e Marques Scarpin em Urânia e Bento Jacomini em Macedônia. As duas testemunhas pouco acrescentaram aos autos. Clóvis Neves referiu que compareceu ao domicílio do autor em três ocasiões para a entrega e montagem de móveis, afirmando que viu Benedito e seus irmãos no imóvel. Esclareceu que nunca o viu trabalhando. Já Antônio Furlan disse que possuía um armazém na cidade e que Benedito era seu cliente. Apenas relatou que o demandante morava no Ribeirão Lagoa e que plantava café como parceiro da família Zambom, apenas mantendo contato com a parte na cidade. Como se vê, as testemunhas não corroboraram o alegado trabalho de Benedito junto de

seus familiares desde tenra idade, razão pela qual reconheço o desempenho de atividade rural a partir de 12 de outubro de 1979, data do documento mais antigo que indica que a parte laborava como parceiro para a família Zambom no Córrego do Ribeirão Lagoa (fl.38), até 10/04/1986, data do documento mais recente que comprova a residência no Sítio Canarinho, e permite concluir pela continuidade da atividade agrícola (fl.33). Esclareço que, embora haja documento em nome do autor com a qualificação de lavrador já no ano de 1975 (fl.45), deixo de considerar tal prova, pois a mesma faz referência ao Córrego do Desengano, não tendo o mesmo sido referido por qualquer das testemunhas ouvidas. Assim, acolho parcialmente o pedido inicial, para reconhecer o trabalho rural desempenhado pela parte autora entre 12/10/1979 a 10/04/1986, condenando o INSS a averbar referido interregno, no total de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, independentemente de indenização, do qual deverá ser descontada a competência de 01/1986, na qual houve o recolhimento de contribuição pelo autor como autônomo. Somando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido com o tempo de serviço urbano desempenhado, apurado pelo INSS às fls.148/149, obtém-se o total de 21 (vinte e um) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de serviço. Como se vê, quando do ajuizamento da ação o autor não tinha o tempo de serviço mínimo para a aposentação. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o tempo de serviço rural desempenhado pelo autor em regime de economia familiar entre 12/10/1979 a 10/04/1986, independentemente de indenização, do qual deverá ser descontada a competência de 01/1986, na qual houve o recolhimento de contribuição pelo autor como autônomo. Reconheço a sucumbência recíproca entre as partes, determinando a compensação dos honorários advocatícios de maneira equitativa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0002704-10.2009.403.6124 (2009.61.24.002704-1) - JEFERSON WILLIAN CAETANO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, na qual o autor, Jéferson Willian Caetano, devidamente qualificado inicial, requer seja o INSS condenado a restabelecer em seu favor, a partir da data da cessação, o auxílio-doença que vinha recebendo e, constatada a incapacidade definitiva, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, o autor, que, na qualidade de segurado da Previdência Social e por haver sido acometido de grave mal incapacitante, requereu ao INSS a implantação do benefício. Submetido a exame médico, ficou constatada a incapacidade, dando ensejo ao recebimento do auxílio em 29.12.2007. Referido benefício recebera o n.º 570.789.762-0. Pouco menos de dois anos depois, em 21.10.2009, o INSS cessou o benefício. De acordo com a autarquia, o autor passou a estar apto ao exercício da sua atividade laboral. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que se encontra terminantemente inválido. Determinei a produção de prova pericial, nomeando perito médico habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, salientando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, a partir da complexidade da prova. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, em 5 dias, a indicação de assistentes técnicos. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado pelo perito. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. administrativo em nome do autor. Determinei a citação do INSS. Citado, ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Argui preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal e ofereceu quesitos. Em réplica, o autor se limitou a afastar as teses aventadas. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Vejo que o autor dá conta de que trabalhou na empresa Food Company Indústria de Alimentos S.A. e que, em 2007, teria sofrido o acidente que afetou o seu braço esquerdo. Dentre os documentos que instruíram a inicial, está o atestado médico de folha 18, datado de 2009, que relata a seqüela no referido membro, resultante de fratura ocorrida dois anos antes. Tal patologia, contudo, conforme documentos trazidos na contestação pelo INSS, notadamente os laudos médicos de folhas 47/51 e do comunicado de folha 54, é decorrente de acidente de sofrido pelo autor em 28 de setembro de 2009, durante o trajeto entre o local de trabalho e a sua residência, evento equiparado ao acidente de trabalho, também chamado de acidente de trajeto, conforme reconhecido pelo INSS. Observe-se que, de acordo com a consulta feita ao Sistema Único de Benefícios do DATAPREV, juntada à folha 39, o benefício número 570.789.762-0 é da espécie 91 (auxílio-acidente por acidente de trabalho), o que torna esta Justiça Federal incompetente para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei. Trata-se, aliás, de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Noto, por fim, que, tratando-se de competência *ratione materiae* poderia ser conhecida pelo juiz de ofício, podendo ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inc. I, da CF/88, acolho a preliminar aventada na contestação, e declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda. Dê-se baixa na distribuição, com a remessa imediata dos autos ao Juízo da Comarca de Palmeira D'Oeste/SP, com as nossas homenagens. Int. Jales, 07 de abril de

**000053-68.2010.403.6124 (2010.61.24.000053-0) - KUSHO NISHI(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Kousho Nishi aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, em 11/10/2007, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 1476 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o pagamento dos pés extraídos, conforme os autos de destruição apresentados, bem como dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Postula ainda a concessão do benefício da AJG. A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 64. Citada, a União apresentou contestação às fls. 66/70, alegando ilegitimidade passiva ad causam posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreia o pleito de indenização dos lucros cessantes. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica. Pretende o autor a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação do valor dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada. Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado: PROCESSIONAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA: 13/09/2000 PÁGINA: 490) A leitura da inicial dá conta que em outubro de 2007 foi efetuada a destruição de 1476 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes da propriedade do autor, denominada Sítio Estrela Dalva, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende o autor ser indenizado pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes e por aqueles que deixaram de ser produzidos. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, parágrafo único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Por outro lado, considerando que o caso é de omissão por parte do agente público, tem-se que a responsabilidade é subjetiva. Nessa linha de entendimento, atribuindo a responsabilização objetiva do Estado tão-somente à sua conduta comissiva, encontramos o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello apud Stoco: o dispositivo constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Estado (atual art. 37, 6º) só o faz em relação aos danos

causados pelos agentes públicos (grifei). Destaco, porém, que a ausência de responsabilização objetiva para a conduta omissiva estatal não implica a desconstituição da sua responsabilidade quanto a tais atos, mas sim na mudança do enfoque da sua responsabilização que, de objetiva, passa a ser subjetiva, conforme entende grande parte da doutrina. Dessa forma, a mudança no enfoque do tipo de responsabilidade atribuída ao ente Estatal enseja a averiguação subjetiva da conduta omissiva (dolosa ou culposa imputada) do Estado ou de quem lhe fizer as vezes, muito embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa deste ou daquele funcionário, acarretando, assim na responsabilização estatal através da teoria da culpa anônima ou falta de serviço, defendida por diversos doutrinadores, dentre os quais Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: 2001. p. 836.): Na hipótese de dano por comportamento omissivo a responsabilidade estatal é subjetiva, por depender de procedimento doloso ou culposo (RJTSP 61:92, 17:173, 47:125; RT 275:833, 255:328, 251:299, 297:301, 389:181, 517:128, 523:96, 551:110). (...) A nós parece que, em qualquer hipótese, se o non facere do funcionário foi a causa eficiente do dano, responde a Administração. Convergimos, contudo, num ponto: a omissão traduz o que se chama de *faute du service*, quando o Poder Público devia agir e não agiu; agiu mal ou tardiamente. Concluo, assim, que o Estado responde por omissão, quando, devendo agir, não o faz, deixando de obstar aquilo que podia impedir. O fato danoso pode consistir em fato da natureza cuja lesividade o poder público não impediu, embora devesse obstá-lo, ou em comportamento material de alguém prejudicial a outrem, cuja lesividade o Estado deveria impedir e não o fez, respondendo, assim, em ambas as hipóteses, por culpa ou dolo pela omissão, ou melhor, por ato ilícito. No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado será subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, atribuída ao serviço estatal genericamente. Trata-se de culpa anônima ou falta de serviço que ocorre, por exemplo, em evitar acidentes, por negligenciar na conservação das estradas, de pontes, ou por falta de sinalização adequada. Além disso, conforme já restou referido anteriormente, o fato danoso pode consistir em eventos da natureza (chuva, vento, tempestade, queda de árvores, desmoronamento de encostas), estranhos à atividade administrativa, mas que, todavia, podem invocar a responsabilização subjetiva do Estado caso a sua omissão ou atuação ineficiente mostrem-se decisivas para a perpetração do dano. Essa é a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 855): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Dentro deste contexto podemos extrair que, para a caracterização da responsabilidade subjetiva do Estado frente à ocorrência de eventos naturais, é indispensável que a conduta estatal (omissiva ou deficitária) mostre-se decisiva para a perpetração do dano. É necessário, ainda, um mínimo de razoabilidade na averiguação da conduta exigível do Estado, na medida em que este não pode ser considerado o Garantidor-mor de tudo e de todos. Existem forças da natureza frente às quais o Estado, apesar de toda a sua opulência e suntuosidade, não possui condições de lidar, não sendo razoável, portanto, exigir-se a responsabilização civil do Estado frente, por exemplo, a integralidade dos danos decorrentes de um furacão ou meteoro, que, para todos os efeitos, podem ser taxados como forças inevitáveis, irresistíveis e imprevisíveis, e, portanto, excludentes da responsabilidade (força maior). Considero razoável exigir-se do Estado um esforço razoável para evitar determinados infortúnios, seja pela sucessividade da sua ocorrência (alagamentos ou desmoronamentos em locais específicos e determinados), seja pela potencialidade do seu perigo (locais onde o perigo pode ser potencialmente previsto, tais como rodovias, portos, ferrovias e aeroportos). Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, a parte autora teve 1476 árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de vinte pés de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural

que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado: a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados; b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos. Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. (...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interditada, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interditada, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos. Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º). Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997). A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º). CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico. 1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC. 2 - DOS CRITÉRIOS 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas. 3- DOS MÉTODOS 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de

erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação;c) método 3-eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação;d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova. 3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo:a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tóxica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, Incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior Incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação. 3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas);b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco;c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda. 3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta;b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação;c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo. 4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias. 4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas. 4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário. 5- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1.Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres tanto do Estado quanto do particular.Assim, havia legislação determinando a atuação do Ministério da Agricultura fiscalizando as propriedades rurais. Já o proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria.Vale anotar que conforme o Parecer Técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o único método admitido de controle do cancro cítrico foi a erradicação das plantas contaminadas e suspeitas (fls. 383/387).Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).**Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes.Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal.Diz Caio Mário da Silva Pereira:Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Consequentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em consequência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298).Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação.Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão:**INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS.I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não ha que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60).II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em**

proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza.III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura.IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes.V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006 )Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor.Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, o autor pede para ser indenizado com o pagamento dos 1476 pés extraídos no ano de 2007, mais lucros cessantes. A propósito, diz o Decreto 24.114/34:Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenos ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação.Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União (fls.71/80).Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico.Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito).Assim, não se pode dizer que o autor tenha perdido o direito a ser indenizado nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34.Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3).Por fim, há prova da erradicação, no ano de 2007, de 1476 árvores, com 20 plantas contaminadas e 1456 suspeitas (fl.80).Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar o autor pelo valor das plantas cítricas eliminadas, sendo 1211 pés de laranja Pêra Rio 1995, 262 pés de laranja Pêra Rio 2002 e 03 pés de limão (fl.76) a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação.Por fim, pede a parte autora indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, sendo 1211 pés de laranja Pêra Rio 1995, 262 pés de laranja Pêra Rio 2002 e 03 pés de limão (fls.76 e 80), no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ.Logrando o demandante êxito parcial na demanda, reconheço a sucumbência majoritária da União, a qual fica condenada a pagar àquele honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 30 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

**0000292-72.2010.403.6124** - MARIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria dos Santos de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir do pedido administrativo, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que desde tenra idade trabalha no campo. Ao lado do pai, João dos Santos, prestou serviços, em regime de economia familiar, de 1958 a 1971, no imóvel familiar localizado em Dirce Reis. Após se casar, passou a acompanhar o marido, Benedito de Souza, em atividades agrícolas, na condição de diarista, em imóveis na região de Jales. Residiu na Fazenda Mineiro, por 4 anos, local onde trabalhou com o cultivo do algodão, milho e arroz. Mudou-se, em 1975, para a cidade de Santa Bárbara do Oeste, havendo trabalhado, sem o devido registro, no corte da cana-de-açúcar para a Usina Santa Bárbara e Usina Furlan. Ganhava, na época, por metro cortado. Em 1985, mudou-se para Vila Fátima, em Minas Gerais. Residiu na propriedade rural do professor Lelis, e trabalhou nas culturas do algodão, milho, feijão, e arroz. Em 1988, foi morar no Córrego do Quebra Cabaça, no imóvel de Elias Tomé, localizado no município de São Francisco. Trabalhou, no local, com o cultivo do algodão, milho, arroz, e feijão, até 1991. Após, transferiu sua residência para a região de Pontalinda. Assim, por 3 anos, trabalhou para Osvaldo Henrique Rubião Meira, nas culturas do algodão, milho, feijão e arroz. Mesmo morando na



cidade, não deixou de trabalhar no campo. Prestou serviços, por dia, para Antônio Pagani, e Antônio Processo, em lavouras diversas. Atualmente, trabalha na Chácara de Artur de Souza, no cultivo da uva e da laranja. Também prestou serviços para Ângelo Brandini, no Córrego do Lajeado, Sítio Santo Antônio, Artur de Souza Sobrinho, no Córrego do Lajeado, Chácara 3 Irmãos, e Darcy Ramires Rodrigues, na Chácara Boa Vista. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando, ainda, que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido feito na esfera administrativa pela interessada. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Arguiu preliminar de prescrição. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como o marco inicial do benefício, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários sucumbenciais. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. A requerimento da autora, dispensei a oitiva de Neuza Lopes Alves, homologando a desistência pretendida. Concluída a instrução, facultei, às partes, a começar pela autora, o oferecimento de memoriais, assinalando prazo sucessivo de 10 dias. As partes teceram alegações finais escritas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não se verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isso se dá, no caso concreto, porque a autora, como se vê à folha 5, pede a implantação da prestação a partir do pedido administrativo, datado de março de 2009. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPD). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a

real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 9, que a autora, Maria dos Santos de Souza, possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 2 de fevereiro de 1954, e, conta, assim, atualmente, 57 anos. Como completou a idade de 55 anos em 2 de fevereiro de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de fevereiro de 1995 a fevereiro de 2009. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Vejo, à folha 11, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que a autora contraiu núpcias com Benedito de Souza em 15 de maio de 1971. No registro civil, aparece a autora qualificada profissionalmente como doméstica, e o marido, por sua vez, como sendo lavrador. Benedito de Souza, marido da autora, à folha 84, desde junho de 1975, está vinculado ao trabalho urbano. Prestou serviços para diversas empresas, e, desde 1997, trabalha para a Prefeitura Municipal de Pontalinda. Ora, se pretendia a autora emprestar, do marido, para os devidos fins de direito, a qualidade de lavrador, seu intento fica prejudicado, já que ele, como visto, desde 1975, abandonou, por completo, o trabalho no campo, passando a ser segurado urbano. Além disso, no depoimento pessoal, à folha 152, disse que se separou, de fato, do marido há 10 anos. Não custa mencionar, em complemento, que embora o pai da autora, João dos Santos, tenha sido realmente lavrador no passado, desde 1971,

quando ela se casou, deixou de estar vinculada ao genitor, ficando também impossibilitada de se valer de assentos materiais extemporâneos existentes em nome dele. Ao depor, à folha 152, afirmou a autora que, atualmente, contaria 57 anos, sendo que há 20 residiria em Pontalinda. Reconheceu, também, haver se separado, de fato, do marido, há 10 anos. O ex-marido, segundo ela, seria pedreiro, na prefeitura municipal. De acordo com a autora, trabalharia, no campo, por dia, para terceiros. Ângelo Prandini, ouvido, à folha 153, na condição de testemunha, disse que conhecia a autora há 20 anos, de Pontalinda. De acordo com ele, a autora apenas se dedicaria ao trabalho rural eventual, por dia. Sabia dos fatos por ser proprietário rural, e a autora haver trabalhado para seus vizinhos, Pagani e Artur Amaro. Foi casada com Benedito, e se separou. Antônio Airton dos Santos, à folha 154, também na qualidade de testemunha, mencionou que conhecia a autora há mais de 30 anos. Na época, era ainda solteira e morava em Dirce Reis. Estaria morando, em Pontalinda, há 10 ou 12 anos. Foi casada com Benedito, e se separou. A autora sempre se dedicou ao trabalho rural eventual, por dia. Prestou serviços ao lado dela, colhendo laranjas, algodão e carpindo, sendo que, na última vez, a atividade ocorreu para Artur. Diante do quadro probatório formado, a autora não tem direito ao benefício pretendido. De um lado, porque, não podendo emprestar a condição de lavrador do marido, para os devidos fins previdenciários, na medida em que, além de haver dele se separado há 10 anos, deixou o cônjuge de ostentar a qualidade de trabalhador rural em 1975, muito menos a do pai, sendo certo que se desligou da família em 1971, ao justamente se casar, nos autos, a prova do efetivo exercício, por parte dela, de atividades rurais, seria exclusivamente testemunhal, terminantemente vedada ao desiderato. E de outro, porque, eis o que realmente importa, possuindo, pelos relatos testemunhais, a qualidade de trabalhadora rural eventual, deveria ter vertido, por conta própria, para ter direito a benefícios, contribuições sociais. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 5 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000531-76.2010.403.6124 - DORIVAL MARZOCHI(SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)**

Cuida-se de ação de indenização por dano moral aforada por Dorival Marzochi em face da Caixa Econômica Federal-CEF. Saliencia a parte autora, em apertada síntese, ter sido surpreendido com notificação enviada pela SERASA e pelo SPC dando conta que o nome de sua falecida esposa havia sido incluído no cadastro de maus pagadores. Releva que tem recebido avisos de cobrança relativos a dívida que não foi contraída pela falecida com a instituição bancária. Sustenta deter legitimidade para defender a honra de sua esposa, morta em 2007. Postula a antecipação dos efeitos da tutela/liminar, para a imediata exclusão do nome de Célia do cadastro de devedores. Pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade da dívida, determinando em definitivo a exclusão do nome da de cujus dos órgãos de proteção ao crédito, pelo pagamento de indenização no valor de trinta vezes o valor do salário mínimo e também pela concessão da AJG.Reconhecida a incompetência da Vara de General Salgado para o processamento do feito, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. A AJG requerida foi concedida à fl.27, sendo denegado o pedido liminar. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 32/39, na qual explica que o autor e sua falecida esposa figuraram como fiadores no contrato de financiamento estudantil firmado por Genésio Zoccal Neto na data de 29/05/2001. Diante do inadimplemento das parcelas atinentes aos meses de agosto e novembro de 2009 e abril de 2010, e no exercício de seu direito, providenciou a inscrição nos cadastros restritivos. Aponta ter tomado ciência da morte da devedora através da demanda, comprometendo-se a efetuar a baixa. Explica a que a inclusão dos devedores no cadastro de devedores ocorre de forma automatizada, ocorrendo o processamento mensalmente. Destaca que a baixa dos registros anteriores foram feitas após o adimplemento das parcelas, concluindo pela impossibilidade de indenização. Assevera não estarem presentes os requisitos para sua responsabilização. Impugna ainda o valor postulado a título de indenização. Houve réplica (fls.66/68).É o relatório. Decido.Reconheço a legitimidade do marido de Célia, falecida em 2007, para buscar indenização por danos morais decorrentes de suposta inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse particular, destaco que o parágrafo único, do artigo 12, do Código Civil, estabelece que tem legitimidade para reclamar perdas e danos por lesão a direito da personalidade o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau.No mérito, o pedido improcede.Segundo demonstra a CEF, o autor e sua esposa Célia firmaram contrato de financiamento estudantil na condição de fiadores do contratante, Genésio Zoccal Neto (fls.44/50). Verificado o inadimplemento das parcelas referentes aos meses de agosto e novembro de 2009 e abril de 2010, providenciou a Caixa a inscrição do nome da fiadora nas três ocasiões, realizando a baixa após o adimplemento (fl.41).Dispõe o art. 186 do Código Civil:Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.No caso dos autos, reputo que a conduta da instituição foi legítima, pois aquela se limitou a exercer regularmente seu direito de credora. A alegação do requerente no sentido de que a houve débito simulado tangencia a má-fé, especialmente quando comprovado que aquele, e não só sua falecida esposa, também firmou o instrumento contratual na condição de fiador, tendo ciência de que, não pagas as parcelas referentes ao financiamento pelo estudante, poderia ser responsabilizado pelas mesmas. Demais disso, a regularidade da conduta da Caixa resta robustecida quando se conclui que deveria ter o demandante informado a CEF acerca do falecimento de Célia, para que a situação narrada nestes autos não acontecesse. Não tendo havido tal comunicação, não se pode deitar culpa na requerida pelas inscrições realizadas. Resta por fim salientar que não houve negligência da Caixa. Cotejando-se a informação prestada à fl.41 com a planilha de pagamentos

juntada às fls. 62/63, é possível perceber que todas as baixas das inscrições foram realizadas menos de dez dias após o pagamento dos valores em atraso. Inexiste, pois, razão para a declaração da inexigibilidade da dívida e para a condenação da CEF ao pagamento de danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 3º, do CPC. Fica porém a obrigação sobrestada em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 1º de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000628-76.2010.403.6124** - MARIA LUCIA FEBOLI SILVA (SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de maio de 2011, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000651-22.2010.403.6124** - TEREZINHA MENEZES PERTILE (SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Terezinha Menezes Pertile, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Relata ter nascido no ano de 1949, tendo contribuído ao RGPS como comerciante, funcionária pública e autônoma. Refere ter cumprido a carência e também implementado a idade mínima para a aposentação, de modo que possui direito líquido e certo em perceber o benefício. Requer a procedência da demanda, com o pagamento do benefício a partir da data de seu 60º aniversário (24/08/2009), e também a concessão da AJG. A decisão das fls. 77/78 concedeu à parte o benefício da AJG e ordenou o sobrestamento da demanda para o prévio ingresso na via administrativa, cujo indeferimento foi apresentado à fl. 80. O INSS apresentou contestação às fls. 83/85, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, afirmando que a parte autora não os cumpriu, pois a idade mínima foi implementada em 2009, sendo necessárias então 168 contribuições para a aposentação, tempo muito superior ao cumprido pela autora. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata pois de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Min. Laurita Vaz do E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DJ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. Observo que a parte autora completou 60 anos de idade em 24/08/2009 (fl. 08). Como não houve o implemento da idade mínima para a aposentadoria antes da alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição

do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 168 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2009 (data do 60º aniversário da segurada) ou ainda 174 meses para o ano de 2010 (data do requerimento administrativo). O tempo de contribuição, conforme apurado pelo INSS, totaliza 144 meses de carência, tendo sido computados os períodos em que a parte verteu contribuições como autônoma (08/1980 a 10/1981, 08/2000 a 03/2009, 08/2009 a 09/2009, 02/2010 a 09/2010) e como empregada urbana na Prefeitura (04/1984 a 02/01986) número esse muito aquém do exigido pela Lei de Benefícios. Muito embora tenha a parte demonstrado que entre os anos de 1985 e 1992 figurou como proprietária da empresa Pertile e Menezes Ltda., não há registro dos respectivos recolhimentos atinentes aos interregnos demonstrados pelos documentos das fls.50/53. Vale ressaltar que, na condição de sócia, deveria a parte ter recolhido as contribuições como autônoma, nas devidas competências, o que não resta provado. De igual sorte, os lapsos em que a segurada esteve em gozo de benefícios não são computados para efeitos de carência, mas apenas como tempo de serviço (art.55, inc.II, da Lei nº 8.213/91). Dessa forma, correta a autarquia ao negar o benefício, já que a requerente não alcançou o número mínimo de contribuições em 2009, data de seu 60º aniversário, ou ainda em 2010, data do requerimento administrativo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 07 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000887-71.2010.403.6124 - CLAUDINO BATISTA DE SOUZA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Claudino Batista de Souza ajuíza ação em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor comercial do produto rural, denominadas de FUNRURAL, e a repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título. Narra a parte autora ser produtor rural que se dedica à atividade agrícola, enquadrando-se como empregador rural e, como tal, está compelido ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais. Sustenta que a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física é ilegal e inconstitucional. Aduz que os artigos 12 e 25 da Lei nº 8.212/91 criam figura tributária ao arripio do estabelecido no artigo 195 da Constituição. Argumenta que a criação de nova fonte de custeio exige a observância da redação do artigo 154, I, da Constituição, o que restou descumprido. Por fim, lança luzes sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei de Custeio. Pugna pela concessão de tutela antecipada, para determinar à requerida que se abstenha de exigir-lhe o recolhimento do tributo ora impugnado. Requer seja reconhecido como indevido o recolhimento da contribuição ao FUNRURAL instituída pela Lei nº 8.540/92, condenando-se a requerida a devolver os valores recolhidos a título da referida contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural nos últimos dez anos, corrigida. A União apresentou contestação às fls. 104/137, na qual ventila preliminar ausência de interesse de agir, à míngua de comprovação da qualidade de empregador do demandante, e de prescrição. Guerreia a aplicação da decisão proferida no RE 363852 ao caso dos autos, salientando a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei de Custeio. Afasta a aplicação da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF, pois não proferida com efeito erga omnes. Diz ainda que a cobrança da exação não implica quebra da isonomia entre os produtores rurais empregadores e os segurados especiais. Argumenta que, caso acolhida a pretensão inicial, deverá ser ressalvada a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. Pugna pela aplicação da prescrição quinquenal e da necessidade de apresentação das guias de recolhimento do tributo, e não apenas das notas fiscais de comercialização de produtos rurais. É o relatório. Decido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, já que a questão controvertida é eminentemente de direito. Pretende o autor, produtor rural pessoa física- empregador, a declaração de inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção agrícola e a devolução do montante pago no período imprescrito. Deixo de apreciar inicialmente as preliminares suscitadas pela requerida, uma vez que as mesmas estão imbricadas com o mérito da demanda. Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. O FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural foi instituído pela Lei n 4.214/63. Anos depois, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), através da Lei Complementar n 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73. A Seguridade Social, antes da promulgação da Constituição de 1988, caracterizava-se pela presença de regimes previdenciários distintos para os trabalhadores rurais e para os urbanos. Os benefícios e prestações eram diversos em relação ao tipo de segurado, bem como o custeio destes dois regimes também era feito de maneira diferenciada. O custeio da assistência ao trabalhador rural era assegurado pelas contribuições ao PRORURAL (FUNRURAL), previstas no artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, que assim dispunha: Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior; II - da contribuição de que trata o art. 3 do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. (...) \* DECRETO-LEI Nº 1.146/70, ART 3º (citado o inciso II acima): É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º

da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971. Como se vê, o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provinha de duas fontes diferenciadas, a saber: (a) a contribuição devida pelo produtor sobre o valor dos produtos rurais; e (b) a contribuição prestada pelas empresas, incidente sobre a folha de salários. O advento da Constituição Federal de 1988 em nada alterou tal sistemática. Em 1989, porém, foi editada a Lei nº 7.787/89, que extinguiu a contribuição ao PRORURAL relativa à parte patronal apenas (prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71), resguardando a contribuição do produtor rural sobre o valor dos produtos comercializados (art. 15, I, da LC nº 11/71). Tal conclusão inclusive restou sedimentada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. INCIDÊNCIA**. 1. Hipótese em que o ora agravante pretende a declaração de inexigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que: a) a Lei 7.787/1989 suprimiu apenas a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar 11/1971, relativa ao adicional da Contribuição Previdenciária devida pelas empresas, uma vez que não tem por fato gerador a folha de salários; e b) de outro lado, ficou incólume a Contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais a que alude o art. 15, I, da já citada Lei Complementar. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1147972 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/12/2009) **TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA ENTRE O PERÍODO DAS LEIS 8.213/91 E 8.540/92**. 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei n. 8.213/91, que passou a vigor em novembro de 1991. Todavia, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser devida a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei n. 8.540/92. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009; REsp 730.894/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26.5.2008; Resp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12.5.2008. 2. Na espécie, os recorrentes, produtores rurais empregadores, impetraram o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de agosto de 1994, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 892176 / SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2010) A exação incidente sobre a comercialização de produtos rurais somente foi suprimida, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que unificou os regimes de custeio da Previdência Social. Referido diploma legal instituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da produção agropecuária. A Lei n.º 8.212/91, ao seu modo, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar (segurado especial), do que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. O novo Plano de Custeio da Previdência Social determinou que apenas os produtores que desenvolvessem a atividade sem empregados continuariam a contribuir sobre o resultado da produção. Os demais produtores rurais empregadores e as pessoas jurídicas passariam a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados, sistemática que se manteve até a edição da Lei nº 8.540/92. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. O citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V - a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; Observado princípio da anterioridade nonagesimal, o novo tributo passou a ser exigível dos produtores

rurais em 24/03/93, em substituição à contribuição sobre a folha de salário (parágrafo 5º do art. 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92). No início do ano de 2010, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, reconheceu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o parágrafo 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. O ponto fulcral da controvérsia, a necessidade ou não de edição de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio da Previdência Social, foi muito bem abordado pelo Ministro Marco Aurélio, relator do feito, merecendo transcrição o trecho abaixo: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Como se vê, assiste razão à parte autora ao pugnar pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º, caput, da Lei nº 8.540/92. Logo, presente seu interesse de agir, ainda que ocorra a repristinação da exigência de contribuição sobre a folha de salário. A exigência de tributo com alíquota maior e base de cálculo diferenciada não implica, necessariamente, maior ônus ao contribuinte, cabe agora ao Fisco proceder à cobrança da contribuição citada. A promulgação da Emenda Constitucional 20/98, que dentre outras modificações, estabeleceu a receita ou o faturamento como base de cálculo para a instituição de contribuições sociais, possibilitou a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre citadas bases. Cumpre deixar assente, no entanto, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIn n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta. Destaco, por pertinente, trecho do voto do Ministro Ilmar Galvão: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, de maneira que somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição. É de rigor salientar que na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, o Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Dessume-se que com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Reitero entretanto que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional. É indubitoso que a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, porquanto norma que nasceu inconstitucional é nula, não produzindo portanto qualquer efeito. Diante de tudo o que foi exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases

econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10/07/2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data. Cabe ainda ressaltar que assiste razão à Fazenda Pública ao salientar que o reconhecimento da nulidade da contribuição ao FUNRURAL acarreta a repristinação da lei anteriormente em vigor. Consabido que a lei nula não tem o condão de revogar validamente a lei anterior que tratava da mesma matéria. No caso, o contribuinte será responsabilizado pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social nos moldes do modelo tributário anterior, qual seja, a contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. No que se refere à prescrição para a repetição do indébito, noto que o tributo cuja restituição se postula está sujeito a lançamento por homologação. O cômputo do prazo prescricional nessa situação merece pequena explanação. Antes da edição da Lei Complementar n 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Já o art. 168, inc. I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, sendo o marco inicial para o pedido a data do respectivo fato gerador. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ. A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº 108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se aí o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No caso dos autos, considerando que a demanda foi ajuizada em 08 de junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 08 de junho de 2000. A Fazenda Nacional diz que a parte autora deveria ter instruído a inicial com documentos que provassem a incidência da contribuição no período em que pleiteia a restituição. Não assiste razão à ré. Pontuo que o requerente observou a regra do artigo 333, inciso I, do CPC no que diz com o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, já que trouxe aos autos documentos que comprovam a retenção do tributo indevido. Cabe referir que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto a ser dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido do tributo, em sede de demanda em que se pretende a repetição de indébito. A apuração do quantum debeat ser feita na fase de liquidação, momento oportuno para a vinda aos autos dos comprovantes de tal recolhimento. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC. 1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. 2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeat pode ser postergada para a liquidação. 3. Embargos de divergência não providos. (EREsp 918636/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 1) Por outro lado, acolho o pedido da União no sentido de que deverá o contribuinte trazer, por ocasião da liquidação, os respectivos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária (contra-nota emitida pelo adquirente, com efetivo destaque), não sendo suficiente para tanto a simples apresentação de notas fiscais de comercialização. Deverá ainda a parte comprovar a qualidade de empregador, mediante a apresentação da RAIS no período em que obteve a devolução. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para: 1) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e da Lei nº 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91; 2) declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produtos rurais até a entrada em vigor da Lei nº 10.256, em 10/07/2001, assegurando ao contribuinte o respectivo direito à restituição, respeitada a prescrição e observada as determinações acima no que se refere à liquidação do valor devido. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente exclusivamente pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, já que a mesma engloba correção monetária e juros de mora. Fica ainda possibilitada a compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de FUNRURAL com o que será devido sobre a folha de salário e SAT, cujo acerto poderá ser feito administrativamente. Diante da sucumbência recíproca entre as partes, os honorários advocatícios serão compensados de forma equitativa (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Reconhecida a legalidade da cobrança da contribuição a partir de 2001, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação, submeto a presente sentença ao duplo grau (art. 475, inc. I, do CPC). P.R.I. Jales, 05 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta



**0000889-41.2010.403.6124 - FELIX MENDONCA BATISTA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Felix Mendonça da Silva ajuíza ação em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor comercial do produto rural, denominadas de FUNRURAL, e a repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título. Narra ser produtor rural que se dedica à atividade pecuária, enquadrando-se como empregador rural e, como tal, está compelido ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais. Sustenta que a contribuição previdenciária do produtor pessoa física é ilegal e inconstitucional. Aduz que os artigos 12 e 25 da Lei nº 8.212/91 criam figura tributária ao arripio do estabelecido no artigo 195 da Constituição. Argumenta que a criação de nova fonte de custeio exige a observância da redação do artigo 154, I, da Constituição, o que restou descumprido. Ressalta que a contribuição contestada possui a mesma base de cálculo que o PIS/COFINS, em evidente bitributação. Por fim, lança luzes sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei de Custeio. Pugna pela concessão de tutela antecipada, para a imediata suspensão do dever de recolher a contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção rural, bem como impedir eventual inscrição dos valores em dívida ativa. Requer a declaração da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e do caput do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, condenando-se a requerida a devolver, no período imprescrito, os valores recolhidos a título da referida contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural, corrigida, consoante as notas fiscais em anexo e outras que serão apresentadas por ocasião da liquidação da sentença. A União apresentou contestação às fls. 107/138 na qual ventila as preliminares de carência da ação, por ausência de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido, bem como a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Guerreira a aplicação da decisão proferida no RE 363852 ao caso dos autos, salientando a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei de Custeio. Afasta a aplicação da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF, pois não proferida com efeito erga omnes. Diz ainda que a cobrança da exação não implica quebra da isonomia entre os produtores rurais empregadores e os segurados especiais. Argumenta que, caso acolhida a pretensão inicial, deverá ser ressalvada a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. Pugna pela necessidade de apresentação das guias de recolhimento do tributo, e não apenas das notas fiscais de comercialização de produtos rurais. É o relatório. Decido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, já que a questão controvertida é eminentemente de direito. Pretende o autor, produtor rural pessoa física-empregador, a declaração de inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção agrícola e a devolução do montante pago no período imprescrito. Deixo de apreciar inicialmente as preliminares suscitadas pela requerida, uma vez que as mesmas estão imbricadas com o mérito da demanda. Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. O FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural foi instituído pela Lei n 4.214/63. Anos depois, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), através da Lei Complementar n 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73. A Seguridade Social, antes da promulgação da Constituição de 1988, caracterizava-se pela presença de regimes previdenciários distintos para os trabalhadores rurais e para os urbanos. Os benefícios e prestações eram diversos em relação ao tipo de segurado, bem como o custeio destes dois regimes também era feito de maneira diferenciada. O custeio da assistência ao trabalhador rural era assegurado pelas contribuições ao PRORURAL (FUNRURAL), previstas no artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, que assim dispunha: Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior; II - da contribuição de que trata o art. 3 do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. (...) \* DECRETO-LEI Nº 1.146/70, ART 3º (citado o inciso II acima): É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971. Como se vê, o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provinha de duas fontes diferenciadas, a saber: (a) a contribuição devida pelo produtor sobre o valor dos produtos rurais; e (b) a contribuição prestada pelas empresas, incidente sobre a folha de salários. O advento da Constituição Federal de 1988 em nada alterou tal sistemática. Em 1989, porém, foi editada a Lei nº 7.787/89, que extinguiu a contribuição ao PRORURAL relativa à parte patronal apenas (prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71), resguardando a contribuição do produtor rural sobre o valor dos produtos comercializados (art. 15, I, da LC nº 11/71). Tal conclusão inclusive restou sedimentada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o ora agravante pretende a declaração de inexigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que: a) a Lei 7.787/1989 suprimiu apenas a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar 11/1971, relativa ao adicional da Contribuição Previdenciária devida pelas empresas, uma vez que não tem por fato gerador a folha de salários; e b) de outro lado, ficou incólume a Contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais a que alude o art. 15, I, da já citada Lei Complementar. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1147972 / RS, Ministro HERMAN

BENJAMIN, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/12/2009)TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃOINDEVIDA ENTRE O PERÍODO DAS LEIS 8.213/91 E 8.540/92.1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei n. 8.213/91, que passou a vigor em novembro de 1991. Todavia, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser devida a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei n. 8.540/92. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009; REsp 730.894/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26.5.2008; Resp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12.5.2008.2. Na espécie, os recorrentes, produtores rurais empregadores, impetraram o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de agosto de 1994, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 892176 / SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2010)A exação incidente sobre a comercialização de produtos rurais somente foi suprimida, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que unificou os regimes de custeio da Previdência Social. Referido diploma legal instituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da produção agropecuária.A Lei n.º 8.212/91, ao seu modo, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar (segurado especial), do que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica.O novo Plano de Custeio da Previdência Social determinou que apenas os produtores que desenvolvessem a atividade sem empregados continuariam a contribuir sobre o resultado da produção. Os demais produtores rurais empregadores e as pessoas jurídicas passariam a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados, sistemática que se manteve até a edição da Lei nº 8.540/92.A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. O citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito:Art. 12:V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;Observado princípio da anterioridade nonagesimal, o novo tributo passou a ser exigível dos produtores rurais em 24/03/93, em substituição à contribuição sobre a folha de salário (parágrafo 5º do art. 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92).No início do ano de 2010, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, reconheceu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o parágrafo 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.O ponto fulcral da controvérsia, a necessidade ou não de edição de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio da Previdência Social, foi muito bem abordado pelo Ministro Marco Aurélio, relator do feito, merecendo transcrição o trecho abaixo: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que

vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Como se vê, assiste razão à parte autora ao pugnar pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º, caput, da Lei nº 8.540/92. Logo, presente seu interesse de agir, ainda que ocorra a reprimenda da exigência de contribuição sobre a folha de salário. A exigência de tributo com alíquota maior e base de cálculo diferenciada não implica, necessariamente, maior ônus ao contribuinte, cabe agora ao Fisco proceder à cobrança da contribuição citada. A promulgação da Emenda Constitucional 20/98, que dentre outras modificações, estabeleceu a receita ou o faturamento como base de cálculo para a instituição de contribuições sociais, possibilitou a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre citadas bases. Cumpre deixar assente, no entanto, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta. Destaco, por pertinente, trecho do voto do Ministro Ilmar Galvão: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, de maneira que somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição. É de rigor salientar que na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, o Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Dessume-se que com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Reitero entretanto que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional. É indubitoso que a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, porquanto norma que nasceu inconstitucional é nula, não produzindo portanto qualquer efeito. Diante de tudo o que foi exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10/07/2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data. Cabe ainda ressaltar que assiste razão à Fazenda Pública ao salientar que o reconhecimento da nulidade da contribuição ao FUNRURAL acarreta a reprimenda da lei anteriormente em vigor. Consabido que a lei nula não tem o condão de revogar validamente a lei anterior que tratava da mesma matéria. No caso, o contribuinte será responsabilizado pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social nos moldes do modelo tributário anterior, qual seja, a contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. No que se refere à prescrição para a repetição do indébito, noto que o tributo cuja restituição se postula está sujeito a lançamento por homologação. O cômputo do prazo prescricional nessa situação merece pequena explanação. Antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de

cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Já o art. 168, inc. I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, sendo o marco inicial para o pedido a data do respectivo fato gerador. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ. A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº 108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se aí o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC nº 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No caso dos autos, considerando que a demanda foi ajuizada em 08 de junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 08 de junho de 2000. A Fazenda Nacional diz que a parte autora deveria ter instruído a inicial com documentos que provassem a incidência da contribuição no período em que pleiteia a restituição. Não assiste razão à ré. Ponto que o requerente observou a regra do artigo 333, inciso I, do CPC no que diz com o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, já que trouxe aos autos documentos que comprovam a retenção do tributo indevido. Cabe referir que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto a ser dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido do tributo, em sede de demanda em que se pretende a repetição de indébito. A apuração do quantum debeatum deve ser feita na fase de liquidação, momento oportuno para a vinda aos autos dos comprovantes de tal recolhimento. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC. 1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. 2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatum pode ser postergada para a liquidação. 3. Embargos de divergência não providos. (REsp 918636/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 1) Por outro lado, acolho o pedido da União no sentido de que deverá o contribuinte trazer, por ocasião da liquidação, os respectivos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária (contra-nota emitida pelo adquirente, com efetivo destaque), não sendo suficiente para tanto a simples apresentação de notas fiscais de comercialização. Deverá ainda a parte comprovar a qualidade de empregador, mediante a apresentação da RAIS no período em que obteve a devolução. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para: 1) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e da Lei nº 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91; 2) declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produtos rurais até a entrada em vigor da Lei nº 10.256, em 10/07/2001, assegurando ao contribuinte o respectivo direito à restituição, respeitada a prescrição e observada as determinações acima no que se refere à liquidação do valor devido. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente exclusivamente pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, já que a mesma engloba correção monetária e juros de mora. Fica ainda possibilitada a compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de FUNRURAL com o que será devido sobre a folha de salário e SAT, cujo acerto poderá ser feito administrativamente. Diante da sucumbência recíproca entre as partes, os honorários advocatícios serão compensados de forma equitativa (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Reconhecida a legalidade da cobrança da contribuição a partir de 2001, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação, submeto a presente sentença ao duplo grau (art. 475, inc. I, do CPC). P.R.I. Jales, 01 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000899-85.2010.403.6124 - ANTONIO DA SILVA (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ)**

Antônio da Silva ajuíza ação em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor comercial do produto rural, denominadas de FUNRURAL, e a repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título. Narra ser produtor rural que se dedica à atividade pecuária, enquadrando-se como empregador rural e, como tal, está compelido ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais. Sustenta que a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física é ilegal e inconstitucional. Aduz que os artigos 12 e 25 da Lei nº 8.212/91 criam figura tributária ao arrepio do estabelecido no artigo 195 da Constituição. Argumenta que a criação de nova fonte de custeio exige a observância da redação do artigo 154, I, da Constituição, o que restou descumprido. Ressalta que a contribuição contestada possui a mesma base de cálculo que o PIS/COFINS, em evidente bitributação. Por fim, lança luzes sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei de Custeio. Pugna pela concessão de tutela antecipada, para a imediata suspensão do dever de recolher a contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção rural, bem como impedir eventual inscrição dos valores em dívida ativa. Requer a declaração da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e do caput do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, condenando-se a requerida a devolver, no período imprescrito, os valores recolhidos a

título da referida contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural, corrigida, consoante as notas fiscais em anexo e outras que serão apresentadas por ocasião da liquidação da sentença. A União apresentou contestação às fls. 247/267, na qual ventila preliminar de prescrição quinquenal. Guerreira a aplicação da decisão proferida no RE 363852 ao caso dos autos, salientando a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei de Custeio. Afasta a aplicação da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF, pois não proferida com efeito erga omnes. Diz ainda que a cobrança da exação não implica quebra da isonomia entre os produtores rurais empregadores e os segurados especiais. Argumenta que, caso acolhida a pretensão inicial, deverá ser ressalvada a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. Pugna pela necessidade de apresentação das guias de recolhimento do tributo, e não apenas das notas fiscais de comercialização de produtos rurais. É o relatório. Decido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, já que a questão controvertida é eminentemente de direito. Pretende o autor, produtor rural pessoa física-empregador, a declaração de inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção agrícola e a devolução do montante pago no período imprescrito. Deixo de apreciar inicialmente a preliminar suscitada pela requerida, uma vez que a mesma está imbricada com o mérito da demanda. Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. O FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural foi instituído pela Lei n. 4.214/63. Anos depois, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), através da Lei Complementar n. 11/71, alterada pela Lei Complementar n. 16/73. A Seguridade Social, antes da promulgação da Constituição de 1988, caracterizava-se pela presença de regimes previdenciários distintos para os trabalhadores rurais e para os urbanos. Os benefícios e prestações eram diversos em relação ao tipo de segurado, bem como o custeio destes dois regimes também era feito de maneira diferenciada. O custeio da assistência ao trabalhador rural era assegurado pelas contribuições ao PRORURAL (FUNRURAL), previstas no artigo 15 da Lei Complementar n. 11/71, alterada pela Lei Complementar n. 16/73, que assim dispunha: Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior; II - da contribuição de que trata o art. 3 do Decreto-lei n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. (...) \* DECRETO-LEI N. 1.146/70, ART 3º (citado o inciso II acima): É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar n. 11, de 1971. Como se vê, o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provinha de duas fontes diferenciadas, a saber: (a) a contribuição devida pelo produtor sobre o valor dos produtos rurais; e (b) a contribuição prestada pelas empresas, incidente sobre a folha de salários. O advento da Constituição Federal de 1988 em nada alterou tal sistemática. Em 1989, porém, foi editada a Lei n. 7.787/89, que extinguiu a contribuição ao PRORURAL relativa à parte patronal apenas (prevista no art. 15, II, da LC n. 11/71), resguardando a contribuição do produtor rural sobre o valor dos produtos comercializados (art. 15, I, da LC n. 11/71). Tal conclusão inclusive restou sedimentada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. INCIDÊNCIA.** 1. Hipótese em que o ora agravante pretende a declaração de inexigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que: a) a Lei 7.787/1989 suprimiu apenas a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar 11/1971, relativa ao adicional da Contribuição Previdenciária devida pelas empresas, uma vez que não tem por fato gerador a folha de salários; e b) de outro lado, ficou incólume a Contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais a que alude o art. 15, I, da já citada Lei Complementar. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1147972 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/12/2009) **TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA ENTRE O PERÍODO DAS LEIS 8.213/91 E 8.540/92.** 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei n. 8.213/91, que passou a vigor em novembro de 1991. Todavia, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser devida a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei n. 8.540/92. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009; REsp 730.894/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26.5.2008; Resp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12.5.2008. 2. Na espécie, os recorrentes, produtores rurais empregadores, impetraram o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de agosto de 1994, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 892176 / SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2010) A exação incidente sobre a comercialização de produtos rurais somente foi suprimida, tacitamente, com o advento da Lei n. 8.212/91, que unificou os regimes de custeio da Previdência Social. Referido diploma legal instituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da produção agropecuária. A Lei n. 8.212/91, ao seu modo, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar (segurado especial), do que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. O novo Plano de Custeio da

Previdência Social determinou que apenas os produtores que desenvolvessem a atividade sem empregados continuariam a contribuir sobre o resultado da produção. Os demais produtores rurais empregadores e as pessoas jurídicas passariam a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados, sistemática que se manteve até a edição da Lei nº 8.540/92. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. O citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; Observado princípio da anterioridade nonagesimal, o novo tributo passou a ser exigível dos produtores rurais em 24/03/93, em substituição à contribuição sobre a folha de salário (parágrafo 5º do art. 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92). No início do ano de 2010, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, reconheceu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o parágrafo 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. O ponto fulcral da controvérsia, a necessidade ou não de edição de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio da Previdência Social, foi muito bem abordado pelo Ministro Marco Aurélio, relator do feito, merecendo transcrição o trecho abaixo: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Como se vê, assiste razão à parte autora ao pugnar pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º, caput, da Lei nº 8.540/92. Logo, presente seu interesse de agir, ainda que ocorra a reconstituição da exigência de contribuição sobre a folha de salário. A exigência de tributo com alíquota maior e base de cálculo diferenciada não implica, necessariamente, maior ônus ao contribuinte, cabe agora ao Fisco proceder à cobrança da contribuição citada. A promulgação da Emenda Constitucional 20/98, que dentre outras modificações, estabeleceu a receita ou o faturamento como base de cálculo para a instituição de contribuições sociais, possibilitou a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre citadas bases. Cumpre deixar assente, no entanto, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta. Destaco, por pertinente, trecho do voto do Ministro Ilmar Galvão: Para obviar o problema,

urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, de maneira que somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição. É de rigor salientar que na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, o Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Dessumem-se que com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Reitero entretanto que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional. É indubitável que a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, porquanto norma que nasceu inconstitucional é nula, não produzindo portanto qualquer efeito. Diante de tudo o que foi exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10/07/2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data. Cabe ainda ressaltar que assiste razão à Fazenda Pública ao salientar que o reconhecimento da nulidade da contribuição ao FUNRURAL acarreta a repristinação da lei anteriormente em vigor. Consabido que a lei nula não tem o condão de revogar validamente a lei anterior que tratava da mesma matéria. No caso, o contribuinte será responsabilizado pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social nos moldes do modelo tributário anterior, qual seja, a contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. No que se refere à prescrição para a repetição do indébito, noto que o tributo cuja restituição se postula está sujeito a lançamento por homologação. O cômputo do prazo prescricional nessa situação merece pequena explanação. Antes da edição da Lei Complementar n 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Já o art. 168, inc. I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, sendo o marco inicial para o pedido a data do respectivo fato gerador. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ. A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº 108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se aí o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No caso dos autos, considerando que a demanda foi ajuizada em 08 de junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 08 de junho de 2000. A Fazenda Nacional diz que a parte autora deveria ter instruído a inicial com documentos que provassem a incidência da contribuição no período em que pleiteia a restituição. Não assiste razão à ré. Pontuo que o requerente observou a regra do artigo 333, inciso I, do CPC no que diz com o ônus de provar o fato constitutivo de seu

direito, já que trouxe aos autos documentos que comprovam a retenção do tributo indevido. Cabe referir que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto a ser dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido do tributo, em sede de demanda em que se pretende a repetição de indébito. A apuração do quantum debeatour deve ser feita na fase de liquidação, momento oportuno para a vinda aos autos dos comprovantes de tal recolhimento. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatour pode ser postergada para a liquidação.3. Embargos de divergência não providos.(EREsp 918636/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 1)Por outro lado, acolho o pedido da União no sentido de que deverá o contribuinte trazer, por ocasião da liquidação, os respectivos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária (contra-nota emitida pelo adquirente, com efetivo destaque), não sendo suficiente para tanto a simples apresentação de notas fiscais de comercialização. Deverá ainda a parte comprovar a qualidade de empregador, mediante a apresentação da RAIS no período em que obteve a devolução. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para :1) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e da Lei nº 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91;2) declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produtos rurais até a entrada em vigor da Lei nº 10.256, em 10/07/2001, assegurando ao contribuinte o respectivo direito à restituição, respeitada a prescrição e observada as determinações acima no que se refere à liquidação do valor devido. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente exclusivamente pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, já que a mesma engloba correção monetária e juros de mora. Fica ainda possibilitada a compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de FUNRURAL com o que será devido sobre a folha de salário e SAT, cujo acerto poderá ser feito administrativamente. Diante da sucumbência recíproca entre as partes, os honorários advocatícios serão compensados de forma equitativa (art.21 do CPC). Custas ex lege. Reconhecida a legalidade da cobrança da contribuição a partir de 2001, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação, submeto a presente sentença ao duplo grau (art.475, inc. I, do CPC). P.R.I. Jales, 01 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000980-34.2010.403.6124** - MARIA DE FATIMA ANGELIN VALERETO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de maio de 2011, às 16h30min. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas não residentes na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000990-78.2010.403.6124** - INES DE LOURDES ROMERO CASSUCI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de junho de 2011, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001038-37.2010.403.6124** - MARCOLINA DOS SANTOS CASTILHERI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de junho de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001096-40.2010.403.6124** - MARIA SIMOES MOMESSO(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 02 de junho de 2011, às 15h30min. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos não residentes na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do



**0001857-71.2010.403.6124 - BRASFISH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X SONIA AMBAR DO AMARAL(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A Empresa Brasfish Indústria e Comércio de Alimentos Ltda ajuíza ação em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor comercial do produto rural, denominadas de FUNRURAL, e a repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título. Narra a parte que é empresa de industrialização de pescados (peixe), enquadrando-se como empregadora rural e, como tal, está compelida ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais. Sustenta que a contribuição previdenciária em questão é ilegal e inconstitucional. Aduz que os artigos 12 e 25 da Lei nº 8.212/91 criam figura tributária ao arrepio do estabelecido no artigo 195 da Constituição. Argumenta que a criação de nova fonte de custeio exige a observância da redação do artigo 154, I, da Constituição, o que restou descumprido. Ressalta que a contribuição contestada possui a mesma base de cálculo que o PIS/COFINS, em evidente bitributação. Por fim, lança luzes sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei de Custeio. Pugna pela concessão de tutela antecipada, para a imediata suspensão do dever de recolher a contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção rural ou, alternativamente, seu depósito judicial, bem como impedir eventual inscrição dos valores em dívida ativa, impedir a inscrição de seu nome no CADIN e autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Requer a declaração da inconstitucionalidade do artigo do caput do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, todos da Lei de Custeio, condenando-se a requerida a devolver os valores recolhidos a título da referida contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural, corrigida pela SELIC.O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da resposta da ré (fl.37).A União apresentou contestação às fls. 39/55, na qual ventila preliminar de ilegitimidade ativa. Suscita também a carência da ação, por ausência de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido. Guerreia a aplicação da decisão proferida no RE 363852 ao caso dos autos, salientando a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei de Custeio. Afasta a aplicação da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF, pois não proferida com efeito erga omnes. Diz ainda que a cobrança da exação não implica quebra da isonomia entre os produtores rurais empregadores e os segurados especiais. Argumenta que, caso acolhida a pretensão inicial, deverá ser ressalvada a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. Pugna pela aplicação da prescrição quinquenal e da necessidade de apresentação das guias de recolhimento do tributo, e não apenas das notas fiscais de comercialização de produtos rurais. É o relatório. Decido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, já que a questão controvertida é eminentemente de direito.Pretende a autora, pessoa jurídica atuante na exploração da piscicultura na localidade de Santa Fé do Sul, a declaração de inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção agrícola e a devolução do montante pago indevidamente. Suscita a União a ilegitimidade da pessoa jurídica para pleitear a restituição de citado tributo. Assiste razão à requerida. Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.O FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural foi instituído pela Lei n 4.214/63. Anos depois, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), através da Lei Complementar n 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73.A Seguridade Social, antes da promulgação da Constituição de 1988, caracterizava-se pela presença de regimes previdenciários distintos para os trabalhadores rurais e para os urbanos. Os benefícios e prestações eram diversos em relação ao tipo de segurado, bem como o custeio destes dois regimes também era feito de maneira diferenciada.O custeio da assistência ao trabalhador rural era assegurado pelas contribuições ao PRORURAL (FUNRURAL), previstas no artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, que assim dispunha:Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:a)pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior;II - da contribuição de que trata o art. 3 do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL . (...) \* DECRETO-LEI Nº 1.146/70, ART 3º (citado o inciso II acima): É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971. Como se vê, o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provinha de duas fontes diferenciadas, a saber: (a) a contribuição devida pelo produtor sobre o valor dos produtos rurais; e (b) a contribuição prestada pelas empresas, incidente sobre a folha de salários.O advento da Constituição Federal de 1988 em nada alterou tal sistemática. Em 1989, porém, foi editada a Lei nº 7.787/89, que extinguiu a contribuição ao PRORURAL relativa à parte patronal apenas (prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71), resguardando a contribuição do produtor rural sobre o valor dos produtos comercializados (art. 15, I, da LC nº 11/71). Tal conclusão inclusive restou sedimentada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. INCIDÊNCIA.1. Hipótese em que o ora agravante pretende a declaração de inexigibilidade da Contribuição

Previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que: a) a Lei 7.787/1989 suprimiu apenas a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar 11/1971, relativa ao adicional da Contribuição Previdenciária devida pelas empresas, uma vez que não tem por fato gerador a folha de salários; e b) de outro lado, ficou incólume a Contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais a que alude o art. 15, I, da já citada Lei Complementar.3. Agravo Regimental não provido.( AgRg no REsp 1147972 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 11/12/2009)TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL.

**CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA ENTRE O PERÍODO DAS LEIS 8.213/91 E 8.540/92.**1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei n. 8.213/91, que passou a vigor em novembro de 1991. Todavia, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser devida a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei n. 8.540/92. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE de 25.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE de 16.4.2009; REsp 730.894/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE de 26.5.2008; Resp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 12.5.2008.2. Na espécie, os recorrentes, produtores rurais empregadores, impetraram o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de agosto de 1994, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 892176 / SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 05/05/2010)A exação incidente sobre a comercialização de produtos rurais somente foi suprimida, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que unificou os regimes de custeio da Previdência Social. Referido diploma legal instituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da produção agropecuária.A Lei n.º 8.212/91, ao seu modo, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar (segurado especial), do que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica.O novo Plano de Custeio da Previdência Social determinou que apenas os produtores que desenvolvessem a atividade sem empregados continuariam a contribuir sobre o resultado da produção. Os demais produtores rurais empregadores e as pessoas jurídicas passariam a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados, sistemática que se manteve até a edição da Lei nº 8.540/92.A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. O citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito:Art. 12:V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;Como se vê, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente é exigida do empregador rural pessoa física ou do segurado especial. Muito embora o art. 30 da Lei nº 8.540/92 também inclua como responsável pela retenção do tributo a empresa adquirente/consignatária/cooperativas, verifico não ser essa a hipótese dos autos, uma vez que as notas fiscais de venda juntadas às fls. 27/35 e seguintes indicam que a empresa autora atua como vendedora de animais para abate, o que não se amolda à situação descrita no dispositivo referido. Dessa forma, não existe relação jurídico-tributária entre a parte autora e a Fazenda Nacional no que se refere ao recolhimento da contribuição previdenciária referente ao FUNRURAL. Ante o exposto, julgo EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, ante a ilegitimidade ativa da parte, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 31 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000217-96.2011.403.6124** - ROSANGELA DE FATIMA RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Rosângela de Fátima Rodrigues ajuíza a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, deferida em 06/08/2009. Alega a autora que a autarquia, ao calcular a RMI do benefício, deixou de corrigir monetariamente os salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação da ORTN/OTN, conforme determinava a Lei nº 6.423/77. Requer o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria, mediante a aplicação do citado índice, condenado-se a autarquia a rever o salário de benefício e a pagar as diferenças, devidamente atualizadas. Requer ainda a concessão da AJG.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Deixo de determinar a citação do INSS, pois constato de plano a inexistência de interesse de agir da requerente. Pretende a demandante a revisão de sua aposentadoria, concedida em agosto de 2009, mediante a aplicação do ORTN para a atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados para a apuração da renda mensal inicial. A aplicação da ORTN (que passou a ser em OTN e, posteriormente, BTN), para efeito de cálculo da renda mensal inicial, foi disciplinada pela Lei nº 6.423/77, cuja vigência se estendeu no período de 06/1977 a 09/1988. Como se vê, apenas durante o regime anterior à Lei nº 8.213/91 havia a aplicação da ORTN para a correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, como há muito tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO.POSSIBILIDADE.1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361). Tendo em conta que a aposentadoria cuja revisão se pretende foi concedida já sob a égide das disposições da Lei nº 8.213/91, incabível o recálculo pretendido. Posto isto, extingo o feito sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir da parte autora, na forma do art. 267, inciso VI, todos do CPC. Não são devidos honorários, ante a ausência de citação do INSS. Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Jales, 25 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000223-06.2011.403.6124** - JOSE VIEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

José Vieira ajuíza a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade, deferida em 19/03/1996. Alega o autor que a autarquia, ao calcular a RMI do benefício, deixou de corrigir monetariamente os salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação da ORTN/OTN, conforme determinava a Lei nº 6.423/77. Requer o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria, mediante a aplicação do citado índice, condenado-se a autarquia a rever o salário de benefício e a pagar as diferenças, devidamente atualizadas. Requer ainda a concessão da AJG.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Deixo de determinar a citação do INSS, pois constato de plano a inexistência de interesse de agir do requerente. Pretende o demandante a revisão de sua aposentadoria, concedida em março de 1996, mediante a aplicação do ORTN para a atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados para a apuração da renda mensal inicial. A aplicação da ORTN (que passou a ser em OTN e, posteriormente, BTN), para efeito de cálculo da renda mensal inicial, foi disciplinada pela Lei nº 6.423/77, cuja vigência se estendeu no período de 06/1977 a 09/1988. Como se vê, apenas durante o regime anterior à Lei nº 8.213/91 havia a aplicação da ORTN para a correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, como há muito tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO.POSSIBILIDADE.1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361). Tendo em conta que a aposentadoria cuja revisão se pretende foi concedida já sob a égide das disposições da Lei nº 8.213/91, incabível o recálculo pretendido. Posto isto, extingo o feito sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir da parte autora, na forma do art. 267, inciso VI, todos do CPC. Não são devidos honorários, ante a ausência de citação do INSS. Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Jales, 25 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000251-71.2011.403.6124** - ANTONIO VIEIRA DE AGUIAR(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Antônio Vieira de Aguiar ajuíza a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a

revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, deferida em 01/10/1991. Alega o autor que a autarquia, ao calcular a RMI do benefício, deixou de corrigir monetariamente os salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação da ORTN/OTN, conforme determinava a Lei nº 6.423/77. Requer o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria, mediante a aplicação do citado índice, condenado-se a autarquia a rever o salário de benefício e a pagar as diferenças, devidamente atualizadas. Requer ainda a concessão da AJG.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Deixo de determinar a citação do INSS, pois constato de plano a inexistência de interesse de agir da parte autora. Pretende o demandante a revisão de sua aposentadoria, concedida em outubro de 1991, mediante a aplicação do ORTN para a atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados para a apuração da renda mensal inicial. A aplicação da ORTN (que passou a ser em OTN e, posteriormente, BTN), para efeito de cálculo da renda mensal inicial, foi disciplinada pela Lei nº 6.423/77, cuja vigência se estendeu no período de 06/1977 a 09/1988. Como se vê, apenas durante o regime anterior à Lei nº 8.213/91 havia a aplicação da ORTN para a correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, como há muito tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361). Tendo em conta que a aposentadoria cuja revisão se pretende foi concedida já sob a égide das disposições da Lei nº 8.213/91, incabível o recálculo pretendido. Posto isto, extingo o feito sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir da parte autora, na forma do art. 267, inciso VI, todos do CPC. Não são devidos honorários, ante a ausência de citação do INSS. Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Jales, 25 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000289-83.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES MARTINS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, na qual a autora Maria de Lourdes Martins, devidamente qualificada na inicial, requer que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja condenado a implantar, em seu favor, a devida pensão por morte previdenciária, prevista no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Alega, em síntese, que era casada com o senhor Pedro Martins, desde 28.06.1965 (folha 19), e que o mesmo teria falecido em 24.01.2009 (folha 17). Diante deste acontecimento, a autora acabou procurando o INSS para requerer a implantação do referido benefício por entender que tinha direito ao mesmo, na forma da legislação então vigente (folha 15). No entanto, o INSS acabou indeferindo o seu pedido por entender que o marido da autora, quando de seu falecimento, já havia perdido a qualidade de segurado (folha 167). Não obstante todo o ocorrido, a autora sustenta que foi reconhecida a qualidade de segurado de seu marido por meio da reclamação trabalhista nº 0102500-47.2009.5.15.0080, preenchendo, assim, não só este requisito, como também todos os outros necessários à concessão do benefício (folhas 02/11). Junta documentos (folhas 12/193). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Isso porque, verifico que o documento de folha 21, juntado com a inicial, nos mostra que o senhor Pedro Martins trabalhou com anotação em carteira de trabalho até novembro de 2007. Nesse sentido, vejo que o INSS procedeu de forma correta ao negar o benefício em questão, uma vez que, segundo seus registros, o senhor Pedro Martins já havia perdido a qualidade de segurado há um certo tempo. Por outro lado, vejo que foi ajuizada uma reclamação trabalhista (folhas 27/48) onde acabou sendo reconhecido que o senhor Pedro Martins teria trabalhado para Jefter Friozi de Macedo - ME no período de 01.07.2008 a 24.01.2009 (folhas 119/122). No entanto, muito embora a Justiça Trabalhista tenha reconhecido o vínculo trabalhista, vejo que este vínculo foi fruto de acordo entre as partes, não havendo assim, a devida instrução probatória, como forma de efetivamente comprovar a veracidade dos fatos. Não há, portanto, nenhuma prova inequívoca da qualidade de segurado que sustente a verossimilhança das alegações. Assim sendo, entendo que a autora deverá comprovar, nestes autos, por todos os meios legais e idôneos a efetiva qualidade de segurado de seu marido Pedro Martins, a fim de que possa fazer jus ao benefício pretendido. Posto isso, estando ausente um dos seus requisitos, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de março de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001476-44.2002.403.6124 (2002.61.24.001476-3) - FRANCISCO DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito sumário proposta por Francisco da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde a data do implemento do período contributivo de 35 anos, de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que é natural de Jales, havendo nascido em 8 de setembro de 1947. Tem, atualmente, 54 anos de idade. Aduz, também, que é filho de lavradores, e, assim, por longos anos, trabalhou no campo. Desde os 10 anos de idade já acompanhava os pais nesta atividade. De 1957 a 1972, trabalhou no imóvel rústico rural pertencente aos De Mori, no Córrego do Coqueiro, em Urânia. Foi empregado da Telesp de 1972 a 1980, havendo se dedicado à manutenção de cabos telefônicos, em Campinas. Posteriormente, prestou serviços urbanos para diversas empresas. A partir de 1990, voltou a Jales, passou a

prestar serviços rurais eventuais, por dia, para vários contratantes da região. Conta, destarte, tempo suficiente para se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Determinou o Juiz Federal Substituto, ao autor, a autenticação de documentos juntados aos autos com a inicial, e a delimitação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido veiculado. Interpôs o autor agravo retido do despacho. Recebido, foi respondido pelo INSS. Mantida a decisão agravada, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Por sentença, o processo foi declarado extinto sem resolução de mérito, em razão do indeferimento da inicial. Interpôs o autor apelação da sentença. Recebido o recurso, foi respondido pelo INSS. Por decisão, ao apreciar a pretensão recursal, o TRF/3 anulou a sentença, determinando o prosseguimento do feito. A inicial não seria inepta, e não estaria o autor obrigado a autenticar documentos juntados aos autos, se ausentes quaisquer irregularidades. Designei audiência de instrução. Determinei a expedição de precatória. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 1 testemunha por ele arrolada. Assinalei, no termo de audiência, que, após a oitiva das demais testemunhas, por carta precatória, as partes teriam prazo sucessivo de 10 dias para suas alegações finais. Concluída a instrução, as partes ofereceram, em alegações finais, memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Em vista do teor da decisão de folhas 143/144verso, proferida pelo E. TRF/3, tenho por inteiramente superada a preliminar arguida pelo INSS na contestação. Passo, assim, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, Francisco da Silva, pela ação, a concessão, desde a data do implemento do período contributivo de 35 anos, de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que é natural de Jales, havendo nascido em 8 de setembro de 1947. Tem, atualmente, 54 anos de idade. Aduz, também, que é filho de lavradores, e que, por longos anos, trabalhou no campo. Desde os 10 anos de idade já acompanhava os pais nesta específica atividade. De 1957 a 1972, trabalhou no imóvel rústico rural pertencente aos De Mori, no Córrego do Coqueiro, em Urânia. Foi empregado da Telesp de 1972 a 1980, havendo se dedicado à manutenção de cabos telefônicos, em Campinas. Posteriormente, prestou serviços urbanos para diversas empresas. A partir de 1990, voltou a Jales, e passou a prestar serviços rurais eventuais, por dia, para diversos contratantes da região. Conta, destarte, período suficiente para se aposentar. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. O autor, no caso, não teria feito prova do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Devo verificar, dessa forma, inicialmente, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, tomando-se por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos, houve ou não demonstração efetiva do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Por outro lado, levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia

familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs . Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). No caso concreto, o pedido deve necessariamente se limitar ao período posterior àquele em que o autor, filho de lavrador (segurado especial) completou a idade de 14 anos. Diante disso, quando muito, o autor terá direito à contagem de 8 de setembro de 1961 (v. folha 15 - nasceu em 8 de setembro de 1947) até o ano de 1972. Lembre-se de que, de um lado, quando dos serviços rurais supostamente prestados, não era considerado segurado especial, possivelmente apenas seu pai, e, de outro, a contagem do tempo de serviço rural, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, deve se pautar pela Lei n.º 8.213/91. Ele, ademais, não poderia ser considerado empregado de sua própria família (leia-se: não possuía filiação previdenciária na época). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e , da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. No depoimento pessoal, colhido à folha 157, o autor afirmou que há 6 anos estaria residindo em Urânia. Antes disso, por 4 anos, morou em Jales. Segundo ele, atualmente, dedicar-se-ia ao trabalho eventual, de natureza urbana e rural. Prestaria serviços rurais diversos, também cuidando de jardins e da limpeza de terrenos. Até 1972, havia morado em Urânia. Após, mudou-se para Campinas. Trabalhou em diversas empresas, estando sua profissão ligada à manutenção de cabos de telefonia. Enquanto morou na zona rural, teria trabalhado ao lado da família, em serviços rurais, no Córrego do Coqueiro. Mudou-se para Urânia aos 14 anos, e mesmo assim, não deixou de trabalhar no campo. Passou a fazê-lo como diarista. Ora, segundo o próprio autor reconheceu no depoimento pessoal, ao se mudar para a cidade de Urânia, aos 14 anos, deixou de trabalhar com seu conjunto familiar, passando a fazê-lo, contudo, por dia, em propriedades da região, isso até se transferir para Campinas, no ano de 1972. Desmentiu, por completo, a inicial versão, no sentido de que teria morado e trabalhado, até 1972, com a família, na propriedade rural dos De Mori. Alcetides Mendes de Oliveira, à folha 158, na condição de testemunha, afirmou que conheceu o autor na época em que ainda morava na zona rural de Urânia, na Fazenda da Família De Moura. De acordo com a testemunha, por muitos anos ficou no imóvel. Contudo, mudou-se, posteriormente, para a cidade, e, até se transferir para Campinas, trabalhou, por dia, para terceiros. Atualmente, o autor estaria se dedicando ao trabalho rural eventual, e também à limpeza de lotes urbanos. Sebastião Ferreira dos Santos, à folha 166, também na condição de testemunha, disse que conhecia o autor há mais de 15 anos. Atualmente, trabalharia na roça. Teria trabalhado em Campinas, e retornado à região. Não soube dizer para quem trabalharia. Por fim, Donizete Mussato, à folha 167, na condição de testemunha, afirmou que conhecia o autor há 6 anos. Segundo o depoente, desde então, estaria ligado ao

trabalho eventual, principalmente no campo. Na cidade, o autor se dedicaria à limpeza de terrenos baldios. Na minha visão, a prova testemunhal colhida em audiência de instrução, no que se refere ao efetivo exercício, pelo autor, de atividades rurais, no período anterior a sua mudança para a cidade de Campinas, quando passou à condição de trabalhador urbano, é por demais vagas e genérica, não se prestando, assim, ao desiderato pretendido. Limitaram-se os relatos a tão-somente indicar que ele se dedicava ao labor rural como diarista, sem, tampouco, precisar dados concretos a respeito das atividades supostamente desenvolvidas. Quem foram os contratantes da mão-de-obra prestada, e, em quais culturas? Mesmo na época em que teria morado no imóvel da família De Moura, não se reportaram os depoentes à forma de execução do trabalho rural. Não se esqueça, ademais, que, como assinalado anteriormente, antes dos 14 anos, estava impedido de contar o período como segurado especial, e, justamente ao atingir tal idade, mudou-se para Urânia. Quando muito, a prova seria exclusivamente testemunhal, na medida em que o autor, já na cidade, não acompanhava seu grupo familiar no trabalho, posto executava as supostas atividades na condição de diarista. Assinalo, em complemento, que, para ter direito à contagem do tempo de serviço posterior a seu retorno à Urânia, prestado no campo, por dia, deveria ter, por conta própria, recolhido contribuições sociais como eventual rural, contribuinte individual. Se não o fez, a pretensão não pode ser acolhida. Acerta o INSS ao se pautar pela tese. Diante desse quadro, entendo que o período que pode ser seguramente aceito para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, no caso concreto, é aquele constante do banco de informações do CNIS, às folhas 196/200. No ponto, também concordo com o INSS quando defende que os registros laborais que não figuram no cadastro mantido pela previdência social, e que, no curso da instrução, deixaram de ser confirmados por testemunhos idôneos, devem ser desconsiderados. Assim, tomando por base a fundamentação acima, o autor conta 25 anos, 4 meses, e 16 dias (v. tabela abaixo). 21/06/1982 a 15/03/1983 normal 0 a 8 m 25 d não há 0 a 8 m 25 d 04/04/1983 a 11/10/1990 normal 7 a 6 m 8 d não há 7 a 6 m 8 d 01/08/1983 a 08/03/1984 normal 0 a 7 m 8 d não há 0 a 7 m 8 d 01/08/1984 a 10/11/1984 normal 0 a 3 m 10 d não há 0 a 3 m 10 d 15/03/1986 a 10/05/1986 normal 0 a 1 m 26 d não há 0 a 1 m 26 d 09/07/1986 a 30/11/1986 normal 0 a 4 m 22 d não há 0 a 4 m 22 d 12/01/1987 a 13/05/1987 normal 0 a 4 m 2 d não há 0 a 4 m 2 d 25/09/1987 a 02/09/1988 normal 0 a 11 m 8 d não há 0 a 11 m 8 d 21/02/1989 a 31/01/1991 normal 1 a 11 m 10 d não há 1 a 11 m 10 d 01/07/1989 a 30/09/1989 normal 0 a 3 m 0 d não há 0 a 3 m 0 d 04/10/1991 a 05/04/1993 normal 1 a 6 m 2 d não há 1 a 6 m 2 d 25/10/1993 a 02/12/1994 normal 1 a 1 m 8 d não há 1 a 1 m 8 d 01/08/1995 a 28/08/1995 normal 0 a 0 m 28 d não há 0 a 0 m 28 d 02/10/1995 a 31/08/1996 normal 0 a 10 m 29 d não há 0 a 10 m 29 d 06/09/2000 a 30/10/2000 normal 0 a 1 m 25 d não há 0 a 1 m 25 d 01/04/1991 a 28/02/1992 ci 0 a 10 m 28 d não há 0 a 10 m 28 d 01/04/1992 a 31/05/1992 ci 0 a 2 m 0 d não há 0 a 2 m 0 d Portanto, embora cumpra o autor, seguramente, o período de carência exigido pela lei (v. art. 25, inciso II, e art. 142, da Lei n.º 8.213/91), não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição por não somar tempo contributivo suficiente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 5 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000432-53.2003.403.6124 (2003.61.24.000432-4) - SEBASTIAO LEONERCIO BOTON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Expeça-se carta precatória para depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha arrolada nos autos, que não reside na cidade de Jales/SP. Designo audiência para oitiva da testemunha residente na Comarca de Jales/SP, para o dia 02 de junho de 2011, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000773-35.2010.403.6124 (2003.61.24.000934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-89.2003.403.6124 (2003.61.24.000934-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ELIZA JOSE VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)**  
O Instituto Nacional do Seguro Social/INSS opõe os presentes embargos à execução de título judicial manejada por Eliza José Vieira (processo nº 2003.61.24.000934-6), sustentando a existência de excesso de execução. Aponta que foi condenado a pagar o benefício de aposentadoria por idade a Eliza a partir da data de sua citação, ocorrida em 08/05/2007. Sustenta que o acórdão incorreu em erro material ao fixar a data de início do benefício ao considerar aquela na data em que foi intimado para apresentar contrarrazões à apelação interposta contra a sentença que extinguiu o feito sem apreciação do mérito. Diz que a exequente fixou o termo final da conta em 30/04/2009, exigindo a gratificação natalina proporcional ao citado ano. Esclarece que os valores em atraso devem ser computados até 28/02/2009, véspera da implantação administrativa da aposentadoria, tendo sido o 13º salário pago proporcionalmente naquela via. A parte embargada manifestou-se às fls. 268/272, rejeitando os argumentos apresentados pela autarquia. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC. Correto o INSS ao apontar o excesso de execução. A leitura dos autos revela que houve o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem apreciação do mérito, pois deixou a parte autora de apresentar os documentos que acompanharam a inicial devidamente autenticados. Interposta apelação, foi o INSS intimado para apresentar contrarrazões ao recurso na data de 21 de novembro de 2005. Dado provimento à apelação, houve o retorno dos autos a esta Vara Federal, ocasião em que foi ordenada a citação da autarquia para contestar a

demanda (fl.144). Os autos saíram em carga na data de 08/05/2007 (fl.148), marco esse que considero como data a ser considerada para o início do benefício. Com efeito, é a citação o ato formal pela qual o réu teve ciência de pretensão da parte autora. Os efeitos da citação, previstos no artigo 219 do CPC, dentre os quais está a constituição do réu em mora, somente acontecem com a realização válida do ato. Em que pese ter havido a anterior intimação do INSS, entendo que essa ciência não se equipara à citação, pois então a autarquia somente teve a oportunidade de se manifestar acerca da extinção do feito, e não sobre o mérito da causa. Por tal razão, acolho a insurgência da autarquia, para fixar a data de início da aposentadoria em 08/05/2007. Quanto ao termo final para o pagamento, também assiste razão ao INSS. Consta do documento da fl.240 que o INSS implantou a aposentadoria a partir de 01/03/2009. Em consulta ao sistema DATAPREV, cuja consulta ora anexo aos autos, resta demonstrado que houve o adimplemento da competência março/2009 em 12/05/2009, de forma que o termo final da conta deve ser fixado em 28/02/2009. De igual sorte, referida consulta comprova o pagamento da gratificação natalina referente ao ano de 2009, de maneira proporcional, devendo haver a adequação da conta também nesse particular. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que a data de início da aposentadoria é 08/05/2007 e que termo final da conta deve ser fixado em 28/02/2009, tendo havido o adimplemento do 13º salário atinente ao ano de 2009 de forma proporcional na via administrativa. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Fica, porém, a condenação sobrestada, em face da concessão da AJG no processo principal. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução de sentença nº 2003.61.24.000934-6 (0000934-89.2003.403.6124). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jales, 1º de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001175-19.2010.403.6124 (2006.61.24.001063-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-89.2006.403.6124 (2006.61.24.001063-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLELIO LEMOS GARCIA(SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA E SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA)**

A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os presentes embargos à execução de título judicial manejada por Clélio Lemos Garcia (processo nº 0001063-89.2006.403.6124), sustentando a existência de excesso de execução. Explica a embargante, de início, que o objeto destes embargos é somente o valor dos honorários advocatícios, uma vez que concorda com o valor da condenação. Assim, relata que, nesse ponto, é pretendido um crédito no valor de R\$ 755,82 (setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), quando, na realidade, o crédito totaliza somente R\$ 517,42 (quinhentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos). Ressalta que o cálculo deve ater-se aos exatos termos da coisa julgada e que o embargado equivocou-se ao aplicar juros e correção monetária ao valor dos honorários desde a data de sua fixação, e não do trânsito em julgado do acórdão. Defende, assim, a procedência destes embargos com o reconhecimento do excesso de execução. Determinada a regularização do feito, o embargante providenciou o necessário. O embargado, por sua vez, apresentou resposta à fl. 36, concordando, em síntese, com os cálculos da embargante apresentados às fls. 05/06 destes autos. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Diante da expressa concordância do embargado com a conta apresentada pela embargante às fls. 05/06, resta reconhecer que o embargado incluiu indevidamente valores em sua planilha de cálculos (fls. 30/32). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer que o crédito a ser adimplido, posição de outubro de 2009, totaliza R\$ 14.389,45 (quatorze mil, trezentos e oitenta e nove reais, e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 13.872,03 a título de principal e R\$ 517,42 a título de honorários advocatícios. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Fica, porém, a condenação sobrestada, em face da concessão da AJG no processo principal. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução de sentença nº 0001063-89.2006.403.6124. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jales, 07 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001319-90.2010.403.6124 (2006.61.24.001063-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-89.2006.403.6124 (2006.61.24.001063-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLELIO LEMOS GARCIA(SP205976B - ROGERIO CESAR NOGUEIRA E SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA E SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA)**

Cuida-se de embargos à execução opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Clélio Lemos Garcia. Explica a embargante que é pretendido um crédito no valor de R\$ 755,82 (setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), quando, na realidade, o crédito totaliza somente R\$ 517,42 (quinhentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos). Ressalta que o cálculo deve ater-se aos exatos termos da coisa julgada e que a embargada equivocou-se ao aplicar juros e correção monetária ao valor dos honorários desde a data de sua fixação, e não do trânsito em julgado do acórdão. Defende, assim, a procedência destes embargos com o reconhecimento do excesso de execução. Determinada a regularização do feito para a instrução das peças necessárias ao conhecimento da causa, a embargante relatou que equivocadamente juntou tais peças no feito nº 0001063-89.2006.403.6124, razão pela qual pugnou pelo desentranhamento das mesmas e o encarte delas nestes embargos à execução. Brevemente relatado, DECIDO. Ocorre a litispendência quando duas demandas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou



seja, quando uma nova ação repete outra que fora anteriormente ajuizada, estando presente a tríplice identidade prevista no parágrafo 3º do artigo 301 do CPC. Compulsando os autos, verifico que o feito em epígrafe é mera cópia dos embargos à execução nº 0001175-19.2010.403.6124. Tendo em conta este fato, só nos resta reconhecer a existência de litispendência. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que o embargado não chegou nem mesmo a ser citado. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo (EF nº 0001063-89.2006.403.6124) e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo. Jales, 05 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001336-29.2010.403.6124** - OKADA & MAZETTI CAFE LTDA - ME(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DR/SPI

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto, originalmente proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Jales/SP, visando a sustação do protesto de duplicata de venda mercantil emitida em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Segundo o requerente, em 3 de maio de 2010, firmou contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos com a Empresa de Correios e Telégrafos. A finalidade do contrato era a distribuição, pela requerida, dos serviços de mala direta. Contudo, insatisfeito com a qualidade dos serviços prestados, entrou em contato com a requerida a fim de rescindir o contrato. Nada obstante, mesmo diante de negociação entre as partes, a requerida emitiu uma duplicata de venda mercantil no valor de R\$ 5.327,08, com vencimento em 9 de julho de 2010, e prazo para pagamento em 3 de setembro de 2010, apontando-a para protesto. Pretende, assim, a sustação do protesto do título, já que indevido, diante da possibilidade de rescisão do contrato firmado. Junta documentos. Deferida liminarmente a sustação do protesto, mediante caução a ser prestada, foi determinado ao requerente o recolhimento das custas processuais. O MM. Juiz Estadual, à folha 49, reconhecendo a incompetência daquele juízo para o processamento e julgamento do feito, determinou a remessa dos autos a esta vara federal. Tornou, no ato, sem efeito, a decisão que deferiu a liminar. Nesta 1.ª Vara Federal de Jales/SP, determinei ao requerente o recolhimento das custas processuais. Não houve manifestação. Determinei, à folha 56, a intimação pessoal do requerente, a fim de que promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono. Embora intimado, o requerente não se manifestou. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 257, c.c. 267, inciso XI, todos do CPC). Despachando a inicial, determinei ao autor que procedesse ao recolhimento das custas processuais iniciais (v. folha 55). Embora intimado, na pessoa de seu advogado constituído, e também pessoalmente (v. folhas 55, e 58), deixou, como seria de direito, de adotar conduta compatível com a determinação. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por extinto, sem resolução de mérito, o processo. Anoto, posto oportuno, que a legislação processual civil vigente (v. art. 257 do CPC) determina o cancelamento da distribuição acaso deixe de ser preparado o feito no prazo de 30 dias, não cabendo, desta forma, ao juiz, prorrogar prazo de caráter peremptório (v. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que de deu entrada - grifei). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. PRI. Jales, 5 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000763-88.2010.403.6124** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul, qualificada nos autos, aforou perante o Juízo Estadual de Santa Fé do Sul/SP, a presente ação cautelar inominada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a expedição de certidão negativa de débito. Requereu, assim, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido inicial. Com a inicial, acostou procuração e documentos. Concedida a liminar pleiteada, e também julgado procedente o pedido inicial, os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que acabou determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em razão dos critérios legais de competência. Este, por sua vez, anulou a sentença proferida, determinando a remessa dos autos à competente Subseção Judiciária da Justiça Federal. Nesta Subseção Judiciária da Justiça Federal determinou-se a intimação da parte autora para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito em razão do longo tempo decorrido desde a data da propositura da ação. Diante do silêncio da parte autora, foi determinada a sua intimação pessoal para que promovesse o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Apesar de regularmente intimada por meio de carta de intimação, à folha 194, a parte autora permaneceu inerte. É o relatório. Decido. Assim determina o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; A parte autora deixou de se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta ação, em que pese ter sido intimada pela imprensa oficial para promover tal ato (folha 191). Observada a regra do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, foi a parte autora intimada pessoalmente, para que desse regular andamento à demanda, sob pena de extinção do feito. A parte autora foi intimada pessoalmente por carta de intimação (folha 194), deixando, todavia, de

cumprir a determinação judicial. Torna-se imperiosa, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 30 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000265-31.2006.403.6124 (2006.61.24.000265-1)** - CARMEM DA SILVA PAZ (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 170/171 e 177: Assiste razão à parte autora ao suscitar erro no cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios. Com efeito, os pagamentos realizados por força de tutela antecipada integram a base de cálculo para a apuração da verba honorária. Nesse sentido, cito o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. - A base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder a totalidade dos valores devidos até a data da sentença, por força da Súmula 111 do E. STJ. - Reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios por meio da compensação dos valores pagos por força de decisão judicial significa punir o advogado diligente que trabalhou para a obtenção da antecipação de tutela. Precedentes do E. STJ. - Agravo legal improvido (TRF3 - AC 201003990227094 - APELAÇÃO CÍVEL - 1520162 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011 PÁGINA: 1875 - RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCI). Posto isso, dtermino a vista dos autos ao INSS para apresentar nova conta. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2159**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000902-21.2002.403.6124 (2002.61.24.000902-0)** - PAULO FAGUNDES RODRIGUES (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição a Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros para realização de perícia médica. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de maio de 2011, às 8:00 horas. Intimem-se.

**0000284-03.2007.403.6124 (2007.61.24.000284-9)** - ABRAAO RODRIGUES DA SILVA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição a Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros para realização de perícia médica. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de maio de 2011, às 17:00 horas. Intimem-se.

**0001427-27.2007.403.6124 (2007.61.24.001427-0)** - BENEDITA APARECIDA BRAZAO DE SOUZA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição a Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros para realização de perícia médica. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de maio de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se.

**0001724-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001724-5)** - MADALENA BARBOSA FERNANDES (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição a Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros para realização de perícia médica. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de maio de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se.

**0002073-37.2007.403.6124 (2007.61.24.002073-6)** - VALDINA BORGES DE ARAUJO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição a Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros para realização de perícia médica. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de maio de 2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

**0000071-60.2008.403.6124 (2008.61.24.000071-7)** - MEIRE TEIXEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição a Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros para realização de perícia médica. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 16 de maio de 2011, às 11:00 horas. Intimem-se.

**0000696-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000696-3)** - NATALIA DE SOUZA BAESSO - INCAPAZ X ALESSANDRO JOSE BAESSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição a Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros para realização de perícia médica. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de maio de 2011, às 11:00 horas. Intimem-se.

**0000779-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000779-7)** - MARIA APARECIDA ROSSINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição a Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros para realização de perícia médica. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de maio de 2011, às 8:00 horas. Intimem-se.

**0000800-86.2008.403.6124 (2008.61.24.000800-5)** - OLMINDA DA COSTA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição a Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros para realização de perícia médica. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de maio de 2011, às 18:00 horas. Intimem-se.

**0001174-05.2008.403.6124 (2008.61.24.001174-0)** - OSVALDO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>a</sup>). Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, nº 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 04 de maio de 2011, às 9:30 horas.

**0001288-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001288-4)** - ANTONIO RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição a Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros para realização de perícia médica. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 16 de maio de 2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

**0001360-28.2008.403.6124 (2008.61.24.001360-8)** - MARLENE GALVES DE COSSA DE MIRANDA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição a Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros para

realização de perícia médica. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de maio de 2011, às 9:00 horas. Intimem-se.

**0001482-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001482-0)** - ROSA AMARO DE PAULA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição a Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros para realização de perícia médica. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de maio de 2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

**0001844-43.2008.403.6124 (2008.61.24.001844-8)** - JOSE CROCCIARI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição a Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros para realização de perícia médica. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 16 de maio de 2011, às 8:00 horas. Intimem-se.

**0002042-80.2008.403.6124 (2008.61.24.002042-0)** - ANTONIO CARLOS PINHEIRO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição a Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros para realização de perícia médica. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de maio de 2011, às 12:00 horas. Intimem-se.

**0002227-21.2008.403.6124 (2008.61.24.002227-0)** - MARIA DOS ANJOS FERREIRA JARDIM(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição a Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros para realização de perícia médica. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 16 de maio de 2011, às 9:00 horas. Intimem-se.

**0002298-23.2008.403.6124 (2008.61.24.002298-1)** - CLAUDENIR APARECIDO FERREIRA MARTINS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição a Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros para realização de perícia médica. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 16 de maio de 2011, às 12:00 horas. Intimem-se.

**0000321-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000321-8)** - NEIDE APARECIDA MENOSSI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição a Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros para realização de perícia médica. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de maio de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se.

**0000354-49.2009.403.6124 (2009.61.24.000354-1)** - CIRSA VIEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição a Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros para realização de perícia médica. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no

consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de maio de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se.

**0001237-59.2010.403.6124** - MARCOS APARECIDO ONDEI(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>a</sup>. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, nº 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 04 de maio de 2011, às 10:00 horas.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000660-91.2004.403.6124 (2004.61.24.000660-0)** - ORIDES DE ARAUJO YAMAMOTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição a Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros para realização de perícia médica. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de maio de 2011, às 9:00 horas. Intimem-se.

**0001481-90.2007.403.6124 (2007.61.24.001481-5)** - MARLENE MODESTO CRISTINO DE FREITAS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição a Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros para realização de perícia médica. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de maio de 2011, às 11:00 horas. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3955**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003325-32.2008.403.6127 (2008.61.27.003325-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LOURDES DA CUNHA DAVILA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO)

Trata-se de execução penal promovida em face de Lourdes da Cunha Davila, condenada na ação criminal n. 2001.61.05.009990-0 à pena unificada de 02 anos e 04 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito (fl. 02). Iniciada a execução e realizada audiência admonitória (fls. 80/82 e 195), a condenada cumpriu as condições impostas, co-mo esclarecido pelo Ministério Público Federal, que requereu a ex-tinção da punibilidade (fl. 207). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento da pena, como ex-posto, declaro extinta a pena e, conseqüentemente, a punibilidade de Lourdes da Cunha Davila no que se refere à condenação na ação criminal n. 2001.61.05.009990-0. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0002576-44.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO GERALDO ZINETTI(SP159710 - PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 86/87: oficie-se a juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória 1.551/10 ( fl. 60). Com relação ao pedido de parcelamento das penas de prestação pecuniária e multa penal formulado pelo apenado, e ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de parcelamento das penas pecuniária e multa em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, iniciando o pagamento da 1ª parcela em 16/08/2011. Expeça-se carta precatória para intimação do apenado e a fiscalização dos pagamentos ora deferidos. Cumpra-se.

## **ACAO PENAL**

**0015541-72.2000.403.6105 (2000.61.05.015541-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ANTONIO JORDAN GASPARINI(SP213154 - DANIELA TEIXEIRA RODRIGUES CAPATO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Jordan Gasparini, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas nos artigos 304, caput, e 203, ambos do Código Penal. O fato delituoso ocorreu no dia 12 de abril de 2000, como consta na peça acusatória (fls. 02/03). A denúncia foi recebida em 13.05.2002 (fl. 116) e o feito regularmente processado, com sentença prolatada em 07.02.2011 (fls. 601/603) julgando procedente a ação e condenando o réu à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato. A sentença transitou em julgado para a acusação (fl. 607). Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatado, fundamentado e decidido. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorível, disporia de 04 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face do acusado. A denúncia foi recebida em 13.05.2002 (fl. 116), interrompendo o curso do prazo prescricional (art. 117, I, do Código Penal), que fluía desde a data em que o crime se consumou (art. 110, c.c. art. 111, I, ambos do Código Penal). Entretanto, do recebimento da denúncia até a prolação da sentença, mais de quatro anos se passaram, sem que se verificasse nos autos qualquer causa suspensiva do lapso prescricional. De tal forma, o acusado não poderá mais ser punido pelo crime a que foi julgado, eis que prescrito. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Isso posto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Antonio Jordan Gasparini, qualificado nos autos, em relação ao crime julgado neste feito. Após as comunicações e as anotações de praxe, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003343-66.2001.403.6105 (2001.61.05.003343-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X DELVO APARECIDO RODRIGUES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X ONOFRE BORGES FILHO(SP204681 - ANTONIO DA SILVA FILHO)**

Considerando a recente modificação na sistemática de requisições de pagamentos de honorários advocatícios dos Defensores Nomeados da Justiça Federal da 3ª Região, a qual requer o cadastramento eletrônico do Advogado Nomeado, intime-se, por meio do Diário Eletrônico, ao Dr. ALBERTO JORGE RAMOS, OAB/SP 70.150, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o seu cadastramento perante o endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1100>, comparecendo na Secretaria desta 1ª Vara Federal, a fim de validar o cadastramento junto à Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para o recebimento dos honorários advocatícios fixados em seu favor, devendo estar munido dos seguintes documentos: 1. Documento de Identidade (RG ou RNE); 2. Cadastro de Pessoa Física (CPF); 3. Comprovante de inscrição no PIS/PASEP ou no NIT; 4. Carteira do competente Conselho de classe; 5. Declaração do respectivo Conselho de classe da inexistência de penalidade disciplinar imposta pela mencionada entidade via original; 6. Diploma ou certificado de conclusão do curso superior devidamente registrado se ausentes os documentos citados nas alíneas d e e; 7. Certificado de comprovação da área de especialidade, se for o caso; 8. Comprovante do endereço residencial; 9. Título de Eleitor, salvo se estrangeiro; 10. Certificado de Reservista (profissionais do sexo masculino, salvo se estrangeiro); 11. Atestado de antecedentes criminais expedido pela Polícia Estadual - via original; 12. Certidão de distribuição de processo criminal expedida pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual - via original; 13. Declaração, se for o caso, de inexistência de vínculo atual como perito do INSS (os profissionais que já atuaram nessa condição deverão informar o período em que o fizeram) - via original; 14. Declaração expressa na hipótese de relação de parentesco com magistrado ou servidor, em conformidade com a Resolução n 558, de 22/5/2007, do CJF, especificando o juízo da Justiça Federal da 3ª Região em que atua o cônjuge, companheiro ou parente - via original; 15. Comprovante de uma conta corrente individual para fins de crédito de honorários, se for o caso; 16. 1 foto 3x4 recente (cadastro). Efetivado o cadastro, expeça-se a solicitação de pagamento ao Dr. Alberto Jorge Ramos, OAB/SP 70.150. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010715-66.2001.403.6105 (2001.61.05.010715-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ALUISIO ADAUTO DE SOUZA(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI)**

Fls. 601: Ciência às partes de que foi designado o dia 31 de maio de 2011, às 13:45 horas, para a realização de audiência de interrogatório do acusado Aluísio Adauto de Souza, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 337/2011, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0000530-32.2002.403.6105 (2002.61.05.000530-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE RENATO DO PRADO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Jose Renato do Prado, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Consta da denúncia, em síntese, que o denunciado, ao longo do ano de 1998, movimentou R\$ 3.511.758,17 em contas bancárias de sua titularidade, em total desconformidade com a renda declarada em 1999 e sem provar a origem dos recursos, caracterizando omissão de rendimentos. Os fatos foram objeto de apuração no procedimento administrativo n. 10830.003441/2002-14 e geraram

crédito tributário, definitivamente constituído, no importe de R\$ 462.442,04. A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2007 (fls. 273/274). O réu foi citado (fl. 318 verso), constituiu defensor (fl. 321), interrogado (fls. 328/330) e apresentou defesa prévia (fls. 331/332). Foram ouvidas as testemunhas de acusação (fl. 378) e de defesa (fls. 412/413, 422/423, 435, 460/462 e 498/499). A defesa desistiu do depoimento de uma testemunha (Jose Francisco - fl. 458, o que foi homologado - fl. 465). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu informações sobre antecedentes e o débito e intimação do acusado para manifestar o interesse em novo interrogatório (fls. 504/505). Este último pedido foi indeferido (fl. 579). A defesa apresentou documentos (fls. 510/578) e pediu a reinquirição da testemunha de acusação (fl. 509), o que foi indeferido (fl. 579). Vieram informações sobre antecedentes e sobre o débito (fls. 610/611). As partes não requerem novas diligências (fls. 612/615). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 618/621). A defesa alegou que não teve acesso ao depoimento da testemunha de acusação (fl. 625). Pela decisão de fl. 626, determinou-se a conferência da mídia, sendo certificada a regularidade da gravação (fl. 627), entretanto, a defesa não se manifestou (fl. 628). Em decorrência, determinou-se a intimação pessoalmente do réu que, através de seu procurador constituído, apresentou alegações finais (fls. 641/658). Nelas, defendeu a nulidade do processo, pois teria havido quebra de sigilo bancário pela Receita Federal sem autorização judicial. Alegou que discute o crédito tributário em sede de embargos à execução, requerendo a suspensão da presente ação penal. Sustentou que o STF ainda não julgou o mandado de segurança n. 2001.61.05.004705-4, que visa sustar o procedimento fiscal n. 0810400/00298/01, que serviu para a quebra do sigilo bancário. Aduziu que não participou da audiência de oitiva da testemunha de acusação e não teve acesso a seu depoimento, o que acarreta cerceamento de defesa, requerendo a conversão do feito em diligência e a transcrição do aludido depoimento. No mérito, defendeu a origem legal dos valores em sua conta bancária pessoal (HSBC) no ano de 1998, aduzindo que os demais valores são provenientes das comissões recebidas pelas vendas de caminhões, já que possui uma empresa (comércio de caminhão), não configurando renda e nem acréscimo patrimonial, pois repassa os valores aos verdadeiros proprietários dos bens, destacando apenas as comissões. Relatado, fundamento e decido. O depoimento da testemunha de acusação (fl. 378) ocorreu conforme a legislação de regência (arquivo eletrônico - CPP, art. 405, 1º e 2º, com redação dada pela lei n. 11.719/2008), além de constar as devidas intimações oficiais da distribuição e redistribuição da carta precatória (fls. 340/341 e 346/347). O fato do defensor não possuir equipamentos eletrônicos ou não dominar as técnicas inerentes ao seu correto manejo não caracteriza cerceamento de defesa e muito menos acarreta nulidade do processo. Os crimes contra a ordem tributária, como no caso, exigem a constituição definitiva do débito, o que resta provado nos autos (fls. 254, 267/268 e 610/611). Havendo a constituição definitiva do crédito tributário, e estando ele inscrito em dívida ativa da União, como no presente caso, a interposição de embargos à execução fiscal ou a existência de eventuais ações autônomas de impugnação não impedem o ajuizamento da ação penal, uma vez que a condição de procedibilidade exigida para a instauração da ação penal encontra-se plenamente satisfeita. Daí a irrelevância de sua discussão, não provada nos autos, em sede de embargos à execução, o que, aliás, pressupõe a constituição definitiva. A Lei Complementar n. 105/2001, não declarada inconstitucional, estabelece competência para a autoridade fazendária requisitar e obter informações sobre movimentações financeiras. Com efeito, o artigo 6º da LC 105/2001 é norma procedimental, podendo, consequentemente, retroagir a períodos prévios à sua edição. Não se trata de norma material, uma vez que não institui novo imposto ou fato gerador, não cria tipo penal, nem aumenta pena de delito existente. Confere-se, apenas, poderes de investigação mais amplos à Receita Federal, visando à facilitação da obtenção de dados precisos. Além do mais, houve decisão judicial deferindo a quebra de sigilo bancário do acusado (fls. 35/37). Desta forma, improcedem as alegações preliminares da defesa. No mérito, a ação é procedente. O delito imputado ao denunciado está insculpido no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade encontra-se comprovada pelo Auto de Infração (fls. 114/120), que apurou imposto a pagar, no importe de R\$ 1.056.700,68 (valores atualizados em 12.04.2010 e inscritos em dívida ativa sob o n. 80106007185 - Processo Administrativo n. 10830003441/2002-14, fl. 611), decorrente da conduta dolosa do acusado de suprimir tributo mediante a omissão na declaração de rendimentos. A autoria também é inconteste. Consta que o réu, no ano de 1998, realizou depósitos bancários, os quais, todavia, não foram declarados ao Fisco. A tese da defesa de que o acusado recebe corretagem pela venda de caminhões, tentando, assim, justificar as movimentações de milhões de reais em suas contas, não descaracteriza o crime. Não há nos autos um único documento que comprove essa alegação de que o réu seria apenas intermediário no comércio de caminhão. Nem o réu pessoa física e nem sua empresa lançaram os movimentos financeiros e declararam ao Fisco. Daí o crime. O que importa para a caracterização do delito em comento é o fato de existir movimentação financeira sem a correspondente declaração ao Fisco, fato devidamente comprovado nos autos. Por isso, afigura-se despicenda a discussão sobre de que maneira foram os valores angariados. Não importa se o dinheiro depositado pertencia ao réu, à empresa de sua titularidade ou a terceiros. O fato, como visto e provado, é que houve movimentação financeira sem a devida, pertinente e correspondente declaração à Receita Federal, conduta criminosa nos termos do ordenamento jurídico vigente. Não é crime ser corretor de caminhão. Crime é movimentar vultosas quantias e não informar ao Fisco. Pouco importa a que título se angaria os valores movimentados, o crime se caracteriza pela ausência de declaração da transação. No mais, o crime previsto no artigo 1º da Lei n. 8.137/90 é material, cuja consumação ocorre com a efetiva redução ou supressão do tributo devido. O contribuinte, pessoa física, tem o dever jurídico de realizar a correta declaração dos valores auferidos durante o ano-base (obrigação tributária acessória), promovendo, se for o caso, o recolhimento do respectivo tributo (obrigação tributária principal). Entretanto, mesmo tendo o réu movimentado a expressiva quantia acima citada, não houve, de sua parte,

declaração sobre a renda obtida. Somente o réu poderia apresentar documentos explicativos e comprobatórios de que os valores creditados não consistiram em rendimentos seus, contudo, desse ônus o acusado não se desincumbiu. Em conclusão, o acusado omitiu informações à autoridade fazendária com o intuito de suprimir ou reduzir tributos, o que é corroborado pelo fato de ter deixado de declarar os valores que efetivamente movimentou, o que claramente denota seu intuito de burlar o Fisco. Desta forma, o dolo exigido no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, restou configurado, uma vez que comprovada a intenção do acusado de omitir informações ao Erário, com o intuito de suprimir valores devidos a título de IRPF. Assim, devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas, procede a ação penal para condenar o réu como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, de modo que passo à dosimetria da pena privativa de liberdade, conforme artigo 68, caput, do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, diga-se que é grande a censurabilidade da conduta perpetrada pelo réu, pois, podendo agir diferentemente, preferiu aderir à empreitada criminal de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, suprimindo tributo devido ao Fisco Federal, possuindo o réu plena e cabal consciência sobre a grave ilicitude da conduta típica penal praticada, razão pela qual presente o grau relevante de culpabilidade. O motivo do crime foi o de obtenção de vantagem pecuniária em detrimento do Erário, com a efetiva supressão do tributo devido ao Fisco Federal. Assim, considerando-se a existência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado (culpabilidade e motivo do crime), impõe-se a pena base razoavelmente acima do mínimo legal. Desta forma, em atenção aos ditames do artigo 59 do Estatuto Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não há, na segunda fase, circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem levadas em consideração. Na terceira fase, não há causas especiais de diminuição de pena. Por outro lado, reconheço a incidência da causa especial de aumento da pena prevista do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90: ocasionar grande dano à coletividade. Com efeito, as consequências do crime são efetivamente danosas à coletividade, não tendo, ademais, o réu reparado o dano, posteriormente, com o pagamento da exação tributária devida ao Erário Público. Dessarte, aplico essa majorante no mínimo legal de 1/3 (um terço), resultando, assim, em 03 (três) anos de reclusão. Inexistem outras causas modificadoras, por isso torna definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, ex vi do artigo 33, letra c e parágrafo 3º, do Código Penal. No concernente à pena de multa, em razão das circunstâncias do art. 59 do CP, já examinadas, fixo-a em 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valores estes que devem ser corrigidos na data do pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44): a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 48 (quarenta e oito) salários mínimos, 02 (dois) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Isso exposto, julgo procedente a presente ação penal para condenar o réu Jose Renato do Prado, RG n. 8.455.410 SSP/SP, CPF n. 016.739.928-46, a cumprir 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/5 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária de 48 (quarenta e oito) salários mínimos, 02 (dois) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Fixo como regime inicial para o cumprimento da pena o aberto. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) officie-se o Coordenador Regional da Polícia Federal e d) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000363-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000363-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)

Fls. 685/691: Dê-se vistas à Defesa Técnica dos réus pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000699-16.2003.403.6127 (2003.61.27.000699-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP209677 - Roberta Braidó) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP270627 - GILBERTO DE SOUSA LIMA) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X DINA DE FATIMA RIBEIRO RODRIGUES

Compulsando os autos constato que houve erro quanto à data da audiência designada no juízo criminal de Itapira-SP (fl. 581). Assim, a fim de sanar o equívoco, intimem-se as partes de que foi designado o dia 12 de abril de 2011, às 14:30 horas para a realização da audiência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001008-37.2003.403.6127 (2003.61.27.001008-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Fls. 416: Retifico o despacho de folha 415. Ciência às partes que foi designado o dia 28 de abril de 2011, às 14:00



horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação PAULO AUGUSTO CICARELLI, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 305/2011, junto ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0001756-69.2003.403.6127 (2003.61.27.001756-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILBERTO RENE DELLARGINE(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)  
Fls. 446: Ciência às partes de que foi designado o dia 30 de junho de 2011, às 13:50 horas, para a realização de audiência de interrogatório do acusado Gilberto Rene Dellargine, nos autos da Carta Precatória Criminal nº controle 294/2010, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0002593-27.2003.403.6127 (2003.61.27.002593-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ADRIANO LAURENTINO DA SILVA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)  
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Adriano Laurentino da Silva, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 70 da lei 4.117/62 e art. 330 do Código Penal. O fato delituoso ocorreu no dia 08 de novembro de 2001, como consta na peça acusatória (fls. 02/05). A denúncia foi recebida em 19.11.2004 (fls. 108/110) e o feito regularmente processado, com sentença prolatada em 24.02.2011 (fls. 418/420) julgando parcialmente procedente a ação e condenando o réu à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto. A sentença transitou em julgado para a acusação (fl. 423). Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatado, fundamentado e decidido. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrida, disporia de 04 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face do acusado. A denúncia foi recebida em 19.11.2004 (fls. 108/110), interrompendo o curso do prazo prescricional (art. 117, I, do Código Penal), que fluía desde a data em que o crime se consumou (art. 110, c.c. art. 111, I, ambos do Código Penal). Entretanto, do recebimento da denúncia até a prolação da sentença, mais de quatro anos se passaram, sem que se verificasse nos autos qualquer causa suspensiva do lapso prescricional. De tal forma, o acusado não poderá mais ser punido pelo crime a que foi julgado, eis que prescrito. Isso posto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Adriano Laurentino da Silva, qualificado nos autos, em relação ao crime julgado neste feito. Após as comunicações e as anotações de praxe, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000769-62.2005.403.6127 (2005.61.27.000769-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X CESAR HENRIQUE TREVISAN X MARIA IMACULADA DE SOUZA TREVISAN(SP150184 - REJANE IARA SNIDARSIS MASINI)  
Fls. 733: Ciência às partes de que a Carta Precatória nº 265/2011 (fls. 731), foi redistribuída à Comarca de Mococa/ SP, no dia 23 de fevereiro de 2011. Cumpra-se.

**0002222-92.2005.403.6127 (2005.61.27.002222-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CIRINEU LUIZ FAVERO(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI)  
Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0002440-23.2005.403.6127 (2005.61.27.002440-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDINEI JUNQUEIRA(SP035043 - MOACYR CORREA E SP267653 - FABRICIO CARONE) X FRANCISCO DE ASSIS SASSARON X CARLOS ALBERTO CARRIAO X DIETMAR REINHOLD RICHARD SEBARTH X GERMANO NICOLAU REHDER NETO X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA CASSANI X LUIS TREVISAN  
Fls. 463- Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 5005522-28.2011.404.7100, junto ao r. Juízo da 3ª Vara Criminal de Porto Alegre, foi designado o dia 27 de Abril de 2011, às 17h10min, para realização de audiência para inquirição da testemunha Rita de Cássia Cardinal Rinaldi, arrolada pela defesa. Int.

**0002442-90.2005.403.6127 (2005.61.27.002442-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO LAZARO DO AMARAL(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO)  
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Antonio Lázaro Amaral, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 312, 1º, c/c art. 327, 2º e art. 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o denunciado, na qualidade de empregado público, gerente da área habitacional da Caixa Econômica Federal da agência de Mogi Mirim-SP, no período de 04.02.1999 a 28.05.2001, induziu a erro colegas de trabalho e sub-traiu R\$ 72.647,43 da empresa pública federal. Consta do Procedimento Administrativo n. 1002100269/2003 que o acusado, usando dos conhecimentos acerca das operações habitacionais, promoveu movimentações a título de devoluções de prestações em diversos contratos já quitados, inexistindo, portanto, quaisquer valores a serem devolvidos. Descreve-se que o acusado apresentava aos colegas de trabalho guias destinadas à

devolução, vistas pela gerência e supostamente assinadas pelos mutuários, logrando sacar o dinheiro diretamente no caixa ou creditando em contas dos mutuários para posterior saque. Em decorrência, o acusado foi demitido da instituição financeira. A denúncia foi recebida em 12.02.2008 (fls. 166/169). O réu foi citado (fl. 225), constitui defensor (fls. 191/192), foi interrogado (fls. 227/229) e apresentou defesa pré-via (fls. 238/240). Foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 269/283 e 308/309) e as de defesa (fls. 350, 396, 417, 439 e 477). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a vinda de certidões de antecedentes (fl. 483), enquanto a defesa não se manifestou (fl. 492). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 512/518). A defesa, em suas alegações finais (apresentadas em duplicidade - fls. 521/528 e 529/536), requereu a extinção do fei-to pela prescrição antecipada; a absolvição, pois o delito foi praticado em circunstância excepcional, dada a imperiosa necessidade financeira e abalo emocional pelas quais passava o acusado, bem como requereu a desclassificação do crime para o de estelionato. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de prescrição antecipada, por falta de amparo legal. A conduta imputada ao acusado encontra-se descrita no art. 312, 1º, c/c art. 327, 2º, do Código Penal. Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Funcionário público Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. A materialidade do crime de peculato encontra-se comprovada pelos documentos que compõem o procedimento administrativo n. 1.00.21.00269/2003 (fls. 07/44), que apurou o desvio de R\$ 72.647,43 e acarretou na demissão do acusado, por justa causa (fl. 222). A Caixa Econômica Federal confirmou o prejuízo decorrente da apropriação pelo acusado (fls. 30/31 e 42/43). Acerca da autoria, o próprio acusado enviou uma carta à instituição financeira (CEF) relatando o delito de sua autoria (fls. 09/13). Da mesma forma, em Juízo, o acusado confessou os fatos, inclusive informando que se apropriou de R\$ 72.647,43, descrevendo pormenorizadamente sua conduta e o modo como executada (fls. 227/229). Não há controvérsia sobre a materialidade, montante apropriado e autoria que, aliás, foram confirmados pelo conjunto probatório (provas documental e testemunhal). Em outros termos, restou incontroverso nos autos que o acusado ocupava cargo e exercia função na Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, e subtraiu importâncias que somam R\$ 72.647,43, valendo-se da facilidade do cargo de gerente da área habitacional, aperfeiçoando-se, pois, o tipo do art. 312, 1º, c/c art. 327, 2º, do Código Penal. As teses da defesa não procedem. O peculato é um crime funcional impróprio, praticado por funcionário público ou equiparado, que faz uso de seu cargo para obter a posse do dinheiro, valor ou outro bem móvel, público ou particular. A conduta do réu, que se valeu da condição de funcionário público, exercendo cargo de confiança, como alinhavado alhures, apropriando-se em seu proveito dos recursos da Caixa Econômica Federal, amolda-se perfeitamente à descrição do crime de peculato e não à do estelionato. Por isso, não há que se falar em desclassificação. No mais, a defesa pede a absolvição ao argumento de que o acusado praticou o crime imbuído por problemas familiares, dificuldade financeira e abalo emocional, o que, todavia, improcede. O acusado não provou suas alegações. De qualquer forma, abalo emocional e dificuldades financeiras decorrentes de problemas familiares ou não são adversidades passíveis de ocorrer na vida de qualquer pessoa, de forma que os meios para saná-los devem ser lícitos ou não proibidos por lei e não a apropriação de valores pertencentes ao empregador. O réu subtraiu numerários de mutuários distintos do banco, praticando 29 (vinte e nove) condutas criminosas (fls. 30/31), ao longo do período de 04.02.1999 a 28.05.2001. Nos termos do art. 71 do Código Penal, pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro, consumado em fevereiro de 1999. Passo a aplicar a pena. As circunstâncias estabelecidas no art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. Não reconheço a presença de agravantes, sendo que eventuais atenuantes não reduzem a pena abaixo do mínimo. Igualmente não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base para cada crime. Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/3, considerada a extensão da série delitiva, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. A pena de multa, a teor do art. 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes. O acusado praticou 29 (vinte e nove) condutas típicas, por isso aplico para cada crime a pena de multa distinta e integralmente, perfazendo 100 dias-multa. Na falta de prova de situação favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44): a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 24 (vinte e quatro) salários mínimos, 1 (um) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva es-tatal descrita na denúncia para condenar o réu Antonio Lázaro Amaral, RG n. 9.336.100-2 SSP-SP, CPF n. 948.492.938-91, a cumprir 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática do crime previsto no art. 312, 1º, c/c art. 327, 2º e art. 71, todos do Código Penal, substituindo apenas a

pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 24 (vinte e quatro) salários mínimos, 1 (um) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Fixo como regime inicial para o cumprimento da pena o aberto. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) oficie-se o Coordenador Regional da Polícia Federal e d) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000593-49.2006.403.6127 (2006.61.27.000593-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS PIZZANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS)**

Fls. 314- Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 00032878120114036105, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, foi designado o dia 1º de Junho de 2011, às 14h50min, para realização de audiência para inquirição da testemunha Eujácio Alves Dias, arrolada pela acusação. Int.

**000595-19.2006.403.6127 (2006.61.27.000595-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE EDUARDO PROITE(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X NEIVA PALERMO PROITE(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO)**

Considerando a recente modificação na sistemática de requisições de pagamentos de honorários advocatícios dos Defensores Nomeados da Justiça Federal da 3ª Região, a qual requer o cadastramento eletrônico do Advogado Nomeado, intime-se, por meio do Diário Eletrônico, a Drª. DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO, OAB/SP 155.796, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o seu cadastramento perante o endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1100>, comparecendo na Secretaria desta 1ª Vara Federal, a fim de validar o cadastramento junto à Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para o recebimento dos honorários advocatícios fixados em seu favor, devendo estar munido dos seguintes documentos: 1. Documento de Identidade (RG ou RNE); 2. Cadastro de Pessoa Física (CPF); 3. Comprovante de inscrição no PIS/PASEP ou no NIT; 4. Carteira do competente Conselho de classe; 5. Declaração do respectivo Conselho de classe da inexistência de penalidade disciplinar imposta pela mencionada entidade via original; 6. Diploma ou certificado de conclusão do curso superior devidamente registrado se ausentes os documentos citados nas alíneas d e e; 7. Certificado de comprovação da área de especialidade, se for o caso; 8. Comprovante do endereço residencial; 9. Título de Eleitor, salvo se estrangeiro; 10. Certificado de Reservista (profissionais do sexo masculino, salvo se estrangeiro); 11. Atestado de antecedentes criminais expedido pela Polícia Estadual - via original; 12. Certidão de distribuição de processo criminal expedida pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual - via original; 13. Declaração, se for o caso, de inexistência de vínculo atual como perito do INSS (os profissionais que já atuaram nessa condição deverão informar o período em que o fizeram) - via original; 14. Declaração expressa na hipótese de relação de parentesco com magistrado ou servidor, em conformidade com a Resolução n 558, de 22/5/2007, do CJF, especificando o juízo da Justiça Federal da 3ª Região em que atua o cônjuge, companheiro ou parente - via original; 15. Comprovante de uma conta corrente individual para fins de crédito de honorários, se for o caso; 16. 1 foto 3x4 recente (cadastro). Efetivado o cadastro, expeça-se a solicitação de pagamento à Drª. DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO, OAB/SP 155.796. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001818-07.2006.403.6127 (2006.61.27.001818-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS ALVES BORTOLUCI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)**

Pela MM Juíza foi dito que a presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo artigo 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Todos aqueles que manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII, da CF), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, seja ela escrita, falada ou rede mundial de computadores. Após, pela MM. Juíza Federal foi dito para se aguardar o retorno da carta precatória de fl. 384. Com a sua juntada aos autos, intime-se as partes para o fim do artigo 402. Saem intimados os presentes.

**0002591-52.2006.403.6127 (2006.61.27.002591-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FERNANDO BERNARDO(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X JOAO CARLOS RODRIGUES**

Fls. 234: Ciência às partes de que foi designado o dia 03 de maio de 2011, às 15:45 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº de controle 196/2010, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0000978-60.2007.403.6127 (2007.61.27.000978-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO**

MARQUETE) X OSMAR HENRIQUE DE MELO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Fls. 396: Ciência às partes de que foi designado o dia 24 de maio de 2011, às 13:00 horas, para a realização de audiência de interrogatório do réu Osmar Henrique de Melo, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 1.320/2010, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais. Intimem-se. Publique-se.

**0005116-70.2007.403.6127 (2007.61.27.005116-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-38.2007.403.6127 (2007.61.27.000488-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SIDNEI DE FARIA(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA E SP220810 - NATALINO POLATO)  
Ciência às partes do retorno do autos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão absolutória proferida nestes autos, proceda-se as comunicações de praxe.oficie-se aos órgãos de praxe Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003673-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003673-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMEU FAGUNDES GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X REINALDO GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X MATHIAS GEROLD ROM X SERGIO DOS SANTOS  
Fl. 288: Ciência às partes da redistribuição da carta precatória 00016852-49.2010.403.6105 para a Justiça Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo, bem como da designação do dia 14/07/2011, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha Silvio Atsushi Fujita. Intimem-se.

**0000041-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000041-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X PAULO HENRIQUE CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X ALEXANDRE CEZARETTO(SP158571 - VIVIANE DE CÁSSIA DARRI)  
Fls. 259: Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de maio de 2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 1834/2010 (fls. 256), junto ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, Capital. Intimem-se. Publique-se.

**0000609-61.2010.403.6127 (2010.61.27.000609-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ISABEL BORSATO MORAES  
Fls. 119: Ciência às partes de que foi designado o dia 10 de maio de 2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência admonitória, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 1.618/2010 (fls. 112), junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0002196-21.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OLIVO SIMOSO(SP073050 - GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT)  
Fls. 412- Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 00016708620114036105, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, foi designado o dia 22 de Junho de 2011, às 14h40min, para realização de audiência para inquirição da testemunha Diamantino Antonio, arrolada pela defesa. Int.

**0004711-29.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADAUTO LOPES DE LIMA(SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X LEANDRO GOMES(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)  
Fls. 293/294 e 309: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações das Defesas dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Com relação ao pedido de liberdade provisória pleiteado pelo corréu Leandro Gomes, entendo que a decisão de fls. 127 deve ser mantida, uma vez que estão presentes os pressupostos legais que a autorizam a custódia cautelar (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal), posto que o réu encontrava-se em gozo de livramento condicional quando dos fatos narrados na denúncia. Some-se ainda, o fato de o réu encontra-se com prisão preventiva decretada pelo juízo de Caconde-SP, conforme a certidão de fl. 340. Feitas essas considerações, indefiro o pedido de liberdade provisória. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Comarca de Caconde-SP, para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Fls. 347/400: Ciências às partes da juntada aos autos do laudo 1203/11. No mais, intime-se a defesa técnica do réu Adauto para que, no prazo de cinco dias, forneça a qualificação e endereços das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3967**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000520-04.2011.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO

MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO VILA PARAISO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA E SP292766 - GISELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP292821 - MARIA CRISTINA JESUS DUARTE) Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **Expediente Nº 3968**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002812-93.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CLAUDIO FRIGO

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Claudio Frigo objetivando a retomada do veículo Fiat Strada Fire Flex/2009, renavan 222415. Regularmente processada, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução, dada a composição administrati-va (fl. 23). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **MONITORIA**

**0001433-30.2004.403.6127 (2004.61.27.001433-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALBERTINO FRANCISCO DE LIMA(SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Albertino Francisco de Lima objetivando receber R\$ 5.585,45 (fls. 78/79), em decorrência de inadimplência no contrato 0308.195.00008899-7. Regularmente processada, com julgamento de improcedên-cia do embargos (fls. 61/72) e iniciada a execução, com citação do requerido (fls. 97), a CEF requereu a desistência da execução, pois as partes se compuseram na esfera administrativa (fl. 110). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, as desistências expressadas nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolu-ção do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001649-88.2004.403.6127 (2004.61.27.001649-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ISA MARA FERNANDES SOARES

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Isa Mara Fernandes Soares objetivando receber R\$ 3.152,15, em decorrência de inadimplência no contrato n. 0349.195.001.00014595-1. Regularmente processada, com conversão do mandado ini-cial em executivo (fl. 30), a CEF requereu a extinção do feito (fl. 89), dada a quitação do débito na via administrativa. Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolu-ção do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005140-98.2007.403.6127 (2007.61.27.005140-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO CAMPOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Rocam - Manutenção, Instalações e Montagens Industriais Ltda, Walter Pereira de Campos e Mara Consuelo Romanello Campos objetivando receber R\$ 30.893,46, decorrente de inadimplência no contrato 25.0323.734.0000014-40. A ré Mara foi citada (fl. 62), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 63). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a ré não qui-tou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, jul-go procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 30.893,46 em 13.12.2007 (fls. 02/04). Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser e-xecutado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

**0003014-70.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDESIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Edesio Ramos de Oliveira Junior objetivando receber R\$ 19.499,36, em decorrência de inadimplência nos contratos 25.0308.001.00013080-2.

25.0308.400.0001586-61 e 25.0308.400.0001582-38. Regularmente processada, a CEF requereu a extinção do feito, dada a composição do débito na via administrativa (fl. 173). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003271-95.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO DE SOUZA**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo de Souza objetivando receber R\$ 15.006,96, decorrente de inadimplência nos contratos 25.1201.001.00003188-0 e 25.1201.400.0001095-80. A parte requerida foi citada (fl. 26), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 28). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 15.006,96 em 12.08.2010 (fls. 02/04). Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

**0003500-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE BATISTA**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Henrique Batista objetivando receber R\$ 23.263,44, decorrente de inadimplência no contrato 25.0575.160.0000319-06. A parte requerida foi citada (fl. 25), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 34). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 23.263,44 em 01.09.2010 (fls. 02/04). Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

**0003501-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUELY GIOLO MILLK**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Suely Giolo Millk objetivando receber R\$ 14.048,67, decorrente de inadimplência no contrato 25.0308.160.0000314-07. A parte requerida foi citada (fl. 33 verso), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 34). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 14.048,67 em 01.09.2010 (fls. 02/04). Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

**0003502-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON FAQUINETE**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Faquinete objetivando receber R\$ 25.135,04, decorrente de inadimplência no contrato 25.4151.160.0000251-70. A parte requerida foi citada (fl. 23), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 24). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 25.135,04 em 01.09.2010 (fls. 02/04). Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

**0003503-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIAO JUSFREDE**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sebastião Jusfrede objetivando receber

R\$ 14.822,89, decorrente de inadimplência no contrato 25.0575.160.0000482-05. A parte requerida foi citada (fl. 32), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 34). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 14.822,89 em 01.09.2010 (fls. 02/04). Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

**0003504-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SHIRLEY APARECIDA RIZZO**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Shirley Aparecida Rizzo objetivando receber R\$ 25.728,41, decorrente de inadimplência no contrato 25.0575.160.0000224-00. A parte requerida foi citada (fl. 24), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 25). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 25.728,41 em 01.09.2010 (fls. 02/04). Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

**0003566-35.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSELI APARECIDA FREITAS GRECO**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Roseli Aparecida Freitas Greco objetivando receber R\$ 16.224,86, em decorrência de inadimplência nos contratos 25.0308.190.00011439-4 e 25.0308.400.0001282-40. Regularmente processada, a CEF requereu a extinção do feito, dada a quitação do débito na via administrativa (fl. 45). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Com exceção da procuração, autorizo o desentranhamento de documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003568-05.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAURENTINO SIMOES BORGES**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Laurentino Simões Borges objetivando receber R\$ 16.506,87, em decorrência de inadimplência nos contratos 25.0575.001.00020246-6, 25.0575.400.0001122-22 e 25.0575.400.0001305-57. Regularmente processada, a CEF requereu a extinção do feito, dada a composição do débito na via administrativa (fl. 40). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003575-94.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSANGELA CAMPOS PEREZ**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rosângela Campos Perez objetivando receber R\$ 17.224,40, decorrente de inadimplência nos contratos 25.0331.195.00000618-0 e 25.0331.400.0001221-40. A parte requerida foi citada (fl. 33), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 34). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 17.224,40 em 09.09.2010 (fls. 02/04). Condono a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

**0003576-79.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EBER TIEPERMANN PEREIRA DA CRUZ**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eber Tiepermann Pereira da Cruz objetivando receber R\$ 18.708,20, em decorrência de inadimplência nos contratos 25.0905.001.00000559-0 e

25.0905.400.0001039-84.Regularmente processada, a CEF requereu a extinção do feito, dada a composição do débito na via administrativa (fl. 46).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologa por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em verba honorária.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000599-27.2004.403.6127 (2004.61.27.000599-2)** - ANGELO CARLUCCIO NETO(Proc. JAQUELINE S A CARLUCIO OABSP 219352) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Angelo Carluccio Neto em face da Caixa Econômica Federal.Iniciada a execução e fixado o valor (fl. 170), a CEF comprovou a realização do depósito na conta do FGTS do exe- quente (fl. 177/180), que intimado, quedou-se inerte (fl. 181 verso).Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002209-25.2007.403.6127 (2007.61.27.002209-7)** - MARIA JOSE TEIXEIRA VENANCIO(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria José Teixeira Venâncio em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de março a agosto de 1990 e de fevereiro e março de 1991.Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou.Gratuidade deferida.A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Réplica discordando.Relatado, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato.Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Eis o teor do referido dispositivo legal:Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição desse valor, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90.Especificamente acerca do período janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança.E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa, como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes.Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições fi-



nanceiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já vis-to, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I e II). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). Reconheço, todavia, a ilegitimidade de parte da autora em relação à conta de poupança 99000358-1. Com efeito, extrai-se dos documentos carreados aos autos (fls. 19, 28/34 e 51) que referida conta é titularizada por Irene Catelan Venâncio e, ainda, que se trata de conta conjunta. Contudo, a parte requerente não logrou comprovar sua condição de cotitular, de modo que lhe falta legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda relativamente a tal conta, o que conduz à extinção do processo sem análise do mérito nesse tocante. Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa da requerente com relação à conta de poupança 013.99000358-1. No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Bresser: À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito e dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejam-se. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-

se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos, há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em de-finitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405 - Quarta Turma - DJ 21/02/2005 - p. 183 - Aldir Passarinho Junior) Nesta seara, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exerça, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Plano Collor I (março de 1990). A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Ou seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTN. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). (...) Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice

de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, a-purado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. Levantar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contrarrazões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU 27/11/2006 - p. 301 - JUIZ MAIRAN MAIA) Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já assentado. Abril de 1990. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencional, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio a agosto de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e

outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medi-da Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referi-da medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita).Plano Collor II.Neste período (fevereiro e março de 1991), não se ve-rificou a violação alegada.A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diá-ria (TRD).Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao re-munerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabe-lecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão.Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acer-ca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a cons-titucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados so-bre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com ani-versário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.A propósito:EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o as-segura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Prece-dente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão. (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINAN-CEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDA-DE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, pa-ra as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BA-CEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, en-quanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parci-almente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA)Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora.Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refleti-rem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mes-mos ín-dices da caderneta de poupança.Iso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da cader-neta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou se-ja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para ja-neiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetá-ria a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971 - Quar-ta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - Juiz Djalma Gomes)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VE-RÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expur-gos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômi-cos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - Luiz Carlos de Castro Lugon)Isso posto:I- Dada a ilegitimidade ativa com relação à conta de poupança 013.99000358-1, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC;II- quanto à conta restante, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pe-dido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) diferença apurada entre a

correção monetária credi-tada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui re-conhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês);b) a diferença apurada entre a correção monetária cre-ditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês);c) a diferença apurada entre a correção monetária cre-ditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%);b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% so-bre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

**0001710-07.2008.403.6127 (2008.61.27.001710-0) - JAIMES PICININI (SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jaimes Picinini em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados nos meses de março e abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preli-minar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegi-timidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinqüenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e consti-tucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Pela petição de fls. 42/43, a inicial foi emendada para excluir do pedido o período de janeiro de 1989. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, deter-minaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores i-guais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados no-vos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remunera-ção e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão con-vertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINEN-CIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDA-DE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CO-NHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições finan-ceiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a le-são de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de corre-ção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit cu-ria. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinqüenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo

75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conser-vação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo mar-cado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ale-gada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vin-te) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescri-ção. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetá-ria, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de com-pra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLA-NO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PAS-SIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os ju-ros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitaliza-dos, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco a-nos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um da-do financeiro variável em função das flutuações do valor real da mo-eda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisi-tivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo eco-nômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administra-dor vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índi-ces inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realida-de do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquiri-do, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (março de 1990). A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições fi-nanceiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês an-terior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calcula-do com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Ou seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Pro-visória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupan-ça, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTNF. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no pará-grafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruza-dos novos). (...) Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser e-ditada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de a-puração do índice de atualização monetária (este, como já visto, te-ve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como conseqüência, a instituição financeira tinha a o-brigaçao de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, apurado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurídico per-feito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrên-cia de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídi-cas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o es-tatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a úni-ca ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Jus-tiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legiti-mada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de a-cordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no De-creto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com per-sonalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil

de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. Levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU 27/11/2006 - p. 301 - JUIZ MAIRAN MAIA) Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já assentado. Abril de 1990. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes se-rem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II Neste período (janeiro e fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-Agr

193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTEN-CE)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029) Desta forma, para o período em questão (janeiro e fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal: a) pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês); b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

**0003640-60.2008.403.6127 (2008.61.27.003640-4)** - ESPOLIO DE JOSE EDUARDO VERGUEIRO REPREST. POR ANA MARIA VERGUEIRO RIBEIRO (SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Converte o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004801-08.2008.403.6127 (2008.61.27.004801-7)** - JOSE NAVAS BALDO X CRISTINA CARNEIRO BALDO X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ROSA MARIA BALDO DE PAULA X OSMAR ANTONIO DAL BELLO X ANA MARIA BALDO DAL BELLO (SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação ordinária proposta por José Navas Baldo, Cristina Carneiro Baldo, Luiz Gonzaga Martins de Paula, Rosa Maria Baldo de Paula, Osmar Antonio Dal Bello e Ana Maria Baldo Dal Bello em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da



Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Os autores requereram a desistência da ação quanto ao pedido referente ao Plano Collor II (fls. 166/167), com o que anuiu a CEF, ressalvando, entretanto, a sucumbência recíproca em caso de condenação (fl. 170). Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. Propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-lo, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não

um aumento do mes-mo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção neste mês, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto: I- homologo a desistência do pedido de correção relativamente ao Plano Collor II, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil; II- Quanto aos demais autores, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar seus ativos financeiros, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0005582-30.2008.403.6127 (2008.61.27.005582-4) - RONALDO JORDAO ARRIGUCCI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ronaldo Jordão Arrigucci em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afirmam-se despicieiros, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a ilegitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativamente como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-lo, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim,

escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogada a anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária

do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0000228-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000228-9) - JOAO LUPPI(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Converto o julgamento em diligência. Suspendo o curso do processo principal, tendo em vista o incidente de falsidade documental apresentado pela parte autora. Considerando as alegações de fls. 108/110, concedo o prazo de dez dias para que o requerente apresente aos autos cópia da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física referente aos anos de 1987, 1988, bem como a íntegra da DIRPF ano-base 1989, com os correspondentes comprovantes de entrega ao Fisco. Intimem-se.

**0001367-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001367-6) - PELEGRINO LORDI - ESPOLIO X ANA ALICE LORDI FERRAZ(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)**

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Espólio de Pelegrino Lordi, representado por Ana Alice Lordi Ferraz, em face da União Federal, objetivando a condenação da requerida a lhe restituir R\$ 2.743,55, retidos a título de imposto sobre a renda do montante auferido em decorrência de revisão de benefício previdenciário. A requerida ofereceu resposta (fls. 33/34) defendendo, preliminarmente, a ausência de documento comprobatório da origem da importância recebida. No mérito, reconheceu a procedência do pedido, defendendo o não cabimento de sua condenação em honorários advocatícios. Sobreveio réplica (fls. 37/46) e a autora apresentou documentos (fls. 47/49 e 54/55), com ciência à requerida, que se manifestou (fl. 62). Relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar. Os documentos que instruem o feito, em especial os de fls. 19/21, 47/49 e 54/55, comprovam a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos em decorrência de revisão de benefício previdenciário. No mais, conforme relatado, a requerida reconheceu a procedência do pedido inicial, invocando o Ato Declaratório n. 1/2009, da Procuradoria da Fazenda Nacional, que, com respaldo na Lei 10.522/2002, autoriza a Fazenda Nacional a não contestar pedidos de ações judiciais, como o dos autos. Isso posto, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a devolver à parte autora o valor retido a título de imposto de renda (R\$ 2.213,44 - fls. 19 e 55), incidente sobre os valores recebidos em decorrência de revisão de benefício previdenciário. Sobre os valores a serem restituídos aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Sem condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do que dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/2004. Custas, na forma da lei. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 19, da Lei n. 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/2004. P.R.I.

**0002065-80.2009.403.6127 (2009.61.27.002065-6) - MARIA JOSE RECCHIA(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SPI101318 - REGINALDO CAGINI E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Converto o julgamento em diligências. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, traga aos autos todos os documentos relativos ao procedimento do leilão extrajudicial, a exemplo da notificação do mutuário inadimplente, editais, entre outros. Após, voltem os autos conclusos.

**0002456-35.2009.403.6127 (2009.61.27.002456-0) - JOAQUIM PIO FRANCO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOAQUIM PIO FRANCO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito cominada com indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome no SPC e SERASA. Aduz, em suma, que possui um cartão de crédito da CEF, usando-o uma vez ou outra. Em setembro de 2008, a CEF emitiu uma fatura informando que o autor era credor da quantia de R\$ 307,63 (trezentos e sete reais e sessenta e três centavos). Foi informado pelo SAC da CEF de que se tratava de valor creditado a título de bônus pela utilização do cartão, recebendo, assim, crédito para utilização nas próximas compras. Continua narrando que nas faturas referentes aos meses de outubro e novembro de 2008, novamente constava a existência desse mesmo crédito em seu nome, dele debitando os valores utilizados pelo autor em cartão, bem como a informação de que o requerente poderia solicitar que o saldo credor fosse depositado em sua conta corrente, o

que não foi feito pelo autor. Na fatura de janeiro de 2009, entretanto, viu que o valor outrora creditado tinha sido estornado, com a seguinte mensagem 25/08 estorno pagto indevido... R\$ 336,48. O estorno gerou o débito de R\$ 407,01 (quatrocentos e sete reais e um centavo), decorrente da retirada do crédito, acrescido dos valores referentes às compras feitas pelo autor com seu cartão. Conta, ainda, que a fatura de fevereiro de 2009 mostrava um valor a ser pago de R\$ 480,08 (quatrocentos e oitenta reais e oito centavos), tendo em vista o acréscimo de taxa de cobrança, encargos contratuais, multa de 2,00%, juros de mora de 1,00% e taxa de excesso de linha de crédito. E viu seu nome ser lançado no rol de devedores, o que nunca tinha acontecido, perdendo o bom nome e crédito na praça. Requer, assim, seja declarada a inexigibilidade do débito, bem como seja a ré condenada no pagamento de indenização por danos morais, sugerindo-se a quantia de 50 (cinquenta) vezes o valor do débito cobrado indevidamente. Feito originalmente distribuído perante a Justiça Estadual - 2ª Vara Judicial de Casa Branca, que entendeu por bem em deferir a medida liminar de exclusão do nome do autor dos assentos constantes dos arquivos do SPC e SERASA - fl. 19. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 29/42, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo estadual. No mérito, defende a inexistência de crédito referente a bônus em nome do autor. Alega que houve crédito na fatura de setembro de 2008 referente a um pagamento de R\$ 336,48 (trezentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) efetuado em 25 de agosto de 2008, pagamento esse que não fora realizado pelo autor, o que ensejou o estorno na fatura de janeiro de 2009. Assevera, por isso, ser lícita a medida adotada pelo Banco, de solicitar a inclusão do nome do requerente no SPC/SERASA, pelo que não há de falar em dano moral a ser reparado. Juntou documentos. Réplica apresentada às fls. 89/94, concordando com a remessa dos autos à Justiça Federal e reiterando os termos da inicial. Acolhida a preliminar de incompetência absoluta (fl. 109), vieram os autos remetidos em redistribuição a essa Justiça Federal. Pela petição de fl. 128, a parte autora esclarece que não tem outras provas a produzir, requerendo apenas a expedição de ofício ao SPC e SERASA para que informem se deram cumprimento à liminar. Ofício do SPC à fl. 133. Ofício da SERASA à fl. 134. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado parcialmente procedente. Na presente demanda, postula a parte autora a declaração de inexistência de débito para com a ré, bem como indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito. Vê-se dos documentos de fls. 10, 11 e 12 que ao autor foi imputado um crédito na fatura de seu cartão, sendo o mesmo advertido de que este mês não será necessário efetuar o pagamento da sua fatura, pois o saldo apresentado é credor, ou seja, este valor será deduzido das despesas da sua próxima fatura. Alega o autor que, investigando a origem desse crédito, foi informado de que se tratava de bônus pelo uso do cartão. Por três meses seguidos o autor foi induzido a crer na existência de crédito em seu nome, não efetuando o pagamento de sua fatura com as compras que tinha realizado no mês justamente por conta desse crédito, suficiente para quitação dos débitos. No quarto mês, entretanto, foi surpreendido com a mensagem de estorno do crédito outrora conferido, sob a alegação de que se tratava, na verdade, de um pagamento indevido. Com esse estorno, as compras registradas em suas faturas de cartão de crédito, não pagas por conta da já mencionada compensação, foram ativadas e cobradas com os encargos legais, totalizando o débito de R\$ 480,08 (quatrocentos e oitenta reais e oito centavos). Não há, nos autos, comprovação de que o crédito conferido ao autor o foi por conta de bônus, tal como alegado pelo mesmo. Por outro lado, tampouco há prova de que se tratava de crédito indevido, passível de estorno. O único fato incontroverso é que o autor é sujeito passivo dessa confusão, vale dizer, não contribuiu para a anotação de eventual crédito existente em seu nome. Apenas recebeu sua fatura de cartão com a anotação de crédito em seu favor, seja ele de que origem for, e a recebeu por três meses consecutivos com a mesma declaração de crédito. Por isso, considerando que não ficou demonstrada a origem do crédito, que não se pode afirmar ser o mesmo decorrente de pagamento indevido e, portanto, passível de estorno, tenho que não deve o mesmo ser cobrado do autor. Cabia à ré, detentora de aparatos mais eficientes a tanto, comprovar a origem desse crédito, mas limitou-se a alegar que se tratava de crédito indevido. Procedente, assim, o pedido de declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 480,08 (quatrocentos e oitenta reais e oito centavos), cobrados por meio da fatura de cartão de crédito com vencimento em 15 de fevereiro de 2009. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pelo autor em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição SPC e SERASA. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. O envio do nome do autor ao SERASA e SPC, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação decorrente do cartão de crédito, que não foi reconhecido pela ré por motivos outros, que independeram da vontade ou interferência do autor. Não obstante, e a despeito da alegação da parte autora de que em janeiro de 2009 teve seu nome lançado no rol de devedores no Serviço de Proteção ao Crédito, o que lhe acarretou a

perda de crédito junto a todo o comércio e instituições financeiras do País, sem que tenha dado causa à situação - fl. 04, tem-se que o autor já teve seu nome negativado por um período de 4 anos (empresa Omini S/A Créd Financ Investime, inclusão de seu nome no SCPC em 15 de maio de 2002 e exclusão em 20 de março de 2006 - fl. 133), bem como já teve título protestado, o que gerou a negativação de seu nome no período de 24 de abril de 2003 a 13 de abril de 2008. O lançamento de nome no rol de devedores não foi novidade ao autor, não se podendo falar em constrangimento e lesão à honra, imagem e moral do autor. O dano moral não está, pois, plenamente configurado. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar inexistente o débito apontado na fl. 14 (R\$ 480,08 - quatrocentos e oitenta reais e oito centavos). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas. P.R.I.

**0004242-17.2009.403.6127 (2009.61.27.004242-1) - ALICE ARTIGIANI ALVES-INCAPAZ X ANA ALICE ALVES FALSETTI(SP194662 - LUIZ GONZAGA BAIOSCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ALICE ARTIGIANI ALVES, devidamente qualificada e representada por ANA ALICE ALVES FALSETTI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores pagos a título de Imposto de Renda, incidentes sobre seus proventos de pensão. Esclarece que recebe pensão por morte de seu marido, que era servidor aposentado de cartório extrajudicial, pensão essa paga pelo IPESP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Continua narrando que desde janeiro de 2003 está interdita judicialmente, já que portadora de doença incapacitante (Mal de Alzheimer). Em decorrência, requereu ao IPESP - e viu ser deferida - a isenção do imposto de renda pessoa física, sendo que desde maio de 2009 não suporta mais o desconto na fonte do IRPF incidente sobre sua pensão. Requer, assim, sejam restituídos todos os valores que, desde janeiro de 2003, quando diagnosticada a doença incapacitante, foram descontados de sua pensão a título de IRPF, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua contestação às fls. 57/60, alegando, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva. Argumenta que a parte autora é pensionista do IPESP, entidade autárquica do Estado de São Paulo e que, nos termos do artigo 157 da Constituição Federal, o produto da arrecadação do imposto sobre rendimentos pagos pelos Estados pertencem aos próprios Estados. Assim, os valores retidos pelo IPESP a título de IR não foram repassados à União Federal, mas sim destinados ao Estado de São Paulo. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do feito. Embora intimada, a autora não se manifesta em réplica - fl. 63. Dada vista ao MPF, o órgão ministerial se manifesta pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, dada a ilegitimidade passiva da União Federal - fls. 65/67. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Sendo a petição inicial o veículo por meio do qual o interessado formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no primeiro deles, a legitimidade das partes. Por esta condição, o autor deve possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. No caso dos autos, tem-se que a UNIÃO FEDERAL não possui legitimidade para proceder a qualquer tipo de devolução das quantias descontadas da pensão da autora a título de imposto de renda, uma vez que não é a destinatária final desse desconto. Com efeito, estipula o artigo 157 da Constituição Federal que: Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas instituições e fundações que instituírem e mantiverem. Verifica-se que no caso em tela a autora é pensionista do IPESP, entidade autárquica do Estado de São Paulo e que, nos termos do artigo retro transcrito, o produto da arrecadação do imposto sobre rendimentos pagos pelos Estados pertencem aos próprios Estados. Assim, os valores retidos pelo IPESP a título de IR incidentes sobre a pensão paga à autora não foram repassados à União Federal, mas sim destinados ao Estado de São Paulo. E pelas quantias repassadas aos cofres públicos responde, do ato da transferência em diante, o ESTADO DE SÃO PAULO. Não se configura, tampouco, hipótese de legitimação extraordinária, pois à hipótese dos autos a lei não faz esse tipo de previsão. Pelo exposto, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, julgo EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, já que ainda não formada a relação processual e custas na forma da lei. P.R.I.

**0000814-90.2010.403.6127 - LEILA REGINA DOS SANTOS SILVA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X**

Trata-se de ação ordinária proposta por Leila Regina dos Santos Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando re-querer diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se desprocedentes, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autorizada não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP



707151)No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Iso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Plano Collor I (abril/90).O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Iso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança.Iso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217)Iso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

**0000857-27.2010.403.6127 - BENEDICTO TIRADENTES MICHELAZZO X MONICA TARQUINIO FERREIRA CARVALHO X THAIS FERREIRA CARVALHO X THIAGO FERREIRA CARVALHO X MARIA ANGELICA TARQUINIO FERREIRA X ANA PAULA FERREIRA SCASSIOTTI X GUILHERME FERREIRA SCASSIOTTI X WALTER SCASSIOTTI FILHO X RODRIGO FERREIRA SCASSIOTTI X RAPHAEL ARAUJO**

FERREIRA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedicto Ti-radentes Michelazzo, Maria José Moreira Michelazzo, Mônica Tarquínio Ferreira Carvalho, Thais Ferreira Carvalho, Thiago Ferreira Carvalho, Maria Angélica Tarquínio Ferreira, Ana Paula Ferreira Scassiotti, Guilherme Ferreira Scassiotti, Walter Scassiotti Filho, Rodrigo Ferreira Scassiotti e Raphael Araújo Ferreira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital,

assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduz a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0000888-47.2010.403.6127 - NILDEMAR RAMOS X NIDELSE BASSI DE ALMEIDA X DIONICE GARCIA VIGO TARIFA X VELBER GIOVANI MARQUES X ALZIRA GOMES PEREIRA (SP208640 - Fabricio Palermo Léo E**

SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Nildemar Ramos, Nidelse Bassi de Almeida, Dionice Garcia Vigo Tarifa, Velber Giovani Marques e Alzira Gomes Pereira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.

Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduz a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0001289-46.2010.403.6127 - MARIO PINTO FIGUEIRA (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Pinto Figueira em face da Caixa Econômica Federal objetivando a conde-

nação da ré em creditar a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%), na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Foi deferida a gratuidade (fl. 22), a CEF contestou (fls. 27/53) arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 62/63). A CEF requereu a extinção do feito, pois o autor fez opção ao FGTS durante a vigência da lei 5.107/66, de modo que já teria recebido os juros progressivos (fls. 56/61). Em face o autor manifestou-se (fls. 66/67). Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observam-se os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Diz o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do acórdão extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Assim, face o

princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro ex-tinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0001345-79.2010.403.6127 - ALVIM DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Alvim da Silva e João Batista da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se desprocedentes, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo

Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da



**0001538-94.2010.403.6127 - ELIZA GUERRA LONGO X CEDIO GUERRA LONGO X GENEZIO GUERRA LONGO X UMBERTO LONGO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliza Guerra Longo, Cedio Guerra Longo, Genezio Guerra Longo e Umberto Longo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I.Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou.Custas recolhidas.A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisó-rias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questi-onados.Réplica discordando.Relatado, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos va-lores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato.Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Eis o teor do referido dispositivo legal:Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão con-vertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta indivi-dual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTI-NENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALO-RES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de pou-pança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440)Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições fi-nanceiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados.O pedido de correção dos saldos das contas de poupan-ça, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente des-crita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupa-dor, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessá-rios, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sen-tença.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido.Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal.Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sem-pre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no pra-zo marcado para o exercício desse direito de ação.O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ale-gada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990.A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de pres-crição.Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte auto-ra não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção mone-tária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ade-mais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil.A propósito:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLA-NO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151)No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisi-tivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mes-mo.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo e-conômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este adminis-trador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à re-alidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descom-passo.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Plano Collor I (abril/90).O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições fi-nanceiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigaçã, em face da segu-rança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflaçã. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflaçã, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-çã monetária devida, aplica-se o índice de inflaçã real verifica-da no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade.Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimen-to sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pe-la máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparaçã do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o di-reito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorizaçã da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remunera-çã dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstituicã do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refleti-rem a inflaçã dos períodos, ou seja, pela aplicacã dos mesmos ín-dices da caderneta de poupança.Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsã de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da cader-neta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente açã judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesã. Em outros termos, a procedênci do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicacã, para atualizaçã monetária, dos mesmos critérios, ou se-ja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORRE-Çã MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇãES FINANCEIRAS. PRESCRIÇã VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para ja-neiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidênci de correção monetá-ria a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citaçã. 5. Apelaçã da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971)AÇã ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VE-RãO. ATUALIZAÇã DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas açães em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expur-gos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômi-cos Bresser e Verã, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualizaçã monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa E-conômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualizaçã monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaçã, atuali-zado.Custas ex lege.P.R.I.

**0001815-13.2010.403.6127 - IVANI POSSATO DE MATOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X**

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivani Pos-sato de Matos em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora comprovar a condição de única sucessora do titular da conta de poupança, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Desde julho de 2010 (fl. 20), este Juízo vem concedendo prazos para a autora cumprir a determinação. Entretanto, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## 0002252-54.2010.403.6127 - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Antonio de Moraes em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%), na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Foi deferida a gratuidade (fl. 26), a CEF contestou (fls. 56/82) arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 92/93). A CEF requereu a extinção do feito, pois o autor fez opção ao FGTS durante a vigência da lei 5.107/66, de modo que já teria recebido os juros progressivos (fl. 94). Em face o autor manifestou-se (fls. 97/98). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros progressiva, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a estes era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Diz o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte

passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ.3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido.4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qual-quer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos.5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC.6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC.7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada.8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC.9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0002378-07.2010.403.6127 - VALDEMAR PALERMO (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)**

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por VALDEMAR PALERMO, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 82). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 88/95), defendendo, em prejudicial de mérito, a prescrição do direito à restituição dos valores. No mérito propriamente dito, sustentou a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 104/106. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a

contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despende muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1.** O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1-** No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. **DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL** Em relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora.

Vejam os. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195. .... Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ... I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. .... I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou

materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.)E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

**0002388-51.2010.403.6127** - NEY LUIZ FERREIRA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por NEY LUIZ FERREIRA, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A

inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 110). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 116/123), defendendo, em prejudicial de mérito, a prescrição do direito à restituição dos valores. No mérito propriamente dito, sustentou a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 132/135. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito



Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1.** O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE.** 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. **DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL** Em relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2%

(dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195.....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 e 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já

havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

**0002406-72.2010.403.6127 - LUIZ GERALDO FULIARO (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)**

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por LUIZ GERALDO FULIARO, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 111). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 117/119), defendendo, em preliminar, a ilegitimidade ativa dada a qualidade de substituto tributário do autor. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição do direito à restituição dos valores e, no mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 122/125. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O tema preliminar confunde-se com o mérito. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há

uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95)** **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. **DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURALE** Em relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito**

Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195. .... Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154. ... I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. .... I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei

inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.)E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

**0002410-12.2010.403.6127 - CARLOS ANIBAL HADDAD(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Anibal Haddad em face da União Federal objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL e restituir os valores recolhidos nos últimos dez anos. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002586-88.2010.403.6127 - FERNANDO MILAN SARTORI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)**

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por FERNANDO MILAN SARTORI, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao

pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, a parte autora procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 81/84). A União interpôs agravo de instrumento (fl. 107) e não há notícia nos autos de seu julgamento. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 93/100), defendendo, em prejudicial de mérito, a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito. No mérito propriamente dito, defende a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 118/122. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como

instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despende muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2005 a 06/2010). Desta forma, nos termos da fundamentação supra, não ocorre a prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter



permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195..... Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ... I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195..... I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação

atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...)Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Pelo exposto, como a ação restringe-se à pretensão de declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL e a restituição do que foi recolhido nos últimos cinco anos (06.2005 a 06.2010), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 81/84). Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento. P. R. I.

**0003091-79.2010.403.6127 - JAP CLICHERIA IND/ E COM/ LTDA(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA E SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jap Cliche-ria Indústria e Comércio Ltda em face da União Federal objetivando anular o ato de exclusão do SIMPLES. Postergada a apreciação do pedido de tutela e de-terminada a citação (fl. 52), a autora requereu a desistência da ação, pois a requerida analisou seu pedido administrativo e de-feriu sua pretensão (fls. 57/59). A requerida ofereceu resposta (fls. 63/68) e anuiu com o pedido de desistência do feito, condicionando à renúncia ao direito em que se funda a ação e ao pagamento das verbas su-cumbências (fl. 76), com o que discordou a autora, aduzindo que a requerida deu causa ao ajuizamento da ação (fls. 78/79). Relatado, fundamento e decidido. Somente depois do ajuizamento da ação é que a re-querida proferiu decisão no processo administrativo (fls. 60/61), de modo que, de fato, deu causa à propositura da ação. Não bastasse, a desistência, pela perda do objeto, foi protoco-lada em 24.08.2010 (fl. 57), antes da citação (19.11.2010 - fl. 57). Desta forma, não há se exigir da autora a renúncia do di-reito em que se funda a ação, como condição para desistir de processo que perdeu o objeto, nem cabe sua condenação no paga-mento de verbas sucumbências. No mais, considerando a manifestação da parte auto-ra, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e le-gais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003093-49.2010.403.6127 - PAULO APARECIDO ROQUE(Sp194616 - ANDREIA MINUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)**

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por PAULO APARECIDO ROQUE, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, a parte autora procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 31/33). A União interpôs agravo de instrumento (fl. 50) e o E. TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 65/69). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 39/49), defendendo, preliminarmente, a ausência de fato constitutivo do direito à restituição, pois as notas fiscais juntadas não provam o efetivo recolhimento da exação. Em prejudicial de mérito, sustentou a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito e, no mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 75/83. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição

e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, as documentos juntados aos autos (fls. 22/28), são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresse, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despende muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar

nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do RE 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação (de 07/2005 a 07/2010). Desta forma, nos termos da fundamentação supra, não ocorre a prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe

assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195.....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária

nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Pelo exposto, como a ação restringe-se à pretensão de declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL e a restituição do que foi recolhido nos últimos cinco anos (07.2005 a 07.2010), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 31/33). Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003310-92.2010.403.6127** - MARIA LUIZA JUZ NUNES X HELIO JOSUE JUS X MARIO CELSO JUZ (SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza Juz Nunes, Helio Josué Jus e Mario Celso Juz em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em abril de 1990. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF-3ª Região - AC 1245425 - Terceira Turma - DJF3 20/05/2008 - Juiz Nery Junior). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, no que se refere ao pedido de correção de abril de 1990 (Plano Collor I), pois a ação foi proposta em 16.08.2010 - fl. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Isso posto, face o princípio da segurança jurídica e com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

**0003490-11.2010.403.6127** - MARIA INEZ CANALLI MARTINS (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Inez Canalli Martins em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%), na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Foi deferida a gratuidade (fl. 22), a CEF contestou (fls. 26/52) arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 59/60). A CEF requereu a extinção do feito, pois a parte autora fez opção ao FGTS durante a vigência da lei 5.107/66, de modo que já teria recebido os juros progressivos (fl. 61). Em face, a parte autora manifestou-se (fls. 64/65). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de empre-go, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa

imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a estes era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. É isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercitar seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0004157-94.2010.403.6127 - FRANCISCO RICARDO LOBO E SILVA (SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA E SP273643 - MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)**

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por FRANCISCO RICARDO LOBO E SILVA, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, a parte autora procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes.

Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 41). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 47/55), defendendo, preliminarmente, a ausência de fato constitutivo do direito à restituição, pois as notas fiscais juntadas não provam o efetivo recolhimento da exação. Em prejudicial de mérito, sustentou a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito e, no mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 57/76. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, as documentos apensados ao feito (fls. 25/30), são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. É a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário



Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação (de 11/2005 a 11/2010). Desta forma, nos termos da fundamentação supra, não ocorre a prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a

eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195.....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto

Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis n.ºs 8540/92 e 9528/97 e 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei n.º 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Pelo exposto, como a ação restringe-se à pretensão de declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL e a restituição do que foi recolhido nos últimos cinco anos (11.2005 a 11.2010), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004679-24.2010.403.6127 - PAULINO ANGOTE (SP150505 - ANTONIO FERNANDES E SP137114 - ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulino Angote em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%), além dos percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos de correção monetária e dos encargos da sucumbência. Pleiteia, ainda, multa de 10% nos termos do art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustenta que mantinha conta do FGTS e que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária, a-lém de defender o direito adquirido à taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano. Deferida a gratuidade (fl. 18). A CEF contestou (fls. 25/51) arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 54/62). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acerca dos juros progressivos, acolho a prejudicial de mérito, concernente à prescrição. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mes-ma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa em-prêsa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma em-prêsa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por pra-zo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qual-quer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atívda-des da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ain-da a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocor-rências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressi-vidade da taxa de juros antes vigente). Diz o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio do actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depó-sitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para aventar-se a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribu-ições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintená-rio é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as dispo-sições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nos-sos tribunais, a exemplo do aresto extraído do

Julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte pas-siva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia de-veria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercitar seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Por isso, com relação aos juros progressivos, reconheço a prescrição. Passo ao exame dos demais pedidos, os referentes à correção pelo IPC. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, estão preenchidos os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por que a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. No mérito, procede o pedido de correção (expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990). Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem: a do crédito, que a firma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato de trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, esta-tutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da

condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Col-lor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Col-lor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Em relação à multa do Decreto 99684/90, improcede o pedido. A multa referida é de natureza administrativa, e só pode ser aplicada nas hipóteses e forma prevista nos arts. 626 a 642 da Consolidação das Leis do Trabalho, e mediante processo administrativo regular (arts. 54 e 56 do referido Decreto 99684/90). Não se trata, pois, de multa que deva reverter em favor do titular da conta vinculada. Por outro lado, não há lugar para condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido é a recente decisão a seguir: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 0,5% A.M. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.- A ação foi ajuizada em 28/09/2000, data de vigência do disposto no art. 1.062 do CC de 1919, devendo ser aplicados os juros de mora a 0,5% a.m. - Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator. - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001, não sendo a hipótese em questão. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 781.871/PE - Rel. Francisco Peçanha Martins - Primeira Seção - DJ 08.05.2006 - p. 174) Isso posto: I) quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. II) em relação aos demais pedidos, julgo-os parcialmente procedentes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas, na forma da lei. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003553-70.2009.403.6127 (2009.61.27.003553-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL EDUARDO FARES GUALDA**

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rafael Eduardo Fares Gualda objetivando receber R\$ 15.124,69 (contrato 21.0235.191.0500514-70). Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, dada a composição administrativa (fl. 48). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Com exceção da procuração, autorizo o desentranhamento de documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0004765-97.2007.403.6127 (2007.61.27.004765-3) - PAULO CUSTODIO DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X VALDETE APARECIDA SANTANA CALIXTER X JOSE CARLOS MILANEZ (SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X MUNICIPIO DE AGUAI (SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X JARBAS RODRIGUES OLIVEIRA X JOSE GUSTAVO SIMON (SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X TADAO VATANABE X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA PIRES X ANTONIO F SERRATE X SANTO MENEGHIN X TERRA BOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ORLEY LOTUFO X LUIZ GANDOLFE**

Trata-se de ação de retificação de registro de imóvel, tendo como requerentes Paulo Custodio da Silva, incapaz, representado por Antonio Custodio da Silva, Valdete Aparecida Santana Calixter e Jose Carlos Milanez e interessados Município de Aguai-SP, União Federal, Antonio Custodio da Silva, Jarbas Rodrigues Oliveira, Jose Gustavo Simon, Tadao Vatanabe, Benedito Ferreira da Silva, João Batista Pires, Antonio F. Serrate, Santo Meneghin, Terra Boa Empreendimentos Imobiliários Ltda, Orley Lotufo e Luiz Gandolfe objetivando a retificação da área e perímetro da propriedade rural (matrícula 11.997, do livro 2 - BH do cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP), denominada Fazenda Terra Vermelha, com 68,25 alqueires e cadastrada no INCRA sob o n. 619.019.459.330-DV.4, pela qual passa uma linha férrea e uma estrada municipal que dividem a propriedade em 03 (três) glebas

distintas. Aduzem que a matrícula atual não respeitou os marcos e terras referentes à ferrovia e à estrada municipal. Pretende-se, assim, a retificação com cancelamento da matrícula e abertura de novas, uma para cada gleba, com área e perímetro corretos. A ação, instruída com os documentos, foi proposta na Justiça Estadual que deferiu seu processamento, determinou a intimação do CRI e a citação dos interessados (fl. 32) e declinou da competência (fl. 141). Os requerentes apresentaram um novo mapa e memorial descritivo do imóvel (fls. 179/184), em face do qual expressamente concordou a União Federal (fl. 191). O Município de Aguaí-SP não se opôs ao pedido (fl. 41) e os demais confrontantes foram citados (fls. 31 verso e 34) e não contestaram a ação. O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido inicial (fls. 191/193). Relatado, fundamento e decidido. Não se estabeleceu conflito entre requerentes e reque-ridos com referência à pretensão de retificação de registro imobiliário deduzida na inicial. Apenas a União Federal requereu a intimação dos reque-rentes para promoverem alterações na planta e no memorial descrito, o que se deu (fls. 179/184), com expressa anuência da União Federal (fl. 191), como relatado. Desta forma, não existindo impugnação, dada a ausência de oposição dos confrontantes, e nem dúvida sobre a área do imóvel rural objeto da ação, viável o pedido de retificação do registro por se enquadrar nas hipóteses do art. 213 da Lei n. 6.015/73, tanto em sua redação original, como na imprimida pela Lei 10.931/04. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Oficial de Registro de Imóveis de São João da Boa Vis-ta-SP que proceda a retificação do registro do imóvel rural objeto da matrícula n. 11.997, do livro 2 - BH, observando-se integralmente a planta e memorial descrito de fls. 180/184. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003999-44.2007.403.6127 (2007.61.27.003999-1) - LUZIA MARTINS(SPI14274 - RENATA SILVEIRA IGNJATOVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Lu-zia Martins em face da Caixa Econômica Federal objetivando a libe-ração de saldo do FGTS de sua titularidade, dada a inatividade da conta por mais de três anos. Alega que trabalhou para a empresa Ciaserv Terceiriza-ção de Serviços Ltda, mas perdeu a CTPS com anotação do vínculo e aduz que seu último contrato de trabalho findou-se em 18.11.2003. Foi concedida a gratuidade (fl. 15) e a Caixa Econômi-ca Federal ofereceu resposta (fls. 22/30) sustentando a inadequação da via eleita e a improcedência do pedido porque não há prova da rescisão do aludido contrato de trabalho. Sobreveio réplica (fls. 54/58). Foi deferido pedido de prova (fl. 69) e vieram infor-mações da empresa Ciaser (fls. 80/88), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fls. 61/65) e depois manifestou-se pela concessão do alvará (fls. 96/98). Relatado, fundamento e decidido. A expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso caso a Caixa Econômica Federal imponha resistência ao pedido, como na es-pécie. Contudo, a resistência vislumbrada não torna inadequado o feito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. O pedido procede. A Lei n. 8036, de 11 de maio de 1990, em seu artigo 20, explicita quais motivos fáticos autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS. Dentre as hipóteses, tem-se a prevista no inciso VIII, quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do re-gime, o que foi provado nos autos pelos documentos de fls. 87/88, de emissão da antiga empregadora Ciaser Terceirização de Serviços Ltda (fls. 80/86) e pela CTPS da requerente, com anotação do último contrato de trabalho rescindido em 18.11.2003 (fl. 28). Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a ré, CEF, no prazo de 48 horas, libere em fa-vor da requerente, Luzia Martins, o saque do valor total relativo ao FGTS, referente à empregadora Ciaser Terceirização de Serviços Ltda (fl. 10), objeto dos autos. Arcará a CEF com o pagamento de honorários advocatí-cios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas, na forma da lei. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3969**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000063-11.2007.403.6127 (2007.61.27.000063-6) - EVELLYN BIANCA DA SILVA X EDVALDO ALEXANDRE DA SILVA(SPO99135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)**

Designo o dia 14 de abril de 2011, às 16:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL**  
**BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 99**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000332-12.2010.403.6138** - IDEROTIDES DOS SANTOS CRUVINEL(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 58, esclareça o patrono da parte autora, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, se tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas, apresentando, se for o caso e no mesmo prazo, o endereço atualizado das mesmas ou informando o Juízo se haverá o comparecimento de referidas testemunhas independentemente de intimação. Outrossim, esclareço que a não manifestação no prazo determinado, será entendido como desistência da oitiva e acarretará na preclusão de referida prova. Publique-se com urgência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 41**

**MONITORIA**

**0013127-37.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA X JOVELINO CARDOSO DE ALMEIDA X ZELIA DE SOUZA ALMEIDA

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Trata-se de ação monitoria para a cobrança de Crédito Educativo - FIES, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite-se os réus, na forma da lei, nos endereços constantes da petição inicial. Int.

**0013198-39.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PAULA DE ABREU MUZEL X PAULO DE TARSO KIRSCHNER MUZEL X ESTHER GOMES DE ABREU

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Trata-se de ação monitoria para a cobrança de Crédito Educativo - FIES, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite-se os réus, na forma da lei, nos endereços constantes da petição inicial. Int.

**0000243-49.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEDRO GONCALVES PEREIRA ME

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que junte aos autos cópia da procuração para instrução de contrafé, bem como apresente as guias de custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória para citação do réu. Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida carta precatória para citação. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000250-41.2011.403.6139** - JOEL ROLIM DE MOURA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou

definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 27/04/2011, às 17h, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se a parte autora.

**0000691-22.2011.403.6139** - PEDRO PAULO BARROS VASCONCELOS (SP275655 - DAIANE BUGNI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, torno sem efeito o despacho de fl. 159. Cite-se o réu para que responda a presente. Intime-se.

**0001134-70.2011.403.6139** - PEDRO PAULO SANTANA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu, incidentalmente, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, isto em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Juntou documentos às fls. 41/46. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da autora, inclusive, o indeferimento administrativo apontou o não preenchimento desse requisito. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, e designada a data de 27 de abril de 2011, às 17:15 h para sua realização. Intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? Caso o periciando esteja incapacitado, é



possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intime-se.

**0001305-27.2011.403.6139** - JANAINA APARECIDA CAMARGO X RENAN CAMARGO ALMEIDA menor X JANAINA APARECIDA CAMARGO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a petição juntada às fls. 33 encontra-se apócrifa, intime-se a subscritora da mesma (advogada da parte autora) a regularizá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu desentranhamento. Int.

**0001635-24.2011.403.6139** - ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA (SP292359 - ADILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a ré ainda não foi citada, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que junte aos autos cópia da petição de fls. 15/18 para instrução da contrafé. Após, cite-se. Int.

**0002780-18.2011.403.6139** - IRMAOS CARNEIRO LTDA (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte aos autos cópia da última alteração de contrato social; Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004861-37.2011.403.6139** - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X JAIR CARRIEL (SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA E SP148743 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 26 de maio de 2011 às 14h30min, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Intimem-se as testemunhas indicadas, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo deprecante a designação da audiência. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009770-49.2010.403.6110** - IVALDO COLASSANTE (SP169671 - IVAN APARECIDO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indicados pelo requerente às fls. 92/95. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000556-44.2010.403.6139** - MARIA ISABEL SILVA (SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ISABEL SILVA ajuizou AÇÃO CAUTELAR em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional liminar para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção do auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e documentos ( fls. 07/26 ). Às fls. 27 o Juízo Estadual da Comarca de Itapeva deu-se por incompetente para apreciar o pedido, determinando a redistribuição do feito à Justiça Federal. Às fls. 30 foi determinada a citação da autarquia. Citado

(fls. 31), o INSS ofereceu contestação ( fls. 33/40 ).É o relatório. Decido.O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em face da inadequação da via eleita.Realmente. O desenvolvimento válido e regular do processo depende da satisfação dos pressupostos de constituição e da presença das condições da ação, a saber: possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade de parte.O interesse processual, de sua vez, divide-se em duas modalidades: interesse-adequação e interesse-necessidade. Este pressupõe a resistência à pretensão deduzida. Aquele consiste na escolha da via adequada para a obtenção da tutela pretendida.No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento de um benefício previdenciário em razão de uma alegada incapacidade - definitiva ou temporária - para o trabalho. À evidência, pedido dessa natureza não comporta o exame na via cautelar, que tem por finalidade exclusiva a garantia da utilidade de provimento jurisdicional futuro dependente de um juízo cognitivo exauriente.Dessa forma, deverá a parte autora formular pedido da mesma natureza, pela via ordinária, requerendo, se o caso, a antecipação dos efeitos da tutela, na forma preconizada no art. 273 do CPC.Observa-se que a própria parte autora já informou a oportuna distribuição de ação principal na qual todas essas questões poderão ser adequadamente examinadas, o que também, por si só, nem mesmo por motivo de economia processual, justificaria a continuidade deste feito.Posto isto, extingo o processo, sem resolução de mérito, pela carência da ação, nos termos do art. 267, VI do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ( RE nº 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/05/2003 ).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 43**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005424-31.2011.403.6139** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X NILTON ROGERIO MARTINHAGO(SP181825A - MIGUEL ELIAS FADEL NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 15 de abril de 2011 às 10h00min, para realização de audiência de inquirição de testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP.Intime-se pessoalmente a testemunha indicada, com as advertências legais.Comunique-se ao Juízo deprecante informando-o acerca da designação da audiência. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF.Int.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: RONALDO JOSE DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 1616**

#### **ACAO PENAL**

**0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 7 de junho de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada na 6ª Vara Federal Criminal Federal de São Paulo, a audiência para oitiva da testemunha Juliano Bongiovanni Passos

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 1634**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001644-35.1999.403.6000 (1999.60.00.001644-0)** - THELMA RIGOLON(SP150124 - EDER WILSON GOMES E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X SASSE - CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)  
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 956-8, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento da totalidade dos valores depositados nestes autos (conta judicial nº 3953.005.302331-2).Oficie-se ao Relator do Agravo (f. 952).Anote-se o substabelecimento de f. 954.Oportunamente, archive-se.

**0013404-63.2008.403.6000 (2008.60.00.013404-0)** - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(MS010368 - PRISCILA FERNANDES PINTO E MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Defiro o pedido de fls. 291.Remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região.Intime-se.

**0004417-80.2009.403.6201** - MARIA CLEUSA FERNANDES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.Decido.1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que a demonstração de sua incapacidade depende da realização de perícia médica judicial. Da mesma forma a comprovação de que preenche o requisito da renda per capita, depende da realização de estudo social.Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém antecipo a realização do estudo social e da perícia médica.2- Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social REGINA BENTO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 186.623.401-30 (Fone: 9906-4287), com endereço à Rua Sergipe, 402, Carandá Bosque, Campo Grande/MS. A assistente social nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem a autora e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF.Os honorários da assistente social serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF, tendo em vista que a autora requereu os benefícios da justiça gratuita, que defiro neste momento.3- Para realização da perícia médica, nomeio o Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, ortopedista, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS, fone: 3302-0038.4- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicar assistente técnico no prazo de dez dias.5- Apresentados os quesitos, a perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.6- Após a apresentação do laudo e do estudo social, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.7- Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de benefício assistencial.8. Defiro o pedido de justiça gratuita.9- Cite-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 6 de abril de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0003397-07.2011.403.6000** - JOSE MARIA DE CARVALHO(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade do autor.Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Porém, antecipo a produção de prova pericial.Nomeio como perito o Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, ortopedista, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS, fone: 3302-0038.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de cinco dias.Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de dez dias.Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se.Intimem-se.Campo Grande, MS, 4 de abril de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

## **Expediente Nº 1635**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002189-52.1992.403.6000 (92.0002189-1)** - SAMHIR THOME(MS002108 - CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA E MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO E MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR E MS006836 - ARMEN CHEMZARIAM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X SAMHIR THOME X ASILO SAO JOAO BOSCO(MS002108 - CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA E

MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO E MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR E MS006836 - ARMEN CHEMZARIAM JUNIOR E MS006369 - ANDREA FLORES E MS005395 - SIMONE NASSAR TEBET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Tendo em vista a certidão supra, ao SEDI para cadastramento do CNPJ do Asilo São João Bosco. Após, cumpra-se o despacho de f. 163.

**0005854-32.1999.403.6000 (1999.60.00.005854-9)** - ADRIENNE CLAUDINNE JURE CAVASSA X CYNTHIA GEOVANNA JURE CAVASSA X CECILIA JURE CAVASSA(MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X CECILIA JURE CAVASSA X CYNTHIA GEOVANNA JURE CAVASSA X ADRIENNE CLAUDINNE JURE CAVASSA(MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Expeçam-se novos alvarás, intimando-se as partes para virem receber em Secretaria.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO  
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 904**

### **HABEAS CORPUS**

**0003556-47.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-37.2011.403.6000) SILVIO CANTERO(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CLICIA SOARES SILVA X JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS

Tratando-se de petição inicial de Hábeas-Corpus, à SEDI para a distribuição. Após, tendo em vista que trata-se de prisão em flagrante, homologada e mantida por este Juízo Federal, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fazendo-se as anotações e baixas necessárias. Intime-se.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010347-66.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-21.2010.403.6000) HUGO DA SILVA COSTA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, do veículo acima descrito, ao requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003475-98.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-52.2011.403.6000) JACKELINE ARGUILERA DE ALMEIDA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidão de antecedentes criminais do INI, Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul. No mesmo prazo concedido acima, deverá a requerente autenticar o comprovante de endereço de f. 07/08, bem como reconhecer a firma da subscritora da declaração de f. 09. Vindos e regularizados os documentos, ao Ministério Público Federal para manifestação.

### **ACAO PENAL**

**0006612-79.1997.403.6000 (97.0006612-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X LUIS VALENTIN CHUMACERO MAMANI(MS006984 - DARCY CAMPOS)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do acusado LUIS VALENTIN CHUMACERO MAMANI, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

**0006050-02.1999.403.6000 (1999.60.00.006050-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ODAIR DA ROSA MARQUES(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ODAIR DA ROSA MARQUES, qualificado, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004721-13.2003.403.6000 (2003.60.00.004721-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE ANTONIO AVESANI JUNIOR(MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X IVANILDO DA CUNHA MIRANDA X VALDEMAR JUSTUS HORN(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

IS: Ficam as defesas dos acusados JOSÉ ANTONIO AVESANI JUNIOR, IVANILDO CUNHA MIRANDA E VALDEMAR JUSTUS HORN intimadas para apresentarem alegações finais, em memoriais, no prazo de cinco dias.

**0005690-28.2003.403.6000 (2003.60.00.005690-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUIZ CELSO CALVI(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS003366 - JOAO CARLOS MACIEL E MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS) X ELCIO PITANGUEIRAS TAVARES(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus LUIZ CELSO CALVI e ELCIO PITANGUEIRAS TAVARES, qualificados, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008191-52.2003.403.6000 (2003.60.00.008191-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O.CAMY) X HELIO SUSSUMO YAMAUTI(SP042875 - LUIZ KIYOSHI NAGAHASHI) X MARIA APARECIDA GOMES DE MELO X MANOEL ZACARIAS FERREIRA COSTA(MT003272 - WALTER RAMOS MOTA) X ANTONIO GOMES DE MELO X SONIA FUJIOKA DE OLIVEIRA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus HÉLIO SUSSUMO YAMAUTI, MARIA APARECIDA GOMES DE MELO, MANOEL ZACARIAS FERREIRA COSTA, ANTÔNIO GOMES DE MELO e SÔNIA FUJIOKA DE OLIVEIRA, qualificados, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001010-63.2004.403.6000 (2004.60.00.001010-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MARIA DE JESUS MARTINS(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X ANTONIO DE MATOS FEITOSA X MANOEL ALVES DE MORAIS NETO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade dos acusados MARIA DE JESUS MARTINS, ANTÔNIO DE MATOS FEITOSA e MANOEL ALVES DE MORAIS NETO, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se.P.R.I.

**0003462-46.2004.403.6000 (2004.60.00.003462-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EDERSON DE MORAES FERNANDES X RENATO LOPES MARTINS(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X SINVAL SEVERINO DA SILVA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus EDERSON DE MORAES FERNANDES, RENATO LOPES MARTINS e SINVAL SEVERINO DA SILVA, qualificados, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005121-90.2004.403.6000 (2004.60.00.005121-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAUSTINO LIPU(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FAUSTINO LIPU, qualificado, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005603-38.2004.403.6000 (2004.60.00.005603-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004397-91.2001.403.6000 (2001.60.00.004397-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X LUCIMAR FIGUEIREDO ROZA DENIS(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LUCIMAR FIGUEIREDO ROZA DENIS, qualificado, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007020-89.2005.403.6000 (2005.60.00.007020-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007482-56.1999.403.6000 (1999.60.00.007482-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, qualificado, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, IV, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004271-65.2006.403.6000 (2006.60.00.004271-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-20.1998.403.6000 (98.0003833-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X RONALDO GOMES DE ARAUJO X EZIOMAR LIMA DOS REIS X MARIA ALVES DA SILVA(MS003760 - SILVIO CANTERO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus RONALDO GOMES ARAÚJO, EZIOMAR LIMA DOS REIS e MARIA ALVES DA SILVA, qualificados, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008413-15.2006.403.6000 (2006.60.00.008413-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALMERZINO BARBOSA DE SOUZA(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI) X SONIA MARIA DA SILVA SOUZA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ALMERZINO BARBOSA DE SOUZA, qualificados, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0009290-52.2006.403.6000 (2006.60.00.009290-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010811-37.2003.403.6000 (2003.60.00.010811-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SUSUMU NAKAO(MS009924 - MARCIO JOSE TONIN FRANCA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SUSUMU NAKAO, qualificado, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008703-93.2007.403.6000 (2007.60.00.008703-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUBENS RAPETTI(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA)

Ante o acima exposto, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do acusado RUBENS RAPETTI. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

**0000744-32.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RONEI HENRIQUE DIAS MARQUES(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X GILMAR AZUAGA DE MOURA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

À vista da inércia da advogada constituída por Gilmar Azuaga de Moura, em apresentar defesa por escrito, intime-se o referido acusado para, no prazo de cinco dias, constituir novo(a) procurador(a), que deverá, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar.Caso o denunciado informe ao Sr(a) Oficial(a) de Justiça não possuir condições de constituir um novo (a) procurador(a), fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesa preliminar por escrito, no prazo de dez dias. Sendo informado o nome e OAB do novo(a) advogado(a) do acusado, intime-se para apresentar defesa por escrito, no prazo de dez dias.

## **Expediente Nº 905**

### **ACAO PENAL**

**0004885-75.2003.403.6000 (2003.60.00.004885-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RODRIGO GONCALVES PIMENTEL(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA(MS009658 - RODRIGO PONCE DE ALMEIDA INFRAN E MT010320 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X LUIZ CARLOS VERGARA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL, CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA e LUIZ CARLOS VERGARA, qualificados, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0012569-51.2003.403.6000 (2003.60.00.012569-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELSO ENI MENDES DOS SANTOS JUNIOR(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,CONDENO o

r u CELSO ENI MENDES DOS SANTOS J NIOR, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do C digo de Processo Penal, por viola o do art. 289, 1 , todos do C digo Penal,   pena de 3 (tr s) anos de reclus o, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa no m nimo legal, isto  , um trig simo do s lrio m nimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execu o. O r u pode apelar em liberdade, porque n o est o presentes as hip teses que autorizam a pris o preventiva, conforme art. 312, do C digo de Processo Penal. Tem-se que o r u preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2o, segunda parte, do C digo Penal, de forma que SUBSTITUO, pois   suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a dura o da pena substituída, consistente em presta o de servi o   comunidade ou a entidades p blicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situa o econ mica do r u (Estagi rio de escrit rio de advocacia, fl. 363), arbitro o valor do dia-multa no m nimo legal, isto  , um trig simo do s lrio m nimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execu o. Ap s o tr nsito em julgado, lance-se o nome do r u no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusa o, subam os autos conclusos para declara o de extin o da punibilidade, em virtude da prescri o, porque a den ncia foi recebida em 21.6.2005 (fls. 98/99) e o r u    poca dos fatos era menor de 21 (vinte e um) anos (nasceu em 26.8.1983, fl. 21). Custas pelo r u. P.R.I.

**0003056-54.2006.403.6000 (2006.60.00.003056-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO ELIVALDO DE SOUSA(MS004989 - FREDERICO PENNA)**

Ante o exposto, em raz o da prescri o da pretens o punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do acusado FRANCISCO ELIVALDO DE SOUSA, nos termos do art. 107, inciso IV, do C digo Penal. Procedam-se  s devidas anota es e baixas. Ap s, arquivem-se. Ci ncia ao MPF. P.R.I.C.

**0007628-19.2007.403.6000 (2007.60.00.007628-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RAFAEL CORDEIRO PAES(MT003286 - HUNBERTO NONATO DOS SANTOS)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do r u RAFAEL CORDEIRO PAES, qualificado, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, procedam-se  s devidas anota es e baixas. Ap s, arquivem-se. Ci ncia ao MPF. P.R.I.

**0000047-16.2008.403.6000 (2008.60.00.000047-2) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0009726-16.2003.403.6000 (2003.60.00.009726-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MANOEL ALEXANDRE DOS ANJOS(AL002575 - EDSON VALTER TAVARES DE MENEZES E AL009032 - MARIANA MONTENEGRO DE MENEZES)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do r u MANOEL ALEXANDRE DOS ANJOS, qualificado, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anota es e comunica es de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005129-57.2010.403.6000 (2007.60.00.003973-6) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0003973-39.2007.403.6000 (2007.60.00.003973-6)) MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ADAN LAURO CHAVES RECHE X NILSON PEREIRA DE SOUZA(MS005217 - AFONSO NOBREGA)**

Den ncia em fls. 02/03, arrolando duas testemunhas. Defesas dos acusados arrolam como suas as testemunhas de acusa o (fls. 441 e 445/448). Designo o dia 05/05/11,  s 14 horas, para a audi ncia de instru o e julgamento. Intimem-se. Requistem-se o preso Adan Lauro Chaves Reche e sua escolta. Ci ncia ao Minist rio P blico Federal e   Defensoria P blica da Uni o por meio de vistas dos autos.

## **SUBSE O JUDICI RIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 SEGUNDA SUBSE O JUDICI RIA DE MATO GROSSO DO SUL -1  VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOIS S ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTI O MICALI**

**Expediente N  1881**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000872-46.2011.403.6002 - JUIZO DA 3A VARA DO JEF CIVEL DE LONDRINA/PR X JAIR PEREIRA DA SILVA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Designo audi ncia de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 18/04/2011,  s 14:00 horas, a ser realizada na sede desta Vara Federal. Intimem-se as testemunhas cujos endere os constam da fl. 02. Comunique-se ao Ju zo Deprecante. Publique-se para ci ncia do advogado. Intime-se o INSS.

## 2A VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES\***

**Expediente Nº 2937**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003464-44.2003.403.6002 (2003.60.02.003464-7) - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS008539 - DESIANE PIRES AMERICO) X ECC EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MANOEL MARTINS AMÉRICO nos autos da execução fiscal que lhe move Fazenda Nacional, narrando acerca da nulidade das CDAs que embasam a presente execução, ao sustento de não informam qual a origem das dívidas, mas tão somente a natureza (contribuição) e o fundamento legal (LC 8323/91 a 59), bem como que os créditos objeto da presente execução encontram-se extintos com base na remissão concedida por meio do artigo 14 da Medida Provisória n. 449/2008. A exequente se manifestou às fls. 113/116, pugnano pelo não acolhimento da presente exceção. Aduz que, ao contrário do alegado pelo executado, a CDA que embasa o executivo fiscal observa os requisitos legais do art. 202 do CTN e do art. 2º, parágrafo 5º da LEF, porquanto indica o processo administrativo, o valor originário da dívida, a natureza, o vencimento, a atualização monetária e juros de mora, assim como a forma de constituição do crédito, a notificação e enquadramento legais. Quanto à remissão, argumenta que o contribuinte não preenche os dois requisitos que devem ser observados para a concessão da referida remissão, quais sejam, dívida vencida há mais de cinco anos anteriores a 31 de dezembro de 2007 e, cumulativamente, valor da dívida inferior a R\$ 10.000,00, observada a soma de todos os débitos inscritos em DAU no âmbito da PGFN, nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do art. 14 da Lei n. 11.941/09. Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula nº 393 do STJ, editada recentemente: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, é cabível a discussão em sede de exceção de pré-executividade acerca da regularidade das CDAs, bem como da extinção do crédito tributário pela remissão prevista no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009. No que se refere à alegação de nulidade das CDAs, observo que ao contrário do alegado pelo executado, aquelas trazem expressa a origem da dívida consubstanciada no campo: forma de constituição do crédito, assim como bem ressaltou a exequente (fls. 05 e 08 a 11), sendo certo ainda que as CDAs indicam o processo administrativo, o valor originário da dívida, a natureza, o vencimento, a atualização monetária e juros de mora, assim como a forma de constituição do crédito, a notificação e enquadramento legais. Ademais, convém ressaltar que os títulos executivos gozam de presunção de liquidez e certeza, consoante preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e que apenas podem ser desconstituídos mediante motivo pujante, devidamente comprovado, o que inócorre no caso dos autos. Rejeito, pois, a tese de nulidade da certidão da dívida ativa. Sob outro giro, observo que o pleito da excipiente de remissão com base na MP 449/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11941/09 já fora apreciado e indeferido na decisão de folhas 86/87, razão pela qual reputo tal pedido prejudicado. Por conseguinte, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a Fazenda Nacional para que cumpra a penúltima parte da decisão de folha 87 ... para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a cópia integral dos processos administrativos atinentes aos créditos n. 13.7.02.000147-44 e n. 13.6.02.000718-05. Intimem-se. Preclusa esta decisão, levanta-se em favor da exequente os valores depositados às fls. 92,94 e 96.

**0001182-62.2005.403.6002 (2005.60.02.001182-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X LUIZ ANTONIO PISSOLATO & CIA LTDA X LUIZ ANTONIO PISSOLATO**

Conforme se vê às 99/100, a ordem de bloqueio pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis. Desta forma, esclareça o executado seu pedido de fls. 112/115. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciar a petição da exequente de fls. 102/111. Intime-se.

**Expediente Nº 2938**

### **ACAO PENAL**

**0001774-38.2007.403.6002 (2007.60.02.001774-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)**

Às partes para fins e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 2939**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000708-28.2004.403.6002 (2004.60.02.000708-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**



0000613-03.2001.403.6002 (2001.60.02.000613-8)) MIRIAN MIHO NAKAMURA DE BARROS X FERNANDO DE BARROS X DISTRIBUIDORA DE MALHAS DOURADOS LTDA(MS008655 - EDER FAUSTINO BARBOSA E MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)  
Considerando a juntada do instrumento procuratório de fls. 344, acolho o pedido de fls. 330, e nomeio para a realização da perícia contábil, o contabilista Sr. Paulo Sérgio Garcia, CRC 003568/O-0, com endereço na Rua Melvin Jones, 567 - centro - Dourados/MS, CEP 79803-010 - Telefones: 3422.0003 e 9139.9263, que deverá ser intimado pessoalmente para apresentar, no prazo de 05 dias, proposta de honorários. Apresentada esta, intímem-se as partes para que se manifestem, também no prazo de 05 dias.Com a concordância das partes quanto à proposta do perito, e nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, deverá a embargante depositar de imediato os respectivos valores. Efetuado o depósito, intímem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.Então, intime-se o perito para marcar a data do início dos trabalhos. Ocasão em que as partes e seus assistentes técnicos deverão ser intimados. A perícia deverá ser concluída em 45 (quarenta e cinco) dias. E o laudo pericial deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após o seu término.Apresentado este, intímem-se as partes para que providenciem o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intímem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001223-97.2003.403.6002 (2003.60.02.001223-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GERSON PROBA SOARES**

Tendo em vista a informação supra, esclareça o exequente se o pagamento da dívida mencionado na petição de fls. 69, foi efetuado diretamente junto a este conselho, ou refere-se, ao depósito judicial de fls. 45.Se nada se relacionar com referido depósito, intime-se pessoalmente o executado por A.R. a informar os dados necessários para expedição de Alvará Judicial de levantamento.Após, cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 75.

**0001132-70.2004.403.6002 (2004.60.02.001132-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA**

Fls. 61/62: Defiro o pedido de suspensão do feito até 30/12/2011, devido ao parcelamento do feito, conforme requerido.Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente.Outrossim, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à comarca de Anaurilândia/MS, por CORREIO ELETRÔNICO no endereço descrito às fls. 59.Cumpra-se.

**0001150-91.2004.403.6002 (2004.60.02.001150-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA**

Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0001272-07.2004.403.6002 (2004.60.02.001272-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLENE SALETE FILLA DE ALMEIDA(MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES E MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)**

Esclareça o exequente seu pedido de fls. 57, bem como, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não houve sucesso no bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud.

**0001280-81.2004.403.6002 (2004.60.02.001280-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE PEREIRA SILVEIRA**

Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0005603-56.2009.403.6002 (2009.60.02.005603-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GERALDO FERNANDES MARTINS X GERALDO FERNANDES MARTINS**

Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

#### **Expediente Nº 2941**

#### **ACAO PENAL**

**0000587-53.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCELO GOULART(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X SIDCLEI DA ROSA X GIOVANI ALVES TEIXEIRA**

1. Em que pese os argumentos dos réus às fls. 187/188, não vejo motivos para absolvição sumária, uma vez que os acusados não demonstraram a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP.2. Designo o dia 18 de abril de 2011, às 14h00min horas, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta 2ª Vara

Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. Ocasão em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogados os réus Marcelo Goulart e Aduino de Almeida Aguirre.3. Requiram-se as testemunhas Breno de Paula Viani (matrícula 1076018) e Renato de Souza (1106065) ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Rio Brilhante/MS.4. Requiram-se a testemunha Lorimar dos Santos Fernandes (matrícula 14207) ao Departamento de Polícia Federal em Dourados/MS.5. Intimem-se os réus Marcelo Goulart e Aduino de Almeida Aguirre.6. Determino o desmembramento dos autos com relação aos réus Sidlei da Rosa e Giovani Alves Teixeira, com extração integral de cópias dos presentes, para o normal prosseguimento do feito, devendo a demanda penal autuada sob o nº 0000587-53.2001.403.6002, prosseguir em seus regulares e ulteriores termos, em relação aos acusados Marcelo Goulart e Aduino de Almeida Aguirre.7. Solicite-se ao Comando da Polícia Militar de Dourados/MS, a escolta a este Juízo Federal dos réus Marcelo Goulart e Aduino de Almeida Aguirre, a fim de participar da audiência.8. Informe-se ao Senhor Diretor da Penitenciária Estadual Harry Amorim Costa.9. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação e ofício n. 333/2011-SC02.10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2942**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005537-76.2009.403.6002 (2009.60.02.005537-9) - MARCIANO XAVIER MORENO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência. Assim, designo o dia 20-07-2011, às 16h30min, para a realização de audiência para o depoimento pessoal do Autor e inquirição das testemunhas. O Autor já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 06. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. Outrossim, no caso da Autarquia Federal entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo vista imediata à parte autora. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004647-06.2010.403.6002 - ELOIR DA SILVA MOREIRA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência. Assim, designo o dia 03-08-2011, às 14h00min, para realização da audiência de conciliação e instrução, quando será tomado o depoimento da Autora e serão inquiridas as testemunhas arroladas. A Autora já apresentou o rol de suas testemunhas nas folhas 07/08. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. Outrossim, no caso da Autarquia Federal (INSS) entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3287**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000511-28.2008.403.6004 (2008.60.04.000511-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO**

VISTOS ETC. Trata-se de manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo arquivamento das investigações relativamente à suposta prática, por MARGARIDA VEIZAGA, do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Relatei novamente. D E C I D O. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitivus a lapsos temporais, cujo decurso faz

com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. Neste caso, o dispositivo legal no qual se enquadra a conduta investigada prevê a pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos, o que corresponde à prescrição no decurso de 12 (doze) anos (art. 109, III, CP). Do compulsar dos autos, e nos termos da manifestação ministerial, verifica-se que MARGARITA inseriu informações falsas nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais acostadas nos Processos nº 10108.000102/96-60 e 10108.000060/96-11, entregues à Receita Federal na data de 29.05.1991. O decurso do lapso prescricional deve ser contado a partir dessa data, portanto. Assim procedendo, é de se notar que o direito de punir do Estado estava presente apenas até 28.05.2003. Portanto, houve a perda do direito, pelo Estado, em 28.05.2003, de punir MARGARITA VEIZAGA pela prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal. Nesse sentido, DETERMINO o ARQUIVAMENTO das investigações relativas à prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, por MARGARITA VEIZAGA, conforme requerimento do Ministério Público Federal. Por outro lado, a denúncia ofertada em desfavor da referida acusada pelo suposto cometimento do crime capitulado no artigo 299 do Código Penal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ao mesmo tempo, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de MARGARITA VEIZAGA, em relação aos fatos descritos na inicial acusatória. Cite-se a acusada para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP, devendo, na oportunidade, informar ao oficial de justiça se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo, caso em que fica nomeado o Dr. Roberto Rocha, OAB/MS nº 6.016. Neste último caso, deve o defensor ser intimado da nomeação, bem como para que apresente a defesa preliminar de sua representada, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e anotações devidas. Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Oportunamente, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3288**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000279-21.2005.403.6004 (2005.60.04.000279-0) - FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE AUGUSTA GOMES DA SILVA BARROS (MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES)**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de ESPOLIO DE AUGUSTA GOMES DA SILVA BARROS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito de R\$ 602.221,72 (seiscentos e dois mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa de fl. 04, relativo ao Imposto Territorial Rural-ITR do ano de 1999. O executado, devidamente citado (fl. 22), apresentou exceção de pré-executividade pedindo a declaração de decadência ou prescrição da dívida cobrada (fls. 23/25). O exequente pediu a improcedência da exceção, aduzindo que não ocorreu decadência nem prescrição (fls. 29/30). É o relatório. Decido. O Imposto Territorial Rural fica sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150, CTN. Assim, ocorrendo o fato gerador, ao contribuinte cabe realizar o pagamento para ser homologado. Nesse passo, feito o pagamento, aplica-se as disposições do art. 150, CTN. No entanto, ausente o pagamento, diante da inexistência do que homologar, cabe ao credor/União proceder o lançamento, nos termos do art. 173, inc. I, CTN. É válido ressaltar a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500553040, relatora Ministra Denise Arruda. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN. 3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN. 4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência. 5. Recurso especial desprovido. (grifo nosso) Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no proc. 200701947068, relatora Eliana Calmon, decidiu que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART.

150, 4º E 173 DO CTN) - NULIDADE ABSOLUTA - CONHECIMENTO EX OFFICIO - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL.1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).3. Hipótese em que se conheceu do recurso especial por violação do art. 161 do CTN, ensejando no seu julgamento o reconhecimento ex officio da decadência.4. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 5. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN.6. Crédito tributário fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN.7. O julgamento do recurso especial com observância às regras técnicas que lhe são inerentes não importa em negativa de prestação jurisdicional, supressão de instância ou contrariedade a qualquer dispositivo constitucional, inclusive aos princípios do devido processo legal, ampla defesa ou contraditório.8. Agravo regimental provido para prover em parte o recurso especial e reconhecer, de ofício, a decadência. ( grifo nosso) No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no proc. n. 94030755407, relator Desembargador Mairan Maia. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN.1. Regular o julgamento antecipado da liide, em razão de não haver questão de fato a justificar a produção de provas.2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.3. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º, do CTN.4. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois executa-se o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.5. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.6. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.7. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.8. Não ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.9. Agravo legal improvido. ( grifo nosso) No caso em tela, o contribuinte não realizou o pagamento do tributo, ITR, em relação aos fatos geradores de 1999 e 2000 (fls. 04/05). Portanto, não se aplica o art. 150, par. 4º, CTN, mas sim o art. 173, CTN. Dessa forma, aplicando o referido dispositivo legal, constata-se pela Certidão da Dívida Ativa que não ocorreu a decadência do direito de lançar. Do mesmo modo, nos termos do art. 174, CTN, não ocorreu a prescrição, pois o devedor foi notificado pessoalmente em 30.09.2002. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Int. Corumbá, 07 de Abril de 2008. FERNANDA CARONE SBORGIA Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3289**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000485-25.2011.403.6004** - SEGUNDINA HUANCA HERRERA (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA

de pedido de liberdade provisória da acusada SEGUNDINA HUANCA HERRERA, presa em flagrante delito como incurso nas penas do artigo 334, do Código Penal, por ter sido flagrada transportando grande quantidade de mercadorias provenientes da Bolívia sem a comprovação de sua regular internação (fls. 02/08). Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória. À inicial juntou os documentos de fls. 09/11. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente às fls. 15/16. É o que importa como relatório. Decido. A acusada já deduziu pedido semelhante perante este Juízo, o qual, distribuído sob o n. 0001234-76.2010.403.6004, foi indeferido pelos seguintes motivos: i) para o resguardo da ordem pública e do bom andamento das investigações criminais, por não ter sido plenamente demonstrado o exercício de atividade lícita e pela suposta habitualidade na prática do descaminho por parte da requerente; ii) em proteção a eventual instrução processual e aplicação da lei penal, em face da proximidade desta cidade com a Bolívia, uma vez que a requerente é de nacionalidade boliviana e possui uma filha residente nesse país vizinho. Naquela ocasião, a requerente colacionou certidões de antecedentes criminais, demonstrando sua primariedade. Da compulsão aos presentes autos, verifico que a requerente não trouxe qualquer fato ou fundamento novo capaz de elidir a decisão impugnada. Ao contrário, colacionou apenas três documentos para comprovar que possui residência fixa neste país (cópia de um contrato de locação de imóvel; cópia de uma fatura de consumo de água em seu nome; e cópia de uma fatura de energia elétrica em nome de terceiro), certamente apoiando-se, quanto aos demais requisitos, na documentação já apresentada anteriormente. Ocorre que, como já fundamentado no pedido anterior, a

ausência de ocorrências criminais não leva, obrigatoriamente, à concessão do benefício pleiteado. SEGUNDINA afirmou ser comerciante, porém ela foi detida justamente quando transportava grande quantidade de roupas, toalhas e cobertores provenientes da Bolívia de forma ilegal. Desse modo, considerando a constatação de que a única atividade profissional praticada por ela é a de venda desse tipo de mercadoria, entendo ser ainda necessária a manutenção da custódia cautelar em questão. Há evidente possibilidade de que a conduta delitiva seja reiterada caso se lhe conceda a liberdade provisória ora requerida, o que claramente ameaça a ordem pública. Assim sendo, estando presentes os pressupostos para o decreto de prisão preventiva, não nasce para o juiz o dever-poder de conceder o benefício da liberdade provisória. Ao contrário: há o dever de mantê-la. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3290**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000467-77.2006.403.6004 (2006.60.04.000467-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X D R ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES

Vista à exequente para as manifestações acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (Fls.50/51).

#### **Expediente Nº 3291**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001287-91.2009.403.6004 (2009.60.04.001287-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X DANILO RAFAEL MESQUITA NEVES

Manifeste-se a exequente sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações (Fls.36/37), no prazo de 10(dez) dias.

#### **Expediente Nº 3292**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000251-92.2001.403.6004 (2001.60.04.000251-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X GUILHERME PINHEIRO FONTES X LOURDES RONDON PINHEIRO(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X KALUA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela, (UNIÃO) FAZENDA NACIONAL em face de KALUA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 04. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 146. É o relatório necessário. Decido. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Corumbá/MS, 22 de janeiro de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

**0000446-67.2007.403.6004 (2007.60.04.000446-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ULISSES MEDEIROS(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO)

Diante da certidão de fls.36, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da exequente (Cfr.:30). Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3293**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000484-40.2011.403.6004** - RUBAO CONV. COM. EXP. E IMP. LTDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um

melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

#### **Expediente Nº 3294**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001046-20.2009.403.6004 (2009.60.04.001046-8)** - SEBASTIANA SOARES DE CERQUEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Oficial de Justiça não teve êxito em intimar a autora para comparecer à audiência, obtendo a informação de que ela teria se mudado de residência, fica o advogado da parte autora intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atual da autora ou requerer o que entender de direito. Com a apresentação do endereço, expeça-se novo mandado de intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 3494**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003022-25.2010.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) ALDO FABIAN VIGNONI(RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. O requerente ALDO FABIAN VIGNONI busca a reconsideração da decisão que decretou sua prisão preventiva, bem como da que indeferiu seu pedido de liberdade provisória. Alega, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP), a inexistência de indícios de sua participação nos crimes que lhe são imputados, e o excesso de prazo, vez a denúncia ainda não teria sido apresentada. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 86/90). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. 2.1. Consta dos autos principais (0002646-39.2010.403.6005) que o requerente foi preso preventivamente, por ordem deste Juízo em 06/10/2010 (fls. 589/602), em atendimento à representação formulada pela autoridade policial federal às fls. 509/542. 2.2. Os autos do IPL 1147/2009-SR/DPF/RS, foram relatados aos 29/11/2010 (fls. 1319/1397 - autos principais). 2.3. Indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do requerente datado de 19/10/2010 (fls. 51/53, deste apenso). 2.4. O MPF em 15/12/2010 (fls. 1423/1455 - autos principais), ofereceu denúncia em desfavor de ALDO FABIAN VIGNONI, ora requerente, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I e V, e no art. 35, caput, c/c o art. 40, incisos I, IV e V, todos da Lei nº 11.343/06, e outros dezessete acusados, referente aos fatos apurados no IPL 1147/2009-SR/DPF/RS. 2.5. Notificações dos denunciados, e outras providências foram determinadas por este Juízo Federal aos 16/12/2010. (fls. 1461). 2.6. Expedição de mandado de notificação/intimação, e cartas precatórias para os fins do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 (fls. 1464/1478), aos Juízos de PORTO ALEGRE/RS, CAMPO GRANDE/MS, OSÓRIO/RS, DOURADOS/MS, NAVIRAI/MS, e TRÊS LAGOAS/MS. 2.7. Defesas prévias apresentadas pelos réus ALES MARQUES aos 02/02/2011 (fls. 1767/1176), JACKSON DIAS MARQUES aos 02/02/2011 (fls. 1778/1788), ALYSSON DIAS MARQUES aos 02/02/2011 (fls. 1791/1801), e TELMA LARSON DIAS aos 02/02/2011 (fls. 1804/1814). 2.8. Recebimento em 03/02/2011 da carta precatória expedida ao Juízo Federal de NAVIRAÍ/MS, em 03/02/2011 (fls. 1817), sem cumprimento, pois a ré KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA (...) encontra-se reclusa no presídio feminino de Ponta Porã/MS. (...) (cfr. fls. 1821). 2.9. Defesas prévias apresentadas pelos réus WALTER HITOSHI ISHIZAKI aos 09/02/2011 (fls. 1825), e PEDRO ALVES DA SILVA aos 09/02/2011 (fls. 1844/1848). 2.10. Defesas prévias apresentadas pelos réus GUSTAVO LEMOS DE MOURA aos 11/02/2011 (fls. 1872/1878), DORIVAL DA SILVA LOPES aos 17/02/2011 (fls. 1892/1934), e ANTONIO CLÁUDIO STERNET DE SOUZA aos 21/02/2011 (fls. 1945/1964). 2.11. Expedição de nova carta precatória ao Juízo Federal de PORTO ALEGRE/RS para notificação do réu NILSON PEREIRA DOS SANTOS, mandado de notificação da ré KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA, e edital de notificação do réu SILVESTRE RIBAS BOGADO aos 23/02/2011 (fls. 1983/1986). 2.12. Apresentação de defesa prévia pelo ora requerente ALDO FABIAN VIGNONI aos 03/03/2011, conforme petição protocolo nº 0002646-39.2010.403.6005. 2.13. Atualmente os autos encontram-se em secretaria, aguardando a notificação, bem como a vinda das defesas prévias faltantes. 3. Constata-se, portanto, que o andamento processual segue o rito previsto na Lei nº 11.343/06, e no Código de Processo Penal, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. Ao revés, eventual atraso na conclusão do feito decorre da complexidade dos fatos, edificada pelos próprios denunciados. Assim, é infundada a alegação de que sequer havia denúncia quando da apresentação deste pleito - datado de 10/01/2011, vez que

a exordial acusatória foi ofertada pelo MPF aos 15/12/2010 (fls. 1423/1455 - autos principais). 3.1 Anote-se que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inviável o acolhimento do alegado excesso de prazo, em virtude da razoável duração do presente processo. 3.2. Ademais, cumpre-se atender às peculiaridades do caso concreto, e eventual demora na instrução deveu-se, como dito há pouco, à complexidade do feito, somada à necessidade de expedição de cartas precatórias para diversos Juízos, e de expedição de edital para notificação do denunciado SILVESTRE RIBAS BOGADO. Nesse sentido, caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, evidenciada pelos diversos crimes de que são acusados os réus (tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, estelionato e lavagem de dinheiro), a prática das condutas em diferentes estados do país (São Paulo, Tocantins, Mato Grosso e Amazonas); o grande número de testemunhas arroladas, a expedição de diversas cartas precatórias e os sucessivos incidentes processuais. II - É justificável eventual dilação no prazo para encerramento da instrução processual quando se trata de ação penal complexa e o excesso de prazo não decorra da inércia ou desídia do Poder Judiciário. Precedentes. III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 102062 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 02/12/2010, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011, EMENT VOL-02454-03 PP-00597). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR INDEFERIDA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. FLEXIBILIZAÇÃO AUTORIZADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO. I. A Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. II. - A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido da irrelevância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que a proibição de liberdade provisória, nesses casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLIII, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.464/07 (HC 95671/RS, Rel. Min. Hellen Gracie. HC 95060/SP, Rel. Min. Carlos Britto). III. O prazo regular para o término da instrução, segundo decorre de uma primeira análise dos autos, foi ultrapassado em decorrência da complexidade dos fatos e da necessidade de expedição de cartas precatórias e de ofícios para outras comarcas, esses últimos, inclusive, solicitados pela defesa. IV. - Writ que tramita regularmente no STJ, aproximando-se de seu julgamento final. V. - Habeas corpus não conhecido. (STF., 1ª Turma, HC 95.551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.05.2009, DJe-113, p. 19/06/2009). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. IMPROVIMENTO. 1. O presente recurso pretende afastar a incidência da Súmula 691/STF, sob a alegação de que o agravante estaria sofrendo grave constrangimento ilegal. 2. Contudo, in casu, não vislumbro a presença de qualquer dos pressupostos que autorizam o afastamento da orientação contida na Súmula 691/STF, já que inexistente o alegado constrangimento ilegal. 3. A decisão que decretou a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. A custódia cautelar também foi decretada para garantia da ordem pública, visto que, segundo as investigações, o agravante exercia função de chefia na organização criminosa e praticava com habitualidade o tráfico internacional de entorpecentes. 5. A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. 6. Há elementos, nos autos, indicativos da complexidade do processo, que apura a existência de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, com a existência de nove denunciados, sendo três de nacionalidade búlgara, sem defensores comuns e presos em comarcas diversas, e, ainda, com necessidade de tradução da denúncia para o idioma búlgaro e de expedição de várias cartas precatórias, o que justifica a demora na formação da culpa. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe - 176, pub. 18/09/2009). 4. De outra parte, a reiteração do pedido de revogação da prisão/concessão de liberdade provisória carece de elemento novo, fático ou jurídico, favorável ao requerente, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios denunciados (tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico), tampouco de afastar os motivos que ensejaram a manutenção de sua custódia (fls. 51/53). 5. Ademais, diversamente do que alega o requerente, observo do teor da representação policial, e como já analisado nas decisões que o requerente busca a reconsideração, foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de ALDO FABIAN VIGNONI, e dos demais representados no tráfico internacional de drogas - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. processo nº 0002648-09.2010.403.6005, e fls. 35/508 dos autos principais). 5.1. Corroboram os fatos/atações da quadrilha em exame, as

apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas em diversas partes do país, decorrentes da deflagração da OPERAÇÃO MARÉ ALTA (cfr. processo em apenso nº 0002648-09.2010.403.6005), relacionadas abaixo:a) Apreensão, no dia 13/12/2009, em MONTENEGRO/RS, DE 26,8 KG DE COCAÍNA, fornecidas por PAULO LARSON, no PARAGUAI, e enviadas por ALES MARQUES a ALDO FABIAN VIGNONI, que estavam sendo transportadas no interior do veículo FIAT/DOBLÔ, placas HSD-0846, tripulado por ALBARI VIEIRA DA SILVA e NILSON PEREIRA DOS SANTOS, os quais foram presos em flagrante, conforme IPL 1385/2009, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Montenegro/RS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 512/513);b) Apreensão, no dia 18/06/2010, em TRÊS LAGOAS/MS, DE 15,8 KG DE COCAÍNA, oriundas do PARAGUAI, fornecidas pelo alienígena CARLOS PY (CONCEPCION AQUINO), para ALES MARQUES, o qual remeteu o entorpecente para SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA, através de PEDRO ALVES DA SILVA (motorista), que foi preso em flagrante pela POLÍCIA FEDERAL de TRÊS LAGOAS/MS, conduzindo o veículo TOYOTA HILUX, placas DRT-8340, consoante IPL 095/2010-DPF/TLA/MS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 513);c) Apreensão, no dia 22/07/2010, nesta cidade de PONTA PORÃ/MS, DE 11 KG DE COCAÍNA, e prisão de ALES MARQUES, PEDRO BORGES VALÉRIO e MANUEL SOSA LEDESMA (cfr. IPL 376/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514);d) Apreensão, no dia 21/09/2010, nesta cidade de PONTA PORÃ/MS, DE 25 KG DE COCAÍNA, oriundas do estrangeiro, fornecidas pelo paraguaio CONCEPCION AQUINO a um comprador não identificado de CURITIBA/PR, ora transportadas no interior do veículo HONDA CIVIC, placas BCD 3535, por WALTER HITOSHI ISHIZAKI, preso em flagrante (cfr. IPL 561/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514/515).5.2. Vale notar que o total de drogas apreendidas, em decorrência da OPERAÇÃO - MARÉ ALTA, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL, atingiu o montante de mais de 78 (setenta e oito) quilos de COCAÍNA. 5.3. A autoridade policial também apurou que (...)ALDO FABIAN VIGNONI é um grande traficante de drogas que atua em Gravataí. As interceptações telefônicas demonstraram que o carregamento de 26,8 Kg de cocaína apreendido em 13/12/2009 na BR-386 (item II - a) era destinado a ALDO. Ainda, foram colhidos indícios veementes que indicam que recebeu outros carregamentos de drogas enviados por ALES MARQUES, nos quais não se obteve êxito na apreensão. (...) (cfr. fls. 235/245 e 519/520).6. Assim, inalterada a situação fática dos autos, permanece a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade a fundamentar a manutenção da custódia de ALDO FABIAN VIGNONI. Outrossim, observo que a prisão preventiva do requerente baseia-se em razões concretas que atendem as exigências do art. 312 e seguintes do CPP, conforme já devidamente mencionado na decisão de fls. 51/53, de onde se extrai: 3.2. Desta feita, havendo fortes indícios de que o requerente ALDO, e os representados ALES MARQUES, PAULO LARSON, CONCEPCION, SEBASTIÃO, ANTÔNIO CLÁUDIO, TELMA LARSON, JACKSON DIAS, ALISSON DIAS, MARCOS ANDERSON, DORIVAL, GUSTAVO LEMOS, KATIUSCIA, NILSON, PEDRO e WALTER, em tese, negociam, internam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio, torna-se necessária a manutenção de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).3.2.1. No mesmo sentido, (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO).Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...)Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.).Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantidas as prisões, considerando-se, outrossim, as condutas dos representados, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do representado/preso, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de ALDO FABIAN VIGNONI, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva. A assistência médica/ambulatorial ao requerente, se necessária, deverá ser prestada pela direção do Estabelecimento Penal. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se. 7. De outra parte, deixo de apreciar o pedido de restituição dos automóveis formulado pelo requerente, vez que objeto dos autos de Incidente de Restituição nº 0001064-67.2011.403.6005, no qual será apreciado oportunamente. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o novo pedido de revogação da prisão preventiva/concessão de liberdade provisória de ALDO FABIAN



VIGNONI, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se. Ponta Porã/MS, 25 de março de 2011. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### **Expediente Nº 3495**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001471-73.2011.403.6005** - ANTONIO FELICIANO(MS008734 - PAULA ALEXS ANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. ANTONIO FELICIANO, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato da Inspetora Chefe da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para suspender os efeitos da pena de perdimento até decisão final e determinar a autoridade coatora que promova a entrega imediata ao impetrante do veículo (fls.22) - ESP/CAMINHONETE/ABERTA/C D DIESEL, GM/S10 EXECUTIVE D, particular, preta, diesel, ano 2009, modelo 2010, placas NPJ-1830, chassi nº9BG1386J0AC420796, RENAVAL nº168894610 - mediante termo de fiel depositário. Requer que tal provimento se consolide em sentença concessiva do Writ. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 15/12/2010 face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Argumenta o Impete. ser terceiro de boa-fé e que, embora, tenha por livre vontade (...) optado por dar carona as pessoas responsáveis pela aquisição dos produtos, é certo que não tinha conhecimento do conteúdo de suas bagagens (fls. 03). Alega que buscou administrativamente a restituição do bem, entretanto, entendeu a autoridade coatora que o requerimento deveria ser indeferido, mantendo-se a apreensão do veículo apontado, determinando ainda a aplicação da pena de perdimento de bens (fls. 04). Sustenta que os atos de apreensão e proposta/aplicação da pena de perdimento são ilegais e abusivos, vez que implicam em violação ao seu direito de propriedade, bem como aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, estes últimos, em razão da diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. Já foi sinalizado pela autoridade coatora a aplicação da pena de perdimento de bens sobre seu veículo (fls.21) - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.25/57. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. O documento de fls.49 comprova ser o Impete. possuidor direto e depositário do bem em questão, ora objeto de alienação fiduciária em garantia ao BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido pelo próprio Impete., Antonio Feliciano (cfr. documentos de fls.28/34 e 37/44), o qual, alegou na oportunidade que, comprou as mercadorias em Pedro Juan Caballero/PY e não as declarou (fls. 38). Observo que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/00218/2011 (fls.28/34), há registros de outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome da Sra. FLORENTINA ROSA BORKENHAGEN e da Sra. ELIZABETE DA SILVA CARDOSO, que eram passageiras do veículo retido (fls.30). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 3496**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002043-63.2010.403.6005** - GERALDO GOULART MACHADO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLIGHETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORA/MS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERALDO GOULART MACHADO em face de ato do CHEFE DO POSTO DO INSS DE PONTA PORÃ, com o objetivo de obter o reconhecimento da qualidade de segurado e a concessão de auxílio-doença desde 24/04/2010. Alega, em síntese, que foi considerado incapaz pela perícia administrativa, mas o benefício foi indeferido por ausência da qualidade de segurado, uma vez que o INSS deixou de considerar o período de graça. Juntou documentos e requereu a gratuidade de justiça. Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 30). Notificada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 35, nas quais confirmou a concessão administrativa do benefício pleiteado, a partir de 19/05/2010. Intimado, o impetrante requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, II, do CPC (fls. 38/39). Manifestação do Ministério Público Estadual pela extinção do processo, nos termos do artigo 269, II, do CPC (fl. 45). Ciência do Procurador Federal à fl. 48. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A segurança deve ser concedida. A autoridade impetrada informou que o benefício foi indeferido equivocada e automaticamente pelo Sistema de Benefício por Incapacidade do INSS ... Informamos ainda que o benefício foi revisado e aguarda concessão on-line administrativa, tendo sido considerada como DIP (Data do Início do Pagamento) a DER (Data da Entrada do Requerimento), fixada em 19/05/2010 (fl. 35). A impetrante requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Com razão a impetrante, uma vez que a concessão do benefício, na via administrativa, após o ajuizamento da ação, importa no reconhecimento jurídico do pedido. A propósito, cito a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DO SALÁRIO-MATERNIDADE. EQUÍVOCOS NOS

CÁLCULOS. RECONHECIMENTO DA AUTORIDADE IMPETRADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO AFASTADA. 1. O reconhecimento administrativo da procedência do pedido conduz à extinção do feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC. 2. Não há falar em perda de objeto do mandamus, haja vista que o INSS somente procedeu à revisão administrativa do benefício após a impetração. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta improvidas.(AMS 200338000416636, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 10/11/2009)Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada conceda o benefício de auxílio-doença ao impetrante, desde 19/05/2010.O INSS é isento de custas.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

**0002371-90.2010.403.6005 - CARMITA BARBOSA DE BRITO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARMITA BARBOSA DE BRITO em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ, com o objetivo de liberar o veículo de sua propriedade: FIAT/UNO MILLE EX, placas COV-8774, particular, cor branca, gasolina, ano/modelo 1999, chassi nº9BD158018X4055599, RENAVAM nº716385910. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.Alega a impetrante, em síntese, que o veículo em pauta, de sua propriedade, foi apreendido aos 08/06/2010, por transportar mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Argumenta a Impte. ser terceira de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta, uma vez que o mesmo era conduzido por terceiro (João Carlos da Silva), na ocasião da apreensão. Alega que constantemente emprestava seu veículo a João Carlos da Silva e que buscou administrativamente a restituição do veículo, entretanto, a autoridade Impetrada desconsiderou seus argumentos e não deferiu o pedido (fls.07).Juntou documentos.Instada à fl. 35, a Impte. regularizou a inicial, conforme fls. 37/42. A liminar foi deferida parcialmente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fl. 43). Foi, outrossim, concedida a gratuidade de justiça. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 51/60, na qual defendeu a legalidade dos atos (vinculados) de guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76, para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Sustenta a impetrada ter a conduta implicado em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados à fiscalização, justificando-se a pena de perdimento das mercadorias e do veículo. Informa, ainda, que, para o caso, incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva. Por fim, pugna pela denegação da ordem. A União Federal requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito (fl. 117), o que restou deferido à fl. 120. Manifestação da União Federal às fls. 115/116.Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem (fls. 127/134).É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O documento de fls. 42 comprova ser a Impte. possuidora direta e depositária do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária em garantia à BV FINANCEIRA S/A.Embora a documentação do veículo tenha sido regularizada em nome da autora após a apreensão, é cediço que, no caso de bens móveis, a transferência do bem ocorre com a tradição. No caso em comento, o documento de fls. 19/21 demonstra a aquisição do veículo em período anterior à apreensão.Anoto que, por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por João Carlos da Silva (conforme inicial e documentos de fls.24/30), pessoa a quem a impetrante emprestou seu veículo, e tinha como passageiro o Sr. Aroldo dos Santos Gonçalves (fls.25 e 27). Segundo dados da Receita Federal, o referido veículo foi avaliado em R\$ 11.000,00 (fl. 105) e as mercadorias em R\$ 5.016,00 (fl. 98).Observo, ainda, que, conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/20885/2010 (fls.25/31), há registros de outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome do Sr. Aroldo dos Santos Gonçalves (fls.27). No que tange a potencial responsabilidade da impetrante, acerca do ilícito em tese perpetrado, restam ausentes dos autos elementos aptos a comprovar, mesmo que indiciariamente, sua participação na conduta de transportar as mercadorias de forma irregular.Acerca da pena de perdimento, o Regulamento Aduaneiro (DECRETO Nº 6.759/2009) dispõe, in verbis:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...) 2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. No caso em comento, a impetrante não teve o seu nome envolvido na conduta ilícita. Portanto, afigura-se incabível a aplicação de pena de perdimento a veículo transportador quando não apurado, em regular processo administrativo, a responsabilidade do proprietário do veículo pela introdução ilícita dos bens no território nacional.Nesse sentido, é a Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos (A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito.).Segundo a autoridade impetrada, o fato de a impetrante emprestar seu carro configura sua responsabilidade in vigilando.Ora, não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, induções, probabilidades - posto estar submetida a aplicação de pena de perdimento de bem à devida e competente demonstração da responsabilidade do proprietário, - esta a finalidade do processo administrativo - sob pena de violação a princípios e normas constitucionaisAssim, para imputar responsabilidade ao proprietário de

veículo apreendido pelo transporte de mercadorias irregularmente internadas no país, torna-se indispensável a verificação de elementos concretos e reais a atestar seu envolvimento, aquiescência ou participação nos atos destinados a burlar o Fisco. Observo, outrossim, que as disposições contidas nos Art. 136, CTN e Art. 94 do Decreto-Lei nº 37/66 (que cuidam da responsabilidade objetiva do agente) não têm o condão de estender a responsabilidade àquele que não foi o agente nem é o responsável, ou seja, não implica autorização para punição do terceiro de boa-fé (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Livraria do Advogado, 2007, 9ª edição, pág. 647). A propósito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 657240 - Proc. 2004.00.551836/RS - 1ª Turma - d. 14.06.2005, pág. 244 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki) MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 617 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro. 3- Havendo desproporção entre o valor do veículo transportador sujeito à pena de perdimento e o valor da mercadoria transportada apreendida, a aplicação da sanção configura evidente confisco. 4- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - REOMS 2005.60.05.0012444 - REOMS 283022 - 6ª Turma - d. 02.04.2009 - DJF3 de 18.05.2009, pág. 501 - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto) Dessa forma, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar senão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sem perquirir da sua participação no ilícito tributário. Na hipótese dos autos, não vislumbro elementos que permitam elidir a presunção de boa-fé que milita em favor da impetrante. Desta forma, não restando provado que a impetrante tinha conhecimento do emprego de seu veículo para fins ilícitos, incabível a aplicação da pena de perdimento. Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição do veículo FIAT/UNO MILLE EX, placas COV-8774, particular, cor branca, gasolina, ano/modelo 1999, chassi nº 9BD158018X4055599, RENAVAM nº 716385910, à impetrante, CARMITA BARBOSA DE BRITO. A União Federal é isenta de custas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

**0002655-98.2010.403.6005** - TOMAZ NUNES NETO VILLASANTI (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TOMAZ NUNES NETO VILLASANTI em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ e UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter a restituição do veículo PAS/AUTOMÓVEL, VW/GOL SPECIAL, categoria particular, preto, gasolina, ano/modelo 2004, placas HSD-5302, chassi nº 9BWCA05Y44T167626, RENAVAM nº 832829781. Alega o impetrante, em síntese, que o veículo em pauta foi apreendido, quando conduzido por Valdeir Salustiano da Silva (amigo do Impete), por transportar mercadorias estrangeiras desprovidas da devida documentação fiscal. Notícia que buscou administrativamente a restituição do bem em questão, entretanto, recebeu uma resposta negativa e ainda proposta de perdimento de seu veículo (fls. 03). Alega o Impete. ser legítimo possuidor do bem (objeto de contrato de arrendamento), e que no momento da apreensão o veículo era conduzido por um amigo. Sustenta que não teve qualquer relação com os fatos em questão, ficando surpreso ao receber a notícia de que seu veículo estava preso sendo utilizado para a prática do delito em questão, importante ainda frisar, que o envolvimento de seu irmão Ramão Villasantti, se deve unicamente pelo fato da pessoa a qual emprestou seu veículo, ou seja, VALDEIR SALUSTIANO DA SILVA, não possuir habilitação, pedindo ao mesmo que dirigisse a carro até esta localidade, onde visitaria parentes (fl. 05). Aduz que erra a autoridade administrativa (fl. 06) ao aplicar a responsabilidade objetiva ao caso concreto, contrariando o que estabelece o Art. 617, inciso V, 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02), ficando cristalino o desprezo ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório (fls. 06). Junta documentos às fls. 14/33. A liminar foi deferida parcialmente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fl. 36). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 43/49, nas quais defendeu a legalidade dos atos (vinculados) de guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo. Sustenta a impetrada ter a conduta implicado em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados à fiscalização, justificando-se a pena de perdimento das mercadorias e do veículo. Informa, ainda, que o impetrante é infrator contumaz e já foi autuado 14 vezes pela fiscalização e, para o caso, incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva. Por fim, pugna pela

denegação da segurança. Junta documentos. A União Federal ingressou no feito (fls. 102, 105 e 107). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 112/120). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. Verifico que o Impte. é possuidor direto e depositário do bem em questão, objeto de contrato de arrendamento com o BV LEASING ARR MERCANTIL SA (fl., 24). Anoto que, por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por Ramão Villasanti Filho, irmão do Impte., conforme a própria inicial e tinha como passageiro Valdeir Salustiano da Silva (cfr. fls. 27/3319). O impetrante alega ser terceiro de boa-fé. Entretanto, a boa-fé do impetrante não restou caracterizada nos autos por meio de prova pré-constituída. Conforme supramencionado, o impetrante é irmão do condutor do veículo e ambos possuem diversos registros de processos administrativos relacionados a ilícitos fiscais (fls. 77/79). Assim, verifica-se que, diante da relação de parentesco entre o impetrante e o condutor do veículo, aquele tinha ciência da destinação ilícita que estava sendo dada ao veículo, não lhe favorecendo a presunção de boa-fé. Ademais, conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/21493/2010 (fls. 27/33), há registros de diversos outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome de todos os envolvidos, ou seja, em nome de Tomaz Nunes Neto Villasanti, proprietário do veículo, Ramão Vilasanti Filho, condutor do veículo, e Valdeir Salustiano da Silva, passageiro do veículo (fl. 29). Portanto, o impetrante já se envolveu em ilícitos fiscais e sabe, até porque é notório, que a região de fronteira com o Paraguai é destino de compras de mercadorias mais baratas, cuja importação irregular é constante. Não se pode deslembrar que a finalidade da legislação tributária é que seja punido não apenas aquele que introduz, diretamente, mercadorias irregulares no país, mas, também, o proprietário do veículo que o auxilia com conhecimento das circunstâncias envolvidas. Outrossim, não se aplica ao caso a tese da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo. Segundo dados da Receita Federal, o referido veículo foi avaliado em R\$ 14.000,00 (fl. 87) e as mercadorias em R\$ 9.148,99 (fl. 70), ou seja, não restou caracterizada a manifesta desproporcionalidade. Com os tributos, o valor das mercadorias aproxima-se ao do veículo (R\$ 13.723,48) (fl. 83). Acrescente-se que a reiteração da conduta de descaminho/contrabando implica na somatória dos valores de todas as mercadorias introduzidas no país pelo agente, sem a devida regularização, em prejuízo do fisco. Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, uma vez que os fatos descritos no processo administrativo evidenciam a plena configuração da conduta de internar mercadorias alienígenas, desacompanhadas da regular documentação, em território nacional, por meio da utilização de veículo do impetrante. No tocante ao direito de propriedade, observo que ele não é absoluto e deve atender a sua função social, razão pela qual não pode ser aceito como instrumento para a prática de infração tributária. Por todo o exposto, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

**0002693-13.2010.403.6005 - BRAZ JOSE DA SILVA(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAZ JOSÉ DA SILVA em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ e UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter a restituição do veículo PAS/AUTOMÓVEL, VW/GOL 1.0, particular, branco, álcool/gasolina, ano/modelo 2009, placas NJK-2264, chassi nº 9BWAA05U39T242909, RENAVAM nº 135973376. Alega o impetrante, em síntese, que o veículo em pauta, conduzido pelo próprio Impte., foi apreendido aos 22/10/2009, durante operação de fiscalização na rodovia BR-060, KM 67, Bela Vista - MS, por transportar mercadorias estrangeiras. Alega que a importação não foi ilegal haja vista que as mercadorias constantes do veículo não ultrapassam a cota máxima de US\$300,00 (trezentos dólares). Sustenta que só tomou ciência do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos, lavrado em 04/02/2010, em 05/08/2010, ocasião em que contratou advogado para tomar conhecimento do processo administrativo, mas que em 04/08/2010, o Inspetor da Receita Federal de Ponta Porá/MS, decretou a REVELIA do Impetrante no processo administrativo (fls. 06). Aduz ser o legítimo proprietário do veículo apreendido, bem com que as mercadorias apreendidas no veículo, não eram drogas, armas, munições e, nem materiais ilícitos, mas sim, pendrives e brinquedos, ou seja, itens de pequeno valor (fls. 11). Alega que a Autoridade coatora indica que o valor das mercadorias corresponde a R\$ 7.339,37 (sete mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), mas que estas quiçá alcançam a soma de R\$2.000,00 (dois mil reais) e que o veículo apreendido tem seu valor de mercado estimado em R\$27.319,00 (vinte e sete mil trezentos e dezenove reais (fls. 12). Argumenta que a apreensão do veículo é ilegal ante a ausência de devida comprovação quanto à responsabilidade do respectivo proprietário na prática do ilícito (fl. 14), bem como que seus prejuízos se tornarão irreparáveis, por estar sendo cerceado da propriedade de seu veículo para poder usufruir de seu único automóvel, para seu transporte e de sua família (fl. 15). A liminar foi deferida parcialmente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fl. 49). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 56/63, nas quais defendeu a legalidade dos atos (vinculados) de guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo. Sustenta a impetrada ter a conduta implicado em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados à fiscalização, justificando-se a pena de perdimento das mercadorias e do veículo. Informa, ainda, que o impetrante é infrator contumaz e já foi autuado 17 vezes pela fiscalização e que a legislação de regência da espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fim de aplicação da pena de perdimento. Por fim, pugna pela denegação da segurança. Junta documentos. A União Federal ingressou no feito (fls. 112 e 114). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão

da segurança (fls. 120/128). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O documento de fls. 44 comprova ser o Impete. possuidor direto e depositário do bem em questão - ora objeto de contrato de Arrendamento Mercantil junto à Empresa DIBENS LEASING S.A.. Anoto que o próprio Impetrante conduzia o veículo, por ocasião do transporte de mercadorias desprovidas de regular documentação fiscal, conforme a exordial, documentos de fls. 25/26 e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos (fls. 28/34). O impetrante era o condutor do veículo e, portanto, tinha ciência das mercadorias que estavam em seu interior. Assim, não há como se falar em boa fé. Observo, ainda, que o valor das mercadorias supera, em muito, a cota permitida para o caso e a alegação de que as mercadorias apreendidas no veículo, não eram drogas, armas, munições e, nem materiais ilícitos, mas sim, pendrives e brinquedos, ou seja, itens de pequeno valor (fl. 11) não as excluem da regularização da importação. A discussão acerca do real valor das mercadorias e do veículo é inviável na via estreita do presente writ, que não comporta dilação probatória. Outrossim, não se aplica ao caso a tese da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo. Observo que, conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/19570/2010 (fls. 28/34), há registros de diversos outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome do Sr. BRAZ JOSÉ DA SILVA (fls. 30). Segundo dados da Receita Federal, o referido veículo foi avaliado em R\$ 26.000,00 (fl. 93) e as mercadorias em R\$ 7.339,37 (fl. 78). Todavia, no caso em comento, observo que a reiteração da conduta de descaminho/contrabando implica na somatória dos valores de todas as mercadorias introduzidas no país pelo agente, sem a devida regularização, em prejuízo do fisco. Não foram apresentados nos autos os valores das mercadorias apreendidas em cada autuação do impetrante (fls. 72/73). A autoridade impetrada realizou a seguinte estimativa: o resultado final do trabalho de apreensão, deslacrção, contagem de mercadorias, avaliação documental e emissão do Auto de Infração foi a apreensão de R\$ 11.009,05 em mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas mais os tributos federais. Se tomarmos esse valor como média e multiplicarmos pelas 17 vezes que foi pego pela fiscalização, chegamos ao valor de R\$ 187.153,85 (fl. 60, verso). Na inicial, diante da alegada situação de reincidência de fl. 30, o impetrante sequer alegou/justificou as ocorrências fiscais anteriores mencionadas em seu nome e, muito menos, informou o valor das mercadorias em cada uma delas. Portanto, o impetrante não comprovou a manifesta desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas em todos os processos administrativos em que se envolveu. Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, uma vez que os fatos descritos no processo administrativo evidenciam a plena configuração da conduta de internar mercadorias alienígenas, desacompanhadas da regular documentação, em território nacional, por meio da utilização de veículo do impetrante. No tocante ao direito de propriedade, observo que ele não é absoluto e deve atender a sua função social, razão pela qual não pode ser aceito como instrumento para a prática de infração tributária. Por fim, não constato qualquer mácula ao devido processo legal na via administrativa, uma vez que a notificação do impetrante para impugnação foi entregue no seu endereço e houve publicação de edital (fls. 95/98). Por todo o exposto, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

**0003655-36.2010.403.6005 - JONAS COSTA BALDUINO (MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JONAS COSTA BALDUINO em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ e UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter a restituição do veículo PAS/AUTOMOVEL GM/PRISMA JOY, álcool/gasolina, particular, prata, ano 2007, modelo 2008, placas NJA-6320. Alega o impetrante, em síntese, que o veículo em pauta foi apreendido, aos 23 de setembro de 2010, por transportar mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Notícia que buscou administrativamente a restituição do bem em questão, entretanto, não obteve êxito. Sustenta que não existem motivos para se manter a apreensão do veículo (fls. 03), uma vez que 1) que o requerente é o legítimo proprietário do veículo apreendido, embora seja ele alienado fiduciariamente em favor do agente financeiro citado [Banco Bradesco S/A]; 2) que o veículo apreendido não é objeto de crime; 3) que o veículo apreendido não é coisa cujo, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; 4) que o veículo apreendido não é de interesse para eventual instrução processual; 5) que o veículo apreendido se encontra gravado com ônus de alienação fiduciária; e, 6) que o valor do veículo apreendido (+ ou - 25.000,00), representa quantia muito superior àquela atribuída às mercadorias que nele estavam sendo transportadas, ou seja, R\$ 1.824,00 (fls. 04/05). Juntos documentos às fls. 08/48. Às fls. 51/53 o Impete. regularizou o valor da causa e apresentou os originais da procuração e declaração de hipossuficiência econômica. Foi concedida a liminar parcialmente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fl. 55). Foi, outrossim, deferida a gratuidade de justiça. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 62/71, nas quais defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº 1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Informa que o impetrante é infrator contumaz, por já ter sido surpreendido no transporte de mercadorias contrabandeadas. Argumenta, ainda, que a legislação de regência da espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fim de aplicação da pena de perdimento, que, de resto, fere o princípio da igualdade perante a lei. Sustenta, outrossim, a independência entre as esferas administrativa e penal. Por fim, pugna pela denegação da ordem.

Junta documentos. A União Federal requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito (fl. 126), o que restou deferido à fl. 136. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 128/135). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O documento de fls. 24 comprova ser o Impete. possuidor direto e depositário do bem em questão, ora objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia ao BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. Anoto que, por ocasião do transporte das mercadorias desprovidas da regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pelo próprio impetrante (fls. 30/36). Segundo dados da Receita Federal, o referido veículo foi avaliado em R\$ 24.000,00 (fl. 102) e as mercadorias em R\$ 1.852,24 (fl. 92). Conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0145300/22242/2010 (fls.30/36), há registros de diversos outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome do Sr. JONAS COSTA BALDUINO, que era o condutor do veículo (fls.32). Observo que a reiteração da conduta de descaminho/contrabando implica na somatória dos valores de todas as mercadorias introduzidas no país pelo agente, sem a devida regularização, em prejuízo do fisco. Com efeito, o impetrante já teve mercadorias apreendidas outras duas vezes (fl. 93). A autoridade impetrada não informou os valores das mercadorias apreendidas anteriormente, limitando-se a fazer uma estimativa e multiplicar o valor devido nessa terceira autuação por três, número de vezes em que o impetrante foi flagrado. Apresentou o valor de R\$ 8.335,08, referente às mercadorias e tributos (fl. 66, verso). Levando em conta o raciocínio da autoridade impetrada, temos que o valor total das mercadorias contrabandeadas/descaminhadas seria 3 x R\$ 1.852,24, totalizando R\$ 5.556,72, referentes as três vezes em que o impetrante foi flagrado pela fiscalização. Acrescente-se que foi a primeira vez que o veículo em questão foi apreendido com o impetrante, uma vez que as duas outras oportunidades ocorreram no ano de 2006 (fl. 93) e o veículo é de 2007. Assim, constatada a manifesta desproporcionalidade entre o valor do veículo (R\$ 24.000,00) e o valor de todas as mercadorias apreendidas em poder do impetrante (R\$ 5.556,72), configura-se confisco a aplicação da pena de perdimento ao veículo transportador. Assim, apesar de o impetrante ser o condutor do veículo, por ocasião do transporte irregular das mercadorias, entendo ser aplicável à presente espécie o entendimento jurisprudencial de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Cumpre ressaltar que a questão da proporcionalidade está relacionada ao direito de propriedade e não se questiona se o agente estava de boa ou má-fé. Acrescente-se que a matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves) ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. MERCADORIAS INTERNADAS IREGULARMENTE. DESPROPORCIONALIDADE DE VALORES. ATO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVALÊNCIA. 1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a pena de perdimento aplicada a veículo utilizado no transporte de mercadorias internadas irregularmente quando há desproporcionalidade entre o seu valor e o das referidas mercadorias. 2. Presentes os requisitos estabelecidos no caput do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça e das egrégias Cortes Regionais, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 3. Agravo legal improvido. TRF 3ª Região; AMS 269525; Processo: 2003.60.02.002901-9; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/05/2009; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 40; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Assim, constatada a manifesta desproporcionalidade entre o valor do veículo e as mercadorias apreendidas, configura-se confisco a aplicação da pena de perdimento ao veículo transportador. Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinar a restituição do veículo PAS/AUTOMÓVEL GM/PRISMA JOY,

álcool/gasolina, particular, prata, ano 2007, modelo 2008, placas NJA-6320, ao impetrante, JONAS COSTA BALDUÍNO. A União Federal é isenta de custas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 3497**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**000001-41.2010.403.6005 (2010.60.05.000001-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0)) MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO (MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc. Cuida-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva ou de concessão de liberdade provisória formulado por MARCUS JOSÉ DE OLIVEIRA COELHO. Alega, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, e que se encontra preso há um ano e quatro meses sem o julgamento do feito. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 179/185). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. 2.1. Consta dos autos principais (2009.60.05.005920-0), que a prisão preventiva da requerente foi decretada às fls. 111/126, do IPL 410/2009, por este Juízo, e cumprida em 08/12/2009 (fls. 522), em atendimento à representação formulada pela autoridade policial federal (fls. 12/81). 2.2. Autos do IPL 410/2009, relatados aos 30/12/2009 (fls. 877/907). 3. Denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal aos 15/01/2010 (fls. 912/945), em desfavor do requerente pela prática dos delitos descritos nos artigos 33 e 35, c/c o art. 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/06, e de outros dezesseis acusados (fls. 912/945). 3.1. Manutenção da prisão preventiva do requerente e dos demais denunciados, e outras providências determinadas por este Juízo (cfr. 1031/1033). 3.2. Denúncia apresentada no feito em apenso 2009.60.05.005787-6 (IPL400/09), em desfavor de ALBINO OLÍMPIO MEN-DOZA VALIENTE e de LÍDIO VINÍCIUS SIMÕES CARRILHO, pela prática dos delitos descritos nos artigos 33 e 35, c/c o art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/06 (cfr. 107/110). 3.3. Expedição de mandados de notificação e de cartas precatórias aos Juízos de DOURADOS/MS, MIRANDÓPOLIS/SP, TAUBATÉ/SP, SOROCABA/SP, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para os fins do artigo 55, da Lei 11.343/06 (cfr. fls. 1099/1120 e 1177). 3.4. Expedição de cartas precatórias aos Juízos de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e DOURADOS/MS, para os fins do artigo 55, da Lei Antitóxica, em relação aos réus VANDERLAN (preso), e LUIZ ORLANDO (transferido), cfr. fls. 1350, 1434 e 1435. 3.5. Expedição de edital para notificação do denunciado JAIR JOSÉ DOS SANTOS, não localizado pelo Sr. Oficial de Justiça (cfr. fls. 1579, 1581/1582). 3.6. Nomeação de defensores dativos para os denunciados IVAN, DORIVAL, MARCO ANTÔNIO, CARLOS APARECIDO PADILHA, RONALDO REIS, ELEZIO PAULINO, OSMAR, MARCELO SOARES DU-ARTE, CELSO ROBERTO, VANDERLAN, JAIR e ALBINO, os quais, embora devidamente intimados, deixaram de apresentar defesa prévia (fls. 1584). 3.7. Intimação dos defensores constituídos dos réus MARCELO CORREA DO PRADO e LUIZ ORLANDO BENITES, para apresentação de defesa prévia (fls. 1731). 3.8. Defesas prévias apresentadas pelos réus LUIZ ORLANDO em 17/01/2011 (fls. 1829), e MARCELO CORREIA DO PRADO aos 24/01/2011 (fls. 1843). 3.9. Recebimento da denúncia, designação de interrogatórios, determinação de expedição de edital e de cartas precatórias, datados de 25/01/2011 (fls. 1845/1847). 3.10. Interrogatórios dos réus CELSO ROBERTO, RONALDO REIS DA SILVA, MARCUS JOSÉ e MARIA EDILMA, realizados em 1º/02/2011 (fls. 1895/1902). 3.11. Expedição de cartas precatórias aos Juízos de DOURADOS/MS, MIRANDÓPOLIS/SP, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, TAUBATÉ/SP, SOROCABA/SP, para realização de interrogatórios dos acusados LUIZ DINEI, MARCELO SOARES, CARLOS APARECIDO, LUIZ ORLANDO, ELEZIO, LÍDIO, ALBINO, IVAN, DORIVAL, MARCO ANTÔNIO, VANDERLAN, OSMAR e MARCELO CORREA. 3.12. Interrogatório da ré WALESCA, realizado em 25/02/2011, oportunidade em que foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu JAIR JOSÉ DOS SANTOS, o qual, embora devidamente intimado por edital, não compareceu à audiência de interrogatório, tampouco constituiu defensor (fls. 1930/1932). Atualmente os autos encontram-se em secretaria aguardando a vinda das cartas precatórias expedidas. 3.13. Constata-se, portanto, que o andamento processual segue o rito previsto na Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. Ao revés, eventual atraso na conclusão do feito decorre da complexidade dos fatos, edificada pelos próprios denunciados. 3.14. Anote-se que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inviável o acolhimento do alegado excesso de prazo, em virtude da razoável duração do presente processo. 3.15. Ademais, cumpre-se atender às peculiaridades do caso concreto, e eventual demora na instrução deveu-se, como dito há pouco, à complexidade do feito, somada à necessidade de expedição de cartas precatórias para os Juízos de DOURADOS/MS, MIRANDÓPOLIS/SP, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, TAUBATÉ/SP, SOROCABA/SP, e de expedição de edital para citação/intimação do denunciado JAIR JOSÉ DOS SANTOS. Nesse sentido, caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, evidenciada pelos diversos crimes de que são acusados os réus (tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, estelionato e lavagem de dinheiro), a prática das condutas em diferentes estados do país (São Paulo, Tocantins, Mato Grosso e

Amazonas); o grande número de testemunhas arroladas, a expedição de diversas cartas precatórias e os sucessivos incidentes processuais. II - É justificável eventual dilação no prazo para encerramento da instrução processual quando se trata de ação penal complexa e o excesso de prazo não decorra da inércia ou desídia do Poder Judiciário. Precedentes. III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 102062 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LE-WANDOWSKI, Julgamento: 02/12/2010, Órgão Julgador: Pri-meira Turma, Publicação DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011, EMENT VOL-02454-03 PP-00597).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DRO-GAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PE-DIDO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR IN-DEFERIDA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. FLEXIBILI-ZAÇÃO AUTORIZADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE LIBERDA-DE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO. I. A Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. II. - A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido da irrelevância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de tráfico ilícito de entorpecen-tes, uma vez que a proibição de liberdade provisória, nesses casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLIII, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.464/07 (HC 95671/RS, Rel. Min. Hellen Gracie. HC 95060/SP, Rel. Min. Carlos Britto). III. O prazo regular para o término da instrução, segundo decorre de uma primeira análise dos autos, foi ultrapassado em decorrência da complexidade dos fatos e da necessidade de expedição de cartas precatórias e de ofícios para outras comarcas, esses últimos, inclusi-ve, solicitados pela defesa. IV. - Writ que tramita regularmente no STJ, aproximando-se de seu julgamento final. V.- Hábeas corpus não conhecido. (STF., 1ª Turma, HC 95.551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.05.2009, Dje-113, p. 19/06/2009).PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁ-FICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊN-CIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXI-DADE DO PROCESSO. IMPROVIMENTO. 1. O presente recurso pretende afastar a incidência da Súmula 691/STF, sob a alegação de que o agravante estaria sofrendo grave constrangimento ilegal. 2. Contudo, in casu, não vislumbro a presença de qualquer dos pres-supostos que autorizam o afastamento da orientação contida na Sú-mula 691/STF, já que inexistente o alegado constrangimento ilegal. 3. A decisão que decretou a prisão preventiva do agravante está sufici-entemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para a apli-cação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Pe-nal. 4. A custódia cautelar também foi decretada para garantia da ordem pública, visto que, segundo as investigações, o agravante exercia função de chefia na organização criminosa e praticava com habitualida-de o tráfico internacional de entorpecentes. 5. A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logica-mente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores consti-tucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser con-siderada de maneira isolada e descontextualizada do caso relaciona-do à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. 6. Há elementos, nos autos, indicativos da complexidade do proces-so, que apura a existência de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, com a existência de nove de-nunciados, sendo três de nacionalidade búlgara, sem defensores comuns e presos em comarcas diversas, e, ainda, com necessidade de tradução da denúncia para o idioma búlgaro e de expedição de várias cartas precatórias, o que justifica a demora na formação da culpa. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS COR-PUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009). 4. De outra parte, diversamente do que alega o requerente, observo do teor da representação policial, que foram constatados fortes e sufici-entes indícios da participação do requerente e dos demais denunciados no tráfico internacional de drogas - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilân-cias, pesquisas e interceptações telefônicas.4.1. Tais indícios já despontavam do relatório circunstancia-do de investigação policial (acostado no procedimento em apenso nº2009.60.05.003854-2), anterior aos pedidos de interceptações telefônicas (cfr. fls. 05/58). 4.2. Após o início das interceptações telefônicas, devida-mente autorizadas por este Juízo no feito em apenso nº2009.60.05.003854-2 (fls. 68/73), confirmou-se nos relatórios de atividades monitoradas o quanto narrado pela i. autoridade policial, no tocante às condutas do requerente, o qual recebe os veículos e pagamentos das drogas enviadas por DINEI (cfr. fls. 204/230, do pro-cedimento em apenso nº2009.60.05.003854-2). 4.3. O MPF também apontou que (...) MARCUS JOSÉ in-tegra a organização criminosa prestando auxílio na busca de automóveis pro-venientes do tráfico de drogas no camelódromo de Dourados/MS, local pré-determinado pelo próprio denunciado, e que são entregues a LUIS DINEI, (...), como pagamento pela remessa de entorpecente a compradores de outros Esta-dos da Federação. Também, em outra ocasião foi surpreendido por policiais federais juntamente com sua sogra, a também denunciada MARIA EDILMA, ocultando a quantia de R\$ 57.050,00 em espécie no painel frontal do veículo Fiat Pálio que dirigia. (...). E mais. Um dos arquivos de áudio das gravações telefônicas apto a demonstrar a participação de MARCUS no tráfico de drogas é o que se encontra registrado sob o índice 3487124 (Apenso I, f.37). Nele há um diálogo entre o ora denunciado e LUIS DINEI, onde MARCUS diz que vai buscar o carro enviado a seu sogro como pagamento de droga fornecida por este. (...) (cfr. fls. 933/934 da peça acusatória). 4.4. Dessa forma, tais condutas colhidas através das diligên-cias policiais levam à configuração de potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes, praticado, em tese, por uma organização criminosa altamente estruturada que conta com a participação do requerente e dos demais denuncia-dos, que se dedicam ao tráfico de



entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, entre as cidades de Pedro Juan Caballero/PY e Ponta Porã/MS, tendo por destino outros Estados da Federação, movimentando vultosa quantia de va-lores e tóxicos.4.5. Corroboram os fatos em exame, as prisões em flagrante noticiadas em diversas partes do país, em decorrência da OPERAÇÃO - SEDE CAMPESTRE, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PO-RÃ/MS, que atingiu o montante de:a) MACONHA - mais de 5 TONELADAS;b) COCAÍNA - mais de 2 QUILOS;c) CRACK - mais de 8 QUILOS;d) LIDOCAÍNA e CAFEÍNA - mais de 15 QUILOS. 4.6. Assim, torna-se necessária a manutenção da prisão do requerente como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido: (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO). Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...)Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.). Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantidas as prisões, considerando-se, outrossim, as condutas dos denunciados, que pelas suas consequências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. 5. Saliente, ainda, que o novo pedido de revogação da prisão/concessão de liberdade provisória carece de elemento novo, fático ou jurídico, favorável ao requerente, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios denunciados (tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico), tampouco de afastar os motivos que ensejaram a decretação/manutenção de sua custódia (fls. 111/126 e 1031/1033). Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Frise-se que a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do denunciado, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreendido na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o novo pedido de revogação da prisão preventiva/concessão de liberdade provisória de MARCUS JOSÉ OLIVEIRA COELHO, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva (fls. 111/126 e 1031/1033). Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se. Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2011. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**000095-86.2010.403.6005 (2010.60.05.000095-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0)) MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS (MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc. Cuida-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva ou de concessão de liberdade provisória formulado por MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS. Alega, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, e que se encontra presa há um ano e quatro meses sem o julgamento do feito. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 184/190). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. 2.1. Consta dos autos principais (2009.60.05.005920-0), que a prisão preventiva da requerente foi decretada às fls. 111/126, do IPL 410/2009, por este Juízo, e cumprida em 08/12/2009 (fls. 513), em atendimento à representação formulada pela autoridade policial federal (fls. 12/81). 2.2. Autos do IPL 410/2009, relatados aos 30/12/2009 (fls. 877/907). 3. Denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal aos 15/01/2010 (fls. 912/945), em desfavor de MARIA EDILMA, pela prática dos delitos descritos nos artigos 33, 35 e 36, c/c o art. 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/06, e de outros dezesseis acusados (fls. 912/945). 3.1. Manutenção da prisão preventiva da requerente e dos demais denunciados, e outras providências determinadas por este Juízo (cfr. 1031/1033). 3.2. Denúncia apresentada no feito em apenso 2009.60.05.005787-6 (IPL400/09), em desfavor de ALBINO OLIMPIO MEN-DOZA VALIENTE e de LÍDIO VINÍCIUS SIMÕES CARRILHO, pela prática dos delitos descritos nos artigos 33 e 35, c/c o art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/06 (cfr. 107/110). 3.3. Expedição de mandados de notificação e de cartas precatórias aos Juízos de DOURADOS/MS, MIRANDÓPOLIS/SP, TAUBA-TÉ/SP, SOROCABA/SP, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para os fins do artigo 55, da Lei 11.343/06 (cfr. fls. 1099/1120 e 1177). 3.4. Expedição de cartas precatórias aos Juízos de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e DOURADOS/MS, para os fins do artigo 55, da Lei Antitóxica, em relação aos réus VANDERLAN (preso), e LUIZ ORLANDO (transferido), cfr. fls. 1350, 1434 e 1435. 3.5. Expedição de edital para notificação do denunciado JA-IR JOSÉ DOS SANTOS, não localizado pelo Sr. Oficial de Justiça (cfr. fls. 1579, 1581/1582). 3.6.

Nomeação de defensores dativos para os denunciados IVAN, DORIVAL, MARCO ANTÔNIO, CARLOS APARECIDO PADILHA, RONALDO REIS, ELEZIO PAULINO, OSMAR, MARCELO SOARES DU-ARTE, CELSO ROBERTO, VANDERLAN, JAIR e ALBINO, os quais, embo-ra devidamente intimados, deixaram de apresentar defesa prévia (fls. 1584).3.7. Intimação dos defensores constituídos dos réus MAR-CELO CORREA DO PRADO e LUIZ ORLANDO BENITES, para apresenta-ção de defesa prévia (fls. 1731).3.8. Defesas prévias apresentadas pelos réus LUIZ OR-LANDO em 17/01/2011 (fls. 1829), e MARCELO CORREIA DO PRADO aos 24/01/2011 (fls. 1843).3.9. Recebimento da denúncia, designação de interrogató-rios, determinação de expedição de edital e de cartas precatórias, datados de 25/01/2011 (fls. 1845/1847).3.10. Interrogatórios dos réus CELSO ROBERTO, RO-NALDO REIS DA SILVA, MARCUS JOSÉ e MARIA EDILMA, realizados em 1º/02/2011 (fls. 1895/1902).3.11. Expedição de cartas precatórias aos Juízos de DOU-RADOS/MS, MIRANDÓPOLIS/SP, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, TAUBATÉ/SP, SOROCABA/SP, para realização de interrogatórios dos acu-sados LUIZ DINEI, MARCELO SOARES, CARLOS APARECIDO, LUIZ ORLANDO, ELEZIO, LIDIO, ALBINO, IVAN, DORIVAL, MARCO ANTÔ-NIO, VANDERLAN, OSMAR e MARCELO CORREA.3.12. Interrogatório da ré WALESCA, realizado em 25/02/2011, oportunidade em que foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu JAIR JOSÉ DOS SANTOS, o qual, embora devidamente intimado por edital, não compareceu à audiência de interrogatório, tampouco constituiu defensor (fls. 1930/1932). Atualmente os autos encontram-se em secretaria aguardando a vinda das cartas precatórias expedidas.3.13. Consta-se, portanto, que o andamento processual se-gue o rito previsto na Lei nº11.343/06, e no Código de Processo Penal, não ha-vendo que se falar em constrangimento ilegal. Ao revés, eventual atraso na con-clusão do feito decorre da complexidade dos fatos, edificada pelos próprios de-nunciados. 3.14. Anote-se que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inviável o acolhimento do alegado excesso de prazo, em virtude da razoável duração do presente processo.3.15. Ademais, cumpre-se atender às peculiaridades do caso concreto, e eventual demora na instrução deveu-se, como dito há pouco, à com-plexidade do feito, somada à necessidade de expedição de cartas precatórias para os Juízos de DOURADOS/MS, MIRANDÓPOLIS/SP, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, TAUBATÉ/SP, SOROCABA/SP, e de expedição de edital para citação/intimação do denunciado JAIR JOSÉ DOS SANTOS.Nesse sentido, caminha a jurisprudência do Supremo Tribu-nal Federal:HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZA-ÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE I-NÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. ORDEM DENE-GADA. I - O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, evidenciada pelos diversos crimes de que são acusados os réus (tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, estelionato e lavagem de dinheiro), a práti-ca das condutas em diferentes estados do país (São Paulo, Tocan-tins, Mato Grosso e Amazonas); o grande número de testemunhas arroladas, a expedição de diversas cartas precatórias e os sucessivos incidentes processuais. II - É justificável eventual dilação no prazo para encerramento da instrução processual quando se trata de ação penal complexa e o excesso de prazo não decorra da inércia ou desídia do Poder Judici-ário. Precedentes. III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 102062 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LE-WANDOWSKI, Julgamento: 02/12/2010, Órgão Julgador: Pri-meira Turma, Publicação DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011, EMENT VOL-02454-03 PP-00597).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DRO-GAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PE-DIDO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR IN-DEFERIDA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. FLEXIBILI-ZAÇÃO AUTORIZADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE LIBERDA-DE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO. I. A Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. II. - A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido da irrele-vância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de tráfico ilícito de entorpecen-tes, uma vez que a proibição de liberdade provisória , nesses casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLIII, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.464/07 (HC 95671/RS, Rel. Min. Hellen Gracie. HC 95060/SP, Rel. Min. Carlos Britto). III. O prazo regular para o término da instrução, segundo decorre de uma primeira análise dos autos, foi ultrapassado em decorrência da complexidade dos fatos e da necessidade de expedição de cartas precatórias e de ofícios para outras comarcas, esses últimos, inclusi-ve, solicitados pela defesa. IV. - Writ que tramita regularmente no STJ, aproximando-se de seu julgamento final. V.- Hábeas corpus não conhecido. (STF., 1ª Turma, HC 95.551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.05.2009, Dje-113, p. 19/06/2009).PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁ-FICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊN-CIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXI-DADE DO PROCESSO. IMPROVIMENTO. 1. O presente recurso pretende afastar a incidência da Súmula 691/STF, sob a alegação de que o agravante estaria sofrendo grave constrangimento ilegal. 2. Contudo, in casu, não vislumbro a presença de qualquer dos pres-supostos que autorizam o afastamento da orientação contida na Sú-mula 691/STF, já que inexistente o alegado constrangimento ilegal. 3. A decisão que decretou a prisão preventiva do agravante está sufici-entemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para a apli-cação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Pe-nal. 4. A custódia

cautelar também foi decretada para garantia da ordem pública, visto que, segundo as investigações, o agravante exercia função de chefia na organização criminosa e praticava com habitualidade o tráfico internacional de entorpecentes. 5. A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. 6. Há elementos, nos autos, indicativos da complexidade do processo, que apura a existência de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, com a existência de nove denunciantes, sendo três de nacionalidade búlgara, sem defensores comuns e presos em comarcas diversas, e, ainda, com necessidade de tradução da denúncia para o idioma búlgaro e de expedição de várias cartas precatórias, o que justifica a demora na formação da culpa. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009).

4. De outra parte, diversamente do que alega o requerente, observo do teor da representação policial, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação da requerente e dos demais denunciados no tráfico internacional de drogas - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas. 4.1. Tais indícios já despontavam do relatório circunstanciado de investigação policial (acostado no procedimento em apenso nº2009.60.05.003854-2), anterior aos pedidos de interceptações telefônicas (cfr. fls. 05/58). 4.2. Após o início das interceptações telefônicas, devidamente autorizadas por este Juízo no feito em apenso nº2009.60.05.003854-2 (fls. 68/73), confirmou-se nos relatórios de atividades monitoradas o quanto narrado pela i. autoridade policial, no tocante às condutas da requerente (cfr. fls. 275/299), a qual, juntamente com LUIS DINEI, realiza cobranças dos carregamentos de drogas efetivados, sob ameaça de morte (cfr. fls. 275/299 e 638/674, do procedimento em apenso nº2009.60.05.003854-2). 4.3. O MPF também apontou que (...) MARIA EDILMA, de forma livre e consciente, a partir de Ponta Porã/MS e ao menos desde dezembro de 2008, remetia o entorpecente através de veículos adrede preparados para a cidade de Cabreúva/SP que, após ser batizado no Camping Cascata, era distribuído a várias cidades do interior de São Paulo e do Rio de Janeiro. O passo seguinte era o acerto, quando MARIA EDILMA, seu esposo LUIS DINEI, bem como JAIR JOSÉ (NAIM), se hospedavam no citado Camping, ou na casa de DORIVAL, na cidade de Campinas/SP para receberem pela droga anteriormente remetida. Ressalte-se, por oportuno, que MARIA EDILMA e seu genro MARCUS JOSÉ, no final de 2008, foram surpreendidos transportando cerca de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais). Na ocasião, MARCUS confessou que aludida quantia era proveniente do tráfico de drogas (IPL nº 331/2008, apenso II, vol. I). Ainda aduziu que era dinheiro pago pelo entorpecente fornecido por LUIS DINEI, MARIA EDILMA e JAIR JOSÉ (NAIM). (...) (cfr. fls. 921, da denúncia). 4.4. Dessa forma, tais condutas colhidas através das diligências policiais levam à configuração de potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes, praticado, em tese, por uma organização criminosa altamente estruturada que conta com a participação da requerente e dos demais denunciados, que se dedicam ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, entre as cidades de Pedro Juan Caballero/PY e Ponta Porã/MS, tendo por destino outros Estados da Federação, movimentando vultosa quantia de valores e tóxicos. 4.5. Corroboram os fatos em exame, as prisões em flagrante noticiadas em diversas partes do país, em decorrência da OPERAÇÃO - SEDE CAMPESTRE, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, que atingiu o montante de: a) MACONHA - mais de 5 TONELADAS; b) COCAÍNA - mais de 2 QUILOS; c) CRACK - mais de 8 QUILOS; d) LIDOCAÍNA e CAFEÍNA - mais de 15 QUILOS. 4.6. Assim, torna-se necessária a manutenção da prisão do requerente como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosa das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido: (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHNSOM DI SALVO). Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...) Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.). Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantidas as prisões, considerando-se, outrossim, as condutas dos denunciados, que pelas suas consequências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. 5. Saliento, ainda, que o novo pedido de revogação da prisão/concessão de liberdade provisória carece de elemento novo, fático ou jurídico, favorável à requerente, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios denunciados (tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico), tampouco de afastar os motivos que ensejaram a decretação/manutenção de sua custódia (fls. 111/126 e 1031/1033). Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas,

demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Frise-se que a defesa no decorrer da instrução poderá de-monstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à ino-cência da denunciada, ora requerente, em relação a determinados fatos ou exclu-dentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apre-ciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDE-FIRO o novo pedido de revogação da prisão preventiva/concessão de liber-dade provisória de MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva (fls. 111/126). Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se. Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2011. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**0000671-79.2010.403.6005 (2009.60.05.005920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0)) CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc. Cuida-se de novo pedido de revogação da prisão preven-tiva formulado por CELSO ROBERTO VILLAS BÔAS DE OLIVEIRA LEITE JÚNIOR, alegando, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 233/237). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. A análise da necessidade da custódia deve considerar to-dos os elementos até agora apurados. 2.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em sede de de-núncia, aos 15/01/2010, descreveu e indicou as condutas criminosas, em tese, levadas a cabo pelo ora requerente: (...) CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR, ciente da ilicitude e reproabilidade de sua condu-ta, de forma livre e consciente, guardou drogas sem autorização e em desacor-do com determinação legal e regulamentar. CELSO ROBERTO VILLAS BOAS seria o responsável pelo transporte de 13.800g de cocaína, os quais pertenciam a VANDERLAN (RU-BINHO), MARCELO SOARES (LOUCO) e CARLOS (PADILHA) até a cidade de São José do Rio Preto/SP. No entanto, foi preso em flagrante, nesta cidade, antes mesmo de iniciar viagem, em virtude de Policiais Federais terem encontrado a substância entorpecente escondida nos para-lamas do veículo que utilizaria para o transporte. Em uma interceptação reveladora da conduta ilícita prati-cada por CELSO ROBERTO, constatou-se que ele mantinha estreita relação com o grupo criminoso. Observe-se que o ora denunciado em conversa com MARCELO SOARES e Teto, afirma que já está tudo pronto para o trans-porte dos quase 14 quilos de cocaína. Ainda, CELSO, no mesmo diálogo, aler-ta seus comparsas sobre a possibilidade de grampo em seus aparelhos celula-res. (Apenso I, índice 3560002, f. 124). Todas essas peculiaridades evidenciam que CELSO RO-BERTO e os demais denunciados, de forma livre e plenamente conscientes da ilicitude de suas condutas, formavam uma associação criminosas estável, mar-cada pela delimitação de tarefas e coordenação de ações de seus integrantes, voltada para a prática reiterada de crimes de tráfico internacional e interesta-dual de entorpecentes. (...) (cfr. 939/940), grifei. 2.2. Prisão preventiva do requerente decretada por este Juízo, de ofício, aos 26/01/2010, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 33, caput, art. 35, caput, c/c/ art. 40, I e V, todos da Lei 11343/06, em proteção à ordem pública, para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, consoante fundamentação de fls. 1031/1033, e expedição de mandado de prisão (fls. 1047). 2.3. Determinação de avocação do feito 019.09.005699-8, em 22/03/2010, junto ao Juízo Estadual desta Comarca (cfr. fls. 1178/1184): (...) determino a avocação do feito 019.09.005699-8, que tramita na Vara Criminal desta Comarca, em função da conexão, continência e prevenção (artigos 76, I e III, 77, I, 82 e 83, todos do CPP), a fim de se evitar decisões contraditórias, pois a prisão em flagrante do requerente naquele processo decorreu de anterior mo-nitoramento/interceptações telefônicas da Polícia Federal, previamente autori-zadas por este Juízo desde 12/06/2009, nos autos da representação criminal nº nº2009.60.05.003854-2 (cfr. fls. 68/73, fls. 468/526, e fls. 123/124, do Apenso I, do IPL 410/09-DPF/PPA/MS). Nesse sentido (...) (cfr. fls. 1178/1184). 2.4. Aditamento apresentado pelo Ministério Púb-lico Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS, aos 25/03/2010, em desfavor do requerente, pela prática do delito tipificado no artigo 33, 1º, I, da Lei nº11.343/06, vez que (...) por ocasião da perícia definitiva da substância, os peritos concluíram que a substância apreendida - ao todo 13.800g (treze quilos e oitocentos gramas) - era cafeína e, segundo o próprio laudo, comumente utilizada para aumentar a massa e o volume da cocaína (fls. 157/160). (...) (fls. 193/195, da Ação Penal 019.09.005699-8). 2.5. Recebimento do feito avocado nº 019.09.005699-8, oriundo do Juízo Estadual desta Comarca (fls. 346), em 25/05/2010. 2.6. Aditamento apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra o requerente, aos 09/12/2010, a fim de (...) retificar a denúncia oferecida pelo Ministério Público Es-tadual em fls. 02/04 e 193/195 (dos autos nº019.09.005699-8) para que, onde se escreveu COCAÍNA, leia-se CAFEÍNA, e para acrescentar a circunstância da internacionalidade, ratificando os demais pontos da mesma, restando o acusado como incurso não mais no crime descrito no caput do art. 33 da Lei nº11.343/06, mas sim no crime previsto no inciso I do 1º do mesmo art. 33, combi-nado com o art. 40, incisos I e V, da Lei supracitada. (...) (cfr. fls. 1746/1748), grifei. 2.7. Recebimento das denúncias (...) oferecidas em desfa-vor dos acusados supracitados, pelo Ministério Público Federal nestes autos e nos autos 0005784-48.2009.403.6005, e a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual de folhas 02/04 bem como seu aditamento às fls. 193/195, dos autos 019.09.005699-8 da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã, avo-cados por este juízo e apensados aos autos nº 0005920-45.2009.403.6005, com a re-ratificação e aditamento do Ministério Público Federal de folhas 1746/1748, em complementação à denúncia do acusado Celso Roberto Villas Boas de Oliveira Leite Junior na denúncia de folhas 912/945 destes autos (...) (fls. 1845/1847), grifei. 3. Vale notar que os peritos criminais do Departamento de Polícia Federal concluíram que a cafeína não é relacionada como substância de uso proscrito no BRASIL, mas está sujeita ao controle do DPF, podendo ser misturada à cocaína para aumento de volume e massa, sendo um estimulan-te do sistema nervoso central (cfr. fls. 160, itens 5, do laudo pericial nº1.904/09, dos autos em

apenso nº019.09.005699-8). Nessa linha, (...) Para que fique comprovada a materialidade do crime previsto neste parágrafo, mostra-se necessária a existência de laudo definitivo atestando que o produto apreendido serve, ainda que eventualmente, como matéria-prima, insumo ou substância química para a produção de entorpecentes. (...) (in Nova Lei de Drogas comentada artigo por artigo : Lei 11.343/06, de 23.08.2006/Luiz Flávio Gomes [et al] coordenação - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 155). Com efeito, Vicente Greco Filho anota que: (...) Não há necessidade de que as matérias-primas tenham já de per si os efeitos farmacológicos dos tóxicos a serem produzidos; basta que tenham as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante trans-formação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. (...) (Ob. citada, p. 156), grifei.4. Saliente-se que, pelas investigações e todo o material probante, há indícios razoáveis do envolvimento do requerente CELSO VILLAS BOAS no esquema criminoso apurado, que envolveu a apreensão de aproximadamente: 05 TONELADAS DE MACONHA; 02 QUILOS DE COCAÍNA; 08 QUILOS DE CRACK E MAIS DE 15 QUILOS DE LIDOCAÍNA/CAFEÍNA, por parte da polícia federal.4.1. Consta ainda da peça acusatória que a ventilada organização criminoso, da qual, em tese, fazia parte o requerente, também refinava, batizava, e distribuía o entorpecente a diversos compradores dos Estados de SÃO PAULO e RIO DE JANEIRO/RJ.5. Assim, torna-se necessária a manutenção da prisão do requerente como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a periculosidade das ações da organização criminoso, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido: (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservação in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHNSOM DI SALVO). Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...) Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.). Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantidas as prisões, considerando-se, outrossim, as condutas dos denunciados, que pelas suas consequências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. 6. De outra parte, o novo pedido de revogação da prisão/concessão de liberdade provisória carece de elemento novo, fático ou jurídico, favorável ao requerente, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios denunciados (tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico), tampouco de afastar os motivos que ensejaram a decretação de sua custódia (fls. 1031/1033). Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Frise-se que a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do denunciado, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o novo pedido de revogação da prisão preventiva/concessão de liberdade provisória de CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JÚNIOR, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva (fls. 1031/1033). Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquivar-se. Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2011. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1147**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001248-54.2010.403.6006 - MARIA EUGENIA LIMA PEREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Considerando a proposta de acordo ofertada pelo INSS: MM. Juiz Federal Substituto, o INSS propõe a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (03/05/2010). Propõe o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária nos termos do art. 1-F da Lei n. 9.494/97. Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das parcelas em atraso. As partes desistem do prazo recursal, manifeste-se a advogada da autora no prazo de 05 (cinco) dias. Saem os presentes intimados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000753-44.2009.403.6006 (2009.60.06.000753-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROZANA CAPISTRANO FREITAS**

SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação de execução fiscal contra ROZANA CAPISTRANO FREITAS, com vistas ao recebimento do crédito descrito na CDA de f. 03/04.Determinou-se a citação da Executada (f. 08).Na sequência, requereu o Exequente a suspensão do feito, dada a notícia de parcelamento do débito (f. 17/18). A Executada foi regularmente citada (f. 20/21). Finalmente, após sucessivos pedidos de nova suspensão do processo (f. 30 e 36), retorna o Credor aos autos para requerer a extinção da execução, com o cancelamento de eventual penhora, informando que a obrigação foi satisfeita (f. 37). Nesses termos, vieram os autos à conclusão.DECIDO.O Exequente peticionou nos autos requerendo a extinção do feito, porquanto satisfeita a obrigação exequenda (f. 37). Em sendo assim, estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas remanescentes pela Executada, nos termos o acordo de f. 17/18. Sem honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000255-74.2011.403.6006 - LAZARO ROBERTO BELAN(MS029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHILER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS**

Trata-se mandado de segurança impetrado por LAZARO ROBERTO BELAN contra ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS, consistente na retenção do veículo FORD/CARGO 814, ano/modelo 2000/2000, cor branca, placas JUD-6288, para efeito de recolhimento da multa aplicável à espécie. Em sede de LIMINAR, requer o Impetrante que seja determinada a restituição do veículo em referência, sem a necessidade de pagamento da multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Segundo consta da inicial, o Impetrante é o legítimo proprietário do veículo em referência, apreendido na data de 04/11/2010, por transportar mercadorias de origem supostamente estrangeira, desacompanhadas da nota fiscal. Juntou procuração e documentos.Cientificada a União (f. 73) e devidamente prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (f. 74/81), vieram os autos à conclusão.É o relato do necessário.DECIDO.A questão debatida nos autos gira em torno da retenção de veículos, prevista nos 1º, 2º, 3º e 4º, do artigo 75, da Lei 10.833/2003, verbis:Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ouII - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (...).Ao que se pode observar, a multa objeto da controvérsia é aplicável ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento, notadamente quando a quantidade de volumes transportados evidenciar tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena.Todavia, a legitimidade da medida por ora é discutível frente à jurisprudência que se orienta pelo reconhecimento da inadmissibilidade de apreensão de bens como meio coercitivo de pagamento de tributo ou multa.Nesse sentido, citem-se:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMPAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DA MULTA. POSSIBILIDADE. 1. A retenção dos veículos da impetrante ocorreu pelo transporte de mercadoria estrangeira sujeita à pena de perdimento (art. 75 da Lei n. 10.833/03). 2. A liberação de veículo não pode ser condicionada ao pagamento da multa, ainda que apreendido pelo transporte de mercadorias de procedência estrangeira sem prova de regular introdução no país. Precedentes. 3. As autoridades fiscais têm à sua disposição meios legais para forçar o contribuinte ao adimplemento de suas obrigações tributárias, até mesmo a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e a execução pela via judiciária. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas (TRF1. AMS 200436000069629. Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha. Oitava Turma. e-DJF1 Data:25/02/2011 Pagina:323)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE VEÍCULO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À

PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1.º, ART. 5.º, LIV E LV. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Devem ser sopesados os preceitos insculpidos nos artigos 1.º, IV, e 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal com as normas do art. 75 e parágrafos da Lei 10.833/03, que institui hipótese de responsabilização objetiva que alcança bens do terceiro proprietário, sem indagar a sua participação no ilícito, prevendo, ainda, recurso a ser apreciado em instância única pela mesma autoridade responsável pela retenção. 2. A única possibilidade de se fazer uma interpretação do art. 75 da Lei 10.833/2003 conforme à Constituição é atentando para os contornos subjetivos que informam a conduta do proprietário do veículo. 3. Se não elidida a presunção de boa-fé, não há lugar à retenção do veículo como medida acatatória para exigibilidade de multa, pois ao Fisco sobejam alternativas outras para buscar a realização de seus misteres. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4. AMS 200671050065835. Rel. Joel Ilan Paciornik. Primeira Turma. D.E. 15/04/2008). Não fosse o bastante, filio-me ao entendimento de que a penalidade de retenção do veículo, para fins de pagamento da multa, só se justifica ou se torna legítima na medida em que estabelecida por prazo determinado, pois, do contrário, estabelecer-se-ia verdadeiro privilégio aos infratores mais abastados, em evidente violação ao princípio constitucional da isonomia. Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a liberação do veículo FORD/CARGO 814, ano/modelo 2000/2000, cor branca, placas JUD-6288, Renavam 741699028, em favor do seu proprietário, independente do pagamento da multa prevista no artigo 75 da Lei nº. 10.833/2003. O Impetrante, no entanto, deverá firmar termo de fiel depositário, a ser lavrado pela Secretaria da Vara, e somente poderá dispor do veículo após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos. Oficie-se. Intimem-se. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos os autos para sentença.

**0000278-20.2011.403.6006** - KALLINE GABRIELLE CABRAL BUENO (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido LIMINAR em mandado de segurança, impetrado por KALLINE GABRIELLE CABRAL BUENO contra ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MUNDO NOVO/MS objetivando seja determinada restituição imediata do veículo marca/modelo Chevrolet/Astra GL, placas MLC-7700, cor branca, ano/modelo 2000/2000, Renavam n. 73911777-7, de sua propriedade, apreendido em poder de PERCIO ALEANDRO GALLI em razão do transporte ilícito de mercadorias. Defende a Impetrante, em síntese, que é terceira de boa-fé, uma vez que não participou ou contribuiu para a relação jurídico-tributária que dá causa à sanção de apreensão/perdimento do veículo em questão. Aduz que apenas emprestou o veículo ao infrator, que assumiu a responsabilidade pela infração. Assevera que não tinha a mínima ciência de que PERCIO ALEANDRO GALLI iria utilizar o seu veículo para transportar mercadorias sujeitas a perdimento. Ressalta que o fato de o veículo passar constantemente pela ponte que liga o município de Guaira/PR a Mundo Novo/MS, não é suficiente para constatar o seu envolvimento na infração cometida. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Cientificada a União (f. 32) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (f. 33/40), vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Na hipótese em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, não vislumbro o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Com efeito, ao menos a princípio, tem-se que as provas colacionadas aos autos não infirmam de maneira segura a legalidade do ato administrativo que se pretende anular. Ao contrário disso, pelo que se infere das detalhadas informações prestadas pela autoridade coatora, sobretudo no que se referem a existência de três outros veículos de propriedade do Sr. PERCIO ALEANDRO GALLI (v. relatório de f. 52), não prospera a tese de que a Requerente simplesmente emprestou o seu automóvel a tal condutor, sem disso auferir vantagem alguma. Não fosse o bastante, pelo histórico de passagens do mesmo veículo em determinada ponte localizada na região da fronteira Brasil/Paraguai (f. 47/51), não parece crível que a Impetrante desconhecesse, ou mesmo que não tivesse, no mínimo, condições plenas de saber dos propósitos para os quais seria seu bem utilizado. Tudo isso, enfim, conduz à conclusão de sua co-responsabilidade pela prática da infração capitulada no procedimento administrativo tributário mencionado nos autos (Processo Administrativo Fiscal n. 10142.001974/2010-20), pelo que não se há de se falar, por ora, em desarrazoabilidade ou ilegalidade da medida administrativa que se quer combater. Tais circunstâncias, aliadas não só à presunção de veracidade e legitimidade de que goza o auto de infração, como também ao caráter pedagógico da medida repressiva, que visa, sobretudo, evitar outras ocorrências da mesma natureza, recomendam sejam mantidos, por ora, os efeitos da decisão de apreensão/perdimento levada a efeito pela Administração. Nessa ordem de idéias, ausentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, impõe-se o INDEFERIMENTO DA LIMINAR pretendida. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda, conforme requerido à f. 32. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000212-50.2005.403.6006 (2005.60.06.000212-5)** - ANTONIO CERVANTE RAMOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E Proc. ENCARNACAO RAMOS RIQUEMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIO CERVANTE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000566-75.2005.403.6006 (2005.60.06.000566-7)** - LORIVALDO DE SOUZA BRAGA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X LORIVALDO DE SOUZA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000284-66.2007.403.6006 (2007.60.06.000284-5)** - ARCELIA DE OLIVEIRA COSTA(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARCELIA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000687-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000687-5)** - CLEONICE FRANCISCO NERI DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEONICE FRANCISCO NERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000913-40.2007.403.6006 (2007.60.06.000913-0)** - CLAUDINEIA NERO DE ARAUJO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEIA NERO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000058-27.2008.403.6006 (2008.60.06.000058-0)** - MARIA LAURINDA COSTA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LAURINDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000467-03.2008.403.6006 (2008.60.06.000467-6)** - MARIA ANTONIA DE ARAUJO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANTONIA DE ARAUJO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000908-81.2008.403.6006 (2008.60.06.000908-0)** - VILMA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001219-72.2008.403.6006 (2008.60.06.001219-3)** - CAMILA GOMES DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAMILA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000789-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000789-0)** - FLAVIO CLAUDIO CORREIA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO CLAUDIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)



dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000872-05.2009.403.6006 (2009.60.06.000872-8)** - JOSE FERNANDES FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000926-68.2009.403.6006 (2009.60.06.000926-5)** - MARIA LUCIA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001019-31.2009.403.6006 (2009.60.06.001019-0)** - MARIA APARECIDA BRONZIM(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA BRONZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001052-21.2009.403.6006 (2009.60.06.001052-8)** - JOSEFA FERREIRA CAMPOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFA FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001114-61.2009.403.6006 (2009.60.06.001114-4)** - JOAO FRANCISCO PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001134-52.2009.403.6006 (2009.60.06.001134-0)** - LUIS CARLOS TENORIO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001146-66.2009.403.6006 (2009.60.06.001146-6)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000030-88.2010.403.6006 (2010.60.06.000030-6)** - APARECIDO GALDINO DE MELO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO GALDINO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000035-13.2010.403.6006 (2010.60.06.000035-5)** - MIGUEL PEREIRA DE CASTRO(MS007749 - LARA PAULA

ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**000039-50.2010.403.6006 (2010.60.06.000039-2)** - APARECIDA DOS SANTOS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS PAULO DOS SANTOS ROSSIN X NERIO ANDRADE DE BRIDA X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**000052-49.2010.403.6006 (2010.60.06.000052-5)** - MEIRE ALMEIDA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**000085-39.2010.403.6006 (2010.60.06.000085-9)** - JAIRO ALVES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**000142-57.2010.403.6006 (2010.60.06.000142-6)** - RAMAO VALENSUELO DE ABREU(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO VALENSUELO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**000158-11.2010.403.6006 (2010.60.06.000158-0)** - ELLI VIDAL DE OLIVEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELLI VIDAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**000162-48.2010.403.6006 (2010.60.06.000162-1)** - JOAO PAULA DOS REIS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**000352-11.2010.403.6006** - JULIA DE CARVALHO ROCHA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIA DE CARVALHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**000353-93.2010.403.6006** - CANDIDO JERONIMO RODRIGUES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CANDIDO JERONIMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000383-31.2010.403.6006** - NAIR PINHEIRO RODRIGUES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR PINHEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000541-86.2010.403.6006** - ALIPIO MORAIS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALIPIO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000542-71.2010.403.6006** - TEREZA RODRIGUES MORAIS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA RODRIGUES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000589-45.2010.403.6006** - AGEU EVANGE CLEMENTE ALVES(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X MARIA DA PENHA CLEMENTE X MARIA DA PENHA CLEMENTE(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGEU EVANGE CLEMENTE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PENHA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000681-23.2010.403.6006** - ANITA ZAMBONE DE JESUS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANITA ZAMBONE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0055839-21.2001.403.0399 (2001.03.99.055839-5)** - TEREZA DO NASCIMENTO SOBRINHO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000497-20.2004.403.0399 (2004.03.99.000497-4)** - JOSEFINA LIMA FERREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o extrato juntado às fls. 153, intime-se pessoalmente o perito beneficiário acerca da disponibilização do pagamento.Após, arquivem-se os autos, conforme sentença proferida às fls. 148/148-v.

**0000138-93.2005.403.6006 (2005.60.06.000138-8)** - JESSIA FRANCO DE PAIVA X SIMONE FRANCO DE PAIVA X GILDA CARDOSO DE PAIVA X EDVALDO FRANCO DE PAIVA X ESPOLIO DE EDWARD FRANCO DE PAIVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Outrossim, intime-se pessoalmente o perito beneficiário acerca disponibilização de seu pagamento, conforme extrato de fls. 270.

**0000387-44.2005.403.6006 (2005.60.06.000387-7)** - EUCRIDES DE ASSIS SALUSTIANO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000573-33.2006.403.6006 (2006.60.06.000573-8)** - JOSE AUGUSTO ALVES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000744-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000744-9)** - MARIA DELFINA LAURINDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000067-23.2007.403.6006 (2007.60.06.000067-8)** - LUCILEA LOURENCO DE SOUZA(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000879-65.2007.403.6006 (2007.60.06.000879-3)** - SEBASTIANA VALDOINO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000272-18.2008.403.6006 (2008.60.06.000272-2)** - ANTONIO CARLOS MINZAO(MS012076 - ROSANA CRISTINA LOPES RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000305-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000305-6)** - LEONOR SERENA DE CARVALHO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000364-59.2009.403.6006 (2009.60.06.000364-0)** - CARMEN VILHALVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000425-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000425-5)** - CLEUZA ARROYO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000535-16.2009.403.6006 (2009.60.06.000535-1)** - DIEGO LUCAS DE SOUZA X MARLI PEREIRA DE SOUSA ROSA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001127-60.2009.403.6006 (2009.60.06.001127-2)** - ENDERSON ANTONIO BOGAS SEVERI(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ENDERSON ANTONIO BOGAS SEVERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA Tendo a Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumprido a obrigação (f. 88/89) e estando o Credor satisfeito com o valor do pagamento (v. certidão de f. 104), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001161-35.2009.403.6006 (2009.60.06.001161-2)** - SP246984 - DIEGO GATTI) X MARCIO HENRIQUE RIBEIRO OLIVEIRA(SP246984 - DIEGO GATTI) X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000031-73.2010.403.6006 (2010.60.06.000031-8)** - LUCIA APARECIDA BRITES TIMOTEO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000047-27.2010.403.6006 (2010.60.06.000047-1)** - MARIO JOSE ZANETTI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001055-39.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALTAIR CANDIDO MARTINS(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA E MS014357 - GILBERTO MORTENE)  
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALTAIR CÂNDIDO MARTINS pela prática dos delitos previstos nos artigos 180, 1º e 304 do Código Penal, em concurso material. Narra a denúncia que o réu foi preso em flagrante no dia 21 de setembro de 2010, por volta das 08h30min, no Posto Base da Polícia Rodoviária Federal, por estar conduzindo o veículo Pálio Fire Flex, cor vermelha, ano e modelo 2008/2009, placas IPO1454, de Imbé/RS, as quais não eram originais, automóvel proveniente de furto. Ainda, apresentou aos Policiais documento de CRLV falso. Afirma a denúncia que, assim agindo, o réu incorreu nas sanções dos artigos 180, 1º e 304 do código Penal, por ter conduzido em proveito alheio, no exercício de atividade comercial, coisa que sabe ou deve saber ser produto de crime. Arrolou duas testemunhas. A denúncia foi recebida pela decisão de f. 54. O réu apresentou defesa prévia às fls. 112, alegando que não utilizou o veículo para fins comerciais ou industriais, razão pela qual a capitulação jurídica de sua conduta não se enquadra naquela ofertada na denúncia, qual seja, Art. 180, 1º do Código Penal. Por essa razão, requereu a desclassificação do delito de receptação qualificada para o de receptação simples, previsto no Art. 180, caput, do Código Penal. Aduziu que desconhecia que o veículo era procedente de furto, mesmo porque o antigo proprietário lhe apresentou extrato de consulta do qual constava normalidade do veículo junto ao DETRAN/RS. Assim, não restou caracterizado o delito de receptação, por ausência de dolo na sua conduta. Além do mais, o veículo foi adquirido pelo preço de mercado. Acrescentou que, no caso, faltou a consciência da ilicitude da conduta, devendo ser-lhe aplicada a benesse do Art. 21 do Código Penal. No que concerne à acusação de uso de documento falso, afirmou que, não tendo conhecimento da origem espúria do veículo e do seu documento, não tinha consciência da ilicitude da sua conduta, haja vista que imaginava tratar-se de documento verdadeiro. Arrolou duas testemunhas. Na fase instrutória, foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação e uma arrolada pela defesa (houve desistência de uma testemunha da defesa), bem como interrogado o réu. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais asseverando que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito, requerendo, entretanto, a condenação pelo crime de receptação simples. Disse que não merece fé a alegação do réu no sentido de que não tinha conhecimento da ilicitude dos fatos, haja vista que teve dificuldade para indicar a real procedência do veículo. Em sede de alegações finais, a defesa reiterou os termos da defesa prévia, reafirmando que o réu não tinha consciência de que estava adquirindo um veículo roubado. Sendo assim, incidiu em erro de proibição. Da mesma forma, não conhecia a falsidade do documento CRLV, tendo agido sem a consciência da ilicitude quando usou o documento falso. Afirmou a defesa, ainda, que o réu tinha vários caminhos para chegar ao seu destino, só tendo optado pela BR 163, na qual sabe que há fiscalização, porque acreditava que não havia qualquer irregularidade quanto ao veículo e seu documento. Ao final, invocou o princípio in dubio pro reo, sob a alegação de que não há nos autos qualquer prova da origem furtiva do veículo, assim como do dolo do réu. Assim, na dúvida, deve-se absolvê-lo. É o relatório. Decido. O réu foi denunciado pelos crimes tipificados nos artigos 180, 1º, e 304, ambos do Código Penal, sendo que, em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal fez adequação do

primeiro delito para o descrito no Art. 180, caput, do Código Penal. Dispõe o primeiro desses artigos: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Já, o segundo dispositivo dispõe: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Por sua vez, dispõe o Art. 297 do Código Penal: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. No presente caso, restou provado que o réu praticou as condutas descritas em tais dispositivos legais. No que diz respeito ao crime de receptação, previsto no Art. 180, caput, do Código Penal, a conduta do tipo é adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. O réu foi flagrado quando conduzia o veículo Pálio Fire Flex, cor vermelha, ano e modelo 2008/2009, placas IPO1454, de Imbé/RS, no dia 21 de setembro de 2010, veículo esse produto de furto, conforme restou comprovado nos autos, tanto pelo extrato do Renavam, quanto pelo laudo de Verificação e Constatação de Veículo de f. 96 e Laudo de Exame em Documentos de fls. 98-103. Alega o réu, todavia, que não tinha conhecimento de que o veículo era produto de furto, razão pela qual não tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Disse que incorreu em erro de proibição. Ao que parece, está o réu alegando erro de tipo, uma vez que não diz desconhecer a ilicitude do fato, mas um dos elementos do tipo, a saber, a procedência criminosa da coisa. Todavia, o conjunto probatório indica que o réu conhecia a origem criminosa da coisa, ou seja, sabia que o veículo que adquiriu era objeto de furto. A maior evidência disso é que não conseguiu ele explicar de onde provieram os recursos para a aquisição do bem pelo valor de mercado. Em um primeiro momento, afirmou o réu, sem motivo lógico aparente, tanto para os policiais rodoviários federais que fizeram sua prisão, quanto para o Delegado da Polícia Civil de Mundo Novo, que o veículo não lhe pertencia, que era de propriedade de seu patrão, de nome Romero, bem como que estava usando o veículo há mais ou menos quinze dias. Já, na fase judicial, afirmou que o veículo lhe pertencia, pois o havia adquirido pelo valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Contudo, não provou e nem mesmo explicou de onde conseguiu tal valor para a compra do veículo. Afirmou, em seu interrogatório, que vendeu um veículo Ford Del Rey, pelo preço de R\$ 3.000,00 (três mil reais), vendeu, também, umas criações (gado) e fez um empréstimo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Com esse dinheiro, estava planejando comprar um veículo no valor de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, ficou sabendo da possibilidade de comprar o veículo Pálio e resolveu comprá-lo, dando uma entrada de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e comprometendo-se a pagar o valor restante no prazo de sessenta dias, quando o vendedor voltaria para entregar-lhe o documento para a transferência do veículo. Em primeiro lugar, cumpre observar que o autor, apesar de ser trabalhador rural e, depois, servente de pedreiro, não parece ser uma pessoa tão ingênua. Conforme relatou, fazia negócios com gado, intermediava venda de leite, tinha habilitação para dirigir veículo e já tinha possuído veículo. Assim, sabia que para adquirir veículo usado, deve-se empregar cautelas, pois, no nosso País e, com muito maior intensidade, na região de fronteira onde mora o réu, não é incomum a oferta de veículos de procedência criminosa. Isso já revela que, se é verdade que o réu adquiriu o veículo sem realizar qualquer diligência para saber da sua procedência, assumiu, conscientemente, o risco de estar comprando veículo furtado. Mas não é só isso que revela o conhecimento do réu a respeito da procedência criminosa do veículo. É que não é verossímil a alegação do réu no sentido de que teria comprado o veículo pelo valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Isso porque não conseguiu explicar de onde tirou o dinheiro supostamente usado nessa compra. Não provou o alegado empréstimo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que seria muito fácil fazê-lo, assim como não provou que tinha o total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) consigo, em um dia de sábado, para dar como entrada no negócio. Além do mais, trabalhando como servente, não explicou o réu como pagaria, em sessenta dias, a quantia restante, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sabendo-se que o salário de servente de pedreiro não proporciona ganho suficiente para isso. Soma-se a isso que o réu, com seu salário de servente de pedreiro, tinha que sustentar a família e pagar o empréstimo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Assim, não teria como pagar o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no prazo de sessenta dias. Portanto, não restou provado que o réu tinha R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para dar como entrada na compra do carro, assim não explicou o réu como pagaria o valor restante, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no prazo de sessenta dias. Assim, a conclusão a que se chega é que o réu pagou pelo veículo valor muito menor que o valor de mercado. E, assim fazendo, agiu com dolo e não com mera culpa, que autorizaria o enquadramento da ação no Art. 180, 3º do Código Penal. É que veículos usados têm preços definidos no mercado. Não chegam a ter cotação em bolsas de valores, pois não são negociáveis em tais entidades, mas têm seus preços publicados periodicamente por institutos de pesquisa, a exemplo da Fundação Instituto de Pesquisas Econômica - FIPE. Assim, sendo o veículo de boa procedência e estando com sua documentação devidamente regularizada, nenhum proprietário o vende por preço muito inferior ao valor de mercado, pois a sua venda é fácil caso o vendedor se proponha a vendê-lo por pouco menos que o valor de mercado. Portanto, uma pessoa com o nível de conhecimento do réu sabe que a oferta de um veículo a venda por preço bastante inferior ao de mercado revela que esse veículo é produto de crime. Assim, sabia o réu que estava adquirindo veículo proveniente de crime, quando adquiriu o veículo descrito na denúncia. Agindo dessa forma, praticou o crime de receptação, na sua forma simples. Pelas mesmas razões, sabia o réu que o documento CRLV que portava era falso, pois essa falsidade é consequência da procedência criminosa do veículo. Se ousou passar pela BR 163, mesmo tendo outras estradas não fiscalizadas pela PRF a sua disposição, é porque acreditou na eficiência da falsificação. É crível que o réu não sabia que tem a polícia meios para identificar veículos, a não ser pelo CRLV. Pode ser que o réu não soubesse que, pelo número do chassi do veículo seria possível a sua identificação. Por essa razão acreditou que não seria descoberta a contrafação do documento. Portanto, o fato de ter optado pela BR 163, quando tinha opção de passar por outras estradas menos fiscalizadas, não prova que não tinha

conhecimento da falsidade do documento. Assim, ao apresentar aos policiais o documento de cuja falsidade tinha cometimento, praticou o delito de uso de documento público falso. Salienta-se, ademais, que não invocou ou provou o réu qualquer outra causa que retire a ilicitude do fato ou o isente de pena, sabendo-se que é seu o ônus da prova de causas dessa espécie. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** e condeno o réu **ALTAIR CÂNDIDO MARTINS** pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, e 304 do Código Penal. Passo à fixação da pena. As circunstâncias previstas no Art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu, razão pela qual, na primeira fase, fixo as penas no mínimo legal, ou seja, um ano de reclusão e dez dias-multa para o crime previsto no Art. 180, caput, do Código Penal e dois anos de reclusão e dez dias-multa para o crime previsto no Art. 304 do Código Penal, totalizando três anos de reclusão e vinte dias-multa, tornando-as definitivas, uma vez que não há atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição de pena a serem aplicadas. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à data do fato. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Entretanto, considerando que o réu não é reincidente, bem como que a substituição da pena mostra-se suficiente como medida punitiva, de exemplariedade e ressocialização, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena aplicada, cabendo ao juízo da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento das penas; b) uma pena pecuniária consistente no pagamento de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), que deverá ser paga em 18 (dezoito) parcelas mensais de R\$ 100,00 (cem reais), correspondendo cada parcela a uma cesta básica que deverá ser entregue pelo réu a uma entidade privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Restitua-se o veículo ao seu proprietário, com a observação de que essa restituição restringe-se à esfera penal. Expeça-se alvará de soltura. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 390**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001160-86.2005.403.6007 (2005.60.07.001160-3)** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO LIMA (MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, e para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000067-49.2009.403.6007 (2009.60.07.000067-2)** - CORINA MARTINS DE OLIVEIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas alegações finais, nos termos da determinação de fl. 92.

**0000161-94.2009.403.6007 (2009.60.07.000161-5)** - MARIA ROSARIA DA SILVEIRA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rosaria da Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. Juntou procuração e documentos às fls. 09/12. Afirma a autora, em breve síntese, que é trabalhadora rural, estando no campo desde muito cedo, tendo nascido em família de agricultores e posteriormente laborado na lavoura juntamente com seu esposo, fazendo, jus, portanto, ao benefício da aposentadoria rural. Às fls. 15/16 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu, bem como a intimação da parte autora para emendar a inicial. À fl. 17 foi oficiado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Coxim/MS, determinando a lavratura de procuração pública para a parte autora, o que foi feito às fls. 39/40. Citado (fl. 21-v), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 22/38, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência (fls. 68/71), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arrolada. Às fls. 73 e 174 houve a conversão em diligência afim de regularização processual. Às fls.

79/156 foi juntado cópias de comprovantes de rendimentos pagos ao cônjuge da autora em exercício laborativo junto à Prefeitura Municipal de Alcinoópolis/MS. Às fls. 157/172 foi juntada cópias do processo administrativo em que a parte autora figura como beneficiária do LOAS. Às fls. 175/176 o INSS manifestou-se acerca de documentos (fls. 79/136), reiterando o pedido pela improcedência da ação. A autora deixou transcorrer in albis o prazo previsto para se manifestar acerca da decisão de fl. 174 (fl. 177). Manifestação do réu às fls. 175/176. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 179). É o relatório. Passo a decidir. Como não há preliminares a serem analisados, passo diretamente ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A autora conta hoje com 79 (setenta e nove) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhadora rural no ano de 1986, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91. Assim, na vigência da LC 11/71 não havia atingido a idade de 65 anos (exigida pela referida lei) e quando da entrada em vigor da Lei 8.213/91 já contava com mais de 55 anos, devendo ser comprovado, portanto, tempo de atividade rural correspondente ao ano de 1991, ou seja, 60 (sessenta) meses, conforme disciplinado nos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A autora alegou na inicial que sempre laborou juntamente com seu marido em atividade rural em regime de economia familiar, colecionando com a inicial a certidão de casamento datada de 1956 (fl. 12), na qual consta o esposo da autora como lavrador e a autora tendo como profissão lides domésticas, fazendo crer buscar a extensão daquela qualidade. No entanto, em total descompasso com as afirmações feitas na inicial, os documentos juntados aos autos (fls. 75/136) comprovam que o esposo da autora foi vereador no período compreendido entre 01/01/2001 e 31/12/2004 e Secretário Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Alcinoópolis/MS em 01/01/2005 a 31/12/2008. O que foi corroborado pelo depoimento pessoal da autora e das testemunhas ouvidas (fls. 68/71), reforçando a idéia de que não se trata de trabalhador rural na qualidade de segurado especial. É sabido, entretanto, que a atividade urbana exercida por um cônjuge, em tese não tem o condão de descaracterizar, por si só, a qualidade de trabalhador rural do consorte, mormente quando essa espécie de labor seja imprescindível como complementação de renda. Há julgados do E. STJ corroborando esse entendimento (REsp. 587.296/PR, 5T, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 13/12/2004, p. 413). Mas por se tratar de presunção juris tantum, caberia à autora o ônus da prova no que se refere à insuficiência de renda para as despesas domésticas, de modo a exigir-lhe o desempenho da atividade rural sem a ajuda específica do marido; tal fato, contudo, não está comprovado nos autos. Ao contrário, os comprovantes de rendimentos de fls. 80/156 demonstram que o esposo da autora auferia quantia razoável para manutenção da família. De modo que o conjunto de documentos acostados, a meu ver, é apto apenas para demonstrar a qualidade de dependente da requerente em relação ao seu esposo. Esses elementos, contudo, não consubstanciam o início de prova material necessário à aferição do direito que a demandante aduz ter. Inclusive, a autora recebe desde 2003 benefício assistencial - LOAS, conforme comprova o documento de fls. 34. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. Actore non probante absolvitur reus. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço dos testemunhos produzidos em audiência e dos documentos juntados aos autos, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar esta magistrada ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo para os recursos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000297-91.2009.403.6007 (2009.60.07.000297-8) - NELSON PEREIRA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

NELSON PEREIRA LIMA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser portador de deficiência (Hemofilia, Hemartrose e Artropias) que o incapacita para o trabalho, não possuindo meios para prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Juntou procuração e documentos às fls. 07/21. Às fls. 24/27 deferiu-se os benefícios da justiça gratuita, determinando-se também a citação do



réu, a realização de perícia médica e levantamento socioeconômico, bem como foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 32/35. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 37/55, alegando a falta de preenchimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Perito outrora nomeado foi substituído à fl. 61. Relatório Social às fls. 76/77. Laudo médico pericial às fls. 78/82. As partes se manifestaram acerca dos laudos às fls. 85/86, 101 e 88/91. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 96/98. Às fls. 103/106 houve proposta de acordo formulada pela ré, a qual foi rejeitada pelo autor (fls. 109/110). Após, os autos foram conclusos para a sentença (fl. 113). É o Relatório. Decido Não há preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa à família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade está configurado. Segundo o relatório social de fls. 76/77, o autor reside juntamente com sua esposa e uma filha, menor de idade, possuindo uma renda no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) sendo composta por: R\$ 110,00 (cento e dez reais) referente auxílio de Vale Renda e R\$ 70,00 (setenta reais) proveniente do trabalho do autor como autônomo. Observo que não se deve levar em consideração o valor recebido a título de Vale Renda, dada a precariedade com que é concedido este tipo de benefício. Deste modo, nota-se que a renda per capita da família do autor é inferior a do salário mínimo. Ademais, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado a situação de carência econômica e vulnerabilidade social do Sr. Nelson Pereira Lima (...). (fl. 77). No que tange ao requisito da incapacidade, o laudo médico confirma a incapacidade do autor por prazo indeterminado (fls. 79). DOS QUESITOS DO JUÍZO: 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: Sim, no momento o periciado está incapacitado para as atividades que exercia por tempo indeterminado. No que tange ao termo inicial do benefício, verifico que o conjunto probatório permite concluir que a incapacidade do autor já existia na data do requerimento administrativo. Explico. De acordo com laudo pericial (fls. 78/82), o autor sofre de uma doença genética, tendo surgido as primeiras crises por volta dos 12 (doze) anos de idade, aliado a esta informação consta nos autos o atestado médico de fls. 12/13 (datado de 23/06/2005), o qual confirma a existência da mesma doença diagnosticada pelo perito do juízo. Desta forma, fixo o termo inicial do benefício em 07/07/2005, data do ingresso na via administrativa (fl. 11). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, NELSON PEREIRA LIMA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo fl. 11 (07/07/2005). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 03 de julho de 2009, quando em vigor a nova norma. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, à parte autora é pessoa incapaz, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000346-35.2009.403.6007 (2009.60.07.000346-6) - ANTONIO PAULO DE FARIAS (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

**0000522-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000522-0) - LEOCADIO INACIO DA SILVA (MS009646 - JOHNNY**

GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000564-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000564-5)** - JORGE RUFINO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

**0000200-57.2010.403.6007** - ZILDA GOMES DA SILVA(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/04/11, às 14:45, na sede desta Vara Federal.

**0000234-32.2010.403.6007** - NEYDE ALVES DA FONSECA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000269-89.2010.403.6007** - GIOVANA FERREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/04/11, às 16:15, na sede desta Vara Federal.

**0000328-77.2010.403.6007** - JOSE AIRTON DE ARRUDA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/04/11, às 14:00, na sede desta Vara Federal.

**0000335-69.2010.403.6007** - HERMES CARLOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/04/11, às 09:30, na sede desta Vara Federal.

**0000377-21.2010.403.6007** - MARIA DE FATIMA SANTANA MARQUES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000396-27.2010.403.6007** - MARCIO MARCIANO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000409-26.2010.403.6007** - MARIA LEDA DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 26/04/11 às 10:30 horas, a ser realizada no Prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS.

**0000410-11.2010.403.6007** - REVALINO FRANCISCO DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 26/04/11 às 09:30 horas, a ser realizada no Prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS.

**0000413-63.2010.403.6007** - IRLENE VILELA DA FONSECA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 26/04/11 às 10:00 horas, a ser realizada no Prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS.

**0000414-48.2010.403.6007** - JORDELINA NUNES GOMES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 26/04/11 às 12:00 horas, a ser realizada no Prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS.

**0000415-33.2010.403.6007** - MARIA ABADIA ALVES DOS REIS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 26/04/11 às 12:30 horas, a ser realizada no Prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS.

**0000416-18.2010.403.6007** - AMELIA MADALENA AGOSTINI BARBOSA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 26/04/11 às 13:00 horas, a ser realizada no Prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS.

**0000417-03.2010.403.6007** - AMELIA MARCOMINI SIQUEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 26/04/11 às 13:30 horas, a ser realizada no Prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS.

**0000418-85.2010.403.6007** - JOSE DIAS VIEIRA(MS012007A - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 26/04/11 às 14:00 horas, a ser realizada no Prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS.

**0000429-17.2010.403.6007** - IRACI MEIRELES DOS SANTOS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000473-36.2010.403.6007** - LETICIA APARECIDA DUARTE SANTANA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000485-50.2010.403.6007** - HELENA APARECIDA VIANA DE SOUZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000486-35.2010.403.6007** - JOCELI MODESTO DE SOUZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000497-64.2010.403.6007** - ANTONIO NOGUEIRA SANTANA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA SANTANA NOGUEIRA

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Nogueira Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a prestação jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder benefício assistencial - LOAS, em virtude de ser portador de deficiência retardo mental grave (CID F72) que o incapacita para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 12/28. Às fls. 31/32 foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia social, assim como, nomeou-se assistente social e apresentou quesitos para o levantamento socioeconômico. Relatório Social às fls. 35/36. À fl. 38 houve o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como, determinou-se a citação do réu. Citado (fl. 46), o INSS colacionou contestação e documentos, ocasião em que apresentou proposta de acordo (fls. 55/76), com a qual a parte autora manifestou sua concordância (fl. 81/82). Acerca do laudo, o autor manifestou-se às 44/45. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 84). É o relatório. Passo a decidir. O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos: 1. O INSS cumprirá a obrigação de fazer e de pagar através dos seguintes parâmetros: a) OBJETO DO ACORDO: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL LOAS - DEFIEIECNTE; b) DIB (data de início do benefício): 01/12/2010, dia em que foi implantado o benefício em razão da tutela antecipada (fls. 38) e tendo em vista o fato de não ter ocorrido requerimento administrativo; c) DIP (data de início do pagamento administrativo): 01/12/2010 - dia em que se iniciou o pagamento administrativamente, tendo em vista a tutela antecipada (fls. 38). c.1) Ficam convalidados os valores recebidos a partir de 01/12/2010; d) PRAZO PARA RATIFICAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Será enviado ofício ao setor responsável do INSS, qual seja, EADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais (EADJ) do INSS - gerenciada pelo Gerente Executivo, atualmente Sr. Joaquim Cândido Teodoro de Carvalho, com endereço na Avenida Sete de Setembro, 300, 2º andar, CEP 79002-121, Campo Grande-MS, para que RATIFIQUE E TORNE DEFINITIVA, AO MENOS ENQUANTO ESTIVEREM PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS, A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, no prazo de 30 dias, constando todos os dados pessoais do beneficiário, tais como, nome completo, endereço completo, filiação, RG, CPF, data de nascimento, estado civil. 2. Não haverá pagamento de atrasados em razão de não ter ocorrido requerimento administrativo e ter sido deferida tutela antecipada antes da citação do INSS. 3. Caberá à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. 4. O (A) autor (a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. 5. Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente ou judicialmente sob o mesmo título, buscando sempre o respeito à verba alimentar e às verbas públicas. Acaso seja verificado que foram pagos no período das parcelas em atraso de aposentadoria por idade benefícios com este inacumuláveis, poderá haver, no momento da liquidação ou do pagamento, a devida compensação, sem prejuízo no disposto nos demais itens da presente proposta, em respeito ao disposto na Legislação, notadamente no art. 20, 4º, da LOAS (L. 8.742/1993) e no art. 124 da Lei 8.213/1991, sempre podendo ser invocado o Enunciado n. 47 do FONAJEF, que anuncia que eventual pagamento realizado pelos entes públicos deverá ser comunicado ao Juízo para efeito de compensação quando da expedição de RPV. 6. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças eventualmente devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, multa, honorários, etc.) da presente ação. O presente acordo quitará por completo a relação jurídica material. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito (item 1). Determino o pagamento do perito médico, fixando os seus honorários no valor acima do máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000508-93.2010.403.6007** - ERVANDIL ROBAINA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/04/11, às 14:45, na sede desta Vara Federal.

**0000525-32.2010.403.6007** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/04/11, às 08:00, na sede desta Vara Federal.

**0000526-17.2010.403.6007** - JOANA FURTADO DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/04/11, às 08:00, na sede desta Vara Federal.

**0000529-69.2010.403.6007** - VIVALDINA PEREIRA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/04/11, às 15:30, na sede desta Vara Federal.

**0000532-24.2010.403.6007** - SILVIO NILS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/04/11, às 15:30, na sede desta Vara Federal.

**0000533-09.2010.403.6007** - ANATALIA ALVES LOPES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/04/11, às 17:00, na sede desta Vara Federal.

**0000535-76.2010.403.6007** - MARIA DO CARMO PIRES DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/04/11, às 16:15, na sede desta Vara Federal.

**0000538-31.2010.403.6007** - DIOMAR SOARES DA LUZ(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/04/11, às 14:00, na sede desta Vara Federal.

**0000548-75.2010.403.6007** - JOSE EROTILDES COELHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/04/11, às 10:15, na sede desta Vara Federal.

**0000552-15.2010.403.6007** - EDIGAR FERREIRA ALVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/04/11, às 08:45, na sede desta Vara Federal.

**0000555-67.2010.403.6007** - RICARDO ODILON MARTINS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/04/11, às 09:30, na sede desta Vara Federal.

**0000565-14.2010.403.6007** - AREMITA SIQUEIRA MARTINS X MARIA LUIZA MARTINS DOS REIS X MARIA ROSANA MARTINS DOS REIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/04/11, às 10:15, na sede desta Vara Federal.

**0000638-83.2010.403.6007** - MARIA LINDONORA DE SOUZA VANELI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/04/11, às 08:45, na sede desta Vara Federal.

**0000061-71.2011.403.6007** - TEREZA RIBAS SILVERIO(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**000066-93.2011.403.6007** - CLEUZA PEREIRA DE PAULA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas independentemente de intimação.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**000070-33.2011.403.6007** - NAIR MARIA DA SILVA ALENCAR(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**000071-18.2011.403.6007** - SILVIA ARANDA DA SILVA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**000072-03.2011.403.6007** - ALCINO MAIA DA SILVA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000073-85.2011.403.6007 - MARIA DE LOURDES MALACHIAS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000074-70.2011.403.6007 - MARCONDES AZZOLIN(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000077-25.2011.403.6007 - ALTINA FURTADO MAIA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, Intime-se a mesma para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000080-77.2011.403.6007 - NAIR ELISA DA CRUZ SANTOS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000081-62.2011.403.6007 - IRACEMA DE SOUZA MAGALHAES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000227-06.2011.403.6007 - MEIRE APARECIDA DE GOVEIA OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do

auxílio-doença, em virtude de apresentar Síndrome do Túnel do Carpo na mão direita, que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/54. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, verifica-se que a autora teve reconhecida sua incapacidade na via administrativa por um período considerável, qual seja, de 23/07/2010 a 15/03/2011 (levando-se, inclusive, em consideração os atestados e exames médicos juntados aos autos às fls. 26/54). Ocorre que, em 04/03/2011, também foi atestada a incapacidade da autora em face da mesma doença (atestado médico de fl. 24, fornecido pelo médico ortopedista, Dr. Márcio Gali Ribeiro), demonstrando a permanência do quadro de incapacidade para trabalho, o que levou a autora a se socorrer ao poder judiciário diante da suspensão do benefício. Observo, ainda, que todos os atestados estão ligados ao mesmo tipo de doença, dando conta de que a incapacidade, anteriormente reconhecida pelo INSS, perdurou-se no tempo, o que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor da autora, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora à fl. 10. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os



questos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000228-88.2011.403.6007 - ANDREA NASCIMENTO DE FARIA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/44. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a autora, mesmo porque os documentos apresentados não são suficientes para retratar a sua situação médica atual e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia

suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**0000230-58.2011.403.6007 - AGNELO SOARES COIMBRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Agnelo Soares Coimbra ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo, em antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, aduzindo, em síntese, ser dependente do de cujus. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/35.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, o INSS, na esfera administrativa, indeferiu o benefício sob o argumento de que o autor não provou a condição de dependente, contudo, ao analisar os documentos juntados na exordial, verifica-se que foi devidamente demonstrada esta qualidade, uma vez que na Ficha de Registro de Empregados e o Seguro de Vida em nome do falecido (fls. 34/35) apontam o autor como dependente, demonstrando a verossimilhança das alegações feitas na inicial.Destarte, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela pretendida

poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 10 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor, nos termos dos art. 74 e 75 da Lei nº 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000333-07.2007.403.6007 (2007.60.07.000333-0) - FRANCISCA NUNES DA COSTA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da determinação judicial de fls. 124/125, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**0000317-48.2010.403.6007 - OSMANO FERRAREZI (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 26/04/11 às 09:00 horas, a ser realizada no Prédio da Promoção Social de Alcântara/MS.

**0000376-36.2010.403.6007 - OLAVO JOSE DE OLIVEIRA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Olavo José de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a prestação jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder benefício assistencial - LOAS, em virtude de ser portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntos procuração e documentos às fls. 07/20. Às fls. 23/24 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, nomeado perito para perícia médica e levantamento sócio econômico, apresentando-se quesitos para realização da perícia. O INSS às fls. 26/111 propôs acordo, com o qual a parte autora manifestou sua concordância (fl. 114). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 115). É o relatório. Passo a decidir. O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos: 1. O presente acordo ocorre na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil; 2. A retificação da DIB para 23/07/2007; 3. A autarquia pagará a título de atrasados (entre 23/07/2007 a 22/11/2010) em relação ao benefício de AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - LOAS o montante de R\$ 16.573,80 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta centavos) de valor principal; e R\$ 1.841,53 (um mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) de honorários advocatícios, totalizando R\$ 18.415,33 (dezoito mil quatrocentos e quinze reais e trinta e três centavos); 4. Pagamento por meio de RPV, limitando-se o total até o valor atual de 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordos), descontados eventuais valores recebidos nesse período. 5. Ao benefício serão aplicadas as normas de manutenção das prestações, em especial o disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/93. 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213 de 1991; 7. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 8. O presente acordo não está sujeito à negociação, uma vez que os parâmetros são definidos pela Procuradoria-Geral Federal da Advocacia Geral da União. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito. Certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000089-39.2011.403.6007 - CATARINA RODRIGUES PEREIRA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido no Prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000092-91.2011.403.6007** - ERENI RAIMUNDA RODRIGUES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido no Prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000093-76.2011.403.6007** - MARIA MARTA DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido no Prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001113-15.2005.403.6007 (2005.60.07.001113-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X DARI ANTONIO STEFANELLO(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI) Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em desfavor de Dari Antonio Stefanello, objetivando a cobrança de débito inscrito na certidão de dívida ativa acostada às fls. 03/04. À fl. 07 foi determinada a citação do executado, não sendo o mesmo encontrado (fl. 11). Às fls. 19/20 a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, pedido que foi indeferido à fl. 21/22. À fl. 27 a exequente pleiteou novamente a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para diligenciar no sentido de localização do executado, pedido acolhido pelo Juízo à fl. 28. À fl. 30/32 o executado compareceu espontaneamente ao processo, oferecendo bens à penhora. Às fls. 34/35 a exequente requereu penhora e avaliação dos bens colacionados (fls. 36/42), pedido que foi deferido à fl. 44. À fl. 44-v foi expedida carta precatória para avaliação dos bens penhorados, resultando na certidão de fl. 53-v e auto de penhora de fls. 54/55. Às fls. 58/63 houve traslado da sentença proferida nos embargos à execução nº 2006.60.07.000410-0. Às fls. 65/66 a exequente concordou com a avaliação dos bens pleiteando a designação de data para leilão, sendo o mesmo negativo (fl. 85). O executado requereu a suspensão da execução e do leilão devido parcelamento do seu débito (fl. 87/90). Às fls. 96/99, 120/123 e 152/153 a exequente requereu a suspensão da presente execução, em razão do parcelamento do débito supracitado, pedidos que foram acolhidos por este Juízo às fls. 102, 124 e 154. Às fls. 155/157 o executado requereu baixa nos restritos de penhora sobre os veículos (fl. 36), bem como o arquivamento definitivo dos autos. A exequente peticionou requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito exequendo na esfera administrativa (fl. 160/161). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 162). É o relatório. Decido. O processo executivo atingiu sua fase satisfativa, haja vista a quitação do débito exequendo. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal com fulcro no artigo art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais. Levantem-se eventuais penhoras. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000352-47.2006.403.6007 (2006.60.07.000352-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X COMERCIAL FERREIRA DE ALIMENTOS LTDA X AMAURY FERREIRA DO LAGO X LILIAN MARIA FERREIRA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO

RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Às fls. 147/166, a executada alega o cumprimento no pagamento do parcelamento ao qual aderiu. Assim sendo, recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. Vistas à exequente para manifestação.

**0000626-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000626-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VIVIAN MARIA MONTEIRO DE CARVALHO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul/MS em desfavor de Vivian Maria Monteiro de Carvalho, objetivando a cobrança de débito inscrito na certidão de dívida ativa acostada à fl. 03. A executada foi citada às fls. 11/13, no entanto, não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora. À fl. 17 o exequente requereu a suspensão da presente execução pelo prazo de 30 (trinta) dias para informar sobre eventual acordo entre as partes, pedido que foi acolhido por este Juízo à fl. 18. À fl. 22/25 a executada pleiteou o direito de adimplir o débito exequendo de maneira parcelada. À fl. 27 o exequente foi instado a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 22/25, o que foi cumprido às fls. 31/36. À fl. 38-v o executado deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar o cumprimento do acordo proposto. À fl. 21 o exequente requereu penhora on-line através do sistema Bacenjud, pedido que foi deferido à fl. 39. À fl. 46 o exequente informou o parcelamento do débito, requerendo a liberação da penhora on-line, com o respectivo desbloqueio dos valores bloqueados (fls. 41/42), bem como a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, para juntar aos autos termo de acordo devidamente assinado entre as partes (fls. 48/49), pedidos que foram deferidos às fls. 47 e 50. Por fim, o exequente peticionou requerendo a extinção da presente execução e o cancelamento de eventual penhora, uma vez que a obrigação foi satisfeita, desistindo do prazo recursal (fl. 56). É o relatório. Decido. O processo executivo atingiu sua fase satisfativa, haja vista o pagamento integral do crédito exequendo. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levantem-se eventuais penhoras. Tendo em vista que o exequente expressamente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000487-20.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COOPERATIVA DE PESCA COXIM LTDA**

Conforme fl. 201, o valor do débito é R\$ 3.201,41 (três mil, duzentos e um reais e quarenta e um centavos), atualizado até 18/11/2010. As avaliações dos imóveis penhorados perfazem um total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - fl. 206/206v. Sendo assim, intime-se a exequente a se manifestar.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000639-44.2005.403.6007 (2005.60.07.000639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-29.2005.403.6007 (2005.60.07.000640-1)) VALTER CUSTODIO DIAS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)**

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

#### **ACAO PENAL**

**0000267-27.2007.403.6007 (2007.60.07.000267-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RONAN BAGDA DA SILVA FEITOSA**

Nos termos da deliberação em audiência que vai à fl. 188, fica o advogado Gleysson Ramoz Zorron, OAB/MS nº 13.183, intimado para apresentar alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

**0000380-78.2007.403.6007 (2007.60.07.000380-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUIZ MARINI(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)**

Em cumprimento à determinação da MM. Juíza Federal, Dra. Raquel Domingues do Amaral Corniglion, nos autos da Ação Penal nº 0000380-78.2007.403.6007 (antigo 2007.60.07.000380-9), fica o DR. MARCOS IVAN SILVA, OAB/MS, 13.800, advogado constituído por Marcos Luiz Marine, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 019/2011-CRIM/AXB, em que foi deprecada à Comarca de Toledo/PR a intimação pessoal do réu da sentença condenatória proferida. Fica, ainda, o mesmo advogado intimado do inteiro teor da sentença que segue transcrita: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/02/2011 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 97/2011 Folha(s) : 166 Marcos Luiz Marini, brasileiro, convivente, nascido em 09/03/1971, RG n. 38337270 SSP/MS, inscrito no CPF 709.281.189-91, filho de Alba Marini e Sedy Marini foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas dos crimes tipificados no art. 334, 1º, aliena c do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 05/10/2007, em razão de uma informação recebida pela Polícia Federal de Rondonópolis no sentido de que uma caminhonete, com placa de Curitiba e cor azul, estava carregada de ecstasy e que o seu condutor pernoitava em Coxim-MS, no hotel do mesmo nome, os agentes da polícia federal vieram até esta cidade e localizaram a referida caminhonete, por volta da 05

horas, tendo abordado o motorista por volta das 06:30 da manhã, identificando-o como Marcos Luis Marine.No decorrer da abordagem Marcos afirmou que não transportava drogas, mas sim eletrônicos, sem o recolhimento do respectivo imposto de importação e que estavam acondicionados na parte traseira da caminhonete. Esclareceu ainda que as mercadorias seriam entregues em Rondonópolis e que estavam avaliadas em US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares americanos), diante do ocorrido os agentes federais Eduardo Costa Zini e Verônica de Mello Barros deram voz de prisão ao acusado.Durante o seu interrogatório na delegacia Marcos Luis Marine afirmou que recebeu a mercadoria em sua residência em Toledo/PR de um comerciante da Casa Maestro de Salto Del Guairá, que entregaria as mercadorias a uma pessoa de nome Julio. Declarou ainda que quando recebeu a proposta de transportar as mercadorias, adquiriu a caminhonete e preparou um compartimento para dissimular o transporte das mesmas.Acompanham a denúncia as peças do inquérito policial de fls. 02/52. Sendo relevante mencionar o termo de depoimento do condutor e da primeira e segunda testemunha fls.02/05, termo de interrogatório fls.06/07, auto de apresentação e apreensão (fl.08), Auto de apresentação e apreensão complementar (fl.11), nota de culpa (fl.14), laudo de exame merceológico (fl.37/38), laudo de exame de veículo terrestre (fls.40/45), relatório de conclusão do inquérito policial fls.47/49.A denúncia foi recebida em decisão proferida a fl. 60/61 em 15 de abril de 2008.Foram juntadas as certidões de antecedentes do Acusado Fls. 85/86, 87, 90, 93, 94/96.Foi apresentada defesa preliminar à fl. 142, arrolando-se as mesmas testemunhas da acusação para a defesa.Foi deprecado o depoimento pessoal do acusado, cuja mídia se encontra anexada à fl.379.Foi deprecada a oitiva das testemunhas da acusação e defesa, cujo CD está anexado à fl. 285.Em 28 de outubro de 2010, foi realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado, conforme se pode inferir do DVD juntado aos autos a fl. 147.As alegações finais foram apresentadas às fls. 424/426 e 428/434.Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra o réu, antes qualificado, com a finalidade de apurar a infração penal tipificada no artigo art. 334, 1, alínea c, do Código Penal Brasileiro.Do crime previsto no art. 334, 1o. alínea c do CP.Antes de examinar o caso concreto, vale fazer em abstrato algumas considerações sobre os delitos tipificados na norma supra. Vejamos:Como se verifica da análise da norma penal albergada no caput do art. 334, do Código Penal, a segunda parte desta, prevê como conduta típica o ato de iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou pelo consumo de mercadoria.Vê-se, portanto, que o objeto do descaminho é qualquer coisa móvel apta a ser comercializada. O elemento subjetivo do tipo é a vontade livre e consciente de importar ou exportar a mercadoria perpetrando-se a fraude no pagamento de direitos ou impostos. A consumação do delito de descaminho ocorre quando a mercadoria transpõe a zona aduaneira.Já o parágrafo único, alínea c prevê o descaminho por assimilação, ou seja, o uso comercial ou industrial de mercadoria que o próprio agente importou ou introduziu, ou que sabe ser produto de contrabando ou descaminho.Trata-se de crime próprio, ressalvando-se, porém, a hipótese de concurso de agentes pela participação de outrem não comerciante ou industrial. A norma do parágrafo segundo dispõe que se equipara às atividades comerciais qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residência. Entretanto, não se pode olvidar que aludida atividade comercial ou industrial deve estar revestida de continuidade ou habitualidade.Quando o próprio autor do descaminho, vale-se do proveito comercial do mesmo, o aparente conflito entre a norma do art. 334 caput e a norma do parágrafo primeiro, alínea c, deve ser resolvido pelo princípio da consunção, tendo em vista a existência da progressão criminosa, na medida em que o agente, de uma forma delituosa (importação fraudulenta) passa para a outra, em busca do proveito comercial. Isto significa dizer que o agente por intermédio do descaminho, vende ou expõe a mercadoria à venda ou, ainda, a mantém em depósito. Nessa ordem de idéias, em casos assim, aplica-se a norma do parágrafo primeiro alínea c, do art. 334, afastando-se a incidência da norma tipificada no caput. Em seu depoimento perante a Autoridade policial em juízo, o acusado confessou que estava desempregado e recebeu a proposta para transportar do Paraná até Mato Grosso mercadoria de origem estrangeira. Alega que estava desempregado e que havia sido submetido a uma cirurgia para a colocação de quatro pontes de safena e que, assim, viu na proposta uma saída para suas dificuldades financeiras. Esclarece que o compartimento no qual estavam as mercadorias, não fora feito adrede para este fim, mas que era o local onde ficava o sistema de som do veículo. Relata que a mercadoria foi-lhe entregue em sua residência no Brasil.As testemunhas em seus depoimentos, tanto na fase do inquérito, quanto em juízo, relatam que, motivadas por uma denúncia no sentido de que um veículo do Paraná estaria levando ecstasy do Paraná para Mato Grosso, abordaram o Acusado em um hotel na cidade de Coxim, tendo o mesmo de imediato esclarecido que não estava levando drogas, mas sim mercadorias eletrônicas de origem estrangeira sem o recolhimento do respectivo imposto de importação. Esclarecem que fizeram a busca no interior do veículo, tendo sido encontrada mercadorias eletrônicas como videogames, toca CDs, computadores portáteis, sendo que o Acusado mencionou que estas mercadorias seriam entregues nas cidades de Rondonópolis e Cuiabá e que estariam avaliadas em US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares americanos).Conforme se depreende da análise do laudo de exame merceológico de fls. 37/45, o valor de mercado das mercadorias apreendidas foi avaliado em R\$ 35.790,95 (trinta e cinco mil setecentos e noventa reais noventa e cinco centavos). A referida mercadoria era de origem estrangeira e desacompanhada de nota fiscal.Desta feita, está amplamente comprovada a prática pelo acusado dos tipos previstos no art. 334 caput e parágrafo primeiro, alínea c, do Código Penal, ou seja, do descaminho com a posterior comercialização no varejo das mercadorias introduzidas irregularmente no país. Como já ressaltado, devido ao princípio da especialidade, deve ser afastada a incidência do tipo previsto no caput do art. 334 do Código Penal, aplicando-se, portanto, ao acusado tão-só a pena prevista na norma do parágrafo primeiro, alínea c do art. 334, do CP.Passos à aplicação da pena.A sanção catalogada no art. 334, do CP para o crime ora examinado é de reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos.Atendendo ao disposto no artigo 68, do Código Penal e considerando nesta fase as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma, verifico que a culpabilidade é normal à espécie; o réu

é tecnicamente primário (fls. 85/96 78). A personalidade do agente não se demonstra voltada para a prática delituosa. Os motivos não são desfavoráveis aos réus. As circunstâncias são normais à espécie. As conseqüências do crime não se demonstram graves. Assim, diante dessas circunstâncias fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Inexistem circunstâncias que serviriam para agravar a pena. Apesar de o acusado ter confessado a prática do delito ainda durante a abordagem policial, considerado que a pena foi aplicada no mínimo, deixo de aplicar a atenuante da confissão. Na terceira etapa da aplicação da pena, não verifico a existência da causa de aumento ou diminuição de pena. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada 01 (um) ano de reclusão - art. 44, I do CP, por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, segunda figura, do CP) durante o período de 09 (meses) anos em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. A substituição ora efetuada é decorrência da aferição dos requisitos objetivos e subjetivos expressos no art. 44, I a III, do CP (nova redação), isto é, quantidade de pena privativa de liberdade aplicada inferior a 04 anos, réu não reincidente em crime doloso e culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, bem como os motivos e circunstâncias indicam essa substituição como suficiente à prevenção e reprovação do delito praticado. As tarefas gratuitas do condenado ser-lhe-ão atribuídas conforme suas aptidões, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, não podendo prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, 1º e 3º, do CP). Na hipótese de descumprimento das penas substituídas (art. 44, 4, do CP), com fundamento no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, determino o regime aberto, como o inicial, para o cumprimento da pena, uma vez que o réu não é reincidente e a pena é inferior a 04 (quatro) anos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu pela prática do delito previsto no art. 334, 1, alínea c, do Código Penal a pena de reclusão de 01 (um) ano. Arcará o sentenciado, ainda, com as custas do processo. O Réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no livro rol de culpados; b) preencha-se e remeta-se o boletim estatístico (art. 809 do CPP); c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; d) intime-se os condenado para pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Coxim, 03 de março de 2011. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION Juíza Federal - 1ª Vara Federal - Coxim-MS

## **Expediente Nº 392**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000233-13.2011.403.6007 - PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE PESCA E AGRICULTURA DO MATO GROSSO DO SUL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O autor pede antecipação dos efeitos da tutela para anular o ato administrativo que determinou o cancelamento do seu registro geral de pesca, determinando que se expeça outro com validade mínima de 3 (três) anos e o pagamento do seguro desemprego referente ao período do defeso (05/11/2010 a 28/02/2011), sob pena de multa diária. Afirma, em breve síntese, que a Polícia Militar Ambiental solicitou através de ofício encaminhado a Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do Mato Grosso do Sul o cancelamento do Registro Geral de Pesca do autor alegando que este infringiu a legislação ambiental, o que foi atendido pela referida superintendência. Argumenta que o cancelamento é ilegal, uma vez que responde a processo penal por suposta infração penal, contudo, não é verdadeira a alegação que lhe foi imputada, não havendo sentença condenatória que o responsabiliza. DECIDO. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial da medida pleiteada. Verifico que o documento juntado aos autos (fls. 32) comprova que o autor é pescador profissional e que, segundo a inicial, a Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura de Mato Grosso do Sul cancelou seu registro de pesca após solicitação da Polícia Militar Ambiental e o documento de fls. 56/57 demonstra que se encontra em curso a ação penal movida em face do autor pelo Ministério Público Estadual. Com efeito, fere o princípio do contraditório e ampla defesa e conseqüentemente o devido processo legal, o cancelamento do registro de pesca do autor sem que tenha havido sentença condenatória transitada em julgado imputando a este a responsabilidade pelo suposto crime ambiental. O fundado receio de dano irreparável reside no fato de que o cancelamento do registro de pesca impede o autor de receber o seguro-desemprego no período do defeso, valores necessários a sua subsistência. Assim, tenho como presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. No que tange ao pleito de tutela antecipada para que o Ministério do Trabalho e Emprego pague o seguro desemprego na condição de pescador artesanal do autor, entendo que não é caso de deferimento, uma vez que há vários requisitos na Lei de Seguro Desemprego para o seu recebimento e não há prova nos autos de que o autor atende a todos eles. Ademais, caso o único empecilho seja o cancelamento do registro da pesca, uma vez restabelecido este, poderá o autor ingressar no órgão competente pleiteando as parcelas de seguro desemprego que entender de direito. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para compelir a Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura de Mato Grosso do Sul a, no prazo de cinco dias, restabelecer até o trânsito em julgado da sentença penal dos autos de n. 0003658-43.2010.8.12.0011 que tramita no

juízo estadual de Coxim-MS, caso haja condenação, o registro de pesca em nome do autor. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se. Cite-se a ré.